



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 66/2012 – São Paulo, segunda-feira, 09 de abril de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3529

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008637-49.2008.403.6107 (2008.61.07.008637-0) - CELSO SOARES GUIMARAES(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas formado a partir de cópias extraídas do Inquérito Policial nº 2006.61.07.004076-2 - que apura os delitos de Apropriação Indébita Previdenciária e Formação de Quadrilha ou Bando, em que se requer a liberação dos bens de fls. 02/04. Às fls. 75/77 foi informado sobre decisões proferidas nos autos de Inquérito Policial nº 0001796-73.2009.403.6181 e no anverso do Ofício nº 1853/2011, proveniente da Delegacia da Polícia Federal em Araçatuba. É o breve relatório. DECIDO. As decisões proferidas ensejam a perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir do requerente. Determinou a decisão proferida nos autos nº 0001796-73.2009.403.6181: Fl. 2658: encaminhem-se os autos à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba-SP, a fim de que, sem prejuízo do integral cumprimento do quanto determinado no despacho de fl. 2641, a d. autoridade policial: 1) Restitua os documentos e mídias aos responsáveis pelos locais onde apreendidos; 2) Restitua os aparelhos de telefonia celular apreendidos - desde que já periciados, ou caso não mais interessem à investigação - a seus respectivos proprietários e 3) Remeta as armas e munições não regularizadas à Justiça Estadual do local do fato (juntamente com cópias das peças pertinentes dos autos), desde que se constitua crime, e, se porventura não constituir crime, intime os possuidores acerca da possibilidade de regularização, sob pena de envio ao Comando do Exército. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. E assim foi decidido no anverso do Ofício nº 1853/2011, da Delegacia da Polícia Federal de Araçatuba, quanto à devolução dos telefones celulares, notebooks, palm tops e outros aparelhos de informática: ...defiro a devolução mediante declaração de que o retirante é o proprietário. Deste modo, já foi decidido sobre a liberação dos bens objeto deste feito, conforme decisões acima mencionadas. Isto posto, julgo extinto este incidente sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir do requerente. Dê-se ciência ao MPF, à Delegacia da Polícia Federal local e à Fazenda Nacional. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

ACAO PENAL

0004739-23.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO CESAR MARTINS(SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI)

Fls. 79/80: recebo a denúncia em relação ao acusado Bruno César Martins, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal. A exordial descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurtem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio. Requistem-se em nome do referido acusado as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Expeça-se carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Penápolis-SP, a fim de que se proceda à citação e à intimação do acusado Bruno César Martins (observando-se o endereço de fl. 79, bem como o endereço indicado na pesquisa WebService da Receita Federal, cuja juntada ora determino) para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal. Em observância ao Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região, requirite-se ao SEDI, com urgência (e por e-mail), que proceda à autuação destes autos como Ação Penal. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 3532

CARTA PRECATORIA

0000921-29.2012.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAMIR NAMETALA REZEK(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X JUIZO DA 1 VARA

Designo para o dia 14 de junho de 2012, às 14h, neste Juízo, a audiência de transação penal em face do acusado Samir Nametala Rezek, que deverá ser intimado a comparecer à referida audiência acompanhado de defensor (salvo motivo justificado), para, pessoalmente, manifestar-se sobre seu interesse na proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público Federal (artigo 76 da Lei n.º 9099/95). Expeça-se o necessário, restando autorizadas ao intimando cópias de fls. 02/04, 10/11, 15 e deste despacho. Comunique-se o Juízo deprecante. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001265-78.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS SABINO X LUIS VIDAL DE SOUZA(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA)

Fls. 116/117: homologo a proposta de transação penal aceita pelos autores do fato João Carlos Sabino e Luís Vidal de Souza, em audiência realizada no Juizado Especial Criminal da Comarca de Andradina-SP (processo n.º 024.01.2012.001069-2, controle 87/12). Oficie-se ao Juízo deprecado da presente homologação, bem como para que fiscalize o integral cumprimento das penas restritivas de direito propostas a João Carlos e a Luís, ficando autorizada cópia deste despacho. Após, aguarde-se em escaninho próprio a devolução da deprecata. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3374

DESAPROPRIACAO

0011708-64.2005.403.6107 (2005.61.07.011708-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-07.2005.403.6107 (2005.61.07.001197-6)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO - ESPOLIO X RICARDO AUGUSTO RODRIGUES DE MORAES -

ESPOLIO(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X MARIA TEREZINHA ORIENTE(SP157926 - VALÉRIA RODRIGUES DA SILVA) X MARIA TEREZINHA ORIENTE

Vistos. O Perito Judicial apresentou nova proposta de honorários com valor reduzido e pleiteou o depósito integral para início dos trabalhos. Às fls. 764/766 os Requeridos apresentam concordância quanto à estimativa dos honorários periciais. O INCRA discorda da quantidade de horas técnicas para a realização do geoprocessamento, pesquisa imobiliária e elaboração do laudo. Apresenta, ainda, indicação de que os honorários deverão ser adiantados pelos expropriados conforme regra nos artigos 19 e 33, do CPC, que impõe à parte requerente da prova a responsabilidade pelo adiantamento das despesas processuais. Requer, também, que o Perito apresente os comprovantes referentes aos gastos realizados para pagamento das despesas diversas. Na hipótese, não cabe o adiantamento dos honorários pelos expropriados considerando-se que na ação de desapropriação cabe ao autor tal providência. Nesse sentido jurisprudência do e. STJ: Processo RESP 200702311040RESP - RECURSO ESPECIAL - 992115 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 15/10/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciada a Sra. Ministra Denise Arruda. Ementa PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. REFORMA AGRÁRIA. CONTESTAÇÃO DA OFERTA. PERÍCIA. NECESSIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ÔNUS DO EXPROPRIANTE. 1. A ação de desapropriação para fins de reforma agrária, sujeita à procedimento específico estabelecido pela LC 76/93, impõe a realização de prova pericial pelo juízo, quando o expropriado contestar a oferta. 2. A determinação da perícia em desapropriação direta, quando contestada a oferta, é ato de impulso oficial (art. 262, do CPC), porquanto a perícia é imprescindível para apuração da justa indenização, muito embora não vincule o juízo ao quantum debeat apurado. 3. A LC 76/93, no seu art. 9º, 1º, I, dispõe que se o expropriado contestar a oferta do expropriante, o juiz determinará a realização de prova pericial (arts. 6º, II; 9º, parágrafo 1º, da LC 76/93), cujos valores devem ser adiantados pelo autor (art. 33, do CPC c.c. Súmula 232/STJ), que será ressarcido no caso de sair vencedor (art. 19, LC 76/93), conforme exegese dos mencionados dispositivos, verbis: Lei Complementar 76/93 Art. 6º O juiz, ao despachar a petição inicial, de plano ou no prazo máximo de quarenta e oito horas: II - determinará a citação do expropriado para contestar o pedido e indicar assistente técnico, se quiser; Art. 9º A contestação deve ser oferecida no prazo de quinze dias e versar matéria de interesse da defesa, excluída a apreciação quanto ao interesse social declarado. 1º Recebida a contestação, o juiz, se for o caso, determinará a realização de prova pericial, adstrita a pontos impugnados do laudo de vistoria administrativa, a que se refere o art. 5º, inciso IV e, simultaneamente: I - designará o perito do juízo; (...) Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido. Código de Processo Civil Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Súmula 232/STF A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito. 4. O direito de propriedade é garantia constitucional, decorrente da dignidade da pessoa humana, cuja relativização condicionada-se ao prévio pagamento de indenização pelo Poder Público, por meio da ação desapropriatória, nos termos do art. 5º, inciso XXIV, da Carta Magna. Precedentes: REsp 867010/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 03/04/2008 5. A ação de desapropriação tem como escopo imediato a fixação da justa indenização em face da incorporação do bem expropriado ao domínio público. Conseqüentemente, a prova pericial é da substância do procedimento. 6. É que a oferta e a contraproposta não vinculam o juízo, razão por que, visando a fixação oficial, é lícito a qualquer das partes recorrer para esse fim, independentemente dos valores que indicaram em suas peças processuais. 7. A controvérsia acerca da preclusão não fora objeto de debate no v. acórdão proferido em sede de embargos infringentes, o que importante e não conhecimento nesta parte, por ausência de prequestionamento. 8. O requisito do prequestionamento, porquanto indispensável, torna inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem é inviável. É que, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 9. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. (Súmula 356/STJ) 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. Nomeio perito judicial o Sr. LUÍS AUGUSTO CALVO DE MOURA ANDRADE, com endereço à Rua Eça de Queiroz, nº 179 - CEP 13075-240 - Campinas/SP, Neste momento processual, descabe falar-se em honorários definitivos. Portanto, considerando-se os valores apresentados, fixo os honorários provisórios em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo o autor depositá-los no prazo de 10(dez) dias. Informe o Sr Perito a data do início dos trabalhos, à luz do que dispõe o artigo 431-A, do CPC. Com a informação, intimem-se as partes. Após, abra-se vista ao Perito para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias, contado o prazo a partir da vista dos

autos.Com a apresentação do laudo pericial abra-se vista às partes para manifestação no prazo de dez dias.Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000447-58.2012.403.6107 - SEICHI SUGIMOTO(SP059392 - MATIKO OGATA) X NAO CONSTA
Processo nº 0000447-58.2012.403.6107Requerente: SEICHI SUGIMOTOSentença Tipo BSENTENÇASEICHI SUGIMOTO, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988, objetiva a homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira.Afirma ter nascido em 23 de novembro de 1993, na cidade de Koga, Província de Ibaraki, Japão, que é filho de mãe brasileira e que reside no Brasil.Com a inicial juntou documentos.O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido. É o relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 12, inciso I, alínea c, da Carta magna, in verbis : Art. 12. São brasileiros: I - natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)(...)Portanto, conclui-se, já de início, que o interessado foi registrado na Embaixada do Brasil na cidade de Tóquio, no dia 3 de outubro de 1994 - fl. 8.Diante disso, conforme observado pelo i. representante do Ministério Público Federal, na hipótese dos autos, basta o registro em repartição pública competente, para que os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, sejam considerados brasileiros natos, após o advento da Emenda Constitucional nº 54, de 2007.Portanto, não se pode exigir requisito não previsto na Constituição, como condição para o reconhecimento da nacionalidade brasileira ao requerente; assim, o pedido como formulado deve ser reconhecido como simples ato declarativo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para declarar a NACIONALIDADE BRASILEIRA de SEICHI SUGIMOTO, nascido em 23 de novembro de 1993, na cidade de Koga, Província de Ibaraki, Japão, filho de MAKOYA SUGIMOTO e MARY TIEMI MURAKAMI SUGIMOTO, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 54/2007.Oficie-se ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca, para registro da presente Opção de Nacionalidade, nos termos do artigo 29, inciso VII, da Lei nº 6.015/73.Custas ex lege, sem honorários advocatícios.Intime-se o MPF do teor da presente.Incabível o reexame obrigatório, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6497

INQUERITO POLICIAL

0002261-15.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FRANCISCO DA SILVA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE)

Considerando o pedido formulado pelo defensor constituído do acusado Nivaldo Francisco da Silva à fl. 81, defiro o prazo de 05 (cinco) dias ao ilustre causídico dr. Marcelo Maffei Cavalcante, OAB/SP 114.027, para consulta dos autos fora de Secretaria e eventual extração de cópias.

ACAO PENAL

0001156-42.2007.403.6116 (2007.61.16.001156-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO SEVERINO PAIVA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA)

Deixo de dar acolhimento à cota ministerial de fl. 406, visto que foi objeto de apreciação e homologação às fl. 401.Decorrido o prazo de 60 dias da juntada das informações de fl. 403, solicite-se ao Autoridade oficial novo

relatório de diligências. Defiro o pedido formulado pelo subscritor da petição de fl. 407, pelo prazo de 24 horas.

0000773-59.2010.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP174586E - PAULO EDUARDO CHACON PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 472/473. Outrossim, tendo a mesma manifestado seu interesse em apresentar suas razões de apelação em Superior Instância, a teor do disposto no artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento ao recurso nos termos legais. Dê-se ciência ao MPF acerca da apelação interposto pela defesa. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

0000398-24.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO ALVES DE MORAES(SP110686 - ALBERTO JOAQUIM XAVIER)

Acolho a cota ministerial de fl. 383, a qual reitera cota anterior (fl. 357). Diante da necessidade de aplicação do Princípio da Economia e Celeridade Processual em meio a tantas lides a serem processadas, intime-se a defesa, para que no prazo de 3 (três) dias, justificar a pertinência da prova testemunhal pretendida, esclarecendo desde já qual o conhecimento da testemunha sobre os fatos em apuração. Outrossim, no mesmo prazo a defesa deverá formular os quesitos que deverão acompanhar a carta rogatória. Desentranhem-se os documentos de fls. 291/292, juntando-os nos autos pertinentes.

0000599-16.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA REGINA BERNARDO ARAUJO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP288378 - NATHALIA GARCIA DE SOUSA)

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de mandado de intimação para a ré, testemunhas de acusação e defesa. Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 131/171, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária da acusada, sendo caso de prosseguimento da persecução penal. Nos autos há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, conforme se extrai dos documentos acostados à fl. 51 (CUMPOM FISCAL n. 001107 e COMPROVANTE NÃO FISCAL n. 001108 - correspondente ao documento de compra n. 001107), do Auto de Exibição e Apreensão de fl. 04, juntamente com o Relatório de Serviço n. 84/2008 de fl. 05 e Termo de Declarações à fl. 06, bem como do depoimento de fl. 03, dando fundamento a conduta ilícita que está sendo imputada à acusada que teria simulado a venda de medicamentos para pretensos inscritos no Programa Farmácia Popular, emitindo falsas notas fiscais de venda em nome de terceiros, sem que estes houvessem solicitado e sequer fizessem uso dos medicamentos. Das preliminares. 1. O erro material apontado pela defesa na denúncia formulada pelo órgão ministerial relativo à data correta da ocorrência dos fatos, haja vista que na peça acusatória constou o dia 28 de novembro de 2008, quando, na verdade, o fato teria ocorrido no dia 25 de novembro daquele ano, restou por superado a partir do momento que não prejudicou o exercício da ampla defesa pela acusada, posto que, apesar do erro material, o mesmo foi sanado com as demais indicações fáticas apresentadas pelo Ministério Público Federal inclusive com a indicação dos números dos cupons correspondentes à efetivação da venda e entrega dos medicamentos que, em tese, seriam objeto da obtenção da vantagem ilícita por meio fraudulento, não restando dúvidas da conduta criminosa apurada. Outrossim, na peça acusatória constou a folha dos autos onde se encontravam acostados os cupons fiscal e não fiscal respectivos, de tal modo que a própria defesa fez menção deles em sua defesa preliminar à fl. 133, não havendo que se falar em obscuridade dos fatos narradas pela acusação. Ademais, o documento indicado à fl. 51 é prova suficiente da obtenção da vantagem ilícita posto não haver nos autos qualquer contestação de autenticidade e/ou conteúdo do referido documento. Deve-se, ainda, levar em consideração que a situação fática do delito recai sob a responsabilidade da acusada que na qualidade de proprietária do estabelecimento comercial - empresa Cláudia Regina Bernardo Araújo Assis - EPP - teria por meio de convênio firmado com o Programa Farmácia Popular do Brasil e mediante meio fraudulento consistente na simulação da venda de medicamentos integrantes da lista do aludido programa, em tese, obtido vantagem ilícita, incorrendo na conduta capitulada no artigo 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal. 2. Quanto à tese da defesa acerca da necessidade de exaurimento na esfera administrativa para posterior instauração de procedimento investigatório, se for o caso, alegando a mesma que à época dos fatos não existia autorização expressa de previsão de inquérito policial sem prévia provocação do órgão competente (DAF/SCTIE/MS), ainda sob o argumento que somente com a Portaria MS n. 184, de 03 de fevereiro de 2011, seria possível a participação da Autoridade Policial e do Ministério Público na apuração de irregularidades relacionadas ao aludido programa, após o encaminhamento de relatório conclusivo elaborado pelo DENASUS, não se constata em nosso ordenamento jurídico tal impedimento, não sendo conditio sine qua non para prosseguimento da ação pela independência das esferas penal e administrativa. Nesse sentido, até o próprio Inquérito Policial é dispensável, havendo a necessária apenas de prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria para que seja formulada denúncia pelo Órgão Ministerial. Quanto ao dolo da conduta do

agente, o mesmo se refere ao mérito da causa e será analisado após instrução do processo, bastando para tanto indícios de autoria.3. O nosso ordenamento jurídico não prevê a possibilidade do reconhecimento antecipado da prescrição com base na pena hipotética. Também, no caso concreto, não se verifica a possibilidade da aplicabilidade do princípio da insignificância, posto estar presente o interesse público subjacente ao objeto material da ação, tendo diante programa de governo em benefício à saúde da população, devendo ter proteção nas esferas cível, administrativa e penal, concomitantemente, não podendo ser considerando insignificância o bem jurídico tutelado. Do mesmo modo, pela independência presente das esferas em questão portarias emitidas pelo Órgão de fiscalização não tem o condão de vincular a competência da esfera penal que é estabelecida na própria constituição federal e leis em sentido estrito (reserva legal), não possível tratar-se da matéria nem por medidas provisórias ou leis delegadas, quanto mais portarias que são restritas à esfera administrativa. Dessa forma, sendo a empresa envolvida situada nesta cidade de Assis, SP, e a conduta, em tese, praticada pela acusada neste mesmo Município, com a obtenção da vantagem ilícita por meio fraudulento, conforme se depreendida das provas constantes dos autos, em prejuízo do patrimônio da União, FIXO a COMPETÊNCIA deste Juízo Federal de Assis, SP, para processar e julgar o presente feito. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 243/246, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e, em conseqüência, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e determino o prosseguimento da ação. Designo o dia 13 de JUNHO de 2012, às 13:30 horas, para a audiência una, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas. DE ACUSAÇÃO: 1. MARCOS ANTONIO MAZZEGA LEMOS, portador do RG n. 28.216.812-6/SSP/SP, brasileiro, Farmacêutico, filho de José Carlos Lemos e Zilda Mazzedas Lemos, nascido aos 31/07/1974, solteiro, natural de Assis, SP, residente na Rua Benedito Spinardi, 718, em Assis, SP, 2. ADEUZIR FORNAZARI DE PAULA CAMPANA, portador do RG 15.253.936-0, brasileira, do lar, filho de Nelson Reis de Paula e Inês Fornazari de Paula, nascida aos 06.10.1960, casada, natural de Assis, SP, residente na Rua Rubem Ribeiro de Moraes, 318, Parque Universitário, em Assis, SP, 3. PAULO ROBERTO DE ARAÚJO, portador do RG n. 40.011.170, filho de Roberto Carlos de Araújo e Rita de Cássia Lima de Araújo, brasileiro, nascido aos 25.01.1988, natural de Assis, SP, solteiro, residente na Rua Rio Grande do Sul, 149, Vila Silvestre, em Assis, SP, tel. 3324-6732. DE DEFESA: 1. FÁBIO JUNIOR DOS SANTOS, portador do RG n. 33.285.866-2, brasileiro, vendedor autônomo, Natalício Tavares dos Santos e Leda Chaves dos Santos, nascido aos 05.11.1980, solteiro, natural de Assis, SP, residente na Rua São Carlos, 445, Vila Progresso, em Assis, SP, tel. 3321-5102 ou (15) 9613-3424, 2. ALZIRA CARLA CALDEIRA, residente na Av. Rui Barbosa, 480, em Assis, SP, 3. RODINEI SILVA SIAN, portador do RG n. 8046857/SSP/SP, filho de João Sian e Maria Augusta da Silva Sian, natural de Assis, SP, brasileiro, nascido aos 22.11.1954, casado, investigador, residente na Rua Antonio Domene, 88, DISE, Vila Fiúza, em Assis, SP, 4. MIGUEL CÂNDIDO FIGUEIREDO, portador do RG n. 18342833/SSP/SP, filho de José Candido Figueredo e Maria dos Santos Figueredo, natural de Assis, SP, nascido aos 15.08.1968, casado, residente na Rua Antonio Domene, 88, DISE, Vila Fiúza, em Assis, SP, tel. 3324-2879, 5. RONALDO DOS SANTOS, portador do RG n. 14886779/SSP/SP, filho de Geraldo dos Santos e Leonides Elias da Silva Santos, natural de São Paulo, SP, casado, investigador, residente na Rua Antonio Domene, 88, DISE, Vila Fiúza, em Assis, SP, tel. 3324-2879. RÊ: CLÁUDIA REGINA BERNARDO ARAÚJO, brasileira, separada, farmacêutica, portadora do RG n. 19.622.608-9, filha de Ademar Bernardo e Terezinha de Oliveira Bernardo, nascida aos 02/07/1971, residente na Rua André Perine, 586, Bairro Santa Cecília, em Assis, SP. Intime-se a defesa acerca deste despacho, bem como para a audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação no nome da acusada que deverá passar para Cláudia Regina Bernardo. Ciência ao MPF.

0001763-16.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ROBERTO BELUCI(SP135784 - NILTON CESAR DE ARAUJO)

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofícios e mandado de intimação. Em face de que não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária da acusado, acolho a manifestação ministerial de fls. 200-v. Assim, designo o dia 11 de ABRIL de 2012, às 15hs00, para a realização da audiência de oitivas das testemunhas de acusação e de defesa, bem como a realização do interrogatório do acusado. Intimem-se:- SONIA HENSHELL, testemunha de acusação, caixa frentista, e de defesa, residente na rua 22 de novembro, 59, jardim Amauri, em Assis- SP;- LUCIANO DE SOUZA TONI, de testemunha de defesa, residente na rua Lucas Menk, 346, em Assis - SP;- LUIZ CARLOS DA SILVA, testemunha de defesa, residente na rua Rubens Ribeiro de Moraes, 979, em Assis-SP;- MIRIVAL MARCARI, testemunha de defesa, residente na Av. Paschoal Santilli, 1350, em Assis-SP;- ANTÔNIO BENEDITO GUERETA, testemunha de defesa, residente na rua Otacílio Dorácio Mendes, 764, em Assis- SP;- PEDRO ROBERTO BELUCI, denunciado, brasileiro, divorciado, comerciante, portador da cédula de identidade RG 5.258.576 SSP/SP, CPF 559.614.288-34, filho de Pedro Beluci e Maria Henriqueta Cunha, nascido aos 29/06/1948 em Assis-SP, residente à Av. Nove de Julho, 71, apto 3, centro, Assis- SP. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000242-02.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X DAVI SALES DA SILVA(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

1. CARTA PRECATÓRIA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA, SP; 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 3. OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA, SP; 4. OFÍCIO AO DIRETOR DO ANEXO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE ASSIS, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória, mandado e ofício. Sem prejuízo da vinda aos autos das folhas de antecedentes criminais do Instituto de Identificação do Estado do Paraná para análise da possibilidade de concessão da liberdade provisória do acusado, haja vista demandar o feito celeridade na tramitação, determino o prosseguimento da instrução penal. Para tanto, designo o dia 18 de abril de 2012, às 17:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação e realizado o interrogatório do acusado. 1. Sem prejuízo, depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília, SP, solicitando a inquirição da testemunha de defesa TIAGO FERNANDO ROCHA DE FARIAS, brasileiro, solteiro, autônomo, residente na Rua Francisco Sampaio Porto, 211, em Marília, SP. 1.1 Informa-se que o acusado tem como defensor constituído o dr. César Alessandre Iatecola, OAB/SP 126.988. 1.2 Solicita-se que o ato deprecado seja realizado em data ANTERIOR à audiência acima designada. 1.3 Solicita-se, ainda, ao Juízo deprecado seja requisitada junto às autoridades competentes a realização da remoção e escolta do réu para o ato deprecado, esclarecendo-lhe que no caso de manifestação do mesmo no sentido de sua dispensa para a audiência conforme disposto no presente despacho, será imediatamente comunicado esse Juízo nos autos da precatória correspondente. 2. Intime-se o acusado DAVI SALES DA SILVA, brasileiro, casado, vendedor autônomo, portador do RG n. 7.823.502-0/SSP/PR, CPF/MF n. 029.864.259-09, filho de Joaquim Feliciano da Silva Filho e Paulina de Sene Silva, nascido aos 18/09/1979, natural de Cafezal do Sul, PR, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ANEXO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA EM ASSIS, SP, acerca da audiência designada, bem como da expedição da carta precatória ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília, SP, para a inquirição da testemunha de defesa, devendo o acusado manifestar expressamente ao oficial de justiça o seu interesse na participação da audiência perante o r. Juízo deprecado, considerando tratar-se de testemunha de defesa cujo ato poderá ser acompanhado apenas por defensor constituído. 3. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília, SP, solicitando seja realizada a escolta e remoção do preso DAVI SALES DA SILVA, acima qualificado, para a audiência designada, a ser realizada neste Juízo Federal de Assis, SP. 4. Oficie-se ao Diretor do Anexo de Detenção Provisória de Assis, SP, solicitando as providências necessárias para a autoridade policial possa apresentar o preso acima indicado na audiência marcada. 5. Intime-se a defesa acerca da audiência acima designada, da expedição da carta precatória para acompanhar sua distribuição e regular cumprimento independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. 6. Após, com a vinda da resposta ao ofício expedido ao Instituto de Identificação do Estado do Paraná e/ou realizada a audiência de instrução, tornem os autos conclusos para análise da possibilidade da concessão da liberdade provisória do acusado. 7. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006098-54.2001.403.6108 (2001.61.08.006098-0) - DIRCE BONETTI DELBONIS(SP048402 - JOAO BATISTA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores, porém, caso não concorde, deverá apresentar os seus, no mesmo prazo. Em caso de discordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 30 dias, apresentar seus próprios valores, requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730, do CPC, que ficará, desde já, determinada. Providencie a secretaria a mudança de classe para a execução de sentença.

0002794-37.2002.403.6100 (2002.61.00.002794-5) - HELIO CAMPI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca do ofício do Banesprev, juntado às fls. 143/148.

0003730-33.2005.403.6108 (2005.61.08.003730-5) - LESTER FILLIPI DE MOURA LUPINO(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Providencie a secretaria a mudança de classe para execução de sentença. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0004843-22.2005.403.6108 (2005.61.08.004843-1) - JOVALDO RODRIGUES SAVIAM(SP139241 - CINTIA PAPASSONI MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial apresentado.

0010028-41.2005.403.6108 (2005.61.08.010028-3) - SARAH FERREIRA DA CUNHA RODRIGUES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Providencie a secretaria a mudança de classe para a execução de sentença. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0006921-52.2006.403.6108 (2006.61.08.006921-9) - ANDERSON FERNANDO DE JESUS RAMOS X MARIA HELENA DE JESUS(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

0009738-89.2006.403.6108 (2006.61.08.009738-0) - LUCIA APARECIDA GONCALVES DIAS(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)
Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

0010205-68.2006.403.6108 (2006.61.08.010205-3) - BATERIAS CRAL LTDA(SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA E SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO) X UNIAO FEDERAL
A correção monetária está implícita no julgado. Fls. 925/926: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda a favor da União Federal (Fazenda Nacional), código da receita 2864, dos valores depositados às fls. 253, no importe de R\$ 9.472,24. Após, manifestem-se as partes em prosseguimento. Int.

0010580-35.2007.403.6108 (2007.61.08.010580-0) - MARIA JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

0006437-66.2008.403.6108 (2008.61.08.006437-1) - SILVIO ANTONIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, de acordo com o

artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

0007901-28.2008.403.6108 (2008.61.08.007901-5) - MAURO ANTONIO ALVES(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

0001556-12.2009.403.6108 (2009.61.08.001556-0) - MARIA DE LOURDES THOME DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da precatória devolvida pelo juízo da Comarca de Cafelândia, juntada às fls. 119/127.

0004644-58.2009.403.6108 (2009.61.08.004644-0) - VANESSA ROBERTA DE CARVALHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos laudos periciais apresentados.

0005012-67.2009.403.6108 (2009.61.08.005012-1) - REINALDO GAVIOLI AZEVEDO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS. Intimem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado.

0007375-27.2009.403.6108 (2009.61.08.007375-3) - MARIA BERTO MACEDO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

0008000-61.2009.403.6108 (2009.61.08.008000-9) - REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca da manifestação do perito judicial às fls. 136/137.

0009650-46.2009.403.6108 (2009.61.08.009650-9) - RENAN VITOR DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA IVANIA SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

0000655-10.2010.403.6108 (2010.61.08.000655-9) - JOANA D ARC RODRIGUES MAGALHAES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca do laudo complementar apresentado pelo Sr. Perito.

0000937-48.2010.403.6108 (2010.61.08.000937-8) - MARIA RITA DA CONCEICAO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) e da parecer do assistente técnico do INSS.

0001830-39.2010.403.6108 - ELENICE MACHADO DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e laudo(s) apresentado(s).

0002282-49.2010.403.6108 - CINIRA MACIEL DOS SANTOS(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

0005215-92.2010.403.6108 - EUZEBIO MOREIRA NETTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) apresentado(s) e manifestação do INSS e/ou documentos.

0005656-73.2010.403.6108 - SANDRA DE OLIVEIRA LIMA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e laudo(s) apresentado(s).

0006024-82.2010.403.6108 - LEONICE SIMPLICIO(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) e do parecer do assistente técnico do INSS.

0006176-33.2010.403.6108 - REGINALDO RIBEIRO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

0007448-62.2010.403.6108 - MARIA LOURDES DA SILVA BREVIGLIERI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) e da manifestação e documentos apresentados pelo INSS.

0007449-47.2010.403.6108 - MARIA ROSA PALACIOS DE CARVALHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) e da manifestação e documentos apresentados pelo INSS.

0007601-95.2010.403.6108 - ODIMIR GOMES FERREIRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e laudo(s) apresentado(s).

0007901-57.2010.403.6108 - MARIA ALICE DOS SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e laudo(s) apresentado(s).

0008039-24.2010.403.6108 - VERONICA CARVALHO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) e do parecer do assistente técnico do INSS.

0008846-44.2010.403.6108 - MARIA ELIZABETH BARBOSA DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) apresentado(s) e manifestação do INSS e/ou documentos.

0009154-80.2010.403.6108 - REGINA MARIA MARTINS BUCH(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e laudo(s) apresentado(s).

0009188-55.2010.403.6108 - ADELINO BOMBONATTI(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e laudo(s) apresentado(s).

0010112-66.2010.403.6108 - SUELI FERNANDES CORREIA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) e do parecer do assistente técnico do INSS.

0010135-12.2010.403.6108 - LUZIA VICENTE CORREA LOURENCO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e laudo(s) apresentado(s).

0010141-19.2010.403.6108 - ROSA DA SILVA CINTRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e laudo(s) apresentado(s).

0010146-41.2010.403.6108 - LUIZA FILETE SANTANA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e laudo(s) apresentado(s).

0010246-93.2010.403.6108 - ANDREIA GISLAINE RODRIGUES DE LIMA BORGES(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) e do parecer do assistente técnico do INSS.

0005452-20.2010.403.6111 - NEIDE DE JESUS SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) e do parecer do assistente técnico do INSS.

0000022-62.2011.403.6108 - JOAO JOSE DE ABREU(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) e do parecer do assistente técnico do INSS.

0000704-17.2011.403.6108 - JOSE LUIZ DIONISIO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e laudo(s) apresentado(s).

0002051-51.2012.403.6108 - RAQUEL ALVES CHAVES(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Difiro a apreciação da presente tutela e/ou cautelar em prestígio ao devido processo legal (artigo 5º, LIV, CF) e seus consectários, contraditório e ampla defesa (artigo 5º, LV, CF). Além disso, deve ser conferido à União o tratamento garantido por parte da Lei nº. 9.494/97, artigo 1º. Intime-se o réu para se manifestar sobre o pedido de

antecipação de tutela, no prazo de 72 horas, sem prejuízo de posterior citação. Após a fluência do prazo, tornem conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009356-33.2005.403.6108 (2005.61.08.009356-4) - FERNANDO LUIZ FIRMINO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004998-83.2009.403.6108 (2009.61.08.004998-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011586-19.2003.403.6108 (2003.61.08.011586-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) X CARLOS ALBERTO BONINI X CARLOS ANTONIO KOURY D ARCE X CLAUDIMIR ANTONIOLLI X CLEUTO JOSE MAGNANI X DALTON ANTONIO TORRES DA SILVA X ETELVINA KIOKO M ADACHI X FATIMA SUELI POLANZAN GRANA X GERALDO DE SOUZA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial, fl. 46.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004118-23.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DAVI ALVES PEREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada nos autos (folhas 02), aforou ação de execução de título extrajudicial em desfavor de DAVI ALVES PEREIRA para a cobrança do saldo devedor apurado em contrato firmado entre as partes.À fl. 21 a CEF requereu a extinção do feito, devido a renegociação extrajudicial realizada com a parte adversa.É o relatório, D E C I D O.Tendo em vista o relatório retro, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma prevista pelos artigos 267, inciso VI e 569, caput, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Não há condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.Bauru, MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6816

ACAO PENAL

0011294-92.2007.403.6108 (2007.61.08.011294-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AFONSO PLACCA FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP112312 - ADRIANE DE OLIVEIRA BRUNHARI E SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES E SP135181 - ANGELICA DE ARO PEGORARO E SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO E SP094069 - DULCIMAR FERREIRA)

Fl.520: anote-se. Ciência às partes acerca das certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos.Fls.439/472 e 519: encaminhem-se as razões(desentranhando-se do feito) da correição parcial à Corregedoria, bem como prestem-se as informações, certificando-se.Fl.530: deferida a vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de até cinco dias para manifestação na fase do art.402 do CPP(despacho de fl.517, primeiro parágrafo).Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6817

INQUERITO POLICIAL

0006002-87.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RODRIGO MAUES AMOEDO JUNIOR(SP134889 - EDER ROBERTO GARBELINI)

Fls.150/165 e 207/208: os argumentos da defesa envolvem o próprio mérito da causa e deverão aguardar o momento oportuno processual para apreciação.Fl.165, item 4.1: desnecessária a realização da perícia tendo em vista o relatório técnico da Anatel de fls.27/62 e parecer juntado pela defesa às fls.198/199. Assim sendo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, não arroladas testemunhas pela defesa, deprequem-se as oitivas das duas testemunhas arroladas pela acusação à Justiça Federal em São Paulo/Capital. O advogado de defesa do réu deverá ser intimado via Diário Eletrônico da Justiça Federal a acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado federal. Diga o MPF se insiste na Correição Parcial de fls.99/123 tendo em vista a decisão definitiva concedida no Mandado de Segurança 0028085-88.2011.4.03.0000/SP(fl.209/214).Publique-se.Ao SEDI para que com urgência proceda à anotação como Ação Penal.

Expediente Nº 6819

ACAO PENAL

0008662-54.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JEAN CARLOS FERREIRA MARITERRA(SP131021 - GISELE CRISTIAN BREDARIOL) X LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Ciência às partes acerca do Laudo Pericial nº 22141/2011 de fls.111/115.Publique-se este despacho, bem como o de fl.116.Intime-se o advogado dativo.Ciência ao MPF.Despacho de fl.116: Fls.80/81 e 99: Apresentadas pelos réus as respostas à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, defesa e interrogatórios dos réus à Justiça Federal em Lins/SP.Os advogados de defesa dos réus deverão ser intimados via Diário Eletrônico da Justiça Federal a acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado estadual. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6821

ACAO PENAL

0010272-33.2006.403.6108 (2006.61.08.010272-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE BRISOLA DE ALMEIDA FILHO(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X RENATA CRISTINA FARIA(SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES)

Fl.437: depreque-se à Justiça Federal em São Paulo/Capital a oitiva da testemunha Gisele(arrolada pela defesa da corré Renata).Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6824

ACAO PENAL

0005223-35.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X DANIEL FRANCISCO RODRIGUES(SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES)

Fls.161/163 e 182/187: a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, indicando com precisão a materialidade do delito(fl.127, quarto parágrafo e laudo de fls.54/62), bem como os indícios de autoria(fl.5/7 - boletim de ocorrência e relatório de fls.118/121).Ademais não pode ser acolhida a alegação de ilegalidade da apreensão pois apresentada de forma genérica e despida de base empírica.Assim sendo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação à Justiça Estadual em Botucatu/SP e Tatuí/SP(fl.128). Ante os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, traga a defesa do réu em até cinco dias o rol das testemunhas a que se refere à fl.163, segundo parágrafo. O silêncio da defesa no prazo acima assinalado será interpretado por este Juízo como desistência tácita das oitivas.A advogada de defesa do réu deverá acompanhar o andamento das cartas precatórias junto aos Juízos deprecados estaduais.Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6830

EXECUCAO FISCAL

0006514-07.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X LUZIA MAGALHAES ORESTES(SP239254 - REGIANE SIMPRINI)

Vistos.Trata-se de pedido de desbloqueio de créditos bancários, fls. 67/69, penhorados pelo Juízo por meio do sistema Bacenjud 2.0..Juntou documentos, fls. 71/83.É a síntese do necessário. Decido.a) conta poupança nº 10.012.326-0: No que concerne à impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, à regra de impenhorabilidade do artigo 649, inciso X, do CPC , na redação da Lei nº 11.382/06, não se pode dar interpretação que implique impedir a aplicação da sanção estabelecida pela norma jurídica (in casu, a excussão do patrimônio do devedor), em virtude de tal patrimônio constituir-se, pura e simplesmente, em depósito de dinheiro em caderneta de poupança.Como define Dinamarco , ao lado dos direitos da personalidade, que em si nada têm de patrimonial, existe crescente tendência no sentido de garantir um mínimo patrimonial indispensável à efetividade deles próprios e para que a pessoa não fique privada de uma existência decente. No campo processual, essa orientação manifesta-se através da subtração à responsabilidade executiva dos bens patrimoniais sem os quais a pessoa ficaria impossibilitada de viver dignamente e que são os chamados bens impenhoráveis [...].Vê-se, assim, que este verdadeiro limite à atuação da jurisdição encontra fundamento, apenas, quando o bem em constrição seja essencial para a vida digna da pessoa.Dessarte, por si só, o arresto de aplicação financeira, em conta de caderneta de poupança, não demonstra estar-se diante de ataque a este mínimo essencial do devedor. Há que se provar, caso a caso, a relevância dos recursos, o tempo consumido em seu acúmulo, ou os fins para os quais o devedor guardou, em depósito, seu excedente financeiro.Não havendo prova, neste sentido, por parte do requerente, não há como acolher seu pedido.b) da conta corrente nº 00.012.326-9: os documentos juntados pela executada não demonstram ser o valor bloqueado oriundo do recebimento de salário, pois os extratos juntados, fls. 77/79, compreendem o período de 16/11/2011 a 22/02/2012 e o bloqueio pelo sistema Bacenjud deu-se em março/2012, fl. 73.Iso posto, indefiro o pedido de desbloqueio em relação a ambas contas bancárias.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7684

MONITORIA

0000369-41.2010.403.6105 (2010.61.05.000369-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO PECAS E LAVA JATO GIMENES E SILVA LTDA ME(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X EUCLIDES SILVA JUNIOR X VERA JANE GIMENES SILVA(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)

1- Fl. 217:Diante do informado pela Caixa, determino que apresente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé dos autos de inventário em nome do falecido, Euclides Silva Júnior.2- Intime-se.

0004178-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO CAMARGO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos

autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

0010639-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO BENATO

1. Vistos, em Inspeção.2. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 18 de abril de 2012, às 13:30. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.3. Em face da citação ocorrida em Secretaria, solicite-se a devolução do mandado de f. 26, independentemente de cumprimento.4. Intimem-se .

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005995-12.2008.403.6105 (2008.61.05.005995-6) - TRANSFERAP RTANSPORTES LTDA EPP X LUIZ FERNANDO CAVALETTO(SP167504 - DANIELA CRISTIANE PANZONATTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária quanto à sentença prolatada e para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0004009-52.2010.403.6105 - BENEDITO CELA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de fls. 245/251 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (ff. 270/298) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Intimem-se.

0008374-52.2010.403.6105 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) Ff. 181/182: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal.2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3) Intimem-se.

0012800-10.2010.403.6105 - JORGE ROQUE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0015860-88.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 249/250:Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos esclarecimentos apresentados pela Empresa Unilever Brasil Ltda.2- Intimem-se e, após, venham conclusos para sentença.

0012170-17.2011.403.6105 - ALFREDO DE ARAUJO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para

resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0016197-43.2011.403.6105 - EMBRAMAC EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS CIRURGICOS, IND/, COM/, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Fls. 1107/1123: Não havendo a autora acrescentado argumentos ou fatos novos às alegações já deduzidas nos autos, as quais culminaram com o indeferimento do pleito antecipatório, mantenho o indeferimento do pedido de tutela de urgência, reiterando a fundamentação exposta nas decisões de fls. 642 e 995.2) Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Intime-se.

0003298-76.2012.403.6105 - LA RONDINE EMBALAGENS - TERCEIRIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão indeferitória de tutela antecipada, baseado na alegada não apreciação do argumento de que na data da efetivação do ato de exclusão da autora do REFIS esta já se encontrava com sua situação regularizada perante o FGTS. Referido argumento, no entanto, restou devidamente analisado na decisão impugnada, conforme seguinte excerto, que passo a transcrever: Ademais, verifico que as normas transcritas autorizam o desligamento imediato do contribuinte, apenas havendo previsão expressa de aguardo do trâmite de eventual impugnação administrativa para a hipótese do artigo 5º, inciso III, em cujos termos o optante será excluído do REFIS em caso de constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial.Referido excerto deixou esclarecido que afora a hipótese do artigo 5º, inciso III, da Lei nº 9.964/2000, todas as demais hipóteses de exclusão previstas no referido dispositivo, entre as quais a referente ao inadimplemento de obrigações para com o FGTS (artigo 5º, inciso I), permitem a exclusão imediata do contribuinte. Portanto, publicada a Portaria de exclusão em 14/02/2012, não estaria mesmo a ré obrigada a apreciar previamente à efetivação do ato a defesa baseada na quitação das obrigações para com o FGTS efetuada em 24/02/2012.Cumprir observar que a regularização da empresa perante o fundo não se operou antes da exclusão propriamente dita, mas tão somente antes da produção de seus efeitos. No sentido do quanto exposto: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. LEI Nº 9.964/2000. ADESÃO VOLUNTÁRIA. EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA DO CONTRIBUINTE. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. A opção pelo REFIS traduz-se em ato voluntário da empresa, que se sujeita às condições previstas na Lei nº 9.964/2000, inclusive àquelas referentes à exclusão do Programa, por ato unilateral da Administração. 2. A exclusão do citado Programa dar-se-á independentemente de prévia defesa do contribuinte, não havendo qualquer ofensa ao art. 5º, LV da CF. 3. Precedentes do E. TRF 1ª Região e 6ª Turma desta Corte. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 200203000353730; Agravo De Instrumento - 161434; Relator(a) Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; TRF3; Sexta Turma; Fonte DJU - 25/02/2005, p. 481)Diante do exposto, mantenho a decisão reconsideranda.Por fim, observo pender de cumprimento a determinação de regularização da representação processual da parte autora.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002355-59.2012.403.6105 (94.0602392-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602392-67.1994.403.6105 (94.0602392-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X EATON LTDA(SP100528 - CLAUDIA GIORGETTI STIRTON)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0602392-67.1994.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0015711-58.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009161-47.2011.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X PAULO CESAR DE PADUA JUNIOR(SP207899 - THIAGO CHOIFI E SP260125 - ERIKA LOPES DOS SANTOS E SP300360 - JOSE EDUARDO NARCISO) 1- Fls. 38/45:.Mantenho a decisão de fls. 36/36, verso por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e

cumpra-a em seus ultteriores termos, tendo em vista que não há notícia de concessão de efeito suspensivo no agravo interposto.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013038-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MEF PROJETOS E COMERCIO DE PAINES ELETRICOS LTDA X NEWTON APARECIDO DI GIOVANNI

1- Fls. 71/74:Preliminarmente à análise da necessidade de penhora do veículo indicado à fl. 54 pela parte exequente, oportuno-lhe que cumpra o determinado à fl. 63, item 2, comprovando a respectiva averbação no registro imobiliário.2- Atendido, expeça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel penhorado.3- Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000242-35.2012.403.6105 - MURILO CESAR ROSSI(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO) X COMANDANTE ESCOLA PREPARATORIA CADETES EXERCITO EM CAMPINAS - SP(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrado quanto à sentença prolatada e para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012152-11.2002.403.6105 (2002.61.05.012152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) DAVID GONCALVES DE SENA(SP183597 - PATRÍCIA DE FIORI ADIB) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X DAVID GONCALVES DE SENA X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS X DAVID GONCALVES DE SENA X FERNANDO SOARES JUNIOR

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve determinação para que a satisfação do direito creditório nes-tes autos liquidado seja feita nos autos principais, a Ação Civil Pública nº 0608895-65.1998.403.6105. Restou, para execução neste feito, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em que foi condenada a empresa executada. Especificamente quanto ao pagamento da referida verba sucumbencial, houve o cumprimento integral do comando judicial, por parte executada (ff. 243, 247, 253 e 291) e com a ausência de manifestação da parte exequente (f. 294, verso), que implica em concordância tácita.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução especificamente quanto aos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, ressalvando que a execução do valor correspondente ao direito creditório nestes autos liquidado será realizada nos autos principais.Os valores a serem levantados correspondem aos depósitos realizados por meio das guias de ff. 243, 247, 253 e 291 - conta 2554.005.00021950-8. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Em relação ao pedido de ff. 289/290, o despacho de f. 259/259, ver-so e a presente sentença são expressos quanto a não utilização dos valores equi-vocadamente depositados a favor da Defensoria Pública da União para quitação do débito nos presentes autos. Todavia, indefiro o pedido de oficiamento por este Juízo para União, bem como expedição de guia de levantamento de tais valores, providência que deverá ser empreendida pela própria executada, por meio de requerimento diretamente no órgão competente. Para tanto, desde já autorizo o desentranhamento dos comprovantes de depósito acostados às ff. 256 e 258.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotada a providência supra, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0003445-10.2009.403.6105 (2009.61.05.003445-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTICO NORTE(SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA E SP255585B - TIAGO RODRIGUES SALVADOR) X CHARLES MORRIS DA SILVA(SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS) X MARIA CLAUDIA SPIANDORIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTICO NORTE X CHARLES MORRIS DA SILVA X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTICO NORTE X MARIA CLAUDIA SPIANDORIM DA SILVA

1- Diante da certidão de fl. 371, oportuno à parte autora, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 361, comprovando o recolhimento dos honorários arbitrados em favor da Sra. Perita

nomeada, que deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal, através de depósito judicial a ordem deste Juízo e vinculado a este feito (R\$720,00 - setecentos e vinte reais), sob pena de revogação do deferimento da prova pericial.2- Fl. 369:Dê-se vista às partes quanto ao teor do ofício oriundo do Banco do Brasil.3- Intimem-se.

0003920-29.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X LUIZ CARLOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fl. 70:Preliminarmente, intime-se o Il. Patrono da parte autora que subscreveu a petição inicial, Dr. Alex Zanco Teixeira, OAB/SP 209.436 a que regularize sua representação processual, colacionando instrumento de mandato, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Atendido, cumpra-se o determinado à fl. 71, expedindo-se o alvará de levantamento dos depósitos de fls. 65/66 em favor da parte autora e em nome do Il. Patrono mencionado, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.3- Intime-se e, oportunamente, cumpra-se o determinado à fl. 71, parte final.

Expediente Nº 7685

MONITORIA

0018016-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVI SANTIAGO DE SOUZA

1. F. 40: defiro. Expeça-se edital de citação do executado.2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a exequente, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.Int.

0005233-88.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DIVINO FERREIRA MACHADO

1. Fls. 31: Defiro. Expeça-se edital de citação dos réus.2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.Int.

Expediente Nº 7689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603157-38.1994.403.6105 (94.0603157-4) - SEBASTIAO MACHADO X ANTONIO MAZARELLA X DJANIR ALBERTINI X INGETRAUD MARTHA IDA BUNGER PFAFFENBACH X JOAO JOSE RAFACHO X JOSE DIAS DA SILVEIRA X MANOEL CARVALHO NETO X MANUEL JOSE RODRIGUES X NELSON GERMANO X PEDRO LUIZ GIORGETTO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP159080 - KARINA GRIMALDI E Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte AUTORA para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0010820-43.2001.403.6105 (2001.61.05.010820-1) - ANTONIO ESTEVES(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0016441-06.2010.403.6105 - DORINDA CLEMENTINA SITTA ZANFOLIN(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS

ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de fls. 245/251, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0018033-85.2010.403.6105 - JOSE EDMILSON DE SOUZA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre o processo administrativo.

0011170-79.2011.403.6105 - JOSE OSMAR BAPTISTA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Apresentada a contestação, passam as partes a dispor dos elementos necessários à identificação dos fatos controvertidos que serão objeto de prova. 2. Noto que a parte autora apresentou pedido genérico de prova, deixando de atender ao disposto no despacho de f. 181, em cujos termos as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Diante do exposto, indefiro o requerimento genérico de prova requerida pela parte autora. 4. Intime-se e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0013322-03.2011.403.6105 - VAGNER BUENO DE ALMEIDA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0016191-36.2011.403.6105 - JOSEPH ADDISON VAUGHAN(SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0000673-69.2012.403.6105 - ANTONIO DEJALMA PINTO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012163-25.2011.403.6105 (2009.61.05.017173-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017173-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017173-6)) TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP X ANTONIO GALVAO SANFINS X JOSE DONIZETTI PATURCA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre o informado pela Caixa Econômica Federal.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0008244-28.2011.403.6105 - BLOWPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(GO028720 - SHEILA CHAGAS RUFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 102/103: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0603644-71.1995.403.6105 (95.0603644-6) - EDILSON DA CRUZ CECCONI X ELCIO NUNES DE SOUZA X EUNICE RODRIGUES CANNABRAVA X HERMES HILDEBRAND X HERMINIO LOURENCO PAES X IVALDO ROBERTO MARTINS PINA X JOAO DALTON FALLEIROS JUNIOR X JOSE APARECIDO CAVALCANTE X JOSE CARLOS MOREIRA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X EDILSON DA CRUZ CECCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO NUNES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE RODRIGUES CANNABRAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMES HILDEBRAND X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMINIO LOURENCO PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVALDO ROBERTO MARTINS PINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DALTON FALLEIROS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 566/567 e 568/573: Diante do tempo já transcorrido, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os cálculos e comprove os créditos referentes aos autores faltantes. 2- Intime-se.

Expediente Nº 7715

DESAPROPRIACAO

0005531-51.2009.403.6105 (2009.61.05.005531-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO E SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA) X MARIA THEREZA BRUNIALTI PESCARINI(SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA E SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO)
Despachado em inspeção. 1. Fls. 153/157: Defiro a indicação de assistente técnico e aprovo os quesitos formulados pela requerida. 2. Fls. 158: Defiro. Intime-se a União a trazer a Certidão negativa de débitos relativos aos imóveis em discussão, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Entretanto, antes de notificar o perito para manifestação, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 04/05/2012, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0005549-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005549-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARIA APARECIDA SOGAYAR(SP097666 - TELMA SOGAYAR MACEDO)

Despachado em inspeção. 1. Fls. 126: Defiro. Considerando os princípios da economia e celeridade processual, reconsidero a determinação quanto à apresentação de peças pela parte autora e determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. 2. Cumprido, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005558-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005558-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X APARECIDO LOPES DA SILVA(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS) X ISABEL DOS SANTOS SILVA(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS)

Despachado em inspeção. 1. Considerando os princípios da economia e celeridade processual, reconsidero o despacho de fls. 108 quanto à apresentação de peças pela parte autora e determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e

autenticação.2. Cumprido, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias.3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005599-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005599-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE NASCIMENTO GERALDO X MARIA DE LOURDES PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO) X ANTONIO PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO) X MARIA THEREZA BRUNIALTI PESCARINI X CESAR JOSE PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO E SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA)

Despachado em inspeção.1. Fls. 141/142, 143/147 e 149/151: Defiro a indicação de assistentes técnicos e aprovo os quesitos formulados pelas partes.2. Fls. 148: Defiro. Intime-se a União a trazer a Certidão negativa de débitos relativos aos imóveis em discussão, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Sem prejuízo e antes de notificar o perito para manifestação, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 04/05/2012, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0005738-50.2009.403.6105 (2009.61.05.005738-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA LINS - ESPOLIO(SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO)

Despachado em inspeção.1. Fls. 144/145: O Alvará de levantamento requerido será expedido tão logo sejam cumpridos todos os requisitos do art. 34 do Decreto-lei n.º 3.365/41. Intime-se novamente o Município de Campinas para que informe sobre eventual cancelamento débitos de IPTU ou traga a certidão negativa no prazo de 15 (quinze) dias.2. Desejando a parte requerida se antecipar, às instâncias de seus interesses, fica facultado que traga aos autos referido documento.3. Sem prejuízo, antes de notificar o perito para manifestação, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 08/05/2012, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0005823-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005823-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X REIKO TAKAHASHI(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X JORGE TAKAHASHI(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X GETULIO TAKAHASHI(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X SATIKO TAKAHASHI(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X HIDIO TAKAHASHI(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X MIEKO FUJITA(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X CELIO TAKAHASHI(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X KAZUKO TAKAHASHI FARIA(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X KENJI RENATO TAKAHASHI FARIA(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X YOSHIO ALEXANDRO TAKAHASHI FARIA(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES)

Despachado em inspeção.1. Fls. 227/228 e 259/261: Defiro a indicação de assistentes técnicos e aprovo os quesitos formulados pela parte autora.2. Fls. 229/230: Defiro o pedido de realização de audiência.3. Portanto, antes de notificar o perito para manifestação, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da

3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 02/05/2012, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0005830-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005830-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROBERTO SERGIO DE BIZERRIL EUGENIO(SP179104 - HELENA FLÁVIA DE REZENDE MELO)

Despachado em inspeção.1. Fls. 232: Defiro. Considerando os princípios da economia e celeridade processual, reconsidero a determinação quanto à apresentação de peças pela parte autora e determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.2. Cumprido, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias.3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005892-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005892-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X CELIA MARISA PRENDES X ANNA LUCIA PRENDES AMYUNI X OSWALDO LUIZ PRENDES X SANDRA MARIA PRENDES HIGA X LUIZ ROGERIO PRENDES X MARIA FERREIRA BENTO PRENDES(SP024026 - MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E SP275498 - LEANDRO MENDONCA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Despachado em inspeção.1. Antes de notificar o perito para manifestação, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 08/05/2012, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0005918-66.2009.403.6105 (2009.61.05.005918-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X LEDA MARIA TROMBETTA PALERMO(SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO E SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA) X VITOR ERNESTO PALERMO(SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO) X KATIA MARIA TROMBETTA RUSIG(SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO) X OLAVO RUSIG(SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO) X ANDRE APARECIDO TROMBETTA(SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO) X SUELY TROMBETTA REIS(SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO) X ALBERTO DOS REIS(SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO) X ANGELA TONETTI TROMBETTA(SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Despachado em inspeção.1. Fls. 146/147: Anote-se.2. Fls. 133/134, 135/137: Defiro a indicação de assistente técnico e aprovo os quesitos formulados pela parte autora.3. Entretanto, antes de notificar o perito para manifestação, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 08/05/2012, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0014050-15.2009.403.6105 (2009.61.05.014050-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO

CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADMINISTRADORA E INCORPORADORA MACDEL S/A(SP139735 - RICARDO AUGUSTO FABIANO CHIMINAZZO E SP192560 - CLAUDIONOR VIEIRA BAÚS)

Despachado em inspeção.1. Verifico que apesar de oficiado há mais de um ano (fls. 370), inclusive com reiteração recente (fls. 473), o Banco do Brasil não deu cumprimento à determinação de transferência do depósito judicial vinculado aos autos.2. Determino portanto, novo oficiamento ao Banco do Brasil para que ultime as providências quanto à transferência do depósito judicial e a comprove no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de oficiamento à apuração do crime de desobediência.3. Sem prejuízo, antes de notificar o perito para manifestação, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 08/05/2012, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 4. A expedição dos Alvarás resta prejudicada até o cumprimento do ofício de transferência pelo Banco do Brasil.5. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0017287-57.2009.403.6105 (2009.61.05.017287-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALDO CALLIGARIS - ESPOLIO X HILDA BRUNINI CALLIGARIS - ESPOLIO
Despachado em inspeção.1. Tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta, fica decretada a revelia dos Requeridos ALDO CALLIGARIS - ESPÓLIO e HILDA BRUNINI CALLIGARIS - ESPÓLIO.2. Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0017533-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017533-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X JOSE REINALDO STRACIERI(MG052302 - RICARDO ZAGHINI BRESSAN)
Despachado em inspeção.1. Considerando os princípios da economia e celeridade processual, reconsidero o despacho de fls. 108 quanto à apresentação de peças pela parte autora e determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.2. Cumprido, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias.3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0017595-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017595-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO DE AQUINO CORREA - ESPOLIO
Despachado em inspeção.1. Fls. 86/89 e 96/98: Defiro a indicação de assistentes técnicos e aprovo os quesitos formulados pela parte autora.2. Entretanto, antes de notificar o perito para manifestação, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 04/05/2012, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0014143-41.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X KATSUO SHIBATA X LUIZA MASSUCO MURATA SHIBATA
Despachado em inspeção.1. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado e considerando a ausência de documentação necessária à expedição de Alvará, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, informe o Município de Campinas sobre eventual cancelamento débitos de IPTU ou traga a certidão negativa no prazo de 15

(quinze) dias. 2. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor dos requeridos, comunicando-os por carta de intimação. 3. Sem prejuízo, considerando os princípios da economia e celeridade processual, reconsidero a determinação de apresentação de peças pela parte autora e determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. 4. Cumprido, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias. 5. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006731-30.2008.403.6105 (2008.61.05.006731-0) - MFA SERVICO DE TRANSFORMACAO E SOPRO LTDA(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP276294 - EMERSON FABIANO BELÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP160341 - RODRIGO DE BARROS VEDANA E SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA)

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 12 Reg.: 1264/2011 Folha(s) : 68 Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MFA SERVIÇO DE TRANSFORMAÇÃO E SOPRO LTDA., qualificada nos autos, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando obter provimento jurisdicional para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais, em razão de extravio de correspondência, no valor de R\$ 76.549,10 (setenta e seis mil quinhentos e quarenta e nove reais e dez centavos), correspondente a 10 (dez) vezes o valor dos cheques extraviados. Aduz, em suma, que se trata de empresa atuante no ramo de industrialização de embalagens plásticas e envasamento por conta de terceiros, tendo realizado negócios com a empresa Ciplastik Indústria e Comércio de Embalagens, a qual emitiu dois cheques de terceiros para pagamento dos serviços prestados pela requerente, os quais foram devolvidos por insuficiência de fundos. Ao comunicar referida empresa do ocorrido, aquela creditou os valores na conta da requerente, tendo sido devolvido os cheques, por meio de carta endereçada àquela empresa, a fim de viabilizar a cobrança de seus respectivos devedores. Ocorre que referida correspondência foi extraviada, ensejando abalo na confiança pela empresa Ciplastik, cliente de muitos anos, sendo certo que sequer os gastos telefônicos utilizados para contato com aquela empresa a requerida cobriu, oferecendo quantia irrisória, agindo com total descaso frente ao problema apresentado, não se podendo negar que o fato se revestiu de suma gravidade, a ponto de gerar ao Requerente um sentimento de angústia, de vulnerabilidade, e de impotência (fls. 06). Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, a inversão do onus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, daquela codificação, eis que presentes os requisitos para tanto. Especificamente quanto ao dano moral, aduz ser passível a pessoa jurídica sofrê-lo, sendo que a má prestação dos serviços, por si só, caracteriza o abalo moral ante os transtornos e aborrecimentos sofridos, agravando-se ainda mais a situação em razão da perda da confiança pela empresa Ciplastik, tendo sido abalado o seu relacionamento profissional, causando-lhe prejuízos, seja pela situação constrangedora, seja pelos prejuízos que deverá ressarcir a sua cliente (fls. 10). Ora, o dano moral consiste na reparação da dor, do infortúnio, do dissabor, em suma, da falta de respeito à dignidade humana (fls. 10), e, restando provado o fato, provado está o dano em face da presunção natural, considerando-se que o presente caso envolve hipótese de dano moral in re ipsa (fls. 15). Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos (fls. 17) e juntou documentos (fls. 25/31) para fazer prova de suas alegações. Despachado os autos para determinar ao autor que ajustasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido e autenticasse as cópias juntadas aos autos (fls. 35), o subscritor firmou a autenticidade dos documentos, requerendo o autor, ademais, a reconsideração da decisão (fls. 37/41), e, tendo a mesma sido mantida (fls. 42), foi apresentada emenda à inicial (fls. 47/48), atribuindo à causa o valor de R\$ 76.549,10 (setenta e seis mil quinhentos e quarenta e nove reais e dez centavos), correspondente a 10 (dez) vezes o valor dos cheques extraviados, complementando o recolhimento das custas processuais (fls. 54/55). Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou contestação (fls. 62/92), requerendo, preliminarmente, reconhecimento de todos os privilégios extensíveis à Fazenda Pública, especialmente no que concerne à concessão de prazos em dobro, isenção de custas processuais e intimação pessoal. No mérito sustenta, em suma, a inaplicabilidade do código consumerista no presente caso, uma vez que a empresa autora utilizou do serviço para alavancar seus negócios ou no desenvolvimento de outra atividade comercial, não podendo ser considerada consumidora eis que não é destinatária final do serviço. Alega, ainda, estar ausentes os requisitos ensejadores da inversão do ônus da prova, quais sejam, verossimilhança das alegações e hipossuficiência da autora, e, ademais, impossível impor o ônus da prova a ela, conquanto não foi declarado o conteúdo e valor da correspondência, não se podendo comprovar que a encomenda extraviada não continha o que a autora declarou. Quanto à alegada responsabilidade alega que para ter direito à indenização pretendida, a autora deveria ter comunicado o empregado da unidade postal, no ato da postagem, que estava encaminhando correspondência importante e com valor, para que fosse realizada a sua conferência e encaminhamento, e, paga a tarifa em função do valor que estava sendo remetido, o

direito à indenização da autora estaria resguardado nos termos e limites da legislação fiscal. Outrossim, não há nos autos comprovação de qualquer dano causado em decorrência dos fatos em questão, nem mesmo qualquer queixa ou pedido de explicação pela empresa Ciplastik, sendo que sequer os tais demonstrativos de débito telefônico no período que demonstrem os gastos telefônicos com contatos com aquela empresa foi juntado pela autora. Subsidiariamente, sustenta ser absurdo o quantum pretendido pela autora, pugnano pela improcedência da ação e juntando documentos (fls. 94/119) para fazer prova de suas alegações. Dada vista à parte autora da contestação e documentos apresentados, bem como instadas as partes a se manifestarem se existiam outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência (fls. 141), a autora manifestou-se em réplica (fls. 142/147) e a parte ré, por sua vez, concordou com o julgamento antecipado da lide por não haver requerimento de instrução probatória pela parte autora, porém, no caso de se determinar audiência de instrução, pugnou pela produção de produção de prova oral. Decorreu o prazo concedido à parte autora para especificação de provas, tendo a mesma se quedado silente quanto a tal ponto, consoante certidão lavrada às fls. 149 dos autos, vindo os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo sido oportunizado às partes o desenvolvimento de atividade probatória necessária ao deslinde da demanda, conforme relatado. Pois bem. Busca a autora, por meio da ação, provimento jurisdicional para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais, em razão de extravio de correspondência, na quantia de R\$ 76.549,10 (setenta e seis mil quinhentos e quarenta e nove reais e dez centavos), correspondente ao valor de 10 (dez) vezes o valor dos cheques extraviados. Nesse ponto, tratando-se de empresa pública federal, ente estatal típico, releva proceder a um breve estudo da responsabilidade do Estado no direito brasileiro, com o objetivo único de radicar a questão tratada nos autos nos lindes que lhes são mais próprios e para expungir dela contornos que não se amoldam ao caso e, como observação primeira, deve restar registrado que, à luz do nosso ordenamento jurídico, a tese da responsabilidade estatal sempre se impôs. Com efeito, a Constituição do Império, de 1824, em seu artigo 178, n. 29, já asseverava que os empregados públicos são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões praticados no exercício de suas funções e, por não fazerem efetivamente responsáveis aos seus subalternos. Idêntico dispositivo constava do artigo 82 da Constituição Republicana de 1891 e os especialistas da época entendiam que referidos dispositivos consagravam mais do que a responsabilidade pessoal do agente, estabelecendo, na verdade, solidariedade entre este e o Estado. O Código Civil de 1916, que entrou em vigor em 1917, dispunha, no seu artigo 15, que as pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos de seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito em lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano, estabelecendo, pois, responsabilidade estatal de perfil subjetivo, em que pese a doutrina já defender a adoção da responsabilidade objetiva. A Constituição de 1934, por sua vez, inscreveu, no artigo 171, que os funcionários públicos são responsáveis solidariamente com a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício dos seus cargos, sendo certo que esta norma foi inscrita no artigo 158 da Constituição de 1937, restando clara a responsabilidade solidária do servidor nos casos de culpa ou dolo. Contudo, foi a Constituição Federal de 1946, que estabeleceu a responsabilidade objetiva do Estado ao exarar, no artigo 194, que as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros. Parágrafo único. Caber-lhes-á ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando tiver havido culpa destes. As Constituições de 1967 e de 1969, com a redação da Emenda 1, veiculavam idênticos dispositivos, porém, estenderam o direito de regresso também para as hipóteses de condutas dolosas do servidor. Finalmente, a Constituição Federal de 1988, veio a lume e consagrou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º, do artigo 37, que dispõe: as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, inovou a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Feito este breve esboço histórico, resta evidente que no direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo esta responsabilidade quase sempre objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo. Na doutrina brasileira mais autorizada, Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, Revista dos Tribunais, São Paulo, 16ª. ed., 2ª. tiragem, 1991, p. 547), ensina que a teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano, do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Por sua vez, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 8ª ed., 1996, p. 579/580), conclui que ampliando a proteção do administrado a jurisprudência administrativa da França veio a admitir também hipóteses de responsabilidade estritamente objetiva, isto é, independentemente de qualquer falta do serviço, a dizer, responsabilidade pelo risco administrativo ou, de todo modo, independente de comportamento censurável juridicamente. Da mesma forma, os tribunais consagraram a tese da responsabilidade com base no risco administrativo, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal, decidido o seguinte: Constitucional. Civil. Responsabilidade civil do Estado. CF, 1967, art. 107. CF/88, art. 37, 6º. I - A responsabilidade civil do Estado,

responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, que admite pesquisa em torno da culpa do particular, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade estatal, ocorre, em síntese, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa. A consideração no sentido da licitude da ação administrativa é irrelevante, pois o que interessa é isto: sofrendo o particular um prejuízo, em razão da atuação estatal, regular ou irregular, no interesse da coletividade, é devida a indenização, que se assenta no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais. (RE nº 113.587/SP, rel. Min. Carlos Velloso, RTJ, v. 140-02, p. 636). Contudo, ao lado da responsabilidade objetiva, como esta, por evidente, não cobre todas as ocorrências da vida, é possível a incidência da responsabilidade subjetiva, que se configura em face de dano causado ao administrado por ilícito culposo ou danoso. Como preleciona Celso Antônio Bandeira de Mello (opus cit., p. 587), se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos. Portanto, nessas hipóteses, o dever de indenizar decorre de omissão, pois o serviço prestado pela Administração não funcionou, funcionou tardiamente ou de forma deficiente, caracterizando o que na doutrina francesa se denomina de *faute du service*, ou seja, a culpa do serviço, ou a falta do serviço. Insta, pois, verificar se, no caso dos autos, nasceu para a ré o dever de indenizar, em face de conduta sua, lesiva à esfera jurídica da parte autora, ensejando constatar se presente relação causal entre o procedimento daquela e o dano ocorrido. Nesse passo, antes de cotejar os fatos, as provas e o direito, convém perquirir sobre a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer danos morais, buscando a lição dos doutos e a orientação dos tribunais. Na doutrina brasileira, Pontes de Miranda (Tratado de Direito Privado, Rio, v. XXVI, 3.108, p. 32) assevera que também é indenizável o dano não-patrimonial às pessoas jurídicas; desde que, com o dinheiro, se possa restabelecer o estado anterior que o dano não-patrimonial desfez, há indenizabilidade do dano não-patrimonial; se houve calúnia ou difamação da pessoa jurídica e o efeito não-patrimonial pode ser pós-eliminado ou diminuído por algum ato ou alguns atos que custam dinheiro, há indenizabilidade. Da mesma forma, o professor José de Aguiar Dias (Da Responsabilidade Civil, Forense, Rio, v. II, 7ª ed., 1983) preleciona que a pessoa jurídica pública ou privada, os sindicatos, as autarquias, podem propor ação de responsabilidade, tanto fundada no dano material como no prejuízo moral. Este ponto de vista, esposado pela generalidade dos autores, é sufragado hoje pacificamente pela jurisprudência estrangeira. A nossa carote, ocorrida a hipótese, igual orientação. Na mesma linha de entendimento, afirma Yussef Said Cahali (Dano Moral, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, p. 386) que no plano da responsabilidade civil já não mais se questiona a respeito: No que tange à honra protegida com assento constitucional (art. 5º, X), não descaracteriza violação moral o fato de ser pessoa jurídica a atingida, de vez que a honra, que relativamente à pessoa física, define-se como dignidade pessoal, por estar vinculada ao valor ontológico intrínseco da pessoa, comporta uma avaliação objetiva, na medida em que está ligada ao conceito que os outros fazem do nosso valor, ou seja, a reputação, consideração, o bom nome, a boa fama, a estima. Não se pode negar que, por ato de outrem, essa dignidade externa possa ser depreciada, resultando daí ser possível que a pessoa jurídica, a despeito de desprovida de dignidade subjetiva - ante a ausência de sentimento de dignidade - possa ser atacada em sua reputação, ou seu nome ou boa fama, e, relativamente ao conceito alheio, possa ser lesionada. No âmbito da jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da indenização do dano moral causado à pessoa jurídica, desde o caso paradigma, constante do Recurso Especial nº 60.033-2/MG, relatado pelo eminente ministro Ruy Rosado Aguiar, que abre o voto com o seguinte parágrafo: Quando se trata de pessoa jurídica, o tema da ofensa à honra propõe uma distinção inicial: a honra subjetiva, inerente à pessoa física, que está no psiquismo de cada um e pode ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio, auto-estima, etc., causadores de dor, humilhação, vexame; a honra objetiva, externa ao sujeito, que consiste no respeito, admiração, apreço, consideração que os outros dispensam à pessoa. Por isso se diz ser a injúria um ataque à honra subjetiva, à dignidade da pessoa, enquanto que a difamação é ofensa à reputação que o ofendido goza no âmbito social onde vive. A pessoa jurídica, criação da ordem legal, não tem capacidade de sentir emoção e dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune à injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, passível de ficar abalada por atos que afetam o seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua. Além do *leading case* acima, colho da jurisprudência daquele Sodalício os seguintes excertos de julgados: 1. - A evolução do pensamento jurídico, no qual convergiram jurisprudência e doutrina, veio a afirmar, inclusive nesta Corte, onde o entendimento tem sido unânime, que a pessoa jurídica pode ser vítima também de danos morais, considerados esses como violadores da sua honra objetiva. (RESP nº 134.993/MA, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 03.02.1998). 2. (...). 3. A indevida devolução de cheque acarreta prejuízo à reputação da pessoa jurídica, sendo presumível o dano extrapatrimonial que resulta deste ato. (RESP nº 564.981/BA, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ, 08.05.2006, p. 216). 3. I - O enunciado 227 da Súmula desta Corte encerrou a controvérsia a fim de reconhecer a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral. (RESP nº 886.284/SP, rel. Min. Castro Filho, DJ, 18.12.2006, p. 399). De fato, aquele Tribunal Superior editou, dispondo sobre a matéria, a Súmula 227, que exara: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Insta, agora, retomar o cotejo dos fatos para a escoreita apropriação da responsabilidade deles decorrentes, iniciando pela questão controvertida nos autos,

acerca do envio ou não dos dois cheques à empresa Ciplastik, conforme narra a inicial, e o conseqüente abalo da confiança desta em decorrência do extravio da correspondência. Pois bem, cabe aqui registrar que a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é regra geral, porém, faculdade atribuída ao magistrado, quando, ao seu critério, poderá autorizá-la, desde que constatados e preenchidos os requisitos legais, quais sejam, o da verossimilhança das alegações e o da hipossuficiência do consumidor. Não se trata, pois, de norma de aplicabilidade geral, que se deve observar de forma automática em todo e qualquer processo referente à relação de consumo, sendo certo que tal conduta desvirtuaria o sentido de excepcionalidade da norma, cuja finalidade é a de proteção do hipossuficiente. No caso dos autos, a parte autora é pessoa jurídica de direito privado, em pleno exercício de suas atividades econômicas, que constituiu um patrono particular para defender os seus interesses e mais, que, em momento algum, demonstrou ou noticiou passar por dificuldades financeiras, sendo de rigor concluir que não se trata de consumidor carente de meios, de forma que as partes encontram-se equilibradas na relação processual e assim devem permanecer, não havendo, pois, que se falar em inversão do ônus da prova. Conforme relatado, a autora trás como supedâneo fulcral do dano moral o alegado abalo de confiança na relação existente com uma cliente sua, a empresa Ciplastik Indústria e Comércio de Embalagens, em razão do extravio da correspondência em questão, asseverando, ademais, que o dano moral é in re ipsa, ou seja, independe de comprovação. Ocorre que, ao contrário do que quer fazer crer a parte autora, contrariamente da honra da pessoa humana, onde o dano moral é in re ipsa, ou seja, está compreendido em sua própria causa, quando se trata de pessoa jurídica este dano deve ser provado, pois, a repercussão aqui não ocorre na dignidade, valor próprio da pessoa natural, mas, sim, no patrimônio, que pode sofrer um decréscimo em face da violação do bom nome da empresa ou da instituição, ou à sua fama, ou reputação, podendo ocorrer abalo na credibilidade, ou no crédito, ou perda de negócios, ou de celebração de contratos. Na verdade, em nenhum momento logrou a parte autora provar de forma inequívoca a ofensa concreta à sua honra objetiva, pois, os fatos e documentos trazidos à colação a tanto não se prestam, sendo certo que embora tenha protestado pela produção de provas na inicial, a autora se quedou silente e inerte na ocasião oportuna para especificá-las, não se desincumbindo de seu onus probandi. Ora, a autora sequer agiu com a recomendada cautela de acostar aos autos qualquer documento que corrobora com a alegada perda da confiança e abalo na relação profissional com a empresa Ciplastik, não restando, ainda, produzida prova oral nesse sentido, sendo de rigor a improcedência do pedido. Nesse sentido, colho do seguinte julgado proferido no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo ao dos autos: RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. CORREIOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. DEVER DE INDENIZAR APENAS O VALOR DA POSTAGEM. 1. A alegação de que a correspondência extraviada continha objeto de valor deve ser provada pelo autor, ainda que seja objetiva a responsabilidade dos Correios. 2. À falta da prova de existência do dano, é improcedente o pedido de indenização. (RESP 730855, Processo 200500373244, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 20.11.2006, p. 304). Em suma, verifico que a parte autora não provou os fatos constitutivos de seu direito, não tendo acostado aos autos prova suficiente, que tem ou deveria ter condições de produzir, e, não tendo, portanto, se desincumbido de seu ônus de provar que o extravio da correspondência causou prejuízos efetivos à sua imagem, decorrente do abalo na confiança de sua relação profissional com a empresa Ciplastik, como alega, impõe-se a improcedência do pedido. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, suportando a parte autora as despesas do processo e honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor da norma contida no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7717

DESAPROPRIACAO

0005419-82.2009.403.6105 (2009.61.05.005419-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELZA RICCI GUERRA(SP016151 - ANTONIO PEDRO BADIZ)

Despachado em inspeção. 1. Fls. 137: Em que pese o Decreto-Lei n.º 3.365/41 não prever ato de adjudicação nas desapropriações, cumprindo ao interessado adotar as medidas necessárias ao registro na forma de seu artigo 29, bem como do artigo 167, inciso I, item 34 da Lei n.º 6.015/1973, registro que que, ponderadas razões tem sido deduzidas pelos entes expropriantes em manifestações nas ações de desapropriação, dando conta de dificuldades registrais em razão de exigências de determinados cartórios de imóveis. 2. Ora, o Juízo tem compromisso também com a economia e celeridade processual e, mormente, com o interesse público ínsito na tramitação rápida de tais

ações conquanto envolvem expropriações de propriedades para a consecução de empreendimentos de interesse coletivo.3. Em face disso, reconsidero o despacho de fls. 135 e determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.4. Cumprido, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias.5. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005499-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005499-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA DE BARROS X PIEMONTE, TANGANIELLO E CIA/ LTDA X ARMANDO BARION

Despachado em inspeção.1. Fls. 155: O pedido da União deve ser parcialmente deferido. De fato, melhor analisando os documentos de fls. 74/75 e 109 entendo indevida a inclusão dos primeiros proprietários ALAIR FARIA DE BARROS e sua mulher LILIA BEATRIZ FARIA DE BARROS em relação aos dois imóveis objetos de desapropriação, Lote 13, Quadra 02 e Lote 31, Quadra 01, tendo em vista que firmaram compromisso em relação a PIEMONTE, TANGANIELLO E CIA LTDA (fls. 74/75) ou PIEMONTE, FANGANIELLO E CIA LTDA (fls. 109), respectivamente, na data de 06/08/1953 e 17/04/1952.2. Assim também indevida a inclusão de PIEMONTE, TANGANIELLO E CIA LTDA (fls. 74/75) ou PIEMONTE, FANGANIELLO E CIA LTDA (fls. 109) em relação ao compromisso firmado em face de ARMANDO BARION quanto ao Lote 13, Quadra 02, uma vez que é datado de 12/04/1954.3. Com efeito, verifico que não há notícia de cancelamento dos negócios ou de suas averbações até a presente data. Entendo que de fato, restou operada a adjudicação em favor do último promissário comprador (artigos 1.417 e 1.418, Código Civil), não podendo os promitentes vendedores exigirem-lhe pagamento ou cancelamento do pacto já firmado há mais de 50 anos, uma vez que eventual direito em favor dos primeiros proprietários restou fulminado pela prescrição.4. Portanto, devem ser excluídos do polo passivo ALAIR FARIA DE BARROS e sua mulher LILIA BEATRIZ FARIA DE BARROS e seus representantes. Ao SEDI para retificação.5. De outro lado entretanto, PIEMONTE, TANGANIELLO E CIA LTDA ou PIEMONTE, FANGANIELLO E CIA LTDA, deve ser mantido no polo passivo por conta da propriedade do Lote 31, Quadra 01.6. Prossiga-se o feito em face de PIEMONTE, TANGANIELLO E CIA LTDA (fls. 74/75) ou PIEMONTE, FANGANIELLO E CIA LTDA (fls. 109) em relação ao lote 31, Quadra 1, Vila Congonhas e em face de ARMANDO BARION em relação ao lote 13, Quadra 2, Vila Congonhas, Campinas, SP.7. Para tanto, informe a parte autora os dados corretos de PIEMONTE TANGANIELLO ou FANGANIELLO, esclarecendo inclusive qual a grafia correta, ficando oportunizado o prazo de mais 10 (dez) dias para que informe os dados necessários à identificação da requerida.8. Sem prejuízo, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 153.9. Intimem-se.

0005546-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005546-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO FERMIANO SOARES X MARIA DE FATIMA FERMIANO SOARES

1. Fls. 129/137: Com base no princípio da fungibilidade, tomo a petição denominada de embargos de declaração como pedido de reconsideração. Ocorre que, apesar de opiniões respeitáveis (STJ, RF, 349/235) penso ser descabida a possibilidade de apresentação de embargos declaratórios para atacar decisões interlocutórias, pois contra estas o recurso próprio é o agravo de instrumento.2. Aliás a corrente jurisprudencial majoritária (RSTJ, 94/77, 97/277; JTJ, 204/222; JTA, 66/178; RJTAMG, 65/66) é a que não admite embargos declaratórios para casos como o presente.3. Em que pese o Decreto-Lei n.º 3.365/41 não prever ato de adjudicação nas desapropriações, cumprindo ao interessado adotar as medidas necessárias ao registro na forma de seu artigo 29, bem como do artigo 167, inciso I, item 34 da Lei n.º 6.015/1973, registro que, ponderadas razões tem sido deduzidas pelos entes expropriantes em manifestações nas ações de desapropriação, dando conta de dificuldades registrais em razão de exigências de determinados cartórios de imóveis.4. Ora, o Juízo tem compromisso também com a economia e celeridade processual e, mormente, com o interesse público insito na tramitação rápida de tais ações conquanto envolvem expropriações de propriedades para a consecução de empreendimentos de interesse coletivo.5. Em face disso, reconsidero o despacho de fls. 127 e determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.6. Cumprido, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias.7. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005628-51.2009.403.6105 (2009.61.05.005628-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X ELISENA AUGUSTO VENTRE(SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X ANGELA ARMENI VENTRE MOREIRA(SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X ANA LUCIA ARMENI VENTRE(SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X VIVIAN CAROLINA ARMENI VENTRE E SILVA(SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES)

1. Fls. 227/230: Com base no princípio da fungibilidade, tomo a petição denominada de embargos de declaração como pedido de reconsideração. Ocorre que, apesar de opiniões respeitáveis (STJ, RF, 349/235) penso ser descabida a possibilidade de apresentação de embargos declaratórios para atacar decisões interlocutórias, pois contra estas o recurso próprio é o agravo de instrumento.2. Aliás a corrente jurisprudencial majoritária (RSTJ, 94/77, 97/277; JTJ, 204/222; JTA, 66/178; RJTAMG, 65/66) é a que não admite embargos declaratórios para casos como o presente.3. Em que pese o Decreto-Lei n.º 3.365/41 não prever ato de adjudicação nas desapropriações, cumprindo ao interessado adotar as medidas necessárias ao registro na forma de seu artigo 29, bem como do artigo 167, inciso I, item 34 da Lei n.º 6.015/1973, registro que que, ponderadas razões tem sido deduzidas pelos entes expropriantes em manifestações nas ações de desapropriação, dando conta de dificuldades registrais em razão de exigências de determinados cartórios de imóveis.4. Ora, o Juízo tem compromisso também com a economia e celeridade processual e, mormente, com o interesse público ínsito na tramitação rápida de tais ações conquanto envolvem expropriações de propriedades para a consecução de empreendimentos de interesse coletivo.5. Em face disso, reconsidero o despacho de fls. 222 e determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.6. Cumprido, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias.7. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005663-11.2009.403.6105 (2009.61.05.005663-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DULCE FERREIRA VAZ(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Despachado em inspeção.1. Fls. 168: Cumpridos os requisitos do art. 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, dou por autorizada sua expedição.2. Entretanto, considerando a petição de fls. 165, a propecta idade comprovada da requerida e as peculiaridades da presente demanda, expeça-se Alvará de levantamento em favor da parte requerida e da Defensoria Pública da União, que após a retirada poderá remeter o documento ao seu órgão de representação na Subseção Judiciária de Santos para as providências.3. Considerando os princípios da economia e celeridade processual, reconsidero a determinação quanto à apresentação de peças pela parte autora e determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. 4. Cumprido, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias. 5. Comprovado o cumprimento do alvará e a retirada da carta de adjudicação, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.6. Intimem-se.

0005717-74.2009.403.6105 (2009.61.05.005717-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE GLAICH ELIAS JUNIOR X NEUSA APARECIDA ELIAS X REINALDO GLAICH ELIAS X RENATA MARIA SABINO GLAICH ELIAS

Despachado em inspeção.1. Fls. 146/149: Em que pese o Decreto-Lei n.º 3.365/41 não prever ato de adjudicação nas desapropriações, cumprindo ao interessado adotar as medidas necessárias ao registro na forma de seu artigo 29, bem como do artigo 167, inciso I, item 34 da Lei n.º 6.015/1973, registro que que, ponderadas razões tem sido deduzidas pelos entes expropriantes em manifestações nas ações de desapropriação, dando conta de dificuldades registrais em razão de exigências de determinados cartórios de imóveis.2. Ora, o Juízo tem compromisso também com a economia e celeridade processual e, mormente, com o interesse público ínsito na tramitação rápida de tais ações conquanto envolvem expropriações de propriedades para a consecução de empreendimentos de interesse

coletivo.3. Em face disso, reconsidero o despacho de fls. 144 e determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.4. Cumprido, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias.5. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005726-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005726-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X ANTONIO EDVING CACCURI(SP006412 - ANTONIO EDVING CACCURI E PR001047A - ANTONIO EDVING CACCURI)

Despachado em inspeção.1. Chamo o feito à ordem.2. Trata-se de desapropriação promovida pelo MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO E INFRAERO em face de EDUCANDARIO EURIPEDES E ANTONIO EDVING CACCURI.3. Citados, EDUCANDARIO EURIPEDES, ora CEAK - CENTRO ESPIRITA ALLAN KARDEC contestou o feito sustentando em preliminares a sua ilegitimidade ad causam, pois alega ter vendido o imóvel ao segundo requerido, ANTONIO EDVING CACCURI. No mérito impugnou o valor da indenização e requer a realização de perícia para apuração do valor da indenização.4. Compareceu ANTONIO EDVING CACCURI contestando o feito, sustentando ter abandonado o imóvel não lhe assistindo direito algum sobre o referido bem. Requer a extinção do feito por ilegitimidade, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.5. Concedida vista à parte autora para manifestar-se sobre as contestações. A Infraero requereu a concessão de liminar. A União manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito em face de EDUCANDARIO EURIPEDES, e a extinção em relação a ANTONIO EDVING CACCURI, por ter expressamente declarado o abandono do imóvel.6. Foi proferida decisão liminar de imissão na posse, momento em que foi franqueada vista ao EDUCANDARIO EURIPEDES sobre a manifestação de ANTONIO EDVING CACCURI.7. Em sua manifestação EDUCANDARIO EURIPEDES reafirma que ANTONIO EDVING CACCURI é o verdadeiro proprietário do imóvel, requerendo seja extinta em relação ao EDUCANDARIO.8. Decido.9. Assiste razão ao Sr. ANTONIO EDVING CACCURI. O requerido trouxe aos autos provas suficientes da situação de abandono, tais como a correspondência enviada nos idos de 1973 e a Declaração de Bens datada de 1980, dando como legalização impossível e deixando de declará-la como bem de sua propriedade em 1981.10. Tendo sido caracterizado o abandono do imóvel, o bem remete-se ao antigo proprietário, no caso EDUCANDARIO EURIPEDES.11. Com efeito, em que pese o compromisso de compra e venda firmado na década de 1960 em favor de Antonio Edving Caccuri, o que lhe daria direito à adjudicação compulsória do imóvel, na verdade nenhuma alteração de fato e de direito ocorreu em relação à posse e propriedade do imóvel. Isso porque Antonio Edving Caccuri, como prova a transcrição de fls. 59, renunciou ao direito de adjudicação em 1981, sem nunca ter exercido posse direta sobre a coisa (Código Civil de 1.916, artigos 493 e 494). Assim, nunca foi proprietário do bem e a contestação de fls. 112/115 de fato se configura declaração legítima de renúncia sobre os direitos decorrentes do anterior pacto compromissório. 12. Ora, considerando que a propriedade, nos termos do direito civil, somente se transmite por meio da transcrição do título perante o registro próprio, na verdade, titular do domínio, de forma incontestável continua sendo o Educandário Eurípedes, como, aliás consta da certidão de fls. 59. 13. Pelos motivos expostos, JULGO EXTINTO o processo em relação a ANTONIO EDVING CACCURI, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, devendo prosseguir o feito apenas em relação a EDUCANDARIO EURIPEDES.14. Em prosseguimento e antes de determinar a realização de perícia, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 04/05/2012, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.15. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ANTONIO EDVING CACCURI. Por cautela, encaminhe-se carta de intimação comunicando-o de sua exclusão no polo passivo.16. Cumpra-se.

0005731-58.2009.403.6105 (2009.61.05.005731-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X CARLOS POLTRONIERI NETTO(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Despachado em inspeção.1. Fls. 117/119: Em que pese o Decreto-Lei n.º 3.365/41 não prever ato de adjudicação nas desapropriações, cumprindo ao interessado adotar as medidas necessárias ao registro na forma de seu artigo

29, bem como do artigo 167, inciso I, item 34 da Lei n.º 6.015/1973, registro que que, ponderadas razões tem sido deduzidas pelos entes expropriantes em manifestações nas ações de desapropriação, dando conta de dificuldades registrais em razão de exigências de determinados cartórios de imóveis.2. Ora, o Juízo tem compromisso também com a economia e celeridade processual e, mormente, com o interesse público ínsito na tramitação rápida de tais ações conquanto envolvem expropriações de propriedades para a consecução de empreendimentos de interesse coletivo.3. Em face disso, reconsidero o despacho de fls. 135 e determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.4. Cumprido, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias.5. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005870-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005870-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE FRANCISCO RUIZ X LINDAURA BERNARDINO DE SOUZA RUIZ

1. Fls. 183/187: Em que pese o Decreto-Lei n.º 3.365/41 não prever ato de adjudicação nas desapropriações, cumprindo ao interessado adotar as medidas necessárias ao registro na forma de seu artigo 29, bem como do artigo 167, inciso I, item 34 da Lei n.º 6.015/1973, registro que que, ponderadas razões tem sido deduzidas pelos entes expropriantes em manifestações nas ações de desapropriação, dando conta de dificuldades registrais em razão de exigências de determinados cartórios de imóveis.2. Ora, o Juízo tem compromisso também com a economia e celeridade processual e, mormente, com o interesse público ínsito na tramitação rápida de tais ações conquanto envolvem expropriações de propriedades para a consecução de empreendimentos de interesse coletivo.3. Em face disso, reconsidero o despacho de fls. 182 e determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.4. Cumprido, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias.5. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006001-82.2009.403.6105 (2009.61.05.006001-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARLOS DE SOUZA NETO X LUCILIA ANDRADE DE SOUZA(SP252425 - MARCUS DE SOUZA OLIVEIRA)

Despachado em inspeção.1. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado e considerando a ausência de documentação necessária à expedição de Alvará, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, informe o Município de Campinas sobre eventual cancelamento débitos de IPTU ou traga a certidão negativa no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do requerido. 3. Considerando os princípios da economia e celeridade processual, reconsidero a determinação quanto à apresentação de peças pela parte autora e determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.4. Cumprido, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias.5. Comprovado o cumprimento do alvará e a retirada da carta de adjudicação, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0018112-30.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PILAR S/A ENGENHARIA X VANDER ASSIS ABREU X MARIA ANGELICA FERRARO DE ABREU X JOSE FELIX FILHO X GISLENE MARIA FELIX X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X EDMUNDO TODE

Vistos, em decisão liminar.Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, e que estabelece em seu artigo 2º que a União e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas. Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil.Requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41.Requer ainda seja o Município de Campinas intimado a

participar como Assistente Simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/77. Relata na inicial a necessidade de citação por Edital, uma vez que não obteve êxito em localizar o requerido EDMUNDO TODE. Em sequência da propositura da ação a parte autora apresentou petição comprovando o depósito do valor da indenização. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 20/26, que, embora unilateral, não destoava muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 20/26 e depositado às fls. 81. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 26, Quadra C, Jardim Hangar, Campinas, SP, objeto da transcrição 13.840 do 3º C.R.I. local, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 23), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá também ser intimada a fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. Verifico que o documento de fls. 27/52 noticia a existência de ação de usucapião em trâmite perante a Justiça Estadual local e portanto, acertada a inclusão de todos os interessados envolvidos naquela contenda no polo passivo. Porém, entendo indevida a inclusão da primeira proprietária Pilar Engenharia S/A, tendo em vista que em data de 16/04/1956 firmou compromisso de compra e venda do imóvel a Edmundo Tode. Com efeito, verifico que não há notícia de cancelamento do negócio ou de sua averbação até a presente data. Entendo que de fato, restou operada a adjudicação em favor do último compromissário comprador (artigos 1.417 e 1.418, Código Civil), não podendo os promitentes vendedores exigirem-lhe pagamento ou cancelamento do pacto já firmado há mais de 50 anos, uma vez que eventual direito em favor dos primeiros proprietários restou fulminado pela prescrição. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de PILAR ENGENHARIA S/A. Em prosseguimento, defiro a expedição de edital em face de EDMUNDO TODE, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 c.c. arts. 231 e 232 do Código de Processo Civil. Expedido, intime-se a parte autora a vir retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias. Citem-se os demais requeridos, Vander Assis de Abreu, Maria Angelica Ferraro de Abreu, José Felix Filho, Gislene Maria Felix, Ezequiel da Silva e Rita de Cassia da Silva. Tendo em vista residir notória dúvida quanto à propriedade do bem imóvel, ante a certidão do imóvel de fls. 25 e documentos de fls. 27/52, pois ainda não consta a averbação do atual proprietário do imóvel, nos termos do parágrafo único do art. 34, o valor do preço ficará em depósito até ser comprovado o domínio do bem. Cumpra-se.

0018118-37.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA X WALTER GUT - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X JOSE LEO GUT X JOSE ARNALDO AMBIEL - ESPOLIO X ELIANA MARQUES AMBIEL X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO X PAULO VON ZUBEN - ESPOLIO X PAULINO VON ZUBEN - ESPOLIO X ARNOLD GUT - ESPOLIO X DON NICOLAU DE FLUE GUT - ESPOLIO X ARNOLDO NICOLAU GUT - ESPOLIO X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X MINORU KAERIYOMA

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, e que estabelece em seu artigo 2º que a União e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas. Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do

artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Requer ainda seja o Município de Campinas intimado a participar como Assistente Simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 13/57. Relata na inicial a necessidade de citação por Edital, uma vez que não obteve êxito em localizar o requerido MINORU KAERIYOMA. Em sequência da propositura da ação a parte autora apresentou petição comprovando o depósito do valor da indenização. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 26/33, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 26/33 e depositado às fls. 62. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 41, Quadra H, Quarteirão 05683, Jardim Vera Cruz, Campinas, SP, objeto da transcrição 19.217 do 3º C.R.I. local, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 29), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá também ser intimada a fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. Entendo indevida a inclusão da primeira proprietária Imobiliária Vera Cruz Limitada, tendo em vista que em data de 15/06/1961 firmou compromisso de compra e venda do imóvel a Minoru Kaeriyoma. Com efeito, verifico que não há notícia de cancelamento do negócio ou de sua averbação até a presente data. Entendo que de fato, restou operada a adjudicação em favor do último compromissário comprador (artigos 1.417 e 1.418, Código Civil), não podendo os promitentes vendedores exigirem-lhe pagamento ou cancelamento do pacto já firmado há mais de 50 anos, uma vez que eventual direito em favor dos primeiros proprietários restou fulminado pela prescrição. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de IMOBILIÁRIA VERA CRUZ LIMITADA e seus representantes, devendo permanecer no polo passivo apenas MINORU KAERIYOMA. Em prosseguimento, defiro a expedição de edital requerida, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 c.c. arts. 231 e 232 do Código de Processo Civil. Expedido, intime-se a parte autora a vir retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovada a publicação e decorrido o prazo do edital, vista à parte autora. Tendo em vista residir dúvida quanto à propriedade do bem imóvel, nos termos do parágrafo único do art. 34, o valor do preço ficará em depósito até ser comprovado o domínio do bem. Cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3444

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003134-14.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018145-20.2011.403.6105) GIL DE SOUZA LEMOS(SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X FAZENDA NACIONAL

Translade-se cópia da presente decisão e da petição de embargos e desentranhe-se a certidão de matrícula de fls. 18/19, para os autos da execução, observando as cautelas do Provimento COGE nº 64/2005. Após, dê-se vista à

exequente, a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, em relação ao bem indicado, sob pena de aceitação judicial. Sem prejuízo, anoto que a questão referente à arrematação dos bens (telhas) deve ser equacionada na forma do art. 694, 1º, do CPC, inexistindo nos autos elementos a respeito de eventual decisão proferida pelo juízo da execução em que ocorreu a arrematação ora vergastada. Assim sendo, por ora, aguarde-se a constituição da penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003280-55.2012.403.6105 (98.0607509-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607509-97.1998.403.6105 (98.0607509-9)) LUIZ CLAUDIO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA HELENA FURLAN DA SILVA(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro aviados por Luiz Cláudio Vieira da Silva - Espólio, qualificado nos autos, em face da Fazenda Nacional, tencionando, em sede liminar, seja desconstituída a penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 43601, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Aduz, em síntese, que nos autos de execução fiscal nº 9806075099 foi efetivada a penhora do imóvel consistente em um sítio denominado São Pedro, localizado no bairro Quilombo, na cidade de Cosmópolis, que se tornou o condomínio de chácaras Recreio Recanto Feliz, cujo lote 42 da quadra B é de propriedade do embargante. Narra que é proprietário do imóvel em testilha desde 09 de maio de 1989. Sustenta a necessidade de concessão da medida liminar, bem como a suspensão do processo principal. Juntou procuração e documentos (fls. 15/125). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É de sabença comum que os embargos de terceiro, malgrado englobem elementos heterônomos, mesclando traços de natureza jurídica múltipla, denotam uma verdadeira carga de interdito proibitório, todavia, com maior abrangência em seus efeitos. Desse modo, constituem requisitos da medida em testilha a prova do direito ou da posse do terceiro a justificar a exclusão dos bens da medida executiva que processa entre estranhos ao embargante (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v. 3, p. 277). Com efeito, a medida liminar somente poderá ser deferida se a posse invocada vier cabalmente demonstrada pela prova documental carreada à inicial. Destarte, na hipótese vertente, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar pretendida. Isso porque, como se sabe, a posse é o exercício, de fato, dos poderes constitutivos do domínio ou propriedade, ou de algum deles somente (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código Civil Comentado. 4. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 704). Assim, a prova que deve ser carreada aos autos tem por mister demonstrar o exercício de fato de tais poderes, não sendo possível verificar tal exercício pela simples juntada de documento que revela a transmissão da propriedade e não a posse. A propósito, confira-se: EMBARGOS DE TERCEIRO - POSSE OU PROPRIEDADE - INEXISTÊNCIA DE PROVA - Se o terceiro não logra comprovar posse ou propriedade sobre o imóvel, apresentando contrato de promessa de compra e venda desprovido de registro público e com data posterior à averbação de uma das penhoras sobre o bem, subsiste a medida constritiva. (TJRO - Ap 0077193-21.2008.8.22.0003 - 2ª C.Cív. - Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa - DJe 28.11.2011 - p. 50) AGRAVO INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - POSSE - PROVA NÃO SUFICIENTE - INDEFERIMENTO DA LIMINAR - POSSIBILIDADE - Não tendo sido suficientemente provada a posse do agravante, não há que se falar em deferimento da medida liminar, devendo ser mantida a decisão objurgada tal qual lançada - Recurso desprovido. (TJMG - AI 1.0428.10.001432-6/001 - 1ª C.Cív. - Rel. Eduardo Andrade - DJe 10.12.2010) APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NÃO LEVADO A REGISTRO - SÚMULA Nº 84 DO STJ - INTERPRETAÇÃO ESTRITA - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA DA POSSE - EMBARGOS PROCEDENTES - APELAÇÃO PROVIDA - O contrato particular de compra e venda não levado a registro, gera entre os contratantes apenas um vínculo obrigacional, cuja vigência não ultrapassa a esfera dos sujeitos do negócio jurídico, em face do princípio da relatividade dos contratos. A jurisprudência permite a oposição de embargos de terceiro contra constrição de bem imóvel, sem que a aquisição tenha sido registrada, desde que comprovada a sua posse efetiva sobre o bem, requisito sem o qual prevalece a inoponibilidade a terceiros da transação não registrada. Inaplicável, assim, a Súmula 84 do STJ. (TJMS - AC 2010.024885-2/0000-00 - 3ª T.Cív. - Rel. Des. Marco André Nogueira Hanson - DJe 07.12.2010 - p. 39) Em arremate: Não restando suficientemente comprovada a posse e não havendo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para o embargante, a liminar nos embargos de terceiro deve ser indeferida. (TJMS - c-AG 2009.012809-9/0001-00 - Rio Brillante - 1ª T.Cív. Rel. p/o Ac. Des. João Maria Lós - J. 03.11.2009) Ante exposto, indefiro o pedido de liminar. Regularize o embargante a sua representação processual, trazendo documento hábil a identificar a representante legal do espólio, uma vez que a cópia do despacho que nomeou a inventariante (fl. 14) não é suficiente para identificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0003281-40.2012.403.6105 (92.0605699-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605699-97.1992.403.6105 (92.0605699-9)) LUIZ CLAUDIO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA HELENA FURLAN DA SILVA(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de terceiro aviados por Luiz Cláudio Vieira da Silva - Espólio, qualificado nos autos, em face da Fazenda Nacional, tencionando, em sede liminar, seja desconstituída a penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 43601, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Aduz, em síntese, que nos autos de execução fiscal nº 9806075099 foi efetivada a penhora do imóvel consistente em um sítio denominado São Pedro, localizado no bairro Quilombo, na cidade de Cosmópolis, que se tornou o condomínio de chácaras Recreio Recanto Feliz, cujo lote 42 da quadra B é de propriedade do embargante. Narra que é proprietário do imóvel em testilha desde 09 de maio de 1989. Sustenta a necessidade de concessão da medida liminar, bem como a suspensão do processo principal. Juntou procuração e documentos (fls. 11/118). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É de sabença comum que os embargos de terceiro, malgrado englobem elementos heterônomos, mesclando traços de natureza jurídica múltipla, denotam uma verdadeira carga de interdito proibitório, todavia, com maior abrangência em seus efeitos. Desse modo, constituem requisitos da medida em testilha a prova do direito ou da posse do terceiro a justificar a exclusão dos bens da medida executiva que processa entre estranhos ao embargante (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v. 3, p. 277). Com efeito, a medida liminar somente poderá ser deferida se a posse invocada vier cabalmente demonstrada pela prova documental carreada à inicial. Destarte, na hipótese vertente, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar pretendida. Isso porque, como se sabe, a posse é o exercício, de fato, dos poderes constitutivos do domínio ou propriedade, ou de algum deles somente (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código Civil Comentado. 4. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 704). Assim, a prova que deve ser carreada aos autos tem por mister demonstrar o exercício de fato de tais poderes, não sendo possível verificar tal exercício pela simples juntada de documento que revela a transmissão da propriedade e não a posse. A propósito, confira-se: EMBARGOS DE TERCEIRO - POSSE OU PROPRIEDADE - INEXISTÊNCIA DE PROVA - Se o terceiro não logra comprovar posse ou propriedade sobre o imóvel, apresentando contrato de promessa de compra e venda desprovido de registro público e com data posterior à averbação de uma das penhoras sobre o bem, subsiste a medida constritiva. (TJRO - Ap 0077193-21.2008.8.22.0003 - 2ª C.Cív. - Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa - DJe 28.11.2011 - p. 50) AGRAVO INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - POSSE - PROVA NÃO SUFICIENTE - INDEFERIMENTO DA LIMINAR - POSSIBILIDADE - Não tendo sido suficientemente provada a posse do agravante, não há que se falar em deferimento da medida liminar, devendo ser mantida a decisão objurgada tal qual lançada - Recurso desprovido. (TJMG - AI 1.0428.10.001432-6/001 - 1ª C.Cív. - Rel. Eduardo Andrade - DJe 10.12.2010) APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NÃO LEVADO A REGISTRO - SÚMULA Nº 84 DO STJ - INTERPRETAÇÃO ESTRITA - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA DA POSSE - EMBARGOS PROCEDENTES - APELAÇÃO PROVIDA - O contrato particular de compra e venda não levado a registro, gera entre os contratantes apenas um vínculo obrigacional, cuja vigência não ultrapassa a esfera dos sujeitos do negócio jurídico, em face do princípio da relatividade dos contratos. A jurisprudência permite a oposição de embargos de terceiro contra constrição de bem imóvel, sem que a aquisição tenha sido registrada, desde que comprovada a sua posse efetiva sobre o bem, requisito sem o qual prevalece a inoponibilidade a terceiros da transação não registrada. Inaplicável, assim, a Súmula 84 do STJ. (TJMS - AC 2010.024885-2/0000-00 - 3ª T.Cív. - Rel. Des. Marco André Nogueira Hanson - DJe 07.12.2010 - p. 39) Em arremate: Não restando suficientemente comprovada a posse e não havendo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para o embargante, a liminar nos embargos de terceiro deve ser indeferida. (TJMS - c-AG 2009.012809-9/0001-00 - Rio Brillhante - 1ª T.Cív. Rel. p/o Ac. Des. João Maria Lós - J. 03.11.2009) Ante exposto, indefiro o pedido de liminar. Regularize o embargante a sua representação processual, trazendo documento hábil a identificar a representante legal do espólio, uma vez que a cópia do despacho que nomeou a inventariante (fls. 15) não é suficiente para identificá-la, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0609612-14.1997.403.6105 (97.0609612-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X BABY HAPPY COM/ DE PRODUTOS INFANTIS LTDA(RJ046664 - JOSE CASTELO BRANCO DA CRUZ)

Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Baby Happy Comercio de Produtos Infantis LTDA. em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em síntese, a ocorrência da prescrição, uma vez que entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do excipiente transcorreram, nada mais nada menos, do que 14 anos. Intimada, a União manifestou-se a fls. 143/154. Refuta a ocorrência da prescrição ao argumento de que as declarações referentes aos créditos em cobrança foram entregues em datas posteriores aos vencimentos e a ação ajuizada dentro do prazo prescricional de cinco anos. Juntou documentos (fls. 155/158). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. No que tange à alegação de prescrição, a questão não demanda maiores enleios, porquanto já pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 STJ). Desse modo,

uma vez entregue a declaração pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional. Acresça-se, outrossim, que a contagem do prazo prescricional tem início na data em que foi entregue a declaração pelo contribuinte ou na data do vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer por último, segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que contempla a teoria da actio nata: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONDICIONANTE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO DEPÓSITO DO VALOR DA SANÇÃO NÃO CUMPRIDA. ISENÇÃO DA FAZENDA. PRETENSÃO DO FISCO EM COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CTN. SÚMULA Nº 83/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO MATÉRIA. SÚMULA Nº 98/STJ. 1. Para interpor recurso, a Fazenda não está obrigada a recolher previamente valor referente à multa instituída na origem. 2. Com efeito, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada e não paga conta-se da data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior, e tal prazo é de cinco anos, consoante disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 3. Presente o intuito prequestionador afasta-se a multa prevista no art. 538 do CPC. Agravo regimental parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.286.084; Proc. 2010/0045133-3; BA; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 19/05/2011; DJE 25/05/2011) Na hipótese vertente, consoante demonstrado, a declaração do contribuinte referente ao tributo em cobrança foi entregue em 26/04/1993 (fl. 156), sendo a execução ajuizada em 14/08/1997, portanto dentro do lustro prescricional. No mais, verifica-se que a citação da executada, ordenada em 03/09/1997, ocorreu em 23/08/2010 (fl. 168), contudo não houve inércia da exequente. De fato, as tentativas de citação da empresa se frustraram (fls. 12 e 17, v.), razão pela qual a exequente prontamente requereu a citação na pessoa do representante legal em 19/11/1998 (fl. 20). Embora deferido o pedido em 02/07/1999 (fl. 24) a ordem de citação na pessoa do representante legal nunca foi cumprida. E em virtude do advento da Lei 10.522/2002, a execução foi extinta em 20/09/2005 (fls. 30/35). A sentença foi reformada determinando-se o prosseguimento do feito, transitando em julgado o v. acórdão em 25/06/2008 (fl. 125). Com o retorno dos autos, a exequente reiterou o pedido de citação da empresa na pessoa do representante legal em 12/12/2008 (fl. 129). Nessas hipóteses, consolidou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não sendo imputável a demora na citação à exequente, os efeitos devem retroagir ao ajuizamento da demanda. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção, ao julgar o RESP 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN). Consoante decidiu a Primeira Seção, no retromencionado recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 2. No caso concreto, ao considerar que não se aplicaria à execução fiscal de créditos tributários o 1º do art. 219 do CPC, o Tribunal de origem acabou por contrariar a disposição legal em questão, deixando de observar, ainda, a especial eficácia vinculativa da orientação firmada no recurso representativo da controvérsia RESP 1.120.295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010. 3. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.260.475; Proc. 2011/0139774-0; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 18/08/2011; DJE 25/08/2011) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Manifeste-se a exequente especificamente sobre a alegação de dissolução regular da empresa e documento de fl. 140, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0015915-83.2003.403.6105 (2003.61.05.015915-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GILBERTO AMORIM BATTAGINI(SP100627 - PAULO HENRIQUE FANTONI) Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Gilberto Amorim Battagini, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013373-53.2007.403.6105 (2007.61.05.013373-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE EDUARDO FAVARETTO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Economia da 2 Região SP em face de José Eduardo Favaretto, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002728-32.2008.403.6105 (2008.61.05.002728-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JANDIRA FRABIO FERRAZ(SP204354 - RICARDO BRAIDO) X JANDIRA FRABIO FERRAZ

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JANDIRA FRABIO FERRAZ, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requerer a extinção do presente feio em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009055-90.2008.403.6105 (2008.61.05.009055-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUDITORIA CAMPINENSE - HMP SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO)

Considerando as impugnações e documentos colacionados pela exequente, manifeste-se a executada no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0016942-91.2009.403.6105 (2009.61.05.016942-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE GOMES DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal na qual se objetiva a cobrança de contribuições de interesse de categoria profissional, em número inferior a quatro. Em 31.10.2011 foi publicada a Lei nº 12.514/2011, que dispôs em seu art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Cumpre enfatizar, por oportuno, que a hipótese revela ausência superveniente de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Verifica-se que, na data do ajuizamento, o valor cobrado na presente execução (R\$1.524,72) concernente em 03 (três) anuidades integrais e acréscimos legais, não supera o valor atual de 04 (quatro) anuidades integrais (R\$ 422,00 x 4 = R\$ 1.688,00), razão pela qual exsurge a impossibilidade jurídica do pedido. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis, como verificado na hipótese vertente. Anote-se, outrossim, que a impossibilidade jurídica do pedido pode ser superveniente ao ajuizamento da demanda executiva, consoante preleciona Dinamarco: As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Assim sendo, o caso em julgamento atrai a regra do art. 462 do CPC, segundo a qual Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015500-56.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROBERTO CHIMINAZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ROBERTO CHIMINAZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento das Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.10.018143-85 e 80.6.10.034098-94 e do pagamento da Certidão de Dívida Ativa 80.6.10.03409975. A executada manifestou-se a fls. 21/22, requerendo a extinção da execução. Alega que todos os lançamentos se

encontram devidamente quitados. À fl. 48, a exequente reiterou o pedido de extinção do feito, sem ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. É o relatório do essencial. Decido. De fato, canceladas as obrigações pela exequente, duas por anulação e uma por pagamento, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980 e 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, relativa à certidão de dívida ativa cujo débito foi quitado, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Sem condenação em honorários, tendo em vista que a exequente já havia requerido a extinção do feito quando da manifestação do executado. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007616-39.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ROBERTO HERRMANN(SP172978 - TOMÉ ARANTES NETO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP em face de PAULO ROBERTO HERRMANN, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Elabore-se minuta de desbloqueio de ativos financeiros, via sistema BACENJUD. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, bem como ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0012452-55.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARTA RODRIGUES SERRA(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade aviada por Marta Rodrigues Serra, qualificada nos autos, em face da Fazenda Nacional, objetivando a exclusão de parte dos créditos em cobrança na presente execução. Aduz, em apertada síntese, que os créditos referentes às competências de 03/2002 a 10/2005 encontram-se extintos pela prescrição, uma vez transcorreram mais de cinco anos entre a data dos respectivos vencimentos e o ajuizamento da presente demanda executiva. Intimada, a Fazenda Nacional ofereceu impugnação a fls. 44/45. Alega, em síntese, que não ocorreu a prescrição, contado o prazo entre a entrega das declarações o despacho que ordenou a citação. Requer, ao final, seja rejeitada a exceção de pré-executividade, prosseguindo-se a execução com o bloqueio de ativos financeiros. Juntou documentos (fls. 46/51). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Corridos os vistos legais, decido. Sedimentou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional deve ser contabilizado da data da entrega da declaração pelo contribuinte ou do vencimento, o que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados, e não pagos, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. Orientação firmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 21.5.10), submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 2. A embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de qualquer vício ou teratologia. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 977.726/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 30/11/2011) Na hipótese vertente, a excepta demonstrou, pelos documentos de fls. 49/50, que os créditos de competência 03/2002 a 10/2005, não se encontram fulminados pela prescrição, tendo em vista que as declarações foram entregues pelo contribuinte entre 26/07/2007 e 22/08/2007. Assim sendo, entre referidas datas e a data do despacho que ordenou a citação, 29/09/2011, não transcorreram mais de cinco anos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Defiro, nos termos do art. 185-A do CTN, a penhora on line de dinheiro e ativos financeiros de propriedade do executado, por intermédio do sistema BACEN JUD. Intimem-se. Cumpra-se.

0003750-86.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DENILSON JOSE VIEIRA

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de

interesse de categoria profissional em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Verifica-se que, na data do ajuizamento, o valor cobrado na presente execução concernente em 04 (quatro) anuidades integrais e acréscimos legais, não supera o valor atual de 04 (quatro) anuidades integrais (R\$ 198,00 x 4 = R\$ 792,00), razão pela qual exsurge a impossibilidade jurídica do pedido. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0003751-71.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CRISTINA BENEDITA DE OLIVEIRA

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Verifica-se que, na data do ajuizamento, o valor cobrado na presente execução concernente em 04 (quatro) anuidades integrais e acréscimos legais, não supera o valor atual de 04 (quatro) anuidades integrais (R\$ 198,00 x 4 = R\$ 792,00), razão pela qual exsurge a impossibilidade jurídica do pedido. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0003752-56.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CLAUDETE DE OLIVEIRA TAVARES

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Verifica-se que, na data do ajuizamento, o valor cobrado na presente execução concernente em 04 (quatro) anuidades integrais e acréscimos legais, não supera o valor atual de 04 (quatro) anuidades integrais (R\$ 171,00 x 4 = R\$ 684,00), razão pela qual exsurge a impossibilidade jurídica do pedido. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único,

III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0003759-48.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LEIA SANTOS DE SOUZA

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0003766-40.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FLAVIA EDILENE APARECIDA DOS SANTOS

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0003782-91.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ADAILSON ABADIO DA ROCHA

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Verifica-se que, na data do ajuizamento, o valor cobrado na presente execução concernente em 04 (quatro) anuidades integrais e acréscimos legais, não supera o valor atual de 04 (quatro) anuidades integrais (R\$ 198,00 x 4 = R\$ 792,00), razão pela qual exsurge a impossibilidade jurídica do pedido. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p.

94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0003784-61.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA CAROLINA SILVEIRA ANDRADE

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0003785-46.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA RITA MENDES DE NOVAES

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0003788-98.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELIANA MARIA ALVES

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente

processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0003795-90.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCOS GONCALVES BRAGA

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Verifica-se que, na data do ajuizamento, o valor cobrado na presente execução concernente em 04 (quatro) anuidades integrais e acréscimos legais, não supera o valor atual de 04 (quatro) anuidades integrais (R\$ 198,00 x 4 = R\$ 792,00), razão pela qual exsurge a impossibilidade jurídica do pedido. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0003796-75.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA BERNARDETE MORALES PINHEIRO

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0003798-45.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA MADALENA GARCIA

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art.

267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0003810-59.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PALMERINA OLIMPIO MARTINS

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Verifica-se que, na data do ajuizamento, o valor cobrado na presente execução concernente em 04 (quatro) anuidades integrais e acréscimos legais, não supera o valor atual de 04 (quatro) anuidades integrais (R\$ 198,00 x 4 = R\$ 792,00), razão pela qual exsurge a impossibilidade jurídica do pedido. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0003817-51.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARISA CESAR LOPES SOARES

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0003818-36.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARINA ELISTE JOAQUIM

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Verifica-se que, na data do ajuizamento, o valor cobrado na presente execução concernente em 04 (quatro) anuidades integrais e acréscimos legais, não supera o valor atual de 04 (quatro) anuidades integrais (R\$ 171,00 x 4 = R\$ 684,00), razão pela qual exsurge a impossibilidade jurídica do pedido. Na

esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0003821-88.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUCINEIA DE JESUS

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0003835-72.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARLEIDE MACEDO NOVAIS

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Verifica-se que, na data do ajuizamento, o valor cobrado na presente execução concernente em 04 (quatro) anuidades integrais e acréscimos legais, não supera o valor atual de 04 (quatro) anuidades integrais (R\$ 198,00 x 4 = R\$ 792,00), consoante verificado no site oficial do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, razão pela qual exsurge a impossibilidade jurídica do pedido. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0003836-57.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA CELIA FERREIRA ARARUNA

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção

de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Verifica-se que, na data do ajuizamento, o valor cobrado na presente execução concernente em 04 (quatro) anuidades integrais e acréscimos legais, não supera o valor atual de 04 (quatro) anuidades integrais (R\$ 198,00 x 4 = R\$ 792,00), razão pela qual exsurge a impossibilidade jurídica do pedido. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

Expediente Nº 3465

EXECUCAO FISCAL

0005464-62.2004.403.6105 (2004.61.05.005464-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NACC LTDA EPP
Reconsidero em parte o despacho de fl. 54, tão somente para constar: Onde se lê: Considerando que foram encontrados bens.... Leia-se: Considerando que não foram encontrados bens.... Publique-se com urgência. Após, cumpra a secretaria a determinação contida no despacho mencionado.

0010713-47.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA (SP212280 - KLEBER COSTA GODINHO DA SILVA E SP312988 - MARGARETE BUENO DA SILVA)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 28/29, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 4.439,47), junto ao Banco Bradesco, para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Tendo em vista que se trata de pagamento do débito, abra-se vista ao exequente para que junte a GRU mencionada em sua petição, a fim de que se proceda a conversão em renda do valor depositado. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3466

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601214-15.1996.403.6105 (96.0601214-0) - RICKS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X JOSE APARECIDO PALEARI X WILSON ROBERTO PAGLIARI (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X INSS/FAZENDA (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RICKS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Marconi Holanda Mendes da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 3800130475119, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0607460-27.1996.403.6105 (96.0607460-9) - COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA (SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Coberplas Industria de Papeis e Tecidos Plastificados Limitada da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 4600130474862, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Jose Eduardo Queiroz Regina da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 4700130475006, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0015030-86.2001.403.0399 (2001.03.99.015030-8) - REFRIGERANTES BRAHMA DE PAULINIA LTDA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP270995 - DANIELA PARREIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REFRIGERANTES BRAHMA DE PAULINIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Diomar Taveira Vilela da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 3800130475120, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0003979-32.2001.403.6105 (2001.61.05.003979-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606732-15.1998.403.6105 (98.0606732-0)) MASSA FALIDA DE BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MASSA FALIDA DE BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MASSA FALIDA DE BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A X INSS/FAZENDA Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Adriano Nogaroli da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 3800130475125, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0000017-64.2002.403.6105 (2002.61.05.000017-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016551-54.2000.403.6105 (2000.61.05.016551-4)) PASTIFICIO SELMI S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PASTIFICIO SELMI S/A X FAZENDA NACIONAL Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Milton Carmo de Assis Junior da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 3800130475128, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0011964-18.2002.403.6105 (2002.61.05.011964-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013268-57.1999.403.6105 (1999.61.05.013268-1)) ESCOLA SALESIANA SAO JOSE(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESCOLA SALESIANA SAO JOSE X FAZENDA NACIONAL Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Cenise Gabriel Ferreira Salomao da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 3800130475121, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0007057-12.2003.403.0399 (2003.03.99.007057-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606802-66.1997.403.6105 (97.0606802-3)) CELSUS COM/ E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CELSUS COM/ E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CELSUS COM/ E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Jose Eduardo Queiroz Regina da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 3800130475124, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0001403-95.2003.403.6105 (2003.61.05.001403-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AYMA COMERCIO DE FOTOSSENSIVEIS LTDA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X AYMA COMERCIO DE FOTOSSENSIVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Plínio Amaro Martins Palmeira da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta

3800130475127, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0002533-23.2003.403.6105 (2003.61.05.002533-0) - MULTIFITAS EMBALAGENS LTDA(SP144431 - RODRIGO PARANHOS ZULIAN E SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MULTIFITAS EMBALAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Henrique César Ferraro Silva da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 3800130475126, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0006765-44.2004.403.6105 (2004.61.05.006765-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017905-17.2000.403.6105 (2000.61.05.017905-7)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Adriano Nogaroli da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 4700130474925, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0000324-42.2007.403.6105 (2007.61.05.000324-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012979-80.2006.403.6105 (2006.61.05.012979-2)) ROVEMAR IND/ E COM/ LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROVEMAR IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Gustavo Froner Minatel da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 4700130474929, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0009424-21.2007.403.6105 (2007.61.05.009424-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004055-51.2004.403.6105 (2004.61.05.004055-3)) CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Evaldo de Moura Batista da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 4700130474923, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0009445-94.2007.403.6105 (2007.61.05.009445-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012912-18.2006.403.6105 (2006.61.05.012912-3)) OILGEAR DO BRASIL HYDRAULICA LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OILGEAR DO BRASIL HYDRAULICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Jose Roberto Silveira Batista da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 3800130475122, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0013192-52.2007.403.6105 (2007.61.05.013192-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-25.2007.403.6105 (2007.61.05.002582-6)) TUCHENHAGEN DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL X TUCHENHAGEN DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Andréa de Toledo Pierri da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 3800130475123, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0005472-97.2008.403.6105 (2008.61.05.005472-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014835-16.2005.403.6105 (2005.61.05.014835-6)) COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CASA NOVA LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CASA NOVA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Gustavo Froner Minatel da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 4700130474930, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0010354-05.2008.403.6105 (2008.61.05.010354-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002225-45.2007.403.6105 (2007.61.05.002225-4)) ARMINDO DIAS X ANTONIO MAURICIO SIMOES DIAS(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARMINDO DIAS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Andréa de Toledo Pierri da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 4700130474921, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0010355-87.2008.403.6105 (2008.61.05.010355-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002225-45.2007.403.6105 (2007.61.05.002225-4)) ROYAL PALM PLAZA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROYAL PALM PLAZA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Andréa de Toledo Pierri da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 4700130474922, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0010668-48.2008.403.6105 (2008.61.05.010668-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010667-63.2008.403.6105 (2008.61.05.010667-3)) JOAO ROSA GERVASIO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOAO ROSA GERVASIO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Jose Eduardo Queiroz Regina da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 4700130474924, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3340

MONITORIA

0002499-04.2010.403.6105 (2010.61.05.002499-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RENATA BETINA DE LIMA(SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) X JOSILENE DE SOUZA PIRES(SP251260 - DENIZE DE OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de RENATA BÉTINA DE LIMA e JOSILENE DE SOUZA PIRES, em que se pleiteia o recebimento de créditos decorrentes de contrato firmado entre as partes. À fl. 129 a exequente noticiou o acordo firmado entre as partes, informando que as custas e honorários seriam pagos administrativamente. Pelo exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, em face da composição das partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008259-65.2009.403.6105 (2009.61.05.008259-4) - MARIA MADALENA DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora (305/352) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vistas à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010411-86.2009.403.6105 (2009.61.05.010411-5) - MARIA JOSE NEVES DE SOUZA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, ajuizada por MARIA JOSÉ NEVES DE SOUZA, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte oriunda do falecimento de seu filho, João Soares de Souza, ocorrido em 14.04.2008. Afirmo a autora que, em 11.09.2008, requereu o benefício, o qual foi indeferido em razão de não haver comprovação da dependência econômica. Relata que apresentou novas provas e, mesmo assim, o benefício foi negado. Aduz que o falecido era seu filho mais velho e que durante um tempo residiram juntos em Carinhanha, na Bahia, onde trabalhava na lavoura. Informa que em abril de 2000 o falecido passou a residir em Campinas, onde foi contratado para trabalhar na Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda, empresa na qual trabalhou até seu falecimento. Alega que é separada de seu cônjuge há muitos anos e que o falecido filho enviava mensalmente uma ajuda financeira por meio da conta bancária de terceiros, uma vez que a região em que a autora reside é muito pobre e apenas pessoas mais bem estruturadas possuem conta em instituições financeiras. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 12/53. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 56. O réu apresentou sua contestação à fl. 60/68, informando os requisitos necessários à concessão do benefício e sustentando que a autora não comprovou a condição de dependência econômica. Alegou a inexistência de provas a sustentar a pretensão da autora. Pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 70 e verso. Réplica à fl. 74/77. À fl. 92/94 foram ouvidas as testemunhas Alcebiades Pereira de Souza, Eder Duarte da Cruz e José Alves da Rocha Filho. À fl. 107 foi ouvida, por Carta Precatória, a testemunha Adilson do Nascimento, e à fl. 126 as testemunhas Hildete Bastos Gonçalves, Dalva Duarte da Cruz e Domingos Pereira Machado. À fl. 169 e verso foi ouvida a autora. A cópia do processo administrativo do benefício foi juntada à fl. 165/213. O INSS apresentou seus memoriais à fl. 216/221, e a autora à fl. 224/228. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório bastante. Fundamentação Das normas que prevêm o benefício pensão por morte: O benefício da pensão por morte é concedido ao dependente que necessita de meio de subsistência, como substituto do salário do segurado que o sustentava financeiramente. O objetivo de tal benefício é o de suprir a falta de que, com seu trabalho ou renda, era responsável pela manutenção do dependente que ficou desprovido em decorrência da morte do segurado. Nos termos do art. 74, da Lei 8.213/91, os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pelos autores são a dependência econômica em relação ao falecido e a qualidade de segurado deste último. Quanto à dependência, consideram-se como dependentes do segurado aqueles apontados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Inciso com redação dada pela Lei n 12.470, de 31/8/2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Inciso com redação dada pela Lei n 12.470, de 31/8/2011) IV - (Revogado pela Lei n 9.032, de 28/4/1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3 do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Do caso concreto Em relação à qualidade de segurado do falecido não restam dúvidas, uma vez que o segurado possuía vínculo empregatício quando faleceu. Quanto à dependência econômica, juntou a autora um abaixo-assinado com o nome de mais de 100 pessoas (fl. 38/43), que afirmam que ela era dependente do filho falecido; declaração do Senhor Domingos Pereira Machado no sentido de que o falecido trabalhava em

sua propriedade e que a autora dele dependia (fl. 34); declaração da senhora Hildete Bastos Gonçalves em que afirma ter recebido depósitos em sua conta, endereçados à autora (fl. 44); extratos de comprovantes de depósitos por meio de envelope (fl. 46/49); extratos de contas correntes (fl. 50/52). Já a prova testemunhal produzida se encontra à fl.91/94, 126, 160/162. Neste passo, as provas produzidas, conquanto não cabais em prol da autora, representam um esforço probatório que lhe beneficia, na medida em que a prova testemunhal é concorde num ponto: a autora era dependente econômica do falecido. De outro lado, é crível a tese de que recebia o dinheiro na conta de terceiros, situação comum em regiões pouco desenvolvidas economicamente, nas quais ter uma conta bancária é um luxo. É preciso rememorar uma das regras a respeito do ônus da prova no caso sob exame, considerando a relação de parentesco entre a autora (mãe) e o falecido (filho): a presunção de dependência econômica da mãe em relação ao filho é presumida (art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91). Isto significa que não cabia à autora provar que dependia do filho, mas sim ao INSS provar que a autora tinha como prover seu próprio sustento sem o auxílio financeiro do filho, ônus processual do qual não se desincumbiu a autarquia. Diante deste quadro, é de rigor reconhecer o direito subjetivo da autora à pensão pela morte do seu filho. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido da autora MARIA JOSÉ NEVES DE SOUZA (CPF N. 014.270.465-22, RG N. 08616905-08 SSP/BA) de concessão da pensão por morte (NB n. 141.591.327-4). Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que calcule a RMI e promova a implantação do benefício ora concedido no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condeno o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as parcelas vencidas do citado benefício a partir da 11/07/2008 (DER) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, assegurando-se à parte-autora a correção monetária das parcelas nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação do réu, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Condeno o réu em honorários no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença. Incabível a condenação do réu nas custas processuais ante a isenção de que goza na Justiça Federal. Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 141.591.327-4. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhem-se os autos à instância superior. PRIO.

0011929-14.2009.403.6105 (2009.61.05.011929-5) - DONIEL PEREIRA VIANA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por DONIEL PEREIRA VIANA contra o INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial e, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição. Pugna pelo reconhecimento de tempos de serviço especiais não reconhecidos pelo INSS. O INSS contestou arguindo a inexistência do direito à conversão e aos benefícios postulados. Foi dada a oportunidade de as partes requererem os meios de provas para demonstrar suas alegações (fl. 105-verso) e nada foi requerido. Requisitei cópia do PA (fl. 23) ordenei que, em seguida, se desse vista às partes. Convertei o feito em diligência e requisitei dados complementares da empresa DURATEX (fl. 214). Juntadas as informações, as partes foram devidamente intimadas. Em seguida o feito me veio concluso. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciada do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida

Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal

entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006

Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especiais no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (...) Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a

partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91;- a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, entendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais - que a utilização do EPI não afasta de per se a condição de insalubre da atividade, conforme Súmula 9, cujo teor é: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com efeito, o que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença de agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula n.9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalho uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30%

(trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou a equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Por seu turno, cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4.ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; (...) Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. (...) Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade.

No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que: Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de

redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão: -----*-----*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES : TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----*-----*-----*----- -: : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*-----*----- : DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS : :-----*-----*-----*-----*----- : DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS : :-----*-----*-----*-----*----- : DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS : :-----*-----*-----*-----*----- III- DO CASO CONCRETO Do tempo de serviço especial Pretende a parte autora que se reconheça como tempo especial os seguintes períodos, em relação aos quais passo a me pronunciar. Período de 10/04/1979 a 25/05/1979 (UNILEVER): o INSS negou o reconhecimento como especial (cfr. fl. 189/190 destes autos). O formulário DIRBEN 8030 (fl. 134) noticia a exposição do autor ao ruído médio de 91,5 dB(A) e nela, curiosamente, há formulação de juízo jurídico acerca do que ou não ser considerado tempo especial. Já o laudo (fl. 137/140), depois de registrar que o ruído médio de 91,5 era neutralizado com o uso de equipamento de proteção individual (EPI) e reduzido para 76,5 dB(A), também resolve emitir juízo jurídico acerca do que deve ou não ser considerado tempo especial. Ora, como é de sabença geral, tanto o DIRBEN, quanto o laudo, são documentos que devem se ater ao registro fático das condições de trabalho do empregado. Não é dado aos elaboradores de tais documentos se pronunciar sobre questões jurídicas de enquadramento para fins previdenciários, cuja primeira e última palavra em sede administrativa cabe ao INSS e

cuja última palavra cabe ao Judiciário se for acionado. Neste passo, as observações jurídicas merecem ser completamente ignoradas. No que concerne ao registro das reais condições de trabalho, cabe consignar que a legislação vigente ao longo do tempo está sintetizada na Súmula n. 32/TNU sintetiza os limites aplicáveis ao longo do tempo quando o agente agressivo é o ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Neste passo, o autor não faz jus ao reconhecimento de tal período como insalubre porque o nível de ruído a que sujeito (76,5 dB(A)) era inferior ao limite previsto na legislação da época (80 dB(A)). Período de 20/01/1981 a 20/08/1984 (Seg Serviços Especiais de Segurança e Transportes de Valores): o INSS sequer considerou tal período como tempo especial. O autor trouxe aos autos cópia da CTPS (fl.30). Nada mais. Inicialmente impõe-se registrar que a profissão de guarda, vigilante, ou vigia é profissão regulamentada pela Lei n. 7.102/83, que dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para a constituição e funcionamento das empresas que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores. A referida lei dispunha sobre a segurança em estabelecimentos financeiros. Posteriormente, foi editada a Lei n. 8.863/94, que ampliou o espectro de aplicação da lei para segurança patrimonial, assim compreendidos a vigilância patrimonial de estabelecimentos, públicos ou privados, a segurança de pessoas e o transporte de valores e de cargas. Veja-se: Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994) I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.863, de 1994) 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994) Para exercício da profissão, a citada lei impõe o preenchimento dos seguintes requisitos: Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante; V - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994) VI - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VII - não ter antecedentes criminais registrados; e VIII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei (...) Art. 17 - O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no artigo anterior. Parágrafo único - Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador. Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.184, de 2001) Art. 18 - O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço. Art. 19 - É assegurado ao vigilante: I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular; II - porte de arma, quando em serviço; III - prisão especial por ato decorrente do serviço; IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora. Nas empresas que exploram o serviço de vigilância há dois tipos de empregados quanto ao porte de armas: vigilância armada e vigilância não armada. Para o exercício da atividade de vigilância armada, o empregado deve atender a todos os requisitos do art. 16 e ainda ter porte de arma. Já a vigilância não armada não exige o preenchimento de todos os requisitos do art. 16 acima, sendo exigível apenas um teste psicológico do candidato que, por sua vez, precisa ter dezoito anos completos. As pessoas que procuram este tipo de profissão podem ser leigas ou já terem alguma experiência no ramo de segurança profissional (ex. policiais ou ex-policiais). Aqueles que exercem o trabalho de vigilância armada são obrigados a apresentar um certificado de conclusão do curso de vigilante e documento autorizador do porte de arma, exigências que não são feitas daqueles que exercem a vigilância não armada. A segurança armada, regulada inicialmente para proteger estabelecimentos financeiros, passou a ser regulada também para outros setores que apresentassem riscos, consoante as ocorrências verificadas em determinado campo da atividade econômica. Daí porque se sujeitam a diversos graus de risco aqueles que trabalham como vigilantes armados em atividades que ocorrências anteriores apontam como perigosas e os que trabalham como vigilantes não-armados em atividades cujo risco é inexistente ou mínimo a ponto de justificar a segurança armada. Por sua vez, no âmbito da legislação previdências aplicável aos trabalhadores que laboram na área de vigilância tem-se o seguinte: Ordem de Serviço n. 600/98, que trata do enquadramento e comprovação do exercício de atividade especial. 5. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE DETERMINADAS ATIVIDADES 5.1. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento das atividades: (...) 5.1.2. Guarda/ Vigia/ Vigilante 5.1.2.1. Pessoa

contratada por empresas especializadas em vigilância ou transportes de valores ou pelo próprio estabelecimento financeiro, habilitada e adequadamente preparada, em curso de vigilante, para impedir ou inibir ação criminosa, que tem por obrigação funcional proteger o patrimônio de terceiros contra roubos, depredações e outros atos de violência, estando devidamente autorizado a portar e utilizar-se de arma de fogo no exercício da atividade de que trata este subitem, ficando, em decorrência, sua integridade física exposta a risco, habitual e permanentemente. 5.1.2.2. Para o empregado em empresa prestadora de serviços de vigilância, além das outras informações necessárias à caracterização da atividade, deverá constar no formulário DSS-8030 os locais/empresas onde o segurado esteve desempenhando a atividade. 5.1.2.3. A atividade do Guarda/Vigia/Vigilante autônomo não será considerada como especial. 5.1.2.4. O tempo de atividade do Guarda/Vigia/Vigilante poderá ser enquadrado na condição especial, bem como convertido, desde que implementadas todas as condições exigidas para a concessão de qualquer aposentadoria até 28.04.95. A regulamentação editada pelo INSS está absolutamente de acordo com a lei e coerente com a realidade, já que não se pode reconhecer como trabalho executado sob condições especiais (perigosas) a vigilância não-armada, resguardada a trabalhos que não oferecem perigo algum ou que se sujeitam a um perigo mínimo. O entendimento jurisprudencial escorreito - e acolhido por este Juiz - é neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614STJ, Órgão Julgador, QUINTA TURMA DJ DATA:02/09/2002 PG:00230, data da decisão: 13/08/2002, DJ 02/09/2002, Rel. Gilson Dipp). No caso concreto, além de não haver qualquer registro do uso de arma de fogo, não há notícia de que o autor recebia adicional de atividade especial (insalubridade ou periculosidade) e não consta onde o autor exerceu o trabalho de vigilante, faltas que levam à conclusão de que suas atividades não estavam sujeitas a risco e geram a rejeição do pedido de reconhecimento como especial do período sob comento. Período de 24/08/1984 a 17/09/1986 (EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANÇA): em relação a este período, o autor junta o DSS-8030, datado de 4/12/2004, documento este que não foi juntado no requerimento junto ao INSS. O vínculo com a empresa está demonstrado pela cópia da CTPS (fl.31). Fazendo uso da fundamentação jurídica exposta no tópico anterior, verifico que o DSS de fl. 46 destes autos, a despeito de mencionar o uso de arma de fogo (revólver calibre 38), não explicitou os estabelecimentos nos quais o autor exerceu a profissão de vigilante. De outro lado, não veio aos autos documentos comprobatórios de que o autor, efetivamente, estava autorizado a portar arma no período e de que recebia adicional pelo exercício da suposta atividade especial, razões pelas quais rejeito o pedido de reconhecimento de tal período como tempo especial. Período de 01/03/1990 a 21/05/2009 (DURATEX): a perícia do INSS negou o reconhecimento como especial (cfr. fl. 189/190 destes autos). O PPP do autor se encontra à fl. 149/153 e as informações complementares prestadas pela empresa relativo ao período 06/03/1997 a 21/05/2009 se encontram à fl. 218/220. Pois bem. No que diz respeito ao período de 01/03/1990 a 05/03/1997, a atividade do autor - fundidor - era reconhecida pela legislação como atividade especial (enquadramento por categoria), conforme consta no item 2.5.2 do Anexo do Decreto n. 53.831/69. Não bastasse isso, o PPP noticia a exposição do autor a temperaturas de 28,73oC quando o limite é 28,5oC. Por seu turno, quanto ao período de 06/03/1997 a 21/05/2009, tem-se que, no que concerne à poeira de sílica, não há que se falar de agressividade do ambiente, uma vez que o limite de insalubridade era de 4 mg/m3 e o autor estava sujeito a concentrações que não ultrapassaram 20,5 mg/m3. Já com relação ao calor, o autor merece ter o trabalho reconhecido como especial porquanto a atividade que exerceu no período (operação de fundição de peças sanitárias) o expunha à temperaturas de 28,73oC quando o limite é 28,5 oC. Diante deste contexto, é de rigor reconhecer tal período como tempo especial. Período de 09/08/1979 a 09/12/1980 (Filobel Ind. Têxtil Ltda): o autor não tem interesse em requerer o reconhecimento de tal período uma vez que já reconhecido como especial pelo INSS (fl.190). Da contagem do tempo de serviço do autor O tempo de serviço do autor, considerando o que foi decidido nesta sentença, é de 38 anos, 11 meses e 9 dias (cfr. quadro anexo), situação que lhe outorga o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor DONIEL PEREIRA VIANA (CPF nº 016.786.628-10, RG nº 14.311.570 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, dos períodos: a) de 10/04/1979 a 25/05/1979 (UNILEVER), b) de 20/01/1981 a 20/08/1984 (Seg Serviços Especiais de Segurança e Transportes de Valores), c) de 24/08/1984 a 17/09/1986 (EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANÇA), acolhendo o pedido de reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado no período de 01/03/1990 a 21/05/2009 (DURATEX), e, em consequência, acolhendo o pedido de concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB n. 42/147.082.809-7, DER, 21/05/2009), com base no art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, promova a inserção do tempo de serviço comum reconhecido nesta sentença nos bancos de dados da autarquia com a observação de que o faz em cumprimento à decisão judicial ora proferida, bem assim promova a implantação do benefício acima mencionado. Providencie a

Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao pedido da autora de reconhecimento, como especial, do período de 09/08/1979 a 09/12/1980 (Filobel Ind. Têxtil Ltda). Julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC acolhendo o pedido do autor de condenação o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da DER 21/05/2009 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Determino ao INSS que insira cópia desta sentença nos autos do PA relativo ao benefício mencionado nesta sentença. Condeno o INSS em honorários de advogado em favor do patrono do autor no importe de 20 % sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença e condeno o autor no pagamento de honorários de advogado, em favor do INSS, no importe de R\$-1.500,00, valor este passível de compensação com o valor de atrasados que o autor vier a receber da autarquia, a partir de quando o cessará a assistência judiciária que lhe foi deferida. Incabível a condenação das partes em custas processuais. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhem-se os autos à instância superior. P.R.I.

0014036-31.2009.403.6105 (2009.61.05.014036-3) - JOAO MATEUS DA SILVA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor (fls. 310/317) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vistas à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005319-93.2010.403.6105 - JOSE MANOEL BUENO (SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as apelações do INSS (fls. 187/190v), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo, bem como recebo a apelação da parte autora (fls. 192/197), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007102-23.2010.403.6105 - RUBENS MARIN (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor (fls. 344/362) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010116-15.2010.403.6105 - ALAIDE MENDES DE SOUZA (SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação pelo rito comum ordinário movida pela parte autora contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural não reconhecido pela autarquia e, em seguida, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O réu foi citado e contestou. O feito teve regular tramitação e a instrução foi encerrada. É o relatório. Fundamentação Mérito I - RURAL Do trabalhador rural (segurado especial e empregado rural). O Prof. Daniel Machado Horta e o Prof. José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, p.69/76 fazem uma síntese do histórico das normas relativas ao trabalhador rural. O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência a partir da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural). Esse diploma legal pretendeu instituir uma previdência social assemelhada à urbana. Todavia, olvidou de prever a contribuição devida pelo trabalhador rural, daí porque foi chamado de sistema assistencial. Trata-se de um sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade familiar: pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e aposentadoria por idade, não havia qualquer disciplina do tempo de serviço do segurado do FUNRURAL, que se restringia ao arrimo de família, sendo os demais membros seus dependentes, como ficava absolutamente claro pelo disposto nos artigos 160 e 162 da Lei nº 4.214/63. Com o advento da Constituição Federal de 1988 os cônjuges do pequeno produtor rural que trabalhassem em regime de economia familiar, passaram a ser considerados, por força do 8º do artigo 195, segurados. Os Planos de Custeio e Benefício (Leis n. 8.212/91 e 8.213/91) foram mais longe, pois, além dos cônjuges, incluíram os filhos maiores de 14 anos (respectivamente, no inciso VII do artigo 12 e inciso VII do art. 11). Portanto, a partir da Constituição aqueles que eram dependentes do

chamado arrimo de família no restritivo regime do FUNRURAL, aperfeiçoado pelas LCs nº 11/71 e 16/73, passaram a ser segurados especiais. A Lei nº 8.213/91, no seu art. 11, VII, qualificou o tempo em que foi desempenhada a atividade que descreve antes do início da sua vigência como tempo de serviço rural, independentemente de ter havido contribuição. Por seu turno, o disposto no parágrafo único do artigo 138 da LBPS acabou com os regimes instituídos para os trabalhadores rurais e assentando que apenas o tempo laborado em conformidade com uma relação jurídica preexistente poderia ser aproveitada. Atualmente, são segurados especiais os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos - nos termos do inciso XXXIII do art. 7º modificado pela EC nº 20/98 -, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural, tendo sido excluído deste rol o garimpeiro (cf. Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992), equiparado aos autônomos. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição. Entendo, na esteira do entendimento dos Prof. Daniel Machado e José Paulo, na obra citada, ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior. O plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, nem dá às pessoas que executam esta atividade o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial, porque, se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurado especial. Da desnecessidade de comprovação dos recolhimentos pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91O reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei n. 8.213/91 é assegurado pelo disposto no 2º do art. 55, que estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. É relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória nº 1.523 e reedições quanto à possibilidade de contagem de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e vedando sua utilização para averbação de tempo de serviço, salvo prova do recolhimento das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.664-4 e não mais constou da Lei nº 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória. Não há porque excluir o trabalhador rural em regime de economia familiar do âmbito da norma constante do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo refere-se genericamente ao trabalhador rural e não apenas ao empregado rural. No próprio conceito de regime de economia familiar constante do 1º do art. 11 da referida lei existe referência ao trabalho dos membros da família. Por outro lado, tanto o art. 48 como o art. 143 da Lei 8.213/91, que também se referem ao trabalhador rural, incluem expressamente o inciso VII do art. 11, que define o segurado especial, trabalhador em regime de economia familiar. Ao comentar o dispositivo, Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTr, 2ª ed., pg. 94, anota que no 1º do art. 11, a Lei 8.213/91 fornece conceito de regime de economia familiar... obviamente, compreendido como relativo à definição legal de segurado especial, trabalhador eminentemente rurícola.... Como se nota, é o exercício de trabalho rural, pelas próprias mãos e sem auxílio de empregados, que caracteriza a atividade em regime de economia familiar. Logo, quem exerce tal atividade, embora não seja empregado rural, é também trabalhador rural, razão pela qual está dispensado de recolher as contribuições anteriores ao início da vigência da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: EMENTA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI N.º 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO LABORADO NO CAMPO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÃO - EMPREGADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDENIZAÇÃO - RURAL - ANTES DA LEI N.º 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1... 6. Tratando-se de rurícola, que laborou anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, face o preceituado no artigo 55, 2º, dessa mesma Lei nº 8.213/91. TRF - 3a. Região - 5a. Turma - AC 200203990122974 - DJ 03/12/2002 pg. 765 - Relatora Des. Fed. Suzana Camargo Por outro lado, a desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelos trabalhadores rurais em período anterior à edição da Lei nº 8.213/91 é entendimento pacificado pela Supremo Tribunal Federal, tal como firmado no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário nº 369.655-6/PR, bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do EREsp 610865/RS; do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, julgado

em 27/04/2005, publicado no Diário de Justiça em 11.05.2005, página 163. Diante desse contexto, tem-se que o tempo de serviço rural, exercido anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, é computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social -, sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência. Do início razoável de prova material Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, exige-se que a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei n.º 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto n.º 48.959-A/60; art. 10, 8º, da Lei n.º 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto n.º 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto n.º 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto n.º 89.312, de 23/01/94). Início de prova matéria é começo de prova e não prova material plena, sendo perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata. Nesse sentido, entendo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei n.º 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo e, por isso, não exclui a possibilidade de o Juízo considerar como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. Por sua vez, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não é razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado no caso concreto, considerando todo o conjunto probatório, segundo critérios de livre apreciação da prova. Do trabalho do menor de 14 anos O menor que trabalha na lavoura com os pais, em regime de economia familiar, não era rurícola com vínculo empregatício. No regime previdenciário pretérito os únicos benefícios de aposentadoria previstos para o trabalhador rural não assalariado eram por invalidez ou por idade, desde que detivesse a condição de chefe ou arrimo de família (Dec. n.º 83.080/79, art. 292). A Lei Complementar n.º 11/71 que definiu o conceito de regime de economia familiar como o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 3º, 1º, b), estabelecia em seu art. 4º que Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas benefício ao respectivo chefe ou arrimo. Repito aqui o que sustentou o INSS, ao citar o Des. Nylson Paim, do TRF da 4.ª Região, na Ação Rescisória n.º 2000.04.01.056494-9/RS: a contagem do tempo de serviço a partir dos doze anos, conforme permitido pela ordem constitucional anterior, diz respeito ao trabalho com vínculo empregatício, já que essa hipótese consta no rol dos direitos trabalhistas elencados no art. 165 da EC n.º 1/69 (inciso X), o que não é o caso do labor rurícola em regime familiar, o qual se caracteriza como sendo de mútua colaboração, a teor do art. 11, inciso VII e 1., da Lei n.º 8.213/91, que estabelece a idade mínima de 14 anos para fazer jus à contagem do tempo de serviço rural. Nesse sentido, cumpre ressaltar as interessantes considerações sobre este tema, feitas pela douta Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO, do TRF da 4.ª Região, no seu voto na Apelação Cível n.º 2001.04.01.001310-0/SC, in verbis: Não pretendo, aqui, ignorar o fato de a maioria dos filhos iniciar o trabalho na lavoura antes dos 14 anos de idade. Ocorre que neste momento não se questiona a existência de trabalho, mas sim a condição de segurado. Afora isso, parece-me que o trabalho desenvolvido por volta dos 8, 10 ou 12 anos de idade faz parte da própria educação que os pais dão aos filhos. Os filhos acompanham os pais no trabalho para aprender o ofício. Acaso deixassem de fazê-lo, não estariam comprometendo o sustento do grupo familiar. Além do que, trata-se de período onde quase sempre as crianças vão à escola e, portanto, não se dedicam de forma integral ao trabalho na roça, como se adultos fossem. Além disso, o entendimento pacífico na jurisprudência é de que o tempo de serviço rural só pode ser contado a partir dos 14 anos. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI. MAIORIDADE CIVIL. IDADE MÍNIMA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.(...)4. É pacífico na jurisprudência que o tempo rural em regime de economia familiar somente pode ser contado a partir dos 14 anos. Precedentes da Terceira Seção do TRF da 4ª Região.(...) (grifamos)(TRF 4ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível n.º 445.721/SC, Relator Desemb. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. em 22/08/2002, DJU 12/09/2002, p. 1055) Assim, não há que se falar em tempo de serviço para fins previdenciários para o menor de 14 anos. II- DO CASO CONCRETO Do tempo de serviço rural Afirmo a parte autora, nascida em 02/10/1952, que laborou como trabalhadora rural de 1960 a 1989 (29 anos de serviço) de forma ininterrupta em regime de economia familiar. Não há, na inicial, descrição do local no qual trabalhava. A autora juntou os seguintes meios de prova documentais demonstrar a ocorrência do alegado tempo de serviço rural: a) cópia o cartão de benefício rural recebido por Isabel Rosa de Jesus (mãe da autora): este documento prova, no máximo, que a mãe da autora recebia o benefício e não que a autora laborava na área rural; b) cópia da certidão de nascimento de Cícero Mendes de Souza, irmão da autora, de 1970, na qual o pai da autora se declarou lavrador

e a mãe da autora se declarou do lar: este documento prova, no máximo, que a mãe da autora recebia o benefício e não que a autora laborava na área rural;c) cópia da certidão de nascimento do irmão da autora (de 1974), na qual o pai da autora se qualificou como lavrador: documento que prova a declaração prestada pelo pai da autora no cartório de registro civil, mas não o trabalho do pai da autora e, muito menos, o trabalho rural da autora;d) cópia do certificado de Reservista Militar de Joaquim Mendes de Souza, outro irmão da autora, na qual consta que era lavrador: tal documento prova, no máximo, a declaração do irmão da autora ante as autoridades militares, mas não o labor rural do declarante e muito menos o trabalho rural da autora;e) cópia da certidão de casamento da autora em 1971, realizado em Paranacity-PR, na qual consta que a profissão do marido da autora era lavrador e a autora consta como doméstica (fl.22): tal documento prova as declarações que fizeram perante o cartório, mas não o trabalho na área rural, valendo pontuar ainda que, ante o cartório, a autora se declarou doméstica, quando poderia muito bem ter se declarado lavradora;f) cópia da certidão de nascimento de Paulo Aparecido de Souza, de 1972, filho da autora, na qual consta que a profissão do seu marido era lavrador (fl.23): na qual consta que a profissão do marido da autora era lavrador e a autora consta como doméstica (fl.23): tal documento prova as declarações que fizeram perante o cartório, mas não o trabalho na área rural, valendo pontuar ainda que, ante o cartório, a autora se declarou doméstica, quando poderia muito bem ter se declarado lavradora;g) cópia da certidão de nascimento de Célia Aparecida da Silva, de 1974, filha da autora, na qual consta que a profissão do seu marido era lavrador e a autora era do lar (fl.24): na qual consta que a profissão do marido da autora era lavrador e a autora consta como doméstica (fl.23): tal documento prova as declarações que fizeram perante o cartório, mas não o trabalho na área rural, valendo pontuar ainda que, ante o cartório, a autora se declarou do lar, quando poderia muito bem ter se declarado lavradora.A prova testemunhal produzida pela parte autora se encontra à fl. 90/95. Vejamos os teores das declarações: - a testemunha BENEDITA DAS NEVES GONÇALVES: afirmou que conhecia a autora desde que esta tinha 17 anos, que a autora trabalhava na roça com a mãe, que trabalhavam como empregados de uma pessoa chamada Roberto, num sítio, que a autora trabalhou neste sítio por cerca de 10 anos, que faz uns 40 anos que veio do Paraná para São Paulo;- a testemunha ÁLVARO NEVES GONÇALVES: afirmou que conhecia a autora desde que ela tinha uns 10 a 13 anos, que ela trabalhava num sítio que pertencia a um japonês, que o cultivo era lavoura branca, feijão, café, arroz, que era meeiros no sítio, que recebiam percentagem em torno de 30 por cento, que eram os irmãos que trabalhavam com a autora, que veio do Paraná para São Paulo em 1976;- a terceira testemunha BENITA MARIA DE MESQUITA declarou conheceu a autora quando ela tinha entre 12 e 15 anos mais ou menos; que a autora ajudava na roça um pouco, que a autora, mãe e irmãos, trabalhavam para receber (não sabendo explicar se eram meeiros), que o dono da propriedade era um seu Humberto, senhor Tanaka, que faz 24 anos que mora em Valinhos-SP, que, quando saiu do Paraná, a autora trabalhava na área rural.Os depoimentos, cuja súmula está acima transcrita, são claramente genéricos e imprecisos a respeito do alegado trabalho rural da parte autora. Não trazem a especificação dos locais de trabalho, dos horários, do período de trabalho da autora, do tamanho das propriedades na qual laborou, da quantidade de empregados que laboraram junto com a autora, do processo de plantio etc. De outro lado, a autora afirma que laborava em regime de economia familiar, mas uma das testemunhas afirmou que ela era empregada em algum período dessa longa e imprecisa vida de trabalho rural.A história da autora não merece credibilidade, já que pretende, com base em afirmações genéricas, que o Judiciário lhe reconheça mais de 25 anos de trabalho rural, para os quais, friso, não há notícia de ter havido qualquer contribuição para a previdência.Para completar esse quadro de incongruência da história com a realidade, chama a atenção o seguinte: a autora afirma que trabalhou de 1960 a 1989, casou-se em 1971 e, em 1972 teve seu primeiro filho e, em 1974, teve o segundo, ou seja, durante parte do período que a autora afirma ter trabalhado como lavradora, havia crianças bem pequenas para cuidar e que, seguramente, exigiam a presença da mãe. Tal quadro fático que contribui para enfraquecer ainda mais a afirmação da prestação do serviço rural.Os documentos carreados aos autos, como já assentado, não merecem ser qualificados de indício de prova material do longo tempo de serviço da autora. Aliás, não é crível que, durante mais de 25 anos de serviço rural, a autora não tenha tido sequer a emissão de um recibo no seu nome, que não tenha conseguido gravar o nome da pessoa para quem trabalhava e que não tenha conseguido precisar as sequências dos períodos de trabalho.Diante deste contexto, merece total rejeição o pedido de reconhecimento do período de serviço rural, cuja finalidade - é bom que se frise isso - é simplesmente viabilizar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Da contagem do tempo de serviço e do direito pleiteadoConsiderando-se o que assentado acima, é de rigor reconhecer o acerto da contagem do tempo de serviço levada a cabo pelo INSS: 12 anos 9 meses e 27 dias até 28/02/2010 (fl.148), tempo que não lhe outorga o direito subjetivo ao benefício postulado.Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido de declaração do direito de ALAIDE MENDES DE SOUZA (CPF nº 120.589.628-77 e RG 19.947.725-5 SSP/PR) de reconhecimento do tempo de serviço rural de 1969 a 1989, e, em consequência, rejeitando o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/153.215.988-6).Condene a autora em honorários de advogado no importe de 10 % sobre o valor dado à causa e suspendo a execução de tal crédito ante a assistência judiciária gratuita deferida.Incabível a condenação das partes em custas processuais e em honorários de advogado.Providencie o INSS a inserção desta sentença nos autos do processo administrativo relativo ao NB n. 42/153.215.988-6. Providencie a Secretaria o encaminhamento do

inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.P.R.I.

0012663-28.2010.403.6105 - BARBAO AMERICAN BAR LTDA - ME(SP042642 - JACQUES JOSE CAMINADA MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR)

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela autora (fls. 695/698), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0013729-43.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO THEZOLIN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 123/140), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015818-39.2010.403.6105 - RUY DELGADO JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 93/116) em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002124-88.2010.403.6303 - DULCILEI APARECIDA TOUZO COELHO X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação judicial movida por DULCILEI APARECIDA TOUZO COELHO, já qualificada nos autos, contra UNIÃO FEDERAL, por meio da qual a autora pretende que seja cancelado o CPF que lhe foi atribuído pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SFRB e que seja determinada a expedição de outro. Fundamenta tal pretensão no relato de repetidas ocorrências envolvendo o seu CPF, o qual sustenta ter sido clonado.A inicial veio instruída com provas.A ré contestou e pugnou pela rejeição do pedido sob o fundamento de que não há base legal para o cancelamento do CPF.É o que basta. Decido.Inicialmente, registra-se que, atualmente, o cancelamento do CPF está regulado na IN n. 1.042/2010. As hipóteses de cancelamento está explicitadas no art. 33 da referida IN:Seção IIDo Cancelamento de OfícioArt. 30. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa, nos demais casos; ou IV - por determinação judicial.Na realidade a citada instrução normativa indica duas causas de cancelamento (duplicidade de inscrição e óbito) e indica dois outros meios de cancelamento do CPF (por decisão administrativa ou decisão judicial).No que concerne aos demais casos em que a autoridade administrativa ou judiciária poderá determinar o cancelamento do CPF, a instrução normativa é silente. Deixou assim às citadas autoridades a verificação da justa causa para o cancelamento de um determinado número. Durante um tempo entendi não ser possível e tinha como até mesmo nocivo o cancelamento do CPF haja vista a insegurança que isto poderia gerar. Todavia, mudei de entendimento ante o fato de que, uma vez cancelado o CPF, ele não mais poderá ser utilizado, sendo certo que o cancelamento poderá ser facilmente verificado no site da SRFB. Com isso, tem-se uma forma de combate àqueles que utilizam, falsamente, o número de CPF de outrem para celebrar negócios e assumir obrigações. Assentada a possibilidade legal de cancelamento do CPF por decisão judicial, cabe averiguar se, no caso, está presente uma justa causa para acolher o pedido da autora.Neste passo, observo que a autora relata e fornece elementos indiciários de que: a) terceiros já fizeram empréstimo em seu nome, usando seu CPF, b) terceiros transferiram o benefício previdenciário que recebe do INSS do Estado onde mora (São Paulo) para outro Estado (Goiás), c) terceiros efetuaram compras em lojas e não pagaram os objetos comprados, o que ocasionou o lançamento do nome da autora em cadastros de proteção, d) terceiros já tentaram comprar dois aparelhos de celular usando seu CPF. Todos estes fatos ocorreram ao longo de 2009/2010, o que leva a crer que não se trata de um uso isolado e único do CPF da autora, mas sim de um uso repetido.Diante deste contexto, entendo que está caracterizada a justa causa para acolher o pedido da autora e, com isso, resolver dois problemas: o primeiro, evitar que autora continue a sofrer os infortúnios de que vem sendo vítima e, o segundo, impedir que terceiros continuem a utilizar indevidamente um número de CPF que não lhes pertence.DispositivoDiante do exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, e acolho o pedido da DULCILEI APARECIDA TOLZO COELHO (RG n. 21.654.723-4 SSP/SP) de ordenar à União que cancele o CPF n. 213.652.258-00 e atribua à autora um novo número de CPF. Antecipo os efeitos da tutela para ordenar o cumprimento desta sentença no prazo de até 30 (trinta) da intimação. Condeno a ré em honorários de advogado em favor da DPU no importe de 10 % sobre o valor dado à causa.Incabível a condenação em custas processuais.PRIO.

0005540-42.2011.403.6105 - JOSE LUIZ CAMARGO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor (fls. 89/112) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011492-02.2011.403.6105 - JOSIAS MENEZES CABRAL(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, desde 14.06.2011, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu em indenização por danos morais. Relata que em razão das patologias de que é acometido teve concedido o benefício de auxílio-doença, o qual foi indevidamente cessado pela autarquia previdenciária. Sustenta que, por permanecer incapaz para o exercício da atividade laboral, requereu na data de 14.06.2011 a concessão de novo benefício, protocolizado sob nº 546.220.935-1, todavia, o mesmo foi indeferido pelo réu, ao fundamento de que se encontra apto ao labor. Sustenta que se encontra incapacitado para exercer suas atividades, e que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, bem como o pagamento de indenização por dano moral causado pelo INSS, em razão do abalo trazido pela suspensão do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 13/30. Deferidos os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica (fl. 33 e 35). Citado, o INSS apresentou a contestação (fl. 45/51), em que defende o não preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão dos benefícios postulados, bem como para o deferimento da tutela requestada, bem assim para o recebimento de valores a título de dano moral. Requer, assim, a improcedência da ação ou, na hipótese de deferimento do pedido, seja observada como data de início do benefício o da apresentação do laudo pericial em juízo. Apresentados quesitos pelo autor à fl. 39/40, e pelo INSS à fl. 41/42. À fl. 53/60 foi juntada cópia do processo administrativo de benefício do autor. À fl. 62/67 consta o laudo médico referente à perícia médica, realizada na data de 24.10.2011 pelo Perito nomeado pelo Juízo, concluindo pela incapacidade total e temporária do autor. O pedido de antecipação de tutela foi deferido à fl. 69 e verso. Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fl. 74/77), com o que não concordou a parte autora (fl. 81). É o relatório bastante. **FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO** Das normas que prevêm os benefícios vinculados à incapacidade: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Os benefícios aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos art. 42, 59 e 86 da Lei n. 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Do caso concreto Submetido o autor a exame médico pericial realizado por Perito nomeado por este Juízo na data de 24.10.2011, foi atestada a sua incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborais. Pois bem. De acordo com o parecer médico, o autor encontra-se incapaz total e temporariamente para o exercício de suas atividades laborais desde setembro de 2009, razão pela qual faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar da data do indeferimento em 14.06.2011, o qual deverá ser mantido pelo prazo de doze meses a contar do laudo (24.10.2011), ou seja, até a data de 23.10.2012. Observo que não procedem as alegações do autor no sentido de que teria direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Com efeito, o Senhor

Perito, embora tenha concluído que o autor se encontra acometido de incapacidade, concluiu também que tal incapacidade é total e temporária, não havendo que se falar em direito à aposentadoria por invalidez. Anoto que durante o período de gozo do benefício cumpre ao autor realizar rigorosamente o tratamento que lhe é prescrito e, decorrido o prazo estabelecido para a manutenção do benefício previdenciário deverá o mesmo submeter-se a exames e perícias médicas periódicas a serem designadas pela Autarquia Previdenciária. Do Dano Moral No que concerne ao pedido de condenação ao pagamento de danos morais, anoto que não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, bem assim inexistente prova nos autos de que tenham ocorrido os alegados abalos de ordem moral e o respectivonexo causal. Da inexistência de vedação legal à concessão de tutela que tenha como objeto prestação de fazer Não incidem quaisquer vedações à concessão de provimento antecipatório da tutela reclamada, acorde o posicionamento manso e pacífico do egrégio Supremo Tribunal Federal porquanto as vedações a que se refere a ADC n. 4 não se aplicam às causas de natureza previdenciária: EMENTA. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Art. 1º da Lei nº 9.494/97. Constitucionalidade reconhecida em medida cautelar. ADC nº 4. Inaplicabilidade. Antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Aplicação da súmula 729. A decisão da ADC nº 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Rcl 2408 AgR/PE - Pernambuco Ag.Reg.na Reclamação Relator(a): Min. Cezar Peluso Julgamento: 03/02/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 05-08-2005 PP-00006 Ement Vol-02199-1 PP-00096 Da averiguação dos requisitos para a concessão da tutela antecipada O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). No caso concreto, observo que o direito da parte autora está plenamente reconhecido e a postergação de gozo desse direito afigura-se capaz de lhe causar danos de difícil reparação decorrentes da necessidade de garantir a sua subsistência e adquirir medicação para dar continuidade aos seus tratamentos. Assim, deverá o INSS iniciar imediatamente o pagamento do auxílio-doença porquanto a parte autora encontra-se incapacitada de exercer o seu trabalho e outras atividades habituais, encontrando-se desprovida de renda para se manter. Desta feita, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela executória da obrigação de implantar o benefício. Dos honorários advocatícios O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono da autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença do causídico aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, de acordo com os critérios acima apontados, considerando o trabalho realizado pelo Il. Advogado da autora, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, confirmo a tutela antecipada deferida e acolho parcialmente o pedido do autor JOSIAS MENEZES CABRAL (CPF nº 877.256.067-34 e RG 07.844.246-4 SSP/RJ) de concessão do benefício do auxílio-doença (NB nº 31/546.220.935-1) a contar de 14.06.2011 (tal como requerido na inicial), o qual determino seja mantido até 23.10.2012. Rejeito os pedidos de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e de condenação do réu ao pagamento de danos morais. Condene o Réu INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante relativo às prestações em atraso, vencidas entre 14.06.2011 e a data da efetiva implantação do benefício auxílio-doença, com correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas, até o efetivo pagamento, devendo ser descontados eventuais valores recebidos durante tal período a título de benefício previdenciário, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal até o efetivo pagamento. A execução dos atrasados observará as disposições do art. 100 da Constituição Federal, art. 475-A, 1º, c/c arts. 730 e 741 do CPC. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. Confirmo a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que mantenha a concessão do benefício auxílio-doença em favor da parte autora. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via

e-mail. Custas na forma da lei. Condene o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor do il. Patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Após o transcurso para a interposição de recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016248-54.2011.403.6105 (2006.61.05.001657-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-63.2006.403.6105 (2006.61.05.001657-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X CMB IMOVEIS E ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)

Trata-se de embargos à execução, propostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de CMB IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO CONDOMINIAL LTDA, objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução.Recebidos à fl. 5, os embargos não foram impugnados.Relatei e D E C I D O.A União Federal, devidamente citada para os termos do artigo 730 do CPC, apresentou tempestivamente seus embargos à execução, alegando que os cálculos apresentados pela embargada foram efetuados de forma incorreta, uma vez que foram incluídos juros de mora no valor dos honorários advocatícios e das custas processuais.Considerando que os embargos não foram impugnados, não obstante ter sido regularmente intimada a embargada, depreende-se ter havido a concordância tácita da mesma.Pelo exposto, ACOLHO os presentes embargos, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da condenação em R\$ 1.289,94 (um mil, duzentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos), atualizado até janeiro de 2011, conforme a conta apresentada pela embargante às fls. 2/3.Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por ela apurado (fl. 208 dos autos principais, a título de honorários advocatícios e custas processuais) e o apurado pela embargante (fls. 2/3).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 2/3 para os autos principais e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida. Expeça a Secretaria Ofício Precatório/Requisitório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 122/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0005690-62.2007.403.6105 (2007.61.05.005690-2) - SEMINIS DO BRASIL PRODUCAO E COM/ DE SEMENTES LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SEMINIS DO BRASIL PRODUÇÃO E COM. DE SEMENTES LTDA contra o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS objetivando seja reconhecida a não-sujeição da impetrante à exigência tributária do Processo Administrativo n. 10830.005199/00-07, com o conseqüente cancelamento do Comunicado n. 00133145.Os fundamentos fáticos e jurídicos da impetração são: a) que a impetrante efetuou compensação de prejuízos fiscais, nos termos do art. 14 da Lei n. 8.023/90, oriundos da atividade rural que afirma desenvolver, sem a limitação de 30 % imposta pela Lei n. 8.981/95, b) que tal compensação está amparada no art. 14 da Lei n. 8.023/90 e no Regulamento do Imposto sobre a Renda (art.512), c) que as Instruções Normativas da SRF n. 39/96 e 257/2002, que estabelecem a limitação prevista na Lei n. 8.981/95 se aplicam aos prejuízos oriundos da atividade rural, não encontram amparo na lei e que elas consubstanciam abuso do poder regulamentar.A inicial veio instruída com documentos (fl.19/117).A autoridade coatora prestou informações (fl.126/128) articulando com a sua ilegitimidade para figurar como autoridade coatora.Pela sentença de fl. 130/131 extingui o processo sem apreciação do mérito, acolhendo a arguição de ilegitimidade.O eg. TRF 3ª Região, dando provimento à apelação interposta pela impetrante, reformou a sentença extintiva e reconheceu a legitimidade da impetrada.Baixados os autos, a autoridade coatora foi novamente notificada e, desta feita, complementou as informações com a peça de fl. 214/221.O MPF se manifesta pelo prosseguimento do feito.É o que basta.Fundamentação e decisãoDos fatos provados neste mandamusAuto de infraçãoÀ fl.38 38/45 a impetrante juntou cópia do Auto de Infração impugnado por meio deste mandado de segurança no qual consta na descrição dos fatos (fl.39) a compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30 % do lucro real antes das compensações. Lei n. 8.981/95, art.42, Lei n. 9.065/95, art.12.À fl. 43 consta o relato detalhado das razões fático-jurídicas da autuação:No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal e, de acordo com os trabalhos de Malha/1995 da empresa supra citada, tendo apurado os seguintes fatos e adotadas as seguintes providências:1. A empresa acima citada, tendo em vista os trabalhos de Malha, foi intimada em 27/09/99, a esclarecer as divergências apontadas na compensação a maior de prejuízo fiscal na apuração do lucro real em limite acima de 30 %;2. A empresa supra citada respondeu a intimação de 27/09/99, esclarecendo que a preencheu erroneamente a linha da compensação de prejuízo, informando que deveria ter sido preenchido como compensação de prejuízo, a linha referente à atividade rural de períodos bases anteriores nos meses de 02/95, 03/95, 06/95, 09/95 (adicionando com valor de prejuízo rural no próprio ano) e, prejuízo rural do

próprio exercício compensado no mês de 12/98;3. Com relação à compensação de prejuízos da atividade rural de períodos anteriores, temos a informar que segundo preceitua o art. 35 e 36 da IN SRF n. 11/96 a compensação de prejuízos fiscais das demais atividades com os da atividade rural, assim como os da atividade rural com lucro real de outra atividade apurado em período subsequente, aplica-se a limitação de compensação em 30 % do lucro líquido ajustado. Assim a empresa supra citado não poderia ter compensado 100 % do lucro ajustado com o prejuízo da atividade rural pois não se refere ao mesmo exercício;4. Com relação à compensação de prejuízos da atividade rural no mesmo exercício referente aos meses 09/95 e 12/95, temos a informar que não foi constatado na DIRPJ/1995 ano-calendário 1995, nenhuma menção em relação à atividade rural, seja na Ficha 03, Demonstração da Receita Líquida, na Demonstração do Lucro Real e, também, não foram preenchidas as Fichas referentes à atividade rural;5. Tendo em vista não haver nenhuma justificativa que ampare a compensação a maior do prejuízo fiscal de IRPJ em limite acima de 30 %, lavramos o presente Auto de Infração de IRPJ, em face da Empresa SVS BRASIL SEMENTES Ltda, CNPJ n. 46.738.852/0001-81;6. Este Termo de Constatção Fiscal é parte integrante do presente Auto de Infração de IRPJ.Decisão da Delegacia de JulgamentoA impetrante impugnou o auto de infração e a DRF/Campinas proferiu a decisão de fl. 46/50, na qual rejeitou a impugnação e manteve o lançamento fiscal com arrimo nas seguintes razões de decidir: a) que a autuação concluiu que o contribuinte, ora impetrante, não atua em atividade rural, fundamentando tal conclusão no fato de inexistir na escrituração fiscal da empresa autuada registros da alegada atividade rural e no fato de as atividades descritas no contrato social da empresa autuada não estarem contidas no conceito de atividade rural indicado no item 2 da IN SRF n. 138/90;b) que a Lei n. 8.023/1990 trata apenas do imposto de renda sobre o resultado da atividade rural e não permitia a compensação de prejuízos entre atividades diferentes, pelo que de os resultados apurados estarem sujeitos a diferentes regras (alíquotas diferenciadas, deduções, limite temporal para compensação de prejuízos); c) que o art. 14 da Lei n. 8.023/90 se refere à compensação de prejuízos da atividade rural com lucros auferidos na mesma atividade, citando neste sentido o item 39.2 da IN SRF n. 138/92: Os prejuízos da atividade rural somente poderão ser compensados com lucros da mesma atividade;d) que a IN SRF n. 11/96 estabelece que o limite de compensação não se aplica aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividades rurais, continuando vigência o art. 14 da Lei n. 8.023/90.Mandado de segurançaO impetrante afirma que os prejuízos compensados na DIPJ do ano-calendário de 1988 decorrem da atividade rural da impetrante, os quais foram compensados com lucro de períodos posteriores. Da solução da lide acorde os fatos provados nos autosA impetrante afirma na sua inicial que exerce atividade rural e que os prejuízos compensados decorre desta atividade. Inicialmente, inexistente nos autos do processo documento comprobatório desta alegada atividade rural, razão pela qual aplico a regra jurídica de que assertiva fática afirmada e não provada equipara-se a fato inexistente.Em segundo lugar, a impetrante não impugnou o principal fundamento da autuação fiscal: a negativa de reconhecimento das afirmadas atividades rurais da impetrante devido inexistir, na escrituração fiscal da empresa autuada, menção da atividade rural afirmada, e devido as atividades descritas no contrato social não corresponderem ao conceito de atividade rural previsto no item 2 da IN SRF n. 138/90.Diante deste contexto fático-probatório, é de rigor denegar a ordem pretendida pela impetrante.DispositivoAnte o exposto, julgo o processo extinto com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, denegando a ordem e rejeitando deduzido pela impetrante.Incabível a condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União os depósitos feitos pela impetrante.

0013297-87.2011.403.6105 - DIRCE COUTINHO MANHAES(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por DIRCE COUTINHO MANHÃES, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando a conclusão de seu processo administrativo de benefício nº 31/532.783.015-9.Relata que ingressou com ação judicial objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença, em que foi homologado acordo judicial para restabelecimento do referido benefício por tempo indeterminado, ou até avaliação pela perícia. Informa que foi convocada, em 04.01.2011 para perícia médica, em que houve prorrogação do benefício até 30.01.2011, sendo informada que poderia requerer a prorrogação nos quinze dias finais.Assevera que, no período indicado, tentou efetuar o pedido pela Internet, o que não foi possível, em razão de constar informação de que existência de requerimento em aberto. Afirma que compareceu a uma agência e também não obteve êxito no agendamento.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 06/15.O feito teve início na Justiça Estadual de Sumaré, onde foi proferida decisão, declinando da competência em favor desta Justiça Federal.Com a vinda dos autos, a autoridade impetrada foi notificada e apresentou a informação de fl. 52.O pedido de liminar foi indeferido à fl. 53 e verso.O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 60 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente mandamus.Com efeito, informou a autoridade impetrada que a impetrante protocolou novo pedido de auxílio-doença em 24.02.2011, o qual foi indeferido, em razão de parecer contrário ao da perícia médica, o mesmo tendo ocorrido em 22.06.2011.Assim sendo, posteriormente ao ajuizamento do writ, a impetrante ingressou com novos pedidos de benefícios, os quais foram analisados, ainda que indeferidos,

configurada a falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do código de processo civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002830-04.2011.403.6120 - SUELI REGINA GOMES PIRES TEIXEIRA (SP185153 - ANA CRISTINA GOMES PIRES) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Recebo a petição de fl. 118/119 como pedido de desistência da ação, homologando-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000296-98.2012.403.6105 - JOSE ALVES COSTA (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ ALVES COSTA, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria. A autoridade impetrada informou que houve a concessão do benefício (fl. 35). Intimado o impetrante a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, requereu a extinção pela perda superveniente. Em face do exposto, julgo EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação da autoridade impetrada, devendo constar o Gerente Executivo do INSS em Campinas. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000808-81.2012.403.6105 - METALURGICA INOLO LTDA (SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para que a autoridade impetrada emita certidão negativa de débitos (CND), e inclua no parcelamento do REFIS da lei nº 11.941/2009 os débitos que estavam no PAEX 130, uma vez que estes já haviam sido excluídos do próprio sistema da RFB em 11.11.2009. Em apertada síntese, alega falha no sistema da Receita Federal do Brasil, no tocante ao não acolhimento dos débitos do parcelamento PAEX 130, e que tal fato está prejudicando a impetrante na obtenção da Certidão Negativa de Débitos. Instrui a inicial com documentos (fls. 12/41). Notificada, a autoridade impetrada informou que o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT desta DRF proferiu despacho em 16.02.2012, posicionando-se pelo acolhimento do pedido em análise. Ao final requere a extinção do feito pela falta de interesse de agir da impetrante (fls. 50/56). Intimada a impetrante a se manifestar quanto às informações da autoridade impetrada, alegou estar impedida de conseguir no sistema ou administrativamente a CND almejada, e requereu o prosseguimento do feito com o julgamento do mérito (fls. 61/67). É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente mandamus. Anoto que a inclusão dos débitos do PAEX-130 no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 já foi administrativamente solucionada, sendo desnecessária, portanto, determinação para que a autoridade impetrada expeça a certidão requerida, pois com o deferimento do parcelamento, a suspensão da exigibilidade dos débitos decorre de previsão legal, qual seja, o artigo 151 do Código Tributário Nacional. Plenamente configurada, portanto, a falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013544-05.2010.403.6105 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DIAS RIBEIRO (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X MARIA DE LOURDES PEREIRA DIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 131, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional para o pagamento de requisitório, do qual foi intimada a interessada quanto ao valor depositado. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012126-76.2003.403.6105 (2003.61.05.012126-3) - TEXTIL G. L. LTDA (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES

E SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face da autora, ora executada. Iniciada a execução, foi efetuado o pagamento do montante devido a título de honorários, com o qual concordou a União (fl. 994). Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011550-49.2004.403.6105 (2004.61.05.011550-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCOS DANIEL(Proc. LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X SARA MARIA FERREIRA DANIEL(Proc. CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARA MARIA FERREIRA DANIEL

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS DANIEL e SARA MARIA FERREIRA DANIEL, em que se pleiteia o pagamento de valor referente a contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 357 a autora requereu a extinção do feito, em razão da regularização dos valores devidos perante a via administrativa. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 357 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001469-94.2011.403.6105 - SANDRA REGINA MARCOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X SANDRA REGINA MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 137, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao interessado acerca do referido depósito, cujo levantamento foi comprovado às fls. 139/140. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3385

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009903-19.2004.403.6105 (2004.61.05.009903-1) - BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A(SP036154 - RENATO ALVES ROMANO E SP037360 - MIRIAM NEMETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JAIRO DELOGIO RUIZ - ME(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X JAIRO DELOGIO RUIZ(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X UMBERTO ANTONIO BERTUZZI(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X JONAS DELOGIO RUIZ(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON E SP158558 - MARIA SOLANGE DE SOUZA DOTA)

Vistos. Fls. 480/483 - Alegam os executados, Jonas Delógio Ruiz e sua esposa, que os valores bloqueados perante os Bancos Santander e do Brasil, no valor de R\$ 1.452,43 (hum mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos) e de R\$ 1.582,49 (hum mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos), respectivamente, não poderiam ser alvo de bloqueio, uma vez que em relação ao Banco Santander, o valor transferido gerou saldo devedor, e que em relação ao Banco do Brasil, trata-se de saldo em conta de poupança. Pela análise dos extratos bancários apresentados às fls. 482/483 e o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 473/476, depreende-se que a solicitação de bloqueio foi efetuada em 29/06/2011, sendo cumprida pelas Instituições Financeiras no dia 30/06/2011, de forma que os valores bloqueados são aqueles disponíveis naquela data, assim, não há que se falar em bloqueio de valor indisponível. Dispõe o artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil que: São absolutamente impenhoráveis: (...) X- até o limite de 40 (quarenta)

salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.. Assim, considerando que o valor de R\$ 1.582,49 bloqueados pelo Banco do Brasil S/A se referem a conta poupança, consoante documento de fl. 483; e, que somados ao valor anteriormente liberado, R\$ 14.884,86 (quatorze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), conforme documento de fl. 473, não atingem o limite previsto no dispositivo supra referido, defiro o levantamento somente do valor relativo à conta poupança do Banco do Brasil.Fls. 484/518: Nada a decidir. A matéria está preclusa, pois já foi objeto da sentença prolatada nos Embargos à Execução nº 0009904-04.2004.403.6105 (autos originários 761/91 - 1ª Vara Cível de Jundiaí/SP), cuja cópia se encontra acostada às fls. 338/341.Expeça-se Alvará de levantamento no valor de R\$ 1.582,49 (hum mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos), em 07/07/2011, referente à conta nº 2554.005.00051252-3, em nome de Jonas Delogio Ruiz, consoante guia de depósito de fl. 523.Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 458, remetendo-se os autos ao SEDI.Publique-se os despachos de fls. 458 e 468.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 458: Vistos em Inspeção. Fls. 375/378 e 380/384 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 451/455.Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de vlor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação de Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do cadastramento do CPF do executado Umberto Antonio Bertuzzi, consoante resultado de pesquisa efetuada no sistema WEBSERVICE da Receita Federal de fl. 457.Int.DESPACHO DE FL. 468: Vistos.Fl. 464/465 - Os executados comprovam que parte dos valores bloqueados pelo sistema Bacen-Jud, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (informações) de fls. 460/463, se referem a depósitos em conta de poupança que não atingem o valor indicado no art. 649, inciso X do Código de Processo Civil, que dispõe: São absolutamente impenhoráveis: ...X- até o limite 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em cadernete de poupança.Destarte, defiro o pedido de fls. 464/465 para desbloquear o valor referente à conta n. 76926-5 (500), agência 0026, do Banco Itaú S.A, mantendo o bloqueio em relação à conta corrente do nesmo banco e em relação aos demais bancos.Este Magistrado infressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, o desbloqueio da conta poupança do Banco Itaú S.A e a transferência dos demais valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal.Determino à Secretaria que proceda a juntada das solicitações.Dê-se vista às partes.Intimem-se.

Expediente Nº 3386

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014459-59.2007.403.6105 (2007.61.05.014459-1) - UNIAO FEDERAL(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP171964 - LUCIMAR MORAIS MARTIN) X ANTONIO JOSE RAMALHO(SP264664 - JOSÉ RICARDO CUSTÓDIO DA SILVA E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X APARECIDA ANTONIO RAMALHO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)
Vistos.Primeiramente, considerando o teor da petição de fl. 400, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 11 de abril de 2012, às 13:30 horas, devendo as partes serem intimadas com urgência.Fls. 362/363 - Defiro, cumpra-se conforme determinado no despacho de fl. 313, devendo constar que a União Federal - AGU é isenta de pagamento de custas e emolumentos nos termos do Decreto - Lei n.º 1.537, de 13 de abril de 1977.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000680-32.2010.403.6105 (2010.61.05.000680-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ROBSON ROMERA MAZZILLI(SP144914 - ADRIANA DE ALCANTARA CUNHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ROBSON ROMERA MAZZILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON ROMERA MAZZILLI
Vistos.Considerando o teor da petição de fls. 159/165, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 19 de abril de 2012, às 13:30 horas, redesignando-a para o dia 07 de maio de 2012, às 14:30 horas, devendo as partes serem intimadas com urgência.Intimem-se.

Expediente Nº 3387

DESAPROPRIACAO

0017942-58.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMILIO CRESPO - ESPOLIO X CARMEN PRETEL CRESPO X EMILIO CARLOS CRESPO X CARMEN CRISTINA CRESPO MASSONI X JOSE CARLOS CRESPO X ANTONIO CARLOS CRESPO

Vistos.A Infraero encaminhou à Central de Conciliação - Campinas, solicitação de inclusão do presente feito em pauta de audiências a serem realizadas no mês de abril, repassada por correio eletrônico, cuja juntada ora determino.Considerando a manifestação da INFRAERO acerca do interesse na realização de acordo, externado também, pelos proprietários do imóvel; que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação; que a INFRAERO solicita a inclusão do feito em pauta, independente de citação e intimação dos réus; e, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 12 de abril de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas, ficando consignado que, nos termos do pedido formulado, os réu serão informados da data e hora designados pela própria INFRAERO.Considerando, ainda, que ao Agravo de Instrumento nº 0003968-96.2012.4.03.0000/SP, foi negado seguimento (fls. 71/74), as custas processuais deverão ser recolhidas.Comunique-se a Central de Conciliação - CECON, deste despacho por correio eletrônico.Intime-se a parte autora.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2484

DESAPROPRIACAO

0017324-16.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X EGYDIO GUARDANI - ESPOLIO X RUTH GUARDANI X MAURO SAVINI X RUI THOMAZ GUARDANI - ESPOLIO X LEDA MARIA GUARDANI X ADRIANO GUARDANI X ROSANA GUARDANI X LUCIANA GUARDANI X RUTH GUARDANI SAVINI X LEDA MARIA GUARDANI

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/04/2012, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Desnecessária a intimação das partes em face do teor do e-mail de fls. 74.Comunique-se a data agendada à Central de Conciliação, via e-mail.

Expediente Nº 2491

DESAPROPRIACAO

0005762-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005762-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ESMERALDA PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Fls.638/649: dê-se vista aos expropriantes, bem como ao Sr. perito do trabalho técnico de georreferenciamento, pelo prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intimem-se os expropriantes a depositar os honorários periciais fixados às fls.602.Comprovado o pagamento, cumpra-se o último parágrafo de fls.602.Int.

0005888-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005888-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS

PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CANZI - ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP

Expeça-se mandado de intimação pessoal à administradora da Junta Comercial do Estado de São Paulo em Campinas, para cumprimento ao despacho de fls. 234. Esclareço que a determinação contida no mandado deve ser cumprida quando do ato de sua intimação, devendo o Sr. Oficial de Justiça, obter e juntar ao mandado cópia integral dos contratos sociais e suas respectivas alterações das empresas de CNPJ nº 07.799.290/0001-24 e 59.273.656/0001-20. Em face da ausência de cumprimento ao determinado por este Juízo às fls. 234 e 244, bem como da possível ocorrência de crimes perpetrados nestes autos, dê-se vista ao MPF.Int.

0012606-44.2009.403.6105 (2009.61.05.012606-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JORGE KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SHOICHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X TOMICO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X LUIZ KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X LUISA HELENA MIRANDA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MARIO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X TEREZA KAEKO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X EIITI KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FLAVIO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FERNANDO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FERNANDA KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SONIA MITIKO UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SERGIO KIYOSHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SADACO TANAMASHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X JOSE CARLOS HIROSHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X HELENA SHIEKO KANNO UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X CRISTINA YURI YOSHIDA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X KARINA YUKARI TAKEBE DE KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MAURO HIDEO UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MONICA YUKIE KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X ROSANA TIEMI KUWAHARA TOLEDO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X CRISTINA HISAE KUWAHARA MIZOGUTI(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FABIO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) Intimem-se pessoalmente os expropriantes a depositarem o montante arbitrado à títulos de honorários periciais às fls. 678, no prazo de 10 dias. Comprovado o depósito, intimem-se os peritos para início dos trabalhos.Int.

0017856-87.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X PIETRO LO GIUDICE - ESPOLIO X HELENA CARMEN ROSELINO VIANNA GIUDICE(SP081269 - ADEMAR FREITAS MOTTA E SP045252 - MARIA FILOMENA SANTOS DE A PASSOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelos autores.Int.

MONITORIA

0003311-46.2010.403.6105 (2010.61.05.003311-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X VIAS W A TRANSPORTES LTDA ME X WILSON JOSE DA SILVA X ALEXANDRE COSTA DA SILVA Afasto a preliminar de nulidade de citação, tendo em vista que as buscas nos endereços dos réus fornecidos pela pesquisa de fls.57/63, restaram infrutíferas.Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos embargos apresentados.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005961-32.2011.403.6105 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA CRUZ(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista ao lapso temporal transcorrido, intime-se o Sr. perito, via e-mail, a apresentar o laudo pericial no

prazo de 10 dias. Com a juntada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo pericial para que, querendo, se manifestem no prazo 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se, a Secretaria, a solicitação de pagamento. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0006162-24.2011.403.6105 - VALDECI PIVETA DA SILVA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP

Trata-se de ação condenatória proposta por Valdeci Piveta da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, com objetivo de que seja reconhecido como especial o período compreendido entre 13/06/1985 a 11/05/1992, bem como o direito de convertê-lo em tempo comum pelo coeficiente de 1,4 (40%), conseqüentemente, que seja transformado o seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a DER (08/03/2004). Requer o pagamento dos atrasados corrigidos e acrescidos de juros moratórios. Por fim, requer a condenação do réu no pagamento, a título de danos morais, do valor equivalente a 20 vezes o valor do benefício. Procuração e documentos às fls. 14/34. Deferido os benefícios da justiça gratuita à fl. 38. Citado, o INSS juntou cópia do processo administrativo às fls. 43/121 e ofereceu contestação às fls. 124/34. Réplica fls. 139/143. O Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP ofereceu contestação às fls. 154/156. Réplica fls. 162/163. É o relatório. Decido. Do que se depreende da contagem de tempo de serviço realizada pelo réu, fls. 79/80, em relação ao tempo de serviço prestado pela autora à UNICAMP, o réu considerou o tempo líquido (2.391 dias) atestado na Certidão de fls. 53/55. É certo que, nos termos do art. 94 da Lei n. 8.213/91, para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Entretanto, o reconhecimento de atividade especial, para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, deve ser pleiteado junto ao órgão responsável onde o segurado prestou os serviços. Destarte, somente o órgão que expediu a Certidão de fls. 53/55 (UNICAMP - Diretoria Geral de RH) detém competência para reconhecer e averbar a conversão do período que a autora prestou serviço à UNICAMP, com expedição, se for o caso, da Certidão com o respectivo acréscimo, para, posteriormente, pleitear a revisão da contagem de tempo de serviço, conseqüentemente, a revisão do benefício junto ao INSS. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, tendo em vista que não foi o órgão que expediu a certidão de fls. 53/55, bem como reconheço a ilegitimidade passiva do INSS para responder a presente ação no que se refere ao pedido de conhecimento como especial, com acréscimo de 40%, do período trabalhado na UNICAMP (13/06/1985 a 11/05/1992). Restam prejudicados os pedidos de revisão do valor do benefício e de condenação dos réus em pagamento de indenização por danos morais. Por todo exposto, extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 267, VI do CPC. Condono a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a ser rateado entre os réus na proporção de 50%, restando os pagamentos suspensos a teor da Lei n. 1.060/50.

0006226-34.2011.403.6105 - PAULO BENEDITO MORAES (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Paulo Benedito Moraes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (01/06/2007), após inclusão dos períodos de 01/07/1978 a 22/05/1980 e 17/12/1998 a 18/01/2007 como exercidos em condições especiais, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 21/131. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fl. 135. Citada, fl. 141, a parte ré ofereceu contestação, fls. 282/292, em que aduz que, em relação ao período de 01/07/1978 a 22/05/1980, não teria sido apresentado formulário que comprovasse que as funções efetivamente exercidas pelo autor coincidiam com a atividade registrada na CTPS. No que concerne ao período de 17/12/1998 a 18/01/2007, argumenta que teria havido a utilização de equipamento de proteção individual eficaz, o que descaracterizaria o caráter especial da atividade. Insurge-se também contra o pedido de indenização por danos morais. Às fls. 304/308, a parte autora apresentou réplica. Foram ouvidas 02 (duas) testemunhas, fls. 328/329. É o necessário a relatar. Decido. Dos períodos exercidos em condições especiais Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça

entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgRESp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: (...) Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (destaquei) Por meio da

Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 320 tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/9785 decibéis A partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No que concerne ao período de 01/07/1978 a 22/05/1980, o autor apresentou a cópia de sua CTPS, em que consta que ele ocupava o cargo de auxiliar de preparação em indústria de tecelagem, fl. 39. Nos termos do Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, consideravam-se especiais todas as atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, de modo que o referido período deve ser assim considerado. Sobre a questão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem assim decidido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TECELÃO. PARECER Nº 85/78. MULTA. EXCLUSÃO. I- A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. II- O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. III- A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. IV- Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. V - As atividades prestadas em indústria de tecelagem são tidas por especiais, possuindo caráter evidentemente insalubre, pois é notório o elevado nível de ruído proveniente das máquinas de produção. Nesse sentido dispõe o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho (TRF-4ª R; AC nº 200004011163422/SC; 5ª T.; DJ 14.05.2003; pág. 1048). VI- O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - Excluída a multa pecuniária imposta. VIII - Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF-3ª Região, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AMS 265529, autos nº 2002.61.09.000214-1, DJU 06/06/2007, p. 524) Já em relação ao período de 17/12/1998 a 18/01/2007, apresentou o autor documentos de fls. 76/77, 78 e 79/80, referentes, respectivamente, a 01/02/1993 a 30/11/2001, 07/01/2002 a 30/08/2005 e 02/01/2006 a 18/09/2006. Em todos eles, consta que o autor esteve exposto a ruído de 91 decibéis, de modo que se consideram especiais os períodos de 17/12/1998 a 30/11/2001, 07/01/2002 a 30/08/2005 e 02/01/2006 a 18/09/2006. Da aposentadoria especial Considerando-se apenas os períodos em que o autor exerceu atividades especiais, verifica-se que ele atingiu o tempo de 27 (vinte e sete) anos e 29 (vinte e nove) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial Admissão saída autos DIAS DIASTecidos Decoratriz Ltda 1 Esp 1/7/1978 22/5/1980 120 - 682,00 Ind/ e Com/ Taurus Ltda 1 Esp 1/7/1980 29/8/1986 120 - 2.219,00 Ind/ e Com/ Taurus Ltda 1 Esp 1/11/1986 30/8/1992 120 - 2.100,00 Ind/ e Com/ Taurus Ltda 1 Esp 1/2/1993 13/12/1998 121 - 2.113,00 Ind/ e Com/ Taurus Ltda 1 Esp 17/12/1998 30/11/2001 120 - 1.064,00 Ind/ e Com/ Taurus Ltda 1 Esp 7/1/2002 30/8/2005 120 - 1.314,00 Ind/ e Com/ Taurus Ltda 1 Esp 2/1/2006 18/9/2006 120 - 257,00 Correspondente ao número de dias: - 9.749,00 Tempo comum / Especial: 0 0 0 27 0 29 Tempo total (ano / mês / dia): 27 ANOS mês 29 dias Da indenização por danos morais No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo ou culpa do INSS ao analisar o pedido de benefício do autor. O agente público está vinculado à interpretação literal da lei, não podendo interpretá-la de forma extensiva, criando hipóteses nela não previstas. Assim, em virtude de atividade vinculada, não vejo como se caracterizar aí hipótese de defeito no serviço público a ensejar a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Ressalte-se que o autor, quando do requerimento administrativo, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e apresentou os documentos que integram o processo administrativo. E ao analisar os referidos documentos, o agente público não poderia enquadrar como especiais os períodos ora reconhecidos, vez que, pela interpretação literal da lei, tal medida não seria possível. Do termo inicial do benefício A aposentadoria especial é devida ao autor a partir da data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão, tendo em vista que, quando do requerimento administrativo, o autor pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na

forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, desde a data da citação. Condene a autarquia ré ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos, nos termos do Provimento 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescidos de juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, devendo ser abatidos os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição no período. Julgo improcedente o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Paulo Benedito Moraes Benefício concedido: Aposentadoria Especial Períodos especiais reconhecidos: 01/07/1978 a 22/05/1980, 17/12/1998 a 30/11/2001, 07/01/2002 a 30/08/2005 e 02/01/2006 a 18/09/2006 (além dos já reconhecidos pela autarquia previdenciária 01/07/1980 a 29/08/1986, 01/11/1986 a 30/08/1992 e 01/02/1993 a 13/12/1998) Data do início do benefício: 10/06/2011 Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.

0006534-70.2011.403.6105 - JOSE FIDELIS DE CARVALHO(SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No despacho de fl. 226 ficou explícito a desnecessidade da juntada da cópia do processo administrativo referente ao NB 151.147.771-4 em virtude da mesma já ter sido juntada às fls. 88/221. Assim, desentranhe-se as cópias de fls. 233/370, intimando-se o réu a retirá-las em Secretaria no prazo de 5 dias, sob pena de serem inutilizadas. Por derradeiro, requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia integral dos autos do processo administrativo em nome do autor referente, tão somente, ao NB n. 144.017.963-5. Com a juntada, dê-se vista às partes e, após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS.378: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o INSS intimado a retirar, no prazo de 10 dias, os documentos desentranhados de fls.232/370, sob pena de inutilização.

0012001-30.2011.403.6105 - BENEDITO EDMUNDO CAMILO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.215/227: considerando que é ônus da parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos exatos termos do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, intime-se-a a, no prazo final de 20 (vinte) dias, juntar aos autos formulários/laudos/PPPs/SB-40, dos períodos 01/09/2006 à 21/05/2008 na empresa Marlan Indústria Metalúrgica Ltda, no caso de eventual recusa da empresa no fornecimento da documentação, comprove nos autos que solicitou referidos documentos, fornecendo endereço para requisição pelo Juízo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Int.

0016452-98.2011.403.6105 - MARCOS ROBERTO FEDRI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.169/170: considerando que é ônus da parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos exatos termos do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, intime-se-a a, no prazo final de 20 (vinte) dias, juntar aos autos formulários/laudos/PPPs/SB-40, dos períodos 17/02/81 à 31/01/85 na empresa Artefatos de Ferro e Madeira de Indaiatuba LTDA ou, no caso de eventual recusa da empresa no fornecimento da documentação, comprove nos autos que solicitou referidos documentos, fornecendo endereço para requisição pelo Juízo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Com relação aos períodos 01/02/85 à 04/10/85 na empresa Alfredo Villanova S/A e 10/10/85 à 07/10/11 na empresa Unilever Brasil Ltda é desnecessária a realização de prova pericial, tendo em vista os documentos apresentados nos autos. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018095-91.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER SANCHES X VALDILEIA SANTOS FABIANO SANCHES

Trata-se de procedimento ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposto pela Caixa Econômica Federal,

qualificada na inicial, em face de Wagner Sanches e Valdileia Santos Fabiano Sanches para reintegração na posse do imóvel - apto 43, bloco N, Condomínio Residencial Parque da Mata I, Rua Manoel Miguel Oliveira, n. 35, Parque São Jorge, Campinas. Ao final, requer o pagamento das taxas de arrendamento e demais obrigações, tais como taxas de condomínio, prêmios de seguro, obrigações decorrentes da posse e multa diária até efetiva devolução do imóvel. Alega a parte autora que, em razão da inadimplência da Taxa de Arrendamento Residencial e de Condomínio, procedeu a notificação dos réus para pagamento. O réu Wagner dos Santos foi notificado para pagamento do débito, conforme documentos juntados às fls. 23/25. Com relação a Valdileia Santos Fabiano Sanches, a notificação foi negativa, sendo realizadas diligências nos dias 28/09/2011 e 11/10/2011 e deixada intimação de comparecimento, que não foi atendida (fls. 26/29). No entanto não logrou êxito no recebimento dos respectivos valores, motivo pelo qual requer a reintegração na posse do bem imóvel. Os réus foram citados e intimados a purgarem a mora (fl. 40) e não se manifestaram (fl. 46). Audiências de conciliação infrutíferas, fls. 41 e 44. É o relatório. Decido. Inicialmente, tendo em vista que os réus não apresentaram contestação, é de se reconhecer a sua revelia. A Lei nº 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, prevê em seu art. 9º. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A parte autora, gestora do fundo de arrendamento residencial, comprovou que arrendou o imóvel aos réus em 13/05/2008 (fls. 13/20) e que a notificação do réu Wagner para pagamento foi positiva (fls. 23/25). À fl. 40, os réus foram citados e intimados a purgarem a mora, todavia não se manifestaram (fl. 46). Os documentos acostados à inicial comprovam o cumprimento do disposto no art. 927, do CPC, tendo em vista a ocorrência do esbulho decorrente do inadimplemento e o vencimento antecipado da dívida. Com relação ao pagamento das taxas de arrendamento vencidas, bem como taxas de condomínio e prêmios de seguro, são devidas, conforme previsão do contrato (cláusulas 6ª a 13ª). Todavia, só pode haver reparação de dano comprovado quanto à existência e extensão. A parte autora, conforme documentos de fls. 19, comprovou o inadimplemento em relação à taxa de arrendamento no valor de R\$ 1.528,64 (um mil, quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos) em 13/10/2011, fl. 30, e em relação ao condomínio no valor de R\$ 121,00 (cento e vinte e um reais), fl. 31. Quanto à multa diária, tendo sido os réus condenados no pagamento da taxa de arrendamento pelo período em que ocuparam o imóvel, a imposição da multa a título de taxa de ocupação se mostra excessiva e onera demasiadamente o devedor. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para reintegrá-la na posse do imóvel objeto do feito e condenar os réus ao pagamento das taxas de arrendamento (R\$ 1.528,64) e do condomínio (R\$ 121,00) comprovadas na inicial. Em face da parcial procedência do pedido formulado pela parte autora, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela e determino a reintegração da autora na posse do imóvel objeto do feito - apto 43, bloco N, Condomínio Residencial Parque da Mata I, Rua Manoel Miguel Oliveira, n. 35, Parque São Jorge, Campinas - que deverá ser cumprida em 30 (trinta) dias a partir da ciência desta sentença, se os réus não desocuparem o imóvel nesse período, devendo ser eles intimados pessoalmente. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho aos réus multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso de descumprimento do prazo fixado. Intimem-se os réus pessoalmente. Condeno a parte ré nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito cobrado. Transitada em julgado a sentença e nada mais sendo requerido, no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001731-10.2012.403.6105 - ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS LTDA (SP298108A - WANDER BRUGNARA E SP298105A - MAGNUS BRUGNARA) X UNIAO FEDERAL Mantenho a decisão agravada de fls. 180/181, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação. Int.

0001871-44.2012.403.6105 - ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca do Procedimento Administrativo de fls. 76/91. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003214-75.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015772-50.2010.403.6105) RENATA MADALENA MOTA (SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos por Renata Madalena Mota, sob o argumento de excesso de execução em vista da cobrança abusiva de juros (capitalizados e com taxa superior a 12% ao ano). Documentos às fls. 09/07. Custas indevidas. É o necessário a relatar. Decido. Excesso de execução: O 5º do

art. 739-A do CPC dispõe que, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC - ART. 284 - EMENDA DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. 1. A recente jurisprudência desta Corte, reforçando o preceituado no art. 739-A do CPC, firmou entendimento segundo o qual, quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SE-GUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010) Assim, ante a ausência da declaração, na petição inicial, do valor que os embargantes entendem correto, bem como pela falta de apresentação da respectiva memória do cálculo, rejeito, liminarmente, os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 739-A c/c os artigos 267, I e 295, I, todos do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação execução n.0015772-50.2010.403.6105. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos, com baixa-fimdo, prosseguindo-se na execução. P.R.I

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006553-86.2005.403.6105 (2005.61.05.006553-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IDROS COML/ LTDA X JOSE DE SORDI X SILVIA CRISTINA GARCIA BAQUETA DE SORDI

J. Defiro, se em termos.

0002779-38.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AIRTON ACHILES ME X AIRTON ACHILES

J. Defiro, se em termos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008087-41.2000.403.6105 (2000.61.05.008087-9) - ANTONIO DIAS BRAGA X BENEDITO CORDELLA X WILSON SOARES PINHEIRO(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ANTONIO DIAS BRAGA X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X BENEDITO CORDELLA X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X WILSON SOARES PINHEIRO X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Dê-se vista aos exequentes da manifestação da União Federal de fls. 418/426, pelo prazo de 10 dias. Int.

0008289-66.2010.403.6105 - L.A. CAMILOTTI ME(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X L.A. CAMILOTTI ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Antes, porém, intime-se a exequente a fornecer contrafé para a efetivação do ato. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017646-07.2009.403.6105 (2009.61.05.017646-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X STEEL CAN IND/ E COM/ LTDA X ALESSANDRA CRISTINA KRAMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STEEL CAN IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA CRISTINA KRAMER

J. Defiro, se em termos.

0015776-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOARES & SOARES EVENTOS LTDA(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X CECILIA DE OLIVEIRA SOARES X JOAO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOARES & SOARES EVENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA DE OLIVEIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SOARES

Às 14:30 hs 28 de março de 2012 na Central de Conciliação de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, onde se encontra o MM. Juiz Federal Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo Frederico Pieroni Turano, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que regem o

aludido procedimento, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela exequente foi pleiteada a juntada da carta de preposição. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou infrutífera neste momento, sendo requerido, entretanto, a designação de nova data para prosseguimento das tentativas, uma vez que não descartam a possibilidade de acordo. A seguir, passou o(a) MM. Juiz(iza) Federal a proferir esta decisão: Defiro a juntada requerida pela parte. Diante da possibilidade de transação, conforme exteriorizado pelas partes, defiro o pedido e designo audiência de conciliação em prosseguimento para o dia 18 de maio de 2012, às 14:30 horas, neste mesmo recinto. Ficam as partes presentes intimadas da designação, comprometendo-se a comparecer ao ato independentemente de nova intimação.

0015967-98.2011.403.6105 - RECIPET REVALORIZACAO DE PRODUTOS LTDA(SP175463 - LUIZ CARLOS SALEM BOUABCI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RECIPET REVALORIZACAO DE PRODUTOS LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Dê-se vista à União Federal para manifestar-se sobre a suficiência do pagamento comprovado às fls. 248, no prazo de 10 dias. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância ao valor recolhido à título de honorários sucumbenciais. Com a aquiescência, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância, cumpra-se o despacho de fls. 244, remetendo-se os autos a uma das Varas Cíveis de São Paulo. Int.

Expediente Nº 2492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001875-81.2012.403.6105 - GS SERVICOS DE REPUXO LTDA(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL Trata-se de ação de anulatória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por GS Serviços De Repuxo Ltda., qualificada na inicial, contra ato da União, para suspensão da exigibilidade de determinados tributos e abstenção da ré ao ajuizamento de execução fiscal e de inserção do nome da autora no Cadin. Ao final, pede que lhe seja oportunizada a retificação da PER/DCOMP referente ao 4º trimestre de 2006 e, conseqüentemente, o acerto de todos os demais trimestres, a fim de que sejam homologados os créditos, objeto dos pedidos de compensação, e que sejam canceladas as seguintes cobranças efetuadas: Comunicação de rastreamento Processo de crédito 869637920 12725.85797.170407.1.1.01-2502869637933 38433.80372.250707.1.1.01-8942869637947 11480.99587.161007.1.1.01-3370869637955 26381.04590.230108.1.1.01-5718869637964 36359.89118.170408.1.1.01-9018 Pede também a nulidade dos débitos descritos nos despachos decisórios n. 869637920, n. 869637933, n. 869637947, n. 869637955 e n. 869637964 e o cancelamento das inscrições em dívida ativa da União n. 80.2.0298336-50, n. 80.6.10.060238-06, n. 80.6.11.091454-67, n. 80.6.11.093348-63 e n. 80.61.093349-44. Alega a autora ter protocolizado, em 29/01/2007, pedido de compensação de débito com créditos de IPI, procedimento n. 2068706638; que, por erro no preenchimento da compensação do PERD/COMP do 4º trimestre de 2006, houve uma cadeia de erros em saldos do 1º Trimestre de 2007 ao 1º Trimestre de 2008, ocasionando cobranças indevidas, conforme despachos decisórios elencados à fl. 03; que tentou retificar o erro por sistema, mas não conseguiu; que seria necessário o acerto dos valores pela Receita Federal; que as comunicações de rastreamento informaram que os créditos não foram homologados e que seriam inscritos em dívida ativa, sem a respectiva notificação e indicação dos valores não homologados de forma discriminada, não dando total conhecimento à requerente da forma com que apuraram as irregularidades com o crédito compensado. Sustenta que a manifestação de inconformidade foi negada de forma arbitrária e ilegal e que não assiste razão à ré para cobrar os débitos que estão compensados, mas não homologados por erro de emissão do PER/DCOMP (4º trimestre/2006). Assevera que não lhe foi oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório; que na época em que o pedido de compensação foi protocolizado, não detinha caráter de confissão de dívida, à qual se operou com a inclusão do 6º ao art. 74 da Lei n. 9.430/1996, pela Lei n. 10.833/2003. Às fls. 334/337, a autora retificou o polo passivo para União e recolheu as custas processuais. É o relatório. Decido. Observo do documento de fl. 50 que foi negado seguimento à manifestação de inconformidade por ter sido protocolada fora do prazo. Na petição inicial (fl. 04), a autora informou que fora comunicada pela Delegacia da Receita Federal quanto a existência dos débitos relacionados, os quais, se não liquidados no prazo de trinta dias a partir da data de referência, acarretará a inclusão do contribuinte acima identificado, no cadastro informativo de créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIM e ainda não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva. Assim, a autora foi notificada para pagamento, sob pena da possibilidade de inscrição no Cadin e em Dívida Ativa (fl. 04). Ante o exposto, neste momento, verifico que foi oportunizado à autora o contraditório e a ampla defesa, tanto que

protocolou manifestação de inconformidade, mas fora do prazo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Faculto-lhe o depósito judicial do valor integral do débito, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Cite-se.

0003946-56.2012.403.6105 - DOMINGOS LISBOA DOS SANTOS(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Domingos Lisboa dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela; o pagamento dos atrasados de uma só vez e a condenação em danos morais no importe de cinquenta vezes o salário mínimo vigente. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-acidente. Alega o autor ser portador de angina pectoris (cardiopatia isquêmica - I20), artrose no joelho (M17), hérnia de disco, espondiloartrose lombar, hepatopatia e gastrite crônica; ter recebido auxílio-doença e estar incapacitado para o trabalho. Às fls. 67/70, o autor emendou a inicial juntado instrumento de mandato e declaração de pobreza atuais, bem como informou que sua profissão é barbeiro. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Observo do documento de fl. 22 que o INSS indeferiu o pedido datado de 06/02/2011 sob o fundamento de que não foi comprovada a qualidade de segurado. Do prontuário de fls. 25/37, consta histórico da saúde do autor, mas não há menção de incapacidade atual. O relatório médico de fl. 42 não está nítido e sendo antigo (2010), não é hábil a comprovar incapacidade atual. Nos exames e receituários de fls. 43/56 não há menção de incapacidade. No relatório médico de fl. 58, datado de 16/02/2012, há menção de patologias e uso crônico de medicamentos, mas não de incapacidade. Dos extratos do sistema Plenus (fls. 62/63), não consta informação de benefício concedido e o autor não juntou documentos comprovando o recebimento de auxílio-doença anterior. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes. A perícia será realizada no dia 30 de abril de 2012, às 14:30h, no Juizado Especial Federal, na Avenida José de Souza Campos, n. 1358, bairro Nova Campinas, Campinas/SP. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e ao INSS a apresentação de quesitos, tendo em vista que o autor já formulou os seus (fl. 10). Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam, no atual momento, incapacidade para a atividade de barbeiro? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Outrossim, requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial e da contestação, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

Expediente Nº 2493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015726-27.2011.403.6105 - MARIA CIRINEO RODRIGUES(SP296514 - MARLY APARECIDA VANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 19/04/2012, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 121/122. Desnecessária a intimação das testemunhas posto que comparecerão independentemente de intimação, conforme petição de fls. 121/122. Int.

Expediente Nº 2494

DESAPROPRIACAO

0017835-14.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X DONATO COLELLA - ESPOLIO X PAULO COLELLA NETO

Designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/04/2012, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio localizado à Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se o réu por carta. Int.

Expediente Nº 2495

MONITORIA

0001445-32.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRA FRAGA(SP096852 - PEDRO PINA)

Em face da certidão de fls. 38, designo sessão de conciliação para o dia 17/04/2012, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. PA 1,15 Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 614

ACAO PENAL

0007369-34.2006.403.6105 (2006.61.05.007369-5) - JUSTICA PUBLICA X MAURO SCAVONE DE ARAUJO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara. Reitere-se o ofício de fls. 525 a fim de que seja atendido no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Oficie-se, ainda, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP, cujo endereço consta das fls. 488, a fim de solicitar o valor atualizado do débito referente à NFLD n. 35.634.889-0 em relação à empresa CALCOGRAFIA CHEQUES DE LUXO BANKFORTE LTDA, CNPJ n. 33.376.237/0001-20.

Expediente Nº 615

ACAO PENAL

0015625-34.2004.403.6105 (2004.61.05.015625-7) - JUSTICA PUBLICA X EVERSON MARCOS MISCHIATTI(SP218819 - RONALDO VIEIRA RIOS) X ROBERTO APARECIDO MESCHIATTI(SP218819 - RONALDO VIEIRA RIOS) X FRANCINE CUSTODIO DE SOUZA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Fls. 386/387: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a vista dos autos fora de Cartório. Intime-se o defensor subscritor para a retirada dos autos, bem como para apresentação de memoriais no mesmo prazo. (PRAZO PARA O DR. RONALDO VIEIRA RIOS - OAB/SP 218.819 REALIZAR VISTA DOS AUTOS E APRESENTAR MEMORIAIS)

0014714-85.2005.403.6105 (2005.61.05.014714-5) - JUSTICA PUBLICA X MILTON CASSALHO DE OLIVEIRA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA

Fls.313: Dê-se vista às partes do ofício proveniente do INSS.

0007624-55.2007.403.6105 (2007.61.05.007624-0) - JUSTICA PUBLICA X VERA MARIA SACCHETO(SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS) X VERA LUCIA QUIRINO(SP130408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS)

Vistos, etc. VERA MARIA SACCHETO e VERA LUCIA QUIRINO, qualificadas nos autos, foi denunciado pelo

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, caput, ambos do Código Penal, porque, consoante narra a denúncia, na qualidade de representantes legais e administradoras da empresa HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S/A - massa falida, deixaram de repassar de modo livre e consciente, no prazo legal, nos meses de março, abril e maio de 2004, as contribuições previdenciárias recolhidas de seus segurados empregados (fl. 89). A denúncia foi recebida em 15/03/2011, conforme decisão de fl. 93. As rés foram citadas (fls. 100 e 101) e ofereceram resposta à acusação às fls. 103/165, acostando diversos documentos. Em uma síntese apertada, a defesa das rés negou a autoria por parte das acusadas e requereu a absolvição sumária, em razão de existência de causa excludente da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pelo HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S/A. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal negou a tese de ausência de autoria, tendo, porém, sido favorável ao reconhecimento da causa supralegal de excludente de culpabilidade aduzida pela defesa (fls. 167/168) o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Verifico que por ocasião do recebimento da denúncia, este Juízo analisou a existência, no caso concreto, de indícios de autoria e materialidade delitiva (fl. 93). Porém, da análise dos documentos acostados pelas rés em sede de defesa preliminar (fls. 103/165), bem como da manifestação ministerial de fls. 167/168, há que se considerar, no presente caso concreto, que restou comprovada a causa supralegal de exclusão da culpabilidade das rés: inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras. Cabe à acusação demonstrar a ocorrência do crime, a autoria e o elemento subjetivo. Já o ônus de comprovar inteiramente a excludente de culpabilidade é do réu, e neste feito as rés lograram demonstrar, de forma manifesta, a ocorrência da apontada excludente através da juntada aos autos de robusta prova documental, contemporânea aos fatos narrados na exordial (fls. 104/165). Os documentos acostados aos autos, em especial os de fls. 133/165, noticiam não só o estado de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa como a efetiva abertura de falência do Hospital e Maternidade de Jundiaí. Desse modo, diante do grave quadro de penúria da empresa, suficientemente comprovado pelas rés através de prova documental farta, a pena deve deixar de ser aplicada, pois inexigível conduta diversa. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, 1º, INCISO I, C.C. ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Materialidade delitiva comprovada e autoria demonstrada pelo contrato social, em consonância com os demais elementos dos autos. 2. Demonstrado que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa foram diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco, de modo a caracterizar a excludente da culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa. 3. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. (ACR 00027806020014036109, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 28/10/2011) Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER SUMARIAMENTE as rés VERA MARIA SACCHETO e VERA LUCIA QUIRINO, nos termos do artigo 397, inciso II, do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

0009074-62.2009.403.6105 (2009.61.05.009074-8) - JUSTICA PUBLICA X SAFIRA GUEDES CARDOSO CARAVITA (SP119927 - GERSON DE SOUZA) X LETICIA CRISTINA MESSIAS

Não obstante a realização da audiência deprecada à Comarca de Capivari/SP, a testemunha de defesa ARMANDO SCONTRE CARAVITA, arrolada às fls. 114, não se apresentou para ser ouvida. Assim, intime-se a defesa a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto a desistência ou substituição da referida testemunha. Ressalto que o silêncio será considerado desistência da testemunha.

0010450-49.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X MARIA ILDA CLEMENTE RINCHA (SP119900 - MARCOS RAGAZZI)

Tendo em vista a realização de oitivas de todas as testemunhas arroladas no presente feito, designo o dia 11 de JULHO de 2012, às 14:00 horas, para a audiência de interrogatório da ré MARIA ILDA CLEMENTE RINCHA. Intime-se a ré e o seu defensor. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 616

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0006707-31.2010.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X LUIZ CARLOS DE MATOS (SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS) X EDUARDO RESTUM X DIEGO HENRIQUE AMORIM DE MORAIS

Defiro o prazo requerido às fls. 165 a fim de vista fora do cartório. Cumpra-se a determinação de fls. 141, verso. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para anotar o recebimento de denúncia às fls. 141.

ACAO PENAL

0010979-34.2011.403.6105 (2008.61.05.005953-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005953-60.2008.403.6105 (2008.61.05.005953-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO DE LIMA BONFIM(MG117751 - JEFFERSON RODRIGUES FARIA) X VALDERLEI PEREIRA BORGES(SP035785 - JOSE LUIZ BLANDER CAMARGO CASTRO)

Manifeste-se a defesa do réu Valderlei Pereira Borges no prazo de 3 (três) dias a respeito da não-localização da testemunha Robson Pereira Aguiar, conforme certidão de fls. 548, ficando consignado que, findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como desistência de oitiva daquela testemunha ou de eventual substituição dela.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007355-72.2001.403.0399 (2001.03.99.007355-7) - LUCAS ALESSANDRO RAMOS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0000215-14.2001.403.6113 (2001.61.13.000215-4) - DIDONER MARIA DE ASSIS(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0007361-45.2002.403.0399 (2002.03.99.007361-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOSE DO CARMO ROSA(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA)

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0004360-40.2006.403.6113 (2006.61.13.004360-9) - HELIO BERTONCINI(SP092483 - MARTA MORICKOCHI COUTINHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 200. Intime-se a parte exequente do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403206-85.1995.403.6113 (95.1403206-3) - SEBASTIAO ALVES PEREIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X SEBASTIAO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0042914-61.1999.403.0399 (1999.03.99.042914-8) - NEUSA FRANCISCA JANUARIO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X NEUSA FRANCISCA JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0000478-75.2003.403.6113 (2003.61.13.000478-0) - MARIA LUCIA LIMA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP181602 - MAYSA DE PÁDUA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA LUCIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0004553-26.2004.403.6113 (2004.61.13.004553-1) - MARIA CONCEICAO AIMOLI RUFATO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA CONCEICAO AIMOLI RUFATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0000148-10.2005.403.6113 (2005.61.13.000148-9) - ANTONIO BATISTA NEVES(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANTONIO BATISTA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0001275-80.2005.403.6113 (2005.61.13.001275-0) - EXPEDITO DONIZETI PIRES X EXPEDITO DONIZETI PIRES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0003251-25.2005.403.6113 (2005.61.13.003251-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001624-83.2005.403.6113 (2005.61.13.001624-9) GESONIA AZARIAS DE ANDRADE FUZO(MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GESONIA AZARIAS DE ANDRADE FUZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0000839-87.2006.403.6113 (2006.61.13.000839-7) - LUZIA ALAMINO FARCHE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LUZIA ALAMINO FARCHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0001242-56.2006.403.6113 (2006.61.13.001242-0) - CLEUSA DA SILVA PONSE(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X CLEUSA DA SILVA PONSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0002439-41.2009.403.6113 (2009.61.13.002439-2) - EDSON BALBINO DOS SANTOS(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDSON BALBINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1708

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004163-47.2009.403.6318 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do noticiado pelo demandante às fls. 179/180, informando a concessão administrativa do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 12 de abril de 2012, às 14h00. Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000358-22.2009.403.6113 (2009.61.13.000358-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRA LOPES

Tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal, indicando a possibilidade de transação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de maio de 2012, às 13h40min, devendo a CEF se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 1709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001377-39.2004.403.6113 (2004.61.13.001377-3) - APARECIDA TOMAZ DOS SANTOS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos etc. A demandante sustenta que, embora sofra de doença oftalmológica que a incapacita totalmente para o trabalho e a sua família esteja passando por sérias dificuldades financeiras, o INSS denegou a concessão de benefício assistencial (fls. 02/12). Requereu a condenação da ré a conceder-lhe benefício assistencial. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 49). O INSS contestou (fls. 57/65). Foi apresentado o laudo sócio-econômico (fls. 77/80). Foi apresentado o laudo pericial médico (fls. 90/97). As partes manifestaram-se sobre os laudos (fls. 100/107 e 109/111). Foi proferida sentença de improcedência (fls. 115/118). A autora apelou (fls. 121/127). O INSS contra-arrazou (fls. 130/131). O MPF opinou pelo provimento do apelo (fls. 135/141). O TRF da 3ª Região anulou a sentença por falta de intervenção ministerial (fls. 148/149). O MPF disse não ter interesse no feito (fls. 156/157). Foi apresentado novo laudo sócio-econômico (fls. 163/179). As partes sobre ele se manifestaram (fls. 181-v/182). É o relatório. Decido. De acordo com a Lei 8.742, de 07.12.1993: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º. A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º. A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º. Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º. A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Como se vê, tem direito ao benefício previsto no art. 20 da Lei 8.742/93 a pessoa que provar que: () está incapacitada para o trabalho; () está incapacitada para a vida independente; () não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. () não acumula com qualquer outro benefício, salvo o da assistência médica. No caso presente, entendo que estão preenchidos os quatro pressupostos. Quanto a (), é inquestionável a incapacidade laborativa do demandante. Clinicamente, o perito atesta que a incapacidade da autora é permanente e total (fl. 94). Entretanto, o mesmo perito esclarece que, devido às condições culturais e socioeconômicas da autora, está ela impossibilitada de exercer atividade remunerada que lhe possa proporcionar meios de prover a própria subsistência (fl. 94). Afinal de contas, não é crível que a autora - que ao longo de toda a vida apenas exerceu a atividade de doméstica - consiga exercer bem seu ofício sendo acometida de sérios problemas visuais. Como bem dito pelo Ministério Público Federal em segunda instância (fls. 136/137): O primeiro requisito, a incapacidade laboral, restou comprovado por meio do laudo pericial de fls. 90-95, que concluiu ser a requerente portadora de RETINOCOROIDITITE (espécie de TAXOPLASMOSE Congênita), que consiste em cicatrizes de CORIORETINITE MACULARES de origem congênita, e que resultam na presença de NISTAGMO nos dois olhos. Deste modo, em decorrência, da baixa visual severa e bilateral, causada pelas cicatrizes maculares congênitas da TAXOPLASMOSE, a autora apresenta instabilidade em manter a fixação do olhar, que ocorre de forma rítmica e voluntária. Posto isto, restou-se comprovado que a pericianda é incapaz de forma parcial e permanente para o trabalho. Assim sendo, é relevante destacar que o requisito da incapacidade para o trabalho também tem de ser analisado em relação ao contexto social em que se manifesta. Para este caso, nota-se que a autora possui baixa qualificação profissional, de modo que a única atividade laboral que lhe é facultada consiste no desempenho de atividades preponderantemente domésticas. Neste sentido, sabendo-se que a autora possui sua visão bastante comprometida, o desempenho da atividade laboral torna-se inviável, posto que mesmo que não

esteja impedida de realizar esta atividade, despenderá maior tempo para realizá-la, de modo que tal debilitação a colocará em grande desvantagem frente a outras pessoas, não deficientes, que podem realizar o trabalho de forma mais rápida e eficaz. Sendo assim, sem qualquer experiência em outras áreas de trabalho, não há qualquer dúvida quanto à impossibilidade de inserção da autora no mercado de trabalho. Quanto a (), tenho para mim que a autora não tem capacidade para levar uma vida independente. O perito consigna no laudo que a autora não reúne condições de exercer atividade remunerada que lhe possa proporcionar meios de prover a própria manutenção (fl. 94). Ou seja, a parte não tem qualquer condição de prover o próprio sustento. Lembre-se: incapacidade para a vida independente não equivale a vida vegetativa. De acordo com a melhor doutrina: O art. 203, V, da Constituição Federal [...] cria o direito constitucional ao benefício assistencial para os portadores de deficiência, sendo que tal condição, na forma do art. 20, 6º, da Lei 8.742/93, deve ser comprovada mediante exame médico pericial efetivado pelo INSS. Na previsão do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, para efeitos da concessão do benefício assistencial considerar-se-ia pessoa portadora de deficiência a incapacitada para a vida independente e para o trabalho, o que, todavia, pode contrariar o texto constitucional. O conceito de pessoa portadora de deficiência contido no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, não pode ser o daquela que ostente incapacidade para o trabalho e para a vida independente, enquanto impossibilitada de exercício de qualquer ato da vida diária, como vestir-se, alimentar-se e higienizar-se. A incapacidade demandada é a incapacidade laborativa, pois daí também advém, subsidiariamente, a incapacidade para os atos da vida independente: o só-fato de alguém não dispor de capacidade para o trabalho já o afasta da possibilidade de viver só, uma vez que dependerá, para sua sobrevivência, do auxílio de outras pessoas (FORTES, Simone Barbisan. Direito da seguridade social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 277). No mesmo sentido a jurisprudência: A característica da deficiência, nos termos do 2º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, é a impossibilidade para a vida independente. Tal circunstância vai além da simples limitação física, mormente quando se considera a dura realidade da vida brasileira, que já apresenta inúmeras dificuldades para obtenção de emprego (TRF da 1ª Região, 1ª T., AC 200401990519056-MG, rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, j. 10.01.2007, DJU de 23.04.2007, p. 20). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE. CONCEITO DE VIDA INDEPENDENTE. LEI Nº 8.742/93. 1. O conceito de vida independente da Lei nº 8.742/93 não se confunde com o de vida vegetativa, ou, ainda, com o de vida dependente do auxílio de terceiros para a realização de atos próprios do cotidiano. 2. O conceito de incapacidade para a vida independente, portanto, deve considerar todas as condições peculiares do indivíduo, sejam elas de natureza cultural, psíquica, etária - em face da reinserção no mercado do trabalho - e todas aquelas que venham a demonstrar, in concreto, que o pretendente ao benefício efetivamente tenha comprometida sua capacidade produtiva lato sensu. 3. A interpretação não pode ser restritiva a ponto de limitar o conceito dessa incapacidade à impossibilidade de desenvolvimento das atividades cotidianas. 4. Incidente de uniformização improvido. (Turma Nacional de Uniformização, Processo nº 200430007021290, rel. Juiz Federal Wilson Zauhy Filho, j. 25.04.2005, DJU 13.06.2005). Não por outro motivo a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 29, cujo enunciado é o seguinte: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ora, é irretorquível que a autora não pode prover o seu próprio sustento e que, por essa razão, não pode ter uma vida independente sem o auxílio financeiro de outras pessoas. Não por outro motivo as suas despesas mais prementes são arcadas pelo marido (fl. 168). Quanto a (), como bem apontado pelo estudo sócio-econômico, a autora não trabalha, vive com o marido, quatro filhos (um dos quais está preso) e um neto, a renda mensal familiar é de R\$ 950,00 e as despesas fixas mensais giram em torno de R\$ 1.190,35. Como se nota, é patente que a autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. É bem verdade que a renda mensal per capita da família é superior a (um quarto) do salário-mínimo (o que - pela letra fria do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 - impediria a concessão do benefício). No entanto, tenho para mim que o limite lançado no dispositivo legal mencionado opera como um mero parâmetro objetivo de miserabilidade. Assim sendo, a renda per capita inferior a um quarto de salário mínimo seria apenas uma prova incontestada da necessidade, a qual dispensaria outros elementos probatórios (cf., e.g., TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC 199903991160155-SP, rel. Juiz Federal Carlos Loverra, j. 15.4.2002, DJU 18.11.2002, p. 658; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC 199903991064968-SP, rel. Juiz Federal Johanson de Salvo, j. 04.02.2002, DJU 02.05.2002, p. 500; TRF da 5ª Região, 4ª Turma, AG 65411-SP, rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, j. 20.06.2006, DJU 02.08.2006, p. 737). De acordo com a assistente social nomeada pelo juízo (fl. 169): Após análise socioeconômica, conclui-se, que a renda familiar, no momento, está insuficiente para suprir as despesas básicas mensais do grupo familiar. A assistente social relata, ainda, que a casa da autora é simples, pequena, inconclusa e sem acabamento, de maneira que o grupo familiar leva uma vida precária. As fotos anexadas aos autos, aliás, revelam isso (fls. 41/45 e 170/179). Daí já se nota a profunda dificuldade financeira por que passa a família. Quanto a (), não há prova nos autos de que a autora receba benefício. Portanto, a autora é realmente titular da pretensão de direito material que afirma em juízo. Contudo, resta saber a data de início do gozo do benefício. Pode-se extrair da prova colhida nos autos que a autora está incapacitada desde 08.11.2005, data da realização da perícia médica (fl. 90). Não existe qualquer elemento que evidencie que a autora já estava total e permanentemente incapaz quando protocolizou o

seu requerimento administrativo. Portanto, o termo inicial do gozo do benefício assistencial deve ser a data da realização do laudo pericial médico. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUMULA 111 DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola, complementada por prova testemunhal, e incapacidade permanente para o trabalho -, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez a trabalhadora rural. 2. Não tendo a perícia estipulado a data em que se instalou a incapacidade da autora, o benefício deve ser pago não a partir do requerimento administrativo, mas sim a partir da realização do laudo pericial. 3. A incapacidade total e definitiva para o trabalho deve ser avaliada relativamente às condições pessoais do trabalhador e às atividades para as quais o mesmo tenha efetiva aptidão para desenvolver. (AC 94.01.34261-0/MG) 4. Correção monetária que se determina seja feita de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal. 5. Juros de mora incidentes a partir do vencimento de cada parcela. 6. O pagamento dos honorários advocatícios deve observar o enunciado da Súmula nº 111 do STJ. 7. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida (TRF3, SEGUNDA TURMA, AC 200701990194480, rel. JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.), DJ 03/09/2007, p. 143). Finalmente, entendo ser possível no caso a concessão ex officio de tutela de urgência satisfativa. Ora, se o sistema processual admite a exequibilidade imediata da liminar, tutela provisória fundada em simples cognição sumária, não há razão para que não se aceite a exequibilidade imediata da sentença, tutela definitiva lastreada em cognição exauriente (o que demonstra que o artigo 520 do CPC - ao tornar excepcional o recebimento de apelação apenas no efeito devolutivo - impinge uma descontinuidade lógico-jurídica ao sistema). De qualquer maneira, ainda que a antecipação de tutela exija requerimento do autor, entendo que, quando são requeridas verbas alimentares decorrentes de benefícios previdenciários ou assistenciais, o predito requerimento está implícito, já que em demandas desse tipo sempre há um perigo de dano irreparável in re ipsa. Além disso, a autora já formulou pedido expresso de antecipação de tutela na petição inicial, o qual, não obstante haja sido liminarmente indeferido, revela que a parte pretende (por razões óbvias!) o gozo ex ante do benefício. Logo, não há razão para que a parte reitere o pedido. De acordo com a jurisprudência: ASSISTÊNCIA SOCIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. PROCEDÊNCIA. I. A possibilidade de requerer a renda mensal vitalícia, prevista no artigo 139 da Lei nº 8.213/91, persistiu até 31/12/1995, conforme o parágrafo 2 do artigo 40 da Lei nº 8.742/93. II. A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrado o implemento dos requisitos legais. IV. Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). V. Em matéria de Direito Previdenciário e Assistencial, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do art. 203, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do art. 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, SÉTIMA TURMA, AC 200503990467541, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, DJF3 CJ1 30/03/2010, p. 870). Pois bem. No direito processual positivo vigente, para que o juiz conceda tutela emergencial satisfativa genérica, é necessário o preenchimento de dois pressupostos: (i) a prova inequívoca da verossimilhança das alegações [= fumus boni iuris] (CPC, artigo 273, caput) + (ii) o fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação (CPC, artigo 273, inciso I) [= periculum in mora]. No caso em tela, diviso a presença de fumus boni iuris, na medida em que a presente sentença reconhece a procedência do pedido sob juízo de certeza, que é mais do que mero juízo de probabilidade. Entrevejo também a presença de periculum in mora, já que desde 2005 a autora está incapacitada para o trabalho e o seu núcleo familiar passa por sérias dificuldades financeiras, sendo que as verbas por ela pleiteadas têm natureza francamente alimentar. Ante o exposto: a) a título de tutela provisória, determino ao INSS que implante em favor da autora, em até 20 (vinte) dias, o benefício assistencial de prestação continuada ao qual se refere o artigo 20 da Lei 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo; b) a título de tutela definitiva, julgo procedente a demanda, condenando o INSS a implantar em favor da autora o benefício assistencial de prestação continuada ao qual se refere o artigo 20 da Lei 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, bem como a pagar as parcelas desde a data da realização da perícia médica até a data da efetiva implantação do benefício. Uma vez que a demanda foi proposta antes do início

da vigência da Lei nº 11.960/2009, não incide no caso presente o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, razão pela qual os valores atrasados serão atualizados monetariamente pelos índices apontados no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (CPC, art. 219; Súmula 204 do STJ; CC, art. 406; CTN, art. 161, 1º; Enunciado 20 do CJP); À luz dos critérios estabelecidos pelo 4º do artigo 20 do CPC, condeno ainda o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, aplicando-se, entretanto, a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2o), uma vez que a sentença é ilíquida e o valor da causa - que não foi impugnado pelo INSS - é inferior a sessenta salários mínimos. P.R.I.

0002350-47.2011.403.6113 - RUTH EDMEA BOSSU DA SILVA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se a petição protocolada sob o n. 2012.61130003443-1. Vistos em decisão saneadora. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, o autor busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa dos pedidos (previdenciário e cível), são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Líliane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). Afastada essa questão preliminar, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio o Dr. César Osman Nassim (dados constantes em secretaria), designando o exame pericial para o dia 25 de abril de 2012, às 14h00, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data do exame. Intime-se pessoalmente a autora, devendo a mesma comparecer munida de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Com fundamento no princípio constitucional da celeridade processual, no Protocolo CORE nº 32.293 e na necessidade de evitarem-se quesitos repetitivos, só serão respondidos os quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação para o exercício do seu ofício habitual ou reabilitação para outras atividades profissionais? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? E da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta o impede de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.), havendo necessidade da ajuda de terceiros? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Sem prejuízo, determino a realização do estudo sócio-econômico da família do(a) autor(a). Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Érica Bernardo Bettarello (dados constantes em secretaria) e fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 61), os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000937-62.2012.403.6113 - JENI CRISPOLINI GARCIA (SP177597 - WELLINGTON GOMES LIBERATI E SP192369E - RAFAEL TERUEL DE MORAES COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança por Jeni Crispolini Garcia contra ato coator do Gerente da Agência da Previdência Social do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, consistente no desconto, mediante consignação em seu benefício, de valores relativos ao recebimento indevido de benefícios cumulados. A impetrante comprovou que recebia cumulativamente dois benefícios: pensão por morte de seu marido e renda mensal vitalícia. Observando tal situação, o INSS cancelou a referida pensão sem comunicação prévia. Para corrigir tal situação, a impetrante ajuizou, em 2003, mandado de segurança perante a MM. 2ª. Vara Federal local, onde logrou obter medida liminar e sentença procedente. Tal sentença foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª.

Região em fevereiro de 2011. Em fevereiro de 2011 o INSS entendeu que o benefício deveria ter sido cancelado ainda em 2003, quando a beneficiária fez opção pela pensão por morte. Desse modo, determinou-se a devolução de tudo o que havia sido pago desde a referida opção, respeitada a prescrição quinquenal, o que gerou o indébito de R\$ 29.481,81, relativo ao período de 02/2006 a 02/2011. Tal desconto foi efetivado a partir do benefício de março de 2012, donde já se mostra inquestionável que não houve decadência do direito ao mandado de segurança para eventual correção do ato tido por coator. A decisão proferida naquele mandado de segurança é bem clara ao manter ambos os benefícios até que seja concedido o direito de defesa à impetrante e nova decisão administrativa seja proferida. Que a opção da beneficiária ocorreu em 27/02/2003 não há dúvida. No entanto, não logrei identificar notificação dizendo que a beneficiária tinha o direito de impugnar a conclusão de que a mesma não teria direito ao recebimento cumulativo dos dois benefícios. A notificação de fl. 57 quer me parecer que concede apenas e tão somente o direito de opção entre os dois benefícios. Tampouco identifiquei decisão administrativa que, após conceder o direito de defesa e de opção, teria firmado o direito de recebimento de um só benefício. Todavia, tal prova poderá, se o caso, ser trazida pela autoridade impetrada. Até lá, tenho que a alegação da impetrante é relevante, pois estaria o INSS procedendo a um desconto sem decisão administrativa que substituísse aquela declarada nula pelo Poder Judiciário. De outro lado, é justo o receio de que venha a sofrer dano de difícil reparação acaso tenha que aguardar pela decisão final neste processo, uma vez que o INSS já vem descontando o suposto indébito desde março deste ano. Assim, com fundamento no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, concedo medida liminar determinando ao INSS que suspenda tal desconto no benefício da impetrante até segunda ordem deste Juízo. Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias. Após, conclusos para sentença. PRI. Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8522

MONITORIA

0004897-47.2008.403.6119 (2008.61.19.004897-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA RODRIGUES DE MIRANDA X VANDERLEI MIGUEL X VALDECY MARIA MIRANDA MIGUEL(SP160152 - ADALBERTO TAMAROZZI JÚNIOR)

Admito os embargos monitórios de fls. 93/98 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004102-51.2002.403.6119 (2002.61.19.004102-8) - MANOEL PEDRO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. Aceito a conclusão nesta data. 2. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 3. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 4. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF-3a. Região. Int.

0001309-03.2006.403.6119 (2006.61.19.001309-9) - NIVALDO LUIZ GOMES(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0034368-05.2007.403.6100 (2007.61.00.034368-3) - LEILA DENISE BRAMBILA TSUCHIYA(SP105798 - THEDO IVAN NARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ante o lapso temporal decorrido desde o pleito de dilação de prazo formulado à fl. 234, defiro o prazo improrrogável de (5) cinco dias para que a autora providencie o recolhimento dos honorários periciais sob pena de preclusão de referida prova.

0008536-10.2007.403.6119 (2007.61.19.008536-4) - FLAVIO SILVA LEDESMA(SP222738 - ELAINE LUZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0000259-68.2008.403.6119 (2008.61.19.000259-1) - JULIO CESAR GASPERINI JUNIOR X ERICA CRUZ GASPERINI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o agravo de fls. 161/163 na forma retida, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Int. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008487-32.2008.403.6119 (2008.61.19.008487-0) - CAMILA CRISTINA MOLINA X MARIANA APARECIDA PIRES X KATHERINE SOUZA MELLO(SP085261 - REGINA MARA GOULART) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP(SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0009942-32.2008.403.6119 (2008.61.19.009942-2) - ANTONIA TRINDADE MANTOVANI, X JURANDIR MANTOVANI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0000797-15.2009.403.6119 (2009.61.19.000797-0) - SAMANTHA MARIA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0004729-11.2009.403.6119 (2009.61.19.004729-3) - CONDOMINIO PEDRAS(SP141672 - KATIA RAMOS DA SILVA) X EMGEA EMPRESA GESTOR DE ATIVO

Intimo a devedora, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida de R\$ 13.551,51(treze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada, não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0008148-39.2009.403.6119 (2009.61.19.008148-3) - ETEVALDO SANTANA ALVES(SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

Sem preliminares a serem enfrentadas. Defiro o pleito de produção de prova testemunhal formulado pela requerida, bem como de depoimento pessoal pugnada pelo autor. Fica afastada a produção de quaisquer outras pelas partes ante a preclusão. Documentos na forma da lei. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia ____ / ____ /2012 às _____ horas. Providencie o patrono da parte requerida o comparecimento do representante legal de seu constituinte. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada a fls.

75.Int.

0009065-58.2009.403.6119 (2009.61.19.009065-4) - EILTON SANTOS DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 157//159: ciência ao autor. Defiro a devolução de prazo pleiteada à fl. 156, passando o mesmo a fluir a partir da publicação desta decisão. Int.

0009173-87.2009.403.6119 (2009.61.19.009173-7) - VICENTE DE PAULA MACIEL(SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o agravo de fls. 131/154 na forma retida, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, o rol de testemunhas sob pena de preclusão.

0013313-67.2009.403.6119 (2009.61.19.013313-6) - MARIA DA CONCEICAO SOUSA LEITE(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0002515-13.2010.403.6119 - WALTER OLIVEIRA DE MACEDO(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO INTERMEDIUM S/A(SP258676 - DANIEL RUGNO MACHADO NUNES)
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0006803-04.2010.403.6119 - AUDENIO PLACIDO SANTIAGO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0010815-61.2010.403.6119 - RAQUEL SEVERINA DE LIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0011969-17.2010.403.6119 - MARIA CLEUNICE MENEZES DOS SANTOS(SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Especifique requerida Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0001584-73.2011.403.6119 - PRESIDENTE GASOLINA E LUBRIFICANTES LTDA X CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 419. Recolha o apelante o valor referente às custas de porte remessa e retorno, através de guia correspondente no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0005825-90.2011.403.6119 - JOSE MARIA DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal; 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006952-10.2004.403.6119 (2004.61.19.006952-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024565-82.2000.403.6119 (2000.61.19.024565-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI) X ANTONIO ALEXANDRE DOS SANTOS X BENEDITO BATISTA X JOSE PAULO FERREIRA DA SILVA X NELSON VITORIA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)
Manifeste-se o embargante ante a impugnação apresentada a fls. 146/168 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ou

no silêncio, venham conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010423-24.2010.403.6119 - DROGARIA DELMAR LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.4. Em seguida,encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006059-43.2009.403.6119 (2009.61.19.006059-5) - SEBASTIAO CANTANHEDE SANTOS X JUCENILDE RABELO SANTOS(SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ante o lapso temporal decorrido desde o pleito de dilação de prazo formulado às fls. 57/58, defiro o prazo improrrogável de (5) cinco dias para que os autores cumpram o determinado à fl. 49.

Expediente Nº 8526

EXECUCAO DA PENA

0003709-82.2009.403.6119 (2009.61.19.003709-3) - JUSTICA PUBLICA X ELVIM DE JESUS SANTOS(SP118140 - CELSO SANTOS)

1. RELATÓRIOCuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2009.61.19.000063-0, pela qual Elvim de Jesus Santos foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direito consistentes em prestação pecuniária e multa substitutiva.O Juízo da 6ª Vara Federal arbitrou fiança no valor de R\$ 2.002,95, tomando em conta valor suficiente para garantir, simultaneamente, o cumprimento da pena substitutiva aplicada e o pagamento das custas processuais. Desse valor houve transferência de R\$297,95 referente ao pagamento das custas processuais. Do saldo da fiança, restaram R\$ 1.707,91 (fl. 32).Os autos foram ao Setor de Contadoria para elaboração do cálculo da pena de multa e prestação pecuniária (fls. 40/42).À fl. 43 foi determinado que o saldo apurado no cálculo de liquidação (fls. 40/42) fosse convertido para o pagamento das penas de multa, no importe de R\$ 280,88, bem como para que houvesse transferência bancária referente à pena pecuniária no importe de R\$ 1.405,35 à instituição Associação pelos Direitos da Pessoaal Deficiente - ADPD. Por fim, foi determinado o levantamento do saldo de R\$ 21,98, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de perdimento ao Fundo Penitenciário Nacional. Em manifestação, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito, após o cumprimento pela CEF das determinações contidas às fls. 43 e uma vez que se deu o cumprimento integral da pena imposta ao condenado.Comprovante do levantamento ao FUNPEN e à ADPD - fls. 53/55. Comprovante do levantamento em favor do FUNPEN - fl. 58/59.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.2.

FUNDAMENTAÇÃOVerifico que o réu cumpriu integralmente a pena imposta, consoante o cálculo elaborado pelo Setor de Contadoria e o comprovante de fl. 53/55 e 58/59.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELVIM DE JESUS SANTOS, brasileiro, casado, pedreiro, alfabetizado, portador da cédula de identidade RG 1938244, filho de Lázaro de Jesus dos Santos e Dinaura Liozina de Jesus, nascido aos 01/08/1971, natural de Aurilândia/GO, com residência na Rue de Fierlant, 86, 1190, Bruxelas, Bélgica.Informe a Polícia Federal e o IIRGD.Ciência ao Ministério Público Federal.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL

0002696-24.2004.403.6119 (2004.61.19.002696-6) - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR MACHADO(MG050106 - EPIFANIO JOSE VIEIRA) X ANDRE ANGELO CORDEIRO DE FREITAS(SP190249 - KELLY CRISTINA DEL BUSSO LUCAS)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra PAULO CESAR MACHADO e ANDRÉ ANGELO CORDEIRO DE FREITAS, como incurso nos artigos 304 c/c 297 do Código Penal.A denúncia foi oferecida em 24.01.2005 e recebida em 19.05.2005 -fl.72.A defesa do réu André Ângelo requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fl. 317v).O Ministério Público Federal, à fl. 340/342, requereu seja reconhecida a falta de interesse de agir, em vista da inarredável impossibilidade de que se obtenha um decreto condenatório útil e exequível.2. FUNDAMENTAÇÃOAcolho a

manifestação do Ministério Público Federal. O delito previsto no artigo 334 c/c 297 do Código Penal, possui pena privativa de liberdade de 02 (dois) a 06 (seis) anos. Entretanto, como bem ressaltado pelo parquet, diante das provas coletadas, caso julgada procedente a pretensão punitiva, decerto a pena a ser aplicada não extrapolaria a mínima. Resta patente a ausência de interesse público na obtenção de um decreto condenatório inócuo, uma vez que a pena teria que ser imposta em patamar muito elevado para que o julgado pudesse revelar-se exequível, o que não ocorreria in casu. Considerando que entre o recebimento da denúncia até a presente data já decorreram quase 7 (sete) anos, evidencia-se a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, autorizando o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito. Pelo exposto, acolhendo a manifestação ministerial de fl. 340/342, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Intimem-se pessoalmente os réus para se manifestarem sobre o valor da fiança depositada às fls. 93 e 107. Referido valor ficará disponibilizado para seu levantamento pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo indicar o nome da pessoa que retirará o Alvará de Levantamento. Decorrido o prazo sem manifestação, os valores em questão serão revertidos para instituição a ser indicado por este Juízo. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD, via correio eletrônico. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes, P.R.I. e C.

Expediente Nº 8527

ACAO PENAL

0009946-35.2009.403.6119 (2009.61.19.009946-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004246-88.2003.403.6119 (2003.61.19.004246-3)) JUSTICA PUBLICA X FLAVIANO ASSUNCAO PEREIRA(MG063921 - MARIA ELIZETE BARROSO MOURÃO VASCONCELOS)

Prossiga-se na forma requerida às fls. 481. Retifico, em parte, o despacho de 480, consignando que o réu não foi interrogado por se encontrar no exterior (EUA) em lugar não sabido. Não tendo a defesa se manifestado sobre a produção de outras provas, na forma do artigo 402 do CPP, abra-se vista às partes para as alegações finais, iniciando-se pela acusação, com prazo de 10 dias.

Expediente Nº 8528

MANDADO DE SEGURANCA

0003617-36.2011.403.6119 - MARIA JANUARIA DA CONCEICAO(SP288109 - RODRIGO MESQUITA MENEZES SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

VISTOS, etc. Diante da certidão de fls. 195 e considerando a inexistência de prejuízo, tendo em vista que a autoridade impetrada prestou as devidas informações conforme fls. 49/50, resta prejudicada a petição de fls. 87/194. No mais, atente-se a Secretaria para a devida verificação do protocolo de petições por ocasião da abertura de conclusão. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso interposto. Int.

Expediente Nº 8529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003760-93.2009.403.6119 (2009.61.19.003760-3) - MARIA DE LOURDES RIBEIRO FRANCISCO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97: Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, cópia dos documentos médicos apresentados na data da perícia. Fl. 102: Defiro a realização da nova perícia. Para tal intento nomeio o Dr. José Otávio Felice Junior, CRM 115.420, médico. Designo o dia 29 de junho de 2012, às 13:20 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador

(a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Descreva o acidente que o autor informou ter sofrido em 2003 (fls. 91 e 157).10. Qual hospital/serviço de saúde atendeu o autor quando sofreu o acidente em 2003?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para, no prazo de 10 dias, se manifestarem, ou, alternativamente, para apresentação de proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº.

558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

000138-35.2011.403.6119 - PEDRO DE JESUS SOARES(SP120143 - STELLA AKEMI KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 437 do CPC - sem prejuízo da perícia já realizada - para que não reste dúvidas sobre a capacidade laborativa do autor, determino a realização de NOVA PERICIA, na especialidade de neurologia. Para tal intento NOMEIO o Dr. Hélio Ricardo Nogueira Alves, médico inscrito no CRM sob n. 108.273. Designo o dia 24 de maio de 2012, às 17:00 horas, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Avenida Salgado Filho, nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. Da nomeação e data designada, intime-se o perito. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo, mantendo-se os mesmos quesitos já apresentados aos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu constituinte, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Nos termos do art. 3º da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DA EXPERTA RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Intimem-se.

0001488-24.2012.403.6119 - ADILIS JOSE FLOR(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por ADILIS JOSÉ FLOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Afirma que está incapaz para o trabalho e vive em condição de miserabilidade. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de exame médico e de estudo social, desde já, para verificação da existência de incapacidade e composição da renda do núcleo familiar da parte autora. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providências de caráter cautelar, quais sejam, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Do Estudo Social: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria? 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia. 11) O (A) autor (a) tem telefone celular? 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)? 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses. 16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo,

conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento. 4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação. 5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear? 6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho. 7. Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel? 8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido. 9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa.

Da Perícia Médica: Para tal intento nomeio o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, médico. Designo o dia 05 de julho de 2012, às 16:00h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito à Avenida Salgado Filho, 2050, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para a vida independente? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3, 3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 3.8 - O autor apresenta impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (tal qual previsto pelo artigo 20, 2º, I, da Lei 8.742/93, com redação dada pela lei 12.435-2011)? Porque (quais os elementos que evidenciam essa situação)? 3.9 - Trata-se de impedimento de longo prazo (aquele que incapacita a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos [art. 20, 2, II, da Lei 8.742/93 com redação dada pela lei 12.435-2011])? 3.10 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 4. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial: 4.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 4.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 5. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 6.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1? 7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A

parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requiera.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Defiro os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se.

0001495-16.2012.403.6119 - ISRAEL TEIXEIRA GOMES(SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ISRAEL TEIXEIRA GOMES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao requerente e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia ainda indenização por danos morais. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 06/04/2011, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório.É o breve relato. Fundamento e decido Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 04 e 06/2011 (fls. 26/30), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio o Dr. José Otávio Felice Junior, CRM 115.420, médico.Designo o dia 29 de Junho de 2012, às 12h40min, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação

do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001735-05.2012.403.6119 - JOSE ELIZIO PEREIRA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação proposta por JOSÉ ELIZIO PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao requerente e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 04/08/2008, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de

exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. É o breve relato. Fundamento e decido Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 08/2008, 09/2008, 12/2008, 01/2009 e 03/2009 (fls. 164/170), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Ademais, na perícia realizada perante a Justiça Estadual também não foi constatada a existência de incapacidade (fls. 156/158). Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. José Otávio Felice Junior, CRM 115.420, médico, para realização da perícia clínica, a ser realizada no dia 29 de Junho de 2012, às 12:00h, na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. E o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico, para realização da perícia ortopédica a ser realizada no dia 18 de Julho de 2012, às 09:00h, na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo

estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se.

0001896-15.2012.403.6119 - ANTONIO BENEDITO FRANCISCO(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 548.078.857-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 11/01/2012 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.O benefício foi cessado em 11/01/2012, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fl. 23).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito

alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 26 de Abril de 2012, às 17:40h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o (a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve

cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0002011-36.2012.403.6119 - MARINEIDE FRANCISCA DA SILVA (SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO E SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 27 tendo em vista que na presente ação a parte autora questiona o novo indeferimento ocorrido após o trânsito em julgado do processo nº 0000857-63.2010.403.6309. Trata-se de ação proposta por MARINEIDE FRANCISCA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à requerente e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 20/12/2011, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. É o breve relato. Fundamento e decido Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto em 10/2011 (fl. 65), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 18 de Julho de 2012, às 09h20min, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento

da doença indicada no item 2º3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2º8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de

acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0002017-43.2012.403.6119 - VICENTE BALDUINO BERNARDES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por VICENTE BALDUINO BERNARDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ao requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 28/02/2008, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. É o breve relato. Fundamento e decido Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizada pelo Instituto em 12/2008 e 07/2011 (fls. 48/49), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 26 de Abril de 2012, às 17h20min, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 7.2 - Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível,

informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se.

0002086-75.2012.403.6119 - DELFIM FERREIRA DE ANDRADE(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a manutenção do benefício de auxílio-doença nº 547.738-260-7 e, posteriormente, sua conversão em aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-acidente. Alega que está em gozo do benefício, mas que não possui condições de exercer atividade laborativa em definitivo. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para deferimento da medida pleiteada.Não vislumbro, no momento, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que esta percebendo o benefício previdenciário.Ademais, a questão trazida a apreciação demanda dilação probatória, pois a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade total e definitiva, a qual só poderá ser aferida com a produção de prova pericial.Por fim, cumpre anotar que antes de ser cessado o auxílio-doença é facultado o requerimento de prorrogação do benefício na via administrativa caso o segurado se considere incapacitado para o serviço.Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, médico.Designo o dia 24 de Maio de 2012, às 17:30h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia,

Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento,

justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0002087-60.2012.403.6119 - ANGELA RODRIGUES DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ANGELA RODRIGUES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ao requerente. Relata a parte autora que teve o benefício previdenciário indeferido por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. É o breve relato. Fundamento e decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 01/2011, 08/2011 e 11/2011 (fls. 83/85), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico, para realização da perícia ortopédica, a ser realizada no dia 26 de Abril de 2012, às 17:00h, na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. E o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, médico, para realização da perícia neurológica, a ser realizada no dia 24 de Maio de 2012, às 18:00h, na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade

para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular
Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Liege Ribeiro de Castro
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7974

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008470-88.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUBENS APARECIDO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 66/88: Por ora, ante a certidão de citação negativa (fl. 57), intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu, para fins de citação, no prazo de 10 (dez) dias, Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005765-25.2008.403.6119 (2008.61.19.005765-8) - SILZE HELENA MONTEIRO X MIRIAM HELEN MONTEIRO(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ante a certidão de fl. 124, intimem-se as partes para que traga aos autos a cópia da petição de protocolo nr. 2001.6133.0001816-1/2011 de 16/12/2011, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 123: Manifeste-se a requerida acerca do pedido de desistência do feito formulado pela requerente, no mesmo prazo supra. Intimem-se. Publique-se.

MONITORIA

0005939-39.2005.403.6119 (2005.61.19.005939-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX RENE CERASO

SENTENÇADIante do pedido de desistência da ação formulado pela autora (fl. 129), e considerando ainda não ter se efetivado a citação - circunstância que dispensa a oitiva do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC - JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005942-91.2005.403.6119 (2005.61.19.005942-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA VITOR MARIANO

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a autora Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça à fl. 157. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008237-67.2006.403.6119 (2006.61.19.008237-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA DO NASCIMENTO VARANDA X ISMAEL ANCELMO DO NASCIMENTO X LOURDES MARIA DO NASCIMENTO

Fls. 49: Tendo em vista a petição da parte autora, requerendo a extinção do feito, reconsidero o 4º tópico do despacho de fl. 229 (manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial à fl. 227) da presente demanda. Contudo, observo que não se encontra juntado aos autos documento hábil a extinção do feito nos termos pretendidos pela parte autora. Assim, providencie a parte autora documento hábil a informar eventual acordo firmado, devendo este estar subscrito por todas as partes em litígio ou providencie documento subscrito pelo réu consentindo com a desistência da ação (artigo 267, 4º, do CPC), no prazo legal.Publique-se o despacho proferido à fl. 229 dos autos.DESPACHO DE FL. 229: VISTOS. chamo o feito à ordem, verificando que a postulação de fl. 166 restou ainda não apreciada. INDEFIRO a alteração do pólo ativo da ação, considerando o Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR078/2011 (arquivado em Secretaria) e os termos do Parecer CGCOB/DIGEVAT nº 05/2011, que apontam que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES pertence ao agente financeiro, no caso a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não sendo transferida tal atribuição ao FNDE. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial à fl. 227. Após, com a manifestação ou certificado o decurso do prazo, tornem conclusos para liberação. Int.Intime-se. Cumpra-se.

0008445-51.2006.403.6119 (2006.61.19.008445-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X RODRIGO CESAR DA SILVA HYPOLITO(SP215735 - EDILSON BAZILIO PEDREIRA) X JOAO HYPOLITO(SP237042 - ANDRE SALUSTIANO DA SILVA E SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 145: Indefiro a alteração do pólo ativo da ação, considerando o Ofício nº 283/2011/ER/PRF3R/GUARULHOS de 06/04/2011, acompanhado da cópia do Memorando-circular nº 4/PGF/AGU de 04/04/2011 e o Ofício 132/22011 - AGU/PGF/PRF 3ª Região de 15/04/2011 (arquivados em Secretaria), verifico que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES pertence ao agente financeiro, no caso CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não sendo transferida tal atribuição ao FNDE. Fl. 154: Anote-se. Publique-se o despacho proferido à fl. 168 do feito. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 168: Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora, inclusive mediante intimação pessoal desta, para que se manifeste acerca de eventual formalização de acordo. Prazo: 05 (cinco) dias.

0009240-23.2007.403.6119 (2007.61.19.009240-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO ANTONIO FRANCOSE

S e n t e n ç aTrata-se de notificação judicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCO ANTÔNIO FRANCOSE.À fl. 130 a requerente pediu a extinção do feito, sob a alegação de falta de interesse no prosseguimento.Ante o exposto Julgo Extinto o processo nos termos do disposto no artigo 267 VIII do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005184-10.2008.403.6119 (2008.61.19.005184-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BENEDITO DA SILVA(SP057835 - IVETE MANTOVANI ESPINDOLA)

Fl. 73: Ante a informação de fl. 72, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente apresente a planilha com cálculos do débito atualizada. Tendo em vista o determinado em despacho de fl. 48, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação do presente feito para Execução de Título Extrajudicial.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000402-23.2009.403.6119 (2009.61.19.000402-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA MERCEDES FERREIRA X IRENE GONCALVES PEREIRA X JOSE ISMAEL GONCALVES(SP251325 - MARCIA MORAIS DE PONTES KUSAKABE)

S e n t e n ç aTrata-se de pedido de extinção da ação, ante a alegação de acordo formalizado entre as partes (fls. 222).Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, carregando às partes as custas processuais. Com relação ao pagamento de honorários advocatícios, aplico o disposto no artigo 21 do CPC. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007694-59.2009.403.6119 (2009.61.19.007694-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIRA ALVES DA SILVA X CLAUDIONE ALVES DA SILVA

1) Fl. 61: Indefiro, tendo em vista a juntada da decisão exarada às fls. 66/68 ((...) defiro, destarte a antecipação da tutela, para suspender a prática de qualquer ato de execução do julgado) nos autos da Ação Rescisória nº 0035653-58.2011.403.0000; 2) Fl. 62 (pedido de vista fora da Secretaria pela Defensoria Pública da União, patrono dos réus): Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias; 3) Fls. 64/68: Dê-se vista as partes. Intimem-se.

0013109-23.2009.403.6119 (2009.61.19.013109-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IRACEMA APARECIDA DOS SANTOS X ELOI AVILA DOS SANTOS X SELMA MALTA YAMAMOTO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 73/74: Recolha a CEF as custas judiciais para que a Carta Precatória 116/2010 (fls. 56/65) possa ser devidamente distribuída e cumprida junto ao Juízo Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, desentranhe a carta supra e encaminhe-se ao juízo deprecante, devidamente instruída e acompanhada dos comprovantes pagos. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0009089-18.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ZANAEUDO FERREIRA SARAIVA

S e n t e n ç aTrata-se de pedido de extinção da ação, ante a alegação de acordo formalizado entre as partes (fls. 70).Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, carregando às partes as custas processuais. Com relação ao pagamento de honorários advocatícios, aplico o disposto no artigo

21 do CPC. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010482-75.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA

Fls. 35/37: Anote-se. Fls. 38: Observo que não se encontra juntado aos autos documento hábil a extinção do feito nos termos pretendidos pela parte autora. Assim, providencie a parte autora documento hábil a informar eventual acordo firmado, devendo este estar subscrito por todas as partes em litígio ou providencie documento subscrito pelo réu consentindo com a desistência da ação (artigo 267, 4º, do CPC). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0010598-81.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO DOS SANTOS FERREIRA

SENTENÇA Diante do pedido de desistência da ação formulado pela autora (fl. 55/59), e considerando ainda não ter se efetivado a citação - circunstância que dispensa a oitiva do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC - JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000533-90.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL LOPES PEREIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de RAFAEL LOPES PEREIRA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 11.783,88 (onze mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - RAFAEL LOPES PEREIRA, portador(a) do CPF. 324.546.318-90, residente e domiciliado(a) na Rua Charles Miars Cooper, n 340, Parque Maria Helena, Guarulhos/ SP, CEP. 07261-130. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0000709-69.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO ROBERTO LUIZ JUNIOR

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####

#####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de PAULO ROBERTO LUIZ JUNIOR, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 25.243,14 (vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e três reais e quatorze centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - PAULO ROBERTO LUIZ JUNIOR, portador(a) do CPF. 346.190.378-77, residente e domiciliado(a) na Rua Crominia, n 138, Jardim Eliana, Guarulhos/SP, CEP. 07195-120.O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, n 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP 07115-000.Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.Intimem-se. Cumpra-se.

0000710-54.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM SANTANA ALMEIDA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil.Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias.Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de WILLIAM SANTANA ALMEIDA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 20.445,53 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - WILLIAM SANTANA ALMEIDA, portador(a) do CPF. 088.613.788-89, residente e domiciliado(a) na Rua Paqueta, n 105 B, Recreio São João, Guarulhos/ SP, CEP. 07144-160.O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, n 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP 07115-000.Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.Intimem-se. Cumpra-se.

0000718-31.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA SOARES DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 35/37: Anote-se.Republique-se o despacho de fls. 30/31 dos autos.DESPACHO DE FLS. 30/31: Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil.Retornando a Carta Precatória, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias.Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 46/2012 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/ SP DEPREENHA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARUJÁ/ SP a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 15.106,29 (quinze mil, cento e seis reais e vinte e nove centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - CRISTINA SOARES DOS SANTOS, portador do CPF. 369.755.278-30, residente e domiciliado na Rua Jose

Pereira Joaquina, n 28, Centro, Arujá/ SP, CEP. 07400-000. O(a) Sr(a) Executante(s) de Mandados, deverá(ao) nos atos das citações, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, n 2050, 3 andar, Guarulhos/SP; bem como que, a partir de 15/02/12, o novo endereço será: Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/S'P, CEP. 07115-000. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE PROCEDA O(S) RECOLHIMENTO(S) DE CUSTA(S) JUDICIAIS PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARUJÁ/ SP, OBJETIVANDO-SE O CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA SUPRACITADA, DEVENDO AINDA INFORMAR A ESTE JUÍZO ACERCA DE SEU CUMPRIMENTO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000725-23.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE COSTA BARBOSA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ELIANE COSTA BARBOSA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 17.181,88 (dezesete mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - ELIANE COSTA BARBOSA, portador(a) do CPF. 281.118.788-00, residente e domiciliado(a) na Rua Formosa, n 211, Flor da Montanha, Guarulhos/SP, CEP. 07097-220. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, n 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP 07115-000. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0000838-74.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORDAN DANIEL DE ALCANTARA SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO Fl. 34/36: Anote-se. Republique-se o despacho de fls. 29/30 do feito. DESPACHO DE FLS. 29/30: Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando a Carta Precatória, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 48/2012 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/ SP DEPREENDE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/ SP a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 14.887,32 (quatorze mil, oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - JORDAN DANIEL DE ALCANTARA SOUZA, portador do CPF. 314.378.958-16,

residente e domiciliado na Rua Comendadeira Leila Nabhan Nazzarro, n 381, Jardim Zelia, Itaquaquetuba/SP, CEP. 08575-220.O(a) Sr(a) Executante(s) de Mandados, deverá(ao) nos atos das citações, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, n 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/ SP.Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE PROCEDA O(S) RECOLHIMENTO(S) DE CUSTA(S) JUDICIAIS PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/ SP, OBJETIVANDO-SE O CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA SUPRACITADA, DEVENDO AINDA INFORMAR A ESTE JUÍZO ACERCA DE SEU CUMPRIMENTO.Intimem-se. Cumpra-se.

0000841-29.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO SILVA CARVALHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ao) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil.Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias.Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de LUCIANO SILVA CARVALHO, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 15.676,12 (quinze mil, seiscentos e setenta e seis reais e doze centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - LUCIANO SILVA CARVALHO, portador(a) do CPF. 227.500.978-78, residente e domiciliado(a) na Rua São Paulo do Potengui, n 93, Vila Girassol, Guarulhos/ SP, CEP. 07160-220.O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, n 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP , CEP 07115-000.Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.Intimem-se. Cumpra-se.

0000851-73.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO ROBISON DE SOUSA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ao) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil.Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias.Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de CLAUDIO ROBISON DE SOUSA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 13.883,40 (treze mil, oitocentos e oitenta e três reais e quarenta centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - CLAUDIO ROBISON DE SOUSA, portador(a) do CPF. 255.489.478-77, residente e domiciliado(a) na Rua Clarice Lispector, n 24 B, Jardim Munira, Guarulhos/ SP, CEP. 07152-720.O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na

qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, n 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP 07115-000. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0000859-50.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO BRITO ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 34/36: Anote-se. Republique-se o despacho de fls. 29/30 dos autos. DESPACHO DE FLS. 29/30: Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando a Carta Precatória, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 49/2012 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/ SP DEPREENHA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/ SP a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 12.631,74 (doze mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos) ou querendo, apresente(m) embargos - PAULO BRITO ALMEIDA, portador do CPF. 322.569.158-59, residente e domiciliado na Rua Canadá, n 285 A, Jardim América, Itaquaquecetuba/SP, CEP. 08598-760. O(a) Sr(a) Executante(s) de Mandados, deverá(o) nos atos das citações, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, n 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/ SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE PROCEDA O(S) RECOLHIMENTO(S) DE CUSTA(S) JUDICIAIS PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/ SP, OBJETIVANDO-SE O CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA SUPRACITADA, DEVENDO AINDA INFORMAR A ESTE JUÍZO ACERCA DE SEU CUMPRIMENTO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000861-20.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDERSON VITOR ALMEIDA DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 46/48: Anote-se. Republique-se o despacho de fls. 41/42 dos autos. DESPACHO DE FLS. 41/42: Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando a Carta Precatória, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 50/2012 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/ SP DEPREENHA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS/ SP a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 12.177,45 (doze mil, cento e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) ou querendo, apresente(m) embargos - EDERSON VITOR ALMEIDA DE OLIVEIRA, portador do CPF. 349.365.468-52, residente e domiciliado na Rua das Américas, n 259, Sítio Paredão, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP. 08501-050. O(a) Sr(a) Executante(s) de Mandados, deverá(o) nos atos das citações, alertar o(s) citando(s) de que, não

havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, n 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/ SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE PROCEDA O(S) RECOLHIMENTO(S) DE CUSTA(S) JUDICIAIS PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS/ SP, OBJETIVANDO-SE O CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA SUPRACITADA, DEVENDO AINDA INFORMAR A ESTE JUÍZO ACERCA DE SEU CUMPRIMENTO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000949-58.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE AUGUSTO NASCIMENTO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de JOSÉ AUGUSTO NASCIMENTO para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 24.273,40 (vinte e quatro mil e duzentos e setenta e três reais e quarenta centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - JOSÉ AUGUSTO NASCIMENTO, portador(a) do CPF. 164.311.838-27, residente e domiciliado na Rua Estrela do Indaiá, 56, Monte Carmelo, Guarulhos/SP, CEP. 07194-020. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07115-000. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0000952-13.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTA CASTRO MARTINS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de MARTA CASTRO MARTINS para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 36.050,36 (trinta e seis mil e cinquenta reais e trinta e seis centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - MARTA CASTRO MARTINS, portador(a) do CPF. 245.500.838-08, residente e domiciliado(a) na Rua Antonieta, 355, apto 34, bloco 1. Picanço, Guarulhos/SP, CEP. 07080-120. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado

isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07115-000. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0000953-95.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RENATO BATISTA GOMES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 32/34: Anote-se. Republique-se o despacho de fls. 27/28 dos autos. DESPACHO DE FLS. 27/28: Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 81/2012 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA ISABEL/SP a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 16.728,44 (dezesesseis mil e setecentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - SERGIO RENATO BATISTA GOMES, portador(a) do CPF. 129.209.228-90, residente e domiciliado(a) na Rua Adhemar de Barros, 233, fundos, Monte Serrat, Santa Isabel/SP, CEP. 07500-000. O(a) Sr(a) Executante(s) de Mandados, deverá(o) nos atos das citações, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07115-000. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE PROCEDA O(S) RECOLHIMENTO(S) DE CUSTA(S) JUDICIAIS PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA ISABEL/SP, OBJETIVANDO-SE O CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA SUPRACITADA, DEVENDO AINDA INFORMAR A ESTE JUÍZO ACERCA DE SEU CUMPRIMENTO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000955-65.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 27.574,49 (vinte e sete mil e quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA, portador(a) do CPF. 178.327.598-79, residente e domiciliado(a) na Rua Doutor José Maurício de Oliveira, nº 354, apto. 107, Gopouva, Guarulhos/SP, CEP. 07092-110. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo

1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07115-000. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0000959-05.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AILTON DA CRUZ

Tendo em vista que no Contrato Particular de Abertura de Crédito nr. 21.3041.160.0000273-52, acostado às fls. 09/18, consta como devedores: José Ailton da Cruz e Viviane Bezerra da Silva; preliminarmente, esclareça a parte autora a indicação apenas do devedor José Ailton da Cruz no pólo passivo da exordial, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0000961-72.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO ORTIZ CHAGAS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de JOSÉ ROBERTO ORTIZ CHAGAS a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 16.832,87 (dezesesseis mil e oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - JOSÉ ROBERTO ORTIZ CHAGAS, portador(a) do CPF. 903.204.258-00, residente e domiciliado(a) na Rua Bernardo Rodrigues Fernandes, 9B, Jardim Scyntil, Guarulhos/SP, CEP. 07194-540. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07115-000. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0000963-42.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JOSE PEREIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ANTONIO JOSÉ PEREIRA para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 18.065,67 (dezoito mil e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - ANTONIO JOSÉ PEREIRA, portador(a) do CPF. 097.419.419-00, residente e domiciliado na Rua Brigadeiro Lima e Silva, 917, Vila Galvão, Guarulhos/SP, CEP. 07054-010. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s)

citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07115-000. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0000966-94.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEBER VENANCIO DE MELO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de CLEBER VENANCIO DE MELO para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 17.916,10 (dezesete mil e novecentos e dezesseis reais e dez centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - CLEBER VENANCIO DE MELO, portador(a) do CPF. 324.255.798-00, residente e domiciliado na Avenida Armando Bei, 401, apto. 54, Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP. 07175-000. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07115-000. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0000967-79.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO JOSE FREIRE

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de FABIO JOSÉ FREIRE para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 11.583,62 (onze mil e quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - FABIO JOSÉ FREIRE, portador(a) do CPF. 278.889.528-36, residente e domiciliado na Rua Branca Paulista, 1769-A, Jardim Marilena, Guarulhos/SP, CEP. 07140-440. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07115-000. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0000972-04.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS TORQUATO

Preliminarmente, esclareça a parte autora acerca dos documentos acostados às fls. 09/15, bem como a ausência da folha de rosto do Contrato Particular de Abertura de Crédito (fls. 16/21), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 282, VI e 284, ambos do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001574-92.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELLEN CRISTIANE VIEIRA COSTA QUEIROZ DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 114/2012 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 13.983,71 (treze mil e novecentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - ELLEN CRISTIANE VIEIRA COSTA QUEIROZ DA SILVA portador(a) do CPF. 322.577.988-13, residente e domiciliado(a) na Rua Aracaju, 13, Jardim Anita, Itaquaquecetuba/SP, CEP. 08573-410. O(a) Sr(a) Executante(s) de Mandados, deverá(o) nos atos das citações, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07115-000. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE PROCEDA O(S) RECOLHIMENTO(S) DE CUSTA(S) JUDICIAIS PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP, OBJETIVANDO-SE O CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA SUPRACITADA, DEVENDO AINDA INFORMAR A ESTE JUÍZO ACERCA DE SEU CUMPRIMENTO. Intimem-se. Cumpra-se.

0001584-39.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCILENE BEATRIZ DA COSTA ALVES DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de LUCILENE BEATRIZ DA COSTA ALVES DA SILVA para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 14.322,99 (catorze mil e trezentos e vinte e dois reais e noventa e nove centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - LUCILENE BEATRIZ DA COSTA ALVES DA SILVA, portador(a) do CPF. 337.935.568-24, residente e domiciliado(a) na Avenida Monteiro Lobato, 5339, ala 5, casa 21, Cidade Jardim Cumbica, Guarulhos/SP, CEP.

07180-000.O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07115-000. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0001594-83.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA MOREIRA CABRAL

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de PATRICIA MOREIRA CABRAL para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 13.527,22 (treze mil e quinhentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - PATRICIA MOREIRA CABRAL, portador(a) do CPF. 214.923.208-11, residente e domiciliado na Rua Jacarau, 380, Jardim Novo Portugal, Guarulhos/SP, CEP. 07160-010. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07115-000. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0001597-38.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORLANDO AGUIAR JUNIOR

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ORLANDO AGUIAR JUNIOR para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 27.607,13 (vinte e sete mil e seiscentos e sete reais e treze centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - ORLANDO AGUIAR JUNIOR, portador(a) do CPF. 091.152.118-60, residente e domiciliado na Rua Zelina Breda Simonatto, 11, Parque Continental, Guarulhos/SP, CEP. 07084-180. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07115-000. Instrua-se o

presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.Intimem-se. Cumpra-se.

0001605-15.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil.Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias.Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de CARLOS DE OLIVEIRA para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 19.965,03 (dezenove mil e novecentos e sessenta e cinco reais e três centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - CARLOS DE OLIVEIRA, portador(a) do CPF. 573.448.418-00, residente e domiciliado na Rua Ipauçu, 176, Jardim Bela Vista, Guarulhos/SP, CEP. 07133-290.O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07115-000.Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.Intimem-se. Cumpra-se.

0001611-22.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO AURELIO LUIZ DE FRANCA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil.Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias.Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de REGINALDO AURELIO LUIZ DE FRANÇA para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 30.626,65 (trinta mil e seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - REGINALDO AURELIO LUIZ DE FRANÇA, portador(a) do CPF. 116.817.778-27, residente e domiciliado na Rua Araruna, 75, bloco S. apto. 31, Bom Clima, Guarulhos/SP, CEP. 07196-200.O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07115-000.Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.Intimem-se. Cumpra-se.

0001929-05.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVONALDO RODRIGUES DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze)

dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de IVONALDO RODRIGUES DA SILVA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 21.378,85 (vinte e um mil e trezentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - IVONALDO RODRIGUES DA SILVA, portador(a) do CPF. 160.453.978-00, residente e domiciliado(a) na Rua Joaquim Prudente Correia, 30, Jardim Adriana, Guarulhos/SP, CEP. 07135-180. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07115-000. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0001931-72.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENIVAL ALVES RIBEIRO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de GENIVAL ALVES RIBEIRO, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 33.637,81 (trinta e três mil e seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - GENIVAL ALVES RIBEIRO, portador(a) do CPF. 413.022.038-19, residente e domiciliado(a) na Rua Castanheira, 12, Jardim Betel, Guarulhos/SP, CEP. 07080-023. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07115-000. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0001933-42.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILMARA NUNES MIRANDA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o

pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de GILMARA NUNES MIRANDA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 14.975,30 (catorze mil e novecentos e setenta e cinco reais e trinta centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - GILMARA NUNES MIRANDA, portador(a) do CPF. 205.980.118-46, residente e domiciliado(a) na Rua Juazeiro do Norte, 306, Cidade Jardim Cumbica, Guarulhos/SP, CEP. 07180-230. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07115-000. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0001937-79.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEBASTIANA DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de SEBASTIANA DA SILVA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 16.092,36 (dezesesseis mil e noventa e dois reais e trinta e seis centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - SEBASTIANA DA SILVA, portador(a) do CPF. nº 561.594.985-68, residente e domiciliado(a) na Rua Monsenhor Paulo, 676, Jardim Marilene, Guarulhos/SP, CEP. 07140-330. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07115-000. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0001941-19.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIMAS BARBOSA DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de

DIMAS BARBOSA DOS SANTOS, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 12.010,51 (doze mil e dez reais e cinquenta e um centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - DIMAS BARBOSA DOS SANTOS, portador(a) do CPF. 253.110.738-02, residente e domiciliado(a) na Avenida João Veloso da Silva, 991, Jardim Cumbica, Guarulhos/SP, CEP. 07180-010. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07115-000. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0001942-04.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADEVALDO SILVEIRA PALMIRO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ADEVALDO SILVEIRA PALMIRO, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 29.999,38 (vinte e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - ADEVALDO SILVEIRA PALMIRO, portador(a) do CPF. 302.732.168-480, residente e domiciliado(a) na Rua São Roque, 83, Jardim São Paulo, Guarulhos/SP, CEP. 07192-270. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07115-000. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0001946-41.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSA APARECIDA FERNANDES

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando a Carta Precatória, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 141/2012 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARUJÁ/SP a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 28.541,14 (vinte e oito mil e quinhentos e quarenta e um reais e catorze centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - ROSA APARECIDA FERNANDES, portador(a) do CPF. 009.893.698-03, residente e domiciliado(a) na Rua Abacateiro, nº 150, Recanto Primavera, Arujá/SP, CEP. 07400-000. O(a) Sr(a) Executante(s) de Mandados, deverá(ao) nos atos das citações, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos

(recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07115-000. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE PROCEDA O(S) RECOLHIMENTO(S) DE CUSTA(S) JUDICIAIS PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARUJÁ/SP, OBJETIVANDO-SE O CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA SUPRACITADA, DEVENDO AINDA INFORMAR A ESTE JUÍZO ACERCA DE SEU CUMPRIMENTO. Intimem-se. Cumpra-se.

0001955-03.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JONES ALMEIDA SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando a Carta Precatória, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 140/2012 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 12.294,62 (doze mil e duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - JONES ALMEIDA SANTOS, portador(a) do CPF. 302.627.348-18, residente e domiciliado(a) na Rua Julio Diniz, nº 25, casa 2, Parque Piratininga, Itaquaquecetuba/SP, CEP. 08583-620. O(a) Sr(a) Executante(s) de Mandados, deverá(o) nos atos das citações, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07115-000. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE PROCEDA O(S) RECOLHIMENTO(S) DE CUSTA(S) JUDICIAIS PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP, OBJETIVANDO-SE O CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA SUPRACITADA, DEVENDO AINDA INFORMAR A ESTE JUÍZO ACERCA DE SEU CUMPRIMENTO. Intimem-se. Cumpra-se.

0001957-70.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE RAINE RIBEIRO PARDINHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de JOSÉ RAINE RIBEIRO PARDINHO, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 24.850,26 (vinte e quatro mil e oitocentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - JOSÉ RAINE RIBEIRO PARDINHO, portador(a) do CPF. 067.104.298-06, residente e domiciliado na Rua Pacole, 23, Cocaia,

Guarulhos/SP, CEP. 07132-580.O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07115-000.Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.Intimem-se. Cumpra-se.

0001959-40.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO GOMES DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil.Retornando a Carta Precatória, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias.Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 138/2012 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MAIRIPORÃ/SP a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 23.972,20 (vinte e três mil e novecentos e setenta e dois reais e vinte centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - JOÃO GOMES DA SILVA, portador(a) do CPF. 250.448.694-49, residente e domiciliado(a) na Estrada Pedro, 167, Parque Petrópolis, Mairiporã/SP, CEP. 07600-000. O(a) Sr(a) Executante(s) de Mandados, deverá(ao) nos atos das citações, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07115-000.Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE PROCEDA O(S) RECOLHIMENTO(S) DE CUSTA(S) JUDICIAIS PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MAIRIPORÃ/SP, OBJETIVANDO-SE O CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA SUPRACITADA, DEVENDO AINDA INFORMAR A ESTE JUÍZO ACERCA DE SEU CUMPRIMENTO.Intimem-se. Cumpra-se.

0001960-25.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO PAULO APARECIDO BARBOSA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil.Retornando a Carta Precatória, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias.Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 139/2012 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA ISABEL/SP a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 14.722,72 (quatorze mil e setecentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - JOÃO PAULO APARECIDO BARBOSA, portador(a) do CPF. 320.180.058-98, residente e domiciliado(a) na Rua Maria de Lourdes S. Nunes, nº 455, Jardim das Acácias, Santa Isabel/SP, CEP. 07500-000. O(a) Sr(a) Executante(s) de Mandados, deverá(ao) nos atos das citações, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o

pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07115-000. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. **INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE PROCEDA O(S) RECOLHIMENTO(S) DE CUSTA(S) JUDICIAIS PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA ISABEL/SP, OBJETIVANDO-SE O CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA SUPRACITADA, DEVENDO AINDA INFORMAR A ESTE JUÍZO ACERCA DE SEU CUMPRIMENTO.** Intimem-se. Cumpra-se.

0002090-15.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VICENTE CESAR RENATO DO NASCIMENTO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando a Carta Precatória, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 137/2012 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARUJÁ/SP a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 19.506,21 (dezenove mil e quinhentos e seis reais e vinte e um centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - VICENTE CESAR RENATO DO NASCIMENTO, portador(a) do CPF. 227.154.283-91, residente e domiciliado(a) na Rua Avelino Armando Colangelo, 1290, Barreto, Arujá/SP, CEP. 07400-000. O(a) Sr(a) Executante(s) de Mandados, deverá(o) nos atos das citações, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07115-000. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. **INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE PROCEDA O(S) RECOLHIMENTO(S) DE CUSTA(S) JUDICIAIS PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARUJÁ/SP, OBJETIVANDO-SE O CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA SUPRACITADA, DEVENDO AINDA INFORMAR A ESTE JUÍZO ACERCA DE SEU CUMPRIMENTO.** Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006124-77.2005.403.6119 (2005.61.19.006124-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERRALHERIA E VIDRACARIA JARDIM MOR

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a exequente sobre seu pedido formulado às fls. 99/100, ante a ausência de tentativa de penhora on-line nos presentes autos. Após, tornem conclusos. Int.

0008791-02.2006.403.6119 (2006.61.19.008791-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X FERNANDAD BERNADETE CASINI X BONFIM PAULINO COSTA X MARICLLER FONTES COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 121/123: Anote-se. Fls. 124: Indefiro a alteração do pólo ativo da ação, considerando o Ofício nº 283/2011/ER/PRF3R/GUARULHOS de 06/04/2011, acompanhado da cópia do Memorando-circular nº 4/PGF/AGU de 04/04/2011 e o Ofício 132/22011 - AGU/PGF/PRF 3ª Região de 15/04/2011 (arquivados em Secretaria), verifico que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES pertence ao agente financeiro, no caso CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não sendo transferida tal atribuição ao FNDE. Ciência às partes. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 112, determino a devolução dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0010977-22.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INBREC CARDANS PECAS E SERVICOS LTDA. X ANTONIO AMANCIO BISPO FILHO X PAULA BELCHIOR DE LIMA BISPO

S e n t e n ç a Trata-se de pedido de extinção da execução, ante a alegação de acordo formalizado entre as partes (fl. 102). Ante o exposto Julgo Extinto a execução nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso II, do artigo 794, do mesmo codex, carreado às partes as custas processuais. Com relação ao pagamento de honorários advocatícios, aplico o disposto no artigo 21 do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Em tempo, proceda-se o desentranhamento dos documentos originais entre as fls. 08 a 82 e sua substituição por cópias, na forma requerida pelo exequente (fl. 102). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000868-12.2012.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALFRIDO DIAS - ESPOLIO X WASHINGTON LUIS SATIRO DIAS

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Deverá o executante do mandado a que este for apresentado, proceder a CITAÇÃO do(s) executado(s): WALFRIDO DIAS - Espólio - RG. 25734301 e CPF. 578.467.158-87 e WASHINGTON LUIS SATIRO DIAS, portador do CPF nº 116.521.188-29, ambos com endereço na Rua Teotônio Vilela, nº 10, lote 01, quadra 10, Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP. 07174-030, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que pague(m) ou deposite(m) em Juízo no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 173.784,97 (cento e setenta e três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos), valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada ao Juízo deprecante dentro do prazo ora estipulado, sob penas da lei. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador advertir o(s) citando(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade; 2) Não efetuado o pagamento, será imediatamente procedida a penhora ou arresto de bens e sua avaliação, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme disposto nos artigos. 659 e seguintes do Código de Processo Civil; 3) O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da juntada da carta precatória nos autos, ou proceder conforme o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, n 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP 07115-000. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

0000870-79.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ HENRIQUE DANTAS

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Deverá o executante do mandado a que este for apresentado, proceder a CITAÇÃO do(s) executado(s): LUIZ HENRIQUE DANTAS, portador do CPF nº 394.844.668-77, residente e domiciliado(a) na Rua Sargento da Aeronáutica Ariovaldo Teodoro, nº 64, casa 03, Cidade Jardim, Guarulhos/SP, CEP. 07181-240, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que pague(m) ou deposite(m) em Juízo no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 17.429,64 (dezesete mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada ao Juízo deprecante dentro do prazo ora estipulado, sob penas da lei. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador advertir o(s) citando(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade; 2) Não efetuado o pagamento, será imediatamente procedida a penhora ou arresto de bens e sua avaliação, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme disposto nos artigos. 659 e seguintes do Código de Processo Civil; 3) O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da juntada da carta precatória nos autos, ou proceder conforme o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, n 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP 07115-000. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

0000871-64.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE MARTINS ARAUJO

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como #####

MANDADO DE CITAÇÃO ##### Deverá o executante do mandado a que este for apresentado, proceder a CITAÇÃO do(s) executado(s): ANDRE MARTINS ARAUJO, portador do CPF nº 354.644.668-27, residente e domiciliado(a) na Rua Auad Abrahão, nº 25, Jardim Santa Beatriz, Guarulhos/SP, CEP. 07121-230, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que pague(m) ou deposite(m) em Juízo no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 16.819,39 (dezesesseis mil, oitocentos e dezenove reais e trinta e nove centavos), valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada ao Juízo deprecante dentro do prazo ora estipulado, sob penas da lei. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador advertir o(s) citando(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade; 2) Não efetuado o pagamento, será imediatamente procedida a penhora ou arresto de bens e sua avaliação, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme disposto nos artigos. 659 e seguintes do Código de Processo Civil; 3) O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da juntada da carta precatória nos autos, ou proceder conforme o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, n 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP 07115-000. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

0000944-36.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OLIPLAS IND/ E COM/ DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA X ALEXANDRA SOUZA QUEIROZ X DONIZETTI JOSE AMORIM

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como #####

MANDADO DE CITAÇÃO ##### Deverá o executante do mandado a que este for apresentado, proceder a CITAÇÃO do(s) executado(s): OLIPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.003.814/0001-29, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Alameda Amélia, nº 550, Jardim Gopoúva, Guarulhos/SP, CEP. 07092-010, e os co-executados: ALEXANDRA SOUZA QUEIROZ, portadora do CPF. 163.816.048-16, residente e domiciliada na Rua Recife, nº 85, Vila Rosália, Guarulhos/SP, CEP. 07072-110 e DONIZETTI JOSÉ AMORIM, portador do CPF, 683.373.298-15, residente e domiciliado na Rua Hilton Nunes, nº 89, apto. 02, Jardim Rosa de França, Guarulhos/SP, CEP. 07081-240, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que pague(m) ou deposite(m) em Juízo no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 41.380,82 (quarenta e um mil e trezentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos), atualizado até 31/01/2012, valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada ao Juízo deprecante dentro do prazo ora estipulado, sob penas da lei. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador advertir o(s) citando(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade; 2) Não efetuado o pagamento, será imediatamente procedida a penhora ou arresto de bens e sua avaliação, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme disposto nos artigos. 659 e seguintes do Código de Processo Civil; 3) O(s) executado(s) poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da juntada do(s) mandado(s) de citação nos autos, ou proceder conforme o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07115-000. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019829-78.2000.403.6100 (2000.61.00.019829-9) - TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003108-23.2002.403.6119 (2002.61.19.003108-4) - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP057853 - RUBENS LUIZ GEORJAO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no*prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007034-07.2005.403.6119 (2005.61.19.007034-0) - GILDETE FREITAS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)

X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

VISTOS.Fls. 121/122 e 136/137:A decisão da Egrégia Nona Turma do Colendo Tribunal Regional Federal à fl. 109 (publicada em 29/07/2010) negou provimento ao agravo interposto pelo impetrado e confirmou a decisão do ilustre Relator Juiz Federal Convocado, Dr. Marcus Orione (fls. 87/89 - publicado em 21/09/2007), de forma que cumpre ao INSS realizar imediatamente a perícia médica sem interromper o benefício anteriormente concedido. Os documentos apresentados pelo impetrado para justificar o cumprimento da decisão (fl. 123/132) demonstram a atual perda do objeto postulado, eis que foram realizadas as perícias pretendidas pelo impetrante. Porém o esgotamento superveniente do pedido não desobriga com o cumprimento da ordem de manutenção do auxílio-doença até a data da realização da primeira perícia médica cujo laudo fosse capaz de suspender o benefício. Assim, deverá o INSS cumprir a determinação de restituição do benefício de auxílio-doença até a data da primeira perícia médica que indicou a capacidade do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de imposição de multa diária - a ser suportada pessoalmente pelo servidor responsável pelo cumprimento da decisão - e apuração de eventual ato de improbidade administrativa e crime de prevaricação. Não cabe nos presentes autos qualquer discussão atual sobre o eventual direito do autor à nova concessão do benefício. Comunique-se o presente, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Int.

0008492-59.2005.403.6119 (2005.61.19.008492-2) - ICAF COM/ RECICLAGEM DE METAIS E PLASTICOS LTDA(SP210400 - SHOSUM GUIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique e cumpra-se o despacho de fl. 188 do feito. INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FL. 188: Reconsidero o despacho de fl. 157 dos autos. Tendo em vista o determinado pela E. 2ª Turma do TRF da 3ª Região à fl. 183, publique-se o dispositivo da sentença de fls. 134/136 e aguarde-se eventual recurso. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 134/136: ... Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil....

0006303-40.2007.403.6119 (2007.61.19.006303-4) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS E SP256387 - JULIANA COTRIM TELLES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no*prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006308-28.2008.403.6119 (2008.61.19.006308-7) - DELMAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no*prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009983-62.2009.403.6119 (2009.61.19.009983-9) - PANALPINA LTDA(SP234273 - EDUARDO NOGUEIRA FRANCESCHINI) X GERENTE COMERCIAL INFRAERO AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS - SP(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Sentença Vistos em Inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PANALPINA LTDA contra ato praticado pelo Gerente Comercial da Infraero no Aeroporto Internacional de Guarulhos, objetivando concessão de medida de manutenção da posse da impetrante no imóvel, objeto de Contrato de Concessão de Uso de Área nº 02.2004.0570041, firmado com a Infraero, reconhecendo-se, ao final, o seu direito líquido e certo de obtenção da formalização da prorrogação do contrato. Juntou documentos (fls. 02/264). Informações prestadas às fls. 274/299, com manifestação da impetrante às fls. 302/306. Liminar indeferida (fls. 308/309), sendo comunicada a interposição de agravo de instrumento (fls. 318/330). Manifestação do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 331/332). Às fls. 335/337 o E. TRF da 3ª Região comunica a conversão do agravo de instrumento em retido. Às fls. 342/343 a impetrante pugna pela desistência do feito, ante a composição das partes, realizada na via administrativa e noticiada nos autos da reintegração de posse nº 2009.61.19.006400-0 (processo ao qual o presente mandamus foi distribuído por dependência). Vieram os autos conclusos aos 07 de julho de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o pedido de desistência em ação de natureza mandamental não necessita de aquiescência da autoridade impetrada (Hugo de Brito Machado, in Mandado de Segurança. em Matéria Tributária, Dialética, 4ª ed. 2000 p. 110), HOMOLOGO, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência requerida, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo

267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011943-19.2010.403.6119 - ANDREIA PAULA DE LIMA CORREIA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos em inspeção, Fls. 55/verso: trata-se de evidente erro material na sentença de fls. 55/verso, uma vez que arbitrado honorários advocatícios no presente feito. Ante o exposto, DETERMINO, com fulcro no art. 463, I, do Código de Processo Civil, a correção de ofício da sentença de fls. 55/verso, para: 1) EXCLUIR o parágrafo: Condene o impetrado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais).. (Fls. 55/verso) 2) ACRESCENTAR o parágrafo abaixo: Deixo de condenar a parte impetrante em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.. No mais, permanece inalterada a sentença proferida às fls. 81/82. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008498-56.2011.403.6119 - GUSTAVO GRUNEBERG BOOG X MARIA MAGDALENA TURAK BOOG(SP256482 - CAIO SPINELLI RINO E SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
Fl. 116: Defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Fls. 220/224: Ciência às partes acerca da decisão do Agravo de Instrumento nr. 2011.03.00.032760-4/SP. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008988-78.2011.403.6119 - JOVINO CANDIDO DA SILVA(SP219311 - CLAUDIA REGINA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 77: Defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Fls. 96/99: Ciência as partes acerca da decisão do Agravo de Instrumento nr. 2011.03.00.033193-0. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010296-52.2011.403.6119 - GABRIELA ELISABETH SANCHEZ SOTELO(SP178627 - MARCIA CRISTINA TAPIA) X CHEFE DO POSTO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Fls. 81/97: Intime-se o agravado para que apresente a contra-minuta, no prazo de 10 (dez), conforme disposto no artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0011451-90.2011.403.6119 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

Fl. 83: Defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Fls. 106/108: Ciência às partes acerca da decisão do Agravo de Instrumento nr. 0039172-41.2011.403.0000/SP. Outrossim, aguarde-se o julgamento do referido recurso. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012340-44.2011.403.6119 - RITA DE CASSIA BERNARDES MENDES DAURIA X CARLOS ANTONIO DAURIA(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 43/55: Defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Fls. 70/71: Ciência às partes sobre a decisão do Agravo de Instrumento interposto nº 2011.03.00.038750-9/SP. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000088-72.2012.403.6119 - ITEFAL IND/ TECNICA ESQUADRIAS DE FERRO E ALUMINIO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 69/74: Concedo ao órgão de representação judicial a prorrogação do prazo de 30 (trinta) dias para conclusão da análise dos pedidos de restituição pleiteados nos autos (fls. 29/42), a contar da apresentação completa das documentações solicitadas ao impetrante, através da Intimação nº 0083/2012 (fls. 73/74). Fls. 75/76: Defiro o ingresso da União no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, promova a Secretaria as anotações necessárias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se.

0002115-28.2012.403.6119 - CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA -

GRUPO(SP312668 - RAFAEL MACEDO CORREA E SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

D E C I S Ã O Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, em que se pretende determinação judicial para suspender a exigibilidade do suposto crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as verbas em debate, quais sejam (i) horas extras (mínimo de 50%); (ii) adicional noturno (mínimo de 20%); (iii) de periculosidade (30%); (iv) de insalubridade (de 10% a 40%); (v) de transferência (mínimo de 25%) e (vi) aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22 ss.). É o relato do processado até aqui. PASSO A DECIDIR. Afasto a eventual ocorrência de prevenção com os autos do processo indicado à fl. 64, ante a diversidade de causa de pedir. Sem adentrar no exame da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ. Não se pode perder de perspectiva que a concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (grifamos). Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada (determinação à autoridade impetrada em proceder à suspensão da exigibilidade do crédito tributário) caso seja concedida ao final. O impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a aventar alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 dias, servindo a presente decisão como Mandado de Notificação. Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009862-34.2009.403.6119 (2009.61.19.009862-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DEBORA IZABEL MENDES X DOUGLAS ALEX SATIL PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 69: Defiro a entrega do presente feito ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para a retirada dos autos na Scretaria deste Juízo. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se.

0013124-89.2009.403.6119 (2009.61.19.013124-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CARLOS EDUARDO FRUTUOSO PRADO X RENATA CRISTINA DE SOUZA PRADO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 56: Defiro a entrega do presente feito ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para a retirada dos autos na Scretaria deste Juízo. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se.

0004391-66.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BENEDITA SUELI F. CONCEICAO X ANTONIO CALIXTO DA CONCEICAO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Publique-se.

0004779-66.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUIS AUGUSTO R DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 34: Defiro conforme requerido, concedendo o prazo adicional de 20 (vinte) dias para a autora se manifestar acerca do prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Publique-se.

0011672-73.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X GEIZILDA RIBEIRO MACIEL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão de fl. 31, defiro a entrega dos autos ao requerente, independente de

traslado, dando-se baixa na distribuição, conforme já determinado em despacho de fl. 28 dos autos. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para retirada do feito na Secretaria deste Juízo. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Publique-se.

0011893-56.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X NEWTON ARCANJO DE ARAUJO X AMANDA FERRAZ SOARES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notificação dos requeridos (fl. 33), defiro a entrega dos autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição, conforme determinado em despacho de fls. 31/32 dos autos. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para retirada do feito em Secretaria. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Publique-se.

0011900-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DANIELA SILVA DE FARIA X ANDRE RIBEIRO CARVALHO

S e n t e n ç a Trata-se de notificação judicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIELA SILVA DE FARIA E ANDRE RIBEIRO CARVALHO.À fl. 32 a requerente pediu a extinção do feito, sob a alegação de falta de interesse no prosseguimento. Ante o exposto Julgo Extinto o processo nos termos do disposto no artigo 267 VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012524-97.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANA MARIA DOS REIS

S e n t e n ç a Trata-se de notificação judicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA MARIA DOS REIS.À fl. 40 a requerente pediu a extinção do feito, sob a alegação de falta de interesse no prosseguimento. Ante o exposto Julgo Extinto o processo nos termos do disposto no artigo 267 VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001568-85.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GILSON DOS SANTOS X ROSALIA MOREIRA DOS SANTOS

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do Código de Processo Civil. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 115/2012 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POÁ/SP a NOTIFICAÇÃO de GILSON DOS SANTOS, portador do CPF. 111.207.368-03 e ROSÁLIA MOREIRA DOS SANTOS, portadora do CPF. 286.220.788-84, ambos residentes e domiciliados na Rua União, 800, apto. 34, bloco 04, Jardim América, Poá/SP, CEP. 08555-600, para os atos e termos da ação proposta. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, a presente ação não cabe contestação, nem contraprotesto ou qualquer defesa, todavia o(a) notificado(a) poderá contraprotestar em processo distinto, nos termos dos artigos 870 e 871 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Publique-se.

0002176-83.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ROSIMEIRE RIGHI DE OLIVEIRA X JOEL FERNANDO RIGHI DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE NOTIFICAÇÃO ##### Deverá o executante do mandado a que este for apresentado, proceder a NOTIFICAÇÃO de ROSIMEIRE RIGHI DE OLIVEIRA, portador(a) do CPF nº 299.640.748-24 e JOEL FERNANDO RIGHI DE OLIVEIRA, portador do CPF. 299.871.798-51, ambos residentes e domiciliados na Avenida Papa João Paulo I, 6600, apto. 14, bloco 02, Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP. 07170-350, para os atos e termos da ação proposta. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, a presente ação não cabe contestação, nem contraprotesto ou qualquer defesa, todavia o(a) notificado(a) poderá contraprotestar em processo distinto, nos termos dos artigos 870 e 871 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07115-000. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Publique-se.

0002179-38.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA

SILVA) X ROSANGILA SERRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE NOTIFICAÇÃO ##### Deverá o executante do mandado a que este for apresentado, proceder a NOTIFICAÇÃO de ROSANGILA SERRA, portador(a) do CPF nº 169.159.218-85 e RG. 10.442.909, residente e domiciliado(a) na Avenida Papa João Paulo I, 5500, casa 13, bloco R, Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP. 07170-350, para os atos e termos da ação proposta. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, a presente ação não cabe contestação, nem contraprotesto ou qualquer defesa, todavia o(a) notificado(a) poderá contraprotestar em processo distinto, nos termos dos artigos 870 e 871 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07115-000. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se. Publique-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0011305-49.2011.403.6119 - JOAQUIM DE BRITO FERNANDES(SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Vista à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial (fls. 25/27), no prazo de 10 (dez) dias.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009144-08.2007.403.6119 (2007.61.19.009144-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VICENTE FELIX CASEMIRO X RITA DE CASSIA FERREIRA DE SOUZA CASEMIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 135), que noticiou a notificação de Rita de Cassia Ferreira de Souza Casemiro e a impossibilidade de notificar Vicente Felix Casemiro, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0009284-42.2007.403.6119 (2007.61.19.009284-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X TAQUECHI YAHARA X SIZUKA TANIBATA YAHARA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o requerente acerca da certidão do oficial de justiça (fl. 102), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0009822-23.2007.403.6119 (2007.61.19.009822-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LUIZ MIRANDA PEREIRA X ADAHI OLIVEIRA PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 85: Defiro a entrega dos autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição, conforme determinado em despacho de fl. 23 dos autos. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para retirada do feito em Secretaria. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Publique-se.

0009830-97.2007.403.6119 (2007.61.19.009830-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X AGNALDO GONCALVES ALVES X MARINA DA SILVA ALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 73), que noticiou a notificação de Marina Alves da Silva e a impossibilidade de notificar Agnaldo Gonçalves Alves, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0009847-36.2007.403.6119 (2007.61.19.009847-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EDUARDO ROMEU TAGLIAFERRO ALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 72), que noticiou não ter encontrado o(s) requerido(s) no endereço indicado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se. Publique-se.

0009858-65.2007.403.6119 (2007.61.19.009858-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X VALTER APARECIDO LIMA X LAURENI IZIDIO DE MELO LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 96: Defiro a entrega dos autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição, conforme já determinado em despacho de fl. 24 dos autos. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para retirada do feito na Secretaria deste Juízo. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Publique-se.

0008728-69.2009.403.6119 (2009.61.19.008728-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSALINA EMILIA VALERIO X MARIO JOSE VALERIO X NANCY CLAUDETE VALERIO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 83: Defiro a parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que apresente os endereços atualizados dos requeridos. Cumprido, notifiquem-se os requeridos nos endereços indicados, nos termos dos artigos 867 e seguintes do CPC. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se.

0011412-64.2009.403.6119 (2009.61.19.011412-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO TAVARES SARAIVA X ENEIDE SANCHES TAVARES VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, que noticiou não ter encontrado o(s) requerido(s) no endereço indicado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se. Publique-se.

0005957-84.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELEANRO DE LIMA COSTA X NOEMI DE CASSIA SILVA COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão de fl. 93, defiro a entrega dos autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição, conforme já determinado em despacho de fl. 43 dos autos. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para retirada do feito na Secretaria deste Juízo. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Publique-se.

0005879-56.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INCOTEP IND/ E COM/ DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que embora intimada, a CEF ficou-se inerte acerca da decisão de fl. 21, deixando de retirar o presente feito em Secretaria. Sendo assim, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0001936-94.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AIRTON SANTOS LOPES

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) requerido(a) nos moldes dos artigos 867 e seguintes do CPC. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### NOTIFICAÇÃO ##### Deverá o executante de mandado a quem este fora apresentado proceder a NOTIFICAÇÃO de AIRTON SANTOS LOPES, inscrito no CPF. 086.954.328-82, residente e domiciliado(a) na Avenida Benjamin Harris Hunnicutt, nº 19, apto. 21, bloco 02. Portal dos Gramados, Guarulhos/SP, CEP. 07124-000, para os atos e termos da ação proposta. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, a presente ação não cabe contestação, nem contraprotesto, ou qualquer defesa, todavia o citando poderá contraprotestar em processo distinto, nos termos dos artigos 870 e 871 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000456-56.2003.403.6100 (2003.61.00.000456-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDISON BULGARELLI -

ESPOLIO X EDNA APARECIDA SANTIAGO BULGARELLI X APARECIDA SANTIAGO BULGARELLI VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o requerente para que se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça (fl. 98), noticiando que deixou de citar a representante do de cujus no endereço apontado à fl. 87 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0011762-18.2010.403.6119 - ANGELA APARECIDA DE BRITO BERTASONE X ANTONIO CARLOS SILVA BERTASONE(SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Baixo os autos em diligência. Pela derradeira vez, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267, III do CPC. Intimem-se os autores

nos termos do art. 267, 1º do CPC. Após o decurso do prazo, tornem-se os autos conclusos. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002728-82.2011.403.6119 - BRUNO CESAR CARVALHO PIEPENBRINK(SP168353 - JACKSON NILO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006286-38.2006.403.6119 (2006.61.19.006286-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ABUD TRANSPORTES LTDA(SP111760 - CLARIVALDO SANTOS FREIRE)

Ante a informação de fl. 244, publique-se o teor da sentença proferida às fls. 237/237vº do feito e aguarde-se o seu cumprimento. INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 237/237vº: Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de ABUD TRANSPORTES LTDA. Proferida sentença julgando extinto o processo, tendo sido condenada a ré, ora executada, no pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 198/201). Trânsito em julgado certificado em 24/06/2008 (fls. 205). Intimada nos termos dos artigos 475-A, 1º e 475-J, ambos do CPC, a ré não se manifestou, tendo sido deferida a realização de bloqueio eletrônico do veículo automotor indicado pela exequente (fls. 211/212). A executada manifestou-se requerendo o desbloqueio do bem e, para tanto, juntou aos autos a guia de depósito da importância devida (fls. 225), tendo a parte autora concordado com o valor depositado e a extinção do processo (fl. 228). Ante o exposto Julgo Extinto a execução nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo codex. Expeça-se alvará para o levantamento do valor depositado em nome da INFRAERO. Defiro a realização do desbloqueio eletrônico, pelo Sistema RENAJUD, do bem indicado (fl. 218). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008519-66.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X THIAGO SILVA DOS SANTOS X LEA TEODORO ALVES

S e n t e n ç a Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Thiago Silva dos Santos e Lea Teodoro Alves. Citados, os réus deixaram de oferecer contestação (fls. 31/32). Às fls. 36/44, a CEF noticiou composição extrajudicial com os réus, requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito, pela falta de interesse processual superveniente, com a atribuição dos ônus sucumbenciais ao demandado, à luz do princípio da causalidade. Instados os réus deixaram de se manifestar fl. 56/63. Diante do acordo extrajudicial noticiado, e considerando o silêncio dos réus como sinal de concordância com o pedido, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais nos termos do acordo noticiado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010521-09.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA

Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, que noticiou não ter encontrado o(s) requerido(s) no endereço indiciado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

0010995-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DEISE OLIVEIRA DE SOUZA(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA)

Fl. 111: Intime-se o patrono da requerida a comparecer na Secretaria deste Juízo, a fim de subscrever o petição no qual se manifestou pela concordância da extinção do feito, no prazo legal. Cumprido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0004501-65.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X BRC AUTOMOVEIS DE ALUGUEL LTDA(SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO E SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se com urgência o inteiro teor do despacho de fl. 289 e da decisão de fls. 284/285 do feito. DESPACHO DE FL. 289: Mantenho a decisão de fls. 284/285 por seus próprios fundamentos. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para desocupação voluntária. DECISÃO DE FLS. 284/285: Trata-se de ação de reintegração na posse, com pedido de liminar, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de BRC AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL LTDA., em que se pretende a expedição de mandado de reintegração de posse referente à área descrita na inicial. Alega, em breve síntese, que firmou Contrato de Concessão de Uso de Área com a ré, sob nº 02.2006.057.0003 (fls. 31/47), destinado à exploração comercial de locação de veículos, oriundo do processo de Concorrência Pública nº 037/ADGR-4-SBGR/2005. Assevera que o contrato fora firmado pelo prazo de 60 (sessenta) meses, com início em 01/02/2006 e término em 31/01/2011, e que, em 02/02/2011, notificou a ré quanto à expiração do referido prazo e impossibilidade de renovação contratual, configurando, a permanência da parte ré no local, esbulho possessório. A análise do pedido liminar foi postergada para após o oferecimento da contestação. Na mesma decisão, foi determinada a intimação das partes para se manifestarem sobre interesse na tentativa de conciliação (fl. 72). À fl. 76 disse a INFRAERO não possuir interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Contestação da ré às fls. 80/95. Petição da autora reiterando os termos da petição inicial e juntando documento às fls. 276/282. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegada conexão deste processo com o processo de nº 0001864-44.2011.403.6119, em trâmite perante a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos, em conformidade com o disposto na Súmula 235 do C. Superior Tribunal de Justiça (A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado), uma vez que naquele feito foi proferida sentença aos 22/09/2011. Postergada a análise do pedido de liminar para após o oferecimento da contestação, passo a analisá-lo. Nos termos do que dispõe o art. 927 do Código de Processo Civil, para a expedição do mandado liminar de reintegração de posse, incumbe ao autor provar: (a) a sua posse; (b) o esbulho praticado pelo réu; (c) a data do esbulho e (d) a perda da posse. O documento de fl. 63, datado de 02/02/2011, demonstra que a ré foi devidamente notificada (AR recebido em 07/02/2011, cfr. fl. 64 verso) do prazo de 10 (dez) dias para a efetiva desocupação da área, sob pena de incorrer na prática de esbulho possessório. Demais disso, o documento de fl. 68 (aos quais se acrescentam as alegações postas na contestação), comprova que a ré permanece na área, exercendo suas atividades até o presente momento. Registre-se, ainda, que a pretensão da parte ora ré a permanecer no imóvel já foi objeto rechaçada pelo MD. Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos no mandado de segurança acima referido (nº 0001864-44.2011.403.6119), circunstância que confere relevo ainda maior ao pedido de reintegração de posse formulado pela Infraero. Postas estas razões, DEFIRO o pedido de reintegração liminar de posse da área descrita na inicial formulado pela INFRAERO, determinando a expedição do mandado pertinente. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais outras provas que pretendam produzir - justificando sua pertinência e relevância - ou digam se concordam com o julgamento no estado do processo. Com a manifestação das partes, ou certificado o silêncio, tornem os autos conclusos. Int. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 289 dos autos. Após, tornem os autos conclusos.

0005836-22.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RENATO BEZERRA DE MENDES

S e n t e n ç a Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Renato Bezerra de Menezes. Citada, o réu deixou de oferecer contestação (fls. 30/31). Às fls. 32/33, a CEF noticiou composição extrajudicial com o réu, requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito, pela falta de interesse processual superveniente, com a atribuição dos ônus sucumbenciais ao demandado, à luz do princípio da causalidade. Instado o réu deixou de se manifestar fl. 50/52. Diante do acordo extrajudicial noticiado, e considerando o silêncio do réu como concordância com o pedido (fls. 50/52), JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais nos termos do acordo noticiado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009926-73.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NILTON PEREIRA DOS SANTOS FILHO

Intime-se o requerido para que se manifeste acerca do petitório da requerente, acostado às fls. 38/39 dos autos, no prazo legal. Silente, tornem os autos conclusos para sentença. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### Deverá o executante de mandado a quem este fora apresentado proceder a INTIMAÇÃO DE NILTON PEREIRA DOS SANTOS FILHO, portador(a) do CPF. 131.964.718-96, residente e domiciliado(a) na Avenida José Brumatti, 962, apto. 32, bloco G, Jd. Santo Expedito, Guarulhos/SP, CEP. 07160-170, acerca do petitório acostado às fls. 38/39 do presente feito. Instrua-se o presente mandado com a cópia deste despacho e da petição supracitada. Intimem-se. Cumpra-se.

0012642-73.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X SERVCATER INTERNACIONAL LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a citação do réu (fl. 68), manifeste-se a parte autora acerca do seu pedido de extinção do feito formulado em petição de fls. 63/66, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0013049-79.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FRANCISCO DA SILVA

Esclareça a parte autora a divergência entre os pedidos formulados às fls. 35/36 (petição de 31/01/2012, requerendo extinção do feito sem conhecimento do merito) e às fls. 37/39 (petição de 02/02/2012, pleiteando pelo prosseguimento do feito), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 8006

ACAO PENAL

0005268-45.2007.403.6119 (2007.61.19.005268-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO E SP265856 - JOSE RAFAEL ASTOLFI XAVIER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS E SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 8007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000759-03.2009.403.6119 (2009.61.19.000759-3) - OSVALDO FRANCISCO CHAGAS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o lapso temporal da perícia anteriormente agendada em ortopedia, as alegações da parte autora na petição inicial e nas fls. 95/103, Defiro a realização de nova perícia médica em ortopedia, a fim de dirimir as dúvidas e avaliar suas reais condições de saúde da parte autora. Nomeio o(a) Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE, ortopedista, inscrito(a) no CRM sob nº 56.809, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 10 de ABRIL de 2012, às 14:00 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 2. Considerando a disponibilidade atual de perito em otorrinolaringologia e os laudos médicos apresentados pela parte autora na petição inicial (fls. 32/48), Defiro a realização de perícia na especialidade otorrinolaringologia. Nomeio o(a) Dr(a). FABIANO HADDAD BRANDÃO, otorrinolaringologista, inscrito(a) no CRM sob nº 104.534, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 26 de ABRIL de 2012, às 09:00 horas, para realização da perícia que ocorrerá no CONSULTÓRIO DO MÉDICO PERITO localizado na Alameda Santos, 212, Cerqueira César, São Paulo. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) (com transcrição dos quesitos antes da resposta) após o exame da parte autora: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se cada perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais para ambos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 4. Já apresentados os quesitos da parte autora (fls. 11 e 102/103). PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA

AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Já apresentados os quesitos do INSS (fls. 79/80).6. Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se.

0005799-92.2011.403.6119 - CRISTINE NOBRE DA SILVA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Defiro a realização de perícia médica na especialidade infectologia (fl. 71).2. Nomeio o(a) Dr(a). PAULO OLZON MONTEIRO DA SILVA, infectologista, inscrito(a) no CRM sob nº 19.035, para funcionar como perito(a) judicial.Designo o dia 16 de ABRIL de 2012, às 11:00 horas, para realização da perícia que ocorrerá no CONSULTÓRIO DO MÉDICO PERITO localizado na Rua Marselhesa, 272, Vila Clementino, São Paulo, SP.Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) (com transcrição dos quesitos antes da resposta) após o exame da parte autora: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico?05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se.

0007582-22.2011.403.6119 - JOSE CARLOS BARBOSA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 154/156: Defiro a realização de perícia médica, a fim de avaliar suas reais condições de saúde da parte autora.2. Nomeio o(a) Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE, ortopedista, inscrito(a) no CRM sob nº 56.809, para funcionar como perito(a) judicial.Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais, do diminuto número de profissionais à disposição neste Juízo, designo o dia 10 de ABRIL de 2012, às 13:40 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) (com transcrição dos quesitos antes da resposta) após o exame da parte autora: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico?05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 4. Já apresentados os quesitos da parte autora (fls. 126/127).PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Já apresentados os quesitos do INSS (fls. 129/130).6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte

autora.Intime-se.

0008097-57.2011.403.6119 - LUSINETE DA SILVA LAURINDO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 119/120: Defiro a realização de perícia médica, a fim de avaliar suas reais condições de saúde da parte autora.2. Nomeio o(a) Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE, ortopedista, inscrito(a) no CRM sob nº 56.809, para funcionar como perito(a) judicial.Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais, do diminuto número de profissionais à disposição neste Juízo, designo o dia 10 de ABRIL de 2012, às 13:20 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) (com transcrição dos quesitos antes da resposta) após o exame da parte autora: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico?05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Já apresentados os quesitos do INSS (fls. 85/87).6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se.

0000152-82.2012.403.6119 - LUZENI DIAS DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Ante as alegações da parte autora na petição inicial e considerando a disponibilidade de perito em oftalmologia no momento, defiro a realização de perícia médica na especialidade requerida, a fim de avaliar suas reais condições de saúde.2. Nomeio o(a) Dr(a). MAGDA MIRANDA, oftalmologista, inscrito(a) no CRM sob nº 54.386, para funcionar como perito(a) judicial.Designo o dia 23 de ABRIL de 2012, às 15:00 horas, para realização da perícia que ocorrerá no CONSULTÓRIO DA MÉDICA PERITA localizado na Avenida Santo Antônio, 1.294, Centro, Osasco, São Paulo.Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) (com transcrição dos quesitos antes da resposta) após o exame da parte autora: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico?05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Já apresentados os quesitos do INSS (fls. 48/50).6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se.

0001107-16.2012.403.6119 - RITA DE SA SOUSA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Considerando a informação à fl. 55 e a necessidade de retificação do despacho às fls. 53/54, intime-se a parte autora acerca do NOVO ENDEREÇO do consultório da senhora perita Dra. Magda Miranda, localizado na Avenida Santo Antônio, 1.294, Centro, Osasco, SP. 2. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 3. Ratifico os demais termos do despacho de fls. 53/54. Intime-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1605

EMBARGOS A ARREMATACAO

0008474-33.2008.403.6119 (2008.61.19.008474-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017378-23.2000.403.6119 (2000.61.19.017378-7)) CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP221784 - TARSO VINÍCIUS DELFINO ROMANI E SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TRENTO PARTICIPACOES LTDA(SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA E SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de Embargos à arrematação com pedido de liminar, proposta pela CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA - INSS, objetivando a anulação da arrematação feita no processo principal desta ação (execução fiscal). Alega a embargante ser devedora do embargado, motivo pelo qual ele propôs ação de execução fiscal, com o fim de pugnar pela nulidade da arrematação, por ter sido o bem (um prédio ocupado pelo hospital, ora embargante) avaliado com preço abaixo do sistema comercial imobiliário. Aduz que na ação de execução o bem foi avaliado por Oficial de Justiça, que por sua vez não intimou o sócio da embargante, tendo sido o bem penhorado levado à hasta pública e arrematado por uma quantia muito abaixo do seu real valor de mercado. Sustenta a embargante que por ter sido o bem avaliado somente por Oficial de Justiça, e não por peritos de vendas de imóveis, há de se falar em dúvida sobre o valor atribuído a ele, por ter sido este um valor muito abaixo do seu preço estimado. Assim, requer a concessão da liminar para que seja suspenso o efeito da arrematação, oficiando ao Cartório para não proceder ao registro, bem como, seja determinada a anulação do processo a fim de ser feita nova avaliação do bem. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/77). Despacho (fl. 80) determina a inclusão da UNIÃO FEDERAL como embargada e como litisconsórcio passivo necessário, a pessoa a ser indicada pelo arrematante. O arrematante, TRENTO PARTICIPAÇÕES LTDA, apresenta impugnação aos Embargos à arrematação (fls. 149/159), requerendo sua improcedência e conseqüente manutenção da arrematação. Decisão (fl. 171) suspende o curso da execução fiscal até julgamento em primeira instância e torna prejudicada a apreciação do pedido de liminar formulado. A União Federal apresenta impugnação aos Embargos à arrematação (fls. 176/181), requerendo a improcedência dos pedidos da embargante, bem como a extinção do processo sem resolução do mérito. A embargante (fl. 210 e 217) informa adesão a parcelamento, o qual foi apreciado (fl. 222) e decidido que, por ser posterior a intimação, não afeta o prosseguimento deste feito. A embargante apresenta manifestação contrária às impugnações apresentadas (fls. 224/244). A embargante peticiona (fls. 340/343), alegando que em 26 de julho de 2011 aderiu aos programas de parcelamento REFIS, PAES, PAEX e Parcelamentos Ordinários, nos quais consolidou o débito na quantia de R\$ 12.734.939,85 (doze milhões, setecentos e trinta e quarto mil, novecentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos), para pagamento em 180 parcelas, tornando a arrematação sem efeito, uma vez que a embargante irá efetuar o pagamento do débito fiscal. Requer assim, a procedência dos embargos para efetuar o pagamento das parcelas, pois o imóvel é fonte de renda da embargante. Em manifestação (fls. 374/375), a UNIÃO esclarece que a questão do parcelamento já foi discutida nos autos da execução, cuja decisão já transitou em julgado sem questionamento da embargante. Assim, tendo em vista que a arrematação é anterior ao parcelamento, requer a sua manutenção. A arrematante (fl. 395/397) concorda

com a manifestação da UNIÃO e requer o julgamento improcedente dos presentes embargos. A embargante (fl. 398/400) informa os valores de um prédio semelhante em leilão. Não houve requerimento de provas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos a Arrematação); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. Por fim, no que diz com as condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (pela existência de arrematação já nos autos do executivo fiscal) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. Não houve requerimento para produção de provas, e, em se tratando de matéria unicamente de direito, passo, ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, CPC). (b) Mérito Quanto ao alegado preço vil, os bens foram avaliados em R\$ 3.000.000,00, (três milhões de reais) em 22/04/2003 (fl. 81-autos principais), reavaliados em 27/08/2007 e 20/08/2008, constatado o mesmo valor (fl. 158 e 230-autos principais), e arrematado por R\$ 1.545.000,00 (hum milhão e quinhentos e quarenta e cinco mil reais), em 25/09/2008 (fl. 254-autos principais) com pagamento à vista. A legislação é omissa quanto ao conceito de preço vil, por sua vez, a jurisprudência e a doutrina não convergem quanto à fixação de parâmetros objetivos de valoração, para efeito de definição do que é considerado preço vil. A doutrina defende que a caracterização ou não de preço vil é inteiramente subjetiva, e que depende da análise das peculiaridades de cada caso. Por sua vez, a jurisprudência sinaliza no sentido de que o preço vil pode variar entre 25% a 50% do valor da avaliação, ou seja, o lance inferior a 25% será necessariamente considerado vil, o superior a 50% não será considerado vil, e o lance estacionado no patamar acima mencionado, poderá ou não ser considerado vil, conforme as condições de cada caso, levando-se em consideração se o bem é ou não de fácil comercialização, sua natureza, a cotação comercial e depreciação e tempo decorrido entre a avaliação e a alienação. Na hipótese retratada nos autos, trata-se de um terreno constituído de uma área reservada situada na Vila Sion, Campo de Gopoúva, registrado sob a matrícula número 60.727 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, e a alienação ocorreu por valor superior a 50% da avaliação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARREMATAÇÃO - VALOR INFERIOR A 50% DA AVALIAÇÃO DO BEM - PREÇO VIL. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação. 2. Inexistência de violação da Súmula 07/STJ. Agravo regimental improvido. (AGA 201000234290, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. I. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça considera-se preço vil o lance inferior a 50% do valor da avaliação. II. Na hipótese dos autos, verifica-se que os bens penhorados (01 Máquina tesoura de corte de ferro e um torno mecânico), foram avaliados, respectivamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), perfazendo um total de R\$ 8.000,00, sendo arrematados por R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), ou seja, 30% do valor da avaliação. III. Recurso provido. (AC 200261820175259, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 21/10/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - PREÇO VIL - AVALIAÇÃO DE R\$ 68.000,00, ARREMATAÇÃO POR R\$ 27.200,00 (EQUIVALENTE A 40% DA AVALIAÇÃO) - CONFIGURAÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS À luz do ordenamento processual vigente ao tempo dos fatos, como de sua índole, tendo por meta a execução por quantia certa a satisfação do credor por meio da excussão de bens do devedor (garantia patrimonial genérica, art. 646, CPC), revela o ordenamento, ainda que em execução fiscal, deva existir um limite acerca do tolerável, em sede de arrematação, a não configurar preço vil. No caso vertente em que a arrematação feita (uma retífica univesal da marca Vigorelli, uma fresadora da marca Langun e uma plaina limadora da marca Rocco, na cifra de R\$ 27.200,00) equivaliu a 40% da avaliação (R\$ 68.000,00 - a retífica foi avaliada em R\$ 22.000,00, a fresadora foi avaliada em R\$ 40.000,00 e a plaina foi avaliada em R\$ 6.000,00), atendido o ônus recursal de se desconstituir tal

enfoque, patente a legitimidade da parte embargante/apelante, na alegação do preço vil Admitir-se como eficaz tal arrematação traduziria retirar-se, data venia, até a seriedade inerente à relação processual, consagrando-se injustiça, mercê da qual as várias situações não se resolvem : nem a do credor, em satisfazer seus haveres, nem a do devedor, de assistir à extinção, considerável ou até total, de seu débito, com dilapidação considerável / desproporcional de seu acervo patrimonial. Quanto aos honorários, mister se faz a fixação em percentual a recair sobre o valor dado à causa (na presente demanda justamente o valor do bem arrematado). Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, invertida a verba sucumbencial antes fixada.(AC 200561260068559, JUIZ SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/08/2009)Portanto tendo a arrematação valor superior à metade da avaliação, tenho que esta foi regular. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (arts. 269, I, e 694 do CPC) e mantendo a arrematação. Condeno a embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor da causa atualizado. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desapensando-o. Proceda-se nos autos principais à expedição da carta de arrematação Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006242-77.2010.403.6119 (2000.61.19.023697-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023697-07.2000.403.6119 (2000.61.19.023697-9)) WILSIA FRANCO MATOS DA SILVA - ESPOLIO X CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI(SP026617 - CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

RELATÓRIOTrata-se de ação de Embargos à execução fiscal proposta por Espólio de WILSIA FRANCO MATOS DA SILVA, representado por sua inventariante CÂNDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI em face da Ação de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, representada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, contra si e contra o INSTITUTO DE EDUCAÇÃO NOVE DE JULHO S/C LIMITADA E OUTRO objetivando sua exclusão do pólo passivo da ação, sustentando ser parte ilegítima. Aduz a embargante que WILSIA FRANCO MATOS DA SILVA era sócia e administradora do INSTITUTO DE EDUCAÇÃO NOVE DE JULHO S/C LIMITADA, vindo a falecer em 11/10/1992, passando a ser administrador da pessoa jurídica executada, o sócio majoritário JOSÉ RIBAMAR MATOS DA SILVA. Alega que a execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL representada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, tem objetivo de cobrar dívida originária do FGTS, conforme Certidão de Dívida Ativa FGSP199807085, devida pelo INSTITUTO DE EDUCAÇÃO NOVE DE JULHO S/C LTDA, onde foi à cobrança redirecionada também á sócia do instituto, sendo que esta não teve participação no cargo de gerência. Sustenta que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário e sua cobrança não pode ser redirecionada ao sócio da pessoa jurídica. Contudo, no caso em questão, uma vez que foi integrado o sócio no pólo passivo da ação, este caberá ao atual sócio JOSÉ RIBAMAR MATOS DA SILVA, já que são de sua exclusiva responsabilidade os atos pertinentes ao abuso de poder, arbitrariedade e apropriação dos valores atinentes às contribuições fiscais, o que não é o caso da embargante/executada. Assim requer, a suspensão do processo e extinção da execução fiscal, relativa ao co-executado Espólio de WILSIA FRANCO MATOS DA SILVA. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/22). Despacho (fls. 24/25) recebe os embargos para discussão, porém sem a suspensão da execução fiscal. A embargada apresenta impugnação (fls. 27/55) requerendo a improcedência dos embargos, visto que o nome da embargante consta na referida Certidão de Dívida Ativa, como devedor solidário, portanto, é parte legítima para atuar no pólo passivo da ação e ainda que diante da dissolução irregular da sociedade resta a possibilidade de inclusão no pólo passivo. A embargante apresenta réplica (fls. 74/80), requerendo a extinção dos embargos à execução, alegando que houve decisão proferida nos autos principais em face de exceção de pré-executividade apresentada pelo Espólio, embargante, com o mesmo objetivo dos embargos e depois de decorrido o prazo para manifestação a decisão transitou em julgado em 03/06/2011. Em resposta (fls. 83/84), a FAZENDA NACIONAL esclarece não ter sido intimada da decisão proferida na execução fiscal, ora citada pela embargante, bem como aduz que a embargante não levou aos autos nenhuma prova do que alega em sua réplica. Requer o julgamento antecipado da lide e conseqüente improcedência aos embargos. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO(a) PreliminaresAnte a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC).(i) Pressupostos processuaisAntes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou

representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. Especificamente ao feito, quanto à preliminar de nulidade da CDA, deixo para analisar junto com o mérito, visto que com ele se relaciona de modo mais detalhado. (ii) Condições da ação Por fim, no que diz com as condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito Conforme orientação do E. STJ, na execução de créditos devidos ao FGTS não incidem as disposições do CTN, em face da natureza não tributária do encargo em questão, sendo indevida, portanto, a aplicação do art. 135 do CTN. Assim, não existindo previsão legal que autorize a responsabilização pessoal dos sócios por dívidas com o FGTS, impõe-se a exclusão do pólo passivo do executivo. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA LEI. 1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN. 2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 3. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 4. Recurso especial não provido. (REsp 847.931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios. 3. Recurso especial provido. (REsp 981.934/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 21/11/2007 p. 334) Ademais, assiste razão à embargante. A questão já foi decidida nos autos da execução fiscal (fl. 76/77-autos principais), nos mesmos termos aqui explanados. A embargada tomou ciência da decisão pela carga dos autos em 19/12/2011, inclusive interpôs agravo de instrumento (fl. 81/109-autos principais), ainda pendente de decisão pelo E. TRF 3ª Região, embora mantida a decisão em 1º grau. DISPOSITIVO Pelo exposto, considerando o fato superveniente da decisão proferida nos autos principais e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do art. 267, IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois já houve a respectiva condenação nos autos principais. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008630-50.2010.403.6119 (2000.61.19.021422-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021422-85.2000.403.6119 (2000.61.19.021422-4)) AMECE ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA CENTRAL S/C LTD(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

RELATÓRIO Tratam-se de Embargos à execução fiscal propostos por AMECE ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA CENTRAL S/C LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a extinção dos créditos pela prescrição. Aduz a embargante que: i) em 09/09/1999 a embargada propôs ação de execução fiscal contra si, por ausência de recolhimento da Contribuição Social dos anos de 93/94, cujo valor foi acrescido de multa, juros e correção; ii) que aderiu ao Programa de parcelamento REFIS em 23/03/2000 com exclusão em 01/10/2004, e foi citada para a referida execução em julho de 2010, ou seja, seis anos após a exclusão do programa e requer, portanto, o reconhecimento da prescrição. Despacho (fl. 66/67) recebe os embargos sem a suspensão da execução fiscal. A União apresenta impugnação (fls. 80/87) requerendo a improcedência sob os seguintes argumentos: i) a prescrição de fato se consumou, tendo sido proposta após o quinquênio previsto em lei; ii) que embora tenha ocorrido a prescrição, a adesão ao parcelamento implica em renúncia tácita ao prazo prescricional; iii) com a

exclusão do parcelamento houve o recomeço do prazo prescricional, mas que, apesar da paralisação do processo, esta não ocorreu por culpa da exequente. A embargante apresenta réplica (fl. 95/100) e alega: i) desnecessidade da produção de provas; ii) que a opção pelo parcelamento apresenta confissão irrevogável e irreatável e não renúncia; iii) não aplicabilidade da súmula 106 STJ, frente ao artigo 174, inciso I do CTN, ou seja, pelo despacho que ordenar a citação. A embargada se manifesta (fls. 101) requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares. Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, CPC). (i) Pressupostos processuais. Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (ii) Condições da ação. Por fim, no que diz com as condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito. (i) Prescrição da cobrança dos créditos. Tratando-se o direito de cobrança de um direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. No campo tributário, essa punição pela concordância ou desinteresse em não fazer valer a pretensão está regulada no art. 174 do CTN. Afirma este dispositivo que está prescrita a pretensão do ofendido quando este, passados 5 anos do momento em que sabe, em definitivo, que seu direito realmente foi lesado, pela consolidação do débito tributário (oriundo de decisão em recurso administrativo), não promove a ação para cobrança do respectivo crédito. Quanto à CDA 80.6.98.019810-00, verifico que o débito foi inscrito em 08/10/1998 e o executivo fiscal ajuizado em 08/07/1999, portanto, em prazo superior aos 5 anos do artigo 174 do CTN, contado da entrega da declaração de rendimentos em 31/05/1994 (fl. 88). Ocorrendo assim a prescrição. Em que pese a alegação da exequente referente à renúncia da prescrição, verifico que o embargante aderiu ao REFIS em 23/03/2000, ou seja, após o transcurso do prazo prescricional, não havendo possibilidade de ocorrer qualquer renúncia. Quanto à aplicação do art. 191 do CC, entendo que é preciso ter uma necessária cautela. O campo do executivo fiscal está inserido num ambiente de regime jurídico de direito público, com toda a sorte de favores e prejuízos em razão disso, que não permite um diálogo simples e direto, se não sob alguma forma de metodologia científica. Deste modo, entendo absolutamente complicado o uso de categorias do direito privado no campo do direito público, não à toa que o próprio CTN foi cauteloso em seu art. 109. Isto implica afirmar, como já manifestado por este juízo em outras tantas vezes, que o uso de artigos do Código Civil para fundamentar decisões na Execução Fiscal encontra espaço extremamente reduzido, podendo apenas ser utilizado, em minha opinião, quando vierem a reforçar valores constitucionais. De fato, o art. 191 representa uma causa extintiva de um direito do credor, não tanto em relação ao prazo, porém muito mais em relação à própria causa. A prescrição age a favor do devedor, com vista a estabilizar a relação jurídica e a evitar a perpetuidade da insegurança no plano material. Logo, se o próprio credor quiser, pode ele sustentar que não deseja ver a sua relação extinta por esta causa da segurança jurídica, renunciando o seu direito e eternizando uma situação fática, qual seja, a de devedor. É um direito absolutamente disponível, fundado em elementos de ordem moral, já que o devedor pode querer cumprir o que deve, mesmo quando já não o precisaria por força da prescrição. Poderia se sustentar, eventualmente aqui, a transformação da obrigação jurídica em obrigação natural após o decurso do prazo prescricional, visto que o pagamento realizado seria eventualmente irreptível, assim como não poderia jamais o credor exigir, embora viesse o devedor a pagar, nem tampouco este, uma vez feito o pagamento, poderia buscar de volta pelo simples fato de que, quando quitou, já estava a obrigação prescrita, sem

força ativa. Todavia, como dito, o campo aqui é do regime jurídico de direito público, e, do mesmo modo como a ação de repetição de indébito não precisa provar o erro e o dolo contrário (o que se exige no campo privado), entendo que o pagamento realizado pela embargante após o escoamento do prazo para o ingresso com o executivo fiscal não pode ser subsumido ao art. 191, pelo simples fato de que o âmbito tributário é marcado pela legalidade. Melhor, o fato do CTN (art. 3º e 142) afirmar que a formalização do tributo e do crédito é gravado pela legalidade tem reflexos, naturalmente, em toda a vida e morte do crédito, e não apenas em sua formação. Por isso as causas de suspensão e extinção do crédito são rigorosa e taxativamente previstas no CTN. Logo, como o Fisco, a Administração Pública é marcada pela legalidade estrita, inclusive em seu agir, jamais poderia ter aceitado um parcelamento quando nem se quer poderia mais cobrar o crédito. Trata-se de um agir ilícito, vez que parcela dívida que já não tem mais força executiva, porque já extinta (art. 156, V). É dever legal, em face do princípio da legalidade, bem como dever moral, em face do princípio da moralidade administrativa, que a Administração Pública não pratique atos que atentem contra seus princípios constitucionais insculpidos no art. 37 da CF. Assim, entendo que o Fisco, em razão da autotutela, tinha o dever de não aceitar o parcelamento, já que a obrigação estava extinta, bem como anulá-lo a qualquer tempo em razão ilegalidade. Por essa razão, entendo, inclusive, embora não caiba discussão nestes autos, que há direito de repetição dos valores pagos pelo executado, mesmo quando já prescritos (eis, aqui, outro ponto de divergência do âmbito privado). Afasto, assim, a aplicação do art. 191 do CC no presente caso. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 174, CTN. ARTIGO 191, CC. PARCELAMENTO DEPOIS DA PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE RENÚNCIA TÁCITA. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. EFEITO JURÍDICO DO PARCELAMENTO. ESPECIALIDADE E RESERVA CONSTITUCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a adesão ao parcelamento não configura renúncia à prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública. 2. A prescrição é matéria de ordem pública, que deve ser apreciada de ofício, não podendo ser invocada a renúncia para permitir o prosseguimento da execução quanto aos valores não-recolhidos voluntariamente, mas que foram atingidos pela inércia culposa da exequente na cobrança judicial, como verificado no caso dos autos. 3. Acerca da alegação de renúncia, fundada no artigo 191 do Código Civil, cabe destacar que a prescrição tributária é matéria de disciplina estrita do Código Tributário Nacional (artigo 146, III, b, CF), o qual previu o parcelamento como causa de interrupção da prescrição ainda em curso (artigo 174, parágrafo único, IV, CTN), e não como causa de renúncia tácita à prescrição consumada, daí a inviabilidade de aplicar-se a regra de prescrição civil para elidir os efeitos da prescrição tributária. 4. Agravo inominado desprovido. (Agravo Legal em Apelação Cível nº 00063701820004036000, DESEMBARGADOR CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 14/04/2011) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, para declarar extinta a execução fiscal n. 2000.61.19.021422-4. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor atualizado da execução. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023697-07.2000.403.6119 (2000.61.19.023697-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X INSTITUTO DE EDUCACAO 9 DE JULHO S/C LTDA X WILSIA FRANCO MATOS DA SILVA - ESPOLIO X CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI X JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA
1. A executada através da petição de fls. 82/109 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 76/77. 2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Prossiga-se. 4. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3579

ACAO PENAL

0012576-93.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO DONISETE DA SILVA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação às fls. 213/250. Intime-se a defesa do acusado para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo legal. Publique-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3944

ACAO CIVIL PUBLICA

0012572-27.2009.403.6119 (2009.61.19.012572-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)
AÇÃO CIVIL PÚBLICAAutos nº 0012572-27.2009.4.03.6119AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos etc.Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, movida pelo Ministério Público Federal, visando a compelir a Caixa Econômica Federal e a União Federal a contratar mediante licitação ao promover a realização de obras de construção de unidades residenciais vinculadas ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, nos termos da lei 10.188/2001, no âmbito das cidades de Guarulhos e São Paulo. O Ministério Público Federal alega em sua inicial que o Programa de arrendamento residencial é financiado pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, composto por verbas oriundas do fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, concluindo daí que o programa é financiado por recursos públicos.Desta feita, argüi a inconstitucionalidade do artigo 4º da lei 10.188/2001, que permite a dispensa de licitação nesses casos de contratos para obras do PAR, por ofensa ao artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, que determina a obrigatoriedade de realização de licitação tanto para a aquisição de bens quanto para a contratação de serviços pelo poder público.Ainda segundo a inicial, a dispensa de licitação só poderá ser veiculada pela lei nas hipóteses em que inviabilizada a concorrência ou no caso da necessidade de contratação de urgência, na hipótese de a demora no procedimento inviabilizar a realização do interesse público. Assim, pleiteia que seja a CEF obrigada a contratar mediante licitação para as obras do PAR a serem realizadas no município de Guarulhos e São Paulo.A ação vem instruída com documentos no sentido de demonstrar os prejuízos ao FAR causados pelas contratações já realizadas sem licitação.Foi determinada a intimação preliminar dos réus, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, conforme decisão de fls. 46/47.A União apresentou manifestação às fls. 53/55 com juntada do Parecer nº 53/2010, emitido pela Advocacia-Geral da União, sobre o tema.Liminar deferida às fls. 101/105.A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração às fls. 116/119 e contestação às fls. 121/138, em que alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, o litisconsórcio necessário com a União Federal, a utilização da ação civil pública como se ADI fosse e a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Os embargos de declaração foram rejeitados às fls. 239/239 verso.A Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0015919-58.2010.4.03.0000/SP), que anulou a decisão liminar para determinar a oitiva preliminar da ré Caixa Econômica Federal (fls. 269/276).A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação preliminar às fls. 283/286, pugnano pelo indeferimento da liminar.A União Federal apresentou contestação às fls. 292/308, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, a inépcia da petição inicial, e a inviabilidade da utilização da ação civil pública como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade (ADI). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.O MPF se manifestou às fls. 309/311.A União Federal ratificou sua peça defensiva anterior, nos termos da cota de fl. 320.A liminar foi deferida às fls. 322/328, ocasião em que a União foi excluída do pólo passivo do feito.A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração às fls. 336/339, rejeitados às fls. 341/342.A ré interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0032864-86.2011.4.03.0000/SP), comprovado através da petição de fl. 348/349.É o relatório. Fundamento e Decido Observo que as preliminares e a análise de mérito contidas nesta ação civil pública foram enfrentadas de forma exauriente quando da análise liminar, conforme fls. 322/328, razão pela qual, inalterada a realidade fática posta initio litis, reitero a aludida decisão, verbis: Trata-se aqui de ação que

visa a salvaguardar o interesse público, e em última análise, garantir a correta consecução de políticas públicas no sentido de dar aplicabilidade à norma constitucional que prevê o direito à moradia. Quanto à legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da presente, não há o que se questionar, tendo em vista a autorização legal (art. 5º da lei 7347/85,) e constitucional (art. 129,III da CF) para a defesa dos interesses metaindividuais. O interesse tutelado é difuso, na medida em que pertence à sociedade geral, pois com esta ação se visa à adequada aplicação de recursos públicos, com vistas à oferta de moradia popular, a uma coletividade indeterminada que dela tem necessidade. Daí decorre logicamente a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal e a competência da Justiça Federal, por consequência. Nesse ponto, insta ressaltar que o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é financiado com capital advindo do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), composto por verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), portanto, de natureza pública. Noutro passo, considero a União Federal, parte passiva ilegítima, por ter atribuição normativa apenas, como gestor do programa, cabendo a operacionalização à CEF (art. 1º da lei 10.188/01). Além disso, não será atingida pelo resultado da ação em sua esfera jurídica ou patrimonial, dado que os recursos não lhe pertencem, mas sim aos fundos que o financiam, dentre eles o FGTS, geridos pela CEF. Os recursos não utilizados ao final do programa serão revertidos à União (art. 2º, parágrafo 4º da lei 10.188/01), mas isso não a torna parte passiva legítima, já que o pedido não lhe é direcionado, não lhe compete a realização do provimento jurisdicional invocado que é obrigação de fazer dirigida à CEF. Além disso, ainda preliminarmente, é preciso tecer um aparte sobre o pedido aqui deduzido e os efeitos da declaração de inconstitucionalidade aqui pretendida. O pedido desta ação é no sentido de compelir a CEF a licitar antes de contratar a construção de obras do PAR nos municípios de Guarulhos e São Paulo e portanto, contém obrigação de fazer, acompanhado de cominação de multa diária por descumprimento da ordem judicial. A ação poderia se repetir por todo o território nacional, já que a lei federal questionada regula todas as contratações da CEF no âmbito do PAR. Poderia ser, inclusive, objeto de controle concentrado de constitucionalidade, porém aqui se optou pela via do controle difuso. O provimento jurisdicional que se pretende tem efeitos em concreto, e não se dirige contra a lei em tese, ainda que preventivo seja, pois diz respeito a futuros contratos que venham a ser firmados dentro de um programa, e portanto, já previstos para ocorrer de em diante, durante a realização do referido programa. Há justo receio em prevenir as contratações ora impugnadas por ilegais e o fundamento jurídico disso é a invalidade constitucional da lei que dispensa, em qualquer caso, a licitação para essas contratações. Pois bem. Seguindo essa linha de raciocínio, põe-se nova questão: o que justifica a inserção da Subseção de São Paulo, e a delimitação dos efeitos da decisão a Guarulhos e São Paulo, já que somente Guarulhos é sede desta justiça Federal e local em que o órgão do MPF proponente exerce suas atribuições, e São Paulo é localidade contígua, porém não abrangida pela competência deste Juízo ou atribuição daquela Procuradoria da República? Por que esta e não outras subseções, se o critério é a prevenção? Pode o órgão do MPF escolher, nesta hipótese, os locais a serem atingidos pela decisão? Creio que faleça competência a este Juízo para dirimir a questão fora do âmbito da jurisdição da 19ª Subseção Justiça Federal, com sede em Guarulhos, o que só se justificaria se tratássemos de dano nela ocorrido ou a ocorrer, que se estendesse ou pudesse se estender a mais de uma subseção, porém, não vejo que seja esse o caso, pois a questão é nacional. Assim, tenho que a decisão neste caso, deve restringir-se aos municípios sob a jurisdição da 19ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Secção Judiciária de São Paulo, ou seja, Subseção de Guarulhos, sob pena de se incidir, por via transversa em controle concentrado de constitucionalidade, com a peculiaridade de ser mais restrito, por livre escolha do legitimado ativo. Destarte, e por todo exposto, concluo que os efeitos da decisão só podem atingir o território sob jurisdição deste Juízo, qual seja o da Subseção de Guarulhos. No mérito verifico desde já a verossimilhança das alegações e o justo receio de dano irreparável se o provimento jurisdicional vier somente com o julgamento final da ação. Segundo o artigo 4º, parágrafo único, da lei 10.188/2001: Art. 4º Compete à CEF: (...) Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. A Constituição Federal dispõe em seu artigo 37 sobre a necessidade de licitação para as contratações feitas pelo poder público: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A CEF, como empresa pública federal é parte da administração indireta, e não se discute que os recursos aplicados no PAR são públicos, agindo a CEF como gestor público quando os administra. A CF/88 faz a ressalva expressa à dispensa de licitação nos termos da lei, porém, a lei que define os casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação deve atender aos princípios constitucionais da administração pública, e assim, a ressalva feita pelo constituinte só pode ser entendida à luz daqueles princípios, e dentre eles, destacam-se o da isonomia entre os interessados em contratar com a administração e o as supremacia do interesse

público, que exige que a administração contrate com aquele proponente que oferecer as melhores condições para a administração, garantindo assim a melhor aplicação dos recursos públicos. A concorrência pública vem no sentido de garantir que os recursos sejam aplicados a bem do interesse público e que não haja discriminação entre pessoas privadas interessadas em contratar com o poder público. Portanto, nos termos da Constituição Federal é obrigatória e a lei só poderá dispensá-la nos casos de impossibilidade de concorrência, os quais já foram disciplinados pela lei 8666/93. As empresas públicas, sem dúvida, se submetem aos princípios supracitados. Nessa esteira, relembremos o disposto no artigo 173 da Constituição Federal, no capítulo da ordem econômica: Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...) III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Portanto, a lei que permite a dispensa de licitação para os contratos do PAR em geral não atende aos ditames constitucionais e deve ser afastada, de forma a que a CEF seja obrigada a realizar certames e submeter-se às normas gerais sobre licitações e contratos da lei 8666/93, também em relação às contratações para obras do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. A decisão de fls. 322/328 foi proferida em cognição exauriente, após as respostas das rés. Trata-se de questão unicamente de direito, razão pela qual concluo não haver questões ulteriores àquela decisão a serem abordadas. Posto isso, reiterando a decisão de fls. 322/328, e por tudo o que dos autos consta, julgo PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para determinar à ré Caixa Econômica Federal que no âmbito da competência desta subseção da Justiça Federal de Guarulhos, realize concorrência pública para a contratação de obras do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, cominando multa diária de R\$ 10.000,00 pelo descumprimento, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em face do disposto no artigo 18 da Lei 7.347/85, à luz da absoluta simetria de tratamento entre as partes (STJ, 2ª Turma, REsp 1099573). Comunique-se o Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto (AI nº 0032864-86.2011.4.03.0000/SP) o teor da presente sentença. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, excluindo-se a União, conforme já determinado à fl. 328. P.R.I. Guarulhos, 21 de março de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0006168-23.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X LINDENCORP DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A(SP173311 - LUCIANO MOLLICA E SP158160 - UMBERTO BARA BRESOLIN) X Tael INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP132307 - BEATRIZ RAYS WAHBA) X BARCELONA INCORPORACAO SPE(SP173311 - LUCIANO MOLLICA E SP158160 - UMBERTO BARA BRESOLIN) Classe: Ação Civil Pública Autor: Ministério Público Federal Réus: União Federal, Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, Prefeitura do Município de Guarulhos, Lindencorp Desenvolvimento Imobiliário S/A, Tael Incorporações e Construções Ltda. e Barcelona Incorporação SPE. S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação civil pública em que o Ministério Público Federal pleiteia a demolição parcial de edificação, adequando-a ao patamar de altura segura para as aeronaves que utilizam rota de pouso no aeroporto internacional de Guarulhos. Inicial instruída com inquérito civil acostado em anexo. As rés manifestaram-se às fls. 41/42, 168/171, 182/191 e 506/507, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92. Liminar indeferida às fls. 530/541. Contestação da corrés às fls. 557/577, 593/599, 600/610 e 630/633. O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito pela falta de interesse de agir superveniente às fls. 642/644. As partes apresentaram manifestações às fls. 647, 648, 649 e 651/651 verso, concordando com a extinção do feito, à exceção da ANAC, que reiterou sua ilegitimidade passiva ad causam. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, consta dos autos que todos os órgãos envolvidos na fiscalização da segurança do tráfego aéreo afirmaram após a propositura da demanda que a edificação objeto do litígio está de acordo com os padrões exigidos sem oferecer risco aos moradores e passageiros das aeronaves que utilizam a rota de pouso no aeroporto internacional de Guarulhos. Por tal razão, desapareceu o interesse de agir do Ministério Público Federal. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora,

impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios e custas, haja vista a ausência de comprovada má-fé na propositura deste feito, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 24 de janeiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0009012-09.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X DELTA CONSTRUÇOES S/A(DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES E SP292101 - ALINE ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Autos nº 0009012-09.2011.403.6119 AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉS : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA e DELTA CONSTRUÇÕES S/A ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO Vistos, etc. Trata-se de ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, e DELTA CONSTRUÇÕES S/A. Pugna o autor pela declaração de nulidade do ato administrativo de contratação da empresa Delta Construções S.A. para execução das obras do que se convencionou chamar de terminal remoto de passageiros junto ao Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com dispensa de licitação. Aduz, para tanto, em síntese, que a contratação da empresa de construção civil, sem licitação, sob o fundamento da urgência não encontra respaldo na lei, uma vez que se trata de urgência provocada com o intuito de realizar, por questões pragmáticas, contratações à margem da lei de licitações. Segundo a inicial, ainda, a dispensa da licitação, nos moldes preconizados no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, é excepcional e não se justifica no caso, pois se origina da ineficiência administrativa, adornada com fortíssimos indícios da existência de ânimo de criar-se um panorama fático de urgência. A ação veio instruída com documentos. Instada, a INFRAERO prestou informações, como determina o art. 2º da Lei nº 8.437/92 (fls. 55/237). A corrê DELTA CONSTRUÇÕES S.A., dando-se por citada, ofereceu contestação à pretensão inicial (fls. 240/318). A liminar foi deferida às fls. 380/383 verso, determinando a imediata paralisação da obra de construção do terceiro terminal de passageiros do aeroporto de Guarulhos (Terminal Remoto). A INFRAERO interpôs agravo de instrumento perante o E.TRF/3ª Região (AI nº 0027841-62.2011.4.03.0000/SP), recurso em que foi concedido o efeito suspensivo, possibilitando o prosseguimento das obras de construção do Terminal Remoto de Passageiros do Aeroporto Internacional de Guarulhos. A União requereu seu ingresso no feito (fls. 406/411), o que foi deferido à fl. 451, na qualidade de assistente litisconsorcial das rés. Contestação da INFRAERO às fls. 452/485, pugnando pela improcedência do pedido. O MPF apresentou manifestação em que expressa a manutenção do interesse processual no julgamento do mérito (fl. 505). É o relatório. DECIDO. Reitero o entendimento exarado por ocasião da decisão liminar, e a transcrevo abaixo para que passe a sentença, já que não houve qualquer alteração na situação analisada que desse ensejo à mudança de posicionamento deste juízo: Com razão o Ministério Público Federal. Na presente hipótese, não se justifica a contratação com dispensa de licitação com base na urgência, dado que a necessidade de ampliação das instalações do aeroporto de Guarulhos é velha conhecida da população e dos órgãos públicos. A possível situação de caos aéreo, a qual se visa a evitar com a realização urgente do terminal remoto de passageiros, prevista pela Infraero para fim de ano, se origina da inércia da própria Administração Pública e nesse caso, não há fundamento para a dispensa de licitação. A licitação não pode ser vista como um entrave. É uma garantia de que o dinheiro público está sendo bem utilizado. É um procedimento que visa a escolher o melhor contrato para a Administração, e necessário, portanto, para haver transparência e certeza de que o dinheiro público está sendo aplicado da melhor maneira possível para a realização de melhorias para a população. Por isso, a obrigatoriedade de licitação vem expressa na Constituição Federal (artigos 37, XXI e 173, III) e na lei 8.666/93 que regula o procedimento. A legislação brasileira exige que esse procedimento de escolha da melhor proposta para o Poder Público seja estritamente cumprido, sempre que órgãos públicos e empresas públicas, como a Infraero, pretender contratar particulares para a execução de obras e serviços para a realização de suas atividades. Lembremos ainda, que a licitação existe para garantir também o tratamento igualitário entre todos os interessados em contratar com a Administração Pública, e para que haja a necessária transparência na contratação, tanto do ponto de vista dos interessados em contratar quanto da população, que tem interesse na fiscalização da escolha da melhor proposta pela administração em termos de melhor técnica e melhor preço. Portanto, é de ser ressaltado que a licitação existe também para garantir a devida publicidade aos atos da administração que resultam em uma contratação de um particular para executar um serviço ou obra pública. A Constituição Federal e a Lei preveem a possibilidade de dispensa de licitação, mas genericamente, as hipóteses, que são excepcionais, se resumem à impossibilidade de realização do procedimento, e só se justificam se fundamentadas em razão de relevante interesse público. De fato, a urgência da contratação é uma dessas exceções. (art. 24, IV da lei 8.666/93) Porém, neste caso concreto, está claro que a urgência alegada não é fato excepcional, e não se origina de um caso fortuito, de uma situação de calamidade pública imprevista,

nada disso. É uma necessidade pública já existente há anos, já sabida, fato notório, que só agora se visa a atender com pressa, com urgência, alegando-se prejuízos vindouros à população se não realizada a obra em 180 dias. Ora, os mesmos transtornos são enfrentados há anos, o chamado caos aéreo de fim-de-ano não é de hoje, a urgência, se há, é velha conhecida de todos e resulta evidentemente da inércia da Administração em promover a necessária ampliação deste aeroporto, ou mesmo em criar outras alternativas ao fluxo aéreo da região. A inércia administrativa em cumprir as suas obrigações para com a população não pode ser o fundamento da dispensa da licitação, com prejuízo aos interesses da mesma população. Prejuízo da transparência, da certeza de que o dinheiro público está sendo aplicado da melhor maneira possível e da igualdade entre os interessados em contratar. É verdade que as rés alegam que a contratação foi feita de forma a atender ao interesse público, agilizando a obra e também de forma a obter preço justo para o investimento. Porém, sem a licitação, não há como ter essa certeza, não há como julgar a exatidão dessa assertiva, se verdadeira ou falsa. Sem dúvida, é louvável o intuito de se resolver rapidamente um problema que de há muito assola a todos os usuários do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, porém, há que se respeitar os meios legais para tanto, sob pena de permitir-se que a própria desídia do administrador seja motivo a justificar o desrespeito à Lei e a Constituição Federal. Criar-se-ia perigoso precedente, correndo-se o risco de que sejam, no futuro, realizadas contratações arbitrárias, sem a devida consideração do interesse público, com base em fabricadas urgências. No presente caso, é possível que se tenha obtido uma justa contratação. Porém, não se pode afirmá-lo com certeza, tendo em vista a dispensa de licitação. Na verdade, a população jamais teria como saber se este proceder deixou à deriva, ou não, a possibilidade de se angariar melhor preço e melhor condição de contrato. Neste ponto, consigne-se que ao deliberar pela contratação da obra dispensando a licitação, a INFRAERO procurou amenizar seus efeitos, deflagrando o procedimento administrativo a partir de relatório técnico (fls. 86/115), expedindo cartas convites à diversas empresas (fls. 117/120), esclarecendo dúvidas daqueles que atenderam ao chamamento administrativo (fls. 122/139), arrecadando as propostas de preços e documentos de qualificação (fls. 141/143) e, finalmente, contratando a corrê que apresentara o menor preço. Porém, o expediente adotado é apenas uma maneira de contornar o problema, e com o perdão da expressão, aquele jeitinho de resolver as coisas improvisadamente, costume que acaba por abrir brechas a possíveis ilegalidades. Com efeito, para um contrato deste valor, de mais de oitenta e cinco milhões de reais, este não é o procedimento adequado, nos termos da lei 8.666/93, que exige concorrência pública (art. 23 c lei 8666/93). Registre-se, também, por oportuno, que a Infraero afirma nestes autos que em relação à construção do terceiro terminal de passageiros, chegou a deflagrar o procedimento licitatório, contudo, devido aos impasses comuns em licitações públicas, optou por uma solução imediata, que atenderá os passageiros dentro de um padrão de qualidade que a própria sociedade reclama e merece. Ora, as idas e vindas de um regular procedimento licitatório, marcado pela disputa, há de ser visto, dentro de um rigoroso processo democrático, como algo natural, regular e salutar, como modo de aferir a melhor proposta para a contratação pública, afastando a Administração Pública de qualquer interesse pessoal e, portanto, indevido. Reitero, nesse passo, que, a necessidade pública de ampliação do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, já é conhecida de há muito tempo, pela população e pela Administração Pública e acrescento que mesmo o crescimento da demanda como fator econômico era previsível e de fato previsto. O terminal remoto seria um paliativo na ausência da ampliação devida, para atender essa demanda, que, reitero-se, vem crescendo a cada ano, anunciadamente. Portanto, não se justifica a dispensa de licitação para essa obra do chamado terminal remoto, pois seu real fundamento seria a própria inércia da Administração Pública. Seria até mesmo atentatório ao princípio constitucional da moralidade administrativa permitir-se que o administrador público criasse a urgência a partir da própria inércia e por conta disso, contratasse sem licitação. A obra deve ser paralisada desde já, evitando-se maiores prejuízos à empresa e à Infraero, de modo a que se busque, com presteza, realizar o procedimento licitatório nos termos da lei e da Constituição Federal. No entanto, o E. TRF/3ª Região conferiu efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento sob nº 0027841-62.2011.4.03.0000/SP, interposto pela INFRAERO, o que possibilitou a continuidade e conclusão das obras de construção do Terminal Remoto, cujo contrato encerrou-se em 21/01/2012 (fls. 217/237). Desta forma, há evidente carência de ação por superveniente ausência de interesse de agir em relação ao pedido de determinação judicial para a realização de regular certame licitatório para a contratação. A obra já foi realizada, os valores pagos, o contrato cumprido, ainda que com atraso, o objeto exaurido e o fato consumado. Porém o pedido formulado nesta ação é no sentido de declarar-se a nulidade do contrato realizado entre as rés e de compelir a INFRAERO a realizar licitação para construção do denominado Terminal Remoto no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos. Assim, quanto ao pedido declaratório feito na inicial, deve ser enfrentado no mérito, pois remanesce o interesse de agir in abstracto que o legitimou de início. De fato, a declaração, se transitada em julgado, poderia ensejar eventual ressarcimento ao Erário e a apuração de responsabilidades. E nesse passo, decorre do quanto exposto em liminar, que ora se reitera por ser o entendimento deste Juízo de Primeira Instância, a nulidade da contratação, feita à revelia das regras legais aplicáveis à espécie e princípios constitucionais da Administração Pública. Com efeito, o ato de dispensa de licitação que propiciou o contrato carece de motivo idôneo. Segundo o mestre Hely Lopes Meirelles: o motivo ou causa é a situação de direito ou de fato que determina ou autoriza a realização do ato administrativo. O motivo, como elemento integrante da perfeição do ato, pode ser expresso em lei, como pode ser deixado a critério do administrador. No

primeiro caso, será um elemento vinculado; no segundo, discricionário, quanto à sua existência e valoração. Das diversidades das hipóteses ocorrentes resultará a exigência ou a dispensa da motivação do ato. (Direto Administrativo Brasileiro, 17ª edição, ed. Malheiros, pg. 136) Sobre a hipótese de dispensa de licitação aqui alegada como motivo do ato, dispõe a lei 8.666/93: Art. 24. É dispensável a licitação: (...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; Observa-se, portanto, que o ato de que tratamos (dispensa de licitação) é vinculado aos termos da lei que o autoriza. Não se discute que, para a validade dos atos vinculados, será sempre necessária a exposição dos motivos que o ensejaram, e é claro, que os motivos declinados sejam reais e consentâneos ao disposto na norma legal de dispensa. O vício do ato aqui tratado reside no motivo de sua prática, que não correspondeu à realidade, à verdadeira necessidade, à urgência premente, emergência. A dispensa baseou-se em transtorno enfrentado sazonalmente, conhecido do público, ainda que extremamente indesejável. Constatou-se, inclusive, que o movimento de final de ano no aeroporto foi absorvido pela estrutura existente, sem o auxílio do Terminal Remoto, e calamidade alguma ocorreu. Comprovado está que era mesmo possível, e de rigor, aguardar-se a realização do regular certame para a contratação da obra pública. Com efeito, a avaliação da urgência não pode escapar à lógica do razoável, não havendo em sua aferição espaço para a discricionariedade, é dizer, para um juízo de conveniência e oportunidade, como aqui foi feito. A urgência, emergência, calamidade pública que legitimam a dispensa de licitação é um dado objetivamente aferível, não sujeito aos temperos da conveniência do administrador. Posto isso, e por tudo o que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para: a) DECLARAR NULO o contrato realizado entre as rés EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA e DELTA CONSTRUÇÕES S/A para a construção do denominado Terminal Remoto de passageiros do Aeroporto Internacional de São Paulo e b) EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela falta de interesse de agir superveniente, em relação ao pedido de realização de certame regular para a construção do mencionado terminal, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em face do disposto no artigo 18 da Lei 7.347/85, à luz da absoluta simetria de tratamento entre as partes (STJ, 2a. Turma, REsp 1099573). Comunique-se a Exma. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento interposto (AI nº 0027841-62.2011.4.03.0000/SP) ter sido proferida a sentença nestes autos. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 29 de fevereiro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007739-29.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X WAGNER ALMEIDA MARQUES (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intime-se.

0011599-38.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X VALTER JOSE DE SANTANA (SP164699 - ENÉIAS PIEDADE) X MARIA DE LOURDES MOREIRA (SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

À teor da informação supra, junte-se cópia da referida publicação e proceda-se nova disponibilização no Diário Eletrônico da decisão de fls. 452/453: Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos. Não assiste razão à embargante. De fato, segundo a jurisprudência dominante de nossos tribunais superiores, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a interposição da ação civil pública de improbidade administrativa (art. 23, Lei n 8.429/92) é interrompido pela instauração de processo administrativo disciplinar ou sindicância administrativa, reiniciando-se com a decisão em que seja aplicada a penalidade ao servidor (art. 142, I, Lei n 8.112/90). No caso presente, a embargante teve contra si a instauração de processo administrativo disciplinar em 03/03/2006, o qual resultou na aplicação da penalidade de demissão em 06/07/2010, sendo esta a data em que se reiniciou a contagem do prazo prescricional. Assim, como a presente ação foi proposta em 13/12/2010, não há que se falar em lapso do prazo prescricional. Assim, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007090-30.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE DO VALE ARAUJO

Fls. 61/62: Defiro a expedição de novo mandado de citação, nos termos do quanto requerido no item A. Em relação a expedição de eventual ofício à Polícia Federal, deve ser salientado que, se a CEF entende ter ocorrido a prática de crime, deverá ela própria manejar os meios corretos para a apuração e elucidação dos fatos junto à autoridade policial. Intime-se.

0012522-30.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE BARROS DE LIMA

Classe: Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Simone Barros de Lima D E C I S A O Relatório Trata-se de ação cautelar, ajuizada pela CEF em face de Simone Barros de Lima, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca GM, modelo MONTANA SPORT, cor PRATA, chassi nº 9BGXH80005C233614, ano de fabricação 2005, ano modelo 2005, placa DKX9282/SP, RENAVAL 852659024. Relata a autora que, em 07/04/2009, firmou com a ré contrato de financiamento do veículo acima descrito, no valor de R\$ 26.302,87 (vinte e seis mil, trezentos e dois reais e oitenta e sete centavos), com cláusula de alienação fiduciária (Gravame 2511069), pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Afirma que ao ré se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10/33). Guia de recolhimento de custas judiciais à fl. 34. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelecem as cláusulas 17, 17.2 e 17.5 do Contrato de Financiamento de Veículo trazido aos autos (fl. 12) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à Credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 24, do instrumento em questão (fl. 13). No caso, consta do certificado de registro e licenciamento de veículo a condição de proprietária fiduciária da CEF (fl. 16). O instrumento de protesto demonstra estar o réu em mora (fl. 15) e a planilha de Evolução da Dívida - Cálculo do Valor Negocial, juntada às fls. 28/33, indica que o inadimplemento teve início em 06/12/2009. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até a julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca GM, modelo MONTANA SPORT, cor PRATA, chassi nº 9BGXH80005C233614, ano de fabricação 2005, ano modelo 2005, placa DKX9282/SP, RENAVAL 852659024, em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ao preposto indicado à fl. 05 (Sr. José Luiz Donizete da Silva). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 20 de janeiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003934-72.2003.403.6100 (2003.61.00.003934-4) - FRANCISCA ALVES BATISTA(SP162388 - FRANCISCA ALVES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003848-10.2004.403.6119 (2004.61.19.003848-8) - DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP231495 - GISLENE SILVEIRA BARROS TEIXEIRA E SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Fl. 262: Intime-se a autora, ora executada, sobre o pedido de conversão em renda da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, expeça-se ofício à CEF para instrumentalizar a conversão.

0005029-12.2005.403.6119 (2005.61.19.005029-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-51.2005.403.6119 (2005.61.19.005007-9)) ESTACAO SUL COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(Proc. FERNANDA PATRICIA PACHEO DE OLIVEIR E SP220862 - CINTIA REGINA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Em vista da manifestação da União Federal de fls. 124/125, INDEFIRO o pedido de expedição de alvará de levantamento, em favor da autora, dos valores depositados judicialmente nos autos. Aguarde-se ulterior provocação dos autos no arquivo. Intime-se.

0007143-50.2007.403.6119 (2007.61.19.007143-2) - GELAO IND/ E COM/ DE GELO SAO PAULO

LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu patrono, para o pagamento do débito exigido no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil.

USUCAPIAO

0004234-35.2007.403.6119 (2007.61.19.004234-1) - HELENA FRANGANIELLO DE CARVALHO(SP011266 - JOSE AUGUSTO TROVATO E SP235949 - ANDERSON QUEIROZ JANUÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X FLAVIA AMABRI BOVOLENTA(SP077288 - ITAMAR ALBUQUERQUE E SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X CONDOMINIO ILHAS DO MEDITERRANEO(SP158189 - MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA E SP107886 - GIOVANNI DI DOMENICO FILHO) X MARIO NABAIS MORENO X IVONE MIGNELLA MORENO

Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte adversa para apresentação de contra-razões. Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0003944-83.2008.403.6119 (2008.61.19.003944-9) - MARIA LUIZA MAIA(SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X JOSOEL LUIZ DOS SANTOS X NEUZA CHIARI HENRIQUE X JAQUELINE PETRICA DE ALMEIDA X FRANCIS MEIRE

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intimem-se.

MONITORIA

0008017-40.2004.403.6119 (2004.61.19.008017-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JEFFERSON YUKIO KIMIMOTO
Recebo os embargos monitorios opostos, tempestivamente, às fls. 203/210 e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 1.102c, caput, CPC). Intime-se a CEF para oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008784-78.2004.403.6119 (2004.61.19.008784-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO PEREIRA DE FARO X GUADALUPE CONCEICAO LEITE

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 75. Intime-se.

0013079-84.2005.403.6100 (2005.61.00.013079-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AUTO SOCORRO E COM/ DE PECAS CUMBICA LTDA - ME(SP141693 - LUCIA ALVES LEITE VANNI DIAS) X IVO VILLA X Nanci FERREIRA PINTO(SP141693 - LUCIA ALVES LEITE VANNI DIAS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005562-34.2006.403.6119 (2006.61.19.005562-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA X ROSALINA TRIBST DOS SANTOS(SP098129 - ALFREDO MIRANDA MARTINS)

Aguarde-se, por cautela, o julgamento do pedido de efeito suspensivo do agravo de instrumento interposto pela CEF às fls. 184/194 contra a r. decisão de fl. 180. Acautelem-se, pois, os autos em secretaria até o deslinde daquele recurso. Intime-se.

0003591-77.2007.403.6119 (2007.61.19.003591-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SAFETY IND/ E COM/ VIDROS TEMPERADOS X AMARO BATISTA XAVIER

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da

carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 30. Intime-se.

0006672-34.2007.403.6119 (2007.61.19.006672-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA HELENA PEREIRA MACHADO (SP189190 - APARECIDA MARIA PINTO E SP189343 - ROSA ELAINE CORRÊA LEITE DE OLIVEIRA) X LEO BAPTISTA DE PAULA
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009352-89.2007.403.6119 (2007.61.19.009352-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA X DANILO GIROTTO X ROSEMEIRE NOGUEIRIA GIROTTO
Fl. 301: INDEFIRO. Este juízo recomenda à CEF uma leitura bem apurada de todo o processado, ocasião em que poderá verificar que já foram efetuadas pesquisas na rede INFOSEG (fl. 259) e ao sistema BACENJUD (fls. 260/261); bem como a certidão lançada à fl. 202, na qual foi declarado que o réu DANILO GIROTTO poderia ser encontrado no município de Monte Alegre do Sul-SP. Assim, comprove a CEF a realização de diligências para a localização do réu faltante, naquela localidade, qual seja a pesquisa em Cartório de Registro de Imóveis e em sítios eletrônicos de telefonia fixa daquela região, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0000714-33.2008.403.6119 (2008.61.19.000714-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA EPP X ANA LUCIA DA COSTA
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0001117-02.2008.403.6119 (2008.61.19.001117-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO DOS SANTOS SANCHES
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0002554-78.2008.403.6119 (2008.61.19.002554-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PATRICIA FERREIRA DA ROCHA X WAGNER FERREIRA DA ROCHA X LENIRA DIAS DA ROCHA
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0003182-67.2008.403.6119 (2008.61.19.003182-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AUTO PECAS BERGAMINE E TENORIO LTDA - ME X SUELI DE FATIMA BERGAMINE
Providencie a parte interessada o recolhimento das custas processuais relativas ao desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007036-69.2008.403.6119 (2008.61.19.007036-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANIL POLI CAMPANHA DE SOUZA (SP227653 - IVAMARY RODRIGUES GUZMAN AYALA E SP152228 - MARIA JOSE LACERDA)
Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

0004354-10.2009.403.6119 (2009.61.19.004354-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NANJI FERREIRA MARTINS(SP203300B - AFONSO CARLOS DE ARAUJO) X JOSE DONIZETTI DE ALMEIDA X DILCE DA SILVA ALMEIDA

Recebo os embargos monitórios opostos, tempestivamente, às fls. 100/101 E 157/162 e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 1.102c, caput, CPC).Intime-se a CEF para oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0004492-74.2009.403.6119 (2009.61.19.004492-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA RIBEIRO PEIXOTO X MARCOS AURELIO DA SILVA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo os embargos monitórios opostos, tempestivamente, às fls. 173/177, e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 1.102c, caput, CPC).Intime-se a CEF para oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0007697-14.2009.403.6119 (2009.61.19.007697-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ANGELICA PEREIRA GONCALVES X CLEBER DOS SANTOS(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0008913-10.2009.403.6119 (2009.61.19.008913-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO BRASOLIN NETO

Fls. 95/96: INDEFIRO, PELA TERCEIRA VEZ, o pedido formulado pela CEF.Consoante já EXAUSTIVAMENTE exposto por este Juízo, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da credora.Assim, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, advertindo-a, EXPRESSAMENTE, que nova reiteração sem a comprovação das diligências faltantes, quais sejam, pesquisas nos CARTÓRIOS DE REGISTROS DE IMÓVEIS DA CAPITAL; SPC/SERASA e sítios das companhias telefônicas, importará na extinção do processo sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.Intime-se.

0012622-53.2009.403.6119 (2009.61.19.012622-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MAGDA SOARES DE MATOS X MARCELO SOARES DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam:1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos;2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas;3) DETRAN-SP e;4) SPC/SERASA.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0013092-84.2009.403.6119 (2009.61.19.013092-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MADEIRAS CANTAREIRA LTDA ME X JOSE RAIMUNDO FILHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam:1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos;2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas;3) DETRAN-SP e;4) SPC/SERASA.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0000384-65.2010.403.6119 (2010.61.19.000384-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RENATO GUIDETTI

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do

processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 29. Intime-se.

0002917-94.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SIDNEA APARECIDA DA SILVA GOMES(SP100460 - JULIETA APARECIDA DE CAMPOS E SP100451 - CLAUDINEI DA SILVA GOMES)

Providencie a parte interessada o recolhimento das custas processuais relativas ao desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003291-13.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALESSANDRA BROSSI HOURITI

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0003797-86.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DIOGENES ALVES DA SILVA

Fls. 100/101: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF. De fato, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da credora. Assim, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. De outra sorte, tendo em vista que a pessoa citada à fl. 96 se trata de homônimo, fato este devidamente reconhecido pela CEF (fls. 98/99), torno-a sem efeito, devendo a CEF trazer nova cópia da petição inicial, para formação da contrafé e viabilização da citação da parte ré. Intime-se.

0003927-76.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIANA SILVA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0004295-85.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NOVA LEVITARE COM/ COLCHOES MOVEIS E ENXOVAIS LTDA EPP X VALDIR VECCHIO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0005591-45.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ACOS TAVOLARO LTDA X DENNIS EMILIO SZYBUN LOZOV X EMILIA GLORIA RODRIGUES LOZOV

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0005822-72.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CLAUDIA ELISABETH HIPOLITO

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constitui-

se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado, e o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, a fim de possibilitar a citação da parte executada. Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

0005959-54.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANDRE LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0005963-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCIA MOREIRA DO NASCIMENTO

Fl. 81: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF. De fato, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente. Ainda assim, remanescem órgãos pelos quais a CEF poderá efetuar diligências com a finalidade de encontrar o paradeiro da parte ré, tais como os Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo-SP. Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0005966-46.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIEL FERNANDES DE LIMA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 35. Intime-se.

0006372-67.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ADRIANO DE LIMA ANTUNES

À CEF, para regularização da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Satisfeita a exigência, desentranhe-se e devolva-se a deprecata para cumprimento no Juízo deprecado. Intime-se.

0007333-08.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VANUSA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

0008511-89.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JAILE FRANCO PASSOS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0009922-70.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IPIRANGA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do

correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0009927-92.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EVANI IRENE DA SILVA MARCHETTI

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado, e o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, a fim de possibilitar a citação da parte executada. Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

0010972-34.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VINICIUS MACENO VIEIRA (SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ)

Publique-se o r. despacho de fl. 96: Baixo os autos em diligência. Ante a apresentação pelo embargante de cálculos diversos daqueles apresentados na exordial (fls. 77) e da continuidade do feito de acordo com o rito ordinário (art. 1.102-C, 2º, do CPC) determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização de cálculos comparativos que deverão elucidar se a autora procedeu à fixação do valor do débito de acordo com a previsão contratual, bem como se houve cumulação de comissão de permanência com a aplicação de correção monetária e juros. Após, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, possibilitando o pagamento de valores residuais pela ré no aludido lapso temporal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010974-04.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO MOREIRA BUENO

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 44, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 52 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0010992-25.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LEONARDO CANTAO OLIVEIRA

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado, cópia para instrução da contrafé e o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, a fim de possibilitar a citação da parte executada. Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, art. 475-J do Código de Processo Civil, acrescido de honorários advocatícios a serem arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

0002127-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NATHANAEL CORREA DA SILVA

Fl. 51: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF. De fato, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da credora. Assim, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0002131-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DANIELA PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do

correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0002132-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SYOMARA DE BARROS PONTES FERESIN

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0002691-55.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANDREA CAVALCANTE DA SILVA

Providencie a parte interessada o recolhimento das custas processuais relativas ao desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002694-10.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PRISCILA LOPES TEODORO

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado. Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

0002700-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEUSDETE JORGE

Tendo em vista o exaurimento das diligências possíveis, por parte da EMGEA/CEF, para a localização do paradeiro da parte requerida, bem como o acesso, por este Juízo Federal, da rede INFOSEG e ao sistema BACENJUD, providencie-se a juntada aos autos do extrato de consulta, para a devida manifestação da parte, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0003119-37.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TARCISIO SANTANA DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0003132-36.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANDRO FARIA

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado, cópia para instrução da contrafé e o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, a fim de possibilitar a citação da parte executada. Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, art. 475-J do Código de Processo Civil, acrescido de honorários advocatícios a serem arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

0003368-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEIVID LEONARDO SILVA COMINI

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do

CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado, e o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, a fim de possibilitar a citação da parte executada. Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

0003647-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONILSON SILVA

Providencie a CEF a regularização das custas processuais devidas a título de diligências do Sr. Oficial de Justiça no E. Juízo de Direito deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Satisfeita a exigência, desentranhe-se e devolva-se a deprecata ao E. Juízo de Direito para seu integral cumprimento. Intime-se.

0003650-26.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ANDRADE FARIAS

Fl. 42: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF. De fato, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da credora. Assim, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0003652-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTERGINAL SOUZA DE MENEZES

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os embargos monitórios opostos, tempestivamente, às fls. 53/64 e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 1.102c, caput, CPC). Intime-se a CEF para oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003670-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA LUCATELE MELLO

À CEF, para regularização das custas processuais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme requerido na deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Satisfeita a exigência, desentranhe-se e devolva-se a deprecata para seu cumprimento no E. Juízo de Direito deprecado. Intime-se.

0003674-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIO DE ALQUEMIM FERREIRA(SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO)

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0003676-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SORAYA ABUJAMRA

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 35, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 47 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0003677-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO DE SOUSA DA SILVA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os embargos monitórios opostos, tempestivamente, às fls. 46/48 e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 1.102c, caput, CPC). Intime-se a CEF para oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003683-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X CRISTIANE SANTIAGO MAKAROVSKY

Providencie a CEF a regularização das custas relativas às diligências do Sr. oficial de justiça, a serem realizadas no juízo de direito deprecado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Satisfeita a exigência, desentranhe-se a deprecata de fls. 43/50 e devolva-a àquele juízo para seu cumprimento. Intime-se.

0003686-68.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X LILIANE CAMPOS

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado, e o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, a fim de possibilitar a citação da parte executada. Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

0003975-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X SEBASTIAO DOMINGOS TERTULIANO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os embargos monitórios opostos, tempestivamente, às fls. 55/66 e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 1.102c, caput, CPC). Intime-se a CEF para oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004489-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X BRASIL ACTION POSTO DE SERVICOS LTDA X JECIONE CAMARA DA ROCHA X CARLOS DANTAS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0005512-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIRENE LUIS DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0005513-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ROBERTO REIS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0005517-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X SANDRO DOS SANTOS CARVALHO

Fl. 56: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF. De fato, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da credora. Assim, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor

pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0006030-22.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA TORRES SCHOTT

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado. Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, art. 475-J do Código de Processo Civil, acrescido de honorários advocatícios a serem arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

0006039-81.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMAR AMORIM DE SOUZA

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0006240-73.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LAZARO JONAS RAMOS JUNIOR

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0006247-65.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELISANGELA NUNES DE LIMA

Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte adversa para apresentação de contra-razões. Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0006661-63.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAGNER DOS SANTOS

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0007049-63.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERA VARGAS DE SOUZA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os embargos monitórios opostos, tempestivamente, às fls. 50/60 e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 1.102c, caput, CPC). Intime-se a CEF para oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007052-18.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELE APARECIDA DOS SANTOS

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado, devendo trazer cópia para instrução da contrafé. Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, art. 475-J do Código de Processo Civil, acrescido de honorários advocatícios a serem arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

0007060-92.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ELTON LOPES DOS SANTOS

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0007061-77.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADALBERTO DA SILVA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os embargos monitórios opostos, tempestivamente, às fls. 61/68 e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 1.102c, caput, CPC). Intime-se a CEF para oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007064-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LEANDRO BATISTA PEREIRA

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado, devendo trazer cópia para instrução da contrafé. Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, art. 475-J do Código de Processo Civil, acrescido de honorários advocatícios a serem arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

0007075-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0007339-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE MARQUES DA SILVA FERREIRA
Autor: Caixa Econômica Federal Réu: Alexandre Marques da Silva Ferreira D E C I S ã O
Converto o feito em diligência. Observo a possibilidade de conciliação entre as partes, razão pela qual, buscando uma forma pacificadora da solução litigiosa (art. 125, IV, do CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de abril de 2012, às 15h. Expeça-se o necessário à realização do ato. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se. Guarulhos (SP), 16 de dezembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6ª Vara

0007340-63.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ALVES CAIRES

Fl. 42: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF. De fato, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da credora. Assim, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0007342-33.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO BATISTA DE ARAUJO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0007356-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS

GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS BELO SILVA
6ª Vara Federal de Guarulhos Processo n.º 0007356-17.2011.403.6119 AÇÃO MONITÓRIA Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Marcos Belo Silva Vistos. Trata-se de ação monitoria, em que a autora pretende que seja condenado o réu ao pagamento da quantia de R\$ 14.160,09 (quatorze mil, cento e sessenta reais e nove centavos), haja vista o inadimplemento do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Petição da parte autora à fl. 42, noticiando o acordo extrajudicial firmado entre as partes, assim sendo, requer a extinção do feito. É o breve relatório. Decido. Havendo acordo extrajudicial entre as partes há que ser extinto o feito com resolução de mérito pela transação superveniente à propositura da demanda. Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a transação extrajudicial entre as partes. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados pela autora, mediante cópias reprográficas. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista o acordo extrajudicial realizado entre as partes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 27 de fevereiro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0007598-73.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KLEBER OLIVEIRA PEREIRA
Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitoria no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado, e o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, a fim de possibilitar a citação da parte executada. Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

0007602-13.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO SOARES TEMOTEO
Autor: Caixa Econômica Federal Réu: Fernando Soares Temoteo D E C I S ã O Converto o feito em diligência. Observo a possibilidade de conciliação entre as partes, razão pela qual, buscando uma forma pacificadora da solução litigiosa (art. 125, IV, do CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de abril de 2012, às 14h30min. Expeça-se o necessário à realização do ato. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se. Guarulhos (SP), 16 de dezembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6ª Vara

0007603-95.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCIMAR REINALDO DA SILVA
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0008196-27.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LEANDRO DONIZETE BRITO DO PRADO
6ª Vara Federal de Guarulhos Processo n.º 0008196-27.2011.403.6119 AÇÃO MONITÓRIA Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Leandro Donizete Brito do Prado Vistos. Trata-se de ação monitoria, em que a autora pretende que seja condenado o réu ao pagamento da quantia de R\$ 13.250,87 (treze mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos), haja vista o inadimplemento do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Petição da parte autora à fl. 39, noticiando o acordo extrajudicial firmado entre as partes, assim sendo, requer a extinção do feito. É o breve relatório. Decido. Havendo acordo extrajudicial entre as partes há que ser extinto o feito com resolução de mérito pela transação superveniente à propositura da demanda. Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a transação extrajudicial entre as partes. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados pela autora, mediante cópias reprográficas. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista o acordo extrajudicial realizado entre as partes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 28 de março de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0008204-04.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA SILVIA MORO

Fl. 119: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF. De fato, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da credora. Assim, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0008432-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS

CONCLUSÃO Em 11 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade da 6ª Vara Federal de Guarulhos. Técnico Judiciário RF _____ Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal Ré: Rogério Rodrigues dos Santos D E C I S ã O Convento o julgamento em diligência. Apresente a CEF os termos do acordo noticiado, a fim de demonstrar as parcelas abarcadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após tornem os autos conclusos. Guarulhos (SP), 24 de janeiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0008434-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MARTINS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0008447-45.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERIO GOMES ALVES

AÇÃO MONITÓRIA Embargante: Caixa Econômica Federal Embargado: José Robério Gomes Alves Autos n.º 0008447-45.2011.4.03.6119 6ª Vara Federal EMBARGOS DE DECLARAÇÃO autor opôs embargos de declaração às fls. 42/43, em face da sentença acostada à fl. 36, arguindo a existência de contradição. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias, afastamento do prolator ou encerramento da atividade jurisdicional no juízo, atendendo-se à necessária celeridade do rito, bem como verificado o nítido caráter infringente do recurso. No mérito verifico a inexistência de contradição na sentença atacada. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença de fl. 36 por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n.º 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF n.º 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de janeiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0008477-80.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONILDO DA SILVA(SP171290 - LOURDES DE ALMEIDA FLEMING)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os embargos monitórios opostos, tempestivamente, às fls. 54/65 e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 1.102c, caput, CPC). Intime-se a CEF para oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008789-56.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NILSON LOPES

Fl. 40: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) meses. Decorrido o prazo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0008791-26.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON RODRIGUES FLORENTINO
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0008820-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEFA FRANCISCA DA SILVA
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0009087-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA DE ASSIS
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0009088-33.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KIRLAN LIMA DE SOUZA
Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado. Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, art. 475-J do Código de Processo Civil, acrescido de honorários advocatícios a serem arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

0009091-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CIBELE DE OLIVEIRA SILVA
Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado, devendo trazer cópia para instrução da contrafé. Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, art. 475-J do Código de Processo Civil, acrescido de honorários advocatícios a serem arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

0009115-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON FARIAS DA SILVA
Fl. 44: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF. De fato, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da credora. Assim, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0009116-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS

GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA DA COSTA SANTOS(SP211603 - FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS)

Recebo os embargos monitorios opostos, tempestivamente, às fls. 39/47 e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 1.102c, caput, CPC). Intime-se a CEF para oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009123-90.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEIDE DAMIAO DA SILVA NASCIMENTO

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitoria no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado, devendo trazer cópia para instrução da contrafé. Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, art. 475-J do Código de Processo Civil, acrescido de honorários advocatícios a serem arbitrados em R% 1.000,00 (mil reais).

0009690-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CRISTIANE VANESSA SILVA GONCALVES

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitoria no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado, devendo trazer cópia para instrução da contrafé. Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, art. 475-J do Código de Processo Civil, acrescido de honorários advocatícios a serem arbitrados em R% 1.000,00 (mil reais).

0009692-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO AUGUSTO ROSSETTO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0009936-20.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X REGINALDO POMPEU SOS SANTOS

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitoria no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado. Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, art. 475-J do Código de Processo Civil, acrescido de honorários advocatícios a serem arbitrados em R% 1.000,00 (mil reais).

0009947-49.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES PINHEIRO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0009956-11.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LAURA ALMEIDA GONCALVES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do

correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0009970-92.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADAILTON CORREIA CASERI

Recebo a petição de fl. 30, como pedido de reconsideração. Mantenho o r. despacho de fl. 29 pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Tendo em vista que tal pedido não possui efeito suspensivo, porquanto inexistente na legislação processual, cumpra a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o r. despacho de fl. 29. Intime-se.

0009986-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X OSMAR KLEBER VIEIRA DE SOUZA

Republique-se o r. despacho de fl. 30, em vista da publicação ter sido direcionada a advogado diverso àquele substabelecido à fl. 32: Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, 2, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010446-33.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MIROEL RODRIGUES DE SENA

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado. Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, art. 475-J do Código de Processo Civil, acrescido de honorários advocatícios a serem arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

0010474-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RENATA DE JESUS TEODORO

CONCLUSÃO Em 11 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade da 6ª Vara Federal de Guarulhos. Analista Judiciário RF 3300 Autora: Caixa Econômica Federal Ré: Renata de Jesus Teodoro D E C I S A O Converto o julgamento em diligência. Apresente a autora o termo de acordo realizado extrajudicialmente, noticiado à fl. 40, no prazo de 05 (cinco) dias. Após tornem os autos conclusos. Guarulhos (SP), 24 de janeiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0010959-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DE ASSIS TOMAZ DOS SANTOS

Classe: Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Francisco de Assis Tomaz dos Santos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitória ajuizada, pleiteando a cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial com os documentos de fls. 06/25. À fl. 32, a CEF requereu a homologação do acordo de fls. 33/36. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III - quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes informaram nos autos que transacionaram, requerendo a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Dispositivo Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e os honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 27 de fevereiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0010963-38.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MAURO FERREIRA ARACA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010974-67.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERIVAM VIEIRA SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010975-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA MATJOSIUS DE ALMEIDA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010987-66.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON MUNIZ DE AGUIAR

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012059-88.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON SOUZA DA SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012280-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAILTON JOSE DA COSTA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

0013371-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMAURI DA SILVA LIMA

A CEF, por ocasião da distribuição da presente ação, efetuou o recolhimento das custas iniciais em código diverso àquele destinado à Justiça Federal de 1ª Instância, nos termos do Provimento nº 64/2005 - COGE. Posto isto,

providencie a CEF o correto recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e posterior inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, salientando-se ao(s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000534-75.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDNILSON TEIXEIRA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000716-61.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO ADAO RENO

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000850-88.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NADIA MONICA DA SILVA RACK

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000864-72.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELA CRISTINA DA SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000958-20.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA MARIA BATISTA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001577-47.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON DE PAULA FERREIRA

Providencie a CEF cópias da petição inicial e r. sentença proferida, relativos ao processo nº 0005964-76.2010.403.6119, para verificação de eventual prevenção. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0001603-45.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X JENNIFER ALVES DOS SANTOS

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001944-71.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LETICIA SIQUEIRA RODRIGUES

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001949-93.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEREMIAS PEREIRA DE SOUZA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003203-87.2001.403.6119 (2001.61.19.003203-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023558-55.2000.403.6119 (2000.61.19.023558-6)) JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO X SILVIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Defiro o pedido de dilação formulado pelo executado, pela última vez, pelo prazo adicional de 15 (quinze) dias. Silentes, intime-se a CEF para o prosseguimento da execução. Intime-se.

0004361-46.2002.403.6119 (2002.61.19.004361-0) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008730-73.2008.403.6119 (2008.61.19.008730-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003620-93.2008.403.6119 (2008.61.19.003620-5)) D I XAVIER COM/ ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM GERAL LTDA - EPP X DILSON PEREIRA XAVIER X CISALTINA DOS REIS XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0006142-25.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006103-28.2010.403.6119) EVERALDO JANUARIO X TEREZINHA FERRO JANUARIO(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA E SP110538 - ESDRAS TEODORO DE LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA Embargante: Caixa Econômica Federal Embargado: Everaldo Januario Autos n.º 0006142-25.2010.4.03.61196ª Vara Federal EMBARGOS DE DECLARAÇÃO autor opôs embargos de declaração às fls. 463/464, em face da sentença acostada às fls. 451/458, arguindo a existência de omissão e contradição. É o breve

relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias, afastamento do prolator ou encerramento da atividade jurisdicional no juízo, atendendo-se à necessária celeridade do rito, bem como verificado o nítido caráter infringente do recurso. No mérito verifico a inexistência de omissão ou contradição na sentença atacada. O ponto havido por omissão pelo embargante não merece esclarecimento, já que o capítulo da sentença referente à condenação em honorários é claro ao submeter a embargada (Banco do Brasil), a Caixa Econômica Federal e a União Federal aos ônus da sucumbência (fl. 458). Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da sentença de fls. 451/458 por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da parte contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de janeiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006657-60.2010.403.6119 (2010.61.19.001218-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001218-68.2010.403.6119 (2010.61.19.001218-9)) ANPLASTIC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Providencie a parte embargante o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos a instância superior, em guia GRU, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto. Intime-se.

0010735-63.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008474-28.2011.403.6119) KLEBER PACIFICO - ME X KLEBER PACIFICO(SP171353B - RENATA CAPELLA DOS REIS MARTINHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, em função da ausência de constrição judicial de bens (art. 739-A, CPC). Vista ao embargado para oferecimento de impugnação. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010860-31.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011535-28.2010.403.6119) ALVARO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, em função da ausência de constrição judicial de bens (art. 739-A, CPC). Vista ao embargado para oferecimento de impugnação. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011478-73.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008783-49.2011.403.6119) MARCO ANTONIO DE ALMEIDA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, em função da ausência de constrição judicial de bens (art. 739-A, CPC). Vista ao embargado para oferecimento de impugnação. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012621-97.2011.403.6119 (2000.61.19.005287-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005287-95.2000.403.6119 (2000.61.19.005287-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO ANGELO DA SILVA(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO)

Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000520-67.2007.403.6119 (2007.61.19.000520-4) - FUNDACAO HAABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP252543 - LEANDRO NEDER LOMELE) X RICARDO LUIZ TRAMONT RODRIGUES PAES

Prejudicado os embargos à execução interpostos, em função da sentença homologatória de desistência.Ciência ao executado.Após, ao arquivo.Intime-se.

0000361-90.2008.403.6119 (2008.61.19.000361-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CHUVA DE OURO COM/ DE PLANTAS ORNAMENTAIS E PAISAGISMO LTDA X STEFAN SLASKI SUCHORZEWSKI

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam:1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos;2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas;3) DETRAN-SP e;4) SPC/SERASA.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0000690-05.2008.403.6119 (2008.61.19.000690-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AHMAD PLANEJADOS LTDA X MOHAMAD ALI DAICHOUM X MICHEL KARIM YOUSSEF

Diga a CEF, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (at. 267, iii, CPC).Intime-se.

0001433-15.2008.403.6119 (2008.61.19.001433-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO CRUZ FRANCO MOGI DAS CRUZES ME X CLAUDIO CRUZ FRANCO X MOACIR BATISTA FRANCO

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal.Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo.No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo.Intime-se.

0002552-11.2008.403.6119 (2008.61.19.002552-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SISTEN COMERCIO IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X ALEX BATISTA QUIAGLIO X ANDERSON BATISTA QUAGLIO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam:1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos;2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas;3) DETRAN-SP e;4) SPC/SERASA.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0004907-91.2008.403.6119 (2008.61.19.004907-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSMAR APARECIDO FRANCISCO DA CRUZ

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo legal.Silentes, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0005478-62.2008.403.6119 (2008.61.19.005478-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARFLEX BRASIL IND E COM DE COMPONENTES NAUTICOS LTDA X OTAVIO DOS SANTOS LOPES X ZELMA BEZERRA DE SOUZA LOPES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam:1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos;2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas;3) DETRAN-SP e;4) SPC/SERASA.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0008180-78.2008.403.6119 (2008.61.19.008180-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ARGEMIRO DANZIGER FILHO

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 95, na medida que o prazo suplementar

requerido à fl. 96 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0008682-17.2008.403.6119 (2008.61.19.008682-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MONTENEGRO IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA-EPP X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIRO X RAYMUNDA EDNA DE NEGREIROS MONTEIRO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000982-53.2009.403.6119 (2009.61.19.000982-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ANTONIO CENCIARELLI
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0004487-52.2009.403.6119 (2009.61.19.004487-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NADIR NUNES DOS SANTOS
Tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento interposto pela CEF (fls. 94/100) contra o r. despacho de fl. 92, na qual foi negado seguimento (fls. 102/104), cumpra a CEF, PELA ÚLTIMA VEZ, o r. despacho de fl. 93, no prazo adicional de 10 (dez) dias, salientando-se que a reiteração do pedido de fls. 94/95 sem a comprovação das diligências exigidas importará no arquivamento do processo até ulterior provocação da exequente.Intime-se.

0004665-98.2009.403.6119 (2009.61.19.004665-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KELLY ADRIANA ROSSIGALLI
Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

0004959-53.2009.403.6119 (2009.61.19.004959-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROSANA MARIA QUINTELA
Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

0005660-14.2009.403.6119 (2009.61.19.005660-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ZODDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X MARCELO ALENCAR DA SILVA X RENATA ALVES DA COSTA X ROBERTO MENDES DA COSTA(SP092918 - IVANY MARQUES REZENDE TAVARES E SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA)
Fls. 312/313: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0007022-51.2009.403.6119 (2009.61.19.007022-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JC IND/ GRAFICA LTDA - EPP X AURIVANO BEZERRA FERREIRA VENTURA X ROSELI APARECIDA GOMES DOS SANTOS
Diga a CEF, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo.Intime-se.

0000104-94.2010.403.6119 (2010.61.19.000104-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X B BARATO TUDO PARA CONSTRUCAO LTDA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA X MARIO VANDER CICERI
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam:1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos;2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas;3) DETRAN-SP e;4) SPC/SERASA.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0000554-37.2010.403.6119 (2010.61.19.000554-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X AILTON PEREIRA DOS SANTOS
Manifeste-se a FHE sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do

correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0000690-34.2010.403.6119 (2010.61.19.000690-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DELTA DE GUARULHOS SERVICOS LTDA ME X IVAN FERREIRA DA SILVA X IVONETE NOGUEIRA MACHADO DA SILVA (SP142990 - RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO)

Preliminarmente, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0001221-23.2010.403.6119 (2010.61.19.001221-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOVEIS E COLCHOES FANTASIAS LTDA X AHMED SAID TAHA X YASSER AHMED ELADAY

Fls. 144/145: INDEFIRO, pela QUARTA vez, o pedido formulado pela CEF. De fato, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente. Remanescem, pois, os MESMOS órgãos pelos quais a CEF poderá efetuar diligências com a finalidade de encontrar o paradeiro da parte ré, já expostos no r. despacho de fl. 142. Assim, PELA ÚLTIMA VEZ e sob as penalidades previstas no Código de Processo Civil, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0001222-08.2010.403.6119 (2010.61.19.001222-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCO AURELIO PARIANI ROMANO STANDS EPP X MARCO AURELIO PARIANI ROMANO

Nada obstante a constrição de numerário não seja de tal monta a abranger a totalidade do crédito exequendo, evoluo para entender que o sistema admite o levantamento da quantia decorrente de penhora parcial do crédito, desde que respeitada o disposto no artigo 475-J, §1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, pois, o comando da Lei Adjetiva Civil, porquanto decorrido in albis o prazo para eventual impugnação tenho que não haverá empeco ao levantamento do valor constricto. Intime-se.

0003794-34.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA APARECIDA GOMES PEIXOTO (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS E SP289689 - DANIELE BIAGE FERREIRA MARINELLI)

Providencie a parte interessada o recolhimento das custas processuais relativas ao desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, na medida em que aquelas recolhidas se referem ao pedido anterior e efetuadas a destempo, após o retorno dos autos ao arquivo. Silente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007319-24.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGDA MANOELA TREVISAN TAVARES - ME X MAGDA MANOELA TREVISAN TAVARES

Fls. 99/100: INDEFIRO, PELA TERCEIRA VEZ, o pedido formulado pela CEF. Consoante já EXAUSTIVAMENTE exposto por este Juízo, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da credora. Assim, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, advertindo-a, EXPRESSAMENTE, que nova reiteração sem a comprovação das diligências faltantes, descritas no r. despacho de fl. 97, importará na extinção do processo sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis. Intime-se.

0008086-62.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X USIFORT INDUSTRIA DE PECAS LTDA EPP X RONALDO GALLI DE SOUZA X PRISCILA CAMPOS DE ALMEIDA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º 0008086-62.2010.403.6119 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: USIFORT INDÚSTRIA DE PEÇAS LTDA e outros 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS /SP Vistos. Tendo em vista a transação noticiada às fls. 99/101, a que chegaram a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os executados USIFORT INDÚSTRIA DE PEÇAS LTDA e

outros, JULGO O PROCESSO EXTINTO com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a notícia de acordo que envolve o ônus da sucumbência (fl. 99). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 21 de março de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0009373-60.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVID CLEBER SOARES DOS SANTOS

Fls. 95/96: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF. De fato, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente. Ainda assim, remanescem órgãos pelos quais a CEF poderá efetuar diligências com a finalidade de encontrar o paradeiro da parte ré, tais como: SPC/SERASA; Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos e sítios eletrônicos de companhias de telefonia fixa. Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0011531-88.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OHARA AUGUSTA DE FELICE VEIGA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fl. 68: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF. De fato, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da credora. Assim, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0005519-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO JOSE DE LIMA

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

0005525-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MANGIARI REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP X MARILI STRAZZERI X MARIO STRAZZERI

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0005653-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERROBOLT FERRO E ACO LTDA - EPP X MACRUHI NERSISSIAN X ELIAS MAPRELIAN

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0005832-82.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADEMIR MACHADO GRAFICO - ME X ADEMIR MACHADO

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas à distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 46. Intime-se.

0006239-88.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGAZINE NAKAYOSHI LTDA ME X PAULO MANOEL DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua

obtenção, quais sejam:1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos;2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas;3) DETRAN-SP e;4) SPC/SERASA.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0006789-83.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAXIMO COM/ DE ALIMENTOS LTDA X CHU LI LI CHOU X JIA KUAN CHOU

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam:1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos;2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas;3) DETRAN-SP e;4) SPC/SERASA.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0007606-50.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FRANCISCO LINO DE OLIVEIRA

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 40, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 41 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0012277-19.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J & J SERV. MERCADO LTDA - EPP X JUVENIL EURIPES DA SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC).Intime-se.

HABEAS CORPUS

0013019-44.2011.403.6119 - FATIME KHALIL SMAIDI(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o paciente alega ter vindo ao Brasil apenas para as festividades de final de ano, bem como que lhe foi deferido desembarque condicional para regularização de sua situação no país, dado o tempo decorrido, esclareça a impetrada se ela ainda se encontra no Brasil; se requereu a regularização de sua estada no país; qual a situação/resultado deste requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a manifestação tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.Guarulhos (SP), 24 de fevereiro de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0013081-84.2011.403.6119 - DANIA GADRI HUSNI ABDUL KAREEN(SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

CONCLUSÃOEm 11 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade da 6ª Vara Federal de Guarulhos.Técnico JudiciárioRF _____ Classe: Habeas CorpusImpetrante: Marcelo Lee Han ShengPaciente: Dania Gadri Husni Abdul KareemImpetrado: Delegado da Polícia Federal no Aeroporto de GuarulhosD E C I S ã OConverto o julgamento em diligência.Esclareça o Impetrante se a Paciente ainda se encontra no Brasil, bem como o atual estado de saúde dela, apresentando documentos médicos comprobatórios das afirmativas, atendendo, inclusive, às determinações das decisões de fls. 34/36 e 55/55 verso, notadamente a apresentação de atestados com prazo determinado e que tratem especificamente do impedimento a voo, admitida a renovação, se necessário, a critério do especialista, o que não vem sendo cumprido, no prazo de 05 (cinco) dias.Após tornem os autos conclusos.Guarulhos (SP), 24 de janeiro de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0013309-59.2011.403.6119 - DIEGO CESAR SANTIAGO DOS SANTOS(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X COMANDANTE DA BASE AEREA DE SAO PAULO - 4o COMAR

Classe: Habeas CorpusImpetrante: Silvina Maria da Conceição SebastiãoPaciente: Diego César Santiago dos SantosImpetrado: Comandante da Base Aérea de São PauloS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de Habeas Corpus objetivando se determine à autoridade impetrada que proceda à soltura do paciente, sargento da Força Aérea Brasileira, preso em razão de transgressão disciplinar militar.Alega-se que a reprimenda de detenção por 08 (oito) dias foi injustamente cominada, haja vista a legitimidade dos atos do paciente, que obedeceu a ordem de superior

hierárquico ao proteger patrimônio da União, consistente em viatura da Força Aérea Brasileira, em face de iminente ação depredatória por parte de civis, mediante advertência com disparos de arma de fogo para o alto. A impetrante aduz, também, que não foi observado o devido processo legal administrativo no curso da sindicância promovida pelo impetrado. Inicial com os documentos de fls. 13/186. A liminar foi indeferida às fls. 189/192 verso. Solicitou-se informações à autoridade impetrada, oferecidas às fls. 197/207, com juntada dos documentos de fls. 208/410. Às fls. 412/413o, o MPF opinou pelo indeferimento do writ. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido repousava em obter a soltura do paciente, detido para cumprimento de pena disciplinar militar, com o decurso do prazo de detenção de 08 (oito) dias, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, DENEGO A ORDEM pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de fevereiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0000468-95.2012.403.6119 - ONUWA BENJAMIN (SP276565 - JOSUE DE PAULA BOTELHO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

HABEAS CORPUS Impetrante: Josué de Paula Botelho Paciente: Onuwa Benjamin Impetrado: Delegado da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SPAutos nº 0000468-95.2012.4.03.61196ª Vara Federal de Guarulhos Vistos. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende seja concedida ao paciente autorização para ingressar imediatamente no território nacional. Alega-se que o paciente estaria no Brasil com o objetivo de realizar compras de roupas e jóias para revenda em seu país (Nigéria), sendo obstado ilegalmente de entrar no território nacional pela autoridade coatora, apesar de apresentar documentação regular para tanto. Informações prestadas à fl. 08, justificando a inadmissão do paciente, ressaltando que o regresso do estrangeiro para seu país de origem estava previsto para 25/01/2012. A liminar foi indeferida às fls. 09/10. O MPF tomou ciência da decisão à fl. 15. É o breve relatório. Fundamento e Decido. O processo há que ser extinto sem julgamento do mérito. Verifico que neste momento processual não há interesse no provimento jurisdicional, que no presente feito é a autorização para ingresso no território nacional pelo paciente. Observa-se que a impetrada noticiou a iminente deportação e regresso do paciente ao seu país de origem, que se deu em 25/01/2012 (fl. 08), ante o indeferimento da medida liminar, assim, resta evidente a perda do objeto da ação, caracterizadora da carência superveniente. Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da carência superveniente por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se Guarulhos, 28 de fevereiro de 2012. Louise Vilela Leite Filgueiras Borer Juíza Federal

0000469-80.2012.403.6119 - SAMUEL OBI NWANKWO (SP276565 - JOSUE DE PAULA BOTELHO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Classe: Habeas Corpus Impetrante: Josué de Paula Botelho Paciente: Samuel Obi Nwankwo Impetrado: Delegado da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de Habeas Corpus objetivando se determine à autoridade impetrada que permita a entrada do paciente no território nacional. Alega o paciente que veio ao Brasil em férias e pretendia ficar na casa de seu primo, Geoffrey Ugochukwu Uche, residente em São Paulo, porém, apesar de estar com a documentação regular para tanto, foi indevidamente impedido de adentrar no território nacional pela autoridade impetrada, que o ameaça de imediata deportação. Inicial com os documentos de fls. 05/06. Informações prestadas à fl. 10. A liminar foi indeferida às fls. 11/12. O MPF deu-se por ciente da decisão liminar à fl. 17. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido repousava em obter autorização de entrada do paciente no território nacional, com o regresso deste ao seu país de origem no dia 25/01/2012, conforme informação prestada pela impetrada (fl. 10), desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, DENEGO A ORDEM pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de fevereiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0000678-49.2012.403.6119 - JORDI GONZALEZ SELLARES (SP237910 - SERGIO PENHA FERREIRA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

HABEAS CORPUS Impetrante: Jordi Gonzalez Sellares Impetrado: Delegado da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP Autos nº 0000678-49.2012.4.03.61196ª Vara Federal de Guarulhos Vistos. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende seja concedida autorização para seu ingresso imediatamente no território nacional. Alega-se que contraiu núpcias em 03/12/2011 com Andressa Roberta Siqueira de Souza, brasileira, e que deseja fixar residência com esta no Brasil. Para tal fim teria ingressado com pedido de permanência junto às autoridades brasileiras, que até a impetração do presente habeas corpus não foi analisado, porém foi frustrado de ingressar no país para os festejos de final de ano com sua família. Informações prestadas à fl. 42, justificando a inadmissão do impetrante, ressaltando que não havia pedido de permanência pendente e o prazo de estada no país como estrangeiro teria expirado. A liminar foi deferida parcialmente às fls. 43/45. O impetrante juntou documentos às fls. 56/59 e 67/68. Informações complementares da autoridade coatora às fls. 62/63. O MPF opinou pela concessão do habeas corpus às fls. 72/73 verso. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. A liminar de fls. 43/45, proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Tiago Bologna Dias, esgotou com muito acerto a análise de mérito, razão pela qual a reitero como fundamento desta sentença, in verbis: Observo que o impetrante é casado com brasileira, fl. 07, requereu CPF, fl. 10, havendo duas testemunhas que declaram a ausência de separação de fato e de direito, doc. 06. Há, ainda, prova de contrato de locação em nome de sua esposa de imóvel residencial, por vinte e quatro meses, com prova de residência desta mediante conta de energia elétrica. O impedimento pela razão alegada na inicial teve por causa a estada no Brasil por mais de 180 dias no período de um ano, o que é vedado na condição de turista, art. 12. O prazo de validade do visto de turista será de até cinco anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, dentro de critérios de reciprocidade, e proporcionará múltiplas entradas no País, com estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias por ano. (Redação dada pela Lei nº 9.076, de 10/07/95) Com efeito, superado referido prazo é incabível a entrada, salvo havendo autorização expressa ou visto específico com prazo maior. Todavia, não se pode desconsiderar que o impetrante é casado com brasileira, com residência fixa, sendo provável a concessão de tal visto por vínculo com cônjuge nacional, nos termos da Resolução Normativa 36/99, pelo que é desproporcional a vedação a sua entrada, separando-o da esposa brasileira, ao menos até o exame conclusivo da autoridade acerca de eventual existência de condições para sua permanência. Com efeito, não é porque não se encontra presente o motivo original de entrada, condição de turista, que não se tem um novo justificador da renovação do ato, o que deve ser apurado pela impetrada ao lidar com o direito de ir e vir daqueles aqui residentes, ainda que estrangeiros, interpretando-se a legislação a eles especialmente aplicável em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade humana. Ademais, não constato conduta fraudulenta por parte do impetrante na tentativa de aqui desembarcar, sendo o impedimento, ao que consta, motivado apenas por excesso de prazo. Posto isso, é provável que consiga o visto permanente, por casamento com brasileira, devendo ser assegurada sua permanência no Brasil enquanto a autoridade administrativa apura a eventual presença dos requisitos para renovação do visto com base em cônjuge brasileira. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO DE OFÍCIO. ESTRANGEIROS EM SITUAÇÃO IRREGULAR NO BRASIL. SALVO CONDUTO. REQUERIMENTO DE VISTO PERMANENTE. LIBERDADE DURANTE O TRÂMITE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. A demonstração pelo conjunto probatório dos autos de que os pacientes têm intenção de fixar domicílio no país e que, muito provavelmente, o visto permanente será concedido pelo Ministério da Justiça impõe a manutenção da sentença que determinou a concessão de salvo conduto para evitar as deportações durante o trâmite do processo administrativo. (REOCR 200872000086386, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - OITAVA TURMA, 08/01/2009) PENAL. RECURSO DE HABEAS CORPUS. ESTRANGEIRA. TURISTA. SALVO-CONDUTO. CASAMENTO COM CIDADÃO NACIONAL. PRORROGAÇÃO DE VISTO. POSSIBILIDADE. - Mostra-se correta a decisão de conceder salvo conduto, assegurando-se à paciente o direito de permanecer em território nacional por mais 06 meses até decisão na esfera competente (Ministério da Justiça) sobre a permanência definitiva no território nacional em face de matrimônio contraído com cidadão brasileiro. (RCHC 200471020060723, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - OITAVA TURMA, DJ 30/03/2005 PÁGINA: 917.) Quanto ao periculum in mora, é evidente o risco de dano irreparável e frustração do resultado útil do processo, estando o impetrante sob iminente risco de deportação. De outro lado, não há risco de dano inverso, pois o réu é casado com brasileira com residência fixa comprovada, não se vislumbrando prejuízo a que aqui permaneça ao menos até o exame mais apurado de sua situação. Observo, por fim, que o impetrante comprovou o requerimento de permanência definitiva através da cópia de fl. 67, datado de 27/01/2012, atendendo à determinação contida na liminar concedida. Em razão do exposto, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE E CONCEDO PARCIALMENTE O HABEAS CORPUS, nos termos da decisão liminar, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se Guarulhos, 28 de março de 2012. Louise Vilela Leite Filgueiras Borer Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0027042-04.2001.403.6100 (2001.61.00.027042-2) - INSTITUTO DE CARDIOLOGIA DE SAO PAULO S/C LTDA(SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo os recursos de apelação interpostos pela União Federal e pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003964-21.2001.403.6119 (2001.61.19.003964-9) - JOSE RAIMUNDO SILVA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0006735-35.2002.403.6119 (2002.61.19.006735-2) - ANTENAS THEVEAR LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0001517-89.2003.403.6119 (2003.61.19.001517-4) - ZITO PEREIRA IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Em vista do tempo decorrido, intime-se o impetrante acerca de seu interesse na presente impetração, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001851-26.2003.403.6119 (2003.61.19.001851-5) - IMENSIDAO AZUL SERVICOS GERAIS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SUZANO-SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0002593-51.2003.403.6119 (2003.61.19.002593-3) - FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0005406-51.2003.403.6119 (2003.61.19.005406-4) - ICAF IND/ COM/ E LOGISTICA DE IMP/ E EXP/ LTDA(SP210400 - SHOSUM GUIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0003394-30.2004.403.6119 (2004.61.19.003394-6) - SELLAN CONSULTORIA E TRABALHO TEMPORARIO LTDA X NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP222036 - PAULO MERTZ FOCACCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005591-55.2004.403.6119 (2004.61.19.005591-7) - WALDEMAR STOLL(SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP165285 - ALEXANDRE AZEVEDO E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0000475-34.2005.403.6119 (2005.61.19.000475-6) - ROSIMEIRE AUGUSTO GUEDES(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X GERENTE DO POSTO DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A EM MOGI DAS CRUZES/SP(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Fl. 288: INDEFIRO, posto que a impetrada cumpriu a determinação judicial, contida na r. sentença de fls. 147/154.Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento, interposto pela impetrada, às fls. 195/204.Intime-se.

0006571-65.2005.403.6119 (2005.61.19.006571-0) - JOSE DE FREITAS FRANCISCO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0006746-59.2005.403.6119 (2005.61.19.006746-8) - VANDIRA APARECIDA PEREIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Este juízo recomenda ao subscritor da petição de fl. 180 uma leitura apurada de todo o processado, ocasião em que verificará que foi notificada a impetrada o inteiro teor do V. Acórdão de fls. 161/163 (fl. 179), inclusive em relação à alteração de endereço da impetrante.Desta forma, tornem os autos INCONTINENTI ao arquivo, advertido-se ao subscritor de que deverá se atentar para o processamento do feito, a fim de evitar pedidos impertinentes.Intime-se.

0008609-50.2005.403.6119 (2005.61.19.008609-8) - GEOMIX IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP159294 - DALLY SALLES PERNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0004118-63.2006.403.6119 (2006.61.19.004118-6) - JULIETA MARIA DE SOUZA LIMA(SP138134 - JOSE CARLOS PIRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0004354-15.2006.403.6119 (2006.61.19.004354-7) - FRANCISCA ELIAS DA SILVA(SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0005128-45.2006.403.6119 (2006.61.19.005128-3) - EDWIN WIECK NETO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0006455-25.2006.403.6119 (2006.61.19.006455-1) - MARIA IZABEL ANDREAZZI(SP129090 - GABRIEL DE

SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0006918-64.2006.403.6119 (2006.61.19.006918-4) - ADACIANO ELIAS CRUZ(SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0000496-39.2007.403.6119 (2007.61.19.000496-0) - GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0006388-89.2008.403.6119 (2008.61.19.006388-9) - FIBER CENTER IND/ E COM/ DE RESINAS LTDA(SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR E SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0007905-32.2008.403.6119 (2008.61.19.007905-8) - WALDEMAR WALTER SARTOR(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Providencie a parte interessada o recolhimento das custas processuais relativas ao desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000713-14.2009.403.6119 (2009.61.19.000713-1) - PAULO SILVA COSTA(SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0001221-57.2009.403.6119 (2009.61.19.001221-7) - ANTONIETA FERREIRA SILVA PEREIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0007024-21.2009.403.6119 (2009.61.19.007024-2) - PERFURAC ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0007218-21.2009.403.6119 (2009.61.19.007218-4) - FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP274321 - JOAO FILIPE GOMES PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a

parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0009600-84.2009.403.6119 (2009.61.19.009600-0) - SILVIO FIRMINO DE ARAUJO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0011596-20.2009.403.6119 (2009.61.19.011596-1) - JOSE AUGUSTO DA SILVA FILHO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0013032-14.2009.403.6119 (2009.61.19.013032-9) - VILMA APARECIDA LEITE DA SILVA (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0004879-55.2010.403.6119 - JC COM/ IMP/ E EXP/ GLOBAL LTDA (SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO COELHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS (SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0005667-69.2010.403.6119 - WYETH IND/ FARMACEUTICA LTDA X WYETH IND/ FARMACEUTICA LTDA - FILIAL (SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP297178 - FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0005751-70.2010.403.6119 - TRANSPORTES OURO NEGRO LTDA (SC013592 - ADOLFO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Em função da inércia do impetrante no recolhimento CORRETO das custas processuais DEVIDAS, apesar de lhe ser franqueada 5 (cinco) tentativas (fls. 356; 368; 373; 385 e 396), julgo DESERTO o recurso de apelação interposto às fls. 334/351). Certifique-se, pois, a Secretaria o decurso do prazo para a interposição de recurso, por parte do impetrante. Após, dê-se vista à União Federal, para ciência da r. sentença de fls. 320/323vº. Pa Intime-se.

0010519-39.2010.403.6119 - MARCIA PEREIRA CARDOSO TAVARES (SP176443 - ANA PAULA LOPES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0010896-10.2010.403.6119 - ZENAIDE CASTRO PICCOLI (SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA E SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0011467-78.2010.403.6119 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS) X INSPETOR AG NAC VIG SANITARIA ANVISA AEROP INTERNACIONAL GUARULHOS -SP

Providencie a parte impetrante a via original da guia de recolhimento juntada à fl. 194, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Intime-se.

0022566-68.2011.403.6100 - WORLD IMPEX DO BRASIL SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA INTERNACIONAL EM LOGISTICA E FINANÇAS LTDA(SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: World Impex do Brasil Serviços de Assessoria e Consultoria Internacional em Logística e Finanças Ltda. Impetrado: Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP Autos nº 0022566-68.2011.403.6100 Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pela qual se pleiteia a liberação dos produtos importados constantes da DI nº 11/1241439-0, com fundamento na desproporcionalidade da medida e na ilegalidade de sua retenção. Inicialmente impetrado perante o E. Juízo Federal da 21ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP, os autos foram remetidos a este Juízo por força da r. decisão de fl. 323. Dessa forma, foram solicitadas prévias informações à autoridade impetrada, que as apresentou às fls. 338/349, pugnando pela legalidade do ato e improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os pressupostos de concessão da medida liminar. O artigo 23 do decreto lei 1455/76, com redação dada pela lei 10.637/02, discrimina quais condutas do importador consideram-se dano ao Erário, e dentre elas se encontra descrita a importação ou exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, de real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. Comina pena de perdimento à mercadoria importada mediante tais condutas. A medida provisória 2.158-35 de 30.12.2002, por sua vez estabelece que: Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. Informa a autoridade impetrada suas fundadas razões para suspeitar, à época dos fatos, do verdadeiro sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação. Informa a autoridade impetrada (fl. 343): Pesquisas nos sistemas da RFB feitas pela SAPEA revelaram a verdadeira motivação da ocultação da real compradora acima mencionada: a STAR & ENJOY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. não possuía habilitação deferida para ser interveniente no comércio exterior conforme dispõe a Instrução Normativa SRF n 650/06, o que impediria a importação em seu nome ou como adquirente dos produtos. Portanto, valeu-se de interposta pessoa (a Impetrante) para adquirir as mercadorias no mercado externo. O ato de autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção. Portanto, diante dos motivos de fato narrados pela autoridade impetrada para a retenção da mercadoria, que dão conta de que havia fundada suspeita de condutas com conseqüências lesivas ao erário, em clara afronta ao artigo 66, I e V da IN/SRF n 206/2002; retenção essa seguida do regular procedimento especial de fiscalização, não reconheço o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Considere-se também que o mandado de segurança não é a via adequada para a instrução probatória, necessária para o questionamento dos motivos de fato. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão. Após dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o parecer, venham conclusos para sentença. Intime-se. Guarulhos, 28 de março de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0007328-76.2011.403.6110 - MARCELO ARAUJO RODRIGUES X KELY CAETANO DE JESUS(SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para determinar que os bens que constam do termo de retenção de bens 002466/2011 sejam liberados, no prazo de 20 (vinte) dias, MEDIANTE o regular recolhimento dos tributos e encargos devidos, conforme apuração que será realizada pela fiscalização aduaneira. Requistem-se as informações. Após, se em termos, vista dos autos ao MPF. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme petição de fls. 30. Int. Guarulhos, 19 de dezembro de 2011. HONG KOU HEN Juiz Federal

da 6ª Vara de Guarulhos-SP

000037-95.2011.403.6119 - IRMAOS OSHIRO HORTIGRANJEIROS LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000118-44.2011.403.6119 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO(SP199824 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000490-90.2011.403.6119 - PRISCILA DE PAULA BAFUME(SP244033 - SUELI TOLEDO FERRAZ) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000620-80.2011.403.6119 - EDIVERA LESTE POLIMENTO E COM/ DE PECAS LTDA(SP050382 - EDUARDO FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001864-44.2011.403.6119 - BRC AUTOMOVEIS DE ALUGUEL LTDA(SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003470-10.2011.403.6119 - THERMO KING DO BRASIL LTDA(PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO E SP270653A - MURILO MAFRA MAGALHAES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003739-49.2011.403.6119 - POLEODUTO IND/ E COM/ DE FLEXIVEIS E ELETRO MECANICOS LTDA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0003979-38.2011.403.6119 - BOLSA NACIONAL DE EMPRESAS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA Embargante: Bolsa Nacional de Empresas Ltda. Embargado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SPA autos n.º 0003979-38.2011.4.03.6119 6ª Vara Federal EMBARGOS DE DECLARAÇÃO impetrante opôs embargos de declaração às fls. 131/145, em face da sentença acostada às fls. 122/123 verso, arguindo a existência de contradição, obscuridade e omissão. É o breve relato. Decido. Os embargos

de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias, afastamento do prolator ou encerramento da atividade jurisdicional no juízo, atendendo-se à necessária celeridade do rito, bem como verificado o nítido caráter infringente do recurso. No mérito verifico a inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na sentença atacada. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença de fls. 122/123 verso por outra que lhe seja mais favorável, o que se evidencia até pelo título EMBARGOS DECLARATÓRIOS com efeitos infringentes aposto à fl. 131, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de janeiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0004433-18.2011.403.6119 - MOACIR CARDOSO (SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS) X CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Moacir Cardoso Impetrado: Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando que o impetrado dê andamento ao pleito administrativo de revisão, pendente de apreciação desde 18/12/2009. Inicial acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 10/28. Alega o impetrante demora na apreciação do pedido administrativo de revisão do benefício de aposentadoria especial (NB: 088.378.862-4) requerido em 18/12/2009 (fl. 15). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 57. Às fls. 61/63, decisão que deferiu o pedido de liminar. Às fls. 68/70, informações da autoridade coatora, afirmando que a conclusão da análise do pedido está a depender do cumprimento, pelo segurado, de exigências (apresentação de documentos). Às fls. 80/82, o impetrado informou o cumprimento da decisão liminar. Às fls. 85/86, o MPF opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença em 1º/12/2011 (fl. 87). É o relatório. Passo a decidir. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente do presente mandamus pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido do impetrante repousava na análise do pedido de revisão do benefício previdenciário NB 088.378.862-4, com indeferimento noticiado pela impetrada às fls. 80/81, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 07 de dezembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0005829-30.2011.403.6119 - RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Randon Implementos para o Transporte Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos Interessada: União S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha de impor à impetrante as multas previstas nos 15º e 17º do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pelo artigo 62 da Lei n. 12.249/10. Indeferido o pleito liminar, fl. 94. Informações prestadas pela impetrada (fls. 99/112), alegando inexistência de ato ilegal ou abusivo e justo receio, descabimento de mandado de segurança contra lei em tese e legalidade das multas. À fl. 114 a União manifesta interesse em seu ingresso na lide. Parecer ministerial pelo regular prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público que justifique sua intervenção (fl. 115). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Pretende a impetrante a declaração de ilegalidade das multas previstas nos 15 e 17 do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 12.249/10: 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)(...) 17. Aplica-se a multa prevista no 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. Trata-se de multas incidentes em caso de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido e de declaração de compensação não homologada. Ocorre que a impetrante não tem contra si imposta nenhuma multa com base em tais normas, tampouco comprova fundado

receio de que venha a ser autuado sob tal hipótese, pois não demonstra um único caso concreto para o qual tenha fundadas razões no sentido de que terá seus pleitos administrativos de compensação ou de ressarcimento rejeitados. Com efeito, a impetrada afirma que as PET/Dcomp ainda não foram analisadas. Ataca não um ato concreto já praticado, menos um ato a ser praticado em razão da incidência da lei sobre fato ou ato já existente ou cuja existência é certa, mas sim a possível incidência da norma caso o fato jurídico subsumido venha eventualmente a ocorrer, configurando, portanto, mandado de segurança contra lei em tese, vedado pela Súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal, não cabe mandado de segurança contra lei em tese, o que configura, a rigor, ação de controle abstrato de constitucionalidade por via oblíqua, com vício de iniciativa e perante juiz incompetente. Além da inadequação da via eleita, carece a impetrante também de necessidade de provimento jurisdicional, pois não sofreu autuação alguma sob a lei impugnada e nem sequer tem certeza ou evidência de grande probabilidade de que venha a sofrer, tanto que teve dificuldade em quantificar o valor da causa, o que fez com base em aplicação fictícia da multa, segundo suas próprias palavras, fl. 91, destacando assim o caráter também fictício, ou meramente hipotético, do ato ilegal ou abusivo ou do justo receio de sua prática. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual (inadequação da via e desnecessidade de provimento jurisdicional). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 5 de dezembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0006595-83.2011.403.6119 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Indústria Têxteis Sueco Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos Interessada: União S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade coatora que desconstitua a decisão proferida no pedido de compensação n. 16624.002081/2010-65, para que se profira outra após a conclusão do pedido de habilitação de crédito n. 16624.001338/2010-61, possibilitando que os valores neste reconhecidos sejam devidamente considerados para fins da compensação naquele. Aduz que formulou pedido de habilitação de crédito reconhecido em decisão judicial transitada em julgado por meio do segundo processo citado, que teria o prazo de trinta dias para solução, nos termos do art. 71, 1º e 3º da IN n. 900/08. Passados mais de 90 dias sem notícia da solução naquele procedimento, apresentou a referida declaração de compensação, a qual não foi recebida pela via eletrônica, sendo apresentada então a protocolo em papel. Referido processo de compensação foi apreciado e considerado não declarado, pois os créditos pretendidos não teria sido habilitados, conforme os processos administrativos ns. 16624.004303/2008-64 e 16624.004303/2008-60, razão esta para a recusa do sistema. Ocorre que, no entender da impetrante, o pedido de habilitação vinculado à sua compensação não era o referente a tais processos de 2008, mas sim ao referido de 2010, que ainda não teria sido apreciado. Indeferido o pleito liminar, fl. 71, decisão em face da qual foi interposto agravo de instrumento, fls. 80/98. Informações prestadas pela impetrada (fls. 99/145), alegando, preliminarmente, que os pedidos de habilitação ns. 166240044303/08-64 e 166224004303/08-60 compõem um único processo, sendo a duplicidade decorrente de controle do sistema, no mérito, que o processo de habilitação de 2010 já foi rejeitado e se trata de uma reiteração do de 2008, também rejeitado, em razão de a decisão judicial que lhe serviu de objeto ter transitado em julgado favoravelmente à União, pela prescrição da pretensão da impetrante, então autora. À fl. 146 a União manifesta interesse em seu ingresso na lide. Parecer ministerial pelo regular prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 148/149). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Pretende a impetrante com este feito obter a decretação da nulidade da decisão proferida pela D. Autoridade Coatora no Pedido de Compensação n. 16624.002081/2010-65, bem como de obter nova decisão no referido processo, a ser proferida somente após o julgamento do Pedido de Habilitação de Crédito n. 16624.001338/2010-61, com a determinação de que os valores que forem reconhecidos no referido procedimento de habilitação sejam devidamente considerados para fins de compensação realizada no processo n. 16624002081/2010-65. Ocorre que, conforme se extrai dos documentos que instruem as informações, o processo n. 16624.001338/2010-61 é efetivamente uma reiteração do n. 166224004303/08-60, anteriormente indeferido, fls. 127/128 e 134/135, razão pela qual este teve seu conhecimento negado de plano, conforme decisão terminativa de fl. 143. Já tendo sido julgado o processo de habilitação n. 16624.001338/2010-61, pelo não conhecimento em razão da litispendência administrativa, e nele não reconhecido nenhum valor a compensar, a conclusão do processo n. 16624002081/2010-65, permanece inalterada. Dessa forma, os resultados pretendidos, nos limites do pedido formulado na inicial, foram todos realizados ainda antes da impetração (julgamento do processo de habilitação de 2010 e cotejo dos créditos nele reconhecidos, zero, com a declaração de compensação), evidenciando a carência de interesse processual. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem

condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 0024870-07.2011.4.03.0000 o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 5 de dezembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0006653-86.2011.403.6119 - ABDO ABDEL LATIF MESTOU (SP247918 - MARCELLO RADUAN MIGUEL E SP122019 - VERA LUCIA FALCONI MIGUEL) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006712-74.2011.403.6119 - NELSON BIZZARRO NETO (SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Nelson Bizzarro Neto Impetrado: Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, objetivando se determine à autoridade coatora que libere os bens apreendidos relativos ao termo de retenção n. 001882/2011, em razão de sua descaracterização como bagagem. Aduz que os bens apreendidos são acessórios para restauração de pintura de automóveis, atividade que realiza nas horas vagas, eis que possuidor de veículos antigos, os quais poderiam ser liberados por aplicação da súmula 323 editada pelo Supremo Tribunal Federal. Liminar parcialmente deferida às fls. 40/42, apenas suspendendo a aplicação da pena de perdimento de bens. Informações, fls. 47/54 verso, sustentando a regularidade do ato, tendo em vista a descaracterização de bagagem dos bens trazidos do exterior pelo impetrante, seja pela característica dos bens, seja pelo valor excedente ao limite legal permitido para internalização. A União interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0033479-76.2011.4.03.0000). Parecer ministerial pelo regular prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público que justifique sua intervenção (fl. 81/81 verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Sustenta o impetrante que os bens por ele importados foram indevidamente retidos, visto que teriam natureza de bagagem, razão pela qual seria desnecessário sua declaração às autoridades aduaneiras. A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) 1o Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou (...) 1o Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8o, caput e 1o, inciso IV). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Assim é considerada bagagem, sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. Todavia, a norma expressamente descaracteriza como

bagagem e, portanto, exclui da isenção, partes e peças de veículos automotores em geral. É certo que há previsão de exceção nos casos de importação de bens unitários e dentro do limite de isenção, mas desde que relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A norma é de eficácia limitada, vale dizer, inexistentes tais listas, não há exceção. Ressalto que, ao contrário do que entende o impetrante, há discricionariedade administrativa não só na escolha de quais bens comporão tais listas, como também na opção de editá-las ou não, o que fica claro no verbo empregado, poderão ao invés de deverão. Tal discricionariedade é compatível com o comando com força de lei do Decreto-lei n. 37/66, art. 13, II, e típica e necessária às normas de comércio internacional, dinâmico e técnico. Ainda que assim não fosse, embora possam ser considerados para uso próprio, não comercial ou industrial, conforme o caso, não podem ser considerados bens de uso pessoal as peças de veículos automotores em geral, vedada a importação como bagagem em qualquer circunstância. Nem há que se falar em desproporcionalidade na aplicação da pena de perdimento pela impetrada, pois, dada a quantidade e natureza das partes e peças, fl. 49, um jogo de pneus (04 unidades), um jogo de rodas (04 unidades), um par de amortecedores, dentre outros, (...) 03 volumes caixa de papelão de peso 43,4 kg, 54,2 kg e 40,3 kg de peças automotivas (...) (pesando em sua totalidade mais de 140kg), incompatível com o uso pessoal ao homem médio, a finalidade pessoal deve ser comprovada de plano, o que não se deu nestes autos, não bastando a tanto a existência de diversos veículos sob sua titularidade ou de seu pai. E ainda que pessoal fosse o uso, o valor supera o limite de isenção e não foram declarados os bens (fls. 19/25 e 58/59), configurando, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66. Dessa forma, não há elementos que levem à conclusão de que seu uso será pessoal e é inescusável que não tenham sido declarados em DBA, dado o valor acima do limite legal de isenção. Assim, se caracteriza hipótese de fraude ao Erário punível com perdimento do art. 105 do Decreto-lei n. 37/66, norma esta a que se enquadra plenamente o caso presente. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 0033479-76.2011.4.03.0000 o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 12 de dezembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006752-56.2011.403.6119 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DA SERRA DA CANTAREIRA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006815-81.2011.403.6119 - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA (SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Yamaha Motor do Brasil Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos e Procurador Geral da Fazenda Nacional em Guarulhos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos e do Procurador Geral da Fazenda Nacional em Guarulhos, objetivando o afastamento das exigências fiscais constantes do processo administrativo nº 10875.001791/94-40, inscritos na dívida ativa da União sob nº 80 7 11 018328-02, obstando-se a inscrição do nome da impetrante no CADIN e o ajuizamento de execução fiscal em razão do aludido débito, bem como a expedição de certidão conjunta negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos. A empresa impetrante afirma ser arbitrária a cobrança dos créditos tributários a título de PIS nas competências janeiro a setembro de 1992, haja vista o encontro de contas autorizado judicialmente no bojo do mandado de segurança nº 2000.61.19.008840-1, ora em sede de recurso extraordinário perante o Pretório Excelso. Aduz que a autoridade impetrada afirmou não haver decisão judicial que albergue a compensação realizada no processo nº 2000.61.19.008840-1, porém, acolhida tal hipótese, opera-se a prescrição tributária, pois os valores cobrados remontam ao ano de 1992 e a decisão administrativa definitiva sobre o tema foi exarada em 2002. Liminar indeferida às fls. 214/215, afastando a possibilidade de convalidação de compensação através de mandado de segurança e a prescrição do crédito tributário. A impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0022684-11.2011.4.03.0000), que negou seguimento ao recurso (fls. 279/281). Devidamente notificadas, as impetradas apresentaram informações às fls. 248/263 e 264/273. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos alegou preliminarmente a inadequação da via eleita, e no mérito, a inexistência de direito líquido e certo à compensação nos moldes pretendidos pela impetrante. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos pugnou pela denegação da segurança pela manutenção de

créditos não pagos pela impetrante. A impetrante apresentou depósito judicial do valor controvertido (fls. 275/277 e 283), requerendo a expedição de certidão de regularidade fiscal da empresa. A União informou a suficiência do depósito judicial e a anotação no sistema informatizado da garantia ofertada pela impetrante (fls. 292/293). Parecer ministerial pelo regular prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público que justifique sua intervenção (fl. 296/296 verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Alega a União, ainda, carência de liquidez e certeza do direito alegado, em razão de suposta necessidade de dilação probatória. Conforme se depreende do art. 5º, LXIX da Constituição Federal, bem como do art. 1º da Lei nº 1.533/51, a existência de direito líquido e certo não é apenas requisito para reconhecimento da relevância do fundamento mencionada no art. 7º, II da mesma Lei, sendo um dos pressupostos do cabimento deste remédio constitucional. Contudo, como é pacífico na doutrina, este requisito, apesar da equivocidade da expressão, não se refere exatamente ao direito, mas aos fatos, que devem estar provados de plano: Direito líquido e certo há quando a ilegalidade ou a abusividade forem passíveis de demonstração documental, independentemente de sua complexidade ou densidade. Está superado o entendimento de que eventual complexidade das questões (fáticas e jurídicas) redunde no descabimento do mandado de segurança. O que é fundamental para o cabimento do mandado de segurança é a possibilidade de apresentação de prova documental do que alegado pelo impetrante e a desnecessidade de produção de outras provas ao longo do procedimento. Nisso - e só nisso - reside a noção de direito líquido e certo. (BUENO, Cássio Scarpinella. Mandado de segurança, comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 3ª Edição. São Paulo. Saraiva: 2007, pp. 15/16) Dessa forma, em mandado de segurança não cabem controvérsias de fato, sendo sua prova prima facie uma condição da ação, associada ao interesse processual, restando ao mérito a análise de controvérsia de direito. No presente caso esta condição resta atendida, havendo prova documental plena a permitir a análise segura das questões de direito postas. Tampouco cabe a alegação de que à discussão de lançamento de débito tributário não cabe mandado de segurança, mas meramente ação anulatória de débito fiscal, à falta de qualquer norma nesse sentido (o invocado art. 38 da LEF fala expressamente no cabimento desta espécie de ação), que, ademais, seria inconstitucional, em ofensa ao art. 5º, LXIX da Constituição. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Prescrição Como se extrai dos documentos trazidos pela impetrante, o crédito tributário foi constituído mediante auto de infração que foi impugnado, instaurando o contencioso administrativo fiscal, sendo que a impugnação manteve a exigibilidade suspensa, art. 151, III, do CTN, até 15/04/11, fl. 125, a data de preclusão administrativa. Não tem amparo legal a alegação da impetrante de que o recurso da Fazenda à Câmara Superior de Recursos Fiscais não teria efeito suspensivo da exigibilidade, nesse sentido cito decisão do Eminentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta no exame de agravo de instrumento vinculado a este feito, fl. 280: A decisão final, acerca dos critérios de apuração e cálculo do PIS, somente ocorreu em 2011, após o julgamento do recurso fazendário. A decisão de 2001, acerca de um dos pontos controvertidos, não foi, em si, bastante e suficiente legalmente para determinar o prosseguimento da cobrança administrativa, dada a necessidade de solucionar, igualmente, o ponto controvertido objeto do recurso junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, a fim de tornar definitivos todos os critérios e parâmetros imprescindíveis à apuração e validação da cobrança fiscal. A suspensão da exigibilidade fiscal, diante do recurso fazendário, atingiu a cobrança em sua integralidade, não correndo prescrição até a intimação da decisão final, a partir da qual, vencido e superado todo o questionamento em relação à forma correta de apuração e cálculo do PIS, seria e foi possível retornar, validamente, a cobrança na esfera administrativa. Não há, assim, que se falar em prescrição. Mérito da Lide Requer a impetrante, em suma, seja extinto o crédito inscrito em dívida ativa, determinando-se às autoridades apontadas como coatoras que se abstenham de impedir a expedição da certidão conjunta de tributos federais positiva com efeitos de negativa, bem como de incluir no nome da impetrante no CADIN. Argumenta que os débitos tributários referentes à cobrança do PIS nas competências de janeiro a setembro de 1992, objeto do processo administrativo nº 10875.001791/94-40 e inscrição na dívida ativa da União sob nº 80 7 11 018328-02, foram compensados sponte propria com créditos do próprio PIS, indevidamente pago entre 1990 e 1995 com base nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88, amparada a compensação por decisão judicial proferida no mandado de segurança nº 2000.61.19.008840-1, ora objeto de recurso extraordinário junto ao C. STF. Em que pese a não haver menção expressa no bojo do mandado de segurança nº 2000.61.19.008840-1 referendando especificamente a compensação dos débitos discutidos no presente feito com os créditos de PIS recolhidos a maior com base nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88, certo é que na inicial daquele writ houve pedido expresso para que fosse reconhecido o direito a compensação já realizada e a se realizar dos valores pagos a maior a título de PIS, fl. 154, e a sentença deferiu a compensação de valores recolhidos a título de PIS, com base nos Decretos-lei 2445 e 2449/88, com parcelas vencidas e vincendas do próprio PIS nos moldes explicitados na fundamentação, ou seja, nos moldes da Lei 8383/91 (fl. 160), sem ressalvas quanto a compensações já realizadas, quer na fundamentação, quer no dispositivo, tendo a então impetrante sucumbido apenas no tocante à decadência parcial dos créditos. Este capítulo da sentença proferida no mandamus foi integralmente mantido pelo E. TRF/3ª Região em sede recursal (fls. 164/185). Daí se extrai que o título judicial em tela assegura, precariamente, até seu trânsito em julgado, a compensação do indébito de PIS com parcelas vencidas e vincendas do próprio PIS, observando-se no mais o art. 66 da Lei n. 8.383/91, convalidando

aquelas já realizadas nestes moldes. O artigo 66 da Lei nº 8.383/91, em sua redação original, previa: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Em outros termos, tal dispositivo autorizava a compensação entre tributos da mesma espécie, com débitos relativos a períodos subsequentes e por conta e risco do contribuinte, de forma escritural, quando da declaração do débito, nela indicando sua extinção pelo encontro de contas, declaração esta sujeita a ulterior homologação pelo Fisco. Ressalto, ainda de acordo com o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, que a compensação nos termos ali previstos não poderá ser realizada quando o crédito for cronologicamente posterior ao débito, pois o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Ademais, não há que se falar em possibilidade de compensação somente com o trânsito em julgado da decisão judicial, pois o mandado de segurança foi impetrado em 2000, ano em que a sentença foi proferida, ou seja, no caso em tela não se aplica o art. 170-A do CTN, com redação dada pela Lei Complementar 104/2001. Dessa forma, em tese, teria a impetrante o direito pretendido. Não obstante, há questão de fato da maior relevância colocada nas informações da autoridade impetrada que deve ser pormenorizadamente examinada e leva à denegação da segurança. que, como observado pela impetrada, o crédito ora discutido, do ano-base de 1992, não foi constituído pelo próprio contribuinte em sua escrita fiscal, pressuposto da compensação nos moldes da Lei n. 8.383/91, mas sim por lançamento de ofício, em 1994, de débito não declarado e não pago, fl. 77, o qual foi impugnado administrativamente, mas nos recursos pertinentes tampouco se alegou a compensação, a evidenciar que, ao contrário do alegado, a impetrante não realizou a compensação antes do lançamento de ofício. Com efeito, em parte alguma dos autos há prova do efetivo registro desta compensação e quando teria sido realizado. Destaco: Os fatos geradores abrangidos no auto de infração (PA 10875.001791/94-40) relativos ao ano calendário de 1992 somente foram fiscalizados em 1994, quando as anotações das compensações nos livros já deveriam estar registradas. O contribuinte, ora impetrante, em nenhum momento demonstrou à Fiscalização em 1994 que tivesse efetuado tais compensações espontâneas em suas escritas, nesta hipótese a fundamentação da autuação teria sido outra que não a falta de pagamento. (...) Porque, posteriormente, ainda no âmbito administrativo, a impetrante sequer suscitou em sua impugnação e recurso voluntário que tais períodos de apuração estariam extintos por compensação nos moldes da Lei n. 8.383/91, ao contrário, a teste principal de defesa da impetrante versava sobre a base de cálculo a ser empregada para apuração das contribuições - semestralidade. Portanto, as suas defesas administrativas já comprovam que o inconformismo da impetrante não foi pela extinção total dos créditos tributários, decorrentes de supostas compensações, mais do quantum devido. Porque, mesmo diante das fartas documentações juntadas pela impetrante ao presente writ, a mesma não demonstrou/comprovou nos autos que tais compensações tenham sido realizadas, à época dos fatos geradores ou de seus respectivos vencimentos, mediante o registro/anotações em escrituração contábil/fiscal idônea da época. Neste sentido, o mandado de segurança requer prova pré-constituída. Porque, somente em 06/11/02 (documento 10 impetrante), quando da cobrança administrativa e já transcorridos mais de dez anos dos fatos geradores é que a impetrante peticionou no PA n. 1085.001791/94-40 para comunicar que compensou os valores exigidos no processo. Ora tal petição não tem o condão de desconstituir o auto de infração anteriormente lavrado e nem tampouco substituir os livros apresentados à fiscalização, à época. (destaques do original) Tais conclusões estão em total consonância com o contexto fático-probatório dos autos e são corretas. A mera comunicação em petição da suposta realização de compensação não supre a falta de sua efetiva escrituração, que não foi minimamente comprovada. Ademais, sendo a compensação da Lei n. 8.383/91 escritural, vale dizer, na declaração de tributos, somente é possível antes de apuração do débito de ofício pelo Fisco, ou ao menos no bojo do contencioso administrativo que o discuta. A partir de tal ponto, é incabível qualquer ato fiscal escritural de iniciativa do contribuinte quanto aos fatos já examinados pela Fazenda, é até mesmo vedada a apresentação de declarações retificadoras, salvo se pautadas em erros de fato comprovados, nos termos das sucessivas instruções normativas que regem o tema, que, por seu turno, dão aplicabilidade ao art. 145 do CTN, Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de: I - impugnação do sujeito passivo; II - recurso de ofício; III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149. O que está implícito no sistema foi expresso nas Instruções Normativas regentes do referido art. 66, regulamentando seu 4º, o Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. A Instrução n. 67/92, vigente à época dos débitos, já prescrevia que em casos de lançamento de ofício era imprescindível o requerimento, não bastando a escrituração: Dependerá de solicitação à unidade da Receita Federal jurisdicionante do domicílio fiscal do contribuinte, cabendo à projeção local do Sistema de Arrecadação analisar a procedência do pedido e realizar os procedimentos necessários, quando a compensação referir-se aos seguintes casos: (...) II - se o débito ou o Crédito, ou ambos, tiverem origem em processo fiscal. Por seu turno, a Instrução n. 21/97, vigente nas datas da ação judicial em que reconhecidos os créditos e da petição informando que os valores teriam sido compensados, também vedando a mera compensação escritural em tal hipótese: Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória,

poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento. Assim, como destaca a impetrada, o contribuinte deveria ter, no mínimo, requerido a compensação. Se assim procedesse, o regime seria o da Lei n. 9.430/96 na redação vigente à data da realização do pedido ou declaração de compensação, pois, como visto, inaplicável o da Lei n. 8.383/91. Todavia, repita-se, não há nos autos prova de escrituração, pedido de compensação ou DCOMP, a tanto não bastando a petição de 06/11/02 referida, sendo que as decisões da Receita Federal sobre o caso que tratam de compensação a examinam em tese, ou se referem especificamente aos créditos e/ou aos débitos, mas nunca a um encontro de contas em concreto que teria sido efetivamente realizado pelo contribuinte. Na mesma esteira foi a decisão do Eminentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta em agravo de instrumento vinculado a esta lide, fls. 279/280: Sobre a compensação, embora haja alegação de que foi autorizada no MS 2000.61.19.008840-1, o que se verifica é que o acórdão da Corte apenas fixou os critérios para o exercício do direito (fl. 184/204), cuja efetivação cabia ao contribuinte promover, observando os parâmetros indicados, de modo que de tal decisão, que sequer transitou em julgado, não resultou reconhecida a validade das contas, nem homologado qualquer cálculo capaz de elidir eventual exigibilidade fiscal, atestada por ato de apuração da autoridade fiscal. (...) No exame dos autos não se tem prova sequer de suspensão da exigibilidade por causa legal relacionada à compensação, a qual se feita não restou documentada em que termos ocorreu, e menos ainda, portanto, se encontra presente a prova da extinção do crédito tributário, que demandaria a atestação de que, além de feita, a compensação, observando critérios legais e judiciais fixados, alcançou todos os tributos pretendidos pelo Fisco. Posto isso, embora tenha a impetrante título judicial que autoriza (em caráter precário até seu trânsito em julgado) compensações escriturais de PIS com PIS nos termos da Lei n. 8.383/91, ainda que anteriores àquela ação, quanto aos débitos ora discutidos, ao que consta, não o fez a tempo e modo devidos, vale dizer, não compensou escrituralmente antes do lançamento de ofício, não requereu a compensação expressamente nem mesmo apresentou DCOMP, sendo improcedente sua pretensão. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de janeiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0007269-61.2011.403.6119 - FITA FORT COM/ E IND/ DE EMBALAGENS LTDA (SP279120 - JOSÉ FONTES MAIA E SP079032 - TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007287-82.2011.403.6119 - CAROLINA LOPES DE VASCONCELOS (SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007566-68.2011.403.6119 - EULINA APARECIDA DE SOUSA (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos. Nos termos do artigo 14, 3, da Lei n 12.016/2009, o recurso de apelação interposto contra a sentença concessiva da segurança é recebido apenas no efeito devolutivo, à exceção dos casos previstos naquele diploma legal, o que não é o presente caso. Da mesma forma, a aplicação do Código de Processo Civil ao procedimento mandamental é meramente subsidiária, vale dizer, somente ocorre quando não há disposição expressa na Lei específica. Assim, o artigo 520, CPC, não se sobrepõe ao artigo 14, 3, da Lei n 12.016/2009. Ademais, não demonstrou o INSS, cabalmente, eventuais riscos contra a ordem econômico-social nacional. Portanto, recebo a apelação interposta pelo INSS no efeito meramente devolutivo. Vista à impetrante para contra-razões. Após, ao MPF para ciência da sentença e recursos. Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0007704-35.2011.403.6119 - CENTRO DE DIAGNOSTICOS DE GUARULHOS S/C LTDA (SP182731 -

ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: Centro de Diagnósticos de Guarulhos S/C Ltda. Impetrados: Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Guarulhos/SPA Autos nº 0007704-35.2011.4.03.6119 6ª Vara Federal de Guarulhos Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar em que visa a impetrante à inclusão e consolidação no Refis da Crise de todas as dívidas tributárias havidas à época. Pretende, também, seja declarada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Devidamente notificada (fl. 129), a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 130/142, pugnando pela denegação da segurança. Liminar deferida parcialmente às fls. 221/222. A União interpôs agravo de instrumento, conforme petição de fl. 228. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar o parecer sobre o mérito (fls. 249/249 verso). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. A impetrante aderiu ao denominado Refis da Crise, previsto na Lei nº 11.941/2009, certa de que estavam inclusos todos os seus débitos tributários. A autoridade impetrada em suas informações afirma ter incorrido a impetrante em erro ao optar pelo parcelamento com base no artigo 1º da Lei 11.941/2009, quando o correto seria a opção com base no artigo 3º da aludida norma, pois há diversos débitos que já foram objeto de parcelamentos anteriores (fl. 131). Feita a análise preliminar e ante a manutenção da realidade fática in initio litis e o esgotamento da análise de mérito, mantenho integralmente a decisão proferida em sede de liminar, às fls. 221/222, que passa a fazer parte integrante da fundamentação desta sentença, verbis: Verifica-se que os débitos em questão não foram incluídos por mero equívoco da impetrante, que formalmente optara optou pelo parcelamento previsto no artigo 1 da Lei n 11.949/2009, quando, na verdade, o correto para o seu caso seria a opção prevista no artigo 3 daquele diploma legal. Todavia, não soa razoável impedir à impetrante direito ao parcelamento previsto na Lei n 11.949/2009 por uma questão meramente formal, posto que houve erro no preenchimento da opção concernente a sua adesão; considerando-se, ainda, que este equívoco se deu sem que tenha ocorrido qualquer prejuízo à Fazenda Nacional. Consigno que esta decisão apenas permite o parcelamento dos débitos tributários da impetrante nos termos do artigo 3º Lei nº 11.941/2009 sem o óbice formal referente ao equívoco na escolha de modalidade de parcelamento, cabendo, porém, à autoridade impetrada, analisar os demais requisitos legais para ampliação do aludido parcelamento. Quanto ao pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, ressalto que o quadro supra esposado refere-se à data da petição inicial, não se referindo esta sentença a situações posteriores. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, mantendo a liminar proferida, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos a teor da súmula nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto o teor da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada. Guarulhos, 28 de fevereiro de 2012. Louise Vilela Leite Filgueiras Borer Juíza Federal

0007989-28.2011.403.6119 - LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Lincoln Electric do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Autoridade Impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário decorrente da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelos dias não trabalhados que antecedem o benefício de auxílio-doença, bem como, admita a compensação de valores recolhidos a tal título com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dado não terem tais verbas caráter remuneratório. Liminar deferida parcialmente (fls. 44/46). Informações da impetrada às fls. 65/78 verso, sustentando inexistência de ato ilegal ou abusivo e justo receio, descabimento de mandado de segurança contra lei em tese, regular incidência das contribuições sobre as verbas discutidas e impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da lide. A União interpôs agravo de instrumento (fls. 81/96), ao qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 97/98). Parecer do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 99/99 verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares A alegação de ausência de ato coator e justo receio se confunde com o mérito, estando presente o interesse processual, já que há norma geral e abstrata determinando à autoridade coatora a prática do ato impugnado. Pela mesma razão não merece amparo a alegação de que se trataria de impugnação a lei em tese, pois o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata. A lei pode ser afastada em juízo incidentalmente, mas como causa de pedir prejudicial, não como o ato coator. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito Sustenta a impetrada a ocorrência de prescrição quinquenal, aplicando-se

os artigos 165, caput, e inciso I, e 168, caput, e inciso I, ambos do CTN, com interpretação dada pelo art. 3º da LC n. 118/05 de forma retroativa, nos termos do art. 106, I do CTN. Tratando-se de prescrição do direito do contribuinte de repetir ou compensar recolhimentos tributários indevidos decorrentes do chamado lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo, de forma consolidada, que, à falta de homologação expressa, o prazo teria início apenas cinco anos após a ocorrência do fato gerador, este o momento em que o crédito tributário estaria extinto. Daí decorre, a rigor, um prazo de dez anos, cinco para homologação tácita e mais cinco de prescrição, com fundamento na aplicação sistemática dos arts. 150, 4º, 156, VII e 168 do CTN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MOMENTO DA OCORRÊNCIA VERBA HONORÁRIA. DISPOSITIVO APLICÁVEL QUANDO VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, 4º, DO CPC, EM DETRIMENTO DE SEU 3º. MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL PELA VIA DO APELO EXTREMO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA N. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. A eg. Primeira Seção assentou, em 27/11/2002, o entendimento de que na repetição de exação indevida de imposto de renda, o prazo prescricional começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo (EREsp n. 289031/DF, in DJ de 19/12/2002). (...) (EREsp 289.033/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 21/03/2005 p. 208) Não obstante, o art. 3º da LC n. 118/05 passou a dispor expressamente que: Art. 3º. Para efeitos de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Tomando referido artigo como interpretativo, o art. 4º da mesma LC determinou sua aplicação retroativa: Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Embora se afirme meramente interpretativo, este dispositivo efetivamente modificou a legislação então vigente, eis que em sentido diverso da interpretação pacífica atribuída pelo Superior Tribunal de Justiça, Tribunal competente para dizer a última palavra acerca do conteúdo, sentido e alcance das leis federais. Assim, deve ser tomado como norma inovadora no sistema e, portanto, não retroativa, não acobertada pelas exceções do art. 106 do CTN. Dessa forma decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao declarar sua inconstitucionalidade, apenas no quanto se declara interpretativo: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170) Isso posto, sendo a norma em tela de direito material, entendeu o Superior Tribunal de Justiça aplicar-se aos pagamentos efetuados após sua entrada em vigor, qualquer que tenha sido a data da propositura da ação. Quanto àqueles anteriores, o prazo seria o do regime antigo, de dez anos, limitados, porém, a cinco anos contados da entrada em vigor da LC 118/05. É o entendimento então pacífico do Superior Tribunal de Justiça, manifestado em julgamento de incidente de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ.(...)3. O princípio da irretroatividade gera a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação.4. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 5. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).(…)8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida.(REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010) Embora referido entendimento esteja em total conformidade com a convicção deste magistrado desde a entrada em vigor da LC n. 118/05, antes mesmo dos precedentes acima citados, dado que em conflito de leis no tempo a norma superveniente deve incidir sobre os fatos geradores do direito posteriores à sua vigência, pouco importando a data da ação que pretenda exigi-lo, restou ele superado por recente precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a nova lei incide sobre todas as ações ajuizadas após sua vigência, qualquer que seja a data dos indêbitos:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Assim, passo a adotar tal posição, ressaltando o entendimento pessoal, de forma que neste caso a prescrição a adotar a quinquenal.Mérito da LideA questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos nos 15 dias antecedentes ao benefício de auxílio-doença, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e

conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição.A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo não incide sobre os valores pagos no período de afastamento prévio ao auxílio doença, porque verba previdenciária. O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doença não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.(...)2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial.Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel.Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009)Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença.Como exposto, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença.Aprecio agora o pedido de compensação de tais créditos com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371). A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09. No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies. Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade. Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, não aplicáveis as limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007). Sucumbindo a impetrante em parte mínima, apenas quanto à prescrição, quinquenal, não decenal, custas pela União, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0035583-41.2011.4.03.0000 o teor desta sentença. Providencie a impetrante a digitalização dos documentos constantes dos autos suplementares, comprobatórios do recolhimento do tributo, nos termos do artigo 13 da Lei nº 11.419/2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 31 de janeiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0008482-05.2011.403.6119 - MICREX IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA (RS045690 - DANIEL CARLOS TRENTIN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Micrex Importadora e Distribuidora Ltda. Autoridade Impetrada: Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, objetivando se determine à autoridade coatora que entregue as mercadorias importadas através da declaração de importação n 11/1173937-6, consubstanciadas em produtos

químicos, oriundos do Uruguai. Alega que efetuou o registro da DI em 27/06/2011, tendo sido selecionada para a conferência aduaneira, na qual a impetrante foi instada a apresentar documentos pertinentes à operação, o que foi feito, culminando com a emissão do comprovante de importação em 28/06/2011. Todavia, a mercadoria não foi entregue. Defende que, com a emissão do comprovante, o desembaraço aduaneiro se encerra e a retenção das mercadorias mal fere os artigos 37, da Constituição Federal de 1988 e 576 do Regulamento Aduaneiro. Além de que, por ser imotivada fere o artigo 50 da Lei n. 9.784/99. Deferida em parte a medida liminar, fls. 55/56, decisão em face da qual foi interposto agravo de instrumento, fls. 84/103, cujo efeito suspensivo foi indeferido, fls. 105/108. Informações da Impetrada às fls. 59/71, esclarecendo que as mercadorias foram selecionadas para análise documental em razão de divergência quanto à classificação fiscal da mercadoria, com manifestação da impetrante em 01/08/11 acerca da questão, o que culminou em termo de exigência de 16/08/11 para reclassificação, recolhimento da diferença de tributos e penalidades, registro da licença de importação e apresentação de certificado de origem necessário à concessão de benefício fiscal pleiteado, o que não teria sido cumprido até então. Parecer ministerial pela inexistência de interesse público a justificar sua intervenção, fl. 109. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Sustenta a impetrante que as mercadorias por ela importadas foram indevidamente retidas, visto que classificadas no canal verde, devendo ser automaticamente desembaraçadas. Acerca da classificação das mercadorias quanto ao procedimento de conferência, é certo que aquelas classificadas no canal verde estão sujeitas a desembaraço automático o que, contudo, não implica absoluta inexistência de fiscalização, mas sujeição a uma análise prima facie pelas autoridades fiscais. Constatados, neste exame superficial, indícios de irregularidades na importação, esta passa a ser submetida a uma mais pormenorizada conferência física ou documental. Nesse sentido dispõe o art. 21 da IN n. 680/06 e seu 2º: Art. 21. Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira: I - verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria; (...) 2º A DI selecionada para canal verde, no Siscomex, poderá ser objeto de conferência física ou documental, quando forem identificados elementos indiciários de irregularidade na importação, pelo AFRFB responsável por essa atividade. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 957, de 15 de julho de 2009) No caso em tela, como afirmado na própria inicial, a fiscalização submeteu as mercadorias a análise documental, como, aliás, consta à fl. 40, DI selecionada para conferência, apresentar DOCS EDAIM. De acordo com as informações da impetrada, isso decorreu de divergência quanto à classificação adotada na DI, 3808.91.97, loção natural - outros inseticidas, à base de óleo mineral ou de tiometon, quando o produto importado, conforme descrição do importador, fl. 70, loção natural contendo óleo mineral e óleos essenciais naturais nome comercial: sectokil, finalidade: combate a piolhos e êndeadas, seria mais precisamente adequado à classificação NCM 3305.90.00, loção natural - outras preparações capilares, a demandar licenciamento administrativo a cargo da ANVISA. Aduz a impetrada, ainda, que tal motivo fora de pronto comunicado à impetrante por escrito, mas sem registro no SISCOMEX, dada a inicial parametrização pelo canal verde, que obstaria no sistema a formulação da exigência, tanto que em 01/08/11 foram por ela apresentados esclarecimentos, culminando na exigência fiscal de fl. 71, noticiada à interessada em 16/08/11, um dia antes da distribuição deste writ, e até a prestação das informações não atendida. Dessa forma, foi em razão da reclassificação e do não recolhimento de tais diferenças lançadas que as mercadorias em tela não foram liberadas, o que se encontra suficientemente motivado na notificação de fl. 71, não havendo notícias nos autos de que tenham sido pagos integralmente os valores exigidos. Ademais, a reclassificação, o lançamento complementar dos tributos e a aplicação de penalidades não foram aqui impugnados, sendo atos que gozam de presunção de legalidade e veracidade. Assim, não havendo qualquer ilegalidade na conferência de mercadorias, mesmo após classificadas no canal verde, desde que apontados indícios de irregularidade na importação, bem como configurado que aquelas não foram liberadas em razão do não pagamento dos valores complementares exigidos, não há que se imputar abuso ou ilegalidade, devendo ser negada a segurança. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 0032848-35.2011.4.03.0000 o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de janeiro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0008703-85.2011.403.6119 - KOBÁ IND/ E COM/ DE PLÁSTICOS LTDA (RS047749 - PAULO RICARDO FRANCESCHETTO JUNQUEIRA E RS051378 - EDUARDO FRANCESCHETTO JUNQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Koba Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP e Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por KOBÁ INDÚSTRIS E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, objetivando a exclusão dos juros embutidos na taxa SELIC sobre as parcelas vincendas do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, ou subsidiariamente, a exclusão da incidência dos juros sobre juros e multa, ou ao menos no período compreendido entre a adesão ao parcelamento e a consolidação dos débitos, em razão de ausência de previsão legal que assim determine. Argumenta a impetrante que a aplicação de juros no curso de parcelamento tributário contraria o espírito de tal instituto e dificulta a recuperação fiscal das empresas, sendo de rigor a aplicação das regras específicas ao parcelamento em detrimento das regras gerais tributárias. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 28/64. Liminar indeferida às fls. 70/71 verso. A impetrante opôs embargos de declaração às fls. 83/84, rejeitado à fl. 111. Notificada, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 119/137 e 138/143. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança ao defender a aplicação da taxa SELIC nos débitos tributários parcelados. O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos pugnou pela denegação da segurança, pois a realização de parcelamento de débitos tributários exige requisitos e condições que deverão ser observados pelo contribuinte interessado, entre elas, a forma de cálculo e descontos estipulados pela norma. A impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0034687-95.2011.4.03.0000/SP), conforme notícia a petição e cópias de fls. 145/177. A União requereu a integração ao pólo passivo do feito à fl. 178. Às fls. 179/179 verso, o Parquet Federal deixou de opinar sobre o mérito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação mandamental. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório passo a decidir. Preliminares Não merece amparo a alegação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, de que o mandado de segurança trataria de impugnação de lei em tese, pois o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata. A lei pode ser afastada em juízo incidentalmente, mas como causa de pedir prejudicial, não como o ato coator. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No mérito. Trata-se de mandado de segurança objetivando o afastamento da incidência de juros (taxa SELIC) sobre o débito tributário parcelado pela impetrante junto à Receita Federal. A ausência de verossimilhança nas alegações da impetrante foi comprovada com rejeição da tese em sede de liminar, sem que haja qualquer alteração fática no curso deste feito. Com efeito, embora a Lei n. 11.941/09 nada disponha acerca dos juros e da correção monetária a incidir sobre as parcelas vincendas, também não determina expressamente sobre sua não incidência. Sendo a incidência de juros sobre as dívidas tributárias já vencidas a regra, parceladas ou não, sua exclusão dependeria de previsão legal específica, não o contrário, de forma que, à falta de disposição especial na lei instituidora do parcelamento, deve ser adotado o regime geral para os débitos tributários, que, na forma do art. 161, 1º do CTN, o art. 13 da Lei n. 9.065/95 e 61 da Lei n. 9.430/96, que é a precisamente a SELIC, incidente da forma definida no combatido dispositivo da Portaria Conjunta n. 06/09, art. 3º, 3º, O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento, que nada mais faz que dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso, especificamente aos dispositivos acima citados, além dos arts. 1º, 3º e 12 da Lei n. 11.941/09, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Destaco, ainda, que o vencimento de que se trata é o da dívida principal, obviamente, não o das parcelas, e é incontroverso que aquela não foi paga a tempo e modo, essa a razão da adesão ao benefício fiscal, que, aliás, tem por efeito principal permitir que a dívida não seja integralmente paga no vencimento e ainda assim se mantenha com a exigibilidade suspensa. Com efeito, ao contrário do que sustenta a impetrante, o parcelamento suspende sim a exigibilidade do crédito tributário, mas não impede a fluência de juros (efeito obtido apenas e tão somente com o depósito integral e em dinheiro do valor exigido), salvo expressa disposição em contrário, como se extrai do art. 155-A, 1º, do CTN, salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. Tampouco há incompatibilidade lógica com o disposto nos incisos do art. 1º, 3º, da referida lei, pois os descontos de juros neles prescritos são aplicáveis apenas sobre o saldo vencido, conforme expressa disposição do art. 9º da mesma lei, as reduções previstas nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos. Dessa forma, não há disposição em contrário excluindo os juros vincendos. Quanto aos pleitos subsidiários, não vislumbro a comprovação de plano das ilegalidades alegadas, sendo a forma de incidência e cálculo de juros questão que demanda dilação probatória, incabível na via eleita, não se prestando a tanto o parecer unilateral de contador particular apresentado pela impetrante. Ademais, me parece correta a incidência tendo por base o valor total consolidado, sem que com isso haja qualquer ilegalidade, pois com tal consolidação os acessórios da dívida original se convolvam em principal do benefício fiscal e os juros que eram de mora passam e ter natureza compensatória, não decorrendo mais da demora no pagamento, mas sim da dilação do prazo de pagamento concedido pela administração. Nesse sentido: PARCELAMENTO DE DÉBITO - UFIR - JUROS SOBRE JUROS. (...) 10- Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 11- A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma

pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 12- Não configura qualquer ilegalidade a incidência de juros sobre as parcelas do benefício fiscal concedido. 13- As normas atinentes ao parcelamento tributário não são convencionais. Assim como as demais normas tributárias, decorrem de lei. 14- Os juros calculados no momento da consolidação do débito, têm natureza de juros de mora, ou seja, incidem sobre o valor corrigido do débito e sua origem é a inadimplência do devedor. Diversamente, os juros previstos pelo Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento não corresponde a juros de mora, mas, simplesmente, a juros legais compensatórios, decorrentes da dilação do prazo de pagamento concedido pela administração, e que encontram guarida no art. 55, 2º, da Lei nº 8.383/91. 15- Não se pode falar em juros sobre juros, tendo em vista a natureza diversa dos juros aplicados no momento da consolidação do débito e os juros legais aplicados em decorrência do parcelamento. (...) (AC 200003990597475, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 04/12/2006) Ademais, os juros estabelecidos em lei para os créditos tributários, por especialidade, devem ser aplicados em detrimento da legislação vigente para juros civis, como o Decreto n. 22.626/33, inexistindo vedação expressa à capitalização. Quanto ao segundo pedido alternativo, também não está claro como se deram os abatimentos o que, da mesma forma, também demandaria dilação probatória. Todavia, sendo as reduções percentuais de sua base, pouco importa tal momento, se quando do requerimento ou da consolidação. Dispositivo Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 31 de janeiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0008717-69.2011.403.6119 - SUPERMERCADO UIRAPURU LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Supermercado Uirapuru Ltda. Autoridade Impetrada: Gerente Regional do Trabalho e do Emprego em Guarulhos/SPD E C I S ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Gerente Regional do Trabalho e do Emprego em Guarulhos/SP, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário decorrente da incidência da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias anteriores ao auxílio-doença ou auxílio-acidente, férias indenizadas e adicional de 1/3 de férias, quebra de caixa, vale transporte e alimentação pagos em pecúnia e faltas abonadas ou justificadas, dado não terem tais verbas caráter remuneratório. Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada (fl. 159). As informações foram prestadas à fl. 163. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, não obstante a prestação das informações pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, firmo a legitimidade passiva do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos, visto que é o diretamente competente para a prática do ato impugnado, aplicando-se o art. 17 da Lei n. 9.784/99, art. 17. inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir, a ser observado na determinação da autoridade impetrada e da competência jurisdicional decorrente. Não obstante, reconheço a validade das informações prestadas por seu superior hierárquico, pois notificado este por força do art. 9º da Lei n. 12.016/09, as autoridades administrativas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da notificação da medida liminar, remeterão ao Ministério ou órgão a que se acham subordinadas (...) cópia autenticada do mandado notificador, assim como indicações e elementos outros necessários às providências a serem tomadas para a eventual suspensão da medida e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder, detendo poder de controle dos atos de seus subordinados, portanto competência indireta sobre o ato coator. Quanto ao auxílio-alimentação em pecúnia, não vislumbro interesse processual, tendo em vista que a impetrante afirma que fornece tal benefício in natura, fl. 48, pelo que não vislumbro necessidade ou utilidade no provimento jurisdicional. Passo ao exame do pleito liminar. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, vislumbro, em parte, relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não do valor do custeio de alimentação pelo empregador na base de cálculo da contribuição ao FGTS, qual seja, nos termos do art. 15 da Lei n. 8.036/90, a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 excluídas da remuneração, segundo o 6º do mesmo artigo, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vale dizer, aquelas que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nestes termos, a contribuição discutida incide sobre salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 15 da

Lei n. 8.036/90. Tendo isso em conta, nota-se que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 apenas delimita o conceito da CLT, não propriamente estabelece exclusões. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre os valores a título de quebra de caixa, dado seu caráter remuneratório, mas não sobre os valores pagos no período de afastamento prévio ao auxílio doença ou acidente e as faltas abonadas por razões médicas, porque verbas previdenciárias, tampouco sobre o terço das férias, as férias indenizadas e o abono de férias, o vale transporte em pecúnia e o aviso prévio indenizado, porque indenizatórios. O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. As faltas abonadas, desde que por razões de saúde, têm a mesma natureza, não estando sujeitas à contribuição. Da mesma forma o terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.(...)2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009)No tocante às férias e seu terço, até há pouco tempo atrás entendia o Superior Tribunal de Justiça que tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon,

reuiu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(REsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Da mesma forma, as férias indenizadas, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, tem natureza indenizatória.Cabe ressaltar, contudo, que modificação de entendimento se limita ao terço, não às férias em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca.Também assim o vale transporte pago em pecúnia, determinado por convenções coletivas de trabalho, cujo caráter normativo é atribuído pela Constituição.Sua natureza, quer pago em dinheiro, quer mediante vales em sentido estrito, é a mesma, indenizatória, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, que adoto, sob ressalva do pessoal:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822)Quanto ao o aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado no seguinte julgado:Segunda TurmaCONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. REsp 1.198.964-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2/9/2010.De outro lado, a verba a título de quebra de caixa consiste em prestação paga por liberalidade do empregador de forma habitual em favor do empregado, como meio de contraprestação pelo exercício de atividade de maior responsabilidade, no controle a manuseio de numerário, integrando para todos os efeitos sua remuneração no quanto não destinada à cobertura de divergências a ressarcir em razão de

falhas no desempenho da operação de caixa, vale dizer, o valor não descontado deve ser considerado salário. Assim, tem natureza eminentemente salarial, sujeita à contribuição. Nesse sentido é o entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que entendo ainda mantido, embora tenha sua 1ª Turma decidido em sentido contrário, por maioria, mormente tendo em conta a Súmula n. 247 do Tribunal Superior do Trabalho: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido. (EDRESP 200500367821, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/04/2008.) Súmula nº 247 do TST QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA JURÍDICA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas conseqüências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, tão-somente, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito fundiário relativo à contribuição ao FGTS incidente sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e/ou auxílio-acidente e faltas abonadas por razões de saúde, tampouco sobre o terço das férias, as férias indenizadas e o abono de férias, o vale transporte em pecúnia e o aviso prévio indenizado, porque indenizatórios, mantida a incidência sobre as demais verbas, até final decisão. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 12 de março de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0008737-60.2011.403.6119 - LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA (DF014346 - JOSE ALEXANDRE BUAIZ NETO) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0009145-51.2011.403.6119 - CAROLINA PARENTE VICOSO - INCAPAZ X ADRIANA PARENTE (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Carolina Parente Viçoso (menor impúbere), representada por sua genitora, Adriana Parente Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando que o impetrado dê andamento ao pleito administrativo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pendente de apreciação desde 29/06/2011. Inicial acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 11/32. Alega a impetrante demora na apreciação do pedido administrativo de concessão do benefício de pensão por morte (NB: 157.182.471-2) requerido em 29/06/2011 (fl. 26). O Ministério Público Federal opinou às fls. 38/39 pelo deferimento da liminar. Liminar deferida às fls. 40/41. O INSS manifestou-se à fl. 48 comunicando a análise do pedido e concessão do benefício pleiteado. Os autos vieram conclusos para sentença em 11/01/2012 (fl. 53). É o relatório. Passo a decidir. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente do presente mandamus pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido do impetrante repousava na análise do pedido de concessão do benefício previdenciário NB 157.182.471-2, com deferimento noticiado pela impetrada às fls. 48/49, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a conseqüente perda do objeto deste feito. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de janeiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0009749-12.2011.403.6119 - ASTELLAS FARMA BRASIL IMP/ E DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP259425 - JAILI ISABEL SANTOS QUINTA CUNHA) X AGENTE FISCAL DA ANVISA EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Astellas Farma Brasil Importação e Distribuição de Medicamentos Ltda. Impetrado: Agente Fiscal da Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Agente Fiscal da Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, objetivando a declaração de nulidade do Termo de Interdição Pagru 361/2011 com conseqüente liberação das mercadorias objeto da licença de importação nº 11/2861360-8 (conhecimento de carga nº AWB 549 2069 2501 5439749997). A empresa impetrante importa medicamentos produzidos no exterior, porém, por não contar com fábrica no Brasil, terceiriza à empresa Bioagri Laboratórios Ltda., credenciada pela ANVISA, a realização de controle e garantia da qualidade dos produtos. Aduz que importou várias vezes o reagente Limulus ES-2 test. WAKO. 60 tests, utilizado pela empresa Bioagri Laboratórios Ltda. para controle de qualidade do medicamento Mycamine, o que ocorreu com a devida anuência da ANVISA. A impetrante alega que, para sua surpresa, teve obstada a importação do reagente Limulus em 12/09/2011, sob a alegação de falta de autorização de funcionamento para importação de produtos para saúde/diagnóstico, com base no Capítulo IV, item 1, da Resolução RDC 81/2008. Sustenta, porém, que não necessita de tal autorização, pois insere-se na exceção prevista no subitem 1.2 da mesma Resolução RDC 81/2008, por ser empresa importadora de matéria-prima para diagnósticos in vitro. Liminar deferida às fls. 144/145, determinando nova análise da viabilidade da importação em questão, explicitando especialmente qual a razão do não enquadramento da impetrante ao item 1.2 do Capítulo IV da Resolução RDC 81/2008. Devidamente notificada, a impetrada apresentou informações às fls. 150/152, atestando a impossibilidade de equiparação do produto LAL (limulus amebocyte lisate) para diagnóstico in vitro, por ser classificado pela ANVISA como produto para saúde, equiparando-se aos produtos médicos, excetuando-se os reagentes para diagnóstico de uso in vitro, nos termos da Resolução RDC nº 185/01. Parecer ministerial pelo regular prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público que justifique sua intervenção (fl. 167/167 verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Trata-se de pedido de reanálise sanitária para liberação de mercadoria importada, consistente em um reagente descrito como LIMULUS ES-2 TESTE WAKO. 60 TESTES, que tem por finalidade viabilizar o controle de qualidade do medicamento MYCAMINE, pelo que não seria necessária autorização de funcionamento específica para sua importação. A solução da questão posta parte de análise pormenorizada dos conceitos técnicos estabelecidos na Resolução-RDC n. 81/08 da ANVISA, que doravante serão transcritos em itálico, a fim de facilitar a leitura e a compreensão da controvérsia. Com base em tal ato normativo, pretende a impetrante a liberação da referida mercadoria, por entender, em síntese, que se trata de matéria-prima destinada à realização diagnóstico in vitro, como meio de controle de qualidade do medicamento MYCAMINE. Tais conceitos são assim definidos pela Resolução: 1.38. Bens ou Produtos Sob Vigilância Sanitária: materiais, matérias-primas, insumos, partes e peças, produtos acabados, produtos a granel, produtos semi-elaborados e produtos in natura, e demais sob vigilância sanitária de que trata a Lei n.º 9.782, de 1999, compreendendo, dentre outros, as seguintes classes de bens e produtos: (...) e) produtos para diagnóstico in vitro: reagentes, padrões, calibradores, controles e materiais, junto com as instruções para seu uso, que contribuem para realizar uma determinação qualitativa, quantitativa ou semiquantitativa de uma amostra biológica humana e que não estejam destinados a cumprir função anatômica, física ou terapêutica alguma, que não sejam ingeridos, injetados ou inoculados em seres humanos e que são utilizados unicamente para prover informação sobre amostras obtidas do organismo humano; (...) j) medicamento: todo produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico; (...) o) matéria-prima: substâncias ativas ou inativas que se empregam na fabricação dos medicamentos e demais produtos sob vigilância sanitária mesmo que permaneçam inalteradas, experimentem modificações ou sejam eliminadas durante o processo de fabricação; Entende, assim, haver enquadramento na exceção do subitem 1.2. do item 1 do Capítulo IV da Resolução, segundo o qual, 1.2. Está desobrigada de regularização na ANVISA no tocante a Autorização de Funcionamento, a empresa que exercer a atividade de importar matéria-prima que integrará processos fabris de produtos pertencentes às classes de cosméticos, perfumes, produtos de higiene pessoal, produtos médicos e produtos para diagnóstico in vitro e saneantes. Instada por este juízo a reanalisar o produto e justificar por que este não estaria enquadrado na referida norma, aduziu a impetrada, em síntese, que embora declarado pela impetrante como produto para diagnóstico in vitro, não integraria esta categoria, mas sim a de produto para a saúde, definido como correlatos pela Lei 6.360/76 e Decreto n. 79.094/77, equiparando-se a produtos médicos. Também não seria matéria-prima, pois se encontra em estágio acabado. Por isso, não haveria enquadramento na exceção postulada. Tais conceitos são assim definidos na Resolução: f) produto médico: aparelhos, instrumentos e acessórios usados em medicina, odontologia e atividades afins, bem como em educação física, em embelezamento ou em correção estética; 1.47. Produto Acabado/ Terminado: aquele que passa por todas

as fases de produção e acondicionamento, pronto para a comercialização e ou entrega ao consumo. Por fim, esclarece que não seria uma amostra, hipótese em que sua importação também estaria de plano autorizada e, ainda, que foi declarado como produto com finalidade de testes de controle de qualidade, porém o produto em tela não seria objeto dos testes, mas sim utilizado nos testes de um medicamento. Como se nota, tanto a impetrante quanto a impetrada pecam por imprecisão de conceitos, tendo em conta a Resolução examinada. Sendo um produto para testes de qualidade em um medicamento, de fato não está adequado ao conceito de produto para diagnóstico *in vitro*, pois não se aplica a uma amostra biológica humana e não tem por fim prover informação sobre amostras obtidas do organismo humano. Embora seja reagente de uso em análise de medicamento, não é utilizado em análises clínico-biológicas, estando fora da definição ora tratada. De outro lado, também não corresponde à definição de produto médico, pois não é aparelhos, instrumentos e acessórios usados em medicina, estando com muito mais precisão inserido no conceito de matéria-prima, pois, servindo a aferir a qualidade de um medicamento antes de sua colocação para consumo, o que é incontroverso, é substâncias que se emprega na fabricação de medicamento, conclusão tão clara que já alcançada no exame liminar. O fato de ter sido declarado como produto acabado não altera esta conclusão, pois embora pronto para uso, não necessitando de nenhuma etapa do processo fabril, tem por utilidade precisamente o emprego na fabricação de um outro produto, inserido em suas etapas finais, vale dizer, ser produto acabado não é incompatível com ser matéria-prima. Muito ao contrário, embora esta não seja pronta para o consumo em sentido estrito, ao mercado consumidor popular, é sempre acabada para a comercialização e entrega ao consumo industrial. Ocorre que o produto final, denominado Mycamine, não pertence às classes de cosméticos, perfumes, produtos de higiene pessoal, produtos médicos e produtos para diagnóstico *in vitro* e saneantes, mas à classe de medicamento, a qual não é referida no invocado subitem 1.2. do item 1 do Capítulo IV da Resolução. A matéria-prima empregada nos processos fabris de medicamento é tratada no item seguinte, 2. É vedada a importação de: 2.1. matéria-prima e de insumo farmacêuticos destinados à fabricação de medicamentos por empresa não detentora de Autorização de Funcionamento ou Autorização Especial de Funcionamento, no que couber. Assim, cabe à impetrada tomar o produto em tais termos e assim apurar se a impetrante está ou não enquadrada na exigência do referido dispositivo. Por fim, quanto à finalidade declarada, entendo ter havido divergência de interpretação quanto ao que e como deveria constar no campo 05 da declaração de fl. 153, o que não altera a conclusão, que deve ter por base a verdade real, a natureza e o fim efetivos do produto. Dessa forma, merece parcial amparo a pretensão inicial, para que se considere o produto discutido como matéria-prima integrante do processo fabril de medicamento, em nova análise sanitária com fim de importação. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar à impetrada que considere o produto objeto deste feito como matéria-prima integrante do processo fabril de medicamento, realizando nova análise sanitária para fim de importação sob tal premissa e apurando se presente a autorização de que trata o subitem 2.1. do item 2 do Capítulo IV da Resolução n. 81/08 da ANVISA, em 24 horas, dada a proximidade do vencimento da validade do produto, 29/02/12, fl. 131. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Deverá esta servir de ofício e mandado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 30 de janeiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0009844-42.2011.403.6119 - MARCELO LUDKE X LEANDRO RIBAS DA FONSECA (SP281974 - ANA CAROLINA SAMPAIO PASCOLATI E SP244065 - FABIO LUIS PAPANOTTI BARBOZA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DO AEROP INTERN DE GUARULHOS -SP
MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARCELO LUDKE E LEANDRO RIBAS DA FONSECA IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO-GUARULHOS AUTOS Nº: 0009844-42.2011.4.03.6119 Vistos. Impetra-se o presente com o fito de obter o desembaraço aduaneiro de produtos importados, alvo dos termos de retenção nº 002860 e 2862/2011, sustentando-se a ilegalidade do ato lavrado pela autoridade impetrada, obstando-se a aplicação da pena de perdimento. Alega-se que os bens importados não podem ser alvo de perdimento, mas de tributação incidente, como é observado corriqueiramente, haja vista não tratar-se de mercadorias com destinação comercial, mas roupas para uso pessoal. Os impetrantes afirmaram que procuraram regularizar a situação das mercadorias para o pagamento dos tributos e conseqüente liberação, o que não foi aceito injustificadamente pela impetrada. A análise liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 47). Devidamente notificada, a impetrada apresentou informações às fls. 56/63, pugnando pela legalidade do ato e conseqüente denegação da segurança. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 67/67 verso, suspendendo a aplicação da pena de perdimento, ocasião em que foi determinada a intimação da impetrada para apresentação de informações complementares. A impetrada não apresentou as informações complementares no prazo determinado (fls. 74/75). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 77/77 verso, sem opinar sobre o mérito do mandamus, tendo em vista a inexistência de interesse público. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares argüidas, passo à análise do mérito. O pedido é procedente. Dispõe a IN/SRF n 117/98, sobre o conceito de bagagem: Art. 1º. Os bens de viajante procedente do exterior ou a ele destinado serão submetidos ao tratamento tributário e aos procedimentos

aduanheiros estabelecidos nesta Instrução Normativa. Art. 2º. Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: I - bagagem: os bens novos ou usados destinados a uso ou a consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem;(...)Art. 3. Estão excluídos do conceito de bagagem:I - bens cuja quantidade, natureza ou variedade configure importação ou exportação com fim comercial ou industrial;(...)Art. 6º. A bagagem acompanhada está isenta relativamente a:(...)III - outros bens, observado o limite de valor global de:a) US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima;(...)Art. 15. Todo viajante que ingresse no País está obrigado a apresentar à fiscalização aduaneira Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA, na forma estabelecida em norma específica.Art. 16. O viajante deverá dirigir-se ao canal BENS A DECLARAR quando estiver trazendo:I - animais, plantas, sementes, alimentos e medicamentos sujeitos a inspeção sanitária, armas e munições;II - bens cuja entrada regular no País se deseje comprovar;III - bens sujeitos ao regime de admissão temporária, quando for exigida sua discriminação na DBA;IV - bens excluídos do conceito de bagagem, nas hipóteses de que tratam os incisos I a IV do art. 3º;V - bens sujeitos à incidência de tributos, na forma prevista no inciso I e II do art. 14; VI - valores em espécie, cheques ou travellers cheques, em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou seu equivalente em outra moeda.Art. 17. A apresentação de declaração falsa ou inexata sujeita o viajante à multa correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite da isenção, sem prejuízo do pagamento do imposto devido, em conformidade com o disposto no art. 57, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. 1º Configura declaração falsa a opção do viajante pelo canal NADA A DECLARAR, caso se enquadre em qualquer das hipóteses previstas no artigo anterior. (g.n.)Ou seja, da análise da norma em comento, toda pessoa física, brasileira ou não, que entrar no país deverá indicar, na Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA, os bens que estiver trazendo consigo, cujo valor seja superior a US\$ 500,00 (quinhentos dólares norte-americanos) mesmo que a quantidade não caracterize finalidade comercial.No caso de não haver declaração dos bens, além da multa a que alude o artigo 17 da IN/SRF n 117/98, a infração em comento é apenada nos termos dos artigos 94 e 96 do Decreto-lei 37/66, além do artigo 675 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009). Confira-se:Decreto-lei 37/66:Art. 94. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. Art. 96. As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:I - perda do veículo transportador;II - perda da mercadoria;III - multa;IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista.Regulamento Aduaneiro:Art. 675. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 96; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, arts. 23, 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59, e 24; Lei no 9.069, de 1995, art. 65, 3o; e Lei no 10.833, de 2003, art. 76):I - perdimento do veículo;II - perdimento da mercadoria;III - perdimento de moeda; eIV - multa.V - sanção administrativa.Referidas normas foram editadas a bem do controle aduaneiro e do comércio exterior, na esteira da delegação constitucional do art. 237 da CF:Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.No caso presente, os impetrantes adentraram o território nacional, por via aérea, portando consigo mercadorias cujo valor superou, em muito, o limite disposto no artigo 6, III, a, da IN/SRF n 117/98.Observo, porém, que as mercadorias trazidas pelos impetrantes de Miami, Estados Unidos da América, consistentes em roupas contidas em quatro caixas (duas para cada impetrante) pesando aproximadamente 27,7 Kg e 20,8 Kg, trazidas pelo impetrante Leandro, 28, 6 Kg e 15,5 Kg, trazidas pelo impetrante Marcelo, conforme descrições contidas nos Termos de Retenção de Bens nº 2860 e 2862/2011 (fls. 27/30), não podem ser consideradas, apenas com base no peso destas, como bens de destinação comercial, sem que o aludido termo traga discriminação das peças retidas.Explico.É notória a disparidade de preços entre produtos comercializados no Brasil e nos Estados Unidos da América, mostrando-se muito vantajosa a aquisição por pessoas físicas de bens no estrangeiro em grande quantidade, razão pela qual, quando se trata de aquisição de bens duráveis, como o caso de roupas, em que não há vedação de importação pela pessoa física para o uso pessoal dentro do limite de isenção, há que se comprovar pelas características dos bens a destinação comercial, como modelos, cores, tamanhos, identidades entre as peças, etc., sem se ater simplesmente ao peso, desde que, por óbvio, não ultrapasse o razoável, como no caso em tela.Determinou-se à autoridade impetrada que discriminasse as peças de roupas apreendidas de forma a comprovar a alegada destinação comercial dos bens trazidos pelo impetrante e o valor tributável (fl. 67 verso), porém quedou-se inerte.Considerando, portanto ilegal o ato de autoridade que apreende mercadorias e estima-lhes o valor tributável sem a discriminação das mesmas, por carecer de motivação e inviabilizar a defesa do administrado, entendo que há que ser concedida a segurança.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, possibilitando o desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes dos Termos de Retenção nº 2860 e 2862/2011, que ora reconheço como de uso pessoal, mediante pagamento dos tributos incidentes e multa a ser cominada dentro dos limites legais pela autoridade impetrada, desde que esse seja o único óbice. Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos a teor da súmula nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Guarulhos, 29 de fevereiro de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0010520-87.2011.403.6119 - CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE E SP275404 - ZELIA RENATA GRANDO HERMANN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA Impetrado: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO-GUARULHOS Autos nº 0010520-87.2011.4.03.6119ª Vara Federal de Guarulhos Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que requer a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha da exigência das contribuições ao imposto de importação, IPI, PIS-importação e à COFINS-importação, ante a imunidade tributária, com conseqüente desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas nas licenças de importação LI nº 11/2726076-0 e 11/2726079-5. Questiona-se a constitucionalidade das exigências tributárias, tendo em vista a imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal. A liminar foi deferida às fls. 376/378 verso. Notificada a autoridade impetrada, apresentou informações às fls. 385/394, pugnando pela legalidade do ato. A União interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região, conforme petição de fl. 396. Opinou o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, diante da ausência de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 417/417 verso). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Ante a manutenção da realidade fática initio litis e o esgotamento da análise de mérito, mantenho integralmente a decisão proferida em sede de liminar às fls. 376/378 verso, passando a fazer parte da fundamentação desta sentença, verbis: Aplica-se ao Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados a vedação contida no artigo 150, VI, c, que confere às entidades de assistência social imunidade sobre impostos que incidam sobre patrimônio renda ou serviços, desde que se trate de bens destinados ao uso na prestação de seus serviços específicos. Nesse sentido: EMENTA: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE. A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido. RE 243807/SP RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO Julgamento: 15/02/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ 28-04-2000 PP-00098 EMENT VOL-01988-08 PP-01529 Os bens a serem desembaraçados pela impetrante são equipamentos e insumos hospitalares e, portanto, presume-se que não sejam destinados à revenda e sim à utilização em sua finalidade específica, portanto é lícito concluir que integram o seu patrimônio. Quanto à regra de não-incidência do artigo 195, 7º, é aplicável à impetrante, que goza de imunidade quanto às contribuições sociais, por enquadrar-se no conceito de entidade beneficente de assistência social. Em se tratando de imunidade, a interpretação deve ser extensiva, de modo a abarcar as atividades que por conterem interesse social relevante o Constituinte visou a incentivar. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em ADIN, pelo deferimento do pedido de liminar para suspensão de eficácia da norma do artigo 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III da lei 8212/91 e dos artigos 4º, 5º e 7º da lei 9732/98, entendendo que limitaram esses artigos a abrangência da imunidade do artigo 195, 7º da Constituição Federal, conforme voto do E. Ministro Moreira Alves: No preceito, cuida-se de entidades beneficentes de assistência social, não estando restrito, portanto às instituições filantrópicas. Indispensável, é certo, que se tenha o desenvolvimento da atividade voltada aos hipossuficientes, àqueles que, sem prejuízo do próprio sustento e o da família, não possam dirigir-se aos particulares que atuam no ramo buscando lucro, dificultada que está, pela insuficiência de estrutura, a prestação de serviço pelo Estado. Ora, no caso, chegou-se à mitigação do preceito, olvidando-se que nele não se contém a impossibilidade de reconhecimento do benefício quando a prestadora de serviços atua de forma gratuita em relação aos necessitados, procedendo à cobrança junto àqueles que possuam recursos suficientes. A cláusula que remete à disciplina legal - e, aí, tem-se a conjugação com o disposto no inciso 0II do artigo 146 da Carta da República, pouco importando que nela própria não se haja consignado a especificidade do ato normativo - não é idônea a solapar o comando constitucional, sob pena de caminhar-se no sentido de reconhecer a possibilidade de o legislador comum vir a mitigá-lo, a temperá-lo. As exigências estabelecidas em lei não podem implicar verdadeiro conflito com o sentido, revelado pelos costumes, da expressão entidades beneficentes de assistência social. Em síntese, a circunstância de a entidade, diante, até mesmo, do princípio isonômico, mesclar a prestação de serviços, fazendo-o gratuitamente aos menos favorecidos e de forma onerosa aos afortunados pela sorte, não a descaracteriza, não lhe retira a condição de beneficente. (...) (ADIN 2028-5/99) Do voto transcrito supra, vê-se que o E. Supremo Tribunal Federal entende não se restringir o conceito de entidade beneficente de assistência social às hipóteses do artigo 203 da Constituição Federal, estendendo o conceito, isto sim, às entidades que se dediquem ao desenvolvimento da atividade voltada aos hipossuficientes, definindo-os como aqueles que, sem prejuízo do próprio sustento e o da família, não possam dirigir-se aos particulares que atuam no ramo buscando lucro. Os requisitos para gozo da imunidade são aqueles do código Tributário Nacional, lei recepcionada com status de complementar e à qual compete, portanto regular as limitações ao poder de tributar (art. 146, II da C.F./88). Segundo o CTN: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos

seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.(...)Da documentação juntada pela impetrante não é dado presumir-se que os descumpra (fls 878/104), e caberia ao impetrado fiscalizar e aferir se o contribuinte age em desacordo com a norma, informando ao Juízo. Anoto, outrossim, que no presente caso a instituição possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (fl. 90), regularmente emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, cuja validade expirou em 31.12.2009 (DOU - fl. 93), bem como que comprova, pelos documentos de fls. 95/97, que requereu sua renovação, sem, contudo, obtê-la em razão da morosidade de sua análise por aquele órgão. Em suas informações, a autoridade impetrada não relata ter ocorrido descumprimento dos requisitos, mas, tão-somente, a ocorrência de divergências formais quanto à classificação da mercadoria importada e a conseqüente necessidade ou não de inspeção da ANVISA, porém, a classificação dada pela impetrante dá ensejo à inspeção da ANVISA, sem que seja cabível a retenção dos bens importados, mesmo sob o argumento da impetrada. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, mantendo os termos da decisão liminar. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos a teor da súmula nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto o teor da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada. Guarulhos, 28 de fevereiro de 2012. Louise Vilela Leite Filgueiras Borer Juíza Federal

0010715-72.2011.403.6119 - TRIALL COM/ EXTERIOR S/A(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0010864-68.2011.403.6119 - RADAMES LAGARES RODRIGUES MIRANDA(SP304390B - ANTONIO CARLOS BONACCORDI JUNIOR E SP182851 - PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Recebo o agravo retido interposto pela União Federal às fls. 60/82. Mantenho a r. decisão de fl. 26/30 pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Vista a parte contrária para contra-minuta. Intime-se.

0010871-60.2011.403.6119 - SEAVIATION SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Seaviation Serviços Aeroportuários Ltda. Impetrado: Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos /SPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando que o impetrado cancele a inscrição na dívida ativa da União sob nº 80 4 11 000879-40 e expeça certidão negativa de débitos tributários. Inicial acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 10/41. A liminar foi deferida às fls. 45/47, determinando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa à impetrante. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 55/59, alegando a falta de interesse superveniente. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 73/73 verso pelo regular prosseguimento da ação mandamental, sem vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua opinião sobre o mérito. Os autos vieram conclusos para sentença em 07/02/2012 (fl. 74). É o relatório. Passo a decidir. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente do presente mandamus pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido do impetrante repousava no cancelamento da inscrição na dívida ativa da União sob nº 80 4 11 000879-40 e expedição de certidão negativa de débitos tributários, o que se deu na via administrativa, conforme informações prestadas às fls. 55/59, desaparecendo o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a conseqüente perda do objeto deste feito. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas pela União, tendo em vista a existência de pretensão resistida quando da propositura da ação, 17/10/11, e da concessão da medida liminar, 18/10/11, pois a expedição da CPEN foi apenas em 20/10/11, fl. 69, um dia depois da intimação para cumprimento da referida decisão, fl. 54, e o cancelamento das inscrições se deu apenas em 03/11/11, fls. 65/68. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 23 de fevereiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0011256-08.2011.403.6119 - AGIS ANTUNES E GAJARDONI INFORMATICA E SISTEMAS LTDA(SP289010 - MARCELO FURLANETTO DA FONSECA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Recebo o agravo retido interposto pela União Federal às fls. 451/475. Mantenho a r. decisão de fl. 351/352 pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Vista a parte contrária para contra-minuta. Intime-se.

0011311-56.2011.403.6119 - METALURGICA GOLIN SA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Metalúrgica Golin S/A. Autoridade Impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SPD E C I S ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário decorrente da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias anteriores ao auxílio-doença ou auxílio-acidente, salário-maternidade, férias gozadas e adicional de 1/3 de férias, bem como, admita a compensação de valores recolhidos a tal título com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dado não terem tais verbas caráter remuneratório. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, vislumbro, em parte, relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos nos primeiros 15 dias anteriores ao auxílio-doença ou auxílio-acidente, a título de salário-maternidade e adicional de 1/3 de férias e férias gozadas na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre os valores a título de salário-maternidade e férias gozadas, dado seu caráter remuneratório, mas não sobre os valores pagos no período de afastamento prévio ao auxílio doença ou acidente, porque verbas previdenciárias, tampouco sobre o terço das férias, porque indenizatório. A natureza remuneratória do salário-maternidade e das férias gozadas decorre do fato de ser verba paga pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direito trabalhista, o afastamento para proveito da recente maternidade ou do descanso periódico. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142. O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto

dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário de contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário de contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente, por seu turno, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. Por fim, o terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do salário-maternidade e do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.**(...)². Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.³ Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.⁴ Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.⁵ Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009) No tocante às férias e seu terço, até há pouco tempo atrás entendia o Superior Tribunal de Justiça que tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.**¹. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.² A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.³ Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.⁴ Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRA B vol. 185 p. 135) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.**¹. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.² Embargos de divergência não providos. (REsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010) Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES**

PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.

II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Cabe ressaltar, contudo, que modificação de entendimento se limita ao terço, não às férias em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas conseqüências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, tão-somente, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, bem como de 1/3 de férias, mantida a incidência sobre o salário-maternidade e as férias gozadas, até final decisão. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 5 de dezembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0011345-31.2011.403.6119 - S P GRAPHOS ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: S P Graphos Arquitetura e Construções Ltda. Autoridade Impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha de excluir a impetrante do parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009 (REFIS IV), com a sua manutenção até a prestação das devidas informações para a consolidação dos débitos nele incluídos e a sua suspensão da exigibilidade. Alega que requereu o parcelamento de seus débitos tributários nos moldes da Lei n 11.941/2009 e, para tanto, vem efetuando mensalmente o pagamento das parcelas devidas. Todavia, não conseguiu prestar as informações exigidas para a consolidação do parcelamento, via rede informatizada, em função de alegada pane no sistema da Receita Federal do Brasil e, tampouco, conseguiu prestar informações documentalmente, visto que vedado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n 002/2011, ocasião em que recebeu, verbalmente, a informação que tinha sido excluída do programa. Solicitadas prévias informações (fl. 145), na qual a autoridade impetrada aduziu que a impetrante não foi excluída do parcelamento, que encontra, inclusive, em fase de consolidação. Os autos vieram conclusos. É caso de extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de interesse processual decorrente de desnecessidade de provimento jurisdicional, pois todas as pretensões iniciais já foram alcançadas administrativamente e independentemente de determinação judicial alguma. Pretende o impetrante sua reinclusão no parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/09, bem como que a impetrada admita a prestação de informações relativas à consolidação dos débitos. Quanto ao primeiro pedido, ao que consta das informações prestadas, confirmando alguns dos documentos acostados pela própria impetrante com a inicial, esta sequer foi excluída do programa instituído pela Lei n 11.941/2009. Acerca do segundo pedido, a impetrante protocolou a referidas informações mediante petição, em 08/11/11, fl. 158, as quais aguardam apreciação segundo a ordem de protocolamentos. Aduziu a autoridade impetrada (fl. 153): Ao se pesquisar nos sistemas da RFB, conforme telas do Anexo II destas informações, verifica-se que a impetrante não está excluída, que seus parcelamentos tanto no âmbito da RFB quanto no âmbito da PGFN estão em fase de consolidação e que o simples fato de haver protocolado o Pedido de Revisão já sobrestará a sumária exclusão. Com efeito, a impetrante em momento algum foi excluída, a notificação de fl. 136 foi no sentido de apontar inconsistências, decorrentes da ausência das informações relativas à consolidação no prazo e meio próprios, facultando ao contribuinte a apresentação de declaração retificadora ou outros documentos necessários a justificar o erro. A intimação ameaça a cobrança e inclusão no CADIN apenas em caso de não quitação ou regularização. Pois a impetrante apresentou petição nesse sentido, como pretendia fazer por meio deste writ, a qual será oportunamente apreciada, sendo que enquanto pendente de análise fica sobrestada eventual

exclusão, vale dizer, a impetrante permanece regularmente no parcelamento, em fase de consolidação, com a exigibilidade suspensa de todos os créditos tributário incluídos no benefício, desde que continue pagar as parcelas devidas, até o exame de sua petição, que poderá regularizar em definitivo sua situação ou levar à cobrança de valores e/ou exclusão, conforme seja ou não acolhido seu pedido de revisão de consolidação. Assim, nos limites da pretensão inicial, inclusão no parcelamento e possibilidade de apresentar as informações relativas à consolidação de seus débitos, nada resta a ser atendido por esta via. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual, decorrente da perda de objeto. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 05 de dezembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0011970-65.2011.403.6119 - FERNANDO PEREIRA GARCIA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: FERNANDO PEREIRA GARCIA Impetrado: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS Autos nº 0011970-65.2011.4.03.61196ª Vara Federal de Guarulhos Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que se requer o levantamento integral dos valores verificados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em nome do impetrante. Alega o impetrante que em 13 de agosto de 1990 ingressou no Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE, sendo seu contrato regido pela CLT e, que em 01 de fevereiro de 2007 passou a exercer cargo estatutário, ocorrendo então a suspensão de seu contrato de trabalho, o qual passou a ser disciplinado pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Guarulhos. Narra que deixou de integrar o regime do FGTS há mais de 04 (quatro) anos ininterruptos, sem que tenha sido efetuado qualquer depósito. Liminar deferida às fls. 47/49. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Informações às fls. 60/67, pugnano pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 88/88 verso e deixou de emitir parecer, ante a ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Tendo em vista o esgotamento da análise meritória e a manutenção da realidade fática observada na exordial, mantenho integralmente a decisão liminar de fls. 47/49, que passa a fazer parte integrante da fundamentação desta sentença, destacando abaixo o trecho que reputo de maior relevância: O impetrante, inicialmente sujeito ao regime celetista, em que pese ter sido o contrato suspenso, passou ao regime estatutário, e assim faz jus ao levantamento das importâncias depositadas em sua conta fundiária, eis que comprovou o preenchimento do pressuposto legal previsto no artigo 20, inciso I, da Lei 8036/90, através dos documentos de fls. 19/31 e 32/41. Observo que diante do preenchimento do requisito acima mencionado, não há qualquer óbice ao levantamento dos valores depositados na conta do servidor, ainda que verificada a conversão do regime disciplinar de trabalho, eis que a investidura na função estatutária implica a dissolução do vínculo trabalhista, conforme tese prevalecente em nossos tribunais. Nesse sentido o entendimento da Jurisprudência: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 692569 Processo: 200401412923 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/02/2005 Documento: STJ000604336 Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. REsp 725151 PB 2005/0024673-3 DECISÃO: 12/05/2005 DJ DATA: 13/06/2005 PG: 00205 Por outro lado, verifica-se que a conta fundiária do autor permanece sem movimentação, sem que tenham sido feitos

os depósitos há mais de 3 (três) anos, hipótese que se enquadra no artigo 20, inciso VIII da Lei 8036/90, e autoriza o levantamento do FGTS. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, mantendo os termos da decisão liminar. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos a teor da súmula nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada. Guarulhos, 27 de fevereiro de 2012. Louise Vilela Leite Filgueiras Borer Juíza Federal

0012416-68.2011.403.6119 - ADRIANE DA SILVA GONCALVES ROZIM (SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X INSPETOR AG NAC VIG SANITARIA ANVISA AEROP INTERNACIONAL GUARULHOS -SP X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ADRIANE DA SILVA GONÇALVES ROZIM IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO-GUARULHOS AUTOS Nº: 0012416-68.2011.4.03.6119 Vistos. Impetra-se o presente com o fito de obter o desembaraço aduaneiro de produtos importados, alvo do termo de retenção nº 2952/2011, sustentando-se a ilegalidade do ato lavrado pela autoridade impetrada, obstando-se a aplicação da pena de perdimento. Alega-se que os bens importados, equipamentos de estética, são de uso pessoal e foram devidamente declarados, e enquadram-se, portanto, no conceito de bagagem, sendo diversa a atividade profissional que a impetrante exerce habitualmente (corretora de planos de previdência privada), afastada a possibilidade de utilização dos bens comercialmente. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 36/37 verso, apenas suspendendo a aplicação da pena de perdimento dos bens. Devidamente notificada, a impetrada apresentou informações às fls. 42/46, pugnando pela legalidade do ato e conseqüente denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 82/82 verso, sem opinar sobre o mérito do mandamus, tendo em vista a inexistência de interesse público. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares argüidas, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. As mercadorias trazidas pela impetrante, em razão da natureza, qual seja, equipamentos eletrônicos para estética que demandam aptidão técnica para utilização (fls. 29/30), denotam destinação comercial própria ou de repasse para terceiros, razão pela qual não podem ter o mesmo tratamento destinado às bagagens de acompanhamento, como quer fazer crer a impetrante. Desta forma, a decisão liminar de fls. 36/37 verso, proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Tiago Bologna Dias, esgotou a análise sobre o mérito do feito, desta forma, mantenho integralmente a referida decisão, que passa a fazer parte da fundamentação desta sentença, motivo pelo qual transcrevo o trecho que reputo de maior relevância: Consta dos autos que em desfavor do impetrante, em 17/08/2011 foi lavrado o Termo de Apreensão, Interdição ou Desinterdição de Matérias-primas e Produtos sob Vigilância Sanitária n 3411/2011, na qual descreve o equipamento apreendido. A interdição dos bens importados foi realizada com fundamento da RDC n 81/2008, com redação dada pela RDC 28/2011 (art. 1, item 1.2). Art. 1. ...1. Fica dispensada de autorização pela autoridade sanitária, no local de entrada ou desembaraço aduaneiro, a importação de produtos acabados pertencentes às classes de medicamentos, produtos para saúde, alimentos, saneantes, cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes, realizadas por pessoa física e destinadas a uso próprio....1.2. Considera-se para uso próprio a importação de produtos em quantidade e frequência compatíveis com a duração e finalidade de tratamento, ou não caracterize comércio ou prestação de serviços a terceiros. Conforme decisão administrativa, fl. 24, houve descaracterização dos bens apreendidos como bagagem, por ter a impetrada considerado descaracterizada como de consumo pessoal ou individual (...) mantida a interdição pela natureza do produto e finalidade declarada. Descreve a impetrante, em pedido administrativo de fl. 21, que tais bens são dos aparelhos destinados a tratamentos estéticos e energéticos não invasivos, Lipo Active para redução de medidas e Rádio Frequência para melhora do tônus corporal. Trata-se de aparelhos estéticos, cuja especificidade não permite, à falta de maiores informações acerca destes, sem a prévia oitiva da autoridade impetrada, concluir se tratar de importação para utilização pessoal. Com efeito, nada nos autos demonstra que são equipamentos próprios a uso e consumo domésticos e sem a necessidade de qualificação especial, ao contrário, da descrição de fls. 29/30 trazida com a inicial, que, ressalte-se, não indica sequer sua fonte, depreende-se que são próprios a clínicas de estética e demandam certa aptidão técnica, sendo afirmado que é necessário seguir um protocolo rígido pelo centro de estética em conjunto com o fabricante. Dessa forma, pelo menos nessa fase processual, a impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar a verossimilhança de sua alegação, qual seja a ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, ao reter suas mercadorias, pois não restaram comprovados, ab initio, que sua destinação seria para seu uso pessoal ou doméstico, tampouco que não daria destinação comercial aos bens, como exigido pela norma. Nas informações apresentadas pela impetrada reitera-se a finalidade profissional dos equipamentos trazidos pela impetrante, verbis: Anexo, os manuais dos equipamentos extraídos da página do fabricante disponível na Internet, onde consta importante lista de contra indicações elencadas pelos fabricantes,: (sic) tais como: paciente com marcapassos, hipersensibilidade (sic) a corrente elétrica, gestante e período de lactação, cardiopatias, portador de Parkinson, câncer e tumor, alterações de coagulação, próteses metálicas, entre outros (fl. 45). Por fim, ressalto que a impetrante subscreveu termo de inspeção (fl. 48) junto à autoridade sanitária declarando que os aparelhos importados seriam utilizados em sua clínica de estética, contrariando as alegações contidas na exordial. A vedação da importação de mercadorias, bens com destinação

comercial, por pessoas físicas vem ao encontro da norma do Código Civil (arts. 966, 967 e 1150) e visa a subsidiar o controle das relações econômicas internas, razão pela qual não é desarrazoada e desproporcional a penalidade aduaneira aplicável. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, a teor da súmula 512 do STF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos, 28 de fevereiro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0012995-16.2011.403.6119 - ACUCAREIRA QUATA S/A(SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Açucareira Quatá Ltda. Autoridade Impetrada: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos /SPD E C I S À O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos /SP, objetivando se determine à autoridade coatora que entregue a mercadoria retida, importada através da declaração de importação n 11/1975755-1. Alega a impetrante que importou a substância RIBOMIX, cujo procedimento de desembaraço foi interrompido para averiguação das propriedades técnicas do produto, sendo, ao fim, decidido pela incorreção do enquadramento da classificação da mercadoria (NCM). Ao fim, mesmo com a alteração da classificação e o atendimento de todas as exigências burocráticas, inclusive com a obtenção de licença de importação, recolhimento de tributos devidos e multa prevista no artigo 706, I, b, do Decreto n 6.579/2009, foi exigido um valor muito superior àquele recolhido, no importe de R\$ 54.357,67. Desta decisão, a impetrante interpôs manifestação de inconformidade (D. 6.579/2009, art. 570, 3 e 4, c.c. art. 571, 1), a qual ainda não foi julgada. Requer, portanto a liberação da mercadoria importada, sem a apreciação da manifestação de inconformidade ou, alternativamente, ao seu desembaraço, mediante o depósito judicial do montante exigido a título da multa exigida. Com a inicial, documentos de fls. 15/43. A impetrante efetuou o depósito judicial da quantia exigida a título de multa (fl. 49). Deferida a liminar mediante depósito integral do valor exigido, fls. 51/53. Realizado depósito complementar, fls. 60/62. Informações da impetrada, fls. 69/73, aduzindo que não se aplica ao caso a atenuante do art. 732, I, do Regulamento Aduaneiro, dado que não houve pagamento integral do débito, mas mero depósito judicial, bem como que a multa cabível é a do art. 706, I, a, do Regulamento Aduaneiro, sem limite máximo, não a da alínea b do mesmo inciso, que teria um limite de R\$ 5.000,00, 2º, II, do artigo referido, pois a licença de importação- LI fora emitida apenas após o registro da declaração de importação DI, enquanto a multa menor seria restrita aos casos de LI após o embarque mas antes da DI. Parecer ministerial pela inexistência de interesse público a justificar sua intervenção, fl. 79. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifica-se, da análise dos autos, que a controvérsia sobre o desembaraço da mercadoria importada cinge-se, unicamente, sobre qual a correta tipificação legal da multa imposta à impetrante, se a do art. 706, I, b, 2º, c/c art. 732, I, do Decreto n. 6.579/09, por ela pretendida, ou a da alínea a do mesmo inciso, sem atenuantes, aplicada pela impetrada. Vejamos os dispositivos: Art. 706. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 169, caput e 6o, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2o): I - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro: a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarçados no regime comum de importação (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea b, e 6o, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2o); eb) pelo embarque de mercadoria antes de emitida a licença de importação ou documento de efeito equivalente (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 169, inciso III, alínea b, e 6o, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2o); (...) 2o As multas referidas neste artigo não poderão ser (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 169, 2o, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 77): I - inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais); e II - superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos casos referidos na alínea b do inciso I e nos incisos II e III do caput. No caso em tela, a impetrante embarcou a mercadoria e a declarou mediante DI sem licença de importação, tendo em vista a original classificação fiscal sob código com licenciamento automático. Instaurada divergência sobre tal classificação, imputou-se código para o qual é exigido licenciamento não-automático, pelo que a impetrante o realizou e retificou a DI, entendendo, assim, que o caso seria de atraso na LI, não de sua omissão. Ocorre que o Licenciamento da Importação - LI é condição ao desembaraço da mercadoria, devendo ser a ele prévio, mas tal desembaraço se inicia com a Declaração de Importação - DI, como se extrai do art. 545 do Regulamento, Tem-se por iniciado o despacho de importação na data do registro da declaração de importação. Com efeito, é precisamente com a DI que se considera consumada a importação para fins tributários, nos termos do art. 23 do DL 37/66, quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração a que se refere o artigo 44. Referido dispositivo regulamenta o art. 19 do CTN, ao especificar em que momento se considera ocorrida a entrada dos produtos no território nacional, na linha da Súmula n. 4 do TFR, é compatível com o art. 19 do Código Tributário Nacional a disposição do art. 23 do Decreto-lei n. 37, de 18/11/1966. Nessa

esteira, a apresentação da DI sem licença equivale à importação, à entrada do produto no território nacional, sem licença, com exata subsunção à hipótese punitiva da citada alínea a, pouco relevando que a LI seja apresentada depois da DI, vale dizer, depois da importação, quanto então consumada a infração. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO REGISTRADA SEM A APRESENTAÇÃO DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. MULTA. ART. 526, II, DO REGULAMENTO ADUANEIRO (DECRETO 91.030/85). RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. ART. 106, II, C DO CTN. 1. Incorre na infração prevista no art. 526, II, do Decreto 91.030/85 a importadora que promove a importação de mercadoria sujeita a licenciamento não automático e não apresenta a respectiva licença de importação contemporaneamente ao registro da Declaração de Importação, pois tal documento é necessário ao desembaraço, conforme estabelecido na IN/SRF 69/96. Embora a Impetrante posteriormente tenha apresentado a licença ao protocolar declaração retificadora, estava consumada a infração, sendo a multa devida ainda que não houvesse pagamento a menor de tributo. (...) (AMS 200271000540354, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 27/10/2004 PÁGINA: 599.) TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. LICENCIAMENTO NÃO-AUTOMÁTICO. MULTA POR FALTA DE LICENÇA POR OCASIÃO DO REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. OBTENÇÃO ANTES DO DESEMBARAÇO. - A submissão da importação em questão à licença solicitada depois do embarque (Portaria 772/98) não afasta a norma do art. 432 do antigo Regulamento Aduaneiro (1985), segundo a qual a Licença de Importação deve ser ostentada por ocasião do despacho aduaneiro, que se inicia com o registro da declaração de importação, conforme expressa disposição do art. 413 do Regulamento Aduaneiro. - Realizado o registro da declaração de importação sem que tenha sido obtida a licença, incidem os arts. 169 do DL 37/66 e 526, II, do Regulamento Aduaneiro, que caracterizam a importação de mercadoria sem licença de importação como infração administrativa ao controle das importações e impõem multa de 30% em tal caso. (AMS 200004010072676, LEANDRO PAULSEN, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 22/10/2003 PÁGINA: 384.) Por fim, também não incide a atenuante do 732, I, do Decreto n. 6.579/09, ainda que haja depósito judicial do montante exigido em menos de 30 dias, pois este, causa suspensiva de exigibilidade, não equivale ao pagamento, causa de extinção do crédito. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MULTA PELA CLASSIFICAÇÃO ERRÔNEA DA MERCADORIA. DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL. REDUÇÃO DA MULTA EM 50% (CINQUENTA POR CENTO). APLICABILIDADE SOMENTE NA HIPÓTESE DE PAGAMENTO DA DÍVIDA. 1. O Decreto nº 4.543/2000 (Regulamento Aduaneiro), em seu art. 649, caput, prevê a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa de lançamento de ofício, ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento integral do débito no prazo legal de impugnação (30 dias contados da ciência do auto de infração). 2. O benefício somente será concedido na hipótese de pagamento integral da dívida no prazo estipulado, não se estendendo à hipótese de depósito judicial do valor controvertido, pois o próprio Regulamento Aduaneiro se refere a pagamento, causa de extinção da obrigação tributária, instituto diverso do depósito, o qual, in casu, há de ser entendido como garantia da exação objeto de discussão judicial. 3. O depósito judicial do valor não corresponde à situação de efetivo pagamento da dívida, principalmente porque no primeiro há questionamento acerca de sua exigibilidade. 4. A liquidação da dívida somente poderia ocorrer com a conversão em renda do valor da multa aplicada, o que, ao menos até a interposição do presente recurso, não havia se efetivado. 5. Agravo de instrumento provido. (AG 200403000103886, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA: 27/08/2004 PÁGINA: 676.) Dessa forma, não merece amparo a pretensão inicial. Dispositivo: Ante o exposto, DENEGA A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 09 de março de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0013031-58.2011.403.6119 - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0001641-49.2011.403.6133 - CHIWA EGUCHI (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Mandado de Segurança Impetrante: Chiwa Eguchi Autoridade Impetrada: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CHIWA EGUCHI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional no sentido da concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS). Postula, ainda, a concessão dos

benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Argumenta a impetrante que teve indeferido o seu pedido administrativo de benefício assistencial de prestação continuada, NB 546.434.719-0, protocolizado em 02/06/2011, apenas por se tratar de estrangeira, haja vista preencher os demais requisitos legais (idade e miserabilidade). A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 08/17. À fl. 20, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. O feito foi ajuizado inicialmente na Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, que se declarou absolutamente incompetente para o julgamento e remeteu os autos à Subseção Judiciária de Guarulhos, conforme decisão de fls. 26/27. Liminar deferida parcialmente às fls. 38/39 verso, determinando a reanálise do pedido administrativo de concessão do benefício assistencial de prestação continuada sem considerar como óbice o fato de a impetrante ser estrangeira. Noticiou o impetrado, à fl. 45, a implantação do benefício em favor da impetrante. O INSS interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0033409-59.2011.4.03.0000/SP), que negou seguimento ao recurso, conforme decisão de fls. 53/54. Notificada (fl. 44), a autoridade impetrada não prestou informações. Às fls. 55/55 verso, o Parquet Federal opinou pela concessão parcial da segurança. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. No mérito. Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desconsiderando como óbice o status de estrangeira da impetrante. A verossimilhança nas alegações da impetrante foi comprovada e acolhida já em sede de liminar, sem que haja qualquer alteração fática no curso deste feito. A controvérsia destes autos cinge-se à análise da possibilidade de ser concedido o benefício LOAS a estrangeiro. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93. Convém salientar que a irrisignação autárquica, no tocante à denegação do benefício assistencial ao estrangeiro, não pode ser acolhida, posto que inexistente previsão legal dessa proibição. Inversamente, o caput do art. 203 da Constituição Federal contém determinação de que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, além de que o art. 5º confere igualdade de direitos e deveres aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, cabendo-se cogitar de distinções entre ambos apenas se expressamente previstas ou autorizadas no próprio texto constitucional. Aliás, também pela ausência dessa distinção, inadmissível que se compreenda que o vocábulo cidadão, mencionado no art. 1º da Lei Orgânica da Assistência Social - Lei 8.742/93, deva ser empregado em sua dimensão técnico-jurídica, de maneira que somente o detentor de cidadania seja o único legitimado ao gozo do benefício em questão. A assistência social ampara, portanto, tanto o idoso quanto a pessoa portadora de deficiência física, seja ela brasileira, seja estrangeira. Registro ainda que, segundo se afere pela cédula de identidade de estrangeiro (fl. 10), a parte autora mantém residência no Brasil há cinquenta e um anos. De acordo com esse entendimento, destaco: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (...) - Impertinente a alegação de ausência de direito do estrangeiro ao benefício colimado. De acordo com o caput do art. 5º, da CF, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. Ademais, a assistência social é um direito fundamental, e qualquer distinção fere a universalidade deste direito. Dessa forma não se pode restringir o direito ao amparo social por ter o agravado condição de estrangeiro, vez que, no caso presente, o exame perfunctório revelou que o mesmo se encontra em situação regular e reside no país há mais de 30 (trinta anos), tendo laborado com carteira assinada. Outrossim, aos autos não foram carreados quaisquer documentos aptos a ilidir o decisum em tela. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 244330, Relatora Juíza Vera Jucovsky, Órgão Julgador: 8ª Turma, DJU: 15/02/2006 página: 300) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (AMPARO SOCIAL) A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. POSSIBILIDADE. - A condição de estrangeiro não impede o agravado de receber benefício previdenciário de prestação continuada, pois, de acordo com o artigo 5º da Constituição Federal é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. - Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Demonstrado ser o autor idoso, sem filhos, não tendo como prover sua manutenção, nem de tê-la provida por parentes, mais idosos que o próprio autor e impossibilitados de auxiliá-lo. - Aplicação do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 249149, Relatora Juíza Ana Pezarini, Órgão Julgador: 8ª Turma, DJU: 21/02/2007 página: 123) Além disso, trata-se de pessoa idosa, porquanto nascido o impetrante aos 15/09/1930 (fl. 10), contando atualmente com quase 80 (oitenta) anos de idade. Dispositivo Por todo o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) para confirmar a liminar anteriormente concedida, determinando à autoridade coatora que

desconsidere a condição de estrangeiro de Chiwa Eguchi, tendo em conta, tão-somente, os requisitos de miserabilidade e idade, e lhe mantenha o benefício em comento, caso preenchidos esses dois últimos requisitos. Sucumbindo a impetrante em parte mínima, custas na forma da lei pela União. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 31 de janeiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0004509-97.2011.403.6133 - FUSAKO YASUOKA (SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

Baixo os autos em diligência. Inicialmente, reconsidero os r. despachos de fls. 27 e 29. De fato, não obstante à indicação remanescer incorreta da autoridade impetrada, há que se observar que não é obrigação da parte impetrante conhecer, pormenorizadamente, a divisão de competências no âmbito do INSS. Além disso, a r. decisão de fls. 20/21 indica que a competência pertence ao Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP. Assim, oportunamente remetam-se os presentes autos ao SEDI para que conste, unicamente, a referida autoridade. De outra sorte, não comprova a parte impetrante a interposição do recurso administrativo, visto que o documento de fls. 12/13 não indica que houve pedido nesse sentido face à ausência de protocolo junto ao INSS. Desta forma, providencie a parte impetrada documento que comprove a interposição do recurso administrativo e sua situação junto à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 267, I; 283 e 284, CPC). Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0007693-61.2011.403.6133 - SUELI BRAGA DOS SANTOS (SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: SUELI BRAGA DOS SANTOS Autoridade Impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em Guarulhos (SP) D E C I S Ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Sueli Braga dos Santos contra ato do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos (SP), objetivando provimento jurisdicional no sentido da análise e conclusão do recurso interposto no processo administrativo de Auxílio-doença nº 31/542.571.280-0, concedendo-se o benefício, se for o caso. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata a impetrante que, em face da cessação de seu benefício em 08/08/2008, ingressou com Recurso Administrativo em 10/11/2010, o qual se encontra pendente de apreciação. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 09/17. Inicialmente proposto perante o E. Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP, os autos foram remetidos a este Juízo Federal por força da r. decisão de fls. 20/21. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fl. 28, como aditamento à inicial. Não obstante à indicação remanescer incorreta da autoridade impetrada, há que se observar que não é obrigação da parte impetrante conhecer, pormenorizadamente, a divisão de competências no âmbito do INSS. Além disso, a r. decisão de fls. 20/21 indica que a competência pertence ao Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP. Assim, oportunamente remetam-se os presentes autos ao SEDI para que conste, unicamente, a referida autoridade. No mérito, a concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso em tela, em que pesem os argumentos expendidos e a documentação acostada à inicial, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*. A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do recurso administrativo decorrente do indeferimento do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença. Contudo, não há nos autos elementos de prova acerca da alegada omissão da impetrada na análise ou encaminhamento do referido recurso ao órgão julgador ante a ausência de qualquer documento atualizado que demonstre a atual situação do requerimento em questão. De fato, a impetrante comprova apenas a interposição do recurso em 10/11/2010 (fls. 11/12). Frise-se que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, também dispôs acerca da prorrogação dos prazos para a prática dos atos processuais. Ademais, a impetrante não demonstrou encontrar-se em situação de necessidade específica para a concessão imediata do pedido liminar. O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, se em termos, voltem conclusos, para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 07 de dezembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0005671-74.2011.403.6183 - ELVIRO DA COSTA NERES (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Elviro da Costa Neres Impetrado: Gerente Executivo do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra ato praticado pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos, objetivando a cumulação do benefício de auxílio-suplementar com aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido liminar foi deferido às fls. 34/35, oportunidade em que concedido o benefício da justiça gratuita, decisão em face da qual foi interposto agravo de instrumento, fls. 41/44, cujo provimento foi negado, fls. 45/49. Informações da impetrada às fls. 50/57, pugnando pela denegação da ordem, tendo em vista que o benefício que pretende cumular com a aposentadoria não é o auxílio-acidente, mas sim o auxílio-suplementar, regido por normas diversas. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 60/61), manifestando-se pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares O pleito de pagamento dos valores vencidos, atrasados, não pode ter seu mérito examinado nesta via processual, eis que pedido de cunho condenatório, incompatível com o mandado de segurança e seu caráter mandamental, que não pode ser sucedâneo de ação de cobrança, Súmula nº 269 do STF: Mandado segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. TERMO INICIAL DE BENEFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos. 269 E 271 DO STF. 1. Tendo sido adequadamente examinada pelo acórdão embargado a questão supostamente omitida, não há se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. O mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, por não ser substituto à ação de cobrança. 3. A teor das Súmulas n.os 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não gera efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200300310326, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 06/09/2004) Assim, quanto a tal pedido há carência de interesse processual, sob o viés da adequação. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da controvérsia cinge-se à discussão acerca do direito à cumulação dos benefícios de auxílio-suplementar (DIB 09/03/90) com aposentadoria por tempo de contribuição (DIB em 17/09/96). Trata-se o auxílio-suplementar de benefício por incapacidade parcial instituído pela Lei n. 6.367/76, art. 9º. Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no 4º do mesmo artigo. Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão. Embora originalmente inacumulável com a aposentadoria, tal benefício foi incorporado ao auxílio-acidente com o advento da Lei n. 8.213/91, por este abarcar a hipótese de incidência daquele, Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional; II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional. 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. Dessa forma, os benefícios de auxílio-suplementar em manutenção quando da entrada em vigor da lei de 1991 passaram a ser tratados sob o mesmo regime jurídico do auxílio-acidente. A cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria era originariamente prevista no art. 86, 2º e 3º, da Lei n 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. (grifei). 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (grifei). A Lei nº 9.528/97, publicada em 11.12.97 deu-lhe nova redação, imprimindo vedação à cumulação dos referidos benefícios previdenciários, nos seguintes termos: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que

impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei. Consta dos autos que o impetrante era beneficiário do auxílio-suplementar nº 055636525-9, com DIB em 09/03/90 e cessado em 23/02/99 (fl. 53), sendo que por meio deste mandamus pleiteia seu recebimento, cumulativo, com aposentadoria por tempo de contribuição NB 103805907-8, DIB em 17/09/96. O primeiro fora cessado por suposta impossibilidade de sua cumulação com a superveniente aposentadoria. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o direito ao benefício conforme as normas vigentes à época da contingência social, não retroagindo as regras supervenientes, em atenção à segurança jurídica, ao equilíbrio atuarial e à regra da contrapartida, que exige fonte de custeio para a instituição ou majoração de benefício previdenciário, art. 195, 5º da Constituição. No caso em tela o a incapacidade parcial e permanente ocorreu antes da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, de forma que o impetrante tem direito adquirido ao regime anterior, no qual o auxílio-acidente, e, portanto, o auxílio-suplementar, eram vitalícios, não cessando em razão da concessão de aposentadoria. Este direito não perece mesmo que a aposentaria seja posterior, pois a cumulação ou não diz respeito ao regime jurídico do benefício por incapacidade. Ressalte-se, contudo, que o auxílio-suplementar não pode ser considerado como salário de contribuição no cálculo da RMI da aposentadoria, sob pena de *bis in idem*. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO NÃO DEMONSTRADO. MULTA. AFASTAMENTO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. APOSENTADORIA ANTERIOR À LEI 9.528/97. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. As Turmas da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que o auxílio-suplementar, previsto na Lei 6.367/76, foi incorporado pelo auxílio-acidente, após o advento da Lei 8.213/91. 4. Na hipótese, tendo a aposentadoria ocorrido em setembro/95, antes, pois, da vigência da Lei 9.528/97, que vedou a possibilidade de cumulação dos benefícios, a regra proibitiva não a alcança, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. Precedentes. 5. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice contido na Súmula 83/STJ. (...) (RESP 200301712598, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 11/12/2006 PG:00410.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. PROCEDÊNCIA. I. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que o auxílio-suplementar foi transformado em auxílio-acidente pela Lei n 8.213/91, de aplicabilidade imediata, fazendo jus os segurados aos efeitos dessa transformação, de caráter mais benéfico. II. A Lei n 8.213/91, em sua redação original, não vedava a cumulação do benefício de auxílio-acidente com o recebimento de salário ou a concessão de outro benefício, conforme o disposto no artigo 86 da referida lei. III. No presente caso, a parte autora passou a receber a aposentadoria por tempo de contribuição também antes das alterações trazidas pela Lei n 9.528/97, sendo certo que a cumulação dos benefícios não encontrava qualquer impedimento, de modo que agiu incorretamente a autarquia ao cessar o pagamento do auxílio-suplementar, o qual deve ser restabelecido desde a data de sua cessação (01-09-1997, fl. 38). IV. Permitida a cumulação dos benefícios, não deve ser aplicado o disposto nos artigos 31 e 34, II, da Lei nº 8.213/91, no sentido de o valor mensal do auxílio-acidente integrar o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário de benefício da aposentadoria, a fim de que não ocorra *bis in idem*. (...) TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 01/12/2010 PÁGINA: 1101.) Sendo incontroverso o direito a ambos os benefícios, merece amparo a pretensão do impetrante, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-suplementar cumulado com a aposentadoria, excluindo-se aquele do cálculo da RMI desta. Dispositivo Ante o exposto, quanto ao pedido de pagamento dos atrasados e vencidos, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 6º, 5º, da Lei nº 12.0116/09 e 267, VI, do CPC, dada a inadequação da via eleita. No mais, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que restabeleça o benefício de auxílio-suplementar cumulado com o já mantido benefício de aposentadoria, não sendo aquele considerado no cálculo da RMI deste. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Elviro da Costa Neres BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com auxílio-suplementar (com exclusão deste da RMI daquele) RENDA MENSAL:

prejudicado DIB: 24/02/99 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 23 de fevereiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0000437-35.2012.403.6100 - PETERSON DA SILVA CAMPOS - ME (SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Peterson da Silva Campos - ME Impetrado: Chefe da Alfândega Receita Federal do Brasil em Guarulhos Interessada: União S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade coatora que autorize a importação de utensílios religiosos pelo impetrante. Aduz que em viagem à África para aprimorar seus conhecimentos em religião africana adquiriu tais objetos, que pretende trazer ao Brasil em seu retorno no dia 31/01/12, mas tem receio de que, sem qualquer motivação, o ingresso de tais utensílios seja obstado pela impetrada. Indeferido o pleito liminar, fls. 25/27. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Pretende o impetrante obter autorização prévia da impetrada para importação de produtos artesanais que descreve na inicial, os quais seriam importados em momento posterior à impetração, a pretexto de receio de que sejam imotivadamente retidos na alfândega. Ocorre que o impetrante não tem contra si imposta nenhuma retenção de mercadorias, sequer demonstra ter dado início à importação, ou mesmo adquirido referidos produtos. Sequer há qualquer documento relativo a eles, apenas sua descrição na inicial, representando pretensão contra conduta em tese. Tampouco comprova fundado receio de que venham a ser retidos, caso importados, pois não demonstra um único caso concreto para o qual tenha fundadas razões no sentido de que terá seu pleito administrativo de importação rejeitado, nem norma alguma vinculante à impetrada que leve a essa rejeição. Com efeito, a própria impetrada afirma que não há qualquer vedação do ingresso destes instrumentos religiosos no país, pelo que não há nada que justifique o alegado receio de retenção dos objetos. Mais, aduz que a retenção será sem explicação ou alusão à efetiva retenção, mas é absolutamente incabível prever irregularidade formal em ato administrativo que sequer se sabe se será praticado, o impetrante fala em possível retenção. Ataca não um ato concreto já praticado, menos um ato a ser praticado em razão da incidência de lei sobre fato ou ato já existente ou cuja existência é certa, mas sim um possível comportamento da impetrada, sem amparo em qualquer norma ou fato pretérito, caso o fato jurídico pretendido venha eventualmente a ocorrer, o que configura, a rigor, uma consulta ao juízo, a que não se presta o Judiciário. É certo que não se exige que o impetrante tenha previamente postulado na via administrativa antes de buscar o Judiciário, dado o princípio da inafastabilidade da jurisdição, mas isso desde que haja ao menos indícios ou probabilidade fundada de futura resistência à pretensão, o que não se comprova no presente caso, vale dizer, nada nos autos indica que os utensílios em tela serão retidos na importação unicamente em razão de sua natureza. Com efeito, a segurança preventiva pressupõe a existência de efetiva ameaça a direito, ameaça que decorre de atos concretos da autoridade pública (STF, MS n. 25.009-DF, Carlos Velloso, RTJ 194/594). Assim, carece a impetrante de necessidade de provimento jurisdicional, pois não sofreu coação alguma, nem há efetiva ameaça nesse sentido, pois sequer invoca alguma norma tida por ela como ilegal que obrigaria a impetrada a tanto, nem traz evidência objetiva de probabilidade do comportamento que pretende combater. Dessa forma, não merece exame do mérito a impetração. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual (desnecessidade de provimento jurisdicional). Custas na forma da lei, cuja exigibilidade resta suspensa pela concessão do benefício da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 07 de março de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0000014-18.2012.403.6119 - AMAFI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. X MEGADRILL SOUTH AMERICA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X FLOWTEX SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA (SP300391 - LEANDRO DE PINHO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes; bem como cópias da petição inicial e r. sentença proferida, relativos ao processo nº 0008398-50.2009.403.6119, para verificação de eventual prevenção. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0000020-25.2012.403.6119 - KAZUSEI AKIYAMA (SP124274 - CELSO CASTANHEIRA GATTAZ) X AGENTE FISCAL DA ANVISA EM GUARULHOS - SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. De outra sorte, INDEFIRO, a expedição de ofício requerido à fl. 53 às autoridades ali

indicadas, seja porque se trata de forma transversa de alterar a decisão que indeferiu a liminar, seja porque o Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP não é parte na presente ação mandamental e sua inclusão neste momento processual configuraria inovação no pedido inicial, o que é vedado, após a oitiva da parte contrária, nos moldes do artigo 264 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000079-13.2012.403.6119 - ROSEMEIRE PAULA CAMPOS(SP283515 - EMERSON CUNHA) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS TERRICELLI

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Esclareça a parte impetrante qual a natureza da ação proposta, tendo em vista que, apesar de nominada como mandado de segurança, a fundamentação da inicial e o pedido formulado se referem a medida cautelar inominada preparatória de ação de rito ordinário, apontando-se, inclusive, que o rito escolhido poderá afetar a fixação da competência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0000251-52.2012.403.6119 - ELIOMAR MARTINS RODRIGUES(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a parte impetrante cópias dos documentos acostados à petição inicial, para a instrução da contrafé e viabilização da notificação da autoridade impetrada (art. 6º, Lei nº 12.016/2009). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita as exigências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0000268-88.2012.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: American Airlines Inc. Impetrado: Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP Autos nº 0000268-88.2012.403.6119 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos. Impetra-se o presente requerendo seja determinado à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao procedimento de desembarço aduaneiro das mercadorias importadas descritas no AWB n 001-04440170, retidas no Termo de Retenção n 017/2011. Alega a impetrante que, equivocadamente, deixou de embarcar a mercadoria importada com a devida informação no Sistema MANTRA, razão pela qual estas foram retidas pela autoridade impetrada quando da conferência física. Aduz que a ausência de manifesto de carga não impediria o procedimento da alfândega, pois há etiquetas de identificação afixadas às mercadorias que serviriam de norte para a conferência, sendo certo que a impetrante sempre diligencia prontamente para apresentação dos documentos faltantes quando ocorrem tais incidentes, sem que se observe qualquer prejuízo ao erário. Desta forma, reputa desproporcional e irrazoável a aplicação pela autoridade impetrada da pena de perdimento de bens, que se mostra assim inconstitucional. Por fim, sustenta a nulidade do Termo de Retenção, posto que lavrado por funcionário sem competência legal para tanto. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 146/158, na qual defendeu a legalidade do ato impugnado. É o relatório. DECIDO. Ausentes os pressupostos para a concessão da medida liminar. A impetrante importou mercadorias arroladas nas AWB nº 001-04440170, desembarcadas no dia 05/07/2011 no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos (fl. 80). Os agentes fiscais, ao conferirem fisicamente as mercadorias desembarcadas, observaram a inexistência de manifestos de carga, razão pela qual emitiram o Termo de Retenção de Bens nº 17/2011, gerando o Documento Subsidiário de Identificação de Carga-DSIC nº 001-04440170. Verifica-se através das alegações contidas na própria exordial, além das informações da impetrada, que a impetrante não apresentou os manifestos de carga referentes às referidas mercadorias quando do desembarque no aeroporto de Guarulhos, e mais grave, deixou de manifestar as referidas cargas no sistema SISCOMEX-MANTRA, que informa eletronicamente a chegada de mercadorias advindas do exterior. A impetrante, como afirmou na petição inicial, apresentou os documentos relativos à carga, somente após a atuação da fiscalização pela alfândega, em 08/07/2011. Explicitados estes fatos, prevêm os artigos 94, 96, inciso III, e 105, inciso IV, do Decreto-Lei 37/66, além do artigo 618 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4543/02): Decreto-lei 37/66: Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: (...) II - perda da mercadoria; (...) Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) IV - existente a bordo do veículo, sem registro um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações; Regulamento Aduaneiro: Art. 604. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei nº 1455, de 1976, art. 23 e 1º, com a redação dada pela Lei nº 10634, de 2002, art. 59): (...) IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações; Pela análise dos dispositivos supra, fica claro que se trata de hipótese de aplicação da pena de perdimento das mercadorias constantes do Documento Subsidiário de Identificação de Carga-DSIC nº 001-

04440170. Tal conclusão deriva da não apresentação pela impetrante de documento equivalente à manifestação de carga, hábil para o desembarque, ou de alimentação do sistema MANTRA antes do desembarque das mercadorias no Aeroporto de Guarulhos, sendo certo que as mencionadas etiquetas que acompanham os bens não possuem o condão de substituir o documento oficialmente previsto. O Documento Subsidiário de Identificação (DSIC), que seria substituto da manifestação de carga, foi elaborado pela própria impetrada para possibilitar o acondicionamento das mercadorias nos recintos da INFRAERO, servindo, portanto, apenas para efeitos internos, constando expressamente no seu bojo a ausência de manifestação de carga, que deveria ser apresentada pela impetrante. Nem há que se falar em escusa pelo erro não doloso da impetrante, tendo em vista que o Decreto-lei 37/66 é expresso quanto à responsabilidade objetiva nas infrações decorrentes de irregularidades no desembarço aduaneiro (art. 94). Quanto à alegada desproporcionalidade e irrazoabilidade da pena de perdimento, não merece melhor sorte a assertiva da impetrante. As normas constantes do Decreto-lei 37/66 e do Regulamento Aduaneiro foram editadas a bem do controle aduaneiro e do comércio exterior, na esteira da delegação constitucional do art. 237 da CF: Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. A vedação da importação de bens sem manifestação de carga nem informações no sistema MANTRA, ou seja, sem qualquer controle pela autoridade alfandegária brasileira, visa a controlar a entrada de mercadorias advindas do exterior, medida de relevante importância, por razões de política econômica, e inclusive para a segurança nacional e a saúde pública. Desta forma, fica claro o acerto da autoridade impetrada ao indeferir o pedido da impetrante de regularização posterior das mercadorias importadas para futuro desembarço aduaneiro, configurada hipótese de dano ao erário público expressamente previsto na lei, sem que vislumbre desproporcionalidade ou irrazoabilidade na medida, de todo necessária para evitar ou desestimular a introdução ilícita de mercadorias no país. Trago ementa sobre o tema: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 230998, Processo: 200061040074512 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 06/09/2006 Documento: TRF300109119, Fonte DJU DATA: 29/11/2006 PÁGINA: 221 Relator(a) JUIZA ELIANA MARCELO Ementa ADMINISTRATIVO. TRANSPORTADOR RESPONSÁVEL E LEGITIMADO AD CAUSAM. CONTRATO DE JOINT VENTURE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS E CONTEINERES. INGRESSO IRREGULAR NO PAÍS. VISITA E BUSCA ADUANEIRA. AUSÊNCIA DO MANIFESTO DE CARGA E DO CONHECIMENTO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE. EXPEDIÇÃO POSTERIOR À ATRACAÇÃO DO NAVIO. ADMISSIBILIDADE PARA LIBERAÇÃO DOS CONTÊINERES. ADMITIDOS NO PAÍS POR REGIME AUTÔNOMO.(...)6. O conhecimento de carga, por sua vez, prova a propriedade da mercadoria e a relação civil entre as partes contratantes, formalizando o contrato de transporte. Referido documento tem repercussão tanto na órbita do direito tributário como na do direito comercial, em razão do vínculo obrigacional que ele revela, inclusive definindo o sujeito passivo da obrigação tributária.7. A impetrante na condição de transportadora assumiu o ônus de dar cumprimento às determinações contidas na Lei 9.611/98, responsabilizando-se pelas ocorrências inclusive perante as repartições aduaneiras, conforme ficou explícito na declaração que juntou às fls. 53.8. O transportador encontra-se dentre os sujeitos passivos responsáveis, nos termos da legislação aduaneira (Decreto-Lei 37/66), exonerando o condutor do veículo, caso ele não seja o responsável pelo transporte, como in casu declarado pelo representante do Armador. Nesse sentido, admitindo-se o transportador como o responsável pelo ingresso no país das mercadorias, inclusive quanto às exigências tributárias, e, sendo o sujeito passivo tributário, na forma preconizada pelo artigo 32 do Decreto Lei 37/66, com a transposição da fronteira de forma irregular, encontra-se qualificado como sujeito passivo tributário e legitimado ativo para a impetração, já que assumirá as consequências danosas do ato praticado.(...)10. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. A propósito, os manifestos de carga emitidos após a atracação do navio no Brasil, documentos não contemporâneos aos atos de comércio exterior firmados, por si só, patenteia irregularidade da mercadoria já denunciada pelos auditores fiscais, impondo-se, ante essa constatação de ingresso dos bens no País tidos como clandestinos pelas normas vigentes, a sanção correspondente ao ato.11. Assim, as mercadorias conforme anotado são irregulares, entretanto os contêineres encontram-se sujeitos a regime aduaneiro distinto e com as mercadorias não confundem, por se constituírem em embalagem das mesmas.12. Apelação a que se dá parcial provimento, nos termos do 3 do artigo 515, do Código de Processo Civil, para, no mérito, declarar a ilegalidade e abusividade no ato da autoridade de retenção e termo de guarda dos respectivos contêineres, de propriedade da impetrante, reconhecendo irregularidade da carga no país, passível de perdimento. Por fim, não há que se falar em lavratura do termo de retenção por funcionário sem competência para tal ato. É que termo de retenção não se confunde com auto de infração, ato este privativo de lavratura por auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, a teor do artigo 6, 2, da Lei n 10.593/2002. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência da presente decisão. Após, ao MPF, para parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Guarulhos, 30 de março de 2012. Louise Vilela Leite Filgueiras Borer Juíza Federal

0000269-73.2012.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-

GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: American Airlines Inc. Autoridade Impetrada: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos /SPD E C I S Ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos /SP, objetivando se determine à autoridade coatora que desembarce as mercadorias importadas e retidas no termo de retenção n 035/2011. Aduz que tais medicamentos foram apreendidos em razão de ausência de declaração de manifesto no sistema MANTRA, instaurando-se o processo para aplicação de pena de perdimento. O manifesto não seria sido apresentado em razão de equívoco da congênere em Miami, que não teria avisado a filial em Guarulhos da remessa da carga naquele voo, sendo a troca de aeronave decorrente de alocação da carga para balanceamento. Além disso, sustenta a nulidade do termo de retenção das mercadorias importadas, em função de ter sido lavrado por autoridade incompetente, na medida em que o funcionário que após a assinatura no documento não possui competência funcional para executar procedimentos de fiscalização. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Quanto à liberação da mercadoria, não vislumbro ter ocorrido ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, eis que a própria impetrante confessou que a mercadoria por ela importada não foi manifestada no MANTRA, por equívoco de seu escritório em Miami, o que ensejou à lavratura do termo de retenção, com a possibilidade de aplicação da pena de perdimento do referido bem, fazendo crer, assim, que inexistiu o *fumus boni iuris*. Ademais, sequer o alegado equívoco resta cabalmente comprovado de plano, não havendo sequer notícia de manifesto sem a respectiva carga em voo diverso, ou prova da alegada redistribuição de carga para balanceamento nos EUA, sendo mister a oitiva da parte contrária acerca dos fatos. Muito ao contrário, do auto de infração se extrai que no momento oportuno não foi apresentado o manifesto o qualquer documento idôneo a lhe suprir a falta: Os documentos fiscais relativos aos volumes retidos não foram apresentados à fiscalização ou informados no Sistema de Gerenciamento de Manifesto e Armazenamento - MANTRA/SISCOMEX para o voo retromencionado, nem qualquer documento foi exibido NO MOMENTO DO DESEMBARQUE das mercadorias em questão. (...) Em sua resposta, o sujeito passivo alega que apresentou a documentação quando solicitada pela fiscalização o que em parte procede, já que a empresa exibiu de fato os conhecimentos de carga (AWB) referentes a mercadoria apreendida por ocasião da despaletização da carga, já no armazém. Tal conhecimento, não obstante, não estava incluído no manifesto de carga exibido por ocasião do desembarque da carga, na pista, tampouco constava do sistema MANTRA, conforme se verifica pela tela do MANTRA anexa obtida na chegada da aeronave, já com o termo de entrada emitido. Quanto à competência administrativa dos agentes responsáveis pelo procedimento, não vislumbro qualquer vício, pois os analistas meramente lavraram os termos de retenção, em atenção ao art. 6º, 2º, I, da Lei n. 11.457/07, exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, enquanto auditor fiscal examinou a alegação apresentada e lavrou o auto de infração, amparado nos incisos I, b e c do mesmo artigo legal, b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados. Com efeito, não estão comprovadas de plano as alegações quanto ao direito à imediata liberação das mercadorias, dependendo a segura solução da questão da manifestação da parte adversa, razão pela qual seria temerária a concessão da liminar. O *periculum in mora*, todavia, está presente, pois as mercadorias têm natureza perecível e são destinadas à promoção da saúde. A fim de evitar a perda das mercadorias, de um lado, e sua liberação pura e simples, de outro, compondo os interesses em lide, entendo razoável autorizar a liberação das mercadorias desde que o impetrante assumira a posição de depositário delas. É que a mera liberação seria medida irreversível, não podendo, portanto, ser concedida em sede liminar. Ocorre que o depósito, neste caso, seria do tipo irregular, de bens fungíveis, com eventual restituição de outros de mesmo gênero, qualidade e quantidade, que seriam depois alienados pela Fazenda, ou do equivalente em dinheiro. Assim, como os interesses da impetrada seriam satisfeitos ao final e em caso de denegação da segurança com recursos em valor equivalente ao das mercadorias apreendidas, bem como que o perigo da demora seria afastado por sua entrega ao impetrante, é caso de deferir em parte a medida, sob a condição de realização de depósito judicial no valor aduaneiro das mercadorias. Além disso, como ou sem o depósito, obsta a eventual aplicação da pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto e sejam compostos os interesses em lide. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento das mercadorias apreendidas, até sobrevir decisão final, bem como que autorize sua liberação mediante depósito judicial em seu valor aduaneiro integral. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão, cumprimento da ordem liminar e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 12 de março de 2012. TIAGO

0000319-02.2012.403.6119 - CLAUDIO OCTAVIO EIFLER QUIROZ(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0000654-21.2012.403.6119 - RODEC PRODUTOS PARA IMPRESSAO LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0000832-67.2012.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Supermercados Irmãos Lopes S/A Autoridade Impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos D E C I S Ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil e Guarulhos, objetivando se determine à autoridade coatora que inclua os débitos de IRPJ e CSSL relativos ao PA n. 10875.908.916/09-11, no parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/09, de forma a que não sejam óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Aduz que aderiu ao referido parcelamento e se manifestou pela inclusão dos referidos débitos no benefício. Todavia, estariam indevidamente exigíveis. É dos autos que a impetrante requereu o parcelamento de seus débitos fiscais na forma do art. 1º da Lei n. 11.941/09, que abarca débitos vencidos até 30 de novembro de 2008. Todavia, seu 11º prescreve que a pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. As portarias ns. 03 e 11/2010 regulamentaram a exigência, devendo o contribuinte num primeiro momento optar pela inclusão de todos os seus débitos ou não. No segundo momento, tendo optado pela indicação seletiva de débitos, deveria discriminar expressamente os que pretenda ver parcelados. Ao que consta, a impetrante assim fez dentro do prazo legal, até 30 de julho para a primeira manifestação, art. 1º da Portaria n. 13/10, que prorrogou o prazo da portaria n. 03, e até 16 de agosto para a discriminação dos débitos, art. 1º da Portaria n. 11/10. No caso, a discriminação dos débitos ocorreu ainda em 29/06/10, fl. 39, com a inclusão dos valores ora discutidos. Aparentemente a impetrante se mantém regular no benefício fiscal, conforme extrato de fls. 48/49, que indica parcelamento de IRPJ e CSLL na forma do art. 1º, ativo - em parcelamento perante a Receita Federal e diversas inscrições em Dívida Ativa com a exigibilidade suspensa na forma da Lei n. 11.941/09 perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Não obstante, o extrato de fl. 47 demonstra que o parcelamento não foi considerado para os débitos do PA n. 10875.908.916/09-11. Não houve requerimento administrativo de certidão amparado em tais alegações, apenas a tentativa de extração da certidão via internet, pelo que mister se faz a manifestação da impetrada, mormente porque não se tem claro o motivo da não inclusão dos débitos discutidos. Todavia, dada a verossimilhança das alegações, cabível a parcial concessão da medida para celerar a análise da situação. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pleito liminar, para determinar à autoridade coatora que analise a alegação de inclusão dos débitos de IRPJ e CSLL do PA n. 10875.908.916/09-11 no parcelamento do art. 1º da Lei n. 11.941/09, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito nos termos do art. 151, VI, do CTN, salvo se identificar fundadas razões para desconsideração ou indeferimento do documento de fl. 39, que deverá comunicar a este juízo, bem como expeça a certidão de regularidade fiscal federal que disso resultar, em cinco dias. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001136-66.2012.403.6119 - SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.(SP200487 - NELSON LIMA FILHO E SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE

ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: Sun Chemical do Brasil Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SPA Autos nº 0001136-66.2012.403.61196ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos. Impetra-se o presente com o fito de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, e sobre o terço constitucional de férias. Ausentes os pressupostos para a concessão do pedido liminar. A regra matriz da incidência questionada é o artigo 195, I da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Determina a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que altera dispositivos da Lei nº 8212/91, discriminando a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O fato gerador da contribuição em comento será, necessariamente, nos termos da lei, o creditamento pelo empregador, às pessoas físicas que lhe prestem serviço, da remuneração devida, paga a qualquer título, e incidente sobre aquelas destinadas a retribuir o trabalho. Assim, os pagamentos feitos pelo empregador, relativamente aos quinze dias de afastamento do trabalho que antecedem o gozo do auxílio-doença e auxílio acidente, e o adicional de férias de 1/3 não possuem natureza indenizatória, enquanto se destinam a remunerar o labor. Os valores pagos a título do respectivo adicional de 1/3 são pagos em razão do contrato de trabalho, por força da legislação trabalhista. Destinam-se, portanto, também a retribuir o trabalho, e se enquadram nas disposições da lei e Constituição Federal. Neste ponto é importante consignar que os seguros e auxílios (verbas assistenciais) têm caráter de reposição da remuneração em face de incapacidade laboral constatada, substituindo a remuneração paga pelo trabalho, sem que possuam natureza de indenização. Destarte, reputo que tais valores integram a base de cálculo da contribuição, na forma da lei e da Constituição Federal. Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se ao SEDI, nos moldes do Provimento CORE nº 64, para retificação do pólo passivo, excluindo-se o Procurador da Oficie-se o impetrado para ciência desta decisão e para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para parecer, e, por fim, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Guarulhos, 06 de março de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0001625-06.2012.403.6119 - JOSEFA JANUARIO DE SOUSA (SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a parte impetrante cópias dos documentos acostados à petição inicial, para a instrução da contrafé e viabilização da notificação da autoridade impetrada (art. 6º, Lei nº 12.016/2009). Sem prejuízo, providencie a parte impetrante documento que indique qual a atual situação de seu requerimento administrativo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita as exigências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0002197-59.2012.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0002387-22.2012.403.6119 - AUTO POSTO SAKAMOTO LTDA (SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, solicitem-se prévias informações à autoridade impetrada. Após,

venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0000131-64.2012.403.6133 - JORGE KAZUMI KIMURA (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP

CONCLUSÃO Em 08 de março de 2012, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Substituto, Dr. TIAGO DIAS BOLOGNA, RF 4363 Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Jorge Kazumi Kimura Autoridade Impetrada: Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP D E C I S A O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando afastar o ato administrativo que indeferiu seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42.158.642.239-9, bem como sua imediata concessão. Segundo afirma, a parte impetrante, em 09/12/2011 protocolou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42.158.642.239-9, injustamente negado pela autoridade coatora, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, na medida em que foi apurado tempo de serviço insuficiente (27 anos e 13 dias) desconsiderando-se alguns tempos de contribuição. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/18). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, vislumbro relevância dos fundamentos apresentados pelo impetrante. A controvérsia destes autos cinge-se à análise do reconhecimento de tempo de serviço comum para fins de concessão de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Anteriormente à edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço era devida, proporcionalmente, ao segurado que comprovasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, mediante o acréscimo de 6%, para cada novo ano de atividade, até o limite de 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se do sexo masculino, devendo, também, ser demonstrado o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Quanto à carência, foi estabelecida norma de transição no artigo 142 da Lei de Benefícios, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991. A partir da Reforma da Previdência Social realizada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, enfatizou-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, restando positivado o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/ 88, art. 201, caput). Nesse contexto, o tempo de serviço foi substituído pelo tempo de contribuição, como evento determinante à concessão do benefício de aposentadoria (CF/88, art. 201, 7º, I), matéria, ainda, pendente de regulamentação infraconstitucional. Assim, consoante o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98, até que lei específica discipline a matéria, salvo o tempo fictício (CF/88, art. 40, 10), considera-se como tempo de contribuição o tempo de serviço reconhecido nos moldes da legislação previdenciária vigente. Reconheço como tempo de contribuição, ao menos nessa fase de cognição sumária, aqueles constantes dos documentos apresentados pelo impetrante, quais sejam, CNIS de fls. 12, 15/16 e extratos de recolhimento de contribuinte individual de fls. 13/14, emitidos pela Previdência Social, sem qualquer ressalva à intempestividade de recolhimentos. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do impetrante: Processo: 0000131-64.2012.4.03.6133 Autor: Jorge Kazumi Kimura Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d Auto Posto Kimura Ltda. 19/7/1973 1/6/1976 2 10 13 CI 1/12/1996 9/12/2011 15 - 9 CI 2/6/1976 31/12/1978 2 6 30 CI 1/5/1981 31/7/1981 - 3 1 CI 1/9/1981 31/3/1982 - 7 1 CI 1/6/1982 31/8/1982 - 3 1 CI 1/11/1982 31/1/1984 1 3 1 CI 1/10/1986 31/5/1989 2 8 1 CI 1/7/1989 31/5/1990 - 11 1 CI 1/7/1990 30/11/1996 6 4 30 CI 1/1/1985 31/8/1986 1 8 1 29 63 89 Soma: 12.419 Correspondente ao número de dias: 34 5 29 Tempo total : 1,40 0 0 0 Conversão: 34 5 29 Desse modo, conclui-se que o impetrante possuía, na data de entrada do requerimento administrativo o tempo de contribuição de 34 anos, 05 meses e 29 dias de tempo de serviço, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional sob a regra de transição prevista na Emenda Constitucional 20/98. O pedágio foi atendido, uma vez que na data da edição da EC 20/98 (16/12/1998) o autor possuía 21 anos, 06 meses e 06 dias de tempo de contribuição, sendo necessários 33 anos, 04 meses e 22 dias na DER para cumprimento do requisito previsto no art. 9º, 1º, I, b, da EC 20/98. A idade também foi atendida, uma vez que na data de entrada do requerimento administrativo, em 09/12/2011 (fl. 18), o impetrante já atingira 56 anos de idade (fl. 10). A qualidade de segurado e a carência também foram atendidas, nos termos da tabela supra. O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que o benefício previdenciário tem caráter nitidamente alimentar, acarretando desmedido prejuízo ao impetrante a postergação da implantação para momento posterior. Diante do exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade coatora que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor do impetrante, nos termos da fundamentação supra, até final decisão. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo legal e cumpra a presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, se em termos, voltem conclusos, para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 09. Anote-se. Oportunamente, oficie-se, por correio eletrônico, ao SEDI para que retifique o pólo passivo da presente ação, a fim de constar, unicamente, o

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007437-63.2011.403.6119 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENT DO EST DE SAO PAULO SINCOVAGA(SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado de São Paulo - SINCOVAGA Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário decorrente da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelos seus associados a título do terço adicional de férias, bem como admita a compensação de valores recolhidos a tal título com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dado não terem tais verbas caráter remuneratório. O impetrado foi intimado a se manifestar nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92 e artigo 22, 2º, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 63). Manifestou-se às fls. 65/79, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam do sindicato impetrante e a inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Liminar deferida às fls. 80/81. Notificado, o impetrado apresentou informações às fls. 87/101, sustentando inexistência de ato ilegal ou abusivo e justo receio, descabimento de mandado de segurança contra lei em tese, regular incidência das contribuições sobre as verbas discutidas e impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da lide. A União interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0035582-56.2011.4.03.0000/SP), recurso cujo seguimento foi negado (fls. 130/132). Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 133/133 verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares As preliminares aventadas pela União foram resolvidas quando da decisão liminar de fls. 80/81. Quanto às alegadas pela impetrada, tampouco merecem acolhimento. A alegação de ausência de ato coator e justo receio se confunde com o mérito, estando presente o interesse processual, já que há norma geral e abstrata determinando à autoridade coatora a prática do ato impugnado. Pela mesma razão não merece amparo a alegação de que se trataria de impugnação a lei em tese, pois o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata. A lei pode ser afastada em juízo incidentalmente, mas como causa de pedir prejudicial, não como o ato coator. Quanto aos efeitos da lide, tendo em vista o alcance territorial da decisão proferida nos autos do processo n. 0014222-35.2010.4.03.6100, perante a 20ª Vara Federal de São Paulo, com mesmo objeto, mas restrita aos membros da categoria representada pelo sindicato autor sujeitos ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, a petição de fls. 56/58, requerendo incidência da ação sobre as empresas da categoria dos Municípios de Guarulhos, Arujá, Santa Isabel, Itaquaquecetuba, Ferraz de Vasconcelos e Poá, bem como a informação da impetrada no sentido de que sua competência não abarca Arujá e Santa Isabel, que se encontram sob a alçada da Receita Federal em São José dos Campos, delimito o alcance desta lide aos substituídos domiciliados nos Municípios de Guarulhos, Itaquaquecetuba, Ferraz de Vasconcelos e Poá, reconhecendo a ilegitimidade passiva da impetrada quanto a Arujá e Santa Isabel. Quanto ao alcance subjetivo da substituição processual, sendo o direito postulado de caráter coletivo, alcançando indistintamente toda a categoria econômica, entendo dispensável a filiação à entidade autora, a autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, sob pena de ofensa ao caráter representativo das associações e sindicatos, arts. 5º, LXX, e 8º, III, da Constituição, ao princípio da máxima efetividade da jurisdição coletiva, art. 5º, XXXV, bem como ao princípio da razoabilidade aplicado ao caráter necessariamente transindividual e indivisível da ação coletiva voltada a categoria ou classe, sendo inconstitucionais quaisquer disposições legais em contrário (AGRAGA 200900685480, Haroldo Rodrigues, STJ - 6ª Turma, 06/09/2010; AGRMS 200800829845, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - 3ª Seção, 18/09/2008, DJe 26/04/2010; RESP 201001024716, Mauro Campbell Marques, STJ - 2ª Turma, 08/10/2010). No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito Sustenta a impetrada a ocorrência de prescrição quinquenal, aplicando-se os artigos 165, caput, e inciso I, e 168, caput, e inciso I, ambos do CTN, com interpretação dada pelo art. 3º da LC n. 118/05 de forma retroativa, nos termos do art. 106, I do CTN. Tratando-se de prescrição do direito do contribuinte de repetir ou compensar recolhimentos tributários indevidos decorrentes do chamado lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo, de forma consolidada, que, à falta de homologação expressa, o prazo teria início apenas cinco anos após a ocorrência do fato gerador, este o momento em que o crédito tributário estaria extinto. Daí decorre, a rigor, um prazo de dez anos, cinco para homologação tácita e mais cinco de prescrição, com fundamento na aplicação sistemática dos arts. 150, 4º, 156, VII e 168 do CTN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MOMENTO DA OCORRÊNCIA VERBA HONORÁRIA. DISPOSITIVO APLICÁVEL QUANDO VENCIDA

A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, 4.º, DO CPC, EM DETRIMENTO DE SEU 3.º. MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL PELA VIA DO APELO EXTREMO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA N. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. A eg. Primeira Seção assentou, em 27/11/2002, o entendimento de que na repetição de exação indevida de imposto de renda, o prazo prescricional começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo (EResp n.289031/DF, in DJ de 19/12/2002). (...) (EResp 289.033/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 21/03/2005 p. 208) Não obstante, o art. 3º da LC n. 118/05 passou a dispor expressamente que: Art. 3º. Para efeitos de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Tomando referido artigo como interpretativo, o art. 4º da mesma LC determinou sua aplicação retroativa: Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Embora se afirme meramente interpretativo, este dispositivo efetivamente modificou a legislação então vigente, eis que em sentido diverso da interpretação pacífica atribuída pelo Superior Tribunal de Justiça, Tribunal competente para dizer a última palavra acerca do conteúdo, sentido e alcance das leis federais. Assim, deve ser tomado como norma inovadora no sistema e, portanto, não retroativa, não acobertada pelas exceções do art. 106 do CTN. Dessa forma decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao declarar sua inconstitucionalidade, apenas no quanto se declara interpretativo: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170) Isso posto, sendo a norma em tela de direito material, entendeu o Superior Tribunal de Justiça aplicar-se aos pagamentos efetuados após sua entrada em vigor, qualquer que tenha sido a data da propositura da ação. Quanto àqueles anteriores, o prazo seria o do regime antigo, de dez anos, limitados, porém, a cinco anos contados da entrada em vigor da LC 118/05. É o entendimento então pacífico do Superior Tribunal de Justiça, manifestado em julgamento de incidente de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ. (...) 3. O princípio da irretroatividade gera a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a

prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 5. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).(...).8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida.(REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010) Embora referido entendimento esteja em total conformidade com a convicção deste magistrado desde a entrada em vigor da LC n. 118/05, antes mesmo dos precedentes acima citados, dado que em conflito de leis no tempo a norma superveniente deve incidir sobre os fatos geradores do direito posteriores à sua vigência, pouco importando a data da ação que pretenda exigi-lo, restou ele superado por recente precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a nova lei incide sobre todas as ações ajuizadas após sua vigência, qualquer que seja a data dos débitos:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Assim, passo a adotar tal posição, ressaltando o entendimento pessoal, de forma que neste caso a prescrição a adotar a quinquenal. Sendo a ação de caráter coletivo, serve de interrupção da prescrição das pretensões compensatórias dos associados, que voltará a correr após intimação por edital do trânsito em julgado desta ação, se confirmado o direito à compensação, momento a partir do qual terá eficácia tal capítulo da sentença, tal qual fossem eles os impetrantes em ação individual própria. Nesse sentido cito a doutrina de Freddie Didier Jr. E Hermes Zaneti Jr.:A propositura de uma ação coletiva interrompe o prazo prescricional para a ação individual? A resposta é evidentemente positiva. Não pode restar dúvida que sim. Isto porque em razão da ampliação ope legis do objeto do processo coletivo, com a extensão in utilibus da coisa julgada coletiva ao plano individual serão afetados os titulares do direito individual independentemente de terem proposto ou não a demanda em nome próprio até o momento, os efeitos serão muito similares ao da sentença penal condenatória, bastando a liquidação e execução dos valores eventualmente aferidos.(Curso de Direito Processual Civil, Processo Coletivo, Vo. 4, 3ª ed, Jus Podim, 2008, pp. 300/301) Passo ao mérito da lide.Mérito da LideA questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de adicional de um terço sobre as férias na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação

original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo não incide nos valores pagos sobre o terço das férias, porque indenizatório. O valor pago a título de terço de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. No tocante ao terço sobre férias, até há pouco tempo atrás entendia o Superior Tribunal de Justiça que tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO**.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO**. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.

II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Assim, merece amparo a pretensão inicial.Como exposto, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de um terço sobre as férias.Aprecio agora o pedido de compensação de tais créditos com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária(Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371).A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09.No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies.Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade, ante os genéricos argumentos da impetrante. Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, não aplicáveis as limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis.DispositivoAnte o exposto quanto ao alcance do pleito sobre a categoria representada pela impetrante nos Municípios de Santa Isabel e Arujá, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva de parte.No mais, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente no valor pago sobre o adicional constitucional de férias pelas empresas da categoria sujeita ao sindicato impetrante nos Municípios de Guarulhos, Itaquaquecetuba, Ferraz de Vasconcelos e Poá, alcançando indistintamente toda a categoria econômica nestas áreas, dispensável a filiação à entidade autora, a autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, bem como que lhes assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observar a prescrição quinquenal, considerando-a interrompida por esta ação para as declarações administrativas individuais dos beneficiados.A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do

período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007). Confirmando a r. decisão liminar anteriormente proferida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 31 de janeiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005869-12.2011.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO CAUTELAR Embargante: União Federal Embargado: Supermercados Irmãos Lopes S/A Autos nº 0005869-12.2011.4.03.6119 6ª Vara Federal EMBARGOS DE DECLARAÇÃO requerida opôs embargos de declaração às fls. 174/176, em face da sentença acostada às fls. 163/166. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias, afastamento do prolator ou encerramento da atividade jurisdicional no juízo, atendendo-se à necessária celeridade do rito, bem como verificado o nítido caráter infringente do recurso. No mérito verifico a existência de erro material na sentença atacada. Com efeito, o pleito inicial é no sentido meramente da obtenção de CPEN e suspensão da inscrição no CADIN, de forma que a plena suspensão da exigibilidade seria ultra petita. Ademais, a sentença segue a fundamentação da liminar, que se restringiu a tais efeitos, sem os demais inerentes à referida suspensão. Dessa forma, acolho os presentes embargos de declaração, para que conste dar por antecipadamente garantido o crédito tributário onde se lê determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, acrescendo-se ao final do mesmo parágrafo ressalvado o direito da Fazenda de ajuizar a execução fiscal respectiva, para cujos autos deverá ser trasladada a carta de fiança quando de sua propositura, mediante provocação de qualquer das partes, mantida, no mais, a r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se. Guarulhos, 24 de janeiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004495-97.2007.403.6119 (2007.61.19.004495-7) - EDITH DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0001927-35.2012.403.6119 - MARIA CLEIDE CORNIANI (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONCLUSÃO Em 20 de março de 2012, faço estes autos conclusos à MMª Juíza Federal desta 6ª Vara Federal de Guarulhos, Dr.ª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER. Técnico Judiciário RF 4363 Processo nº 0001927-35.2012.403.6119 Vistos. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, com pedido liminar, em que se pretende a exibição dos extratos relativos à conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega-se que optou pelo regime do FGTS em 1967, quando trabalhou na empresa Tecido Vicente Soares S/A. Após vários anos de magistério e afastamento do regime, tentou levantar o valor depositado, mas foi informada que não havia saldo a ser sacado. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ausente a presença de um dos pressupostos legais necessários à concessão da liminar, qual seja, o periculum in mora. De fato, neste momento processual, não se verifica a existência de perecimento de direito que não possa aguardar a vinda da contestação, por parte da requerida, para fins de verificação mais apurada dos fundamentos legais alegados pela parte. Posto Isto, INDEFIRO. Cite-se a ré. Intime-se a requerente. Após, venham os autos conclusos. Guarulhos, 30 de março de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000289-64.2012.403.6119 (2010.61.19.001164-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-05.2010.403.6119 (2010.61.19.001164-1)) MAURA RODRIGUES DIAS (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justificação Judicial Autos nº 0000289-64.2012.4.03.6119 6ª Vara Federal de Guarulhos Requerente: Maura Rodrigues Dias Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Trata-se de justificação judicial em que a requerente pretende comprovar a união estável mantida com Hercílio Francisco Redicopa até o

óbito deste, com o fito de comprovar dependência econômica para fins previdenciários. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A requerente é carecedora da ação cautelar pela falta de interesse de agir, ante a inadequação da via eleita. A justificação judicial, prevista no art. 861 e seguintes do CPC, não é instrumento processual hábil para a comprovação de união estável, pois se trata de ação de estado, com caráter contencioso e necessário juízo de valor pelo magistrado, o que pode ser alcançado através de ação declaratória de competência da Justiça Estadual, ou no bojo de ação previdenciária, como causa de pedir, quando se pretende a concessão de benefício. Desta forma, resta patente a carência da ação ante a inadequação da via eleita pela requerente. Posto Isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios pela ausência de citação do réu. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. P. R. I. Guarulhos, 28 de fevereiro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006218-20.2008.403.6119 (2008.61.19.006218-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EVANDRO ALVES

Providencie a CEF a retirada dos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu arquivamento. Intime-se.

0002017-14.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARCOS SIQUEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0008073-63.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROMELCINO SOARES AGUIAR X ELICE LUCIO AGUIAR

Classe: Notificação Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requerido: Romelcino Soares Aguiar e outros E N T E N Ç A Relatório Trata-se de notificação judicial, objetivando notificação da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 25/32. Inicial com os documentos de fls. 06/35. À fl. 72, a autora noticiou ter havido o pagamento da integralidade do débito discutido nestes autos, razão pela qual não tem mais interesse na notificação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da requerente repousava na notificação da requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel retro citado, com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 12 de março de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0004368-23.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCELO AMERICO DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF a vir retirar os presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

0007618-64.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALEX ALVES DA SILVA X CAMILA AMARAL DA COSTA

Classe: Notificação Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requerido: Alex Alves da Silva e outros E N T E N Ç A Relatório Trata-se de notificação judicial, objetivando notificação da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 10/16. Inicial com os documentos de fls. 06/41. À fl. 49, a autora noticiou ter havido o pagamento da integralidade do débito discutido nestes autos, razão pela qual não tem mais interesse na notificação. Vieram-me os autos conclusos

para sentença.É o relatório. Passo a decidir.É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da requerente repousava na notificação da requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel retro citado, com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente.DispositivoPor todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 14 de dezembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0011662-29.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CAMILA ALMEIDA CHAGAS X MARCIO HENRIQUE FELICIANO DA CONCEICAO
Intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial.Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0011663-14.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ELZA DOS SANTOS
Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil.Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0011665-81.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DANIELLA LUSNI DE SOUZA X ANDERSON RICARDO DA SILVA
Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil.Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0011890-04.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X SANDRO DONIZETE MACIEL

Classe: NotificaçãoRequerente: Caixa Econômica Federal - CEFRequerido: Sandro Donizete MacielS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de notificação judicial, objetivando notificação da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 11/18. Inicial com os documentos de fls. 06/32.Às fls. 36/47, a autora noticiou ter havido o pagamento da integralidade do débito discutido nestes autos, razão pela qual não tem mais interesse na notificação.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da requerente repousava na notificação da requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel retro citado, com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente.DispositivoPor todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 24 de janeiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0011892-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EDILEUSA PEREIRA DE SOUZA BARBOSA X ARISTIDES GONCALVES BARBOSA
Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da

carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011894-41.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X REGIANE SCAGLIONE MALAQUIAS X CELSO HENRIQUE LUIZ INACIO

Intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011899-63.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EDSON SEIJI KURAUTI X MARIA ISABEL SANTANA DE SOUZA KURAUTI

Classe: Notificação Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requerido: Edson Seiji Kurauti e Maria Isabel Santana de Souza Kurauti S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de notificação judicial, objetivando notificação da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 11/19. Inicial com os documentos de fls. 06/25. À fl. 29, a autora noticiou ter havido o pagamento da integralidade do débito discutido nestes autos, razão pela qual não tem mais interesse na notificação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da requerente repousava na notificação da requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel retro citado, com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 24 de janeiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0011901-33.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X NADIA DE ALBUQUERQUE

Intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001921-28.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X SILEINE RODRIGUES

Intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001924-80.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CLAUDIO ROBERTO SOARES COELHO

Intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002180-23.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CICERO FORTUNATO PANTA LEAO

Intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001665-22.2011.403.6119 - ELI LILLY DO BRASIL LTDA (SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E

SP271468 - TATIANA NAKAOSHI) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação Cautelar Autora: Eli Lilly do Brasil e Icos Corporation Ré: União Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação cautelar objetivando a manutenção pela Receita Federal de mercadoria importada apreendida na posse de terceiros até que seja realizada perícia para constatação de que se trata da substância denominada Tadalafil, cuja patente pertence às autoras. Liminar deferida às fls. 198/199. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 226/230, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 271/273, a parte autora requereu a desistência do feito com extinção sem julgamento do mérito. O INSS apresentou manifestação às fls. 280/282, condicionando a aceitação da desistência, caso seja este o entendimento do juízo, com a condenação em honorários advocatícios. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através das procurações de fls. 35 e 44/48, que os advogados subscritores da petição de fls. 271/273 possuem poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Atendida a causalidade, condeno as autoras ao pagamento de honorários à razão de 10% do valor da causa atualizado, pro rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 24 de janeiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009443-82.2007.403.6119 (2007.61.19.009443-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARINALVA SOUZA REIS X BENEDITO FERREIRA DE BRITO FILHO X VANIA LUCIA DOS REIS BRITO

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 157, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 158 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0009784-11.2007.403.6119 (2007.61.19.009784-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP077580 - IVONE COAN) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO DE AVELAR OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0009816-16.2007.403.6119 (2007.61.19.009816-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X CELINA DE PAIVA LELIS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0010060-42.2007.403.6119 (2007.61.19.010060-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GILBERTO PEREIRA DE MELO X CONCEICAO LIBERTINA FRANCO MELO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0006146-62.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANA RITA DE BARROS EMIDIO X JEFFERSON DA SILVA EMIDIO

Providencie a CEF a retirada dos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu arquivamento. Intime-se.

0006380-44.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA TILLMANN DA SILVA

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 56, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 88 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0000101-71.2012.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO APARECIDO AUGUSTO DA SILVA X ELENICE ALVES DA SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil.Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000537-30.2012.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NELSON KITOSHI SATO X GLEIMA ANGELA MARCELINA SATO

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil.Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0001935-12.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAIMUNDO HENRIQUE DE SOUZA X GILDA GLORIA SILVA DE SOUZA

Intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial.Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000005-13.1999.403.6119 (1999.61.19.000005-0) - HABITENG EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP174976 - CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ E SP178187 - IELVA RODRIGUES DOS ANJOS E SP124815 - VALDIR MARTINS) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Tendo em vista a indicação, pelo exequente, de bens automotores de propriedade da parte executada, bem como o acesso, por este Juízo Federal, ao sistema RENAJUD, providencie-se a juntada aos autos do extrato de bloqueio dos bens para que a parte exequente se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo.Intime-se.

0023558-55.2000.403.6119 (2000.61.19.023558-6) - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO X SILVIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Defiro o pedido de dilação formulado pelo executado, pela última vez, pelo prazo adicional de 15 (quinze) dias.Silentes, intime-se a CEF para o prosseguimento da execução.Intime-se.

0005265-03.2001.403.6119 (2001.61.19.005265-4) - GELSON REIS MICHEL(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0004406-50.2002.403.6119 (2002.61.19.004406-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004361-46.2002.403.6119 (2002.61.19.004361-0)) MARIA LUCIA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0007258-03.2009.403.6119 (2009.61.19.007258-5) - PANDURATA ALIMENTOS LTDA (SP181865 - LUCIANA MARINHO NOBEMASSA E SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP155395 - SELMA SIMIONATO) X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GROSSO IMEQ
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0001685-13.2011.403.6119 - CARLOS MARCAL DE OLIVEIRA SOUSA (SP119233 - DIDIMAR FACANHA SALLES SANTOS E SP294172 - FABIANE ALVES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte requerente, no seu efeito meramente devolutivo (art. 520, IV, CPC). Vista à parte adversa, para oferecimento de contra-razões. Após, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0000051-45.2012.403.6119 - FERNANDO DE JESUS FERREIRA (SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à parte requerente da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Providencie a parte requerente o recolhimento das custas processuais iniciais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de posterior inscrição em dívida ativa da União. Intime-se.

0000837-89.2012.403.6119 - HUMBERTO DE BRITO GUMERATO (SP080690 - ANTONIO CESAR BALTAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que a ré se abstenha da prática de qualquer ato de alienação do imóvel objeto desta lide a terceiros. Fundamentando, aduz a parte autora que aceita proposta de aquisição de imóvel pela ré, esta posterior e arbitrariamente elevou demasiadamente o seu valor, estando na iminência de levar o bem a leilão. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Consta dos autos que através de carta emitida em 07/11/11 (fl. 39), a CEF, em virtude de o autor ser ocupante do imóvel localizado na Rua José Antônio Zeraibe, 455, Apto 131, Bl. A - Edifício Jacarandá, Jardim, Bom Clima, Guarulhos - SP, lhe ofereceu a preferência na compra do referido imóvel, propondo como valor da venda R\$ 64.000,00, calculado na data de 19/10/11, concedendo a este, inclusive, a possibilidade de financiamento ou parcelamento, como se depreende do item 3 de fl. 39-verso. Tal proposta foi feita com prazo máximo de 30 dias, aceita conforme AR de 15/12/11, fl. 31 e documento de fls. 34/35. Não obstante, teve início o procedimento de execução extrajudicial, com notificação de 10/01/12, fl. 33. O artigos 427 e 482, ambos do Código Civil dispõem que a proposta de contrato obriga o proponente e que a compra e venda se torna obrigatória e perfeita com a concordância das partes no objeto e preço. De outro lado, a aceitação fora do prazo deve ser tida como nova proposta, art. 431 do CC. No caso em tela, a proposta foi emitida em 07/11/11, mas não está clara a data de seu recebimento pelo autor, que, por seu turno, comprova que a aceitação chegou a conhecimento das rés em 15/12/11, fls. 32/35. Caso recebida a aceitação no prazo de 30 dias fixado na proposta, esta é vinculante às rés, que têm o dever jurídico de acatá-la. Todavia, mesmo extemporânea é considerada nova proposta e, tendo em conta que, no caso concreto, teria sido apresentada poucos dias depois, objetivando a quitação mediante pagamento à vista do valor então proposto pelas rés, bem como que, a princípio, comprova o autor que vem arcando com as despesas do imóvel e nele habita, conforme farta documentação acostada à inicial, trata-se de proposta razoável, a ser examinada tendo em conta a função social da propriedade e o direito fundamental à habitação. Quanto à origem dos recursos, a conta vinculada ao FGTS, é cediça que esta só poderá ser movimentada nas situações descritas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, a saber: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento

total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; Todavia, o rol acima não pode ser considerado taxativo em cotejo com o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em conta, ainda que o FGTS ter caráter social e o escopo de amparar o trabalhador em momentos de necessidade, mormente no tocante ao provimento de recursos destinados à habitação, direito fundamental social, art. 6º, da Constituição, sendo que a parte autora comprovou proposta da CEF para aquisição de imóvel que ocupa, este sujeito a execução extrajudicial. Assim, resta patente a necessidade de lançar mão de seu saldo constante no FGTS, em proteção ao direito social à moradia inserto na Constituição Federal. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO.

ARTIGO 557, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIBERAÇÃO DOS VALORES DA CONTA VINCULADA DO FGTS. PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR DECORRENTE DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. I - O rol elencado no artigo 20 da Lei 8036/90 não é taxativo, comportando ampliação, tendo em vista o alcance social da norma. II - Verifica-se que atende a finalidade da lei, o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS para a quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH. III - Agravo improvido. (TRF3, T2, AMS 200461020017401, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 269340, rel. Des. CECILIA MELLO, DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 163) grifei. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. ART. 20 DA LEI 8.036/90 E ART. 35, VII, B, DO DECRETO 99.684/90.

POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma. 2. O Poder Judiciário não pode se eximir de observar a realidade social nem deixar de zelar pela efetividade das normas e princípios constitucionais no caso concreto. Assim, com base, no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 deve-se garantir a todo indivíduo o mínimo para uma sobrevivência minimamente honrosa e decente. 3. Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH. 4. Agravo de instrumento improvido. (Trf3, T1, AI 200803000400904, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351280, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ2 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 105). Dessa forma, entendo presente, por ora, a verossimilhança da alegação do autor. O perigo da demora também se evidencia, tendo em vista a iminência do leilão. De outro lado, não há perigo de dano inverso, podendo a alienação extrajudicial ocorrer regularmente e pelo valor de mercado do imóvel, em caso de reversão da medida. Assim sendo, concedo parcialmente a medida liminar, tão-somente, para determinar à CEF que: (i) apresente aos autos comprovante da data de recebimento da proposta de fl. 39 pelo autor, a fim de viabilizar o exame de sua força vinculante; (ii) manifeste-se acerca da aceitação de fls. 31/35, esclarecendo as razões em caso de eventual recusa; (iv) caso não a acolha, manifeste-se acerca de eventual interesse em conciliação; (v) abstenha-se de alienar o imóvel em tela a terceiros até nova deliberação deste juízo, a ocorrer após cumpridas as determinações anteriores. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Após, servindo a presente decisão como ofício e como carta de citação, oficie-se e cite-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa do seu representante legal, com endereço à Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, para cumprimento desta decisão e para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Dada a urgência que o caso requer, deverá a diligência ser cumprida por oficial desta Subseção. P.R.I.O.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004257-15.2006.403.6119 (2006.61.19.004257-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X LANCHONETE ADRIMAR LTDA(SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO)

Manifeste-se a INFRAERO sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

0005258-35.2006.403.6119 (2006.61.19.005258-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X LANCHONETE ADRIMAR LTDA(SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO)

Manifeste-se a INFRAERO sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências

para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

0008592-77.2006.403.6119 (2006.61.19.008592-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004257-15.2006.403.6119 (2006.61.19.004257-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X LANCHONETE ADRIMAR LTDA (SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO)

Manifeste-se a INFRAERO sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, quais sejam: 1) Cartório de Registro de Imóveis das comarcas já diligenciadas nos autos; 2) sítios eletrônicos das companhias telefônicas; 3) DETRAN-SP e; 4) SPC/SERASA. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012215-12.2006.403.6100 (2006.61.00.012215-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLAUDIA DOS SANTOS (Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0009432-53.2007.403.6119 (2007.61.19.009432-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA ISABEL DA SILVA COSTA

Intime-se a CEF a trazer memória de cálculo atualizada do montante devido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).

0000178-79.2008.403.6100 (2008.61.00.000178-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SAUL RODRIGUES NETO X IRANILDA DE SOUSA MACIEL RODRIGUES (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0001354-36.2008.403.6119 (2008.61.19.001354-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CAMILA SONCINI

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0004335-38.2008.403.6119 (2008.61.19.004335-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ASSINFRA - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA INFRAERO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO/GUARULHOS (SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI E SP273638 - MARIANA NORONHA GUSTAVO BARREIRO) X MARIA VALDETE MEIRE DOS SANTOS - ME (DF019257 - GEORGIA LILIAN ALENCAR DE OLIVEIRA MOUTINHO) X CANTINA E RESTAURANTE JULIANA LTDA - ME X MALUK LANCHES E SALGADOS LTDA - ME (SP198357 - AMANDA REIGOTA SILVA E SP205558 - ALBINO SILVA) X BOM SENSO LOJA DE CONVENIENCIA (SP155416 - ALESSANDRO DI GIAIMO)

Fls. 1043/1043vº: INDEFIRO, posto que a medida já foi deferida e realizada, tendo restado infrutífera. Aguarde-se, pois, o pagamento integral da dívida, nos moldes do decidido à fl. 1029/1030. Intime-se.

0010814-47.2008.403.6119 (2008.61.19.010814-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP037664 - FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO) X PATRICIA GOMES

TEODORO(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Este juízo convida a CEF a uma leitura mais apurada dos autos, ocasião em que poderá verificar que JÁ foi expedido o mandado de reintegração de posse (fl. 187) por carta precatória, o qual foi devidamente cumprido (fls. 207/218) com a desocupação e devolução das chaves (certidão de fl. 217). Desta forma, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002935-52.2009.403.6119 (2009.61.19.002935-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RAIMUNDO NONATO DE SOUSA

Recebo o recurso de apelação, interposto pela DPU, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte adversa para apresentação de contra-razões. Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0003435-21.2009.403.6119 (2009.61.19.003435-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ROGERIO MARQUES DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE E SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE)

Defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0003444-80.2009.403.6119 (2009.61.19.003444-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA NICE SANTOS OLIVEIRA(SP127229 - CELIO LUIZ MULLER MARTIN)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0007185-31.2009.403.6119 (2009.61.19.007185-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXANDRE ZACARIELLO TORRES(SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO E SP151261 - ROBINSON CAVALCANTE CALABREZ)

Providencie o subscritor da petição de fl. 124 cópia autenticada da procuração juntada à fl. 125, visto que o disposto no artigo 365, IV, do Código de Processo Civil não se aplica ao instrumento de mandato, para fins de sua autenticação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de seu desentranhamento. Intime-se.

0008461-97.2009.403.6119 (2009.61.19.008461-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0008462-82.2009.403.6119 (2009.61.19.008462-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA SOUSA X ALDENIRA DE MELO MOTA

Devidamente intimada a trazer as custas relativas a distribuição da carta precatória e as diligências do sr. Oficial de Justiça, a CEF limitou-se a trazer parte das custas devidas. Desta forma, cumpra a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o r. despacho de fl. 92. Intime-se.

0008463-67.2009.403.6119 (2009.61.19.008463-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JANE COUTINHO(SP204814 - KATHLEEN MARQUES VIANA)

Autora: Caixa Econômica Federal Ré: Jane Coutinho D E C I S Ã O Converte o julgamento em diligência. Observo que a decisão de fls. 209/210, a qual determinava in fine a manifestação das partes sobre os cálculos a serem apresentados pela Contadoria Judicial, foi publicada antes da remessa dos autos para elaboração dos aludidos cálculos (fls. 211/215). Desta forma, observando o princípio do contraditório, determino sejam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos realizados pela Contadoria Judicial (fls. 213/215) no prazo de 05 (cinco) dias. Após tornem os autos conclusos. Int. Guarulhos (SP), 08 de março de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0008919-17.2009.403.6119 (2009.61.19.008919-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA LUCIA DA CONCEICAO(SP068216 - SALVADOR JOSE DA SILVA)

Tendo em vista que a quantia remanescente, a título de parcelas em aberto do arrendamento residencial, é baixo, concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias para que seja depositado judicialmente, ou efetuado o pagamento administrativamente, sob pena de regular prosseguimento do feito. Intime-se.

0008922-69.2009.403.6119 (2009.61.19.008922-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ALESSANDRA GOMES PEREIRA

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0011617-93.2009.403.6119 (2009.61.19.011617-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANA PAULA DA SILVA

Esclareça a CEF, qual é o pedido que foi reiterado pelo petitório de fl. 71, na medida em que, além de não ter sido cumprida a parte final do r. despacho de fl. 61, o pedido formulado à fl. 66 encontra-se prejudicado pela expedição, retirada (fl. 65) e liquidação do alvará de levantamento nº 62/2011 (fls. 68/69). Além disso, deverá cumprir, INTEGRALMENTE, o r. despacho de fl. 61, no prazo adicional de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0012777-56.2009.403.6119 (2009.61.19.012777-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA BRIGIDANETE DA SILVA X NARA CIBELY DA SILVA SANTOS(SP281699 - NIDIA SILVA LIMEIRA E SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM)

Providencie a CEF a complementação das custas processuais devidas, na medida em que foram recolhidas em valor inferior a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Prazo: 5 (cinco) dias sob pena de deserção do recurso interposto. Intime-se.

0001607-53.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ART GREEN PAPELARIA LIVRARIA E PRESENTES LTDA(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte adversa para apresentação de contra-razões. Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Fl. 164: Prejudicado, em função do recebimento do recurso de apelação. Intime-se.

0007390-26.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X TAF LINHAS AEREAS S/A

Em vista do decurso do prazo a que alude o artigo 475-B do Código de Processo Civil, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

0009107-73.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LUCIANA APARECIDA NICOLAU(SP193452 - NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS BACARO)

Manifeste-se a CEF sobre o depósito judicial efetuado à fl. 107, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 106: Prejudicado, em função da realização do depósito. Intime-se.

0010526-31.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FABIANA DA SILVA CORREIA DE LIMA

Providencie o subscritor da petição de fl. 50 cópia autenticada da procuração juntada à fl. 51, visto que o disposto no artigo 365, IV, do Código de Processo Civil não se aplica ao instrumento de mandato, para fins de sua autenticação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de seu desentranhamento. Intime-se.

0011801-15.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL RODRIGUES DE SA X DANIELE DIAS CARDOSO DE SA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0011804-67.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KLINGER ANTONIO SILVA NETO

REINTEGRAÇÃO DE POSSE Embargante: Caixa Econômica Federal Embargado: Klinger Antonio Silva Neto Autos n.º 0011804-67.2010.4.03.61196ª Vara Federal EMBARGOS DE DECLARAÇÃO autor opôs embargos de declaração às fls. 96/96 verso, em face da sentença acostada às fls. 87/90, arguindo a existência de omissão. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias, afastamento do prolator ou encerramento da atividade jurisdicional no juízo, atendendo-se à necessária celeridade do rito, bem como verificado o nítido caráter infringente do recurso. No mérito verifico a inexistência de omissão na sentença atacada. O ponto havido por omissio pelo embargante não merece esclarecimento, já que se trata de questão que não foi enfrentada pelo Juízo porque não se deu a ela a pertinência e importância pretendida pelo embargante, não sendo demais lembrar que o juiz não é obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a lide sob outros fundamentos (v.g. STJ EDEDRESP nº 89.637/SP, DJ 18.12.98). Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença de fls. 87/90 por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do réu contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 09 de dezembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0002216-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON RUSSO VELOSO

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0002529-60.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CLAUDIO NUNES DE TOLEDO

Classe: Reintegração de Posse Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Cláudio Nunes de Toledo S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração de liminar do imóvel objeto do contrato de fls. 11/19, independente da oitiva da parte contrária. Inicial com documentos de fls. 07/23. Em audiência de tentativa de conciliação, foi proferida decisão que deferiu o pedido de liminar (fls. 34/34 verso). Às fls. 40/41, o autor noticiou ter havido o pagamento da integralidade do débito discutidos nestes autos, requerendo a suspensão da liminar e a manutenção do réu na posse. À fl. 57, a autora noticiou que o réu regularizou a situação contratual, requerendo a extinção do feito, sob o argumento de falta de interesse de agir. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, consta dos autos que a parte ré estava inadimplente com o pagamento das parcelas de arrendamento e condomínio. Todavia, a parte autora informou que a ré regularizou a situação contratual. Por tal razão, desapareceu o interesse de agir da CEF. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Condene o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 16 de dezembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0004398-58.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDREIA OLIVEIRA DOMINGOS

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: Caixa Econômica Federal - CEFRÉ: Andréia Oliveira Domingos Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a autora pretende a reintegração na posse de imóvel que está em poder da ré, haja vista o inadimplemento do contrato de arrendamento firmado. Audiência de conciliação e justificação prévia às fls. 37/38. A autora noticiou à fl. 58 o pagamento da dívida pelo réu, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. É o breve relatório. Decido. Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir (fl. 58). Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a notícia do acordo extrajudicial que envolve o ônus da sucumbência (fl. 58). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 27 de fevereiro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0005042-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILLIAN SANTOS DA SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0005496-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ZELIA BOARELI(SP206456 - LÉIA DOS SANTOS PAIXÃO E SP241457 - SANDRA MARCIA PIRES DA SILVA RAMOS)

Tendo em vista o decurso do prazo fixado em audiência para a realização de composição amigável entre as partes, diga a CEF, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0005497-63.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCIO DA SILVA LIMA X GILSIMARA CASSEMIRO

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: Caixa Econômica Federal - CEFRÉU: Márcio da Silva Lima e outro Autos nº 0005497-63.2011.403.61196ª Vara Federal de Guarulhos Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que a autora pretende a reintegração na posse de imóvel que está em poder do réu, haja vista o inadimplemento do contrato de arrendamento firmado. Audiência de conciliação e justificação prévia à fl. 100. A autora noticiou à fl. 104 o pagamento da dívida pelo réu, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. É o breve relatório. Decido. Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito (fl. 104), sem que esteja configurada hipótese de desistência a ensejar intimação da parte contrária para manifestação. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a notícia do acordo extrajudicial que envolve o ônus da sucumbência (fl. 104). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 21 de março de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0007623-86.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X BARTOLOMEU TEODORO DO CARMO X SELMA NINA FERREIRA

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0007624-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANTONIO MIGUEL DA SILVA X ELIENE CESAR LEITE DA SILVA

Fl. 59: Defiro. Providencie a CEF o requerido pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008191-05.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA

Classe: Reintegração de Posse Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Luiz Antonio Ribeiro de Souza S E N

T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração de liminar do imóvel objeto do contrato de fls. 10/19, independente da oitiva da parte contrária. Inicial com documentos de fls. 08/27. Em audiência de conciliação, foi sobrestado o feito por 30 (trinta) dias para tentativa de acordo entre as partes (fl. 40). À fl. 45, a autora noticiou ter havido acordo entre as partes, com o pagamento do débito discutidos nestes autos, requerendo a extinção do feito pela superveniente falta de interesse de agir. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, consta dos autos que a parte ré estava inadimplente com o pagamento das parcelas de arrendamento e condomínio. Todavia, a parte autora informou que a ré regularizou a situação contratual. Por tal razão, desapareceu o interesse de agir da CEF. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Deixo de condenar o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista a comprovação do pagamento a tal título extrajudicialmente (fl. 46). Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 24 de janeiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0013052-34.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS FERNANDO GARRIDO

Providencie a CEF as custas relativas à expedição da carta de intimação, nos termos do artigo 226 do Provimento nº 64/2005 - COGE (Anexo IV, Tabela V), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0007513-87.2011.403.6119 - ADALBERTO APARECIDO FERREIRA (SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Adalberto Aparecido Ferreira Ré: Caixa Econômica Federal - CEFS **E N T E N Ç A** Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o saque de saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Aduz a parte autora, em suma, ter direito à liberação do saldo constante em sua conta FGTS, referente aos vínculos laborais mantidos junto à Prefeitura do Município de Guarulhos e Empresa Wal Mart Brasil Ltda., pois está em gozo de aposentadoria por tempo de serviço desde 05/08/1997. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/13). À fl. 17, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 27/29, alegando ausência de documentos para levantamento do FGTS. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Registrada a presença das condições da ação e dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do presente processo e não havendo preliminares e questões prejudiciais a serem apreciadas, cumpre referir que o feito está suficientemente instruído, permitindo que este Juízo conheça do pedido formulado pela parte autora. Mérito O cerne da discussão é saber se o autor pode sacar seu FGTS tendo por fundamento o gozo de aposentadoria pelo regime geral de previdência social. É cediço que a conta vinculada do trabalhador no FGTS só poderá ser movimentada nas situações descritas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Essa mesma lei, em seus incisos III, VIII e XV, permite o saque do saldo existente na conta do FGTS nos casos de aposentadoria concedida pela Previdência Social, três anos ininterruptos fora do regime do FGTS e idade igual ou superior a 70 anos: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; (...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) (...) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) O Decreto nº 99.684/90 regula a Lei nº 8.036/90, quanto aos saques da conta fundiária, ressaltando o previsto nos artigos 35, I, 1º e 36: Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e por força maior comprovada com o depósito dos valores de que tratam os 1º e 2º do art. 9º; (...) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; (...) 1º Os depósitos em conta vinculada em nome de aposentado, em razão de novo vínculo empregatício, poderão ser sacados também no caso de rescisão do contrato de trabalho a seu pedido. Art. 36. O saque poderá ser efetuado mediante: (...) VI - comprovação da rescisão e da sua condição de

aposentado, no caso do 1º do art. 35; No caso concreto, o requerente comprovou ter se aposentado em 05/08/1997, conforme carta de concessão da Previdência Social, benefício NB 107.405.668-7 (fls. 12/13), e o desligamento da empresa Wal Mart Brasil Ltda., referente ao vínculo entre 16/07/2007 e 14/04/2008, portanto, faz jus, diante do permissivo legal, ao saque por força da aposentação. Quanto ao vínculo laboral junto à Prefeitura Municipal de Guarulhos, conforme afirmado na petição de fl. 35 e constante da cópia da CTPS de fl. 38, o autor o mantém sem solução de continuidade desde 15/04/2008, o que demonstra estar dentro do regime do FGTS, sem fazer jus ao levantamento imediato de tais valores. Observo, também, que o autor é nascido em 16/01/1959, hoje contando menos de 70 anos de idade. É o suficiente. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), autorizando o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do autor, ADALBERTO APARECIDO FERREIRA, referentes ao vínculo laboral mantido junto à empresa Wal Mart Brasil Ltda., entre 16/07/2007 e 14/04/2008. Cumpra-se, com expedição do necessário. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Custas ex lege. Determino a conversão de classe para Ações Ordinárias, haja vista a evidente litigiosidade do feito. Comunique-se eletronicamente ao SEDI para realização da alteração ora determinada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 31 de janeiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 4084

CARTA PRECATORIA

0001004-09.2012.403.6119 - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X FERNANDO RIBEIRO ROSA X FABIO RIBEIRO ROSA X ALINE CRISTIANE VENANCIO RODRIGUES DE MELO (SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA) X ERIVALDO TENORIO PINTO JUNIOR X ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA CRUZ X JOAO PAULO TRISTAO (SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 26 de ABRIL de 2012, às 16:00 horas. Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas. Oficie-se solicitando a escolta dos réus presos, comunicando-se, ainda, a direção dos respectivos presídios. No que se refere ao réu solto (FERNANDO RIBEIRO ROSA), publique-se para que a defesa, no interesse de que seu constituinte acompanhe o ato, providencie o seu comparecimento, independentemente de intimação pessoal. Oficie-se ao J. deprecante, comunicando sobre a data designada para as oitivas. Cientifique-se o MPF. Int.

Expediente Nº 4085

ACAO PENAL

0011167-19.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO MARCHETTI (SP158954 - NELSON VIEIRA NETO)

Fl. 383: Publique-se para ciência das partes quanto à data e local designados para a audiência de interrogatório do réu (CP nº 606.01.2012.003385-0 - controle nº 359/2012 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Suzano - SP - dia 25 de abril de 2012, às 14:45 horas). No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória em referência. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 4086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007407-28.2011.403.6119 - EUNICE DOS SANTOS VENTURA (SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação do Perito Médico às fls. 97, determino a realização de perícia médica complementar dia 11/04/2012, às 15:20h, com o Dr. Thiago César Reis Olímpio, CRM 126044, nas dependências deste Fórum Federal, que fica na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos-SP. Intime-se o Perito acerca da designação, via correio eletrônico, bem como de que o mesmo terá 10 (dez) dias para apresentar laudo complementar em que deverá reanalisar os quesitos encaminhados quando da primeira perícia, esclarecendo se as suas conclusões anteriores foram alteradas em razão do quadro médico atual da pericianda. A parte autora será intimada na pessoa de sua advogada. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 4087

ACAO PENAL

0003385-92.2009.403.6119 (2009.61.19.003385-3) - JUSTICA PUBLICA X VANIRA PACHECO CARNEVALE(SP227874 - ANDRÉ DOS REIS SERGENTE E SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR)

Fl. 131: Publique-se para ciência das partes quanto à data e local designados para oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal (6ª Vara Federal de Santos - Carta Precatória nº 0010399-07.2011.403.6104 - dia 24 DE ABRIL DE 2012, ÀS 14:00 HORAS).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7706

ACAO CIVIL PUBLICA

0000475-30.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X TORRINHA PREFEITURA(SP120441 - ANTONIO FERNANDO DA SILVA) X IVANI SOUTO FERREIRA(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002023-27.2010.403.6117 - GRAEL & GRAEL LTDA ME(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

A audiência de conciliação foi marcada com urgência para a data de hoje no interesse da própria autora, numa tentativa de que esta pudesse aproveitar da campanha de descontos oferecida pela CEF. Quanto ao pedido de desistência, ao contrário do que afirma a autora em sua petição de f. 254, a CEF não concordou com ele, visto que não chancela o levantamento, pela autora, dos depósitos efetuados. Tanto não concordou, que pediu, nesta ocasião, a penhora no rosto dos autos destes depósitos. Dessa maneira, frustrada a conciliação nesta data, denego o pedido da autora para a redesignação de audiência. Quanto ao pedido de extinção da ação motivado por sua desistência, nem a autora concorda com tal desistência sem o levantamento dos valores, nem a CEF concorda que os depósitos sejam levantados. Assim, não havendo a concordância da ré para a extinção da ação, na forma pretendida pela autora, o feito deve seguir nos seus ulteriores termos. Quanto ao pedido de penhora no rosto dos autos dos depósitos efetuados, defiro-o, anotando-se nas execuções citadas acima, com providências de praxe. Traslade-se cópia desta decisão para as execuções acima citadas, bem como para os autos dos embargos correspondentes. Intime-se a parte ausente do teor desta decisão. Após, venham os autos conclusos. Saem intimados os presentes

Expediente Nº 7707

MONITORIA

0001824-68.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO VERISSIMO DE MATTOS NETO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO E SP231423 - ALINE MARIA JORGE BONILHA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003893-93.1999.403.6117 (1999.61.17.003893-0) - SEVERINO FACHIM(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0004706-23.1999.403.6117 (1999.61.17.004706-1) - JOAO CRISTOVAO BORGES DE OLIVEIRA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0003853-77.2000.403.6117 (2000.61.17.003853-2) - MISAEL PEREIRA BARBOSA X AFFONSO SPATI(SP051674 - MILTON PRADO LYRA E SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0000718-23.2001.403.6117 (2001.61.17.000718-7) - JOSE CORREIA X DIRCEU ALTAYR FELTRIN X ANA JANETE HENRIQUETA URBANO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0001603-37.2001.403.6117 (2001.61.17.001603-6) - JOAO MARTOS X ELISA CLEMENTE PERES X ANGELO MANGUILE X EDNA ELY MANGILI DALMAZO X ELEUZA EDY MANGILI SANTORSULA X EDGARD EDMIR MANGILE X RENATA CRISTINA CORNACHIA X FABIO MURILO CORNACHIA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART E Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O

fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0000604-40.2008.403.6117 (2008.61.17.000604-9) - LEONILDA ANTUNES DE FREITAS X ELMA MARTINS JURCA X CONCEICAO OLIVEIRA CARIA AFONSO X GERALDO KYELCE CARIA AFFONSO X MARIA DE LOURDES FERRAZ LEAL X ANTONIA FERRAZ CREPALDI X OLIVIA FERRAZ X GERACI DE CAMPOS NOBRE X AUREO CELESTINO X JOSE MATHIAS X NOEMIA BUENO DE CAMARGO X IGNEZ BRESSAN X ROSA MARIA CARDOSO BURILLO X TEREZA DE FATIMA CARDOSO PIRANGELO X ANA LUCIA CARDOSO DE CARVALHO X FRANCISCA AMELIA CARDOSO RANGEL X BENTA CARDOSO CAZO X MARIA APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS X JOAO BATISTA CARDOSO X JESUINO CARDOSO X APARECIDO JESUINO X FLORENCIO LEME DA SILVA X ANTONIO DE SOUZA FILHO X JOSIAS PAES X ANTONIO DOS SANTOS X JACYRA MASSIMETTI DOS SANTOS X JOAO INACIO X JOSEFINA RUBIO X ADELAIDE QUAGLIO MASSAMBANI X JOCELINA BRAZ LOPES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0001434-35.2010.403.6117 - JOAO FRANCISCO RAVAGNOLLI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0001540-94.2010.403.6117 - ANNA LAURINDA L MATTIUSO X CLARINDO DE ABREU GOMES X IZIDORO AMBROSIO X JOAO TOSI X LUIZA CORIOLANO ARRUDA X NELSON CORRADINI(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP011896 - ADIB GERALDO JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0001585-98.2010.403.6117 - ANTONIO APARECIDO SIQUEIRA(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0001959-17.2010.403.6117 - CLAUDIO BRANCALHAO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0000484-89.2011.403.6117 - MARIA TOLEDO ARRUDA GALVAO DE FRANCA(SP161472 - RAFAEL

SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0001152-60.2011.403.6117 - MARIA GARCIA CERINO(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0001289-42.2011.403.6117 - NAIR DE PONTES SOARES(SP113842 - MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI E SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0001437-53.2011.403.6117 - KAMILA KOEHLER DA MATA(SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI PARRA E SP277538 - SANDRA APARECIDA MARCONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0001502-48.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA LEANDRIN BACHIEGA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0001935-52.2011.403.6117 - JOSE MENDES(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP255925 - ALINE FERNANDA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0002152-95.2011.403.6117 - CARMELITA MOREIRA SIQUEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia

09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0002154-65.2011.403.6117 - LENILDA APARECIDA LIMA DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0002156-35.2011.403.6117 - NAIR DOS REIS SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0002415-30.2011.403.6117 - PEDRO ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0002416-15.2011.403.6117 - MIGUEL GILBERTO GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0002418-82.2011.403.6117 - SUELI APARECIDA DO NASCIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0002419-67.2011.403.6117 - CARLOS CESAR MORENO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0002420-52.2011.403.6117 - IZILDINHA ANSELI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0002422-22.2011.403.6117 - JOSE LUIZ MARCHI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0002424-89.2011.403.6117 - MARIO JUNIOR BENTO DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0002426-59.2011.403.6117 - ANTONIO CELSO RUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0002428-29.2011.403.6117 - LUIZ DONISETE BETARELLI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0002430-96.2011.403.6117 - PAULO SERGIO MEDINA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0002432-66.2011.403.6117 - MARCIO APARECIDO FIORAVANTES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia

09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0002434-36.2011.403.6117 - SILVANA REGINA VENTURA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0002435-21.2011.403.6117 - JOSE LUIZ RUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0002436-06.2011.403.6117 - EDSON BAPTISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0002438-73.2011.403.6117 - VALERIA CRISTINA VENTURA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0002468-11.2011.403.6117 - LUIZ BRAGA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0002470-78.2011.403.6117 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0002472-48.2011.403.6117 - JOSE ROBERTO BERNARDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES

BIZUTTI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0002474-18.2011.403.6117 - ALFREDO ALVES FREIRE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0002476-85.2011.403.6117 - EDUARDO CODOGNO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0002478-55.2011.403.6117 - PAULO FERNANDO CASARIN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0002480-25.2011.403.6117 - CARLOS ALBERTO CHECHETO GARRIDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0002482-92.2011.403.6117 - OSVALDO LUIZ SETTE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0002484-62.2011.403.6117 - ANTONIO CARLOS MARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O

fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0002486-32.2011.403.6117 - AURELIANO SOARES DE CARVALHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0002488-02.2011.403.6117 - LUIZ CARLOS DO CARMO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0002608-45.2011.403.6117 - RUBENS DA COSTA JUNIOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0002610-15.2011.403.6117 - PEDRO FABIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0002612-82.2011.403.6117 - EVAIR JOSE MARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0002614-52.2011.403.6117 - MARIA ISABEL ALTOE TONSIC(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0002615-37.2011.403.6117 - GILBERTO GERALDO DE ARO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ

DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0002616-22.2011.403.6117 - ALTAIR JESUS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0002618-89.2011.403.6117 - MARIO SERGIO RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0002620-59.2011.403.6117 - BENEDITA APARECIDA THIAGO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0002622-29.2011.403.6117 - ROSELI MARIA ELY(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0000084-41.2012.403.6117 - SONIA LUZIA BRESSAN PRADO(SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI PARRA E SP277538 - SANDRA APARECIDA MARCONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0000212-61.2012.403.6117 - ROSANA ELIZABETE MACHADO(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras

sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000898-24.2010.403.6117 (2009.61.17.003316-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003316-66.2009.403.6117 (2009.61.17.003316-1)) UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X SILVIO CESAR SACCARDO(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0002227-71.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-23.2010.403.6117) AIELO & SIMONSSINI LTDA. EPP X ARTHUR AIELO MACACARI X CARMEM ADELIA SIMONSSINI(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001672-35.2002.403.6117 (2002.61.17.001672-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005655-47.1999.403.6117 (1999.61.17.005655-4)) JOSE CARLOS BEIRO(SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR E SP165913 - EDUARDO TOLEDO ARRUDA GALVÃO DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003316-66.2009.403.6117 (2009.61.17.003316-1) - SILVIO CESAR SACCARDO(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0000911-23.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X AIELO & SIMONSSINI LTDA. EPP X ARTHUR AIELO MACACARI X CARMEM ADELIA SIMONSSINI(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

EXECUCAO FISCAL

0007033-38.1999.403.6117 (1999.61.17.007033-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DURIS CALCADOS LTDA X ANTONIO CARLOS PASCHOALINI X ILDA

LENHARO PASCHOALINI(SP280360 - RAFAEL AUGUSTO NUNES COSTA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0007034-23.1999.403.6117 (1999.61.17.007034-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DURIS CALCADOS LTDA X ANTONIO CARLOS PASCHOALINI X ILDA LENHARO PASCHOALINI(SP280360 - RAFAEL AUGUSTO NUNES COSTA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0007035-08.1999.403.6117 (1999.61.17.007035-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DURIS CALCADOS LTDA X ANTONIO CARLOS PASCHOALINI X ILDA LENHARO PASCHOALINI(SP280360 - RAFAEL AUGUSTO NUNES COSTA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0007036-90.1999.403.6117 (1999.61.17.007036-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DURIS CALCADOS LTDA X ANTONIO CARLOS PASCHOALINI X ILDA LENHARO PASCHOALINI(SP280360 - RAFAEL AUGUSTO NUNES COSTA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0001012-07.2003.403.6117 (2003.61.17.001012-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X AVICOLA NOSSO FRANGO DE ITAPUI LTDA - MASSA FALIDA X MARCIO SGAVIOLI X NILZA DA SILVA RAMOS(SP295251 - KATUCHA MARIA SGAVIOLI) X HORACIO SGAVIOLI JUNIOR X MIRKO JOSE SGAVIOLI(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO E SP295251 - KATUCHA MARIA SGAVIOLI) X SANTA FE AGROINDUSTRIAL LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0001448-63.2003.403.6117 (2003.61.17.001448-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X AVICOLA NOSSO FRANGO DE ITAPUI LTDA - MASSA FALIDA X MARCIO SGAVIOLI X NILZA DA SILVA RAMOS X HORACIO SGAVIOLI JUNIOR X MIRKO JOSE SGAVIOLI(SP047496 - MARIO FERREIRA CARDIM E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP295251 - KATUCHA MARIA SGAVIOLI) X SANTA FE AGROINDUSTRIAL LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0001449-48.2003.403.6117 (2003.61.17.001449-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X

AVICOLA NOSSO FRANGO DE ITAPUI LTDA - MASSA FALIDA X MARCIO SGAVIOLI X NILZA DA SILVA RAMOS X HORACIO SGAVIOLI JUNIOR X MIRKO JOSE SGAVIOLI(SP047496 - MARIO FERREIRA CARDIM E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X SANTA FE AGROINDUSTRIAL LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0002083-97.2010.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X EDUARDO CASSARO X EDUARDO CASSARO JAU - EPP(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0002129-86.2010.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EDUARDO CASSARO JAU - EPP(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0001148-23.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EDUARDO CASSARO JAU - EPP(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0001225-32.2011.403.6117 - INSS/FAZENDA(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DENIS R. AGUILLERA & CIA. LTDA. EPP(SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

CAUTELAR INOMINADA

0000615-30.2012.403.6117 - INJETADOS PARA CALCADOS IPEL LTDA X HELIO MESSIAS X LUCIANO HENRIQUE VIEIRA MESSIAS X MARCOS ADRIANO VIEIRA MESSIAS(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003313-24.2003.403.6117 (2003.61.17.003313-4) - IRACI CONCEICAO RETT SUTIL(SP087470 - SILVIA SALETI CIOLA E SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IRACI CONCEICAO RETT SUTIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0002916-86.2008.403.6117 (2008.61.17.002916-5) - JOSE ROBERTO ILHANES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE ROBERTO ILHANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0000273-24.2009.403.6117 (2009.61.17.000273-5) - CASSIO ROBERTO FERRAZ DE AGUIAR(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP228759 - RICARDO MINZON POLONIO) X FAZENDA NACIONAL X CASSIO ROBERTO FERRAZ DE AGUIAR X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0001877-20.2009.403.6117 (2009.61.17.001877-9) - IRENE FATIMA DA SILVA(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS E SP264585 - ORLANDO ROSA PARIS E SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X IRENE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0001399-75.2010.403.6117 - JOSE LUIZ ALVES COSTA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE LUIZ ALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0001474-17.2010.403.6117 - ARI PAULO MIGLIORINI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ARI PAULO MIGLIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228759 - RICARDO MINZON POLONIO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), IMEDIATAMENTE, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0000448-47.2011.403.6117 - APARECIDA LUZIA RODRIGUES DE SOUZA(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X APARECIDA

LUZIA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), **IMEDIATAMENTE**, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0000798-35.2011.403.6117 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA AUGUSTO(SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA TERESA DE OLIVEIRA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), **IMEDIATAMENTE**, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001517-17.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA CAMILA SCHIAVON(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), **IMEDIATAMENTE**, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

ACAO PENAL

0005544-38.2009.403.6109 (2009.61.09.005544-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SOLANGE MARIA APARECIDA MARTINS(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), **IMEDIATAMENTE**, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0000527-60.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NILSON TEIXEIRA DA PAIXAO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), **IMEDIATAMENTE**, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

0000905-79.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ NIVALDO MAROLLA X FABIANA ELISA GOMES CROCE(SPI76431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte, deverá ele(ela), **IMEDIATAMENTE**, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). O fundamento é o edital de inspeção geral ordinária, publicado aos 20/03/2012, no DOE, no qual foi estipulado o dia 09/04/2012 como data improrrogável para devolução dos feitos em secretaria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3692

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000767-38.2008.403.6111 (2008.61.11.000767-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP092358 - JULIO CEZAR KEMP MARCONDES DE MOURA E MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES) X EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X EMERSON LUIS LOPES(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP275792 - TALES HUDSON LOPES) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X JOSE ABDUL MASSIH(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X MARINO MORGATO(SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL E SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

Vistos.Indefiro o requerido pelo MPF às fls. 4845.Muito embora a expressão referida não seja adequada ao dever processual de urbanidade, como já alertado na decisão de fls. 4839, com advertência específica ao advogado, não a considero expressão injuriosa a ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 15, caput, do CPC.De qualquer modo, a determinação para que seja riscada a expressão combatida não surtirá o efeito prático desejado, eis que, por duas vezes, reproduzida nos autos (fls. 4839 e 4845). Em comentários ao artigo 15 do Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, assim consignaram: Em RT 709/71, indeferiu-se o pedido de riscadura de palavras injuriosas, sob o fundamento de que elas não devem ser mencionadas especificamente na petição porque, do contrário, ficariam perpetuadas nos autos, mesmo que deferido o requerimento. (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª ed., pág. 143)Quanto ao pedido de prosseguimento, os efeitos da questão levantada neste processo já foi objeto de decisão, conforme fls. 4828 e 4839. Aguarde-se, pois, o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 4842.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004334-72.2011.403.6111 - BIA ELETRONICOS LTDA - ME(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Fls. 39/43: razão assiste à ré em suas alegações. Assim, fica concedido o prazo em quádruplo para contestar, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, c/c art. 188, do CPC.Int.

0001027-76.2012.403.6111 - JANETE DOS SANTOS(SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que postula a autora a concessão de benefício de auxílio-doença e sua caracterização como auxílio-doença acidentário. Aduz a autora que ao longo dos últimos anos vem desenvolvendo atividades braçais que exigem grande esforço físico; em decorrência dessas atividades, passou a sentir fortes dores em toda extensão do braço direito, tendo dificuldade para efetuar qualquer tipo de movimento. Refere que está afastada do trabalho desde o dia 23/09/2011 por lesão sofrida na região axilar direita, em virtude da movimentação de objetos pesados. Informa a autora que postulou pedido na esfera administrativa, o qual foi indeferido pela ré, por inexistência de incapacidade laboral. Todavia, aduz que, em face da doença do trabalho adquirida, não tem condições de exercer suas atividades laborativas habituais, pugnando pela concessão de auxílio-doença acidentário. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 24/47).É a síntese do necessário. DECIDO.Conheço de ofício da incompetência absoluta para que este Juízo Federal aprecie a presente demanda.Consoante se deduz da inicial, trata-se de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença decorrente de doença relacionada ao trabalho e sua caracterização como auxílio-doença acidentário.E tal matéria é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, CF, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04).Assim, não obstante sua natureza previdenciária, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do

trabalho. Confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. - Benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual. - Quadro clínico enquadrado como doença do trabalho, que, para fins de concessão do benefício, é considerado acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91. - Seqüela decorrente de atividade laboral exercida pelo agravante, caracterizando acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 OITAVA TURMA - AG 200703000920609/AG 313240 - Relatora JUIZA THEREZINHA CAZERTA - DJF3, DATA: 27/05/2008) PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. - Benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual. - Quadro clínico enquadrado como doença do trabalho, que, para fins de concessão do benefício, é considerado acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91. - Seqüela decorrente de atividade laboral exercida pelo agravante, caracterizando acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 OITAVA TURMA - AG 200703000920609/AG 313240 - Relatora JUIZA THEREZINHA CAZERTA - DJF3, DATA: 27/05/2008) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP. (STJ, CC 200602201930CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 72075, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00210) PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (STJ, CC 89174/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01.02.2008). A matéria, inclusive, é objeto de súmula no Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, e, com as consequências do artigo 113, 2º, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe. Sem custas no Juízo Federal, em razão da gratuidade, ora deferida. Tendo em vista o pedido de antecipação de tutela, publique-se com urgência a presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5225

MONITORIA

0004419-97.2007.403.6111 (2007.61.11.004419-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILTON CESAR ALVES(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO ALVES X JURACI ALVES(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP251337 - MARIANA LIMA MARTINS E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de NILTON CESAR ALVES, MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO ALVES e JURACI ALVES, no valor de R\$ 23.294,16 (vinte e três mil duzentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos), referente à dívida oriunda do CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL N° 24.0320.185.0002744-00 firmado entre as partes no dia 18/01/2000. Regularmente intimados para pagarem o débito ou apresentarem embargos, os réus optaram pelos embargos monitorios (fls. 45/65 e 133/139), nos quais alegaram: 1º) extinção da ação monitoria ou a suspensão, pois existe ação pendente de julgamento sobre os mesmos fatos (ação revisional n° 2005.61.11.002618-3); 2º) aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC - para anulação das cláusulas abusivas, tais como a que adota o sistema francês de amortização (Tabela Price) e cobrança de juros de forma capitalizada. A CEF apresentou impugnações (fls. 89/100 e 257/265) sustentando o seguinte: 1º) não há que se falar em litispendência ou impossibilidade jurídica do pedido, pois nada impede que o credor execute seu crédito, independentemente da propositura de qualquer ação relativa ao débito; 2º) não se aplica o CDC aos contratos bancários; 3º) legalidade dos valores cobrados e aplicação da Tabela Price. Este juízo determinou a suspensão do feito (fls. 197/198). Após um ano do início da suspensão, este juízo deferiu a produção de prova pericial e o laudo respectivo juntado às fls. 328/353 e 395/398. Em 29/04/2011, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou a Apelação Cível n° 0002618-20.2005.403.6111, decidindo pelo afastamento da capitalização mensal dos juros, pois o contrato de financiamento estudantil foi firmado antes da Medida Provisória n° 517. É o relatório. D E C I D O . Tratando os embargos monitorios das mesmas questões já debatidas na ação revisional anteriormente ajuizada e que transitou em julgado, entendo que há falta de interesse de agir superveniente, que acarreta a extinção dos embargos sem a resolução do mérito para evitar julgamentos conflitantes. Com efeito, determinada a revisão do débito em favor dos autores, ora embargantes, a solução adotada naqueles autos serve exclusivamente para declarar a sistemática de cálculo do valor devido, não tendo efeito condenatório do pagamento. Assim sendo, a CEF tem o direito à cobrança dos valores referentes à inadimplência do FIES, mas o pagamento não está adstrito aos ditames contratuais, devendo observar o direito declarado na revisional. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO TRANSITADA EM JULGADO. AJG. DECLARAÇÃO DE POBREZA. RENDIMENTOS. 1. Uma vez transitada em julgado ação revisional de contrato bancário, a ação monitoria posteriormente ajuizada com fulcro no contrato revisado deve obedecer aos limites estabelecidos na ação revisional e que estão abrigados pelo manto da coisa julgada. 2. Defere-se a assistência judiciária gratuita, quando há declaração de hipossuficiência financeira firmada pela parte requerente ou procuração outorgada ao advogado com poderes especiais para requerer o benefício, devendo os rendimentos da parte requerente não ultrapassarem o teto em 10 salários mínimos, conforme entendimento da Turma. (TRF da 4ª Região - AC n° 2008.71.12.004117-3/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria - D.E. de 27/08/2009). O cálculo do débito deve ser refeito, excluindo os juros capitalizados, conforme fundamentação da ação revisional e apelação cível, cópias juntadas às decisões às fls. 176/193 e 411/414. ISSO POSTO, declaro extinto o presente feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declarando o direito à cobrança via monitoria da CEF, observado, porém, os limites da decisão transitada em julgado na ação revisional, que determinou a CEF a revisar o valor apontado na petição inicial e os devedores ao respectivo pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. A execução prosseguirá nestes autos. Portanto, após, com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para refazer os cálculos e, em seguida, intemem-se os devedores para cumprir o disposto no artigo 1.102, 3º, do Código de Processo Civil: 3º - Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004531-27.2011.403.6111 - ADELIA FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ADÉLIA FRANCISCO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia

Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou proposta de acordo e contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. A autora não concordou com a proposta do INSS. Audiência realizada no dia 26/03/2012 (fls. 76/77). É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, a autora alega que era casada com o falecido na data do óbito e, na condição de esposa, faz jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do de cujus; III) a condição de dependente, salientando que essa é presumida em relação ao cônjuge, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; e IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. O senhor Sebastião Ferreira de Oliveira, marido da autora, faleceu no dia 03/02/2011, conforme Certidão de Óbito de fls. 10, restando demonstrado o evento morte. Quanto à qualidade de segurado, verifico que o falecido era beneficiário da aposentadoria por idade NB 152.624.002-2, conforme documento de fls. 12. No que toca à dependência, o enlace matrimonial foi demonstrado por meio da Certidão de Casamento de fls. 54, não constando dela averbação de separação/divórcio e inexistindo outra prova de que a união tenha sido desfeita. E na Certidão de Óbito consta que o falecido deixou esposa, a autora, e 5 (cinco) filhos, todos maiores de 21 (vinte e um) anos de idade. Por derradeiro, fixo a data do requerimento administrativo, dia 16/06/2011, como a Data de Início do Benefício - DIB - com fundamento no artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE a partir do requerimento administrativo (16/06/2011 - fls. 14) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 16/06/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Adélia Francisco de Oliveira. Espécie de benefício: Pensão por morte. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 16/06/2011 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 05/12/2011 - fls. 35. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1001884-33.1997.403.6111 (97.1001884-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004235-13.1996.403.6111 (96.1004235-0)) SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA X WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA (SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP073008 - LUCIANO MARTINELLI DA SILVA E SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intimem-se as partes para apresentarem em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos requeridos pelos Srs. Peritos às fls. 2144/2148 e 2203.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004575-46.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X E2W COMERCIO ELETRONICO LTDA X EDSON MARIN DE MATTOS X FABIANA DOS SANTOS PARIS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 51.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000307-80.2010.403.6111 (2010.61.11.000307-5) - MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA MENEGHETTI BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MANOEL ALVES DOS SANTOS e LUIZA MENEGHETTI BRASIL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 148.Através do Ofício nº 959/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 151/153).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002712-31.2006.403.6111 (2006.61.11.002712-0) - MARCIA MANGUEIRA DE SOUZA(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCIA MANGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARCIA MANGUEIRA DE SOUZA e TERESA MASSUDA ROSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 231.Através do Ofício nº 959/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 234/236).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005039-41.2009.403.6111 (2009.61.11.005039-7) - NIVALDO SIQUEIRA LEMES X APARECIDA LEITE LEME X FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BARREIRA X ELZA HELENA DE OLIVEIRA X ABEL DE OLIVEIRA X VALDEMIR DE OLIVEIRA X WAGNER DE OLIVEIRA X VILSON DE OLIVEIRA X VANIA DE OLIVEIRA BUENO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA LEITE LEME X FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BARREIRA X ELZA HELENA DE OLIVEIRA X ABEL DE OLIVEIRA X VALDEMIR DE OLIVEIRA X WAGNER DE OLIVEIRA X VILSON DE OLIVEIRA X VANIA DE OLIVEIRA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 72/83, promovida por FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo o executado depositado os valores (fls. 119/120).A quantia depositada referente aos honorários advocatícios foi devidamente levantada, conforme guia de retirada de fls. 148 e o valor referente à execução (fls. 119), foi transferido para a ação de inventário n 344.01.2011.014201-1, número de ordem 1.590/2011, em trâmite na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília, conforme guia de fls. 208. É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002558-37.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X

ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)
Fls. 90/93 - Intime-se a ré para, querendo, completar o depósito no prazo de 5 (cinco) dias.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2544

EXECUCAO FISCAL

0003081-64.2002.403.6111 (2002.61.11.003081-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SERRARIA SANTA LUCIA DE MARILIA LTDA ME(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X PAULO ARNALDO SPACHI(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARILDA FELIX SPACHI

Vistos.Designo o dia 09/05/2012, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão dos bens penhorados nestes autos. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 23/05/2012, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil.Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão.Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Outrossim, intime-se, por mandado, os executados e o depositário do(s) bem(ns) penhorado(s).Intimem-se, ainda, os coproprietários do imóvel penhorado, bem como o(a) atual ocupante do referido bem.Sem prejuízo, oficie-se ao 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília solicitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada da certidão de matrícula do imóvel penhorado nestes autos.Publique-se e cumpra-se.

0000748-08.2003.403.6111 (2003.61.11.000748-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CONSTRUPAV CONSTRUTORA LTDA X CARLOS PAVARINI NETO(SP186749 - KARINA SANCHES MASCARIN E SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)

Vistos.Fls. 250/268: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem. No mais, designo o dia 09/05/2012, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão do bem penhorado nestes autos. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 23/05/2012, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil.Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão.Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Outrossim, intime-se, por mandado, a parte executada.Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação do bem penhorado. Publique-se e cumpra-se.

0000051-50.2004.403.6111 (2004.61.11.000051-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MONTREAL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X ROSANGELA COSTARDI BORGUETTI DA SILVA

Vistos.Designo o dia 09/05/2012, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão do bem penhorado nestes autos. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 23/05/2012, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil.Promova a Serventia a expedição de edital, no qual deverá constar a existência de recursos no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, pendente de julgamento, devendo ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão.Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para

tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Outrossim, intime-se, por mandado, a coexecutada Rosângela Costardi Borguetti da Silva. Tendo em vista que o coexecutado Silvio Carlos da Silva encontra-se em lugar incerto, deverá ser ele intimado por meio do edital de leilão a ser expedido. Intimem-se, ainda, os coproprietários do imóvel penhorado, se houver, bem como os atuais ocupantes do referido bem, o credor hipotecário Banco Santander Brasil S.A., na qualidade de sucessor do Banco América do Sul S.A. Expeça-se ofício ao Juízo da 2.ª Vara do Trabalho em Marília/SP, comunicando-lhe o teor do presente despacho, a fim de que sejam cientificados os autores da ação civil pública n.º 1.501/2002-6 em trâmite naquele Juízo. Sem prejuízo, oficie-se ao Ministério Público do Trabalho em Bauru/SP, comunicando-lhe o teor do presente despacho. Por fim, oficie-se ao 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília solicitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada da certidão de matrícula do imóvel penhorado nestes autos. Publique-se e cumpra-se.

0001092-18.2005.403.6111 (2005.61.11.001092-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALDEMIR FRANCISCO CAPELINI ME(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)
Vistos. Designo o dia 09/05/2012, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão dos bens penhorados nestes autos (fls. 363). Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 23/05/2012, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil. Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão. Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Outrossim, intime-se, por mandado, o representante legal da executada e depositário dos bens penhorados, VALDEMIR FRANCISCO CAPELINI, bem como sua esposa, Heloisa H. L. Ferraz Capelini. Intimem-se, ainda, os coproprietários dos imóveis penhorados, bem como o(s) atual(is) ocupante(s) dos referidos bens, se houver. Por fim, oficie-se ao 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília solicitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada das certidões de matrícula dos imóveis matriculados sob n.º 27.512 e 27.513. Publique-se e cumpra-se.

0007025-30.2009.403.6111 (2009.61.11.007025-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VISUAL CALCADOS LTDA - EPP(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP278150 - VALTER LANZA NETO)
Vistos. Designo o dia 09/05/2012, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão dos bens penhorados nestes autos. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 23/05/2012, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil. Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão. Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Outrossim, intime-se, por mandado, o representante legal da executada e depositário dos bens penhorados. Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação dos bens penhorados. Publique-se e cumpra-se.

0006013-44.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BIER HOUSE CHOPERIA DE MARILIA LTDA ME
Vistos. Designo o dia 09/05/2012, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão dos bens penhorados nestes autos. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 23/05/2012, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil. Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão. Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Outrossim, intime-se, por mandado, o representante legal da executada e depositário dos bens penhorados. Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação dos bens penhorados. Publique-se e cumpra-se.

0006516-65.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CESAR HADDAD MOYSES AUADA(SP170267 - RENATO DE ALVARES GOULART E SP131014 - ANDERSON CEGA)
Vistos. Designo o dia 09/05/2012, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão dos bens penhorados nestes autos. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 23/05/2012, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil. Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez)

dias da data da realização do primeiro leilão. Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Outrossim, intime-se, por mandado, o executado e depositário dos bens penhorados. Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação dos bens penhorados. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Expediente Nº 2920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000679-74.2006.403.6109 (2006.61.09.000679-6) - CECILIA BISCALCHIN BICUDO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a manifestação da parte autora de fl. 94, defiro o agendamento de nova perícia médica a ser realizada pelo mesmo perito e no mesmo local anteriormente indicados. 2. Tendo o perito indicado a data de 15/05/2012, às 14:45 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 3. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em uso pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 4. Com a apresentação dos laudos pelos srs. Peritos, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 5. Int.

0006425-49.2008.403.6109 (2008.61.09.006425-2) - KARINE DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Despacho em inspeção. 2. Em virtude da informação de fl. 132, mas também levando em conta que a parte autora já não compareceu a outra perícia anteriormente agendada (fl. 100), defiro, pela última vez, sob pena de preclusão da prova, o agendamento de nova perícia. 3. Tendo o perito indicado a data de 15/05/2012, às 14:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial e também sobre o relatório sócio econômico já apresentado. 6. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. 7. Int.

0000866-77.2009.403.6109 (2009.61.09.000866-6) - BERNADETE GOMES DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: Perito: Dr^(a). DR. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO Data: 15/05/2012 Horário: 14:15 horas Local: Av. Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal) O autor(a) deve comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Nada mais.

0009644-65.2011.403.6109 - BENEDITO GIMENES(SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN E SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: Perito: Dr^(a). DR. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO Data: 15/05/2012 Horário: 14:00 horas Local: Av. Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal) O autor(a) deve comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Nada mais.

ALVARA JUDICIAL

0003390-47.2009.403.6109 (2009.61.09.003390-9) - HERMINIA DANTAS GRANADO (SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
ALVARÁ PRONTO PARA RETIRADA PELA PARTE AUTORA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2012

DEPOSITO

0008739-41.2003.403.6109 (2003.61.09.008739-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EMPRESA DE DIVERSOES LIGHT CITY PARK LTDA (SP171015 - MARCUS SILVA AGOSTINETTO E SP022874 - JOSE APARECIDO CASTILHO)

Regularize o I. advogado da CEF Dr. Luiz Carlos Cabral Marques, sua petição de fl. 303, assinando-a. Regularizada, tornem cls. tendo em vista o decurso de prazo para pagamento. Int.

MONITORIA

0002888-50.2005.403.6109 (2005.61.09.002888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X TEREZA CRISTINA DA SILVA NETO

Junte-se a pesquisa realizada no sistema INFOSEG. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011878-59.2007.403.6109 (2007.61.09.011878-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO TORRES X PAULO LOPES TORRES X ANNA CLAUDIA RODRIGUES CARVALHO TORRES

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias. Int.

0000044-25.2008.403.6109 (2008.61.09.000044-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X CAMINHONEIRO VEICULOS LTDA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito. Int.

0001645-66.2008.403.6109 (2008.61.09.001645-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X FATIMA APARECIDA TEOCCHI

Junte-se a consulta realizada no banco de dados da Receita Federal. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010923-57.2009.403.6109 (2009.61.09.010923-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALYSSON RODRIGO BELARMINO

Expeça-se carta precatória para a comarca de Americana, deprecando a citação e intimação do réu, no endereço

fornecido pela CEF à fl. 36, para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c, caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º do mesmo artigo.Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos, para expedição e distribuição da deprecata.Intime-se.

0011367-90.2009.403.6109 (2009.61.09.011367-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIOGO RICARDO DE FREITAS X JOSE MARIA CRESPO X MARIA APARECIDA DE FREITAS CRESPO

Tendo em vista a superveniência da Lei nº 12.431/2011, que modificando a Lei nº 12.202/2010, prorrogou o prazo para que o FNDE assumira o papel da CEF como agente operador do FIES, nos contratos formalizados até o dia 14 de janeiro de 2010, dê-se vista à CEF no prazo de 5 dias acerca de todo o processado.Decorrido o prazo sem a existência de requerimentos, remetam-se ao arquivo sobrestado.Oportunamente, remetam-se ao SEDI para substituição do FNDE pela CEF, no pólo ativo da ação.PA 1,10 Int.

0011682-21.2009.403.6109 (2009.61.09.011682-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FLAVIO RAGONEZI

Tendo em vista a alegação da parte autora, defiro a suspensão do feito com base no artigo 791 - III do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.Int.

0013003-91.2009.403.6109 (2009.61.09.013003-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X MIRIAN DE FATIMA BRISENO DE ANDRADE - ME X MIRIAN DE FATIMA BRISENO DE ANDRADE

Junte-se a consulta realizada no banco de dados da Receita Federal.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Int.

0001090-02.2010.403.6102 (2010.61.02.001090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOTERICA SANTA CRUZ DA CONCEICAO LTDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FLORENCIO RAMOS X BENEDITO APARECIDO RAMOS(SP044299 - SERGIO ALCIDES DIAS BACIOTTI)

Recebo os embargos monitórios, restando suspensa a eficácia do mandado executivo.Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0003745-23.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ ANTONIO MARTINS

Primeiramente, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo de Direito da Comarca de RIO CLARO, deprecando a citação dos executados, no NOVO endereço fornecido pela CEF às fls. 71.Int. Cumpra-se.

0006856-15.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SERGIO ANTONIO SELINGARDI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0006875-21.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE DA SILVA VELHO

Defiro a devolução de prazo requerida pela CEF.Int.

0008425-51.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RUDNEI JOSE ANGELELI

Concedo o prazo de 60(sessenta) dias requerido pela CEF.Int.

0008670-62.2010.403.6109 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ADERALDO JOSE DE ASSIS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0009042-11.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FRANCISCO JOSE LALLO JUNIOR

1 - Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.2 - Determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo de Direito da comarca de RIO CLARO, deprecando a intimação dos executados, nos termos do art. 475 - J e seguintes do CPC.Int. Cumpra-se.

0011637-80.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BENEFICIADORA BORTOLIN LTDA(SP254871 - CASSIUS ABRAHAN MENDES HADDAD) X LUIZ ROBERTO DE SOUZA(SP254871 - CASSIUS ABRAHAN MENDES HADDAD)

Junte-se a consulta realizada no banco de dados da Receita Federal.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000053-79.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS ANTONIO ARANTES

1 - Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.2 - Determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo de Direito da comarca de SANTA BÁRBARA, deprecando a intimação dos executados, nos termos do art. 475 - J e seguintes do CPC.Int. Cumpra-se.

0000066-78.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SERGIO TADEU THEOPHILO DOS SANTOS

1 - Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.2 - Determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo de Direito da comarca de AMERICANA, deprecando a intimação dos executados, nos termos do art. 475 - J e seguintes do CPC.Int. Cumpra-se.

0001593-65.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SANDRO ROBERTO SIQUEIRA(SP063685 - TARCISIO GRECO)

Recebo os embargos monitórios, restando suspensa a eficácia do mandado executivo.Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0003292-91.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FLAVIO LUCATO(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Recebo os embargos monitórios, restando suspensa a eficácia do mandado executivo.Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0011798-56.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MADILSON JOSE LEMOS X TONY ANUAR SULEIMAN

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Limeira e para a Justiça Federal de uma das Varas Cíveis de São Paulo, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos, para expedição e distribuição da deprecata que será expedida para Limeira.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0063140-87.1999.403.0399 (1999.03.99.063140-5) - ANTONIO CARLOS PELISSARI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CARLOS VICENTE CASAGRANDE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X HENRIQUE SUNDFELD X JOAO ELIO ARANTES X RONALDO GIRARDI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pelo INSS.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme determinado.Int.

0002732-04.2001.403.6109 (2001.61.09.002732-7) - IZABEL SANCHES BULE X ADRIANA REGINA BULE VIDAL X ALEXANDRA APARECIDA BULE(SP078542 - GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) Autor(es).1 - Promova a parte autora a juntada dos extratos referentes aos juros progressivos, para atualização da conta fundiária do(s) autor(es), no prazo de 15 (quinze) dias.2 - Cumprido o item supra pela parte autora, a Caixa Econômica Federal será intimada para creditar nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a caixa traga(m) a(s) cópia(s) de tais acordos em sua resposta.Intimem-se.

0003071-60.2001.403.6109 (2001.61.09.003071-5) - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS E SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0004027-76.2001.403.6109 (2001.61.09.004027-7) - ANTONIO CARLOS MASSARUTTO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se

0004247-74.2001.403.6109 (2001.61.09.004247-0) - CAMILA MOURA FERREIRA(SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA E SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0004999-46.2001.403.6109 (2001.61.09.004999-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004454-73.2001.403.6109 (2001.61.09.004454-4)) VANDERLEI JOSE DE LIMA(SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES E SP283085 - MARCIA ROSANA ROSOLEM DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Manifestem-se as partes, pelo prazo comum de 20 dias, acerca do parecer da contadoria judicial.Int.

0000491-23.2002.403.6109 (2002.61.09.000491-5) - LAZARA APARECIDA MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP083706 - ANGELO ANTONIO TOMAS PATACA) X SASSE CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0003624-73.2002.403.6109 (2002.61.09.003624-2) - WAMBERTO OLIVATTO X FILOMENA HIROSE OLIVATTO(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS E SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS E SP165579 - PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004153-92.2002.403.6109 (2002.61.09.004153-5) - GERALDO FORTI X MAGDALENA GONZALEZ SCHIAVINATO X OCTAVIO SABINO ORSI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora. No silêncio, retornem os autos ao Arquivo. Intimem-se.

0007169-54.2002.403.6109 (2002.61.09.007169-2) - RONALDO RODRIGUES(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163853 - JULIANO FLÁVIO PAVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Maifestem-se as partes, pelo prazo comum de 10 dias, acerca do parecer da contadoria judicial. Int.

0007551-47.2002.403.6109 (2002.61.09.007551-0) - DAVISON PAULO DRI X LARA RITA GIUSTI CEZARE DRI(SP079720 - LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Indefiro o pedido de citação da CAIXA SEGUROS eis que já foi citada e contestou à ação à fl. 344. Junte-se as informações colhidas junto ao sistema INFOSEG. Manifestem-se os autores no prazo de 10 dias, acerca dos endereços obtidos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0001581-32.2003.403.6109 (2003.61.09.001581-4) - ROBERTO AMARAL NETTO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0003202-30.2004.403.6109 (2004.61.09.003202-6) - ILDA FRANCISCA MIRANDA(SP066979 - FRANCISCO BISCALCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0005189-04.2004.403.6109 (2004.61.09.005189-6) - PEDRO MOREIRA LOPES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0008020-25.2004.403.6109 (2004.61.09.008020-3) - CARLOS HUGO VOCURCA(SP030449 - MILTON MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0001690-75.2005.403.6109 (2005.61.09.001690-6) - ANTONIO CAMPANHA(SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer

cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0006829-08.2005.403.6109 (2005.61.09.006829-3) - ALTAIR GONCALVES DE ARAUJO(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 999)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0002107-91.2006.403.6109 (2006.61.09.002107-4) - EMILIA APARECIDA ZILIO SEVERINO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciências às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o julgado pela superior instância, designo audiência de tentativa de conciliação e instrução para o dia ____/____/____, às ____ horas. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 7 e a autora para prestar depoimento, conforme requerido pelo INSS, à fl. 48. Cumpra-se. Int.

0005328-48.2007.403.6109 (2007.61.09.005328-6) - MARGARIDA MOREIRA CARDOZO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 20(vinte) dias à CEF afim de dar cumprimento INTEGRAL a determinação de fls. 73. Int.

0009052-26.2008.403.6109 (2008.61.09.009052-4) - ADEMAR FRAGOSO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cuida-se da execução das diferenças atinentes a índices expurgados do FGTS na conta vinculada do(s) Autor(es). 1 - Promova a parte autora a juntada dos extratos referentes aos juros progressivos, para atualização da conta fundiária do(s) autor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Cumprido o item supra pela parte autora, a Caixa Econômica Federal será intimada para creditar nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, os competentes demonstrativos para verificação do(s) autor(es) ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento das contas. Caso o(s) autor(es) tenha(m) firmado termo de adesão nos moldes da LC 110/01 determino que a caixa traga(m) a(s) cópia(s) de tais acordos em sua resposta. Intimem-se.

0012164-03.2008.403.6109 (2008.61.09.012164-8) - ANTONIA SIMIONATO ZANIBONI X MARIA ESTELA ZANIBONI MOREIRA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à CEF por 10 dias de todo o processado. Decorrido o prazo, remetam-se ao SEDI para cadastramento de João Roberto Zaniboni, no pólo ativo da ação, como um dos representantes do Espólio de Fioravante Zaniboni. Int. Cumpra-se.

0012352-93.2008.403.6109 (2008.61.09.012352-9) - EDSON ROBERTO SQUIZZATO(SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0012563-32.2008.403.6109 (2008.61.09.012563-0) - PAULO ROBERTO DE LAMO X SUELI FIGUEIREDO DE LAMO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0000019-75.2009.403.6109 (2009.61.09.000019-9) - SONIA MARIA PEIXOTO(SP137555 - MICHELE

CRISTINA LIMA LOSK COSTA E SP168858E - MARIANA ZANCHETA ZORZENON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0004282-53.2009.403.6109 (2009.61.09.004282-0) - MONICA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF. Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0007331-05.2009.403.6109 (2009.61.09.007331-2) - JOSE LUIZ HENRIQUE X ANGELINA DA SILVA REIS HENRIQUE(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 60(sessenta) dias requerido pela parte autora.Int.

0007367-47.2009.403.6109 (2009.61.09.007367-1) - VICTOR ALEXANDRE CAMARGO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0009657-35.2009.403.6109 (2009.61.09.009657-9) - SAARA LOPES FELICIANO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0010554-63.2009.403.6109 (2009.61.09.010554-4) - VALDIR KREPSCKI X JAYME BAPTISTELLA X IVAN EUGENIO X ADENIR JOSE GERMANO X JOSE RUBENS GUIDOTTI(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0002041-72.2010.403.6109 (2010.61.09.002041-3) - DANILO GIROTO MENDES X BRUNA DE MORAES(SP115363 - JOAO DE ALMEIDA GIROTO E SP088121 - SHIRLEY ROSEMARY DURANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora.Int.

0002044-27.2010.403.6109 (2010.61.09.002044-9) - ANTONIA SIMIONATO ZANIBONI X MARIA ESTELA ZANIBONI MOREIRA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à CEF por 10 dias de todo o processado. Decorrido o prazo, remetam-se ao SEDI para cadastramento de João Roberto Zaniboni, no pólo ativo da ação, como um dos representantes do Espólio de Fioravante Zaniboni.Int. Cumpra-se.

0005272-10.2010.403.6109 - OSWALDO PERTILE(SP225960 - LUCIANA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista os documentos juntados, afasto a ocorrência de prevenção em relação aos processos 00086112120034036109 e 00016234720044036109. Concedo derradeiros 10 dias para que a parte autora traga aos autos cópia da inicial da ação nº 00005252720044036109, em tramite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba, considerando que os documentos juntados não identificam o nº da conta a que se refere o pedido deduzido na inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

0006753-08.2010.403.6109 - DIRCEU TADEU JOAQUIM(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008990-15.2010.403.6109 - TEREZINHA GENI MARTIN TAVARES X RAYMUNDO TAVARES NETO(SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a autora em réplica, pelo prazo legal. Int.

0010316-10.2010.403.6109 - RENATA CARLA DA SILVA PARTEIRA X ROSALY REGINA DA SILVA PARTEIRA X REGIANE MARIA DA SILVA PARTEIRA(SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES E SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora. Int.

0011172-71.2010.403.6109 - JOSEFA DE FARIAS DENARDI X MARIA HELENA SILVERIO RISSOTI X ISABEL DOMICIANO MASSARI X APARECIDA MARTINS CAMARGO X YVONE REBECHI BOSCO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo novo prazo suplementar de 20 dias para que os autores cumpram integralmente o despacho de fl. 61. Int.

0000002-68.2011.403.6109 - ALESSANDRO RICARDO BELAR(SP283063 - JULIO CESAR MOITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
À réplica pelo prazo legal. Int.

0001425-63.2011.403.6109 - MARCO AURELIO NASSIF(SP288769 - JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me a conta poupança mencionada nos autos. Int.

0002978-48.2011.403.6109 - JOSE GILMAR MAISTRO(SP277221 - HOLMES NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do apensamento da Impugnação à Justiça Gratuita. Vistos em saneamento. Tendo em vista que a oposição do incidente supra mencionado não suspende o curso da presente ação, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, manifeste-se o autor em réplica, pelo prazo legal. Int.

0003325-81.2011.403.6109 - MARIA DE LOURDES DIAS JUSTO(SP095018 - LUIS ANTONIO CLARET OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0005209-48.2011.403.6109 - MARIA LUIZA CUSTODIO VALIM(SP274746 - THAIS REGINA NARCISO LUSSARI PORTIERES E SP274616 - FERNANDO LINDQUIST PORTIERES E SP169387 - RICARDO ANTÔNIO BITTAR HAJEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão de fls. 163, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social, todavia em razão do direito indisponível, presente neste caso, deixo de aplicar os efeitos presentes no art. 319 do CPC. No mais se prossiga o feito, cientificando o INSS, acerca dos novos documentos juntados pela parte autora. Int.

0006325-89.2011.403.6109 - ANTONIO CICCONI(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica pelo prazo legal. Int.

0006682-69.2011.403.6109 - JOSE CARLOS GUIDE(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do apensamento da Impugnação à Justiça Gratuita. Vistos em saneamento. Tendo em vista que a oposição do incidente supra mencionado não suspende o curso da presente ação, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, oportunamente, façam cls. para sentença. Int.

0006886-16.2011.403.6109 - MARCILIO EDMILSON CAMPACCI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do apensamento da Impugnação à Justiça Gratuita. Vistos em saneamento. Tendo em vista que a oposição do incidente supra mencionado não suspende o curso da presente ação, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, oportunamente, intime-se o INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. Int.

0007399-81.2011.403.6109 - SAMUEL OSTI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do apensamento da Impugnação à Justiça Gratuita. Vistos em saneamento. Tendo em vista que a oposição do incidente supra mencionado não suspende o curso da presente ação, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, oportunamente, façam cls. para sentença. Int.

0008154-08.2011.403.6109 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica pelo prazo legal. Int.

0008932-75.2011.403.6109 - ARNALDO MENGHINI(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica pelo prazo legal. Int.

0011286-73.2011.403.6109 - DIRCE MORAES PEIXOTO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao idoso. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeie-se assistente social através do sistema AJG. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Faculto à parte autora a indicação de quesitos e de assistente técnico, no prazo de 10 dias. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Os quesitos das partes devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0011311-86.2011.403.6109 - DECIO RIBEIRO DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste com referência à prevenção acusada em relação ao processo nº 2005.63.10.004617-7 e para que traga aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido nos autos 00044647320084036109, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, tudo sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0011316-11.2011.403.6109 - LAURA FERNANDES DE OLIVEIRA PROCHNON(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior

Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. Concedo à autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para que comprove sua situação de pensionista, apresentando carta de concessão do seu benefício. Cumprido, cite-se. Int.

0011438-24.2011.403.6109 - EDSON DELAFIORI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo ao autor, o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 200761090089451, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba/São Paulo, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 36. Int.

0011466-89.2011.403.6109 - LUPATECH S/A - MNA AMERICANA(RS046244 - LAERCIO MARCIO LANER E SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X UNIAO FEDERAL

Concedo à autora, o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 11036559419964036109, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba/São Paulo, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 90. Int.

0011768-21.2011.403.6109 - DOROTHI APARECIDA CAJAHIBA ANACLETO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. À vista dos documentos apresentados pela parte autora, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de lhe resguardar a intimidade. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo. Cite-se a PFN.

0011837-53.2011.403.6109 - ELVIA JURACY CALANDRIM(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face das cópias extraídas da sentença, afasto a ocorrência de litispendência em relação ao processo nº 00053964520054036310. Cite-se.

0000292-49.2012.403.6109 - VALDENIR GONCALVES VASQUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo ao autor, o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 200961090106093, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 30. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000276-81.2001.403.6109 (2001.61.09.000276-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-96.2001.403.6109 (2001.61.09.000275-6)) FOMASCH COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP061514 - JOSE CARLOS FRAY E SP011872 - RUY PIGNATARO FINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0010251-20.2007.403.6109 (2007.61.09.010251-0) - MARIA DE LOURDES ALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se

0011883-81.2007.403.6109 (2007.61.09.011883-9) - EDSON LUIZ PELEGRINI(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo vista dos autos requerido pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao

Arquivo.Intimem-se.

0003117-68.2009.403.6109 (2009.61.09.003117-2) - MARIA ELENICE DA COSTA ROMAO(SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora.Int.

0011292-80.2011.403.6109 - INES DOS SANTOS SANTANA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.Em razão das cópias extraídas da sentença, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0003599-92.2009.4.03.6310.A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente.Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeie-se assistente social e perito médico através do sistema AJG.Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais),para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Faculto à parte autora a indicação de quesitos e de assistente técnico, no prazo de 10 dias.A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias.Os quesitos das partes devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Cite-se o INSS.Intimem-se as partes e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006974-93.2007.403.6109 (2007.61.09.006974-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005434-44.2006.403.6109 (2006.61.09.005434-1)) MARIA HELENA CARDOSO X MARIA JOSE APARECIDA CARDOSO NADOTTI X EDMUNDO JOSE NADOTTI(SP167089 - JOÃO AUGUSTO CARDOSO E SP240221 - MARIA HELENA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Concedo vista dos autos requerido pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao Arquivo.Intimem-se.

0001567-38.2009.403.6109 (2009.61.09.001567-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003439-59.2007.403.6109 (2007.61.09.003439-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA(SP139415 - RODRIGO FRANCO DE TOLEDO E SP181450 - JOSÉ LOURENÇO APARECIDO)

Despicienda a providência de substituição processual requerida pela embargada em face do transito em julgado da sentença que julgou procedentes os presentes embargos e da desistência de execução manifestada pela Fazenda Nacional.Tornem ao arquivo.Int.

0011080-59.2011.403.6109 (2003.61.09.001581-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001581-32.2003.403.6109 (2003.61.09.001581-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ROBERTO AMARAL NETTO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

0011454-75.2011.403.6109 (2006.61.09.005287-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005287-18.2006.403.6109 (2006.61.09.005287-3)) ANA KARINA TORRES(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os presentes embargos à execução.À CEF para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002492-39.2006.403.6109 (2006.61.09.002492-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007937-43.2003.403.6109 (2003.61.09.007937-3)) OSVALDO TARCIZO GERALDINI(SP123226 -

MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004872-74.2002.403.6109 (2002.61.09.004872-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X NUBIA APARECIDA BABONE X IRINEU SARAIVA JUNIOR

Expeça-se carta precatória para a comarca de Araras, deprecando a penhora do veículo indicado à fl. 155. Sem prejuízo do determinado, expeça-se Ofício ao DETRAN, requisitando o imediato bloqueio do mencionado automóvel, ressalvando de que o impedimento de alienação não impedirá o regular licenciamento do veículo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecada, para posterior expedição. Int.

0002610-49.2005.403.6109 (2005.61.09.002610-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AUTO PECAS FELTRIN LTDA X LUIZ ANTONIO FELTRIN X JOAO BATISTA FELTRIN JUNIOR X VICENTE PAULO FELTRIN

Requer a exequente a expedição de ofício à RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil, visando o envio aos autos das cinco últimas declarações de bens dos executados. Anoto que, na presente execução, após a regular citação dos executados, não se logrou encontrar bens passíveis de penhora. Verifico, outrossim, que a exequente diligenciou no sentido de obter informações a respeito de bens passíveis de penhora existentes em nome dos executados, não obtendo êxito. Esgotados os meios ordinários de obtenção de informações, torna-se possível a quebra do sigilo fiscal de executado, sigilo esse que não goza de caráter absoluto, mormente para garantir a efetividade da atividade jurisdicional. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ESGOTADAS TODAS AS VIAS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. 1. O Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a exequente na produção da prova que lhe é pertinente, salvo nas hipóteses em que o credor tenha esgotado todos os meios disponíveis, sem, contudo, ter obtido o sucesso perseguido. 2. O que se aventa do caso vertente é pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para obtenção das últimas cinco declarações de bens da empresa executada, com vistas à obtenção de bens penhoráveis. 3. A documentação acostada aos autos dá conta de que a fiscal se alastra por quase dez anos, sem êxito. As inúmeras diligências - expedição de ofícios a cartórios de registros de imóveis, tentativa de localização de ativos financeiros - restaram infrutíferas. 4. Desta forma, fica evidente que a quebra de sigilo fiscal do executado para que se obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente somente deve ser autorizada em hipóteses excepcionais, com as quais se identifica o caso presente, uma vez que verificado o esgotamento das diligências para obtenção de bens que possam garantir a execução. 5. Agravo de instrumento provido. (AG 314502/SP - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - 1ª T. - j. 25/03/2008 - DJF3 DATA:06/06/2008). Isso posto, defiro a quebra do sigilo fiscal pretendida pela exequente, mediante o envio de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Piracicaba, requisitando o envio das cinco últimas declarações de bens dos executados. Intime-se. Cumpra-se.

0005287-18.2006.403.6109 (2006.61.09.005287-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA KARINA TORRES

Considerando a nova sistemática do processo de execução de título extrajudicial, impingida pela Lei n. 11.382/2006, na qual os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo, consoante estatui o artigo 739-A, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 685 e respectivas alíneas, do aludido diploma legal. Int.

0006506-66.2006.403.6109 (2006.61.09.006506-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X DALAS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA EPP X CESAR DIONELLO X GERSON DIONELLO X RAQUEL DIONELLO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA E SP149844 - LUCINEIA RODRIGUES PEREIRA E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES E SP175018 - JEFFERSON ALEX GIORGETTE)

Ante a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação. Int.

0006507-51.2006.403.6109 (2006.61.09.006507-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X DIONELLO SERRARIA INDUSTRIAL

RIBEIRAO BRANCO LTDA-ME X MARAISA POMPEO DIONELLO X JOEL MALIGESKY(SP202934 - ALEXANDRE ANITELLI AMADEU)

Junte-se a consulta realizada no banco de dados da Receita Federal. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005918-25.2007.403.6109 (2007.61.09.005918-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEBASTIAO PEDRO DA SILVA

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca da notícia do falecimento do executado e em termos de prosseguimento do feito. Int.

0008771-07.2007.403.6109 (2007.61.09.008771-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PLANET SPORT ACADEMIA DE AMERICANA LTDA ME X MAURICLEBER FERREIRA BEGUELINI X SERGIO BRAGA DOS SANTOS(SP172812 - MARICEL PREZZOTTO)

Defiro o requerimento formulado pela CEF, diante da falta de êxito na busca de bens penhoráveis do executado, determino o arquivamento do feito, aguardando provocação da exequente, nos termos do disposto pelo inciso III, do art. 791, do Cód. Processo Civil. Int.

0009940-29.2007.403.6109 (2007.61.09.009940-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X M PINAZZA CIA/ LTDA X MARIO PINAZZA NETO X MARIO PINAZZA FILHO X MARIA DE FATIMA PINAZZA X ERICA PEROZZO PINAZZA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP204023 - ANA SILVIA SOLER E SP289850 - MARIA PAULA ROSSETTI BORGES)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca da manifestação dos executados. Int.

0009950-73.2007.403.6109 (2007.61.09.009950-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNLINE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA X HIRAN EDUARDO MURBACH X JONICA HELENA MURBACH

Junte-se a consulta realizada no banco de dados da Receita Federal. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009955-95.2007.403.6109 (2007.61.09.009955-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DORA REGINA CASELLA DUARTE

Intime-se a executada da penhora realizada à fl.46, expedindo-se carta precatória para Rio Claro/SP. Comprove a CEF que esgotou os meios necessários à busca de bens penhoráveis da executada. Int.

0009965-42.2007.403.6109 (2007.61.09.009965-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PIRACICABA-ME X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME)

Em face da resposta negativa da ordem de bloqueio judicial de ativos financeiros dos executados, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0011894-13.2007.403.6109 (2007.61.09.011894-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNKEEN CORTINAS LTDA X JONICA HELENA MURBACH X JOSE ANTONIO MURBACH

Junte-se a consulta realizada no banco de dados da Receita Federal. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002328-06.2008.403.6109 (2008.61.09.002328-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDVALDO ROSOLEN - ME X EDVALDO ROSOLEN

Junte-se a consulta realizada no banco de dados da Receita Federal. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, Oficie-se ao CIRETRAN requisitando o imediato bloqueio dos veículos em nome dos executados. Int.

0005509-15.2008.403.6109 (2008.61.09.005509-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X CARLOS JOSE WOLF DE ABREU

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito. Int.

0005889-38.2008.403.6109 (2008.61.09.005889-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X IVAN NOVISCKI DE LUCAS ME X IVAN NOVISCKI DE LUCAS

Junte-se a consulta realizada no banco de dados da Receita Federal. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005893-75.2008.403.6109 (2008.61.09.005893-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X VERUS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE HENRIQUE GUTIERREZ X MARIA HEELENA GUTIERREZ

Expeça-se Edital de citação com prazo de 30 dias. Intime-se a CEF para retirada do Edital em Secretaria e publicação nos órgãos de imprensa local. Promova a Secretaria a publicação do edital na imprensa oficial. Cumpra-se.

0008396-69.2008.403.6109 (2008.61.09.008396-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X R & R USINAGEM E METALURGICA LTDA - ME X RONALD ANTONIO FERNANDO X ROBSON PERES ESTEVAM

Concedo o prazo de 60(sessenta) dias requerido pela CEF. Int.

0002677-72.2009.403.6109 (2009.61.09.002677-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X ADELSON FIDELIS DE OLIVEIRA ME X ADELSON FIDELIS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito. Int.

0004087-68.2009.403.6109 (2009.61.09.004087-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X ISAILTON FRANCISCO ANDRADE

Tendo em vista a alegação da parte autora, defiro a suspensão do feito com base no artigo 791 - III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação. Int.

0004271-24.2009.403.6109 (2009.61.09.004271-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X PRO FARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS DE AMERICANA LTDA

Junte-se a consulta realizada no banco de dados da Receita Federal. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011086-37.2009.403.6109 (2009.61.09.011086-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ARIIVALDO SITTA

Concedo o prazo de 60(sessenta) dias requerido pela CEF. Int.

0011976-73.2009.403.6109 (2009.61.09.011976-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO LUIS DE SOUZA ME

Determino o arresto dos veículos indicados pela CEF à fl. 78/81. Oficie-se ao DETRAN requisitando o imediato bloqueio dos automóveis, com a ressalva de que tal impedimento de alienação, não impede o regular licenciamento dos veículos. Sem prejuízo do determinado, expeça-se edital de citação dos executados com prazo de 30 dias. Int.

0012316-17.2009.403.6109 (2009.61.09.012316-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDA CANDIDO DE OLIVEIRA

Primeiramente, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo de Direito da Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP, no novo endereço fornecido pela CEF às fls.46, deprecando a citação dos executados. Int. Cumpra-se.

0003748-75.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X RENATA MENEZES MARQUES CATAI E CIA/ LTDA X RENATA MENEZES MARQUES X NEIDE MENEZES PINGO MARQUES

Junte-se a consulta realizada no banco de dados da Receita Federal. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003758-22.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X HAROLDO DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA X ZULEICA MARIA KREIGER COSTA NOGUEIRA

Determino o arresto do veículo indicado pela CEF à fl. 31. Oficie-se ao DETRAN requisitando o imediato

bloqueio do automóvel, com a ressalva de que tal impedimento de alienação, não impede o regular licenciamento do veículo. Sem prejuízo do determinado, expeça-se edital de citação dos executados com prazo de 30 dias. Int.

0003759-07.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TOPARE IND/ METALURGICA LTDA EPP X SEBASTIAO APARECIDO ALVES MARIA X MARLI BELTRAME ALVES MARIA

Junte-se a consulta realizada no banco de dados da Receita Federal. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004738-66.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X IND/ E COM/ DE DOCES PACOCAFORTE LTDA X DAMARIS LARIOS VILAS BOAS X AGNALDO ALECCI
Por meio do Acordo de Cooperação nº 28/09, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi autorizada a transmissão exclusivamente eletrônica de informações processuais entre os Juízos de Direito e as Varas Federais, incluídos os Juizados Especiais, vinculados aos Tribunais acordados. Entretanto, sobreveio o Comunicado SPI nº 21/2011, da Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, excepcionando da permissão do Acordo de Cooperação, a transmissão de cartas precatórias em razão da necessidade de implementações técnicas em fase de desenvolvimento. Ante ao exposto, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo de Direito da comarca de Limeira, deprecando a citação dos executados, nos termos do despacho de fl. 30. Int.

0004766-34.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LINEA CAP TRANSPORTES LTDA ME X IVIA TERESINHA SAMPAIO DA SILVA X EDUARDO PANCHERI
Determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo de Direito da comarca de RIO CLARO/SP e SANTA GERTRUDES/SP, deprecando a citação dos executados, no novo endereço fornecido às fls. 60. Int. Cumpra-se.

0008954-70.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PIROS DE ALMEIDA RIBEIRO(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)
Concedo o prazo de 60(sessenta) dias requerido pela CEF. Int.

0003238-28.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SANTOS CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA X RODRIGO HENRIQUE DOS SANTOS X WLADIMIR DOS SANTOS

Tendo em vista os documentos juntados pela CEF, resta prejudicada a questão da prevenção apontada. Primeiramente, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo de Direito da Comarca de Limeira, visando a citação do(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. Int. Cumpra-se.

0007868-30.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X THAIS LEITE RACOES ME X THAIS LEITE

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Int.

0011090-06.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDUARDO LUIZ DA SILVA MOTA

Expeça-se carta precatória para a Comarca de NOVA ODESSA/SP, visando a citação do executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10%

(dez por cento) do valor do débito executando. A Caixa Econômica Federal fica intimada para que, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata.Int. Cumpra-se.

0011095-28.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAXSUEL DA SILVA OLIVEIRA

Expeça-se carta precatória para a Comarca de LIMEIRA/SP, visando a citação do executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito executando. A Caixa Econômica Federal fica intimada para que, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata.Int. Cumpra-se.

0011799-41.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DANUSA MOREIRA JANUARIO

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para a(s) Comarca(s) de Limeira - SP, visando a citação do(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito executando. A Caixa Econômica Federal fica intimada a recolher as custas e emolumentos devidos no prazo de 10 dias, para expedição da deprecata.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009645-55.2008.403.6109 (2008.61.09.009645-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007746-22.2008.403.6109 (2008.61.09.007746-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X DOUGLAS ROBERTO MOREIRA(SP205333 - ROSA MARIA FURONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0009675-85.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006682-69.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE CARLOS GUIDE(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS)
Recebo a presente Impugnação à Justiça Gratuita interposta pelo INSS, a qual não suspenderá o curso da ação principal, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0009676-70.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006886-16.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARCILIO EDMILSON CAMPACCI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

Recebo a presente Impugnação à Justiça Gratuita interposta pelo INSS, a qual não suspenderá o curso da ação principal, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0010987-96.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007399-81.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X SAMUEL OSTI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ)

Recebo a presente Impugnação à Justiça Gratuita interposta pelo INSS, a qual não suspenderá o curso da ação principal, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0011360-30.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-48.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE GILMAR MAISTRO(SP277221 - HOLMES NUNES JUNIOR)

Recebo a presente Impugnação à Justiça Gratuita interposta pelo INSS, a qual não suspenderá o curso da ação

principal, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004869-46.2007.403.6109 (2007.61.09.004869-2) - LUIZ MARCOS CARRARO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008270-53.2007.403.6109 (2007.61.09.008270-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GLEYSON ROBERTO CAMUSSI X FRANCELIA CEZAR DINIZ CAMUSSI

Expeça-se carta precatória para a comarca de Limeira, deprecando a notificação dos réus no endereço fornecido pela CEF à fl. 106. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos necessários à expedição e ao cumprimento da deprecata. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002742-43.2004.403.6109 (2004.61.09.002742-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000491-23.2002.403.6109 (2002.61.09.000491-5)) LAZARA APARECIDA MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP083706 - ANGELO ANTONIO TOMAS PATACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005077-59.2009.403.6109 (2009.61.09.005077-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CRISTIANO AUGUSTO SERAFIM(SP205333 - ROSA MARIA FURONI)

Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se. Int.

0010631-38.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLEBERSON FLAVIO FERREIRA CARVALHO X FABIANA DE ARAUJO SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000356-59.2012.403.6109 - MICHELLE GOMES GIRALDELI DOS SANTOS(SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS da autora, sob o argumento de que a CEF somente autoriza o saque pelo próprio interessado e que como reside no exterior, necessita do dinheiro para pagamento de passagem de retorno ao Brasil. O pedido da parte autora não guarda consonância com as hipóteses de jurisdição voluntária. Com efeito, encontrando-se a parte autora numa das situações descritas pelo art. 29 da Lei 8.036/90, a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS se faz em sede extrajudicial, diretamente perante a Caixa Econômica Federal, sem necessidade de pronunciamento do Juízo, a não ser que a Caixa Econômica Federal, injustificadamente, se recuse a proceder a liberação, o que ocasionaria a presença do interesse processual a autorizar o manejo de ação de caráter contencioso. Assim, faz-se necessário intimar a parte autora para que, se for o caso, emende a petição inicial, esclarecendo os tópicos acima elencados, e conferindo ao presente feito caráter contencioso, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a emenda da petição inicial. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0007625-72.2000.403.6109 (2000.61.09.007625-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X UNIPOSTO PIRACICABA LTDA X JANE QUEIROZ DO AMARAL VARELLA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP168610 - ERNESTO CORDEIRO NETO)

Ciências às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a CEF,

no prazo de 10 (dez) dias, acerca do procedimento do feito.No silêncio, intime-se pessoalmente o Procurados da Empresa Pública, no prazo de 48 horas.Cumpra-se.Int.

0002893-14.2001.403.6109 (2001.61.09.002893-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X SUEMAR CONSTRUCAO ENGENHARIA E SERVICOS S/C LTDA(SP030449 - MILTON MARTINS)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, referente a r. sentença de fls.117-121Int.

0003336-62.2001.403.6109 (2001.61.09.003336-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA) X ARZEL COM/ DE PECAS LTDA X APARECIDO ARGENTE X ZELINDA MARIA BOSA ARGENTE X ALMIR LUIS ARGENTE(SP036753 - GABRIEL RASXID E SP090684 - TUFI RASXID NETO)

Concedo o prazo de 20(vinte) dias à CEF afim de que cumpra a determinação de fls.143.Int.

Expediente Nº 2059

EXECUCAO FISCAL

0001503-72.2002.403.6109 (2002.61.09.001503-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X ROLIM ADOLFO AMARO X LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI X MARIO EDUARDO DEZONNE PACHECO FERNANDES FILHO X WALDIR MOURA ATHANAZIO(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO) X ARIIVALDO ANTONIO PIZZINATTO X DOMINGOS FANTAZIA NETTO(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO)

Promovo a transferência dos valores bloqueados nas instituições financeiras constantes do recibo de protocolo para conta judicial a ser aberta na CEF local. Determino a juntada do respectivo recibo de protocolamento.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito e em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se.Intimem-se.DECISAO DE FLS. 618/618v: Em complemento à decisão de fls. 583-584, considero, inicialmente, justificada a conduta da Federação Paulista de Futebol, em face das justificativas apresentadas à f. 598.Dou por penhorados nestes autos os valores transferidos aos autos, conforme guia de depósitos de f. 617. Intimem-se os executados, nos termos do art. 12 da Lei 6.830/80.Sendo insuficientes os valores penhorados nos autos para a garantia integral do crédito exequendo, defiro o quanto requerido à f. 414 pela exequente, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional, que autoriza a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico. Determino, assim, a indisponibilidade de ativos financeiros em nome dos executados, a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução, e em conformidade com a responsabilidade de cada um dos executados, conforme discriminado na petição de f. 414, após a devida atualização.Aos executados ali discriminados deverá ser incluído o executado Waldir Moura Athanazio, por força de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópia juntada às fls. 614-616. Atente-se a Secretaria, quando do cumprimento desta ordem, quanto às CDAs em face das quais esse coexecutado permaneceu responsável.Proceda-se, quando cumprida a determinação supra, à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.Por fim, quanto ao requerimento de f. 602, a tempestividade de eventual recurso de agravo de instrumento é de aferição exclusiva do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo que descabe a este Juízo se manifestar sobre a questão. Em relação ao pedido de vista dos autos, fica desde já deferido, pelo prazo de 03 (três) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0003994-08.2009.403.6109 (2009.61.09.003994-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LAURISA MARIA JORGE CORTELLAZZI(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ)

Requer a executada, por petição de fl. 90, a liberação dos valores bloqueados judicialmente de suas contas bancárias junto aos Bancos Santander S/A, HSBC Brasil, Caixa Econômica Federal, Itaú Unibanco, Banco do Brasil S/A e Banco Alfa, alegando a inexigibilidade da cobrança, por conta do parcelamento da dívida firmado entre as partes, o qual encontra-se com o pagamento em dia (fls. 91/96).Dada a urgência da medida, analiso liminarmente o pedido.A documentação acostada pela executada aos autos demonstra que foi efetuado o parcelamento do crédito exequendo. Os documentos de fls. 91/96 demonstram que o parcelamento foi devidamente consolidado, bem como a regularidade do pagamento das prestações do parcelamento tributário. A certidão de fl. 97 e o documento de fl. 98 dão conta da confirmação pela exequente de que não existe parcela alguma do parcelamento em atraso.O parcelamento, como é cediço, é causa de suspensão da exigibilidade do

crédito tributário (CTN, art. 151, VI). Assim, efetuado o parcelamento, a respectiva execução fiscal deve ser suspensa, sendo defesa a prática de atos de constrição de bens para garanti-la. Isso posto, defiro o pedido de fl. 90 e determino o desbloqueio dos valores apreendidos nos autos, mediante o sistema BACENJUD. Pelos mesmos motivos, determino a suspensão da execução, enquanto durar o parcelamento tributário. Intimem-se as partes. Junte-se aos autos o protocolo de desbloqueio de valores extraído do sistema BACENJUD.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006752-72.2000.403.6109 (2000.61.09.006752-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JORIC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X NILZA DUARTE FORTUNATO X ANGELINO RAIMUNDO FORTUNATO (SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN)

Designo a data de ___/___/____, às _____, para realização de audiência de instrução e julgamento, em que será tomado o depoimento pessoal da parte ré. Providencie a secretaria a intimação pessoal dos réus, fazendo constar do mandado que se presumirão confessados os fatos contra eles alegados, caso não compareçam ou, comparecendo, se recusarem a depor. Intimem-se.

0010655-37.2008.403.6109 (2008.61.09.010655-6) - LUZIA APARECIDA MOSCHETTO (SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado constituído no feito, a comparecer à perícia médica reagendada para o dia 02/05/2012, às 13:15, conforme certidão de fl. 61. Local: sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR

0006430-03.2010.403.6109 - SALVADOR MIGUEL DA CRUZ (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado constituído no feito, a comparecer à perícia médica reagendada para o dia 02/05/2012, às 10:15, conforme certidão de fl. 60. Local: sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

0001793-72.2011.403.6109 - ALESSANDRA APARECIDA DA COSTA (SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado constituído no feito, a comparecer à perícia médica reagendada para o dia 02/05/2012, às 09:35, conforme certidão de fl. 210. Local: sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR

0005348-97.2011.403.6109 - MAURO FERREIRA DA SILVA (SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado constituído no feito, a comparecer à perícia médica reagendada para o dia 02/05/2012, às 09:15, conforme certidão de fl. 40. Local: sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR

0006879-24.2011.403.6109 - DENNER RODRIGO DE PAULA X CARINA RAQUEL OLIVEIRA DE

PAULA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado constituído no feito, a comparecer à perícia médica reagendada para o dia 02/05/2012, às 12:35, conforme certidão de fl. 69. Local: sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR

0007631-93.2011.403.6109 - ANGELA MARIA BUENO SOARES FRANCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado constituído no feito, a comparecer à perícia médica reagendada para o dia 02/05/2012, às 12:15, conforme certidão de fl. 51. Local: sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR

0007812-94.2011.403.6109 - RAIMUNDO LOPES SOBRINHO(SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado constituído no feito, a comparecer à perícia médica reagendada para o dia 02/05/2012, às 12:55, conforme certidão de fl. 39. Local: sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

Expediente Nº 310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004338-57.2007.403.6109 (2007.61.09.004338-4) - LUIZ AMERICO MARGARIDO X MARIA DA PIEDADE LOPES CORREIA MARGARIDO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de execução promovida por LUIZ AMERICO MARGARIDO e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado. Regularmente intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a CEF comprovou o depósito dos valores pleiteados pela parte autora (fls. 100/102). Expediu-se alvarás de levantamento, que foram devidamente cumpridos (fls. 111/118). Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

0004476-24.2007.403.6109 (2007.61.09.004476-5) - JOSE LUIZ SCHNEIDER DE OLIVEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por JOSE LUIZ SCHNEIDER DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado. Regularmente intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a CEF comprovou o depósito dos valores pleiteados pela parte autora (fls. 119/121). Expediu-se alvarás de levantamento, que foram devidamente cumpridos (fls. 124/129). Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

0010022-26.2008.403.6109 (2008.61.09.010022-0) - MARIO MONTAGNER FILHO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o retorno dos autos da contadoria, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre os referidos cálculos. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

0012177-02.2008.403.6109 (2008.61.09.012177-6) - LUZIA DIAS DA COSTA NOVAES(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o retorno dos autos da contadoria, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre os referidos cálculos. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

0012579-83.2008.403.6109 (2008.61.09.012579-4) - LUCIANO BAIOTTO X DARCY RUFINO BAIOTTO(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por LUCIANO BAIOTTO e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado. Regularmente intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a CEF comprovou o depósito dos valores pleiteados pela parte autora (fls. 80/91). Expediu-se alvarás de levantamento, que foram devidamente cumpridos (fls. 94/100). Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

0012590-15.2008.403.6109 (2008.61.09.012590-3) - LUIZA ROSELI SARTORI DE OLIVEIRA(SP038875 - DURVAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução promovida por LUIZA ROSELI SARTORI DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado. Regularmente intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a CEF comprovou o depósito dos valores pleiteados pela parte autora (fls. 62/64). Expediu-se alvarás de levantamento, que foram devidamente cumpridos (fls. 67/72). Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

0010265-96.2010.403.6109 - SEBASTIANA APARECIDA TURQUETTI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Defiro a produção de prova oral e designo a data de 12/07/2012, às 16:30 horas para a realização de audiência, oportunidade na qual serão as ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 350. Proceda a secretaria à intimação da parte autora, através de seu advogado, para que preste depoimento pessoal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2671

ACAO CIVIL PUBLICA

0008976-90.2008.403.6112 (2008.61.12.008976-2) - MUNICIPIO DE PANORAMA(SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP299505A - FERNANDA PINHEIRO SOBOTTKA E SP103882 - IVAM RODRIGUES DA SILVA)

Por ora, defiro prazo de cinco dias para a CESP manifestar-se sobre o Ofício da folha 1073, conforme requerido à folha 1077. Int.

0000563-83.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADALTO LOPES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X LUCIMARA DOS SANTOS LOPES(PR038834 - VALTER MARELLI)

Ante a decisão do Agravo de Instrumento juntada às fls. 301/302, providencie a ré Lucimara dos Santos Lopes o recolhimento das custas de preparo e as custas de porte e remessa, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção

(Lei nº 9289/96, art. 14-II). Int.

MONITORIA

0000742-61.2004.403.6112 (2004.61.12.000742-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X COSMO CIPRIANO VENANCIO(GO013968 - COSMO CIPRIANO VENANCIO)

Concedo prazo de sessenta dias para a CEF realizar diligências e manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 112. Int.

0005768-30.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DALVA CELESTE SCHIERI DA SILVA X YANDIR PEREIRA DA SILVA(SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de cinco dias. Findo o prazo, não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0007970-43.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANE BRAZ CALDEIRA

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF - em face de Cristiane Braz Caldeira, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento Para Aquisição de Material e Construção e Outros Pactos nº 24.3127.160.0000147-01, celebrado no dia 21/10/2009, e cujo saldo devedor, atualizado para 21/09/2011, perfaz o montante de R\$ 17.378,81 (dezesete mil trezentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavos). Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 05/19). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas (folhas 19 e 21). Após a citação da ré, a CEF informou que as partes se compuseram administrativamente e pugnou pela extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Juntou cópia do Termo de Renegociação da Dívida e do comprovante de pagamento dos honorários advocatícios (fls. 31, 32/35 e 36/37). É o relatório. DECIDO. O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. Tal como informado pela CEF, as partes se compuseram administrativamente. A falta do interesse processual da parte autora enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 21 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009781-38.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO EDUARDO JARDIM(SP255754 - JESSYCA CREPALDI COSER)

Manifeste-se a parte Embargante sobre a impugnação das folhas 39/49, no prazo legal. Int.

0000189-33.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAMILA FAZIONI X WILSON FAZIONI X EDNA SOCORRO DE SOUZA FAZIONI

Concedo prazo de sessenta dias para a CEF realizar diligências e manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 43. Int.

0002565-89.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA LUCIA SEVERO LINS SENA

Depreco ao Juízo da Comarca de Dracena, a citação de ANA LÚCIA SEVERO LINS SENA (com endereço na Avenida Rui Barbosa, 796, Centro, Dracena), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDO de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e

recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0002567-59.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE JOCELINO DESIDERIO

Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, a citação de JOSÉ JOCELINO DESIDERIO (com endereço na Rua Frederico Jorge Horle, 536, Centro, Pirapozinho), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDO de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0002571-96.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO DO PRADO ZANONI

Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e o processo apontado à fl. 16. Int.

0002579-73.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EVAN CARLO SANTOS SANCHES

Depreco ao Juízo da Comarca de Tupi Paulista, a citação de EVAN CARLO SANTOS SANCHES (com endereço na Rua das Gardênia, 71, Parque Samambaia, São João do Pau D'Alho), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDO de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0002583-13.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIS DE SOUZA JUNIOR

Depreco ao Juízo da Comarca de Panorama, a citação de JOSÉ LUIS DE SOUZA JUNIOR (com endereço na Rua São Paulo, 1090, Centro, Santa Mercedes), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDO de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0002673-21.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO CORDEIRO DA SILVA

Depreco ao Juízo da Comarca de Panorama, a citação de MARCELO CORDEIRO DA SILVA (com endereço na Avenida Dom Pedro II, 1161, Centro, Santa Mercedes), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDO de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Segunda via deste

despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0002675-88.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALVES DE FREITAS

CITE-SE a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Cópias deste despacho servirão de mandado, para citação e intimação do réu PAULO ALVES DE FREITAS, com endereço na Rua Aristeu Santos de Oliveira, 76, Residencial Florenza, Presidente Prudente ou onde for encontrado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003093-60.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-

79.2011.403.6112) EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME X ELENIR MORETTI DE

ARAUJO(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X EUNICE MORETTI DE ARAUJO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Trata-se de embargos à execução nº 00020707920114036112, que tem por objeto contratos de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO ns. 24.4114.555.0000002-84, pactuado em 12/11/2009, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), vencido e impago desde 11/07/2010; Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 24.4114.555.0000010-94, pactuado em 28/12/2009, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), vencido e impago desde 27/07/2010 e, Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa nº 4114.003.00000696-9, pactuado no dia 29/10/2009, no valor de R\$ 10.000,00, vencido e impago desde 05/07/2010. Somando os débitos atualizados, perfazem o importe de R\$ R\$ 105.853,95 (cento e cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos). A inicial veio instruída com os documentos das folhas 09/53. As embargantes reiteradamente intimadas e procederam à regularização da representação processual. (folhas 55/63). Recebidos os embargos sem que lhes fossem atribuídos o efeito suspensivo, na forma do art. 739-A, do CPC, sobreveio a impugnação da CEF. (fls. 64 e 69/75). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Alegam as embargantes que em face das inúmeras alterações no panorama socioeconômico do Brasil e das próprias dificuldades pessoais, teriam deixado de honrar o pactuado nos contratos que lastreiam a inicial da ação executiva e que há excesso de execução consubstanciada na capitalização diária de juros, prática rechaçada pela jurisprudência pátria. Aguardam a procedência dos embargos e a designação de audiência para tentativa de acordo para o parcelamento da dívida existente. (folhas 02/07). Por primeiro, assinala-se que a execução embargada se funda nas Cédulas de Crédito Bancário indicadas alhures, acompanhadas de extratos bancários e planilha de cálculo, reconhecida como título representativo da dívida certa e líquida, decorrente da utilização do crédito rotativo colocado à disposição e acréscimos dos encargos financeiros pactuados, preenchendo o título em questão, os requisitos da Lei nº 10.931/04: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º (...). Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. Portanto, a Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de extratos bancários capazes de evidenciar a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, configura-se título executivo extrajudicial a fundamentar a execução (Lei nº 10.931/2004, art. 28). Mérito. As embargantes alegam dificuldades pessoais e alterações no panorama sócio-político-econômico do país como causa da inadimplência dos pequenos empresários que se vêem obrigados a encerrar suas atividades; problemas pessoais e familiares e, modo genérico, a impossibilidade da aplicação de capitalização diária. A alegada dificuldade econômica da parte ou mudança do panorama econômico social do país não a exime do pagamento da dívida pela qual se obrigou ao pactuar o contrato que embasa o processo executivo. É descabido o pedido de revisão de dívida originada em contrato bancário feito de forma genérica, apenas com a alegação do excesso e sem indicação precisa de onde residiriam os valores indevidos,

decorrentes de capitalização de juros, pois se pretende o devedor a revisão da sua dívida por não concordar com o montante apresentado pelo credor, cabe a ele indicar onde se encontram as diferenças com as quais não concorda e que são ensejadoras do excesso, já que o magistrado não pode decidir sobre questões em tese. É assim, pois o juiz decide com a prova dos autos, que deve convencê-lo, não satisfazendo simples alegações que denunciam o direito da parte como possível, sem elementos para afirmá-lo, ainda que tivesse ocorrido a inversão do ônus da prova, na medida em que incumbe à parte autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito já na propositura da ação, não bastando alegar de forma genérica a ocorrência de abusos. Na esteira desse raciocínio foi editada a Súmula 381, do STJ, afirmando que nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas, do que se depreende ser imprescindível a indicação específica dos abusos aduzidos, não bastando alegações genéricas de ilegalidade. Por derradeiro, impende anotar que inexistente direito subjetivo à realização de acordo ou parcelamento do débito, como querem as embargantes, ressalvada renegociação na esfera administrativa, providência que dispensa a provocação judicial para entabulação de acordo. Conforme previsão legal do artigo 28, 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, é permitida a capitalização mensal de juros na Cédula de Crédito Bancário. Na cédula de crédito bancário, assim como nas demais: industrial, comercial e rural -, é permitido a capitalização dos juros com prazo inferior a um ano, em especial à cédula bancária que ora se discute, pois a legislação é expressa em assim permitir, conforme artigo 28, 1º, I, da Lei nº 10.931/04, não se verificando qualquer possibilidade de decidir de outra forma. Não estando seguro o juízo, não se fazem presentes os requisitos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, não se aplicando o efeito suspensivo. Ante o exposto, rejeito os embargos e mantenho o valor do débito oriundo dos contratos mencionados no preâmbulo em R\$ 105.853,95 (cento e cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos). Condeno as embargantes no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da execução. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação de execução 00020707920114036112.P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 28 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1200811-73.1996.403.6112 (96.1200811-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X AUGUSTO BELOTO X IDALY REGINA MONEGO BELOTO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

Folha 343: Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 341, na forma requerida. Expeça-se o competente Alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado (a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br.Int.

0008487-53.2008.403.6112 (2008.61.12.008487-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X EDIVALDO PORCEL DOS SANTOS

Defiro a suspensão requerida (fl. 144), nos termos do art. 791-III do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa SOBRESTADO. Intime-se.

0002572-81.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VIDEIRA & FERNANDES LTDA X RITA DE CASSIA VIDEIRA DA SILVA FERNANDES X MARIANA DA SILVA FERNANDES

Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e o processo apontado às fls. 58/59. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001035-07.1999.403.6112 (1999.61.12.001035-2) - BRANCO PERES ALCOOL S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Defiro que as publicações correspondentes sejam efetivadas exclusivamente em nome dos Advogados indicados à folha 705, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. Int.

0001721-18.2007.403.6112 (2007.61.12.001721-7) - PAULO FRANCISCO QUINELI BARBERO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Fls. 168/171: Defiro a juntada dos substabelecimentos das folhas 169 e 171, bem como a abertura de vista dos autos à Impetrante, mediante carga registrada em livro próprio, pelo prazo de cinco dias. Decorrido esse prazo e não havendo requerimento, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0003478-42.2010.403.6112 - W O AGROPECUARIA LTDA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 114 e 174. Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s), cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado (a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0003773-45.2011.403.6112 - BANCO DO BRASIL S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por intermédio do qual pretende o Impetrante obter provimento mandamental que determine à Autoridade Impetrada que se abstenha de proceder à destinação e eventual leilão, bem como a restituição do veículo GM/Astra GL, cor vermelha, placas JOB 3869, de Belo Horizonte-MG, chassi 9BGTT08C0YB161303, RENAVAL n° 739727494, ano/modelo 2000/2000, gravado com o ônus de alienação fiduciária em seu favor e ao qual foi aplicada a pena de perdimento nos autos do processo administrativo n° 15940.000100/2008-59, juntamente com as mercadorias que se encontravam em seu interior, porque ilegalmente introduzidas no país. Alega a instituição bancária impetrante que Roberval Veríssimo Nenes firmou contrato através de cédula de crédito bancário visando à obtenção do veículo retromencionado, restando disposto nos documentos do veículo à propriedade do Banco. Assevera que como garantia da dívida assumida, estabeleceu-se a cláusula de alienação fiduciária, onde figurava como devedor Roberval Veríssimo Nenes, mero detentor do bem (possuidor de direito) até a plena quitação integral da dívida, cabendo-lhe o domínio resolúvel e a posse indireta a ele, credor. Afirma que, atualmente, Roberval encontra-se inadimplente com o pagamento desde a parcela vencida em 18/02/2010, perfazendo a dívida o montante de R\$ 24.892,61 (vinte e quatro mil oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos), circunstância que ensejou o ajuizamento de ação de busca e apreensão perante a Comarca de São Pedro do Piauí-PI, onde foi deferida a liminar, aguardando-se a apreensão do bem. Assim, em face da referida dívida, entende que a propriedade do veículo nunca deixou de ser sua, não podendo, por isso, nenhuma restrição ser efetuada sobre o bem alienado, mormente a pena de perdimento em face de atos praticados por terceiros, razão pela qual pugna pela suspensão de eventual destinação ou leilão do veículo e, ao final, a declaração de nulidade da pena de perdimento do veículo em questão, cancelando-se eventuais atos subsequentes. Instruíram a inicial, procuração e demais documentos pertinentes (fls. 11/23). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas (fls. 23 e 25). A apreciação do pleito liminar foi postergada para a ocasião da sentença. (folhas 26 e verso). Intimado e notificado o impetrado e cientificado seu representante judicial, sobrevieram as informações, onde a autoridade impetrada informou que em procedimento administrativo regular o veículo apreendido foi levado à leilão e arrematado, por pessoa jurídica que indicou, no dia 01/06/2011. Alegou que o fato de o veículo estar gravado com o ônus da alienação fiduciária não afasta a aplicação da legislação aduaneira, devendo o contrato ser resolvido entre as partes, isto porque o credor fiduciário não é proprietário pleno do veículo, fê-lo calcado em jurisprudência do STF. Discorreu sobre o tema e também sobre a legislação aplicável ao caso e aduziu que não teria havido ofensa ao direito de propriedade da impetrante porque teria agido estritamente de acordo com ditames legais, não se configurando nenhum ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da segurança pleiteada. Defendeu a legalidade do ato impugnado em face dos princípios da presunção da constitucionalidade das leis e do ato vinculado e afirmou a inexistência de ato eivado de ilegalidade ou praticado com abuso de poder. Pugnou pela denegação da segurança e juntou cópia integral do processo administrativo n° 15940.000100/2008-59. (fls. 31/48, 49/139 e 144/145-vvss). O Parquet Federal pugnou por esclarecimentos quanto ao fato de ter firmado cédula de crédito bancário com Roberval e o veículo constar em nome de Celso Borges Teixeira, além do teor das declarações prestadas por Roberval nos autos do processo administrativo. Fê-lo de imediato. (folhas 141 e 155/156). A União Federal requereu seu ingresso na lide e foi admitida como de litisconsorte. (folhas 146/147). O i. Procurador da República oficiante opinou pela procedência da ação mandamental, ressalvada a demonstração de responsabilidade da impetrante. (folhas 158/161). O representante judicial da União reportou-se às informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal e pugnou pela improcedência. (folha 163-vs). É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos facilmente se constata, pelo auto de apresentação e apreensão das folhas 50/52 e do depoimento do condutor - CB PM Gerson Rezende -, constante do auto de prisão em flagrante das folhas 53/54, que o condutor do veículo GM/Astra GL, cor vermelha, placas JOB 3869, de Belo Horizonte-MG, chassi 9BGTT08C0YB161303, RENAVAL n° 739727494, ano/modelo 2000/2000 -, por ocasião da apreensão era Gilberto Donizete Cardoso. Ainda que Roberval Veríssimo Nenes tenha negado a validade da cédula de crédito bancário firmada com o Banco do Brasil S.A., para aquisição de veículo (folhas 18/21) -, encontrando-se o bem em nome de terceira pessoa - Celso Borges Teixeira (folha 67 e 119), e estando o automóvel gravado com ônus da alienação fiduciária em favor da impetrante -, não restou

provado que esta [a empresa-impetrante] ou quaisquer de seus representantes, estivessem presentes no dia e local dos fatos, tratando-se, portanto, o condutor, de pessoa desconhecida da instituição financeira. O entendimento predominante na jurisprudência, em casos análogos ao presente, aponta no sentido de que a avaliação jurídica da apreensão de veículo utilizado no transporte de mercadorias trazidas do exterior irregularmente, no sentido da necessidade de ciência, pelo proprietário do meio de transporte, de que este venha sendo empregado com a finalidade ilícita, sendo ilegítima a apreensão quando o proprietário do veículo está alheio ao uso ilícito do bem. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito, o que não restou evidenciado nestes autos. O artigo 688, inciso V, do Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe que se aplica a pena de perdimento quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade. O veículo descrito na inicial foi adquirido com financiamento concedido pela instituição-impetrante, prevendo o contrato cláusula de alienação fiduciária (folha 20, cláusula 20 e ss), sendo o devedor apenas possuidor direto do bem, sem ocorrer a transmissão definitiva da propriedade enquanto não restar plenamente efetuado o pagamento do preço avençado. Ocorre, contudo, que o possuidor direto do veículo teria efetuado o ingresso ilegal de mercadorias no país, valendo-se do veículo como meio de transporte, o que implicou instauração de procedimento administrativo que culminou com a aplicação da pena de perdimento do mesmo. Ora, não se pode olvidar que a instituição financeira impetrante é a legítima proprietária do veículo apreendido, pois, tendo havido alienação fiduciária em garantia, o devedor fiduciário detém a posse direta do bem sendo o credor o proprietário, isso, enquanto não quitado integralmente o preço contratado. E, se o impetrante é o legítimo proprietário do veículo apreendido, e, se como demonstrado por meio do conjunto probatório carreado aos autos, o bem se encontrava gravado, não poderia a autoridade fiscal aplicar sobre os mesmos a pena de perdimento. Certamente, assim agindo a autoridade impetrada acabou por violar os princípios basilares de proteção da propriedade e do devido processo legal, notadamente se considerado o fato de que sobredita cláusula de alienação fiduciária foi registrada junto ao órgão competente, com informação expressa de restrição no documento do veículo (fls. 77/78). Importante efeito que decorre do registro em relação a terceiros é que, comprovada a existência do ônus da alienação fiduciária, torna-se o bem insuscetível de responder por dívidas, quer do fiduciante, quer do fiduciário. Ademais, não havendo qualquer indício de que o impetrante tinha conhecimento da prática do ilícito cometido, muito menos qualquer participação no crime de contrabando ou descaminho, concorrendo de alguma forma para tanto, não há que penalizá-lo com o perdimento dos veículos em questão. Há que se levar em conta, ainda, o disposto no artigo 513, inc. V, do Regulamento Aduaneiro, que dispõe, expressamente: Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos: (...). V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. No presente caso, o veículo apreendido pertence, por direito, à instituição/impetrante (Banco do Brasil), e não restou comprovado que ela se beneficiou ou participou de qualquer ato ilegal que tenha sido praticado pelo devedor ou por quem conduzia o veículo no momento da apreensão. A impetrante, é pessoa jurídica de direito privado (sociedade de economia mista) cuja matriz está sediada no município de Brasília-DF, é instituição financeira que tem como objeto social atividades e serviços financeiros, visando o lucro, não lhe sendo dado sindicarem a vida pregressa ou especular sobre intenção futura de seus clientes, tão somente proceder à análise das condições para concessão de crédito. A irresponsabilidade da instituição financeira frente aos atos praticados pelo devedor ou quem se utilizava do veículo comporta temperamentos, porque a própria liberdade de contratar se encontra, atualmente, limitada pela função social do contrato. Aplicável ao caso, portanto, a Súmula nº 138 do extinto TFR, que estabelece: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Porque inexistente qualquer evidência de que a credora fiduciária teve participação no ilícito, restando plenamente caracterizada a figura do terceiro de boa-fé, é de se afastar a pena de perdimento do veículo da marca GM/Astra GL, cor vermelha, placas JOB 3869, de Belo Horizonte-MG, chassi 9BGTT08C0YB161303, RENAVAL nº 739727494, ano/modelo 2000/2000. Ante o exposto, defiro a liminar e julgo procedente a ação mandamental para declarar nulidade da pena de perdimento imposta nos autos do processo administrativo nº 15940-000.100/2008-59 e determinar à Autoridade Impetrada que restitua à Empresa-Impetrante (representante legal), o automóvel da marca GM/Astra GL, cor vermelha, placas JOB 3869, de Belo Horizonte-MG, chassi 9BGTT08C0YB161303, RENAVAL nº 739727494, ano/modelo 2000/2000. Nomeie o representante legal da empresa como fiel depositário do veículo, devendo, quando da liberação do mesmo, comprovar possuir poderes para tanto. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenha ciência desta decisão, a ela dê cumprimento. Não há condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 27 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005203-32.2011.403.6112 - DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X

UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente-SP. A impetrante insurge-se contra a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor devido a título de ICMS, alegando, em síntese, impossibilidade de ampliação do conceito de faturamento; inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; ofensa ao princípio da legalidade; ofensa ao princípio da capacidade contributiva e da não confiscatoriedade; ofensa ao princípio da não-cumulatividade; julgamento do recurso extraordinário 240.785/MG pelo STF; direito à compensação e demais alegações contidas na petição inicial. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 29/77).A Impetrante foi intimada a comprovar a inexistência de prevenção entre este feito e aqueles indicados no termo de prevenção global e o fez juntando as respectivas cópias a estes autos. (fls. 78/80, 82, 83/85, 86/125, 128/130, 131/161).A liminar foi indeferida (fls. 162, vs e 163).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 169/214).A Impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento e pugnou pela reconsideração da decisão indeferitória (folhas 215, 216/230).A União requereu o seu ingresso na lide e foi admitida na qualidade de litisconsorte na mesma manifestação judicial que manteve a decisão agravada e determinou a remessa dos autos ao MPF. (folhas 231/232).O Parquet Federal deixou de opinar sob o argumento de que não há interesse público primário com expressão social que justifique sua intervenção. (folhas 241/249).É o relatório.DECIDO.Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, em razão de se tratar de mandado de segurança contra lei em tese.Não é inadequada a ação de mandado de segurança para impugnar exigência tributária tida por inconstitucional, pois que não se tem, no caso, impetração contra lei em tese, mas medida tendente a afastar incidência tributária que se revela provável, diante da ocorrência do fato gerador e da obrigatoriedade do lançamento.MÉRITOComo restou assentado na decisão que indeferiu o pleito liminar, a questão discutida já foi objeto de manifestação pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, sobre o tema, editou as seguintes Súmulas:Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS.Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIALÉ certo que o entendimento sufragado pelo enunciado da Súmula nº 94 estende-se à COFINS, que sucedeu à contribuição ao FINSOCIAL.Não há ofensa ao princípio da capacidade contributiva, porquanto o conceito de faturamento, definido por lei e consagrado pela jurisprudência, abrange o conjunto de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço, como o ICMS, cujo encargo financeiro é transferido ao consumidor final. A base de cálculo da COFINS e do PIS é o faturamento da empresa, esse entendido como receita bruta, isto é, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica a todo e qualquer título. Como o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compõe ele a receita da empresa, não sendo, portanto, possível excluí-lo da base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. Integrando o ICMS o preço de venda das mercadorias e dos serviços, constitui ele receita da empresa, razão pela qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS, FINSOCIAL e COFINS. Aplicação das Súmulas ns. 258, do extinto Tribunal Federal de Recursos; 68 e 94, do C. Superior Tribunal de Justiça. Não cabe excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. Sendo o ICMS um imposto indireto, embutido no preço da mercadoria, integra a receita bruta, e, portanto, deve constar da base de cálculo das contribuições em comento. Na linha de entendimento do egrégio TRF da 4ª Região, a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS, não constitui ofensa à Constituição Federal, ante o disposto no art. 195, I b do texto constitucional. O ICMS, não obstante cuidar-se de um imposto indireto, assim como o IPI, dele se diferencia por ser cobrado por dentro, ou seja, é embutido no preço total da operação, consistindo em uma alíquota, que embora destacada, é incluída no preço. Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, inc. I, da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e as contribuições PIS/COFINS, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria.Portanto, a questão não se encontra pacificada nem mesmo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, vez que entre seus próprios ministros há divergência em torno do tema, haja vista não ser unânime a decisão no propalado recurso extraordinário, embora a tese da impetrante tenha sido acolhida pela maioria de votos. Nada obstante o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, com todo respeito às sábias decisões do Pretório Excelso, prossigo perfilhando o entendimento aqui esposado como fruto de convicção pessoal, à qual pretendo me manter fiel até que sobrevenha súmula vinculante. Ante o exposto, rejeito o pedido e denego a segurança.Não há condenação em verba honorária, nos termos do artº 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 26 de março de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0005257-95.2011.403.6112 - WALTER CASTILHO(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Recebo a apelação da União Federal, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº. 12.016/2009. Apresente a parte Impetrante a sua resposta, no

prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0006411-51.2011.403.6112 - MARCELINO COELHO DOS SANTOS(SP123247 - CILENE FELIPE) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, através do qual a parte Impetrante objetiva provimento mandamental consistente na cassação da decisão administrativa que suspendeu o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez NB nº 32/078.798.759-0, restabelecendo-o desde julho/2011, motivada por revisão administrativa que detectou possíveis irregularidades na concessão do benefício, isto no ano de 1989. Entende que não pode ser ele penalizado pela malícia ou erro do recebimento do benefício que foi administrativamente deferido pelo próprio INSS, até porque a natureza da referida aposentadoria é alimentar, e espera a correção da arbitrariedade através do presente writ. Sustenta que o ato da Autoridade Impetrada reveste-se de flagrante ilegalidade, razão pela qual requer o deferimento da medida liminar para que tal ato seja declarado nulo, restabelecendo de imediato o benefício suspenso. O juízo da Comarca de Pacaembu-SP declinou da competência, alegando que a Autoridade impetrada é vinculada a ente público federal. (folhas 82/83). Requereu, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, conforme faculta o Estatuto do Idoso. Instruíram a inicial, instrumento de procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 07/80). Aqui redistribuídos os autos, a medida liminar foi deferida e, regular e pessoalmente intimada e cientificada a autoridade impetrada e seu representante judicial, transcorreu o prazo legal sem apresentação das informações. (fls. 89, vs, 90 e 96/100). O Parquet Federal opinou pela concessão da ordem (folhas 102/108). O Impetrante informou que a ordem mandamental não fora cumprida, sucedendo-se determinação para fosse oficiado à Autoridade Impetrada para que o fizesse em 48 horas ou justificasse a negativa. (folhas 110/123 e 124) Sobreveio informação de que o benefício do autor fora reativado. (folhas 130/132). Sobrevieram as informações, intempestivas, da Autoridade Impetrada, acompanhada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do impetrante. (folhas 133/141, 142/250, 252/330). O Órgão Ministerial teve ciência das informações e documentos que a acompanharam e reiterou o parecer de procedência anteriormente exarado. (fl. 332). É o relatório. DECIDO. Homologo a secção de documentos que se fez em obediência ao número de folhas por volume estabelecido no Provimento CORE nº 64/05. Preliminares. Sendo a prova acostada aos autos bastante para a aferição da existência do direito que se alega violado, rejeito a preliminar de inadequação da via processual eleita. As demais preliminares se confundem com o mérito e com ele passo a analisá-las adiante. Passo à análise do mérito. O artigo 5º, inc. XXXVI, da CR/88 alberga a garantia de segurança na estabilidade das relações jurídicas. Essas continuarão a produzir os mesmos efeitos jurídicos, tal qual produziam antes da alteração da lei que regulava a relação jurídica, sob a qual tais direitos subjetivos se formaram, desde que tenham se constituído em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada. São institutos jurídicos que têm por escopo salvaguardar a permanente eficácia dos direitos subjetivos e das relações jurídicas construídas validamente sob a égide de determinada lei, frente às futuras alterações legislativas ou contratuais. Ao Poder Judiciário não é dado adentrar no mérito do ato administrativo - substituindo a conveniência e oportunidade do Administrador pela do juiz - em face do princípio da separação dos poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal. Entretanto, é pacífico, tanto na doutrina como na jurisprudência, que o controle jurisdicional pode incidir sobre os elementos do ato, a fim de contrastá-lo com os princípios que regem o agir da Administração, especialmente o da legalidade. Apresentando-se a administração como única responsável pelo ato modificado, não se pode admitir que venha a mesma responsabilizar o beneficiário pelo equívoco, esquivando-se do ônus que o ato praticado lhe impõe. Nota-se que a suspeita de irregularidade surgiu vinte e um anos após a concessão do benefício, sob alegação de não se ter localizado os autos do processo administrativo de concessão do benefício ou os vínculos ou contribuições utilizados para a concessão do benefício, fato que por si só não autoriza presumir que àquela época (01/05/1989) não tivesse ele preenchido os requisitos necessários ao benefício. O Supremo Tribunal Federal, editou as súmulas ns. 346 e 473. Porém, elas não fixaram marcos temporais para a invalidação dos atos administrativos eivados de ilegalidade. Verbis: Súmula 346. A administração Pública pode declarar a nulidade dos próprios atos. Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Doutra banda, o legislativo houve por bem em fixar um determinado lapso temporal, dentro do qual seria lícito promover a invalidação de uma certa categoria de atos menos ofensivos ao modelo jurídico estabelecido, concretizados em desatendimento ao preceituado pela legislação. Para esta finalidade, editou a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e que nos seus artigos 53 e 54 dispõe que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e também que O direito de a Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Neste mesmo sentido, orienta-se a jurisprudência do C. STJ, no sentido de que os atos administrativos praticados antes do advento da Lei 9.784/99 estão, sim, sujeitos ao prazo

decadencial quinquenal de que trata seu artigo 54 e que, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal. Assim, a Administração não pode simplesmente invalidar o ato administrativo perfeito e acabado, sem que para isso haja flagrante ilegalidade ou comprovada má-fé, porque este goza de presunção de legitimidade que se opera não somente em favor da Administração, mas também contra ela. Incorporado ao patrimônio jurídico do segurado o direito à aposentadoria, não pode ser excluído ou alterado unilateralmente pela Administração, principalmente, porque, inexistindo vício ou ilegalidade capaz de fulminar o ato que deferiu a aposentadoria ao Impetrante, a coisa julgada administrativa deve ser assegurada, até porque, esse instituto é resguardado pelo núcleo perpétuo da Constituição Federal justamente para preservar a segurança jurídica. O benefício foi concedido há mais de vinte anos, tendo o Impetrante sido notificado a apresentar a defesa perante o Instituto Previdenciário, apresentando justificativa que não foi aceita pela Autarquia Previdenciária. Ao segurado, que tinha por consolidada a situação de seu benefício previdenciário, há mais de vinte anos concedido, não imaginava ser novamente compelido a demonstrar um direito que há muito houvera integrado seu patrimônio. O INSS tem prazo decadencial de cinco anos, nos casos de benefícios concedidos antes da vigência da Lei nº 10.839/2004, para exercer o direito de revisar seus atos, com exceção dos casos de fraude, sendo inadequada a via mandamental para análise desta questão. E a fraude é de ser amplamente comprovada. Não autoriza a invalidação do ato, simples suspeita de irregularidade. A mera suposição de que o beneficiário não teria preenchido os requisitos necessários à obtenção do benefício, há mais de vinte anos, não justifica a suspensão ou o cancelamento de benefício concedido há mais de duas décadas. Em respeito à segurança e estabilidade jurídica, aliada à boa-fé do beneficiário, devem ser convalidados os atos consolidados pelo longo decurso de tempo, representado pelo transcurso de cinco anos previsto no art. 207 do Dec. 89.312/84 e artigo 54 da Lei nº 9.784/99 e, mais recentemente, se ultrapassado o marco de dez anos, previsto no art. 103-A da Lei nº 8.213/91, com a redação imposta pela Lei nº 10.839/04, DOU de 06/02/04, originária da MP 138, de 19/11/2003, sendo que esta não pode retroagir para alcançar benefícios concedidos anteriormente. Precedentes. Ante o exposto, acolho o pedido e concedo a segurança em definitivo, ratificando a liminar inicialmente deferida, para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/078.798.759-0, retroativamente à cessação (07/2011), em nome do segurado Marcelino Coelho dos Santos. Não há condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Julgado sujeito ao reexame necessário. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 26 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007062-83.2011.403.6112 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por intermédio do qual pretende o Impetrante obter provimento mandamental que determine à Autoridade Impetrada que se abstenha de proceder à destinação e eventual leilão, bem como a restituição do veículo FIAT/Fiorino IE, cor branca, placas CQO-4233, de Ribeirão Preto-SP, chassi 9BD25504428711988, RENAVAN nº 767584 do processo 538, ano/modelo 2001/2002, objeto de arrendamento mercantil e ao qual foi aplicada a pena de perdimento nos autos do processo administrativo nº 15940.000521/2009-61, juntamente com as mercadorias que se encontravam em seu interior, porque ilegalmente introduzidas no país. Alega ter firmado contrato de arrendamento mercantil nº 001149905 do referido bem com a empresa MINAS CLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA., conforme faz prova cópias juntadas aos autos como folhas 16/23. Afirma que é detentor da propriedade do veículo e nada tem a ver com os fatos e atos que ensejaram a apreensão do veículo, razão pela qual deve ser considerado isento qualquer responsabilidade e de imediato restituído na posse do veículo, o que lhe foi negado pela autoridade impetrada, razão pela qual vem a Juízo deduzir pretensão no sentido de reaver o referido bem. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 13/27). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas (fls. 27 e 29). Em face do apontamento constante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção, certificou-se que o objeto deste mandamus é distinto daquele outro indicado no referido termo (folhas 28 e 30/31). A medida liminar foi parcialmente deferida. (folhas 32, vs e 33). Intimado e notificado o impetrado e cientificado seu representante judicial, sobrevieram as informações, onde a autoridade impetrada alegou que não teria havido ofensa ao direito de propriedade da impetrante porque teria agido estritamente de acordo com ditames legais, não se configurando nenhum ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da segurança pleiteada. Teceu considerações acerca das infrações cometidas e a capitulação legal, aduzindo que o proprietário do veículo responde pelas ações que decorrerem do uso ou da ação ou omissão dos usuários de seu veículo, podendo concorrer culposamente para a prática do ilícito tributário por fato próprio ou de terceiro. Aduziu a ocorrência de culpa in vigilando em relação ao ocorrido. Defendeu a legalidade do ato impugnado em face dos princípios da presunção da constitucionalidade das leis e do ato vinculado e afirmou a inexistência de ato eivado de ilegalidade ou praticado com abuso de poder. Pugnou pela denegação da segurança, pela cassação da liminar e juntou cópia integral do processo administrativo nº 10835.01429/2011-16. (fls. 38, vs, 39/54 e 55/88). O Parquet Federal citou diretrizes da jurisprudência e opinou pela procedência da ação mandamental, ressalvada a demonstração de responsabilidade da impetrante. (fls. 90/93). A União Federal requereu seu ingresso na lide e foi admitida como de

litisconsorte. (folhas 95/96).É o relatório.DECIDO.Conforme constatação advinda do auto de apresentação e apreensão da folha 57 e do próprio depoimento constante do auto de prisão em flagrante das folhas 59/60, o condutor do veículo FIAT/Fiorino IE, cor branca, placas CQO-4233, de Ribeirão Preto-SP, chassi 9BD25504428711988, RENAVAN nº 767584 do processo 538, ano/modelo 2001/2002, por ocasião da apreensão era Danilo Aparecido Vitor. Vê-se, assim, que se o contrato de locação foi celebrado entre a impetrante e a empresa MINAS CLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA. - cujo contrato foi firmado por seu representante legal Victor Alexandre dos Reis Arndt, que não estava presente no dia e local dos fatos -, tratando-se, portanto, o motorista, de pessoa desconhecida da impetrante.O entendimento predominante na jurisprudência, em casos análogos ao presente, aponta no sentido de que a avaliação jurídica da apreensão de veículo utilizado no transporte de mercadorias trazidas do exterior irregularmente, no sentido da necessidade de ciência, pelo proprietário do meio de transporte, de que este venha sendo empregado com a finalidade ilícita, sendo ilegítima a apreensão quando o proprietário do veículo está alheio ao uso ilícito do bem.A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. O artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe que se aplica a pena de perdimento quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade.No caso dos autos, o veículo apreendido pertence à locadora/impetrante (Bradesco Leasing S/A. Arrendamento Mercantil), e não restou comprovado que ela se beneficiou ou participou de qualquer ato ilegal que tenha sido praticado pela locatária ou quem conduzia o veículo no momento da apreensão.A impetrante, sociedade empresarial sediada na cidade de Ribeirão Preto-SP, tem como objeto social a locação de veículos profissionalmente, visando o lucro, não lhe sendo dado sindicar a vida pregressa ou especular sobre intenção futura de seus clientes.A irresponsabilidade da locadora frente aos atos praticados pela locatária comporta temperamentos, porque a própria liberdade de contratar se encontra, atualmente, limitada pela função social do contrato.O documento de folha 64 faz prova de que a impetrante é a detentora da propriedade do automóvel apreendido e os documentos das folhas 59/63 comprovam que a pessoa que conduzia o veículo que transportava cigarros de origem estrangeira era estranha à empresa-impetrante.Ainda que o veículo tenha sido utilizado para empreender viagem a Guairá-PR., onde foram adquiridos os cigarros de origem estrangeira cujo transporte foi feito por Danilo Aparecido Vitor até a cidade de Ribeirão Preto-SP, pela importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais), não restou provada qualquer relação entre a impetrante e a prática do delito pelo condutor do veículo.Neste sentido, a Súmula nº 138 do extinto TFR, que estabelece:A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.Quanto ao tema em comento - de que a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito -, é tranqüila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais das 1ª, 3ª e 4ª Regiões .Ressalte-se, por derradeiro, que a não-devolução do bem priva seu proprietário de explorar sua atividade negocial, objetivo para o qual foi o automóvel adquirido.Dessa forma, considerando a existência de provas de que a Impetrante-locadora, proprietária do veículo apreendido, não teve qualquer responsabilidade no ilícito cometido pela locatária, razão pela qual é de se lhe restituir o veículo da marca FIAT/Fiorino IE, cor branca, placas CQO-4233, de Ribeirão Preto-SP, chassi 9BD25504428711988, RENAVAN nº 767584 do processo 538, ano/modelo 2001/2002.Ante o exposto, mantenho a medida liminar e julgo procedente a ação mandamental para determinar à Autoridade Impetrada que restitua à Empresa-Impetrante (representante legal), em definitivo o automóvel da marca FIAT/Fiorino IE, cor branca, placas CQO-4233, de Ribeirão Preto-SP, chassi 9BD25504428711988, RENAVAN nº 767584 do processo 538, ano/modelo 2001/2002. (folha 64).Não há condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 27 de março de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002533-84.2012.403.6112 - CAMILA BALEJO FAVORETTO(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

DECISÃO DA FOLHA 55: Considerando que integro o corpo docente da Faculdade de Direito da Universidade do Oeste Paulista, cujo reitor figura no pólo passivo da presente ação, declaro-me suspeito para processar e julgar o presente feito, com fundamento no artigo 135, V do Código de Processo Civil. Considerando, também, que o Meritíssimo Juiz Federal Alfredo dos Santos Cunha, designado para atuar nestes casos pelo Ato n. 7028, de 08 de março de 2001, foi removido desta Subseção e que o Meritíssimo Juiz Federal Dr. Cláudio de Paula dos Santos, titular da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, designado pelo Ato nº 8053/2002, foi convocado para prestar auxílio no e. TRF da 3ª Região, oficie-se com urgência, por tratar-se de mandado de segurança com pedido de liminar, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para solicitar a designação de outro magistrado para atuar neste feito.DECISAO DAS FLS. 59/60: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual pretende a Impetrante obter provimento judicial que determine à Autoridade Impetrada que efetue a renovação de sua matrícula para o primeiro semestre de 2012 no curso de

Zootecnia, mediante pagamento, independentemente dos valores lançados como débito em atraso, referentes ao segundo semestre do ano de 2011, até ulterior decisão no presente writ. Alega que não efetuou os pagamentos do segundo semestre do ano de 2011 porque era beneficiária de concessão de crédito interno junto à Universidade desde o início do ano de 2011, sendo que referido crédito abrangeria todo o ano letivo. Porém, segundo a Universidade, o crédito fora deferido apenas para o primeiro semestre, ficando ela inadimplente quanto às parcelas do segundo. Requer os benefícios da justiça gratuita. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/42). Inicialmente ajuizada perante o juízo da comarca de Quatá, SP, o mesmo declinou da competência e remeteu os autos ao juízo da comarca de Presidente Prudente por ser o domicílio da autoridade coatora, sendo que este declinou da competência em razão da autoridade impetrada estar vinculada a estabelecimento de ensino superior, determinando a remessa para este juízo Federal. É o relatório. Decido. A Lei n. 9.870/99, em seu artigo 5º, garante a matrícula aos alunos, mas condiciona tal direito à inexistência de débito para com a instituição de ensino. No caso dos autos, a impetrante alegou que fora beneficiada pela Universidade mediante a concessão de crédito interno, com vigência para o ano letivo de 2011. Contudo tal crédito teria sido aleatoriamente cortado (sic) deixando-a inadimplente quanto às parcelas do segundo semestre do ano de 2011. Contudo, não há elementos nos autos que levem à inequívoca conclusão de que aqueles débitos lançados em nome da impetrante seriam objeto de crédito interno, concedido pela universidade. A matéria que permeia a presente lide tem sido alvo de embates há longo tempo, posicionando-se boa parte da jurisprudência no sentido da ausência de fundamento para as instituições negarem as matrículas de alunos eventualmente inadimplentes, isto sob a constatação de que não havia lei autorizativa. Acontece que a questão foi levada ao Congresso Nacional, culminando com a edição da Lei nº 9.870/99, que dispôs no art. 5º que Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observando o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou a cláusula contratual (grifei). Ao contrário do que ocorria anteriormente, embora tenha apelo social de grandes proporções, fato é que hoje há respaldo legal para o ato impugnado. Ao menos na análise cabível nesta oportunidade, não se vislumbra ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada em questão, pois subsidiária ao ensino público a atuação das entidades particulares. Nesse sentido, mutatis mutandis: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA - ACORDO CELEBRADO - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE - FREQUÊNCIA DAS AULAS ATESTADA POR PROFESSOR - MÁ-FÉ DA UNIVERSIDADE. I - O pagamento das mensalidades é condição sine qua non para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. (...) (AMS 200361050074900, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 524.) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. REMATRÍCULA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DA MENSALIDADE. - O estabelecimento particular de ensino superior não está obrigado a renovar ou manter a matrícula de aluno inadimplente. (REO 200472050019120, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 14/06/2006 PÁGINA: 475.) Não sendo possível, em sede de Mandado de Segurança, dilação probatória, havendo necessidade da plena demonstração do direito alegado para o convencimento do Juiz, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão de medida liminar. Ante o exposto, tenho como ausente o pressuposto do fumus boni juris e indefiro, por ora, a liminar requerida. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Presidente Prudente, 22 de março de 2012. Fábio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1206550-56.1998.403.6112 (98.1206550-4) - CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA (SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. NORMA SUELI PADILHA) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP (RJ053994 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA

Defiro prazo de cinco dias para juntada da guia original, conforme requerido à folha 419. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002531-17.2012.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro à Requerente os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Considerando as peças das fls. 05/06 e também o fato de que o Convênio firmado entre a Defensoria Pública do Estado e a OAB para prestação de Assistência Judiciária

Gratuita aos necessitados não tem vigência no âmbito da Justiça Federal, depreco a intimação do advogado Marcos Paulo da Silva, com endereço na Rua Fortaleza, 746, Presidente Epitácio, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em continuar patrocinando voluntariamente os interesses do impetrante, ciente que não fará jus a nenhuma contraprestação da Justiça Federal. 3. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado devidamente instruída com cópias das peças de fls. 05/06, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 2675

ACAO PENAL

0011739-30.2009.403.6112 (2009.61.12.011739-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002574-27.2007.403.6112 (2007.61.12.002574-3)) JUSTICA PUBLICA X MARCOS TONIOLI(SP167063 - CLÁUDIO ROBERTO TONOL) X MILTON JOSE PASQUINI X JOAO EICHI MIZUTANI

Fl. 234: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 1ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz/SP) para o dia 25/04/2012, às 14:10 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 226). Int.

Expediente Nº 2676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035355-54.1997.403.6112 (97.0035355-9) - COML/ SUPROA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP085259E - LILIAN CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

A presente ação tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Requerente e o Requerido e o afastamento de todas as infundadas imposições, cobranças e ameaças feitas pelo réu em decorrência de estar a atividade da parte autora relacionada com a área química, condenando, ademais, o réu ao reembolso das despesas e custas judiciais, incluindo honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos das fls. 13/15. A autora juntou aos autos cópias autenticadas (fls. 26/55). O réu contestou, defendendo a relação da atividade da autora com a área química (fls. 62/82). Houve réplica pela autora (fls. 138/147). Deferida a produção de prova pericial, sobreveio o laudo (fls. 243/252). Este Juízo declinou da competência em favor da Justiça do Trabalho (fl. 257). Sobreveio conflito negativo de competência, que foi acolhido pelo STJ, definindo a competência da Justiça Federal (fls. 260/263 e 276/278). É o relatório. DECIDO. Da ação cautelar. A parte autora ajuizou ação cautelar preparatória cuja petição inicial foi indeferida (fls. 39/40). Contra tal sentença a autora interpôs recurso de apelação (fls. 44/48). O i. relator, Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza, se declarou incompetente e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 62/63). Remetidos os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi pelo MM Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente informado sobre o conflito negativo de competência suscitado por aquele Juízo perante o STJ (fls. 85/89). Em seguida veio cópia da r. decisão do STJ, reconhecendo a competência da Justiça Federal, com a remessa dos autos à esta 2ª Vara Federal (fls. 96/101). A rigor, os autos da ação cautelar 0048721-63.1997.403.6112, deveriam retornar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a apreciação do apelo interposto pela autora, que ficou pendente de julgamento, com a declaração de incompetência daquele Juízo ad quem. Todavia, considerando o longo tempo que se passou, desde a distribuição da medida cautelar (31/10/1997), ainda que a parte autora obtivesse êxito no julgamento de seu recurso de apelação tal decisão não teria efeito prático algum, uma vez que a sentença de mérito ora proferida na ação principal soluciona o mérito da questão, tornando-se inócua qualquer decisão que venha a essa altura ser dada na ação cautelar preparatória, de modo que a solução mais adequada é reconhecer a perda superveniente do interesse recursal, uma vez que o retorno dos autos da ação cautelar para a apreciação do apelo, além de nenhuma utilidade para a recorrente, retardaria por mais alguns anos a solução da lide, que já se arrasta desde 1997. Por isso reconheço a perda superveniente do objeto ou interesse recursal e deixo de determinar o retorno dos autos ao TRF da 3ª Região. Da ação principal. A autora diz que é pessoa jurídica de direito privado e tem por objeto exercer a atividade de graxaria industrial, consistente na coleta de material residual de animais com subsequente industrialização dos subprodutos, em processo de mero cozimento. Assegura que sua atividade não guarda qualquer relação com a área química. Não obstante, entendendo o contrário, o Conselho Regional de Química resolveu notificar a autora a contar com o acompanhamento de um profissional de química habilitado e registrado, além de providenciar o registro da empresa no referido órgão de fiscalização. Para dirimir a questão foi deferida a prova técnica realizada por perito nomeado pelo Juízo, cujo laudo foi categórico ao concluir que: A

atividade da reclamante está enquadrada no ramo da química, necessitando, portanto de um profissional com formação técnico-científico (sic) para controlar e dirigir as operações unitárias (competência dos profissionais da química) e as variáveis físicas, como: temperatura, pressão e concentração encontradas no processo de fabricação de farinha de carne e ossos e de gordura animal... (fl. 252).O laudo foi elaborado por perito de confiança do Juízo e contra ele não se apontou qualquer vício de natureza formal ou material, de modo que a prova técnica é apta a esclarecer o ponto controvertido, indicando a existência da necessidade do acompanhamento de profissional com formação na área química, bem como do registro da empresa no Conselho Regional de Química, área com a qual está relacionada a atividade da autora.Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação.Quanto à ação cautelar, excepcionalmente deixo de determinar o retorno dos atos ao TRF/3 em razão da perda do interesse recursal, prevalecendo a r. sentença que indeferiu a petição inicial.Traslade-se cópia para os autos da ação cautelar em apenso (0048721-63.1997.403.6112). P.R.I.Presidente Prudente-SP, 29 de março de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

1207316-46.1997.403.6112 (97.1207316-5) - ANEZIA MARQUES BESSA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Em face da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

1201360-15.1998.403.6112 (98.1201360-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207316-46.1997.403.6112 (97.1207316-5)) ANEZIA MARQUES BESSA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Em face da inércia do réu, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005738-97.2007.403.6112 (2007.61.12.005738-0) - APARECIDA JANDIRA FERREIRA AURELIO X RICARDO BUCHALA X FELIPE FERNANDES VIEIRA X PAULA CRISTINA SILVA FERNANDES X PEDRO ROBERTO SILVA FERNANDES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Promovam os Executados/autores o pagamento da quantia de R\$ 122,78(cento e vinte e dois reais e setenta e oito) atualizada até setembro de 2011, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte autora, da guia de depósito da fl. 118. Intime-se.

0008078-14.2007.403.6112 (2007.61.12.008078-0) - OLINDA MARQUES MARTINS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)
Trata-se de ação de aposentadoria por idade rural, pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora alega que trabalhou na atividade rural desde tenra idade e, após o seu casamento, continuou a desempenhar a mesma atividade. Assevera que desde 18/05/1991, já havia preenchido o requisito etário e que faz jus ao benefício.Requer, derradeiramente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 08/12).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS (fl. 20).Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido deduzido na inicial suscitando preliminar de carência de ação por falta de requerimento administrativo e, no mérito, pugnando pela total improcedência, especialmente pela falta de início de prova material e ausência de comprovação do alegado trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Juntou documentos (fls. 21, 23/32 e 33/37).Réplica às fls. 40/44.Afastada a preliminar suscitada, em audiência, foram ouvidas a Autora e as testemunhas por ela arroladas (fls. 69/70).Sem apresentação de alegações finais pelas partes (fl. 72 vº).É o relatório.DECIDO.A questão preliminar suscitada pelo INSS foi afastada na manifestação judicial exarada na folha 45.Por seu turno, quanto ao fato da parte autora não comprovar o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benéfico é circunstância que não obsta a concessão deste, se a prova colhida nos autos apontar no sentido de que ela sempre exerceu atividade de rurícola, tendo parado somente devido à sua elevada idade.Ultrapassadas as prefaciais, passo ao mérito.Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a teor do inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91.A autora comprovou o requisito etário por meio dos documentos da folha 09.Como início material de prova, a autora trouxe com a inicial cópia de sua certidão de casamento onde seu cônjuge está qualificado como lavrador, bem como documento da Secretaria de Estado da Saúde, datado de 05/10/1972, onde ela própria está qualificada como lavradora (fls. 10/12).O documento da folha 12 não pode ser admitido como início de prova material, porquanto não há nenhuma referência à atividade rural da demandante ou

familiares. É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido estende-se à esposa para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou prendas domésticas, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Porém, no presente caso, a ação é improcedente. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Em que pesem as alegações da autora de que teria desempenhado o labor rural durante toda a sua vida, e que nele permanece até o ajuizamento da demanda (fl. 3), a atividade rural em princípio exercida em regime de economia familiar restou descaracterizada. Em seu depoimento pessoal, a própria autora, a despeito de alegar o trabalho rural, também informou que seu pai tinha dois empregados fixos no sítio (mídia da fl. 70). Disse a Autora: Trabalhou na lavoura desde quando tinha seus filhos eram pequenos e os levava para a roça. Seu marido faleceu há 10 (dez) anos, em 2001. Ele trabalhava de guarda no Banespa. Depois que ele saiu da roça passou a trabalhar no Banespa. Ficou na lavoura até os 55 (cinquenta e cinco) anos, depois passou a trabalhar como guarda. Seu marido trabalhou durante muitos anos como guarda, mas não sabe dizer quantos anos foram. Quando faleceu, ele tinha 49 (quarenta e nove) anos. Que cometeu um equívoco, sendo que, na verdade, seu marido trabalhou na roça até 50 (cinquenta) anos, e depois trabalhou mais 5 (cinco) como guarda, falecendo aos 49 (quarenta e nove) anos. A autora começou a trabalhar na roça quando seu pai a levou, época que tinha a idade de 08 (oito) anos. Depois de casar, a autora continuou trabalhando na lavoura, no sítio do seu pai. O sítio ficava perto de Alfredo Marcondes e tinha 25 (vinte e cinco) alqueires do pai e 25 (vinte e cinco) da mãe, num total de 50 (cinquenta) alqueires. Seu pai plantava milho, feijão, arroz, algodão, amendoim. Nessa época trabalhava com 3 (três) irmãos. Seu pai tinha 2 (dois) empregados fixos no sítio. Trabalhou nesse sítio até os 40 (quarenta) anos de idade, criando seus filhos nesse sítio. Depois se mudou para Martinópolis e passou a trabalhar como diarista para vários patrões. Nessa época, a autora morava na cidade, pegando o caminhão para ir trabalhar na lavoura. Teve 11 (onze) filhos e hoje nenhum trabalha na lavoura. Trabalhou para o Valmiro, para a dona Maria Franco e Luís Ogata. Todos são proprietários de sítios. Deixou de trabalhar na lavoura com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. Nessa época a autora se mudou para Presidente Prudente. Seus 3 (três) filhos que estavam solteiros se casaram e foram trabalhar de empregados, seu marido passou a trabalhar de guarda e a autora ficou em casa. Hoje a autora tem 75 (setenta e cinco) anos de idade. A última vez que trabalhou na lavoura foi para o Valmiro, em uma propriedade a 6 (seis) quilômetros de Martinópolis. Nunca trabalhou na cidade, apenas na roça. O marido trabalhava com ela como diarista até que arrumou o emprego de guarda, quando se mudaram para Presidente Prudente. Posteriormente, quando a autora tinha 55 (cinquenta e cinco) anos, parou de trabalhar na roça. Quando trabalhava na roça como diarista, trabalhava a semana inteira. A testemunha José Rosa declarou: Não é parente da parte autora, e a conhece desde a época do sítio, há 15 (quinze) anos. O dono desse sítio era o pai dela. Não lembra do nome do pai da autora. Não lembra quantos alqueires o sítio tinha, pois morava a 1 (um) ou 2 (dois) quilômetros da casa dela. Morava num sítio vizinho ao do pai da autora. Sabe que a autora tinha irmãos, mas não lembra dos nomes. Conheceu os pais da autora, mas não lembra do nome deles. Quando conheceu a autora ela já era casada, mas não lembra o nome do marido dela. Sabe que ela tem filhos, mas não sabe quantos. Conhece um dos filhos dela, que o levou de carro para a audiência. A autora não trabalha mais na lavoura e está morando em Presidente Prudente. Ela veio para Presidente Prudente quando seu marido arrumou um emprego de guarda. No começo ele vinha de Martinópolis trabalhar, e ela ficava no sítio. Quando conheceu o marido da autora, ele trabalhava no sítio, e depois passou a trabalhar como guarda. Eles trabalhavam juntos até que ele arrumou o trabalho de guarda. Então ele vinha para Presidente Prudente e ela continuou morando no sítio. Ele ia

para Presidente Prudente todos os dias. Em Martinópolis, ela trabalhou em várias propriedades, além da do pai. Já faz uns 14 (quatorze) ou 15 (quinze) anos que conhece ela daqui de Presidente Prudente. Hoje ela não trabalha mais na atividade rural. Sabe que quando ela morava com o pai, ela trabalhava no sítio, mas não sabe dizer se, quando foi para Martinópolis ela trabalhava na lavoura ou apenas como dona de casa. Após, disse a testemunha Dirceu Rodrigues de Barros: Conheceu ela quando tinha entre 7 (sete) e 8 (oito) anos, pois o sítio do pai dela fazia divisa com o sítio de seu pai, e a casa onde eles moravam quando casaram ficava há 500 (quinhentos) ou 600 (seiscentos) metros da minha casa. No tempo em que nos conhecemos ela já trabalhava na lavoura. Nessa época ela morava com o pai. Conheceu o esposo da autora, que era conhecido como Zico. Ele também trabalhava na lavoura. Ele sempre trabalhou na lavoura, mas posteriormente arrumou um emprego em Presidente Prudente. Não lembra qual emprego era. Sabe que ele ia e voltava para Presidente Prudente todos os dias. A autora apenas trabalhou no sítio do pai dela, onde morava, não trabalhando em outras propriedades. Pelo que sabe, depois de se mudar do sítio pai, ela veio para Presidente Prudente. Depois da mudança a autora parou de trabalhar na lavoura. Com a mudança, perderam um pouco o contato. A testemunha morava em uma vila, e a autora foi morar em outra mais distante. Ela deve ter parado de trabalhar na lavoura há 13 (treze) ou 15 (quinze) anos, mais ou menos. Não lembra qual foi a última propriedade que a autora trabalhou. A autora não trabalhou em atividade urbana. A primeira testemunha, disse conhecer a demandante há 15 (quinze) anos da audiência, época em que ela própria, segundo seu depoimento pessoal, já houvera deixado o trabalho de rurícola. Não bastasse, nem mínimos detalhes do alegado trabalho da autora, ou de sua vida, soube informar, inclusive se ela teria trabalhado no campo ou como dona de casa na cidade de Martinópolis/SP. Por seu turno, a segunda testemunha afirma, confrontando o que assevera a própria autora, que ela teria trabalhado apenas no sítio do pai, enquanto a demandante afirma ter também trabalhado como diarista para vários proprietários rurais. Como se vê, os depoimentos testemunhais não são uníssonos e coerentes, não oferecendo ao julgador a segurança necessária capaz de garantir o reconhecimento da comprovação dos fatos alegados pela Autora, a despeito do início material de prova. Havendo contradição ou sendo imprecisa a prova testemunhal quanto ao exercício de atividade rural, ainda que se tenha juntado aos autos início de prova material, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria rural. Ainda, o regime de economia familiar caracteriza-se pelas atividades realizadas por membros da família, indispensáveis à própria subsistência e exercidas em condições de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregados. Preceitua o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 que são segurados especiais o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Conforme relatado pela própria parte autora, a propriedade de seu pai havia tinha 50 (cinquenta) alqueires e havia dois empregados fixos, circunstâncias que descaracteriza a produção agrícola em regime de economia familiar, em face do tamanho da propriedade aliado à contratação de mão-de-obra de terceiros. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de aposentadoria por idade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de despacho. P.R.I. Presidente Prudente, 29 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000509-25.2008.403.6112 (2008.61.12.000509-8) - REGINALDO BORTOLUZZI (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 10/32). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 35). Por determinação judicial, a parte autora forneceu novos documentos (fls. 35 e 36/51). Deferido o pedido antecipatório, na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS (fls. 53/55). Citado, o Instituto Previdenciário contestou o pedido deduzido na inicial, aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Pugna pela total improcedência (fls. 57 e 59/70). Comprovado o restabelecimento do benefício (fls. 71/72). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sobre o qual apenas o Autor se manifestou (fls. 82/83, 86/87 e 88vº). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 90/91). Sobreveio esclarecimento do expert determinado pelo Juízo, com posterior manifestação das partes (fls. 97, 100/101 e 104/105). Novo esclarecimento foi prestado pelo Senhor Perito, sobre o qual apenas o demandante se manifestou (fls. 108, 111 e 112). Juntaram-se novos extratos do CNIS em nome do Autor (fls. 116/119). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a

concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ressalte-se que não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, sendo que, no caso presente, a demanda foi ajuizada em 15/01/2008, e o benefício n 31/505.696.247-0 foi cessado em 01/08/2007 (fl. 31). Assim, restam superadas as questões relativas à qualidade de segurado do demandante, e carência, restando analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Como dito anteriormente, segundo preceitua a Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida quando, cumprida a carência exigida, o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O caso presente se reveste de algumas peculiaridades porquanto trata-se de rurícola, com 46 (quarenta e seis) anos de idade, com perda total da visão do olho esquerdo (fl. 82). Consta do laudo pericial que o demandante tem acuidade visual normal no olho direito, todavia, embora submetido a tratamentos (inclusive cirúrgicos), nada enxerga com o olho esquerdo, em razão de deslocamento de retina ocorrido há cerca de 3 (três) anos do exame pericial (fl. 82). Respondendo aos quesitos formulados, o expert afirmou não ser possível a reabilitação do órgão lesado, mas ser possível a readaptação para o exercício de atividades que exijam somente visão monocular. Asseverou que a incapacidade é relativa, não podendo ser possível precisar a data do início (fl. 83). Prestando esclarecimento, o perito disse que uma das causas principais do deslocamento de retina é a realização de esforços físicos grandes (sic) e que, embora o demandante tenha feito tratamento preventivo no olho direito, também pode ter deslocamento de retina daquele órgão, se fizer grandes esforços físicos (fl. 97). Em novos esclarecimentos, o perito afirmou que o demandante não pode exercer atividades laborativas que exijam visão binocular, responsável pela noção de distância e profundidade. Disse, inclusive, que atividades como carpir pode levar a acidentes, em razão da falta de noção de distância; sendo impossível dirigir tratores (fl. 108). Embora o perito ateste a incapacidade relativa, afirmou que, em razão da visão monocular, o Autor enxerga através de apenas um olho e, com isso, impõe limitações às noções de profundidade e distância, o que pode gerar riscos de acidentes de trabalho (fl. 108). Alertou, também, quanto à possibilidade de perda total da visão se realizados grandes esforços físicos, especialmente na atividade profissional do demandante (fl. 97). Importante ressaltar que no relatório efetuado pelo Centro de Cirurgia e Diagnóstico do Oeste Paulista - Oftalmo Laser, constou que, no olho direito, o demandante apresenta rotura bloqueada com laser e marcas de laser na periferia para prevenção de deslocamento de retina. E mais, que ele deve evitar esforço físico e trabalho com risco de trauma ocular (fl. 21). A par disso, o caso convence favoravelmente aos propósitos do Autor porque, na aferição da incapacidade do obreiro, há de ser sopesados outros aspectos importantes, já que se trata de rurícola inapto para as funções que desempenhava (eminentemente físicas). Diante das restrições impostas ao demandante, as oportunidades de reinserção no competitivo mercado de trabalho tornar-se-ão extremamente adversas, senão nenhuma, comprometendo, inclusive, sobrevivência saudável e digna. Dada a particular situação do Autor, considerada inclusive a sua atividade profissional, conclui-se pela impossibilidade de readaptação ou reabilitação, em face do risco que poderia advir, qual seja ficar cego de ambos os olhos, impondo-se o restabelecimento do auxílio-doença desde sua indevida cessação e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, após a juntada do laudo pericial. Ante o exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional anteriormente deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença n 31/505.696.247-0, retroativamente à data de sua cessação indevida, até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 28/07/2008 (fl. 81), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF n 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei n 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei n 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de

Justiça.Sem custas em reposição, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 31/505.696.247-02. Nome do Segurado: REGINALDO BORTOLUZZI3. Número do CPF: 064.503.108-984. Nome da mãe: Aide Ferreira Bortoluzzi5. Número do PIS: N/C6. Endereço do segurado: Rua Vicente Celestino, nº 198, Jardim Horizonte, Álvares Machado/SP7. Benefício concedido: Concessão de Auxílio-Doença a partir do dia imediatamente posterior à cessação e Aposentadoria por Invalidez a partir de 29/07/2008.8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: Dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença nº 31/505.696.247-011. Data de início do pagamento: 01/02/2008Cumpra-se o comando para solicitação de pagamento do Senhor Perito, que consta da manifestação judicial exarada na folha 89.P.R.I.Presidente Prudente-SP, 27 de março de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0000737-97.2008.403.6112 (2008.61.12.000737-0) - PEDRO CAMPOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual o Autor, rurícola, pleiteia a condenação do Instituto-réu a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 08/21).Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que diferiu a análise do pleito antecipatório (fl. 15).A parte autora forneceu novo documento, após o que foi deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 24/25 e 27/28).Regularmente citado, o INSS comprovou o restabelecimento do benefício e contestou a ação aduzindo, preliminarmente, a desnecessidade de prosseguimento do feito porque o autor já está a receber o benefício. Teceu considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício e pugnou pela total improcedência (fls. 30, 33/34 e 35/46).Réplica às folhas 49/51.Saneado o feito, foi deferida a prova pericial, após o que veio aos autos o laudo respectivo (fls. 52 e 55/58).Infrutífera a tentativa de conciliação (fl. 63).Por determinação judicial foram requisitados documentos que vieram aos autos, com posterior ciências das partes (fls. 63, 67/73, 75 e 76).O Instituto Previdenciário apresentou memoriais de alegações finais (fls. 77/86).Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do demandante (fls. 88/90).Determinada a produção de prova oral, foi realizada audiência para oitiva da Autora e de suas testemunhas (fls. 91 e 94/96).Após, o Autor forneceu novos documentos, com posterior ciência do INSS (fls. 99/102 e 103).Novos extratos do CNIS em nome da parte autora vieram aos autos (fls. 105/108).É o relatório.DECIDO.Não prospera a prejudicial suscitada na folha 36, porquanto o benefício fora restabelecido por determinação judicial (fls. 27/28).Alega o Autor que é segurado especial da Previdência Social, uma vez que é trabalhador rural, e não reúne condições para o regular exercício de suas atividades por ser portador de hérnia de disco e espondilodiscoartrose, moléstias que o incapacitam para o labor habitual.O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência - quando for o caso, e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.Com os extratos do CNIS juntados aos autos, restou comprovado o recolhimento de contribuições previdenciária pelo Autor, referentes as competências de 11/2005 a 01/2007 (fls. 89 e 106).Por seu turno, o demandante esteve em gozo do auxílio-doença nº 31/560.504.781-4, concedido administrativamente no período de 28/02/2007 a 24/09/2007 (fls. 11 e 12).Para a obtenção de benefícios previdenciários ao rurícola, se faz necessária a comprovação da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurado, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 55, c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91.Exige-se, contudo, do trabalhador rural, a comprovação de labor no campo por período equivalente ao de carência que, nos termos do inciso I do artigo 25 da Lei n 8.213/91, corresponde a 12 (doze) prestações.Quanto ao início de prova documental de que cuida o artigo 55 3 da Lei 8.213/91, os artigos 60 e 61 do Decreto n 611/92, artigos 60 e 61 do Decreto nº 2.172/97 e artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99 é exigência que não se harmoniza com a realidade, e levá-la às últimas conseqüências seria o mesmo que fechar as portas da Justiça ao humilde, que completamente alheio e distante do mundo dos negócios não traz consigo a preocupação em documentar sua atividade. Quem conhece o meio rural sabe que o homem do campo inicia sua labuta ainda criança, e a sua mulher, que o acompanha, antes dele se levanta para preparar a refeição.Em matéria de prova, as únicas que não se admitem são aquelas vedadas pelo Direito, não havendo de se rejeitar a priori e de forma genérica a prova testemunhal, complementando início de prova material ou a própria prova material, pena de se violar o princípio

do acesso ao Poder Judiciário, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelos nossos tribunais. Não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Por razão tal, a norma infraconstitucional que restringe os meios probatórios deve merecer interpretação que se harmonize com a Lei Maior, pena de se obstar o acesso ao Poder Judiciário, como garantia individual assegurada pela Constituição da República. Não obstante, como início de prova material, o Autor trouxe cópias de sua Certidão de Casamento e de Nascimento de três filhos, respectivamente datadas de 28/07/1984, 23/11/1986, 20/05/1989 e 02/02/1984, onde ele está qualificado como lavrador (fls. 10 e 100/102). É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido estende-se à esposa para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho do Autor na atividade rural, porquanto é conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Com a prova testemunhal, o Autor complementou o início de prova documental por ele trazido. Em seu depoimento pessoal, o demandante afirmou que sempre exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, o que deixou de fazer em razão de sua enfermidade (mídia da folha 96). No mesmo sentido foram os depoimentos das três testemunhas ouvidas, que conhecem a parte autora há vários anos, afirmando que ela sempre trabalhou na lavoura. A Janete Acioli afirmou que conhece o Autor desde tenra idade e que, desde criança e até adoecer, trabalhou como rurícola juntamente com seus familiares, em regime de economia familiar. Asseverou que sempre presenciou o demandante trabalhando na atividade rural. Por seu turno, José Aparecido Dias Ferreira disse conhecer o Autor há 30 ou 40 anos e que ele sempre trabalhou na roça, em regime de economia familiar. Afirmando o depoente que a parte autora nunca trabalhou na atividade urbana e que parou de trabalhar na roça após ter feito uma cirurgia. Finalmente, Edivard José Cabral declarou conhecer o Autor há 30 anos e que ele sempre trabalhou no campo, em economia de regime familiar, no sítio de seu genitor. Disse que o demandante não trabalha mais, pois teve problemas de coluna, tendo que passar por uma cirurgia. Os depoimentos das testemunhas não contraditadas - robustos, coerentes e uníssomos - se harmonizam entre si e, quando cotejados com o início de prova material trazido aos autos, transmudam-se em prova hábil a comprovar que o Autor é segurado especial do RGPS. Não se exige do segurado empregado rural ou urbano a prova de contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, embora o demandante tenha recolhido contribuições previdenciárias no período de 11/2005 a 01/2007 (fl. 106). O fato do Autor ter deixado a atividade rural, por problemas de saúde, não prejudica sua pretensão sobretudo porque quando deixou o trabalho rural já havia cumprido o período de carência. Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurado do Autor, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo pericial elaborado por médico nomeado por este Juízo, o demandante é portador de hénia discal de coluna lombar, que o incapacita total e definitivamente para o trabalho, sem possibilidade de readaptação ou reabilitação. Afirmando que a incapacidade existe desde o ano de 1987 (fls. 55/58). Assim, comprovada a incapacidade total e temporária, é de se deferir ao Autor o restabelecimento do auxílio-doença, retroativo à data de sua indevida cessação, e a conversão em aposentadoria por invalidez, após a juntada do laudo pericial. Ante o exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional anteriormente deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença nº 31/560.504.781-3, a partir de 24/09/2007, data de sua cessação indevida, até a data da juntada aos autos do laudo pericial, ou seja, 17/09/2009 (fl. 55), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de

sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Luiz Antonio Depieri, CRM/SP nº 28.701 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/560.504.781-32. Nome do Segurado: PEDRO CAMPOS3. Número do CPF: 035.680.468-224. Nome da mãe: Jandyra Pariz Campos5. Número do PIS: N/C6. Endereço do segurado: Sítio Figueira, Bairro Arandópolis, Município de Emilianópolis/SP7. Benefício concedido: Restabelecimento de Auxílio-Doença a partir de 25/09/2007 e Aposentadoria por Invalidez a partir de 17/09/2009.8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 25/09/200711. Data de início do pagamento: 15/02/2008P.R.I. Presidente Prudente-SP, 28 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003230-13.2009.403.6112 (2009.61.12.003230-6) - HELIA ZAINA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 25/106). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e deferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo da perícia oficial (fls. 109/112). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, com posterior manifestação da Autora (fls. 118/123 e 128/131). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da parte autora (fls. 135/136). Citado, o Instituto Previdenciário manifestou-se aduzindo a preexistência da doença ao ingresso no RGPS. Juntou extratos do CNIS e solicitou a requisição, pelo Juízo, de prontuários e exames médicos realizados entre os anos 2001 e 2003, o que foi deferido (fls. 138, 140/141, 142/146 e 147). Vieram aos autos alguns dos documentos requisitados, com posterior manifestação da demandante (fls. 153/159, 162/228 e 235/237). Novos documentos requisitados foram apresentados, com posterior manifestação das partes (fls. 242/270, 271/273, 278/280 e 281). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da parte autora (fls. 283/285). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. O INSS alega que a doença que incapacita a demandante seria preexistente ao ingresso no RGPS, o que não prospera, assim como não procedem as alegações da Autarquia ré de que a Autora teria vertido contribuições aos seus cofres tão-somente para auferir benefício. Primeiramente é importante frisar que, entre 02/2003 e 05/2009 e, entre 01/2009 e 05/2009, a Autora recolheu contribuições previdenciárias. Também, entre 21/07/2004 e 30/01/2009, a demandante esteve em gozo do auxílio-doença nº 505.271.084-0, que ora requer seja restabelecido, e que a expert não pôde precisar a data do início da incapacidade (fls. 40/45, 121 e 284/285). Pois bem, ainda que haja histórico de atendimentos médicos e ambulatoriais pela demandante, não há como negar a progressão de sua doença que, segundo o Dr. Drauzio Varela, é uma síndrome, ou seja, um conjunto de sinais e sintomas que caracterizam determinada condição e indicam que, por algum motivo, um agrupamento de células cerebrais se comporta de maneira hiperexcitável. Mesmo que as doenças sejam preexistentes à filiação do segurado à Previdência Social, se a incapacidade sobrevier por motivo de sua progressão ou agravamento, haverá o direito ao benefício de auxílio-doença. Inteligência do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Por seu turno, em se tratando de doença de curso crônico, não é necessariamente coincidente com a incapacidade. Dessa forma, é possível extrair a conclusão de que, ainda que a requerente tenha sido atendida clinicamente em 1979 (fl. 245), inegável o agravamento da enfermidade de que é portadora,

restando caracterizada a situação prevista no artigo 42, 2º da Lei nº 8.213/91, que confere ao segurado direito à obtenção do benefício previdenciário se houver agravamento ou progressão da doença que o acomete, ainda que esta seja anterior à filiação ao RGPS. Não perde a qualidade de segurado, o sujeito que está impossibilitado de trabalhar por motivo de doença incapacitante. E, ainda, não perde a qualidade de segurado, o contribuinte que pleiteia administrativamente o benefício previdenciário por doença ou invalidez e deixa de efetuar as contribuições, uma vez que é do caráter intrínseco dos próprios benefícios a presença da incapacidade parcial ou total de auferir recursos financeiros pelo seu trabalho. Por fim, levando em consideração os elementos constantes dos autos, especialmente a faixa etária da Autora (52 anos de idade) e sua qualificação profissional (empregada doméstica), impõe-se o restabelecimento do auxílio-doença retroativamente à data de sua indevida cessação - 01/02/2009, folha 41 -, porquanto a perícia constatou a incapacidade temporária, com necessidade de reavaliação da capacidade laboral da demandante (fl. 122). Ante o exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional anteriormente deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 31/505.271.084-0, retroativamente à data de sua cessão indevida, ou seja 01/02/2009, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que a Autora seja submetida a processo de readaptação ou reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/505.271.084-02. Nome da Segurada: HELIA ZAINA3. Número do CPF: 247.675.588-594. Nome da mãe: Adelina Poloniato Zaina5. Número do PIS: N/C6. Endereço da segurada: Rua Emiliana Rodrigues de Andrade, nº 141, Vila Líder, Pres. Prudente/SP7. Benefício concedido: Restabelecimento de Auxílio-Doença8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 01/02/200911. Data de início do pagamento: 20/03/2009Cumpra-se o comando para solicitação de pagamento da Senhora Perita, que consta da manifestação judicial exarada na folha 133. Proceda-se à regularização do encerramento do primeiro volume, nos termos do artigo 167 do Provimento CORE nº 64/2005. P.R.I. Presidente Prudente-SP, 27 de março de 2012. Newton José Falcão, Juiz Federal

0007880-06.2009.403.6112 (2009.61.12.007880-0) - EVA PEREIRA DE SOUZA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial os documentos das folhas 12/29. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e diferida a análise do pedido antecipatório, na mesma decisão que antecipou a produção da prova pericial (fl. 32 e vº). Realizada a perícia judicial com especialista em psiquiatria, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 37/39). Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo a ausência de incapacidade da parte demandante para o trabalho. Ao final, pugnou pela improcedência e juntou documentos (fls. 41 e 43/49). Manifestando-se sobre o laudo psiquiátrico, juntando novos documentos a demandante requereu nova perícia, com especialista em ortopedia (fls. 52/68 e 69/72). Deferida a realização de nova perícia, novo laudo foi apresentado, com posterior manifestação das partes (fls. 73 e 80/83, 86/87 e 89/90). Juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 93/95). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Pondero que, no caso presente, conforme se verá, a Autora tornou-se temporariamente incapaz em razão de fato superveniente ao ajuizamento da demanda. Contudo, por não se tratar de agravamento de enfermidade, em homenagem ao princípio da economia processual, o processo deve prosseguir até seus ulteriores termos sem a necessidade do ajuizamento de nova contenda. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência

e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ressalte-se que não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência. No caso presente não resta dúvida quanto à qualidade de segurada da demandante, nem tampouco quanto ao preenchimento do requisito carência, porquanto a demanda foi ajuizada em 02/07/2009, havendo prova do recolhimento de contribuições previdenciárias entre as competências 09/1994 e 03/2000, contrato de trabalho registrado entre 01/08/2006 e 10/07/2008 e, após, novas contribuições previdenciárias entre as competências 12/2010 e 08/2011 (fls. 94/95). Superadas as questões relativas à qualidade de segurada da autora, e carência, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. O laudo da perícia psiquiátrica concluiu pela capacidade laborativa da demandante (fls. 37/39). Tendo surgido causa superveniente ao ajuizamento da demanda, novo exame pericial com especialista em ortopedia foi realizado (fls. 54/68 e 80/83). A autora, segundo o laudo pericial elaborado por médico-perito ortopedista nomeado por este Juízo, é portadora de seqüela de fratura do tornozelo direito, que a incapacita total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas. Afirmou o perito que existe a possibilidade de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que a incapacidade teve início em 23/11/2009 (fls. 80/83). O INSS impugna o laudo ortopédico, sustentando não ser crível que a demandante não tenha se recuperado após dois anos do acidente que a teria incapacitado, o qual ocorreu após o ajuizamento da demanda (fls. 89/90). Contudo, não prospera a impugnação, quer porque a perícia foi realizada por especialista em ortopedia, e sem o acompanhamento do Assistente-Técnico do INSS que consta do Anexo II da Portaria n. 45/2008 baixada por este Juízo (fl. 73), quer porque o próprio expert, em sua conclusão asseverou que a incapacidade seria por tempo indeterminado, dependendo a recuperação da realização de nova intervenção cirúrgica e do seu sucesso, além do tratamento pós-operatório com fisioterapia diária e intensiva, em relação ao que ponderou o Senhor Perito seria quase impossível de se conseguir atualmente pelo SUS (sic) (fl. 83). Convém salientar que o segurado está desobrigado de se submeter a tratamento cirúrgico (artigo 101, da Lei n. 8.213/91), especialmente se não houver prognóstico certo quanto à possibilidade de recuperação total, caso dos autos. Assim, comprovados a qualidade de segurada, o cumprimento do período de carência e a incapacidade parcial e temporária da demandante, tenho por preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do auxílio-doença, retroativamente à data da juntada do laudo pericial elaborado por especialista em ortopedia, ou seja, 22/06/2011 (folha 80), por se tratar de incapacidade superveniente ao ajuizamento da demanda, até que ela seja reabilitada ou readaptada para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, definitiva e permanente, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença a contar da data da juntada do laudo pericial das fls. 80/83, ou seja, 22/06/2011, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação/readaptação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF n. 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei n. 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art.

475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001).Arbitro os honorários do segundo perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Marcelo Guanaes Moreira - CRM/SP nº 62.952 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se.Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: EVA PEREIRA DE SOUZA3. Número do CPF: 097.454.538-464. Nome da mãe: Flora de Souza Pereira5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço da segurada: Rua Julio Peruche, nº 725, Bloco K, Apto. 34, Jd. Maracanã, CEP: 19.026-260, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Concessão de Auxílio-Doença8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 22/06/201111. Data de início do pagamento: 28/03/2012Proceda-se à juntada do comprovante da situação cadastral no CPF da Autora perante a Secretaria da Receita Federal, que fica fazendo parte desta sentença.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça ou regularize sua situação cadastral no CPF, cuja juntada ora se determina.Destaco a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal do Brasil, sob pena de embargo para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito.P. R. I. Presidente Prudente, 28 de março de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0000959-94.2010.403.6112 (2010.61.12.000959-1) - JOSE ROBERTO LOPES SIMONSEM(SP042340 - EURICO CESAR NEVES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002354-24.2010.403.6112 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À fl. 31 a parte requer o destaque da verba honorária contratual em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados; sendo o pedido deferido na sentença (fl. 33-verso), condicionado à juntada do contrato de honorários. A parte juntou à fl. 41 procuração outorgada pelo autor onde fixou-se honorários contratuais no percentual de 30% em nome da advogada Priscilla Ceola Stefano Pereira, pessoa física; assim, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 53; com destaque da verba honorária contratual em nome da advogada mencionada. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0005338-78.2010.403.6112 - ROSE MEIRE CORREIA DE OLIVEIRA RUKHABER(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0006214-33.2010.403.6112 - ELIAS GONCALVES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação declaratória de tempo de serviço rural c.c. aposentadoria por tempo de contribuição, pelo rito ordinário, na qual o autor alega, em resumo, que trabalhou como lavrador de 01/03/1960 a 18/03/1969 e que, somado referido período com o que labutou na iniciativa privada, perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria com proventos integrais ou proporcionais. Pede os benefícios da Justiça Gratuita.Com a inicial vieram a procuração e os documentos das fls. 09/38.Deferiram-se os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 41).Citado o INSS apresentou contestação, alegando a ausência de início material de prova do alegado trabalho rural. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido, por insuficiência de comprovação do preenchimento dos requisitos. Juntou documentos (fls. 42 e 44/72).Em audiência, foram ouvidos o autor e suas testemunhas (fls. 79/81).As partes não apresentaram alegações finais (fl. 83 vº).Foi juntado aos autos extrato do CNIS do Autor (fls. 85/90).É o relatório.DECIDO.Embora não comprove o autor ter previamente requerido a contagem de tempo, administrativamente, é certo que o artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ademais, pelo teor da contestação apresentada, o Réu demonstra claramente a resposta que teria o Requerente caso procurasse em primeiro lugar a

administração, fazendo-se necessária a apreciação do mérito. Nesse sentido Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. O autor alega ter laborado na atividade rural, sem registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, e em regime de economia familiar, no período compreendido entre 1º/03/1960 e 18/03/1969. O Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A título de início de prova documental da atividade rural o demandante trouxe com a inicial cópias da sua e da certidão de casamento de seus pais, onde consta a qualificação de seu genitor e sua como lavrador (fls. 15/16). Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. O que não se pode é exigir do Autor um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral como início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe o Autor para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Todavia, percebe-se fragilidade na prova oral colhida, senão vejamos: Em seu depoimento pessoal, o Autor afirmou que começou a trabalhar na roça com idade de 06 ou 07 anos, ajudando seu genitor na atividade rural. Declarou ter trabalhado na roça até por volta de 21 anos, após o que migrou para a atividade urbana. Afirmou que, quando tinha por volta de 12 anos, sua família mudou-se para o Paraná, onde trabalharam em apenas uma propriedade, tomando conta de um sítio onde havia uma lavoura de café. Asseverou que parou de trabalhar na roça com 20 ou 21 anos, quando veio para Presidente Prudente. Não se lembra da data exata que saiu do Paraná, apenas se recordando que quando saiu de lá tinha entre 20 e 21 anos (mídia da folha 81). A primeira testemunha ouvida, Antonio Bezerra Sales, afirmou conhecer o Autor desde que o demandante tinha 13 ou 14 anos de idade e já exercia a atividade rural. Disse que o Autor morava em um sítio, não sabendo dizer em que cidade era, mas afirmou que o sítio era no Estado de São Paulo. Não soube dizer se o Autor morou apenas no Estado de São Paulo ou se foi para algum outro Estado, todavia, declarou que, depois que se conheceram, o Autor morou apenas no estado de São Paulo. Asseverou que perdeu contato com a parte autora quando a testemunha mudou-se para a cidade, com 17 (dezesete) anos de idade. Não soube ao certo a idade com que o Autor saiu do campo, apenas que ele veio para cidade com 20 ou 21 anos, não se recordando o ano que voltaram a se encontrar. Já a testemunha José Amorim afirmou que conheceu o Autor há mais de 50 (cinquenta) anos, época em que o demandante morava na região de Presidente Prudente e vivia um pouco na cidade e um pouco na lavoura, onde ele trabalhava. Asseverou que o requerente trabalhava em vários sítios como bóia-fria, e que chegaram a trabalhar juntos na lavoura em um sítio perto de Presidente Prudente, não se recordando, contudo, quem era o dono da propriedade. Afirmou que, quando conheceu o Autor, ele já trabalhava na lavoura e que, pouco tempo depois, ele veio pra cidade. Disse que mantinha contato com o Autor até a data da audiência e que, pelo que se lembra, o autor sempre morou no Estado de São Paulo, nunca tendo se mudado para outro Estado. Reafirmou conhecer o demandante há cerca de 50 (cinquenta) e que nunca perdeu contato com ele. Em que pese a dificuldade em rememorar os fatos ocorridos há um longo período de tempo, vê-se uma contradição entre os depoimentos do Autor e das testemunhas, uma vez que, segundo aquele, ele teria se mudado para o Estado do Paraná, mais precisamente para a cidade de Califórnia, próxima a Apucarana e, segundo as testemunhas, o demandante teria sempre morado no Estado de São Paulo. Tal contradição estremece a confiabilidade dos depoimentos no tocante aos períodos mencionados. Segundo o Autor, ele teria se mudado para o estado do Paraná quando tinha por volta de 12 (doze) anos de idade e, segundo a primeira testemunha, ele morava no Estado de São Paulo. Já a segunda testemunha foi firme em dizer que conhece o demandante há cerca de 50 (cinquenta) anos e que dele nunca perdeu contato, sempre residindo no Estado de São Paulo. Importante ressaltar que o período em que a parte autora requer seja reconhecido como efetivamente trabalhado no campo, remonta ao período em que ela própria declara ter trabalhado no Estado do Paraná, o que não confirmam as testemunhas ouvidas. Para que sirvam como prova, os depoimentos devem ser harmônicos e não podem apresentar contradições quanto a datas e fatos mencionados na inicial, o que não ocorre na hipótese dos autos. Desta forma, os depoimentos colhidos não são suficientes para, juntamente com o início de prova material trazido aos autos, comprovar o período por ele alegado na inicial. Os elementos contidos nos autos não permitem concluir pelo desembaraço da atividade rural. Para que sirvam como prova, os depoimentos devem ser harmônicos e não podem apresentar contradições quanto a datas e fatos mencionados na inicial, o que não ocorre na hipótese dos autos. Excluídos os 9 (nove) anos e 18 (dezoito) dias de atividade rural, o Autor não soma tempo suficiente para aposentadoria integral ou proporcional. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação declaratória de tempo de serviço rural c.c. aposentadoria por tempo de contribuição. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I. Presidente Prudente, 27 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006302-71.2010.403.6112 - THAIS ISABELA ALMEIDA DOS SANTOS X CLEUSA MARIA DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação formulada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual THAIS ISABELA ALMEIDA DOS SANTOS, representada por Cleusa Maria de Almeida dos Santos, requer a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Pleiteia os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 14/51). Indeferido o pedido de antecipação de tutela na mesma decisão em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nomeado defensor à autora, designada perícia e determinada a citação do réu (fls. 54/55 e 56). Juntados o auto de constatação e laudo médico pericial (fls. 62/70 e 71/72). Citado, o INSS contestou alegando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado e pugnando pela total improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 74, 76/82 e 83/93). Manifestou-se a parte autora sobre o auto de constatação, o laudo pericial e a contestação (fls. 98/104). Convertido o julgamento em diligência para remessa dos autos ao Ministério Público Federal, que opinou pela improcedência do pedido inicial (fls. 109 e 111/116). Juntou-se aos autos extratos do CNIS em nome da autora e das pessoas que compõem o seu núcleo familiar (fls. 119/130). É o relatório. DECIDO. Dispensar a realização da prova testemunhal. O relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3 da LOAS). O pedido deduzido nos presentes autos fundamenta-se na incapacidade e na falta de meios para a autora se sustentar. O auto de constatação, elaborado por Analista Judiciário Executante de Mandados, menciona que a família da autora recebe ajuda da igreja, consistente em uma cesta básica, e que pessoas da comunidade e vizinhos contribuem com alimentos para ela e locomoção quando necessário se faz ir aos médicos com urgência. A residência é financiada, de baixo padrão, de alvenaria, em bom estado de conservação e possui telefone (fls. 62/70). No entanto, conforme extratos do CNIS que seguem à sentença, em nome do pai da autora e de um irmão seu que faz parte do mesmo núcleo familiar, a renda da família da demandante não permite a concessão do benefício pleiteado na inicial. O pai da autora, Deusdedit Isidoro dos Santos, recebe salário no valor de R\$ 1.149,81. O seu irmão Thiago Rodrigo Almeida dos Santos, por sua vez, percebe remuneração mensal no valor de R\$ 780,00. A renda mensal da família, portanto, é de R\$ 1.929,81. O núcleo familiar da autora é composto por cinco pessoas - a pleiteante, seu pai, sua mãe e dois irmãos -, acarretando uma renda familiar per capita de R\$ 385,96, valor que supera o legalmente estabelecido, hoje R\$ 155,50 (= R\$ 622,00 : 4). Como se vê, a autora não se insere dentre os destinatários do benefício assistencial e, a despeito de ser incapaz - total e definitivamente - sua família possui renda per capita superior ao mínimo estabelecido por lei, parâmetro que já foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, como mencionado alhures. E concluída a instrução processual, restou provado que a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, cujo escopo não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Antes, ele se destina ao idoso ou ao deficiente em estado de miserabilidade comprovada, sob pena de ser concedido indiscriminadamente à míngua daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da

Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a autora, pelo menos neste momento, não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em verba honorária, em se tratando de justiça gratuita. Custas na forma da lei. Arbitro os honorários do Auxiliar do Juízo - Dr. MILTON MOACIR GARCIA (CRM-SP nº 39.074) -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Outrossim, arbitro os honorários do advogado dativo (fl. 55vº) no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos) - valor máximo da tabela I do anexo I da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão requisitados somente após o trânsito em julgado desta sentença, conforme disposto no art. 2º, 4º da norma retromencionada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 28 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

000023-35.2011.403.6112 - CLEUZA DOS SANTOS KUBOTA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a autora, regularmente representada, requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS -, indeferido na esfera administrativa sob o argumento de que a renda per capita do grupo familiar foi considerada igual ou superior a do salário mínimo (fl. 19). Alega a autora, com 64 anos de idade à época do ajuizamento da demanda, que não reúne condições para o exercício de nenhuma atividade laborativa que lhe garanta a sua subsistência, por ser portadora de cardiopatia grave, dentre outros problemas de saúde. Conforme a inicial, reside em um núcleo familiar composto por duas pessoas: ela e o seu marido. A renda do núcleo familiar advém exclusivamente da aposentadoria percebida pelo marido, no valor de um salário mínimo, valor insuficiente para custear as despesas de manutenção, vivendo em estado de precariedade, em verdadeiro atentado à dignidade da pessoa humana. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 11/24). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização das provas técnicas, e a citação do réu, após a juntada dos laudos (fls. 27/28). Elaborada a constatação socioeconômica e a perícia médica, juntaram-se aos autos os respectivos laudos, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS (fls. 36/45, 47/48 e 49). O INSS contestou o pedido aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, especialmente que a renda familiar per capita, ultrapassaria o limite legal. Teceu considerações sobre o auto de constatação. Pugnou, ao final, pela improcedência e juntou documentos. (fls. 51/55 e 56/57). Oportunizado prazo para manifestação da parte autora acerca do auto de constatação, do laudo pericial e da contestação, a demandante ficou-se inerte (fls. 58 e 59vº). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido inicial (fls. 62/67). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora e das pessoas que compõem o seu núcleo familiar (fls. 70/83). É o relatório. DECIDO. Dispensar a produção de prova testemunhal. O relatório de estudo socioeconômico, bem detalhado e circunstanciado evidencia, sem a menor sombra de dúvida, a situação da autora e do grupo familiar em que convive, de forma que a prova testemunhal mostra-se desnecessária. A ação é procedente. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3 da LOAS). O pedido deduzido nestes autos fundamenta-se na incapacidade da autora e na sua impossibilidade de prover a própria subsistência. Sua incapacidade laborativa restou comprovada pelo laudo pericial levado a efeito por perito médico nomeado por este

Juízo. Diagnosticou o expert que ela é sofreu AVC (Acidente Vascular Cerebral) em 12/2009 e depois mais três vezes, apresentando sequela de hemiparestesia à esquerda e alteração cognitiva. Afirmou o médico que não teve como precisar a data inicial da incapacidade, mas que a autora está totalmente incapaz, sem a possibilidade de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Trata-se, portanto, de incapacidade absoluta e definitiva (fls. 47/48). Ademais, a situação de penúria restou comprovada pelo auto de constatação elaborado por Analista Judiciário Executante de Mandados deste Fórum. Constatou-se que a autora reside em um núcleo familiar composto por sete pessoas - ela, seu marido, sua filha Ana Paula, seu neto Kasser, sua filha Caroline, seu genro Milton e seu neto Gabriel. Não exerce a demandante atividade remunerada, não recebendo vale-transporte ou vale-alimentação. Afirmou a autora não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial. Na ocasião da elaboração do auto de constatação, em 03/02/2011, foi relatado que a filha Ana Paula trabalhava como vendedora em uma loja de roupas, recebendo R\$ 580,00 mensais, e que o genro Milton percebia remuneração de R\$ 700,00. No entanto, verifica-se de extrato de CNIS atualizado (fl. 79), em nome de Ana Paula Kubota, que o seu vínculo perdeu até 19/05/2011. Desta forma, a princípio, não há mais contribuição dela para a renda familiar. Consta ainda do auto que o marido da autora recebe um salário-mínimo a título de aposentadoria. A casa em que mora é cedida pelas filhas Ana Paula Kubota e Caroline Cristina Kubota. Possui uma filha de nome Camila Regina Nishida, casada, desempregada, que se encontra no Japão e não presta auxílio. O filho de nome Lester Alexandre Kubota é casado e não presta auxílio. Segundo extrato do CNIS em nome do filho Lester, que segue à sentença, obteve rendimento de R\$ 835,14 neste mês. A casa em que reside a autora e sua família possui um bom padrão, é de alvenaria e se encontra em bom estado de conservação. Possui telefone e o genro da autora tem um VW Gol, ano 2008. Alegou a autora que gasta em média R\$ 900,00 mensais com alimentação. Seus remédios são obtidos pela família e também no Posto de Saúde. O gasto mensal com remédios são de R\$ 350,00 (fls. 36/45). O benefício previdenciário percebido pelo marido da autora deve ser excluído do cômputo para fins de apuração da renda familiar per capita, porquanto o rendimento de um salário mínimo percebido por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que o outro integrante, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Assim, para o cômputo da renda per capita do grupo familiar deve ser excluído o valor de um salário mínimo - R\$ 622,00 -, percebido pelo marido da autora a título de aposentadoria, de modo que a renda familiar, atualmente, nos termos do que consta dos autos, é R\$ 700,00. Restou comprovado que a autora não tem condições de prover a subsistência, seja por seus próprios recursos, seja através do auxílio de pessoas da família, porque é pessoa total e absolutamente incapaz, vive em situação precária, sem poder trabalhar para auferir renda e sem poder contar efetivamente com o auxílio de familiares, que já a ajudam com a moradia, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Ainda que assim não fosse, ou seja, que não se excluísse o valor da aposentadoria do marido da autora do cômputo da renda per capita, esta ultrapassaria minimamente o limite legalmente estabelecido - hoje R\$ 155,50 -, porque perfaria R\$ 188,85 (= R\$ 1.322,00 / 7). O relato do auto de constatação, a despeito da renda advinda da aposentadoria do marido da autora, indica que a família passa por sérias privações, uma vez que a autora já foi vítima de AVC por quatro vezes e apresenta sequelas, segundo o laudo pericial juntado aos autos, e o núcleo familiar é grande. Vale ressaltar, por pertinente ao caso: A existência de legislação superveniente à Lei nº 8.742/93 que estabeleceu critérios mais dilargados para a concessão de outros benefícios assistenciais: como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa-Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA; a Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa-Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o próprio Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003. Destarte, vê-se que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição Federal, no sentido de admitir que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do cidadão. Do mesmo modo, é forçoso concluir que a interpretação sistemática da legislação superveniente - embora se refira a outras espécies de benefícios assistenciais -, possibilita ao julgador que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos da comprovação da condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício assistencial. É o caso dos autos. Em que pese a renda per capita do grupo familiar da autora ultrapassar em R\$ 33,35 o limite legalmente estipulado (do salário-mínimo = R\$ 155,50), a situação fática da demandante, como um todo, deve ser levada em consideração para a concessão ou não do benefício pleiteado. E a autora, além de ser pessoa absolutamente incapaz de se sustentar por si própria, mora com a família, cujos recursos são insuficientes à manutenção de sua subsistência. Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é garantir o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Considerando que o disposto no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita,

também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observadas as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício, resta patente que a demandante faz jus ao benefício pleiteado. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os miseráveis e desvalidos, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que o autor se enquadra perfeitamente no rol dos destinatários deste benefício. Por fim, o benefício pleiteado há de ser concedido a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos, uma vez que não foi determinada a data inicial da incapacidade (fl. 47). Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a conceder à autora o benefício assistencial, a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos, ou seja, 11/07/2011 (fl. 47), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do Conselho da Justiça Federal) e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS (APSDJ) para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentado pela autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Arbitro os honorários do Auxiliar do Juízo - Dr. OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, CRM nº 53.701 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome da beneficiária: CLEUZA DOS SANTOS KUBOTA. 3. Número do CPF: 285.903.728-47. 4. Nome da mãe: Maria Villas Boas. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço da beneficiária: Rua Dr. Marcelo Drumont Tostes, nº 493, Presidente Bernardes/SP. 7. Benefício concedido: Benefício Assistencial. 8. Renda mensal atual: 01 (um) Salário mínimo. 9. RMI: 01 (um) salário mínimo. 10. DIB: 11/07/2011 - fl. 47. 11. Data início pagamento: 29/03/2012. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 29 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000548-17.2011.403.6112 - SEBASTIAO ULISSES DE LIMA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual o autor requer seja o INSS condenado a recalcular a RMI do seu benefício nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 12/19). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que suspendeu o andamento do processo para que o autor formulasse e comprovasse o requerimento administrativo bem como a negativa do ente autárquico em proceder à revisão. Decorrido o prazo, informou que o requerimento não fora apreciado. Sucedeu-se a ordem de citação (folhas 41, 42/43, 48/49 e 50). Regular e pessoalmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 51, 52, 53 e vs). A avença foi submetida à autora que pugnou por designação de audiência para tentativa de acordo e, depois da manifestação do INSS, expressamente a aceitou. (folhas 56/57, 60, vs e 63/64). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. Notifique-se o INSS (via APSDJ) para revisar a prestação do benefício de auxílio-doença nº 31/124.754.858-6, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como apresentar o cálculo do valor devido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos a contar da intimação desta - item 11 da proposta, à folha 53. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 25/28, mediante requisição de pequeno valor. Antes, porém, do encaminhamento da requisição ao Tribunal, intímese as partes do teor do ofício requisitório, conforme disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Honorários,

conforme avençado. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 28 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001906-17.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de ação formulada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a autora requer a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Pleiteia, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 09/16). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou a antecipação das provas técnicas e postergou a citação do réu para depois da apresentação dos laudos (folha 19). Juntados ao processo o auto de constatação e laudo médico pericial, sucedeu-se a citação pessoal do representante do INSS. (fls. 27/30, 31/33 e 34). O INSS contestou o pedido alegando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência e juntou documentos. (fls. 34, 36/40-vs e 41/42). A autora não se manifestou acerca das provas produzidas a despeito de regularmente intimada (folhas 43 e verso). Juntaram-se aos autos extratos do CNIS em nome da autora e das pessoas que compõem o núcleo familiar. (folhas 46/48). O representante do Parquet Federal opinou pela improcedência do pedido inicial. (fls. 49 e 51/55). É o relatório. DECIDO. Dispensar a realização da prova testemunhal. O relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3 da LOAS). O pedido deduzido nos presentes autos fundamenta-se na incapacidade e na falta de meios para a autora se sustentar ou ser mantida por sua família. A ação não procede por ausência de requisito essencial à concessão do benefício pleiteado. Vejamos. Segundo conclusão da perícia judicial realizada por perito médico nomeado por este Juízo, a autora Não sofre de doença psiquiátrica incapacitante, na presente data. (fls. 31/33). Ainda que o experto tenha mencionado no laudo judicial que a autora mencionou que seu problema é na coluna (sic), é certo que a inicial veio acompanhada de atestado médico indicando que ela faz tratamento para hipertensão arterial, anemia e depressão - (folha 16) -, e quando intimada a se manifestar acerca do laudo pericial, não se manifestou, de forma que seu silêncio evidencia satisfação em relação à prova produzida. Destarte, não restou comprovado nos autos que a Autora seja portadora de deficiência ou de doença que a incapacite plenamente para o trabalho ou para a vida independente. E mais. Conforme o auto de constatação das folhas 27/30, o marido da autora tem emprego fixo na Prefeitura Municipal de Presidente Prudente-SP., e recebe salário no valor de R\$ 1.246,75 (um mil duzentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos). A casa em que residem é própria, de baixo padrão, alvenaria, piso de cerâmica e ladrilhos, forro de madeirite, e seu estado de conservação é regular. Na casa há um automóvel pertencente ao marido da autora da marca GM/Chevrolet, modelo Kadett SL EFI, ano/modelo 1992. Os vizinhos não tinham informações sobre eventual estado de precariedade da família. O núcleo familiar é composto por três pessoas - a autora, seu esposo e um filho. A renda per capita do grupo familiar é de aproximadamente R\$ 415,58 (quatrocentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos), valor que em muito ultrapassa o limite legalmente estabelecido, que hoje é de R\$ 155,50 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos = R\$ 622,00 : 4 = R\$ 155,50). Portanto, ausentes todos os requisitos essenciais exigidos pela legislação que disciplina a concessão do benefício, no caso, a incapacidade/deficiência e a hipossuficiência, impondo-se, destarte, a improcedência do pedido. Isto porque, a finalidade do amparo assistencial não é a complementação da renda familiar ou proporcionar

maior conforto ao beneficiário. Antes, se destina ao idoso ou ao deficiente em estado de miserabilidade comprovada, sob pena de ser concedido indiscriminadamente à míngua daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em verba honorária, porquanto a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Arbitro os honorários do Auxiliar do Juízo - Dr. PEDRO CARLOS PRIMO (CRM-SP nº 17.184) -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 29 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003175-91.2011.403.6112 - LUZIA APARECIDA DE AMORIM (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação de rito ordinário que tem por objeto o benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Requer, derradeiramente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 07/15). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 18). Realizaram-se as provas técnicas e sobrevieram os respectivos laudos (fls. 27/30 e 32/38). Citado, o INSS contestou o pedido inicial pugnando ao final pela improcedência. Juntou documentos (fls. 39 e 40/47). Em seguida, manifestou-se a parte autora sobre os laudos (fls. 50/52). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido inicial (fls. 58/61). É o relatório. Decido. Dispensar a produção de prova testemunhal, porquanto o auto de constatação, bem detalhado e circunstanciado, ilustrado com fotografias, inclusive, evidencia sem a menor sombra de dúvida, a situação da autora e de sua família. Assim, a prova testemunhal mostra-se despropositada. No mérito, a ação procede. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988, fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3 da LOAS). A autora, fundamentando o seu pedido, aduziu que apresenta depressão grave com sintomas psicóticos, estando incapacitada para qualquer atividade laboral e, por isso, passa por dificuldades financeiras decorrentes da impossibilidade de trabalhar, auferir rendimentos e, por conseguinte, prover a subsistência, que também não pode ser suportada pela família. Segundo perícia médica realizada por Médico nomeado por este Juízo, a autora é portadora de depressão crônica, que provoca incapacidade relativa, no tocante a atividades de contato com o público, e temporária. Afirmou o Perito que, se tratada adequadamente com antidepressivo, o tempo de convalescença é de seis meses. Concluiu o profissional que a autora não apresenta regularidade para o trabalho e necessita ser reavaliada por psiquiatra para que a doença seja diagnosticada e tratada, e não se transforme em ganho secundário. Segundo ele, as depressões, quando são bem tratadas, não possuem caráter permanente, a não ser que se tornem resistentes a medicamentos, sendo que no caso dos autos não se pode falar em resistência porque não está sendo tratada com antidepressivo. Relatou o Médico: não me consta que a autora trabalhava fora de casa antes, mas mesmo que isto ocorresse ela uma vez adequadamente tratada da depressão tem condições de trabalhar, agora se isto não ocorrer a cronicidade vai aumentar e ela poderá correr risco de uma psicotização grave (fls. 27/30). Como se vê, em que pese relativa a incapacidade, necessário se faz o tratamento, a fim de que o problema não se agrave e acabe por adquirir o condão de limitação absoluta, lembrando que a ausência de qualificação profissional aliada ao baixo grau de escolaridade dificulta em muito o ingresso no mercado de trabalho. Sem o tratamento adequado, que possibilita a reversão do quadro com a recuperação da autora, a doença tende a persistir e se agravar. Doutra banda, o auto de constatação

elaborado por Analista Judiciário Executante de Mandados aponta precisamente a situação de precariedade em que vive a autora: mora com o marido e um filho de quatro anos de idade; não exerce atividade remunerada; não possui benefício previdenciário ou assistencial; o marido trabalha na usina Alto Alegre e recebe R\$ 809,00, e uma cesta básica quando não há falta; a casa, apesar de própria, é de baixo padrão, estando só no reboque e no contrapiso; a casa encontra-se em regular estado de conservação; não possui telefone nem veículo automotor; vizinhos relataram que a autora necessita de ajuda; gasta mensalmente R\$ 400,00 com alimentação, R\$ 30,00 com água, R\$ 35,00 com luz e R\$ 50,00 com gás; normalmente adquire os remédios de que necessita no Posto de Saúde, sendo que, quando precisa comprá-los, gasta em torno de R\$ 200,00 (fls. 32/38). O núcleo familiar é composto por três pessoas - a autora, seu esposo e um filho. A renda familiar é de R\$ 809,00, o que proporciona uma renda per capita de R\$ 269,66. Entretanto, apesar de superar o legalmente estabelecido, hoje R\$ 155,50 (= R\$ 622,00 : 4), partilho o entendimento de que o critério objetivo constante do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 não impede o exame de situações subjetivas comprobatórias da condição de miserabilidade da autora e de sua família. Por isso, para a concessão do benefício, não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário encontra-se incapacitado para o trabalho e não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Vê-se, assim, que ela é, no momento, incapaz de se sustentar por si própria, necessitando de tratamento adequado, vivendo em situação de precariedade, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como bem frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001. E a autora está inserta no rol dos destinatários deste benefício. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora o benefício assistencial, a contar da data da juntada do laudo médico pericial - 25/07/2011, folha 27 -, sendo a partir de então comprovada a incapacidade laborativa, benefício este correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários dos Auxiliar do Juízo - Dr. PEDRO CARLOS PRIMO - CRM-SP nº 17.184 -, pelos trabalhos realizados, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome da Segurada: LUZIA APARECIDA DE AMORIM. 3. Número do CPF: 148.868.868-09. 4. Nome da mãe: Maria Lourenço de Araújo. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço do segurado: Rua Manoel Pedro Cardoso, nº 122, Conjunto Habitacional Maria Laiz Martins, Santo Expedito/SP. 7. Benefício concedido: Benefício assistencial. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: Um salário mínimo. 10. DIB: 25/07/2011 - fl. 27. 11. Data início pagamento: 27/03/2012. P. R. I. Presidente Prudente, 27 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004228-10.2011.403.6112 - MARIA LUCIA DE LIMA SOUZA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0004432-54.2011.403.6112 - CARLA REGINA REIS JARDIM(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial os documentos das folhas 14/31. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferido o pedido antecipatório, na mesma decisão que antecipou a produção da prova pericial (fls. 35/37). O Instituto Previdenciário comprovou a implantação do benefício (fl. 43). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 45/53). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela total improcedência e juntou documentos (fls. 54, 55/56 e 57/61). Manifestou-se a demandante sobre a resposta do INSS e sobre o laudo pericial (fls. 64/69). Juntaram-se extratos do CNIS em nome da parte autora (fls. 71/74). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ressalte-se que não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência. No caso presente não resta dúvida quanto à qualidade de segurada da demandante, nem tampouco quanto ao preenchimento do requisito carência, como bem fundamentado na respeitável decisão antecipatória exarada nas folhas 35/37, como segue: Vê-se, pelo extrato do CNIS juntado aos autos como folhas 20/21 - que há diversos vínculos empregatícios. Ademais, as cópias de sua CTPS de fls. 24/25, dão conta de que o último contrato de trabalho firmado com a empresa Wal-Mart Brasil Ltda., teve início no dia 18/10/2010 e foi rescindido no dia 28/01/2011. Insta salientar que o não recolhimento das contribuições em época própria não é óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que O exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social. (Decreto 3.048/99, art. 9, 12). Como se vê, a lei não exige o recolhimento das contribuições para efeito de filiação; apenas, no caso de não-recolhimento, sujeita o empregador a punições administrativas. Dessa forma, caberia unicamente ao empregador proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante desconto no salário do empregado. Se não o fez, tal circunstância não pode prejudicar o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia. E por se tratar de ônus do empregador é que não se pode exigir do empregado-segurado o recolhimento das contribuições do período em que trabalhou, com ou sem registro. É de se ressaltar que a fiscalização do recolhimento das contribuições previdenciárias em relação ao empregador caberia ao próprio Instituto-réu, conforme dispõe o artigo 33, caput da Lei n° 8.212/91. Por fim, levando-se em conta que posteriormente à retomada da atividade formal a demandante procedeu ao recolhimento de 4 (quatro) contribuições, tenho como comprovada a sua qualidade de segurada, forte no artigo 24, parágrafo único da Lei n° 8.213/91. Superadas as questões relativas à qualidade de segurada da autora, e carência, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Com a inicial, a Autora trouxe aos autos atestados médicos e exame anátomo-patológico, onde consta a ocorrência de neoplasia intraepitelial cervical de alto grau (fls. 18/27). Por seu turno, segundo o laudo pericial elaborado por expert nomeado por este Juízo, é portadora de depressão grave persistente e pós-operatório de carcinoma uterino, ainda com necessidade de terapêutica complementar, que a incapacita total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas. Afirmou o perito não ser possível precisar a data em que a incapacidade iniciou (fls. 45/53). Assim, comprovados a qualidade de segurada, o cumprimento do período de carência e a incapacidade total e temporária da demandante, tenho por preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do auxílio-doença, retroativamente à data do requerimento administrativo, ou seja, 15/02/2011 (folha 22), até que ela seja reabilitada ou readaptada para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, definitiva e permanente, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Não obstante, convém salientar que o segurado está desobrigado de se submeter a tratamento cirúrgico (artigo 101, da Lei n° 8.213/91), especialmente se não houver prognóstico certo quanto à possibilidade de recuperação total. Ante o exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional anteriormente deferida e acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à Autora o

benefício de auxílio-doença nº 31/544.828.003-6, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 15/02/2011, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação/readaptação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostendida pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Sydnei Estrela Balbo - CRM/SP nº 49.009 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/544.828.003-62. Nome da Segurada: CARLA REGINA REIS JARDIM3. Número do CPF: 214.181.458-824. Nome da mãe: Maria Regina Sartório Tozini Reis5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço da segurada: Rua das camélias, nº 149, Vila São Pedro, CEP: 19020-060, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Concessão de Auxílio-Doença8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 15/02/201111. Data de início do pagamento: 06/07/2011 Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do que consta do CPF juntado como folha 16. Destaco a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal do Brasil, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. P. R. I. Presidente Prudente, 28 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004753-89.2011.403.6112 - LUCIMARA APARECIDA MARANGONI MANEA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0005875-40.2011.403.6112 - LAURA CRISTINA VENTURA DOS REIS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Requer, derradeiramente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 15/61). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que determinou a antecipação da prova técnica, e diferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo oficial (folhas 64/65 e vvss). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo pericial judicial, sucedendo-se a citação do INSS, que formulou proposta de acordo e juntou documento (fls. 69/74, 75, 76/77 e 78/80). A avença foi submetida à parte autora que, num primeiro momento a recusou, mas imediatamente depois, expressamente a aceitou. (folhas 83/85 e 86/87). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme consta do item 06 da proposta de acordo, à folha 77. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes da folha 89 e verso, através de requisição de pequeno valor. Antes, porém, do encaminhamento da requisição ao Tribunal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Honorários, conforme avençado. Custas ex lege. Intime-se o INSS (via APDSDJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta - tal como consta do item 06 da proposta (folha 77). Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Dr. GUSTAVO DE ALMEIRA RÉ

- CRM-SP nº 98.523 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-fundo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 28 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006497-22.2011.403.6112 - VANDIRA CRISTINA DO NASCIMENTO X ANTONIA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP141085 - ROSANGELA APARECIDA XAVIER E SP235774 - CRISTINA APARECIDA VIEIRA VILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a autora, regularmente representada, requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido na esfera administrativa sob o argumento de que a renda per capita do grupo familiar foi considerada igual ou superior a do salário mínimo. (folha 59). Alega a autora, com 43 anos de idade à época do ajuizamento da demanda, que não reúne condições para o exercício de nenhuma atividade laborativa que lhe garanta a sua subsistência, por ser portadora de Esquizofrenia, dependendo exclusivamente de sua genitora. Conforme a inicial, reside em um núcleo familiar composto por três pessoas: ela, a mãe e um filho menor, cuja guarda está à cargo de sua mãe por ter sido destituída do pátrio poder. A renda do núcleo familiar advém exclusivamente da aposentadoria percebida pela mãe, no valor de um salário mínimo, valor insuficiente para custear as despesas de manutenção, vivendo em estado de precariedade, em verdadeiro atentado à dignidade da pessoa humana. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito conforme facultado pela Lei nº 12.008/09. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 24/80). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização imediata das provas técnicas, a remessa dos autos ao MPF, em face do interesse da incapaz e ordenou a citação do INSS (folhas 83/85 e vvss). Elaborada a constatação socioeconômica e a perícia médica, juntaram-se aos autos os respectivos laudos, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (folhas 94/97, 98/100 e 101). O INSS contestou o pedido aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, especialmente que a renda familiar per capita, ultrapassaria o limite legal. Teceu considerações sobre o laudo da perícia judicial e auto de constatação. Pugnou, ao final, pela improcedência e juntou documentos. (fls. 102/103, vvss, 104 e 105/109). A Autora se manifestou sobre o laudo pericial e o auto de constatação. (fls. 112/122 e 123/124). O i. representante do Ministério Público Federal opinou favoravelmente à concessão do benefício assistencial à autora. (fls. 126/132). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora e dos demais membros do grupo familiar, promovendo-se-os à conclusão. (fls. 135/142). É o relatório. DECIDO. Dispensar a produção de prova testemunhal. O relatório de estudo socioeconômico, bem detalhado e circunstanciado evidencia, sem a menor sombra de dúvida, a situação da autora e do grupo familiar em que convive, de forma que a prova testemunhal mostra-se desnecessária. A ação é procedente. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3 da LOAS). O pedido deduzido nestes autos fundamenta-se na deficiência/incapacidade da autora e na sua impossibilidade de prover a própria subsistência. Sua incapacidade laborativa restou comprovada pelo laudo pericial levado a efeito por perito médico nomeado por este Juízo. Diagnosticou, o expert, que ela é portadora de Esquizofrenia, desde 21/02/1996, data da primeira internação hospitalar para tratamento psiquiátrico. Afirmou que a incapacidade é total e permanente, omniprofissional, esclarecendo que nem mesmo com tratamento médico será possível o exercício de labor de forma satisfatória a garantir seu sustento. (folhas

98/100).Ademais, a situação de penúria restou comprovada pelo auto de constatação elaborado por Analista Judiciário Executante de Mandados deste Fórum.Constatou-se que a autora reside em um núcleo familiar composto por três pessoas - ela, sua mãe e o filho menor (12 anos). Ela não exerce nenhuma atividade remunerada, não recebe nenhum benefício previdenciário ou assistencial e tampouco recebe vale-transporte ou alimentação. A mãe e curadora é aposentada pelo INSS e percebe mensalmente um salário mínimo. Moram em casa própria (da mãe), adquirida há 23 anos, tratando-se de edificação de alvenaria, padrão inferior, com pouca ventilação, sinais de umidade e teto bem baixo, com revestimento cerâmico na cozinha e vermelhão e lajota nos quartos e o seu estado de conservação é ruim. Constou que está sendo edificado um pavimento, em regime de mutirão, pela Igreja Batista, que arca com todos os custos da construção. A área habitada possui aproximadamente 42 m. Possuem linha telefônica, mas não há automóvel. A família gasta em torno de R\$ 150,00 mensais com alimentação. Tanto a mãe quanto a autora se utilizam de medicamentos, mas estes são fornecidos pela Rede Pública de Saúde. (folhas 94/97).O benefício previdenciário percebido pela mãe da autora deve ser excluído do cômputo para fins de apuração da renda familiar per capita, porquanto o rendimento de um salário mínimo percebido por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que o outro integrante, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003.Assim, para o cômputo da renda per capita do grupo familiar deve ser excluído o valor de um salário mínimo - R\$ 622 (seiscentos e vinte e dois reais), percebido pela mãe da autora a título de aposentadoria, de modo que a renda familiar tecnicamente inexistente.Restou comprovado que a Autora não tem condições de prover a subsistência, seja por seus próprios recursos, seja através do auxílio de pessoas da família, porque é pessoa total e absolutamente incapaz, vive em situação precária, sem poder trabalhar para auferir renda e sem poder contar efetivamente com o auxílio de familiares, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial.Ainda que assim não fosse, ou seja, que não se excluísse o valor da aposentadoria da mãe da autora do cômputo da renda per capita, esta ultrapassaria minimamente o limite legalmente estabelecido - hoje R\$ 155,50 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), porque perfaria R\$ 207,33 - (duzentos e sete reais e trinta e três centavos).O relato do auto de constatação dá conta de que a despeito da renda advinda da aposentadoria da mãe da autora indica que a família passa por sérias privações, dependendo de terceiros para quitar contas de despesas básicas da família, circunstância que não condiz com o preceito constitucional de dignidade da pessoa humana.Vale ressaltar, por pertinente ao caso:A existência de legislação superveniente à Lei nº 8.742/93 que estabeleceu critérios mais dilargados para a concessão de outros benefícios assistenciais: como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa-Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA; a Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa-Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o próprio Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003. Destarte, vê-se que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição Federal, no sentido de admitir que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do cidadão.Do mesmo modo, é forçoso concluir que a interpretação sistemática da legislação superveniente - embora se refira a outras espécies de benefícios assistenciais -, possibilita ao julgador que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos da comprovação da condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício assistencial.É o caso dos autos.Em que pese a renda per capita do grupo familiar da autora ultrapassar em R\$ 51,83 (cinquenta e um reais e oitenta e três centavos) o limite legalmente estipulado (do salário-mínimo = R\$ 155,50), a situação fática da demandante, como um todo, deve ser levada em consideração para a concessão ou não do benefício pleiteado.E a autora, além de ser pessoa absolutamente incapaz de se sustentar por si própria, mora com a família, cujos recursos são insuficientes à manutenção de sua subsistência.Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é garantir o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.Considerando que o disposto no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observadas as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício, resta patente que a demandante faz jus ao benefício pleiteado.O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os miseráveis e desvalidos, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que o autor se enquadra perfeitamente no rol dos destinatários deste benefício (destaquei).Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor o

benefício assistencial nº 87/545.453.819-8, retroativamente à data do requerimento (DER) - 29/03/2011, folha 59 - , correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do Conselho da Justiça Federal) e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS (APSDJ) para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentado pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Arbitro os honorários do Auxiliar do Juízo - Dr. ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19.973 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 87/545.453.819-8 - Folha 59. 2. Nome da beneficiária: VANDIRA CRISTINA DO NASCIMENTO. 3. Representante legal: ANTÔNIA FERREIRA DO NASCIMENTO. 4. Número do CPF: 080.395.078-045. Nome da mãe: ANTÔNIA FERREIRA DO NASCIMENTO. 6. Número do PIS: N/C. 7. Endereço da beneficiária: Rua Thomázia Salas, nº 396, Parque Castelo Branco, Cep 19033-740 - Presidente Prudente-SP. 8. Benefício concedido: Benefício Assistencial. 9. Renda mensal atual: 01 (um) Salário mínimo. 10. RMI: 01 (um) salário mínimo. 11. DIB: 29/03/2011 - folha 59. 12. Data início pagamento: 28/03/2012. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 28 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006738-93.2011.403.6112 - ROSA IKEDA SHICASHO (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação de ação proposta pelo rito ordinário por intermédio da qual se requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS -, indeferido administrativamente. Alega a autora - com 74 anos de idade - que não apresenta condições físicas para exercer quaisquer atividades laborativas que lhe assegurem rendimentos em face da idade avançada, não dispondo de meios de prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família. Afirmo que reside em companhia de seu esposo, também idoso e aposentado, e cuja única fonte de rendimentos da família advém do benefício previdenciário por ele percebido, um salário mínimo, valor insuficiente para custear todas as despesas de manutenção da família, vivendo em estado de precariedade e, por isso, entende ser destinatária do amparo assistencial ora pleiteado. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 14/21). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação do ente autárquico (fls. 24/25). Realizada a constatação da situação da autora e sua família, sobreveio o respectivo auto (fls. 31/38). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido inicial, pugnando, ao final, pela total improcedência da ação (fls. 39, 40/44 e 45/48). Em seguida, a parte autora impugnou a contestação e se manifestou sobre o auto de constatação (fls. 51/55 e 56/60). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal deixou de intervir nestes autos como fiscal da lei, por entender que o presente caso não comporta sua atuação (fls. 62/65). Por fim, juntou-se extratos do CNIS em nome da autora e das pessoas que compõem seu núcleo familiar (fls. 68/77). É o relatório. Decido. Dispensar a produção de prova testemunhal, porquanto o auto de constatação, bem detalhado e circunstanciado, ilustrado com fotografias, inclusive, evidencia sem a menor sombra de dúvida, a situação da autora e de sua família. Assim, a prova testemunhal mostra-se despropositada. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu

o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Com a regulamentação do art. 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3 da LOAS). O pedido deduzido nos presentes autos fundamenta-se na idade e na falta de meios para a autora se sustentar ou ser sustentada por sua família, o que não logrou comprovar. Verifica-se do auto de constatação que a autora reside com seu marido em uma edícula nos fundos do terreno onde mora sua filha Maristela Shicasho de Toledo, que é casada e possui dois filhos em sua companhia. O marido da autora recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo mensal. A residência em que mora a autora e seu marido é cedida pela referida filha, sendo que o imóvel, na verdade, não é desta mas sim de seu sogro. Trata-se de imóvel de padrão médio, de alvenaria e em regular estado de conservação, não possuindo telefone nem veículo automotor (fls. 31/38). A autora possui quatro filhas, conforme relatado: Maristela Shicasho de Toledo, casada, Farmacêutica (com renda atual de R\$ 1.953,00 - conforme documento que segue à sentença); Roberta Shicasho Fukumori, casada, Dentista, moradora em Marília/SP; Fernanda Shicasho, solteira, Fisioterapeuta, residente em São Paulo/SP (tendo efetuado recolhimento ao RGPS no mês fevereiro deste ano sobre salário de contribuição de R\$ 1.866,00 - segundo documento que segue à sentença); e Carla Shicasho Macedo, casada, Professora de Educação Física, residente em Cuiabá/MT (vide extratos do CNIS após esta sentença, em nome das filhas da autora). Foi relatado pela autora e seu marido à Analista Judiciário Executante de Mandados, durante a elaboração do auto de constatação, que a única filha que ajuda na moradia é a Maristela Shicasho de Toledo, sendo que as outras estão sempre voltadas para suas dificuldades (fl. 32). Ocorre que, das profissões das filhas, depreende-se a possibilidade de auxílio aos pais, como o faz uma delas (fl. 32). Não é caso, portanto, de deferimento do pedido formulado, não obstante esteja preenchido o requisito etário, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso. A renda familiar é exígua, é evidente, mas o artigo 203 da Constituição Federal é claro no sentido de que não basta que o idoso não tenha meios de prover à própria manutenção, mas que também não haja possibilidade de tê-la provida por sua família, conforme acima mencionado. Vê-se, portanto, que a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, porque sua finalidade não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Antes, destina-se ao idoso ou ao deficiente em estado de miserabilidade comprovada, sob pena de ser concedido indiscriminadamente à míngua daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. É que o dispositivo legal que rege a matéria é claro ao dispor que é necessária a prova de que o requerente não possui meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, sendo que as provas carreadas aos autos não autorizam uma conclusão contrária. Importante ressaltar que, segundo as disposições do Novo Código Civil, Lei nº 10.406/02, especialmente as contidas nos artigos 1.696 e 1.697, vigentes quando da propositura da ação, os filhos têm obrigação de prestar alimentos aos pais, nada tendo sido especificado, de forma clara e insofismável, sobre sua inviabilidade. Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais. Não se discute que o ideal seria que as pessoas e famílias necessitadas, todas, tivessem um complemento de sua renda familiar, para melhor atender às necessidades básicas. No entanto, em termos de seguridade social não contributiva, pelo menos até agora, os recursos se limitam ao atendimento do mínimo social, como estabelece o artigo 1º da lei 8.742/93. Assim, o deferimento do benefício de caráter assistencial ainda está delimitado para os casos extremos, em que o mínimo social não pode ser obtido pela pessoa. Em outras palavras, mostra-se necessário demonstrar que o benefício, no caso concreto, é absolutamente essencial e imprescindível à manutenção do interessado. Infelizmente, o benefício social não pode, ainda, ser utilizado como complemento da renda familiar para os necessitados, mas apenas destina-se a dar o mínimo, àqueles absolutamente desprovidos de meios para a subsistência, o que não se evidencia nestes autos (destaquei). A situação da autora, como já anotado, é precária, mas, ao menos no momento, não corresponde à qualificação de hipossuficiência prevista no comando legal. Como bem anotado pela Desembargadora Federal Marisa Santos em trecho do acórdão da Apelação Cível nº 948637 É de se observar, nesse sentido, que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Por fim, impende consignar que o benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os miseráveis e desvalidos com uma renda mensal de um

salário mínimo, sendo que a autora não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Admito não ser confortável a situação da autora, contudo, denota-se das profissões de suas filhas a possibilidade de ajuda financeira aos pais. Ainda que precariamente, consegue manter-se com o valor advindo da aposentadoria de seu marido, no valor de um salário mínimo (destaquei). É bem verdade que as Turmas da Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça já consolidaram o entendimento de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, ao regulamentar o artigo 203, inciso V, da Constituição, não excluiu outros fatores que tenham o condão de aferir o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial (Recurso Especial nº 513757, DJ Data: 09/05/2005 Página: 453). Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado, o que não ocorreu no caso dos autos. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P.R.I. Presidente Prudente, 28 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000453-50.2012.403.6112 - VERANICE APARECIDA DA SILVA (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora requer a condenação do INSS a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 15/11/2009, com conversão em aposentadoria por invalidez. Em 03/03/2010, a autora interpôs ação de concessão de benefício previdenciário acidentário perante a Justiça Estadual (fls. 09). Juntou documentação pertinente à causa e embasadora do seu pedido (fls. 11/135). Distribuído o feito ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível desta comarca, este deferiu o pedido de Justiça Gratuita na mesma decisão em que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 136/137). Na sequência, apresentou o INSS a contestação, juntando documentos (fls. 138, 139/149 e 151/204). Ofereceu a parte autora impugnação à contestação (fls. 207/208). Em fase saneadora, foi designada a perícia médica e já fixados os honorários do perito (fls. 209/210). Em seguida, oportunizada vista dos autos ao Ministério Público Federal, este deixou de se manifestar, nos termos do documentos das folhas 213/214. Ainda perante a Justiça Estadual, foi realizado o exame pericial e juntado o laudo ao feito (fls. 240/247). Requisitado o pagamento do senhor Perito (fls. 222/223, 228, 230/233 e 257). Por fim, reconhecida pela Justiça Estadual a incompetência absoluta para o processamento e julgamento da presente ação e a sua remessa para esta Subseção Judiciária (fls. 261/262). Distribuída esta ação ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção de Presidente Prudente/SP, tomaram ciência as partes (fls. 270, 270vº e 271). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da autora (fls. 273/277). É o relatório. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e ratifico os atos processuais praticados perante a Justiça Estadual. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Pelo que dos autos consta, a autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 02/05/1980 a 31/01/1981, 02/01/1982 a 02/04/1982 e 25/02/1997 a 04/2003. Esteve em gozo de auxílio-doença no período de 20/04/2003 a 20/11/2009 (fls. 274/275). Acreditando tratar-se de benefício acidentário, interpôs a ação inicialmente perante a Justiça Estadual, em 03/03/2010, que foi remetida a este Juízo em face do reconhecimento de incompetência absoluta por não se haver constatado a relação da incapacidade da autora com eventual acidente de trabalho (fl. 02). Incontroversa, portanto, a sua qualidade de segurada, conforme disposto no artigo 15, inciso I, da Lei n 8.213/91. Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo o laudo pericial elaborado perante a Justiça Estadual, a autora é portadora de moléstias de natureza degenerativa tipo artrose e congêneres em grau severo, já com hérnia discal e radiculopatias. Trata-se de incapacidade total ao exercício de sua atividade laboral habitual de servente (atividades de limpeza e faxina) e permanente, já que as afecções mórbidas que geram a incapacidade, no atual estágio evolutivo em que se encontram, não são passíveis de cura, apenas de tratamentos sintomáticos pouco efetivos, e geram déficits sensitivos-motores e articulares persistentes e já com sequela permanente instalada. Relatou ainda o Perito que são afecções com um prognóstico

desfavorável e inevitável de piora progressiva, incremento dos sintomas dolorosos, articulares e motores. Baseado em provas documentais, afirmou o Médico que a incapacidade laborativa instalou-se a partir de abril de 2003, sem a possibilidade de se precisar a data exata do início da doença incapacitante, por falta de documentos e por se tratar de doença degenerativa de instalação insidiosa. Concluiu o Perito que a autora é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer tipo de atividade laboral remunerada, pois não terá condições de exercê-las com a devida constância, regularidade e produtividade necessárias, em face das afecções que a vitimam, sendo a situação de incapacidade laboral reforçada por fatores como a idade, grau de instrução, condição social e qualificação profissional da demandante (fls. 240/247). Comprovado que a incapacidade é absoluta e definitiva e de se deferir a aposentadoria por invalidez. Muito embora o pedido da autora seja de restabelecimento do auxílio-doença a partir da data da sua cessação, em 20/11/2009 (fls. 123 e 275), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, não se configura extra-petita o presente decisum por conceder a aposentadoria por invalidez a partir da mesma data, desde que preenchidos os requisitos legais para a concessão deste benefício. E, conforme acima explanado, tais requisitos foram cabalmente demonstrados. Ante o exposto, acolho o pedido e condeno o INSS a restabelecer à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, retroativamente ao dia da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido, em 20/11/2009 (fls. 123 e 275), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Deixo de conceder a antecipação de tutela, tendo em vista a ausência dos requisitos legais, uma vez que a autora recebe atualmente rendimento proveniente do benefício de pensão por morte (fls. 276/277). Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Deixo de arbitrar honorários para o Médico Perito uma vez que o exame pericial foi designado e realizado perante a Justiça Estadual, e por lá efetuado o pagamento ao profissional pelo serviço prestado, conforme acima relatado. Sem prejuízo, esclareça a autora, no prazo de trinta dias, a divergência dos nomes constantes da inicial e do RG e do CPF, efetuando, se for o caso, a regularização. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome da Segurada: VERANICE APARECIDA DA SILVA. 3. Número do CPF: 045.640.538-09. 4. Nome da mãe: Laura dos Santos Silva. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço do segurado: Rua Maria Edith Perrone, nº 37, Parque Alexandrina, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: concessão de aposentadoria por invalidez. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 20/11/2009 (fls. 123 e 275). 11. Data início pagamento: 27/03/2012. P.R.I. Presidente Prudente-SP, 27 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002854-22.2012.403.6112 - OSWALDO FRANCISCO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 23/35). É o relatório. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. No caso dos autos, a parte autora requer a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. A discussão da lide é, pois,

exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foram proferidas sentenças de improcedência em outros casos idênticos. A questão já foi decidida neste Juízo no processo nº 00019896720104036112, conforme sentença que se destaca a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso: Trata-se de ação declaratória de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Pleiteia, por derradeiro, prioridade na tramitação conforme preceitua a Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 22/38). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou ao autor que emendasse a inicial constando a citação da parte ré. Fê-lo incontinenti (folhas 41/42). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido negando o direito à pretensão. Juntou extrato do CNIS em nome do autor (fls. 43, 45/59 e 60). Regularizou-se a tramitação prioritária do feito conforme requerido à inicial, apondo-se a tarja identificadora na lombada superior dos autos e certificando-se o procedimento (folha 61). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. O autor pretende a desaposentação com relação ao benefício atual em manutenção nº 42/055.465.985-9 - aposentadoria por tempo de contribuição -, e que lhe seja concedida imediatamente após, uma nova aposentadoria, utilizando os períodos de contribuição da aposentadoria já concedida, e os períodos de contribuição compreendidos entre 01/05/1999 a 31/12/2008, pois, levando-se em consideração as contribuições vertidas posteriormente, teria uma aposentadoria no valor de R\$ 2.119,96 (dois mil cento e dezenove reais e noventa e seis centavos), em substituição a que vem recebendo no valor de R\$ 643,00 (seiscentos e quarenta e três reais). Em defesa de sua tese, o autor alinhava os seguintes argumentos: não há lei que inviabilize seu pedido; em se tratando de direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia pelo seu titular; a indisponibilidade deste direito se destina à proteção do segurado em face do Estado e não deste em prejuízo do segurado; o autor tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço; não há necessidade de restituição dos valores recebidos. Conclui postulando a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/055.465.985-9 com base no seu direito de renúncia, concedendo-se-lhe imediatamente após, novo benefício com base no tempo de serviço anterior, acrescido do tempo trabalhado posteriormente à concessão do benefício, declarando-se a desnecessidade de restituição de qualquer importância paga pelo INSS. Acrescenta os demais pedidos constantes da petição inicial. Alternativamente, requer a devolução dos valores vertidos após a concessão da aposentadoria, com juros e correção monetária. Em resposta o INSS alega: constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; e violação ao artigo 18 2º, da Lei nº 8.213/91, vez que não se trata de mera desaposentação. Aguarda a improcedência. A ação é improcedente. A aposentadoria constitui direito personalíssimo sobre o qual não se admite transação ou transferência a terceiros, o que não significa que a mesma seja um direito indisponível do segurado. Embora o direito à aposentadoria seja personalíssimo, é ontologicamente direito disponível, sendo, assim, direito subjetivo e patrimonial decorrente da relação jurídico-previdenciária. A desaposentação seria essa desistência ou renúncia expressa do segurado à aposentadoria já concedida. Consiste no direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Nem a Lei Fundamental e nem a legislação previdenciária contém comando proibitivo da renúncia aos direitos previdenciários. O que há é um decreto regulamentar que extrapola os limites da lei, na medida em que limita direito quando a própria lei não o fez. É vedado ao decreto extrapolar os limites do exercício do poder regulamentar e estabelecer restrições não previstas na Lei. Os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa, derivados do Poder Regulamentar conferido à Administração Pública, não podem extrapolar os limites da legalidade. Existe no sistema previdenciário brasileiro, ausência de norma proibitiva, tanto no tocante a desaposentação quanto à necessidade de restituição do benefício anteriormente recebido. No caso, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão à renúncia, visto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo decorrer da omissão. A parte demandante pondera que o instituto da desaposentação objetiva uma aposentadoria mais vantajosa ao segurado para que este benefício previdenciário se aproxime, ao máximo, dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, refletindo o bem estar social. Aduz que o objetivo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Argumenta que isso acontece pela continuidade laborativa do segurado aposentado que, em virtude das contribuições vertidas após a aposentação, pretende obter novo benefício em condições melhores, em função do novo tempo contributivo. Assegura que não se trata, portanto, de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Assevera que se traduz na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre anotar que tanto na doutrina quanto na jurisprudência, pacificou-se o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível. É, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou

renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. O TRF da 3ª Região também considera necessário para o desfazimento da aposentadoria a devolução dos valores: Administrativo. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Desfazimento, a pedido do próprio beneficiário, do ato de concessão. Possibilidade. Juros de mora, Correção monetária. Honorários advocatícios. I. Não mais convido ao beneficiário a percepção de aposentadoria previdenciária, é lícito o pleito de sua desaposentação, mediante a conseqüente devolução dos valores pertinentes ao INSS, ante a inexistência de norma legal expressa em sentido contrário. II - (...). É pacífico, portanto, que a desaposentação é possível no direito brasileiro, existindo, entretanto, controvérsia no tocante à necessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Prefiro, no entanto, a solução que dispensa a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, dada sua natureza alimentar. A aposentadoria se destina a prover a subsistência do aposentado. É pacífico o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, ficando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos tribunais pátrios, entre eles o STJ. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Já se reconheceu indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Dessa forma, é inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Deve ser ressalvado, ainda, o caráter social das prestações pagas pela Autarquia Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após o seu jubramento não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos. Assim, a possibilidade da utilização do tempo não estaria vinculada à necessidade da devolução dos valores recebidos. Se o benefício foi recebido regularmente por força de um direito legalmente previsto, não há como se obrigar o segurado que pretenda a desaposentação restituir o que recebeu a título de aposentadoria. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. Com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, o aumento no tempo de contribuição e a diminuição da expectativa de vida podem, no caso concreto, garantir o equilíbrio atuarial do sistema. Isso porque, devemos lembrar que uma aposentadoria concedida mais tarde significará um pagamento por menos tempo, o que acabará se equilibrando com um aumento de valor do benefício. Sem falarmos nas parcelas vertidas ao regime após a primeira aposentadoria. O obstáculo à pretensão do autor reside na impossibilidade de computar para efeito de novo benefício as contribuições vertidas após a aposentadoria renunciada. Reza o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A lei, ao extinguir o pecúlio e o abono de permanência em serviço (benesses concedidas ao aposentado e àquele que já implementava as condições necessárias à aposentadoria), não criou qualquer vantagem ou benefício que substituísse os efeitos

daqueles. Ao revés, optou o legislador em reinserir a necessidade de contribuições dos aposentados pelo RGPS que continuassem a exercer atividades que os vinculasse obrigatoriamente ao regime. Assim é que, não havendo proibição ao retorno da atividade, exceto no caso de aposentadoria por invalidez, ou mesmo a permanência em atividade, determina o art. 11, parágrafo 3, da Lei de Benefícios, a filiação obrigatória quanto a esta atividade. Note-se, nesse sentido, que o aposentado é sujeito passivo de obrigação tributária ao permanecer em atividade remunerada. E tal não significa ofensa ao texto constitucional, ao revés, é a própria Constituição Federal que, dispondo sobre a Seguridade Social, embasa-a no princípio da solidariedade. Justifica-se, dessa forma, a cobrança de contribuição do segurado que, aposentado, retorna ao mercado de trabalho e recolhe as contribuições pertinentes. A matéria em discussão foi enfrentada pela Juíza Federal Marina Vasques Duarte, no processo nº 2000.71.00.001672-3 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Destaco da r. decisão o trecho a seguir: Não me parece, in casu, que a limitação de novos benefícios a quem já teve deferida aposentadoria voluntariamente postulada fira o princípio da seletividade e da distributividade. Afinal, estes trabalhadores já estão ao abrigo da proteção estatal no que se refere a substituição dos rendimentos. E, o que me parece mais grave, pretendem ver estes valores revisados levando em consideração contribuições posteriores que efetuaram enquanto concomitantemente percebiam os valores referentes à jubilação, somando tempo de serviço e carência que levaram a concessão desta. Assim, a desaposentação com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após o benefício renunciado para a obtenção de uma nova aposentadoria representa uma ofensa constitucional e infraconstitucional. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. O Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. Improcedência do pedido de desaposentação. (Precedentes do TRF da 3ª Região). Por outro lado, pela mesma razão não prospera o pedido alternativo de restituição dos valores vertidos à autarquia em razão do segundo vínculo. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. Custas na forma da lei. Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO. P.R.I. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 28 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0002696-64.2012.403.6112 (2006.61.12.013291-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013291-35.2006.403.6112 (2006.61.12.013291-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA NEIDE SOARES SARTORO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência à ação ordinária registrada sob o nº 200661120132919. Alega o INSS excesso de execução, apontando incorreção na forma de cálculo apresentado pela embargada. Com a inicial veio a documentação das folhas 04/09. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, vê-se que o INSS já interpôs recurso semelhante ao presente, o qual foi distribuído por dependência no dia 07/10/2011, sendo registrado com o número 00076569720114036112, também apenso. Em que pese os embargos à execução formarem uma nova relação processual autônoma e paralela à execução, não se enquadrando como espécie de contestação ou recurso, uma vez opostos, opera-se a preclusão consumativa, sendo vedada, assim, nova oposição. Ademais, não se conhece de embargos à execução interpostos em duplicidade, em razão da preclusão consumativa e também em face do princípio da unirecorribilidade das decisões. Por essa razão, não há como processar os presentes embargos haja vista a patente ocorrência da preclusão consumativa, sendo de rigor sua extinção. Ante o exposto, extingo os presentes embargos à execução com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas por não se haver formado a relação jurídico-processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária 200661120132919. Transitada em

julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-no com baixa-findo P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 27 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0048721-63.1997.403.6112 (97.0048721-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035355-54.1997.403.6112 (97.0035355-9)) COML/ SUPROA LTDA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO (Proc. CATIA STELLIO SASHIDA-106872/SP E Proc. LILIAN C M GUIMARAES-85259-E/SP)

A presente ação tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Requerente e o Requerido e o afastamento de todas as infundadas imposições, cobranças e ameaças feitas pelo réu em decorrência de estar a atividade da parte autora relacionada com a área química, condenando, ademais, o réu ao reembolso das despesas e custas judiciais, incluindo honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos das fls. 13/15. A autora juntou aos autos cópias autenticadas (fls. 26/55). O réu contestou, defendendo a relação da atividade da autora com a área química (fls. 62/82). Houve réplica pela autora (fls. 138/147). Deferida a produção de prova pericial, sobreveio o laudo (fls. 243/252). Este Juízo declinou da competência em favor da Justiça do Trabalho (fl. 257). Sobreveio conflito negativo de competência, que foi acolhido pelo STJ, definindo a competência da Justiça Federal (fls. 260/263 e 276/278). É o relatório. DECIDO. Da ação cautelar. A parte autora ajuizou ação cautelar preparatória cuja petição inicial foi indeferida (fls. 39/40). Contra tal sentença a autora interpôs recurso de apelação (fls. 44/48). O i. relator, Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza, se declarou incompetente e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 62/63). Remetidos os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi pelo MM Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente informado sobre o conflito negativo de competência suscitado por aquele Juízo perante o STJ (fls. 85/89). Em seguida veio cópia da r. decisão do STJ, reconhecendo a competência da Justiça Federal, com a remessa dos autos à esta 2ª Vara Federal (fls. 96/101). A rigor, os autos da ação cautelar 0048721-63.1997.403.6112, deveriam retornar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a apreciação do apelo interposto pela autora, que ficou pendente de julgamento, com a declaração de incompetência daquele Juízo ad quem. Todavia, considerando o longo tempo que se passou, desde a distribuição da medida cautelar (31/10/1997), ainda que a parte autora obtivesse êxito no julgamento de seu recurso de apelação tal decisão não teria efeito prático algum, uma vez que a sentença de mérito ora proferida na ação principal soluciona o mérito da questão, tornando-se inócua qualquer decisão que venha a essa altura ser dada na ação cautelar preparatória, de modo que a solução mais adequada é reconhecer a perda superveniente do interesse recursal, uma vez que o retorno dos autos da ação cautelar para a apreciação do apelo, além de nenhuma utilidade para a recorrente, retardaria por mais alguns anos a solução da lide, que já se arrasta desde 1997. Por isso reconheço a perda superveniente do objeto ou interesse recursal e deixo de determinar o retorno dos autos ao TRF da 3ª Região. Da ação principal. A autora diz que é pessoa jurídica de direito privado e tem por objeto exercer a atividade de graxaria industrial, consistente na coleta de material residual de animais com subsequente industrialização dos subprodutos, em processo de mero cozimento. Assegura que sua atividade não guarda qualquer relação com a área química. Não obstante, entendendo o contrário, o Conselho Regional de Química resolveu notificar a autora a contar com o acompanhamento de um profissional de química habilitado e registrado, além de providenciar o registro da empresa no referido órgão de fiscalização. Para dirimir a questão foi deferida a prova técnica realizada por perito nomeado pelo Juízo, cujo laudo foi categórico ao concluir que: A atividade da reclamante está enquadrada no ramo da química, necessitando, portanto de um profissional com formação técnico-científico (sic) para controlar e dirigir as operações unitárias (competência dos profissionais da química) e as variáveis físicas, como: temperatura, pressão e concentração encontradas no processo de fabricação de farinha de carne e ossos e de gordura animal... (fl. 252). O laudo foi elaborado por perito de confiança do Juízo e contra ele não se apontou qualquer vício de natureza formal ou material, de modo que a prova técnica é apta a esclarecer o ponto controvertido, indicando a existência da necessidade do acompanhamento de profissional com formação na área química, bem como do registro da empresa no Conselho Regional de Química, área com a qual está relacionada a atividade da autora. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. Quanto à ação cautelar, excepcionalmente deixo de determinar o retorno dos atos ao TRF/3 em razão da perda do interesse recursal, prevalecendo a r. sentença que indeferiu a petição inicial. Traslade-se cópia para os autos da ação cautelar em apenso (0048721-63.1997.403.6112). P.R.I. Presidente Prudente-SP, 29 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203411-38.1994.403.6112 (94.1203411-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201377-90.1994.403.6112 (94.1201377-9)) ADAMANTINA PRODUTOS DE FUNDICAO LTDA X MIG CONFECÇÕES LTDA ME X KITAMURA SAKAI & CIA LTDA (SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ADAMANTINA PRODUTOS DE FUNDICAO LTDA X MIG CONFECÇÕES LTDA X KITAMURA SAKAI & CIA LTDA X INSS/FAZENDA

Fl. 452: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial pois eventual crédito deve ser apresentado pelo exequente. Fls. 453: O crédito referente à MIG CONFECÇÕES LTDA foi requisitado através de precatório (fl. 440) e aguarda pagamento. Int.

0000137-47.2006.403.6112 (2006.61.12.000137-0) - JOSE NONATO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP229004 - AUREO MATRICARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE NONATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Trata-se de processo de execução de sentença no qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo (verba honorária sucumbencial), oriundo do ofício requisitório nº 20110000901, na conformidade do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 125 e 127). Intimado a se manifestar sobre a existência de eventuais créditos remanescentes, o exequente retirou os autos em carga, mas permaneceu inerte. (fls. 128/130). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores levantados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, dando-se baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 28 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009387-70.2007.403.6112 (2007.61.12.009387-6) - CICERO JOSE CAETANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CICERO JOSE CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0012190-26.2007.403.6112 (2007.61.12.012190-2) - JORGE DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0015582-37.2008.403.6112 (2008.61.12.015582-5) - CELIA DE OLIVEIRA FERRAZ SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CELIA DE OLIVEIRA FERRAZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003909-13.2009.403.6112 (2009.61.12.003909-0) - NEUDA MARIA DE CASTRO CASTAO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X NEUDA MARIA DE CASTRO CASTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a

regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008508-92.2009.403.6112 (2009.61.12.008508-6) - ARISTIDES BERNUSSE(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTIDES BERNUSSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requirite-se o pagamento nos termos do despacho da fl. 239, observando-se o pedido de destaque da verba contratual à fl. 244, conforme valor destacado à fl. 252. Intimem-se.

0000348-44.2010.403.6112 (2010.61.12.000348-5) - NEORACI PRETE MARTINS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X NEORACI PRETE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002314-42.2010.403.6112 - CICERO GOMES DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CICERO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifique-se a RPV da fl. 66, destacando o valor de R\$ 67,52, referente aos honorários contratuais, em nome da advogada PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA. Cumprida essa determinação, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intime-se.

0003177-95.2010.403.6112 - MARIO SELMO DA LUZ SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO SELMO DA LUZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0006078-36.2010.403.6112 - CARLOS HENRIQUE ORIGO GONCALVES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS HENRIQUE ORIGO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0006985-11.2010.403.6112 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0007097-77.2010.403.6112 - WILSON DE OLIVEIRA RAMOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON DE OLIVEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos

termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001140-61.2011.403.6112 - ORANIDES ROSA(SP274958 - FABIA MARTINA DE MELLO ZUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORANIDES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002353-05.2011.403.6112 - IZABEL DE SOUZA MATOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL DE SOUZA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0003853-09.2011.403.6112 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1200895-11.1995.403.6112 (95.1200895-5) - ABRAO CHAIN FERES X ANTONIO CARLOS CHERION X ANA MARIA DA CONCEICAO CASTRO GUSMAN X EDIS JOSE CERESINI X EDNA YASSUMARO ARFELLI X JOSE LOPES VIDOTTO X JOSE ROBERTO ALBINO X JORGE ISSAMU TAYAMA X MARIA CHRISTINA AGOSTINHO BONFIM X MARIA DA GLORIA SANTOS JERONIMO X MILTON VIEIRA GOIS X NEIDE ROMERO NAKAGAKI X NELSON FERRARI BONINI X OSMANIO REAL X PAULO ROSA X SALVADOR GASQUES X ZILDA CABRAL PEREIRA TAVARES(SP057360 - ELIOMAR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL X ABRAO CHAIN FERES X ANTONIO CARLOS CHERION X ANA MARIA DA CONCEICAO CASTRO GUSMAN X EDIS JOSE CERESINI X EDNA YASSUMARO ARFELLI X JOSE LOPES VIDOTTO X JOSE ROBERTO ALBINO X JORGE ISSAMU TAYAMA X MARIA CHRISTINA AGOSTINHO BONFIM X MARIA DA GLORIA SANTOS JERONIMO X MILTON VIEIRA GOIS X NEIDE ROMERO NAKAGAKI X NELSON FERRARI BONINI X OSMANIO REAL X PAULO ROSA X SALVADOR GASQUES X ZILDA CABRAL PEREIRA TAVARES

Solicite à CEF a transferência dos valores penhorados conforme termo da fl. 748, com acréscimos suficientes para saldar o débito demonstrado na fl. 779, aos cofres públicos da União, mediante TED ou DOC, utilizando os parâmetros seguintes: a) Honorários advocatícios: Código do Banco: 001; agência: 1607-1; conta corrente: 170500-8; identificador do recolhimento: 1100600000113903; CNPJ da Unidade Favorecida: 26.994.558/0001-23. b) Multa do art. 475-J: código do Banco: 001; agência: 1607-1; conta corrente: 170500-8; identificador do recolhimento: 1100600000113904, CNPJ da Unidade Favorecida: 26.994.558/0001-23. Fls. 765/766: Homologo o acordo efetuado entre as partes, ficando os autos sobrestados em relação ao devedor Osmano Real. Acolho a desistência da execução em face de Abrão Chain Feres, manifestada à fl. 778. Intimem-se.

0004774-70.2008.403.6112 (2008.61.12.004774-3) - ARIIVALDO DE SOUZA CAMPOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ARIIVALDO DE SOUZA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à CEF da manifestação da contadoria judicial pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0008897-14.2008.403.6112 (2008.61.12.008897-6) - ADIB ANTONIO DIRENE X MARCELO AUGUSTO DIRENE X ADIB MIGUEL DIRENE X ADIB ANTONIO DIRENE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ADIB ANTONIO DIRENE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO AUGUSTO DIRENE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADIB MIGUEL DIRENE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a CEF, no prazo de dez dias, o pagamento da verba honorária a que foi condenada na sentença transitada em julgado. Int.

Expediente Nº 2677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004357-49.2010.403.6112 - RAFAEL VIEIRA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante as informações do réu às fls. 50/53 e a manifestação da parte autora à fl. 57, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa FINDO. Intimem-se.

0006768-65.2010.403.6112 - DIRCE DE ALMEIDA CAVALHEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001423-84.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS NASCIMENTO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Considerando que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso em face da sentença que homologar a transação, manifeste-se expressamente a respeito disto a parte autora. Por fim, caso não aceite o acordo proposto, o(a) autor(a) deverá, querendo, no mesmo prazo, oferecer sua réplica em face da defesa apresentada. Intime-se.

0002807-82.2011.403.6112 - GILDO LOURENCAO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação retro, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003664-31.2011.403.6112 - JOSE RAMIRES VIANA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Considerando que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso em face da sentença que homologar a transação, manifeste-se expressamente a respeito disto a parte autora. Intime-se.

0004707-03.2011.403.6112 - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Nova Andradina o dia 18 de Junho de 2012, às 14h30min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0005255-28.2011.403.6112 - LAURINDA ALVES DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio o dia 16 de Abril de 2012, às 14h00min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0005300-32.2011.403.6112 - EDMARCIO CAVALHEIRO LUCINDO(SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, inicialmente proposta perante o juízo estadual, na qual a parte Autora requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença, indevidamente cessado porque a perícia do INSS concluiu que não haveria incapacidade laborativa após aquela data (fl. 23). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portador de moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão primária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Face ao pedido do autor em incluir a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como litisconsorte passivo, o Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente declinou da competência em favor deste Juízo por tratar de empresa pública federal. Recebidos os autos, foi juntado o extrato do CNIS e determinou-se ao autor que esclarecesse o pedido em relação aos correios, visto que a atribuição quanto à concessão e pagamento de benefícios é exclusiva do INSS (fls. 36/41 e 42). Decorreu o prazo sem manifestação do autor (fls. 42-vs e 43/44). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o Autor mantém vínculo empregatício vigente anotado em sua CTPS (fl. 17), razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91. O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos. Contudo, tal documentação é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 20/22, 24/25, 27 e 29). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP n.º 49.009. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o DIA 26 DE ABRIL DE 2012, ÀS 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às fls. 09/10. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no

prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão do silêncio do autor à determinação das folhas 42 e 43, determino o processamento do feito somente em relação ao INSS, pelos motivos já expendidos. Não há retificação a ser feita na autuação em razão do SEDI, por equívoco, não ter incluído os correios na lide. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 2 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005397-32.2011.403.6112 - JOSE GREGORIO DE SANTANA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Presidente Bernardes o dia 23 de Abril de 2012, às 14h00min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0007147-69.2011.403.6112 - ROSA SALVATO DE OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter comprovado a autora o indeferimento do requerimento administrativo, determino o prosseguimento do feito. Antecipo a produção da prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, que realizará a perícia no dia 26 de Abril de 2012, às 11:30 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora na fl. 08. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos que seguem. Sobrevindo o laudo pericial e o auto, cite-se o INSS. Intimem-se.

0007527-92.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Considerando que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso em face da sentença que homologar a transação, manifeste-se expressamente a respeito disto a parte autora. Intime-se.

0008047-52.2011.403.6112 - ANA PAULA NASCIMENTO DE LIMA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Considerando que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso em face da sentença que homologar a transação, manifeste-se expressamente a respeito disto a parte autora. Intime-se.

0009017-52.2011.403.6112 - ELZA MORALLES ROMERO DA CRUZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Considerando que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso em face da sentença que homologar a transação, manifeste-se expressamente a respeito disto a parte autora. Intime-se.

0009712-06.2011.403.6112 - ELENIR DA SILVA MORETI CARVALHO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO

MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Considerando que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso em face da sentença que homologar a transação, manifeste-se expressamente a respeito disto a parte autora. Por fim, caso não aceite o acordo proposto, o(a) autor(a) deverá, querendo, no mesmo prazo, oferecer sua réplica em face da defesa apresentada. Intime-se.

0010136-48.2011.403.6112 - RUBENS LEME DE MORAES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Considerando que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso em face da sentença que homologar a transação, manifeste-se expressamente a respeito disto a parte autora. Intime-se.

0000172-94.2012.403.6112 - SUZIMEIRE BARBOSA RIBEIRO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Considerando que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso em face da sentença que homologar a transação, manifeste-se expressamente a respeito disto a parte autora. Intime-se.

0001079-69.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO VICENTE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Justifique o autor, com documento pertinente, a ausência na perícia médica agendada para o dia 19/03/2012, às 7:00 horas. Intime-se.

0001911-05.2012.403.6112 - DAILDE BERNARDINA ROLIM(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Considerando que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso em face da sentença que homologar a transação, manifeste-se expressamente a respeito disto a parte autora. Intime-se.

0001999-43.2012.403.6112 - ITAMAR DA SILVA FILHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por intermédio da qual o Autor requer seja o INSS compelido a restabelecer o seu benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho nº 91/537.907.625-0, vez que foi cessado em 20/03/2011 (fl. 24). Juntou procuração e documentos (fls. 13/37). Instado a esclarecer os motivos que ensejaram a concessão do benefício, o autor apresentou emenda à inicial esclarecendo os pedidos postulados e requerendo a remessa dos autos à Justiça Estadual por ser de fato benefício acidentário (fls. 40 e 42/44). relatei brevemente. Decido. Recebo a petição das fls. 42/44 como emenda à inicial. As demandas litigiosas envolvendo o INSS são, de fato, da competência da Justiça Federal e, acompanhando a jurisprudência do Colendo STJ, já entendi que em ações revisionais de benefício acidentário, a competência era da Justiça Federal. Contudo, a jurisprudência evoluiu desde então e acabou firmando o entendimento no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar ações que tenham por objeto concessão, restabelecimento e demais consectários de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição da República). O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício, seu restabelecimento e reajustamentos futuros. Neste sentido, o entendimento do C. STJ e dos Egrégios Tribunais Regionais Federais. Sobreleva notar, que a dicção extraída da Súmula 15, do C. STJ indica claramente a Justiça Estadual como a competente para conhecer de causa dessa natureza: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que, nos termos do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Ante o exposto, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da egrégia Justiça Estadual da Comarca de Presidente Epitácio, SP, conforme requerido pelo autor, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. P.I. Presidente Prudente, SP, 2 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002328-55.2012.403.6112 - SILVIO DE OLIVEIRA BARREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença, indevidamente cessado porque a perícia do INSS concluiu que não haveria incapacidade laborativa após aquela data (fl. 17). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portador de moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão primária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o Autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 01/01/2012 (fl. 17), razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91. O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos laudos de exames, (fls. 21/23). Contudo, tal documentação é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ANTÔNIO FELICI, CRM-SP n.º 31.468. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 07 DE MAIO DE 2012, às 07h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, no NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, n.º 2357, Rampa 3, Térreo, Vila Roberto, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone n.º (18) 3221-0611. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 30 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002439-39.2012.403.6112 - JOSE PIERETI DE FREITAS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 15/16: Recebo como emenda à inicial. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do nome do autor para JOSE PIERETI DE FREITAS, conforme documento da fl. 08. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0002643-83.2012.403.6112 - MARIA DA LUZ SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por idade, reconhecendo o tempo de serviço como trabalhadora rural. Alega a parte demandante que trabalhou na lavoura desde tenra idade até os dias atuais, e que, contando hoje com 61 anos de idade, e tendo preenchido os requisitos legais entende ser destinatária do benefício vindicado. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. É uma síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A documentação trazida pela autora com a inicial não se presta a comprovar, efetivamente, o exercício da atividade rural durante o período indicado, porquanto se trata de simples início material de prova que per si é insuficiente para a comprovação desta espécie de atividade, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, 2 de Abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002665-44.2012.403.6112 - RITA CORREA FAUSTINO(SP215121 - JEFFERSON CAMARGO DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício de auxílio doença. Não há notícia sobre requerimento administrativo. Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que está de fato incapacitada, razão pela qual pretende a imediata concessão do benefício e sua manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora manteve vínculo empregatício anotado em sua CTPS até 01/09/2011, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fls. 22/23). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 21/28). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP. n.º 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de abril de 2012, às 14h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste

Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 30 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002694-94.2012.403.6112 - ALINE GRAZIELE CELESTE DOS SANTOS RODRIGUES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 47). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 20/49). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora esteve em gozo de benefício até 31/01/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 46). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos os atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fl. 26/42). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de abril de 2012, às 15h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS

nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 19. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 30 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002699-19.2012.403.6112 - CICERO FERREIRA DE SOUSA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por idade, reconhecendo o tempo de serviço como trabalhador rural. Alega a parte demandante que trabalhou na lavoura no período de 1960 a 1985, migrando para o serviço urbano em 1986 com as devidas anotações em sua CTPS, e que, contando hoje com 71 anos de idade, e tendo preenchido os requisitos legais entende ser destinatário do benefício vindicado. Requer os benefícios da Justiça Gratuita e aprioridade na tramitação do feito. É uma síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A documentação trazida pela autora com a inicial não se presta a comprovar, efetivamente, o exercício da atividade rural durante o período indicado, porquanto se trata de simples início material de prova que per si é insuficiente para a comprovação desta espécie de atividade, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, 2 de Abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002709-63.2012.403.6112 - SILVANI RIBEIRO DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário por meio da qual a autora pretende seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, condenado a pagar-lhe o benefício previdenciário de espécie Salário-Maternidade. Alega a demandante que exerce a profissão de trabalhadora rural na condição de diarista bóia-fria, fazendo-o para diversos empregadores da cidade e região onde reside, com vínculos empregatícios sem o respectivo registro do contrato de trabalho (CLT, art. 3º). Afirma que em 09/04/2010, nasceu seu filho MAYCON ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, época em que se encontrava exercendo, regularmente, suas atividades como trabalhadora rural. Assevera ter postulado administrativamente o benefício, mas que o INSS tem sido rigoroso, negando todos os benefícios desta espécie às trabalhadoras rurais, em total descompasso com a Lei nº 8.213/91, razão pela qual vem a Juízo deduzir sua pretensão. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Não estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Fica de antemão descartada a segunda hipótese, cuja admissibilidade pressupõe processo já em andamento, o que não ocorre, visto que a parte contrária sequer foi citada. Por seu turno, o requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte Autora. A documentação apresentada não se presta a comprovar, efetivamente, o exercício da atividade rural durante o período gestacional, fato caracterizador do direito alegado, uma vez que se trata de simples início material de prova, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova oral no momento processual oportuno. A exigência legal para a comprovação da atividade laborativa rural resulta de um início razoável de prova documental corroborada pela coerência e harmonia da prova testemunhal. Inexistem nos autos elementos de convicção ou suficiente substrato probatório que autorize, nesta cognição sumária, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela Autora. Assim, ausente o requisito legal da verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação da tutela. Defiro à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Requisite-se ao SEDI, através de correspondência eletrônica, a retificação da classe processual. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 30 de março de 2012. Newton José

0002710-48.2012.403.6112 - AURELINA TEREZA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, em que a Autora requer a concessão de Pensão por Morte. Alega a Demandante que era casada com Joaquim Vieira de Menezes, falecido em 09/07/2009 (fl. 15), sendo que à época em que faleceu ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social na condição de trabalhador rural, razão pela qual, sendo dele dependente enquanto vivo, faz jus ao benefício. É a síntese do necessário. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela autora. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, I 4º da Lei nº 8.213/91). No presente caso, o requisito morte e a qualidade de dependente da autora em relação ao agente instituidor estão demonstrados nos autos, restando analisar a qualidade de segurado do de cujus à época do falecimento. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte, quais sejam: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício, inexistindo carência para a concessão de referido benefício. O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a qualidade de segurado do de cujus. Os documentos acostados aos autos são início de prova material, não sendo suficiente para a comprovação da atividade alegada, devendo tal condição ser comprovada mediante prova testemunhal. Assim, nesta cognição sumária própria do momento processual, não vejo presente a verossimilhança do direito alegado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 30 de Março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002711-33.2012.403.6112 - JOSEFA JOSE DE MORAIS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por idade, reconhecendo o tempo de serviço como trabalhadora rural. Alega a parte demandante que trabalhou na lavoura desde tenra idade até os dias atuais, e que, contando hoje com 64 anos de idade, e tendo preenchido os requisitos legais entende ser destinatária do benefício vindicado. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. É uma síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A documentação trazida pela autora com a inicial não se presta a comprovar, efetivamente, o exercício da atividade rural durante o período indicado, porquanto se trata de simples início material de prova que per si é insuficiente para a comprovação desta espécie de atividade, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, 2 de Abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002724-32.2012.403.6112 - CLAUDIMEIRE DA SILVA GONCALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 18). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação e sua conversão

em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial procaução e documentos (fls. 11/20). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora esteve em gozo de benefício até 05/08/2006, sendo que seu último contrato de trabalho perdurou até 23/08/2010, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, não está satisfatoriamente demonstrada conforme disposto na Lei n. 8.213/91, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 15). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos declaração médica e solicitação para fisioterapia, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fl. 19/20). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de abril de 2012, às 16h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 08/09. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 30 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002754-67.2012.403.6112 - EDNA JORGE DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 17). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de

direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurada, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 17). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestado médico e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 20/22). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP. nº 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de abril de 2012, às 18h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 07. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 30 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002764-14.2012.403.6112 - APARECIDA PEREIRA DE SIQUEIRA (SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por idade, reconhecendo o tempo de serviço como trabalhadora rural. Alega a parte demandante que trabalhou na lavoura desde tenra idade até os dias atuais, e que, contando hoje com 55 anos de idade, e tendo preenchido os requisitos legais entende ser destinatária do benefício vindicado. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. É uma síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A documentação trazida pela autora com a inicial não se presta a comprovar, efetivamente, o exercício da atividade rural durante o período indicado, porquanto se trata de simples início material de prova que per si é insuficiente para a comprovação desta espécie de atividade, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte Autora os

benefícios da Justiça Gratuita.P. R. I. e Cite-se.Presidente Prudente, 30 de Março de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002771-06.2012.403.6112 - OTACILIO PORFIRIO DE SOUZA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 23). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 10/24). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o autor esteve em gozo de benefício até 25/03/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 22). O artigo 62, da Lei n° 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestado médico e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 17/19). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GLAUCO ANTONIO CINTRA, CRM 63.309, que realizará a perícia no dia 10 de maio de 2012, às 10h30min, no NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo, Vila Roberto, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone nº (18) 3221-0611. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 2 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002803-11.2012.403.6112 - ALZIRA DOS SANTOS MACHADO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente. Assevera a Autora que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face da sua idade avançada. Afirma que a aposentadoria recebida por seu marido não é suficiente para suprir as necessidades básicas, vez que tanto ele quanto a autora necessitam de vários medicamentos, sendo os utilizados por seu marido, de alto custo. Nada menciona sobre a composição do núcleo familiar, asseverando que necessita da ajuda constante de sua filha para as atividades cotidianas. Não possui qualquer fonte de renda. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (3º do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. A Autora não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar da Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito cujas providências já foram adotadas pela secretaria judiciária à fl. 24. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, 2 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002845-60.2012.403.6112 - ERENELDE MENESES DOS SANTOS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por idade, reconhecendo o tempo de serviço como trabalhadora rural. Alega a parte demandante que trabalhou na lavoura desde tenra idade até os dias atuais, e que, contando hoje com 55 anos de idade, e tendo preenchido os requisitos legais entende ser destinatária do benefício vindicado. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. É uma síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A documentação trazida pela autora com a inicial não se presta a comprovar, efetivamente, o exercício da atividade rural durante o período indicado, porquanto se trata de simples início material de prova que per si é insuficiente para a comprovação desta espécie de atividade, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela,

visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, 30 de Março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002743-38.2012.403.6112 - NALI ANGELA NOVAIS(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora no prazo de 5 (cinco) dias sobre o extrato processual acostado à fl. 46. Intime-se. Presidente Prudente, 30 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

INCIDENTE DE FALSIDADE

0002031-82.2011.403.6112 (2010.61.12.000392-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000392-63.2010.403.6112 (2010.61.12.000392-8)) AGAMENON TARDIN(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Providencie a arguida/ré o encaminhamento do original do documento questionado ao setor de perícias da Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente (UTEC/DPF/PDE/SP), sita na Avenida Luis Cesário, 380, Jardim Colina, nesta cidade, que lá deverá permanecer pelo tempo necessário para realização da perícia grafotécnica, no prazo de dez dias. Compareça o arguinte/autor ao setor acima mencionado, munido de documentos originais que contenham sua assinatura, tais como RG, CPF, CTPS, para colheita de material gráfico padrão, no prazo de dez dias. Comunique-se ao Chefe da UTEC/DPF/PDE/SP. Intimem-se.

Expediente Nº 2678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007235-49.2007.403.6112 (2007.61.12.007235-6) - LEILA DE CARVALHO ORBOLATO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 11/21). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 24/26). Regularmente citado, o INSS comprovou o restabelecimento do benefício e contestou aduzindo a ausência de incapacidade da parte autora para o trabalho. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 31/32, 34 e 35/47). Réplica às fls. 51/55. Realizada a prova técnica, com médico psiquiatra, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 63/67). A parte demandante requereu perícia complementar, com médico ortopedista, o que foi deferido (fls. 70 e 72). Realizada nova prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, elaborado por médico ortopedista (fls. 75/78). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 88/90). Por determinação judicial, vieram aos autos documentos clínicos e hospitalares da Autora, sem posterior manifestação das partes (fls. 92, 95/100, 114/184, 185 vº e 188). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. No presente caso, médico especialista em psiquiatria diagnosticou que a demandante é portadora de transtorno depressivo sem sintomas psicóticos, epilepsia, dorsalgia e síndrome do manguito rotador, as duas últimas ortopédicas. Concluiu o senhor perito não existir incapacidade para o trabalho (fls. 63/67). Sustentando ser a Autora também portadora de problemas ortopédicos, nova perícia com especialista em ortopedia foi realizada. Todavia, nada constatou o perito ortopedista quanto a eventual existência de doenças

ortopédicas e, diagnosticando a existência apenas de epilepsia, afirmou estar a parte autora total e permanentemente incapacitada para o trabalho (fls. 70, 72 e 76/78). Ante a divergência constatada entre as conclusões dos peritos, primeiramente ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC), embora, para que o julgador firme seu convencimento a prova técnica seja de fundamental importância. Não se nega que é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Porém, há que se considerar que, em situações peculiares como a presente que envolve questões psiquiátricas e neurológicas, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Nesse diapasão foi nomeado perito especialista em psiquiatria (fl. 57). Sustentando a necessidade de nomeação de expert na área de ortopedia (fl. 70), o médico ortopedista nomeado nada constatou em relação às alegadas doenças ortopédicas. Assim, havendo dois laudos antagônicos quanto à incapacidade laborativa, é razoável prevalecer a perícia realizada por profissional especialista em cada moléstia sobre a qual foi travada a divergência, devendo, para o efeito da perícia psíquica e neurológica prevalecer o laudo do especialista em psiquiatria, e para o efeito da perícia ortopédica, prevalecer o laudo do ortopedista. Ora, vê-se que o médico especialista em psiquiatria asseverou não haver incapacidade da Autora, em razão da epilepsia ou demais doenças que a acometem, sendo que ao expert a quem foi requisitado exame na área ortopédica, em sua especialidade nada constatou, não devendo prevalecer suas manifestações quanto à área de psiquiatria e/ou neurologia. Assim, conclui-se que, segundo os laudos das perícias judiciais realizadas por peritos médicos nomeados por este Juízo, a Autora não está incapacitada para o exercício de atividades laborativas (fls. 60/64 e 97/99). Ante o exposto revogo a tutela antecipada anteriormente deferida e rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Arbitro os honorários a cada perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Antonio César Pironi Scombatti - CRM/SP 53.333, e Dr. Izidoro Rozas Barrios - CRM/SP nº 11.849, pelos trabalhos realizados, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Observo que os valores recebidos por força da antecipação dos efeitos de tutela, ora revogada, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento, a teor da Súmula nº 51 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), publicada no Diário Oficial da União do dia 15 de março de 2012 (página 119). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-findo. Comunique-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS. P.R.I. Presidente Prudente-SP, 29 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001515-62.2011.403.6112 - JOSE ORESTE (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

José Oreste, qualificado na inicial, ajuizou ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a condenação do INSS a recalcular a RMI e o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição reajustando o benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios estabelecidos pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, condenando-o, ainda, no pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas, atualizada e acrescida de juros monetários. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 12/21). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do ente previdenciário. (folha 24). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, suscitando preliminar de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, alegou que o aproveitamento dos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas ECs ns. 20/98 e 41/03, somente é possível àqueles que percebiam os seus benefícios com base no limitador anterior. Pugnou, ao final, pela total improcedência. Juntou documentos (folhas 25, 27/52 e 53/59). Réplica do autor às folhas 62/66. Juntou-se aos autos o extrato do CNIS e PLENUS em nome do autor, onde constou apontamento de que o benefício já fora revisto administrativamente e que os valores atrasados já teriam sido quitados. (folhas 68/71). Intimado a se manifestar acerca do constatado, o autor pugnou pelo prosseguimento do feito, porque discordaria dos valores informados pelo INSS. (folhas 73 e 75). É o relatório. DECIDO. Primeiramente há que se observar que a revisão administrativa já foi efetuada no benefício do autor e os valores atrasados plenamente quitados, tendo ele, inclusive, se apropriado destes, conforme faz prova o extrato do PLENUS que acompanha a sentença. Sua insatisfação veio desacompanhada de qualquer argumento válido para que seja desconsiderado o valor pago pelo INSS, haja vista que discrepa minimamente do valor atribuído à causa, ainda que para simples efeitos de alçada ou fiscais. O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. Conforme informação amplamente veiculada - tanto na imprensa como internamente nos órgãos judiciários -, além da decisão proferida nos autos do RExt nº 564.354, pelo plenário do STF, com repercussão geral, a 1ª Vara Federal Previdenciária homologou

acordo que determinou o recálculo e o pagamento das diferenças decorrentes da revisão de que trata o referido Recurso Extraordinário - (Ação Civil Pública nº 0004911-28.406.6183, data da homologação: 29/08/11, publicada no DJE de 01/09/2011). Ficou assentado naquele decisum que o INSS deve proceder ao recálculo das RMIs em vista dos tetos das Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03, devendo-se utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05/10/1988; após, evoluir essa média até a data das Ecs ns. 20/98 e 41/03; se o benefício houver sido concedido antes da EC nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante [15/12/98], essa evolução deve continuar até a EC nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto do momento, além do pagamento dos valores decorrentes do Rext nº 564.354 aos benefícios excluídos do acordo realizado, estendendo a abrangência da incidência do recálculo das RMIs também para os benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991 e aos benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas RMIs dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. O efeito da r. sentença homologatória extensivo a todo o território nacional, afasta o interesse de agir do autor, na justa medida em que o próprio documento da folha 71 informa que o seu benefício já foi revisto e, os valores atrasados foram quitados, conforme informações dos extrato que se seguem à presente sentença. (folha 75). Assim, a pretensão deduzida por intermédio desta ação, já foi plenamente satisfeita administrativamente, de forma que a falta do interesse processual do Autor enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Observadas as formalidades legais e, não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 30 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001678-42.2011.403.6112 - GRACIELI APARECIDA MACHADO SOARES (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação de rito ordinário que tem por objeto o benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Requer, derradeiramente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 06/10). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 13). Realizaram-se as provas técnicas e sobrevieram os respectivos laudos (fls. 20/23 e 24/27). Citado, o INSS contestou o pedido inicial pugnando ao final pela improcedência. Juntou documentos (fls. 28, 29/38 e 39). Instada a se manifestar sobre o auto de constatação, o laudo pericial e a contestação, a parte autora permaneceu in albis (fls. 40/40vº). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal deixou de intervir nestes autos como fiscal da lei, por entender que o presente caso não comporta sua atuação (fls. 43/44). Juntou-se aos autos extratos de CNIS em nome da autora (fls. 46/49). Convertido o julgamento em diligência para a juntada de extratos de CNIS em nome dos familiares da autora mencionados no auto de constatação (fls. 50 e 51/62). É o relatório. Decido. Dispensar a produção de prova testemunhal, porquanto o auto de constatação, bem detalhado e circunstanciado, ilustrado com fotografias, inclusive, evidencia sem a menor sombra de dúvida, a situação da autora e de sua família. Assim, a prova testemunhal mostra-se despendiosa. No mérito, a ação procede. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988, fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei n 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3 da LOAS). A

autora, fundamentando o seu pedido, aduziu que apresenta problemas na coluna, depressão e diabetes, estando incapacitada para qualquer atividade laboral e, por isso, passa por dificuldades financeiras decorrentes da impossibilidade de trabalhar, auferir rendimentos e, por conseguinte, prover a subsistência, que também não pode ser suportada pela família. Segundo perícia médica realizada por Médico nomeado por este Juízo, a autora é portadora de hérnia discal lombar, que a incapacita de forma total e temporária, com a possibilidade de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Afirmou o Perito que não há elementos suficientes para determinar a data precisa do início da incapacidade. Trata-se de doença degenerativa e o tempo de convalescença indeterminado (fls. 24/27). Como se vê, em que pese temporária a incapacidade, é total. Doutra banda, o auto de constatação elaborado por Analista Judiciário Executante de Mandados aponta precisamente a situação em que vive a autora: mora com o marido e o filho Abraão Fernando Machado, sendo que este, à época da elaboração do auto, encontrava-se com seu casamento marcado para o dia 22/10/2011, estando praticamente fora do núcleo familiar da demandante; a autora não exerce atividade remunerada e não é titular de qualquer benefício previdenciário ou assistencial; a renda mensal do filho Abraão, conforme folha 58, é de R\$ 848,00, levando-se em conta ainda o fato de que a esta altura já estaria casado e com família própria; a autora possui outros quatro filhos, dos quais afirmou receber eventualmente auxílio para realizar exames médicos ou comprar remédios, bem como, esporadicamente, pequena ajuda de pouca quantia em dinheiro (são eles: Paula Amanda Machado, casada, Comerciaría, residente na cidade de Campinas/SP; Angélica Harumi Machado Matsuda, casada, Comerciaría, residente na cidade de Campinas/SP; Franciele Midori Machado Matsuda Santos, casada, Comerciaría, residente na cidade de Teodoro Sampaio/SP; e, Moisés Arnaldo Machado, solteiro, Policial Militar, residente na cidade de Franco da Rocha/SP); a casa em que reside a autora é própria, de baixo padrão, construção de alvenaria, sem laje e sem forro, em ruim estado de conservação, possui telefone e não há veículo automotor; os vizinhos consultados disseram desconhecer as condições materiais em que vive a família, mas afirmaram que o casal é adoentado; os gastos com alimentação atingem cerca de R\$ 380,00 (fls. 20/23). Da forma acima mencionada, o núcleo familiar é composto por duas pessoas - a autora e seu esposo. A renda familiar é de R\$ 622,00, advinda de auxílio-doença (fl. 55). O benefício previdenciário percebido pelo marido autora deve ser excluído do cômputo para fins de apuração da renda familiar per capita, porquanto o rendimento de um salário mínimo percebido por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que o outro integrante, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, aufera o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Assim, para o cômputo da renda per capita do grupo familiar deve ser excluído o valor de um salário mínimo - R\$ 622,00 -, percebido pelo marido da autora a título de auxílio-doença, de modo que a renda familiar tecnicamente inexistente. Restou comprovado que a autora não tem condições de prover a subsistência, seja por seus próprios recursos, seja através do auxílio de pessoas da família, porque é pessoa totalmente incapaz no momento, vive em situação precária, sem poder trabalhar para auferir renda e sem poder contar efetivamente com o auxílio de familiares, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Ainda que assim não fosse, ou seja, que não se excluísse o valor do auxílio-doença do marido da autora do cômputo da renda per capita, esta atingiria o montante de meio salário-mínimo. O relato do auto de constatação, a despeito da renda advinda do auxílio-doença do marido da autora, indica que a família passa por sérias privações, dependendo de terceiros para quitar contas de despesas básicas da família, circunstância que não condiz com o preceito constitucional de dignidade da pessoa humana. Vale ressaltar, por pertinente ao caso: A existência de legislação superveniente à Lei nº 8.742/93 que estabeleceu critérios mais dilargados para a concessão de outros benefícios assistenciais: como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa-Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA; a Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa-Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o próprio Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003. Destarte, vê-se que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição Federal, no sentido de admitir que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do cidadão. Do mesmo modo, é forçoso concluir que a interpretação sistemática da legislação superveniente - embora se refira a outras espécies de benefícios assistenciais -, possibilita ao julgador que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos da comprovação da condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício assistencial. É o caso dos autos. Em que pese a renda per capita do grupo familiar da autora ultrapassar o limite legalmente estipulado (do salário-mínimo = R\$ 155,50), a situação fática da demandante, como um todo, deve ser levada em consideração para a concessão ou não do benefício pleiteado. E a autora, além de ser pessoa absolutamente incapaz de se sustentar por si própria, mora com a família, cujos recursos são insuficientes à manutenção de sua subsistência. Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é garantir o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições

de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Considerando que o disposto no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observadas as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício, resta patente que a demandante faz jus ao benefício pleiteado. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os miseráveis e desvalidos, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que o autor se enquadra perfeitamente no rol dos destinatários deste benefício. A concessão do benefício pleiteado, por sua vez, deve ser considerada a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos, uma vez que não foi determinada pelo Médico a data inicial da incapacidade que acometeu a autora (fl. 25). Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora o benefício assistencial, retroativamente à data da juntada do laudo pericial aos autos, ou seja, 08/08/2011 (folha 24), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do Conselho da Justiça Federal) e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS (APSDJ) para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentado pela autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Arbitro os honorários do Auxiliar do Juízo - Dr. MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Sem prejuízo, esclareça a autora, no prazo de trinta dias, a divergência dos nomes constantes da inicial e do CPF, efetuando, se for o caso, a regularização. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome da beneficiária: GRACIELI APARECIDA MACHADO SOARES. 3. Número do CPF: 117.593.398-81. 4. Nome da mãe: Francisca Machado. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço da beneficiária: Rua Antonio Modaeli, nº 811, Jardim Morada do Sol, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Benefício Assistencial. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: 01 (um) salário mínimo. 10. DIB: 08/08/2011 - fl. 24. 11. Data início pagamento: 30/03/2012. P.R.I. Presidente Prudente-SP, 30 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002011-91.2011.403.6112 - EVANDRO NASCIMENTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS constatou a falta de qualidade de segurado (fl. 18). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas, por ser portador de moléstias que o impedem de exercer regularmente suas atividades profissionais. Assevera que não obstante o indeferimento de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de

incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor manteve vínculo empregatício devidamente anotado em sua CTPS até 20/03/2002 e verteu contribuições individuais à autarquia no período de 05/2005 a 04/2006 (fls. 21 e 26/37), razão pela qual sua qualidade de segurado à época do requerimento administrativo, nesta análise preliminar, não restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91. O artigo 62, da Lei n 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Não obstante sua qualidade de segurado, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos laudo psiquiátrico forense, atestados médicos, receituários e outros documentos (fls. 38/40 e 41/69). Contudo, tal documentação é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regular e satisfatoriamente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público de presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 05 de maio de 2011, às 09h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, 2536 - sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Telefones: 3222-2119 e 8131-8504. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para que conste a mãe do autor como sua Curadora, nos termos da certidão da fl. 17. P. R. I. Presidente Prudente, 4 de abril de 2011. Newton José Falcão Juiz Federal

0002763-63.2011.403.6112 - JOSE DA SILVA (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
José da Silva, qualificado na inicial, ajuizou ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a condenação do INSS a recalcular a RMI e o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição reajustando o benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios estabelecidos pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, condenando-o, ainda, no pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas, atualizada e acrescida de juros monetários. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 12/16). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do ente previdenciário. (folha 19). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, suscitando preliminar de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, alegou que o aproveitamento dos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas ECs ns. 20/98 e 41/03, somente é possível àqueles que percebiam os seus benefícios com base no limitador anterior. Pugnou, ao final, pela total improcedência. Juntou documentos (folhas 20, 22/51 e 52/61). Réplica do autor às folhas 64/68. Juntou-se aos autos o extrato do CNIS e PLENUS em nome do autor, onde constou apontamento de que o benefício já houvera sido revisto administrativamente, com previsão de pagamento dos valores atrasados para maio/2012. (folhas 70/75). Intimado a se manifestar acerca do constatado, o autor pugnou pelo prosseguimento do feito, porque o INSS não teria comprovado o pagamento do montante apurado. (folhas 76 e 78). É o relatório. DECIDO. Primeiramente há que se observar que a revisão administrativa já foi efetuada e que os valores atrasados foram incluídos no cronograma estabelecido - muito provavelmente na ação civil pública - e está previsto para ser pago em maio/2012. O interesse de agir subsume-se

no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. Conforme informação amplamente veiculada - tanto na imprensa como internamente nos órgãos judiciários -, além da decisão proferida nos autos do RExt nº 564.354, pelo plenário do STF, com repercussão geral, a 1ª Vara Federal Previdenciária homologou acordo que determinou o recálculo e o pagamento das diferenças decorrentes da revisão de que trata o referido Recurso Extraordinário - (Ação Civil Pública nº 0004911-28.406.6183, data da homologação: 29/08/11, publicada no DJE de 01/09/2011). Ficou assentado naquele decisum que o INSS deve proceder ao recálculo das RMIs em vista dos tetos das Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03, devendo-se utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05/10/1988; após, evoluir essa média até a data das Ecs ns. 20/98 e 41/03; se o benefício houver sido concedido antes da EC nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante [15/12/98], essa evolução deve continuar até a EC nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto do momento, além do pagamento dos valores decorrentes do Rext nº 564.354 aos benefícios excluídos do acordo realizado, estendendo a abrangência da incidência do recálculo das RMIs também para os benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991 e aos benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas RMIs dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. O efeito da r. sentença homologatória extensivo a todo o território nacional, afasta o interesse de agir do autor, na justa medida em que o próprio documento da folha 74 informa que o seu benefício já foi revisto e que os valores atrasados foram incluídos no cronograma de pagamento que, no caso do autor, está previsto para ser quitado em maio/2012 (folha 75). Assim, a pretensão deduzida por intermédio desta ação, já foi satisfeita administrativamente, de forma que a falta do interesse processual do Autor enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Observadas as formalidades legais e, não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 30 de março de 2012. Newton José Falcão, Juiz Federal

0005627-74.2011.403.6112 - BELAGRICOLA COM/ E REP DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (PR031929 - EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA E PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte Autora, inscrita no CNPJ sob o nº 79.038.097/0016-68, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT) decorrente da diferença de alíquota aplicada no estabelecimento por enquadramento ao grau de risco pela atividade preponderante da empresa e não de forma individualizada por estabelecimento e, conseqüentemente, que a ré se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança, aplicação de multa, no que concerne a diferença de cálculo da referida exação. Alega que por ser filial estabelecimento autônomo, inscrito sob CNPJ distinto da matriz e com finalidade social também distinta, conforme inteligência da Súmula nº 351 do STJ, deveria ser enquadrada em grau de risco diferenciado e individualizado e com isso teria direito a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos de recolhimento. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 18/64). Custas recolhidas à metade (fls. 48/49/ e 66). Apontada provável prevenção no termo da fl. 65, o juízo determinou que a autora comprovasse não haver litispendência em relação ao feito lá indicado, sobrevivendo aos autos a justificativa (fls. 67 e 68/71). Não foi conhecida da prevenção apontada, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório (fls. 72/73). Citada, a União contestou suscitando preliminar de litispendência em relação ao feito registrado sob o nº 5001498-94.2010.404.7001. No mérito, teceu considerações sobre o SAT/RAT, sustentando o seu cálculo pela atividade preponderante. Pugnou pela total improcedência e juntou documentos (fls. 75, 78/119). Réplica às fls. 121/126. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. A questão preliminar suscitada pela União não prospera porquanto a demanda apontada foi proposta pela empresa matriz e a presente pela filial, pessoas jurídicas com CNPJs individualizados. O Seguro por Acidentes de Trabalho foi consagrado como direito social dos trabalhadores já na Carta Política de 1937 (art. 137, alínea m), decretada por Getúlio Vargas. O texto constitucional que o sucedeu manteve tal direito e dispôs expressamente ser do empregador a obrigação de financiá-lo (art. 157, XVII, da CF/46). Esses preceitos foram mantidos na Carta de 1967 (art. 158, incisos XVI e XVII), mas a Lei 5.316/67, editada sob a sua égide, integrou à Previdência Social o seguro contra acidentes de trabalho e regulou-o detidamente. O seguro, que anteriormente era contratado pelas empresas junto a entidades seguradoras, passou a ser pago à Previdência Social, segundo critérios estabelecidos pela legislação. Dessa forma, atribuiu-se à obrigação de financiá-lo uma feição nitidamente tributária, de prestação

pecuniária compulsória instituída em lei (art. 3º do CTN). Já no regime da Lei 5.316/67, a alíquota da contribuição variava em função das atividades da empresa. A Lei 6.367/76 modificou esse sistema, estabelecendo o custeio dos seguros de acidente de trabalho mediante os recursos advindos das contribuições previdenciárias e de um adicional variável da folha de salários de contribuição, em função do grau de risco de acidente do trabalho existente nas atividades desenvolvidas pelas empresas. Em 1989, alterou-se novamente a regulação da contribuição. A Lei 7.787/89 estabeleceu uma alíquota única de 2% para financiar a complementação das prestações por acidente de trabalho. Em 1991, a Lei 8.212 (Lei de Custeio da Seguridade Social) restaurou as linhas básicas do sistema criado em 1976, estabelecendo três alíquotas que se aplicam em função do grau de risco da atividade predominante da empresa: 1% para empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja leve; 2% para aquelas com risco médio; e 3% para as empresas com risco grave (art. 22, II). Esse diploma legal vige até os dias atuais e tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro do Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8.212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante, sem incorrer em inconstitucionalidade. A Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, não ocorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna. Ao decidir o pleito antecipatório, tece as seguintes considerações (fls. 72/73): A constitucionalidade da contribuição ao SAT já foi reconhecida pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 343446/SC, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, publicado no Diário de Justiça de 04/04/2003. Sendo o SAT uma espécie tributária, e considerando que cada estabelecimento de uma empresa pode apresentar um grau de risco distinto do outro, o risco da atividade e a atividade preponderante em cada um dos estabelecimentos, entendidos esses os que possuam inscrição no CNPJ próprio, devem ser apurados distintivamente. Para diferenciar os estabelecimentos da empresa e, em consequência, as alíquotas aplicáveis, o legislador utiliza um critério jurídico, qual seja, se a filial possui CNPJ diverso do da matriz deve ser considerada um estabelecimento distinto. No caso dos autos, os documentos acostados aos autos demonstram que a Autora possui filiais cadastradas no CNPJ, tendo direito à classificação do grau de risco de acordo com a atividade preponderante de cada um de seus estabelecimentos. Contudo, conforme observou a autora, o grau de risco da autora enseja uma alíquota de 1% a 3%. A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho deve ser verificada de acordo com a atividade preponderante da empresa quando esta possuir Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ único. Somente na hipótese de cada estabelecimento possuir um cadastro próprio é que se considera a alíquota do Seguro de Acidente do Trabalho-SAT de forma individualizada para cada pessoa jurídica. Como a lei não definiu risco leve, médio ou grave, a definição ficou a critério da tabela anexa ao Decreto nº 612/92, vigente atualmente, que determina o grau de risco da empresa de acordo com sua atividade preponderante. Esse enquadramento foi revisado e culminou com a nova tabela do Anexo V do Regulamento da Previdência Social, alterado pelo Decreto nº 6.042/07, que classifica a atividade preponderante da empresa de acordo com o código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Conforme se depreende do documento da folha 64, a atividade econômica principal é o comércio atacadista de soja (grau de risco 2%), bem como a autora possui também cadastradas atividades secundárias de grau de risco 3%, como é o caso de transporte rodoviário de produtos perigosos, de modo que o enquadramento do grau de risco da empresa não está em desconformidade com as guias GFIP acostadas aos autos. Se a empresa tiver estabelecimentos com CNPJs próprios, o enquadramento deverá ser independente, nos termos da Súmula 351 do Superior Tribunal de Justiça: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Caso os estabelecimentos não tenham CNPJs próprios, não se deverá apurar qual é a atividade preponderante no seu âmbito, senão no da empresa, considerada como um todo. Segundo orientação consolidada no âmbito do STJ, a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa. Entretanto, somente na hipótese em que cada estabelecimento possuir CNPJ próprio, é possível a fixação do grau de risco levar em conta a atividade preponderante do estabelecimento. Possuindo a empresa um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada. No caso presente, a demandante tem CNPJ próprio, qual seja o nº 79.038.097/0016-68, devendo o cálculo da contribuição ao SAT ser efetuado com alíquota conforme o grau de risco da demandante, inclusive em fatos geradores futuros, nos termos da Súmula 351 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora para o fim de declarar o direito à aplicação de alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) pelo grau de risco desenvolvido na empresa demandante, individualizada pelo seu CNPJ, e condenar a União a restituir-lhe eventuais valores do SAT indevidamente cobrados com base na atividade

preponderante, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, ou seja a partir de 10/08/2006, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN). Condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Presidente Prudente-SP, 30 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006472-09.2011.403.6112 - ANISIO BATISTA TEIXEIRA (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Requer, derradeiramente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 25/77). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação de tutela, determinou a antecipação da prova técnica, a alteração do rito processual e deferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo oficial (folhas 80/81 e vvss). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo pericial judicial, sucedendo-se a citação do INSS, que formulou proposta de acordo e juntou documento (fls. 90/94, 95, 96 e 97/99). A avença foi submetida à parte autora que a aceitou expressa e integralmente. (folhas 100 e 102). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos indicados nos itens b e c da proposta de acordo, à folha 96-vs, através de requisição de pequeno valor. Antes, porém, do encaminhamento da requisição ao Tribunal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Honorários, conforme avençado. Custas ex lege. Intime-se o INSS (via APDSDJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Arbitro os honorários profissionais da Auxiliar do Juízo - Dra. MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI - CRM-SP nº 34.959 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Considerando que ambas as partes renunciaram ao prazo recursal (fls. 96-vs e 102), certifique-se imediatamente o trânsito em julgado. Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 30 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007573-81.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA ALVES (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Requer, derradeiramente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 24/83). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que determinou a antecipação da prova técnica, e deferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo oficial (folhas 86, vs e 87). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo pericial judicial, sucedendo-se a citação do INSS, que formulou proposta de acordo acompanhada de documentos. (fls. 94/97, 98, 99, vs e 100/104). A avença foi submetida à parte autora que expressamente a aceitou. (folhas 105 e 107). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento do crédito indicado no item 2 da proposta, à folha 99, através de requisição de pequeno valor. Antes, porém, do encaminhamento da requisição ao Tribunal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Honorários, conforme avençado. Custas ex lege. Intime-se o INSS (via APDSDJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta - tal como consta do item 04 da proposta (folha 99-vs). Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Dr. GUSTAVO DE ALMEIRA RÉ - CRM-SP nº 98.523 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Considerando que ambas as partes renunciaram ao prazo recursal (fls. 99-vs e 107), certifique-se imediatamente o trânsito em julgado. Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 30 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1202127-87.1997.403.6112 (97.1202127-0) - JOAO BERALDO DE ALMEIDA X ARGEMIRO SANCHES RODRIGUES X WAGNER MARQUES FIGUEIRINHA X SEBASTIAO EDUARDO FILHO X DORIVAL GARRIDO-ESPOLIO(SP087575 - TANIA CRISTINA PAIXAO E SP111657 - SIDNEI DE PAULA CORRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BERALDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO SANCHES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER MARQUES FIGUEIRINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO EDUARDO FILHO

Trata-se de processo de execução de sentença no qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo, no tocante aos executados JOÃO BERALDO DE ALMEIDA, WAGNER MARQUES FIGUEIRINHA, SEBASTIÃO EDUARDO FILHO e ARGEMIRO SANCHES RODRIGUES, conforme documentos constantes dos autos - respectivamente juntados às folhas: 246 e 266; 247 e 268; 252/253, 277/278 e 282/284; e, 260 e 270. Não foi iniciada execução com relação ao Espólio de DORIVAL GARRIDO. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seus créditos, a CEF requereu a extinção do feito em razão do pagamento (fls. 285 e 287). É o relatório. Decido. No que se refere ao Espólio de DORIVAL GARRIDO, o processo de execução permanecerá sobrestado, podendo a parte exequente requerer o que de direito dentro do prazo prescricional. Quanto aos demais executados, a concordância com os valores apresentados impõe a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I. C. Presidente Prudente, 30 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

1204352-80.1997.403.6112 (97.1204352-5) - JOSE APARECIDO GALHARDO X LUCIMARA DE LIMA CORREIA X ANA MARIA DA CRUZ X MARIA CACILDA CASTELAO SCHICKL CASSIANO X JOSE CLAUDIO DIAS GUIMARAES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE APARECIDO GALHARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMARA DE LIMA CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CACILDA CASTELAO SCHICKL CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de processo de execução de sentença regularmente tramitado perante este Juízo. Apresentaram cálculos as exequentes MARIA CACILDA CASTELAO SCHICKL CASSIANO, ANA MARIA DA CRUZ e LUCIMARA DE LIMA CORREIA. O exequente José Cláudio Dias Guimarães desistiu da execução, ante a opção pelo recebimento administrativo, requerendo a extinção do feito (fls. 239/249, 250/259, 261/266 e 268). Realizada a penhora e depósito da quantia de R\$ 3.090,62 da CEF, para a satisfação do pagamento (fls. 277/278). Comunicada pela CEF a adesão do exequente José Cláudio Dias Guimarães ao acordo administrativo, requerendo a executada a sua homologação e a extinção do processo (fls. 280/281). Trouxe a CEF aos autos cálculos referentes às exequentes Lucimara e Ana Maria (fls. 282/288 e 289/296). A executada interpôs embargos à execução com relação à Maria Calcida (fl. 289). Este Juízo considerou desnecessária a homologação do termo de adesão do autor José Cláudio Dias Guimarães, uma vez que não iniciada a execução (fl. 297). Autorizada a liberação dos valores depositados no tocante às exequentes Lucimara e Ana Maria, para transferência às suas contas vinculadas ou para levantamento. Determinada a intimação de José Aparecido Galhardo para requerer o que de direito (fls. 297, 298, 299, 301 e 303). Requereu a parte autora a apresentação pela CEF de cálculos do exequente José Aparecido (fl. 297vº). Transcorreu in albis o prazo concedido à defesa para manifestação no tocante ao despacho da folha 298 (fl. 300). Determinada intimação do exequente José Aparecido para fornecer o seu número de inscrição no PIS/PASEP (fl. 301). Juntou a CEF extratos referentes à exequente Ana Maria, requerendo a extinção do feito com relação a ela (fls. 305/307). Manifestou concordância a parte autora e, em seguida, requereu prazo para juntar o número do PIS de José Aparecido (fl. 308). Acolheu este Juízo o pedido de dilação de prazo, que decorreu sem manifestação da defesa (fls. 309/309vº). Juntada aos autos cópia de decisão proferida nos embargos à execução nº 2002.61.12.009849-9, rejeitados por este Juízo e condenada a CEF ao pagamento de honorários (fls. 312/314). Posteriormente, juntou-se ao feito cópia de decisão proferida na apelação referente aos embargos à execução, na qual foi dado provimento para desconsiderar a condenação da CEF em honorários (fls. 320/321). Apresentou a CEF, a pedido da parte autora, extratos confirmando o pagamento à exequente Maria Cacilda (fls. 321, 322, 324/330). Instada a se manifestar, a parte autora tomou ciência do processado, sem mais a requerer (fls. 331/331vº). É o relatório. Decido. Com relação ao exequente José Aparecido Galhardo, o processo de execução permanecerá sobrestado podendo a parte requerer o que de direito dentro do prazo prescricional. No tocante à exequente Lucimara de Lima Correia, não houve apresentação de documentos pela CEF após a determinação da folha 301. No entanto, instados os demandantes a se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos, lançaram ciência de todo o processado (fls. 318 e 331/331vº). Da mesma forma, a concordância com os valores apresentados para as exequentes Ana Maria e Maria Cacilda impõe a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou

nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I. C. Presidente Prudente, 30 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010670-60.2009.403.6112 (2009.61.12.010670-3) - DJALMA ROMUALDO DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000380-49.2010.403.6112 (2010.61.12.000380-1) - RAUL SENA DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006387-57.2010.403.6112 - ROSELY MONTEIRO BONI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006405-78.2010.403.6112 - OSEAS DOS SANTOS SOUZA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002536-73.2011.403.6112 - IRENE JOSE DA SILVEIRA (SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003966-60.2011.403.6112 - NAIR ALVES (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000627-79.2000.403.6112 (2000.61.12.000627-4) - GELSIN DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X GELSIN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001332-67.2006.403.6112 (2006.61.12.001332-3) - MARIA DAS DORES FERNANDES PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DAS DORES FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001464-27.2006.403.6112 (2006.61.12.001464-9) - JOSE MARCIANO(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007862-87.2006.403.6112 (2006.61.12.007862-7) - MATOSINHOS LEAO NUNES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MATOSINHOS LEAO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0012171-54.2006.403.6112 (2006.61.12.012171-5) - JOSE ANDRE DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ANDRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0012544-85.2006.403.6112 (2006.61.12.012544-7) - ANTONIA DE OLIVEIRA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0012381-71.2007.403.6112 (2007.61.12.012381-9) - GERALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP202611 - FERNANDA QUINELI ALVES E SP203267 - GEISA REGINA SERRAGLIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0014196-06.2007.403.6112 (2007.61.12.014196-2) - ODALIA RAMOS DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ODALIA RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000930-15.2008.403.6112 (2008.61.12.000930-4) - HILDA ALVES FARIAS(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA ALVES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001793-68.2008.403.6112 (2008.61.12.001793-3) - MOACIR RODRIGUES MARTIN(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MOACIR RODRIGUES MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003577-80.2008.403.6112 (2008.61.12.003577-7) - MARIA HELENA CONCEICAO DANTAS ORBOLATO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA HELENA CONCEICAO DANTAS ORBOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005185-16.2008.403.6112 (2008.61.12.005185-0) - DIVA GIOVANI BARBOSA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DIVA GIOVANI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006280-81.2008.403.6112 (2008.61.12.006280-0) - TALIELLY FERNANDA JORDAO X IVONE GUILHERME BARBOSA X VILSON FERREIRA BARBOSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X TALIELLY FERNANDA JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007873-48.2008.403.6112 (2008.61.12.007873-9) - MARIA LUIS DE OLIVEIRA BALBINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA LUIS DE OLIVEIRA BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010879-63.2008.403.6112 (2008.61.12.010879-3) - HELENA ALVES PARDINI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X HELENA ALVES PARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000858-91.2009.403.6112 (2009.61.12.000858-4) - CICERA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CICERA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001969-13.2009.403.6112 (2009.61.12.001969-7) - FATIMA DE LOURDES MONSANI JUSTINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FATIMA DE LOURDES MONSANI JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004206-20.2009.403.6112 (2009.61.12.004206-3) - JOSE DA SILVA RODRIGUES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004448-76.2009.403.6112 (2009.61.12.004448-5) - ANDERSON RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP279521 - CINTIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANDERSON RIBEIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004911-18.2009.403.6112 (2009.61.12.004911-2) - ERONIDES MARIA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERONIDES MARIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005048-97.2009.403.6112 (2009.61.12.005048-5) - MIRALVA COSTA DE MELLO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MIRALVA COSTA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000945-13.2010.403.6112 (2010.61.12.000945-1) - ESTER MATIAS DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ESTER MATIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001133-06.2010.403.6112 (2010.61.12.001133-0) - NEUSA POLICARPO INACIO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEUSA POLICARPO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003018-55.2010.403.6112 - VILMA MARIA DE OLIVEIRA DAMASCENO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VILMA MARIA DE OLIVEIRA DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003527-83.2010.403.6112 - ANTONIO JERONIMO DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003528-68.2010.403.6112 - ANGELA DAS GRACAS ORIGO CAMPOS DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANGELA DAS GRACAS ORIGO CAMPOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005965-82.2010.403.6112 - ARLINDO SALCA FERNANDES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ARLINDO SALCA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007030-15.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES SOUZA RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DE LOURDES SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007445-95.2010.403.6112 - EVA MARIA MIRANDA PIRES(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X EVA MARIA MIRANDA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007455-42.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA MACHADO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA APARECIDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007620-89.2010.403.6112 - SANDRA MARIA DE SOUSA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SANDRA MARIA DE SOUSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001334-61.2011.403.6112 - JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 216

ACAO CIVIL PUBLICA

0006678-23.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X DANIEL RIBEIRO PIRES X MARIA JOSE TEIXEIRA PIRES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Solicite-se ao SEDI a inclusão do IBAMA como litisconsorte da parte autora.Reconsidero a determinação da fl. 148 e determino o cancelamento da audiência designada, tendo em vista que tanto a Lei n 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa.Intime-se, após, decorrido o prazo recursal, retornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007352-35.2010.403.6112 - RITA DE CASSIA ARCHANJO DOS SANTOS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE

GUEDES SARDINHA) X CONSTRINVEST CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP078123 - HELIO MARTINEZ)

Republique-se o despacho de f. 145.Int.DESPACHO DE F. 135: Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora, para o dia 11/04/2012, às 14:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1082

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002901-26.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006254-

11.2011.403.6102) FABIO FERNANDES DA SILVA(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória feito pelo advogado constituído do réu Fabio Fernandes da Silva, com o argumento de que as provas colhidas em audiência realizada no dia 27/03/2012, em especial o depoimento da testemunha Moacyr de Moura Filho, teriam afastado a presença dos indícios de autoria em relação ao réu, razão pela qual pleiteia a extensão da liberdade provisória concedida à co-ré Lucimara Fernandes dos Reis. O MPF opinou pelo indeferimento do pedido. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Mantenho o indeferimento do pedido de liberdade provisória, pois presentes os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva, devendo ser mantida a prisão em flagrante como garantia da ordem pública. Com efeito, entendo que a custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos em lei, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. Portanto, é necessário verificar a presença do *fumus boni iuris* consistente na existência de indícios de materialidade e autoria, em conjunto com o *periculum in mora*, ou seja, a garantia da ordem pública e da efetividade da prestação jurisdicional. Além disso, é preciso verificar se não há no caso concreto do delito em apuração alguma espécie de vedação constitucional ou legal de concessão do benefício da liberdade provisória. O juízo valorativo relativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao réu, bem como acerca de sua periculosidade, se desvinculados de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP, não podem justificar o decreto prisional. As condições pessoais favoráveis do réu não são garantidoras do direito à liberdade provisória, pois devem ser valoradas quando não demonstrados os requisitos que justifiquem a prisão. A prisão cautelar, para fins de garantia da ordem pública, tem como justificativa precípua, prevenir a reprodução de fatos criminosos ou, ainda, tranquilizar a paz pública. No dizer de Julio Fabbrini Mirabete, é conceito que não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. (in *Processo Penal*, 2ª ed., Atlas, São Paulo, 1992, p. 371). Quanto ao *periculum in mora*, a prisão como cautela, como o próprio nome indica, tem por escopo assegurar eventual decreto condenatório, ou seja, tem por finalidade evitar que, diante da possível fuga do acusado, pelo temor da condenação, venha a ser frustrada execução da sanção punitiva, sendo nesse sentido o escólio de Antônio Magalhães Gomes Filho, (In: *Presunção de Inocência e Prisão Cautelar*, Saraiva, São Paulo, 1991, p. 71). No caso dos autos, há indícios de materialidade e autoria em relação ao réu Fábio que não foram afastados pelo depoimento do policial federal Moacyr, pois este ratificou integralmente seu depoimento prestado na fase policial. Disse ele que o réu Fábio vindo sendo mantido em vigilância porque o conteúdo de interceptações telefônicas autorizadas pelo Poder Judiciário em investigação em tramite contra Fábio e outros acusados, perante a Justiça Estadual da Comarca de Cravinhos/SP, dava conta de que participava de organização criminosa com vistas à prática do tráfico de entorpecentes. Ainda segundo o policial, tal vigilância possibilitou a identificação e prisão dos demais réus e a apreensão da droga. Assim, ao contrário do que alega a defesa, há manifestos indícios de

autoria e materialidade da infração, pois o depoimento do policial federal Moacyr não afastou a autoria em relação a Fábio. Embora não seja o momento exato para se falar a respeito da prova, o que implicaria em análise do mérito, verifico que o policial federal apenas confirmou em Juízo as informações já declaradas na fase do inquérito e a defesa não transcreveu as alegadas falas do policial que beneficiariam o réu Fábio. Aliás, além do depoimento de Moacyr, há o depoimento do policial federal Jorge de Alcântara Tavares, que também corrobora a versão contida na denúncia quanto ao réu Fábio. Observa-se que embora o réu não tenha sido preso na posse do entorpecente, o fato de ter sido vigiado e mantido contato com os demais acusados nos autos possibilitou a identificação do dia e local em que a droga seria recebida, possibilitando a prisão dos acusados. Portanto, em seu contexto, o depoimento confirma os indícios que ensejaram o recebimento da denúncia. Além disso, o conteúdo dos laudos de materiais apreendidos, principalmente telefones celulares, demonstra a presença de indício de autoria, pois em um dos celulares apreendidos em sua posse, bem como em outro apreendido na posse do co-réu Alexandre, consta a mesma mensagem de texto, enviada no dia da prisão dos réus, por volta das 20h30, por pessoa não identificada, na qual se noticia a prisão do motorista pela polícia federal de Ribeirão Preto/SP, referindo-se, possivelmente, ao co-réu Claudinei, que dirigia o veículo Kombi, carregado com a maior parte da droga. Embora tal questão mereça a devida análise na sentença, por ora, também constitui indício que compõe o conjunto probatório contra Fábio, sendo suficiente para os fins do artigo 312, do CPP. Anoto, ainda, que não é possível estender ao réu Fábio os efeitos da decisão que concedeu liberdade provisória à co-ré Lucimara, pois diversos são os fundamentos que a ensejaram. Vale dizer, Lucimara é acusada de participar do fato e não de organizá-lo ou atuar reiteradamente no tráfico de drogas, ao contrário do que se dá com o réu Fábio que, além de acusados nestes autos, também é acusado em pelo menos outros dois processos, um na cidade de Cravinhos, outro na cidade de Araraquara, em que ocorreram grandes apreensões de entorpecentes, em pequeno espaço de tempo, denotando atividade reiterada. Há, assim, quanto ao réu Fábio, elevado risco de que voltará a praticar o crime caso seja colocado em liberdade, representando risco para a sociedade. Além disso, a existência de acusações de práticas de crimes em vários locais diversos indica que o réu tem disponibilidade de recursos para se movimentar em diversas partes do Estado, o que potencializa a probabilidade de danos, justificando a manutenção da prisão. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória.

ACAO PENAL

0006254-11.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLAUDINEI GONCALVES NEGRETTI X ALEXANDRE BRANDAO X LUCIMARA FERNANDES DOS REIS X FABIO FERNANDES DA SILVA(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS E SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP160534 - CLAUDIO JULIO FONTOURA E MG134329 - TAMARA CAMPOS GOMES E SP245174 - CARLOS ALBERTO CARVALHO SARAIVA) Dê-se vista sucessiva na fase do 402 do CPP, na ordem da denúncia, iniciando-se pelo co-réu Fábio e seguidos por Alexandre, Lucimara e Claudinei.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003301-94.1999.403.6102 (1999.61.02.003301-9) - GERALDO NUNES DE OLIVEIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Oficie-se ao INSS conforme requerido pela parte autora na f. 161. Com a resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora. Int.

0003483-41.2003.403.6102 (2003.61.02.003483-2) - SEBASTIAO DO CARMO SOUZA X SUELI VALERIANO DE SOUZA(SP059894 - ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0002206-43.2010.403.6102 - NADIR GOMES DE MEDEIROS(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Conforme solicitado pela parte autora nas f. 75-76, oficie-se à UBDS Vila Virgínia, Hospital São Paulo, Sociedade Portuguesa de Beneficência e Hospital das Clínicas, para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias completas dos prontuários médicos do segurado ADENILSON ALVES DE MEDEIROS - CPF 834.135.298-20 e RG 12.686.413. Após a juntada aos autos de todos os prontuários, intime-se novamente a perita nomeada para a devida complementação do laudo. Int.

0004909-44.2010.403.6102 - LAZARO APARECIDO DE MACEDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0005419-57.2010.403.6102 - ADALBERTO FERREIRA(SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0006553-22.2010.403.6102 - FONSECA MASTRANGI REPRESENTACOES LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X W.R. DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Considerando o trânsito em julgado, deverá a serventia cumprir a determinação contida na sentença das f. 86-88, oficiando-se. 3. Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à parte autora, o que entenderem de direito. 4. No silêncio, ao arquivo. Int.

0007382-03.2010.403.6102 - PEDRO DOMINGOS GONCALVES(SP136088 - ALEXANDRE ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0007455-72.2010.403.6102 - ROSILENE DA SILVA BRITO(SP206385 - ALESSANDRA APARECIDA CAPELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MURILO SERRA(SP202867 - ROSANGELA APARECIDA FERREIRA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo (baixa findo). Int.

0011209-22.2010.403.6102 - NELITA DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000814-34.2011.403.6102 - EURIPEDES BENEDITO DA SILVA(SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Despacho da f. 239 (parágrafo segundo): ...dê-se vista às partes.

0001050-83.2011.403.6102 - ABILIO GARCIA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0001479-50.2011.403.6102 - ANGELO GUIDO BARISSA CARNIEL(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO)

MENDES)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0001694-26.2011.403.6102 - ANTONINO PEREIRA DA COSTA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0002299-69.2011.403.6102 - RITA APARECIDA DE CASSIA BRAGHETO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0002410-53.2011.403.6102 - EDMILSON TORRO(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0002903-30.2011.403.6102 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0003223-80.2011.403.6102 - DONIZETI BORGES MARTINS(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0003318-13.2011.403.6102 - JOSE ANTONIO ALEXANDRE(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista dos autos à parte autora. Int.

0004182-51.2011.403.6102 - JOSUE GOVANI DE MELLO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0004570-51.2011.403.6102 - DANILO MARTINS(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0004609-48.2011.403.6102 - ADELIO DA SILVA RIOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0006008-15.2011.403.6102 - PAULO RIBEIRO(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0007145-32.2011.403.6102 - EROS FONSECA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0001231-50.2012.403.6102 - SILVANA PEREIRA DE SANTANA WOLF(SP090916 - HILARIO BOCCHI

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012620-13.2004.403.6102 (2004.61.02.012620-2) - JOSE AUGUSTO ABRAO X HIRILANDES ALVES(SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO ABRAO

Vista dos autos à parte ré. Int.

0006817-78.2006.403.6102 (2006.61.02.006817-0) - NORIEN MARLY RODRIGUES ROSSI X NORIEN MARLY RODRIGUES ROSSI(SP133232 - VLADIMIR LAGE E SP188332 - ANTÔNIO AUGUSTO COSTA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0003909-77.2008.403.6102 (2008.61.02.003909-8) - MALVINA ELISABETE ALEM X MALVINA ELISABETE ALEM(SP239168 - LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Mantenho as decisões das f. 188 e 197/198 por seus próprios fundamentos, nada havendo a reconsiderar.2. Cumpra-se o determinado no despacho da f. 202.Int.Despacho da f. 202: Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s) na f. 195, intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada. Ressalta-se que o referido depósito refere-se ao valor total devido pela executada e não incontroverso, conforme decisão das f. 197-198.Assim, após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Int.

0014293-02.2008.403.6102 (2008.61.02.014293-6) - NAZIRA SALIM YOUSSEF ABOUD X NADIA ANTONIOS WASSOUF X NADIA ANTONIOS WASSOUF(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista dos autos à parte autora. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2257

MONITORIA

0000925-33.2002.403.6102 (2002.61.02.000925-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAERCIO LUIZ JUNIOR(SP116389 - JOSE FIRMINO HOLANDA E SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR E SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA)

Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia dos documentos originais que instruíram a petição inicial. Na sequência, com o cumprimento do acima determinado, desentranhem-se e substituam-se pelas cópias a serem fornecidas os documentos de fls. 14/16 (frentes e versos), entregando-os a advogado/estagiário da CEF mediante recibo nos autos. Após, ou no silêncio da CEF, cumpra-se o 5.º da r. sentença de fl. 304, remetendo-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0006320-69.2003.403.6102 (2003.61.02.006320-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO EDUARDO LOIO RODRIGUES(SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA E SP083286 -

ABRAHAO ISSA NETO)

Fls. 123/127: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 24.101,02 - vinte e quatro mil, cento e um reais e dois centavos), atualizado, acrescido de custas, despesas processuais e honorários, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito.

0009838-67.2003.403.6102 (2003.61.02.009838-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REINALDO BERNARDES DA CUNHA(SP072991 - VALDEMIR FERNANDES DA SILVA)

Fls. 157/166: já que apresentado o demonstrativo de débito atualizado, intime-se a CEF a requerer expressamente o que de direito para prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

0015322-63.2003.403.6102 (2003.61.02.015322-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PAULO CESAR LIMA(SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR E SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI)

1. Fls. 279/288: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 4.312,75 - quatro mil, trezentos e doze reais e setenta e cinco centavos), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito.

0001073-68.2007.403.6102 (2007.61.02.001073-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARA CRISTINA FALEIROS ADRIANI SCARPELLINI

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000319-58.2009.403.6102 (2009.61.02.000319-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA X SERGIO MARQUES DA SILVA X IDENICI OLIMPIA MOREIRA MARQUES

1. Fls. 67/68: indefiro o pedido de substituição processual da Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo em vista o entendimento esposado pela Advocacia Geral da União - AGU e a concordância da CEF (noticiados a este Juízo por ofícios, arquivados em pasta própria) - de que em ações em que são cobradas dívidas relativas ao FIES, sejam execuções ou monitórias, a CEF deve permanecer isolada no pólo ativo das demandas, podendo o FNDE eventualmente integrar a lide em ações que tenham por objeto a validade de normas por ele emitidas enquanto agente operador. 2. Desentranhe-se e remeta-se a precatória acostada a fls. 70/74 ao Juízo Deprecado (1.^a Vara Federal de Barretos/SP) solicitando-se seja dado integral cumprimento ao ato deprecado (parágrafos antepenúltimo - expedição de mandado de penhora e avaliação - e penúltimo - intimação para oferecimento de impugnação). 3. Com o retorno da precatória cumprida integralmente, dê-se vista à autora (credora) para que requeira, em 10 (dez) dias, o que for de direito para prosseguimento do feito. 4. Int.

0003334-35.2009.403.6102 (2009.61.02.003334-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO AUGUSTO BAPTISTA(SP251561 - ÉRIKA PEDROSA PADILHA E SP274236 - WAGNER DIAS DOS SANTOS)

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo acima requerido. Transcorrido tal lapso sem manifestação das partes, dê-se lhes vistas dos autos a fim de que especifiquem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Concedo ao advogado do réu o prazo de 05 dias para juntada de substabelecimento. Saem intimados os presentes. Junte-se a carta de preposição apresentada neste ato pela CEF.

0007564-23.2009.403.6102 (2009.61.02.007564-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JUSCELINO BORGES DA SILVA RIBEIRAO PRETO ME X JUSCELINO BORGES DA SILVA(SP139093 - MARCELO JACOPETTI RIBEIRO E SP135036 - FABIANA BICHUETTE RIBEIRO)

1. Fls. 229 e 234: acolho a justificativa apresentada pela CEF a fl. 234 e o faço para indeferir o requerimento formulado pela Ré a fl. 229. Além do mais, os documentos que se almeja sejam entregues aos réus são de emissão da própria CEF, e a ela pertencem. 2. Concedo à CEF o derradeiro prazo - desta feita de 10 (dez) dias - para que forneça as cópias a fim de que sejam desentranhados os originais, tudo de conformidade com o r. despacho de fl. 228. 3. Ao final, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0009145-73.2009.403.6102 (2009.61.02.009145-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEONARDO CARDOSO X EDER ANGELO SANCHES

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 53), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0012101-62.2009.403.6102 (2009.61.02.012101-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLA GONCALVES DE CASTRO X VALTER FERREIRA DE CASTRO X EMIRENE GONCALVES DE CASTRO(SP259077 - DANIELA DE SOUSA MARCUSSI)

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 8 de maio de 2012, às 15h30. Providencie a Secretaria as devidas intimações. Int.

0013190-23.2009.403.6102 (2009.61.02.013190-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO FARIA(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 8 de maio de 2012, às 16h30. Providencie a Secretaria as devidas intimações. Int.

0002193-44.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VERA MARCIA PEDRO

Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora a fl. 35, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0003014-48.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCO AURELIO DE CARVALHO MEIRELLES

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003282-05.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDSON VIANEY SILVA

Fls. 43/48: dê-se vista à CEF, com prioridade, para manifestação em 10 (dez) dias. Confirmada a efetivação do acordo de fls. 45/48, tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, requeira a CEF o que for de direito para prosseguimento do feito. Int.

0003741-07.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ERMINIO EURIPEDES CAETANO

Fls. 43/51: providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Após, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue

o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 21.092,64 - vinte e um mil e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito.

0005040-19.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUELI APARECIDA ALVIS

Fls. 26/28: inicialmente, requeira expressamente a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

0005446-40.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GIOVANI RIBEIRO(SP266944 - JOSÉ GUILHERME PERRONI SCHIAVONE)

1. Fls. 65/66: vista ao réu. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3. Intimem-se.

0006186-95.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PLUG RIBEIRAO PRETO LOCAÇÃO DE ARTIGOS PARA INFORMATICA E AUDIOVISUAL LTDA X TANIA MARA ANDRADE COSTA POLONI X LUIS CARLOS APPOLINARIO RODRIGUES FILHO

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006585-27.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAMIRO ROSSINI NETO(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 8 de maio de 2012, às 16h. Providencie a Secretaria as devidas intimações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004357-50.2008.403.6102 (2008.61.02.004357-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015456-51.2007.403.6102 (2007.61.02.015456-9)) AM REFEICOES PARA COLETIVIDADE LTDA EPP X PRISCILA CARVALHO SANTOS X CARLOS EDUARDO SANTOS(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP123065 - JEFFERSON HADLER E SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES E SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 432: defiro conforme requerido pelos embargantes - prazo de 10 (dez) para recolhimento dos honorários periciais. Após o pagamento supramencionado, intime-se a perita para apresentação do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, dando ao final a Secretaria cumprimento ao item 3 do r. despacho de fl. 428. Int.

0013645-85.2009.403.6102 (2009.61.02.013645-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010082-83.2009.403.6102 (2009.61.02.010082-0)) PAULO CESAR BRITISQUI(SP286078 - DANIEL SALOMÃO CAMPOS CABRINI FESTUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos os documentos mencionados a fls. 200, itens a), b) e c), bem assim os documentos citados a fl. 210, itens a) e b) e no parágrafo seguinte (cartões de ponto). Sobrevindo documentos sigilosos, deverá a Serventia ao recebê-los, encartá-los em apenso (devidamente identificado) ao qual terão acesso somente as partes, seus procuradores, servidores e autoridades que oficiem nos autos. Na sequência, conclusos para deliberação sobre o pedido de prova formulado a fl. 209. Int., com prioridade.

0010238-37.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003089-87.2010.403.6102) CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO E SP255199 - MARCEL PEREIRA RAFFAINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN)

Fl. 57 e 58: prejudicados os pedidos, haja vista que os autos já se encontram extintos. Fl. 59: o pedido é objeto de deliberação nos autos da Execução em apenso. Fl. 57, 3.º: defiro. Desentranhe-se o documento de fl. 05/05-v dos autos da execução em apenso e substitua-se pela cópia (frente e verso) a ser fornecida pela CEF, entregando-o a advogado/estagiário desta mediante recibo nos autos. Após o cumprimento do parágrafo supra, ou no silêncio da CEF quanto a ele, aguarde-se para oportuno arquivamento (findo) em conjunto com o feito principal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0315251-66.1995.403.6102 (95.0315251-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COM/ DE BEBIDAS SACILOTTO & AVELINO LTDA X AURO DINAMARQUES SACILOTTO X JOSE ANTONIO AVELINO X PEDRO JOSE AVELINO X SACILOTTO E AVELINO LTDA(SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO E SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO)

Fls. 215/229: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

0008676-76.1999.403.6102 (1999.61.02.008676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C D GALEGO E CIA/ LTDA ME X CELSO DONIZETE GALEGO X SOLANGE DE LIMA AREIA GALEGO(SP079388 - WALTER MACARIO DOS SANTOS FILHO E SP200434 - FABIANO BORGES DIAS)

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006698-30.2000.403.6102 (2000.61.02.006698-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIO CELSO RODRIGUES DE ANDRADE ME X MARIO CELSO RODRIGUES DE ANDRADE

Fl. 216: vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007803-42.2000.403.6102 (2000.61.02.007803-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RUSSO E CAMPOS COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X DELIO DUARTE CAMPOS X GUILHERME DE ARAUJO RUSSO

Após, em nada mais sendo requerido, tendo em vista o requerimento de fls. 301 e cálculos de fls. 304/316, nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

0017253-09.2000.403.6102 (2000.61.02.017253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURO MAXIMIANO JUNQUEIRA JUNIOR X LAURINDA MELE JUNQUEIRA

Concedo novo prazo à CEF de 5 (cinco) dias para que requeira o que for de seu interesse, tendo em vista a consulta ao banco de dados da Receita Federal - juntada aos autos - com a finalidade de localização do endereço atualizado do coexecutado Mauro Maximiano Junqueira Junior. Int.

0017574-44.2000.403.6102 (2000.61.02.017574-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILMAR NOGUEIRA DA SILVA

Fl. 203: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se.

Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, bem como informe se procedeu ao levantamento do valor que fora bloqueado on line e penhorado nos autos a fl. 194. Int.

0005838-24.2003.403.6102 (2003.61.02.005838-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SEBASTIAO VITOR MENDES

Fl. 134: indefiro o pedido da CEF de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, com vistas à obtenção de cópia das últimas 3 (três) declarações de imposto de renda do executado, visto que esse pedido já foi atendido e a cópia solicitada se encontra no apenso sigiloso. Concedo, portanto, novo prazo à CEF de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Int.

0007943-71.2003.403.6102 (2003.61.02.007943-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTONIO VICENTE DA SILVA

Providencie a secretaria a juntada aos autos do extrato do BACENJUD referente à ordem de bloqueio de valores efetivada a fls. 117, dando-se vista à CEF, na seqüência, caso tenham sido bloqueados valores. Intime-se ainda a CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, em especial quanto ao determinado no r. despacho de fl. 120. Int.

0012777-20.2003.403.6102 (2003.61.02.012777-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AUGUSTO ALVES DA SILVA

Fl. 126: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

0014731-04.2003.403.6102 (2003.61.02.014731-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS ROBERTO DE SOUZA

Fl. 159: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. Int.

0000785-28.2004.403.6102 (2004.61.02.000785-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE ALBERTO NARDINI

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 193 verso), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0003303-88.2004.403.6102 (2004.61.02.003303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO GRADIM PERDIZA(SP050902 - BERNARDO MOBIGLIA)

Fl. 140: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. Na seqüência, dê-se vista à CEF para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito e, à luz do contido a fls. 67 e 121, esclareça o

que motiva o pleito de fl. 142. Int.

0007759-81.2004.403.6102 (2004.61.02.007759-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA

Fls. 71 e 73/75: Nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. Se infrutífera a diligência, ou se o valor encontrado for muito inferior ao valor da execução, ficam desde já deferidos a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Na sequência, materializadas ou não as restrições deferidas nos parágrafos anteriores, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010092-06.2004.403.6102 (2004.61.02.010092-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINA CLAUDIA DE OLIVEIRA SCOFONI ABDALA

... intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int.

0012006-08.2004.403.6102 (2004.61.02.012006-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ELAINE CRISTINA DA SILVA

Fls. 163/169: o cálculo apresentado não diz respeito a estes autos. Caso pretenda a CEF o deferimento do pedido de penhora on line, providencie a juntada aos autos dos cálculos corretos, atentando-se para o r. despacho de fl. 119. Int.

0010685-98.2005.403.6102 (2005.61.02.010685-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISMARA PEREIRA PISCIOTTANO

Fls. 73/80 e 82: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

0007484-30.2007.403.6102 (2007.61.02.007484-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO JOSE MACHADO X DURVALINO PERES X MARIA AMELIA BORTOLIN PERES

1. Fl. 74: por se tratar o valor bloqueado irrisório (R\$4,03), providencie a Secretaria o seu desbloqueio. 2. Fl. 77: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. Int.

0015456-51.2007.403.6102 (2007.61.02.015456-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AM REFEICOES PARA COLETIVIDADE LTDA EPP X PRISCILA CARVALHO SANTOS X CARLOS EDUARDO SANTOS

1. Preliminarmente, determino à Secretaria que providencie o desbloqueio dos valores indicados a fl. 121, por serem eles irrisórios. 2. Fl. 125: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência

do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. 3. Int.

0009194-51.2008.403.6102 (2008.61.02.009194-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ACUSTIK ACESSORIOS PARA AUTO LTDA ME X ROSALIA APARECIDA PRUDENCIA CAMPOS X GUILHERME NEGRAO RIBEIRO FILHO
Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010082-83.2009.403.6102 (2009.61.02.010082-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR BRITISQUI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP286078 - DANIEL SALOMÃO CAMPOS CABRINI FESTUCCIA)
1. Providencie a secretaria o desbloqueio do valor de fl. 54 (R\$16,59), por ser irrisório. 2. Fl. 64: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. Int.

0003089-87.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO)
Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora às fls. 28, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, a teor dos artigos 794, I e 795 do CPC.Sem condenação em honorários, pois o executado não ofereceu resposta (fls. 19/20). Custas na forma da lei.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

0005954-83.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALTAIR DONIZETI BAL BEN JARDINOPOLIS ME
Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012318-57.1999.403.6102 (1999.61.02.012318-5) - PETRO SOL COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO E SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA(Proc. ANDRE LUIZ LIGEIRO ALVES)
VISTA À IMPETRANTE PARA RETIRADA DA CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR E MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 5 DIAS. NADA SENDO REQUERIDO OS AUTOS SERÃO REARQUIVADOS.

0006584-08.2011.403.6102 - ROSANA APARECIDA PEREIRA MAGNANI EPP(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Ante o exposto, denego a segurança e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento noticiado nos autos, comunicando o teor desta decisão.Intimem-se.

0007049-17.2011.403.6102 - ZAUITH SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Ante o exposto, denego a segurança e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei. P.R.I.

0007514-26.2011.403.6102 - MAURICIO MESQUITA SABINO DE FREITAS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP
Diante do exposto, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) em favor do impetrante MAURÍCIO MESQUITA SABINO DE FREITAS, em relação ao

período de 25/06/1975 a 30/01/1979, laborado, na qualidade de empregado, na Universidade Federal do Triângulo Mineiro. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada (art. 19, Lei nº 10.910/2004). Após, ao Ministério Público Federal (art. 10, da Lei nº 1.533/51). Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000026-83.2012.403.6102 - LUIZ CARLOS ARROYO (SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o Delegado da Receita Federal se abstenha de cobrar o imposto de renda sobre o valor percebido pelo impetrante LUIZ CARLOS ARROYO, a título de prêmio pela adesão ao programa de incentivo à aposentadoria do empregador - Banco HSBC Bank Brasil S/A, o qual deverá proceder ao depósito judicial exclusivamente da importância relativa à exação tributária impugnada, ressaltando-se, ainda, que tal decisão não abrange as demais verbas pagas aos autor, conforme a discriminação contida no termo de rescisão de contrato de trabalho de fls. 35/36. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009) Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.

0000381-93.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (SP161256 - ADNAN SAAB) X SECRETARIO MUNICIPAL DE ADM DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIB PRETO - SP
Fls. 109/114: manifeste-se o impetrante no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, fica desde já deferido o pedido e determinado o envio dos autos ao SEDI para inclusão do Município de Ribeirão Preto no polo passivo, na condição de litisconsorte assistencial (art. 54 do CPC). Ultimadas as providências, conclusos para sentença. Int., com prioridade.

Expediente Nº 2325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0303304-20.1992.403.6102 (92.0303304-1) - MARIA DAS GRACAS SILVA (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP107600 - JOSUE ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s)/a(as) autor(es)/a(as) CIENTIFICADO(A) a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 28/03/2012, no prazo de 05 (cinco) dias bem como de que o(s) referido(s) alvará(s) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição.

0306758-71.1993.403.6102 (93.0306758-4) - HERCILIO JOSE RITA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 338: defiro. Oficie-se conforme requerido. Após, ao arquivo (fíndo). Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADO OFICIO ENCAMINHADO PELO INSS LOCAL.

0310926-48.1995.403.6102 (95.0310926-4) - ANTONIO PAULO PERIPATO (SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP200878 - MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 319/327: ciência ao autor. Intime-se. Nada requerido em 05 (cinco) dias, ao arquivo (FINDO).

0311649-67.1995.403.6102 (95.0311649-0) - ADEMAR REZENDE DE ARAUJO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Fl. 253: vista ao autor. 2. Nada mais havendo a deliberar, ao arquivo (FINDO). 3. Int.

0000531-60.2001.403.6102 (2001.61.02.000531-8) - JOAQUIM FERNANDO DOS REIS (SP100346 - SILVANA DIAS E SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X CIA/ HABITACIONA REGIONA DE RIBEIRAO PRETO COHAB-RP (SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA E SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 764/779: manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Posicionando-se o autor, dê-se vista à COHAB-RP para cumprimento do quanto estabelecido a fl. 643, 2º parágrafo, no prazo lá conferido. Int.

0002735-77.2001.403.6102 (2001.61.02.002735-1) - NEILTON DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Folhas 233/234: prossiga-se conforme despacho de folha 221, item 5 e seguintes, destacando-se honorários contratuais em favor da sociedade de advogados PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.728.910/0001-34, OAB/SP 9.294, consoante contrato/cessão de créditos acostado a fls. 238/240, solicitando-se ao SEDI, se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema. 2. Int. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: autos retornaram da contadoria, à parte autora, conforme item 5 do despacho de folha 221).

0002314-53.2002.403.6102 (2002.61.02.002314-3) - GONCALO FRANCISCO DA COSTA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Fls. 183/186: tenho que a inconsistência invocada caracteriza contradição, desafiando embargos de declaração, não interpostos pelo autor, porém. Indefiro, pois, o pedido. Publique-se. Após, vista ao INSS do r. despacho de fl. 180. Na seqüência, nada mais requerido, ao arquivo conforme determinado a fl. 180.

0008412-54.2002.403.6102 (2002.61.02.008412-0) - ULISSES INACIO DA COSTA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

1. Fl. 211: officie-se ao INSS conforme requerido. 2. Com a resposta, vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, requerida a citação, prossiga-se nos seguintes termos, ora estabelecidos para contemplar as recentes alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 168/2011: 3.1. Remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC; 3.2. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos; Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 3.3. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente); 3.4. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisatório(s); 3.5. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011); 3.6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento; e 3.7.. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 4. Int. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: À parte autora, nos termos do item 2).

0010590-39.2003.403.6102 (2003.61.02.010590-5) - CARMEN DOLORES RAYMUNDO BOARETTO(SP148096 - ESTELA MARINA DOS SANTOS ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP148096 - ESTELA MARINA DOS SANTOS ZANETTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s/a/as) autor(es/a/as) CIENTIFICADO(A) a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 28/03/2012, no prazo de 05 (cinco) dias bem como de que o(s) referido(s) alvará(s) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003671-53.2011.403.6102 (2000.61.02.014540-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014540-61.2000.403.6102 (2000.61.02.014540-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X OSMANIR AROSTI(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)

1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apreciação crítica dos cálculos de fl. 05/16 e 25/27. 2. Com esta, dê-se vista às partes pra manifestação, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargante e os últimos 10 (dez) dias para o embargado. 3. Int. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: autos com vista à parte embargada).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001049-50.2001.403.6102 (2001.61.02.001049-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006963-32.2000.403.6102 (2000.61.02.006963-8)) FERNANDO ALVES DO NASCIMENTO(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP100163 - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI)

1. Fls. 360/362: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o Embargante, ora devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 246,84 - duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos - posicionado para setembro de 2011), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. No silêncio da devedor(a), nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 361), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à CEF, na seqüência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. 4. Fl. 361: o pedido de bloqueio e penhora, via RENAJUD, bem como o da intimação do executado a indicar bens passíveis de penhora, serão apreciados oportunamente.

0005380-36.2005.403.6102 (2005.61.02.005380-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314854-36.1997.403.6102 (97.0314854-9)) UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO) X VERA DE LOURDES BRAGA X SUZETE APARECIDA BRAZ DO CARMO X SIDNEI DA SILVA X SILMARA HELOISA GORNI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X VERA LUCIA BARRINOVO MEO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X ROSANE MARIA SANTANNA MORENO ROZATO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

1. Recebo a apelação de fls. 287/291 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela União Federal às fls. 293/297, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região, em conjunto com a Ação Ordinária em apenso (processo nº. 0314854-36.1997.403.6102). 3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307799-68.1996.403.6102 (96.0307799-2) - SEBASTIAO DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X SEBASTIAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 192 e seguintes: diante da inércia da parte autora (fls. 199 e 201) e do teor das informações prestadas as fls. 194/198, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO). Publique-se.

0090509-56.1999.403.0399 (1999.03.99.090509-8) - ANTONIO GARCIA LOPES X CARLOS ROBERTO SEITI KUROSZAVA X EDNA CAGNIN X EGLAIR MARIANO X MARLENE OCELINDA DOMINGOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTONIO GARCIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO SEITI KUROSZAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE OCELINDA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 469/472: não assiste razão aos autores, vez que, conforme r. despacho de fl. 455, ofícios e extratos de fls. 457/460, os valores líquidos requisitados (fls. 429/430) e creditados (fls. 447/448) em favor dos coautores Carlos Roberto e Marlene Ocelinda, foram disponibilizados na íntegra (sem novo desconto a título de PSS) aos respectivos beneficiários, valendo observar, neste ponto, que a importância restante na conta nº 4700121802229 (pertencente ao coautor Carlos Roberto) foi disponibilizada para saque, consoante fls. 457 e 463. Indefiro, portanto, o pedido. Intime-se. Após, se em termos, ao arquivo (findo), de acordo com o determinado na r. sentença de fl. 466.

0013910-97.2003.403.6102 (2003.61.02.013910-1) - JOSE RAUL LOPES X JOSE ROBERTO BISCO X JOSE

ROBERTO DA SILVA X JUCELY GONCALVES FIGUEIREDO X LAURO SERGIO MEDEIROS X LEONARDO PAVAN OKABE X LUCIA YAMADA YAMAMURA X LUCIO ALBERTO CARRARA X LUIZ ALBERTO CESARINO X ANA DULCE SOUZA SILVA X JULIANA SILVA CORDOVA X RAQUEL SOUZA SILVA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOSE RAUL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO BISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUCELY GONCALVES FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURO SERGIO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONARDO PAVAN OKABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA YAMADA YAMAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIO ALBERTO CARRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ALBERTO CESARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s/a/as) autor(es/a/as) CIENTIFICADO(A) a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 28/03/2012, no prazo de 05 (cinco) dias bem como de que o(s) referido(s) alvará(s) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013013-11.1999.403.6102 (1999.61.02.013013-0) - PRODUTOS ALIMENTICIO ORLANDIA S/A COM/ E IND/ X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S/A COM/ E IND/ - FILIAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S/A COM/ E IND/ - FILIAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S/A COM/ E IND/ - FILIAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S/A COM/ E IND/ - FILIAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S/A COM/ E IND/ - FILIAL(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES) X UNIAO FEDERAL X PRODUTOS ALIMENTICIO ORLANDIA S/A COM/ E IND/

1. Fls. 224/225: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 1.658,05 - um mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos - posicionado para novembro de 2011), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado o depósito, dê-se vista à União, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. No silêncio da devedor(a), nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 224), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à União, na seqüência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.5. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, depreque-se a penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004704-64.2000.403.6102 (2000.61.02.004704-7) - CELSO DONIZETI GALEGO X SOLANGE DE LIMA AREIA GALEGO(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DONIZETI GALEGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE DE LIMA AREIA GALEGO Fl. 265: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int.

0016826-12.2000.403.6102 (2000.61.02.016826-4) - PALACIO DAS BORRACHAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X PALACIO DAS BORRACHAS LTDA Fl. 219/225: Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, vez que não há prova da prática de ato com abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a teor do disposto no artigo 50 do Código Civil. Neste sentido:COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. SOCIEDADE. MORTE DE UM DOS SÁCIOS. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE.1. A falta de prequestionamento em relação aos arts. 337 e 338 do Código Comercial, 10 do Decreto 3.708/19, e 592, II, do CPC impede o conhecimento do recurso especial.

Incidência da súmula 211/STJ.2. A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não se verifica na espécie.3. (...) grifos nossos(STJ, Quarta Turma, REsp 846331, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 23/03/2010, DJE de 06/04/2010). Intime-se.

0018739-29.2000.403.6102 (2000.61.02.018739-8) - FANTASIA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X UNIAO FEDERAL X FANTASIA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL S/C LTDA

1. Fls. 409/410: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 1.916,72 - um mil, novecentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos - posicionado para novembro de 2011), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado o depósito, dê-se vista à União, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. No silêncio da devedor(a), nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 409), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à União, na seqüência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.4. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, depreque-se a penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008513-91.2002.403.6102 (2002.61.02.008513-6) - MARIA ANGELICA FERNANDES MEDEIROS X MARIA DO CARMO GABOS MARTINS MORENO X JOSE MARCOS REZENDE BUSTAMANTE X EDNA VERONA BORTOLON X MARCOS CLODOALDO URSULINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X MARIA ANGELICA FERNANDES MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO GABOS MARTINS MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCOS REZENDE BUSTAMANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA VERONA BORTOLON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CLODOALDO URSULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a patrona da coautora MARIA ANGÉLICA FERNANDES MEDEIROS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito do alegado pela CEF a fl. 251, 2º parágrafo, e a fl. 183, item 3 (creditamento realizado nos autos do Processo 0012419-13.1993.403.6100 - 20ª Vara Cível - São Paulo), pena de aquiescência tácita. Após, conclusos para extinção.

0000478-74.2004.403.6102 (2004.61.02.000478-9) - UNIMARK AB REPRESENTACOES S/C LTDA(SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIMARK AB REPRESENTACOES S/C LTDA

1. Fls. 403/404: intime-se o devedor(a), na pessoa de seu advogado, com urgência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o valor devido. 2. No silêncio da devedor(a), nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 403), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à União, na seqüência, para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1123

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012482-46.2004.403.6102 (2004.61.02.012482-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009540-75.2003.403.6102 (2003.61.02.009540-7)) SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP240157 - MARCELA CURY DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e determino a redução do valor cobrado para R\$ 17.339,67, conforme apurado pelo Perito (fl. 1238), após incidirão encargos de atualização, multa e juros. Subsiste a execução fiscal em apenso. Diante da sucumbência recíproca, suficiente a previsão do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 8.844/94, alterado pelo artigo 8º, da Lei 9.964/00. Expeça-se, imediatamente, alvará para levantamento dos valores depositados à fl. 236, em prol do perito nomeado nestes autos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1126

CAUTELAR INOMINADA

0000414-83.2012.403.6102 - ASSOCIACAO DA URSOLINAS DE RIBEIRAO PRETO(SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para, relativamente, aos débitos ns. 37.131.988-9, 37.131.991-9, 37.320.780-8, 37.347.538-1 e 39.335.256-0, antecipar os efeitos da penhora com o fim de assegurar a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Lavre-se o respectivo termo, em relação ao bem imóvel de matrícula n 57.929 - 2º CRI, intimando-se as partes e procedendo-se ao competente registro. Fica o feio submetido ao segredo de justiça. Retifique-se a autuação, no que se refere à classe e ao polo passivo, tendo em vista tratar-se de cautelar inominada e ser requerida a Fazenda Nacional. Após, cite-se e intime-se a requerida para contestar no prazo legal, nos termos do art. 802, do CPC. Registre-se, cumpra-se e intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1911

MANDADO DE SEGURANCA

0004789-02.2005.403.6126 (2005.61.26.004789-1) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003290-85.2010.403.6100 (2010.61.00.003290-1) - COMERCIO E INDUSTRIA DE MASSAS ALIMENTICIAS MASSA LEVE LTDA(SP103642 - LEILA MARIA PAULON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intemem-se.

0001989-88.2011.403.6126 - JOSE ANTONIO DA SILVA HONORIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, manifeste-se o impetrante. 4. Intimem-se.

0004030-28.2011.403.6126 - MBM COM/ E RECICLAGEM DE FERRO E ACO LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0005380-51.2011.403.6126 - JOSE AUGUSTO GONCALVES DO COUTO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Fl. 159: Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, ao Impetrante, conforme requerido.Int.

0005591-87.2011.403.6126 - PHOTO & GRAFIA COMUNICACAO E PRODUCAO CINEMATOGRAFICAS SC LTDA(SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005641-16.2011.403.6126 - SERGIO RICARDO CARDOSO(SP221861 - LEANDRO PANFILO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que DENEGOU A SEGURANÇA.Aduz o embargante que a sentença é omissa, porquanto baseada em documento que não comprova a intimação pessoal, ou pelo menos de intimação que assegurasse a ciência inequívoca do embargante para o exercício da defesa e contraditório na esfera administrativa.É o relatório.Decido.Não assiste razão ao embargante.A sentença atacada, de forma fundamentada analisou a questão da ausência de intimação para apresentação da defesa administrativa.Alega o embargante que desconhece a pessoa que subscreveu e recebeu o Aviso de Recebimento - AR (fl. 50). No entanto, observa-se que o mesmo endereço constante do AR é o mesmo informado na petição inicial da presente demanda pelo impetrante, ora embargante.É mais do que sabido de todos que, em condomínio de apartamentos, quem recebe as correspondências dos condôminos é a portaria do prédio. Se correto o raciocínio do embargante, nenhuma intimação enviada pelos correios para quem morasse em apartamento seria válida, eis que, em regra, seria recebida na portaria. A argumentação, portanto, desafia o bom senso. Se por falha de seu condomínio, a intimação não foi entregue ao impetrante, trata-se de questão que não diz respeito à Administração, não havendo, pois, que se falar em nulidade do processo administrativo.No mais, os argumentos do embargante pretendem a reforma pura e simples da sentença, sem o enquadramento nos requisitos dos embargos de declaração. Cumpre-lhe, portanto, a interposição do recurso adequado.Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, opostos tempestivamente, mas, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

0005778-95.2011.403.6126 - ALEXANDER RODRIGUES ROMANSKI ME(SP244025 - RODRIGO MOURAO MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença.Alexandre Rodrigues Romanski ME impetrou o presente mandado de segurança preventivo em face do Delegado da Receita Federal em Santo André, objetivando afastar ato ilegal consistente na exigência de retenção, por parte dos tomadores de serviço, do montante de 11% da fatura de prestação de serviços, nos termos do artigo 31, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.711/98, bem como a repetição do que foi indevidamente pago..Notícia que é optante do SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar 123/2006, e que o recolhimento das contribuições previstas no artigo 22, da Lei n. 8.212/91, com base no sistema imposto pelo artigo 31, da mesma lei, ofendendo, assim, os artigos 18 e 20 da referida lei complementar.Requer a concessão da liminar para o fim de emitir suas notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços sem a obrigatoriedade do destaque do valor da retenção de 11% prevista no artigo 31, da Lei n. 8.212/91.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 32/40.A liminar foi concedida às fls. 41/42 verso. Desta decisão, foi interposto agravo de instrumento, noticiado às fls. 51/59, ao qual foi negado seguimento (fls. 61/61 verso).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 63/95.É o relatório. Decido. A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 179, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.Vê-se, pois, que o legislador constitucional determinou um tratamento diferenciado em relação às microempresas e empresas de pequeno porte, considerando sua importância social, na condição de geradora de empregos.A Lei Complementar 123/2006 institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, prevendo, em seu artigo 1º:Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e

favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias. O art. 13, VI, da LC 123/2006 prevê que o Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, da Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5o-C do art. 18 da mesma lei (5o-C. Sem prejuízo do disposto no 1o do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; (...) VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação). Portanto, com exceção dos prestadores de serviços que se dediquem à construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; e serviço de vigilância, limpeza ou conservação, os demais têm direito de ser tributados pelas regras contidas na Lei Complementar 123/2006. A LC 123/2006 é lei específica e segundo a regra *lex specialis derogat generali*, as prestadoras de serviço optantes do SIMPLES, não enquadradas no artigo 18, 5º C, daquela lei não se submetem ao sistema de tributação previsto no artigo 31, da Lei n. 8.212/91. Ainda quando em vigor a Lei n. 9.317/96, revogada e substituída pela atual LC 123/2006, o Superior Tribunal de Justiça já tinha se posicionado no sentido da não aplicabilidade do artigo 31, da Lei n. 8.212/91 às micro e pequenas empresas optantes pelo SIMPLES, conforme consignado no acórdão proferido nos Embargos de Divergência em RESP Nº 511.001 - MG (2004/0104873-9), de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, extraído do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, que segue: Ementa TRIBUTÁRIO. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9711/98. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98. 2. O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo Simples é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. 3. Recurso especial improvido. Segundo o Ministro Teori Zavascki, aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). Foi esse o entendimento adotado pela Segunda Turma, no julgamento do RESP 511853/MG, Min. Franciulli Netto, DJ de 10.05.2004. Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem afastando a cobrança da contribuição prevista no artigo 22, da Lei n. 8.212/91, nos moldes previsto no seu artigo 31, às empresas optantes pelo SIMPLES, conforme exemplifica o acórdão que segue: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL, FATURA OU RECIBO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.711/98. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. INEXIGIBILIDADE. I. A opção pelo SIMPLES exime a empresa da retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços prevista na Lei nº 9.711/98. Precedente do E. STJ. II. Recurso de apelação e remessa oficial desprovidos. (TRF 3ª Região, Processo: 200661000146010, DJF3 04/02/2009, p. 430 Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Quanto ao pedido de repetição de indébito, o mandado de segurança não é a ação adequada para tanto. Primeiramente, porque conforme consagrado entendimento sumular do Supremo Tribunal Federal (Súmula 269), o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores pretéritos; em segundo lugar, porque a responsável pela eventual restituição de tributos é a União Federal e não o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André; por último, o Código Tributário Nacional prevê o manejo da ação de rito ordinário (ou sumário conforme o valor da causa), para a cobrança do indébito tributário, inclusive fixando os prazos de prescrição. Também o Superior Tribunal de Justiça afasta o uso do mandado de segurança como instrumento de cobrança de indébito tributário. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO: INVIABILIDADE. IMPROPRIEDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA MODIFICAR ATO NORMATIVO OU DEMANDAR EFEITOS FINANCEIROS PRETÉRITOS. 1. A chamada teoria da encampação não pode ser invocada quando a autoridade apontada como coatora (e que encampa o ato atacado), seja hierarquicamente subordinada da que deveria, legitimamente, figurar no processo. Não se pode ter por eficaz, juridicamente,

qualquer encampação (que melhor poderia ser qualificada como usurpação) de competência superior por autoridade hierarquicamente inferior. 2. Não cabe mandado de segurança objetivando, sob fundamento de inconstitucionalidade, substituir por percentual menor as alíquotas de ICMS fixadas em ato normativo (decreto estadual). A sentença que atendesse a tal pedido produziria efeitos semelhantes ao da procedência de ação direta de inconstitucionalidade, e, mais ainda, transformaria o Judiciário em legislador positivo. 3. Não cabe mandado de segurança para obter, ainda que indiretamente, a repetição de indébito tributário. 4. Recurso ordinário improvido. (ROMS 200600100591, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:11/09/2006 PG:00228.) - destaquei TRIBUTARIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ILEGALIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA - REPETIÇÃO DE INDEBITO - IMPOSSIBILIDADE. I - O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA POR SEU CARATER GNERICO E INDIVISIVEL NÃO PODE SERVIR COMO FATO GERADOR DE TAXA (PRECEDENTE DO STJ - RESP 19.430/RS). II - O PROCESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É INSTRUMENTO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO. (ROMS 199500613468, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/04/1996 PG:12533.) Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, mantendo a liminar, para autorizar o impetrante a emitir suas notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços sem a obrigatoriedade do destaque do valor da retenção de 11% prevista no artigo 31, da Lei n. 8.212/91, devendo, a autoridade coatora, se abster de qualquer atuação. Ressalvo, contudo, o direito da autoridade coatora proceder à conferência e fiscalização do recolhimento da exação com fulcro na Lei Complementar 123/2006. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. A União Federal é isenta de custas. Condeno a União Federal a reembolsar as custas processuais à impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0006210-17.2011.403.6126 - ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Sentença (tipo M) Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo INSS, em face de sentença que concedeu parcialmente a segurança, reconhecendo período de atividade especial e determinando concessão de benefício previdenciário. Aduz o embargante que a sentença é omissa, na medida em que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição proporcional sem analisar o requisito etário. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante. A sentença atacada, ao contrário do alegado pelo embargante não concedeu aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Constatou-se à fl. 97, antepenúltimo parágrafo, que, na DER, o impetrante perfazia 35 anos, 08 meses e 26 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição integral. Não há, pois, omissão, tendo a autarquia se equivocado quanto à espécie de benefício concedido na sentença. De outro lado, observo que o INSS, simultaneamente aos presentes embargos de declaração, interpôs recurso de apelação (fls. 108/121). Assim, em rigor, ocorreu a preclusão lógica dos embargos de declaração. Por estas razões, seja pela ausência de omissão, seja pela incorreta interposição simultânea de apelação e embargos declaratórios, não conheço dos embargos, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

0006409-39.2011.403.6126 - ARNALDO PEREIRA DE AMERICO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRE - GEXSTA

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007217-44.2011.403.6126 - JOSE INACIO ROTTA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA (TIPO C) 1. Relatório Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE INACIO ROTTA em face de ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise do pedido de concessão de benefício previdenciário e implantação do mesmo. Relata o impetrante que foi beneficiário de aposentadoria especial no período entre 11/1984 e 13/10/1996. Alega que o benefício foi cessado indevidamente e que recorreu administrativamente. Alega também que foi proferida decisão, em grau de recurso, facultando ao impetrante a opção pelo recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente informa que não aceitou. No entanto, em dezembro de 2010, diante do reconhecimento administrativo à aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizou pedido de conversão de aposentadoria especial em aposentadoria por tempo de contribuição, o qual se encontra sem resposta até a data da impetração. Insurge-se o impetrante contra a demora excessiva na conclusão do pedido de conversão de espécie de benefício protocolizado em dezembro de 2010. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/298. A análise do pedido liminar foi postergada após a vinda das informações (fl. 301). A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 305/358. À fl. 359/359 verso o pedido liminar foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante. Desta decisão

foram opostos embargos de declaração (fls. 373/375), os quais não foram conhecidos por meio da decisão de fl. 377/377verso. Daquela decisão (fl. 359/359verso) o impetrante opôs agravo de instrumento, comunicado às fls. 380/387. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 371/371verso, pela extinção do feito sem resolução do mérito. Às fls. 392/395 o impetrante manifestou-se. É o relatório. 2. Fundamentação Conforme acima relatado, o impetrante foi beneficiário de aposentadoria especial no período entre 11/1984 e 13/10/1996. Alega que o benefício foi cessado indevidamente e que recorreu administrativamente. Alega também que foi proferida decisão, em grau de recurso, facultando ao impetrante a opção pelo recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente informa que não aceitou. No entanto, em dezembro de 2010, diante do reconhecimento administrativo à aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizou pedido de conversão de aposentadoria especial em aposentadoria por tempo de contribuição, o qual se encontra sem resposta até a data da impetração. Insurge-se o impetrante contra a demora excessiva na conclusão do pedido de conversão de espécie de benefício protocolizado em dezembro de 2010. Inicialmente, ao contrário do alegado pelo impetrante, não há direito líquido e certo, à aposentadoria por tempo de contribuição. Após a decisão (despacho) proferida pela 13ª Junta de Recursos (fl. 238), foi proferido acórdão 242/243. Ou seja, no julgamento do recurso 35431.000037/1997-49, verificou-se que o impetrante, tinha, na verdade, 28 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de serviço comum. Ad argumentandum, de acordo com as informações prestadas (fl. 396), a análise do pedido de conversão de espécie de benefício protocolizado em dezembro de 2010 já ocorreu, não havendo reconhecimento à aposentadoria por tempo de contribuição, estando patente a perda superveniente do objeto da presente demanda. 3. Dispositivo Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se a prolação da presente sentença ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento 0006698-80.2012.4.03.0000.P.R.I.

0010187-72.2011.403.6140 - DELFT OIL & ENERGY DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP166186 - SHEILA DURAN DIDI ZATTONI) X PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL
Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011181-03.2011.403.6140 - ACCELERATE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP
Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000069-45.2012.403.6126 - MARIO MASSAKATSU OBA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRE- GEXSTA
Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000405-49.2012.403.6126 - DANIEL FRANCO TEDESCO - INCAPAZ X GLEDIS TORRES FRANCO TEDESCO(SP030324 - FRANCO MAUTONE E SP092156 - TEREZINHA KAZUKO OYADOMARI) X DIRETOR DO INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA(SP145419 - FABIANO CARDOSO ZAKHOUR)
Sentença (tipo A) DANIEL FRANCO TEDESCO, menor de idade, devidamente representado e qualificado na inicial, por meio de seus advogados, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, em face do DIRETOR DO INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA, objetivando a matrícula no curso de ensino superior. Aduziu o impetrante que não fora aprovado no Colégio Bandeirantes, sendo que interpôs pedido de reconsideração, a ser julgado no próximo dia 10 de fevereiro de 2012. Aduziu, ainda, que fora aprovado no vestibular do Instituto Mauá de Tecnologia, tendo, porém, que apresentar toda a documentação até a data de 31 de janeiro de 2012 (fl. 36verso, Obs. 2). Com a inicial, vieram documentos de fls. 09/39. Por meio da decisão de fl. 43, o pedido liminar foi deferido. Informações prestadas às fls. 48/49. Juntou documentos de fls. 50/80. O impetrante juntou documento comprovando sua aprovação e conclusão do ensino médio (fls. 81/83). O Ministério Público Federal apresentou seu parecer opinando pela concessão da segurança (fls. 85/86). É o relatório. Decido. O impetrante após aprovação no exame vestibular, teria até o dia 31/01/2012 para efetivação da matrícula no ensino superior, com a entrega de toda a documentação exigida. No entanto, por não ter sido, inicialmente, aprovado no 3º ano do ensino médio, formulou pedido de reconsideração que tinha data prevista para julgamento em 10/02/2012. A matrícula foi garantida por meio de decisão liminar, a qual condicionou a matrícula no ensino superior, mediante comprovação de conclusão do ensino médio. O impetrante comprovou através de manifestação e documentos juntados às fls. 81/83 que concluiu o ensino médio. Diante do exposto, concedo a segurança,

mantendo a liminar concedida, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. P.R.I.O.

0000447-98.2012.403.6126 - FLAVIA MENDONCA GENTIL(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA E SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Sentença (Tipo A)1. Relatório Cuida-se de mandado de segurança, impetrado pelo 6º Tabelião de Notas de Santo André em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP, com o intuito de obter novo CNPJ. Aduziu que a mudança do CNPJ é necessária, a fim de se desvincular da delegação do Serviço Público de Notas anterior. Requereu, outrossim, a concessão de medida liminar, eis que dependeria de inscrição no CNPJ para praticar os atos necessários ao exercício de suas funções. O pedido liminar foi indeferido, por meio da decisão de fl. 59. Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, comunicado às fls. 80/98, o qual foi convertido em agravo na forma retida (fls. 100/102). Informações prestadas às fls. 68/74. O MPF manifestou-se às fls. 76/78. É o relatório. 2. Fundamentação Conforme restou consignado por este Juízo, em sede liminar, o mérito do presente mandado de segurança é a possibilidade ou não de existência de mais de um CNPJ para o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santo André. Vale dizer, sempre que sobreviesse um novo Tabelião, seria criado necessariamente um novo CNPJ? Nas informações, a autoridade apontada como coatora explicou que só é permitida uma inscrição de CNPJ durante a existência do Cartório (fls. 74). De outro lado, a questão sobre eventual prejuízo ou vinculação a débitos do titular anterior foi enfrentada pela autoridade coatora sob a alegação de que as obrigações tributárias do cartório são declaradas e recolhidas no CPF do oficial do Cartório (fl. 72, penúltimo parágrafo). Razão assiste à autoridade apontada como coatora. Para fins fiscais, o cartório não deixa de ser sempre um único estabelecimento, razão pela qual deve ter a mesma inscrição no CNPJ. Fazendo um raciocínio análogo, a mudança dos sócios de uma sociedade empresária não poderia acarretar a alteração no CNPJ, ainda que os novos sócios não fossem pessoalmente responsáveis por débitos do período anterior. No caso do Tabelião, a desnecessidade de mudança de CNPJ é ainda mais manifesta, porque a jurisprudência uníssona reconhece a ausência de responsabilidade do novo Tabelião por quaisquer débitos originários do antigo Oficial. Nesse sentido, em consulta à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, encontrei o Recurso Especial nº 948.557-SC, relatado pelo eminente Ministro Herman Benjamin. No caso, o insigne Ministro do STJ negou seguimento a recurso especial interposto por uma Oficial de Registro de Imóveis que também pretendia nova inscrição no CNPJ (caso perfeitamente análogo ao presente). A negativa de seguimento ocorreu, pois considerou-se válido, e em consonância com a orientação da Corte Superior, um julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com a seguinte ementa (sublinhados nossos): Processo AMS 200472080071119AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) VILSON DARÓSSigla do órgão TRF4Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ 29/03/2006 PÁGINA: 617 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOREmenta MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO NO CNPJ. OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA E NÃO AO CARTÓRIO DE SERVIÇOS NOTARIAIS OU REGISTRARIS. - A alteração do nome do Oficial de Registro de Imóveis constante como responsável no registro do CNPJ é suficiente para delimitar a sua responsabilização a partir da data em que assumiu os respectivos serviços, restando desnecessária nova inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Data da Decisão 22/03/2006 Data da Publicação 29/03/2006 Inteiro Teor 200472080071119 Verifica-se, portanto, que o pleito de nova inscrição no CNPJ já foi denegado pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, indevido o pedido da impetrante. 3. Dispositivo Ante o exposto, denego a segurança, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. P.R.I.O.

0000981-42.2012.403.6126 - MARLI DE FATIMA CANDOZINE PINTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA (TIPO A)1. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARLI DE FÁTIMA CANDOZINE PINTO, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante conversão de períodos comuns em especiais e reconhecimento de período especial. Alternativamente, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reafirmação da DER, caso necessário. Alega que tem direito à aposentadoria especial, desde a DER: 11/10/2011, mediante conversão de tempo comum em especial de 01/06/1979 a 22/05/1982 e reconhecimento da insalubridade dos períodos de 09/06/1986 a 18/04/2009, 01/07/2009 a 28/09/2010 e 14/12/2010 a 20/04/2011. Alternativamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, sua somatória aos períodos comuns e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER: 11/10/2011, OU em data a ser fixada pelo Juízo, tendo em vista a declaração de reafirmação da DER feita no bojo do processo administrativo. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 26/55. À fl. 58 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao impetrante. Intimada, a autoridade coatora prestou informações à fl. 64. O

Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 66/68.É o relatório.Decido.2. Fundamentação2.1 Reconhecimento e conversão de tempo especialA regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.O STJ tem admitido a possibilidade de conversão após maio de 1998:Processo AGRESP 200802460140AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104011Relator(a)NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJE DATA:09/11/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.EmentaPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido.IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão01/10/2009Data da Publicação09/11/2009Referência LegislativaLEG:FED DEC:083080 ANO:1979 ***** RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00060 LEG:FED DEL:004657 ANO:1942 ***** LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ART:00006 LEG:FED CFB:***** ANO:1988 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00201 PAR:00001 LEG:FED LEI:009711 ANO:1998 ART:00028 LEG:FED DEC:002782 ANO:1998 (REVOGADO PELO DECRETO 3.048/1999) LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 ***** RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00070De outro lado, a extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na Prefeitura Municipal de Rincão, de 09/06/1986 a 18/04/2009, 01/07/2009 a 28/09/2010 e 14/12/2010 a 20/04/2011, o impetrante carrou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 42/43. De acordo com a profissiografia, a impetrante era escrituraria, em posto de saúde, tendo como atividades: Responsável por toda a escrita do posto de saúde, recepcionando também os pacientes. (fl. 42).A impetrante não trabalhava de modo habitual e permanente em contato com pacientes enfermos (vírus/bactérias, constante do campo 15.3, de fl. 42), uma vez que era a responsável por toda a escrita do posto de saúde. Ou seja, ainda que a impetrante prestasse serviços na recepção do posto de saúde, tenho que a atividade principal era na escrita, mesmo porque o cargo da impetrante era de escriturária (campo 13.4, de fl. 42).Assim, o pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 09/06/1986 a 18/04/2009, 01/07/2009 a 28/09/2010 e 14/12/2010 a 20/04/2011 deve ser considerado tempo comum, tal como enquadrado pelo INSS.2.2 Conversão do tempo comum em especialQuanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º:O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais.O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM

ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido.(RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até 28/05/1998. Nos termos do parágrafo único do artigo 64 do Decreto 611/1992, somente será devida aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum para especial, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, trinta e seis meses. Portanto, o impetrante tem direito à conversão do período comum de 01/06/1979 a 22/05/1982, em especial. Nesse cenário, a impetrante não faz jus à aposentadoria especial, uma vez que não foi reconhecida atividade especial, conforme fundamentação supra. Assim, a impetrante totaliza somente, na DER: 11/10/2011, 28 anos, 03 meses e 25 dias de tempo comum de contribuição, tal como apurado pelo INSS (fl. 53). 2.3 Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição Tendo em vista a improcedência do pedido de reconhecimento da insalubridade dos períodos pleiteados, conforme fundamentação supra, a impetrante totaliza 28 anos, 03 meses e 25 dias de tempo de contribuição, na DER: 11/10/2011. Ou seja, o pedido de conversão de especial em comum, restou prejudicado pela improcedência do pedido de reconhecimento de atividade insalubre. A impetrante pugna pela reafirmação da DER para data a ser fixada por este Juízo. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que a impetrante encontra-se trabalhando na Prefeitura Municipal de Rincão, razão pela qual é possível reafirmar a DER para presente data. No entanto, ainda que se considere o pedido de reafirmação da DER para a presente data (28/03/2012) a impetrante, conta com 28 anos, 09 meses e 12 dias, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Dispositivo Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança para determinar a conversão do período de 01/06/1979 a 22/05/1982, de comum para especial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.P.R.I.

0001124-31.2012.403.6126 - GABRIEL GUEDES ROSSATTI(SP276191 - DANIEL DE CAMPOS ANTIQUERA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos em decisão. Gabriel Guedes Rossatti opôs os presentes embargos de declaração em face da decisão que concedeu a liminar para determinar à autoridade coatora a sua inscrição no concurso de professor adjunto da Universidade Federal do ABC, alegando que a decisão não é clara quanto à sua extensão. Afirma que se inscreveu para dois cargos diversos - Filosofia Política e Estética. No entanto, a decisão manifestou-se somente em relação ao cargo de professor de filosofia, sub-área Estética. Decido. Com razão o embargante. Na verdade, a decisão é omissa quanto à inscrição no cargo de professor de Filosofia Política. Isto posto, acolho os embargos, para estender os efeitos da decisão liminar de fls. 40/41 também para o cargo de professor de Filosofia Política, previsto no Edital 112, de 08/11/2011 da Universidade Federal do ABC. Notifique-se, com urgência, a autoridade coatora. Intime-se. Santo André, 29 de março de 2012. Audrey Gasparini Juíza Federal

0001386-78.2012.403.6126 - LEODIR PALOTA CANHE(SP211875 - SANTINO OLIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 60/65: mantenho, por ora, o indeferimento da liminar. Dê-se ciência à autoridade coatora acerca dos documentos de fls. 61/65. Aguarde-se a vinda das informações. Intime-se.

0001741-88.2012.403.6126 - EDSON LUIZ RUY DA SILVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001743-58.2012.403.6126 - NEILTON MATIAS ALCARRIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001744-43.2012.403.6126 - JOSE NEUTON DA PAZ SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações

à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 1912

MANDADO DE SEGURANCA

0001498-47.2012.403.6126 - EDSON JOSE CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001709-83.2012.403.6126 - AFA PLASTICOS LTDA(SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AFA PLASTICOS LTDA, objetivando provimento jurisdicional, no sentido de ser determinado o cancelamento da CDA n. 80 3 08 000875-05, até decisão final no PA n. 10805 002460/2002-05. Em sede liminar, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito inscrito na CDA n. 80 3 08 000875-05. Aduz que o débito inscrito na CDA n. 80 3 08 000875-05, oriundo do PA n. 10805 002460/2002-05. Alega que o aludido processo administrativo encontra-se em fase de recurso perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Ou seja, não há julgamento final, razão pela não existe dívida tributária regularmente constituída. Alega ainda que sofrerá todos os gravames da cobrança de débitos tributários. Informa, ainda, já estar impedida de obter certidões de regularidade fiscal, o que impede o desenvolvimento regular de sua atividade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/38. É o breve relato. DECIDO. Nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário. De acordo com o documento de fl. 31, de fato, o processo administrativo n. 10805 002460/2002-05, encontra-se em julgamento de recurso perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Não há comprovação de dano oriundo da inscrição, porquanto o débito inscrito pode encontrar-se suspenso. Não há, também, comprovação nos autos de negativa de CND ou CPDEN. Assim, não vislumbro a presença do periculum in mora. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Requiram-se as informações. Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal. Oportunamente remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se e notifique-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3052

ACAO PENAL

0007658-74.1999.403.6181 (1999.61.81.007658-2) - JUSTICA PUBLICA X LEILA CEZAR MARQUES DE OLIVEIRA(SP103365 - FULVIA REGINA DALINO)

Depreque-se o interrogatório da acusada. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 3053

MANDADO DE SEGURANCA

0015962-28.2002.403.6126 (2002.61.26.015962-0) - DELVITO JOSE ROCHA(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP255118 - ELIANA AGUADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

EM SANTO ANDRE-SP(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls. 158/161 - Dê-se vista ao impetrante acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, tornem os autos ao arquivo. P. e Int.

0005424-70.2011.403.6126 - LUCIANA LOPES DE BRITO PEREIRA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MAUA - SP

Oficie-se ao impetrado para que informe no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do cumprimento da decisão liminar de fls. 93/95. Após, venham conclusos. P. e Int.

0001857-94.2012.403.6126 - MILTON JOSE DE PAULA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0001859-64.2012.403.6126 - JOSE QUIXABEIRA DE ANCHIETA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0001870-93.2012.403.6126 - LUIZ JOSE SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002308-35.2005.403.6104 (2005.61.04.002308-3) - ARAO WALDEMIRO BERNARDO X JOSE FERNANDES NETO X LUIZ DUARTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X ARAO WALDEMIRO BERNARDO X FAZENDA NACIONAL X JOSE FERNANDES NETO X FAZENDA NACIONAL X LUIZ DUARTE X FAZENDA NACIONAL

Cumpram os exequentes, integralmente, a decisão de fls. 351/355vº no prazo de trinta dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0014748-92.2007.403.6104 (2007.61.04.014748-0) - DANIELA BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X ADENILSON BARBOSA DA SILVA X PATRICIA INACIA DOS REIS(SP155773 - CRISTIANO LUIZ NUNES EGREJAS E SP131011 - ROSANA NUNES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 499/501: As razões apresentadas pela ré não possuem o condão de justificar a modificação dos termos da antecipação da tutela concedida anteriormente. Aguarde-se a designação da perícia psiquiátrica.

0001324-46.2008.403.6104 (2008.61.04.001324-8) - MARIA ANALIA FIGUEIREDO ALBUQUERQUE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Esclareça a CEF, no prazo de cinco dias, sua manifestação de fl. 150, apontando a data de abertura e de eventual encerramento da conta n. 0767.013.48503-1, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Int.

0003699-20.2008.403.6104 (2008.61.04.003699-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X CESAR LUIS CORREA DA COSTA

Fl. 101: a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 99, assim como aquela de fl. 43, noticia o falecimento do autor. Assim, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias sobre o prosseguimento.Int.

0010633-57.2009.403.6104 (2009.61.04.010633-4) - ANTONIO TAKAO SUYAMA X ANITA TOSHIKO KAWAJIRI SUYAMA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: ANTONIO TAKAO SUYAMA E OUTRO RÉU:

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, na pessoa do Procurador, com endereço à Av. Dr. Pedro Lessa, nº 1930 - Aparecida - Santos - SP. CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0004065-88.2010.403.6104 - ROLANDE MARUGGI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ao SEDI para inclusão do BANCO CENTRAL DO BRASIL no pólo passivo. Após, manifeste-se a autora sobre as preliminares arguidas. Cumpra-se e int

0008681-09.2010.403.6104 - CONSORCIO IMIGRANTES(SP229381 - ANDERSON STEFANI) X UNIAO FEDERAL

Fls: 284: Nada a decidir porque se encontra esgotada a prestação jurisdicional neste grau, motivo pelo qual a certidão de trânsito em julgado parcial, se deferida, deve ser decidida pelo grau superior, assim como o pedido de levantamento do depósito. No mais, a r. sentença foi expressa ao determinar o levantamento somente após o trânsito em julgado, que ainda não ocorreu. Subam os autos ao Egrégio TRF-3ª Região, com nossas homenagens.

0008931-03.2010.403.6311 - ARNALDO CANDIDO DA SILVA(SP171918 - CELSO GOMES PIPA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Chamo o feito. Corrija-se o número da precatória de fl. 188, fazendo constar 0008931-03.2010.403.6311. Após, encaminhe-se. Cumpra-se.

0000217-59.2011.403.6104 - RICARDO CRAVO BRUNO(SP207911 - ARNALDO TEBECHERANE HADDAD E SP283325 - ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vista ao autor dos processos administrativos apresentados pela UNIÃO FEDERAL. Após, venham-me para sentença.Int.

0005258-07.2011.403.6104 - LIVIA CRISTINA PEREIRA BARROS(SP176443 - ANA PAULA LOPES E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: LIVIA CRISTINA PEREIRA BARROS RÉU: UNIÃO FEDERAL 1-Manifestem-se as partes sobre o requerido às fls. 253/258. 2-Oportunamente, remetam-se ao SEDI para retificação do pólo passivo para que nele conste UNIÃO FEDERAL em lugar de SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, no endereço à Praça da República, 22/25 - Centro - Santos. CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0007297-74.2011.403.6104 - CRISTIANE DOS SANTOS LIMA X JULIANA DOS SANTOS LIMA X DAVI RIBEIRO LIMA JUNIOR(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008002-72.2011.403.6104 - JOSE LEANDRO ARANTES JABER(RJ152912 - GABRIEL DUARTE FARIA GONDIM E RJ154269 - TICIANO BARTMANN GONDIM) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: JOSÉ LEANDRO ARANTES JABER RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU) Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos - SP. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0010397-37.2011.403.6104 - FERTIMPORT S/A(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: FERTIMPORT S/A RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN) Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça Da República, 22/25 - Centro - Santos - SP. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0011270-37.2011.403.6104 - NEURIVAN ARAUJO CARVALHO(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre sobre a contestação e documentos que a instruem.Int.

0012670-86.2011.403.6104 - MARIA JOSE VALENTE DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA VALENTE COUTO(SP042359 - IVAN DA SILVA) X JOSE ESTEVAM DA SILVA X EDINEIA DE AGUIAR FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS CIVIL DE PESSOA JURIDICA
1-Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.2-No prazo de dez dias, promova a autora a regularização da distribuição, apresentando os documentos apontados à fl. 36.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004068-48.2007.403.6104 (2007.61.04.004068-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208886-11.1997.403.6104 (97.0208886-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X HELENA BATAN DA SILVA X LAERCIO VOLPE X MARIA DE LOURDES LIMA X REGINA CELIA AGOSTINHO MENDRONA X WALDYR DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de dez dias. Int.

0007237-09.2008.403.6104 (2008.61.04.007237-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018931-48.2003.403.6104 (2003.61.04.018931-6)) UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X ROGERIO SILVA CHAGAS X REGINALDO HENRIQUE FERREIRA X FABIANO APARECIDO DE CARVALHO X LUCIANO RODRIGUES SANTOS X GILMAR SILVA FERREIRA X ALEX DE SANTANA(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de dez dias. Int.

0010210-34.2008.403.6104 (2008.61.04.010210-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007431-48.2004.403.6104 (2004.61.04.007431-1)) UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ANDRIEL KLEBER DE MELO FEITOSA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de dez dias. Int.

0006334-66.2011.403.6104 (2009.61.04.007921-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007921-94.2009.403.6104 (2009.61.04.007921-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X LAILA ALMERINDA MENDES ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: LAILA ALMERINDA MENDES ALVESManifestem-se as partes sobre o apontado no ofício de fls. 32/56 no prazo de

dez dias.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, no endereço à Praça da República, 22/25 - Centro - Santos.CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205168-21.1988.403.6104 (88.0205168-2) - ANTONIETA BELMIRO PAES X ARQUIMINIO JURANDIR DOS SANTOS X CARMELINA DE AMORIM THOME X CESARIO INACIO DOS SANTOS X CONCEICAO MATTOS DOS SANTOS X DEA CARDOSO DE OLIVEIRA X DILMA TUZIKI CAVALHEIRO X JOAQUIM VICTOR DOS SANTOS X JOSE CARDOSO FILHO - ESPOLIO X MARIA DOMINGOS CARDOSO X MARIA BATISTA RODRIGUES X MARLI EDITH BATISTA FERNANDES X ORESTES JOSE DUARTE - ESPOLIO X ANA MARIA ENGMAN DUARTE X YOSHICO MAEDA X WERNER HERZOG(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA BELMIRO PAES X UNIAO FEDERAL X ARQUIMINIO JURANDIR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARMELINA DE AMORIM THOME X UNIAO FEDERAL X CESARIO INACIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO MATTOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DILMA TUZIKI CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM VICTOR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
1 - Fls. 366: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, passando a constar ESPÓLIO DE ORESTES JOSE DUARTE representado por sua sucessora ANA MARIA ENGMAN DUARTE. 2 - Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que informe RG, CPF e endereço atualizado dos autores a fim de instruir o ofício a ser enviado à Marinha. Int. e cumpra-se.

0206108-68.1997.403.6104 (97.0206108-3) - VALTENIRA DOS PASSOS MIGUEL - ESPOLIO X MARA MIGUEL GUARDIA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X VALTENIRA DOS PASSOS MIGUEL - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Ciencia as partes do requisitório/precatório expedido.Serve este como mandado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009522-77.2005.403.6104 (2005.61.04.009522-7) - NORMA THEREZINHA DE CASTRO MELO X CARLOS LEOPOLDO DE MELO - ESPOLIO (NORMA THEREZINHA DE CASTRO MELO)(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X NORMA THEREZINHA DE CASTRO MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LEOPOLDO DE MELO - ESPOLIO (NORMA THEREZINHA DE CASTRO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 182: concedo à CEF o prazo de dez dias.Int.

0001852-12.2010.403.6104 - CRISTIANE DA SILVA MENEZES(SP268202 - ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI E SP230918 - ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CRISTIANE DA SILVA MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o depósito de fls. 116/117.Int.

Expediente Nº 5058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002878-50.2007.403.6104 (2007.61.04.002878-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUCIARA DA SILVA ABREU LTDA - ME X GESSIONIAS JOSE DE SANTANA X JUCIARA DA SILVA ABREU(SP296465 - JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA)
Requeira o autor o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007493-15.2009.403.6104 (2009.61.04.007493-0) - MIRIAN MINAMITANI(SP263529 - SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em diligência.Em respeito ao princípio do contraditório e, principalmente, à vista da gravidade dos fatos narrados à fl. 128, com possíveis consequências na esfera penal, publique-se o despacho de fl. 152, para manifestação da autora.

0012208-32.2011.403.6104 - COMTROL COM/ E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de fls. 413/414v, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Insurge-se, em síntese, contra a aplicação dos requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil. Pretende, em substituição, a análise da pretensão antecipatória fundada no artigo 273, 7º, do mesmo diploma. No mais, reitera os argumentos trazidos na exordial. Decido. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. A questão trazida à colação pela via dos embargos já foi apreciada pelo Juízo, que decidiu de forma diversa da pretendida pela parte embargante. Dessa forma, do cotejo das razões do embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença (in casu, decisão antecipatória) por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Por fim, apenas a título de esclarecimento, acrescento que, ainda que a pretensão antecipatória fosse analisada sob a ótica mais amena do parágrafo 7º do artigo 273, a mesma sorte socorreria a autora. Com efeito, diante de toda a fundamentação da decisão ora guerreada, nota-se que os elementos constantes nos autos não deixam dúvidas acerca da ausência da fumaça do bom direito. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos.

0012474-19.2011.403.6104 - FRANCISCO AZEVEDO BORGES X UBIRACI THEMOTEO DA SILVA X CELSO DA FONSECA OLIVEIRA X JOEL SAMPAIO X CLAUDIO AUGUSTO PALERMO X JORGE BRANDAO X ROSA MARIA FERREIRA MARTINS X PEDRO CEZAR DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Processo n. 0012474-19.2011.403.6104 No caso dos autos, o valor atribuído à causa (R\$38.000,00) dividido pelo número de autores (8 - oito) não ultrapassa os 60 salários mínimos, razão pela qual surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, instalado com jurisdição nas cidades de domicílio dos autores. Logo, antes de julgar o feito, a incompetência absoluta deve ser apreciada de ofício, sob pena de nulidade da sentença prolatada por juízo incompetente. Nesse sentido, vem se firmando a jurisprudência do TRF-3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. INFERIOR À 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ATOS DECISÓRIOS NULOS. 1. Verificado que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível, instalado na comarca de domicílio do segurado, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e não ao Juízo Federal da referida Comarca. 2. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). 3. Averiguando ser absolutamente incompetente, é permitido ao Juízo declinar de ofício de sua competência, podendo fazê-lo a qualquer tempo, (art. 113, CPC), encaminhando os autos ao Juízo competente e não os extinguindo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, sob a alegação de estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. 4. Sendo o juízo absolutamente incompetente, eventual ato decisório lançado por este estará eivado de nulidade, ante a latente incompetência, o que torna imperiosa a sua desconstituição. 5. Sentença anulada de ofício. Autos remetidos ao juízo competente. Apelação prejudicada. (TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1107654 Processo: 200561050088645 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 03/07/2006 Documento: TRF300106535DJU DATA:05/10/2006 JUIZ ANTONIO CEDENHO) Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo. A fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 113, 2º, do CPC, determino, após o decurso do prazo recursal, sejam extraídas duas cópias integrais dos autos, devendo ser remetidas: a) uma cópia para o Juizado Especial Federal de São Vicente, para prosseguimento com relação aos autores Francisco Azevedo Borges e Cláudio Augusto Palermo; b) uma cópia para o Juizado Especial Federal da capital, para prosseguimento com relação a Pedro Cezar dos Santos; c) os autos originais para o Juizado Especial Federal de Santos, com relação aos demais autores. Após, dê-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se. Santos, 28 de março de 2012.

0002172-91.2012.403.6104 - SANDRA REGINA PEREZ FERNANDES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Processo n. 0002172-91.2012.403.6104 Antes da análise do pedido antecipatório, necessário sejam feitas algumas considerações. Está instalado na subseção que abrange o Município de domicílio da parte autora, o Juizado Especial Federal, com competência absoluta para processamento e julgamento de causas de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, sob pena de nulidade de todos os atos, inclusive da sentença prolatada por juízo incompetente. Nesse sentido, vem se firmando a jurisprudência do TRF-3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. INFERIOR À 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ATOS DECISÓRIOS NULOS. 1. Verificado que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível, instalado na comarca de domicílio do segurado, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e não ao Juízo Federal da referida Comarca. 2. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). 3. Averiguando ser absolutamente incompetente, é permitido ao Juízo declinar de ofício de sua competência, podendo fazê-lo a qualquer tempo, (art. 113, CPC), encaminhando os autos ao Juízo competente e não os extinguindo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, sob a alegação de estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. 4. Sendo o juízo absolutamente incompetente, eventual ato decisório lançado por este estará eivado de nulidade, ante a latente incompetência, o que torna imperiosa a sua desconstituição. 5. Sentença anulada de ofício. Autos remetidos ao juízo competente. Apelação prejudicada. (TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1107654 Processo: 200561050088645 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 03/07/2006 Documento: TRF300106535DJU DATA: 05/10/2006 JUIZ ANTONIO CEDENHO) A respeito da fixação do valor da causa, deve corresponder ao conteúdo econômico do(s) pedido(s) formulado(s), a teor dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do artigo 3º, 2º, da Lei n. 10.259/01. No caso concreto, vale salientar que o pedido formulado vem se reiterando, o que se denota pelo ajuizamento de diversas ações que versam sobre o mesmo tema. Dessa feita, em ações análogas, a prática judiciária vem demonstrando, de forma inequívoca, que os valores de liquidação estão sempre muito aquém do montante atribuído pela autora a esta causa. Diante desses argumentos, intime-se a autora a esclarecer o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico visado, mediante apresentação de planilha com apuração dos valores que entende devidos pela União Federal, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV e 267, I, c.c. 282, V, todos do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se. Após, tornem conclusos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006958-23.2008.403.6104 (2008.61.04.006958-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005246-32.2007.403.6104 (2007.61.04.005246-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X GLAUCIA GALLI CANIL (SP166828 - ANDRÉA GALLI CANIL)
1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0006958-23.2008.403.6104 IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA IMPUGNANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Trata-se de impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, no Processo n. 0005246-32.2007.403.6104, sob a alegação do não-preenchimento dos requisitos da Lei n. 1.060/50, pelo beneficiário. A Impugnante alega não ser a Impugnada economicamente hipossuficiente, por ter apresentado para execução o valor de R\$ 249.748,45, dispondo, portanto, de condições financeiras suficientes para arcar com as despesas processuais. Intimada, a Impugnada ofereceu resposta, na qual pediu a manutenção do benefício, por preencher os requisitos da Lei n. 1.060/50. DECIDO. De acordo com o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permitir pagar custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. Os argumentos trazidos pelo impugnante não são, por si só, suficientes para desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza acostada aos autos principais, pois tem por base apenas o valor apresentado para execução do julgado, bem como a profissão de advogada exercida pela impugnada. Conforme se verifica nos autos principais, o valor da execução do julgado restou apurado pelo Contador Judicial no montante de R\$ 683,90, sem objeção das partes. De outra parte, o fato da impugnada exercer atividade profissional de advogada, por si só não afasta a presunção de hipossuficiência. Isso posto, à míngua de elementos suficientes, rejeito a Impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita. Certifique-se esta decisão nos autos principais. Intimem-se.

Expediente Nº 5064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007835-94.2007.403.6104 (2007.61.04.007835-4) - EDUARDO FERRARI (SP191692A - JOSIEL VACISKI

BARBOSA) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 136/144, foram opostos os embargos de fl. 135, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Em síntese, alega a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão sobre questões preliminares que deveriam ser conhecidas antes do mérito do pedido, não obstante admita ter silenciado em sua contestação (g.n.): a Sentença (fl. 136/144) é omissa nos autos em epígrafe quanto às questões de fato e de direito que devem ser analisadas e decididas ex officio (fl. 171). DECIDO Conheço dos embargos, eis que tempestivos. No tocante à pretensão recursal, a embargante aponta omissão do julgado sobre questões que não foram suscitadas em sua contestação. Incabíveis, portanto, estes embargos, na medida em que não se pode imputar omissão sobre matéria cuja apreciação não foi antes ventilada. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Todavia, a r. sentença apreciou convenientemente os pedidos lançados na inicial, de modo que inexistente a omissão alegada. Saliente-se, por oportuno, que a coisa julgada, exclusivamente sobre os juros de mora, argüida na contestação de fls. 122/124, foi analisada pelo decisum e, inclusive, acolhida pela MM. Juíza Federal prolatora. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento. No ensejo, apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo, para processamento da apelação. Int.

0001207-50.2011.403.6104 - AURELIANO ARAUJO NETO (SP144340 - CLAUDIO JOSE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X AURELIANO ARAUJO NETO (SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA)

AURELIANO ARAÚJO NETO, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS e AURELIANO ARAÚJO NETO, cujo objetivo é o pagamento de indenização por danos morais. Alega que o fiscal do primeiro corrêu lavrou Auto de Infração n. 128.263/D, fixando multa de R\$5.000,00, por suposta infração ambiental, atribuída ao autor, CPF n. 733.308.098-68. No entanto, sustenta que, na verdade, o sujeito passivo da autuação administrativa seria um homônimo, residente no interior do Estado, com inscrição no Cadastro de Pessoas físicas sob o n. 010.927.311-72. Em decorrência dessa autuação, o autor teve seu nome inscrito na Dívida Ativa aos 30/09/2010. Afere abalo de ordem moral, decorrente da inscrição indevida de seu nome. Além da falha na prestação do serviço pela autoridade, imputa responsabilidade também ao corrêu, pois, na oportunidade de defesa na esfera administrativa, não se insurgiu contra o erro no preenchimento do CPF. Com a inicial vieram documentos. Gratuidade deferida ao autor à fl. 131. Citado, o IBAMA apresentou contestação às fls. 144/150, com preliminar de falta de interesse processual com relação ao pedido de exclusão do nome do autor da Dívida Ativa. No mérito, sustentou que a culpa pelo equívoco foi exclusiva do corrêu homônimo do autor. Ademais, aferiu a inexistência de dano moral indenizável, já que o nome do autor figurou no cadastro de inadimplentes por apenas 5 (cinco) dias. Contestação do corrêu às fls. 157/164. O demandado ratifica os fatos narrados pelo autor, no entanto, imputa a responsabilidade à Autarquia. Réplica às fls. 270/275. Instadas as partes à especificação de provas, os réus não demonstraram interesse em produzi-la. O demandante requereu o depoimento pessoal do homônimo, como também do fiscal que realizou a autuação. A prova foi indeferida. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as regras processuais atinentes à revelia, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Afasto, inicialmente, a preliminar de falta de interesse processual. Com efeito, não obstante o autor tenha postulado pela concessão de tutela antecipada para retirada de seu nome do cadastro de devedores, nota-se, pela leitura da exordial, que a pretensão não foi reiterada no seu pedido final. Passo à análise do mérito. Objetiva o autor, nesta ação, a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais provocados pela inclusão indevida de seu nome na Dívida Ativa. Os critérios autorizadores para concessão da indenização por danos morais devem ser observados sem equívocos, pois não há de ser analisada a questão simplesmente pela ótica da responsabilidade objetiva do corrêu (IBAMA), segundo a qual é exigida apenas a demonstração do dano e do nexo de causalidade. O dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. Meros aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia, não são situações intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. O instituto veio à consagração como forma de ressarcir bens impossíveis de se mensurar, como a dor, a vergonha, a perda de um ente querido. O objetivo primordial do dano moral é compensar, por ser apartado de ressarcimento, o dano porventura sofrido. Assim, a indenização por danos morais somente deve ser concedida nos casos em que a demonstração da dor ou do sofrimento seja incontestável. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas (n. g.): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTIGO 29 DA LEI 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. IMPLANTAÇÃO DA NOVA RMI EM FACE DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO COM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS NA SEARA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO INSS. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO EM VALOR MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. TUTELA ESPECÍFICA. INDEFERIMENTO. DANO MORAL NÃO-CONFIGURADO. CONECTIVOS LEGAIS.(...)5. Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o mesmo em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa, sendo necessária a prova do prejuízo alegado, o que, in casu, a parte não logrou demonstrar.(...)(6ª Turma do TRF/4ª Região, APELREEX processo n. 2004.04.01.037434-0-RS, rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 29/08/2008)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. COMPANHEIRA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)
IV - Não comprovada lesão que caracterize dano moral ou material, bem como tendo a autarquia dado ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral ou material.(...)(DÉCIMA TURMA do TRF/3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1166724, processo n. 2007.03.99.000292-9, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, data do julgamento em 15/07/2008, DJF3 DATA: 20/08/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, 6º, DA LEI Nº 8.213/91. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)
3. Não comprovada a ocorrência de fato da vida que, guardando pertinência com a demora na liberação dos créditos devidos, teria lhe ocasionado uma lesão caracterizadora de dano moral, é indevida indenização a este título. (...)(DÉCIMA TURMA do TRF/3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1166881, 2007.03.99.000450-1, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, 27/03/2007, DJU DATA:18/04/2007, p. 594)Dessa forma, de acordo com o entendimento jurisprudencial predominante, a dor, o sofrimento, a humilhação e o constrangimento, caracterizadores dos danos morais, devem ser suficientemente provados, sob pena da inviabilidade de ser albergada a pretendida indenização.Em síntese, no caso sub judice, além da demonstração de falha na prestação de serviço e do nexo de causalidade, é imprescindível, para aferir o dano moral, a prova inequívoca de dor ou sofrimento que interfira no comportamento psicológico do indivíduo, e de tal intensidade que não possa ser suportada pelo homem médio.Atento à situação concreta, verifico que esses requisitos foram comprovados com relação ao primeiro corréu (IBAMA).Com efeito, o equívoco no preenchimento do CPF do administrado no Auto de Infração n. 128.263/D foi reconhecido por ambos os réus, portanto, restou incontroverso. Também não há dúvidas que foi esse o motivo da inscrição do nome do demandante na Dívida Ativa.Com relação à efetiva ocorrência do dano, tenho que a inscrição do nome do autor na Dívida Ativa é fato hábil, de per si, a justificar a abrangência do dano além da esfera pessoal do autor, causando-lhe, ainda que potencialmente, o abalo à honra.No entanto, do cotejo de todas as informações constantes dos autos, tenho por certo que a indenização deve ser fixada de forma comedida.Com efeito, o demandante não comprovou, ou sequer alegou, qualquer consequência do apontamento de seu nome que tenha lhe causado transtorno.Além disso, não obstante sustente o autor que depende de seu nome incólume (fl. 04), fato é que, a teor da profissão declinada na exordial (estivador), não há provas de que o autor depende de crédito para o exercício de suas atividades laborais.Não é só: não se pode olvidar que a pendência durou tão-somente 6 (seis) dias (fl. 153), e houve pronta reparação do equívoco na esfera administrativa, com exclusão do nome do autor da Dívida Ativa, no dia imediatamente ulterior à sua insurgência.Com relação ao corréu homônimo do autor, não restou demonstrada sua responsabilidade pelo fato danoso. Não foi comprovada atitude tendente a esquivar-se da responsabilidade atinente à autuação ou, muito menos, sua má-fé, no intuito de impingir ao autor os ônus do procedimento administrativo pelo qual respondia.Ao contrário, não há dúvidas de que o senhor Aureliano Araújo Neto (CPF n. 010.927.311-72) também foi vítima do erro perpetrado na esfera administrativa pelo IBAMA, sofrendo, igualmente, as consequências desse fato, como se pode concluir pelo simples fato de ser obrigado a constituir causidico para defender-lhe nestes autos.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar exclusivamente o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais renováveis - IBAMA ao pagamento de danos morais, no montante de R\$2.000,00, atualizado até o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da intimação desta sentença.Custas e honorários advocatícios pelo IBAMA, em favor do autor, estes arbitrados em 10% do valor da condenação.Deixo de condenar o autor nos honorários correspondentes à parcial sucumbência, à vista da gratuidade que lhe foi deferida.P.R.I.

0005628-83.2011.403.6104 - NASCAR IMPORT VEICULOS LTDA - ME(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

NASCAR IMPORT VEÍCULOS LTDA - ME, qualificada na inicial, propõe esta ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, para anular o Processo Administrativo n. 11128-005.242/2009-16, que culminou com a decretação da pena de perdimento do veículo automotor marca CHEVROLET, 2008 CREW CAB 3500 4WDLTZ, MOTOR DURAMAX DIESEL 6.6 L V8 TURBO, COR PRETA, de procedência estrangeira, objeto da Licença de Importação n. 09/0159715-2, desembarcado no Porto de Santos em 22/04/2009 e

apreendido pela autoridade aduaneira. Aduz ser empresa regularmente constituída, tendo por objeto social, entre outras atividades, a importação de veículos automotores, e ter importado o veículo acima referido dos Estados Unidos da América, ao amparo do Conhecimento Marítimo n. MIA 0983326, Fatura Comercial n. 2009/0001 e Packing List n. 2009/001, tendo registrado no Siscomex a DTA n. 09/0141287-2, para remoção do bem sob regime especial de trânsito aduaneiro, do Porto de Santos para o Recinto Alfandegado localizado junto ao Aeroporto Internacional de Campo Grande/MS. Entretanto, a remoção do referido veículo para o Recinto Alfandegado foi interrompida pelos agentes fazendários vinculados à Alfândega no Porto de Santos, sob a alegação de que a importação seria submetida a Procedimento Especial de Fiscalização previsto nos artigos 65 e 66 da IN/SRF n. 206/2002. Continua aduzindo que, apresentados os documentos exigidos e encerrado o Procedimento Especial de Fiscalização, foi comprovada a regularidade da importação mas, ao invés de liberar a mercadoria para regular despacho, como seria de se esperar, a Autoridade Aduaneira lavrou o Auto de Infração/Termo de Apreensão n. 11128-005.242/2009-16, que culminou com a pena de perdimento do bem regularmente importado. Insurge-se contra a pena de perdimento aplicada ao veículo acima descrito, pois alega, em síntese, que, no curso de procedimento, não lhe foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, foram praticados atos administrativos manifestamente arbitrários e ilegais, ao arrepio da lei e com flagrante cerceamento ao direito de defesa, destacando-se, em especial, os procedimentos de conferência física do veículo, realizado sem a presença do representante legal do importador e ausência de intimação para manifestação sobre o relatório final de conclusão, nos termos do artigo 44, da Lei n. 9784/99, bem como de oportunidade para oferecimento de recurso administrativo. Argumenta que, conforme documentos apresentados no Procedimento Especial de Fiscalização, restou comprovado tratar-se de regular importação, efetuada por empresa idônea, com recursos próprios, não tendo havido qualquer fraude que justificasse a aplicação da pena de perdimento do bem, e, ainda, que, para afirmar que o bem importado se tratava de veículo usado, deveria a Autoridade Aduaneira ter se valido de assistente técnico oficial, a quem competia emitir laudo técnico conclusivo para definir a qualidade de novo ou usado ao referido bem, o que não foi feito. Esclarece que a fatura comercial retrata o efetivo valor da transação comercial, não se tratando de importação proibida nem de veículo usado, pois, considerando a quilometragem com que fora importado, a qual representa a média de 1,85 km por dia, descaracterizado está qualquer indício de uso anterior do bem importado. Por fim, ressalta a inocorrência de dano ao erário que justifique a aplicação da pena de perdimento ao veículo importado. A inicial foi instruída com documentos. À fl. 159 foi concedida antecipação dos efeitos da tutela, para suspender o leilão do veículo importado pela autora. Contra referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento. Emenda à inicial às fls. 164/254. Citada, a ré ofereceu contestação, sustentando a legalidade do ato administrativo, por ter sido praticado em conformidade com a legislação que rege a matéria e dentro dos princípios da Administração Pública, informando tratar-se de veículo usado, cuja importação é proibida pela Lei brasileira. À fl. 295 foi indeferida a produção de prova pericial. É o relatório. Decido. É certo que ninguém pode ser privado de seus bens sem o devido processo legal. Contudo, nosso ordenamento jurídico, confere aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade, além da auto-executoriedade, consistente na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial. No caso destes autos, apesar das alegações da autora quanto a inúmeras ilegalidades supostamente praticadas no Processo Administrativo n. 11128.005242/2009-16, instaurado por suspeita de interposição fraudulenta, para ocultação do real adquirente; utilização de documentação inidônea e importação de mercadoria proibida, o que se extrai dos documentos acostados à inicial é que a autora apresentou impugnação tempestiva ao Auto de Infração, exercendo plenamente seu direito de defesa, e que foi observado o devido processo legal, a teor do Decreto lei n. 1.455/76, que rege a matéria. Assim, conforme esclarecido pela própria autora, após regular apresentação de impugnação administrativa pela Autora ao auto de Infração/Termo de Apreensão n. 11128-005.242/2009-16 (fls. 60/97), as supostas infrações tipificadas como SUBFATURAMENTO/INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE TERCEIROS EM OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR, foram afastadas pela própria Autoridade Administrativa, conforme pode ser comprovado pela Decisão proferida pelo Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos em 31.03.2011 (fls. 83/97). Restou, mantida a pena de perdimento do veículo que importou, por se tratar de veículo usado, cuja importação é proibida pelo DECEX/SECEX, nos termos do artigo 27, da Portaria n. 08, de 13/05/91, com a redação dada pela Portaria MDIC n. 235, de 07/12/06, que dispõe: XI-MATERIAL USADO Art. 27. Não será autorizada a importação de bens de consumo usados. 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as importações de quaisquer bens, sem cobertura cambial, sob a forma de doação, diretamente realizadas pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, autarquias, entidades da administração pública indireta, instituições reconhecidas como de utilidade pública e sem fins lucrativos, para uso próprio e para tender às suas finalidades institucionais, sem caráter comercial, observando, quando for o caso, o contido na Portaria MEFP n. 294, de 6 de abril de 1992. Não há controvérsia quanto à efetiva proibição da importação de bens de consumo usados, nem quanto à natureza de bem de consumo do veículo importado. Portanto, a questão posta nestes autos restringe-se à controvérsia quanto à caracterização do bem importado em veículo novo ou usado, qualidade essa determinante para autorização de importação ou para confirmação da pena de perdimento, cuja prova não pode produzir a autora nos autos do Processo Administrativo, dado o alegado cerceamento de defesa. Observo que, para efeito da

legislação aduaneira, o conceito de veículo novo ou usado restringe-se ao aspecto jurídico, não cabendo, conforme já registrado na decisão que indeferiu a prova requerida pela autora, prova pericial para verificação do estado sem uso do veículo, por ser tal condição, neste caso, irrelevante. O critério jurídico que diferencia o veículo novo do veículo usado é o primeiro registro de propriedade nos órgãos públicos competentes ao consumidor final. Não se constituindo relevante para a decisão a ser proferida nos autos do processo administrativo, a não-realização da perícia não caracteriza cerceamento de defesa. Pela análise dos documentos que acompanharam o veículo descrito na inicial, restou constatado que o Certificate of Title emitido pelo Estado da Califórnia (fl. 178) indica como proprietária do veículo BAIRD RACHEL F, pessoa física, esposa do proprietário e gerente da revendedora de veículos WILSONS EXPORT, restando caracterizada a qualidade de usado do bem importado e configurada a hipótese de importação proibida, o que impossibilitou a nacionalização do bem, a teor do artigo 692 do Decreto n. 6.759/2009 que dispõe: Art. 692. As mercadorias de importação proibida na forma da legislação específica serão apreendidas, liminarmente, em nome e ordem do Ministro de Estado da Fazenda, para fins de aplicação da pena de perdimento (Decreto-Lei n. 1.455, de 1976, art. 26, caput). O dano ao erário, neste caso, é presumido pelo legislador, tendo sido corretamente aplicada a pena de perdimento do veículo. Não configuradas, portanto, as nulidades alegadas pela autora, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a antecipação da tutela e autorizo a venda do veículo em leilão, devendo o valor apurado ser depositado nos autos, para garantir o real valor do bem e evitar a depreciação do objeto da causa. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dê-se ciência desta decisão ao eminente Desembargador Federal relator no Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P.R.I. e Oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003482-74.2008.403.6104 (2008.61.04.003482-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002146-74.2004.403.6104 (2004.61.04.002146-0)) UNIAO FEDERAL (SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X JOSE TEOTONIO SILVA JUNIOR (SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE)

A UNIÃO opõe embargos à execução em face de JOSÉ TEOTONIO SILVA JUNIOR, sob a alegação de excesso de execução, consubstanciada na não-observância da compensação integral do reajuste concedido nos termos da Lei n. 8.627/93 e utilização de critério errado para apuração dos juros de mora por estender indevidamente o termo final dos cálculos, em desacordo com o título judicial. A petição inicial destes embargos foi acostada às fls. 02/09. Devidamente intimados, o embargado apresentou a impugnação de fl. 14. Em três oportunidades (fls. 15, 18 e 21) os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que ao final apurou equívoco nos cálculos de ambas as partes (fls. 23/29). Sobre estes, o embargado quedou-se inerte, ao passo que a embargante manifestou expressa concordância (fls. 35). É O RELATÓRIO DECIDIDO. Assiste razão parcial à embargante, nos termos do parecer da Contadoria, o qual, por considerar representativo do julgado, adoto para prosseguimento da execução, tanto porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança do Juízo, quanto pela concordância expressa da embargante e tácita do embargado. Com relação aos valores utilizados como base de cálculo, não remanescem dúvidas quanto à regularidade dos cálculos da embargante, uma vez que o embargado utilizou-se de gratificação cujo índice de correção diverge do utilizado para a remuneração em geral. Ressalvam-se apenas as diferenças apuradas pela contadoria. De outra parte, é devida a observância da compensação com a reposição salarial instituída pela Lei n. 8.627/93, consoante expressa previsão no título judicial ora executado. Quanto ao termo final do período devido, os cálculos da embargante, com diferenças encontradas até dezembro de 2000 (fls. 02/09) mostraram-se corretos diante da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas empreendida pela MP 2.131-5/2000, o que afasta os cálculos do exequente, que estendeu o mesmo período até março de 2001 (fls. 150/151 dos autos em apenso). Quanto aos percentuais de juros de mora incidentes sobre o montante principal apresentados pela embargante nada há a reparar, uma vez que atendem ao critério determinado pelo título judicial em execução. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 836,53 (atualizados até dezembro de 2007), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Sem condenação em custas e honorários, por ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita, concedida nos autos principais e que se estende ao incidente processual. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 23/29, e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203970-65.1996.403.6104 (96.0203970-1) - ANIZIO ANTONIO DA SILVA X DARIO SOARES DIAS X JORGE MENDES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE PASCOAL PONCE X REINALDO DOS SANTOS X VALDO PAULINO (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. UGO MARIA SUPINO) X ANIZIO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARIO SOARES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X JOSE PASCOAL PONCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDO PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. O parecer de fls. 475 está elaborado em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos do FGTS, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conclusão apresentada. Assim, os depósitos realizados pela CAIXA a maior são passíveis de estorno na via administrativa ou judicial, mas em ação própria e individualizada, visto que já foram levantados nas respectivas contas vinculadas e não houve autorização judicial neste sentido. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores pagos a maior devem ser requeridos por ação própria. Após o trânsito em julgado e demais determinações, arquivem-se os autos.

0006013-17.2000.403.6104 (2000.61.04.006013-6) - AIDIO AGUIAR DA SILVA (SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X AIDIO AGUIAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos... Foi reconhecido ao exequente o direito de obter aplicação dos índices de correção monetária ao saldo de conta vinculada ao FGTS. A CEF efetuou depósito às fls. 149/157 e depósito complementar às fls. 197/198. Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 175/182 e 222, haja vista a discordância manifestada nos autos (fls. 161/171, 192, 193, 205 e 206), o exequente ficou-se inerte, enquanto que a executada manifestou concordância com os cálculos; entretanto requereu o estorno do valor que foi depositado a maior (fls. 224/237). Decisão fundamentada às fls. 239/240, a qual, determinou nova remessa dos autos a Contadoria Judicial a fim de que apurasse o quantum debeat nos exatos moldes do julgado. Parecer contábil às fls. 243/249, dando conta de que a CEF depositou valor a maior. Instadas, apenas a executada manifestou expressa concordância ao parecer da Contadoria do Juízo, enquanto o exequente ficou-se inerte. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. Isso posto, diante da satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos: De 65,2044% do total depositado, apontado à fl. 249, em favor do autor, ou quem o represente; De 34,7956% do total depositado, apontado à fls. 249, em favor da CEF. Após a liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos com baixa-findo.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2755

ACAO PENAL

0007441-68.1999.403.6104 (1999.61.04.007441-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X SILVANA CANDIDA DOS SANTOS CAMPOS (SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X SUK WON KIM (SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão supra, declaro preclusa a oitiva das testemunhas de defesa PIL KWON LEE e HELBIO SANDOVAL BATISTA. Fls. 579/581: Manifeste-se o M.P.F. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0005116-81.2003.403.6104 (2003.61.04.005116-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO VAC (SP287788 - ADRIANA VALLES LOPES)

Fl. 615: dê-se nova vista ao M.P.F. Após, cumpra-se na integralidade o despacho de fl. 610, intimando-se a defesa

a se manifestar no prazo de 3 (três) dias acerca da testemunha comum Marcio de Miranda Seixas, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos. FICA A DEFESA INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DA NÃO LOCALIZAÇÃO DA TESTEMUNHA COMUM MARCIO DE MIRANDA SEIXAS, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

0003742-59.2005.403.6104 (2005.61.04.003742-2) - JUSTICA PUBLICA X CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS) X LUIS ANTONIO MALHEIROS MELONI(SP197405 - JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO)

Vistos em decisão: Trata-se de ação penal pública incondicionada movida contra COMPANHIA ULTRAGAZ S/A e LUIS ANTÔNIO MALHEIROS MELONI para apuração da suposta prática do crime previsto no artigo 54 da Lei nº 9.605/98 c/c/ o artigo 271 do Código Penal. Os acusados foram citados e apresentaram defesa preliminar, na qual arrolam testemunhas e sustentam, em síntese, a incompetência da Justiça Federal; a ocorrência da prescrição; a inépcia da denúncia; ausência de proposta de suspensão condicional do processo; ausência de indícios de autoria; ilegitimidade passiva ad causam. É uma síntese do necessário. DECIDO. A competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação decorre do art. 109, IV da Constituição Federal, considerado que o delito ambiental foi praticado em detrimento de área de preservação permanente localizada em mangue, que poderia afetar o mar territorial. Também não há ocorrência da prescrição em abstrato, visto que decorridos menos de 12 (doze) anos entre a data do fato (28.12.1999) até o recebimento da denúncia (13.09.2010). Observo, também que não prevalece a alegação de inépcia da denúncia, visto que esta descreve de forma clara e adequada os fatos delitivos imputados aos réus. Quanto à eventual proposta de suspensão condicional do processo, o concurso formal entre os delitos imputados aos réus não permite a concessão do benefício. Verifico, por oportuno, que não estão presentes quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Diante do exposto, faz-se necessária a instrução processual, razão pela qual defiro a produção, oportunamente, da prova testemunhal requerida pela defesa. Para dar continuidade ao feito designo audiência de instrução para o dia 18 de setembro de 2012, às 15:00 horas, na qual deverão ser ouvidas a testemunha de acusação Eleni Stark Rodrigues e a testemunha de defesa Odair Duarte, ambas residentes nesta Jurisdição. Intimem-se. Ciência ao M.P.F. Santos, 27 de março de 2012.

0003094-11.2007.403.6104 (2007.61.04.003094-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON FERNANDES DE SOUZA(PR034290B - WESLEY MACEDO DE SOUSA)

Para dar continuidade ao feito designo o dia 02 de outubro de 2012, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução para oitiva da testemunha de defesa Juarez de Jesus (cfr. fl. 171). Sem prejuízo, depreque-se a uma das Varas Federais Criminais de Curitiba a oitiva da testemunha de defesa Luzia Kiyoko Kanashima (cfr. fl. 244). Intimem-se. Ciência ao M.P.F. Santos, 29 de Março de 2012.

0008607-57.2007.403.6104 (2007.61.04.008607-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MANUEL PEREIRA MENDES(SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES)

JOSE MANUEL PEREIRA MENDES foi denunciado como incurso nas penas do artigo 356 do Código Penal. A denúncia foi recebida. Citado, o acusado apresenta defesa preliminar, na qual, em síntese, nega a prática do delito. É o relatório. Fundamento e decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. A comprovação da autoria é questão que requer ampla produção de provas e não emerge evidente dos autos no momento. Assim, merece dilação probatória para a sua correta aferição. Intime-se o réu (que advoga em causa própria) a apresentar a qualificação das testemunhas arroladas à fl. 166 a fim de possibilitar a intimação destas para audiência, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Com a resposta, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 26 de março de 2012.

0009392-19.2007.403.6104 (2007.61.04.009392-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP194585 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X DELCHI MIGOTTO FILHO(SP151016 - EDSON RUSSO) X FERNANDO LOBATO BOZZA(SP151016 - EDSON RUSSO) X WALDEMAR WASHINGTON NOGUEIRA(SP151016 - EDSON RUSSO)

Fls. 492:/498: Deixo de apreciar o pedido formulado pela defesa, tendo em vista que os autos já se encontram suspensos, nos termos da decisão de fls. 456/457. Oficie-se à Autoridade Fazendária requisitando seja informado este Juízo em caso de eventual inadimplemento do parcelamento requerido pelos réus, ou quando houver o pagamento integral do crédito tributário a que se refere. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Ciência ao M.P.F.

0000359-68.2008.403.6104 (2008.61.04.000359-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GISELE

CORDEIRO COSTA X GLAUCIA CORDEIRO COSTA(SP070408 - NOBEL SOARES DE OLIVEIRA)
Requerem as partes a realização de diligências da Secretaria desta Vara para a localização da testemunha comum KARINA SCHIMIDT GOUVÊA (fls. 362 e 378), uma vez que esta não foi encontrada pelo senhor Oficial de Justiça nos endereços constantes dos autos.No que tange à solicitação supra, entendo por bem fazer algumas digressões.Com relação às diligências requeridas com o fim de localizar a testemunha, o Código de Processo Penal não exige cautelas como as requeridas pelas partes. A ausência de consulta a diversos órgãos na tentativa de localizar réus, vítimas ou testemunhas, não gera, assim, nulidade alguma.Acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, publicado em vários códigos comentados e repertórios de jurisprudência, dá amparo à afirmação supra, verbis:Cautelas, como solicitações junto ao TRE, ao Ministério do Trabalho, ao Serviço de Identificação e a outros órgãos, indagando o endereço do réu, constituem diligências em exagero e que a lei não obriga sejam tomadas, antes de declarada a revelia. A falta das mesmas não importa em nulidade (TJSP - HC - Rel. Gentil Leite - RT 531/289), in, Código de Processo penal e Sua Interpretação Jurisprudencial, SILVA FRANCO, Alberto et al, RT, São Paulo, 1999, v. 1, p. 1485; Código de Processo Penal Anotado, EVANGELISTA DE JESUS, Damásio, Saraiva, São Paulo, 8ª ed., 1990, p. 213.Acredito, apoiado em farta jurisprudência, que o próprio Parquet, quando dotado de infra-estrutura administrativa, pode e deve, caso assim o queira, oficial diretamente a órgãos (públicos ou privados) na tentativa de levantar os endereços de acusados, vítimas e testemunhas.Medite-se nas ementas a seguir transcritas:Correição parcial - Matéria Criminal - Decisão que indefere requerimento de Promotor de Justiça para obtenção de informações junto ao Serviço Central de Proteção ao Crédito - Error in procedendo não configurado - diligência que pode ser diretamente requisitada pelo Ministério Público - Art. 47 do CPP - Pedido indeferido (TJSP - Cor. Parc. - Rel. Vanderlei Borges - RJTJ 128/557), in, Código de Processo penal e Sua Interpretação Jurisprudencial, SILVA FRANCO, Alberto et al, RT, São Paulo, 1999, v. 2, p. 2282.Correição parcial - Matéria Criminal - Decisão que indefere requerimento de Promotor de Justiça para obtenção de diligências junto ao Tribunal Regional Eleitoral e outras entidades para localizar testemunhas - Error in procedendo não configurado - Diligência para a qual conta a Justiça com a Polícia e o trabalho dos meirinhos - Consulta a tais órgãos inspirada em hábito que se estabeleceu, mas a rigor anormal - Pedido indeferido (TJSP - Cor. Parc. - Rel. Dirceu de Mello - RJTJ 138/524), idem, ibidem.Registro que este Juízo não se oporia em deferir as diligências se o Ministério Público Federal, como dito acima, não contasse com infra-estrutura adequada para o implemente de suas atividades. A realidade, no entanto, é bem outra: o Ministério Público Federal, atualmente, conta com quadro de servidores e aparelhamento quiçá superiores aos da Justiça Federal, podendo, através de seus próprios recursos, atingir os objetivos desejados.Não foi outro o entendimento da E. 5ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente:Criminal. Recurso Especial. Homicídio qualificado, consumado e tentado. Requisição de diligências, para a localização de vítimas e testemunhas. Indeferimento. Pedido de correição parcial negado. Descabimento. Recurso provido.I - A faculdade conferida ao Ministério Público de realizar as diligências que entender cabíveis, não exclui a intervenção do juiz para a determinação de providências eventualmente pleiteadas pelo Parquet e reputadas imprescindíveis à busca real, se demonstrado que o Representante Ministerial não se encontrava devidamente aparelhado para tanto.II - Recurso provido, para cassar a decisão recorrida e determinar a expedição, pelo Julgador da causa, dos ofícios requeridos pelo Ministério Público. (RESP 247705/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, un., j. 4.12.2001, DJ 04.2.2002, p. 459) (grifo nosso).No mais, a defesa possui meios próprios para a localização da testemunha arrolada, cabendo a esta realizar as diligências necessárias à indicação de seu atual endereço.Assim, pelas razões acima expendidas, indefiro o pedido de fls. 362.Intimem-se as partes a fim de que requeiram a substituição da referida testemunha ou apresentem novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Após, tornem conclusos para prosseguimento da instrução.Int.

0007244-98.2008.403.6104 (2008.61.04.007244-7) - JUSTICA PUBLICA X RODNEY SARAIVA MOSCATIELLO(SP190232 - JOÃO BATISTA DA SILVA BISPO E SP102430 - JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA SILVA)

Fls. 180v: Defiro. Intime-se a defesa a informar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do réu, visto não ter sido encontrado para ser intimado acerca da sentença prolatada no endereço constante dos autos.Não havendo manifestação, ou em caso de ser fornecido o endereço já diligenciado, expeça-se edital para intimação da sentença de fls. 167/171, com prazo de 90 (noventa) dias.Sem prejuízo, requisitem-se as informações carcerárias de estilo.

0009952-24.2008.403.6104 (2008.61.04.009952-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIER SANTOS DE OLIVEIRA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X ELIANA SANTOS DE OLIVEIRA
Elier Santos de Oliveira e Eliana Santos de Oliveira foram denunciados como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 221).O Ministério Público ofereceu proposta de suspensão condicional do processo somente em relação à corré Eliana Santos de Oliveira.O réu Elier Santos de Oliveira foi citado e apresenta defesa preliminar, na qual, em síntese, nega a prática do delito.É o relatório. Fundamento e decido.Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008.A comprovação da autoria é

questão que requer ampla produção de provas e não emerge evidente dos autos no momento. Assim, merece dilação probatória para a sua correta aferição. Para dar continuidade ao feito designo 19 de setembro de 2012, às 14:00 horas para dar lugar à audiência de proposta de suspensão condicional do processo em face da acusada Eliana Santos de Oliveira, bem como para realização de audiência de instrução para oitiva das testemunhas de acusação, das testemunhas de defesa e interrogatório do correu Elier Santos de Oliveira. Cite-se a acusada Eliana Santos de Oliveira. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 27 de março de 2012

0010029-33.2008.403.6104 (2008.61.04.010029-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAVID DAYAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)

Trata-se de ação penal movida contra David Dayan, pela prática de suposto crime previsto nos arts. 304 c. c. o art. 299 e art. 334, caput, c. c. o art. 14, II, todos do código Penal. A defesa pretende o reconhecimento da extinção da punibilidade em virtude do pagamento de suposto débito tributário decorrente do delito de descaminho. O Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pedido da defesa (cfr. fls. 351/353) É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de autorização normativa e não sendo aplicável o art. 34 da Lei n. 9.249/95 ao presente caso não é possível a extinção da punibilidade do crime de descaminho. Pelas razões acima, indefiro o pedido da defesa de fls. 341/345. Para dar continuidade ao feito depreque-se a uma das Varas Federais Criminais de São Paulo a oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório do réu, devendo constar da precatória que o réu só deverá ser interrogado após a oitiva das testemunhas de defesa. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 30 de março de 2012.

0011414-16.2008.403.6104 (2008.61.04.011414-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VANESSA RODRIGUES MOCO X SUELI CALVIELLO RODRIGUES MOCO X LUIZ CLAUDIO RODRIGUES MOCO X ANTONIO PEREIRA(SP052589 - ALFREDO DAS NEVES FILHO)

Para dar continuidade ao feito designo o dia 06 de setembro de 2012, às 15:00 horas para realização de audiência de instrução, debates e julgamento na qual serão ouvidas as testemunhas de defesa e interrogados os acusados. Sem prejuízo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção em relação ao acusado Antônio Pereira. Intime-se. Ciência ao M.P.F. Santos, 29 de Março de 2012.

0003969-10.2009.403.6104 (2009.61.04.003969-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ PAULO GRECO

Manifeste-se a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação do M.P.F. de fls. 195/199. Com a juntada ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação da defesa preliminar. Intime-se.

0007137-20.2009.403.6104 (2009.61.04.007137-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO DA SILVA(SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA) X JAIR GONCALVES DA CUNHA José Ricardo da Silva e Jair Gonçalves da Cunha foram denunciados como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c. c. os arts. 14 e 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 147). O Ministério Público ofereceu proposta de suspensão condicional do processo somente em relação ao correu Jair Gonçalves Cunha. O réu José Ricardo da Silva foi citado e apresenta defesa preliminar, na qual, em síntese, nega a prática do delito. É o relatório. Fundamento e decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. A comprovação da autoria é questão que requer ampla produção de provas e não emerge evidente dos autos no momento. Assim, merece dilação probatória para a sua correta aferição. Não foram arroladas testemunhas pela defesa. Para dar continuidade ao feito designo 12 de setembro de 2012, às 14:00 horas para dar lugar à audiência de proposta de suspensão condicional do processo em face do acusado Jair Gonçalves Cunha, bem como para realização de audiência de instrução para oitiva da testemunha de acusação e interrogatório do correu José Ricardo da Silva. Cite-se o acusado Jair Gonçalves Cunha. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 26 de março de 2012.

0008782-80.2009.403.6104 (2009.61.04.008782-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA HELENA NOGUEIRA MARINO(SP237973 - ARIELE CAMPOS SOUZA MOURA) X NANJI CRISTINA DIAS SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Declaro preclusa a oitiva das testemunhas de defesa da corré MARIA HELENA NOGUEIRA MARINO, vez que, apesar de devidamente intimada (fls. 184), deixou de apresentar o rol. Para dar continuidade ao feito designo o dia 20 de setembro de 2012, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução, debates e julgamento na qual serão interrogadas as testemunhas de defesa da corré NANJI CRISTINA DIAS SILVA e interrogadas as rés. Intime-se. Ciência ao M.P.F.

0003440-20.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO GIGLIOTTI(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA)
VISTOS EM DECISÃO: Trata-se de ação penal instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 168-1º, I e art. 337-A, I, ambos do Código Penal por CARLOS ROBERTO GIGLIOTTI. A denúncia foi recebida e, citado, o acusado apresentou defesa preliminar, na qual protestou por sua inocência. Alegou ser a denúncia inepta; não ter agido com dolo ou culpa e inexigibilidade de conduta diversa e a atipicidade da conduta. Juntou documentos, requereu a produção de prova pericial e arrolou testemunhas. É uma síntese do necessário. DECIDO. O exame da justa causa foi realizado por ocasião do recebimento da denúncia, quando seus requisitos foram analisados à luz do disposto no artigo 395 do CPP. Neste momento processual, não vislumbro quaisquer das causas previstas no artigo 397 do CPP que ensejam a absolvição sumária. Em sendo assim, a comprovação da alegada inocência do acusado demanda dilação probatória, razão pela qual defiro a produção da prova testemunhal. Indefiro o requerimento de realização de perícia contábil, porque dispensável para o deslinde da causa, consoante reiterada jurisprudência, a qual cito como exemplo o seguinte julgado: PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DOS RÉUS. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. DOLO CONFIGURADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. CAUSA EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES DEFENSIVAS AFASTADAS. RECURSO DESPROVIDO. ART. 168-A, 3º, DO CÓDIGO PENAL. CONCESSÃO, DE OFÍCIO, DO BENEFÍCIO DO PERDÃO JUDICIAL, NA MODALIDADE MAIS AMPLA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS FATOS IMPUTADOS AOS RÉUS, NOS TERMOS DO ART. 107, INCISO IX, DO CÓDIGO PENAL. 1. De acordo com pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, o indeferimento de produção de prova pericial para a comprovação de suposta impossibilidade financeira da empresa para o recolhimento da contribuição previdenciária não configura cerceamento de defesa, porquanto tal alegação defensiva pode ser demonstrada por outros meios de provas. 2. (...)3. (...)4. (...)5. (...)6. (...)7. (...).(TRF 3ª Região, ACR nº 2000.61.02.009956-4/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. em 30/11/2004, v.u., DJU de 14/09/2007, pág. 427) Intime-se a defesa para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, o endereço das testemunhas de defesa arroladas, a fim de possibilitar a intimação destas para audiência a ser designada por este Juízo. Com a resposta, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Intimem-se. Santos, 27 de março de 2012

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal. PA 1,0 Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA Juíza Federal Substituta.*

Expediente Nº 6271

ACAO PENAL

0003798-05.1999.403.6104 (1999.61.04.003798-5) - JUSTICA PUBLICA X GERSON NETO VERISSIMO(SP202597 - CRISTINA YOSHIKO SAITO E SP208105 - GUSTAVO ADOLFO CHAVES SARAIVA GOMES)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Gerson Neto Veríssimo, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito do artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra a prefacial acusatória, em síntese, que, no dia 11/02/1999, na cidade de Monguaguá, o denunciado teria entregado aos adolescentes Márcio e Ricardo 198 (cento e noventa e oito) cédulas falsas de R\$ 10,00, totalizando a quantia de R\$ 1.980,00 em moeda falsa. Em troca, teria recebido dos adolescentes R\$ 50,00, ficando acertado que receberia mais R\$ 120,00 quando estes trocassem o dinheiro falso. Junto à inicial, autos do IPL que originou a ação penal, em que consta LAUDO DE EXAME EM MOEDA de fls. 148/151. A denúncia foi recebida em 08 de abril de 2003 (fls. 254). Citado e intimado (fls. 324), o réu apresentou defesa previa às fls. 316/317, arrolando testemunhas. Às fls. 330, realizada audiência para interrogatório do acusado, via Carta Precatória, nos termos da legislação vigente à época, com o termo às fls. 332/333. Foi determinada a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas de acusação (fls. 344), com a oitiva da testemunha Nilmar Aparecido dos Santos, conforme fls. 395, da testemunha Márcio Izael às fls. 443 e da testemunha Ricardo Soares, conforme fls. 608. Ouvidas as testemunhas de defesa, também via Carta precatória, conforme fls. 639/640. Em virtude das alterações da Lei 11.719/08, a defesa do acusado requereu o seu reinterrogatório, o que foi deferido, sendo realizado às fls. 675. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Em suas alegações finais (fls.

677/678), o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do réu, porquanto embora a materialidade delitiva restar demonstrada, a autoria não foi plenamente comprovada. A defesa do acusado, por seu turno, postula por sua absolvição, argüindo preliminarmente a prescrição intercorrente. No mérito aduz que a autoria delitiva não foi comprovada em nenhum momento, pois não elementos nos autos apto a indicar ser o réu o autor do crime. Folha de antecedentes às fls. 668/671. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação penal em que se imputa ao acusado a prática do delito do artigo 289, 1º, do Código Penal. Dispõe o referido artigo: Moeda Falsa Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa. O tipo em foco incrimina a conduta daquele que importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz em circulação moeda falsa. O elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico. Não se exige elemento subjetivo específico, tampouco se pune a forma culposa. O objeto material do delito é a moeda metálica ou papel-moeda. Seu objeto jurídico é a fé pública. Além disso, a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal em comento depende de o produto utilizado apresentar semelhança com o verdadeiro, a ponto de com este ser confundido. Na hipótese vertente, a conduta imputada ao acusado subsume-se no tipo do artigo 289, 1º, do Código Penal, na modalidade guardar. Passa-se à análise do caso concreto. I - DA ALEGADA PRESCRIÇÃO Não há de ser acolhida a prescrição intercorrente suscitada pela defesa, uma vez que a prescrição, antes da sentença condenatória definitiva, regula-se pela pena máxima em abstrato cominada ao delito. Levando-se em consideração que o delito imputado ao acusado possui como pena máxima 12 (doze) anos, verifica-se sua prescrição em abstrato em 16 (dezesseis) anos, nos termos do artigo 109 do Código Penal. Tendo em vista que o fato delituoso ocorreu em 11 de fevereiro de 1999, e que o recebimento da denúncia (marco interruptivo da prescrição) ocorreu em 08 de abril de 2003, verifica-se não haver transcorrido lapso temporal superior a 16 (dezesseis) anos nem entre a data do fato delituoso e o recebimento da denúncia e nem entre esta e a presente data. Assim sendo, não há que ser acolhida a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente suscitada pela defesa. II - DA MATERIALIDADE Quanto à materialidade do delito, tem-se que foi devidamente comprovada pelo LAUDO DE EXAME EM MOEDA de fls. 148/151. Em referido laudo, afirmou-se que: os exemplares questionados são falsos. Essa constatação fundamenta-se nas seguintes divergências encontradas nas cédulas questionadas, quando confrontadas com a cédula padrão: - Má qualidade de impressão, acarretando pouca nitidez nos detalhes; - Ausência de microletras e da marca d'água; - Ausência de impressões calcográficas; - Ausência de fibras coloridas inseridas na massa do papel; - Fio magnético e fibras coloridas por impressão; - Comportamento específico mediante incidência de luz ultravioleta (fls. 149/150). Assim sendo, comprovada a materialidade em relação ao delito imputado ao acusado, restando a análise quanto à autoria. III - DA AUTORIA Embora comprovada a materialidade, não há provas suficientes de autoria do delito. Em primeiro lugar, verifica-se que o acusado não foi flagrantado na posse de referidas cédulas. Pelo contrário, as notas em questão foram apreendidas em poder de um adolescente, Ricardo, e de Gerônimo Luís da Silva. Em seus interrogatórios perante a autoridade policial, Ricardo declinou que havia recebido tais notas de terceiro, de alcunha Barriga, que seria o acusado, sendo que Gerônimo declarou desconhecer quem havia passado referidas notas a Ricardo (fls. 10/12). Em seu interrogatório perante a autoridade policial, o acusado declarou desconhecer tanto Ricardo quanto Gerônimo (fls. 12). É certo que Ricardo e outros dois, dentre eles duas testemunhas de acusação, procederam ao reconhecimento do acusado na esfera policial. (fls. 24/26). No entanto, tal fato não se confirmou durante a instrução processual. Com efeito, ouvida em Juízo, a testemunha de acusação Nilmar Aparecido dos Santos informou que retificando o que consta do depoimento prestado na Polícia, informa que não conhece o tal de Barriga, nem o viu, apenas ouviu dizer na Delegacia de Polícia (fls. 396). A testemunha de acusação Mário Izael, por sua vez, declarou em Juízo que o acusado Gerson não tem nada a ver com os fatos narrados na denúncia, afirmando ainda que quando de sua prisão em flagrante fomos torturados e apanhamos de policiais civis, que nos obrigaram a apontar o acusado Gerson como responsável pela venda das notas falsas, afirmando ainda que eu disse que não tinha sido ele [Gerson] que havia nos passado as notas falsas, mas os policiais insistentemente nos diziam vocês pegaram do Barriga e Barriga é ele (fls. 443/444). A testemunha de acusação Ricardo, por sua vez, que afirmou não conhecer Gerson Neto Veríssimo. Confirmou que apanhou dos policiais civis, e que por isso apontou Gerson como autor dos fatos ora discutidos (registro às fls. 607). Afirmou ainda não saber o motivo pelo qual os policiais levaram Gerson à delegacia. Em seu reinterrogatório, o acusado voltou a negar a autoria do crime, bem como negou conhecer os dois indivíduos com quem foram apreendidas as cédulas em questão. Confirmou ainda que foi reconhecido por indução dos policiais na delegacia, e que havia uma rixa entre alguns policiais e o acusado. Negou também ter o apelido de barriga. Destarte, por não existir prova suficiente de que o Réu concorreu para a prática delituosa, faz-se mister sua absolvição, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva, e com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO GERSON NETO VERÍSSIMO da imputação do crime tipificado no artigo 289, 1, do Código Penal, em relação ao fato descrito na denúncia. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004415-62.1999.403.6104 (1999.61.04.004415-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. GIOVANI MORATO FONSECA) X SANDRO ALVES DE SANTANA(SP074335 - RAFAELA JOSE CYRILLO GALLETI) X VAGNER MOREIRA(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP174185 - ELIZABETE PERES DOMINGUES BARBOSA E SP074335 - RAFAELA JOSE CYRILLO GALLETI) X GILBERTO PERES DE LARA(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ)

Vistos, etc. Tendo em vista a decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça, conforme telegrama de fls. 1584, que se refere à decisão cuja cópia segue, encaminhem-se os autos à SUDP para fazer constar a extinção da punibilidade do acusado VAGNER MOREIRA. Após, comunique-se às autoridades policiais para fins de estatística e antecedentes criminais. Oportunamente, ao arquivo. Int.

0009646-31.2003.403.6104 (2003.61.04.009646-6) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO COELHO FELINTO(SP238317 - SOLANGE MAGALHÃES OLIVEIRA REIS)

Roberto Coelho Felinto e Tânia Elizabeth de Oliveira Silveira foram denunciados pelo representante do Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, sendo o denunciado Roberto na forma do artigo 29 do mesmo Codex. Narra a exordial acusatória, em síntese, que a acusada Tânia, no dia 27/09/2001, obteve para si vantagem ilícita em razão de recebimento indevido de Seguro Desemprego, mediante artifício fraudulento. Concorreu com a prática delitiva o denunciado Roberto, na medida em que, ao empregar a acusada Tânia, deixou de registrar a Carteira de Trabalho Profissional desta a fim de que viabilizar a obtenção de vantagem ilícita à Tânia, em prejuízo da Previdência Social. Relata a denúncia que, no período de 01/04/1995 a 02/03/2001, a denunciada Tânia manteve vínculo empregatício com a empresa Produtos de Beleza Mongaguá Ltda-ME, e que diante de sucessão no estabelecimento comercial, Tânia foi dispensada, mantendo-se no estabelecimento durante 01 (uma) semana para explicar o serviço, a pedido do denunciado Roberto, sucessor da empresa, sendo chamada de volta cerca de 1 (um) mês depois, trabalhando no período de 26/03/2001 a 04/03/2002, sem registro em Carteira. A acusada Tânia obteve vantagem ilícita consistente no recebimento do Seguro Desemprego, em parcela única no valor de R\$ 1.340,70, em 27/09/2001, época em que já se encontrava empregada. Narra, ainda, que por ocasião da audiência de conciliação realizada na Justiça do Trabalho, os denunciados admitiram que não houve registro na carteira porque a denunciada aguardava o recebimento do Seguro Desemprego. A denúncia foi recebida em 06 de junho de 2005 (fl. 117). O réu Roberto foi regularmente citado (fls. 154) e interrogado (fls. 157/158). Ausente a denunciada Tânia, não localizada. Às fls. 198, o Parquet requereu a citação por edital da denunciada Tânia, o que restou deferido pelo Juízo às fls. 199. Na mesma oportunidade foi determinada a intimação do acusado Roberto para apresentação de defesa preliminar. Edital de citação às fls. 205, regularmente publicado (fls. 207), quedando-se inerte a acusada Tânia, consoante certidão de fls. 211. Acolhido o pedido do Parquet de suspensão do processo e do prazo prescricional com relação a acusada Tania (fls. 214). Defesa preliminar do denunciado Roberto (fls. 221/226), rejeitada às fls. 230/232, com determinação de desmembramento do feito quanto à denunciada Tânia. Oitiva da testemunha de defesa Sandra Regina dos Santos, e homologação do pedido de desistência das demais testemunhas arroladas, o que restou homologado pelo Juízo (fls. 255/258). Alegações finais do Parquet às fls. 263/264, requerendo a condenação do réu, entendendo estarem configuradas a autoria e a materialidade delitivas. A defesa do correu Roberto apresentou suas razões finais às fls. 265/271, alegando, preliminarmente, a ocorrência de vício insanável diante da nulidade da audiência de conciliação na Justiça do Trabalho, onde os réus teriam confessado os fatos ilícitos, por estar desacompanhado de advogado e por não lhe haver sido nomeado defensor ad-hoc durante o curso da reclamação trabalhista, entendendo também nulos os presentes autos. No mérito, sustenta que não procedeu às anotações na Carteira de Trabalho da acusada Tânia uma vez que esta não apresentou o documento solicitado, o que restou comprovado pela prova testemunhal produzida nos autos e, ainda, que não tinha ciência do recebimento do Seguro Desemprego pela corre, não obtendo qualquer vantagem dele, inexistindo o dolo necessário à configuração do tipo penal que lhe é imputado. Pugna pela improcedência da ação. Foram acostadas aos autos as folhas de antecedentes e certidões cartorárias quanto ao acusado Roberto (fls. 61, 63/64, 128 e 132). É o relatório. Fundamento e decido. I - DA ALEGADA NULIDADE Preliminarmente, rejeito a preliminar de nulidade alegada pela defesa. Não fere o devido processo legal o fato de o reclamado comparecer à audiência em defensor, sendo que tampouco incumbe ao Juízo trabalhista a nomeação de defensor para o reclamado. Aliás, o processo pode até mesmo correr à revelia do reclamado, desde que tenha sido regularmente citado, motivo pelo qual a alegação da defesa carece de qualquer fundamento legal, não havendo que se falar em nulidade ou violação ao devido processo legal. II - DA MATERIALIDADE Trata-se de ação penal em que os réus Roberto Coelho Felinto e Tânia Elizabeth de Oliveira Silveira foram denunciados como incurso nas penas do artigo 171, caput, e 3º do Estatuto Repressivo, sendo o correu Roberto na forma do artigo 29 do Código Penal. A propósito, assim dispõem referidos dispositivos legais: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 29. Quem, de qualquer modo,

concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.(...).Imputa-se ao acusado Roberto a prática do delito em análise em virtude de haver concorrido para o recebimento pela corre Tânia, de vantagem ilícita, consistente no Seguro Desemprego, em face de ter deixado de registrar a Carteira de Trabalho desta. A materialidade do delito encontra-se comprovada em vista do reconhecimento, pela Justiça do Trabalho, do vínculo empregatício mantido no período de 26/03/01 a 04/03/02 (fls. 104/110), corroborado pela ausência de anotação na Carteira de Trabalho da Previdência Social após o vínculo com termo final em 02/03/2001, conforme cópias de fls. 47/50, bem como pelo ofício da Caixa Econômica Federal que atesta a fruição de parcela única do seguro-desemprego, recebida pela corre em 27/09/2001, consoante o ofício nº 710/2004 (fls. 82/83), emanado pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 1.340,70.Em audiência de conciliação perante a Vara do Trabalho de Itanhaém (processo nº 618/02), em defesa oral, o denunciado Roberto alegou que a reclamante não foi registrada por sua solicitação, porque estava recebendo o seguro-desemprego; depois do período em que ela recebeu o benefício, a firma foi aberta e ela continuou sem registro (...). A corré Tânia, em depoimento pessoal, inquirida respondeu que a farmácia em que trabalha foi vendida pelo Sr. Roberto ao Sr Francisco Carlos Aguiar; a depoente continua prestando serviços; não foi registrada porque estava aguardando o pagamento do seguro desemprego, o qual foi feito em uma só vez, abrangendo todas as parcelas devidas (...) (fls. 102/103). O pedido de anotação do contrato de trabalho relativo ao período de 26/03/2001 a 04/03/2002 foi julgado procedente consoante cópia da sentença prolatada nos autos nº 618/02, conforme cópia de fls. 104/110. Em seu interrogatório na esfera policial, o denunciado Roberto respondeu que o Interrogado no dia 25 de janeiro de 2001 comprou do Sr. Anselmo o estabelecimento comercial denominado PERFUMARIA MONGAGUA; QUE, uma semana após, por volta do dia 02 de fevereiro de 2001 recebeu citado imóvel do ex-proprietário, sendo que a funcionária que trabalhava no mesmo, TANIA ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVEIRA ficou cerca de uma semana trabalhando com o interrogado para explicar o serviço; QUE, neste período a mesma não teve nenhum vínculo empregatício com o interrogado; QUE, após esta semana, TANIA ELIZABETH saiu, foi trabalhar em outro local, e passado aproximadamente um mês o interrogado a chamou de volta para trabalhar no local: QUE, quando TANIA ELIZABETH voltou para trabalhar com o interrogado, alegou que sua CTPS não poderia ser assinada pois tinha recebido seguro desemprego; QUE, diante de tal informação o interrogado não assinou a CTPS de TANIA ELIZABETH até porque não sabia se iria ficar com a mesma trabalhando no local, apesar de tê-la chamado de volta; QUE, TANIA ELIZABETH ficou trabalhando para o interrogado por aproximadamente sete meses, sendo que devido a problemas financeiros, o interrogado não assinou sua CTPS; QUE, não era do conhecimento do interrogado que TANIA ELIZABETH recebeu as parcelas do seguro desemprego, em uma única vez em 27/09/01; QUE, não é verdade a declaração de TANIA ELIZABETH no sentido de que teria avisado o interrogado de que iria entrar com o pedido de seguro desemprego e o interrogado lhe falou que então ficaria sem assinar sua CTPS após o recebimento do seguro desemprego, pois como dito anteriormente, TANIA ELIZABETH lhe falou que já tinha recebido, em conta única, em abril/2001, pouco tempo antes de voltar a trabalhar com o interrogado; QUE, o interrogado esclarece que não assinou a CTPS de TANIA ELIZABETH somente por falta de condições financeiras e não para burlar qualquer tipo de fiscalização (...) (fls. 51/52). Em juízo, o denunciado Roberto respondeu que Não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Em janeiro de 2001 passei a ser proprietário da empresa Produtos de Beleza Mongaguá Ltda-ME. A co-ré Tania trabalhou para mim apenas sete dias, pois havia sido demitida pelo proprietário anterior e estava apenas cumprindo o aviso prévio. Em junho do mesmo ano, Tania voltou a trabalhar na minha empresa, porém não anotei o vínculo empregatício na sua carteira de trabalho porque, apesar dos meus pedidos, Tania nunca apresentou o referido documento. Além disso, a minha empresa, a partir de julho do mesmo ano, passou a enfrentar sérias dificuldades financeiras (...) (fls. 157/158). Portanto, resta comprovada a materialidade do delito de estelionato uma vez que a corre Tânia recebeu seguro desemprego durante período em que manteve vínculo empregatício com o corréu Roberto, de 26/03/2001 a 04/03/2002, cujo vínculo restou reconhecido pelo corréu nos autos da reclamação trabalhista, assim como pelo fato de haver declarado que não efetuou as anotações na Carteira de Trabalho da corre Tânia, conforme cópia de sentença colacionada aos autos, e termos de interrogatórios.III - DA AUTORIAPor outro lado, a autoria do crime não restou comprovada. Isso porque, embora tenha se comprovado que o réu Roberto tenha deixado de registrar o vínculo trabalhista na CTPS de Tânia, não há comprovação de que sua conduta tenha tido por finalidade possibilitar a fruição de seguro-desemprego de forma indevida pela acusada Tânia, de forma a caracterizar o dolo na conduta do acusado.Pelo contrário, ao longo do feito se demonstrou que, em primeiro lugar, o que motivou o acusado foi a falta de entrega da documentação da acusada Tânia, que deu inúmeras desculpas para não entregá-la, inviabilizando o seu registro.Em seguida, no que consta dos autos, a CTPS não foi registrada em razão das dificuldades financeiras encontradas pela empresa.Em primeiro lugar, verifica-se das cópias do processo trabalhista constante dos autos que quem referiu que a ausência de registro se deu em razão de que aguardava o recebimento do seguro-desemprego foi a acusada Tânia, e não o acusado Roberto. Isso se depreende das do Termo de Audiência de fls. 28, em que consta que não foi registrada porque estava aguardando o pagamento do seguro desemprego como depoimento pessoal da reclamante, sendo que a reclamada, por quem o acusado Roberto era responsável, sequer foi ouvida. Assim, além de a acusada Tânia não ter afirmado que o acusado Roberto tenha concorrido dolosamente para o recebimento indevido do seguro-

desemprego, não há afirmação dele nesse sentido.No mais, a única testemunha ouvida em juízo, testemunha de defesa Sandra Regina dos Santos, inquirida, respondeu, em síntese, que trabalhou com Tânia na farmácia do Sr. Roberto; que foram solicitadas várias vezes a documentação para Tânia ser registrada e ela não levou; que o Sr. Roberto ficava na farmácia constantemente; que não tinha conhecimento de que ela estava recebendo seguro desemprego no período; que trabalhava na farmácia do Sr. Roberto antes de Tânia ser admitida; que quando a farmácia foi vendida ao Sr. Roberto, Tânia saiu e a depoente foi trabalhar com o Sr. Roberto, sendo que logo depois Tânia foi chamada para trabalhar com ele; que foi no início de 2001, em março, que foi trabalhar com o Sr. Roberto; que escutou várias vezes o Sr. Roberto pedir a Carteira, os documentos para Tânia, e ela não entregava; que Tânia trabalhava como atendente; que acha que não houve outras pessoas a quem tenha sido pedido a Carteira, pois eram apenas as duas; que trabalhou na farmácia por pouco tempo; que não ultrapassou seis meses, desde 2001; que trabalhou junto com Tânia por mais ou menos seis meses; que ouviu o Sr. Roberto solicitar a documentação algumas vezes para Tânia e ela nunca trouxe, dando sempre desculpas; que não presenciou a Tânia ser registrada; que quando o Sr. Roberto comprou a farmácia os funcionários antigos não vieram; que foi contratada primeiro que a Tânia; que logo depois de alguns dias a Tânia foi contratada; que foi solicitado tanto à depoente quanto à Tânia a documentação, sendo que a depoente não demonstrou interesse em ser registrada, pois tinha outra profissão e pretendia ficar pouco tempo; que solicitada a documentação à Tânia ela sempre dava desculpas; que ela nunca falou sobre seguro desemprego; que ela era muito calada; que até a depoente sair da farmácia Tânia ainda não havia trazido a documentação e ela sempre vinha com alguma desculpa; que conheceu o Sr. Roberto uns dois ou três anos antes de 2001; que morou na mesma cidade do Sr. Roberto, Mongaguá, a vida inteira até 2005, quando foi morar em São Paulo; que enquanto morou em Mongaguá se viam sempre, pois a cidade era pequena; que depois que foi para São Paulo perdeu o contato com ele; que não conhece nada que desabone a conduta do Sr. Roberto em Mongaguá (fls. 258).Diante disso, em que pese a responsabilidade do corréu Roberto em proceder ao registro na Carteira Profissional da corre Tânia, não restou comprovado nos autos sequer que o acusado Roberto tinha conhecimento de que a acusada Tânia tinha por finalidade o recebimento do seguro-desemprego, motivo pelo qual não tendo conhecimento de tal fato, não pode ter a ele aderido de forma livre e consciente, requisitos indispensáveis para a caracterização de seu dolo.De fato, o delito em tela tem como característica essencial o engano, consoante lição de Paulo José da Costa Júnior, mercê do qual a vítima é induzida a executar um ato, positivo ou negativo, que importa numa diminuição de seu patrimônio e em proveito do agente ou de terceiros (Comentários ao Código Penal, ed. Saraiva, 2002, p. 528).Embora a corré tenha recebido seguro desemprego durante período em que mantinha contrato de trabalho com o corréu Roberto, obtendo vantagem ilícita para si, em detrimento da CEF, não resta comprovado que o corréu Roberto tenha contribuído de forma consciente para que outrem pudesse obter tal vantagem ilícita. Por outro lado, a acusação, a quem incumbe a comprovação da autoria e materialidade do delito, não produziu qualquer prova no sentido de que o acusado Roberto tenha agido com o dolo de viabilizar o saque indevido do seguro-desemprego da acusada Tânia.Assim sendo, inexistindo nos autos comprovação de que o acusado Roberto tenha tido conhecimento de que a finalidade da acusada Tânia era o recebimento indevido de seguro-desemprego, sem que tenha sido demonstrada, dessa forma, a existência de dolo, consistente na vontade livre e consciente de concorrer para a conduta da acusada Tânia, impõe-se a sua absolvição.IV - DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva, e com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO ROBERTO COELHO FELINTO, qualificado nos autos, da imputação do crime tipificado no artigo 171, 3, do Código Penal, em relação ao fato descrito na denúncia.Custas ex lege.Publicque-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006451-67.2005.403.6104 (2005.61.04.006451-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAGNER FELICIO DE MEDEIROS(SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por WAGNER FELICIO DE MEDEIROS à decisão de fls. 265/267, alegando, em síntese, a existência de omissão. Alega, em síntese, que não foi apreciada a tese defensiva de falta de pressuposto ao desenvolvimento regular do processo por ausência de lançamento tributário e inadimplemento do tributo neste lançado. É o relatório. Decido.O réu interpôs os presentes embargos, postulando o seu acolhimento.De fato, não foi apreciada a alegação de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo por ausência de lançamento tributário e o inadimplemento do tributo.Ocorre que o delito de descaminho é formal, não exigindo para a sua consumação a ocorrência de dano à Administração Pública, bastando que esteja tipificado o ato de iludir, total ou parcialmente, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada ou saída de mercadoria.Tal raciocínio sequer faria sentido, uma vez que, no delito de descaminho, há o perdimento administrativo das mercadorias, não havendo portanto que se falar em lançamento de tributo.Nesse sentido:PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR RETRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SEGURANÇA JURÍDICA. DESCAMINHO. EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO QUANTO AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DELITO FORMAL. SÚMULA VINCULANTE 24 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Ao receber a denúncia, o Juízo a quo apresenta sua análise sobre a admissibilidade da acusação, exaurindo seu poder decisório

acerca das condições e da justa causa da ação penal. Assim, tendo em vista que a prestação jurisdicional encerra uma seqüência ordenada de atos formais, a rejeição de denúncia já recebida subverte a ordem lógica do processo penal, causando o retrocesso processual ao reexaminar questão já preclusa. 2. A retratação de decisão que recebe a denúncia é medida não prevista em lei, pois a denúncia instaura definitivamente a ação penal, que só pode ser finalizada com a prolação da sentença. Esta deve ser exarada em momento próprio, na ordem determinada por lei, sob pena de causar insegurança jurídica quanto ao procedimento. 3. É indiscutível a possibilidade de recorrer contra decisão que rejeita a denúncia, conforme preconiza o art. 581, I, do Código de Processo Penal. Entretanto, não há disposição neste artigo, nem em qualquer outro dispositivo legal, sobre a possibilidade de se reconsiderar o recebimento da denúncia. Defeso ao Juiz, então, criar novo recurso e reformar decisão proferida na mesma instância sem que haja previsão legal. 4. Não pode prosperar a conclusão adotada pelo Juízo a quo no tocante à extensão, ao crime de descaminho, do posicionamento consolidado do Supremo Tribunal Federal acerca da necessidade de constituição definitiva do crédito tributário em relação aos crimes previstos no artigo 1º da Lei nº 8.137/90. 5. Diferentemente dos delitos previstos no artigo 1º da Lei 8.137/90, o delito de descaminho é formal, não exigindo para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na produção de efetivo dano à Administração Pública, tendo sido tipificada a ação de iludir, total ou parcialmente, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada ou saída de mercadoria. 6. Tal conclusão pode ser ratificada pelo enunciado da súmula vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, o qual dispõe que não se tipifica crime material contra a Ordem Tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo-. 7. Não conhecidos os recursos interpostos por VALDIR PIZANI e VAGNER FREDERICO, vez que suas razões recursais não atacam os fundamentos da sentença recorrida, insurgindo-se contra questões concernentes ao mérito da demanda, ainda não apreciadas pelo Juízo a quo. 8. Recurso provido para anular a sentença. ACR 200250010023025ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 8094 - Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::14/03/2011 - Página::110/111 PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. INTRODUÇÃO CLANDESTINA DE CIGARROS ESTRANGEIROS. PRELIMINARES AFASTADAS. CONDUTA TÍPICA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA 1ª FASE MANTIDA, APESAR DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 444/STJ, DIANTE DA QUANTIDADE EXACERBADA DO OBJETO MATERIAL DO CRIME. APELOS IMPROVIDOS. 1. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal de maneira clara e objetiva, descrevendo a conduta ilícita atribuída aos apelantes e possibilitando o exercício da ampla defesa; expõe as circunstâncias em que o crime de descaminho foi perpetrado, bem como a origem, o tipo de mercadoria descaminhada (cigarros paraguaios) e seu respectivo valor - R\$ 31.800,00, nada mais sendo necessário, na espécie, para legitimar a persecutio criminis. Desnecessária a indicação na denúncia das espécies tributárias sonegadas porque é de todos sabido que no descaminho são prejudicados os tributos aduaneiros. 2. Não merece guarida a questão preliminar relativa à ausência de justa causa para a ação penal em razão da não constituição do crédito tributário, tendo em vista que em sede de descaminho não existe lançamento de crédito fiscal algum pelo Fisco, e sim o perdimento da mercadoria. 3. Os apelantes foram surpreendidos em uma estrada vicinal que liga a BR 163 ao Município de Japorã/MS, exercendo a função de batedores de estrada de um caminhão carregado de cigarros estrangeiros (26.500 maços), desprovidos de documentação fiscal, destinados à comercialização. Prova maciça da conduta dolosa dos denunciados. Laudo merceológico conclusivo sobre a origem paraguaia dos cigarros. 4. Ausência de insignificância da conduta: ofício da Receita Federal informa que o montante da tributação aduaneira sonegada atingiu R\$ 17.728,50. 5. A exacerbada quantidade de caixas e correspondentes pacotes de cigarros alienígenas clandestinamente introduzidos no Brasil serve - na forma do artigo 59 do Código Penal - para justificar a exacerbação da pena base tal qual foi feito na sentença, embora seja o caso de afastar-se a consideração sobre os maus antecedentes na esteira da Súmula 444/STJ. Essa pena resta como definitiva - para os dois apelantes - ante a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, causas de aumento ou diminuição da pena. 6. O regime inicial fechado fixado em primeiro grau de jurisdição em desfavor de VILSON está de acordo com o disposto no artigo 33, 3º, do Código Penal. Além da circunstância judicial negativamente valorada, verifica-se que houve quebraimento da fiança prestada nestes autos, em razão da nova prisão em flagrante pela prática de descaminho. Pelas mesmas razões, é incabível a substituição por pena alternativa, uma vez que o réu não preenche o requisito cumulativo tratado no inciso III, do artigo 44, do Código Penal. 7. Não há que se falar em isenção ou redução da pena substitutiva de prestação pecuniária em razão da alegada - mas não comprovada - situação econômica da ré LAURA. O montante de R\$ 3.000,00 foi fixado pelo magistrado sentenciante à vista do valor das mercadorias apreendidas (R\$ 31.800,00). Além disso, a apelante é proprietária do imóvel onde reside com a família em Mundo Novo/MS, bem como de um sítio em Itaquiraí/MS. 8. Recursos improvidos. ACR 00007327320064036006ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 35031 - TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - TRF3 CJ1 DATA:10/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO: Diante disso, diverso dos crimes de natureza material em que é necessário a constituição definitiva do crédito tributário, como no caso do delito tipificado no artigo 1 da Lei 8.137/90, a ausência de lançamento não obsta o oferecimento de denúncia, a qual preenche todos os requisitos previstos no artigo 41 do CPP. Isso posto, dou parcial provimento aos embargos

para aclarar os fundamentos da decisão recorrida, mantendo-a no mais, tal como lançada.Int.

0001122-40.2006.403.6104 (2006.61.04.001122-0) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO HENRIQUE QUEIROZ CARREGOSA(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP237516 - FABIANO BALLIANO MALAVASI)

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de fls. 239. Intime-se o réu para apresentar as razões de recurso, no prazo legal. Intime-se.

0001346-07.2008.403.6104 (2008.61.04.001346-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HICHAM NASSER(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP197405 - JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO)

Manifeste-se a defesa se tem interesse na oitiva das testemunhas, no prazo de cinco(5) dias. Em caso positivo, forneça o endereço para a intimação.

0000601-22.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEONE CARVALHO E OLIVEIRA(GO011585 - EVANGELISTA JOSE DA SILVA)

Vistos, etc.Tendo em vista o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 129/130, dou por cancelada a audiência designada para o dia 10 de abril de 2012.Dê-se baixa na pauta.Adite-se a carta precatória de fls. 126, solicitando a designação de audiência para suspensão condicional do processo, encaminhando-se cópia da cota ministerial de fls. 129/130.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se com urgência, intimando-se, ainda, da efetiva expedição da precatória e seu aditamento.Int.OBS.: CIÊNCIA DA EXPEDIÇÃO DO ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA Nº23/2012, ENCAMINHADA AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO DE GOIÂNIA.

7ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 6

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014658-84.2007.403.6104 (2007.61.04.014658-0) - MORAES & MANINI LTDA(SP076658 - CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO COSTA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante o silêncio das partes, arquivem-se ambos os autos dando-se baixa na distribuição.

0003478-32.2011.403.6104 - SANTOS METAL REPAROS NAVAIS E INDUSTRIAIS LTDA(SP135754 - CRISNADAIO BARBOSA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Deixo de receber, por ora, os presentes embargos à execução, ante a ausência de garantia. Int.

0009260-20.2011.403.6104 - SILENE MARIA SANTOS DE SOUZA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Deixo de receber os presentes embargos ante a ausência de garantia. Int.

EXECUCAO FISCAL

0205697-59.1996.403.6104 (96.0205697-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG BIGUA SANTISTA LTDA ME X JOSE EDIVALDO DOS SANTOS X MARIA DE JESUS SOUZA SANTOS

Fls. 83/85 - O pedido não enseja deferimento.Embora a intimação da Fazenda Pública deva ocorrer na forma prevista no artigo 25 da Lei 6830/80, tal prerrogativa não se estende aos órgãos fiscalizadores de profissões regulamentadas, uma vez que tais Conselhos são dotados de personalidade jurídica de direito privado.Nesse sentido a anotação 7 do art. 25 da Lei 6830/80 - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa - 39ª edição:Nas execuções fiscais de débitos para com o FGTS ajuizadas sem a participação direta da Fazenda Nacional e unicamente sob a representação da Caixa Econômica Federal, empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, são inaplicáveis, justamente por

essas particularidades, os privilégios dos arts. 25 da lei 6830/80 e 188 do CPC, concedidos pela legislação tão-somente à Fazenda Pública (STJ-1ª T., AI 543.895-AgRg, rel. Min. Denise Arruda, j. 15.3.05, negaram provimento, dois votos vencidos, DJU 5.12.05, p. 222) Entretanto, concedo o prazo de 10 dias para manifestação do exequente acerca da certidão de fl. 79, onde há notícia de que o executado não foi localizado naquele endereço.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.Int.

0206655-74.1998.403.6104 (98.0206655-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X NARA REGINA SANTOS GONCALVES

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão de fl. 136, onde há notícia de que a executada não foi localizada naquele endereço.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0007029-06.2000.403.6104 (2000.61.04.007029-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X LITORAL MALHAS LTDA X NELSON BUSTAMANTE X JOAO CLAUDIO FIGUEIREDO GODOY X SALVATORE NAZZARO X WANDERLEY GERVAZONI SEGALLA

Nos termos do disposto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6830/80, apresente o exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente. Int..

0004653-76.2002.403.6104 (2002.61.04.004653-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X M. P. SANTOS MODAS LTDA.(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional.Pela cota da fl. 75, a exequente requereu a extinção do feito, pois a inscrição em dívida ativa foi cancelada em virtude do reconhecimento administrativo da prescrição intercorrente. Requereu, também, que não seja condenada em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Em face do reconhecimento administrativo da prescrição, que acarreta o cancelamento da inscrição em dívida ativa, o processo deve ser extinto, com fundamento no art. 26 da Lei de Execução Fiscal. No entanto, a União deve ser condenada em honorários advocatícios, em que pese o seu argumento inserto na cota da fl. 75. Embora o art. 26 da Lei 6830/80 determine que, nos casos de extinção da execução fiscal por cancelamento da inscrição em dívida ativa, não seja imposto ônus às partes, no caso dos autos deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consagrado na Súmula 153, segundo a qual A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Verifica-se que o reconhecimento administrativo da prescrição e o requerimento de extinção da execução fiscal por parte da Fazenda são posteriores à oposição da exceção de pré-executividade (fls.48/62).Assim, deve ser aplicado analogicamente o entendimento da súmula 153 do STJ, visto que a exceção de pré-executividade tem a mesma finalidade dos embargos: apresentar defesa contra a execução. Em caso assemelhado, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:Processo REsp 1239866 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0046203-0 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/04/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 15/04/2011 Ementa PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL FORMULADA PELA EXEQUENTE APÓS O OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da União ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente, ora recorrida, tenha reconhecido o pedido formulado pela ora recorrente em sede de exceção de pré-executividade.2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade.3. Recurso especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin

votaram com o Sr. Ministro Relator. Com base nos critérios estabelecidos no art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, especialmente o valor da dívida, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), corrigidos monetariamente pelos critérios da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Condeno a União a pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Sem condenação em custas processuais, em razão da isenção da União. Quanto à petição das fls. 76/77, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade. No mais, proceda-se à inclusão do patrono da executada, Marcello Martins Motta Filho, OAB/SP 98.291, como requerido. P.R.I. Transitada em julgado, proceda-se na forma do artigo 33 da Lei n. 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos.

0011298-20.2002.403.6104 (2002.61.04.011298-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NEIDE RAMOS DE OLIVEIRA PORTELA
Indefiro o pedido do exequente visto que a executada já foi citada. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0007289-44.2004.403.6104 (2004.61.04.007289-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA (SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES)
Fl. 445: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007902-64.2004.403.6104 (2004.61.04.007902-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANTONIO APARECIDO TEIXEIRA (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E RJ071763 - PATRICK CHARLES WUILLAUME)
Petição de fl. 107: J. Defiro.

0008400-63.2004.403.6104 (2004.61.04.008400-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FORDEME COMERCIO DE PECAS LTDA (SP175648 - MARIA ALICE AYRES LOPES)
Cancele-se o alvará de nº 15/2011, arquivando-se-o em pasta própria. Aguarde-se como determinado à fls. 157 dos autos de embargos.

0012837-50.2004.403.6104 (2004.61.04.012837-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FAZENDA RIBEIRAO BONITO LTDA (SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X ALDO DA COSTA SILVEIRA
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2004.61.04.012837-0 EXEQÜENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: FAZENDA RIBEIRAO BONITO LTDA E ALDO DA COSTA SILVEIRA Vistos, etc. O exequente requer (fls. 98) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 17 de maio de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004342-80.2005.403.6104 (2005.61.04.004342-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTES SANCAP S A (SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA)
Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o exequente deverá manifestar-se. Considerando o valor da dívida, aguardem os autos em Secretaria.

0006851-81.2005.403.6104 (2005.61.04.006851-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO (SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X WALDOVINO FERREIRA
Fls. 39/40 - Preliminarmente, no prazo de 10 dias, diga o exequente acerca do valor excedente, também bloqueado à fl. 28 (R\$ 1.289,16). Após, venham conclusos.

0001191-72.2006.403.6104 (2006.61.04.001191-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNISER UNIDADE SANT ENF COM DE PROD HOSPITALARES LTDA (SP086177 - FATIMA BONILHA)
Pela petição da fl. 163, a exequente informa o cancelamento das inscrições em dívida ativa e requer a extinção do processo. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Deixo de apreciar o mérito da exceção de pré-executividade (fls. 148/153) porque Williane Freire Martins, conforme decisão da fl. 142, não foi incluída no pólo passivo. P.R.I. Após o trânsito em

julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003733-63.2006.403.6104 (2006.61.04.003733-5) - CREMERJ CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X ANTONIO APARECIDO GONCALVES

Considerando o lapso de tempo decorrido, atualize o exequente o valor do débito.

0011141-08.2006.403.6104 (2006.61.04.011141-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTADORA DINVER LTDA(SP239206 - MARIO TAVARES NETO) X MILTON VENEZIANI X VERA LUCIA RODRIGUES VENEZIANI

Manifestem-se as partes sobre a comunicação eletrônica de fls. 67/71, a qual veicula decisão lançada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029955-42.2009.403.0000, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0052248-89.2006.403.6182 (2006.61.82.052248-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X UBS PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S/A DTVM

No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista a devolução da carta de citação.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003255-21.2007.403.6104 (2007.61.04.003255-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NORIVAL AMARO DE OLIVEIRA Fls 39- Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada.Cumpra adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Ante o exposto indefiro o pedido.No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003315-91.2007.403.6104 (2007.61.04.003315-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WILSON LUIZ TEIXEIRA PINTO(SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO)

Pela petição de fls. 50/52, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007208-90.2007.403.6104 (2007.61.04.007208-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TO FIX - ARQUITETURA E CONSTRUCAO LIMITADA(SP120191 - ANA CLAUDIA ARAUJO NUNES ROCHA E SP014794 - LUIZ NORTON NUNES)

Tendo ocorrido à hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código, apenas no tocante à CDA. nº. 80 7 06 023406-53.Defiro a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 dias, em relação às demais CDAs, consoante requerido às fls. 167.P. R. I.

0009343-75.2007.403.6104 (2007.61.04.009343-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DANIELLA SATAZACK DE ARAUJO

Fls. - Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada.Cumpra adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Ante o exposto indefiro o pedido.No prazo de 10 dias, diga a exequente em que termos pretende prosseguir, atualizando o valor da dívida.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.Int.

0012593-19.2007.403.6104 (2007.61.04.012593-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IZAIAS MORAES SIQUEIRA BERTIOGA - ME(SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO)

Fls. 329/339: Mantenho a decisão de fls. 323/325 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0001215-32.2008.403.6104 (2008.61.04.001215-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE EDUARDO VIEIRA DE CASTRO GARCIA(SP147083 - VANESSA GODOY BENEDITO)

No prazo de 10 dias, esclareça o executado a que título efetuou o depósito de fl. 32. Após, venham conclusos.

0004035-24.2008.403.6104 (2008.61.04.004035-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO MENDES GOUVEIA

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2008.61.04.004035-5EXEQÜENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIAO EXECUTADO: FERNANDO MENDES GOUVEIA Vistos, etc. O exeqüente requer (fls. 55/56) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 07 fevereiro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0012601-59.2008.403.6104 (2008.61.04.012601-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANAMARIA RAMOS LACERDA TORRES DA SILVEIRA

Pela petição de fl. 33, a exeqüente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002441-38.2009.403.6104 (2009.61.04.002441-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO MATHIAS

Pela petição de fl. 24, a exeqüente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exeqüente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002528-91.2009.403.6104 (2009.61.04.002528-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RONAY CHRISTOFALO
Pela petição de fl. 18, a exeqüente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exeqüente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002539-23.2009.403.6104 (2009.61.04.002539-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NAIR TEODORO COSTA BRENTGANI

Pela petição de fl. 27, a exeqüente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exeqüente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição

0003357-72.2009.403.6104 (2009.61.04.003357-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HUGO ANTONIO DE OLIVEIRA MENDES - ME

Fls.17 - O pedido relativo à requisição de cópia das declarações de rendimentos não enseja por ora deferimento, vez que não restou comprovado que o exeqüente tenha diligenciado na tentativa de localizar a executada, e ou seus bens. Providências do Juízo, quanto mais a obtenção de informações acobertadas pelo sigilo, só se justifica quando infrutíferas todas as diligências a cargo do exeqüente. A medida é extrema. Relativamente à expedição de ofício à Junta Comercial, indefiro o pedido, uma vez que tal providência pode ser adotada pelo próprio exeqüente. Assim, concedo o prazo de 120 dias para diligências do exeqüente, que deverá manifestar-se independentemente de nova intimação. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003363-79.2009.403.6104 (2009.61.04.003363-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ FERREIRA DE AGUIAR - ME(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO)

Fls. 71/79 - O pedido não enseja deferimento. Embora a intimação da Fazenda Pública deva ocorrer na forma prevista no artigo 25 da Lei 6830/80, tal prerrogativa não se estende aos órgãos fiscalizadores de profissões regulamentadas, uma vez que tais Conselhos são dotados de personalidade jurídica de direito privado. Nesse sentido a anotação 7 do art. 25 da Lei 6830/80 - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa - 39ª edição: Nas execuções fiscais de débitos para com o FGTS ajuizadas sem a participação direta da Fazenda Nacional e unicamente sob a representação da Caixa Econômica Federal, empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, são inaplicáveis, justamente por essas particularidades, os privilégios dos arts. 25 da lei 6830/80 e 188 do CPC, concedidos pela legislação tão somente à Fazenda Pública (STJ-1ª T., AI 543.895-AgRg, rel. Min. Denise Arruda, j. 15.3.05, negaram provimento, dois votos vencidos, DJU 5.12.05, p. 222) Concedo o prazo suplementar de 10 dias para que o exequente se manifeste nos termos da segunda parte do despacho de fl.66. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0003366-34.2009.403.6104 (2009.61.04.003366-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X G A G DE STEFANO - ME
Fls. 17 - O pedido relativo à requisição de cópia das declarações de rendimentos não enseja por ora deferimento, vez que não restou comprovado que o exequente tenha diligenciado na tentativa de localizar a executada, e ou seus bens. Providências do Juízo, quanto mais a obtenção de informações acobertadas pelo sigilo, só se justifica quando infrutíferas todas as diligências a cargo do exequente. A medida é extrema. Relativamente à expedição de ofício à Junta Comercial, indefiro o pedido, uma vez que tal providência pode ser adotada pelo próprio exequente. Assim, concedo o prazo de 120 dias para diligências do exequente, que deverá manifestar-se independentemente de nova intimação. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0005280-36.2009.403.6104 (2009.61.04.005280-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GERALDINO BEZERRA

Pela petição de fls. 23/25, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. A exequente renuncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0008518-63.2009.403.6104 (2009.61.04.008518-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HIGOR NUNES DOS SANTOS

Fls.- O pedido não enseja por ora deferimento, vez que não restou comprovado que o exequente tenha diligenciado na tentativa de localizar a executada, e ou seus bens. Providências do Juízo, quanto mais a obtenção de informações acobertadas pelo sigilo, só se justifica quando infrutíferas todas as diligências a cargo do exequente. A medida é extrema. Assim, concedo o prazo de 120 dias para diligências do exequente, que deverá manifestar-se independentemente de nova intimação. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0009570-94.2009.403.6104 (2009.61.04.009570-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO FERNANDES PINTO

Fl. 24 - Preliminarmente, no prazo de 15 dias, providencie o exequente o recolhimento das custas judiciais. Após, venham conclusos.

0012073-88.2009.403.6104 (2009.61.04.012073-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE SEBASTIAO VIEIRA

Petição das fls. 20/22: A exequente informa o cancelamento das inscrições em dívida ativa nºs. 2007/003446, 2008/003267 e 2009/002979, pelo que requer a extinção do processo exclusivamente em relação a tais inscrições. Decido. Pelas informações das fls. 20/22, constata-se que as inscrições em dívida ativa nºs. 2007/003446, 2008/003267 e 2009/002979 foram canceladas pela exequente. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/89, EXCLUO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL AS ALUDIDAS INSCRIÇÕES, PROSSEGUINDO-SE O FEITO QUANTO ÀS DEMAIS. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a informação dos correios (endereço insuficiente para a citação). No silêncio, venham os autos conclusos para aplicação do art. 40 da Lei 6830/80.

0012850-73.2009.403.6104 (2009.61.04.012850-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDETE DOS SANTOS DORIA
Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias, quando, independentemente de nova intimação, o exequente deverá manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012886-18.2009.403.6104 (2009.61.04.012886-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TANIA MARA CALDEIRA VIEIRA DE FARIAS
Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias, quando, independentemente de nova intimação, o exequente deverá manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0013107-98.2009.403.6104 (2009.61.04.013107-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X PAULINA MANGANO DE CARVALHO
Pela petição de fls. 17/19, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0013276-85.2009.403.6104 (2009.61.04.013276-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA FERREIRA DE SANTANA
Pela petição de fl. 33, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005592-75.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ND INSPECOES TECNICAS LTDA - ME
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando a citação do executado e a não realização de penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0009400-88.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HAYNA DEL GIUDICE DE SOUZA BROVINI
Pela petição de fl. 15, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009466-68.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMAGISTRAL FCIA LTDA - EPP
Pela petição de fls. 45/48, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2374

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001953-48.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001177-

48.2012.403.6114) ALINE CRISTIANNE GONCALVES DE ARAUJO(SP200659 - LISANDRA CRISTIANE GONÇALVES E SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de processo incidente, visando à restituição de coisa apreendida, no qual a requerente, Aline Cristianne Gonçalves, em nome próprio, visa a liberação do veículo Amarok CD 4X4, cor preta, placas EMS 6303, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 0001157-57.2012.403.6114 (IPL 0076/2012-5). Alega ter adquirido o veículo sem qualquer participação de seu pai, preso em flagrante sob suspeita de cometimento de estelionato contra o INSS. Explica que o seguro da caminhonete foi realizado em nome de seu genitor por ser o mesmo o condutor do automóvel, não havendo tentativa de ocultação de patrimônio. Trouxe os documentos das fls. 10/12 a amparar seu pleito. Às fls. 14/16 o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, sob a alegação de não estar esclarecida nos autos a real condição de sua aquisição, especialmente no que tange a possibilidade de ter sido adquirido com recursos oriundos de atividade criminosa. Saliu ainda a necessidade do feito ser autuado como incidente de restituição e não como embargos de terceiro, como pretende a postulante. É o relatório do necessário. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal ao apontar que a via processual adequada para a análise do pedido é a do incidente de restituição de coisa apreendida, previsto no artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal. Muito embora tenha havido a autuação do incidente como embargos de terceiro, entendo que não estão presentes os elementos previstos no artigo 1.046 do Código de Processo Civil a justificar o emprego de citada via processual, mormente diante de procedimento específico previsto na legislação processual penal. Assim sendo, determino a retificação da autuação. O pedido da requerente não merece prosperar. Vejamos. Nos termos da legislação de regência, a coisa apreendida não poderá ser restituída enquanto interessar ao processo. Superado tal impedimento, somente poderá ser devolvida quando comprovada de forma inequívoca a sua propriedade, e, cumulativamente, estiver afastada a presunção de que tenha sido adquirida com o produto do crime. Na hipótese, não se mostra possível a restituição do veículo apreendido, tendo em vista a necessidade de se apurar se tal bem foi adquirido com o proveito do crime de estelionato que teria sido praticado, em tese, pelo pai da requerente. Neste aspecto, verifico que a documentação trazida com a inicial não é suficiente para fazer concluir, com a certeza necessária, que a requerente foi a real adquirente do automóvel. Nesse particular, ressalto que Aline junta o documento de compra e venda da caminhonete, no ano de 2011, que demonstra que a mesma foi adquirida mediante depósito à vista, no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais). Trouxe ainda comprovante de rendimento do ano calendário de 2010, segundo o qual a empresa empregadora teria lhe pago remuneração anual de cerca de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). A proximidade desses valores reforça a tese de que este bem possa ter sido adquirido com o produto do crime, sendo temerária a sua restituição nesse momento. Além disso, consta dos documentos carreados ao inquérito policial que o pai da requerente figura como proprietário do carro junto à seguradora e também em nota fiscal de manutenção da caminhonete. Dessa forma, é necessária a manutenção da apreensão do referido bem, até que seja elucidado se tal bem foi adquirido com o produto do crime de estelionato, hipótese que, uma vez confirmada, dará ensejo a decretação de perda do referido bem, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. Assim sendo, e não tendo restado demonstrada de forma inequívoca a propriedade dos valores apreendidos, inexistente a certeza do direito à sua restituição. No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. DESCAMINHO, CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO, CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, E LAVAGEM DE DINHEIRO. DÚVIDA QUANTO À PROPRIEDADE DO BEM. INTERESSE AO PROCESSO. DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DO BEM E A RENDA DECLARADA. 1. Nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, a coisa apreendida não poderá ser restituída enquanto interessar ao processo. De qualquer modo, a restituição apenas pode ser concedida quando demonstrada a propriedade do bem a ser devolvido e afastada a presunção de que foi adquirido com o produto do crime. (grifei) 2. Na hipótese, restam dúvidas quanto à propriedade do veículo, tendo em vista que tal bem foi apreendido na residência de réu acusado de se utilizar de testas-de-ferro para adquirir bens, iludindo a origem espúria destes por meio do uso do nome de outras pessoas. 3. É patente a desproporção entre a capacidade financeira ostentada pelo apelante e o valor do bem apreendido, o que assoma ainda mais dúvida sobre a possível origem ilícita da coisa. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF - Primeira Região - Apelação Criminal - 200742000015576 Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 11/03/2008 e-DJF1 DATA: 11/04/2008 Página: 51. Relator: Desembargador Federal Olindo Menezes) Apenas ao final da instrução processual, com a prolação da sentença, será possível aferir a existência do crime, ou se os bens apreendidos constituem proveito

resultante da prática do crime, o que repercutirá no destino a ser dado ao veículo (artigo 119 do Código de Processo Penal e artigo 91, II, b, do Código Penal). No que se refere à nomeação de Aline como fiel depositária, para melhor preservação do automóvel, considero a medida possível apenas se houver prova incontroversa da propriedade do bem, fato não verificado nestes autos. Em face do exposto, não estando preenchidas as condições necessárias à restituição do bem ou à nomeação da requerente como depositária do veículo acima descrito, INDEFIRO os pedidos formulados. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual, alterando-se a classe processual para pedido de restituição de coisa apreendida. Após, cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001177-48.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001157-57.2012.403.6114) FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo acusado Francisco Paulo de Araújo, preso em flagrante delito pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Peticiona o requerente aduzindo, em síntese, que preenche todos os requisitos legais para responder ao processo em liberdade. O Ministério Público Federal manifestou-se pela acolhida do pedido, mediante a aplicação das medidas cautelares elencadas às fls.126/127. É o relatório do essencial. Decido. Trata-se de mera reiteração de pedido de liberdade provisória feito anteriormente. Decorridos mais de quarenta dias da prisão em flagrante, sem que tenha havido notícia da citação do acusado até a presente data, entendo por bem reconsiderar a decisão que indeferiu o pleito anterior. Assim, e diante do fato de ser o requerente tecnicamente primário, podendo vir a se beneficiar de diversos institutos que poderão evitar que cumpra eventual pena encarcerado, cumpre permitir-lhe que responda à ação penal em liberdade, desde que cumpra integralmente as condições impostas pela acusação às fls126/127. Aliás, uma vez cumpridas tais condutas, entendo que militará em favor do requerente a presunção da desnecessidade de sua custódia cautelar para o fim de assegurar a conveniência da instrução criminal e garantir a aplicação da lei penal, não havendo maiores óbices para se reconsiderar a decisão por mim anteriormente proferida. Pelo exposto, reconsidero a decisão da fl. 113, para deferir o pedido de liberdade provisório ao requerente FRANCISCO PAULO DE ARAUJO mediante (a) o recolhimento da fiança no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); (b) a apresentação de documentação idônea, no prazo de 24 horas da soltura, a demonstrar a existência de domicílio fixo; (c) o comparecimento mensal em juízo a informar as atividades e (d) a proibição de ausentar-se do país. Advirto que o requerente também deverá comparecer obrigatoriamente a todos os atos do processo, comunicar imediatamente ao Juízo acerca de eventual mudança de endereço, durante o trâmite da ação penal, bem como comunicar ao Juízo eventual ausência por mais de 08 (oito) dias de sua residência, tudo sob pena de ter por quebrada a fiança e recolhimento à prisão (art. 343, do Código de Processo Penal). Expeça-se o necessário. Ciência à Defesa e ao Ministério Público Federal. Comunique-se à relatora do HC 0004970-04.2012.03.0000. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001153-40.2000.403.6114 (2000.61.14.001153-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X SERGIO HENRIQUE GALLUCI(Proc. MARCIO S. POLLET E Proc. RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E Proc. RENATA AZEVEDO DUARTE E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E Proc. RICARDO CHAZIN E Proc. LIGIA MARIA DE MORAES PEREIRA) X JOSE ROBERTO GALLUCCI(SP182310 - FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO) X ANTONIO LUIZ PELEGRINI(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE)

Tendo em vista a certidão de fl. 613 vº, bem como que o denunciado ANONIO possui defensor constituído forneça o defensor do réu supramencionado seu atual endereço no prazo de 05(cinco) dias sendo que no silêncio fica desde já cientificado que o réu deverá comparecer à audiência designada à fl. 770 independentemente de intimação. Aguarde-se a devolução da carta precatória de fl. retro.

0001376-12.2008.403.6114 (2008.61.14.001376-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE ELOY BARBOSA X ALEXANDRE TRAVASSOS SALGADO(SP231494 - RICARDO SILVÉRIO DE SOUSA) X ANDERSON APARECIDO DE OLIVEIRA X WALDIR ERNANDO KURTH(SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS)
Ofício comunicando acerca da designação de audiência de interrogatório do réu WALDIR ERNANDO KURTH para 12 de junho de 2012, às 14:00 horas na 3ª Vara Criminal de Limeira/SP nos autos nº 281/2012.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7860

CAUTELAR FISCAL

0004397-25.2010.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP250098 - ALEXANDRE MELHEM ABOU ANNI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001406-28.2000.403.6114 (2000.61.14.001406-9) - PEDRO DONIZETE BASO (SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP123560 - DEISE REGINA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PEDRO DONIZETE BASO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se o ofício precatório. Int.

0001863-89.2002.403.6114 (2002.61.14.001863-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) JOAQUIM JOSE DE SOUZA X JOAQUIM JOSE DA SILVA X TOSHIOKI OKABAYASHI - ESPOLIO X TEREZA MICHIHE OKABAYASHI X KAZUKO OKABAYASHI RAMOS X HAMILTON JOSE JANUARIO (SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAQUIM JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TOSHIOKI OKABAYASHI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HAMILTON JOSE JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação, em relação as herdeiras habilitadas Kazuko Okabayashi Ramos e Tereza Michihe Okabayashi, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s). Int.

Expediente Nº 7862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006326-30.2009.403.6114 (2009.61.14.006326-6) - DOMINGOS GONCALVES DE JESUS (SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

De-se ciência as partes do documento juntado as folhas 382/390, pelo prazo de cinco dias.

0008294-27.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007277-53.2011.403.6114) ROLNALDO CAVALIERI X ANA LUCIA BONACA CAVALIERI (SP077051A -

BARBARA VALERIA ZIZAS) X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP X DANILO PELISSONI SALVADOR(SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO E SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) CONTESTACOES , em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0008693-56.2011.403.6114 - RASSINI NHK AUTOPECAS LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0009136-07.2011.403.6114 - B GROB DO BRASIL S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES E FERRAMENTAS(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região.Intime(m)-se.

0000266-36.2012.403.6114 - ANTONIO PEREIRA NETO(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) CONTESTACAO , em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0001723-06.2012.403.6114 - MARCELO JAIR REZENDE MOURA(SP255185 - LIDIA BONIFACIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUTURA BRASIL TRANSPORTE RODOVIARIO E LO De-se vista ao autor da nao localizacao da co-re FUTURA BRASIL TRANSPORTE RODOVIARIO E LO para que requeira o que de direito em cinco dias. Intime-se

Expediente Nº 7864

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001819-21.2012.403.6114 (2009.61.14.002287-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002287-87.2009.403.6114 (2009.61.14.002287-2)) SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) VISTOS.Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução fiscal, objetivando a desconstituição de penhora realizada nos autos principais.O prazo para embargos inicia-se a contar da intimação da penhora - artigo 16, inciso II, da Lei nº 6830/80.Realizada a primeira penhora em 11 de maio de 2009, foram interpostos os embargos à execução fiscal n. 2009.61.14.002288-4.Posteriormente, foi determinado o reforço da penhora que ocorreu em 14 de fevereiro de 2012.Entretanto, o reforço da penhora não reabre prazo para novos embargos.Eventuais embargos somente seriam cabíveis se versassem sobre atos supervenientes a realização do reforço da penhora.Posto isso, NÃO RECEBO OS EMBARGOS.Entretanto, conhecerei da impugnação à penhora que recaiu sobre o faturamento da empresa executada.Para tanto, regularize o Embargante sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato e cópia do contrato social, em 10 (dez) dias.Intime-se.

Expediente Nº 7865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005300-70.2004.403.6114 (2004.61.14.005300-7) - ARMANDO HIDEO TSUCHIYA X JOAO GASQUEZ FRANCO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JULIO CESAR CASARI)

Vistos. Dê-se ciência às partes da informação da Contoria às fls. 406, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008388-72.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA ALVES DE CARVALHO X DANIELA ALVES DE CARVALHO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008986-60.2010.403.6114 - JUAN SEGUNDO ARENAS ILLANES(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL X JUAN SEGUNDO ARENAS ILLANES X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos atualizados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002210-25.2002.403.6114 (2002.61.14.002210-5) - LUCIA DE FATIMA GONCALVES(SP036089 - JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS E SP188399 - TATIANA BUONICONTI VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X LUCIA DE FATIMA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Int.

0004374-26.2003.403.6114 (2003.61.14.004374-5) - MARIA ALICE COSTA ZULLI X KARINA PAULA COSTA ZULLI X FLAVIA CRISTINA COSTA ZULLI X RICARDO COSTA ZULLI(SP109192 - RUI BURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP150323 - SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X MARIA ALICE COSTA ZULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA PAULA COSTA ZULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA CRISTINA COSTA ZULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO COSTA ZULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação interposta. Vista à parte autora, ora exequente, para resposta no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao contador. Após, dê-se vista às partes. Intime-se.

0007837-39.2004.403.6114 (2004.61.14.007837-5) - DADIVA DE JESUS SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DADIVA DE JESUS SILVA(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Primeiramente, compareça a CEF em Secretaria para agendar retirada de alvará de levantamento. Após, expeça-se novo alvará e cancele-se o alvará de fls. 313. Intime-se.

0007978-58.2004.403.6114 (2004.61.14.007978-1) - JOSE GABRIEL DA SILVA X CIPRIANO COSMO DA SILVA X ORLANDO CANDIDO BENTO X GERALDO MAGELO CONRADO X IZAQUE BASTOS DOS SANTOS(SP040378 - CESIRA CARLET E SP072192 - ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X JOSE GABRIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos apresentados, em confronto com a sentença e Acórdão proferidos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004824-05.1999.403.6115 (1999.61.15.004824-2) - PEDRO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X WANDIR SARANTE X PERCILIA FRANCO CARVALHO COSTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por PEDRO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS RODRIGUES, WANDIR SARANTE, PERCILIA FRANCO CARVALHO COSTA E WILSON BOLANI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entendem devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. A ré apresentou contestação às fls. 68/90. Os autores apresentaram réplica às fls. 98/106. Às fls. 110/129 foi proferida sentença, oportunidade em que o processo foi extinto em relação à autora Percília Franco Carvalho Costa, nos termos do artigo 267, IV e 284, parágrafo único do CPC. Em relação aos demais autores foi julgado inepto o pedido de juros progressivos e procedente em parte para condenar a ré ao pagamento ou crédito em conta corrente dos autores as diferenças de remuneração referentes ao IPC nos meses junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). Com o recurso de apelação apresentado e as contra-razões ofertadas, os autos foram remetidos à Superior Instância para reapreciação, tendo sido proferido acórdão acolhendo parcialmente o recurso da ré a fim de excluir da condenação o IPC referente a junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Às fls. 171/202 a CEF requereu a juntada dos cálculos efetuados, bem como os extratos comprovantes dos valores já creditados e já sacados pelos autores, com exceção de Wilson Bolani, o qual, conforme informado, procedera adesão, requerendo por esta razão a extinção do feito em relação a ele nos termos do artigo 794, II do CPC. Às fls. 229, o Juízo homologou a transação entre o autor Wilson Bolani e a CEF, julgando extinta a execução em relação a este autor, nos termos do artigo 794, II do CPC. Os autos foram remetidos ao setor de contabilidade a qual apresentou informações às fls. 290 à fl. 303, O co-autor Luis Carlos Rodrigues concordou com os cálculos da ré. A pedido do autor Pedro dos Santos, os autos foram novamente remetidos ao Setor de Contabilidade para conferência, sendo que o Sr. Contador apresentou suas informações à fl. 306. Os co-autores Pedro dos Santos e Wandir Sarante concordaram com a manifestação da Contabilidade e requereram a extinção do feito (fls. 310). É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a sentença de fls. julgou extinto o feito em relação a co-autora PERCÍLIA FRANCO CARVALHO COSTA, nos termos do artigo 267, IV e 284, parágrafo único do CPC e a decisão de fl. 229 homologou a transação entre o autor WILSON BOLANI e a CEF, julgando extinta a execução em relação a este autor, com fundamento no artigo 794, II do CPC. No mais, a Contabilidade do Juízo atestou a correção dos cálculos apresentados nos autos pela Caixa Econômica Federal em relação aos co-autores Luiz Carlos Rodrigues, Wandir Sarante e Pedro dos Santos (fls. 290 e 306) e estes, por sua vez, manifestaram concordância com a conclusão da contabilidade (fls. 303 e 310). Assim, julgo extinta a execução em relação aos autores PEDRO DOS SANTOS, WANDIR SARANTE e LUIZ CARLOS RODRIGUES, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de expedição de alvará formulado pelo co-autor Luiz Carlos Rodrigues a fls. 297, pois o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável (Lei n 8.36/90). Não vislumbro a prática de atos que denotem deslealdade processual, razão pela qual indefiro o pedido de condenação da advogada dos autores Wandir e Pedro como litigante de má-fé, tal como formulado pela CEF a fls. 299. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000698-62.2006.403.6115 (2006.61.15.000698-9) - OTAVIO APARECIDO VENANCIO(SP124493 - ANA CLAUDIA SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Otávio Aparecido Venâncio, qualificado nos autos, em face da União, por meio da qual pleiteia a declaração da inexistência da relação jurídica tributária entre as partes de execução fiscal em trâmite na Terceira Vara Federal das Execuções Fiscais de Porto Alegre/RS. Sustenta que recebeu em sua residência carta de citação referente a uma execução fiscal em trâmite na 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Porto Alegre/RS movida contra a empresa Sibra Siderúrgica Brasileira Ltda.. Informa que não conhece a empresa executada, nunca abriu empresa e nem sequer esteve no endereço dela ou na cidade de Porto Alegre/RS. Aduz que teve seus documentos extraviados no ano de 2003, inclusive o CPF, e nunca providenciou o registro da ocorrência na Delegacia de Polícia e nem mesmo requereu a expedição da segunda via do documento. Com a inicial juntou documentos às fls. 05/63. Os autos foram, inicialmente, distribuídos perante a Vara de Ribeirão Bonito - SP, que a fls. 64 determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária para apreciar a matéria. Redistribuídos os autos, a ré foi citada e apresentou contestação às fls. 88/90 alegando preliminar de falta de interesse de agir e requerendo o reconhecimento da conexão, com a remessa dos autos à Justiça Federal de Porto Alegre - RS. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Na oportunidade, pleiteou a expedição de ofício à Junta Comercial do Rio Grande do Sul e a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil. Juntou documentos às fls. 91/104. O autor apresentou réplica às fls. 108/110. Ofício da Receita Federal foi juntado às fls. 118/126 e da Junta Comercial do Rio Grande do Sul às fls. 127/140. A ré informou a fls. 143 que não tem outras

provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. O autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestar se pretendia produzir outras provas. A decisão de fls. 147/148 acolheu a alegação de conexão formulada pela ré e declinou da competência para processar e julgar o feito em favor da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Porto Alegre/RS. A decisão de fls. 155 determinou a devolução dos autos a este Juízo por considerar ausente o motivo da reunião dos feitos para julgamento conjunto. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento da lide é possível com fundamento no art. 329 do CPC. De fato, a decisão de fls. 147/148 havia determinado a remessa dos autos à Vara Especializada por considerar a informação dada pelo autor na petição inicial no sentido de que teria sido citado pessoalmente em ação de execução fiscal. Contudo, verifica-se pela certidão de fls. 156 que o autor não foi incluído no pólo passivo de nenhuma das execuções fiscais movidas em desfavor de SIBRA - Siderúrgica Brasileira Ltda. Ao contrário, certificou-se apenas a existência de determinação de citação da pessoa jurídica no endereço do suposto sócio Otávio Aparecido Venâncio. Certificou-se, ademais, a existência de pedido de redirecionamento do feito contra os co-responsáveis tributários, o qual não chegou a ser apreciado, sendo o processo posteriormente arquivado com fundamento no art. 40 da Lei n 6.830/80. Assim, curvo-me à decisão de fls. 155, que determinou a devolução dos autos a este juízo, já que, não tendo sido o autor responsabilizado sob o ponto de vista tributários nos processos em curso perante a 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Porto Alegre, inexistente o motivo que justificou a conexão propalada pela decisão de fls. 147/148. Este juízo é competente para o julgamento do feito, portanto. Por outro lado, comprovado nos autos que não existe qualquer ação de execução fiscal direcionada contra o autor, deve ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir. Ora, o interesse de agir está assentado no binômio necessidade/adequação. Se não há pretensão executiva da União voltada contra o autor, revela-se absolutamente desnecessário o pedido formulado nesta ação de declaração de inexistência de relação jurídica. Como bem ressaltou a União em sua contestação, compete ao autor, no caso, ingressar com a ação própria para retirar seu nome do quadro societário da sociedade empresária executada, única forma de evitar eventuais e futuros prejuízos que possam lhe ser causados. O autor é evidentemente carecedor de ação, portanto. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, em razão da ausência de interesse de agir. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 20% do valor da causa, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos ao autos pela decisão de fls. 69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000224-23.2008.403.6115 (2008.61.15.000224-5) - ALESSANDRA APARECIDA VERONESE TORRES (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR APARECIDA VERONESE TORRES, qualificada nos autos, ajuizou ação de equivalência salarial cumulada com cobrança em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR, requerendo o pagamento, em favor da autora, do salário pertinente à função de Bibliotecária/Documentalista, com a majoração de todas as vantagens já recebidas pela requerente, na mesma proporção do aumento dos seus vencimentos básicos, bem como o pagamento das diferenças salariais e das vantagens conferidas à requerente, entre um cargo e outro, do período de janeiro de 1998 até o efetivo reenquadramento salarial. Por fim, requer a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Informa que foi admitida, mediante concurso público, em 22/10/1993, no cargo de auxiliar administrativo. Alega que a partir de 02/01/1998, passou a exercer oficialmente as funções inerentes à de bibliotecária e documentalista. Sustenta, porém, que a ré lhe paga tão-somente o salário de auxiliar administrativo, objeto de registro em sua CTPS desde a data de sua contratação. Salaria que a Comissão de Enquadramento da ré elaborou parecer favorável à autora. Ressalta que, em que pese a vedação do art. 37 da Constituição quanto ao enquadramento no cargo pretendido, pacífico é o entendimento no sentido de que o servidor deve receber seu salário mais as gratificações e benefícios inerentes à função que de fato exerça ou tenha exercido em determinado período. Afirma que há vedação legal ao enriquecimento ilícito do poder público às custas de servidores que de fato exercem funções superiores àquelas para as quais foram contratados via concurso público. Formulou pedido de antecipação de tutela. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/58. A decisão de fls. 64/65 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação, alegando a consumação da prescrição trienal ou quinquenal. No mérito, sustentou a necessidade da aprovação em concurso público para a posse, exercício e recebimento de remuneração de determinado cargo público. Defendeu a impossibilidade de equiparação salarial por falta de fundamento legal. Afirmou que não é possível a equiparação salarial, pois as atividades desempenhadas pela autora sempre foram compatíveis com o cargo que ela ocupa. Asseverou que, demonstrada a impossibilidade de equiparação salarial, não tem a autora direito a nenhum dos seus reflexos. Ressaltou que a Lei n 11.091/2005, embora tenha permitido que servidores fossem posicionados em melhores níveis dentro de sua própria carreira mediante a demonstração de experiência profissional e capacitação, nunca permitiu a mudança de cargo em função dos critérios mencionados. Ressaltou que em caso de equiparação o nivelamento deve se dar entre o vencimento da autora e o vencimento inicial do cargo de bibliotecário, não havendo que se falar em pagamento de FGTS vez que a autora é servidora federal ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo. Juntou documentos (fls. 88/93). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 97/105). Intimadas as partes para a especificação de provas, a autora pleiteou o julgamento

antecipado da lide (fls. 108) e a ré requereu a produção de prova pericial (fls. 114/115).A decisão de fls. 116 determinou a oitiva de Lígia Maria Silva e Souza na condição de testemunha do juízo. Determinou, ainda, a juntada de documentos pela ré.A testemunha foi ouvida a fls. 133.Documentos juntados pela ré às fls. 135/171 e pela autora às fls. 174/185 e 187/205.Alegações finais apresentadas pelas partes às fls. 209/213 e 214/216.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, considero desnecessária a prova pericial requerida pela UFSCar às fls. 114/115.A autora foi nomeada, em virtude de habilitação em concurso público, para o cargo de Auxiliar Administrativo, por meio do Ato GR n 239/93, de 10 de setembro de 1993 (fls. 161), sendo que a autora sequer pleiteou a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 108), requerendo o julgamento antecipado da lide com base nos documentos juntados com a petição inicial. A prova testemunhal colhida nos autos decorreu de iniciativa do juízo, tendo em vista a necessidade de busca da verdade real, e foi bastante esclarecedora quanto à situação de fato, de forma que o conjunto probatório carreado aos autos revela-se suficiente para o julgamento do feito.Assim, indefiro o pedido de realização de perícia, formulado pela ré.No que tange às preliminares argüidas em contestação, ressalto que a questão da prestação de serviço pelo servidor público em desvio de função configura, em tese, obrigação de trato sucessivo, não estando o próprio fundo do direito sujeito à prescrição, mas apenas as parcelas que precedem ao quinquênio da propositura da ação. É o que prevê a Súmula n 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em se tratando de ação proposta por servidor para obter diferenças salariais decorrentes de desvio de função, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação.Não obstante a natureza do pedido formulado na ação, em se tratando de prestações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura, em tese, como devedora, não se aplica à hipótese o disposto no artigo 206, 3º, do Código Civil, mas o que estatui o Decreto n 20.910, de 6 de janeiro de 1932, in verbis: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Note-se que o artigo 1º transcrito acima faz referência a todo e qualquer direito contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, incluindo, dessa forma, o de ressarcimento de enriquecimento sem causa.No mérito propriamente dito, não merece acolhimento o pedido da autora.A questão do desvio de função, em face da ordem constitucional imposta pela Carta de 1988, que reconhece o concurso público como única forma de provimento dos cargos públicos, afastadas as hipóteses anteriormente concebidas como a readaptação e o concurso interno, conduziu a jurisprudência dos tribunais superiores ao entendimento de que é incabível o reenquadramento ou reclassificação do servidor em razão do desvio de função, sob pena de ofensa ao art. 37, II, da CF/88.Nesse sentido:Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição. (STF, RE 209174/ES, Pleno, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 13/03/1998, p. 17)Por outro lado, e em respeito ao princípio de que é vedado o enriquecimento sem causa, inclusive da Administração Pública, a jurisprudência vem admitindo o direito do servidor de recebimento das diferenças de remuneração a título de indenização, considerada sua atuação irregular em desvio de função.A jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal é pacífica nesse sentido, como se verifica pelos seguintes precedentes:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO À REMUNERAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Desvio de função. Direito à percepção do valor da remuneração devida, como indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 623260 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 13/03/2007, DJ 13-04-2007 PP-00115 EMENT VOL-02271-29 PP-06026) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. I. - O servidor público desviado de suas funções, após a promulgação da Constituição, não pode ser reenquadrado, mas tem direito ao recebimento, como indenização, da diferença remuneratória entre os vencimentos do cargo efetivo e os daquele exercido de fato. Precedentes. II. - A análise dos reflexos decorrentes do recebimento da indenização cabe ao juízo de execução. III. - Agravo não provido. (STF - RE 486184 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 16-02-2007 PP-00042 EMENT VOL-02264-09 PP-01808) Servidor público: firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal, no sentido de que o desvio de função ocorrido em data posterior à Constituição de 1988 não pode dar ensejo ao re-enquadramento. No entanto, tem o servidor direito de receber a diferença das remunerações, como indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado: precedentes. (STF, 1ª Turma, AI-AgR 339234/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 07/12/2004, DJ 04-02-2005, p. 9)No âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a matéria já se encontra sumulada. Eis o teor da Súmula n 378 do STJ: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.Logo, caso venha a ser comprovado o desvio de função, não há que se falar em reenquadramento do servidor, devendo a

Administração, apenas, ressarcir os valores não recebidos à época da prestação dos serviços. Cabe-nos, então, analisar a ocorrência ou não do desvio de função na hipótese dos autos. O desvio de função consiste no descasamento fático e jurídico entre o cargo em que o servidor está formalmente enquadrado e aquele cujas funções de fato exerce. À luz das provas documentais trazidas aos autos, considero não estar demonstrado que a autora exerceu, de fato, funções pertinentes exclusivamente ao cargo de bibliotecário/documentalista. Em outras palavras, não há evidência de que as funções desempenhadas pela autora eram idênticas ou estavam no mesmo grau de assunção de responsabilidade daquelas atribuídas ao cargo de bibliotecário/documentalista. Com efeito, a ré comprovou nos autos quais são as atribuições típicas do cargo de bibliotecário/documentalista (fls. 88/89 e 91/92) e do cargo de auxiliar administrativo (fls. 136). Pela Descrição do Cargo constante do documento de fls. 136), nota-se que as atribuições do auxiliar administrativo são genéricas (Executar sob avaliação e supervisão, serviços de apoio à administração), condizentes com atividades de complexidade mediana - tanto que para o exercício do cargo era exigido 1º grau completo. Vê-se, além disso, que as atribuições do Auxiliar Administrativo são condizentes com tarefas de secretariado e escrituração. As atribuições do bibliotecário/documentalista são específicas da área de biblioteconomia, tanto que é exigido o curso superior para o exercício do cargo. Assim, o fato de a servidora desempenhar as suas funções na biblioteca não indica, por si só, que exercia funções estranhas ao seu enquadramento. Não há nos autos elementos que indiquem de forma clara ter ocorrido o alegado desvio de função, ou seja, que a autora tenha desenvolvido atividades atribuídas ao cargo de bibliotecário/documentalista. O pedido formulado na inicial está assentado, essencialmente, nos documentos de fls. 22 e 24. O primeiro consiste em declaração da própria requerente no sentido de que estaria realizando as atividades rotineiras do bibliotecário. Consta do documento a concordância da Diretora - BCO/UFSCar Ligia Maria Silva e Souza. O documento de fls. 24, por sua vez, consiste em parecer da Comissão de Enquadramento favorável à revisão do enquadramento da autora. Tais documentos, entretanto, são insuficientes para a demonstração de que a autora tenha atuado em desvio de função, porquanto se fundamentaram unicamente na declaração prestada pela própria autora. Ligia Maria Silva e Souza (fls. 133), subscritora do documento de fls. 22, ao prestar depoimento sob o crivo do contraditório, esclareceu que não poderia atestar, de fato, quais eram as atribuições efetivamente exercidas pela autora, por não conhecer detalhadamente o trabalho dela. É o que se deduz da seguinte passagem (fls. 133): Afirma que estava na direção da biblioteca há um mês quando foi criada a comissão para enquadramento de carreiras. Afirma que os servidores foram orientados a entrar com recurso à comissão para solicitar o reenquadramento. Informa que o processo foi rápido e em aproximadamente uma semana precisou assinar declaração de mais de 40 pessoas. Não conhecia detalhadamente o trabalho dessas mais de 40 pessoas, pois trabalhava na biblioteca. Quando assinou o documento de fls. 22, não conhecia detalhadamente o trabalho da autora Alessandra, pois não trabalhava no mesmo setor em que ela trabalhava. Acredita que foi a própria servidora quem preencheu o documento de fl. 22, tendo assinado o documento a pedido dela. (grifos nossos) Assim, não é possível acolher o pedido da autora tão-somente com fulcro no parecer da Comissão de Enquadramento (fls. 24). Aliás, tendo em vista o depoimento acima transcrito e a vedação constitucional ao reenquadramento ou reclassificação do servidor (CF, art. 37, II), não há como não reconhecer os equívocos praticados pela Comissão de Enquadramento, tal como apontados pela ré em sua contestação (fls. 84/86): (...) embora a Lei n 11.091/05 tenha permitido que servidores fossem posicionados em melhores níveis dentro de sua própria carreira mediante a demonstração de experiência profissional e capacitação profissional, tal diploma legal nunca permitiu a mudança de cargo em função dos critérios aludidos (...): (...) De fato, a Lei n 11.091/05 nunca poderia ter permitido, com realmente não permitiu, a mudança de cargo público em função de experiência profissional ou de nível de classificação, sob pena de ofender a disposição constitucional (art. 37, inc. II, da CF) que exige o regular concurso público como porta de entrada para cargo administrativo. Todavia, agindo politicamente e contra a lei, a Comissão de Enquadramento da UFSCar (composta por servidores eleitos entre seus pares) deferiu recursos cujo objeto era o enquadramento com mudanças de cargos, como forma de pressionar o governo federal a proceder ao retorno da ascensão funcional. Como o trabalho da Comissão de Enquadramento foi apenas preliminar em relação ao enquadramento que foi, de fato, procedido no âmbito do Ministério da Educação, os enquadramentos politicamente realizados pela Comissão da UFSCar foram glosados na esfera ministerial, o que, aliás, já era esperado pela própria Comissão de Enquadramento da UFSCar. Dessa forma, em função do Ofício SRH n 180/05 (já juntado aos autos), enviado pela Secretária Geral de Recursos Humanos da Ré ao Reitor da instituição, e cujo conteúdo apenas refletia a postura política adotada pela Comissão de Enquadramento, sugerindo à Reitoria que encaminhasse o expediente ao Ministério da Educação com a finalidade de desencadear uma discussão nacional acerca do retorno da ascensão funcional por meio de concurso interno, o Conselho universitário da UFSCar deliberou, nos termos do documento de que ora se trata, encaminhar o assunto ao MEC. Portanto, as meras, equivocadas e políticas opiniões da Comissão de Enquadramento ou de quem quer que seja em relação a se enquadrar a Autora no cargo de Bibliotecária não podem ser tomadas como material probatório para tal propósito, sob pena de se permitir que questões políticas externas ao processo interfiram indevidamente no escorreito julgamento da lide nos termos do direito posto vigente. No mais, o depoimento da servidora Ligia também foi claro no sentido de que os auxiliares administrativos e assistentes em administração realizam funções comuns aos bibliotecários, porém em níveis técnicos diversos. É o que se lê na seguinte passagem de seu depoimento: Muitas vezes os assistentes e auxiliares

administrativos realizam as mesmas funções exercidas pelos bibliotecários. (...) Muitas das atribuições especificadas no item 2 da petição inicial (fls. 3/4) são exercidas pelos assistentes e auxiliares administrativos, porém em níveis diferentes dos bibliotecários. Esclarece que não é exigido dos assistentes e auxiliares a realização de atribuições exclusivas de bibliotecários, mas às vezes em razão da capacitação e da vontade do servidor, ele acaba realizando tais atribuições. (grifos nossos) Assim, considerando que, em última análise, as funções atribuídas ao auxiliar administrativo são genéricas, é natural que ele venha a exercer, na prática, algumas tarefas comuns às dos bibliotecários. O que as diferencia, porém, são os diferentes níveis técnicos e os graus de responsabilidade exigidos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. SERVIDOR. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A POSSIBILIDADE DO AUTOR DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO INCOMPATÍVEL COM O CARGO QUE OCUPA. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE DETERMINEM EXPRESSAMENTE AS FUNÇÕES COMPATÍVEIS A CADA CARGO. 1. A Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, exige a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício. 2. No entanto, a presunção relativa de impossibilidade de suportar os encargos do processo não pode obrigar a parte contrária a esforço probatório injustificado que, aliás, redundaria em incursão à vida privada do beneficiário, incompatível com a natureza da discussão. 3. No caso dos autos, os documentos indicam que a situação financeira do apelante permite arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família. 4. Para consubstanciar desvio de função, mister o efetivo exercício de cargo remunerado a maior do que aquele para o qual servidor tomou posse, sem o recebimento dos proventos relativos à função desempenhada. 5. No entanto, o fato não restou demonstrado pelos depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor. 6. Nesse diapasão, os elementos de prova não demonstram sequer as atribuições dos cargos de Assistente 2 em C & T e de Auxiliar em C & T, uma vez que não há prova documental que as especifique, como tampouco a prova testemunhal indica se as atividades desempenhadas pelo autor são ou não compatíveis com o cargo que ocupa. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AC 200561180012094AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1392622, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 de 25/03/2010, p. 318) ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO NÍVEL MÉDIO - DESVIO DE FUNÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO. I- Ocorre desvio de função quando o empregador modifica as funções originais do empregado, destinando-lhe atividade mais qualificada sem a correspondente remuneração, ou ainda, existindo a função no quadro do órgão, esta é exercida por empregado de outra categoria, promovendo, inofismavelmente, o locupletamento ilícito da Administração. II- O simples exercício de funções também atribuídas a outras categorias não se traduz em exigência de trabalho distinto do que foi originariamente pactuado, não havendo que se falar em diferença salarial. III- Não há óbice legal impedindo que servidores lotados no mesmo cargo exerçam tarefas não assemelhadas, ou de níveis de responsabilidade diferentes; ou, de maneira inversa, executem a mesma função, preenchendo cargos que não possuam a mesma designação. IV- Não restando comprovado que as funções de Especialista Nível Superior também não poderiam ser exercidas pelos ocupantes do cargo de Nível Médio, no qual a Autora foi lotada pela Administração, inexistente o direito à diferença salarial pleiteada. (TRF - 2ª Região, AC 200102010155831AC - APELAÇÃO CÍVEL - 263682, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer, DJU de 20/04/2005, p. 418) É certo que os documentos de fls. 183/185 indicam que a autora exerceu tarefas mais complexas na biblioteca, como é o caso do desenvolvimento de atividades de organização dos documentos das coleções (fls. 183) e de seleção, catalogação, classificação de itens documentais, de informação (fls. 184), entre outras. No entanto, as informações constantes em tais documentos não podem ser analisadas sem o necessário cotejo com a prova testemunhal produzida nos autos, uma vez que o próprio documento de fls. 184/185 foi subscrito pela testemunha Ligia Maria Silva e Sousa. Da análise em conjunto desses documentos com o teor do depoimento de fls. 133, conclui-se que a autora jamais exerceu funções atribuídas exclusivamente ao cargo de bibliotecário/documentalista, embora tenha sido comum o exercício de tarefas comuns ao cargo de auxiliar de biblioteca. Nesse ponto, convém destacar as seguintes passagens do depoimento de Ligia Maria Silva e Sousa (fls. 133): Quando a autora trabalhava na biblioteca, exercia o cargo de auxiliar administrativo. Normalmente aqueles que exercem a função de auxiliar e assistente administrativo realizam funções de auxiliar de biblioteca. (...) Os trabalhos de classificação e catalogação são realizados pelos bibliotecários, sendo que tais atribuições não são exercidas pelos auxiliares administrativos. (...) pelo que a depoente sabe, a autora não realizou trabalho de classificação e catalogação. (...) Existe no quadro da universidade o quadro de auxiliar de biblioteca, sendo que o cargo está sendo ocupado pela primeira vez por um servidor neste ano de 2010. Fica claro, pela leitura das passagens acima transcritas, que a autora chegou a exercer funções atribuídas ao cargo de auxiliar de biblioteca, mas não realizou trabalho de classificação e catalogação, ao contrário do que constou no documento de fls. 184/185, atribuições específicas dos bibliotecários. Dessa forma, considero que não restou comprovado nos autos que a autora exerceu funções relativas ao cargo de bibliotecário/documentalista, de forma que não faz jus às diferenças salariais pleiteadas. Assim, não há de ser acolhido o pedido formulado na inicial. Por fim, como bem salientou a ré às fls. 215/216, não é objeto desta ação eventual pedido de pagamento de diferenças salariais relativas ao cargo de auxiliar de biblioteca. Não há como apreciar pretensão não formulada pela parte, tendo em

vista o disposto nos arts. 128 e 460 do CPC, que consagram o princípio da adstrição da sentença ao pedido. Desse modo, considerando que o pedido deve ser interpretado restritivamente (artigo 293 do CPC) e que a parte autora pretende apenas o pagamento dos vencimentos inerentes ao cargo de bibliotecário/documentalista, a pretensão deve ser rejeitada. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por Alessandra Aparecida Veronese Torres em face da Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCar. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000225-08.2008.403.6115 (2008.61.15.000225-7) - VERA LUCIA COSCIA (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Sentença VERA LUCIA CÔSCIA, qualificada nos autos, ajuizou ação de equivalência salarial cumulada com cobrança em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR, requerendo o pagamento, em favor da autora, do salário pertinente à função de Bibliotecária/Documentalista, com a majoração de todas as vantagens já recebidas pela requerente, na mesma proporção do aumento dos seus vencimentos básicos, bem como o pagamento das diferenças salariais e das vantagens conferidas à requerente, entre um cargo e outro, do período de julho de 1998 até o efetivo reenquadramento salarial. Por fim, requer a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Informa que foi admitida, mediante concurso público, em 15/03/1993, no cargo de auxiliar administrativo. Alega que a partir de 15/07/1998, passou a exercer oficialmente as funções inerentes à de bibliotecária e documentalista, sendo Chefe da Seção de Manutenção e Conservação do Acervo de Monografias e Periódicos da Biblioteca Comunitária da UFSCar. Sustenta, porém, que a ré lhe paga tão-somente o salário de auxiliar administrativo, objeto de registro em sua CTPS desde a data de sua contratação. Salienta que a Comissão de Enquadramento da ré elaborou parecer favorável à autora. Ressalta que, em que pese a vedação do art. 37 da Constituição quanto ao enquadramento no cargo pretendido, pacífico é o entendimento no sentido de que o servidor deve receber seu salário mais as gratificações e benefícios inerentes à função que de fato exerça ou tenha exercido em determinado período. Afirma que há vedação legal ao enriquecimento ilícito do poder público às custas de servidores que de fato exercem funções superiores àquelas para as quais foram contratados via concurso público. Formulou pedido de antecipação de tutela. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/133. A decisão de fls. 128/129 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação, alegando a consumação da prescrição trienal ou quinquenal. No mérito, sustentou a necessidade da aprovação em concurso público para a posse, exercício e recebimento de remuneração de determinado cargo público. Defendeu a impossibilidade de equiparação salarial por falta de fundamento legal. Afirmou que não é possível a equiparação salarial, pois as atividades desempenhadas pela autora sempre foram compatíveis com o cargo que ela ocupa e com a função de confiança para a qual foi nomeada. Salientou que a equiparação salarial pode implicar em bis in idem no pagamento à autora. Asseverou que, demonstrada a impossibilidade de equiparação salarial, não tem a autora direito a nenhum dos seus reflexos. Ressaltou que a Lei n 11.091/2005, embora tenha permitido que servidores fossem posicionados em melhores níveis dentro de sua própria carreira mediante a demonstração de experiência profissional e capacitação, nunca permitiu a mudança de cargo em função dos critérios mencionados. Em caso de procedência do pedido, sustentou a necessidade de devolução dos valores recebidos a título de função gratificada. Salientou que a autora não mais exerce a função de chefia da Seção de Manutenção e Conservação do Acervo de Monografias e Periódicos da Biblioteca Comunitária, razão pela qual o termo final para pagamento de eventuais verbas deferidas a título de equiparação coincide com a data em que a autora deixou a chefia mencionada. Ressaltou que em caso de equiparação o nivelamento deve se dar entre o vencimento da autora e o vencimento inicial do cargo de bibliotecário. Juntou documentos (fls. 160/165). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 169/177). Intimadas as partes para a especificação de provas, a autora pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 180) e a ré requereu a produção de prova pericial (fls. 186/187). A decisão de fls. 188 determinou a oitiva de Lígia Maria Silva e Souza na condição de testemunha do juízo. Determinou, ainda, a juntada de documentos pela ré. A testemunha foi ouvida a fls. 205. Documentos juntados pela ré às fls. 208/295. A autora se manifestou a fls. 296. É o relatório. Decido. Inicialmente, considero desnecessária a prova pericial requerida pela UFSCar às fls. 186/187. A autora foi nomeada, em virtude de habilitação em concurso público, para o cargo de Bibliotecário/Documentalista, por meio do Ato GR n 157, de 10 de julho de 2008 (fls. 217). Eventual perícia a ser realizada, nos dias de hoje, seria incapaz de revelar com precisão quais eram as atividades que a autora efetivamente desempenhava antes de 2008. Eventual prova pericial seria pertinente apenas para demonstrar as funções por ela exercidas atualmente, questão de fato irrelevante para o deslinde do feito. Saliento, ainda, que a autora sequer pleiteou a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 180), requerendo o julgamento antecipado da lide com base nos documentos juntados aos autos. A prova testemunhal colhida nos autos decorreu de iniciativa do juízo, tendo em vista a necessidade de busca da verdade real. Assim, indefiro o pedido de realização de perícia, formulado pela ré. No que tange às preliminares argüidas em contestação, ressalto que a questão da prestação de serviço pelo servidor público em desvio de função configura, em tese, obrigação de trato sucessivo, não estando o próprio fundo do direito sujeito à prescrição, mas apenas as parcelas que precedem ao quinquênio da propositura da ação. É o que

prevê a Súmula n 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em se tratando de ação proposta por servidor para obter diferenças salariais decorrentes de desvio de função, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação. Não obstante a natureza do pedido formulado na ação, em se tratando de prestações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura, em tese, como devedora, não se aplica à hipótese o disposto no artigo 206, 3º, do Código Civil, mas o que estatui o Decreto n 20.910, de 6 de janeiro de 1932, in verbis: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Note-se que o artigo 1º transcrito acima faz referência a todo e qualquer direito contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, incluindo, dessa forma, o de ressarcimento de enriquecimento sem causa. No mérito propriamente dito, não merece acolhimento o pedido do autor. A questão do desvio de função, em face da ordem constitucional imposta pela Carta de 1988, que reconhece o concurso público como única forma de provimento dos cargos públicos, afastadas as hipóteses anteriormente concebidas como a readaptação e o concurso interno, conduziu a jurisprudência dos tribunais superiores ao entendimento de que é incabível o reenquadramento ou reclassificação do servidor em razão do desvio de função, sob pena de ofensa ao art. 37, II, da CF/88. Nesse sentido: Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição. (STF, RE 209174/ES, Pleno, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 13/03/1998, p. 17) Por outro lado, e em respeito ao princípio de que é vedado o enriquecimento sem causa, inclusive da Administração Pública, a jurisprudência vem admitindo o direito do servidor de recebimento das diferenças de remuneração a título de indenização, considerada sua atuação irregular em desvio de função. A jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal é pacífica nesse sentido, como se verifica pelos seguintes precedentes: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO À REMUNERAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Desvio de função. Direito à percepção do valor da remuneração devida, como indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 623260 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 13/03/2007, DJ 13-04-2007 PP-00115 EMENT VOL-02271-29 PP-06026) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. I. - O servidor público desviado de suas funções, após a promulgação da Constituição, não pode ser reenquadrado, mas tem direito ao recebimento, como indenização, da diferença remuneratória entre os vencimentos do cargo efetivo e os daquele exercido de fato. Precedentes. II. - A análise dos reflexos decorrentes do recebimento da indenização cabe ao juízo de execução. III. - Agravo não provido. (STF - RE 486184 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 16-02-2007 PP-00042 EMENT VOL-02264-09 PP-01808) Servidor público: firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal, no sentido de que o desvio de função ocorrido em data posterior à Constituição de 1988 não pode dar ensejo ao reenquadramento. No entanto, tem o servidor direito de receber a diferença das remunerações, como indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado: precedentes. (STF, 1ª Turma, AI-AgR 339234/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 07/12/2004, DJ 04-02-2005, p. 9) No âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a matéria já se encontra sumulada. Eis o teor da Súmula n 378 do STJ: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. Logo, caso venha a ser comprovado o desvio de função, não há que se falar em reenquadramento do servidor, devendo a Administração, apenas, ressarcir os valores não recebidos à época da prestação dos serviços. Cabe-nos, então, analisar a ocorrência ou não do desvio de função na hipótese dos autos. O desvio de função consiste no descasamento fático e jurídico entre o cargo em que o servidor está formalmente enquadrado e aquele cujas funções de fato exerce. À luz das provas documentais trazidas aos autos, considero não estar demonstrado que a autora exerceu, de fato, funções pertinentes exclusivamente ao cargo de bibliotecário/documentalista até a data de sua efetiva aprovação em concurso público para o referido cargo. Em outras palavras, não há evidência de que as funções desempenhadas pela autora eram idênticas ou estavam no mesmo grau de assunção de responsabilidade daquelas atribuídas ao cargo de bibliotecário/documentalista. Com efeito, a ré comprovou nos autos quais são as atribuições típicas do cargo de bibliotecário/documentalista (fls. 160/161 e 163/164) e do cargo de assistente em administração (fls. 208/209 e 210/211). Nota-se que as atribuições do assistente em administração são mais genéricas, condizentes com atividades de complexidade mediana - tanto que para o exercício do cargo é exigido o ensino médio - e voltadas para o suporte/auxílio administrativo e técnico nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística. As atribuições do bibliotecário/documentalista são específicas da área de biblioteconomia, tanto que é exigido o curso superior para o exercício do cargo. A leitura das atribuições do cargo de assistente em administração permite aferir que muitas das atividades a ele

conferidas podem coincidir com as atividades do bibliotecário, embora evidentemente em níveis diferentes. O simples exercício de funções também atribuídas a outras categorias não se traduz necessariamente em exigência de trabalho distinto daquele para o qual se foi nomeado originariamente. O fato de a servidora desempenhar as suas funções na biblioteca não indica, por si só, que exercia funções estranhas ao seu enquadramento. Não há nos autos elementos que indiquem de forma clara ter ocorrido o alegado desvio de função, ou seja, que a autora tenha desenvolvido atividades atribuídas a outra categoria funcional. O pedido formulado na inicial está assentado, essencialmente, nos documentos de fls. 67 e 68. O primeiro consiste em declaração da própria requerente no sentido de que estaria realizando as atividades rotineiras do bibliotecário. Consta do documento a concordância da Diretora - BCO/UFSCar Ligia Maria Silva e Souza. O documento de fls. 68, por sua vez, consiste em parecer da Comissão de Enquadramento favorável à revisão do enquadramento da autora. Tais documentos, entretanto, são insuficientes para a demonstração de que a autora tenha atuado em desvio de função, porquanto se fundamentaram unicamente na declaração prestada pela própria autora. Ligia Maria Silva e Souza (fls. 205), subscritora do documento de fls. 67, ao prestar depoimento sob o crivo do contraditório, esclareceu que não poderia atestar, de fato, quais eram as atribuições efetivamente exercidas pela autora, por não conhecer detalhadamente o trabalho dela. É o que se deduz da seguinte passagem (fls. 205): Afirma que estava na direção da biblioteca há um mês quando foi criada a comissão para enquadramento de carreiras. Afirma que os servidores foram orientados a entrar com recurso à comissão para solicitar o reenquadramento. Informa que o processo foi rápido e em aproximadamente uma semana precisou assinar declaração de mais de 40 pessoas. Não conhecia detalhadamente o trabalho dessas mais de 40 pessoas, pois trabalhava na biblioteca. Quando assinou o documento de fls. 67, não conhecia detalhadamente o trabalho da autora Vera, pois não trabalhava no mesmo setor em que ela trabalhava. Acredita que foi a própria servidora quem preencheu o documento de fl. 67, tendo assinado o documento a pedido dela. (grifos nossos) Assim, não é possível acolher o pedido da autora tão-somente com fulcro no parecer da Comissão de Enquadramento (fls. 68). Aliás, tendo em vista o depoimento acima transcrito e a vedação constitucional ao reenquadramento ou reclassificação do servidor (CF, art. 37, II), não há como não reconhecer os equívocos praticados pela Comissão de Enquadramento, tal como apontados pela ré em sua contestação (Fls. 153/154): (...) embora a Lei n 11.091/05 tenha permitido que servidores fossem posicionados em melhores níveis dentro de sua própria carreira mediante a demonstração de experiência profissional e capacitação profissional, tal diploma legal nunca permitiu a mudança de cargo em função dos critérios aludidos (...): (...) De fato, a Lei n 11.091/05 nunca poderia ter permitido, com realmente não permitiu, a mudança de cargo público em função de experiência profissional ou de nível de classificação, sob pena de ofender a disposição constitucional (art. 37, inc. II, da CF) que exige o regular concurso público como porta de entrada para cargo administrativo. Todavia, agindo politicamente e contra legem, a Comissão de Enquadramento da UFSCar (composta por servidores eleitos entre seus pares) deferiu recursos cujo objeto era o enquadramento com mudanças de cargos, como forma de pressionar o governo federal a proceder ao retorno da ascensão funcional. Como o trabalho da Comissão de Enquadramento foi apenas preliminar em relação ao enquadramento que foi, de fato, procedido no âmbito do Ministério da Educação, os enquadramentos politicamente realizados pela Comissão da UFSCar foram glosados na esfera ministerial, o que, aliás, já era esperado pela própria Comissão de Enquadramento da UFSCar. Dessa forma, em função do Ofício SRH n 180/05 (já juntado aos autos), enviado pela Secretária Geral de Recursos Humanos da Ré ao Reitor da instituição, e cujo conteúdo apenas refletia a postura política adotada pela Comissão de Enquadramento, sugerindo à Reitoria que encaminhasse o expediente ao Ministério da Educação com a finalidade de desencadear uma discussão nacional acerca do retorno da ascensão funcional por meio de concurso interno, o Conselho universitário da UFSCar deliberou, nos termos do documento de que ora se trata, encaminhar o assunto ao MEC. Portanto, as meras, equivocadas e políticas opiniões da Comissão de Enquadramento ou de quem quer que seja em relação a se enquadrar a Autora no cargo de Bibliotecária não podem ser tomadas como material probatório para tal propósito, sob pena de se permitir que questões políticas externas ao processo interfiram indevidamente no correto julgamento da lide nos termos do direito posto vigente. No mais, o depoimento da servidora Ligia também foi claro no sentido de que os auxiliares administrativos e assistentes em administração realizam funções comuns aos bibliotecários, porém em níveis técnicos diversos. É o que se lê na seguinte passagem de seu depoimento: A autora exercia o cargo de assistente em administração e a partir de 2008 passou a exercer o cargo de bibliotecária. Normalmente aqueles que exercem a função de auxiliar e assistente administrativo realizam funções de auxiliar de biblioteca. Muitas vezes os assistentes e auxiliares administrativos realizam as mesmas funções exercidas pelos bibliotecários. Os trabalhos de classificação e catalogação são realizados pelos bibliotecários, sendo que tais atribuições não são exercidas pelos auxiliares administrativos. (...) Em 2008, a autora foi aprovada no concurso público e passou a exercer o cargo de bibliotecária. (...) Muitas das atribuições especificadas no item 2 da petição inicial (fls. 3/4) são exercidas pelos assistentes e auxiliares administrativos, porém em níveis diferentes dos bibliotecários. Esclarece que não é exigido dos assistentes e auxiliares a realização de atribuições exclusivas de bibliotecários, mas às vezes em razão da capacitação e da vontade do servidor, ele acaba realizando tais atribuições. (grifos nossos) Assim, considerando que, em última análise, incumbe ao Assistente em Administração auxiliar e dar suporte às chefias em diversas áreas da Universidade, é natural que o Assistente exerça, na prática, funções comuns às de seus chefes. O que as diferencia

são os diferentes níveis técnicos e os graus de responsabilidade exigidos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. SERVIDOR. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A POSSIBILIDADE DO AUTOR DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO INCOMPATÍVEL COM O CARGO QUE OCUPA. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE DETERMINEM EXPRESSAMENTE AS FUNÇÕES COMPATÍVEIS A CADA CARGO. 1. A Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, exige a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício. 2. No entanto, a presunção relativa de impossibilidade de suportar os encargos do processo não pode obrigar a parte contrária a esforço probatório injustificado que, aliás, redundaria em incursão à vida privada do beneficiário, incompatível com a natureza da discussão. 3. No caso dos autos, os documentos indicam que a situação financeira do apelante permite arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família. 4. Para consubstanciar desvio de função, mister o efetivo exercício de cargo remunerado a maior do que aquele para o qual servidor tomou posse, sem o recebimento dos proventos relativos à função desempenhada. 5. No entanto, o fato não restou demonstrado pelos depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor. 6. Nesse diapasão, os elementos de prova não demonstram sequer as atribuições dos cargos de Assistente 2 em C & T e de Auxiliar em C & T, uma vez que não há prova documental que as especifique, como tampouco a prova testemunhal indica se as atividades desempenhadas pelo autor são ou não compatíveis com o cargo que ocupa. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AC 200561180012094AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1392622, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 de 25/03/2010, p. 318) ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO NÍVEL MÉDIO - DESVIO DE FUNÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO. I- Ocorre desvio de função quando o empregador modifica as funções originais do empregado, destinando-lhe atividade mais qualificada sem a correspondente remuneração, ou ainda, existindo a função no quadro do órgão, esta é exercida por empregado de outra categoria, promovendo, insofismavelmente, o locupletamento ilícito da Administração. II- O simples exercício de funções também atribuídas a outras categorias não se traduz em exigência de trabalho distinto do que foi originariamente pactuado, não havendo que se falar em diferença salarial. III- Não há óbice legal impedindo que servidores lotados no mesmo cargo exerçam tarefas não assemelhadas, ou de níveis de responsabilidade diferentes; ou, de maneira inversa, executem a mesma função, preenchendo cargos que não possuam a mesma designação. IV- Não restando comprovado que as funções de Especialista Nível Superior também não poderiam ser exercidas pelos ocupantes do cargo de Nível Médio, no qual a Autora foi lotada pela Administração, inexistente o direito à diferença salarial pleiteada. (TRF - 2ª Região, AC 200102010155831AC - APELAÇÃO CÍVEL - 263682, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer, DJU de 20/04/2005, p. 418) Dessa forma, considero que não restou comprovado nos autos que a autora exerceu funções relativas ao cargo de bibliotecário/documentalista, de forma que não faz jus às diferenças salariais pleiteadas. O fato de a autora ter sido nomeada para a chefia da Seção de Manutenção e Conservação do Acervo de Monografias e Periódicos da Biblioteca Comunitária da Universidade também não implica no desempenho de atribuições específicas do cargo de bibliotecário/documentalista. Aliás, em relação a esse período, a autora chegou a receber a remuneração adicional a título de função gratificada. O exercício de cargo de chefia, com o recebimento da correspondente gratificação pela função de confiança, não dá direito ao recebimento dos valores pleiteados, supostamente, a título de desvio de função. Nesse caso, a autora desempenhou a função abarcando atividades diversas daquelas estritas de seu cargo justamente por exercendo a chefia. Frise-se que a função gratificada é distinta do cargo efetivo e, ao aceitá-la, o servidor passa a perceber uma remuneração diferenciada pelo exercício da função específica. Em outras palavras, pelo exercício de tarefas que implicavam maior responsabilidade e complexidade, a autora percebeu função gratificada, que visava à compensação pela realização das atividades diversas daquelas inerentes ao seu cargo. Como a autora exerceu cargo de chefia e assumiu os serviços e as responsabilidades decorrentes do cargo de chefia, não há que se falar em desvio de função no período. A autora não foi direcionada a serviços extravagantes de seu cargo injustificadamente e sem a remuneração respectiva. Ao contrário, quando exerceu a chefia, percebeu a gratificação devida e trabalhou nas questões afetas à função a que foi nomeada. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE-SÚMULA 378/STJ. DIREITO A DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. AUSÊNCIA DE PEDIDO. ARTIGOS 293, 459 E 468 DO CPC. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CHEFIA. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CARACTERIZADO. 1. O pedido principal formulado na petição inicial foi de condenação da ré, Universidade Federal de Viçosa, a proceder a mudança funcional para o cargo efetivamente laborado, mediante alteração na sua ficha funcional, bem como de pagamento das diferenças devidas pela correção funcional, parcelas vencidas e vincendas, com todos os reflexos, especialmente diferenças de férias e 13º. 2. Em razão do pedido formulado na inicial, ainda que fosse admitido pela ilustre Juíza sentenciante que houve o alegado desvio de função, não seria possível a determinação de pagamento de remuneração equivalente ao cargo efetivamente exercido, vez que, se assim o fizesse, estaria o julgado concedendo à autora/apelante algo que não foi por ela pedido na exordial, e, assim, incorreria a sentença em parcial nulidade, por vício de julgamento extra petita. 3. Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. (Súmula 378

do STJ). Ao que se apura, entretanto, o desvio de função relatado pela demandante não é, tecnicamente desvio de função, pois somente se pode dizer encontrar-se em tal situação o servidor que, sem qualquer razão, seja colocado no exercício de atividades diversas daquelas relacionadas ao seu próprio cargo. Em situação como a dos autos, em que a autora percebe gratificação de chefia pelo desempenho das funções mais complexas, de maior responsabilidade, não se pode dizer esteja evidenciado desvio de função, pois a funções gratificadas existentes no âmbito do serviço público destinam-se justamente a remunerar o servidor pelo desempenho de sobre-tarefas, pelo exercício de funções que reclamam dele maior desenvoltura, dedicação e empenho que os servidores que percebem apenas a remuneração normal para o exercício do cargo. 4. Apelação desprovida. (TRF - 1ª Região, AC 200038000390664AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000390664, Primeira Turma, Rel. Guilherme Doehler, e-DJF1 de 04/08/2009 - grifos nossos)SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESSUPOSTOS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA.O desvio de função no exercício de atividade no serviço público exige comprovação, de forma inequívoca, de que o servidor exerceu funções alheias ao cargo de modo habitual e permanente.O servidor que exerce função de confiança não pode alegar desvio de função quando as suas atribuições estão integradas no contexto fixado pela distribuição de tarefas decorrentes da organização do órgão para o qual presta os seus serviços. (TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.71.02.004307-2/RS, Quarta Turma, Rel. Jorge Antonio Maurique, DE de 22/10/2010 - grifos nossos)Assim, não há de ser acolhido o pedido formulado na inicial.Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001733-86.2008.403.6115 (2008.61.15.001733-9) - LILIAN MARILENA KEPPE ROSSI(SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) LILIAN MARILENA KEPPE ROSSI, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo-se o anteriormente creditado pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/24).Deferida a gratuidade, a autora comprovou a titularidade conjunta da conta poupança indicada na inicial e, na ocasião, requereu a emenda à inicial para a correção do pólo ativo da ação (fls. 54).A decisão de fls. 55 acolheu a emenda à inicial para determinar que no pólo ativo da presente conste apenas a Sra. Lílian Marilena Keppe Rossi como autora, com a conseqüente exclusão do espólio de Sylvia Yvone Keppe Rossi.A ré foi regularmente citada e apresentou contestação argüindo, preliminarmente, (a) a ausência de documentos necessários para propositura da ação; (b) quanto ao Plano Verão, a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7.730 de 31/01/1989; (c) quanto ao Plano Collor I, a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 168/90. de 15/01/1990, convertida em Lei n. 8.024, de 31/01/1990 (d) ainda quanto ao Plano Collor, a ilegitimidade passiva da ré para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mais, sustentou a legalidade das correções efetuadas. Requereu a improcedência do pedido (fls. 58/78). Juntou documentos às fls. 79/86.A autora apresentou impugnação à contestação às fls. 89/99.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento.PreliminaresNão há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de conta de caderneta de poupança no período de janeiro/89. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir relacionada à Medida Provisória n. 32 de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7.730 de 31/01/1989, pois a aplicação ou não dos critérios da referida medida provisória às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, ou seja, de 01/01/1989 a 15/01/1989, constitui o próprio mérito do pedido.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir relacionada à Medida Provisória n. 168/90 de 15/01/1990, convertida em Lei n. 8.024, de 31/01/1990, por ser absolutamente descabida, uma vez que o autor não formula pedido relativo ao período posterior a 15/01/1990. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da ré para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, por ser absolutamente descabida, uma vez que o autor não formula pedido relativo ao período posterior à segunda quinzena de março de 1990 e meses subseqüentes.Fica

afastada, no mais, a alegação de prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí, aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil.No que diz respeito aos juros, no caso específico das cadernetas de poupança, não são eles acessórios da obrigação principal, mas constituem o próprio objeto principal da obrigação assumida pelo banco depositário, uma vez que é da essência desses contratos a capitalização mensal de juros.Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação.Nesse rumo, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.(...)- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.(STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) - grifos nossosAdemais, cumpre mencionar que, ao revés do alegado, não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República.Por essas razões, rejeito as preliminares argüidas em contestação.MéritoNo mérito, o pedido é procedente.A chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias.Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente.Se é assim, pode-se dizer que a caderneta de poupança trata-se de contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova.Por isso que às cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, como no caso dos autos - a caderneta de poupança tinha data de aniversário no dia 04 (fls. 17 e 80/86), não se aplicam as normas dessa nova legislação, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível.Já se pacificou a jurisprudência sobre o entendimento de que somente deve ser pago o percentual de 42,72% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a elas a lei 7730/89: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO MESES DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.I - Inexistente o prequestionamento da lei federal sobre a indexação da cadernetas de poupança de março de 1990 em diante, tendo em vista que as instâncias ordinárias deferiram apenas aplicação a IPC de janeiro de 1989 aos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena deste mês, conforme o pedido, e sobre o débito judicial fazem incidir os expurgos inflacionários verificados no Plano Collor (Lei n. 6.889/81).II - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89).III - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN.IV - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95).V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil.VI - Recurso especial conhecido em parte e desprovido.(STJ, RESP 257.151/SP, Rel. Min. Aldir

Passarinho Junior, DJ de 12/08/2002)Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato refeito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos:Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173).Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, não havendo como acatar o demonstrativo acostado à petição inicial, que utiliza critérios de correção diversos dos estabelecidos nesta sentença.Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por LILIAN MARILENA KEPPE ROSSI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos - sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 - 42,72%, deduzindo-se o efetivamente creditado.As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas pela ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000378-70.2010.403.6115 (2010.61.15.000378-5) - ENGEFORT SIST AVANÇADO DE SEGURANCA S/C LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL
ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANÇA S/S LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração da inexigibilidade da majoração do Seguro Acidente do Trabalho - SAT em decorrência da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP à autora. Alternativamente, caso não se entenda pela inexigibilidade, que seja determinada a exclusão do cálculo do FAP de todos os acidentes que não guardam nexos com os riscos ambientais do trabalho ou não foram provocados pelas condições de trabalho/meio ambiente de trabalho, como acidentes de trajeto e acidentes decorrentes de fortuito ou culpa da vítima, que foram incluídos pelo MPS para cálculo do FAP da Autora para 2010, bem como seja determinada, para os próximos cálculos, a não inclusão pelo MPS dos seguintes acidentes: a) acidentes de trabalho não geraram afastamento maior de 15 dias; acidentes de trabalho para os quais a empresa disponibilize seguro ou assistência médica; acidentes de trabalho cuja caracterização esteja sub judice; b) agressão, sabotagem ou terrorismo; ofensa física; ato de pessoa privada do uso da razão; desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior; realização de serviço fora do local de trabalho; prestação espontânea de serviço fora do local de trabalho; viagem a serviço; benefícios concedidos no período de graça.Requer a concessão de liminar para o fim de suspender provisoriamente a exigibilidade da majoração da alíquota do Seguro Acidente do Trabalho - SAT em decorrência da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, mantendo-se para a sistemática de cálculo e cobrança do SAT então vigentes, até final decisão.Relata a inicial que foi expedido em 09/09/2009 o Decreto n. 6.957/09, que entrou em vigor a partir de 01/01/2010, modificando, dentre outros, o art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, para disciplinar a metodologia de cálculo e dar início à aplicação do Fator Previdenciário de Prevenção - FAP. Informa que instituído pelo art. 10 da Lei n. 10.666/93, o FAP é um índice multiplicador atribuído a cada empresa, compreendido entre 0,5 a 2,0 (de acordo com a sua acidentalidade em determinado período), que será multiplicado pela alíquota de enquadramento de 1%, 2% ou 3% (alíquotas RAT - riscos ambientais de trabalho, prevista no anexo V do Regulamento da Previdência Social, conforme a atividade preponderante da empresa seja considerada de risco leve, médio ou grave, respectivamente), o que resultará na alíquota final a ser aplicada sobre a folha de pagamentos para recolhimentos do Seguro Acidente de Trabalho à Receita Federal.Relata que no caso da autora, o MPS lhe atribuiu o FAP de 1,5797, que, multiplicado pela alíquota RAT de 2%, resultará numa alíquota final de SAT de 3,1594%, a ser aplicada sobre sua folha de salário. Sustenta que, das regras do FAP, podem ser apontadas as seguintes inconstitucionalidade/ilegalidades: a) Constituição Federal não outorgou ao SAT caráter extrafiscal em razão do nível de acidentalidade da empresa, impondo-se o reconhecimento da inexigibilidade da majoração da alíquota do SAT; b) que o art. 10 da Lei n. 10.666/06 outorga margem de liberdade ao administrador, incompatível com a ordem tributária constitucional vigente; c) não há razoabilidade atuarial nem proporcional entre os custos dos benefícios e os tributos pagos; d) ao estabelecer o FAP às empresas com acidentalidade acima

da média do seu setor de atividade preponderante, majorando a alíquota final do SAT, o art. 10 da Lei n. 10.666/03 e o art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, instituíram uma forma de punição por meio do tributo; e) o índice do FAP da autora foi calculado com a contabilização de registros que não deveriam entrar na sua composição. A inicial foi instruída com documentos (fls. 35/242). A decisão de fls. 246/250 indeferiu a tutela antecipada e determinou a citação da ré. Regularmente citada, a Fazenda Nacional ofertou contestação, alegando que não há qualquer irregularidade na cobrança do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT). Argumenta que a Lei 10.666/2003, dentro dos critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, previu alíquotas diferentes de acordo com o FAP (Fator Acidentário de Prevenção, 3º do art. 22 da Lei 8.212/1991) com o intuito de estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidente de trabalho, as quais receberão tratamento diferenciado mediante redução de suas alíquotas. Salientou que o fato de se deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não ofende o princípio da legalidade tributária disposto no artigo 150, I e IV da Constituição Federal. Argumentou que seria despropositada a exclusão das hipóteses elencadas no item IV de fl. 30/31 no cálculo do FAP, uma vez que são acidentes de trabalho por equiparação, arcando o INSS com os benefícios previdenciários decorrentes de tais acidentes. Por fim, argumentou que os acidentes com afastamento inferior a 15 dias foram incluídos no cálculo do FAP, porque a Resolução CNPS nº 1.308/2009 prevê como fonte de dados todas as Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT). Réplica às fls. 278/285. Instadas a especificarem provas, a autora pleiteou pela oitiva de testemunhas (fl. 328/329) e a ré postulou pelo julgamento da lide (fl. 331/336). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. A pretensão da autora não merece acolhimento. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8.212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. Com efeito, dispõe o art. 10 da Lei n. 10.666/2003: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Mencionado dispositivo faz referência a critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, hipótese de diferenciação de alíquota prevista no art. 195, 9º, da Constituição da República. O Decreto n. 6.957, de 9 de setembro de 2009 modificou o art. 202-A do Regulamento da Previdência Social e instituiu o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), consistente em multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), (...) a ser aplicado à respectiva alíquota (art. 202-A, 1º). O 2º do art. 202-A estabelece que Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. O art. 10 acima transcrito previa que a alíquota do SAT poderia ser reduzida ou aumentada, conforme dispusesse o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado de acordo com resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. Conclui-se, portanto, que o legislador ordinário relegou aos atos normativos de inferior hierarquia os critérios para apuração do desempenho. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de violação ao princípio da legalidade, conforme o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 1 4.4.03, p. 40). Por outro lado, o Decreto n. 6.957/2009 cumpriu sua função constitucional de guiar a execução da lei sem ultrapassar seus limites, na medida em que não estabeleceu nenhum encargo novo desprovido de base legal. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09 extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. Assim, também não ocorre a alegada violação ao princípio da estrita legalidade tributária, permanecendo íntegra, portanto, no meu entender, a presunção de legalidade do ato administrativo. No mais, do art. 195, 9º da Constituição da República e do art. 10 da Lei n. 10.666/2003 decorre claramente o caráter extrafiscal da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho. Tais normas asseguram a formulação e a viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. A oscilação do FAP se dá com base no histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho de cada empresa, visando incentivar aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do

trabalhador. Configura, portanto, verdadeiro mecanismo de fomento contra a infortunística, amparado na extrafiscalidade que pode permear a contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho. Logo, ao contrário do que sustenta a parte autora, a classificação da empresa para fins de cálculo do FAP não ostenta caráter sancionatório. Da análise atenta das normas que o instituíram, conclui-se que o FAP não foi estabelecido como forma de punição por meio de tributo, mas como meio de prevenção da saúde do trabalhador por intermédio de incentivo às empresas que logram reduzir os riscos da atividade econômica. Como bem ressaltou a União Federal em sua contestação (fls. 163), trata-se de verdadeiro caráter pedagógico, na medida em que tem por escopo estimular as empresas a adotarem políticas mais eficazes de saúde e segurança do trabalho para a efetiva redução das mortes e acidentes dos obreiros. Analisado sob esse aspecto, vê-se que o FAP não só corrobora o princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do art. 194 da Constituição, como consolida os princípios da razoabilidade, do equilíbrio atual e da solidariedade. A aplicação de alíquotas diferenciadas em função do risco e a sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa possibilitam que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais. Da mesma forma, as empresas menos onerosas ao sistema de previdência irão contribuir menos do que as demais. É razoável, portanto, que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se consolidando no sentido da constitucionalidade do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, como se verifica pelos recentes julgados da Primeira, Segunda e Quinta Turmas: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. 2. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 3. Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 4. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 1 4.4.03, p. 40). 5. E, no sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. 6. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 7. Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. 8. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais. 9. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 10. A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 11. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 12. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição

previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 14. Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 15. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 16. Agravo legal não provido.(TRF - 3ª Região, AC 00014162320104036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1651892, Primeira Turma, Rel. Silvia Rocha, DJ de 16/03/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAP - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N.º 8.212/91. LEI N.º 10.666/03. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, o Governo Federal ratificou, através do Decreto n.º 6.957/2009, as Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). Deveras, nem o referido Decreto, tampouco as Resoluções de n.ºs 1.308/09 e 1.309/09 inovaram em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitaram as condições concretas para o que tais normas determinam. 2. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 definem satisfatoriamente os elementos capazes de fazer surgir a obrigação tributária, cabendo ao Decreto a função de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco, explicitando a lei para garantir-lhe a execução. 3. No que se refere à instituição de tributos, o legislador esgota sua atividade aos descrever o fato gerador, a alíquota, a base de cálculo e o contribuinte. A avaliação das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de execução. 4. Não há que se falar em infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), uma vez que o FAP está expressamente previsto no art. 10 da Lei n.º 10.666 /2003. 5. Agravo desprovido.(TRF - 3ª Região, AC 00048901020114036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1657126, Segunda Turma, Rel. Adenir Silva, DJ de 16/02/2012)AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. LEI N.º 10.666/03. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade, poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta E. Corte Regional, no sentido de que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, 9º da CF/88. 3. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. 4. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. 5. O Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. 6. À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV da Constituição Federal. 7. A obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar

que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. 8. Agravo legal não provido.(TRF - 3ª Região, AMS 00128608020104036105AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331183, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ de 09/01/2012) Também não ocorrem as alegações de desproporcionalidade e de falta de razoabilidade dos critérios utilizados no cálculo do FAP. A autora pleiteia a exclusão de situações que configuram acidente de trabalho por equiparação, conforme artigo 21 da Lei nº 8.212/91, os quais não guardariam, segundo alega, nexos com os riscos ambientais. Requer, por exemplo, a exclusão do cálculo do FAP de acidentes de trajeto ou decorrentes de caso fortuito ou de culpa da vítima, bem como de outros elencados no item b de fls. 31 da prefacial. Ora, se tais situações foram equiparadas pelo legislador, conforme dispositivo supracitado, como acidentes de trabalho, arcando o INSS com os custos dos benefícios previdenciários concedidos em razão deles - e a jurisprudência é pacífica nesse sentido - não vislumbro qualquer motivo para excluí-los do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Também há precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortunística no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunística e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE nº 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. O art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91 equipara a acidente de trabalho o infortúnio sofrido pelo segurado, ainda que fora do seu local e horário de trabalho quando estiver no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado. 6. Apelo da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial providos. Apelo da autora improvido.(TRF - 3ª Região, APELREE 201061050045964APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 162, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DJF3 de 09/09/2011, p. 117 - grifos nossos) Também não assiste razão à autora com relação à exclusão dos acidentes de trabalho com afastamento inferior a 15 (quinze) dias. A Resolução MPS/CNPS nº 1.308/2009 estabeleceu a metodologia para o cálculo do FAP, elegendo como uma de suas fontes de dados todos os registros das Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), nelas incluídos os acidentes com afastamentos inferiores a 15 (quinze) dias. Apesar desses acidentes não produzirem efeitos financeiros diretos para a Previdência Social, já que os afastamentos são custeados pelo empregador nessas hipóteses, devem compor a base de dados para o cálculo do FAP, porquanto uma das finalidades do Seguro Acidente de Trabalho (SAT) é a diminuição dos acidentes laborais, independentemente do período de afastamento. Ademais, três índices compõem o cálculo do FAP: de frequência, de gravidade e de custo. Os acidentes com afastamentos inferiores a 15 (quinze) dias são incluídos apenas para elaboração do índice de frequência, o que demonstra os critérios de proporcionalidade e razoabilidade adotados na implementação da metodologia do FAP. DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Engefort Sistema Avançado de Segurança S/S Ltda. em face da Fazenda Nacional. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000379-55.2010.403.6115 (2010.61.15.000379-7) - SERVTRONICA SEGURANCA ELETRONICA S/C LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2336 - MARIA INÊS MIYA ABE)

SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA S/C LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração da inexigibilidade da majoração do Seguro Acidente do Trabalho - SAT em decorrência da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP à autora. Alternativamente, caso não se entenda pela inexigibilidade, que seja determinada a exclusão do cálculo do FAP de todos os acidentes que não guardam nexos com os riscos ambientais do trabalho ou não foram provocados pelas condições de trabalho/meio ambiente de trabalho, como acidentes de trajeto e acidentes decorrentes de fortuito ou culpa da vítima, que foram incluídos pelo MPS para cálculo do FAP da Autora para 2010, bem como seja determinada, para os próximos cálculos, a não inclusão pelo MPS dos seguintes acidentes: a) acidentes de trabalho não geraram afastamento maior de 15 dias; acidentes de trabalho para os quais a empresa disponibilize seguro ou assistência médica; acidentes de trabalho cuja caracterização esteja sub judice; b) agressão, sabotagem ou terrorismo; ofensa física; ato de pessoa privada do uso da razão; desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior; realização de serviço fora do local de trabalho; prestação espontânea de serviço fora do local de trabalho; viagem a serviço; benefícios concedidos no período de graça. Requer a concessão de liminar para o fim de suspender provisoriamente a exigibilidade da majoração da alíquota do Seguro Acidente do Trabalho - SAT em decorrência da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, mantendo-se para a sistemática de cálculo e cobrança do SAT então vigentes, até final decisão. Relata a inicial que foi expedido em 09/09/2009 o Decreto n. 6.957/09, que entrou em vigor a partir de 01/01/2010, modificando, dentre outros, o art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, para disciplinar a metodologia de cálculo e dar início à aplicação do Fator Previdenciário de Prevenção - FAP. Informa que instituído pelo art. 10 da Lei n. 10.666/93, o FAP é um índice multiplicador atribuído a cada empresa, compreendido entre 0,5 a 2,0 (de acordo com a sua acidentalidade em determinado período), que será multiplicado pela alíquota de enquadramento de 1%, 2% ou 3% (alíquotas RAT - riscos ambientais de trabalho, prevista no anexo V do Regulamento da Previdência Social, conforme a atividade preponderante da empresa seja considerada de risco leve, médio ou grave, respectivamente), o que resultará na alíquota final a ser aplicada sobre a folha de pagamentos para recolhimentos do Seguro Acidente de Trabalho à Receita Federal. Relata que no caso da autora, o MPS lhe atribuiu o FAP de 1,5797, que, multiplicado pela alíquota RAT de 2%, resultará numa alíquota final de SAT de 3,1594%, a ser aplicada sobre sua folha de salário. Sustenta que, das regras do FAP, podem ser apontadas as seguintes inconstitucionalidade/ilegalidades: a) Constituição Federal não outorgou ao SAT caráter extrafiscal em razão do nível de acidentalidade da empresa, impondo-se o reconhecimento da inexigibilidade da majoração da alíquota do SAT; b) que o art. 10 da Lei n. 10.666/06 outorga margem de liberdade ao administrador, incompatível com a ordem tributária constitucional vigente; c) não há razoabilidade atuarial nem proporcional entre os custos dos benefícios e os tributos pagos; d) ao estabelecer o FAP às empresas com acidentalidade acima da média do seu setor de atividade preponderante, majorando a alíquota final do SAT, o art. 10 da Lei n. 10.666/03 e o art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, instituíram uma forma de punição por meio do tributo; e) o índice do FAP da autora foi calculado com a contabilização de registros que não deveriam entrar na sua composição. A inicial foi instruída com documentos (fls. 37/150). A decisão de fls. 154/158 indeferiu a tutela antecipada e determinou a citação da ré. Regularmente citada, a Fazenda Nacional ofertou contestação, alegando que não há qualquer irregularidade na cobrança do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT). Argumenta que a Lei 10.666/2003, dentro dos critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, previu alíquotas diferentes de acordo com o FAP (Fator Acidentário de Prevenção, 3º do art. 22 da Lei 8.212/1991) com o intuito de estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidente de trabalho, as quais receberão tratamento diferenciado mediante redução de suas alíquotas. Saliu que o fato de se deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não ofende o princípio da legalidade tributária disposto no artigo 150, I e IV da Constituição Federal. Argumentou que seria despropositada a exclusão das hipóteses elencadas no item IV de fl. 30/31 no cálculo do FAP, uma vez que são acidentes de trabalho por equiparação, arcando o INSS com os benefícios previdenciários decorrentes de tais acidentes. Por fim, argumentou que os acidentes com afastamento inferior a 15 dias foram incluídos no cálculo do FAP, porque a Resolução CNPS nº 1.308/2009 prevê como fonte de dados todas as Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT). Réplica às fls. 183/190. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão da autora não merece acolhimento. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8.212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. Com efeito, dispõe o art. 10 da Lei n. 10.666/2003: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à

respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Mencionado dispositivo faz referência a critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, hipótese de diferenciação de alíquota prevista no art. 195, 9º, da Constituição da República. O Decreto n 6.957, de 9 de setembro de 2009 modificou o art. 202-A do Regulamento da Previdência Social e instituiu o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), consistente em multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), (...) a ser aplicado à respectiva alíquota (art. 202-A, 1º). O 2º do art. 202-A estabelece que Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. O art. 10 acima transcrito previa que a alíquota do SAT poderia ser reduzida ou aumentada, conforme dispusesse o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado de acordo com resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. Conclui-se, portanto, que o legislador ordinário relegou aos atos normativos de inferior hierarquia os critérios para apuração do desempenho. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de violação ao princípio da legalidade, conforme o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 1 4.4.03, p. 40). Por outro lado, o Decreto n 6.957/2009 cumpriu sua função constitucional de guiar a execução da lei sem ultrapassar seus limites, na medida em que não estabeleceu nenhum encargo novo desprovido de base legal. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09 extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. Assim, também não ocorre a alegada violação ao princípio da estrita legalidade tributária, permanecendo íntegra, portanto, no meu entender, a presunção de legalidade do ato administrativo. No mais, do art. 195, 9º da Constituição da República e do art. 10 da Lei n 10.666/2003 decorre claramente o caráter extrafiscal da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho. Tais normas asseguram a formulação e a viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. A oscilação do FAP se dá com base no histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho de cada empresa, visando incentivar aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. Configura, portanto, verdadeiro mecanismo de fomento contra a infelizmente, amparado na extrafiscalidade que pode permear a contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho. Logo, ao contrário do que sustenta a parte autora, a classificação da empresa para fins de cálculo do FAP não ostenta caráter sancionatório. Da análise atenta das normas que o instituíram, conclui-se que o FAP não foi estabelecido como forma de punição por meio de tributo, mas como meio de prevenção da saúde do trabalhador por intermédio de incentivo às empresas que logram reduzir os riscos da atividade econômica. Como bem ressaltou a União Federal em sua contestação (fls. 163), trata-se de verdadeiro caráter pedagógico, na medida em que tem por escopo estimular as empresas a adotarem políticas mais eficazes de saúde e segurança do trabalho para a efetiva redução das mortes e acidentes dos obreiros. Analisado sob esse aspecto, vê-se que o FAP não só corrobora o princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do art. 194 da Constituição, como consolida os princípios da razoabilidade, do equilíbrio atual e da solidariedade. A aplicação de alíquotas diferenciadas em função do risco e a sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa possibilitam que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais. Da mesma forma, as empresas menos onerosas ao sistema de previdência irão contribuir menos do que as demais. É razoável, portanto, que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se consolidando no sentido da constitucionalidade do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, como se verifica pelos recentes julgados da Primeira, Segunda e Quinta Turmas: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. 2. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência,

gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 3. Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 4. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 1 4.4.03, p. 40). 5. E, no sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. 6. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 7. Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. 8. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais. 9. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 10. A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 11. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 12. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 14. Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 15. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 16. Agravo legal não provido. (TRF - 3ª Região, AC 00014162320104036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1651892, Primeira Turma, Rel. Silvia Rocha, DJ de 16/03/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAP - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N.º 8.212/91. LEI N.º 10.666/03. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, o Governo Federal ratificou, através do Decreto nº 6.957/2009, as Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). Deveras, nem o referido Decreto, tampouco as Resoluções de nºs 1.308/09 e 1.309/09 inovaram em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitaram as condições concretas para o que tais normas determinam. 2. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 definem satisfatoriamente os elementos capazes de fazer surgir a obrigação tributária, cabendo ao Decreto a função de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco, explicitando a lei para garantir-lhe a execução. 3. No que se refere à instituição de tributos, o legislador esgota sua atividade ao descrever o fato gerador, a alíquota, a base de cálculo e o contribuinte. A avaliação das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de execução. 4. Não há que se falar em infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I

da CF), uma vez que o FAP está expressamente previsto no art. 10 da Lei n.º 10.666 /2003. 5. Agravo desprovido.(TRF - 3ª Região, AC 00048901020114036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1657126, Segunda Turma, Rel. Adenir Silva, DJ de 16/02/2012)AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. LEI Nº 10.666/03. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade, poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta E. Corte Regional, no sentido de que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, 9º da CF/88. 3. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. 4. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. 5. O Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. 6. À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV da Constituição Federal. 7. A obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. 8. Agravo legal não provido.(TRF - 3ª Região, AMS 00128608020104036105AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331183, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ de 09/01/2012)Também não ocorrem as alegações de desproporcionalidade e de falta de razoabilidade dos critérios utilizados no cálculo do FAP.A autora pleiteia a exclusão de situações que configuram acidente de trabalho por equiparação, conforme artigo 21 da Lei nº 8.212/91, os quais não guardariam, segundo alega, nexos com os riscos ambientais. Requer, por exemplo, a exclusão do cálculo do FAP de acidentes de trajeto ou decorrentes de caso fortuito ou de culpa da vítima, bem como de outros elencados no item b de fls. 31 da prefacial.Ora, se tais situações foram equiparadas pelo legislador, conforme dispositivo supracitado, como acidentes de trabalho, arcando o INSS com os custos dos benefícios previdenciários concedidos em razão deles - e a jurisprudência é pacífica nesse sentido - não vislumbro qualquer motivo para excluí-los do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP).Também há precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortunistica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunistica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição

SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. O art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91 equipara a acidente do trabalho o infortúnio sofrido pelo segurado, ainda que fora do seu local e horário de trabalho quando estiver no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado. 6. Apelo da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial providos. Apelo da autora improvido. (TRF - 3ª Região, APELREE 201061050045964/APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 162, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DJF3 de 09/09/2011, p. 117 - grifos nossos) Também não assiste razão à autora com relação à exclusão dos acidentes de trabalho com afastamento inferior a 15 (quinze) dias. A Resolução MPS/CNPS n 1.308/2009 estabeleceu a metodologia para o cálculo do FAP, elegendo como uma de suas fontes de dados todos os registros das Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), nelas incluídos os acidentes com afastamentos inferiores a 15 (quinze) dias. Apesar desses acidentes não produzirem efeitos financeiros diretos para a Previdência Social, já que os afastamentos são custeados pelo empregador nessas hipóteses, devem compor a base de dados para o cálculo do FAP, porquanto uma das finalidades do Seguro Acidente de Trabalho (SAT) é a diminuição dos acidentes laborais, independentemente do período de afastamento. Ademais, três índices compõem o cálculo do FAP: de frequência, de gravidade e de custo. Os acidentes com afastamentos inferiores a 15 (quinze) dias são incluídos apenas para elaboração do índice de frequência, o que demonstra os critérios de proporcionalidade e razoabilidade adotados na implementação da metodologia do FAP. DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Servtrônica Segurança Eletrônica S/C Ltda. em face da Fazenda Nacional. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000399-46.2010.403.6115 (2010.61.15.000399-2) - ADUBOS VERA CRUZ LTDA (SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2336 - MARIA INÊS MIYA ABE)

ADUBOS VERA CRUZ LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração da inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei n 10.666/03, do art. 202-A do Decreto n. 3048, com a redação dada pelo Decreto n 6.957/09 e das Resoluções n 1308 e 1309 do CNPS. Requer, ainda, seja autorizado o depósito judicial do valor correspondente à diferença do valor devido a título de RAT pela empresa autora sem as alterações introduzidas pelo Decreto 6.957/09 (2%) e o valor com as alterações introduzidas pelo Decreto 6.957 (3,1084%) até julgamento final da presente demanda, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Narra a inicial que a CF, em seu art. 195, 9º, estabelece as contribuições incidentes sobre a folha de salários, para custeio da Seguridade Social, podendo ter suas alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte. Já o art. 22, II da Lei n. 8.212/91, por sua vez, prevê a existência do SAT, que incidirá sobre o total das remunerações pagas ou creditadas pela empresa a segurados, em índices que variam de 1%, 2% ou 3%. O art. 10 da Lei n. 10.666/03 instituiu a possibilidade de majoração ou redução das alíquotas do SAT, com base nos Decretos n 6.042/07 e 6.957/09. Sustenta que a Lei n 8.212/91, ao dispor sobre a contribuição para o SAT, no art. 22, II, definiu o sujeito passivo da contribuição (empresa), sua base de cálculo e as alíquotas (de 1% a 3%), variáveis em virtude da atividade preponderante da empresa, ou seja, definiu os elementos essenciais à criação do tributo. Em sendo assim, permitiu a Lei n 10.666/03 que a imposição tributária advenha de ato administrativo, e não legislativo, conferindo ao fisco o poder de majorar verdadeiramente tributo por ação administrativa. Alega que a alíquota torna-se integrante do núcleo de tributo, sendo necessária a observância do disposto no art. 150, I, da CF, que veda ao fisco exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, limitação também do art. 146, II, da CF e do art. 97 do CTN, e em respeito ao princípio da estrita legalidade tributária. A inicial foi instruída com documentos (fls. 25/40). A decisão de fls. 44/47 indeferiu o pleito liminar e determinou a citação da ré. Regularmente citada, a Fazenda Nacional ofertou contestação, alegando que não há qualquer irregularidade na cobrança do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT). Argumenta que a Lei 10.666/2003, dentro dos critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, previu alíquotas diferentes de acordo com o FAP (Fator Acidentário de Prevenção, 3º do art. 22 da Lei 8.212/1991) com o intuito de estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidente de trabalho, as quais receberão tratamento diferenciado mediante redução de

suas alíquotas. Saliou que o fato de se deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não ofende o princípio da legalidade tributária disposto no artigo 150, I e IV da Constituição Federal. Réplica às fl. 62/65. Intimadas a especificarem provas, as partes não requereram nenhuma diligência. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou mesmo a produção de prova pericial. A pretensão da autora não merece acolhimento. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8.212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. Com efeito, dispõe o art. 10 da Lei nº 10.666/2003: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Mencionado dispositivo faz referência a critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, hipótese de diferenciação de alíquota prevista no art. 195, 9º, da Constituição da República. O Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009 modificou o art. 202-A do Regulamento da Previdência Social e instituiu o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), consistente em multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), (...) a ser aplicado à respectiva alíquota (art. 202-A, 1º). O 2º do art. 202-A estabelece que Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. O art. 10 acima transcrito previa que a alíquota do SAT poderia ser reduzida ou aumentada, conforme dispusesse o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado de acordo com resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. Conclui-se, portanto, que o legislador ordinário relegou aos atos normativos de inferior hierarquia os critérios para apuração do desempenho. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de violação ao princípio da legalidade, conforme o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 1 4.4.03, p. 40). Por outro lado, o Decreto nº 6.957/2009 cumpriu sua função constitucional de guiar a execução da lei sem ultrapassar seus limites, na medida em que não estabeleceu nenhum encargo novo desprovido de base legal. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09 extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. Assim, também não ocorre a alegada violação ao princípio da estrita legalidade tributária, permanecendo íntegra, portanto, no meu entender, a presunção de legalidade do ato administrativo. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se consolidando no sentido da constitucionalidade do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, como se verifica pelos recentes julgados da Primeira, Segunda e Quinta Turmas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAP - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N.º 8.212/91. LEI N.º 10.666/03. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, o Governo Federal ratificou, através do Decreto nº 6.957/2009, as Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). Deveras, nem o referido Decreto, tampouco as Resoluções de n.ºs 1.308/09 e 1.309/09 inovaram em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitaram as condições concretas para o que tais normas determinam. 2. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 definem satisfatoriamente os elementos capazes de fazer surgir a obrigação tributária, cabendo ao Decreto a função de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco, explicitando a lei para garantir-lhe a execução. 3. No que se refere à instituição de tributos, o legislador esgota sua atividade ao descrever o fato gerador, a alíquota, a base de cálculo e o contribuinte. A avaliação das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de execução. 4. Não há que se falar em infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), uma vez que o FAP está expressamente previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. 5. Agravo desprovido. (TRF - 3ª Região, AC 00048901020114036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1657126, Segunda Turma, Rel. Adenir Silva, DJ de 16/02/2012) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003,

ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infelizmente no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infelizmente e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. Apelo da União Federal e remessa oficial providos.(TRF - 3ª Região, AMS 00007815020114036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332387, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ de 12/01/2012)AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. LEI Nº 10.666/03. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade, poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta E. Corte Regional, no sentido de que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, 9º da CF/88. 3. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. 4. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. 5. O Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. 6. À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV da Constituição Federal. 7. A obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. 8. Agravo legal não provido.(TRF - 3ª Região, AMS 00128608020104036105AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331183, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ de 09/01/2012)DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Adubos Vera Cruz Ltda em face da Fazenda Nacional. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 20% sobre o valor da causa devidamente atualizado desde o ajuizamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001287-15.2010.403.6115 - FERBAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E METAIS LTDA(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2336 - MARIA INÊS MIYA ABE)

FERBAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E METAIS LTDA, qualificada na inicial, ajuíza a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face de ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A E UNIÃO FEDERAL, para que seja declarado o direito à restituição dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório, com correção monetária integral e juros de 6% ao ano. Requereu que a requerida ELETROBRÁS exhibisse os documentos pertinentes a documentação comprobatória dos pagamentos realizados a título de empréstimo compulsório. Por fim, requereu a condenação das rés ao pagamento das verbas de sucumbência. Sustenta que a Eletrobrás adotou uma sistemática ilegal de apenas corrigir o empréstimo compulsório a partir do ano subsequente ao dos recolhimentos, reduzindo consideravelmente o próprio montante a restituir bem como os juros sobre ele incidentes, em prejuízo do autor. Afirma que tem o direito de ter os valores recolhidos em favor da Eletrobrás e posteriormente convertidos em crédito acionário corrigidos monetariamente pelos índices integrais de variação do poder aquisitivo da moeda, desde os respectivos recolhimentos, bem como de obter o pagamento dos juros calculados sobre o montante atualizado. Argumenta que a restituição ou conversão em ações dos valores pagos a título de empréstimo compulsório somente será integral se houver a correção monetária desde a data do respectivo pagamento. Aduz que a não atribuição de correção monetária plena aos créditos do contribuinte implica em apropriação de parcela significativa do patrimônio dele, o que configura violação ao princípio constitucional que veda a cobrança de tributos com efeito de confisco, tal como previsto no art. 150, IV, da Constituição. Afirma que a matéria foi objeto de julgamento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, submetida ao rito dos recursos repetitivos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/185. A inicial foi aditada às fls. 188/189. A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 217/224, alegando, preliminarmente, que sua responsabilidade está limitada ao valor nominal dos títulos emitidos pela Eletrobrás, nos termos do artigo 4º, 3º da Lei 4.156/62. Afirmou que sua responsabilidade é subsidiária no que concerne a outros acréscimos legais, somente surgindo a sua responsabilização em caso de inadimplemento por parte da Eletrobrás. No mérito, teceu considerações acerca da prescrição, alegando a consumação da prescrição quinquenal (Decreto nº 20.910/32). Sustentou, ainda, que a Eletrobrás, em afronta ao princípio da legalidade, não poderia adotar critérios diversos aos adotados no tocante à correção monetária e aos juros. Argumentou, por fim, que com relação aos juros de mora deve ser observado o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Regularmente citada, a Eletrobrás ofereceu contestação (fls. 229/280), argüindo preliminarmente a inépcia da inicial pela formulação de pedido genérico e pela falta de documento essencial. Sustentou, ainda, a consumação da prescrição do suposto direito de a autora receber diferenças de correção monetária e juros, pois decorreram mais de cinco anos dos recolhimentos que teriam consubstanciado o crédito oriundo do empréstimo compulsório. No mérito, salientou que a instituição do empréstimo compulsório ocorreu em meio a uma necessidade de geração de recursos extras para possibilitar a implementação de uma política de expansão de efetiva consistência do sistema energético brasileiro, fomentando o próprio desenvolvimento do país. Ressaltou que o critério de correção monetária adotado pela Eletrobrás para o resgate do empréstimo compulsório possui fundamento legal expresso no art. 2º, caput, do Decreto-Lei n 1.512/76, bem como era previsto no art. 49 e parágrafo único do Decreto n 68.419/71. Assim, alegou que nenhuma irregularidade ou injustiça se verificou em relação ao mecanismo utilizado para a correção monetária dos créditos em questão, tendo em vista que o critério de apuração do valor patrimonial das ações foi aplicado com obediência ao princípio da legalidade. Defendeu, ainda, a correção do mecanismo de cômputo e pagamento dos juros estabelecidos como remuneração do principal no empréstimo compulsório. Argumentou que, havendo lei determinando o procedimento da correção monetária e da incidência dos juros, exaure-se a função jurisdicional. Ressaltou a constitucionalidade do empréstimo compulsório e a recepção pela Constituição de 1988 de toda a legislação a ele pertinente. Concluiu que, recebidos os títulos e passados os respectivos recibos, bem como recebidos os juros na forma prevista em lei, não cabe postular eventuais diferenças depois de decorridos muitos anos. Alegou que, se o próprio ADCT, como norma constitucional, determinou a constitucionalidade da normatização atinente ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, não há que se dizer que tal sistema legislativo seria incompatível com outra norma constitucional, qual seja o art. 150, IV, da Constituição. Juntou documentos às fls. 281/639. A autora apresentou réplicas às fls. 641/643 e às fls. 652/658. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O julgamento antecipado da lide é possível, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Do empréstimo compulsório decorrem relações jurídicas distintas. Inicialmente, há uma relação de natureza tributária, consistente no pagamento do

tributo. Realizado este, encerra-se a relação tributária e surge a relação de natureza administrativa, sendo que nesta última o Estado (antes sujeito ativo da relação tributária) passa a ser sujeito passivo, eis que está obrigado a devolver os valores que lhe foram compulsoriamente entregues a título de empréstimo. O direito de ressarcimento não pode ser lesado e a Administração está obrigada a fazer a restituição dentro da legalidade. Comprovado nos autos que a autora era contribuinte do empréstimo compulsório ora debatido (fls. 282), é evidente a sua legitimidade ativa para pleitear a incidência da correção monetária sobre os valores restituídos. No mais, está pacificado o entendimento no sentido de que a União Federal e a Eletrobrás são partes legítimas para as causas em que se discute a restituição do empréstimo compulsório instituído pelo artigo 4º da Lei nº 4.156/62 e legislação subsequente, esta última porque sua arrecadação era a ela destinada e aquela (União Federal) porque a Eletrobrás agiu no caso por delegação da União em sua função de instituir e cobrar empréstimos compulsórios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TESES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.(...) 3. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62.(...)7. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido. Recurso especial da Eletrobrás não conhecido.(STJ, RESP 802292, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 05/04/2006, p. 182)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRINCIPAL MAIS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)2. A jurisprudência do STJ é vasta e pacífica no sentido de que há total interesse da União nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de delegada da União.3. Não deve ser limitada a responsabilidade solidária da União ao valor nominal dos títulos em debate (Obrigações da Eletrobrás). A responsabilização pelos juros e correção monetária também há de ser efetivada pela União, solidariamente à Eletrobrás, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGA 657472, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01/07/2005, p. 395)Conclui-se, portanto, que, ao contrário do que foi alegado pela União em contestação, a sua responsabilidade não é restrita ao valor nominal dos títulos emitidos pela Eletrobrás nem se trata de responsabilidade subsidiária. A alegação de ausência de documentação essencial não impõe a extinção do processo sem resolução do mérito. Ressalto que não se confundem documentos essenciais ao ajuizamento da ação com aqueles destinados à prova do direito alegado. Estes não impedem o conhecimento da ação. No mais, a autora formulou pleito condenatório, mas não deduziu pedido líquido. Tal prática não é repugnada pela lei processual e, por isso, não era de rigor a apresentação, nesta fase de conhecimento, de planilha demonstrativa dos valores entendidos devidos. Saliento, ademais, que o número CICE da autora e as informações acerca da quantidade de ações e créditos dessas são documentos inerentes à atividade de prestadora de serviço público, competindo à Eletrobrás a sua apresentação, o que foi feito conforme documento de fls. 282 trazido com sua defesa. Logo, a formulação de pedido genérico é possível na hipótese, com fundamento no art. 286, III, do Código de Processo Civil. As preliminares devem ser rejeitadas, portanto. Passo, então, à análise das alegações de prescrição. Como já foi mencionado acima, as relações jurídicas pertinentes à devolução aos respectivos contribuintes dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, ainda que não pertinentes propriamente ao campo do Direito Tributário, devem ser consideradas dentro do Direito Administrativo, ambos ramos do Direito Público e sob cuja égide deve o pedido ser analisado e decidido. Dessa forma, o direito à devolução dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório (incluindo-se aqui a correção monetária e os juros devidos, por serem decorrentes do empréstimo - acessórios/principal) da Eletrobrás, empresa federal constituída sob a forma de sociedade de economia mista, está sujeito ao prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, tal como previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42. Eis o teor dos dispositivos citados: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º O decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Deve-se ressaltar, porém, que a prescrição somente começa a ser contada a partir do momento em que o titular do direito pode exigir do devedor o cumprimento da obrigação. Logo, na hipótese dos autos, o prazo quinquenal de prescrição somente tem seu termo inicial no dia em que o título da Eletrobrás adquire a exigibilidade, ou seja, a contar da data de seu vencimento. Cumpre analisar, portanto, a evolução da legislação específica do empréstimo compulsório e verificar como foi regulada a questão do prazo de vencimento dos referidos títulos da Eletrobrás. Nesse aspecto, a Lei nº 4.156/62 dispôs em seu art. 4º, in verbis: Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano,

correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de impôsto único sôbre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) 1º O distribuidor de energia elétrica promoverá a cobrança ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, do empréstimo de que trata êste artigo e mensalmente o recolherá, nos prazos, previstos para o impôsto único e sob as mesmas penalidades, à ordem da Eletrobrás, em agência do Banco do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964) 2º O consumidor apresentará as suas contas à Eletrobrás e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título, cuja emissão poderá conter assinaturas em fac-simile. (Redação dada pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964) 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. 4º O empréstimo referido neste artigo não poderá ser exigido dos consumidores discriminados no 5º do artigo 4º, da Lei nº 2.308 de 31 de agosto de 1954 e dos consumidores rurais. (Parágrafo incluído pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964) 5º Do total do empréstimo compulsório arrecadado em cada Estado, a Eletrobrás aplicará em cada exercício: (Parágrafo incluído pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964) I - 50% em subscrição de ações, tomada de obrigações, empréstimos e financiamentos de ou emprêsas que produzam, transmitam ou distribuam energia elétrica, e das quais o Poder Público Estadual fôr acionista majoritário, no capital social com direito a voto, observado o disposto no artigo 8º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962. II - 10%, em obras no setor de energia elétrica nas quais tenha interêsse o Estado onde o empréstimo fôr arrecadado, sendo o percentual aplicado em participação societária ou financiamentos; III - as modalidades de aplicação referidas no inciso I dêste parágrafo ficam à opção do Poder Executivo Estadual. (Parágrafo revogado pela Lei nº 5.824, de 14.11.1972) 6º As despesas financeiras, exclusive juros, resultantes de tomada de obrigações, empréstimos e financiamentos aludidos no 5º, inciso I não poderão ser superiores a 15% do valor da operação e os prazos de liquidação não poderão ser inferiores a 10 (dez) anos, e tais encargos serão considerados pelos mutuários como despesas de exploração. (Parágrafo incluído pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964) e (Revogado pela Lei nº 5.073, de 18.8.1966) 7º As obrigações a que se refere o presente artigo serão exigíveis pelos titulares das contas de energia elétrica, devidamente quitadas, permitindo-se a êstes, até 31 de dezembro de 1969, apresentarem à ELETROBRÁS contas relativas a até mais de duas ligações, independentemente da identificação dos respectivos titulares. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) 8º Aos débitos resultantes do não recolhimento, do empréstimo referido neste artigo, aplica-se a correção monetária na forma do art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964 e legislação subsequente. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) 9º A ELETROBRÁS será facultado proceder à troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo de que trata êste artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) 10. A faculdade conferida à ELETROBRÁS no parágrafo anterior poderá ser exercida com relação às obrigações por ela emitidas em decorrência do empréstimo referido neste artigo, na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo êste que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) A Lei nº 5.073, de 18 de agosto de 1966 modificou, em parte, as Leis n 2.308, de 31 de agosto de 1954, 4.156, de 28 de novembro de 1962, 4.357, de 16 de julho de 1964, 4.364, de 22 de julho de 1964 e 4.676, de 16 de junho de 1965. Seu art. 2º estabelecia: Art 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sôbre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. Já o Decreto-Lei nº 1.512, de 29 de dezembro de 1976 alterou a legislação do empréstimo compulsório instituído em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, estatuindo em seus arts. 1º a 5º, in verbis: Art 1º O empréstimo compulsório instituído em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS será exigido, a partir de 1º de janeiro de 1977, na forma da legislação em vigor, com as alterações introduzidas por este Decreto-lei. Art 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. 1º O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3º, da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1966, para efeito de cálculo de juros e de resgate. 2º Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhes creditará. 3º O pagamento do empréstimo compulsório, aos consumidores, pelos concessionários distribuidores, será efetuado em duodécimos, observando o disposto no parágrafo anterior. Art 3º No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembléia Geral da

ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS ações preferenciais nominativas de seu capital social. Parágrafo único. As ações de que trata este artigo terão as preferências e vantagens mencionadas no parágrafo 3º, do artigo 6º, da Lei número 3.890-A, de 25 de abril de 1961, com a redação dada pelo artigo 7º do Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969 e conterão a cláusula de inalienabilidade até o vencimento do empréstimo, podendo a ELETROBRÁS, por decisão de sua Assembléia Geral, suspender essa restrição. Art 4º A conversão prevista no artigo anterior, bem como a de que trata o parágrafo 10, do artigo 4º, da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, será efetuada pelo valor corrigido do crédito ou do título, pagando-se em dinheiro o saldo que não perfizer número inteiro de ação. Art 5º O empréstimo de que trata este Decreto-lei não será exigido de consumidores industriais de energia elétrica cujo consumo mensal seja igual ou inferior a 2.000 kwh. É necessário distinguir, para análise da prescrição, o valor principal e os juros pagos anualmente, pois os prazos prescricionais, em cada caso, têm termo inicial em momentos diferentes. O Decreto-lei nº 1.512/76 dispõe que o pagamento dos juros sobre o recolhimento compulsório ocorre sempre no mês de julho de cada ano. Por essa razão, no mês de julho de cada ano de pagamento nasce o direito de ação para o credor cobrar o eventual pagamento dos juros, caso este for efetuado aquém do devido. Além disso, tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 644/69, que acrescentou o 11 ao artigo 4º da Lei nº 4.156/62 e o artigo 2º do Decreto-lei 4.597/72 (que determinou a aplicação do Decreto 20.910/32), o prazo prescricional a ser aplicado é de cinco anos. Assim, está extinto o direito de postular diferenças de correção monetária de parcelas de juros pagas antes de 25/06/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 25/06/2010. No mais, relativamente ao prazo de vencimento dos títulos da Eletrobrás, afora a possibilidade de resgate antecipado por sorteio, temos que as obrigações tomadas dos contribuintes até 1966 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de dez anos (artigo 4º, caput, da Lei nº 4.156/62) e as obrigações tomadas dos contribuintes a partir de 01.01.1967 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 20 (vinte) anos (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/1966). Entretanto, importa observar que a Eletrobrás, por meio de assembleias gerais extraordinárias realizadas em 20/04/88 e 26/04/90, autorizou a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), respectivamente, conforme faculdade estabelecida originariamente nos 9º e 10 do art. 4º da Lei nº 5.156/62 (introduzidos pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) e no art. 3º do Decreto-lei 1.512/76, o que importa em reconhecer a antecipação do termo inicial do prazo prescricional. No tocante aos créditos constituídos a partir de 1988, a Eletrobrás entendeu por bem antecipar o pagamento, submetendo a matéria à aprovação da 143ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 30/06/2005, que aprovou a conversão dos créditos de empréstimo compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004 em ações preferenciais nominativas da classe B. Assim, em relação a esses créditos também se opera a antecipação do termo de início do prazo prescricional, o qual passa a ser contado da data da 143ª AGE. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o prazo para que o contribuinte possa reclamar em juízo eventuais diferenças de correção monetária referentes aos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica começa a fluir a partir da data de realização das Assembleias que efetuaram as conversões dos créditos em ações, como se verifica pelos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS JUROS REMUNERATÓRIOS E SOBRE O VALOR PRINCIPAL E REFLEXOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. ASSEMBLÉIAS DE CONVERSÃO EM AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. TAXA SELIC. QUESTÃO PACIFICADA. RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA N. 1.003.955-RS E 1.028.592-RS. 1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos recursos especiais repetitivos de controvérsia de n. 1.003.955-RS e 1.028.592-RS, pacificou entendimento sobre as questões relativas ao empréstimo compulsório de energia elétrica instituído pelo Decreto-Lei 1.512/76. 2. Quanto à forma de contagem do prazo prescricional quinquenal para a restituição das diferenças de correção monetária sobre o valor principal e os respectivos reflexos, decidiu-se que deve ser contado a partir da data de realização de cada assembleia em que se homologou a deliberação sobre a conversão dos créditos em ações, a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. (...) 6. Agravos regimentais não providos. (STJ, AGRESP 832306, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 30/11/2009) TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. (...) 5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da

incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. (...) 9. CONCLUSÃO Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido.(STJ, RESP 1003955, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 27/11/2009)No caso dos autos, o extrato de fls. 282 indica que a autora possui ações referentes à primeira, à segunda e à terceira conversão. Dessa forma, somente as ações convertidas (3ª conversão) por ocasião da 143ª AGE não foram atingidas pela prescrição, uma vez que o início do prazo prescricional se deu somente a partir de 30/06/2005, como especificado acima. Como a demanda foi ajuizada em 25/06/2010, não há que se falar em consumação da prescrição nessa hipótese.No que tange à correção monetária, o já citado art. 2º do Decreto-Lei nº 1.512/76 previa que o crédito a título de empréstimo compulsório seria constituído em primeiro de janeiro do ano seguinte ao das contribuições e a correção monetária seria efetuada na forma do art. 3º da Lei n 4.357, de 16 de julho de 1964, para efeito de cálculo de juros e de resgate.Com efeito, o art. 3º da Lei n 4.357/64 dispunha:Art 3º A correção monetária, de valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores.O critério de correção monetária e o termo inicial demarcados pela Lei não preservam o equilíbrio da relação tributária. O crédito de correção adotado é o do índice previsto para a variação do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, não obstante tenha sido pago em dinheiro. Ademais, a correção incide apenas a partir de sua constituição, no primeiro dia de janeiro do ano seguinte, ficando sem atualização os valores recolhidos durante o ano em que se verificaram as contribuições.Desde a Constituição de 1967 o empréstimo compulsório possui natureza jurídica tributária, estando submetido aos mesmos princípios, normas gerais em matéria de legislação tributária e limitações do poder de tributar inerentes aos demais tributos, insculpidos na Constituição e no Código Tributário Nacional. Dentre tais princípios, insere-se a proibição de utilizar tributo com efeito de confisco, contida no art. 150, IV, da Constituição de 1988.A correção monetária tem por finalidade e natureza a recomposição do poder aquisitivo da moeda, recuperando a expressão econômica de valores expressos em pecúnia. Se o Estado não devolver ao contribuinte as importâncias tomadas compulsoriamente com a atualização integral, desde o recolhimento até o efetivo resgate, estará enriquecendo ilícitamente e confiscando o capital do contribuinte, valendo-se do seu poder de impor o empréstimo forçado. Inconsistente o argumento de que o empréstimo compulsório não tem cláusula de preservação do valor real, ante o princípio de vedação ao confisco.Com efeito, como a correção monetária nada mais é do que o próprio quantum recolhido indevidamente, com seu valor recomposto em virtude das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, a utilização de índices menores do que a inflação verificada no período acarretaria evidente prejuízo para o patrimônio dos contribuintes.Assim sendo, não podem os créditos decorrentes de condenação judicial ficar ao sabor dos efeitos de medidas governamentais, de natureza econômica, que, à guisa de combate à inflação, venham suprimir etapas anteriores de defasagem monetária.Portanto, tratando-se de dívida dessa natureza, a correção monetária deve ser aplicada pelos índices que efetivamente aferiram a realidade inflacionária do período, desconsiderando o controle artificial praticado por meio de reiterados expurgos nas taxas apuradas mensalmente.Tendo isso em consideração, a correção monetária deve ser plena, incidindo desde quando tomado o empréstimo e não a partir do momento em que se dá por constituído o crédito.Partindo dessas premissas, restou assentado que o IPC/FGV é o índice que melhor retrata a corrosão inflacionária ocorrida nos Planos Verão, Collor I e II, tratando-se de índice oficial hábil à atualização monetária dos débitos judiciais, atendendo assim à exigência da justa e integral reparação do credor.Aplicam-se, portanto, os índices reconhecidos pela jurisprudência, em substituição da BTN, devido à manipulação de seus índices pelo Governo naquele período, o que se aplica nos seguintes meses: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%), agosto/90 (12,03%), outubro/90 (14,20%) e fevereiro/91 (21,87%).Em síntese, e com as observações acima, na correção monetária devem ser aplicados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.De outro lado, sobre as diferenças devidas de correção monetária do empréstimo compulsório devem ser calculados os juros remuneratórios previstos na legislação do referido tributo (Lei nº 5.073/66, art. 2º, parágrafo único - 6% ao ano, anualmente, sobre o montante emprestado, por meio de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica do mês de julho), regra legal específica que afasta a incidência da regra geral expressa na superveniente taxa SELIC prevista pela Lei nº

9.250/95, artigo 39, 4º. Cumpre salientar que a correção monetária é devida tanto na restituição em dinheiro ou em ações, porquanto a Lei prevê tanto a devolução em espécie como mediante participação acionária, dependendo de decisão da Assembléia Geral da Eletrobrás. A conversão antecipada em ações não ilide o direito à diferença decorrente da atualização monetária aplicada a menor, relativa ao período anterior ao resgate. Outrossim, o art. 4º da Lei nº 7.181/83 determinou que a conversão dos créditos do empréstimo compulsório em ações da Eletrobrás poderá ser total ou parcial, conforme decidir a Assembléia Geral, e que sua conversão será pelo valor patrimonial das ações. O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 146.615-4, considerou recepcionada pela atual Constituição Federal a conversão do crédito em ações, na forma determinada pela legislação. Este dispositivo é materialmente compatível com a Constituição de 1988, apresentando-se o critério escolhido pelo legislador em consonância com o direito fundamental de propriedade, encartado no art. 5º, XXII, inexistindo contrariedade, ainda, ao princípio que veda a estipulação de tributo com efeito de confisco, consagrado no art. 150, IV. O valor patrimonial das ações resulta da avaliação de todo o acervo da empresa, dividido pelo número de ações existentes, ou seja, representa a correlação entre a situação econômico-financeira global da sociedade e o número de ações emitidas. O valor de mercado, por sua vez, resulta de diversos fatores, nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa e se caracteriza por ser extremamente volátil, flutuante e sujeito à especulação, não se revelando um parâmetro seguro para a avaliação do valor real de uma ação. Não se pode concluir, portanto, que a conversão pelo valor patrimonial das ações acarreta confisco, pelo simples fato de, em dado momento, haver descompasso com o valor de mercado. É de se observar, ainda, que a devolução em ações constitui prerrogativa da Eletrobrás, que pode optar pela devolução em pecúnia ou em participação acionária. A cláusula de inalienabilidade, consoante o parágrafo único do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.512/76, somente pode ser afastada por decisão da Assembléia Geral. Os juros de 6% ao ano, previstos no art. 2º, caput e parágrafo 2º, do DL nº 1.512/76, também devem fluir sobre o montante do empréstimo compulsório corrigido integralmente, sob pena de não ser cumprida de forma plena a restituição. No tocante ao cômputo de juros moratórios, cumpre referir que os juros previstos no DL nº 1.512/76 têm natureza meramente compensatória, porquanto são fruto do capital emprestado, derivando de privação lícita. Os juros moratórios, por sua vez, possuem caráter indenizatório pelo descumprimento de uma obrigação, ou seja, decorrem de uma privação ilícita. A cumulação de juros remuneratórios e compensatórios é possível somente em situações específicas, em que os dois pressupostos coexistem simultaneamente. O que ocorre, comumente, é a transmutação dos juros compensatórios em moratórios, a partir do inadimplemento da obrigação. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, pacificou entendimento quanto ao prazo prescricional e aos índices de juros e correção monetária aplicáveis na restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. Restou decidido nos referidos julgados, ademais, que sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.2003, quando passou a se aplicar a Taxa Selic (art. 406 do CC atual). Também restou consolidado o entendimento do STJ de que o empréstimo compulsório da Eletrobrás pode ser devolvido por meio de conversão do crédito em ações. Para ilustrar, transcrevo a ementa do v. acórdão proferido no RESP 1.028.592/RS: **TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES: VALOR PATRIMONIAL X VALOR DE MERCADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae. II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando deficiente a fundamentação, seja por ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado, seja porque o dispositivo indicado não ampara a tese defendida (Súmula 284/STF); b) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF); c) quando não configurado o dissídio jurisprudencial, seja por ausência de similitude fática entre acórdãos confrontados, seja porque o acórdão paradigma não enfrentou o mérito da questão suscitada. III. JUÍZO DE MÉRITO DO RECURSOS 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: Inexiste incompatibilidade ou contradição quando os fundamentos adotados pelo julgado são absolutamente autônomos, ficando nítida a pretensão da parte embargante de rediscutir tais fundamentos. 2. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 2.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 2.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 3.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento**

e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 3.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 3.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 4. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:** Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 5. **JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:** São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 6. **PRESCRIÇÃO:** 6.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 6.2 **TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 4), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; e b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 3), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 5), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. 7. **DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:** 7.1 **CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório (item 3 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 7.2 **ÍNDICES:** observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 7.3 **JUROS MORATÓRIOS:** Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 8. **NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC:** Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. 9. **EM RESUMO:** Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 3 e 5); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 4); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 7.1 e 7.2 e juros de mora desde a data da citação - item 7.3). 9. **CONCLUSÃO** Recursos especiais conhecidos em parte, mas não providos.(STJ, RESP 1028592, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 27/11/2009 - grifos nossos)Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar o direito de a autora, no momento da constituição do crédito em seu favor, decorrente do empréstimo compulsório sob enfoque, ter nele computada correção monetária integral, desde as datas dos efetivos recolhimentos comprovados a fls. 282, referentes aos créditos constituídos nos anos de 1988 a 2004 (143ª AGE, 3ª conversão). As rés ficam

condenadas, em consequência, a restituir à autora as diferenças daí decorrentes, corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado. Sobre as diferenças apuradas em razão da incidência da correção monetária plena, desde quando havidas, incidirão juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1.512/76, até a data do resgate das obrigações, mediante pagamento ou conversão em participação acionária. Juros de mora, contados a partir da citação, pela taxa SELIC. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001297-59.2010.403.6115 - RUMI CERAMICA IND/ E COM/ LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

RUMI CERÂMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada na inicial, ajuíza a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face de ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A E UNIÃO FEDERAL, para que seja declarado o direito à restituição dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório, com correção monetária integral e juros de 6% ao ano. Requereu, ainda, a condenação das rés ao pagamento das verbas de sucumbência. Sustenta que a Eletrobrás adotou uma sistemática ilegal de apenas corrigir o empréstimo compulsório a partir do ano subsequente ao dos recolhimentos, reduzindo consideravelmente o próprio montante a restituir bem como os juros sobre ele incidentes, em prejuízo do autor. Afirma que tem o direito de ter os valores recolhidos em favor da Eletrobrás e posteriormente convertidos em crédito acionário corrigidos monetariamente pelos índices integrais de variação do poder aquisitivo da moeda, desde os respectivos recolhimentos, bem como de obter o pagamento dos juros calculados sobre o montante atualizado. Argumenta que a restituição ou conversão em ações dos valores pagos a título de empréstimo compulsório somente será integral se houver a correção monetária desde a data do respectivo pagamento. Aduz que a não atribuição de correção monetária plena aos créditos do contribuinte implica em apropriação de parcela significativa do patrimônio dele, o que configura violação ao princípio constitucional que veda a cobrança de tributos com efeito de confisco, tal como previsto no art. 150, IV, da Constituição. Afirma que a matéria foi objeto de julgamento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, submetida ao rito dos recursos repetitivos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/61. A decisão de fls. 77/78 reconheceu a competência desta Vara para julgar a ação, em que pese o valor genérico atribuído à causa. A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 85/96, alegando, preliminarmente, que sua responsabilidade está limitada ao valor nominal dos títulos emitidos pela Eletrobrás, nos termos do artigo 4º, 3º da Lei 4.156/62. Afirmou que sua responsabilidade é subsidiária no que concerne a outros acréscimos legais, somente surgindo a sua responsabilização em caso de inadimplemento por parte da Eletrobrás. No mérito, teceu considerações acerca da prescrição, alegando a consumação da prescrição quinquenal (Decreto nº 20.910/32), seja tomando como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do empréstimo, seja tomando como termo a data da realização das assembléias onde houve a conversão dos créditos em ações da companhia. Sustentou, ainda, que a Eletrobrás, em afronta ao princípio da legalidade, não poderia adotar critérios diversos aos adotados no tocante à correção monetária e aos juros. Argumentou, por fim, que o tributo incidiu sobre base de cálculo sem representatividade patrimonial para o contribuinte e foi repassado ao consumidor final, de tal sorte que não implicou ônus patrimonial insuportável ao sujeito passivo da obrigação tributária, o que afasta o alegado caráter confiscatório da exação. Na hipótese de procedência da ação, requereu que, sobre o crédito a ser apurado em favor da autora, incida a título de juros e correção monetária os mesmos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Regularmente citada, a Eletrobrás ofereceu contestação (fl. 100/134), arguindo preliminarmente a inépcia da inicial pela formulação de pedido genérico e pela falta de documento essencial, bem como, a ilegitimidade ativa em virtude da situação irregular da autora no CNPJ. Sustentou, ainda, a consumação da prescrição do suposto direito de a autora receber diferenças de correção monetária e juros, pois decorreram mais de cinco anos dos recolhimentos que teriam consubstanciado o crédito oriundo do empréstimo compulsório. No mérito, salientou que a instituição do empréstimo compulsório ocorreu em meio a uma necessidade de geração de recursos extras para possibilitar a implementação de uma política de expansão de efetiva consistência do sistema energético brasileiro, fomentando o próprio desenvolvimento do país. Ressaltou que o critério de correção monetária adotado pela Eletrobrás para o resgate do empréstimo compulsório possui fundamento legal expresso no art. 2º, caput, do Decreto-Lei n 1.512/76, bem como era previsto no art. 49 e parágrafo único do Decreto n 68.419/71. Assim, alegou que nenhuma irregularidade ou injustiça se verificou em relação ao mecanismo utilizado para a correção monetária dos créditos em questão, tendo em vista que o critério de apuração do valor patrimonial das ações foi aplicado com obediência ao princípio da legalidade. Defendeu, ainda, a correção do mecanismo de cômputo e pagamento dos juros estabelecidos como remuneração do principal no empréstimo compulsório. Argumentou que, havendo lei determinando o procedimento da correção monetária e da incidência dos juros, exaure-se a função

jurisdicional. Ressaltou a constitucionalidade do empréstimo compulsório e a recepção pela Constituição de 1988 de toda a legislação a ele pertinente. Concluiu que, recebidos os títulos e passados os respectivos recibos, bem como recebidos os juros na forma prevista em lei, não cabe postular eventuais diferenças depois de decorridos muitos anos. Alegou que, se o próprio ADCT, como norma constitucional, determinou a constitucionalidade da normatização atinente ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, não há que se dizer que tal sistema legislativo seria incompatível com outra norma constitucional, qual seja o art. 150, IV, da Constituição. Juntou documentos às fls. 135/154. A autora apresentou réplica às fls. 156/163. Instadas as partes quanto à produção de provas, nada foi requerido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O julgamento antecipado da lide é possível, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Do empréstimo compulsório decorrem relações jurídicas distintas. Inicialmente, há uma relação de natureza tributária, consistente no pagamento do tributo. Realizado este, encerra-se a relação tributária e surge a relação de natureza administrativa, sendo que nesta última o Estado (antes sujeito ativo da relação tributária) passa a ser sujeito passivo, eis que está obrigado a devolver os valores que lhe foram compulsoriamente entregues a título de empréstimo. O direito de ressarcimento não pode ser lesado e a Administração está obrigada a fazer a restituição dentro da legalidade. Comprovado nos autos que a autora era contribuinte do empréstimo compulsório ora debatido (fls. 30/59), é evidente a sua legitimidade ativa para pleitear a incidência da correção monetária sobre os valores restituídos. No mais, está pacificado o entendimento no sentido de que a União Federal e a Eletrobrás são partes legítimas para as causas em que se discute a restituição do empréstimo compulsório instituído pelo artigo 4º da Lei nº 4.156/62 e legislação subsequente, esta última porque sua arrecadação era a ela destinada e aquela (União Federal) porque a Eletrobrás agia no caso por delegação da União em sua função de instituir e cobrar empréstimos compulsórios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TESES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.(...) 3. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62.(...)7. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido. Recurso especial da Eletrobrás não conhecido.(STJ, RESP 802292, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 05/04/2006, p. 182) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRINCIPAL MAIS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)2. A jurisprudência do STJ é vasta e pacífica no sentido de que há total interesse da União nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de delegada da União.3. Não deve ser limitada a responsabilidade solidária da União ao valor nominal dos títulos em debate (Obrigações da Eletrobrás). A responsabilização pelos juros e correção monetária também há de ser efetivada pela União, solidariamente à Eletrobrás, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGA 657472, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01/07/2005, p. 395) Conclui-se, portanto, que, ao contrário do que foi alegado pela União em contestação, a sua responsabilidade não é restrita ao valor nominal dos títulos emitidos pela Eletrobrás nem se trata de responsabilidade subsidiária. A alegação de ausência de documentação essencial não impõe a extinção do processo sem resolução do mérito. Ressalto que não se confundem documentos essenciais ao ajuizamento da ação com aqueles destinados à prova do direito alegado. Estes não impedem o conhecimento da ação. No mais, a autora formulou pleito condenatório, mas não deduziu pedido líquido. Tal prática não é repugnada pela lei processual e, por isso, não era de rigor a apresentação, nesta fase de conhecimento, de planilha demonstrativa dos valores entendidos devidos. Saliento, ademais, que o número CICE da autora e as informações acerca da quantidade de ações e créditos dessas são documentos inerentes à atividade de prestadora de serviço público, competindo à Eletrobrás a sua apresentação. Logo, a formulação de pedido genérico é possível na hipótese, com fundamento no art. 286, III, do Código de Processo Civil. A alegação de irregularidade no CPNJ também deve ser afastada, porquanto o documento trazido pela autora a fls. 25 demonstra que a sua situação cadastral está regular. A consulta apresentada pela Eletrobrás, conforme print de fls. 153, diz respeito a outro número de CNPJ, qual seja: 58.672.932/0001-80. O número de inscrição no CNPJ da empresa autora é 58.672.932/0001-60. As preliminares devem ser rejeitadas, portanto. Passo, então, à análise das alegações de prescrição. Como já foi mencionado acima, as relações jurídicas pertinentes à devolução aos respectivos contribuintes dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, ainda que não pertinentes propriamente ao campo do Direito Tributário, devem ser consideradas dentro do Direito Administrativo, ambos ramos do Direito Público e sob cuja égide deve o pedido ser analisado e decidido. Dessa forma, o direito à devolução dos valores recolhidos a título do empréstimo compulsório (incluindo-se aqui a correção monetária e os juros devidos, por serem decorrentes do empréstimo - acessórios/principal) da Eletrobrás, empresa federal constituída sob a forma de sociedade de economia mista, está sujeito ao prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, tal

como previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42. Eis o teor dos dispositivos citados: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º O decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Deve-se ressaltar, porém, que a prescrição somente começa a ser contada a partir do momento em que o titular do direito pode exigir do devedor o cumprimento da obrigação. Logo, na hipótese dos autos, o prazo quinquenal de prescrição somente tem seu termo inicial no dia em que o título da Eletrobrás adquire a exigibilidade, ou seja, a contar da data de seu vencimento. Cumpre analisar, portanto, a evolução da legislação específica do empréstimo compulsório e verificar como foi regulada a questão do prazo de vencimento dos referidos títulos da Eletrobrás. Nesse aspecto, a Lei n. 4.156/62 dispôs em seu art. 4º, in verbis: Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) 1º O distribuidor de energia elétrica promoverá a cobrança ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, do empréstimo de que trata este artigo e mensalmente o recolherá, nos prazos, previstos para o imposto único e sob as mesmas penalidades, à ordem da Eletrobrás, em agência do Banco do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964) 2º O consumidor apresentará as suas contas à Eletrobrás e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título, cuja emissão poderá conter assinaturas em fac-símile. (Redação dada pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964) 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. 4º O empréstimo referido neste artigo não poderá ser exigido dos consumidores discriminados no 5º do artigo 4º, da Lei nº 2.308 de 31 de agosto de 1954 e dos consumidores rurais. (Parágrafo incluído pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964) 5º Do total do empréstimo compulsório arrecadado em cada Estado, a Eletrobrás aplicará em cada exercício: (Parágrafo incluído pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964) I - 50% em subscrição de ações, tomada de obrigações, empréstimos e financiamentos de ou empresas que produzam, transmitam ou distribuam energia elétrica, e das quais o Poder Público Estadual fôr acionista majoritário, no capital social com direito a voto, observado o disposto no artigo 8º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962. II - 10%, em obras no setor de energia elétrica nas quais tenha interesse o Estado onde o empréstimo fôr arrecadado, sendo o percentual aplicado em participação societária ou financiamentos; III - as modalidades de aplicação referidas no inciso I deste parágrafo ficam à opção do Poder Executivo Estadual. (Parágrafo revogado pela Lei nº 5.824, de 14.11.1972) 6º As despesas financeiras, exclusive juros, resultantes de tomada de obrigações, empréstimos e financiamentos aludidos no 5º, inciso I não poderão ser superiores a 15% do valor da operação e os prazos de liquidação não poderão ser inferiores a 10 (dez) anos, e tais encargos serão considerados pelos mutuários como despesas de exploração. (Parágrafo incluído pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964) e (Revogado pela Lei nº 5.073, de 18.8.1966) 7º As obrigações a que se refere o presente artigo serão exigíveis pelos titulares das contas de energia elétrica, devidamente quitadas, permitindo-se a estes, até 31 de dezembro de 1969, apresentarem à ELETROBRÁS contas relativas a até mais de duas ligações, independentemente da identificação dos respectivos titulares. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) 8º Aos débitos resultantes do não recolhimento, do empréstimo referido neste artigo, aplica-se a correção monetária na forma do art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964 e legislação subsequente. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) 9º A ELETROBRÁS será facultado proceder à troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo de que trata este artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) 10. A faculdade conferida à ELETROBRÁS no parágrafo anterior poderá ser exercida com relação às obrigações por ela emitidas em decorrência do empréstimo referido neste artigo, na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) A Lei nº 5.073, de 18 de agosto de 1966 modificou, em parte, as Leis n. 2.308, de 31 de agosto de 1954, 4.156, de 28 de novembro de 1962, 4.357, de 16 de julho de 1964, 4.364, de 22 de julho de 1964 e 4.676, de 16 de junho de 1965. Seu art. 2º estabelecia: Art 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º

da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. Já o Decreto-Lei nº 1.512, de 29 de dezembro de 1976 alterou a legislação do empréstimo compulsório instituído em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, estatuinto em seus arts. 1º a 5º, in verbis: Art 1º O empréstimo compulsório instituído em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A - ELETROBRÁS será exigido, a partir de 1º de janeiro de 1977, na forma da legislação em vigor, com as alterações introduzidas por este Decreto-lei. Art 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. 1º O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3º, da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1966, para efeito de cálculo de juros e de resgate. 2º Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhes creditará. 3º O pagamento do empréstimo compulsório, aos consumidores, pelos concessionários distribuidores, será efetuado em duodécimos, observando o disposto no parágrafo anterior. Art 3º No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS ações preferenciais nominativas de seu capital social. Parágrafo único. As ações de que trata este artigo terão as preferências e vantagens mencionadas no parágrafo 3º, do artigo 6º, da Lei número 3.890-A, de 25 de abril de 1961, com a redação dada pelo artigo 7º do Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969 e conterão a cláusula de inalienabilidade até o vencimento do empréstimo, podendo a ELETROBRÁS, por decisão de sua Assembléia Geral, suspender essa restrição. Art 4º A conversão prevista no artigo anterior, bem como a de que trata o parágrafo 10, do artigo 4º, da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, será efetuada pelo valor corrigido do crédito ou do título, pagando-se em dinheiro o saldo que não perfizer número inteiro de ação. Art 5º O empréstimo de que trata este Decreto-lei não será exigido de consumidores industriais de energia elétrica cujo consumo mensal seja igual ou inferior a 2.000 kwh. É necessário distinguir, para análise da prescrição, o valor principal e os juros pagos anualmente, pois os prazos prescricionais, em cada caso, têm termo inicial em momentos diferentes. O Decreto-lei nº 1.512/76 dispõe que o pagamento dos juros sobre o recolhimento compulsório ocorre sempre no mês de julho de cada ano. Por essa razão, no mês de julho de cada ano de pagamento nasce o direito de ação para o credor cobrar o eventual pagamento dos juros, caso este for efetuado aquém do devido. Além disso, tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 644/69, que acrescentou o 11 ao artigo 4º da Lei nº 4.156/62 e o artigo 2º do Decreto-lei 4.597/72 (que determinou a aplicação do Decreto 20.910/32), o prazo prescricional a ser aplicado é de cinco anos. Assim, está extinto o direito de postular diferenças de correção monetária de parcelas de juros pagas antes de 29/06/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 29/06/2010. No mais, relativamente ao prazo de vencimento dos títulos da Eletrobrás, afóra a possibilidade de resgate antecipado por sorteio, temos que as obrigações tomadas dos contribuintes até 1966 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de dez anos (artigo 4º, caput, da Lei nº 4.156/62) e as obrigações tomadas dos contribuintes a partir de 01.01.1967 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 20 (vinte) anos (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/1966). Entretanto, importa observar que a Eletrobrás, por meio de assembleias gerais extraordinárias realizadas em 20/04/88 e 26/04/90, autorizou a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), respectivamente, conforme faculdade estabelecida originariamente nos 9º e 10 do art. 4º da Lei nº 5.156/62 (introduzidos pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) e no art. 3º do Decreto-lei 1.512/76, o que importa em reconhecer a antecipação do termo inicial do prazo prescricional. No tocante aos créditos constituídos a partir de 1988, que é o caso dos autos, a Eletrobrás entendeu por bem antecipar o pagamento, submetendo a matéria à aprovação da 143ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 30/06/2005, que aprovou a conversão dos créditos de empréstimo compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004 em ações preferenciais nominativas da classe B. Assim, em relação a esses créditos também se opera a antecipação do termo de início do prazo prescricional, o qual passa a ser contado da data da 143ª AGE. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o prazo para que o contribuinte possa reclamar em juízo eventuais diferenças de correção monetária referentes aos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica começa a fluir a partir da data de realização das Assembleias que efetuaram as conversões dos créditos em ações, como se verifica pelos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS JUROS REMUNERATÓRIOS E SOBRE O VALOR PRINCIPAL E REFLEXOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. ASSEMBLÉIAS DE CONVERSÃO EM AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. TAXA SELIC. QUESTÃO PACIFICADA. RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA N. 1.003.955-RS E 1.028.592-RS. 1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos recursos especiais repetitivos de controvérsia de n. 1.003.955-RS e 1.028.592-RS, pacificou entendimento sobre as questões relativas ao empréstimo compulsório de energia elétrica

instituído pelo Decreto-Lei 1.512/76. 2. Quanto à forma de contagem do prazo prescricional quinquenal para a restituição das diferenças de correção monetária sobre o valor principal e os respectivos reflexos, decidiu-se que deve ser contado a partir da data de realização de cada assembléia em que se homologou a deliberação sobre a conversão dos créditos em ações, a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. (...) 6. Agravos regimentais não providos.(STJ, AGRESP 832306, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 30/11/2009)TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. (...) 5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. (...) 9. CONCLUSÃO Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido.(STJ, RESP 1003955, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 27/11/2009)No caso dos autos, o período de restituição constante do pedido formulado na petição inicial deve ser limitado aos recolhimentos indevidos que tiveram comprovação pelos documentos juntados à inicial, relativos ao ano de 1988 a 1996 (fls. 31). Como o início do prazo prescricional se deu somente a partir de 30/06/2005, como especificado acima, não há que se falar em consumação da prescrição, pois a presente demanda foi ajuizada em 29/06/2010.No que tange à correção monetária, o já citado art. 2º do Decreto-Lei nº 1.512/76 previa que o crédito a título de empréstimo compulsório seria constituído em primeiro de janeiro do ano seguinte ao das contribuições e a correção monetária seria efetuada na forma do art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, para efeito de cálculo de juros e de resgate.Com efeito, o art. 3º da Lei nº 4.357/64 dispunha:Art 3º A correção monetária, de valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores.O critério de correção monetária e o termo inicial demarcados pela Lei não preservam o equilíbrio da relação tributária. O crédito de correção adotado é o do índice previsto para a variação do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, não obstante tenha sido pago em dinheiro. Ademais, a correção incide apenas a partir de sua constituição, no primeiro dia de janeiro do ano seguinte, ficando sem atualização os valores recolhidos durante o ano em que se verificaram as contribuições.Desde a Constituição de 1967 o empréstimo compulsório possui natureza jurídica tributária, estando submetido aos mesmos princípios, normas gerais em matéria de legislação tributária e limitações do poder de tributar inerentes aos demais tributos, insculpidos na Constituição e no Código Tributário Nacional. Dentre tais princípios, insere-se a proibição de utilizar tributo com efeito de confisco, contida no art. 150, IV, da Constituição de 1988.A correção monetária tem por finalidade e natureza a recomposição do poder aquisitivo da moeda, recuperando a expressão econômica de valores expressos em pecúnia. Se o Estado não devolver ao contribuinte as importâncias tomadas compulsoriamente com a atualização integral, desde o recolhimento até o efetivo resgate, estará enriquecendo ilicitamente e confiscando o capital do contribuinte, valendo-se do seu poder de impor o empréstimo forçado. Inconsistente o argumento de que o empréstimo compulsório não tem cláusula de preservação do valor real, ante o princípio de vedação ao confisco.Com efeito, como a correção monetária nada mais é do que o próprio quantum recolhido indevidamente, com seu valor recomposto em virtude das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, a utilização de índices menores do que a inflação verificada no período acarretaria evidente prejuízo para o patrimônio dos contribuintes.Assim sendo, não podem os créditos decorrentes de condenação judicial ficar ao sabor dos efeitos de medidas governamentais, de natureza econômica, que, à guisa de combate à inflação, venham suprimir etapas anteriores de defasagem monetária.Portanto, tratando-se de dívida dessa natureza, a correção monetária deve ser aplicada pelos índices que efetivamente aferiram a realidade

inflacionária do período, desconsiderando o controle artificial praticado por meio de reiterados expurgos nas taxas apuradas mensalmente. Tendo isso em consideração, a correção monetária deve ser plena, incidindo desde quando tomado o empréstimo e não a partir do momento em que se dá por constituído o crédito. Partindo dessas premissas, restou assentado que o IPC/FGV é o índice que melhor retrata a corrosão inflacionária ocorrida nos Planos Verão, Collor I e II, tratando-se de índice oficial hábil à atualização monetária dos débitos judiciais, atendendo assim à exigência da justa e integral reparação do credor. Aplicam-se, portanto, os índices reconhecidos pela jurisprudência, em substituição da BTN, devido à manipulação de seus índices pelo Governo naquele período, o que se aplica nos seguintes meses: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%), agosto/90 (12,03%), outubro/90 (14,20%) e fevereiro/91 (21,87%). Em síntese, e com as observações acima, na correção monetária devem ser aplicados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. De outro lado, sobre as diferenças devidas de correção monetária do empréstimo compulsório devem ser calculados os juros remuneratórios previstos na legislação do referido tributo (Lei nº 5.073/66, art. 2º, parágrafo único - 6% ao ano, anualmente, sobre o montante emprestado, por meio de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica do mês de julho), regra legal específica que afasta a incidência da regra geral expressa na superveniente taxa SELIC prevista pela Lei nº 9.250/95, artigo 39, 4º. Cumpre salientar que a correção monetária é devida tanto na restituição em dinheiro ou em ações, porquanto a Lei prevê tanto a devolução em espécie como mediante participação acionária, dependendo de decisão da Assembléia Geral da Eletrobrás. A conversão antecipada em ações não ilide o direito à diferença decorrente da atualização monetária aplicada a menor, relativa ao período anterior ao resgate. Outrossim, o art. 4º da Lei nº 7.181/83 determinou que a conversão dos créditos do empréstimo compulsório em ações da Eletrobrás poderá ser total ou parcial, conforme decidir a Assembléia Geral, e que sua conversão será pelo valor patrimonial das ações. O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 146.615-4, considerou recepcionada pela atual Constituição Federal a conversão do crédito em ações, na forma determinada pela legislação. Este dispositivo é materialmente compatível com a Constituição de 1988, apresentando-se o critério escolhido pelo legislador em consonância com o direito fundamental de propriedade, encartado no art. 5º, XXII, inexistindo contrariedade, ainda, ao princípio que veda a estipulação de tributo com efeito de confisco, consagrado no art. 150, IV. O valor patrimonial das ações resulta da avaliação de todo o acervo da empresa, dividido pelo número de ações existentes, ou seja, representa a correlação entre a situação econômico-financeira global da sociedade e o número de ações emitidas. O valor de mercado, por sua vez, resulta de diversos fatores, nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa e se caracteriza por ser extremamente volátil, flutuante e sujeito à especulação, não se revelando um parâmetro seguro para a avaliação do valor real de uma ação. Não se pode concluir, portanto, que a conversão pelo valor patrimonial das ações acarreta confisco, pelo simples fato de, em dado momento, haver descompasso com o valor de mercado. É de se observar, ainda, que a devolução em ações constitui prerrogativa da Eletrobrás, que pode optar pela devolução em pecúnia ou em participação acionária. A cláusula de inalienabilidade, consoante o parágrafo único do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.512/76, somente pode ser afastada por decisão da Assembléia Geral. Os juros de 6% ao ano, previstos no art. 2º, caput e parágrafo 2º, do DL nº 1.512/76, também devem fluir sobre o montante do empréstimo compulsório corrigido integralmente, sob pena de não ser cumprida de forma plena a restituição. No tocante ao cômputo de juros moratórios, cumpre referir que os juros previstos no DL nº 1.512/76 têm natureza meramente compensatória, porquanto são fruto do capital emprestado, derivando de privação lícita. Os juros moratórios, por sua vez, possuem caráter indenizatório pelo descumprimento de uma obrigação, ou seja, decorrem de uma privação ilícita. A cumulação de juros remuneratórios e compensatórios é possível somente em situações específicas, em que os dois pressupostos coexistem simultaneamente. O que ocorre, comumente, é a transmutação dos juros compensatórios em moratórios, a partir do inadimplemento da obrigação. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, pacificou entendimento quanto ao prazo prescricional e aos índices de juros e correção monetária aplicáveis na restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. Restou decidido nos referidos julgados, ademais, que sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.2003, quando passou a se aplicar a Taxa Selic (art. 406 do CC atual). Também restou consolidado o entendimento do STJ de que o empréstimo compulsório da Eletrobrás pode ser devolvido por meio de conversão do crédito em ações. Para ilustrar, transcrevo a ementa do v. acórdão proferido no RESP 1.028.592/RS: TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES: VALOR PATRIMONIAL X VALOR DE MERCADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae. II. JUÍZO DE

ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando deficiente a fundamentação, seja por ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado, seja porque o dispositivo indicado não ampara a tese defendida (Súmula 284/STF); b) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF); c) quando não configurado o dissídio jurisprudencial, seja por ausência de similitude fática entre acórdãos confrontados, seja porque o acórdão paradigma não enfrentou o mérito da questão suscitada. III. JUÍZO DE MÉRITO DO RECURSOS 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: Inexiste incompatibilidade ou contradição quando os fundamentos adotados pelo julgado são absolutamente autônomos, ficando nítida a pretensão da parte embargante de rediscutir tais fundamentos. 2. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 2.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 2.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 3.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 3.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 3.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 5. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 6. PRESCRIÇÃO: 6.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 6.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 4), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; e b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 3), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 5), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. 7. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 7.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório (item 3 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 7.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 7.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve

incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 8. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. 9. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 3 e 5); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 4); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 7.1 e 7.2 e juros de mora desde a data da citação - item 7.3). 9. CONCLUSÃO Recursos especiais conhecidos em parte, mas não providos.(STJ, RESP 1028592, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 27/11/2009 - grifos nossos)Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar o direito de a autora, no momento da constituição do crédito em seu favor, decorrente do empréstimo compulsório sob enfoque, ter nele computada correção monetária integral, desde as datas dos efetivos recolhimentos comprovados às fls. 30/59. As rés ficam condenadas, em consequência, a restituir à autora as diferenças daí decorrentes, corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado.Sobre as diferenças apuradas em razão da incidência da correção monetária plena, desde quando havidas, incidirão juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1.512/76, até a data do resgate das obrigações, mediante pagamento ou conversão em participação acionária. Juros de mora, contados a partir da citação, pela taxa SELIC.Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001713-27.2010.403.6115 - ANGELA CRISTINA PEREZ TOMA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000068-30.2011.403.6115 - MARIA FONSECA DE LIMA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
MARIA FONSECA DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato à cessação do último auxílio-doença ou a data do requerimento administrativo, declarando-se a inconstitucionalidade da alta programada. Em sede de tutela antecipada, requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.Pede, ainda, a condenação do INSS a indenização pelos danos morais e materiais causados pela ausência de reabilitação profissional da segurada, em afronta ao artigo 62 da Lei nº 8.213/91.Sustenta que é trabalhadora braçal, contando com 54 anos de idade e que vem apresentando sérios problemas de saúde desde o ano de 2006, encontrando-se incapacitada total e permanentemente para o desempenho de sua atividade laborativa.Aduz que em 26/08/2008 requereu junto a autarquia previdenciária o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença NB 531.578.710-5, tendo sido indeferido ao argumento de que não foi constatada a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual.Alega que em 06/09/2010 protocolizou novo requerimento administrativo para a concessão do benefício de auxílio-doença NB 542.521.662-5, o qual foi indeferido ao argumento de que não ficou comprovada a qualidade de segurada.Alega que o fato de o INSS ter-lhe concedido o benefício incorreto e, ainda, com data certa para a cessação, independentemente de constatação da retomada da capacidade para o trabalho, causou-lhe um estado de insegurança jurídica, associando-se às doenças já existentes outras de cunho psicológico. Acrescenta que a autarquia ré tem a obrigação legal de lhe oferecer reabilitação profissional, inclusive para que voltasse às suas atividades somente quando estivesse totalmente habilitada.Por fim, sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da alta programada, em razão da grave ofensa e violação aos princípios constitucionais.Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 30/93.A decisão de fls. 95, que restou irrecorrida, indeferiu o pedido de tutela antecipada. Na oportunidade, deferiu a gratuidade e determinou a realização de perícia médica.Quesitos da autora a fls. 103/104 e do INSS a fls. 114.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 117/126 pugnando pela improcedência dos pedidos ao argumento de o autor não atende aos requisitos legais e regulamentares para a percepção do benefício, quais sejam: a)qualidade de segurado; b)carência de benefício; e c)incapacidade temporária ou permanente. Sustenta que o procedimento consubstanciado da alta programada é inteiramente legítimo, colocando a Previdência Social à disposição dos beneficiários meios suficientes para assegurar a manutenção do benefício enquanto houver incapacidade para o trabalho, na forma do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Afirma, ainda, que o não pagamento do benefício previdenciário não gera dano moral, mas um dano patrimonial, acrescentando que mesmo que este não pagamento tenha desencadeado sofrimento psíquico este resultado não estava no campo de intenções do ato administrativo em questão, refugindo a qualquer previsibilidade. Juntou

documentos às fls. 127/135. O laudo médico foi juntado às fls. 137/149. Os processos administrativos foram juntados por linha (fls. 154/155). A autora manifestou-se às fls. 156/160 acerca do laudo médico e o INSS a fls. 161. Em audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora (fls. 174/176). Na ocasião, a autora apresentou suas alegações finais. O INSS apresentou seus memoriais às fls. 191/193. É o relatório. Fundamento e decido. Saliento, inicialmente, que as informações constantes da perícia realizada nos autos são claras e conclusivas no que tange à questão posta em debate nos autos. O perito médico respondeu adequadamente aos vinte e dois quesitos formulados pela parte autora às fls. 103/104 dos autos. Os quesitos formulados a fls. 159 são inoportunos e desnecessários e suas respostas podem ser claramente aferidas do laudo pericial apresentado às fls. 137/149. A qualificação do perito é indubitosa, como se pode ver pela resposta ao quesito de número 22 do autor. Não se vislumbram vícios formais ou materiais no laudo apresentado. Conclui-se, portanto, que os pedidos de resposta aos quesitos formulados a fls. 159 e o de realização de nova perícia são impertinentes e desnecessários, razão pela qual ficam expressamente indeferidos. No mais, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de afastar a legalidade das chamadas altas programadas apenas nas hipóteses em que o benefício é cessado automaticamente, sem a realização de uma perícia prévia. Não é o que se verifica na hipótese dos autos. Pelo documento de fls. 131, juntado pelo INSS, verifica-se que a cessão do benefício se deu após a realização de exame médico, em 28/02/2008. Ademais, pelos documentos juntados no processo administrativo em apenso, vê-se que a autora foi submetida a perícia médica em diversas outras ocasiões (02/06/2008, 11/08/2008 e 01/09/2009) e em todas foi reconhecida a capacidade para o trabalho ou para a atividade habitual. Não se vislumbra, portanto, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na forma pela qual foi cessado o benefício anteriormente concedido à autora. No mais, a Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Na hipótese dos autos, observo que, com relação à carência e à qualidade de segurado, se observa da consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, que a autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/519.427.363-7 no período de 01/02/2007 a 29/02/2008, ocasião em que foi constatado pela Autarquia Previdenciária o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Já no que se refere à incapacidade laborativa da parte autora, concluiu o laudo médico produzido pelo perito nomeado judicialmente, em resumo, que não foram observados comprometimentos ortopédicos incapacitantes neste exame de perícia médica, embora a pericianda tenha queixa de cervicgia, lombalgia, síndrome do túnel do carpo. Também não foram observados sinais clínicos sugestivos de depressão incapacitante no momento (resposta ao quesito n. 1 da autora - fls. 141). Com efeito, constata-se que o perito médico foi categórico ao afirmar que a autora encontra-se apta a exercer atividade remunerada para a sua subsistência, bem como para desenvolver o trabalho que vinha exercendo quando surgiu a doença. Cumpre observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Por outro lado, embora os depoimentos prestados às fls. 174/176 indiquem que a autora apresenta problemas na coluna, tendinite e esporão e parou de exercer atividade laborativa em razão desses problemas, verifico que tais informações não foram corroboradas pela prova pericial, que não logrou constatar a incapacidade para o trabalho. Ressalto que a definição acerca da existência ou não de incapacidade demanda conhecimento técnico, o qual é revelado de forma mais adequada por documentos ou perícia médica, consoante art. 400 do Código de Processo Civil. Logo, no presente caso o valor da prova oral é relativo. Assim, no caso presente, não se vislumbrou, a teor da perícia médica produzida, a existência de moléstia que torne a autora incapaz para o desempenho das suas atividades laborativas habituais. Com relação ao pedido de indenização pelos danos morais e materiais causados pela ausência de reabilitação profissional da segurada, não ficou comprovada a ocorrência de hipótese a ensejar a reparação pelo dano moral. Com efeito, verifica-se que a autora não conseguiu demonstrar um fato concreto, individualizado e direcionado à sua pessoa, que lhe causasse o alegado abalo moral. Não demonstrou que teria sofrido qualquer tipo de ofensa, constrangimento, desídia, provocação ou menosprezo por parte da autarquia previdenciária. Assim, não demonstrou a ocorrência de qualquer dano moral, nem mesmo qualquer constrangimento em virtude dos fatos alegados. Sendo certo que a indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude lesiva à moral e à honra da pessoa, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido, não faz jus a autora à indenização requerida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora Maria Fonseca de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte

autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observados os termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000069-15.2011.403.6115 - MARIA LUIZA BELLUZZO DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E CE020022 - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA LUIZA BELLUZZO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/521.650.938-7 e a posterior concessão em aposentadoria por invalidez, a partir do dia imediato à cessação do último auxílio-doença ou da data de requerimento (DER). Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 28/71. A decisão de fls. 73, que restou irrecorrida, indeferiu o pedido de tutela antecipada. Na oportunidade, deferiu a gratuidade e determinou a realização de perícia médica. Quesitos da autora às fls. 85/86 e do INSS a fls. 91. O réu apresentou contestação às fls. 94/103. Juntou documentos às fls. 104/111. O laudo médico foi juntado às fls. 113/121. A autora manifestou-se acerca do laudo às fls. 123/126 e o INSS a fls. 127. Em audiência, foram ouvidas a autora e as testemunhas por ela indicadas (fls. 141/145). Memoriais finais da autora às fls. 148/152. Juntou documentos às fls. 153/166. O INSS apresentou alegações finais e proposta de acordo às fls. 168/169. Juntou documentos às fls. 170/172. Instada a se manifestar, a autora informou que aceita a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Relatados, decido. Considerando as manifestações das partes, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo formulada às fls. 168/172 e com a expressa concordância da autora (fls. 174). Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se à EADJ para imediata implantação do benefício, observados os parâmetros de fls. 169. Transitada em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000155-83.2011.403.6115 - ANA MARIA PEREIRA(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

ANA MARIA PEREIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, acrescidos de juros remuneratórios e capitalizados anualmente de 6%. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/19). Inicialmente ajuizada perante a Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, a presente demanda foi encaminhada a Justiça Federal, por força da decisão de fl. 20. Distribuída a esta Vara Federal, foi deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade em que foi determinada a autora que comprovasse a titularidade da conta-poupança descrita na inicial. A autora manifestou-se às fls. 25/27. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos necessários para propositura da ação, a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, a ilegitimidade da ré para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição dos juros e impugnou expressamente o cálculo apresentado pela parte autora. No mais, defendeu a legalidade das correções efetuadas. Requereu a improcedência do pedido. Instada a se manifestar acerca da contestação, a autora ficou-se inerte (fls. 62 e 62vº). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Presente uma das hipóteses previstas no art. 329 do CPC, passo a proferir sentença nos presentes autos. Inicialmente, da análise atenta do teor da petição inicial, constata-se que a autora pleiteou, na presente demanda, a incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, de janeiro de 1989, de março a maio de 90 e de fevereiro de 1991. Contudo, não trouxe aos autos, embora intimada (fls. 24), os extratos relativos aos períodos em que tais índices deveriam incidir. Ademais, os únicos documentos carreados aos autos (fls. 10, 16/17 e 26/27) demonstram que a autora não possuía conta poupança antes de novembro de 1991, haja vista que os de fls. 16/17 e 27 informam não existir saldo da conta poupança para o ano de 1990 e os de fls. 10 e 26 indicam que a autora passou a ter valores em conta poupança apenas a partir de novembro de 1991. Sendo assim, conclui-se que a autora não ostenta interesse de agir em pleitear a correção monetária, e por consequência, é carecedora de ação. Ante o exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos pela decisão de fls. 24. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000690-12.2011.403.6115 - LAURIBERTO FALARARO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

LAURIBERTO FALARARO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito a renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço que vem percebendo (NB 109.300.778-5), para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria. Requereu também o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com correção monetária e juros. Requereu, sucessivamente, em caso de necessidade de devolução das quantias recebidas, a observância do limite máximo estabelecido no art. 154, 3º do Decreto n 3.048/99. Postulou, ainda, alternativamente, a repetição de todas as contribuições vertidas para a Previdência Social após a sua aposentadoria. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 21/43). Em cumprimento a decisão de fls. 61, o autor emendou a inicial para requerer a desistência do pedido alternativo de repetição de indébito requerida nos autos. A decisão de fls. 65 deferiu a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Na oportunidade, foi acolhida a emenda à inicial e homologado o pedido de desistência do autor quanto ao pedido alternativo de repetição de indébito. O réu foi citado e apresentou contestação às fls. 70/77, pugnano pela improcedência do pedido. Sustentou a impossibilidade do cômputo das contribuições após a aposentadoria por tempo de serviço em razão do artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91, bem como que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou a obrigatoriedade da contribuição previdenciária e a impossibilidade de sua devolução. A parte autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 80/83. É relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. O pedido principal deve ser julgado improcedente. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. INVIABILIDADE. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região, AC 201103990030837AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1589947, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF3 de 18/04/2011, p. 1573 - grifos nossos) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisor, que entendeu no sentido de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Frise-se, ainda, que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do decisor. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou

demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(TRF - 3ª Região, AC 201003990448864AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1573053, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, DJF3 de 23/03/2011, p. 1891 - grifos nossos)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Como no caso dos autos a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de

alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No mais, dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Verifica-se que o segurado já aposentado não poderá utilizar o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício para fins de revisão, porquanto a contingência protegida pela legislação já ocorreu, tendo o segurado sido agraciado com a prestação decorrente da ocorrência da contingência. Por conseqüência, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria não lhe confere o direito a abrir mão da aposentadoria deferida com o intuito de obtenção de outra. Aquele que se aposentou fez a opção que entendeu correta. Requereu o benefício e, verificado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, o INSS deferiu o pedido, produzindo-se ato jurídico perfeito e acabado, que somente é passível de alteração diante de ilegalidade. A partir do momento em que optou pela aposentadoria qualquer outra pretensão contraria o disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por outro lado, o pedido sucessivo de desaposentação, com a devolução das quantias recebidas, tem o apoio da jurisprudência, como já se afirmou acima. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, nos mesmos moldes aplicados pelo INSS em suas restituições. São indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Por fim, não considero razoável impor a devolução imediata e integral de tudo o que foi recebido ao longo dos anos, dada a evidente natureza alimentar dessas verbas. Por outro lado, como a devolução dos valores recebidos não decorre de dolo, fraude ou má-fé, é razoável que seja aplicado à hipótese o disposto no art. 154, 3º do Decreto nº 3.048/99, que regula a forma de devolução de importâncias à previdência social, estabelecendo que cada parcela deve corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, apenas para, acolhendo o pedido sucessivo formulado pela parte autora, reconhecer o direito à desaposentação, mediante cassação de benefício anterior e imediata implantação de novo benefício (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual renuncia), com a necessária devolução do que foi pago a título do benefício anterior (em valores atualizados nos mesmos moldes aplicados pelo INSS em suas restituições), de modo que esse ressarcimento mensal se dê mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga, observado o limite máximo de 30% do montante do novo benefício. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados. As partes são isentas do pagamento de custas. A sentença está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000812-25.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000538-61.2011.403.6115) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X PC DREAM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SC015727 - FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA)

Fundação Universidade Federal de São Carlos, qualificada nos autos, propôs ação declaratória de inexigibilidade de débito em face de PC Dream do Brasil Indústria e Comércio Ltda, também qualificada, requerendo a declaração de inexigibilidade do débito apontado tanto no 1º Cartório de Notas e Protestos da Comarca de São Carlos, quanto no 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Carlos, condenando-se a requerida ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios. Narra a inicial que a autora participou de processo licitatório, através de Pregão Eletrônico nº 197/2010, ocasião em que a empresa ré ofereceu o menor preço (R\$44.200,00) e foi declarada vencedora do certame para o fornecimento dos produtos descritos no item 1 do Edital, a saber, 39 microcomputadores. Alega a autora que, além de a empresa ré não entregar os produtos, foi surpreendida com a intimação do 1º Cartório de Notas e Protesto da Comarca de São Carlos. Informa que a própria ré reconheceu que o débito protestado no 1º Cartório de Notas e Protesto da Comarca de São Carlos era inexigível, tanto que emitiu documento em que autorizava o Cartório a cancelar o protesto. Informa, ainda, que foi deferida a medida liminar pleiteada nos autos da Cautelar nº 0000538-61.2011.403.6115, determinando a sustação do protesto. Aduz que ao pesquisar a situação da autora junto a outros cartórios de protesto da comarca de São Carlos, verificou que a ré havia promovido contra a autora um outro e anterior protesto, relativo à mesma suposta dívida de R\$44.200,00, junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Carlos. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 08/31. A decisão de fls. 33 ratificou a decisão proferida nos autos da Cautelar nº 0000538-61.2011.403.6115 e, considerando que a autora comprovou a fls. 31 a existência de protesto

anterior relativo ao mesmo título, concedeu a tutela antecipada para suspender os efeitos do protesto. À fl. 41 foi colacionado ofício do 3ª Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de São Carlos informando que, por força da decisão judicial, o título protocolado sob nº 1105400 fora devidamente sustado. Regularmente citada em 16/06/2011 (o AR foi juntado aos autos em 28/06/2011), a ré não observou o prazo legal para oferecimento da defesa, apresentando contestação em 21/07/2011 (fls. 47/60), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a denunciação da lide do banco Santander. No mérito, sustentou ser demasiado o montante requerido pela autora em relação a fixação dos honorários advocatícios. Certidão à fl. 95 informando que a contestação fora protocolada intempestivamente. Manifestação sobre a contestação (fls. 98/100). É o relatório. Fundamento e decidido. É possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, verifico que a contestação é intempestiva, razão pela qual considero o réu revel. Logo, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Deixo de apreciar, portanto, a matéria argüida na contestação apresentada a destempo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVELIA. CONTESTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. REVELIA. CPC, ART. 319. I. Caracterizada a revelia do réu, legítima a desconsideração da contestação intempestiva e o seu desentranhamento. Precedentes. II. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 799172, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior) É certo que a revelia, caracterizada pela ausência de contestação ou pela apresentação intempestiva desta, não conduz, por si só, à procedência do pedido deduzido na demanda, salvo se verificado pelo magistrado que, do exame das provas colacionadas aos autos, suficientes ao seu convencimento, resulte a presunção de veracidade dos fatos. No caso em questão, alega a autora que a empresa ré, declarada vencedora em procedimento licitatório, deixou de fornecer produtos a que havia se obrigado em decorrência da Nota de Empenho nº 903901. Não obstante a inadimplência da ré, a autora foi surpreendida com indicação para protesto de duplicata referente a tais produtos. As alegações da autora encontram pleno respaldo na documentação apresentada com a inicial. Com efeito, a ré, ao formular pedido de prorrogação para a entrega dos equipamentos, esclareceu que devido ao final de ano muitas distribuidoras e parceiras entraram em recesso e isto ocasionou atrasos na entrega de mercadorias e transportadoras. Em sua intempestiva contestação, a ré admitiu que não foi possível a produção dos produtos licitados, o que frustrou a execução do contrato. Em documento datado de 12/04/2011, o gerente da ré Marcos dos Santos reconheceu ser devido o cancelamento do processo (fls. 23). Assim, a pretensão da autora merece integral acolhimento. Reconhecida por sentença a procedência dos fundamentos argüidos pela parte autora, impõe-se a manutenção da decisão de fls. 33, procedendo-se ao cancelamento definitivo tanto do protesto tirado sob nº 1105400, junto ao 3º Tabelionato de Protesto da Comarca de São Carlos, quanto do protesto tirado sob o nº 216512, junto ao 1º Cartório de Protestos de Notas e Protestos da Comarca de São Carlos. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por Fundação Universidade Federal de São Carlos em face da PC Dream do Brasil Indústria e Comércio Ltda, para o fim de, tornando definitiva a decisão de fls. 33, declarar a inexigibilidade do débito referente à duplicata levada a protesto, tanto sob protocolo nº 1105400 do 3º Tabelionato de Protesto da Comarca de São Carlos, quanto sob nº 216512 do 1º Cartório de Notas e Protestos da Comarca de São Carlos. Oficie-se aos Cartórios acima mencionados para cancelamento definitivo dos protestos. Condene a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, 28 de março de 2012.

0000880-72.2011.403.6115 - MARCELO IJORSHI (SP184800 - MÜLLER DA CUNHA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MARCELO IJORSHI, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende obter provimento judicial que o desobrigue de se submeter ao recolhimento das contribuições previstas no art. 25, I e II, e art. 25, 10, incisos I a IV, todos da Lei nº 8.212/91. Requer, ainda, a repetição do valor indevidamente pago no período que antecede aos cinco anos anteriores à propositura da ação. Alega a parte autora ser produtora rural pessoa física e que recolhe as contribuições sociais previstas na Lei nº 8.212/91, incidentes sobre o resultado da comercialização da produção. Afirma que são passíveis de repetição/compensação as contribuições recolhidas nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustenta a inconstitucionalidade da exação prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e 9.528/97, em face do art. 195, 8º, da Constituição Federal. Afirma que o legislador ordinário, ao editar as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, violou o princípio da isonomia previsto no art. 150, II, da Constituição, ao sujeitar os empregadores rurais a um tratamento jurídico mais gravoso em relação aos empregadores urbanos, e violou a regra do art. 195, 4º, da Constituição, que exige lei complementar para instituição de novas fontes de custeio da seguridade social. Afirma que também há ofensa ao princípio da capacidade contributiva e do non bis in idem. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da exação prevista no art. 25

da Lei n 8.212/91, com redação dada pela Lei n 10.256/2001 em face do art. 195, 8º, da Constituição, também por violação à regra do art. 195, 4º, da Constituição, que exige lei complementar para instituição de novas fontes de custeio da seguridade social. Alega que o STF, ao julgar o RE n 363.852, assentou a inconstitucionalidade da tributação atacada ao declarar a inconstitucionalidade da expressão receita bruta proveniente da comercialização da produção rural constante do art. 12, V e VII, art. 25, I e II, e art. 30, IV, da Lei n 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei n 8.540/92 e pela Lei n 9.528/97. Defende a restituição dos créditos tributários recolhidos indevidamente até o limite de dez anos retroativa à data de propositura da demanda. Requeru a antecipação de tutela. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/211). A decisão de fls. 214/215 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citada, a União apresentou contestação, alegando preliminarmente a ausência de fato constitutivo do direito. No mérito, sustenta, em síntese, a superação dos vícios de inconstitucionalidade apontados no Recurso Extraordinário 363.852 pela edição da Lei 10.256/2001. Alega, no mais, a constitucionalidade da contribuição social FUNRURAL e a ausência de bitributação, diante do não recolhimento de COFINS por pessoas físicas. Alega ainda a ocorrência de prescrição. Requer a improcedência do pedido e a condenação da parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência. O autor se manifestou sobre a contestação às fls. 248/261. O julgamento foi convertido em diligência a fim de oportunizar a citação do INSS (fl. 262). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 266/275), alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva e a decadência. No mérito, defende que o produtor rural, ainda que possua empregados, deve contribuir sobre a receita de comercialização de sua produção, tal qual já acontecia com o segurado especial., entendendo, ainda, que a instituição da contribuição social devida pelos empregadores rurais sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos por meio de lei ordinária foi formal e materialmente perfeita. Sustenta, também, existir previsão constitucional para o Funrural, dispensando a exigência de lei complementar, uma vez que não se trata de nova modalidade de contribuição. Salienta, ainda, a hipótese de incidência prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, é perfeitamente acolhida pelo conceito de faturamento contido na alínea b, do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, não se cogita sobre a necessidade de lei complementar. Intimado, o autor manifestou sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 278/293. É o relatório. Decido. O julgamento antecipado da lide é possível, com fundamento no art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. A contestação ofertada pelo INSS não é intempestiva. Por ocasião do cumprimento do mandado de fls. 240, foi certificado pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal que deixou de efetivar a citação na ocasião. De fato, a citação veio a ser formalizada somente em razão do cumprimento do mandado de fls. 265. De qualquer forma, o INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, em decorrência do advento da Lei n 11.457/2007, que atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil, entre outras incumbências, a cobrança judicial e extrajudicial das contribuições securitárias. Com efeito, o art. 2º da mencionada Lei estabelece que Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Assim, as controvérsias envolvendo contribuições antes arrecadadas pelo INSS passaram, a partir de 1º de maio de 2007, a ser arrecadadas e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A partir de então, é a União o ente legítimo a ocupar o pólo passivo desse tipo de ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRIAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPETÊNCIA. 1. Nos termos da Lei n. 11.457/07, somente não serão transferidos, por ora, à União as competências relativas aos créditos tributários que já estivessem inscritos em dívida ativa do INSS até 30 de abril de 2007. 2. De consequente, as demais controvérsias envolvendo contribuições antes arrecadadas pelo INSS passaram, a partir de 1º de maio de 2007, a ser arrecadadas e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A partir de então, é a União (Fazenda Nacional) o ente legítimo a ocupar o pólo passivo desse tipo de ação. 3. Agravo legal improvido. (TRF - 4ª Região, AGVAG 200704000304779AGVAG - AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Primeira Turma, Rel. Joel Ilan Paciornik, DE de 04/12/2007) Assim, o INSS deverá ser excluído do pólo passivo do feito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser parte ilegítima. Sendo a ilegitimidade matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo e até mesmo de ofício. A preliminar de ausência de fato constitutivo do direito, argüida pela União, confunde-se com o mérito e será apreciada no decorrer da fundamentação. A alegação de prescrição não merece acolhida. A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art. 150). Como o lançamento do tributo em questão opera-se por homologação, a extinção de seu crédito opera-se tacitamente no prazo máximo de cinco anos contados da data do fato gerador a teor do previsto no 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Esgotado esse prazo sem que a Fazenda tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e extinto o crédito tributário. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça considerava que a partir daí contava-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 168, inciso I, do CTN. Na prática, em não havendo homologação expressa, o prazo somente começava a correr após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, o que

equivale a dizer que, nesses casos onde não houvesse homologação expressa, o prazo seria de dez anos a contar do fato gerador. Contudo, a Lei Complementar n 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que o prazo de cinco anos para pleitear a restituição de tributo sujeito a homologação é contado a partir da data do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do CTN e não da homologação tácita, determinando, inclusive, a sua aplicação retroativa. É o que dispõem os arts. 3º e 4º da mencionada Lei Complementar: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Eis o teor do julgado, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki e publicado no DJ de 27/08/2007, p. 170: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. Assim, o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que, quanto a pagamentos efetuados antes do início de vigência da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/05), o prazo prescricional para exercício do direito à repetição do indébito ou à compensação é de cinco anos, contados da homologação - tácita ou expressa - do lançamento, limitado ao máximo de cinco anos a contar da vigência do texto normativo (STJ AgRg no Ag 911908/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 16/04/08). A parte autora pretende restituir contribuições recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. As contribuições cuja restituição se pretende foram recolhidas já durante a vigência da LC n 118/2005. Logo, como a ação foi ajuizada em 23/05/2011 e o pedido de restituição se refere apenas às contribuições recolhidas no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição. No mérito, a controvérsia cinge-se à exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural. Argumenta a parte autora que a norma que as instituiu é inconstitucional. A Lei n 8.540/92 modificou a redação dos artigos 12 e 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social, instituindo contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção da pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados (artigo 12, inciso V, alínea a, e artigo 25, da Lei 8.212/91). Referido texto legal entrou em vigor durante a vigência da redação original do artigo 195 da Constituição da República, que autorizava a instituição de contribuições sociais dos empregadores tão somente sobre folha de salários, o faturamento e o lucro, permitindo a instituição de outras fontes da Seguridade Social apenas por intermédio de lei complementar. O mesmo se aplica à Lei n 9.528/97, que manteve a incidência tributária. A permissão constitucional para instituição de contribuição social do empregador incidente sobre a receita, mediante lei ordinária, somente adveio com a edição da Emenda Constitucional n 20/98, que deu nova redação ao mencionado artigo 195. Nesse aspecto,

convém distinguir as expressões receita bruta e resultado da comercialização da sua produção, tal como fizeram os ilustres Ministros Eros Grau e Cezar Peluso nos votos proferidos no julgamento do RE 363852. Receita é espécie do gênero resultado, que não pode ser equiparado ao conceito de faturamento. A conclusão decorre do disposto no artigo 195, 8º, da CF (na redação original e na redação dada pela EC 20/98), que previa como base de cálculo da contribuição social do produtor rural segurado especial o resultado da comercialização da produção, indicando que tal expressão não é sinônima de faturamento ou receita. De fato, o resultado da comercialização da produção rural, base de cálculo tão somente para o produtor rural segurado especial (artigo 195, 8º, da CF/88), equivale à diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no período sob apuração (artigo 4º da Lei 8.023/90). A norma impugnada, no entanto, prevê como base de cálculo não o resultado, mas a receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no entanto, considerou sinônimas as expressões receita e faturamento por ocasião do julgamento da ADC nº 1, cujos efeitos foram declarados erga omnes. Tratava-se, in casu, do conceito de receita bruta stricto sensu, consistente na obtida pela venda de mercadorias e serviços. O entendimento se consolidou após a edição da EC n 20/98. Nesse sentido: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ01/09/06) A expressão receita bruta proveniente da comercialização da sua produção contida no inciso I do art. 25 da Lei n 8.212/91 se subsume ao conceito estrito de receita bruta, que foi considerado equivalente ao faturamento por ocasião do julgamento da ADC n 1. Logo, seria desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, já que possuía fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I). Por outro lado, a instituição da contribuição não constitui ofensa ao princípio da unicidade de incidência da contribuição para financiamento da Seguridade Social, pois o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÕES EFETUADAS JUNTO A PRODUTORES RURAIS, PESSOAS FÍSICAS, E COOPERATIVAS, QUE NÃO RECOLHEM CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E PARA A COFINS. LEI Nº 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/97, DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. 1- A Instrução Normativa nº 23/97, da Secretaria da Receita Federal, que disciplinou a concessão do crédito presumido prevista na Lei nº 9.363/96, não ultrapassou os limites do citado diploma, ao restringi-la, quanto a produtos de atividade rural, às aquisições promovidas junto a pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições para o PIS e para a COFINS. 2- Como o crédito presumido de IPI tem natureza de incentivo fiscal alusivo ao ressarcimento do valor pago a título das aludidas contribuições, não é pertinente a sua incidência, no que se refere a valores pagos a empresas que não são compelidas, pela legislação de regência, ao recolhimento das contribuições em tela. 3- Apelação improvida. (TRF - 2ª Região, AC 200350010084717AC - APELAÇÃO CIVEL - 420699, Quarta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, E-DJF2R de 19/04/2010, p. 79/80 - grifo nosso) CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EXIGIBILIDADE. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. COFINS. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição de 1988 e a legislação posterior mantiveram a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, prevendo tratamento distinto entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o produtor rural pessoa física empregador e o produtor rural pessoa jurídica. 2. Para o produtor rural pessoa física empregador, a contribuição sobre a comercialização da produção rural é indevida apenas de 25 de julho de 1991 (extinção do PRORURAL) até 22 de março de 1993 (prazo nonagesimal da Lei n.º 8.540/92, que recriou a contribuição), quando então era exigível a contribuição sobre a folha de salários. 3. O fato gerador da contribuição debatida é a comercialização da produção rural e ocorre com a venda ou a consignação da produção rural; a base de cálculo é a receita bruta proveniente da comercialização de tal produção, elementos da hipótese de incidência previstos nas Leis n.º 8.212/91 e n.º 8.870/94. 4. A base de cálculo - receita bruta - é equivalente, para efeitos

fiscais, a faturamento, segundo precedentes do e. STF, e representada pela venda ou consignação de mercadorias, no caso, produtos rurais. 5. Ausência de bis in idem, pois o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1.º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS, inexistindo suposta indevida cumulação de contribuições. (TRF - 4ª Região, AC 200971180005244AC - APELAÇÃO CIVEL, Segunda Turma, Rel. Otávio Roberto Pamplona, DE de 11/11/2009 - grifo nosso) Não há, outrossim, violação ao princípio da isonomia. A norma impugnada pela parte autora tem natureza substitutiva, pois, ao prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção, afastou a incidência da contribuição sobre folha de salários, conforme se depreende do artigo 22, 5º, da Lei n 8.212/91, com redação dada pela Lei n 8.540/92, e artigo 25, caput, da Lei n 8.212/91, com redação dada pela Lei n 10.256/01. Assim, o produtor rural pessoa física que exerce atividades com auxílio de empregados, desde a edição da Lei n 8.540/92, não está sujeito à incidência da contribuição de 20% sobre a folha de salários. A diferenciação na tributação entre o empregador rural e urbano coaduna-se com as peculiaridades das atividades rurícolas, fomentadas pelo texto legal mediante a substituição da contribuição sobre folha de salários pela contribuição sobre a receita bruta. Nesse sentido, transcrevo trecho do voto proferido pelo Ministro Eros Grau no julgamento do RE 363.852: A lei, no entanto, como observei, volta-se à correção de uma distorção, estimulando os empregadores rurais ao recolhimento da contribuição social. A alíquota de 20%, elevada, induzia à sonegação fiscal. Por essas mesmas razões, conclui-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção não viola o princípio da capacidade contributiva. Em que pese o entendimento acima sustentado, a inconstitucionalidade da norma que instituiu a exação tributária questionada foi recentemente reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, não tendo havido modulação dos efeitos da decisão. Eis a ementa do julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, RE 363852/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 22/04/10). Dessa forma, havendo decisão proferida pela Suprema Corte a respeito do assunto, há que se considerar a inconstitucionalidade da norma em comento. Ocorre que, como já salientou a decisão que indeferiu a antecipação de tutela, o julgamento da Corte Suprema consignou a inconstitucionalidade dos dispositivos e da exação até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Sob tal fundamento, a exação passaria a ser legítima após o início de vigência da Lei 10.256/01, editada após a modificação do art. 195, I, da Constituição da República pela Emenda Constitucional n 20/98. É certo que a decisão preferida pelo Supremo ocorreu após o início de vigência da Lei n 10.256/01, que não foi citada como hábil à instituição da contribuição. Também é certo que há quem sustente que a cobrança da exação não pode ser efetuada com fundamento no artigo 2º da Lei 10.256/01, o qual não dispôs acerca da base de cálculo e alíquota da contribuição. Contudo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem reconhecendo que a partir do início de vigência da Lei n 10.256/01 a exação tributária questionada passou a ser válida. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes da Primeira, Segunda e Terceira Turmas dessa Corte: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC N 20/98 - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. O artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil, não se aplica às sentenças concessivas proferidas em mandado de segurança em razão do disposto em legislação específica que regula a matéria. Trata-se, portanto, de caso de reexame necessário. 2. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. Tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011. 3. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que

atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 4. A afirmação judicial obter dictum não integra o resultado do julgamento; em julgamentos colegiados é comum a consideração, como obter dictum, ou simples comentário, de pontos não suscitados pelas partes ou não cogitados pelo Relator; mas obviamente que tais comentários - por não se referirem diretamente ao tema deduzido em juízo - não interferem no dispositivo. É o caso das considerações feitas nos julgamentos em que a Suprema Corte tratou apenas da constitucionalidade do chamado Funrural enquanto veiculado pela Lei nº 8.540/92, especialmente no RE nº 596.177/RS, julgado sob a égide do artigo 543/B, do Código de Processo Civil. 5. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de novembro de 2009, devendo ser reformada a r. sentença que concedeu a segurança. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (TRF - 3ª Região, AMS 00131453420094036000AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 326961, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ de 16/03/2012) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - FUNRURAL - ART. 25, I, II DA LEI 8.212/91 - EC 20/98 - LEI 10.256/2001 - CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - INOCORRÊNCIA - BIS IN IDEM - INEXISTÊNCIA I - O fato de a Lei 10.256/2001 ter adotado os termos da legislação anterior para formar o atual tipo tributário da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, por si só, não a inquina de inconstitucionalidade, pois não se conhece norma constitucional que proíba essa prática legislativa. II - A contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador pessoa física foi reestruturada com base no novo texto dado pela EC nº 20/98 ao art. 195, I, da CF/88. III - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei superveniente constitucional foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852/MG. IV - A lei posterior constitucional que adota e dá nova regulamentação a texto legal anterior declarado inconstitucional não implica em constitucionalidade superveniente. V - A exigência da contribuição previdenciária prevista no art. 25, I, II da Lei 8.212/91 não acarreta bis in idem, pois substituiu a incidente sobre a folha de salários, e a atividade do contribuinte de fato não se insere no regime de economia familiar do 8º, art. 195 da CF/88. VI - O sujeito passivo da COFINS é a pessoa jurídica de direito privado que não suporta o ônus da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador pessoa física, o que não enseja bi-tributação. VI - Agravo legal improvido. (TRF - 3ª Região, AMS 00118589020104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331059, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ de 23/02/2012) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. A parte autora pleiteia a restituição da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores. A sentença julgou procedente o pedido, condenando a parte ré a restituir os recolhimentos realizados nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, em 15.06.10 (fl. 2). 3. A sentença recorrida encontra-se em desacordo com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01. 4. Reexame necessário e apelação providos. (TRF - 3ª Região, APELREEX 00060233320104036000APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1677515, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJ de 09/01/2012). De qualquer forma, ainda que se entenda que a Lei n. 10.256/01 não tenha validado a incidência da contribuição social sobre a receita bruta do empregador rural pessoa física, a pretensão veiculada pela parte autora não poderia ser acolhida, pois pretende obter pura e simplesmente a desoneração tributária, sem fazer qualquer menção à incidência da regra geral prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, já que exerce as atividades com auxílio de empregados. Sujeito à regra geral, o produtor rural pessoa física (artigo 12 inciso V, alínea a, da Lei 8.212/91) que não seja considerado segurado especial (artigo 195, 8º, da CF/88 e artigo 12, inciso VII, da Lei 8.212/91) estaria sujeito à incidência da contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, caso explore as atividades com auxílio de

empregados ou trabalhadores avulsos (artigos 12, 15 e 25, caput, da Lei 8.212/91). A contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta, conforme já exposto, teve por finalidade substituir a contribuição incidente sobre a remuneração paga a empregados e avulsos (artigo 22, 5º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, e artigo 25, caput, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 10.256/01). Assim, afastada a constitucionalidade da instituição da contribuição sobre a receita bruta do produtor pessoa física, igualmente ficaria afastada a não incidência da contribuição sobre remuneração paga a segurados empregados e avulsos, a qual decorre diretamente da natureza substitutiva da contribuição instituída pela norma cuja constitucionalidade é questionada. Não se pode considerar que a inconstitucionalidade reside tão somente na instituição da contribuição, restando íntegra a isenção do produtor rural pessoa física quanto à contribuição incidente sobre folha de salários. Tal cisão, além de desnaturar a norma jurídica, igualmente viola a Constituição, em especial quando prevê que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, inclusive mediante contribuições sociais pagas pelos empregadores (artigo 195, inciso I, da CF). Desse modo, considerando que o pedido deve ser interpretado restritivamente (artigo 293 do CPC) e que a parte autora pretende a restituição do valor de contribuição social recolhida nos últimos anos, sem fazer qualquer menção à incidência da contribuição social prevista no artigo 22, inciso I e II, a pretensão deve ser rejeitada. Ante o exposto, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, em razão da ilegitimidade de parte. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), os quais deverão ser rateados em favor dos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001297-25.2011.403.6115 - JOSE LUIS TONIOLO (SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
JOSÉ LUIS TONIOLO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito a renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço que vem percebendo (NB 42/107.587.806-0), para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria. Requereu também o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com correção monetária e juros. Requereu, sucessivamente, em caso de necessidade de devolução das quantias recebidas, a observância do limite máximo estabelecido no art. 154, 3º do Decreto n 3.048/99. Postulou, ainda, alternativamente, a repetição de todas as contribuições vertidas para a Previdência Social após a sua aposentadoria. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 22/43). Deferida a gratuidade, o réu foi citado e apresentou contestação às fls. 47/54, pugnando pela improcedência do pedido. Sustentou a impossibilidade do cômputo das contribuições após a aposentadoria por tempo de serviço em razão do artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91, bem como que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou a obrigatoriedade da contribuição previdenciária e a impossibilidade de sua devolução. A parte autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 57/60. É relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. O pedido principal deve ser julgado improcedente. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. INVIABILIDADE. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região, AC

201103990030837AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1589947, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF3 de 18/04/2011, p. 1573 - grifos nossos) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Frise-se, ainda, que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF - 3ª Região, AC 201003990448864AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1573053, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, DJF3 de 23/03/2011, p. 1891 - grifos nossos) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da

aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Como no caso dos autos a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.No mais, dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Verifica-se que o segurado já aposentado não poderá utilizar o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício para fins de revisão, porquanto a contingência protegida pela legislação já ocorreu, tendo o segurado sido agraciado com a prestação decorrente da ocorrência da contingência. Por consequência, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria não lhe confere o direito a abrir mão da aposentadoria deferida com o intuito de obtenção de outra.Aquele que se aposentou fez a opção que entendeu correta. Requereu o benefício e, verificado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, o INSS deferiu o pedido, produzindo-se ato jurídico perfeito e acabado, que somente é passível de alteração diante de ilegalidade.A partir do momento em que optou pela aposentadoria qualquer outra pretensão contraria o disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Por outro lado, o pedido sucessivo de desaposentação, com a devolução das quantias recebidas, tem o apoio da jurisprudência, como já se afirmou acima.Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, nos mesmos moldes aplicados pelo INSS em suas restituições. São indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Por fim, não considero razoável impor a devolução imediata e integral de tudo o que foi recebido ao longo dos anos, dada a evidente natureza alimentar dessas verbas. Por outro lado, como a devolução dos valores recebidos não decorre de dolo, fraude ou má-fé, é razoável que seja aplicado à hipótese o disposto no art. 154, 3º do Decreto n 3.048/99, que regula a forma de devolução de importâncias à previdência social, estabelecendo que cada parcela deve corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção.Com relação ao pedido alternativo de repetição de todas as contribuições vertidas para a Previdência Social após a sua aposentadoria, razão não assiste à parte autora.Com efeito, a Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido

por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05.** A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, apenas para, acolhendo o pedido sucessivo formulado pela parte autora, reconhecer o direito à desaposestação, mediante cassação de benefício anterior e imediata implantação de novo benefício (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual renuncia), com a necessária devolução do que foi pago a título do benefício anterior (em valores atualizados nos mesmos moldes aplicados pelo INSS em suas restituições), de modo que esse ressarcimento mensal se dê mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga, observado o limite máximo de 30% do montante do novo benefício. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados. As partes são isentas do pagamento de custas. A sentença está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001771-93.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X JOAO DE PAULA PEREIRA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou ação ordinária contra JOÃO DE PAULA PEREIRA na qual pleiteia seja determinada a cessação do benefício previdenciário por incapacidade nº 514.951.747-6, a partir de 15/09/2011, percebido pelo réu em razão de determinação judicial proferida nos autos da ação nº 2007.63.12.000757-5, em trâmite no Juizado Especial Federal de São Carlos - SP, bem como a devolução dos valores pagos a partir daquela data. Sustenta que, em razão da natureza do benefício, o réu foi submetido à perícia médica autárquica elaborada por Junta Médica, tendo sido considerado apto para o exercício de suas atividades laborais a partir de 15/09/2011. Acrescenta que a sentença proferida nos autos do processo nº 2007.63.12.000757-5 condiciona a cessação do benefício na via administrativa a prévia ação judicial. Com a inicial juntou documentos às fls. 09/22. A decisão de fls. 24, que restou irrecorrida, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na ocasião, foi determinada a realização de perícia médica. Regularmente citado (fls. 30), o réu deixou decorrer in albis o prazo concedido para apresentar contestação, conforme se verifica da certidão de fls. 42. O laudo médico foi juntado às fls. 34/40. O INSS manifestou-se acerca do laudo a fls. 41. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do disposto no art. 330, inciso II, do CPC. O réu, embora regularmente citado, não ofereceu qualquer tipo de resistência à pretensão inicial. Ao caso aplica-se o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil, em face da revelia da parte ré, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, principalmente porque se encontram embasados em provas documental e pericial. Ademais, verifico que o réu compareceu espontaneamente na perícia médica designada por este Juízo Federal. Saliento que o réu João de Paula Pereira obteve a concessão do benefício de auxílio-doença por meio de sentença proferida nos autos da ação nº 2007.63.12.000757-5, que teve trâmite pelo Juizado Especial Federal. No entanto, pretende o INSS o sobrestamento do pagamento do benefício por incapacidade, uma vez que na via administrativa foi constatada a ausência de incapacidade laborativa. Razão assiste ao INSS, devendo o pedido formulado na exordial ser acolhido. Com efeito, observo que a própria sentença proferida nos autos da ação nº 2007.63.12.000757-5 faz menção à possibilidade de o INSS submeter a ré, periodicamente, a exames médicos para a verificação da manutenção das condições que resultaram na concessão do benefício, ressaltando, porém,

que é inviável a cessação meramente administrativa do benefício. Por outro lado, a Lei nº 8.213/91 ao dispor sobre o auxílio-doença, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. O laudo médico produzido nos autos por perito nomeado judicialmente constatou que o réu é portador de lombalgia (M54), contudo foi conclusivo ao afirmar que o periciando não está incapaz para o trabalho. Cumpre observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Nesse sentido, o laudo médico pericial é claro e indubitável a respeito da capacidade do réu para a prática de suas atividades habituais. Dessa forma, uma vez constatada, por ocasião da perícia médica, a cessação da incapacidade laborativa do beneficiário, não há óbice a que a Autarquia Previdenciária suspenda o pagamento do auxílio-doença concedido na esfera judicial, pois não se vislumbrou, a teor da perícia médica produzida, a existência de moléstia que incapacite o réu para o desempenho das atividades laborativas. A cessação do benefício deve se dar a partir da data da citação do réu nos autos (17/10/2011), ocasião em que se formou a lide e o réu foi constituído em mora (CPC, art. 219). Não há que ser acolhido, porém, o pedido de devolução das prestações pagas até a efetiva cessação do benefício na via administrativa, ante a ausência de má-fé por parte do réu. É inviável a repetição de quantias pagas à parte contrária a título de parcelas de benefício de auxílio-doença, ante a natureza social do direito discutido e o notório o caráter alimentar das prestações pagas. Somente são repetíveis os benefícios previdenciários pagos por força de decisão judicial quando comprovada a má-fé a segurador, o que não se configura nos autos. Não há que se falar em devolução do indevido, pois presume-se que ele estava imbuído de boa-fé ao perceber tais valores, já que decorrentes de sentença judicial. Vale ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, demonstrada a boa-fé do segurador, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, concedidos por decisão judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. Em face da boa-fé do segurador que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 2. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1055130 - Processo: 200800990510/RS, QUINTA TURMA, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 13/04/2009) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. 2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Negado provimento ao recurso especial. (STJ - RESP - 991030 - Processo: 200702258230/RS, TERCEIRA SEÇÃO, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE DATA: 15/10/2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Quinta Turma, REsp nº 446.892/RS, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 28.11.2006, DJ 18.12.2006, pág. 461) Assim, tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pelo impetrante, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de declarar cessado o direito do réu ao recebimento do benefício de auxílio-doença nº 514.951.747-6, a partir de 17/10/2011, data de sua citação nos autos. Rejeito, porém, o pedido de devolução dos valores pagos entre a data da citação e a data da efetiva cessação do benefício a ser promovida no âmbito administrativo. Presentes, agora, os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC, defiro a

antecipação de tutela pleiteada na inicial, para o fim de determinar a imediata cessação do benefício. Oficie-se, com urgência. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados. O réu deverá arcar com 50% das custas processuais. O INSS é isento de custas. A sentença não está sujeita a reexame necessário, pois o direito controvertido não tem valor excedente a sessenta salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000484-61.2012.403.6115 - JOAQUIM APARECIDO CABRERA (SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APARECIDO CABRERA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço que vem percebendo, para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável, no valor de R\$1.972,64, ou outro valor determinado pela Contadoria, sem que tenha que devolver qualquer quantia. Requer, ainda, após o trânsito em julgado, o pagamento das diferenças entre o valor que vem percebendo referente à sua aposentadoria atual e a aposentadoria mais vantajosa, até a data da implantação do novo benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 17/38). É relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.173/01, devendo a Secretaria observar as disposições contidas na Portaria nº 03/2005 deste Juízo Federal. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, como o de nº 0002426-36.2009.403.6115, em 16.09.2010, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2010, dispensando a citação do INSS. Passo, então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este Juízo: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que

esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Como no caso dos autos a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No mais, dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Verifica-se que o segurado já aposentado não poderá utilizar o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício para fins de revisão, porquanto a contingência protegida pela legislação já ocorreu, tendo o segurado sido agraciado com a prestação decorrente da ocorrência da contingência.

Por consequência, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria não lhe confere o direito a abrir mão da aposentadoria deferida com o intuito de obtenção de outra. Aquele que se aposentou fez a opção que entendeu correta. Requereu o benefício e, verificado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, o INSS deferiu o pedido, produzindo-se ato jurídico perfeito e acabado, que somente é passível de alteração diante de ilegalidade. A partir do momento em que optou pela aposentadoria qualquer outra pretensão contrária o disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAURIBERTO JOSÉ MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Corolário, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, 16 de setembro de 2010. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR Juiz Federal Substituto. Pelo exposto, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOAQUIM APARECIDO CABRERA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei nº 1.060/50. Os honorários advocatícios serão devidos apenas na hipótese do 2º do art. 285-A do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000549-56.2012.403.6115 - JOSE RODRIGUES DE MOURA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ RODRIGUES DE MOURA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 516.328.222-7. Com a inicial juntou documentos às fls. 06/24. Relatados brevemente, fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Inicialmente, verifico que foram juntados aos autos deste processo o laudo pericial médico produzido no dia 15/07/2008, nos autos da ação nº 0002273-28.2008.403.6115, ajuizada anteriormente pelo autor, perante o Juizado Especial Federal de São Carlos. De acordo com o perito nomeado judicialmente, a parte autora é portadora de cervicobraquialgia e lombociatalgia, estando total e permanentemente incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas. Na oportunidade, apontou que a doença do autor iniciou-se há cerca de dois anos. Para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, devem estar caracterizadas a qualidade de segurado, a carência (quando for o caso) e a incapacidade para o trabalho (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Desse modo, reputo presente a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o autor apresentou laudo médico, dando conta dos problemas de saúde que enfrenta, que o incapacita de forma total e permanente para o desempenho de sua atividade laborativa. Por outro lado, destaco o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 31/516.328.222-7) no período de 04/04/2006 a 16/12/2006 e, de acordo com o laudo médico pericial, a data provável do início das moléstias que acometem o autor retroage cerca de dois anos da data da realização do laudo (15/07/2008), ou seja, julho de 2006, quando ainda detinha a qualidade de segurado. Assim, entendo que estão presentes, na espécie, a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na grande possibilidade de ser causado prejuízo à própria sobrevivência da parte autora, caso deva aguardar o desfecho da lide para o recebimento dos recursos pleiteados, sabendo-se das limitações que possui para prover a sua manutenção, em virtude de moléstia incapacitante. Por estas razões, defiro o pedido de tutela antecipada e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 516.328.222-7 em favor do autor José Rodrigues de Moura, portador do RG 11.807.954 SSP/SP e CPF 277.526.749-15. Defiro a gratuidade requerida. Sem prejuízo do exame, no momento processual adequado, da conveniência da produção de outras provas, determino a produção de prova pericial médica, a ser realizada neste Juízo Federal, no dia 07/05/2012, às 11:30 horas. Para tanto nomeio Perito o Dr. Márcio Gomes, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, e fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias (art. 421 do CPC). Intimem-se o Doutor Perito e as partes. Cite-se o réu, devendo ser intimado a apresentar cópia integral do processo administrativo NB 516.328.222-7. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001217-03.2007.403.6115 (2007.61.15.001217-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001625-72.1999.403.6115 (1999.61.15.001625-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X DISCAR DISTRIBUIDOR DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Cuida-se de embargos à execução, exarados nos autos da Ação Declaratória cumulada com pedido de compensação apensa (1999.61.15.001625-3), opostos pela União Federal em face de Discar Distribuidor de Automóveis São Carlos Ltda. A embargante requer a procedência dos embargos, para o fim de afastar a execução judicial do indébito tributário, remetendo-se a embargada para a via administrativa. Subsidiariamente, requer a prorrogação do prazo para que a Receita Federal ultime a análise dos cálculos apresentados ou, alternativamente, que seja nomeado perito do juízo, reconhecendo-se, ao final, a procedência dos presentes embargos. Alegou a embargante que a autora postulou o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigasse ao recolhimento do FINSOCIAL com base em alíquotas excedentes a 0,5%, com pedido principal de compensação dos valores recolhidos indevidamente. Ressaltou que a embargada dispõe de uma decisão declaratória, não passível de execução judicial, devendo lançar mão do procedimento de compensação tributária, nos termos do art. 66 da Lei n 8.383/91. Quanto aos cálculos, informou que foi solicitada à Receita Federal a conferência dos cálculos apresentados pela embargada, mas não foi ultimada a análise, razão pela qual considera necessária a prorrogação do prazo para análise dos cálculos. Salientou que a taxa Selic aplicada foi idêntica para todos os períodos, o que é inadequado. Impugnou os cálculos por terem sido elaborados por pessoa sem vinculação com a Justiça. Quanto aos honorários advocatícios e custas processuais, não se opôs aos valores pleiteados. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/15. Intimada a embargada, apresentou impugnação, sustentando que, com o trânsito em julgado da decisão que determinou a devolução do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o crédito tributário por meio de compensação ou precatório, eis que ambas as modalidades de processamento da execução são colocadas à disposição da parte. Afirmou, ainda, que elaborou planilha dos valores a serem repetidos em conformidade com o que fora determinado na decisão com trânsito em julgado, ou seja, com a aplicação da taxa Selic, na forma do art. 39 da Lei n 9.250/95. Os autos foram remetidos ao Contador, que apresentou manifestação e cálculos às fls. 30/37. A embargante manifestou-se a fls. 40, salientando a falta de elementos para apurar o valor do indébito, por ausência das bases de cálculo do período em que vigorou o FINSOCIAL. Juntou os documentos de fls. 41/43. A embargada se manifestou às fls. 46/47, requerendo a homologação dos cálculos da contadoria. A União se manifestou às fls. 50/51, informando que se opunha aos cálculos da contadoria. Nova manifestação do Assistente de Contadoria a fls. 54. A embargada manifestou-se a fls. 57 e a embargante a fls. 59. A decisão de fls. 60 determinou a intimação da embargada para trazer aos autos os documentos pleiteados pela embargante a fls. 59. Diante da inércia da embargada, foi determinada nova intimação dela para apresentação da documentação mencionada. A embargada permaneceu silente (fls. 61v). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. Ressalto, inicialmente, que os embargos são tempestivos. No mérito, merecem acolhimento. A empresa Discar Distribuidora de Automóveis São Carlos Ltda ingressou com ação visando à declaração de inexistência de relação jurídica válida que pudesse obrigar a autora ao recolhimento do FINSOCIAL com base em alíquotas excedentes a 0,5%, bem como, por consequência, ao reconhecimento do direito de compensar os créditos decorrentes dos pagamentos a maior de FINSOCIAL com tributos administrados pela SRF, na forma da Lei n 9.430/96. A ação foi instruída com os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF de fls. 31/43 dos autos principais. A ação foi julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 217/232, para declarar o direito da autora de proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a maior a título de contribuição para o FINSOCIAL, exigidos com base no art. 9º da Lei 7.689/88, art. 7º da lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89, art. 1º da Lei 8.147/90, e comprovados nos autos, e naquilo que excede a alíquota de 0,5% (meio por cento), atualizados desde as datas dos respectivos pagamentos, pelos mesmos índices utilizados para atualização dos tributos federais (ORTN - OTN - BTN -INPC de 01/02/91 a 31/12/91 - UFIR) e a partir de 01/01/96 incidindo a taxa SELIC (art. 39 4º da Lei 9.250/95), com parcelas vincendas da COFINS, PIS, IRPJ e CSL, ficando expressamente ressalvado o direito da fiscalização da exatidão das compensações, pelo que a extinção dos créditos tributários pela compensação se verificará nos termos do art. 150, 1º do CTN. Em sede de apelação, o v. acórdão de fls. 299/304 reconheceu, nos termos do art. 168 do CTN, a extinção do direito à compensação do FINSOCIAL e decretou a improcedência do pedido. Em sede de embargos de divergência (fls. 379/383), o Egrégio Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial da autora e afastou a prescrição, determinando o retorno dos autos ao TRF para análise das demais questões. O v. acórdão de fls. 394/411 determinou a reforma da sentença de primeiro grau apenas para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos com parcelas vincendas da COFINS, aplicada a correção monetária ao valor do indébito fiscal reclamado, e, a partir de 01.01.96, com a incidência exclusiva da Taxa SELIC, como fator cumulado de atualização e de juros moratórios. Com o trânsito em julgado, a autora/embargada pleiteou a repetição dos seus créditos não compensados, apresentando cálculos relativos ao período de 10/1989 a 12/92 no valor de R\$ 136.395,35, atualizado para 08/2001, ou R\$ 189.461,84, atualizado para dezembro de 2006. O fato de ter sido pleiteada e deferida a compensação não impede que, caso seja de

interesse do contribuinte, formule pedido de restituição em sede de execução. A esse respeito, é tranqüila a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRÓ-LABORE. COMPENSAÇÃO DEFERIDA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AJUIZAMENTO DE NOVA DEMANDA DE REPETIÇÃO. ART. 267, V, DO CPC. COISA JULGADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OPÇÃO. COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO. No particular, está evidenciada a ausência de interesse processual da empresa contribuinte, a implicar na extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, V, do CPC, uma vez que, conforme entendimento exarado pela Corte a quo, resta descabido o ajuizamento de uma nova ação, por ofensa à coisa julgada, porquanto a faculdade de opção entre compensação e restituição deve ser exercida nos autos da própria ação n. 94.0013950-0 (fl. 348). O entendimento exarado pela Corte a quo está em consonância com a jurisprudência deste Sodalício, porquanto, diante da faculdade conferida ao contribuinte pelo art. 66, 2º, da Lei n. 8.383/91 de optar pelo pedido de restituição, reconhecido o direito à compensação, nada obsta seja autorizada a repetição do indébito, de nada obsta na fase executória, sem a necessidade de ajuizamento de nova ação. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 753193/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 13/03/2006, p. 281) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO DE CRÉDITO CONTRA A FAZENDA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. SUPERVENIENTE IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR. EFICÁCIA EXECUTIVA DA SENTENÇA DECLARATÓRIA, PARA HAVER A REPETIÇÃO DO INDÉBITO POR MEIO DE PRECATÓRIO. 1. No atual estágio do sistema do processo civil brasileiro não há como insistir no dogma de que as sentenças declaratórias jamais têm eficácia executiva. O art. 4º, parágrafo único, do CPC considera admissível a ação declaratória ainda que tenha ocorrido a violação do direito, modificando, assim, o padrão clássico da tutela puramente declaratória, que a tinha como tipicamente preventiva. Atualmente, portanto, o Código dá ensejo a que a sentença declaratória possa fazer juízo completo a respeito da existência e do modo de ser da relação jurídica concreta. 2. Tem eficácia executiva a sentença declaratória que traz definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. E instaurar um processo de cognição sem oferecer às partes e ao juiz outra alternativa de resultado que não um, já prefixado, representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional. 3. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 588202/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/02/2004, p. 123) Assim, diante de sentença declaratória da inexigibilidade do tributo, cabe ao contribuinte, na fase de execução de sentença, optar pela repetição do indébito tributário por meio de precatório ou compensação, ainda que algum desses pedidos não tenha sido expressamente formulado, sem que se tenha, aí, violação à coisa julgada. A execução, porém, não poderá ter continuidade tal como pleiteada nos autos do processo de conhecimento. Analisando-se as planilhas e cálculos apresentados pela embargada nos autos principais (fls. 476/479), constata-se que foram utilizados como base de cálculo do FINSOCIAL do período os valores constantes dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF juntados às fls. 31/43 dos autos principais. Mesmo procedimento adotou a Contadoria nos cálculos apresentados nestes embargos. Verifica-se das planilhas apresentadas às fls. 34 e 35 destes autos que o Assistente de Contadoria baseou-se nos valores recolhidos pela embargada nos DARFs de fls. 31/43 dos autos principais para efetuar o cálculo da quantia que supostamente seria objeto de repetição. Adotando-se os cálculos da Contadoria, ter-se-ia como premissa que os valores indicados nos DARFs de fls. 31/43 dos autos principais corresponderia às efetivas bases de cálculo do FINSOCIAL devido pela empresa contribuinte no período. Ocorre que a r. sentença de fls. 217/232, ao determinar a restituição das parcelas recolhidas a maior pela ora embargada, a título de FINSOCIAL, em alíquota superior a 0,5% (meio por cento), em face da inconstitucionalidade das Leis n.ºs. 7.689/88 (art. 9º), 7.787/89 (art. 7º), 7.894/89 (art. 1º) e 8.147/90 (art. 1º), determinou expressamente que a compensação levasse em conta os valores comprovados nos autos (fls. 231, item 6). Ora, a base de cálculo do FINSOCIAL era o faturamento mensal das empresas e, assim sendo, pode-se concluir que apenas os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais juntados aos autos não bastam para se determinar o valor exato a ser restituído, pois, em tais documentos, não consta qualquer informação acerca do faturamento sobre o qual incidiu a alíquota do aludido tributo. Com efeito, embora os DARFs comprovem, indubitavelmente, o recolhimento de valores a título de FINSOCIAL, não ostentam, por si só, o condão de demonstrar o pagamento desse tributo em alíquota superior a 0,5% (meio por cento), reconhecido como indevido pela r. sentença exequenda. Em outras palavras, para se constatar, se, de fato, houve recolhimento a maior, e apurar qual o montante a ser restituído, não é suficiente colher dados em DARFs preenchidos pela própria contribuinte para recolhimento de tributos e contribuições federais. Seria imperioso analisar, até mesmo para se verificar quais são os valores efetivamente devidos, nos termos do título judicial exequendo, como evoluiu o faturamento da

empresa, o que, obviamente, não poderia ser efetivado com a simples leitura dos DARFs e a realização de meros cálculos aritméticos. Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelo seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Acórdão recorrido baseado em documentos da empresa para negar-lhe acolhimento. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. QUANTUM DEBEATUR. CÁLCULOS ARITMÉTICOS. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. FATURAMENTO. ALÍQUOTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. 1. A sentença que julgar improcedentes os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (Precedente da Corte Especial do STJ EREsp nº 244.330/SC). 2. Nas execuções contra a Fazenda Pública, admite-se que o próprio credor apresente a memória discriminada e atualizada dos cálculos da condenação, quando a determinação do valor da condenação dependa, apenas e tão-somente, de simples cálculos aritméticos (CPC, artigo 604). 3. Nessa hipótese, porém, todos elementos necessários à liquidação do julgado devem estar disponíveis nos autos, devendo, a execução prosseguir nos moldes previstos nos artigos 730 e seguintes do Estatuto Processual Civil. 4. Caso em que os DARFs juntados aos autos, por não fornecerem qualquer informação acerca do faturamento da empresa, não têm o condão, por si só, de comprovar o recolhimento do Finsocial em alíquota superior a 0,5% (meio por cento), tornando necessária a liquidação por artigos (artigos 608 e 609 do CPC)., a sua modificação implica em reexame de matéria de fato. 2. Deveras, o Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. 3. Como é cediço, a base de cálculo do Finsocial é o faturamento da empresa. Os DARFs acostados aos presentes autos não possuem qualquer informação acerca do faturamento do contribuinte, conquanto estampem o valor recolhido. Assim, não obstante provarem os documentos de arrecadação fiscal o pagamento do Finsocial, não logram comprovar se esse recolhimento foi superior à alíquota de 0,5%. 4. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AGRESP 720182, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19/12/2005, p. 247 - grifos nossos)Em suma, os DARFs apresentados às fls. 31/43 dos autos principais não possuem nenhuma informação acerca do faturamento do contribuinte, embora estampem os valores que foram recolhidos.Não há como se afastar, portanto, da conclusão a que chegou o Agente Fiscal da Receita Federal Wellington Marcelo Tonello em sua manifestação juntada às fls. 42/43 destes embargos:Foram encontrados nos sistemas da SRF os pagamentos de folhas 194/208, e com base nesses pagamentos, bem como aqueles juntados pela contribuinte desse período foram realizados os demonstrativos de folhas 210/216, onde se apurou não haverem indêbitos passíveis de restituição, restando, inclusive, débito a serem honrados, fl. 216. No entanto, quanto aos pagamentos considerados pela contribuinte, fls. 217/223, não foi possível realizar o confronto entre o que era devido à época com os valores recolhidos tendo em vista ausência da DIRPJ da contribuinte e dessa forma não foi possível averiguar o montante total do indébito tendo em vista ausência das bases de cálculo dos anos calendário de 1989 a 1990.... (grifos nossos)Assim, não obstante a ausência da juntada da imprescindível documentação nos autos do processo de conhecimento, este juízo assegurou à embargada, nestes autos, a oportunidade de apresentar a DIRPJ dos anos de 1989 e 1990, tal como requerido pela Fazenda Nacional a fls. 59. Todavia, embora duas vezes intimada para cumprimento da determinação, a embargada permaneceu inerte (fls. 60/61).De se concluir, portanto, que, havendo necessidade de alegar e provar fato novo - a base de cálculo do FINSOCIAL relativamente ao período em que a embargada afirma ter recolhido indevidamente a exação, o que não consta dos DARFs acostados ao processo de conhecimento -, impõe-se a liquidação por artigos para se encontrar o valor da condenação, nos termos do art. 475-E do Código de Processo Civil.Na liquidação por artigos apenas se declara o que já está na sentença, embora para tanto se haja de provar fato novo. Não é possível ampliar o pedido formulado na ação principal ou que foi deferido pela sentença. Fato novo, por sua vez, é o que não está provado nos autos, embora haja ocorrido anteriormente à ação. A prova deve ser nova, embora o fato não o seja.Logo, como a embargante não logrou comprovar que no processo de conhecimento tenha sido produzida qualquer prova relativa à base de cálculo utilizada para o recolhimento do FINSOCIAL no período questionado, a apuração desse valor configura fato novo a ser provado em procedimento de liquidação por artigos.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de extinguir a execução promovida pela autora/embargada às fls. 471/483 dos autos em apenso (n 1999.61.15.001625-3), resguardando, porém, a possibilidade de liquidação do julgado pela via prevista nos arts. 475-E e 475-F do Código de Processo Civil.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais poderão ser deduzidos do crédito exequendo.Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).Após o trânsito em julgado, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, intimando-se a autora/embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, observando o que foi determinado nesta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000332-13.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002355-63.2011.403.6115) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 -

JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X MARIA ZELIA DOS SANTOS AGROPECUARIA ME(SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA)
Ao excepto para manifestação.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000538-61.2011.403.6115 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X PC DREAM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SC015727 - FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA)

Fundação Universidade Federal de São Carlos, qualificada nos autos, ajuizou ação cautelar de sustação de protesto em face de PC Dream do Brasil Indústria e Comércio Ltda, também qualificada, requerendo a sustação de protesto de duplicata de venda mercantil, no valor de R\$ 44.200,00, e protocolada perante o 1º Cartório de Notas e Protestos da Comarca de São Carlos sob o n 216512. Alega que a empresa ré, declarada vencedora em procedimento licitatório, deixou de fornecer produtos a que havia se obrigado em decorrência da Nota de Empenho nº 903901. Não obstante a inadimplência da ré, a autora foi surpreendida com indicação para protesto de duplicata referente a tais produtos. A inicial foi instruída com documentos (fls. 02/29). A decisão de fls. 31 concedeu a liminar pleiteada para determinar a sustação do protesto da duplicata emitida pela requerente e protocolada no 1º Cartório de Notas e Protestos da Comarca de São Carlos sob o n 216512. À fl. 39 foi colacionado aos autos ofício do 1º Tabelionato de Nota e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de São Carlos, informando que o protesto do título protocolado sob nº 216512 fora sustado, até ulterior deliberação do Juízo. Regularmente citada em 04/05/2011 (o AR foi juntado aos autos em 06/06/2011), a ré não observou o prazo legal para oferecimento da defesa, apresentando contestação em 21/07/2011 (fls. 47/60), argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a denunciação da lide do banco Santander, e, no mérito, sustentou ser demasiado o montante requerido pela autora em relação a fixação dos honorários advocatícios. Certidão à fl. 95, informando que a contestação fora protocolada intempestivamente. Manifestação sobre a contestação (fls. 97/99). É o relatório. Fundamento e decido. Sendo desnecessária no caso dos autos a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico que a contestação é intempestiva, razão pela qual considero o réu revel. Logo, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Deixo de apreciar, portanto, a matéria argüida na contestação apresentada a destempo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVELIA. CONTESTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. REVELIA. CPC, ART. 319. I. Caracterizada a revelia do réu, legítima a desconsideração da contestação intempestiva e o seu desentranhamento. Precedentes. II. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 799172, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior) É certo que a revelia, caracterizada pela ausência de contestação ou pela apresentação intempestiva desta, não conduz, por si só, à procedência do pedido deduzido na demanda, salvo se verificado pelo magistrado que, do exame das provas colacionadas aos autos, suficientes ao seu convencimento, resulte a presunção de veracidade dos fatos. O mérito das ações cautelares está centrado em seus requisitos essenciais: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Embora tenha existido divergência doutrinária a respeito, o entendimento corrente é o de que a cautelar apresenta mérito distinto da ação de conhecimento. Nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (Processo Cautelar, 17ª edição, Leud, p. 73): A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas no âmbito exclusivo da tutela preventiva ela contém uma pretensão de segurança, traduzida no pedido da medida concreta para eliminar o perigo de dano. Assim, esse pedido, em sentido lato, constitui o mérito da ação cautelar, que nada tem a ver com o mérito da ação principal. Analisando-se, pois, a ação preventiva de per se, é perfeitamente possível afirmar-se que também nela se pode separar o mérito das preliminares relativas aos pressupostos processuais e condições da ação propriamente ditas. Dentro desse prisma, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido, e não apenas da regularidade do processo ou da sentença. Como já decidido, ao apreciar o pedido de liminar, tais requisitos estavam presentes. E continuam existindo em face da inalterabilidade da situação fática. A plausibilidade do direito se evidencia diante da documentação apresentada com a petição inicial. Com efeito, a ré, ao formular pedido de prorrogação para a entrega dos equipamentos, esclareceu que devido ao final de ano muitas distribuidoras e parceiras entraram em recesso e isto ocasionou atrasos na entrega de mercadorias e transportadoras. Em sua intempestiva contestação, a ré admitiu que não foi possível a produção dos produtos licitados, o que frustrou a execução do contrato. Em documento datado de 12/04/2011, o gerente da ré Marcos dos Santos reconheceu ser devido o cancelamento do processo (fls. 23). Assim, a pretensão da autora merece integral acolhimento, mesmo porque são presumidos os efeitos deletérios que podem ser causados pela efetivação do protesto. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela Fundação Universidade Federal de São Carlos em face de PC Dream do Brasil Indústria e Comércio Ltda nesta ação cautelar, para, tornando definitiva a decisão de fls. 31, determinar o cancelamento definitivo do protesto tirado sob n 216512, no 1º Cartório de Protestos de Notas e Protestos da Comarca de São Carlos. Oficie-se ao 1º Cartório de Notas e Protestos da Comarca de São Carlos, informando sobre o teor da presente sentença. Diante da existência de lide e

da autonomia dos processos cautelares, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001881-73.2003.403.6115 (2003.61.15.001881-4) - NADIR RODOLPHO DE MELLO X WATER LUPPI DE MELLO X JOSE CARLOS DE MELLO X LUIZ CARLOS DE MELLO X CLAUDIO DONIZETE DE MELLO X MARIA APARECIDA DE MELLO AIRES X WAGNER LUIZ DE MELLO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X WATER LUPPI DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os valores depositados e já disponibilizados (fls. 214/218), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002453-29.2003.403.6115 (2003.61.15.002453-0) - MARIA TERESA PERES RODRIGUES(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TERESA PERES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

referente ao pagamento ofício requisitório, sustentou a autora que os cálculos da contadoria de fls. 155/157 são incompletos, pois tiveram como limite a data de 23/08/2001, quando deveriam obedecer como limite a data de 20/11/2003. Apresentou diferenças remanescentes relativas aos valores devidos desde 23/08/2001 até a data do ajuizamento da presente ação (fls. 166/167). O INSS manifestou-se a fls. 174, alegando que a matéria argüida pela autora já foi apreciada em sede de embargos à execução, estando, pois, preclusa a oportunidade para apresentar nova impugnação aos cálculos. Relatados brevemente, fundamento e decidido. Não mais cabe à autora discutir a correção dos cálculos da contadoria cuja cópia foi juntada às fls. 155/157, pois a sentença proferida nos embargos à execução opostos pelo INSS determinou que a execução prosseguisse com base neles. A apreciação do questionamento apresentado pela autora às fls. 166/167 seria possível somente em sede de recurso, mas verifico que a autora não interpôs apelação contra a r. sentença cuja cópia foi juntada às fls. 153/154, de forma que ela transitou em julgado (fls. 158). Assim, pretende a autora rediscutir questões que já estão definidas sob o manto da coisa julgada, o que não se pode admitir. No mais, considerando que os valores levantados pela autora estão em consonância com a r. sentença transitada em julgado proferida nos embargos à execução, impõe-se a extinção da execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual da credora, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001308-64.2005.403.6115 (2005.61.15.001308-4) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X PAULA PESSOA DE ARAUJO(SP089253 - WANDERLEI TAVARES DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X PAULA PESSOA DE ARAUJO

Ante os valores depositados (fls. 120) e a ausência de manifestação do credor devidamente intimado acerca da suficiência do depósito (fls. 121 e 127), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito efetuado pela ré. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005131-63.2011.403.6106 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO TEBAR X RENATA CALVO TEBAR(SP149028 - RICARDO MARTINEZ)

Vistos. Intie-se a autora a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das despesas de condomínio, tendo em vista que está na posse direta do imóvel objeto da lide e é de sua responsabilidade tal ônus. No mesmo prazo, manifeste-se quanto à petição de folhas 232/234. Após, retornem conclusos para nova deliberação. São José do Rio Preto, 16/03/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 2278

CARTA PRECATORIA

0001552-73.2012.403.6106 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X CELSO PRIMO SANCHES(SP209995 - SAMUEL SANCHES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos.Em face da certidão de f. 20, cancele-se a audiência designada. Remetam-se os autos ao Fórum da Comarca de Santa Adélia/SP, para cumprimento, tendo em vista o caráter itinerante da carta precatória.Intimem-se.Comunique-se.

0002060-19.2012.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS X JUSTICA PUBLICA X WALDIR CANDIDO TORELLI X JAIR ANTONIO DE LIMA X PEDRO CASSILDO PASCUTTI(MS006817 - SANDRO PISSINI E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

CERTIDÃO: Certifico que foi designado o dia 10/04/2012, às 14h15min, para realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação deprecada, nesta Primeira Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.

ACAO PENAL

0004047-03.2006.403.6106 (2006.61.06.004047-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Vistos.Manifeste-se a defesa se irá aproveitar a prova já realizada na ação penal 0001622-37.2005.403.6106 no que se refere às demais testemunhas comuns aos dois processos. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1817

ACAO PENAL

0009304-04.2009.403.6106 (2009.61.06.009304-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALDIR ZANONI PATRIZZI(SP119542 - ANTONIO ERMELINDO IOCA)
CERTIFICO QUE os autos encontram-se na Secretaria, à disposição da defesa, para apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação de fl. 291.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000166-08.2012.403.6106 - RICARDO LUIZ GRYMBERG(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando que o Município onde reside o autor integra a 23ª Subseção Judiciária- Bragança Paulista, aliado ao conteúdo da Certidão de fls. 46, onde ficou constatado que o Conselho Regional de Farmácia possui Unidade Seccional na cidade de Bragança Paulista, não merecem prosperar as alegações do autor contidas às fls. 31/45, que inclusive, vieram desprovidas de qualquer documentação. Ademais, visando facilitar a locomoção das partes com intuito de obter uma célere entrega do provimento jurisdicional, entendo que a tramitação deste feito na Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP é de rigor, devendo a Secretaria promover a remessa dos autos à Subseção mencionada. Intime(m)-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1749

EXECUCAO FISCAL

0700552-61.1993.403.6106 (93.0700552-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FALAVINA E CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI E SP185626 - EDUARDO GALEAZZI E SP059785 - MARLY VOIGT E SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS)

Ante os termos da determinação trasladada de fls. 463/465, suspendo ad cautelam o andamento deste feito. Deixo por ora de apreciar a peça de fls. 463/465. Intimem-se.

0700378-18.1994.403.6106 (94.0700378-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SJT MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(MASSA FALIDA) X SERGIO SANTO CRIVELIN X JOSE EDUARDO DE CARVALHO SILVA(SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO E SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Fls. 333/343: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 303. Intimem-se.

0700412-90.1994.403.6106 (94.0700412-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MILTON ZUPIROLI X IZABEL GARCIA ZUPIROLI(SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS E SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) Tendo em vista a inércia do executado em cumprir a decisão de fl. 219, este juízo conclui que a quantia bloqueada não lhe faz falta, quanto a questão alimentar. Cumpra-se a decisão de fl. 196 pela quinta vez. Intime-se.

0702827-46.1994.403.6106 (94.0702827-5) - INSS/FAZENDA(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ X ROBERTO FERRAZ FILHO(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI)

Prejudicado o pleito de fls. 500/502, vide o primeiro parágrafo de fl. 486. Cumpra-se a decisão de fl. 499. Após, vista a exequente a fim de que requeira o que de direito. Intime-se.

0706471-26.1996.403.6106 (96.0706471-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI)

Prejudicado o pleito de fls. 133/135, ante o primeiro parágrafo da decisão de fl. 132. Cumpra-se a decisão de fl. 132 na íntegra. Intime-se.

0703316-44.1998.403.6106 (98.0703316-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X L E M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X MARLENE RODRIGUES ALVES QUEIROZ X LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART E SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL E SP141895 - FLAVIO NORBERTO VETORAZZI)

Ante os termos da decisão trasladada de fls. 280/286, suspendo ad cautelam os efeitos da determinação de fl. 267 a partir do segundo parágrafo. Requeira o exequente o que de direito. Intimem-se.

0007088-85.2000.403.6106 (2000.61.06.007088-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VOMAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X JOAO LUIS DIAS MARTINS X JOSE ALBERTO DIAS MARTINS(SP033092 - HELIO SPOLON E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal à fl. 180 em 15 de fevereiro de 2012: A requerimento da Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0007448-20.2000.403.6106 (2000.61.06.007448-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MASSA FALIDA ORIGINALE COM E REP DE MAT P/CONSTRUCAO LTDA X SILVIA LOPES GANANCI(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP106054 - OSVALDO FRANCISCO JUNIOR)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0013912-60.2000.403.6106 (2000.61.06.013912-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Prejudicado o pleito de fls. 229/231, ante o primeiro parágrafo da decisão de fl. 153. Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 228. Intime-se.

0001023-69.2003.403.6106 (2003.61.06.001023-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO

PORTO COSTA) X ALVORADA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C. LTDA(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR)

Deixo de apreciar o pleito de fls. 133/136, eis que o requerente não é parte e nem tão pouco há notícia nos autos sobre o requerido bem (matrícula 3.008-1º CRI). Abra-se vista à exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.No silêncio fica determinada, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0005990-60.2003.403.6106 (2003.61.06.005990-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X INTERPRISE TRANSPORTE RIO PRETO LTDA. X FABIO AMELITO BARBARA X MELISSA BARBARA DOS SANTOS X AMELITO FIDELES DOS SANTOS(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Indefiro a penhora sobre os direitos relativos ao veículo descrito à fl. 175, oferecido pela executada, visto que não observada a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80.Antes, porém, de apreciar o pleito de fl. 186, manifeste-se a exequente acerca da falta de citação do coexecutado Amelito Fideles dos Santos.Intime-se.

0021327-07.2004.403.0399 (2004.03.99.021327-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LC AGROBRAS COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X LEONACIO RIBEIRO DA SILVA(SP189519 - DOUGLAS RICARDO HERMÍNIO REIS)

Tendo em vista que o curador nomeado (fl. 39) atuou mais de uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no máximo valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal.Intime-se o mesmo, através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal.Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento.ObsERVE o curador que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Após, ante o trânsito em julgado certificado à fl. 186, abra-se vista à EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fl. 184, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0018478-91.2006.403.0399 (2006.03.99.018478-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TACOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X ORLANDO ROSA X JOSE ADRIANO TOMAZ DA CRUZ(SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO)

Tendo em vista que o curador nomeado (fl. 111) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal.Intime-se o mesmo, através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal.Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento.ObsERVE o curador que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Sem prejuízo, oficie-se ao CIRETRAN local para cancelamento da indisponibilidade que recai sobre o veículo descrito à fl. 58, observando-se que tal bloqueio foi determinado no autos da Ação Cautelar nº 2001.61.06.003999-6 (fls. 58/63).Ato contínuo, ante o trânsito em julgado certificado à fl. 153v., abra-se vista à EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fl. 152, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003928-42.2006.403.6106 (2006.61.06.003928-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TRIUNFO CENTER COUROS LTDA ME X MAURUZAN PAULO DOS SANTOS(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI E SP232600 - CRISTIANO APARECIDO DE LIMA)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal à fl. 262 em 15 de fevereiro de 2012: Acolho o alegado pela Exequente às fls. 254/255, adotando-o como razão de decidir para indeferir o requerimento de fls. 248/249.A requerimento da Exequente, suspendo o andamento do presente feito.Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente.Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intimem-se.

0003214-48.2007.403.6106 (2007.61.06.003214-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X B R COMERCIO DE PECAS DIESEL DE RIO PRETO LTDA X ADERBAL MARCOS ANTONIO(SP226625 - DENISE CRISTINA VASQUES)

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado pelo responsável tributário, eis que defendido por curadora especial, que desconhece sua situação econômica.Quanto ao pleito de liberação da

importância bloqueada, face a concordância da Exequente, defiro-o. Expeça-se ofício à CEF, agência 3970, com vistas a que promova a devolução, para a conta de origem, da importância bloqueada às fls. 121/122 (depósito de fl. 123), no prazo de quinze dias. No mais, em apreciação ao pleito de fl. 153, requisito à DRF/SJR Preto, por intermédio do sistema INFOJUD, cópia da última declaração de renda do Executado Aderbal Marcos Antônio, CPF nº 018.753.388-10, documento(s) esse(s) que deverá (ão) ser juntado(s) aos autos, devendo a secretaria velar pelo necessário sigilo de justiça, de forma que fique à disposição apenas das partes, com vistas ao resguardo do sigilo fiscal em relação a terceiros estranhos à presente execução. Após, vistas ao Exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0003532-60.2009.403.6106 (2009.61.06.003532-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO SOCORRO NUNES AMORIN ME (SP238152 - LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA FILHO)

Indefiro a penhora sobre os bens indicados pela executada às fls. 26/28, por serem de difícil alienação e por não obedecerem a ordem do art. 11 da lei 6.830/80. Foram infrutíferas as tentativas de localização de bens dos executados passíveis de sofrerem penhora. Na esteira do requerimento de fl. 34v, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, fazendo-se 6 (seis) tentativas consecutivas e aleatórias. Caso haja alguma aplicação financeira em nome dos executados, será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Não havendo respostas positivas, dê-se vista à exequente. Em havendo respostas positivas, tornem conclusos. Intimem-se. 07.06.2011-----Revogo a decisão de fl. 36 na parte que determinou a realização de outras tentativas de bloqueio vindouras, via sistema Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito. .PA 0,15 Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP. Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do executado que justificasse novas tentativas de bloqueio. Considerando que inúmeras diligências infrutíferas de localização de bens do Executado já foram realizadas, arquivem-se os autos nos moldes do art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, onde deverão permanecer sobrestados por 1 (um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente (art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente a Exequente. Deverá, por conseguinte, a mesma Exequente adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do Executado passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de serem créditos exequendos atingidos pela prescrição intercorrente. Intimem-se.

0005086-30.2009.403.6106 (2009.61.06.005086-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BARUQUE REPRESENTACOES COMERCIAIS RIO PRETO LTDA. (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

Chamo o feito à ordem. A legitimidade das retificações deve ser discutida em sede administrativa ou em sede de embargos, uma vez que, em tese, tal questão enseja dilação probatória. Por tal motivo deve prosseguir a execução até seu ulterior termo. Cumpra-se a decisão de fl. 173 a partir do segundo parágrafo. Intime-se.

0005355-69.2009.403.6106 (2009.61.06.005355-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA (SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal à fl. 108 em 14 de fevereiro de 2012: Considerando o requerido pela Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0007928-80.2009.403.6106 (2009.61.06.007928-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EDILTER IMBERNOM (SP031466 - EDILTER IMBERNOM)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal à fl. 88 em 13 de fevereiro de 2012: Considerando o requerido pela Credora (fl. 84) e a notícia do parcelamento do(s) débito(s), remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da mesma. Caso haja reiteração do pleito de suspensão logo após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0009107-49.2009.403.6106 (2009.61.06.009107-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ARTICO & ARTICO LTDA (SP040261 - SONIA LUIZA FIGUEIREDO E

SP230165 - CLAUDIO DIONISIO BAPTISTA)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal à fl. 315 em 30 de novembro de 2011: Fl. 300 : Anote-se.Tendo em vista a adesão da executada ao Parcelamento Excepcional, instituído pela Lei nº 11.941/2009 e o requerido pela Exequente, suspendo o andamento processual do presente feito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação da Exequente.Intimem-se.

0009978-79.2009.403.6106 (2009.61.06.009978-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X DECIO SALIONI(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal à fl. 78 em 14 de fevereiro de 2012: Considerando o requerido pela Exequente, suspendo o andamento do presente feito.Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente.Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intimem-se.

0005438-51.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GUSTAVO FRANCISCO PEREIRA(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI)

Intime-se o executado, através do advogado constituído à fl. 15, dos termos das fls. 48/49. Prazo: 05 dias.Após, vista ao exequente a fim de que se manifeste.Intime-se.

Expediente Nº 1750

EXECUCAO FISCAL

0703021-80.1993.403.6106 (93.0703021-9) - FAZENDA NACIONAL(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP012436 - MARIZA PEREIRA MONTEIRO BARRETO FONSECA)

A requerimento da exequente às fls. 60/61, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Dou por levantada a penhora de fls.24/26.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0703201-96.1993.403.6106 (93.0703201-7) - FAZENDA NACIONAL(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP012436 - MARIZA PEREIRA MONTEIRO BARRETO FONSECA)

A requerimento da exequente às fls. 52/53, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Dou por levantada a penhora de fls.22/25.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0703209-97.1998.403.6106 (98.0703209-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X TIPOGRAFIA PAULISTA LTDA X PAULO AFONSO DEMONTE X WANDA SALES DEMONTE X LELARA ARTES GRAFICAS LTDA(SP016333 - SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY E SP095806 - JOAO CARLOS CEZARIO THIAGO DA SILVA E SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR)

Ante a não constatação dos bens penhorados (fls. 449/451) e a não manifestação dos depositários (fls. 452 e 462), susto o leilão designado.Abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.Intimem-se.

0000341-56.1999.403.6106 (1999.61.06.000341-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SIMETRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ARTUR JOSE PASSOS CORREA X ANTONIO CARLOS LOPES PRIULI(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ E SP227531 - VINICIUS OLEGARIO VIANNA E SP158950 - MARCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Indefiro o pleito de fl. 277, tendo em vista a informação de fl. 272. Intimem-se.

0002711-56.2009.403.6106 (2009.61.06.002711-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI APARECIDA DE CAMARGO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS)

A requerimento do exequente à fl. 91, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. As custas processuais encontram-se recolhidas conforme certidão de fl. 24. Levantem-se os bloqueios de fls. 38 e 53/64, expedindo-se o necessário. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0008381-75.2009.403.6106 (2009.61.06.008381-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X APARECIDO CESAR DE CASTILHO(SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO)

A requerimento da exequente à fl. 82, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. As custas processuais encontram-se recolhidas conforme certidão de fl. 11. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, voltem os autos conclusos acerca da destinação do valor de fl. 60. P.R.I.

0006306-29.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X S H O S SERAFIM ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

Ante a não constatação dos bens penhorados (fls. 41/42) e a não manifestação do depositário (fl. 49), susto o leilão designado. Abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000816-94.2008.403.6106 (2008.61.06.000816-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002463-42.1999.403.6106 (1999.61.06.002463-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ARLINDO VALENTE FILHO X AMARIA AP GALVANI VALENTE(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Indefiro o pleito de fls. 202/254. A uma porque já publicado o edital de leilão. A duas porque já passado o prazo de embargos à execução. Enfim, o pleito de fls. 202/254 é eminentemente procrastinatório. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4690

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008976-20.2008.403.6103 (2008.61.03.008976-1) - ALAYDE NOGUEIRA COURBASSIER(SP076134 - VALDIR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. 1. Relatório ALAYDE NOGUEIRA COURBASSIER propôs a presente ação cautelar preparatória do feito nº 2008.61.03.009136-6, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando medida judicial que obrigue esta última a exibir os extratos da conta-poupança nº 00195271-5, de titularidade de seu falecido marido, Sr. Paulo Ulisses Courbassier, relativos aos anos compreendidos entre 1987 a 1991. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/11. Determinadas regularizações à autora (fl. 13), as quais foram cumpridas às

fls.16/19.Decisão de deferimento do pedido de liminar às fls.20/24, com a determinação de que a CEF apresentasse os extratos da conta poupança indicada.Citada, a CEF ofereceu contestação às fls.29/36, alegando preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica à fl.53.Às fls.62/64, a CEF apresentou extratos da conta poupança indicada pela autora.Autos conclusos para sentença aos 25/07/2011. É o relatório. 2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 330, inc. I do CPC.2.1 Da preliminarInicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, vez que, a inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional a dispensar o prévio requerimento administrativo, ainda mais em se tratando de procedimento que visa a exibição de documento que se encontra em poder da requerida.A falta de prova pré-constituída não configura, por si só, o mencionado óbice processual. Ao revés, autoriza que, no curso do processo, seja feita a demonstração inicialmente faltante, mediante a produção de prova testemunhal, o que, no entanto, in casu, não se fez necessário, face à apresentação, por parte da ré, da documentação almejada pela requerente.2.1 Do méritoTrata-se de pedido de medida cautelar de exibição dos extratos da conta-poupança nº00195271-5, relativos aos anos de 1987 a 1991.O extrato bancário é documento comum às duas partes, na posse da ré (artigo 884, II do CPC), constituindo-se em direito inalienável da parte autora o conhecimento de informações de seu interesse particular (artigo 5º, inc. XXXIII, da Constituição Federal).No caso concreto, a CEF atendeu parcialmente o comando judicial de apresentação dos documentos requeridos pela parte autora (extratos bancários da conta-poupança do falecido marido da requerente), conforme se verifica às fls.62/64. Isto porque, os extratos relativos aos anos requeridos pela parte autora (de 1987 a 1991) não puderam ser apresentados em razão da conta poupança ter sido aberta no ano de 1993.1. DispositivoPor conseguinte, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinta a presente ação cautelar com resolução do mérito, com fulcro artigo 269, I, do mesmo Código, tornando definitiva a exibição do documento de fl.64.Condeno a CEF ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, a serem atualizados na data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege.P.R.I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007249-94.2006.403.6103 (2006.61.03.007249-1) - ZILA DA SILVA RODRIGUES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002412-54.2010.403.6103 - DILSON CUNHA DOS SANTOS(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005788-48.2010.403.6103 - EBERT PEREIRA DE MELO X ERIKA ALESSANDRA DA SILVA MELO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008100-94.2010.403.6103 - VALDERI ALVES BISARRIAS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008351-15.2010.403.6103 - MARCOS DA SILVA LUCAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000393-41.2011.403.6103 - ERNESTINA MOREIRA FRANCA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001503-75.2011.403.6103 - IDALETE FERNANDES VIEIRA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001956-70.2011.403.6103 - CLEMENTINA APARECIDA EUGENIO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002426-04.2011.403.6103 - TELMA ANDRADE DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002622-71.2011.403.6103 - TERESINHA MUNIZ DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002749-09.2011.403.6103 - VANDA DE MELO SILVA(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003024-55.2011.403.6103 - FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003056-60.2011.403.6103 - MARINO ARCAS NETO X MARINO ARCAS JUNIOR(SP264602 - RAQUEL LIMA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003721-76.2011.403.6103 - MARIA MARLI DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004882-24.2011.403.6103 - ROSANGELA DE ALMEIDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005466-91.2011.403.6103 - RODNEY ALVES RODRIGUES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005775-15.2011.403.6103 - DAVID ELIAS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005808-05.2011.403.6103 - MARCIA REGINA TOZZETTI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006265-37.2011.403.6103 - FABIANO DO NASCIMENTO FREITAS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006424-77.2011.403.6103 - MARIA DO CARMO SALES MOREIRA(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006433-39.2011.403.6103 - VALDIR MASSAKI IWAMURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006444-68.2011.403.6103 - NILDA DO NASCIMENTO TOVANI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006446-38.2011.403.6103 - EDUARDO MENOTTE CHAVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006461-07.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES ALVES BOA SORTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006464-59.2011.403.6103 - EMERSON TAKAU(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006476-73.2011.403.6103 - WAGNER SARJOB COURA BORGES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006686-27.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006858-66.2011.403.6103 - DULCIANA RODRIGUES DA SILVA SIMOES(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006859-51.2011.403.6103 - ROSALVA BORGES BACHA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007042-22.2011.403.6103 - CARLOS MONTEIRO DA COSTA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007072-57.2011.403.6103 - LUCIANE CRISTINA DE ARAUJO(SP118920 - LUIS FERNANDO CALDAS VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007266-57.2011.403.6103 - MARIA HELENA GONCALVES LOPES(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007456-20.2011.403.6103 - ANTONIO DONIZETTI DE MENEZES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007607-83.2011.403.6103 - ELAINE CRISTINA SOUZA(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007717-82.2011.403.6103 - RUBENS DE OLIVEIRA PAULA JUNIOR(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007809-60.2011.403.6103 - SIDNEI BERZOTTI WEBER X CICERA DE SOUZA WEBER(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007975-92.2011.403.6103 - PEDRO SOUTO DE SOUZA(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162,

parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008703-36.2011.403.6103 - SIDNEY DOS SANTOS X ADRIANA DA SILVA SANTOS(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CESAR LOPES DALACQUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009744-38.2011.403.6103 - FELIPE FERREIRA BORGES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0010017-17.2011.403.6103 - DELMIR VICENTE DE PAULA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0010131-53.2011.403.6103 - WESLER VALEZI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000002-52.2012.403.6103 - ODILON PEREIRA DE PAIVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000215-58.2012.403.6103 - ALEXSANDRO DOS REIS OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000245-93.2012.403.6103 - WALDOMIRO MELEGARI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000455-47.2012.403.6103 - ADILSON DE CAMARGO PRADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000479-75.2012.403.6103 - GILMAR JOSE FERREIRA(SP284716 - RODRIGO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000567-16.2012.403.6103 - DIMAS FRANCISCO DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 6197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007123-68.2011.403.6103 - ANGELICA FAUSTINO DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000749-02.2012.403.6103 - MONICA GOMES DA COSTA CEREJA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000888-51.2012.403.6103 - AMILTON CESARIO BARRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 144. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0001339-76.2012.403.6103 - JOAQUIM GALDINO DE CARVALHO(SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA E SP301082 - FABRICIO DE OLIVEIRA GRELLET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o alegado com relação à empresa TINTURARIA AMAT LTDA. referente aos seguintes períodos:a) de 02.1976 a 21.03.1977;b) de 10.1977 a 16.05.1980;c) de 10.01.1982 a 19.07.1984.Após, venham os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

0002107-02.2012.403.6103 - DARCI DE OLIVEIRA RAMOS(SP122516 - ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para que dê valor a causa condizente com o proveito econômico pretendido. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação e proceda a Secretaria à citação.

0002404-09.2012.403.6103 - NOEL BENEDITO FAUSTINO DA SILVA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a revisão de sua atual aposentadoria, bem como a declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário.Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa WIREX CABLE S.A., de 06.3.1997 a 06.7.2011, quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Considerando que o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 154.912.459-2, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo pericial assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa WIREX CABLE S.A., de 06.3.1997 a 06.7.2011.Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Requisite a Secretaria, por via eletrônica, cópia dos autos do Processo Administrativo do autor (NB 154.912.459-2).Sem prejuízo do disposto acima, cite-se.Intimem-se.

0002421-45.2012.403.6103 - IVAN BORGES(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.IVAN BORGES, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, buscando provimento jurisdicional que se conceda a isenção de recolhimento de Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, além do reconhecimento do direito de não pagar as multas

decorrentes da não entrega das declarações de imposto de renda dos anos-calendário 2005 e 2006. Afirma o autor que não efetuou a entrega das referidas declarações no prazo estipulado em lei, vindo a fazê-lo somente em data posterior, em razão de ter sido acometido por problemas de saúde. Diz que em decorrência da não entrega das declarações no prazo legal, foi notificado pela ré para efetuar o pagamento de duas multas. Alega que as declarações de imposto de renda por ele apresentadas resultaram em imposto a restituir, não havendo razão para a cobrança de multas pela ré, já que o autor é que teria direito de reaver valores retidos na fonte. Por fim, aduz ser portador de cardiopatia grave, sustentando ter direito à isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar ao requerente a prova inequívoca de suas alegações. Se é certo que o autor logrou apresentar alguns documentos que poderiam representar indícios a respeito da existência da doença alegada, não há como atestar, além de qualquer dúvida, o reconhecimento do direito à isenção, o que só poderá ser feito após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis. Quanto ao requerimento de suspensão do crédito tributário, acrescento que, ainda que a não entrega das declarações na data aprazada possa ter ocorrido em razão de doença, referida questão ainda se encontra passível de comprovação, subsistindo o fato do descumprimento de obrigação decorrente da legislação tributária, que não merece prosperar com a suspensão do referido crédito tributário. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a UNIÃO (PFN), na pessoa de seu representante legal (PFN) para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000871-15.2012.403.6103 (2000.61.03.002129-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002129-80.2000.403.6103 (2000.61.03.002129-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X PEDRO LUIZ PELLEGRINI(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002010-02.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007123-68.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X ANGELICA FAUSTINO DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)

Vistoe em inspeção. Manifeste-se o Excepto no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002430-07.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-02.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MONICA GOMES DA COSTA CEREJA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002429-22.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-02.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MONICA GOMES DA COSTA CEREJA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Vistos em inspeção. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406783-50.1997.403.6103 (97.0406783-6) - CELINA CANDIDA DA SILVA X GILSON ATAIDE FERREIRA ALVES X JOAO BATISTA JULIO X MARIA ANGELA COSTA X VERA LUCIA FARIA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X GILSON ATAIDE FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 329. Int.

0402980-25.1998.403.6103 (98.0402980-4) - ERONIDES FIGUEIRA DE ALMEIDA X WANDA CLARICE MARTON BARBOSA(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009101-61.2003.403.6103 (2003.61.03.009101-0) - EDSON MARCELINO DA ROSA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Fls. 169-184: ciência às partes. Após, tornem os autos ao arquivo.

0006916-16.2004.403.6103 (2004.61.03.006916-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006915-31.2004.403.6103 (2004.61.03.006915-0)) FAUEZ NEIF RACHID F.I.-ME(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Observe que há excesso de valores de execução de sentença considerando os bloqueados pelo sistema BACENJUD, bem como o do depósito efetuado às fls. 227. Derta forma, intimem-se as partes para manifestação. Int.

0009601-20.2009.403.6103 (2009.61.03.009601-0) - EVA MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001901-56.2010.403.6103 - TARCISIO DONIZETTE DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária

depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003575-69.2010.403.6103 - ADRIANA SILVA COSME(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004527-48.2010.403.6103 - EDNA MARIA MARQUES DE SOUZA SANTOS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)
Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005307-85.2010.403.6103 - WILLIAN CRUZ DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005857-80.2010.403.6103 - JOSE ROBERTO BERNARDO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000111-03.2011.403.6103 - ESMERALDA FREITAS GOMES(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que as contrarrazões ao recurso de apelação já foram apresentadas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003555-44.2011.403.6103 - MARINA ESMERIA DOS SANTOS(SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que as contrarrazões ao recurso de apelação já foram apresentadas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003937-23.2000.403.6103 (2000.61.03.003937-0) - JEOVALDO JOSE DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JEOVALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 143.Int.

0004615-62.2005.403.6103 (2005.61.03.004615-3) - MARIA CELIA PEREIRA DE SOUZA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA CELIA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006785-07.2005.403.6103 (2005.61.03.006785-5) - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 187.Int.

0002055-79.2007.403.6103 (2007.61.03.002055-0) - JOAQUIM RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAQUIM RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002895-89.2007.403.6103 (2007.61.03.002895-0) - RUI DA SILVA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X RUI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000334-58.2008.403.6103 (2008.61.03.000334-9) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 210.Int.

0005177-66.2008.403.6103 (2008.61.03.005177-0) - AUDIR LEONORA DO CARMO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X AUDIR LEONORA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006940-05.2008.403.6103 (2008.61.03.006940-3) - ADAIR RIBEIRO DE FARIA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ADAIR RIBEIRO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007276-09.2008.403.6103 (2008.61.03.007276-1) - SIDNEI MILTON DOS SANTOS X LAURO MILTON DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SIDNEI MILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007500-44.2008.403.6103 (2008.61.03.007500-2) - JOSE BEZERRA DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE BEZERRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 194.Int.

0009586-85.2008.403.6103 (2008.61.03.009586-4) - AGAMENON MORENO DOS SANTOS(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X AGAMENON MORENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001658-49.2009.403.6103 (2009.61.03.001658-0) - CLAUDIA MARIA GARCIA(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CLAUDIA MARIA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002729-86.2009.403.6103 (2009.61.03.002729-2) - SERGIO OLIVEIRA CARVALHO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SERGIO OLIVEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 229. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003360-79.1999.403.6103 (1999.61.03.003360-0) - BENEDITO LEITE DA SILVA X NILSON LEITE DA SILVA X NEUZELI QUERES DA SILVA X SIMONE DA SILVA FREITAS X GISLENE QUERES DA SILVA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 144-147. Int.

Expediente Nº 6202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001579-70.2009.403.6103 (2009.61.03.001579-4) - MARIA HELENA FERREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 142: Esclareça a parte autora o informado pela perita assistente social. Após, voltem os autos conclusos.

0000017-55.2011.403.6103 - VALDEMAR RAIMUNDO DOS SANTOS(SP264833 - AGUIMAR DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 389: J. Ciência. Intimem-se as partes da designação de audiência para inquirição de testemunhas para o dia 10 de abril de 2012, às 16h30min, na Terceira Vara Federal de Presidente Prudente-SP.

0007031-90.2011.403.6103 - EDSON MIGUEL PALACIO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação do autor às fls. 107, de que não obteve êxito na busca pelo laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, defiro o prazo de dez dias para o cumprimento da r. determinação. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). No mesmo prazo, providencie o autor a juntada de laudo pericial relativo ao período de trabalho prestado à empresa J&J Montagem e Manutenção Ltda., mesmo porque o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado está incompleto, pois não esclarece a intensidade do agente ruído ao qual teria sido submetido (item 15.4). Intimem-se.

0007839-95.2011.403.6103 - ROBERTO LINGIARD(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 76: Intime-se a parte autora para que forneça seu endereço atualizado, de forma a possibilitar a realização do estudo social. Cumprido, voltem os autos à perita assistente social.

0009114-79.2011.403.6103 - JOSE ROBERTO MOREIRA GOULART (SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial. Após, dê-se vista ao INSS, nos termos já determinados às fls. 26-27, verso.

0009657-82.2011.403.6103 - ELTON DOS SANTOS (SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para a reinclusão do autor às Forças Armadas, permanecendo adido para fins de vencimentos, tratamento e alterações, até a conclusão do procedimento de reforma do militar impetrante. Alega o autor, em síntese, que é militar incorporado ao exército brasileiro em 06.3.2003 e que sofreu um acidente na missão de paz do Haiti. Afirma ter se submetido à inspeção de saúde quando do seu retorno ao Brasil, que atestou sua incapacidade definitiva para o serviço do Exército, em razão da constatação de outros transtornos disciais intervertebrais especificados, além de ter sido atestada a relação de causa e efeito entre o acidente sofrido e o diagnóstico encontrado. Aduz que, em razão de laudo emitido por Junta Médica Oficial foi encaminhado para reforma ex officio, tendo sido novamente examinado, cujas conclusões foram mantidas. Narra que o procedimento de reforma foi encaminhado para o escalão superior, que solicitou nova inspeção médica, realizada pelo mesmo médico, que manteve o diagnóstico anterior, porém, atestou que o autor estava apto para o serviço militar. Requer seja declarada a nulidade do último laudo emitido pelo Dr. Sócrates, considerando-se apenas as conclusões dos laudos anteriores, tendo em vista a natureza degenerativa das lesões do autor. A inicial foi instruída com documentos. O pedido liminar foi indeferido. O feito, inicialmente ajuizado pelo rito do mandado de segurança, foi convertido para o procedimento comum ordinário, determinando-se a realização de perícia médica. Laudo pericial às fls. 95-101. O autor reiterou o pedido de tutela antecipada. É a síntese do necessário. DECIDO. A questão controvertida nos autos é a existência (ou não) de incapacidade para o serviço ativo das Forças Armadas. Confrontando-se os laudos juntados, verifica-se que o autor foi considerado, inicialmente, incapaz definitivamente para o serviço do Exército (fls. 19), sendo posteriormente referido como apto A, isto é, possui boas condições de robustez física, podendo apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar (fls. 21). Ocorre que, sem embargo do resultado favorável na última inspeção de saúde realizada, a prova pericial médica produzida em Juízo é elucidativa a respeito da inequívoca situação de incapacidade para a atividade militar do autor (resposta ao quesito 3 do autor - fls. 99). O perito judicial constatou a presença de alterações degenerativas da coluna lombar, estando atualmente em tratamento médico. Consignou, entretanto, a ausência de incapacidade para o exercício de atividade civil que lhe garanta subsistência. Assentada a incapacidade somente para o serviço militar, evidentemente não cabe falar em reforma, para a qual a Lei nº 6.880/80 exige a incapacidade definitiva (para o serviço militar ou para quaisquer atividades), conforme preveem os seus arts. 104, II e 106, II. O autor tem direito, todavia, tanto à prestação de assistência médico hospitalar como à concessão de licença para tratamento da própria saúde e à agregação, na qualidade de adido, conforme estabelecem os seguintes dispositivos da Lei nº 6.880/80: Art. 50. São direitos dos militares: (...) IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas; (...) e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; (...) Art. 67. Licença é a autorização para afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao militar, obedecidas às disposições legais e regulamentares. 1º A licença pode ser: (...) d) para tratamento de saúde própria (...). Art. 80. Agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número. Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento; 1º A agregação de militar nos casos dos itens I, II, III e IV é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento (...). Art. 84. O militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR TEMPORÁRIO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS COM O MONTANTE PAGO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211 DESTA CORTE. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O SERVIÇO DAS FORÇAS ARMADAS. REINTEGRAÇÃO NA QUALIDADE DE ADIDO. (...). 2. Os militares temporários do

serviço ativo das Forças Armadas têm direito a assistência médico-hospitalar, na condição de Adido, com o fito de garantir-lhe adequado tratamento de incapacidade temporária, o que afasta a suposta ofensa aos arts. 50, inciso IV, alínea a, 108 e 111 da Lei n.º 6.880/80 e arts. 31 da Lei n.º 4.375/64 e arts. 52 e 140, 1.º, do Decreto n.º 57.654/66. 3. A mera reintegração de militar temporário na condição de Adido, para tratamento médico, não configura hipótese de estabilidade nos quadros das Forças Armadas. 4. Agravo regimental desprovido (STJ, AGEDAG 1119154, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 24.5.2010). DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AFRONTA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTS. 131, 333, I, E 475, I, DO CPC. VIOLAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA DE DEFESA ALEGADA APENAS NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. OFENSA AOS ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO ATIVO PARA TRATAMENTO MÉDICO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO (...). 5. Os militares do serviço ativo das Forças Armadas, mesmo os pertencentes ao Quadro Temporário, têm direito a tratamento médico adequado para prevenção, conservação ou recuperação de sua saúde, ainda que, para tanto, necessitem ser afastados de suas atividades normais. Inteligência dos arts. 50, IV, e, c.c 67, 1º, d, 80, 82, I, 1º, e 84 da Lei 6.880/80. 6. Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que o recorrido se encontra temporariamente incapacitado para o serviço militar, necessitando receber tratamento médico adequado para a recuperação de sua higidez física, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial conhecido e improvido (STJ, RESP 1055755, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, AJU 14.12.2009). Em face do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar à União Federal, que seja ministrada ao autor assistência médico hospitalar, concedendo a licença para tratamento da própria saúde e a agregação, na qualidade de adido, com efeitos a partir da data do licenciamento. Retifico o r. despacho de fls. 102, para determinar o cumprimento da parte final da decisão de fls. 88. Intimem-se.

0000404-36.2012.403.6103 - LUIS FERNANDO DOS SANTOS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.

Expediente Nº 6203

MONITORIA

0002148-71.2009.403.6103 (2009.61.03.002148-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARILDA MAIA PEDROSO SJCAMPOS EPP X MARILDA MAIA PEDROSO (SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI)
Vistos, etc.. Fl. 168: manifeste-se a CEF, em cinco dias, a respeito da proposta de pagamento à vista pela ré, no valor de R\$ 3.558,06, conforme ensejado na audiência de conciliação do dia 15/03/2012. Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009713-36.2007.403.6110 (2007.61.10.009713-0) - OSVALDO LUIZ FOGACA(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901822-90.1994.403.6110 (94.0901822-6) - ALICE ALMEIDA CAMARGO VALENTE X ANTONIO PARRA X GEMMA THEREZINHA CASADIO PARRA X AUGUSTO TORRES LOPES X BENEDITO LOPES VIEIRA X DOMINGOS ORSI X EDINE DE LOURDES SANTOS X EDMUR BRIQUES X JOAO ALBERTO BRIQUES X CARMEN SILVIA BRIQUES X JANAINA BRIQUES NAZARE SANTOS X PATRICIA BRIQUES ORTIZ CARRIELLO X EMYGDIO SALA X ELISA FERRARI SALA X ESTEVAM RIBEIRO X JOAO BUENO DE ARAUJO - ESPOLIO X LETIR CAMARGO DE ARAUJO X JOSE DE BRITO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE LUQUES X AURELIA MUNHOZ LUQUES X JOSE PERES NABERO X JOSE TEIXEIRA DE MIRANDA X MIGUEL DOMINGOS CARDIA X NADIR DA PALMA ORSI X NERVAL DEMARCHI X EDNA NATALINA GOMES DEMARCHI X OSMAR DOMINGOS CAMPOS X PAULO FERNANDES X HERMINIA ROZA ORSI FERNANDES X VALDIR TARDELLI X MARILIA APARECIDA GUIMARAES TARDELLI X VERY THEOPHILO MOREIRA X WALTER PETTINATTI X LOURDES APARECIDA PETTINATTI X WILSON TONELLI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP268196 - BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado nos autos. Int.

0903188-67.1994.403.6110 (94.0903188-5) - EDUARDO GONZALES X MARIA APARECIDA LIGABO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP108097B - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA E SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS E SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA E SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDUARDO GONZALES X MARIA APARECIDA LIGABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, arquivando-se os autos em Secretaria, na situação SOBRESTADO. Com a disponibilização do pagamento, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0903435-48.1994.403.6110 (94.0903435-3) - ANTONIA ANEZIA ALVES PROENCA X PEDRO BENTO PROENCA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIA ANEZIA ALVES PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO BENTO PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, arquivando-se os autos em Secretaria, na situação SOBRESTADO. Com a disponibilização do pagamento, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0903906-64.1994.403.6110 (94.0903906-1) - BENEDITA DOS SANTOS HIPOLITO X BENEDITO HIPOLITO X HELENA HIPOLITO DOS SANTOS X GIVANILDO ARAUJO DOS SANTOS X APARECIDO HIPOLITO X MARINALVA HIPOLITO X JOSE HIPOLITO X VALDIR DO AMARAL X EDNALVA DO AMARAL(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITO HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA HIPOLITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIVANILDO ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINALVA HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNALVA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado nos autos. Int.

0903050-66.1995.403.6110 (95.0903050-3) - MARIA UMBELINA FREITAS TOLENTINO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA UMBELINA FREITAS TOLENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado nos autos. Int.

0900871-91.1997.403.6110 (97.0900871-4) - ROSA MARTINS LOPES(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, arquivando-se os autos em Secretaria, na situação SOBRESTADO. Com a disponibilização do pagamento, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0900905-32.1998.403.6110 (98.0900905-4) - JOSE PEDRO DE ALCANTARA NETO(SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI) X JOSE PEDRO DE ALCANTARA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, arquivando-se os autos em Secretaria, na situação SOBRESTADO. Com a disponibilização do pagamento, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0025712-71.1999.403.0399 (1999.03.99.025712-0) - TERESINHA DE OLIVEIRA SILVA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TERESINHA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL)

Ciência ao beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, arquivando-se os autos em Secretaria, na situação SOBRESTADO. Com a disponibilização do pagamento, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0000338-89.1999.403.6110 (1999.61.10.000338-0) - JOSE TOME(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS E SP088134 - LUIZ HENRIQUE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, arquivando-se os autos em Secretaria, na situação SOBRESTADO. Com a disponibilização do pagamento, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0001295-90.1999.403.6110 (1999.61.10.001295-1) - JURACY FREITAS CLEMENTINO(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JURACY FREITAS CLEMENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, arquivando-se os autos em Secretaria, na situação SOBRESTADO. Com a disponibilização do pagamento, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0056988-86.2000.403.0399 (2000.03.99.056988-1) - FELIPPE NASTRI(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE E SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FELIPPE NASTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado nos autos. Int.

0000223-34.2000.403.6110 (2000.61.10.000223-8) - CLAUDINO CORREA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLAUDINO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, arquivando-se os autos em Secretaria, na situação SOBRESTADO. Com a disponibilização do pagamento, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0004861-71.2004.403.6110 (2004.61.10.004861-0) - DIRCEU RIBEIRO ROCHA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado nos autos. Int.

0004983-84.2004.403.6110 (2004.61.10.004983-2) - LEVI MARCIANO DE SOUZA(SP079448 - RONALDO BORGES E SP187703 - JULIANA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado nos autos. Int.

0010734-52.2004.403.6110 (2004.61.10.010734-0) - NELSON MIRANDA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado nos autos. Int.

0013760-24.2005.403.6110 (2005.61.10.013760-9) - AILTON MARTINS DE CAMPOS(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AILTON MARTINS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado nos autos. Int.

0002954-90.2006.403.6110 (2006.61.10.002954-4) - DONIZETTI MONTEIRO DE CARVALHO(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DONIZETTI MONTEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, arquivando-se os autos em Secretaria, na situação SOBRESTADO. Com a disponibilização do pagamento, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0010322-53.2006.403.6110 (2006.61.10.010322-7) - ANTONIO CARLOS SOARES(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CARLOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, arquivando-se os autos em Secretaria, na situação SOBRESTADO. Com a disponibilização do pagamento, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0012378-59.2006.403.6110 (2006.61.10.012378-0) - PAULO CESAR VICENTE DOS SANTOS(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PAULO CESAR VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado nos autos. Int.

0001581-87.2007.403.6110 (2007.61.10.001581-1) - MONICA DE LOURDES RODRIGUES PASTA(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MONICA DE LOURDES RODRIGUES PASTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, arquivando-se os autos em Secretaria, na situação SOBRESTADO. Com a disponibilização do pagamento, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0002363-94.2007.403.6110 (2007.61.10.002363-7) - ADAO CARDOSO DE SOUZA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADAO CARDOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, arquivando-se os autos em Secretaria, na situação SOBRESTADO. Com a disponibilização do pagamento, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0007837-46.2007.403.6110 (2007.61.10.007837-7) - JOAO COELHO RAMALHO NETO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO COELHO RAMALHO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado nos autos. Int.

0014553-89.2007.403.6110 (2007.61.10.014553-6) - CARLOS ALBERTO GARCIA(SP153805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS E SP245065 - KATIA DE FATIMA OLIVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS ALBERTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, arquivando-se os autos em Secretaria, na situação SOBRESTADO. Com a disponibilização do pagamento, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0004343-42.2008.403.6110 (2008.61.10.004343-4) - FRANK NORIO YAMAGUTI(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FRANK NORIO YAMAGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, arquivando-se os autos em Secretaria, na situação SOBRESTADO. Com a disponibilização do pagamento, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0008024-20.2008.403.6110 (2008.61.10.008024-8) - FRANCISCO RUIZ CROZARIOLLO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FRANCISCO RUIZ CROZARIOLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, arquivando-se os autos em Secretaria, na situação SOBRESTADO. Com a disponibilização do pagamento, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0011907-72.2008.403.6110 (2008.61.10.011907-4) - CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado nos autos. Int.

0014610-73.2008.403.6110 (2008.61.10.014610-7) - MARCOS VALERIO BUENO(SP190902 - DAISY DE CALASANS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARCOS VALERIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, arquivando-se os autos em Secretaria, na situação SOBRESTADO. Com a disponibilização do pagamento, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0006721-34.2009.403.6110 (2009.61.10.006721-2) - VANDERLEI HOCO(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI E SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VANDERLEI HOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado nos autos. Int.

Expediente Nº 4686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006142-18.2011.403.6110 - LUCIA HELENA DE CAMPOS(SP260254 - RUBENS TELIS DE CAMARGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP071529 - AMELIA DE OLIVEIRA E SP099415 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP214032 - PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO)

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, para que seja declarado o direito da autora de receber do Sistema Único de Saúde ou de outra instituição, o medicamento EL Diet com glutamina - alimento para situação metabólica especial para nutrição enteral ou oral formulado para condições de má absorção, mediante apresentação de receituário médico. Verifica-se que a ação foi distribuída com os documentos de fls. 19/70. A fls. 71, decisão de deferimento da antecipação da tutela, para determinar à Prefeitura Municipal de

Itapetininga/SP o fornecimento do medicamento, mediante apresentação de receituário médico, até final da demanda. Fls. 79/82, contestação do Município de Itapetininga/SP. A fls. 97/109, contestação da Fazenda do Estado de São Paulo. A União foi citada a fls. 132/133, deixando decorrer o prazo para apresentação de contestação, conforme certidão de fls. 154. O Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga proferiu sentença confirmando a decisão de antecipação da tutela, julgando procedente o pedido para condenar as rés, de forma solidária, a fornecer em favor da autora o medicamento/suplemento em questão, mediante apresentação de atestado médico, sob pena de multa diária. Em apreciação ao recurso de apelação interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, ante a presença da União no pólo passivo, o Tribunal de Justiça de São Paulo anulou a sentença proferida em Primeira Instância e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Quando da redistribuição do feito a esta Vara Federal e sem provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Relata a parte autora que por ser portadora da doença de Crohn, foi submetida a dois procedimentos cirúrgicos, o que resultou na retirada de 112 (cento e doze) centímetros do intestino, razão pela qual passou a necessitar de medicamento para nutrição enteral específica oligomérica de alta absorção (complemento alimentar) acima mencionado. Em que pesem todas as argumentações acerca das formalidades administrativas e institucionais para o fornecimento do medicamento ou mesmo de suplemento de nutrição enteral conforme citado, a natureza do produto, se é medicamento ou alimento, não afasta a responsabilidade do Estado em fornecê-lo, mesmo porque, ainda que alimento, é a forma viável e o tratamento mais adequado e eficaz no caso da autora. As rés contestantes trazem alegações acerca da responsabilidade dos entes em fornecer o medicamento. No entanto, vejamos o texto constitucional a respeito: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Ou seja, a Constituição afasta qualquer omissão do ente público e aqui entenda-se, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em garantir o efetivo tratamento e fornecimento de medicamentos necessários de forma gratuita e imediata. Assim sendo, resta afastada qualquer alegação de ilegitimidade do Município ou mesmo do Estado de São Paulo quanto ao fornecimento do medicamento à parte autora, de forma que a responsabilidade entre as rés é solidária, ficando certo que fornecimento de medicamentos configura responsabilidade solidária dos entes em matéria de saúde. Confira-se a jurisprudência: APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL, ESTADO E MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NÃO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PELA UNIÃO. CONFUSÃO. IMPROVIMENTO DOS RECURSOS. PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. Conheço dos recursos de apelação e da remessa oficial porque presentes seus pressupostos de admissibilidade. 2. Preliminarmente, rejeito a preliminar prejudicial do mérito - ilegitimidade passiva ad causam - alegada pelas apelantes - União, Estado e Município. O Sistema Único de Saúde - SUS - é composto e financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios (art. 198, 1º, da Constituição Federal), sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. 3. A legitimidade passiva da União, Estado e Municípios confere a qualquer um deles, isoladamente ou não, a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde, os quais, entre si, estabelecerão a melhor forma de atender ao comando previsto no art. 196 da Magna Carta, assim como ao art. 2º da Lei 8.080/90. 4. Diante da prescrição do profissional especializado, o medicamento é necessário para o tratamento da hipertensão arterial pulmonar, doença progressiva e de alto índice de mortalidade, de que padece a autora. Uma vez que se impõe aos entes federados, por força do mandamento constitucional e das regras da Lei nº 8.080/90, prestar, às pessoas carentes de recursos, o fornecimento de medicamentos, é de se manter a sentença de procedência do pedido, pelos seus próprios fundamentos. 5. Apelações improvidas. Provimento da remessa necessária para excluir a condenação da União Federal ao pagamento de verba honorária. (APELRE 200851010164040 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 520169 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA TRF2 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA E-DJF2R - Data::16/08/2011 - Página::179) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 8.080/90. PRECEDENTES. 1. A aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil cabe nas hipóteses não apenas de jurisprudência pacífica, mas igualmente quando dominante a interpretação. 2. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União. Não se trata, pois, de distinguir, internamente, as atribuições de cada um dos entes políticos dentro do SUS, para efeito de limitar o alcance da legitimidade passiva para ações de tal espécie, cabendo a todos e a qualquer um deles a responsabilidade pelo efetivo fornecimento de medicamento à pessoa sem recursos financeiros através da rede pública de saúde, daí porque inexistente a ofensa aos preceitos legais invocados (artigos 8º, 16, XV, 17, e 18, I, IV

e V, Lei 8.080/90) e a incompetência da Justiça Federal, donde a manifesta inviabilidade da reforma preconizada. (APELREE 200561190046532 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1597307 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS TRF3 TERCEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA:22/07/2011 PÁGINA: 520)A Constituição reclama efetividade de suas normas, devendo os princípios fundamentais nela garantidos serem observados em todos os segmentos e atos do Poder Público.No que se refere à possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, impende firmar que ela se dá de forma legítima, especialmente quando a questão versar sobre implementação de políticas públicas de forma a dar cumprimento a preceito constitucional ou mesmo afastar a possibilidade de inércia estatal frente à questão. Dos autos restou claro que a parte autora faz uso da complementação diária, por prescrição médica, não devendo o seu uso ser interrompido, conforme documento de fls. 231/232. O documento informa que atualmente, a paciente faz uso de dois envelopes diários.No caso, não cabe ao Poder Público tecer considerações sobre a possibilidade de a paciente se adaptar a outro tipo de alimentação, mas sim, de acolher a pessoa em sua necessidade e fornecer o medicamento prescrito pelo médico responsável. Destarte, há que se reconhecer a procedência do pedido.Dispositivo.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União, o Estado de São Paulo e o Município, de forma solidária, a fornecer à parte autora o medicamento/suplemento El Diet com glutamina - alimento para situação metabólica especial para nutrição enteral ou oral, formulado para condições de má absorção, mediante apresentação de atestado médico e na quantidade nele apontada, devendo a parte autora formular o pedido, em tempo hábil, para a tomada de providências administrativas de forma a não faltar a disponibilização do medicamento.Caso tenha havido a interrupção do fornecimento do medicamento, o mesmo deverá ser retomado em 10 (dez) dias a contar da intimação da presente sentença, ficando mantidos os termos da tutela antecipada já concedida.Condeno as rés ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 5 % sobre o valor da causa, devidamente corrigido. P.R.I..Dispensado o reexame necessário nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001913-78.2012.403.6110 - EDINEIDE SOUZA VALENCA(SP278777 - HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO E SP275664 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS) X MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDENCIA SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ex-servidora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face do MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, objetivando a anulação do processo administrativo disciplinar que culminou com a imposição da pena de demissão à impetrante.Juntou documentos a fls. 17/115.É o que basta relatar.Decido.O processo deve ser extinto, eis que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o mandamus.O art. 105 da Constituição Federal de 1988 estabelece que:Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:I - processar e julgar, originariamente:[...]b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)Por outro lado, a competência do órgão jurisdicional é um dos pressupostos subjetivos de validade da relação processual, sem o qual o processo não se constitui regularmente.No caso dos autos, a impetração dirige-se contra ato do Ministro de Estado da Previdência Social, consubstanciado na Portaria n. 645, de 21 de novembro de 2011, que aplicou a penalidade de demissão servidora do INSS Edineide Souza Valença, ora impetrante.Destarte, é evidente a incompetência absoluta deste Juízo Federal de 1º Grau para julgar este mandado de segurança, tarefa que incumbe exclusivamente ao Superior Tribunal de Justiça, nos exatos termos do citado art. 105, I, b da Constituição Federal.Ante a evidente incompetência deste órgão jurisdicional, é de rigor o reconhecimento da ausência de pressuposto de validade da relação processual, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, como preceitua o art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil.DISPOSITIVODo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1908

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006975-07.2009.403.6110 (2009.61.10.006975-0) - SORAYA DOMINGUES CRAVO NOGUEIRA BASTOS(SP277285 - MARCELO ORNELLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X SORAYA DOMINGUES CRAVO NOGUEIRA BASTOS

Providencie o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga desde 05/12/2011, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e parágrafo único do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

Expediente Nº 1909

ACAO PENAL

0012912-37.2005.403.6110 (2005.61.10.012912-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SYLVIO ROBERTO DE ARAUJO DA SILVA(SP097842 - SILVIO LUIZ LEMOS SILVA) X NEWTON CARVALHO MENEZES FILHO(PA016056 - VALDEVI JOSE BARBOSA) X RENATO SOROCHE BELISARIO DA SILVA X JOAO MATOS NETO

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIOCARTA PRECATÓRIA nº 56/20121-) Designo audiência para o dia 22 de maio de 2012, às 15h para fins de oitiva da testemunha EURIPEDES BRITO CUNHA, arrolada pela defesa do réu Newton Carvalho Menezes Filho, bem como, para realização de interrogatório do réu SYLVIO ROBERTO DE ARAÚJO DA SILVA.2-) Intime-se a testemunha EURIPEDES BRITO CUNHA, por meio de analista judiciário-executante de mandados, para que compareça à sala de audiências desta 3ª Vara Federal, no endereço supra, com antecedência mínima de 30 minutos, oportunidade em que será inquirido como testemunha arrolada pela defesa de Newton. (mandado nº 3-00431/12)3-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas da Comarca de OURILÂNDIA DO NORTE/PA a realização de audiência, em data posterior a 22/05/2012, para fins de interrogatório do réu NEWTON CARVALHO MENEZES FILHO . (carta precatória nº 56/2012)4-) Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba para que informe a este Juízo, no prazo de 10 dias, a atual situação do LDC nº 35.753.768-8, e se houve adesão a algum programa de parcelamento de débitos. (ofício nº 297/2012-CR).5-) Com relação à realização de perícia requerida, tendo em vista a inércia da defesa do réu Sylvio Roberto de Araújo da Silva, torno preclusa a prova.6-) Ciência ao Ministério Público Federal.7-) Intimem-se os réus e seus defensores constituídos para que compareçam à audiência designada por este Juízo, bem como da expedição da carta precatória.Cópia deste despacho servirá de carta precatória, mandado de intimação e ofício.

0008617-20.2006.403.6110 (2006.61.10.008617-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.Intime-se.

0007434-38.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ CADETTE(SP278777 - HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO E SP275664 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS E SP240550 - AGNELO BOTTONE E SP191710 - ADRIANA CRISTINA DO NASCIMENTO) DESPACHOMANDADO DE INTIMAÇÃOVistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do acusado JOSE LUIZ CADETTE (fls. 71/96). O réu, em sua resposta à acusação, alega incompetência da Justiça Federal. No mais, alega matéria de mérito. Requer a expedição de ofício à instituição bancária. Arrola 03 testemunhas domiciliadas no município de Sorocaba/SP.É o relatório. Fundamento e decido.Quanto à alegação de incompetência deste Juízo Federal não merece prosperar, pois se verifica que eventual crime foi perpetrado perante ação que tramitou junto à Justiça do trabalho.No mais, a defesa do réu não alegou nenhuma das matérias previstas no artigo 397 do CPP.Assim, apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, providencie-se o seguinte:1-) Designo audiência para o dia 29 de maio de 2012, às 14h, para fins de oitiva da testemunha ADILSON TADEU PETROFF , arrolada pela acusação, e das testemunhas CLAUDIO ROQUE , WANDERLEI SIMÃO DE DEUS e WILLIAN DE SOUZA IZIDRO , arroladas pela defesa, determinando suas INTIMAÇÕES, por meio de analista judiciário-executante de mandados, a quem este

for distribuído, para comparecerem à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado no endereço acima, com antecedência de 30 minutos. (mandado de intimação nº 3-00539/12)2-) Após oitiva das testemunhas supra, realizar-se-á o interrogatório do réu JOSE LUIZ CADETTE.3-) Indefiro o pedido de expedição de ofício à instituição bancária, podendo o acusado diligenciar diretamente à gerência bancária.4-) Defiro os benefícios da justiça gratuita.5-) Ciência ao Ministério Público Federal.6-) Intimem-se o réu e seus defensores constituídos, por meio da imprensa oficial, acerca deste despacho e para que compareçam à audiência supra designada. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

Expediente Nº 1910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009439-33.2011.403.6110 - MILTON MOTTA(SP282702 - RICARDO FIDELIS AMORIM) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Despacho de fls. 67:Em face da petição de fls. 64 e do documento de fls. 65/66, resta prejudicada a ordem concedida às fls. 39/41. Esclareça a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Após, conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5361

EXECUCAO DA PENA

0005629-88.2009.403.6120 (2009.61.20.005629-7) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO PROSPERI(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA)
Intime-se o defensor Dr. Roberto César Afonso Mota, OAB/SP nº 94.934, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a procuração a fim de regularizar a representação processual, bem como para que efetue o recolhimento das custas referentes à expedição de certidão de objeto e pé solicitada (fls. 114/115).Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001979-67.2008.403.6120 (2008.61.20.001979-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIR CARDOSO DOS SANTOS(SP136111 - JOAO SIGRI FILHO) X ANDRE DIAS(SP136111 - JOAO SIGRI FILHO)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Em nada sendo requerido, deverão as partes apresentarem as alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.Oficie-se à Delegacia Seccional da Policia Civil de Araraquara-SP requisitando a folha de antecedentes em nome da ré.Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI, para que expeça certidão de distribuição criminal em nome dos réus Jair Cardoso dos Santos, CPF nº 235.846.709-00 e André Dias, CPF nº 254.494.828-09.Providencie a Secretaria a juntada de folha de antecedentes do SINIC (Sistema Nacional de Informações Criminais da Polícia Federal).Cumpra-se.

0005435-88.2009.403.6120 (2009.61.20.005435-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X SIDNEY CONCEICAO SUDANO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO) X SARA MIRIAN DE OLIVEIRA PERES
Fls. 173/174: Tendo em vista a proposta oferecida pelo Ministério Público Federal, depreque-se à Comarca de

Taquaritinga-SP a citação e a realização de audiência de suspensão condicional do processo em relação ao denunciado Sidney Conceição Sudano, bem como a fiscalização do cumprimento das condições fixadas, caso seja aceita a proposta, ou, em caso de recusa, a intimação para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000004-68.2012.403.6120 (2009.61.20.007495-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X HAROLDO CESAR TAVARES(SP233482 - RODRIGO VITAL E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X MARCELO DE CARVALHO(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA) X LEANDRO FERNANDES(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X ALEXANDRE DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X JEAN JOSE FRANCISCO CUSTODIO DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X HUGO FABIANO BENTO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

Fl. 3551: defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o defensor do acusado Haroldo César Tavares junte aos autos as alegações finais. Intime-se o defensor do acusado Haroldo César Tavares. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2708

DEPOSITO

0007767-28.2009.403.6120 (2009.61.20.007767-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA

Fl. 94: Manifeste-se a CEF acerca da carta precatória juntada. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0005365-08.2008.403.6120 (2008.61.20.005365-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FELICIANA DE SOUZA DUARTE X GILBERTO PEREIRA DUARTE X MARIA HELENA DE SOUZA DUARTE(MG054078 - IRENE FELIX SILVA)

Fl. 139: Diante da desistência do recurso de apelação interposto pela CEF, certifique-se o trânsito em julgado (art. 501, CPC). Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha do débito devidamente atualizada para intimação do devedor (art. 475-J do CPC), informando o valor total da execução NA PETIÇÃO. Após, com a juntada das planilhas, expeça-se carta precatória de penhora e avaliação, intimando-se a CEF para retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, para posterior distribuição na Comarca de Ibitinga/SP, comprovando-se nos autos. Int.

0011374-49.2009.403.6120 (2009.61.20.011374-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILVAN DE ANDRADE GAIA X GILDA DE ANDRADE GAIA
Fl. 102: Esclareço à CEF que os endereços fornecidos já foram diligenciados, restando negativos (fl. 39 e 48). Assim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido à fl. 101 para manifestação. Int.

0003135-85.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSMAR ANSELMO

Fl. 29: Indefiro o requerido pela CEF tendo em vista o teor da certidão de fl. 27. Int.

0010266-14.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

JOSE CARLOS ORTIM FILHO

Fl. 34: Indefiro a citação por edital requerida pela CEF, pois somente após esgotados todos os meios para a localização do endereço do réu (expedição de ofícios a algum instituto de identificação, à Receita Federal, ao DETRAN e a outros órgãos oficiais) legitima a citação ficta (artigos 221 e 232, I, ambos do CPC), o que não foi comprovado nos autos. Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para promover as diligências que entender necessárias. Decorrido o prazo sem a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0012108-29.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO RICARDO NARDIN

Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão do oficial de justiça (fl. 20), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001679-47.2004.403.6120 (2004.61.20.001679-4) - HERALDO APARECIDO SALMERON LOPES(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Intime-se a parte autora para retirar os documentos acostados na capa dos autos (fotografias), no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0004147-37.2011.403.6120 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a Secretaria proceda à juntada de petição. Em seguida, vista à parte autora. Ato contínuo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0006760-30.2011.403.6120 - IRACEMA MENDES DE OLIVEIRA(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IRACEMA MENDES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de amparo social desde o requerimento administrativo (17/06/2011). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de antecipação de tutela e designada perícia social (fl. 29). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 32/52). A vista do laudo social (fls. 54/67), a parte autora requereu a procedência da ação (fl. 70). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento da assistente social (fl. 71). O MPF afirmou não haver obrigatoriedade de sua intervenção, abstendo-se de se manifestar sobre o mérito (fls. 74/75). É O RELATÓRIO. DECIDO. A autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n.

12.435/2011, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 65 anos ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência, sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. No caso dos autos, a autora tem 71 anos de idade (fl. 10), preenchendo, assim, o requisito subjetivo (etário). Quanto ao requisito objetivo, mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (hoje R\$ 155,50). A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no parágrafo 1º do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). No caso em tela, de acordo com o laudo de estudo social feito em 14/12/2011, a autora vive somente com o marido de 80 anos. Segundo o laudo, a renda da família provém do benefício de aposentadoria do marido no valor de um salário mínimo. Dessa forma, considerando o recebimento do benefício de aposentadoria pelo marido, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. No entanto, em muitos casos similares, entendi aplicável, por analogia, o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003, in verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos

termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família NOS TERMOS DO CAPUT não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifei)Então, aplicada a analogia, qualquer benefício mínimo (previdenciário ou assistencial) percebido por membro da família não integraria a renda familiar per capita para os fins do art. 20, da LOAS.No caso, como o marido da autora percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, esse valor não seria considerado, de qualquer forma, no cálculo da renda per capita familiar. Por conseguinte, se o grupo familiar é composto pela autora e seu marido seria possível considerar que a renda per capita não excede o limite legal.Pois bem.De fato, segundo a perícia social, a saúde da autora e do marido é precária, sendo que a autora sofre de diabetes, hipertensão, infecção urinária e reumatismo e o marido tem diabetes e hipertensão (quesito 05 - fls. 56/57).Ocorre que há referência à ajuda da filha que cedeu aos pais a casa onde moram, ou seja, não pagam aluguel e vivem em residência com relativo conforto já que tem até um quarto vago disponível para receber os netos.Vale ressaltar, também, que a assistente social deve se atentar para as informações que recebe dos periciandos, como, no caso, a de que a filha da autora recebe benefício de meio salário mínimo e por isso não tem como ajudar os pais nem tem como trabalhar. De fato, o benefício recebido pela filha não é por incapacidade total para o trabalho (invalidez) e sim por redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia em razão de sequelas após consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, ou seja, recebe auxílio-acidente (art. 86, da Lei de Benefícios), o que explica o fato de o benefício ser inferior a um salário mínimo (vide CNIS anexo).Da mesma forma, deve atentar para a resposta ao quesito de que a família não recebe benefício da Governo Federal, que, no caso, contradiz com a informação de que o marido recebe um benefício de aposentadoria por invalidez.Sopesado isso tudo, concluo que a autora não se encontra em situação de miserabilidade de forma a fazer jus à aplicação analógica do Estatuto do Idoso e, por conseguinte, à concessão do benefício.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008980-98.2011.403.6120 - MATILDE BOLATO DE CARVALHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MATILDE BOLATO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de amparo social desde o requerimento administrativo (08/08/2011).A parte autora emendou a inicial informando o grupo familiar (fl. 27).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de antecipação de tutela e designada perícia social (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 32/51).À vista do laudo social (fls. 53/62), a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 64/65).Decorreu o prazo sem manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento da assistente social (fl. 66).O MPF afirmou não haver obrigatoriedade de sua intervenção, abstendo-se de se manifestar sobre o mérito (fls. 69/71).É O RELATÓRIO. DECIDO. A autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 65 anos ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo).Em outras palavras, o benefício assistencial exige de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência, sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica.No caso dos autos, a autora tem 68 anos de idade (fl. 13), preenchendo, assim, o requisito subjetivo (etário).Quanto ao requisito objetivo, mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (hoje R\$ 155,50).A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no parágrafo 1º do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).No caso em tela, de acordo com o laudo de estudo social feito em 16/12/2011, a autora vive somente com o marido de 69 anos.Segundo o laudo, a renda da família provém do benefício de aposentadoria do marido no valor de um salário mínimo.Dessa forma, considerando o recebimento do benefício de aposentadoria pelo marido, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo.No entanto, incide no presente caso o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003, in verbis:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1

(um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família NOS TERMOS DO CAPUT não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifei) Com efeito, a lei é expressa quanto à sua incidência apenas aos casos em que outro membro da família perceba benefício assistencial por idade - o que se justifica, em princípio, em face de a Lei em questão cuidar dos interesses dos idosos. Ocorre que, em respeito ao princípio da isonomia e à dignidade da pessoa humana, vulnerável em ambos os casos, é de se aplicar, por analogia, o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso em que o marido da autora recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. A propósito, bem observou o colega Luiz Antônio Bonat, em decisão proferida em agravo de instrumento: ... Resta saber então se aquele benefício ficaria limitado aos assistenciais, concedidos a idosos, ou também a outro benefício previdenciário de valor mínimo, ou benefício de valor mínimo concedido a pessoa portadora de deficiência. A primeira assertiva extraída é de que não é possível interpretar o dispositivo citado de forma que venha a prejudicar o próprio idoso, razão de ser da norma. E isso aconteceria em sendo considerado outro benefício de valor mínimo para a composição da renda familiar, seja concedido a idoso ou mesmo a pessoa deficiente. Ora, inexistente justificativa para a distinção entre benefício mínimo de caráter assistencial ou de caráter previdenciário. Ambos são benefícios mínimos, perdendo relevância qual seja a sua origem. E mais, também não é de se vislumbrada a eventual diferença entre não considerar o benefício mínimo concedido a idoso e considerar outro outorgado a pessoa deficiente. Chegar-se-ia ao inusitado, de acordo com a ordem de postulação, seria ou não deferido benefício a idoso e portador de deficiência física. Explico: se postulado benefício por idoso, integrante de grupo familiar onde também existe portador de deficiência, já beneficiado pela LOAS, a renda deste integraria a renda familiar, caso em que o idoso não seria contemplado. Ao reverso, postulado o benefício pelo portador de deficiência integrante do mesmo grupo familiar, este seria contemplado, porquanto não estaria considerado o benefício já recebido pelo idoso. Como se viu, foge à lógica que a previsão legal navegue para direções opostas, ao final, em face da mesma situação fática, alterada pela ordem de pedidos. A interpretação não pode se afastar do objetivo maior da norma, qual seja, proteção ao idoso e também ao deficiente. No caso, se considerado na renda familiar qualquer daqueles benefícios, acabaria por restar maculada a finalidade da norma, vez que o idoso ficaria impedido de receber o benefício em comento, com flagrante prejuízo ao fundamento da dignidade humana, da isonomia e, inclusive, afastando-se de um dos objetivos da assistência social, representado pelo amparo à velhice e à pessoa portadora de deficiência. Deve ser perseguido o direcionamento, seja aquele imposto pela Constituição Federal ou mesmo pela legislação já citada, no sentido de assegurar àqueles idosos ou portadores de deficiência, compreendidos num universo de carentes de recursos para a própria subsistência, um mínimo que possibilite vida digna. É de se destacar que o salário mínimo, previsto para tais, é considerado imprescindível à subsistência, por óbvio, tendo em conta a idade avançada ou mesmo a deficiência de que portador. Esses cidadãos, sem embargo, fazem por necessitar maiores recursos para o próprio enfrentamento da situação fática registrada, o que é minimizado pela assistência social, com a entrega daquele salário mínimo. (TRF 4ª Região - AG 2007.04.00.016364-3/RS - Decisão: 14 de junho de 2007). Em outras palavras, qualquer benefício mínimo (previdenciário ou assistencial) percebido por membro da família não integrará a renda familiar per capita para os fins do art. 20, da LOAS. No caso, como o marido da autora percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, esse valor não será considerado, de qualquer forma, no cálculo da renda per capita familiar. Por conseguinte, se o grupo familiar é composto pela autora e seu marido é possível considerar que a renda per capita não excede o limite legal. Além disso, segundo a perita social, a autora tem depressão, varizes e hipertensão e o marido sofre de Mal de Parkinson e diabetes (quesito 05 - fl. 55). Em suma, foi preenchido o requisito objetivo de modo que a autora faz jus ao benefício assistencial a partir da data do requerimento administrativo (08/08/2011). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão do benefício assistencial de amparo a pessoa idosa em favor da parte autora, com DIP em 15/04/2012. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a MATILDE BOLATO DE CARVALHO o benefício assistencial a pessoa idosa nos termos da Lei 8.742/93, com DIB na data do requerimento administrativo (08/08/2011). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros de mora de 6% ao ano desde a citação e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame (art. 475, II, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c.c. 632, do CPC) para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar amparo assistencial à pessoa idosa em favor da autora, desde a DIP (15/04/2012), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006NB 547.382.862-7 Nome da segurada: Matilde Bolato de

CarvalhoNome da mãe: Laura Gagliano BolatoRG: 36.501.621-4 SSP/SPCPF: 150.699.858-50Data de Nascimento: 04/01/1944PIS/PASEP (NIT): 1.178.154.186-2Endereço: Avenida Carlos Francisco Martins, 446, Parque das Hortências, Araraquara/SP - CEP. 14.808-524Benefício: Benefício assistencial a pessoa idosaDIB: 08/08/2011DIP: 15/04/2012RMI: um salário mínimoP.R.I. Oficie-se à EADJ.

0009304-88.2011.403.6120 - TEREZINHA APARECIDA CARVALHO PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 123/130) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013291-35.2011.403.6120 - ELZA SEGUNDO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, em substituição à perita anteriormente nomeada, nomeio e designo a Assistente Social MARIA ARLETE NASCIMENTO GIORDANO como Perita deste Juízo que deverá ser intimada de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n. 01, de 14/04/2010 bem como da parte autora.Arbitro os honorários no valor máximo da tabela (Res. 558/227, CJF).Int.

0000609-14.2012.403.6120 - CARLOS ANTONIO FUENTES - INCAPAZ X LUIZ CARLOS FONTES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perícia médica designada para o dia 13 de abril de 2012, às 16h30, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO RECENTE.

0002734-52.2012.403.6120 - LUZIA GOMES DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 36/37: Dê-se vista à parte autora. Int.

0003157-12.2012.403.6120 - MARIA HELENA RAMOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 40/41: Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.259/2001, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008870-36.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Sumário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de amparo assistencial ao deficiente desde o requerimento administrativo.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negado o pedido de antecipação da tutela, designadas perícias social e médica e convertida a ação para o rito sumário (fl. 23).Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e falta de interesse de agir porque não houve pedido administrativo e, no mérito, defendeu a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 30/54). Sobre o laudo social (fls. 57/64), a parte autora manifestou-se pedindo a procedência da ação (fl. 66) e a vista do laudo do perito do juízo (fls. 68/75), decorreu o prazo sem manifestação das partes (fl. 76vs.).Foi solicitado o pagamento dos peritos (fl. 76vs.).É o relatório.D E C I D O:Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, simplesmente por economia processual, eis que, embora considere o requerimento administrativo necessário, prevalece o entendimento nas instâncias superiores de que o requerimento administrativo prévio não é necessário (STJ, 5ª e 6ª Turmas e TRF 3ª Região, 2ª, 7ª, 8ª e 10ª Turmas).Por outro lado, consta do CNIS que a autora já requereu auxílio-doença seis vezes (anexo) de forma que não se pode dizer que não tenha se dirigido, inicialmente, ao INSS para pleitear um benefício sendo certo que, se a autarquia tivesse verificado que era caso para concessão do benefício assistencial, poderia ter analisado este benefício.Além disso, não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois não há requerimento administrativo.Dito isso, passo a análise do mérito.A autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício

assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 65 anos ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência, sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. No caso, a autora tem 52 anos de idade e alega ser portadora de HIV, resultando em neoplasias maligna e linfoma plasmoblástico do canal anal, bem como hipertensão arterial sistêmica. De acordo com o laudo médico feito em 26/04/2011, a incapacidade laborativa da autora é parcial e permanente (quesitos 08 e 09 - fl. 73) para a atividade de babá, podendo desempenhar outras atividades laborativas (conclusão - fl. 72) também não apresentando incapacidade para a vida independente (quesito 14 - fl. 74). Quanto a ausência de incapacidade para os atos da vida independente, apontado pelo médico perito entendo, em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana, que a interpretação que deve ser dada ao 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é no sentido de que a incapacidade para a vida independente a que se refere o legislador não significa a incapacidade para todos os atos da vida diária. Assim, não é lícito condicionar o benefício à prova de que o deficiente está incapacitado para os atos da vida cotidiana, como alimentar-se, higienizar-se ou locomover-se (TRF 4ª Região - AI 2001.04.01.068468-6/SC, 5ª Turma, DJU 10/04/2002, rel. Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira). Nesse sentido, também já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º, DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I- A pessoa portadora do vírus HIV, que necessita de cuidados freqüentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitada, tanto para o trabalho, quanto de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família - tem direito à percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, ainda que haja laudo médico-pericial atestando a capacidade para a vida independente. II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devidos aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. (REsp nº 360.202, relator Ministro Gilson Dipp, 04/06/2002). Ademais, em casos como tais, o doente ainda se depara com o problema inerente a real possibilidade de trabalho que, a toda evidência, se mostra fragilizado diante do preconceito que, lamentavelmente, é uma realidade na vida dos portadores do vírus HIV. Não obstante, no caso dos autos, apesar de portadora da SIDA, o perito é claro em dizer que a autora não é portadora de deficiência (quesito 16 - fls. 74/75) e não a impede de executar atividades habituais (fl. 71). Logo, sob o aspecto físico, a autora não se enquadra nos termos da Lei, não podendo ser considerada deficiente. Assim, resta prejudicada a análise minuciosa do requisito objetivo da hipossuficiência econômica que aparentemente estaria cumprido, pois a renda familiar é de um salário mínimo para duas pessoas. Por tais razões, neste momento e no estágio das moléstias de que é portadora, a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008577-32.2011.403.6120 - DIVINO SILVA MAIA(SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 55/56: Defiro a substituição das testemunhas arroladas à fl. 07. As testemunhas deverão comparecer independente de intimação. Advirto-as que o não-comparecimento implicará em condução coercitiva. Int.

0009297-96.2011.403.6120 - MARILENE BENEDITA PAULINO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO PAULINO

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 08 de maio de 2012, às 14 horas, com o perito médico DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas,

prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO RECENTE. Manifeste-se a autora acerca da constestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Cancele-se a audiência designada para o dia 10 de abril de 2012, às 14 horas. Int.

0009456-39.2011.403.6120 - OZORINA FERREIRA DA SILVA(SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (fl. 97/110) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009590-66.2011.403.6120 - ALAYDE VERONEZ PINOTTI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 192/205) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003724-29.2001.403.6120 (2001.61.20.003724-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X MARIA HOLLA FRANCESCATTO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara. Trasladem-se cópias da sentença (fl. 23/24), do v. acórdão (fl. 81/83), dos cálculos (fl. 75/78) e da certidão de fl. 86 para os autos da Ações Sumária n. 0003723-44.2001.403.6120. Dê-se vista à embargada para requerer o que de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001392-16.2006.403.6120 (2006.61.20.001392-3) - FLORESTAL IGUACU S/A X GREENCASTLE COML/EXPORTADORA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

1. Recebo a apelação interposta pela Impetrante (fl. 345/355) tão-somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária (UNIÃO) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009704-05.2011.403.6120 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAQUARITINGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS contra ato da CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAQUARITINGA-SP visando que a autoridade coatora se abstenha de exigir o prévio agendamento de data e horário para entrega dos processos administrativos bem como observe o prazo de 48 horas para apreciação do requerimento de carga de processos, nos termos da IN INSS/PRES n. 45/2010, sob pena de multa. Custas recolhidas (fl. 43). O impetrante emendou a inicial (fls. 47). Postergada a análise do pedido de liminar, o impetrante pediu a reconsideração da decisão, mantida pelo juízo (fls. 48, 49/51 e 52). O impetrante reiterou o pedido de reconsideração da decisão juntando novos documentos (fls. 55/96), mas a decisão foi mantida (fl. 97). A Autoridade coatora apresentou suas informações defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 98/104). O MPF deixou de opinar sobre o mérito alegando ausência de obrigatoriedade de sua intervenção (fls. 106/108). É o relatório. DECIDO: O impetrante vem a juízo postular ordem para que a Chefia da Agência do INSS de Taquaritinga se abstenha de exigir o prévio agendamento eletrônico de data e horário para carga de processos administrativos de seus clientes. Fundamenta o pedido no art. 7º, incisos I, VI, XIII e XV da Lei 8.906/94, que traz aos advogados prerrogativas de ingressar livremente em qualquer repartição pública, examinar autos de processos, mesmo sem procuração, e ter vista dos processos administrativos ou retirá-los pelo prazo legal; e também na Instrução Normativa (n. 45/2010) que prevê o prazo de 48 horas para análise do pedido de carga. Instruiu a inicial com requerimentos com as datas agendadas para o atendimento ao impetrante variam entre um mínimo de três dias (fls. 64, 70, 74, 78, 81, 84, 88, 91, 93) e o máximo de treze, quatorze dias (fls. 32/36), sendo que dentre os inúmeros pedidos remarcados todos foram agendados para depois de seis dias, pelo menos (fls. 64/96). Junta também prints contendo muitos agendamentos marcados para mais de 30 dias da solicitação (fls. 12, 14, 16, 18, 20, 22, 24, 26, 28, 30, 32, 34, 36, 38, 40, 41, 43, 45 e 47). A autoridade coatora, por sua vez, sustentou a inexistência de ato coator, violação do princípio da isonomia e argumenta que qualquer demora no cumprimento de prazos é decorrência do grande volume de serviço em concorrência com o quadro reduzido de servidores. Pois

bem. Não há dúvidas de que o exercício da advocacia é garantido constitucionalmente como atividade essencial à Justiça (art. 133, CF/88) e, em decorrência disso, possui diversas prerrogativas garantidas pela Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), dentre as quais o livre acesso ao processo administrativo e à sua retirada: CF/88 Art. 5º. (...) XXXIII - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; LEI Nº 8.906/96 Art. 7º. São direitos do advogado: (...) XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais; Vale ressaltar que embora a Constituição Federal e o Estatuto da OAB garantam o direito de vista e de carga dos autos pelos prazos legais, não consta norma estabelecendo o prazo para que o processo seja disponibilizado para vista ou para a carga. Não obstante, de fato a IN n. 45/2010 dispõe que o requerimento de carga deve ser decidido no prazo de 48 horas, como segue: Subseção III - Das vistas e da retirada de processos Art. 654. Quando o advogado apresentar ou se já constar dos autos, procuração outorgada por interessado no processo, poderá ser-lhe dada vista e carga dos autos, observado o disposto no art. 657, pelo prazo de cinco dias, mediante requerimento e termo de responsabilidade onde conste o compromisso de devolução tempestiva. Parágrafo único. O requerimento de carga será decidido no prazo máximo improrrogável de quarenta e oito horas úteis, observando que: I - se deferido o pedido, a carga ao advogado será feita imediatamente; ou II - se indeferido, a autoridade administrativa deverá justificar o indeferimento. (...) Com efeito, a despeito do disposto na IN 45/2010, não convém seja imposto à Autarquia Federal, confrontada com as condições de sua realidade e com o direito constitucional de informação dos advogados, a disponibilização imediata dos processos administrativos, sob pena de comprometer ainda mais sua estrutura de funcionamento. Nessa direção, a utilização do agendamento eletrônico para a retirada de cópia de processo, é forma razoável de otimizar seus serviços. Ocorre que o procedimento do agendamento prévio adotado pela autoridade coatora e pelo INSS, de modo geral, para protocolização de requerimentos, seja de benefícios ou de carga, nada mais faz do que conferir concretude ao princípio constitucional da isonomia já que o contrário assumiria foros de indevido privilégio de atendimento a uma determinada classe, no caso, dos advogados. Longe de ser considerada desídia do INSS, é cediço reconhecer que a atividade primordial da Autarquia Federal é atender os requerimentos dos beneficiários dos segurados, isto somado ao seu quadro reduzido de funcionários que devem executar atividades diversas concomitantes ao atendimento ao público, o que acaba por forçar a dilação de prazos para a execução de múltiplas tarefas. Em resumo, a despeito do direito à informação e acesso/vista dos autos, é razoável que haja um prazo para que a informação requerida seja prestada de modo a não tumultuar a prestação do serviço público. Ora, não é razoável imaginar que seja escalado servidor para que fique à disposição, exclusivamente, dos advogados, garantindo a estes, de pronto e de imediato, vista e carga de processos assim que requeridos, em detrimento do atendimento ao idoso ou ao deficiente, que reclamam prioridade das prioridades. De fato a Lei nº 8.906/94 assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão e, para tanto, garantiu-lhes prerrogativas. Entretanto, tais prerrogativas efetivamente não permitem irrestritamente o advogado passar na frente nas filas do INSS de beneficiários que optaram, ou não puderam, nomear advogados. Aliás, como bem observou a Des. Federal Alda Basto, na declaração de voto proferida na Apelação/Reexame Necessário n. 0003368-16.2009.4.03.6100, o INSS pauta-se pelo princípio da legalidade de modo que deve observar as normas de proteção ao idoso (Lei n. 10.741/03, art. 3º e 71), às pessoas portadoras de deficiência, gestantes, lactantes, pessoas acompanhadas por crianças no colo (Lei n. 10.048/00, art. 1º), que determinam atendimento prioritário e imediato a essas pessoas. Vale dizer, o acolhimento do pleito do impetrante, de não ter que se submeter ao protocolo com prévio agendamento de data e hora e, portanto, de ter preferência no atendimento com base em suas prerrogativas profissionais, implicaria conferir-lhe uma prioridade não prevista sequer no Estatuto da OAB ainda mais sobre aquelas pessoas legalmente beneficiadas por tal preferência. Dessa forma, sob o jugo do princípio da legalidade o INSS tem a obrigação de conciliar o pleito do impetrante com as normas legais de atendimento prioritário e com o próprio princípio da isonomia se pensarmos nos outros tantos beneficiários do INSS sem advogados e que não estejam abrangidos por norma legal de preferência no atendimento. E, para tanto, instituiu o agendamento eletrônico para dar tratamento isonômico a todos que não têm direito, por lei, ao tratamento prioritário e imediato conferido apenas às pessoas acima enumeradas. Sopesado isso, lembrando que somente a lei pode obrigar no ordenamento jurídico brasileiro, concluo que se não há lei prevendo prazo para disponibilização de vista ou carga para os interessados (até porque, num país de dimensões continentais e com realidades tão distintas em toda a sociedade e nos diversos postos de atendimento da autarquia), a previsão na Instrução Normativa não passa de liberalidade ou um compromisso da própria autarquia. Então, se efetivamente a autarquia não tem condições de atender todos os requerimentos, seja os preferenciais, seja dos advogados, seja dos demais segurados e pensionistas, não se pode reconhecer como direito líquido e certo do impetrante a observância do prazo de 48 horas, ignorando-se qualquer ordem cronológica de protocolamento de pedido de vista ou carga dos autos. Ante o exposto, DENEGO a segurança pleiteada. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Vista dos autos ao I. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se o II. relator do agravo interposto pela União do inteiro

teor desta sentença.P.R.I.

0003620-51.2012.403.6120 - DENILSON CARLOS SCHIAVETTO X MARCELO SCHIAVETTO(SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO E SP310171 - GUILHERME RODRIGO DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP

Fl. 339/341: Acolho a petição como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o pólo passivo incluindo a União (Fazenda Nacional). Vejo que a situação posta nos autos não demanda um provimento judicial tão urgente que não possa aguardar as informações da autoridade coatora. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para depois de formado o contraditório. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas devidas informações. Dê-se ciência à Procuradoria da(o) Fazenda Nacional em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial em documentos para, querendo, ingressar o feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001526-43.2006.403.6120 (2006.61.20.001526-9) - AGRICULTURA PECUARIA E COMERCIO PALMARES LTDA(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES E SP186722 - CAMILA CHRISTINA TAKAO E SP054434 - JAYME COELHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 642: Indefiro o requerido, tendo em vista a satisfação do crédito exequendo discutidos nestes autos (fl. 639/340). A liquidação do indébito conforme requerido far-se-á em sede administrativa junto à Secretaria da Receita Federal, nos termos do julgado. Arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000367-70.2003.403.6120 (2003.61.20.000367-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LUCIANO DE FARIA - ME X JOSE LUCIANO DE FARIA(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUCIANO DE FARIA - ME

Fl. 275: Indefiro a PESQUISA para eventual bloqueio e penhora via RENAJUD requerida pela CEF, eis que a exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência. Desta forma, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para promover a diligência requerida e em seguida manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se a manifestação da exequente no arquivo sobrestado. Int.

0006692-27.2004.403.6120 (2004.61.20.006692-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SONIA REGINA BERNARDES DE MELLO SANTOS X JOSE FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA BERNARDES DE MELLO SANTOS

Fl. 171: Indefiro a PESQUISA para eventual bloqueio e penhora via RENAJUD requerida pela CEF, eis que a exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência. Desta forma, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para promover a diligência requerida e em seguida manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se a manifestação da exequente no arquivo sobrestado. Int.

0000008-52.2005.403.6120 (2005.61.20.000008-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ELISANGELA CATIA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA CATIA DE FREITAS

Fl. 178/179: Vista à CEF pelo prazo requerido. Int.

0000745-50.2008.403.6120 (2008.61.20.000745-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IANDARA SAMPAIO DA FONSECA RODRIGUES X DOROTY APPARECIDA SAMPAIO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IANDARA SAMPAIO DA FONSECA RODRIGUES

Fls. 39/40: Indefiro a PESQUISA RENAJUD requerida pela CEF, eis que a exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para

implementar tal diligência. Desta forma, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para promover a diligência requerida e em seguida manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se a manifestação em arquivo sobrestado. Int.

0006988-10.2008.403.6120 (2008.61.20.006988-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANA MONTEIRO X ANTONIO MONTEIRO X SOLANGE APARECIDA SANCHES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA MONTEIRO
Diante da infomração de fl. 117, reconsidero a decisão de fl. 116. Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0004601-85.2009.403.6120 (2009.61.20.004601-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VILMA TEREZINHA DALROVERE X JANAINA APARECIDA CAZATTI X JOSE LUIZ CAZATTI X MARIA CRISTINA DELAROVERE CAZATTI(SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA TEREZINHA DALROVERE
Fl. 164: Manifeste-se a CEF acerca da carta precatória juntada. Int.

0005578-77.2009.403.6120 (2009.61.20.005578-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X PAULO ROBERTO COLEONE(SP209408 - VERIDIANA CARPIGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO COLEONE
Fl. 158: Dê-se vista à CEF acerca da carta precatória juntada. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até manifestação da CEF. Int.

0003261-72.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABRICIO PEREGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO PEREGO
Fl. 46: Indefiro o requerido pela CEF, tendo em vista que a penhora on line já foi realizada restando negativa (fl. 42/43). Arquivem-se os autos até manifestação da CEF. Int.

Expediente Nº 2715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003850-64.2010.403.6120 - MARIA OTANI KUBOTA X ANDERSON KENJI KUBOTA X ADRIANO SHEITI KUBOTA X ANDRE TAKESHI KUBOTA(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pela CEF, no prazo de dez dias, conforme autoriza o item 3, inciso IX da Portaria n.º 06/12 deste Juízo.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0006177-45.2011.403.6120 - MARIO DOS SANTOS(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos documentos apresentados pela CEF, no prazo de dez dias, conforme autoriza o item 3, inciso IX da Portaria n.º 06/12 deste Juízo.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0007189-94.2011.403.6120 - ANA PAULA DE LIMA FREITAS(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação da Secretaria: Fica o INSS intimado a se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora, no prazo de dez dias, conforme autoriza o item 3, inciso VI da Portaria n.º 06/12 deste Juízo.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0007938-14.2011.403.6120 - ANTONIO CELSO PAULO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos documentos apresentados pela CEF, no prazo de dez dias, conforme autoriza o item 3, inciso IX da Portaria n.º 06/12 deste Juízo.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0009214-80.2011.403.6120 - YOLANDA DUARTE TRINTIN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme autoriza o item 3, inciso IX da Portaria n.º 06/12 deste Juízo.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0010296-49.2011.403.6120 - OSVALDO MIGUEL SABINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme autoriza o item 3, inciso IX da Portaria n.º 06/12 deste Juízo.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0010613-47.2011.403.6120 - VITALINO PISOLI(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme autoriza o item 3, inciso IX da Portaria n.º 06/12 deste Juízo.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0011513-30.2011.403.6120 - NORMA PEREIRA LEITE(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme autoriza o item 3, inciso IX da Portaria n.º 06/12 deste Juízo.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0011649-27.2011.403.6120 - MARCIO RONALDO ZECCHI(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos documentos apresentados pela CEF, no prazo de dez dias, conforme autoriza o item 3, inciso IX da Portaria n.º 06/12 deste Juízo.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0011745-42.2011.403.6120 - JOAO FLAVIO FACHINI(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de dez dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.Decorridos com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0011994-90.2011.403.6120 - LUIZ CLAUDIO GAZOLLA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos documentos apresentados pela CEF, no prazo de dez dias, conforme autoriza o item 3, inciso IX da Portaria n.º 06/12 deste Juízo.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0012099-67.2011.403.6120 - EZEQUIEL BRANDAO(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos documentos apresentados pela CEF, no prazo de dez dias, conforme autoriza o item 3, inciso IX da Portaria n.º 06/12 deste Juízo.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0013271-44.2011.403.6120 - NEREIDE PELLEGRINI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme autoriza o item 3, inciso IX da Portaria n.º 06/12 deste Juízo.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0001169-53.2012.403.6120 - LINDAURA LOPES BELLOTTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme autoriza o item 3, inciso IX da Portaria n.º 06/12 deste Juízo.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

0001296-88.2012.403.6120 - LOURIVAL ALVES COUTINHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme autoriza o item 3, inciso IX da Portaria n.º 06/12 deste Juízo.No silêncio, serão os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

Expediente Nº 2724

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006506-09.2001.403.6120 (2001.61.20.006506-8) - UBALDO MOURA DA SILVA(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X UBALDO MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca da informação AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, apresentada pelo INSS.

0008345-30.2005.403.6120 (2005.61.20.008345-3) - ANTONIA FOGO DA SILVA(SP199339 - DANIELA ALTIERI TITA LOCKERMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA FOGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV/PRC, intimando o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Economica Federal - CEF, munido(s) de carteira de identidade (RG), CPF originais e comprovante de endereço, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0003449-07.2006.403.6120 (2006.61.20.003449-5) - LAUDISSEIA DE SOUZA MARTINS(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI E SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X LAUDISSEIA DE SOUZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV/PRC, intimando o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Economica Federal - CEF, munido(s) de carteira de identidade (RG), CPF originais e comprovante de endereço, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0007607-08.2006.403.6120 (2006.61.20.007607-6) - AGNALDO HENRIQUE SIQUEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGNALDO HENRIQUE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV/PRC, intimando o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Economica Federal - CEF, munido(s) de carteira de identidade (RG), CPF originais e comprovante de endereço, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0009110-30.2007.403.6120 (2007.61.20.009110-0) - NILSON MARTINS DE MORAIS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILSON MARTINS DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV/PRC, intimando o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Economica Federal - CEF, munido(s) de carteira de identidade (RG), CPF originais e comprovante de endereço, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0002632-69.2008.403.6120 (2008.61.20.002632-0) - ELZA SILVESTRE DE MACEDO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA SILVESTRE DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV/PRC, intimando o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Economica Federal - CEF, munido(s) de carteira de identidade (RG), CPF originais e comprovante de endereço, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0003631-22.2008.403.6120 (2008.61.20.003631-2) - EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV/PRC, intimando o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Economica Federal - CEF, munido(s) de carteira de identidade (RG), CPF originais e comprovante de endereço, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0001117-28.2010.403.6120 (2010.61.20.001117-6) - GILMAR APARECIDO BARBOSA DE PONTE(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILMAR APARECIDO BARBOSA DE PONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV/PRC, intimando o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Economica Federal - CEF, munido(s) de carteira de identidade (RG), CPF originais e comprovante de endereço, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0004126-95.2010.403.6120 - ESTER VALENTE LEONARDI(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTER VALENTE LEONARDI X UNIAO FEDERAL

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV/PRC, intimando o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Economica Federal - CEF, munido(s) de carteira de identidade (RG), CPF originais e comprovante de endereço, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0000696-04.2011.403.6120 - RENATO TORRES AUGUSTO(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO TORRES AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV/PRC, intimando o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Economica Federal - CEF, munido(s) de carteira de identidade (RG), CPF originais e comprovante de endereço, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELCO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3425

EXECUCAO FISCAL

0001381-75.2006.403.6123 (2006.61.23.001381-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FRANCISCO LAULETTA ARRUDA
A princípio, consumada a prescrição parcial da anuidade do exercício do ano de 2001. Assim, necessário deixar

bem fixado que, por se tratar de obrigação de caráter tributário, o prazo prescricional é quinquenal, na forma do que dispõe o art. 174 do CTN. O termo a quo para a contagem deste prazo é a data do vencimento da obrigação, por incidência da teoria da actio nata. Neste sentido, iterativa jurisprudência, inclusive do STJ: REsp 824.430 e REsp 695.605. Sendo este o panorama normativo aplicável verifica-se estar diante de consumação parcial da prescrição da pretensão executiva. Isto porque, a data de vencimento da anuidade do exercício de 2001 pretendida pelo exequente é a seguinte: 31/07/2001. Operou-se, portanto, o término do prazo prescricional quinquenal em 31/07/2006. A inicial da execução fiscal foi protocolada em data posterior a esta, razão pela qual, facilmente se verifica, então, a prescrição parcial da demanda executiva, porquanto fulminada a pretensão satisfativa em relação ao período supra indicado. Deve seguir a execução fiscal com relação as demais anuidades sobejantes. Desta forma, de ofício, reconheço a prescrição da anuidade relativa ao exercício de 2001. Intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, cálculo atualizado do quantum exequendo, já abatido o valor cuja prescrição se reconheceu, para fins de continuidade do feito.Int.

0001385-15.2006.403.6123 (2006.61.23.001385-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO MAURO ALVES DE OLIVEIRA

A princípio, consumada a prescrição parcial da anuidade do exercício do ano de 2001. Assim, necessário deixar bem fixado que, por se tratar de obrigação de caráter tributário, o prazo prescricional é quinquenal, na forma do que dispõe o art. 174 do CTN. O termo a quo para a contagem deste prazo é a data do vencimento da obrigação, por incidência da teoria da actio nata. Neste sentido, iterativa jurisprudência, inclusive do STJ: REsp 824.430 e REsp 695.605. Sendo este o panorama normativo aplicável verifica-se estar diante de consumação parcial da prescrição da pretensão executiva. Isto porque, a data de vencimento da anuidade do exercício de 2001 pretendida pelo exequente é a seguinte: 31/07/2001. Operou-se, portanto, o término do prazo prescricional quinquenal em 31/07/2006. A inicial da execução fiscal foi protocolada em data posterior a esta, razão pela qual, facilmente se verifica, então, a prescrição parcial da demanda executiva, porquanto fulminada a pretensão satisfativa em relação ao período supra indicado. Deve seguir a execução fiscal com relação as demais anuidades sobejantes. Desta forma, de ofício, reconheço a prescrição da anuidade relativa ao exercício de 2001. Intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, cálculo atualizado do quantum exequendo, já abatido o valor cuja prescrição se reconheceu, para fins de continuidade do feito.Int.

0000529-46.2009.403.6123 (2009.61.23.000529-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANIA PATRICIA VIANA DA ROCHA

A princípio, consumada a prescrição parcial da anuidade do exercício do ano de 2004. Assim, necessário deixar bem fixado que, por se tratar de obrigação de caráter tributário, o prazo prescricional é quinquenal, na forma do que dispõe o art. 174 do CTN. O termo a quo para a contagem deste prazo é a data do vencimento da obrigação, por incidência da teoria da actio nata. Neste sentido, iterativa jurisprudência, inclusive do STJ: REsp 824.430 e REsp 695.605. Sendo este o panorama normativo aplicável verifica-se estar diante de consumação parcial da prescrição da pretensão executiva. Isto porque, a data de vencimento da anuidade do exercício de 2004 pretendida pelo exequente é a seguinte: 28/02/2004. Operou-se, portanto, o término do prazo prescricional quinquenal em 28/02/2009. A inicial da execução fiscal foi protocolada em data posterior a esta, razão pela qual, facilmente se verifica, então, a prescrição parcial da demanda executiva, porquanto fulminada a pretensão satisfativa em relação ao período supra indicado. Deve seguir a execução fiscal com relação as demais anuidades sobejantes. Desta forma, de ofício, reconheço a prescrição da anuidade relativa ao exercício de 2004. Intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, cálculo atualizado do quantum exequendo, já abatido o valor cuja prescrição se reconheceu, para fins de continuidade do feito.Int.

0000659-02.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA CRISTINA SILVA

A princípio, consumada a prescrição parcial da anuidade do exercício do ano de 2005. Assim, necessário deixar bem fixado que, por se tratar de obrigação de caráter tributário, o prazo prescricional é quinquenal, na forma do que dispõe o art. 174 do CTN. O termo a quo para a contagem deste prazo é a data do vencimento da obrigação, por incidência da teoria da actio nata. Neste sentido, iterativa jurisprudência, inclusive do STJ: REsp 824.430 e REsp 695.605. Sendo este o panorama normativo aplicável verifica-se estar diante de consumação parcial da prescrição da pretensão executiva. Isto porque, a data de vencimento da anuidade do exercício de 2005 pretendida pelo exequente é a seguinte: 28/02/2005. Operou-se, portanto, o término do prazo prescricional quinquenal em 28/02/2010. A inicial da execução fiscal foi protocolada em data posterior a esta, razão pela qual, facilmente se verifica, então, a prescrição parcial da demanda executiva, porquanto fulminada a pretensão satisfativa em relação ao período supra indicado. Deve seguir a execução fiscal com relação as demais anuidades sobejantes. Desta

forma, de ofício, reconheço a prescrição da anuidade relativa ao exercício de 2005. Intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, cálculo atualizado do quantum exequendo, já abatido o valor cuja prescrição se reconheceu, para fins de continuidade do feito.Int.

0001753-82.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IOLANDA FERREIRA DE SOUZA

A princípio, consumada a prescrição parcial da anuidade do exercício do ano de 2005. Assim, necessário deixar bem fixado que, por se tratar de obrigação de caráter tributário, o prazo prescricional é quinquenal, na forma do que dispõe o art. 174 do CTN. O termo a quo para a contagem deste prazo é a data do vencimento da obrigação, por incidência da teoria da actio nata. Neste sentido, iterativa jurisprudência, inclusive do STJ: REsp 824.430 e REsp 695.605. Sendo este o panorama normativo aplicável verifica-se estar diante de consumação parcial da prescrição da pretensão executiva. Isto porque, a data de vencimento da anuidade do exercício de 2005 pretendida pelo exequente é a seguinte: 30/06/2005. Operou-se, portanto, o término do prazo prescricional quinquenal em 30/06/2010. A inicial da execução fiscal foi protocolada em data posterior a esta, razão pela qual, facilmente se verifica, então, a prescrição parcial da demanda executiva, porquanto fulminada a pretensão satisfativa em relação ao período supra indicado. Deve seguir a execução fiscal com relação as demais anuidades sobejantes. Desta forma, de ofício, reconheço a prescrição da anuidade relativa ao exercício de 2005. Intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, cálculo atualizado do quantum exequendo, já abatido o valor cuja prescrição se reconheceu, para fins de continuidade do feito.Int.

0001754-67.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZENEIDE CARDOSO DOS SANTOS

A princípio, consumada a prescrição parcial da anuidade do exercício do ano de 2005. Assim, necessário deixar bem fixado que, por se tratar de obrigação de caráter tributário, o prazo prescricional é quinquenal, na forma do que dispõe o art. 174 do CTN. O termo a quo para a contagem deste prazo é a data do vencimento da obrigação, por incidência da teoria da actio nata. Neste sentido, iterativa jurisprudência, inclusive do STJ: REsp 824.430 e REsp 695.605. Sendo este o panorama normativo aplicável verifica-se estar diante de consumação parcial da prescrição da pretensão executiva. Isto porque, a data de vencimento da anuidade do exercício de 2005 pretendida pelo exequente é a seguinte: 30/06/2005. Operou-se, portanto, o término do prazo prescricional quinquenal em 30/06/2010. A inicial da execução fiscal foi protocolada em data posterior a esta, razão pela qual, facilmente se verifica, então, a prescrição parcial da demanda executiva, porquanto fulminada a pretensão satisfativa em relação ao período supra indicado. Deve seguir a execução fiscal com relação as demais anuidades sobejantes. Desta forma, de ofício, reconheço a prescrição da anuidade relativa ao exercício de 2005. Intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, cálculo atualizado do quantum exequendo, já abatido o valor cuja prescrição se reconheceu, para fins de continuidade do feito.Int.

0001755-52.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANE MARIA DOS SANTOS

A princípio, consumada a prescrição parcial da anuidade do exercício do ano de 2001. Assim, necessário deixar bem fixado que, por se tratar de obrigação de caráter tributário, o prazo prescricional é quinquenal, na forma do que dispõe o art. 174 do CTN. O termo a quo para a contagem deste prazo é a data do vencimento da obrigação, por incidência da teoria da actio nata. Neste sentido, iterativa jurisprudência, inclusive do STJ: REsp 824.430 e REsp 695.605. Sendo este o panorama normativo aplicável verifica-se estar diante de consumação parcial da prescrição da pretensão executiva. Isto porque, a data de vencimento da anuidade do exercício de 2001 pretendida pelo exequente é a seguinte: 30/06/2001. Operou-se, portanto, o término do prazo prescricional quinquenal em 30/06/2010. A inicial da execução fiscal foi protocolada em data posterior a esta, razão pela qual, facilmente se verifica, então, a prescrição parcial da demanda executiva, porquanto fulminada a pretensão satisfativa em relação ao período supra indicado. Deve seguir a execução fiscal com relação as demais anuidades sobejantes. Desta forma, de ofício, reconheço a prescrição da anuidade relativa ao exercício de 2001. Intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, cálculo atualizado do quantum exequendo, já abatido o valor cuja prescrição se reconheceu, para fins de continuidade do feito.Int.

0001757-22.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRA CORREA BORGES RODRIGUES

A princípio, consumada a prescrição parcial da anuidade do exercício do ano de 2005. Assim, necessário deixar bem fixado que, por se tratar de obrigação de caráter tributário, o prazo prescricional é quinquenal, na forma do que dispõe o art. 174 do CTN. O termo a quo para a contagem deste prazo é a data do vencimento da obrigação, por incidência da teoria da actio nata. Neste sentido, iterativa jurisprudência, inclusive do STJ: REsp 824.430 e REsp 695.605. Sendo este o panorama normativo aplicável verifica-se estar diante de consumação parcial da

prescrição da pretensão executiva. Isto porque, a data de vencimento da anuidade do exercício de 2005 pretendida pelo exequente é a seguinte: 30/06/2005. Operou-se, portanto, o término do prazo prescricional quinquenal em 30/06/2010. A inicial da execução fiscal foi protocolada em data posterior a esta, razão pela qual, facilmente se verifica, então, a prescrição parcial da demanda executiva, porquanto fulminada a pretensão satisfativa em relação ao período supra indicado. Deve seguir a execução fiscal com relação as demais anuidades sobejantes. Desta forma, de ofício, reconheço a prescrição da anuidade relativa ao exercício de 2005. Intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, cálculo atualizado do quantum exequendo, já abatido o valor cuja prescrição se reconheceu, para fins de continuidade do feito.Int.

0001185-32.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVA & LEITE PERICIAS E AVALIACOES S/C LTDA

A princípio, consumada a prescrição parcial da anuidade do exercício do ano de 2006. Assim, necessário deixar bem fixado que, por se tratar de obrigação de caráter tributário, o prazo prescricional é quinquenal, na forma do que dispõe o art. 174 do CTN. O termo a quo para a contagem deste prazo é a data do vencimento da obrigação, por incidência da teoria da actio nata. Neste sentido, iterativa jurisprudência, inclusive do STJ: REsp 824.430 e REsp 695.605. Sendo este o panorama normativo aplicável verifica-se estar diante de consumação parcial da prescrição da pretensão executiva. Isto porque, a data de vencimento da anuidade do exercício de 2006 pretendida pelo exequente é a seguinte: 31/03/2006. Operou-se, portanto, o término do prazo prescricional quinquenal em 31/03/2011. A inicial da execução fiscal foi protocolada em data posterior a esta, razão pela qual, facilmente se verifica, então, a prescrição parcial da demanda executiva, porquanto fulminada a pretensão satisfativa em relação ao período supra indicado. Deve seguir a execução fiscal com relação as demais anuidades sobejantes. Desta forma, de ofício, reconheço a prescrição da anuidade relativa ao exercício de 2006. Intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, cálculo atualizado do quantum exequendo, já abatido o valor cuja prescrição se reconheceu, para fins de continuidade do feito.Int.

0001186-17.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO SERGIO KOCH

A princípio, consumada a prescrição parcial da anuidade do exercício do ano de 2006. Assim, necessário deixar bem fixado que, por se tratar de obrigação de caráter tributário, o prazo prescricional é quinquenal, na forma do que dispõe o art. 174 do CTN. O termo a quo para a contagem deste prazo é a data do vencimento da obrigação, por incidência da teoria da actio nata. Neste sentido, iterativa jurisprudência, inclusive do STJ: REsp 824.430 e REsp 695.605. Sendo este o panorama normativo aplicável verifica-se estar diante de consumação parcial da prescrição da pretensão executiva. Isto porque, a data de vencimento da anuidade do exercício de 2006 pretendida pelo exequente é a seguinte: 31/03/2006. Operou-se, portanto, o término do prazo prescricional quinquenal em 31/03/2011. A inicial da execução fiscal foi protocolada em data posterior a esta, razão pela qual, facilmente se verifica, então, a prescrição parcial da demanda executiva, porquanto fulminada a pretensão satisfativa em relação ao período supra indicado. Deve seguir a execução fiscal com relação as demais anuidades sobejantes. Desta forma, de ofício, reconheço a prescrição da anuidade relativa ao exercício de 2006. Intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, cálculo atualizado do quantum exequendo, já abatido o valor cuja prescrição se reconheceu, para fins de continuidade do feito.Int.

0001189-69.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEANDRO DE OLIVEIRA CARVALHO

A princípio, consumada a prescrição parcial da anuidade do exercício do ano de 2006. Assim, necessário deixar bem fixado que, por se tratar de obrigação de caráter tributário, o prazo prescricional é quinquenal, na forma do que dispõe o art. 174 do CTN. O termo a quo para a contagem deste prazo é a data do vencimento da obrigação, por incidência da teoria da actio nata. Neste sentido, iterativa jurisprudência, inclusive do STJ: REsp 824.430 e REsp 695.605. Sendo este o panorama normativo aplicável verifica-se estar diante de consumação parcial da prescrição da pretensão executiva. Isto porque, a data de vencimento da anuidade do exercício de 2006 pretendida pelo exequente é a seguinte: 31/03/2006. Operou-se, portanto, o término do prazo prescricional quinquenal em 31/03/2011. A inicial da execução fiscal foi protocolada em data posterior a esta, razão pela qual, facilmente se verifica, então, a prescrição parcial da demanda executiva, porquanto fulminada a pretensão satisfativa em relação ao período supra indicado. Deve seguir a execução fiscal com relação as demais anuidades sobejantes. Desta forma, de ofício, reconheço a prescrição da anuidade relativa ao exercício de 2006. Intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, cálculo atualizado do quantum exequendo, já abatido o valor cuja prescrição se reconheceu, para fins de continuidade do feito.Int.

0001194-91.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HIGIBRAG DESENTUPIDORA E COM/ DE AGUA LTDA - ME

A princípio, consumada a prescrição parcial da anuidade do exercício do ano de 2006. Assim, necessário deixar bem fixado que, por se tratar de obrigação de caráter tributário, o prazo prescricional é quinquenal, na forma do que dispõe o art. 174 do CTN. O termo a quo para a contagem deste prazo é a data do vencimento da obrigação, por incidência da teoria da actio nata. Neste sentido, iterativa jurisprudência, inclusive do STJ: REsp 824.430 e REsp 695.605. Sendo este o panorama normativo aplicável verifica-se estar diante de consumação parcial da prescrição da pretensão executiva. Isto porque, a data de vencimento da anuidade do exercício de 2006 pretendida pelo exequente é a seguinte: 31/03/2006. Operou-se, portanto, o término do prazo prescricional quinquenal em 31/03/2011. A inicial da execução fiscal foi protocolada em data posterior a esta, razão pela qual, facilmente se verifica, então, a prescrição parcial da demanda executiva, porquanto fulminada a pretensão satisfativa em relação ao período supra indicado. Deve seguir a execução fiscal com relação as demais anuidades sobejantes. Desta forma, de ofício, reconheço a prescrição da anuidade relativa ao exercício de 2006. Intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, cálculo atualizado do quantum exequendo, já abatido o valor cuja prescrição se reconheceu, para fins de continuidade do feito. Int.

0001196-61.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDNEI JOSE VECCHIATO

A princípio, consumada a prescrição parcial da anuidade do exercício do ano de 2006. Assim, necessário deixar bem fixado que, por se tratar de obrigação de caráter tributário, o prazo prescricional é quinquenal, na forma do que dispõe o art. 174 do CTN. O termo a quo para a contagem deste prazo é a data do vencimento da obrigação, por incidência da teoria da actio nata. Neste sentido, iterativa jurisprudência, inclusive do STJ: REsp 824.430 e REsp 695.605. Sendo este o panorama normativo aplicável verifica-se estar diante de consumação parcial da prescrição da pretensão executiva. Isto porque, a data de vencimento da anuidade do exercício de 2006 pretendida pelo exequente é a seguinte: 31/03/2006. Operou-se, portanto, o término do prazo prescricional quinquenal em 31/03/2011. A inicial da execução fiscal foi protocolada em data posterior a esta, razão pela qual, facilmente se verifica, então, a prescrição parcial da demanda executiva, porquanto fulminada a pretensão satisfativa em relação ao período supra indicado. Deve seguir a execução fiscal com relação as demais anuidades sobejantes. Desta forma, de ofício, reconheço a prescrição da anuidade relativa ao exercício de 2006. Intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, cálculo atualizado do quantum exequendo, já abatido o valor cuja prescrição se reconheceu, para fins de continuidade do feito. Int.

0001197-46.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTIAN KLEBER TERRIBILE

A princípio, consumada a prescrição parcial da anuidade do exercício do ano de 2006. Assim, necessário deixar bem fixado que, por se tratar de obrigação de caráter tributário, o prazo prescricional é quinquenal, na forma do que dispõe o art. 174 do CTN. O termo a quo para a contagem deste prazo é a data do vencimento da obrigação, por incidência da teoria da actio nata. Neste sentido, iterativa jurisprudência, inclusive do STJ: REsp 824.430 e REsp 695.605. Sendo este o panorama normativo aplicável verifica-se estar diante de consumação parcial da prescrição da pretensão executiva. Isto porque, a data de vencimento da anuidade do exercício de 2006 pretendida pelo exequente é a seguinte: 31/03/2006. Operou-se, portanto, o término do prazo prescricional quinquenal em 31/03/2011. A inicial da execução fiscal foi protocolada em data posterior a esta, razão pela qual, facilmente se verifica, então, a prescrição parcial da demanda executiva, porquanto fulminada a pretensão satisfativa em relação ao período supra indicado. Deve seguir a execução fiscal com relação as demais anuidades sobejantes. Desta forma, de ofício, reconheço a prescrição da anuidade relativa ao exercício de 2006. Intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, cálculo atualizado do quantum exequendo, já abatido o valor cuja prescrição se reconheceu, para fins de continuidade do feito. Int.

0001199-16.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X APPLY TEC IND/ COM/ E ASSESSORIA LTDA

A princípio, consumada a prescrição parcial da anuidade do exercício do ano de 2006. Assim, necessário deixar bem fixado que, por se tratar de obrigação de caráter tributário, o prazo prescricional é quinquenal, na forma do que dispõe o art. 174 do CTN. O termo a quo para a contagem deste prazo é a data do vencimento da obrigação, por incidência da teoria da actio nata. Neste sentido, iterativa jurisprudência, inclusive do STJ: REsp 824.430 e REsp 695.605. Sendo este o panorama normativo aplicável verifica-se estar diante de consumação parcial da prescrição da pretensão executiva. Isto porque, a data de vencimento da anuidade do exercício de 2006 pretendida

pelo exequente é a seguinte: 31/03/2006. Operou-se, portanto, o término do prazo prescricional quinquenal em 31/03/2011. A inicial da execução fiscal foi protocolada em data posterior a esta, razão pela qual, facilmente se verifica, então, a prescrição parcial da demanda executiva, porquanto fulminada a pretensão satisfativa em relação ao período supra indicado. Deve seguir a execução fiscal com relação as demais anuidades sobejantes. Desta forma, de ofício, reconheço a prescrição da anuidade relativa ao exercício de 2006. Intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, cálculo atualizado do quantum exequendo, já abatido o valor cuja prescrição se reconheceu, para fins de continuidade do feito.Int.

0001200-98.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALESSANDRA SZEWIENKO
A princípio, consumada a prescrição parcial da anuidade do exercício do ano de 2006. Assim, necessário deixar bem fixado que, por se tratar de obrigação de caráter tributário, o prazo prescricional é quinquenal, na forma do que dispõe o art. 174 do CTN. O termo a quo para a contagem deste prazo é a data do vencimento da obrigação, por incidência da teoria da actio nata. Neste sentido, iterativa jurisprudência, inclusive do STJ: REsp 824.430 e REsp 695.605. Sendo este o panorama normativo aplicável verifica-se estar diante de consumação parcial da prescrição da pretensão executiva. Isto porque, a data de vencimento da anuidade do exercício de 2006 pretendida pelo exequente é a seguinte: 31/03/2006. Operou-se, portanto, o término do prazo prescricional quinquenal em 31/03/2011. A inicial da execução fiscal foi protocolada em data posterior a esta, razão pela qual, facilmente se verifica, então, a prescrição parcial da demanda executiva, porquanto fulminada a pretensão satisfativa em relação ao período supra indicado. Deve seguir a execução fiscal com relação as demais anuidades sobejantes. Desta forma, de ofício, reconheço a prescrição da anuidade relativa ao exercício de 2006. Intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, cálculo atualizado do quantum exequendo, já abatido o valor cuja prescrição se reconheceu, para fins de continuidade do feito.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1817

ACAO CIVIL PUBLICA

0000373-30.2010.403.6121 (2010.61.21.000373-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ESTACIONAMENTO SEA CLUB MARINE LTDA ME(SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO CUSTODIO(SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO) X MARCELO DE OLIVEIRA(SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X FABIO MACEDO JULIASZ X PATRICIA MACEDO JULIASZ X FABIO MACEDO JULIASZ X PATRICIA MACEDO JULIASZ(SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA E SP148678 - FERNANDA CRISTINA VILLA GONZALEZ)

Retifico o despacho de fl. 179, esclarecendo que houve designação de nova data para audiência de conciliação, a realizar-se em 19 de abril de 2012, às 15 horas. Intimem-se as partes com urgência.

0000672-70.2011.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RICARDO EGYDIO BENETTI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VERA LUCIA GONCALVES BENETTI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, observo que os fatos alegados e as questões debatidas nos autos podem ser analisados e resolvidos de forma exauriente e com plena suficiência, com base nas provas documentais coligidas aos autos do processo. Ademais, de acordo com as informações do laudo de vistoria do DEPRN de fls. 33/37, elaborado por engenheiro florestal, restou claro que a área objeto dos autos está inserida em área de preservação permanente (APP). Outrossim, esclareça o Ministério Público Federal se insiste na produção da prova pericial (fls. 175/176),

tendo em vista as informações de fls. 33/37. Ressalto que em caso de realização da referida prova, deverá adiantar os honorários periciais, a teor do disposto no art. 33, segunda parte, do Código de Processo Civil. Int.

MONITORIA

0003392-78.2009.403.6121 (2009.61.21.003392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X POLLYANA KARLA RODRIGUES MENDES X TATIANA FRANCINI MENDES X RINALDO DOS SANTOS AUGUSTINHO

Diante da manifestação à fl. 79, noticiando o pagamento da quantia objeto da cobrança nestes autos (FIES 25.0360.185.0003626/45), em cumprimento o acordo celebrado entre as partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação nos honorários advocatícios, uma vez que foram incluídos no referido acordo. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

Expediente Nº 1818

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003136-38.2009.403.6121 (2009.61.21.003136-4) - JUSTICA PUBLICA X ALVARO LUIZ TELLES COELHO(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Tendo em vista o requerimento formulado pela defensora dativa, nomeio para atuar no presente feito, na qualidade de advogado dativo o Dr. Silvio César de Souza, inscrito na OAB/SP sob o n.º 145.960, com endereço conhecido da Secretaria, devendo ser providenciada a intimação pessoal no tocante à sua nomeação, bem como para que se manifeste nos termos do artigo 396-A, parágrafo 2.º do Código de Processo Penal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000713-39.2008.403.6122 (2008.61.22.000713-5) - JOSE JOAQUIM GUERRA(SP141883 - CELSO ALICEDA PORCEL E SP254265 - DANIELA CIARAMICOLI ALICEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, a fim de que o seu valor corresponda, desde a concessão, a 3,6 salários mínimos, mantendo-se a equiparação, preservando-se, desta feita, o seu valor real. Percorridos os trâmites legais, acusou-se a prevenção destes autos com o de n. 2004.61.84.530794-6. É a síntese do necessário. In casu, é evidente a ocorrência de coisa julgada. Nesta ação formula o autor pedido de revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, a fim de que o valor corresponda a equivalência dos salários mínimos desde a data da concessão. Na ação precedente (processo n. 2004.61.84.530794-6), pleiteou o autor, entre outros pedidos, a mesma revisão vindicada nestes autos. Portanto, há identidade entre as ações, no que concerne a revisão pleiteada (equiparação ao salário-mínimo), pois o pólo ativo, passivo, o pedido e a causa de pedir são os mesmos, evidenciando-se, assim, ter havido reprodução de ação idêntica a outra anteriormente ajuizada, que inclusive já está definitivamente dirimida pelo Poder Judiciário (docs. de fls. 155/156 e 166/169). Não se cogite hipótese de continência (art. 104 do CPC), porquanto esta ação não tem pedido mais abrangente que a anterior. Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001235-66.2008.403.6122 (2008.61.22.001235-0) - UEMA & UEMA LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Manifestem-se as partes sobre a complementação de laudo apresentada pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Publique-se.

0001655-71.2008.403.6122 (2008.61.22.001655-0) - ELIZABETH SORROCHE DE LA VIUDA(SP209124 - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos etc. ELIZABETH SORROCHE DE LA VIUDA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar na conta-poupança n. 20.251-0, sobre os valores disponíveis, percentual decorrente da não aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Citou-se a CEF, que apresentou contestação, pugnando, em síntese, a improcedência do pedido. Percorridos os trâmites legais e anulada a sentença pelo E. TRF - 3ª região/SP (fls. 66/69), determinou-se que a CEF carresse aos autos os extratos bancários do período sobre qual se pleiteia a devida correção, cujos documentos foram coligidos às fls. 107/108. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a ação está devidamente instruída com os documentos essenciais à propositura da ação, notadamente os extratos de fls. 107/108, comprovando tanto a condição da autora como investidora quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com o período pleiteado. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna especificadamente os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF: na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança. Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil, bem assim o art. 206, 3º, III, do novo Código Civil, por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. E o termo inicial da prescrição é do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança, pois quando violado o direito, observando-se a data do efetivo rendimento de cada conta. Assim, em relação ao índice de abril (44,80%), a lesão ao direito dos poupadores ocorreu de fato no mês de maio de 1990, sendo esta a data limite para início da contagem do prazo prescricional. In casu, ante a propositura da ação em 30 de setembro de 2008, não verifico a ocorrência da prescrição. Destarte, rejeito a(s) preliminar(es) e prejudicial(is) ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência do(s) pedido(s) formulado(s). Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento:013.00020251-0 14 Anoto que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Fixado isso, volto atenção ao(s) período(s) e índice(s) de reposição pleiteado(s). PLANO COLLOR I - 1990 Por conta do que dispôs a Lei 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei 7.730/89 (e também Leis 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, nos termos do pedido deduzido na inicial, faz jus a autora ao percentual decorrente da não aplicação do IPC no mês de abril de 1990. Observo que os cálculos apresentados pela autora são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de

sentença. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta-poupança n. 20.251-0 a diferença de remuneração referente ao IPC de abril de 1990, índice 44,80%, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, exceto no mês acolhido na pretensão, em que deverá incidir o IPC, circunstância a afastar indexadores diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001839-27.2008.403.6122 (2008.61.22.001839-0) - MAURILIO DE OLIVEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MAURILIO DE OLIVEIRA, representado por Cristiano Alexandre de Oliveira, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez, se constatada pela prova médico-pericial a ser produzida incapacidade irreversível para o trabalho, ou, sucessivamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujos laudos respectivos se encontram acostados aos autos. Também foi comunicada a interdição do autor pelo MM. Juízo da 2.ª Vara Cível da Comarca de Tupã (autos n. 1.403/2009), motivo pelo qual o Parquet Federal interveio na lide. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes e o MPF em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurado é atestada pelas informações colhidas do CNIS juntadas pela serventia às fls. 120, onde estão relacionados todos os vínculos trabalhistas que o autor manteve ao longo de sua vida profissional, bem como os recolhimentos efetuados como contribuinte individual. Ademais, por esse documento percebe-se que o autor gozou de auxílio-doença no período de 15/12/2005 a 20/01/2006, tendo posteriormente pleiteado administrativamente o mesmo benefício, aos 16/04/2008, que lhe fora indeferido ante a não constatação, pelo Réu, da incapacidade laborativa, indeferimento que motivou a propositura da presente demanda. Impende observar, por necessário, que o autor não chegou a perder a qualidade de segurado quando do requerimento administrativo, porquanto estava abrangido pelo período de graça previsto no art. 15, II, c.c. 2.º, da Lei 8.213/91. Nessa senda, não prosperam as assertivas do MPF quanto à preexistência da incapacidade do autor, que fora fixada, segundo o Parquet, aos vinte anos de idade, época anterior à sua filiação ao RGPS. É que, como se vislumbra do laudo de fls. 48/51, foi a doença que teve início aos vinte anos de idade, enquanto a incapacidade adveio três anos antes do exame pericial (ou seja, no início de 2006), quando o autor ainda estava coberto pelo manto da Seguridade Social (fl. 120). O início da doença em data anterior à filiação não obsta à cobertura securitária, ex vi do parágrafo único do art. 59, da Lei 8.213/91. No que diz respeito ao requisito da carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). In casu, o preenchimento do requisito em questão pode ser aferido pelas já mencionadas informações colhidas do CNIS (fl. 120), onde se encontram discriminadas as contribuições, em número superior ao exigido pela legislação antes citada, vertidas pela parte autora à Previdência Social. Com relação ao mal incapacitante, algumas considerações devem ser tecidas. Segundo o laudo pericial de fls. 48/51, elaborado por especialista na área de psiquiatria aos 03/03/2009, a parte autora, que possui 62 anos de idade, é portadora de transtorno de personalidade abúlico e síndrome de dependência ao álcool etílico, moléstias que lhe causaram incapacidade absoluta e permanente iniciada há três anos da data da perícia, não vislumbrando o expert, à época da perícia, prognóstico de reabilitação profissional para outra atividade (respostas aos quesitos judiciais). Ocorre que nova perícia médica foi designada, e realizado o respectivo exame aos 29/04/2011 (fls. 103/107), tendo-se constatado não haver incapacidade laborativa no autor, que está atualmente em abstinência alcoólica, após realizar tratamento especializado. Todavia, não obstante a primeira conclusão médica (laudo de fls. 48/51), no sentido de tratar-se de incapacidade total e permanente para o trabalho, há que se aplicar, na hipótese

dos autos, o disposto no artigo 436 do CPC, que dispõe que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, segundo sua livre convicção e fundado em outros elementos ou fatos provados nos autos, decidir de forma diversa da conclusão dele constante. De efeito, conforme se vê da última perícia médica realizada nos autos (fls. 103/107), é de ser afastada a conclusão pericial anterior pela permanência da incapacidade, eis que o autor se tratou e atualmente não se encontra mais incapacitado ao labor, o que evidencia o caráter temporário de sua incapacidade. Tenho assim que, sopesados os fatos e dados do processo, a parte autora faz jus à percepção do benefício de auxílio-doença no período em que esteve incapacitada, qual seja, desde o requerimento administrativo do benefício (16/04/2008 - fl. 11) até o dia imediatamente anterior à realização da perícia que constatou a ausência de incapacidade (28/04/2011 - fl. 103). Em sendo assim, não se cogita de conceder à autora aposentadoria por invalidez ou de prorrogar o auxílio-doença, haja vista a posterior cessação da incapacidade. O valor da renda mensal, no período em que devido o benefício, é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: MAURILIO DE OLIVEIRA (representado por Cristiano Alexandre de Oliveira). Benefício concedido e/ou revisado: Auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 16/04/2008. DCB: 28/04/2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 709.870.928-04. Nome da mãe: MARIA DO CARMO CONCEIÇÃO ALMEIDA. PIS/NIT: 10422416573. Endereço do segurado: Rua João Capiotto, 538-A, Jardim Ipiranga, Tupã-SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício de auxílio-doença, no período compreendido entre 16/04/2008 a 28/04/2011. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios. Tomando em consideração a estimativa do valor da condenação, sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001). À vista das conclusões do laudo pericial de fls. 103/107, remetam-se cópias desta perícia e desta sentença ao Douto Juízo da interdição do autor - 2ª Vara Cível da Comarca de Tupã (autos n. 1.403/2009), com nossas homenagens. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0000423-87.2009.403.6122 (2009.61.22.000423-0) - MARINALVA DA SILVA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARINALVA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença ou, ainda, assistencial, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Assevera a autora que, na qualidade de segurada do INSS, faz jus à concessão de um dos benefícios pretendidos, uma vez que, em razão de graves moléstias, não mais reúne condições para trabalhar, não podendo, ademais, com recursos próprios, prover sua própria subsistência e nem tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a expedição de mandado de constatação, cujo auto respectivo se encontra acostado às fls. 52/69. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios pretendidos. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, encontrando-se o laudo acostado às fls. 121/127. Ao seu término, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas, oportunidade em que a parte autora juntou cópia de procedimento alusivo a pedido formulado administrativamente. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido de benefício assistencial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início do benefício, se reconhecido, obviamente, o direito a um dos benefícios postulados. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de demanda cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou de amparo assistencial, sob o fundamento de que presentes os pressupostos legais. Entendendo que os pedidos estão ordenados de forma subsidiária (art. 289 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC), passo à análise dos dois primeiros (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), só conhecendo do último (benefício assistencial) se não puder acolher nenhum daqueles. Como cediço, tanto a aposentadoria por

invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Cotejando-se os requisitos legais acima elencados com o que dos autos colhe-se, tenho como insubsistente o requisito da carência mínima exigida, o que impede a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença reivindicados. De primeiro, há que se fixar com precisão o termo inicial da incapacidade laborativa da autora, tendo em vista a imprecisão do perito quanto a esse dado. De efeito, quando indagado acerca da data de início da incapacidade, asseverou o examinador ter sido provavelmente em 2003 pelo que o paciente descreve, embora volto a dizer que neste período não há exames que comprovem a patologia afirmada em atestado, somente agora temos o cateterismo que mostra que as artérias são normais embora haja déficit de força de contração do músculo cardíaco (quesito n. 6.2 formulado pelo réu - fl. 125). Assim, considerando a afirmação do perito de que a incapacidade (parcial) da autora teve início no ano de 2003, é de se inferir que o marco exato de sua inaptidão laborativa é aquele em que formulado o pedido de concessão do auxílio-doença (NB 31/129.312.920-5), ou seja, em 06/08/2003 (doc. de fls. 39 e 139/151), conclusão que pode ser corroborada pelos documentos médicos anexados à inicial, o de fl. 40, datado de 11/09/2003, e o de fl. 41, expedido em 21/08/2003, ou seja, produzidos em datas muito próximas à do requerimento do benefício. Fixado o termo inicial da incapacidade laborativa, devem ser aferidos os períodos contributivos da autora. Conforme restou demonstrado pelos comprovantes de recolhimentos de fls. 13/36 e informações colhidas do CNIS juntadas pela serventia às fls. 160/162, ela efetuou recolhimentos aos cofres do INSS nos seguintes lapsos: 04/1980 a 06/1980; 09/1981 a 11/1981; 09/1982 a 12/1982; 11/1983 a 01/1984. Mais recentemente, agora como contribuinte facultativa (cód. 1406) verteu contribuições nos períodos: 04/2002 a 08/2002; 07/2003. Inquestionável que, em abril de 2002, quando reingressou ao regime previdenciário, vertendo recolhimentos como contribuinte facultativa, a autora recobrou a condição de segurada, tendo cumprido a exigência prevista pelo parágrafo único do artigo 24, da Lei 8.213/91, ou seja, comprovou, após sua reafiliação, o recolhimento de no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tratando-se, no entanto, de recolhimentos efetuados na condição de contribuinte facultativa (cód. 1406 - fls. 26/36) o prazo para manutenção da qualidade de segurada (período de graça) é de 6 (seis) meses, conforme se deflui do artigo 15, inciso VI, da Lei 8.213/91, ou seja, a autora conservou a condição de segurada da Previdência Social até no máximo 15 de maio de 2003, prazo para recolhimento da contribuição referente à competência 04/2003. Assim, o recolhimento por ela posteriormente efetuado, relativo à competência 07/2003, de nada lhe serviu para o fim de preenchimento do requisito da carência, porque teria que cumprir, de novo, a exigência a que alude o já anteriormente citado parágrafo único do artigo 24, da Lei 8.213/91, ou seja, recolher no mínimo 4 (quatro) contribuições para satisfazer a carência exigida para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Portanto, à época do surgimento da incapacidade para o trabalho, não preenchia a autora o requisito da carência mínima, e, não se afigurando hipótese de dispensa de tal requisito (artigo 26, inciso II, da Lei 8.213/91), porque não diagnosticada nenhuma das moléstias referidas no artigo 151 da lei referida (nem mesmo a cardiopatia grave), não faz jus à concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Por decorrência, passo a apreciar o pedido de benefício assistencial. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e Lei 10.741/03. Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11, mas que não deve reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial. Assim, no caso dos autos, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados. Conquanto a autora esteja parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, a família possui meios de prover-lhe a manutenção. De efeito, a renda mensal do conjunto familiar, formado pela autora, cônjuge e dois filhos, é proveniente do salário auferido pelo esposo na Prefeitura Municipal de Tupã, no valor de R\$ 723,00 e do filho Eliseu da Silva, no valor de R\$ 520,00, totalizando R\$ 1.243,00, ultrapassando em muito o parâmetro legal (1/4

do salário mínimo).Avançando, extrai-se do auto de constatação levado a efeito, acompanhado pelas fotos, que a família reside em imóvel próprio, embora modesto, guarnecido com todos os utensílios domésticos necessários a uma sobrevivência digna. Trata-se, certamente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a assistência social.Insta registrar, por fim, que não se presta a assistência social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial.Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001778-35.2009.403.6122 (2009.61.22.001778-9) - ANIWALDO PACANARO(SPI90705 - LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.ANIWALDO PACANARO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, percebida desde 26.04.2001, no valor correspondente a 76% do salário-de-benefício, com pagamento de valores atrasados desde a sua concessão, ao fundamento de que possuía mais de 35 anos de trabalho ao tempo da aposentação, isso em decorrência da inclusão de período de serviço rural não computado (01.01.1997 a 31.12.2000), com o chamamento da autarquia previdenciária a suportar os ônus inerentes à sucumbência.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não fazer jus o autor à revisão pretendida. Trouxe, na ocasião, as informações constantes do CNIS em nome do autor.Em audiência, após colheita do depoimento pessoal do autor, seguiu-se a inquirição das testemunhas arroladas. Ao fim da instrução processual, as partes apresentaram alegações finais.Constatado, por meio do sistema INFOSEG, que o autor e a esposa foram proprietários de microempresas, constando uma como ativa, converteu-se o feito em diligência, a fim de que fossem trazidos aos autos os contratos constitutivos das empresas, para apuração do período de atividades nelas desenvolvidas, providência cumprida às fls. 116/123, seguindo-se vista ao INSS, que permaneceu silente. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido de majoração de coeficiente de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que corresponda a 100% do salário-de-benefício, agregando-se ao tempo de serviço apurado pelo INSS período como segurado especial, de 01.01.1997 a 31.12.2000, sujeito a reconhecimento judicial.Portanto, cinge-se a controvérsia, exclusivamente, sobre o lapso rural que o autor alega ter desempenhado - de 01.01.1997 a 31.12.2000 - na chácara São Luiz, de sua propriedade, localizada no bairro Itaúna, município de Iacri, SP.Sobre o tema, conforme preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ.Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor notas fiscais de produtor rural, emitidas em seu nome em 1994 (fl. 42) e entre 1997 e 2000 (fls. 14/41 e 43/55), as quais demonstram a venda de ovos de codorna e maracujá. Apresentou, ainda, guias de pagamento de ITR da propriedade - Chácara São Luiz (fls. 56/58 e 60/71) e recibo de entrega de declaração de ITR (fl. 59).Conquanto passíveis de serem aceitos para demonstrar a afirmada atividade rural pelo autor no período mencionado na inicial, o início de prova material restou rechaçado.De efeito, do que se extrai do art. 11, VII, 1º da Lei 8.213/91 - antes da alteração introduzida pela Lei 11.718/2008 -, segurado especial é aquele que exerce ou que tenha exercido atividade individual ou sob regime de economia familiar, assim entendido quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua

dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. E, na hipótese, conforme comprovado por meio de documentos (fls. 109, 117/123), o autor, concomitantemente ao lapso rural que pretende ver reconhecido - 01.01.1997 a 31.12.2000 -, foi proprietário de firma individual, no ramo de comércio varejista de bicicletas e triciclos, portanto, possuía outra fonte de rendimento e, como proprietário de firma individual, passou a integrar outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, descaracterizando, assim, a qualidade de segurado especial do autor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. 1 - O labor em regime de economia familiar restou descaracterizado, tendo em vista a atividade urbana do cônjuge da autora, o que enseja óbice à concessão do benefício vindicado. 2 - Ainda que demonstrado o labor campesino da demandante, vê-se que este nunca fora a única fonte de renda familiar. 3 - Agravo legal provido. (AC 200903990247108, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, Nona Turma, julgado em 13/06/2011, DJF3 22.06.2011 p. 3311). Não fosse isso, afirmou o autor, em depoimento pessoal, que, pelo menos até 1999, foi proprietário de comércio de material de construção (fl. 110) e, ao ser indagado se à época a renda da família provinha da loja de material de construção ou do trabalho da chácara, asseverou que provinha um pouquinho dos dois. Mais. Dos depoimentos das testemunhas, colhem-se contradições significativas, notadamente quanto à dedicação exclusiva às lides rurais pelo autor. Em suma, porque proprietário de firma individual no lapso que pretende ver reconhecido como exercido no meio rural, circunstância a descaracterizar a qualidade de segurado especial do autor, por possuir o grupo familiar outra fonte de rendimento donde provinha preponderantemente os recursos financeiros necessários para a manutenção, improcedente é o pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural com vistas à majoração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de revisão de coeficiente de cálculo do benefício do autor, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000007-85.2010.403.6122 (2010.61.22.000007-0) - INES SANCHEZ MAGDALENO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001015-97.2010.403.6122 - CHARLENE RIBEIRO DE LIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001050-57.2010.403.6122 - MARIA ROSALINA MARTINS X JAQUELINE MARTINS RAGAZZI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a notícia fornecida nos autos pelo Instituto de Psiquiatria de Tupã (IPT), informando que a autora não encontra-se mais internada no respectivo hospital, cancelo a perícia médica designada nos autos. Feito isso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço da parte autora, com a resposta, intime-se o perito para designar nova data para realização do ato. Publique-se.

0001090-39.2010.403.6122 - UMBERTO MANOEL DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação,

ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001092-09.2010.403.6122 - JOSE DE FREIAS(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOSÉ DE FREIAS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente à data do indeferimento do pleito formulado administrativamente, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, alguns sujeitos à declaração, e outros devidamente anotados em CTPS, bem como de lapso de trabalho urbano, também com registro em carteira de trabalho, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Requereu ainda, subsidiariamente, a declaração do tempo de serviço apurado na ação, para fins de aposentadoria futura. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova oral, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas por ele arroladas. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa à data do indeferimento de pedido formulado administrativamente, com o cômputo de tempo de serviço rural (com e sem anotação em CTPS) e urbano, sob o fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Do tempo de serviço rural. Afirma o autor ter trabalhado no meio rural desde os 12 anos de idade, primeiro na companhia dos pais e, depois de casado, individualmente, em propriedades agrícolas localizadas na região Tupã, SP. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para a demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. Como início de prova material, trouxe o autor aos autos os seguintes documentos: a) certificado de dispensa de incorporação (ano de 1969 - fl. 14), b) antigo título de eleitor (ano 1970 - fl. 15) e c) certidão de casamento (ano de 1975 - fl. 16), todos eles fazendo expressa menção à sua profissão como sendo a de lavrador. Há que se observar, no entanto, que as certidões de nascimento de fls. 20 e 21 não se prestam à comprovação da afirmada atividade rural, uma vez que não fazem qualquer referência à profissão exercida pelo

autor, assim como a certidão de nascimento de seu genitor (fl. 22), que não guarda contemporaneidade com o período que se pretende ver reconhecido, já que produzida no ano de 1948. Também devem ser aceitos como início de prova material os documentos de fls. 23/25, que comprovam o exercício de atividade rural pelo genitor do autor. Nesse tocante, cabe registrar que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Estes, em razão dos movimentos sindicais, que emergiram pelas mãos da Revolução Industrial, obtiveram o resguardo de seus direitos trabalhistas e previdenciários. Os rurícolas não tiveram a mesma sorte, pois, regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Como se verifica, coligiu o autor considerável número de documentos, qualificando-o como lavrador e evidenciando o histórico de labor rural de sua família, corroborados pela prova testemunhal, demonstrando de forma efetiva a prestação do serviço. Cabe salientar, na esteira de precedente do Superior Tribunal de Justiça, que a valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão. (REsp n. 252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328). De restante, esclareceu o autor, em audiência, ter começado a trabalhar na roça aos 8 anos de idade, juntamente com seus familiares. Depois de casamento, em 1975, foi morar no sítio do sogro, passando a trabalhar como diarista em várias propriedades da região. Em abono aos documentos coligidos e às informações prestadas pelo autor, têm-se os depoimentos prestados pelas testemunhas, firmes e coerentes em atestar que, desde cedo, já se dedicava às lides campesinas. Necessário ressaltar, no entanto, que a Lei 8.213/91, no artigo 11, inciso VII, estatui que a qualidade de segurado especial estende-se aos filhos do produtor rural, desde que estes sejam maiores de quatorze (14) anos, quando a atividade é desenvolvida em regime de economia familiar. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, a disposição supra encontra-se derrogada por conta da nova redação dada ao art. 7º, XXXIII, da Constituição, que majorou a idade mínima de trabalho para 16 (dezesesseis) anos. Em conclusão, no art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, deve-se ler maiores de 16 (dezesesseis) anos. E não deve ser perdido de vista que, antes da Lei 8.213/91, somente o chefe de família era tido como segurado especial, negando-se aos demais membros idêntica qualidade, circunstância que faz reconhecer o avanço benéfico da nova ordem legal, que não pode ser aplicada de forma ainda mais favorável do que a proclamada. E o limite de idade imposto pela legislação tem relevância, na medida em que, para a caracterização desta atividade, é necessária a mútua colaboração de todos os membros da família, ou seja, o trabalho do menor deve ser significativo e essencial à sobrevivência da família. Em outras palavras, criança não desenvolve atividade indispensável à sua própria subsistência e de sua família. Desta feita, atento ao que dito, é de ser reconhecido o exercício de atividade rural pelo autor somente a partir de quando implementa 14 (catorze) anos de idade, isso para não aplicar a norma que ampliou o requisito etário mínimo (de 14 para 16 anos de idade) de forma retroativa. Assim, da conjugação dos documentos trazidos como início de prova material, conjugando-os com a prova oral colhida, deve ser reconhecido o lapso de trabalho rural desenvolvido pelo autor somente a partir de 18/07/1964 (data em que completou 14 anos de idade), até 09/03/1985, quando passou a trabalhar para Mário Cazari, com anotação em CTPS. Quanto ao período compreendido entre o início de 1997 até o ano de 2001, em que também teria trabalhado para o empregador Mário Cazari, conforme afirmado na petição inicial (fl. 03), não é possível o reconhecimento. Isso porque, além da inexistência de documento apto a servir de início de prova material no período referido, o próprio autor, em depoimento prestado em juízo, afirmou, em resposta à repregunta formulada por seu advogado, que depois da baixa em sua CTPS não mais trabalhou para Mário Cazari, porque tinha que se dedicar aos cuidados da esposa doente. Necessário ressaltar, por derradeiro, que o tempo de serviço rural anterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no presente caso, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp n. 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Do tempo de serviço urbano com anotação em carteira de trabalho. No que se refere ao período de trabalho urbano anotado em CTPS (fl. 19), tenho-o por indiscutível, o qual, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, vale para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Do tempo de serviço rural com anotação em Carteira de Trabalho. Para o cômputo de período de carência, por força do que dispõe o artigo 55, 2º, da já citada Lei 8.213/91, não pode ser usado o tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes de julho de 1991, data de sua vigência. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que parte da atividade rural desenvolvida pelo autor com registro em CTPS foi sob a égide da Lei 3.807/60, que em seu artigo 3º, inc. II, excluía os trabalhadores rurais do Regime da Previdência. Deste modo, mesmo contando com anotação em CTPS, não era filiado à Previdência Social, nem tinha o dever de verter contribuições a ela. A Lei Complementar 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural,

também não previu recolhimentos a serem efetuados pelo empregado rural, assim entendido como a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie. Deste modo, o trabalhador rural, quando no exercício de atividade rural em período cuja filiação ao Regime Geral de Previdência Social não era prevista, somente fará jus a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, nos termos do que dispõe o 1º, do art. 55, da Lei 8.213/91. Assim, examinando as anotações constantes da carteira de trabalho do autor (fls. 17/19) e, principalmente, os registros existentes no CNIS (fls. 65/68), é de se ver que o autor possui total de 128 (cento e vinte e oito) contribuições vertidas à Previdência Social ao longo de sua vida laborativa. Confira-se a tabela de tempo de serviço que segue, elaborada de acordo com o tempo de atividade rural sem registro em CTPS aqui reconhecido: Contribuição 9 2 0 Tempo Contr. até 15/12/98 31 9 5 Tempo de Serviço 35 8 1 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 18/07/64 09/03/85 r x Rural sem CTPS 20 7 22 10/03/85 10/02/88 r c Mário Cazari 2 11 11 03/88 30/09/88 r c Santos e Spada e Outros 0 6 21 22/03/89 10/02/90 r c Joaquim Espada 0 10 19 01/05/90 31/01/97 r c Mário Cazari 6 9 20 1/06/01 26/04/05 u c Eduardo Moreti Tupã - ME 3 10 26 É de se ver que, de acordo com a tabela acima, o autor possui o tempo de serviço exigido para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que totaliza, até 26/04/2005, data de encerramento de seu último vínculo empregatício, 35 anos, 8 meses e 1 dia de serviço. Porém, não satisfaz o requisito da carência mínima que, conforme tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, para o ano de 2010, são exigidas 174 contribuições. E mais, mesmo tomando como referência para fins de carência o ano de 2004, quando o autor completou 35 anos de serviço, não estaria satisfeito o requisito da carência, uma vez que, para o referido ano, são exigidas 138 contribuições. Impende observar, por fim, que ao tempo da vigência da Emenda Constitucional 20/98, o autor já possuía tempo para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, porque já contava com 31 anos, 9 meses e 5 dias de serviço. Porém, da mesma forma que nas duas situações anteriormente analisadas, não tinha implementado o requisito da carência mínima, ou seja, até o ano de 1998 havia vertido 81 contribuições à Previdência Social, quando lhe eram exigidos 102 recolhimentos. Portanto, tendo em vista o não preenchimento da carência mínima exigida, deve ser rejeitado o pleito para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço rural, exceto para carência, o período de 18.07.1964 a 09.03.1985, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, haja vista não terem sido adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001328-58.2010.403.6122 - JOSE MENOSSI (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação proposta por JOSÉ MENOSSI, nos autos qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), cujo pedido é a restituição de montante retido a título de imposto de renda, incidente sobre os juros moratórios e diferença destinada ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), pagos em demanda trabalhista (autos 1712/94), haja vista natureza indenizatória. Também consagra a demanda pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre valor acumulado recebido por força da referida decisão trabalhista, ao argumento de que, diluído o total do montante pago nos meses alusivos ao período da demanda subjacente, a repercussão tributária seria diversa, havendo crédito a ser repetido. Citada, a União Federal opôs-se ao pedido, aludindo, em primeiro plano, prescrição, e, no mérito, ter a verba trabalhista auferida natureza remuneratória, a implicar idêntica característica aos juros moratórios, passíveis de incidência do imposto de renda. O autor manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço antecipadamente do pedido, pois se trata de matéria que não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. DA PRESCRIÇÃO Imputa a União prescrita a pretensão, haja vista o transcurso de mais de cinco anos entre a data da retenção do imposto de renda (25/02/2005) e a da propositura da ação (01/09/2010), na forma dos arts. 168, I, e 165, I, do CTN, e art. 3º da LC 118/05. Sem razão a União. Como se trata de imposto de renda, a retenção não equivale a pagamento do crédito tributário, mas mera antecipação do devido, cujo montante será apurado em futuro lançamento. No caso, o lançamento, sujeito à homologação, afeto ao ano-base de 2005, quando se deu a retenção pelo antigo empregador, ocorreu em 2006 (19/04/06 - fl. 141), portanto a menos de cinco anos da propositura da ação. E mesmo se considerada a hipótese de que a incidência alusiva ao imposto de renda se dê ao término do ano-base (na espécie, 31/12/2005), igualmente não transcorridos cinco anos do fato gerador até a propositura da demanda. Em suma, a pretensão revela-se hígida. DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA Uma das questões trazidas pelo autor repousa na incidência, ou não, de imposto de renda sobre juros de mora calculados em demanda trabalhista, ao fundamento de ostentarem natureza indenizatória. Com razão o autor. O denominado imposto de renda, cuja matriz constitucional está situada no art. 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fatos imponíveis: a) a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; b) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os

acrécimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior (CTN, art. 43). Pressupõe, sempre, acréscimo patrimonial, produzida pelo capital, pelo trabalho ou mesmo pelo entrosamento de ambos. É assente estar fora de incidência de imposto de renda a verba de natureza indenizatória, pois não se caracteriza como acréscimo patrimonial. No caso, os juros de mora, por ter natureza indenizatória, não estão sujeitos à incidência de imposto de renda. De efeito, os juros de mora melhor representam indenização pelo prejuízo resultante do retardamento da obrigação. Em outras palavras, os juros de mora visam indenizar os danos causados ao credor pelo adimplemento extemporâneo da obrigação. Nessa linha, o artigo 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. E o tema em questão mereceu atenção do Superior Tribunal de Justiça, que, em decisão paradigmática, reconheceu a natureza indenizatória dos juros moratórios. A propósito: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (STJ, Recurso Especial n. 1.227.133 - RS, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, R.P/acórdão: Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe: 19/10/2011). E no mesmo sentido vem entendendo as Cortes Regionais: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM EM APRECIAR HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DE TRIBUTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PEDIDO PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO. - Incabível a extinção do feito, sem apreciação do mérito, ao argumento de que eventual acolhimento da pretensão autoral acarretaria na revogação do quanto decidido pelo Juízo trabalhista, malferindo, assim, a coisa julgada, bem assim que eventual alteração do julgado da justiça laboral caberia, tão-somente, à respectiva Instância Superior, conforme entendimento firmado por esta Terceira Turma no sentido de que compete à Justiça Federal comum, e não à Justiça Trabalhista, analisar as hipóteses de incidência do imposto sobre a renda. Afastada a extinção do feito sem apreciação do mérito. Aplicação, na espécie, das disposições do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. - Acerca da questão vertida nos autos - incidência do imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamação trabalhista -, esta Terceira Turma, baseada, inclusive, em decisões do C. STJ, entendia pela possibilidade de tal exação, ao argumento de que, em razão de sua acessoriedade, a tributação dos juros moratórios encontrava-se intrinsecamente relacionada à perscrutação da natureza jurídica das verbas das quais decorreram os juros. Assim, tributável o principal, o acessório (os juros) também estaria sujeito à incidência da exação. - Entretanto, à vista das inovações trazidas pelo Código Civil de 2002, firmando a natureza indenizatória dos juros moratórios, a Segunda Turma daquela Superior Corte alterou substancialmente referido entendimento (REsp 1.037.452/SC, j. 20/5/2008, DJe 10/6/2008). - In casu, porquanto as quantias sub judice sejam posteriores ao advento da Lei substantiva civil, resta inegável a subsunção da hipótese à novel jurisprudência da Superior Corte. - Reconhecido o direito do autor a não sofrer a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em demanda trabalhista. - Apelação a que se dá provimento, para afastar a extinção do feito, sem apreciação do mérito. Pedido procedente. (TRF da 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1664326 Processo: 2010.61.05.009522-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 29/09/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/10/2011 PÁGINA: 290 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. PRESSUPOSTOS. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PSS. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. Os juros moratórios, pela natureza indenizatória de que se revestem, devem ser excluídos da base de incidência da contribuição previdenciária. 2. A nova visão dos juros moratórios a partir do atual Código Civil, no parágrafo único do art. 404, deu aos juros moratórios a conotação de indenização e, como tal, não sofrem a incidência de tributação. 3. A Corte Especial do STJ - no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova. 4. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, inc. I e II, do Código de Processo Civil ou, por construção jurisprudencial, erro material. 5. A necessidade de prequestionamento não afasta a necessidade de

ocorrência de omissão no acórdão quanto à matéria que se quer prequestionar, isto é: mesmo os declaratórios com fins de prequestionamento devem observar os requisitos previstos no art. 535 do CPC para o seu cabimento. 6. Desprovidos os Embargos de declaração de ambas as partes. (TRF4, AG 0010407-33.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 05/10/2011) Dessa forma, possuindo os juros moratórios natureza indenizatória, eis que substituem a renda que não se pôde auferir diante da inadimplência da obrigação, não estão sujeitos à retenção do imposto de renda, pelo que faz jus o autor à restituição do indébito pleiteado. Também tema afeto à pretensão é a não incidência de imposto de renda sobre valores advindos da reclamatória trabalhista e direcionados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Ora, o FGTS não se destina a remunerar os serviços prestados pelo empregado, não integrando a base de cálculo do imposto de renda, nos moldes do art. 43 do Código Tributário Nacional. Ademais, o inciso V, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, prevê a isenção de imposto de renda em relação aos valores pagos a título de FGTS, melhor revelando equívoco a sua inclusão na base de cálculo da exação retida em decorrência da reclamatória trabalhista. Para fins de apuração do quantum debeat, necessário se faz a retificação do ajuste de imposto de renda do ano alusivo à retenção em discussão. Ou seja, obedecidas as faixas, as deduções e as alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, apura-se o valor do imposto de renda através do refazimento da declaração de ajuste. Refeita, em liquidação, a declaração de ajuste atingida, caberá encontro de contas com o montante pago e/ou retido a título de imposto de renda, vertendo à parte autora eventual excedente, atualizado desde o pagamento e/ou retenção unicamente pela taxa selic. DA FORMA DE APURAÇÃO Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II, 1º e 2º - (Omissis). Mais objetivamente, o art. 46 da Lei 8.541/92 determina: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1º (Omissis). 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Já os artigos 12 da Lei 7.713/88 e 56 do Decreto 3.000/99 estabelecem que, quando os rendimentos forem recebidos acumuladamente, o imposto de renda incidirá no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. Portanto, literalmente vista a questão, a incidência tributária dá-se no mês do recebimento ou crédito e tem-se como base de cálculo a totalidade dos rendimentos auferidos. Entretanto, há evidente ofensa aos primados da igualdade e capacidade tributária. Da igualdade tributária porque, tomados contribuintes suscetíveis a mesma hipótese de incidência, mas diluída a renda mês a mês durante o período condenatório da demanda subjacente, aquele que recebe proveito econômico de forma acumulada é chamado a contribuir de forma mais expressiva. Da capacidade tributária porque o imposto de renda, calculado de forma graduada segundo o acréscimo experimentado, deixou de expressar a aptidão econômica do contribuinte, na medida em que a diluição do montante percebido no período objeto da condenação o colocaria, não raro, em situação vantajosa, até mesmo isento da exação. Aliado a tais primados soma-se a circunstância de o contribuinte, no exercício do direito de ação, não dever ser punido pela recalcitrância do devedor, que retardou o cumprimento da obrigação, cujo pagamento a tempo e a modo dispensaria o tratamento tributário admoestado. E, a rigor, o tema central apresenta pouco espaço jurídico para discussão (a matéria, cuja natureza constitucional sempre negou o STF, teve repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte nos autos do RE 614.406, pendente de julgamento), estando consagrado na jurisprudência a tese favorável à pretensão, segundo a qual, na dicção tomada pelo Superior Tribunal de Justiça, O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Nesse sentido, trago decisão do Superior Tribunal de Justiça, proclamada na forma da regra do art. 543-C do Código de Processo Civil: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Portanto, o valor recebido acumuladamente por conta de decisão judicial deverá ser distribuído, mês a mês, dentro do período da condenação a fim de se aferir o imposto de renda devido. Em palavras mais precisas, distribui-se o valor recebido acumuladamente (em valores originais), mês a mês, dentro dos exercícios financeiros atingidos. Para tanto, a incidência do tributo deve ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas, deduções e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, somando-se (em valores originais) eventual renda tributável de outra origem (por exemplo, de trabalho ou de benefício previdenciário), apurando-se o valor do imposto de renda através do refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos. Em suma, altera-se a forma de cálculo do imposto de renda (pelo regime de competência e não pelo

regime de caixa), mas se mantém íntegra toda a legislação tributária pertinente, até porque estranha ao objeto da demanda. Refeitas, em liquidação, as declarações de ajustes atingidas pela distribuição, mês a mês, do valor recebido acumuladamente, caberá encontro de contas com o montante pago e/ou retido a título de imposto de renda, vertendo à parte autora eventual excedente, atualizado desde o pagamento e/ou retenção unicamente pela taxa selic. Por conta do que se expôs, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), o fim de declarar indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios e verba dirigida ao FGTS pagos em demanda trabalhista, bem assim sobre o total dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente e condenar a União a restituir o valor do tributo recolhido e/ou retido a maior (atualizado, desde então, unicamente, pela selic), apurado mediante refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos, obedecidas as faixas de isenção, deduções e alíquotas da tabela progressiva vigentes nos correlatos meses, somando-se eventual renda tributável de outra origem. Condeno a União Federal em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor da exação a ser restituída, bem como ao reembolso das custas adiantadas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001339-87.2010.403.6122 - MARIA APARECIDA SIQUEIRA GOMES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

MARIA APARECIDA SIQUEIRA GOMES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se ao restabelecimento de pensão por morte, em que figurava como segurado-instituidor seu filho CARLOS ALBERTO SIQUEIRA GOMES, falecido em 31 de maio de 1984, que foi cessada diante da habilitação da filha do falecido, Adriana Ferreira Gomes, que auferiu o benefício até sua maioridade, com pagamento dos valores devidos desde a data da cessação da pensão recebida por Adriana, sob o fundamento de que era dependente economicamente do finado. Deferida a gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação, alegando não haver prova da propalada dependência econômica. Assim, pugnou pela improcedência do pedido e juntou aos autos informações constantes do CNIS. Foi determinada a juntada do processo administrativo de concessão da pensão à autora, que foi juntado às fls. 90/226. A parte autora apresentou réplica, refutando a contestação e postulando pela abertura da fase probatória. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Sendo o mérito da lide questão de direito e de fato, mas não havendo necessidade de produção de prova em audiência, já que os documentos que instruem o feito são suficientes ao deslinde da controvérsia fática, conheço diretamente do pedido, passando a proferir sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Deixo de analisar a preliminar de prescrição suscitada pelo Réu, na medida em que somente comportaria acolhida se o pedido fosse procedente, o que não é o caso. Na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à condenação do INSS em restabelecer pensão por morte, em que figurava como beneficiária a autora e como segurado-instituidor seu filho CARLOS ALBERTO SIQUEIRA GOMES, falecido em 31 de maio de 1984, que foi cessada diante da habilitação posterior da filha do falecido, Adriana Ferreira Gomes, que auferiu o benefício até sua maioridade, com pagamento dos valores devidos desde a data da cessação da pensão recebida por Adriana, sob o fundamento de que era dependente economicamente do finado. Tenho que o pedido improcede. A pensão por morte é benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social (Lei n. 8.213/91, art. 74), independentemente de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91), regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima tempus regit actum - súmula 340 do STJ. Com percuciência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuídos pela legislação vigorante na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se-á este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. Como cediço, na qualidade de mãe de segurado, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). A condição de segurado do filho da autora é incontroversa, na medida em que de seu falecimento, em 31/05/1984, derivou a pensão por morte temporariamente auferida pela autora (NB 21/78.675.729/9 - fl. 18) e posteriormente convertida na pensão devida à filha do falecido, Sra. Adriana (NB 21/078.675.729-9 - fl. 26). Ocorre que, com a habilitação posterior da filha do falecido à sua pensão, cessou o direito em recebê-la de parte da autora, eis que a existência de dependente de classe preferencial obsta aos dependentes das classes inferiores o acesso ao benefício. Todavia, a filha do falecido gozou da pensão por morte deste até sua maioridade (em 05/08/1999), quando teve seu benefício cessado. No caso, busca a autora o restabelecimento do benefício deixado pelo filho em seu favor, desde a cessação da pensão da neta Adriana, alegando ser dependente economicamente daquele. Nesta seara, duas razões

levam à improcedência do pedido: o óbice legal a que o benefício transmita-se a dependente de classe inferior e a ausência de dependência econômica da autora em face do filho. Passo à análise de cada uma delas. Reza o 3.º, do art. 77, da Lei 8.213/91 que com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se. A seu turno, dispõe o 1.º, do art. 16, do mesmo diploma legal, que a existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. A autora era dependente de seu falecido filho na condição de genitora, enquadrando-se, portanto, no inciso II, do art. 16, da LBPS. A filha do extinto enquadrava-se na classe de dependentes prevista no inciso I, do mesmo artigo, sendo, portanto, dependente preferencial em relação à autora. Assim é que a filha do finado habilitou-se ao recebimento de sua pensão e auferiu o benefício até sua maioridade (05/08/1999), quando foi cessado sem dependente válido. E, por força do disposto no 3.º, do art. 77, da LBPS, acima transcrito, a cessação do direito ao benefício de parte da filha do falecido, em virtude de sua maioridade, extinguiu a pensão, que não pode ser transferida à autora, eis que situada na classe seguinte de dependência que, diga-se, não é presumida. Dessarte, acertada a decisão administrativa que negou o pedido de pensão por morte formulado pela autora, em razão do falecimento de seu filho Carlos (fls. 31/32). Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados: Processo: AC 200403990059732 - APELAÇÃO CÍVEL - 918147 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: DJF3 CJ2 DATA:18/03/2009 PÁGINA: 683 Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - IRMÃ EXCLUÍDA - EXISTÊNCIA DE DEPENDENTE DE CLASSE ANTERIOR - ART. 16, 1º, DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Recebendo o benefício de pensão por morte a mãe do segurado, afasta-se o direito da irmã, ora parte autora, à aludida pensão, uma vez que, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 8.213/91, a existência de dependente de qualquer das classes anteriores exclui do direito às prestações todos os demais das classes seguintes. 2. O direito à pensão por morte se extingue com o óbito da primeira pensionista, não sendo lícito se estender à dependente de classe inferior o referido direito. 3. Apelação do INSS provida. 4. Sentença reformada. Processo AC 199904010109075 - APELAÇÃO CIVEL Rel: ELIANA PAGGIARIN MARINHOSigla do órgão: TRF4 - SEXTA TURMA Fonte: DJ 20/12/2000 PÁGINA: 300 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. CONCORRÊNCIA DE DEPENDENTES DE CLASSES DIVERSAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Se posteriormente à concessão da pensão para a mãe do falecido segurado foi comprovada a existência de filha, em ação de investigação de paternidade, e tendo esta se habilitado ao recebimento do benefício, a anterior titular não faz jus à manutenção, nem mesmo de 50% do valor da pensão. 2. A existência de dependente da primeira classe (filha) exclui o direito dos dependentes das demais classes, não havendo lugar para discussão em torno de existência ou não da dependência econômica de um e outro dependentes. 3. Mesmo sendo a parte sucumbente titular do benefício da gratuidade da justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados, sendo suspensa sua execução. 4. Apelação da parte Autora improvida. Apelação do INSS provida em parte. Relevante, também, abordar-se a questão alusiva à própria caracterização da autora como dependente econômica de seu falecido filho, condição que não se verifica in casu, sendo este o segundo motivo a embasar o decreto de improcedência, sem prejuízo do primeiro, acima exposto. Portanto, para fazer jus ao benefício, restaria à autora demonstrar a dependência econômica. FEIJÓ COIMBRA (Direito Previdenciário Brasileiro, 9ª ed., Rio de Janeiro, Edições Trabalhistas, 1998, p. 96) diz que Dependência econômica, para a lei previdenciária, consiste na situação em que certa pessoa vive, relativamente a um segurado, por ele sendo, no todo ou em parte, efetivamente ou presumidamente, mantida e sustentada. Já MARCELO PIMENTEL, HÉLIO C. RIBEIRO e MOACYR D. PESSOA, em obra conjunta (A Previdência Social Brasileira Interpretada, Rio de Janeiro, Forense, 1970, págs. 57-58) assentam que o conceito de dependência econômica, numa visão dita moderna, seria uma ajuda substancial, permanente e necessária, cuja abolição poderia acarretar um desnível sensível no padrão habitual de vida do assistido. No caso em apreço, não trouxe a autora, a meu ver, prova da dependência econômica. Nenhum documento, por indireto que fosse, demonstra a dependência econômica. Ao contrário, há diversos elementos nos autos que apontam para a ausência de dependência econômica em relação ao filho. Vejamos. A autora recebe, desde 29/06/1980, pensão por morte de seu esposo (NB 21/079.398.894-2 - fl. 74), benefício que se iniciou anteriormente ao óbito do filho Carlos. Também auferia a autora Aposentadoria por Invalidez (NB 32/084.568.442-6 - fl. 75), desde 01/09/1991. Assim, possui a autora duas fontes de renda por meio de benefícios previdenciários, ambas no valor de um salário mínimo, não sendo razoável supor que dependeria economicamente do filho, cuja pensão também seria no valor de um salário mínimo. Corroborando o acima exposto, o fato de que a pensão auferida pela filha do falecido cessou em 05/08/1999 (fl. 80), enquanto a autora somente requereu administrativamente o restabelecimento da pensão em 16/06/2010 (fl. 76), quase 11 anos após a extinção da pensão, o que indica ausência de dependência econômica da autora em relação ao filho. Como pondera JOÃO ANTÔNIO G. PEREIRA LEITE (Curso Elementar de Direito Previdenciário, São Paulo, Ltr, 1977, p. 91), Comporta a dependência econômica, sem dúvida, diversos graus de intensidade e há um momento em que se rarefaz a ponto de desaparecer, ou seja, de não ser possível falar em dependência, embora parcial. A lição amolda-

se bem ao caso, pois após mais de vinte anos do óbito do filho, e sendo a autora titular de dois benefícios previdenciários (NB 21/079.398.894-2 - fl. 74 e NB 32/084.568.442-6 - fl. 75), a alegada dependência econômica, se existiu, remonta a passado distante, não sendo hábil ao acolhimento da pretensão. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001470-62.2010.403.6122 - PAULINA MARTINHA DE OLIVEIRA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora se persiste o interesse no andamento desta ação, tendo em vista o não comparecimento na audiência agendada para realização da justificação administrativa, no prazo de 10 dias. Em caso positivo, cite-se o INSS. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001884-60.2010.403.6122 - JOSE CARLOS DE PAIVA FERREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de juntar aos autos os formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial após 12/1997, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do CPC. Com a juntada dos respectivos documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

0000028-27.2011.403.6122 - SIDNEI FERREIRA DORNAS(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação retro, providencie a parte autora a entrega, à APS de Osvaldo Cruz, dos documentos solicitados necessários à análise dos períodos tidos por especial. Considerando a delonga ocorrida para o deslinde da justificação administrativa, a fim de evitar prejuízo à parte autora, determino o andamento do feito. Porém, deverá a autarquia previdenciária trazer aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, quando da conclusão da justificação. Paralelamente, providencie a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de juntar aos autos os formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial após 12/1997, no prazo de 10 dias. Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS. Publique-se.

0000029-12.2011.403.6122 - ZELIE FRANCISCO RODRIGUES(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000202-36.2011.403.6122 - SHIOUZI MIZUMA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. SHIOUZI MIZUMA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial seu benefício de aposentadoria por idade, isso mediante o reconhecimento de tempo de serviço não computado pelo INSS, compreendido entre 01.06.1971 a 30.11.1975, elevando, com isso, o coeficiente de cálculo de 95% para 100%, com o pagamento, desde a concessão, das diferenças que vierem a ser apuradas, acrescidos dos encargos inerentes

à sucumbência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Citado, o INSS contestou o pedido. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e de decadência. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não possuir o autor direito à pretendida revisão. É o relatório. Decido. Acolho a prejudicial de decadência. De fato, o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. Assim, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 (data da edição da MP 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os concedidos posteriormente, o referido prazo é de dez anos. Deste modo, como o benefício em questão foi concedido em 22/11/2000 (fls. 11 e 57/58), já sob a égide da Medida Provisória 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que instituiu prazo decadencial, no caso de 10 (dez) anos, para a revisão da renda inicial dos benefícios previdenciários (reduzido para 5 (cinco) anos por força da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998 e novamente ampliado para 10 anos pela Lei 10.839/04), decaiu o autor do pedido, porquanto o ajuizamento da presente ação ocorreu somente em 10 de fevereiro de 2011. Portanto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000360-91.2011.403.6122 - MIGUEL PARACELOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício pleiteado neste feito, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico no andamento desta ação, no prazo de 10 dias. Em havendo desistência, venham os autos conclusos para sentença. Caso contrário, cite-se o INSS. Publique-se.

0000437-03.2011.403.6122 - ANACLETO EVANGELISTA DE ANDRADE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000556-61.2011.403.6122 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000913-41.2011.403.6122 - FABRICIO ROGERIO GAZOLA MARTINI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000975-81.2011.403.6122 - LUCIMAR DE MENDONCA(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se às partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

0001040-76.2011.403.6122 - CLARICE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora na petição retro, tendo em vista que tal diligência cabe a parte. Sendo assim, providencie a parte autora a juntada aos autos dos laudos médicos elaborados pela autarquia, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados

diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001099-64.2011.403.6122 - GILBERTO CAETANO DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 27/79 e 82/84 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001149-90.2011.403.6122 - OSORINO COSTA DE OLIVEIRA(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro e documentos que a instruem como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0001150-75.2011.403.6122 - MARIZA JORGE DA SILVA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias,

iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001220-92.2011.403.6122 - ARESTIDES DA SILVA ANDRADE(SP230274 - CRISTIANE MORAES DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001228-69.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA RODRIGUES MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora na petição retro, tendo em vista que tal diligência cabe a parte. Sendo assim, providencie a parte autora a juntada aos autos dos laudos médicos elaborados pela autarquia, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001240-83.2011.403.6122 - CARLOS BOTARO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001276-28.2011.403.6122 - OLGA COZIM BERTONI(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 90 (noventa) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (01/03/2012). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001316-10.2011.403.6122 - MARIA NEUZA BARBOZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 17/18, 20/24, 25/31 e 38/39 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ANSELMO TAKEO ITANO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intímem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intímem-se.

0001332-61.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA MALAGUTTI COLLO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 28, 30/44 E 49/52 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua

situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito médico responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001344-75.2011.403.6122 - RINALDO CAETANO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Recebo as petições de fls. 40/51 E 53/60 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ANSELMO TAKEO ITANO. Intime-a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito médico responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001346-45.2011.403.6122 - NEIDE MARUYAMA(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001356-89.2011.403.6122 - ILDA MARIA BONFIM(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) A petição de fls. 35/42 não atende ao disposto na decisão de fls. 27/28, uma vez que não veio acompanhada do laudo médico pericial elaborado na seara administrativa. Sendo assim, promova a parte autora a emenda da inicial devendo juntar referidos documentos, no prazo de 20 dias. Saliento que referidos laudos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Havendo a juntada dos laudos, cite-se o INSS. Caso contrário, venham os autos conclusos para extinção do feito. Publique-se.

0001440-90.2011.403.6122 - CICERA DA SILVA SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 22, tendo em vista que os laudos médicos elaborados pela autarquia não estão anexados ao processo administrativo juntado a este feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao

perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001550-89.2011.403.6122 - PEDRINA HELENA TURCHETTO DE ABREU(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 16/17 e 18/19 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ANSELMO TAKEO ITANO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001564-73.2011.403.6122 - PAULO CARVALHO DOS SANTOS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001593-26.2011.403.6122 - VANILDA RAFAEL REINOL(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 42, tendo em vista que os laudos médicos elaborados pela autarquia não estão anexados ao processo administrativo juntado a este feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001704-10.2011.403.6122 - OTAMIRO COIMBRA FERREIRA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) MARCO ANTÔNIO SAULLE. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O

periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0001753-51.2011.403.6122 - CLEUZA ALVES PINTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Embora entenda que o despacho proferido à fl. 14 não tenha forma nem figura de decisão interlocutória, mercê de não ter resolvido questão incidente no processo, nos moldes do disposto no artigo 162, parágrafo 2º, do CPC, recebo os embargos de declaração interpostos, rejeitando-os. A simples determinação de emenda da inicial para trazer aos autos cópia dos laudos médicos é suficiente a inferir indeferimento do pedido de intimação da ré para que traga aos autos os laudos médico periciais. A intervenção do Juízo somente se justifica se demonstrada que o órgão se omitiu ou se negou a prestar a informação, no caso, a fornecer os laudos médicos requeridos. O autor não demonstrou ter requerido os laudos, providência que tem sido atendida pelo INSS. Ademais, não convencem os argumentos de que ...contatar diretamente os peritos do INSS é tarefa, senão (sic) impossível, árdua.... Tal assertiva somente demonstra que o autor pretende transferir ao Juízo uma atribuição que é sua, a de adequada instrução da petição inicial. Nesse sentido: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou ao autor a juntada de cópia do procedimento administrativo, nos autos da ação objetivando a concessão de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que a cópia do procedimento administrativo não é documento indispensável ao ajuizamento da ação.

Alega que deve comprovar, apenas, o indeferimento administrativo do benefício, o que já consta dos autos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Feito o breve relatório, decido. Presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do art. 527 do CPC. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. Segundo a regra geral de distribuição do ônus probatório do art. 333, I, do CPC, incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito. A imposição de tal ônus não exime o Juízo do emprego, de forma subsidiária, de seus poderes instrutórios (art. 130 do CPC), dada a hipossuficiência dos requerentes, atendendo aos princípios informativos do processo civil e aos fins sociais da legislação previdenciária, bem como ao expresso comando do inciso II do art. 399 do CPC. No entanto, no caso dos autos, o agravante não demonstrou a existência de força maior a impossibilitá-lo de se desincumbir de tal ônus, eis que não restou configurada a mora da Autarquia no atendimento a pedido de fornecimento de cópia dos documentos que pretende ver obtidos na via judicial, quando restaria configurado, por vias transversas, óbice ao acesso ao judiciário e à garantia do controle jurisdicional. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. IMPEDIMENTO DE ACESSO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL.

DESPROVIMENTO. - Nos termos do art. 333, I, do CPC, cabe ao autor da ação o ônus de trazer aos autos a documentação necessária à comprovação dos fatos narrados na inicial. - Tratando-se de ação previdenciária, a requisição judicial da cópia do processo administrativo só se justifica quando demonstrado que o INSS obsteu à parte autora o acesso à sua obtenção, conforme entendimento iterativo desta Turma. - In casu, não restou demonstrado que o INSS impediu a obtenção da cópia reivindicada pelo autor, ora agravante, de modo a desobrigá-lo do aludido ônus. Precedentes deste Tribunal. - Agravo regimental desprovido. (TRF3, AI 333748 - Proc. 2008.03.00.015694-0/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3: 13/08/2008).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE CÓPIAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR PARTE DO INSS. I. Não restou comprovado que o agravado, ora INSS, obsteu o acesso à cópia do processo administrativo. Assim, incumbe ao agravante extrair as devidas cópias, trasladando-as aos autos do feito em curso, cumprindo o ônus que lhe cabe. II. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 311090 - Proc.

2007.03.00.088731-0/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3: 28/05/2008). Assim, não existindo ilegalidade ou abuso na decisão agravada, carece de plausibilidade o recurso que pretende sua reforma. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo. Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026409-08.2011.4.03.0000/SP). No mais, a emenda tem razão de ser e se fundamenta no art. 284 do CPC. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo, especialmente o laudo médico pericial, documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido laudo que gerou o indeferimento do benefício, decisão que agora se questiona. Concedo prazo de 30

(trinta) dias para emenda, pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0001848-81.2011.403.6122 - JOSE CARLOS LUCINDO DA SILVA - REPRESENTADO X SONIA MARIA MOURA DA SILVA(SP256326 - PAULO FERNANDO PARUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a petição e documentos de fls. 66 e seguintes como emenda da inicial. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. O tema central da pretensão está superado. A jurisprudência firmou intelecção de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei 7.713/88, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei 9.250/95- REsp 1086492/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010. A União sequer opõe-se ao mérito - Parecer PGFN/CRJ/ 2139/2006. Entretanto, não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, até mesmo porque, aposentado em 1998, somente agora busca o autor o Judiciário. Por fim, a questão afeta a eventual apuração do indébito requer cálculos exaustivos, não trazidos com a inicial, a revelarem não a necessidade de dilação probatória mas fixação de critérios de liquidação, sendo a sentença o momento processual adequado. Cite-se. Publique-se.

0001858-28.2011.403.6122 - JOSE PORTES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001862-65.2011.403.6122 - CLAUDIO DO AMARAL(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ALEXANDRE MARTINS. Intime-a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito médico responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0001965-72.2011.403.6122 - RIVADAVIO DENISARTE LEITEW DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro e documentos que a instruem como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o

manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0002000-32.2011.403.6122 - MARIA DE SOUZA DIAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Recebo a petição de fls. 32 e seguintes como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer suas condições econômicas, o que somente será possível mediante a realização de estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização perícia social, a fim de verificar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINI CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deixo, em princípio, de determinar produção de prova médico-pericial por não ser a incapacidade objeto de controvérsia. O próprio INSS considerou a autora portadora de deficiência, enquadrando-a no art. 20, parágrafo 2º, da Lei 8.742/93. Cite-se. Publique-se.

0000087-78.2012.403.6122 - FATIMA APARECIDA DA SILVA(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que

não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000094-70.2012.403.6122 - JOAO BELIZARIO SOBRINHO(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Tramita, em grau recursal, ação previdenciária movida pelo autor, em que pleiteia concessão de aposentadoria por invalidez - ação n. 0000773-80.2006.403.6122. Considerando que o julgamento final daquela ação pode influir diretamente no deslinde desta demanda, suspendo o andamento deste processo até o julgamento final daquela ação, nos termos do artigo, 265, IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Anote-se, em secretaria, o sobrestamento do feito. Publique-se.

0000146-66.2012.403.6122 - MARIA DE LOURDES BRITO MARTINS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual a sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização do estudo socioeconômico. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida. Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORRÊA TABLAS

MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Cite-se. Publique-se.

0000359-72.2012.403.6122 - VERA LUCIA ELEOTERIO DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000440-21.2012.403.6122 - DALVA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial,

o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000475-78.2012.403.6122 - HAROLDO SOUZA FIAIS(SP252118 - MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro a liminar requerida. De efeito, a inclusão do nome do devedor inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito constitui exercício regular de um direito do credor. No caso, pelo que se colhe dos documentos acostados aos autos, a inclusão se deu em razão de pendência com vencimento em 20/01/2012, no valor de R\$ 476,65, referente ao contrato 1800000855500624642. Não restou demonstrado que tal parcela do contrato de financiamento tenha sido quitada tempestivamente. O que se verifica é a existência de comprovantes de depósitos na conta 0276.001.00001714-0 nos meses de novembro de 2011 a janeiro de 2012 e os boletos com as prestações dos de janeiro e fevereiro de 2012. Tais documentos não têm o condão de comprovar a quitação da parcela de janeiro de 2012. Extrato da conta corrente do autor seria suficiente a demonstrar o pagamento da parcela objeto da dissensão, providência a que o autor olvidou-se. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000493-02.2012.403.6122 - EDVALDO TEIXEIRA CAVALCANTE(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pretende o autor concessão de antecipação de tutela, a fim de que ser determinada a requisição de extrato completo de sua conta vinculada, créditos e débitos realizados, com todos os recibos e comprovantes de levantamento do FGTS em que conste a assinatura do autor da ação, fazendo-se constar contabilmente o atual saldo da conta fundiária. A intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. Requerer ao Juízo, via antecipação de tutela, que requisite documentos à instituição bancária, CEF, no caso, significa transferir para Poder Judiciário um ônus que não é seu: o de diligenciar em busca dos documentos necessários a instrução da petição inicial e, em última análise, comprovar os fatos constitutivos do direito do autor. Veja-se que em momento algum restou provado, nem sequer alegado, que o autor requereu à CEF os extratos e recibos e que esta se negou ou omitiu-se em fornecê-los. A solicitação dos documentos por este Juízo somente se faz aplicável em hipóteses excepcionais, após efetiva demonstração pelo autor de que restaram infrutíferos ou inócuos os meios ordinários postos à sua disposição. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000513-90.2012.403.6122 - MARIA RODRIGUES SERRANO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos

do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000522-52.2012.403.6122 - CARME LOPES SILVEIRA DOS SANTOS(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, a Doutora Camila Rosin Botan, inscrita na OAB/SP sob n. 201.890. Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001654-18.2010.403.6122 - ELIZABETE TAGUCHI(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à concessão de APOSENTADORIA POR IDADE, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, argumentando a autora haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Pleiteou, subsidiariamente, a averbação do tempo de serviço rural apurado, para fins de aposentadoria futura. Determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que ensejou no indeferimento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e de testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, ratificaram as partes suas considerações iniciais. É o relatório. Passo à análise do mérito. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido

benefício. In casu, vê-se que a autora não reúne todos os requisitos legais, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que proíbe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou a autora, nascida em 11/02/1952 (fl. 13), como início de prova material, documentos produzidos em nome de seu cônjuge, André Fernandez Ruiz, merecendo destaque: contratos particulares de arrendamento de pastagem, firmados nos interregnos de julho de 2001 a junho de 2002, de 10 de abril de 2007 a 09 de outubro de 2007 e de 10 de setembro de 2009 a 31 de agosto de 2011 (fls. 23/29), e comprovantes de entrega de leite emitidos nos anos de 2001, 2002, 2008, 2009 e 2010 (fls. 35/39) - (Súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola). Trouxe também notas fiscais de entrada de mercadoria e do produtor em nome do sogro, dos anos de 1989 e 1999 (fls. 32/34). Contudo, improcede o pedido. De primeiro, porque o início de prova material restou ilidido pelas informações constantes do CNIS (fls. 65, 77 e 103), nas quais constam, exclusivamente, vínculos urbanos do cônjuge da autora - como frentista e em empresa do ramo de transportes de carga - lapsos de 01/02/1991 a 14/08/1996, 01/08/1996 a 30/07/2000, 01/08/2000 a 29/09/2000, não sendo despiciendo observar que a autora, de 18/06/2002 a 01/11/2006 (fl. 77), recebeu auxílio-reclusão, decorrente de vínculo urbano do marido como frentista. Não fosse isso, a certidão de casamento acostada à fl. 14, de 1989, traz a profissão do cônjuge como técnico em contabilidade. Portanto, pelo menos de 1989 a 2006, se alguma qualidade deve ser atribuída ao cônjuge da autora é a de trabalhador urbano. Mais. Segundo o art. 11, VII, 1º da Lei 8.213/91, antes da alteração introduzida pela Lei 11.718/2008, segurado especial é aquele que exerce ou que tenha exercido atividade individual ou sob regime de economia familiar, assim entendido quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. E, na hipótese, conforme demonstrado nos autos, o marido da autora possuía outra fonte de rendimento, donde provinha preponderantemente os recursos financeiros necessários para a manutenção do grupo familiar, consistente no salário percebido como frentista e empregado de empresa do ramo de transportes de carga. Vale dizer, a atividade rural exercida apenas complementou a renda familiar, descaracterizando, assim, a qualidade de segurado especial do marido da autora autor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS AUSENTES. BENEFÍCIO INDEVIDO. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Os documentos apresentados pela parte autora em nome do marido e do companheiro não se mostram aptos ao início de prova material da alegada atividade rural por ela exercida, em virtude do trabalho predominantemente urbano e a aposentadoria urbana destes. - Ressalte-se que o exercício predominante de atividade urbana descaracteriza a condição de segurado especial, não havendo como reconhecer o direito ao benefício pleiteado, consoante orientação firmada no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. - Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em especial o exercício de atividade rural em número de meses equivalente à carência exigível. - De outra parte, as razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF-3ª Região/SP, Apelação Cível 200861220007329, Décima Turma, Relatora Juíza Diva Malerbi, DJF3 23/02/2011, pág. 2072, grifo nosso). Portanto, se o conjunto probatório não serve para atribuir a qualidade de segurado especial ao seu marido, eis que exerceu atividade urbana, não deve assim ser atribuída à autora a qualidade de segurada especial, porque se segurado especial não é, por idêntica razão, também não lhe é prestável ou extensível. De segundo, e não menos importante, a autora, desde outubro de 2011, encontra-se trabalhando em atividade urbana - empresa de limpeza (fl. 102). Portanto, resta apenas a prova testemunhal, que não se presta, de forma isolada, para concessão de benefício previdenciário, como exposto, sendo improcedentes os pedidos de aposentadoria por idade rural de averbação de tempo de serviço. Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000178-08.2011.403.6122 - KYOJI KUBO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício pleiteado neste feito, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico no andamento desta ação, no prazo de 10 dias. Em havendo desistência, venham os autos conclusos para sentença. Caso contrário, cite-se o INSS. Publique-se.

0001508-40.2011.403.6122 - MARIA EMIDIA DA SILVA X LUIS EMIDIO DA SILVA FILHO(SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que a parte autora não concordou com os termos da proposta apresentada pela autarquia, abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

Expediente Nº 3519

INQUERITO POLICIAL

0001833-15.2011.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DIAS DE SOUZA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X EDILZA ALVES DE SOUZA BRANDAO(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X ANDRE RICARDO PRATO(SP172526 - JOSÉ FAUSTINO DA COSTA NETO E SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP132140 - JORGE ABDO SADER) X ALESSANDRO ROBERTO PEREIRA ZAMPERIM(SP214800 - FABIOLA CUBAS DE PAULA E SP079017 - MILTON DE PAULA)

Notificados a apresentar defesa preliminar nos moldes do art. 55 da Lei n. 11.343/2006, insurgem os réus alegando, em síntese, como preliminar, a incompetência da Justiça Federal em processar e julgar o feito, vez que não restou comprovada a transnacionalidade do delito; a inépcia da denúncia porque genérica, pois não individualizadas as condutas bem como as participações de cada réu. No mérito, aduzem a não demonstração da ocorrência do delito de associação para o tráfico e a não participação ou a não consciência na prática dos delitos ora imputados. É o relatório. Decido. Em que pese os argumentos contrários à tese inicial acusatória, entendo que, ao menos por ora, não devem prosperar. A fixação da competência deste Juízo Federal está inicialmente fundada nas declarações dos réus na fase policial, bem como pelos bilhetes de passagem rodoviária que indicam a proximidade com a fronteira e, portanto, a verossimilhança das narrativas. Por outro lado, a denúncia traz a narração dos fatos com a possível participação de cada um dos réus nos delitos, não havendo, pois, que se falar em inépcia da inicial. Demais argumentos trazidos são questões de mérito e serão, por isso, detidamente analisadas após toda instrução processual, não tendo eles o condão de, neste momento, obstar a instauração da ação penal. Verifico, por fim, que há concretos indícios de materialidade e autoria dos delitos, bem como justa causa para início da persecução criminal em face dos denunciados, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de VERA LÚCIA DIAS DE SOUZA, EDILZA ALVES DE SOUZA BRANDÃO, ANDRÉ RICARDO PRATO e ALESSANDRO ROBERTO PEREIRA ZAMPERIM. Nos termos do art. 56 da Lei nº 11.343/2006, designo audiência para dia 24 de ABRIL de 2012, às 13 horas. Citem-se e intmem-se os réus, requisitando apresentação e escolta de todos, para a data marcada. Juntem-se folhas de antecedentes de âmbito federal, requerendo a vinda das do IIRGD, oportunamente. Ao SEDI para as alterações e anotações de praxe, inclusive para que expeça certidão de distribuição criminal. Intmem-se, inclusive dativos. Cumpra-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2456

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001392-28.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO) X ITAMAR FRANCISCO MACHADO BORGES(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO E SP279626 - MARIANA DE CASTRO SQUINCA TENORIO) X LUIS ANTONIO PIRES(SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES)

Autos n.º 0001392-28.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Ministério Público Federal - MPF. Assistente Litisconsorcial: Município de Santa Fé do Sul. Réus: Itamar Francisco Machado Borges, e Luís Antônio Pires. Ação Civil de Improbidade Administrativa (Classe 2). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Itamar Francisco Machado Borges, e Luís Antônio Pires, qualificados nos autos, visando a condenação dos réus pela prática de atos caracterizados como de improbidade administrativa (v. art. 11, inciso II, c.c. art. 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/91). Salienta o MPF, em apertada síntese, que Itamar Francisco Machado Borges, e Luís Antônio Pires, respectivamente, prefeito e secretário de finanças do Município de Santa Fé do Sul, de forma consciente, livre e voluntária, previamente ajustados e com unidade de desígnios, deixaram de cumprir determinação judicial, consistente na ordem expedida em 28 de maio de 2008 pelo Juízo da 2.ª Vara do Trabalho de Franca. Percebe-se, segundo o MPF, por meio da cópia do ofício expedido por Luís, que ele e Itamar estavam cientes do teor do ofício n.º 564/2008, de 28 de maio de 2008, oriundo da 2.ª Vara do Trabalho de Franca, que determinava a apreensão de até R\$ 15.000,00 do crédito da empresa Nemont para saldar débitos trabalhistas. Ocorre que no dia 19 de dezembro de 2008, a ordem judicial foi descumprida, tendo em vista que os réus autorizaram a devolução à Nemont dos valores ofertados em caução referente à concorrência pública n.º 002/96, no montante de R\$ 61.537,00. Diz, ainda, em acréscimo, que no dia 19 de outubro de 2008, Itamar Borges e Luís Antônio, prefeito e secretário de finanças do Município de Santa Fé do Sul, de forma consciente, livre e voluntária, previamente ajustados e com unidades de desígnios, deixaram de cumprir ordem judicial consistente na determinação expedida em 29 de agosto de 2008 pelo Juízo da 1.ª Vara do Trabalho de Franca, impondo a apreensão de valores que a Nemont Construções Ltda tinha a receber do município, até R\$ 7.500,00. Em 27 de agosto de 2008, a Juíza do Trabalho de Franca deferiu medida cautelar de arresto, nos autos da reclamação trabalhista n.º 01514-2008-015-15-00-5, determinando a apreensão de eventuais valores que a empresa Nemont tivesse a receber por serviços prestados à Prefeitura de Santa Fé do Sul, observando-se o limite de R\$ 7.500,00. Os réus foram notificados e tomaram ciência da ordem judicial através do ofício n.º 1020/2008, de 29 de agosto de 2008, que determinou à Prefeitura do Município de Santa Fé do Sul a apreensão de valores a serem recebidos pela Nemont, respeitado o patamar apontado. Mesmo com a ordem judicial de bloqueio, no dia 19 de dezembro de 2008, os réus autorizaram a devolução da caução por ela ofertada, referente à concorrência pública n.º 002/06, em R\$ 61.537,00. Portanto, os réus, embora cientes do dever de apreender os valores a serem recebidos pela empresa Nemont Construções Ltda, ao devolverem a ela, em 19 de dezembro de 2008, a caução, descumpriram 2 ordens de bloqueio. Com isso, violaram princípios da administração pública, atentando contra os deveres de honestidade, legalidade, imparcialidade, e lealdade às instituições. Entende, por outro lado, que é parte legítima para a propositura da ação, tomando por base o art. 129, inciso III, da CF, c.c. art. 6.º, inciso VII, a, c.c. art. 17, da Lei n.º 8.429/92. Da mesma forma, a Lei n.º 8.429/92, em seu art. 2.º, indicaria os legitimados passivos, sendo estes, no caso, de acordo com inquérito policial aberto para investigar a ocorrência, Itamar Borges, e Luís Antônio, prefeito e secretário de finanças de Santa Fé do Sul, quando do descumprimento das ordens judiciais. Além disso, como as determinações se originaram da Justiça do Trabalho, a competência para apreciação da demanda caberia à Justiça Federal. Aponta o direito de regência. Subsumidos estariam, na hipótese dos autos, os atos, ao art. 11, inciso II, c.c. art. 12, inciso III, da Lei n.º 8.214/92. Junta documentos com a petição inicial. Despachando a inicial, à folha 273, determinei a intimação do Município de Santa Fé do Sul para fins do disposto no art. 17, 3.º, da Lei n.º 8.429/92, embora tivesse ciência, pelas provas materiais existentes nos autos, de que, na sindicância administrativa instaurada no âmbito local, concluíra pela atipicidade das condutas imputadas aos réus, bem como a notificação dos mesmos para que apresentassem, obedecido o art. 17, 7.º, da Lei n.º 8.429/92, suas manifestações escritas, que poderiam vir instruídas com documentos e justificações. Peticionou o Município de Santa Fé do Sul, à folha 283, requerendo sua inclusão no polo ativo da ação. O Município de Santa Fé do Sul foi incluído no polo ativo da ação, nos termos do despacho de folha 289. Itamar Francisco Machado Borges, notificado, manifestou-se, por escrito, às folhas 291/298, sustentando a ausência de elementos mínimos que permitissem a continuidade da demanda. Aduziu que não teria desrespeitado pessoalmente nenhuma ordem judicial, já que se limitou, na hipótese, a simplesmente determinar o cumprimento da medida judicial, e encaminhar a resposta da lavra do secretário de finanças ao juízo destinatário. Não seria irregular esta conduta. Além disso, o encaminhamento se fez pelo atual prefeito, que, de praxe, somente prestou as informações passadas pela secretaria de finanças. A competência era, e ainda é, do setor responsável pela verificação e liberação do pagamento. Ademais, no ofício n.º 172/2010, deixou bem claro que a partir de maio de 2008, antes do

recebimento do 1.º ofício judicial, não havia crédito alguma em favor da empresa mencionada. Com respeito à devolução da caução, foi realizada sem interferência dele, haja vista que não detinha competência para fiscalizar e ratificar todos os atos da administração municipal. De qualquer forma, foi dada em títulos da dívida pública, e as ordens judiciais mencionavam que a apreensão deveria ocorrer sobre valores a receber. Depoimento daria conta de que na entrega da caução, não interveio o prefeito. Explica que o prefeito municipal não teria o controle absoluto de todos os atos e práticas do poder público, e, assim, nada haveria nos autos que indicasse que se comportou visando descumprir as determinações. Na medida em que depois de recebidos foram encaminhados os ofícios aos órgãos encarregados das informações, não haveria sentido na sua responsabilização por eventuais falhas dos servidores. Salienta que para fins de caracterização da improbidade administrativa, segundo o E. STJ, deve haver a presença do elemento subjetivo, estando vedada a responsabilização objetiva. Tampouco estaria prevista a modalidade culposa, na hipótese do art. 11, da Lei n.º 8.429/92. Tal tema, aliás, teria sido abordado pelo E. STF, que concluiu pela impossibilidade de responsabilização de agentes políticos por atos de terceiros, somente pelos próprios. E conclui: a empresa citada pela Justiça do Trabalho não recebeu, após a comunicação das decisões, quaisquer valores, ficando afastada a ilegalidade; todos os atos judiciais eram por ele enviados aos setores competentes, para fins de resposta; não detinha conhecimento pessoal a respeito dos fatos, como a existência de créditos ou caução contratual; a liberação da caução, ocorrida em dezembro de 2008, não consubstanciada em valor a ser recebido ou mesmo crédito, mas simples título de garantia, não se deu por intermédio dele, ou por sua respectiva ordem; ausente, então, o elemento subjetivo mínimo, a justificar o ato de improbidade (... não há qualquer ato ilegal que caracterize Improbidade Administrativa, sendo certo que a imputação apresentada na inicial (causa de pedir) não justifica seu recebimento). Instruiu a manifestação, às folhas 300/313, com documentos. Por sua vez, Luís Antônio Pires, às folhas 316/333, manifestou-se por escrito após ser notificado. Sustentou ser a Justiça Federal de 1.ª instância incompetente para a ação, daí a necessidade de extinção do processo, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC, com o conseqüente não recebimento da petição inicial. Por outro lado, a ação não apresentaria elementos mínimos que pudessem ser tomados em conta para justificar seu normal prosseguimento. Da simples análise do fato apontado como fundamento da ação de improbidade, facilmente se concluiria não estar caracterizado ato ímprobo algum. Explica, em seguida, que a empresa Nemont foi contratada pelo município para realizar determinada obra, e, pelos termos do edital, visando a assinatura do contrato, estava obrigada a apresentar carta de fiança ou garantia de execução. Assim, deu em garantia títulos da dívida pública (TDAs), que ficaram guardados na tesouraria municipal. A lei de licitações estipulava que ao término dos compromissos assumidos pela empresa contratada através da licitação, a garantia deveria ser devolvida. Assim, a empresa Nemont, em tempo hábil, finalizou seus deveres contratuais, e recebeu todos os pagamentos. As pendências existentes entre a municipalidade e a contratada foram então cumpridas. Note-se que, até a efetivação do último pagamento à empresa contratada, nenhum ofício da Justiça do Trabalho havia sido recebido pelo município, ou mesmo por ele. Chegaram, assim, depois de ultimados os pagamentos. Apenas no momento em que o município deveria devolver à empresa Nemont o documento de caução é que a ordem judicial de apreensão de créditos foi recebida. Simples, portanto, que o município não efetivou nenhum pagamento à empresa, ou algo do tipo, que caracterizasse o repasse de valor creditício após o recebimento da determinação judicial. Houve, no caso, somente a devolução de documento relacionado à caução. Aliás, na qualidade de secretário de finanças à época da ocorrência, não teve ligação alguma com o ato de devolução da caução à contratada. Diz, ainda, que, tecnicamente, a fiança apresentada pela Nemont quando do contrato, não representava valores, créditos, tão somente expectativas acaso não viessem a ser regularmente respeitadas as obrigações. Em caso de descumprimento, o valor correspondente deveria ser dirigido à satisfação de interesses do município, não de ações trabalhistas movidas por terceiros. Ele, e Itamar Borges, destarte, não teriam cometido improbidade. Aliás, é evidente a inexistência de dolo de sua parte, e não pode ser punido de maneira objetiva, ou mesmo de forma culposa. Cita precedentes. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Afasto a preliminar arguida, às folhas 317/322, por Luís Antônio Pires, no sentido de ser incompetente a Justiça Federal de 1.ª instância, em razão de Itamar Francisco Machado Borges, exercer, atualmente, o cargo de Deputado Estadual. Digo isso porque, de acordo com o entendimento há muito firmando no âmbito do E. STF (v. E. STF no acórdão no agravo regimental no agravo de instrumento 506323/PR, Relator Ministro Celso de Mello, DJe-121 Divulg 30.6.2009, public 1.7.2009, Ement Vol 02367-06, pp 01095 RT v. 98, n. 888, 2009, p. 152-154 LEXSTF v. 31, n. 367, 2009, p. 107-111), ... Esta Suprema Corte tem advertido que, tratando-se de ação civil por improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/92), mostra-se irrelevante, para efeito de definição da competência originária dos Tribunais, que se cuide de ocupante de cargo público ou de titular de mandato eletivo ainda no exercício das respectivas funções, pois a ação civil em questão deverá ser ajuizada perante magistrado de primeiro grau - grifei. Haja vista que tais ações não possuem natureza penal, não lhes são extensíveis as regras de competência previstas para as demandas desta espécie (v. E. STF no acórdão em agravo regimental no agravo de instrumento 538389/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 29.9.2006, pp 00057, Ement Vol 02249-13, pp 02467: (...). 1. O Plenário do Supremo, ao julgar a ADI n. 2.797 e a ADI n. 2.860, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence,

Sessão de 15.9.05, declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 10.628/02, que acrescentou os 1º e 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal. 2. Orientação firmada no sentido de que inexistente foro por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa - grifei). Cito entendimento doutrinário: ... É importante, no entanto, destacar que o julgamento da Suprema Corte na Questão de Ordem Pet 3.211 QO/DF, citada alhures, pode ser algo pontual, por envolver a excepcionalidade de demanda em face de membro daquela Corte, na medida em que lúcida e bem fundamentada deliberação do Ministro Celso de Mello, posterior ao julgamento, refuta o foro por prerrogativa em prol de parlamentar Estadual: ... (José Antônio Lisboa Neiva, Improbidade Administrativa, Legislação Comentada Artigo por Artigo, 2.ª Edição, Editora Impetus, página 177). Por outro lado, concordo, integralmente, com Itamar Francisco Machado Borges, e Luís Antônio Pires, quando defendem ser caso de rejeição da ação de improbidade administrativa em face deles ajuizada pelo MPF. Os elementos constantes dos autos dão segura conta da improcedência do pedido veiculado na demanda. Aplica-se, então, ao caso, o art. 17, 8.º, da Lei n.º 8.429/92 (Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de 30 (trinta) dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação, ou da inadequação da via eleita - grifei). Ensina a melhor doutrina: ... Considera-se, inquestionavelmente, de mérito a sentença (a) que reconhece a atipicidade da conduta (= a que declara que o fato, inobstante ter existido, não constitui ato de improbidade) - Teori Albino Zavascki - Processo Coletivo, Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos - 4.ª Edição, página 125). No mesmo sentido: A norma legal possibilita análise quanto ao mérito, desde que nos autos haja elemento contundente de que a pretensão do demandante é infundada, pois o ato praticado pelo agente não se enquadra como improbidade administrativa (José Antônio Lisboa Neiva, Improbidade Administrativa, Legislação Comentada Artigo por Artigo, 2.ª Edição, Editora Impetus, página 265). No caso concreto, os fatos descritos na inicial não implicam improbidade administrativa, sendo atípicos. Explico. Busca o MPF, através da ação, responsabilizar os réus pelo cometimento de improbidade administrativa, isto porque, ao descumprirem de forma livre, consciente, e voluntária, ordens judiciais oriundas da Justiça do Trabalho de Franca, que determinava a apreensão de créditos que construtora Nemont teria com o Município de Santa Fé do Sul, para fins de garantir débitos trabalhistas, violaram princípios da administração pública, conseqüentemente, os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e de lealdade às instituições. Itamar Francisco Machado Borges e Luís Antônio Pires, respectivamente, prefeito, e secretário de finanças do município, teriam autorizado a devolução, à empresa mencionada, dos valores por ela ofertados em caução em concorrência pública. Foram por eles recebidos 2 ofícios judiciais, em maio e agosto de 2008, e, com a liberação da garantia, em dezembro do apontado ano, restaram seguramente descumpridas as ordens. A conduta estão estaria subsumida ao art. 11, inciso II, c.c. art. 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92. O ato ímprobo decorreria do retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício. Vejo, à folha 40, que ao decidir, em 27 de agosto de 2008, medida cautelar trabalhista proposta por Deyverson Warner de Souza dos Santos em face de Nemont Construções Ltda, a 1.ª Vara do Trabalho de Franca determinou, posto presentes os requisitos autorizadores, a apreensão, observado o limite de R\$ 7.500,00, de eventuais valores que a requerida tenha a receber por serviços prestados em benefício da Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul, ..., oficiando-se, com urgência, o município, para cumprimento. O ofício, datado de 29 de agosto de 2008, recebeu o número 1020/2008. É o que se observa à folha 41. Desta forma, em 8 de setembro de 2008, o então Prefeito Municipal, Itamar Borges, encaminhou à Vara, dando cumprimento à determinação judicial, as informações prestadas pelo Secretário de Finanças, Luís Antônio Pires, com base nos devidos esclarecimentos da engenheira Maria Regina Soares Martins, da Secretaria de Obras e Serviços Públicos. A empresa Nemont Construções Ltda teria crédito a ser apurado após regular medição. Saliu-se, ali, através do Secretário de Finanças, a existência de determinação judicial anterior, a partir do recebimento do ofício n.º 564/2008, datado de 28 de maio de 2008. Assim, concluídos os procedimentos que se mostrassem necessários, os valores seriam disponibilizados em favor do Poder Judiciário. Posteriormente, a requerimento do interessado, houve, por parte da Justiça do Trabalho, a requisição de informações a respeito do cumprimento da ordem de apreensão. Não se mostrava crível que tanto tempo tivesse passado sem ocorrer a medição que ensejaria o creditamento, e conseqüente garantia do juízo trabalhista. Pelo ofício 184/2009, o Município de Santa Fé do Sul foi comunicado. Por sua vez, o atual Prefeito Municipal, Antônio Carlos Favaleça, repassou os dados em maio de 2009, pautando-se por declaração do Secretário de Finanças, João José de Sá (v. folhas 52/55). Segundo o declarado, a empresa Nemont Construções Ltda nada teria a receber ou serviços ainda a prestar à municipalidade. Em maio de 2008, foi notificada a fim de formalizar rescisão administrativa do contrato celebrado. Às folhas 240/247, observa-se que a construtora Nemont requereu a dilação do prazo para a conclusão das obras contratadas pelo município através do processo de concorrência pública n.º 02/2006, isso em abril de 2008, mas atendendo aos interesses da administração, na medida em que já não estava se comportando adequadamente dentro do prazo estabelecido, a pretensão acabou sendo indeferida, em maio daquele ano. Seriam pagos apenas os serviços concluídos pela empresa. Itamar Borges, prefeito municipal à época, acolheu parecer da procuradoria. Ouvido, às folhas 253/254, o Prefeito Municipal Antônio Carlos Favaleça, disse somente tomou conhecimento das ordens judiciais em junho de 2009, e que, em virtude da abertura de inquérito policial visando apurar eventual responsabilidade pelo descumprimento delas, também determinou a instauração de sindicância administrativa para verificar o ocorrido. As peças de informação, autuadas em apenso, demonstram, por sua vez, que o último

pagamento realizado à empresa contratada ocorreu em 27 de maio de 2008. Nestas, também se observa que houve a devolução da caução para empresa Nemont Construções Ltda, em 19 de dezembro de 2008 (no instrumento contratual há menção expressa de que foi dada garantia em títulos da dívida pública, e não em dinheiro). Aliás, tais fatos são incontroversos no processo. Diante desse quadro, percebe-se, claramente, que não houve descumprimento das determinações judiciais emanadas da Justiça do Trabalho de Franca, já que os pagamentos devidos à Nemont ocorreram antes de haver sido cientificado o município de que deveria apreender, retendo-os, eventuais valores ainda pendentes. Existiu, por assim dizer, inicialmente, certo desencontro nas informações passadas pelos funcionários públicos responsáveis, encampadas pelo prefeito, no que diz respeito à existência de créditos a serem apurados, mas, o que de fato realmente interessa, é que ficou cabalmente provado nos autos que o último creditamento se deu em 27 de maio de 2008. Tenho para mim, por outro lado, que a liberação da caução ofertada pela empresa para que pudesse ser assinado o contrato administrativo, e dar início às obras respectivas, como visto, em títulos da dívida pública, mera decorrência da resolução contratual que teve origem nos interesses municipais, não se relacionava a créditos que deveriam ser pagos pelo contratante à construtora, não estando, evidentemente, tal específica hipótese, abarcada pelo teor do decisório trabalhista. Isso seria diferente se a ordem judicial houvesse determinado o bloqueio de eventuais garantias dadas pela empresa no processo licitatório. Nada obstante, não foi isso que ocorreu. Note-se, em complemento, através do depoimento do servidor público Márcio Carvalho Romano, colhido na sindicância administrativa (v. as peças de informação em apenso, e também as folhas 300/301 dos autos), que a liberação da garantia não passou pelo prefeito municipal, ou se materializou por determinação do secretário de finanças, sendo isto, sim, decorrência de comportamento adotado rotineiramente pela Tesouraria Municipal, que, aliás, nem mesmo sabia da existência das ordens judiciais assinaladas. Respeitou-se, nada obstante, ao mesmo tempo, o estatuído na lei de licitações, e o disposto no instrumento do contrato, lembrando-se de que este havia sido rescindido anteriormente. Dispositivo. Posto isto, rejeito a ação, convencendo-me da improcedência do pedido nela veiculado. Os fatos imputados aos réus pelo MPF não configuram improbidade administrativa. Resolvo o mérito do processo (v. art. 17, 8.º, da Lei n.º 8.429/92, c.c. art. 269, inciso I, do CPC). Sujeita ao reexame necessário (v. E. STJ no Agravo Regimental no Recurso Especial 1219033/RJ (2010/0184648-8), Relator Ministro Herman Benjamin, Dje 25.4.2011: (...)) Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei n.º 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário (Resp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19.5.2009, Dje 29.5.2009). Sem honorários advocatícios sucumbenciais (v. E. STJ no acórdão no Recurso Especial 480387/SP (2002/0149825-2), Relator Ministro Luiz Fux, DJ 24.5.2004, página 163: ... 9. A atuação do Ministério Público, pro populo, nas ações difusas, justificam, ao ângulo da lógica jurídica, sua dispensa em suportar os ônus sucumbenciais, acaso inacolhida a ação civil pública. 10. Consectariamente, o Ministério Público não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais, salvo se comprovada má-fé). Custas ex lege. PRI. Jales, 13 de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002025-78.2007.403.6124 (2007.61.24.002025-6) - ZILDA ROSA DE JESUS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

SENTENÇAZilda Rosa de Jesus ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei n.º 8.742/93. Afirma, em síntese, ser pessoa idosa acometida por vários problemas de saúde (diabetes, pressão alta, surdez e problema mental), sem possibilidade de melhora. Requereu o aludido benefício na esfera administrativa, porém, o mesmo foi negado. Requer, portanto, nesta oportunidade, a procedência do pedido inicial, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal, bem como o deferimento da assistência jurídica gratuita. A decisão de fl. 33 afastou a prevenção apontada no termo de fl. 29 e concedeu à parte autora o benefício da assistência jurídica gratuita. Na mesma ocasião, foi determinada a regularização da representação processual, o que acabou sendo cumprido às fls. 35/39. Determinou-se, então, à fl. 40, a elaboração de estudo social com a nomeação de assistente social habilitado para tanto. Determinou-se, também, a intimação das partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, bem como a ciência ao Ministério Público Federal e a citação do réu. O INSS apresentou quesitos às fls. 42/43 e ofereceu contestação às fls. 44/51. Sustenta que o benefício requerido somente deve ser pago à pessoa idosa ou portadora de deficiência, incapaz para o trabalho e para a vida independente, situação essa não demonstrada nos autos. Destaca a legalidade do critério objetivo previsto no art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93 para a constatação da miserabilidade da parte. Refere que o benefício foi indeferido, quando requerido, em razão de o grupo familiar da autora ser constituído por ela e por seu marido, percebendo este aposentadoria por idade, de modo que a renda familiar per capita supera o critério legal. O laudo pericial socioeconômico foi juntado às fls. 91/93. Apresentadas as alegações finais das partes (fls. 96/111 e 122/125), o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito (fls. 128/130). É o relatório. Fundamento e decido. A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à

família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiência e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. No intuito de regulamentar este dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que assim dispôs: Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, segundo esta mesma lei (v. art. 20, 2º, inciso I), não podemos deixar de notar que será considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Ressalto, por oportuno, que a controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. Consoante consta dos autos, a autora nasceu em 1940 (fl. 16), contando atualmente 71 anos de idade. Logo, resta atendido o requisito da idade mínima para a percepção do benefício assistencial. A avaliação socioeconômica produzida nos autos, realizada por assistente social em janeiro de 2011, revela que a parte autora mora em uma casa cedida por um de seus filhos há trinta anos. Aliás, segundo consta, a parte possui cinco filhos casados. A única filha que lhe ajudava reside em Americana/SP, e já não faz isso em razão de estar com câncer. No entanto, recebe ajuda do cunhado em alimentos. Todo o medicamento consegue na rede pública. A moradia conta com três quartos, uma sala e uma cozinha coberta com telhas eternit, e encontra-se equipada com sofá, geladeira, fogão, guarda-roupa, estante, mesa e cadeiras. A residência possui telefone de um dos filhos, sendo ele quem paga a conta. Embora o quadro acima aponte para um certo nível de pobreza, certamente ele não atinge o grau de miserabilidade necessário à obtenção do benefício postulado. Digo isso porque embora a autora seja pobre, não pode ser considerada necessitada a ponto de justificar a concessão da prestação, pois apenas os realmente miseráveis têm esse direito constitucionalmente garantido. Ressalto, nesta oportunidade, que se a autora possui filhos, eles estão obrigados a prestar-lhe alimentos na forma da lei civil (v. art. 1.696 do CC). Ressalto, também, como forma de reforçar ainda mais a idéia de que o benefício deve ser negado, o fato de que o INSS comprovou que o companheiro da autora está aposentado e recebe o seu benefício de aposentadoria por idade normalmente (fls. 21, 23/24 e 113/118), não havendo nada nos autos que indique que o mesmo tenha falecido. Dessa forma, é fato que a autora não pode ser considerada como miserável para fazer jus ao benefício postulado, pois a renda per capita supera o parâmetro legal para a apuração da miserabilidade da parte, o que fulmina de pronto o pleito de concessão do benefício postulado, nos termos da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - OCORRÊNCIA DE AVC - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA MISERABILIDADE - RENDA PER CAPITA DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 20, 3º, DA LOAS - APELO DESPROVIDO. - Agravo retido não conhecido uma vez que não reiterado em sede de contra-razões de apelação conforme disposto no artigo 523, 1º do CPC. - A autora objetiva a percepção do benefício de amparo assistencial, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei nº 8.742/93. Alega tratar-se de pessoa deficiente, além de ser pobre, na real acepção do termo. - Quanto à sua deficiência, foi comprovada, pois, de acordo com o Laudo pericial médico, acostado às f. 74/76, a autora possui seqüelas decorrentes de um AVC, ocorrido em 10/08/2003, posteriormente à propositura da ação. Tal lesão dificulta a deambulação da autora, que passou a precisar do auxílio de terceiros, com incapacidade para subir escadas. Notório, portanto, que a situação da autora se enquadra no conceito legal, previsto no artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. - Porém, a autora não faz jus ao benefício por não ser hipossuficiente. O estudo sócio-econômico constatou que a renda familiar per capita é de 2/3 do salário mínimo, ultrapassando, portanto, o limite legalmente fixado no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, segundo o qual a renda deve necessariamente ser inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. De fato, tanto o filho da autora, nascido em 19/03/81, quanto seu marido, recebem mensalmente a quantia de um salário mínimo. - Certo é que, segundo acórdãos proferidos pelo STJ e por esta própria Corte, o disposto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 admitiria outras maneiras de se aferir a miserabilidade. Porém, a renda per capita mencionada afasta, em absoluto, a possibilidade de concessão do benefício, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aliás. - De mais a mais, o salário mínimo atualmente está bastante valorizado, em relação ao passado, sobretudo à época em que foi editada a Lei nº 8.742/93, de modo que é natural que os Tribunais atuem mais criteriosamente na análise desse benefício não-contributivo, até mesmo para não incentivar a ociosidade. - Logo, a despeito de o valor recebido mensalmente

pela família da autora não propiciar conforto necessário à família, não se enquadra na categoria de miserável para amoldar-se na definição do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, porquanto o benefício de prestação continuada do art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado às pessoas miseráveis, em situações mais aviltantes que à da requerente. - Agravo retido não conhecido. - Ação julgada improcedente. - Apelação da autora desprovida. (AC 1101385/SP, SÉTIMA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 485)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da assistência jurídica gratuita. Custas ex lege. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 10 de novembro de 2011. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000104-16.2009.403.6124 (2009.61.24.000104-0) - IRACI MAGNI IROLDI (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Autos n.º 0000104-16.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Iraci Magni Iroldi. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Iraci Magni Iroldi, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade, a contar do implemento do requisito etário. Salienta a autora, em apertada síntese, que é natural de Tabapuã, havendo nascido em 30 de novembro de 1949. Conta, assim, atualmente, 59 anos. Explica que sempre se dedicou ao trabalho no campo. Segundo ela, já acompanhava os pais, desde muito jovem, nesta atividade, e isso até 1966, quando se casou e passou a trabalhar na companhia do marido, em regime de economia familiar, no Córrego do Coqueiro, em Fernandópolis, no pequeno imóvel de sua titularidade. Mudou-se, em 1970, para Jales, e foi morar no Córrego do Matãozinho. Ficou ali até 1971, momento em que se transferiu para o Córrego da Figueira, também em Jales. Até 1984, permaneceu no local. Neste ano, mudou-se para a Fazenda Ranchão, em Pontalinda, e manteve-se no imóvel até 1992. Desde 1992, mora numa pequena chácara localizada nos arredores de Jales (Bairro São Judas Tadeu). Tem se dedicado a cultivar uvas, café, hortaliças, para fins de subsistência. Para fins de servir como início de prova material, apresenta documentos considerados bastantes. Assim, havendo cumprido a carência do benefício em número de meses de efetivo trabalho rural, e respeitado a idade mínima exigida, tem direito de se aposentar. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial sobre o tema. Com a inicial, junta documentos, e arrola 3 testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a suspensão do feito, por 90 dias, no aguardo do necessário requerimento administrativo, e sua decisão. Interpôs a autora agravo retido da decisão. Deu ciência a autora de que seu requerimento feito ao INSS havia sido indeferido por ausência de comprovação de exercício efetivo de trabalho rural pelo período exigido pela lei. No ato, requereu a substituição das testemunhas arroladas. Determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral do pedido veiculado na esfera administrativa pela autora. Citado, o INSS ofereceu resposta em forma de contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev, e com cópia dos autos administrativos), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. A autora não teria feito prova bastante à concessão da aposentadoria rural pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a citação como o marco inicial do benefício, e postulou a aplicação do critério da Súmula STJ n.º 111 na mensuração dos honorários. Alegou, ainda, a verificação da prescrição. A autora foi ouvida sobre a resposta. Foi designada audiência de instrução. Peticionou autora, juntando aos autos, às folhas 188/190, documentos médicos acerca de sua condição de saúde. Na audiência realizada na data marcada, cujos atos estão documentados nos autos, às folhas 202/206, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora e ouvi 3 testemunhas por ela arroladas. Concluída a instrução, facultei, às partes, em 10 dias consecutivos, a produção de alegações finais escritas. Somente o INSS se manifestou, sustentando que o pedido, em vista das provas colhidas, seria improcedente. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Reputo prejudicado o agravo retido interposto, pela autora, da decisão de folhas 90/91, às folhas 92/93, sendo certo que, às folhas 95/96, e 97/98, cumpriu integralmente a determinação que havia motivado a insurgência recursal. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Sem nenhum fundamento a alegação de prescrição quinquenal na hipótese dos autos (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Digo isso porque a autora busca a concessão do benefício a partir da data em que completou 55 anos (v. folhas 11, e 15), e desta, até aquela em que foi ajuizada a presente ação (v. folha 2 - 21 de janeiro de 2009), por certo não houve o transcurso de prazo superior a 5 anos. Pretende a autora, Iraci Magni Iroldi, através da ação, a concessão de aposentadoria rural por idade. Aduz que nasceu em Tabapuã

em 30 de novembro de 1949, e que conta, assim, atualmente, 59 anos. Explica que sempre se dedicou ao trabalho no campo. Segundo ela, já acompanhava os pais, desde muito jovem, nesta atividade, e isso até 1966, quando se casou e passou a trabalhar na companhia do marido, em regime de economia familiar, no Córrego do Coqueiro, em Fernandópolis, no pequeno imóvel de sua titularidade. Mudou-se, em 1970, para Jales, e foi morar no Córrego do Matãozinho. Ficou ali até 1971, momento em que se transferiu para o Córrego da Figueira, também em Jales. Até 1984, permaneceu no local. Neste ano, mudou-se para a Fazenda Ranchão, em Pontalinda, e manteve-se no imóvel até 1992. Desde 1992, mora numa pequena chácara localizada nos arredores de Jales (Bairro São Judas Tadeu). Tem se dedicado a cultivar uvas, café, hortaliças, para fins de subsistência. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão. Não haveria nos autos provas bastantes a embasar a pretensão veiculada. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada

de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 15, que a autora, Iraci Magni Iroldi, possui realmente a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 30 de novembro de 1949, e conta, assim, atualmente, 62 anos. Como completou a idade de 55 anos em 30 de novembro de 2004, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 138 meses (11,5 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91). Portanto, e, principalmente, no caso, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2004, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de maio de 1993 a novembro de 2004. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação previdenciária é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos). Prova a cópia da certidão de folha 130, que, em 11 de julho de 1966, a autora se casou com Augusto Iroldi. Figura a autora, no registro civil, como do lar, e o marido, como lavrador. As cópias dos documentos de folhas 16/22verso, dão conta de que Augusto, em janeiro de 1973, filiou-se ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales. Na época, era dono, juntamente com seus 2 irmãos, de 2 imóveis rurais, localizados nos Córregos da Figueira e do Ranchão (Sítio São João - 11,3 hectares; e Sítio Santo Antônio, 13,9 hectares). As cópias das notas fiscais de produtor, às folhas 23/88, demonstram que houve a comercialização de produtos rurais (café, arroz, milho, algodão, etc) nos anos de 1974/1992. De acordo com a versão da autora, às folhas 143/144, na entrevista administrativa, teria trabalhado na zona rural de Jales até adquirir uma chácara nas cercanias da cidade, em 1993 (não vendia os produtos obtidos com a exploração da chácara, na medida em que destinados apenas ao consumo próprio da família). Vejo, ainda, à folha 117, pelas informações do banco de dados do CNIS, que Augusto Iroldi, desde janeiro de 1990, tem trabalhado como empregado, e que também contribuiu para os cofres da previdência como contribuinte individual. Aliás, os extratos de benefício de folhas 124/125,

provam que esteve em gozo de auxílio-doença antes de ser aposentado, em 2003, por invalidez, como segurado urbano. Por outro lado, a autora, durante a colheita do depoimento pessoal, à folha 203, afirmou que residia na cidade de Jales há 30 anos, sendo que, anteriormente, havia morado no Córrego da Figueira, zona rural do Município. Ficou neste local por 15 anos. De acordo com a depoente, o marido, Augusto, antes de se aposentar por invalidez em razão de acidente, trabalhava na estrada de ferro. Ele contribuiu, segundo Iraci, para poder se aposentar. Disse, também, que havia trabalhado no campo até ficar doente, e abandonar a atividade. Seus serviços teriam ocorrido nos imóveis rurais em que residiu, e também na chácara de sua propriedade, isso há mais de 10 anos. Augusto apenas trabalharia na estrada de ferro quando comprou a chácara. Alice Aparecida dos Reis Soares, à folha 204, na condição de testemunha, disse que conhecia a autora desde 1982. Ela, nesta época, ainda morava no Córrego da Figueira, em Jales. Em 1983, teria passado a residir na cidade. Augusto, marido dela, antes de trabalhar na estrada de ferro, e de se aposentar, era lavrador. A autora teria prestado serviços rurais enquanto morou na Figueira. De acordo com Alice, Iraci também trabalhou em arrendamentos em Urânia. Cultivou, ainda, numa chácara de sua propriedade, uvas e laranjas. À folha 205, Durvalina de Freitas Sanches foi ouvida como testemunha. Disse que conhecia a autora desde 1982, quando ainda residia na zona rural, na Figueira. Em 1983, mudou-se para Jales. Não soube indicar se Augusto, marido dela, já estaria aposentado, tampouco se trabalhara na estrada de ferro. A autora, por sua vez, teria trabalhado na Figueira, cultivando café e hortaliças, e na Fazenda Ranchão, época em que morava na cidade. Cultivou, ainda, uvas, hortaliças e laranjas na chácara de sua propriedade. Por fim, Maria de Oliveira Feitosa, à folha 206, da mesma forma, salientou que conheceu a autora em 1982, quando residia na Figueira, zona rural de Jales. Afirmou que ela teria se mudado para Jales em 1983. Além disso, mencionou que trabalhara, na Figueira, com o cultivo do café. Residindo na cidade, segundo a testemunha, prestou serviços na Fazenda Ranchão, também no cultivo do café. Teria, ainda, plantado uvas, laranjas, e hortaliças nas cercanias da cidade, numa chácara. O marido dela, Augusto, trabalhava na estrada de ferro. Diante do quadro probatório formado, entendo que a autora não tem direito ao benefício pretendido. Vistas e analisadas as provas produzidas, documental e oral, constata-se que o marido dela, Augusto Iroldi, de quem pretendia emprestar a condição de lavrador para os devidos fins de direito, desde aproximadamente 1990, não mais ostenta tal qualidade. Passou a ser trabalhador urbano, e se aposentou, inclusive, como contribuinte individual. Ele trabalhava na estrada de ferro quando sofreu acidente que o deixou inválido. Além disso, na época em que a autora adquiriu uma pequena chácara em Jales, ele já se dedicava exclusivamente ao trabalho na estrada de ferro. Não se deve esquecer, ainda, de que a própria autora admitiu, confessando o fato, que não produzia na chácara visando comercializar a produção agrícola, o que é cabalmente demonstrado pela ausência de notas fiscais de produtor, pela diminuta extensão do imóvel. Tudo ali se destinava ao consumo da família (daí, conseqüentemente, a ausência de enquadramento como segurada especial). Observo, ademais, que apenas completou 55 anos em 2004, e durante o interregno assinalado como o de carência da prestação, não produziu prova material compatível com a alegada condição de lavradora. Se realmente trabalhou no campo, isso, por si só, em vista das peculiaridades do caso concreto, não é capaz de assegurar-lhe direito à prestação previdenciária. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 19 de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000271-33.2009.403.6124 (2009.61.24.000271-8) - ODETE ALVES DE SOUZA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

SENTENÇA Odete Alves de Souza, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar. Requer, portanto, a procedência do pedido inicial, já que preenchidos os requisitos legais, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/23). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos. Peticionou a autora, à fl. 27, demonstrando a recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado nestes autos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/41, na qual aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Sustenta a impossibilidade de se estender a qualidade de lavrador do marido à autora. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação da DIB na data da citação, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Houve réplica (fls. 88/97). Colhida a prova oral, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares

arguidas. Passo à análise do mérito. Busca a requerente o benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 16, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 14 de abril de 1952, contando assim, atualmente, 59 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 14 de abril de 2007, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 156 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1994 a 2007. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Certidão de casamento, lavrada em 1970, em que foi qualificado o seu marido como lavrador (fl. 17); - Certidão de óbito, lavrada em 1995, na qual consta o marido da autora como retireiro (fl. 18); - Documento emitido pela Dataprev, no qual consta que a autora recebe pensão por morte previdenciária no ramo de atividade rural (fl. 19); - Cópia da CTPS de seu marido, na qual consta que o mesmo desempenhava a atividade de retireiro, nos anos de 1992/1993, e de serviços gerais, nos anos de 1994/1995 (fls. 20/21); - Documento emitido pela Dataprev, no qual consta os vínculos empregatícios do marido da autora (fl. 22); - Conta de energia elétrica em nome da autora, na qual consta que ela reside na cidade de Santa Albertina/SP (fl. 23); Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que, desde os 07 anos de idade, já trabalhava na roça, juntamente com os seus irmãos, ajudando os seus pais em diversas propriedades rurais da região. Segundo ela, as propriedades não lhes pertenciam e ela não chegou nem mesmo a freqüentar a escola. Depois que se casou, continuou a trabalhar na roça, por dia, e também por empreita, em propriedades próximas às cidades de Paranapuã/SP e Estrela d'Oeste/SP, nas culturas de algodão, café e arroz. Recorda-se de que o último lugar em que morou foi na Areia Branca. Relata que se mudou para a cidade de Santa Albertina/SP há 03 anos e atualmente não mais trabalha em razão de problemas na perna. Afirma que não se recorda para quem tenha trabalhado em razão de serem diversas pessoas. A testemunha Pedro e o informante Carlos relatam que conhecem Odete há aproximadamente 20 a 30 anos da cidade de Santa Albertina/SP. Disseram que ela morou e trabalhou no campo em diversas propriedades, como a do senhor João Veiga e Anísio Gilbertoni. Lá permaneceu trabalhando com seu marido, quando então se mudou para a cidade de Santa Albertina/SP há cerca de 03 a 04 anos. Ambos disseram que ao mudar para a cidade, a autora não mais trabalhou. Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural ao longo do lapso de abril de 1994 a abril de 2007, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido. Observo que, embora haja diversos documentos públicos em que consta a qualificação do marido da autora como lavrador, o documento mais recente data de 1995 (certidão de óbito - fl. 18 e cópia da CTPS do marido da autora - fls. 20/21). Conclui-se, assim, que os documentos colacionados não são contemporâneos ao período que se pretende provar (abril de 1994 a abril 2007), o que impede o reconhecimento do tempo de atividade rural por prova exclusivamente testemunhal. Nesse mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. (Súmula do STJ, Enunciado nº 211). 2. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente

testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 3. Ficha médica que atesta a condição de rurícola, contemporânea à época dos fatos alegados, se insere no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso improvido. (STJ, RESP 200302198227, Rel. HAMILTON CARVALHIDO, DJ DATA:28/06/2004) Acrescente-se, ainda, que a parte autora declarou em âmbito administrativo, perante a Agência da Previdência Social em Jales, na data de 10/07/2008 (fl. 75), que há um bom tempo já não mais trabalhava, senão vejamos: Durante o tempo que ela trabalhou na roça, nunca se afastou de suas atividades. Somente parou há 15 anos, mas que ficou viúva há 13 anos e que agora ela cuida de sua mãe que é adoentada e cuida dos serviços de sua casa.. Ora, diante da confissão da parte autora no sentido de que não mais desempenha atividade rural há muitos anos, da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor campesino durante o período da carência exigida e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, a rejeição do pleito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 19 de janeiro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000544-12.2009.403.6124 (2009.61.24.000544-6) - BENVINDA FURTUNATA DE SOUZA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Autos n.º 0000544-12.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Benvinda Fortunata de Souza. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Benvinda Fortunata de Souza, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a citação, de aposentadoria rural por idade. Salienta a autora, em apertada síntese, que sempre trabalhou no campo. Diz que prestava serviços rurais ao lado dos pais, em regime de economia familiar, na região de Américo de Campos, e depois de se casar, em 1937, passou a acompanhar o marido nesta mesma atividade. Trabalhou ao lado dele no cultivo do café, no Córrego dos Botelhos, Fazenda Águas Paradas, de titularidade de José Vilar, em Américo de Campos, de 1937 a 1979. Em 1979, mudou-se para Santa Albertina. Trabalhou como diarista rural na cultura do algodão, e mesmo depois do falecimento do marido, em 1980, continuou ligada ao mister. Foi contratada pelo intermediário chamado João Vascão. Abandonou o trabalho em 1988, quando já atingida, no seu caso, a idade mínima exigida para a concessão. Tinha 62 anos. Assim, havendo cumprido a carência do benefício em número de meses de trabalho rural, e possuindo a idade prevista em lei, tem direito de se aposentar. Aponta o direito de regência. Junta documentos. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a suspensão do feito, por 90 dias, no aguardo do necessário requerimento administrativo, e sua decisão. Peticionou a autora, juntando aos autos prova de que havia requerido, sem sucesso, a concessão administrativa. Determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral do requerimento administrativo relacionado ao benefício pretendido. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. Neste ponto, a autora não teria provado os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Em caso de eventual procedência, salientou que a prestação deveria ser concedida a contar do requerimento administrativo, ou da citação, com o arbitramento dos honorários advocatícios na forma da Súmula STJ n.º 111. Alegou, ainda, a verificação da prescrição quinquenal. Instruíu a resposta com documentos considerados de interesse. Embora intimada, a autora deixou de se manifestar sobre os termos da petição inicial, e documentos. Requeru a autora a colheita de testemunhos em audiência, e o INSS a produção do depoimento pessoal. Foi designada audiência de instrução. A autora desistiu da prova testemunhal. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, à folha 69, em vista do não comparecimento da autora para depor, após aplicar-lhe a pena de confissão quanto à matéria de fato, determinei o encerramento da instrução, com a remessa dos autos para prolação de sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Entendo que a preliminar arguida pelo INSS na contestação, às folhas 26/27, embora esteja acertada em seus fundamentos, já que a autora, à folha 23, não requereu a concessão da aposentadoria rural por idade na esfera administrativa, senão o benefício assistencial devido ao idoso, desrespeitando frontalmente o decidido às folhas 19/20, acaba superada em decorrência do estágio

processual. Assim, posso, e, mais, devo, sem mais delongas, julgar o mérito do processo. É infundada a alegação de prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Note-se que, no caso, busca a autora a concessão do benefício (v. folha 4) somente a partir da citação. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente

exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 6, que a autora, Benvinda Fortunata de Souza, possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 21 de março de 1920, e, conta, assim, atualmente, 91 anos. Como completou a idade de 55 anos em 21 de março de 1975, muito antes, portanto, do advento da Lei n.º 8.213/91, deverá comprovar efetivo exercício de atividade rural, por, no mínimo, 60 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91 - por 5 anos), contados da entrada em vigor da lei de benefícios da previdência social. Assim, principalmente, no interregno de julho de 1991 a julho de 1996. Saliento, posto oportuno, que a legislação que até então regulava a aposentadoria rural por idade (v. LC n.º 11/71) apenas permitia a concessão do benefício a um dos membros da família, ao seu chefe ou arrimo, e quando completasse 65 anos. Como alegou na petição inicial que trabalhava na companhia do marido, e pretende se valer, inclusive, de assentos previdenciários existentes em seu nome, para fins de direito, estaria impedida, antes do advento da nova lei, de buscar a concessão, na medida em que o marido seria considerado o chefe da família. Mesmo após a morte dele, como melhor será visto a seguir, e ostentando assentos materiais em seu próprio nome, estaria impedida de se beneficiar por ser titular de pensão. Prova a cópia da certidão de folha 7, que a autora se casou com Francisco Amâncio de Souza em 11 de setembro de 1937. Ela, no registro civil, é qualificada como de serviços domésticos. O marido, por sua vez, aparece indicado como lavrador. O casal residia na Fazenda Águas Paradas, em Américo de Campos. Francisco, de acordo com a cópia da certidão de folha 8, morreu em 17 de maio de 1980. Já morava em Santa Albertina, e, de acordo com documento, ainda trabalhava como lavrador. Cleusa Maria de Souza, filha de Francisco e Benvinda, nasceu em 13 de julho de 1960 (v. cópia da certidão de folha 9). Na época, o casal ainda morava na Fazenda Águas Paradas. Constatado, em complemento, que a autora foi filiada ao Sindicato de Trabalhadores Rurais de Jales no período de outubro de 1980 a outubro de 1988 (v. folha 10 - cópia da ficha cadastral - v. ainda, folhas 12/16). Dá conta, por outro lado, o extrato emitido pela Dataprev, à folha 42, de que a autora, desde junho de 1980, é titular de pensão por morte como dependente de trabalhador rural. O pedido veiculado improcede. Explico. Embora a autora, após a morte do marido, possa ter trabalhado no campo por período suficiente à concessão da aposentadoria por idade, segundo as regras então vigentes (v. art. 4.º, caput, e parágrafo único, da Lei Complementar n.º 11/71 c.c. art. 5., da Lei Complementar n.º 16/73 - exercício de atividade rural por 3 anos, mesmo que de forma descontínua, e 65 anos de

idade), lembrando-se de que teria abandonado a atividade somente em outubro de 1988 quando possuía mais de 65 anos, no momento em que deu baixa no cadastro de filiados do sindicato dos trabalhadores rurais de Jales, é certo que não se desincumbiu do ônus de produzir prova testemunhal segura e harmônica acerca da alegação, haja vista que desistiu da oitiva das testemunhas arroladas antes da audiência de instrução designada, e nem mesmo se fez presente ao ato. Não se pode esquecer, ademais, de que, pela legislação anterior (v. art. 6.º, caput, e, da Lei Complementar n.º 16/73), não poderia cumular a pensão com a aposentadoria, fato que a impediria de se beneficiar com a somatória das rendas das 2 prestações. Interessa, ainda, para a solução da demanda, que a perda da condição de segurado se verificou antes do advento da nova lei de benefícios da previdência, e, assim, na verdade, o acolhimento da pretensão na atualidade, na perspectiva do regime anterior, não lhe traria utilidade prática alguma. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 19 de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000705-22.2009.403.6124 (2009.61.24.000705-4) - MARIA SUELENI DE OLIVEIRA(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES)
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação ordinária, inicialmente ajuizada em face do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), por meio da qual busca a autora a restituição de valores que entende indevidamente recolhidos. Alega que desde dezembro de 1997 vem contribuindo de forma indevida para o INSS, no que tange à contribuição incidente sobre a gratificação natalina (13º salário), cujo desconto se dá sobre o valor bruto da gratificação, em separado do valor da contribuição já incidente sobre a remuneração, o que contraria a regra expressa pela Lei 8.212/91. Sustenta que o artigo 28, 7º da Lei 8212/91 dispõe que a gratificação natalina integra o salário de contribuição; entretanto, o Decreto 612/92 trouxe disposição diversa da Lei, ultrapassando os limites do poder regulamentar.Foi concedida à parte autora a assistência judiciária gratuita (fl. 18).Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 20/40, alegando preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, sustentando que a União é sucessora da INSS na titularidade dos créditos tributários que constituem objeto da presente demanda, por força dos arts. 2º, 3º e 16 da Lei nº 11.457/2007, bem assim a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, aduz a existência de comando legal estabelecendo o cálculo em separado da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina.Recebida a petição de fls. 44/50 como aditamento à inicial, foi determinada a citação da União Federal (fl. 60).Citada, a União apresentou contestação às fls. 63/76, na qual sustenta, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a legalidade da incidência em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, aduzindo a possibilidade de o decreto, em conformidade com a lei, fixar a modalidade de cálculo por delegação expressa da lei.Determinou-se a exclusão do INSS do polo passivo da ação (fl. 77).Não houve réplica (fl. 78-verso).Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença (fl. 80).É o relatório do necessário.Fundamento e DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de direito.Com relação à preliminar de decadência/prescrição, este órgão julgador está ciente da discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da natureza jurídica do prazo instituído no art. 168, I, do CTN:Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributárioParte de nossa doutrina lhe atribui caráter decadencial e outros tantos autores natureza prescricional. Parece-me, data venia dos que assim não entendem, que o prazo é prescricional. O só fato do artigo em epígrafe fazer referência à palavra direito, parece não conferir a esta expressão o caráter de potestatividade a atribuir ao instituto os traços de decadência. Observo que a ação foi ajuizada em 28/04/2009, após a vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispôs, em seu art. 3º, que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito à lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido diploma legal.Ao arripio do entendimento majoritário da jurisprudência, tal alteração normativa reduziu o prazo prescricional da ação de repetição de indébito, asseverando que, por estar interpretando o art. 168 do CTN, aplica-se retroativamente aos casos pretéritos.A esse respeito, entendeu o E. STF, que esse novo entendimento trazido por esta norma, deve ter eficácia prospectiva, para as ações propostas após sua vigência, atingindo, portanto, a presente ação ajuizada em 28/04/2009:Processo AgRg no REsp 672032 / DF ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0116117-4 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 07/04/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 25.04.2005 p. 247 Ementa: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. 1. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos

contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata. 2. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 3. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Desta forma, acaso reconhecido direito à autora, este deve observar o prazo prescricional de 05 (cinco) anos retroativos a partir da propositura da ação. Postas tais considerações, passo à análise do mérito. Objetivam os autores questionar a forma de cálculo do 13º salário, que entendem configurar burla ao teto definido pelo artigo 28 da Lei 8212/91. Vejamos os critérios de cobrança da contribuição estipulados pela legislação pátria: Lei 8212/91: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no Art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação do caput dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Texto Anterior: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8 e respeitados os limites dos 3, 4 e 5 deste artigo; (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. - (*) Nota: Valor atualizado a partir de 1º de junho de 1998 para R\$ 1.081,50 (um mil, oitenta e um reais e cinquenta centavos). (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Texto anterior: 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Decreto 612/92: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho. 7º A contribuição de que trata o 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS. (OBS: essa forma de cálculo também é utilizada pelo artigo 216, 1º do Decreto 3048/99). Da redação do artigo 28, 7º, da Lei 8212/91 acima mencionado, temos que o legislador determinou que a gratificação natalina integra o salário de contribuição (daí decorrendo que deve ser somado ao salário para a incidência da contribuição do empregado, observado o limite do teto disposto pelo 5º do artigo 28 da Lei 8212/91). Assim, o Decreto 612/92, ao estipular a cobrança, em separado, do salário e da gratificação natalina exorbitou os poderes regulamentares que lhe foram atribuídos. A jurisprudência do E. STJ é uníssona neste sentido, conforme se verifica in verbis: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. DECRETO 612/92. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. FORMA DE CÁLCULO DETERMINADA PELO DEC. N. 612/92. ILEGALIDADE.** Se a Lei n. 8.212/91 contém previsão diversa para cálculo da contribuição social incidente sobre o 13º salário, não poderia o Decreto n. 612/92, sob pena de ultrapassar as divisas do poder regulamentar, determinar a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mediante a aplicação das alíquotas previstas na tabela a que se refere o artigo 22 do mencionado decreto. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para afastar a incidência do Decreto n. 612/92. (STJ, Resp 572251, 2ª T., Min. FRANCISCA NETTO, DJ 13/06/2005) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DAS CONTRA-RAZÕES. COMPROVAÇÃO SATISFATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. DECRETO N. 612/92. ILEGALIDADE.** 1. A notícia no despacho de

admissibilidade da não apresentação das contra-razões de recurso especial satisfaz a exigência inscrita no art. 544, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Essa Corte já pacificou o entendimento de que havendo previsão diversa na Lei n. 8.212/91 para o cálculo da contribuição previdenciária sobre o 13º salário mostra-se ilegal o cálculo mediante aplicação, em separado, das alíquotas previstas na tabela a que se refere o art. 37, 7º, do Decreto n. 612/92. 3. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial. (STJ, AGA 518075, 2ª T., Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 17/11/2003) Nesse sentido ainda: REsp nº 436680, 1ª Turma, DJ de 18/11/2002, Rel. Min. Garcia Vieira; Resp nº 637089, 1ª Turma, DJ 05/08/2004, Rel. Min. José Delgado; Resp: 573644, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 03/05/2004 e Resp 636253, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/06/2005. Porém, sobreveio a Lei nº 8.620/93, que galgou amparo legal à cobrança em separado da gratificação natalina, vejamos: Lei 8620/93 : Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário. (...) 2 A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (...) Nesse sentido se posicionou a 2ª Turma do E. STJ conforme se verifica nos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. EXTENSÃO DE DECRETO REGULAMENTADOR. LEI. Nº 8.212/91. DECRETO Nº 612/92. LEI Nº 8.620/93. 1. O regulamento não pode estender a incidência ou forma de cálculo de contribuição sobre parcela de que não cogitou a lei. Deve restringir-se ao fim precípuo de facilitar a aplicação e execução da lei que regulamenta. 2. No período anterior à Lei nº 8.620/93, o Decreto nº 612/92 (art. 37, 7º), ao regulamentar o art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, extrapolou sua competência ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deva ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas prevista para os salários-de-contribuição. Precedentes. 3. Entretanto, com o advento da Lei nº 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina galgou status legal, nos termos do art. 7º, 2º, desse diploma normativo. 4. Recursos especiais improvidos. (STJ, Resp 415604, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ: 16.11.2004) PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO - FORMA DE INCIDÊNCIA - LEI 8.212/91 - DECRETO 612/92 - REGIME DA LEI 8.620/93 - LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO. 1. O salário contribuição incide sobre o 13º salário, no valor integral recebido pelo contribuinte. 2. Para o cálculo da incidência, soma-se o salário do mês e o do 13º salário (art. 28, 7º, da Lei 8.212/91). 3. Repudia-se o cálculo em separado de cada parcela, preconizado no Decreto 612/92, o que deixou de existir quando a previsão legal passou a constar do art. 7º, 2º da Lei 8.620/93. Precedente da 2ª Turma (REsp 415.604/PR). 4. Recursos especiais improvidos. (STJ, Resp 661935, 2ª T., Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ: 28/02/2005) Decisão nesse sentido há também no E. TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA PAGA AOS EMPREGADOS - INCIDÊNCIA DO TRIBUTO NA FORMA ESTABELECIDADA PELA LEI 8620/93 - RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Com o advento da Lei 8620/93, ficou expresso, no 2º do art. 7º, que a contribuição sobre o 13º salário deverá incidir sobre o valor bruto dessa gratificação, mediante aplicação, em separado, das alíquotas previstas nos arts. 20 e 22 da Lei 8212/91. Houve, assim, modificação da hipótese de incidência tributária, com alteração, através de lei, da base de cálculo da contribuição. 2. Respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, há que se considerar a majoração da base de cálculo da exação, devendo ela incidir sobre o valor da gratificação natalina calculada em separado, em obediência ao princípio da legalidade. 3. Recurso dos autores improvido. Sentença mantida. (TRF3, AC 879355, 5ª T., Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE, DJ: 27/08/2004) Considerando que o pedido da autora abrange gratificações natalinas a partir de dezembro de 1997, verba nenhuma há a restituir. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 14 de março de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000711-29.2009.403.6124 (2009.61.24.000711-0) - ANGELINA DE JESUS (SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES)
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, inicialmente ajuizada em face do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), por meio da qual busca a autora a restituição de valores que entende indevidamente recolhidos. Alega que desde dezembro de 2002 vem contribuindo de forma indevida para o INSS, no que tange à contribuição incidente sobre a gratificação natalina (13º salário), cujo desconto se dá sobre o valor bruto da gratificação, em separado do valor da contribuição já incidente sobre a remuneração, o que contraria a regra expressa pela Lei 8.212/91. Sustenta que o artigo 28, 7º da Lei 8212/91 dispõe que a gratificação natalina integra o salário de contribuição; entretanto, o Decreto 612/92 trouxe disposição diversa da Lei, ultrapassando os limites do poder regulamentar. Foi concedida à parte autora a assistência judiciária gratuita (fl. 19). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 21/41, alegando preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, sustentando que a União é

sucessora da INSS na titularidade dos créditos tributários que constituem objeto da presente demanda, por força dos arts. 2º, 3º e 16 da Lei nº 11.457/2007, bem assim a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, aduz a existência de comando legal estabelecendo o cálculo em separado da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina. Recebida a petição de fls. 45/51 como aditamento à inicial, foi determinada a citação da União Federal (fl. 61). Citada, a União apresentou contestação às fls. 64/77, na qual sustenta, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a legalidade da incidência em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, aduzindo a possibilidade de o decreto, em conformidade com a lei, fixar a modalidade de cálculo por delegação expressa da lei. Determinou-se a exclusão do INSS do polo passivo da ação (fl. 78). Não houve réplica (fl. 78-verso). Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença (fl. 80). É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de direito. Com relação à preliminar de decadência/prescrição, este órgão julgador está ciente da discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da natureza jurídica do prazo instituído no art. 168, I, do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário Parte de nossa doutrina lhe atribui caráter decadencial e outros tantos autores natureza prescricional. Parece-me, data venia dos que assim não entendem, que o prazo é prescricional. O só fato do artigo em epígrafe fazer referência à palavra direito, parece não conferir a esta expressão o caráter de potestatividade a atribuir ao instituto os traços de decadência. Observo que a ação foi ajuizada em 28/04/2009, após a vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispôs, em seu art. 3º, que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito à lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido diploma legal. Ao arrepio do entendimento majoritário da jurisprudência, tal alteração normativa reduziu o prazo prescricional da ação de repetição de indébito, asseverando que, por estar interpretando o art. 168 do CTN, aplica-se retroativamente aos casos pretéritos. A esse respeito, entendeu o E. STF, que esse novo entendimento trazido por esta norma, deve ter eficácia prospectiva, para as ações propostas após sua vigência, atingindo, portanto, a presente ação ajuizada em 28/04/2009: Processo AgRg no REsp 672032 / DF ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0116117-4 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 07/04/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 25.04.2005 p. 247 Ementa: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. 1. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata. 2. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 3. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Desta forma, acaso reconhecido direito à autora, este deve observar o prazo prescricional de 05 (cinco) anos retroativos a partir da propositura da ação. Postas tais considerações, passo à análise do mérito. Objetivam os autores questionar a forma de cálculo do 13º salário, que entendem configurar burla ao teto definido pelo artigo 28 da Lei 8212/91. Vejamos os critérios de cobrança da contribuição estipulados pela legislação pátria: Lei 8212/91: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no Art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação do caput dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer

pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Texto Anterior: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8 e respeitados os limites dos 3, 4 e 5 deste artigo;(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. - (*) Nota: Valor atualizado a partir de 1º de junho de 1998 para R\$ 1.081,50 (um mil, oitenta e um reais e cinquenta centavos). (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Texto anterior: 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Decreto 612/92: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho. 7º A contribuição de que trata o 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS. (OBS: essa forma de cálculo também é utilizada pelo artigo 216, 1º do Decreto 3048/99). Da redação do artigo 28, 7º, da Lei 8212/91 acima mencionado, temos que o legislador determinou que a gratificação natalina integra o salário de contribuição (daí decorrendo que deve ser somado ao salário para a incidência da contribuição do empregado, observado o limite do teto disposto pelo 5º do artigo 28 da Lei 8212/91). Assim, o Decreto 612/92, ao estipular a cobrança, em separado, do salário e da gratificação natalina exorbitou os poderes regulamentares que lhe foram atribuídos. A jurisprudência do E. STJ é uníssona neste sentido, conforme se verifica in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. DECRETO 612/92. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. FORMA DE CÁLCULO DETERMINADA PELO DEC. N. 612/92. ILEGALIDADE. Se a Lei n. 8.212/91 contém previsão diversa para cálculo da contribuição social incidente sobre o 13º salário, não poderia o Decreto n. 612/92, sob pena de ultrapassar as divisas do poder regulamentar, determinar a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mediante a aplicação das alíquotas previstas na tabela a que se refere o artigo 22 do mencionado decreto. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para afastar a incidência do Decreto n. 612/92. (STJ, Resp 572251, 2ª T., Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 13/06/2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DAS CONTRA-RAZÕES. COMPROVAÇÃO SATISFATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. DECRETO N. 612/92. ILEGALIDADE. 1. A notícia no despacho de admissibilidade da não apresentação das contra-razões de recurso especial satisfaz a exigência inscrita no art. 544, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Essa Corte já pacificou o entendimento de que havendo previsão diversa na Lei n. 8.212/91 para o cálculo da contribuição previdenciária sobre o 13º salário mostra-se ilegal o cálculo mediante aplicação, em separado, das alíquotas previstas na tabela a que se refere o art. 37, 7º, do Decreto n. 612/92. 3. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial. (STJ, AGA 518075, 2ª T., Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 17/11/2003) Nesse sentido ainda: REsp nº 436680, 1ª Turma, DJ de 18/11/2002, Rel. Min. Garcia Vieira; Resp nº 637089, 1ª Turma, DJ 05/08/2004, Rel. Min. José Delgado; Resp: 573644, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 03/05/2004 e Resp 636253, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/06/2005. Porém, sobreveio a Lei nº 8.620/93, que galgou amparo legal à cobrança em separado da gratificação natalina, vejamos: Lei 8620/93 : Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário. (...) 2 A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (...) Nesse sentido se posicionou a 2ª Turma do E. STJ conforme se verifica nos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. EXTENSÃO DE DECRETO REGULAMENTADOR. LEI. Nº 8.212/91. DECRETO Nº 612/92. LEI Nº 8.620/93. 1. O regulamento não pode estender a incidência ou forma de cálculo de contribuição sobre parcela de que não cogitou a lei. Deve restringir-se ao fim precípuo de facilitar a aplicação e execução da lei que regulamenta. 2. No período anterior à Lei nº 8.620/93, o Decreto nº 612/92 (art. 37, 7º), ao regulamentar o art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, extrapolou sua competência ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deva ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas prevista para os salários-de-contribuição. Precedentes. 3. Entretanto, com o advento da Lei nº 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina galgou status legal, nos termos do art. 7º, 2º, desse diploma normativo. 4. Recursos especiais improvidos. (STJ, Resp 415604, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ: 16.11.2004) PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO - FORMA DE INCIDÊNCIA - LEI 8.212/91 - DECRETO 612/92 - REGIME DA LEI 8.620/93 - LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO. 1. O salário contribuição incide sobre

o 13º salário, no valor integral recebido pelo contribuinte. 2. Para o cálculo da incidência, soma-se o salário do mês e o do 13º salário (art. 28, 7º, da Lei 8.212/91). 3. Repudia-se o cálculo em separado de cada parcela, preconizado no Decreto 612/92, o que deixou de existir quando a previsão legal passou a constar do art. 7º, 2º da Lei 8.620/93. Precedente da 2ª Turma (REsp 415.604/PR). 4. Recursos especiais improvidos. (STJ, Resp 661935, 2ª T., Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ: 28/02/2005) Decisão nesse sentido há também no E. TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA PAGA AOS EMPREGADOS - INCIDÊNCIA DO TRIBUTO NA FORMA ESTABELECIDADA PELA LEI 8620/93 - RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Com o advento da Lei 8620/93, ficou expresso, no 2º do art. 7º, que a contribuição sobre o 13º salário deverá incidir sobre o valor bruto dessa gratificação, mediante aplicação, em separado, das alíquotas previstas nos arts. 20 e 22 da Lei 8212/91. Houve, assim, modificação da hipótese de incidência tributária, com alteração, através de lei, da base de cálculo da contribuição. 2. Respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, há que se considerar a majoração da base de cálculo da exação, devendo ela incidir sobre o valor da gratificação natalina calculada em separado, em obediência ao princípio da legalidade. 3. Recurso dos autores improvido. Sentença mantida. (TRF3, AC 879355, 5ª T., Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE, DJ: 27/08/2004) Considerando que o pedido da autora abrange gratificações natalinas a partir de dezembro de 2002, verba nenhuma há a restituir. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 14 de março de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001730-70.2009.403.6124 (2009.61.24.001730-8) - JULIA VALERIO (SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Júlia Valério, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a citação, do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária. De início, requer a autora, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que, em certas oportunidades, requereu a concessão ao INSS, e que nestas, não logrou êxito em seu intento. Entende que é caso de antecipação da tutela, em vista da demonstração dos requisitos legais exigidos. Diz, também, que tem mais de 71 anos, já que nasceu em 14 de julho de 1937. Sempre trabalhou em serviços que exigiam esforço físico intenso, sendo certo que não teve oportunidade de se qualificar. Por vários anos, costurou, fez faxinas, e produziu salgados, na qualidade de contribuinte individual. Inscreveu-se junto ao INSS, e verteu, ao RGPS, contribuições. Contudo, como está terminantemente impedida de trabalhar, posto acometida de doenças incapacitantes, entende que tem direito ao benefício, lembrando, no ponto, que a reabilitação não é medida indicada. Mantém a qualidade de segurado haja vista possuir recolhimentos até agosto de 2008. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, arrola testemunhas, e apresenta quesitos periciais. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a suspensão do feito por 90 dias, no aguardo do necessário requerimento administrativo, e sua decisão. Deu ciência a autora de que seu requerimento administrativo havia sido indeferido pelo INSS, posto capacitada. A autora prestou esclarecimentos acerca das divergências apontadas no despacho lançado nos autos. Determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral do pedido administrativo relacionado ao benefício. Citado, o INSS ofereceu contestação em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. A autora, no caso, não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Alegou prescrição quinquenal. Indicou, também, em caso de procedência, a data da perícia médica como o marco inicial para os pagamentos, e postulou, ainda, a aplicação do critério previsto na Súmula STJ n.º 111 quando da mensuração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Indicou, com a resposta, assistentes técnicos, e apresentou quesitos periciais, instruindo-a com documentos considerados de interesse. Determinei a produção de prova pericial. Substituí o perito médico nomeado. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 72/77. As partes foram ouvidas sobre a perícia, e, em seguida, teceram alegações finais escritas, por memoriais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Sem sentido a alegação de que se verificaria, no caso concreto, a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas do benefício pretendido. Isso porque se busca a concessão da aposentadoria fundada na invalidez, à folha 11, desde a citação (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Busca a autora, Júlia Valério, pela ação, sob a alegação de que está terminantemente privada de sua capacidade de trabalhar, não sendo, ademais,

suscetível de passar por reabilitação profissional para outra atividade, haja vista portadora de doenças incapacitantes, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a citação. Diz que sempre trabalhou em serviços que dela exigiram grande esforço físico, na condição de contribuinte individual. Recolheu assim contribuições sociais. Por outro lado, insurge-se o INSS contra a pretensão, já que não teriam sido provados os requisitos necessários. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido o auxílio-doença previdenciário, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que, com acerto, se firmou sobre o tema, não implica nulidade, por ser extra petita a decisão, a concessão do benefício, em não havendo pedido expresso, se a segurada demonstra o grau de incapacidade exigido. Em feitos tais, fundados na incapacidade, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação que esteja cabalmente provada. Assinalo, em complemento, posto oportuno, que a doença ou lesão de que a segurada já era portadora ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, ou ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2.º, c.c. art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Observo, pela prova pericial, às folhas 72/77, que a autora é portadora de arritmia cardíaca e hipertensão arterial sistêmica, sofrendo, ainda, de artrose no quadril. Contudo, não está, como alega, inválida, tampouco impedida de continuar a exercer as suas atividades habituais. Segundo o laudo, a paciente não trabalha desde os 55 anos de idade, e suas limitações para esforços extenuantes advém justamente das restrições de pessoa com idade de 74 anos. Há, nesta fase da vida, perda da força muscular, diminuição dos reflexos e do condicionamento físico característicos do processo de envelhecimento fisiológico. Foi considerada, assim, apenas doente, não inválida. Desde os 55 anos tem apenas trabalhado em casa, e pode continuar a realizar esta atividade laboral (v. folha 76, resposta ao quesito 9: Paciente pode exercer funções com demanda física leve e moderada, como função de lavadeira, passeadeira. Autora refere estar exercendo atividades domésticas em sua própria casa). O laudo está bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. A perita, Dra. Charlise Villacorta de Barros, aliás, para tomar a sua conclusão, valeu-se das informações indicadas à folha 77, resposta ao quesito 16. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal (v., à folha 77, a resposta ao quesito 19: Paciente 74 anos de idade, tendo trabalhado por 40 anos na lavoura, até 55 anos de idade. É hipertensa, com hipótese diagnóstica de arritmia cardíaca. Mora sozinha, tem uma vida independente e ativa. Esta em uso de amiodarona e metoprolol. A sua limitação para esforços extenuantes advém justamente das restrições próprias de sua pessoa de 74 anos, com perda da força muscular, diminuição dos reflexos e do condicionamento físico característicos do processo de envelhecimento fisiológico. Durante a perícia paciente queixou-se de taquicardia e cansaços esporádicos. ...). Assim, o pedido improcede, já que a autora não está incapacitada para o exercício de atividade econômica que lhe garanta a subsistência, podendo, isto sim, pelo contrário, continuar realizando suas atividades laborais habituais. Não havendo prova da invalidez, ou da incapacidade para as atividades habituais, fica prejudicada a análise acerca do preenchimento, ou não, por parte dela, dos demais requisitos também exigidos para a concessão. Acerta o INSS, à folha 91, nas suas alegações finais. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Arbitro os honorários devidos à perita judicial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do E. CJF. O trabalho muito foi bem elaborado, justificando o patamar. Expeça-se requisição de pagamento. Custas ex lege. PRI. Jales, 10 de novembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargus Juiz Federal

0001896-05.2009.403.6124 (2009.61.24.001896-9) - SOLANGE CUSTODIO DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

FL. 91: Considerando a proximidade da audiência designada nestes autos, bem como a não localização da testemunha Maria de Nazaré Lima Costa, deverá a parte autora trazer a referida testemunha à audiência independente de intimação. Intime-se.

0002197-49.2009.403.6124 (2009.61.24.002197-0) - MARINES DOS SANTOS(SP184388 - JORGE

RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando o pedido da autora de desistência da ação, cancelo a audiência designada nestes autos. Manifeste-se o INSS acerca da petição de fls. 111, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002532-68.2009.403.6124 (2009.61.24.002532-9) - ALOISIO GAZETTO DE FREITAS X ALOISIO GAZETTO DE FREITAS FILHO X NATHALIA GAZETTO DE FREITAS(SP277352 - SARAH MONTEIRO CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Autos n.º 0002532-68.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autores: Aloísio Gazetto de Freitas, Aloísio Gazetto de Freitas Filho, e Nathália Gazetto de Freitas. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Aloísio Gazetto de Freitas, Aloísio Gazetto de Freitas Filho, e Nathália Gazetto de Freitas, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública unipessoal, visando a revisão de contrato de financiamento bancário destinado à aquisição de imóvel residencial. Requerem, de início, os autores, dizendo-se pessoas necessitadas, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pedem, ainda, valendo-se de disposição expressa do CDC que prevê a inversão do ônus da prova o fornecimento gratuito da documentação relacionada ao contrato. Dizem que compraram, de Luci Serafím Moreira, imóvel sobre o qual recaia um financiamento. Foi justamente ela quem celebrou com a Caixa o pacto de cunho adesivo tendo por objeto a aquisição de imóvel residencial, com cláusula de alienação fiduciária. Contudo, explicam, Aloísio Gazetto de Freitas, pai dos demais, comprou a casa em julho de 2003, e, nesta época, havia entre Luci e ele apenas compromisso de compra e venda que dispunha acerca da obrigação de liquidar as parcelas do mútuo assumido em nome da antiga contratante. Em 9 de fevereiro de 2009, liquidou, antecipadamente, a dívida, quitando integralmente o contrato. Pagou R\$ 29.654,61, correspondentes aos valores ainda devidos. Transferiu, aos filhos, depois da quitação, o imóvel. Ressaltam que antes disso, já haviam sido pagos R\$ 25.000,00, que, somados ao montante necessário à liquidação, custou-lhes o bem aproximadamente R\$ 55.000,00. Sustentam, assim, a ocorrência de visível vantagem à instituição financeira, na medida em que, na celebração da avença, ocorreu o empréstimo de R\$ 35.000,00, e depois de 96 meses, recebeu o banco quase 158% do capital mutuado. Houve, além disso, a cobrança ilegal de taxas de risco e administração. Por outro lado, afirmam que no mais das vezes, a avença se mostra legal, e é durante a execução que ocorrem os desvios, por erros de cálculos. Daí a necessidade da prova pericial para serem desvendados. É manifesto, na visão deles, o direito de receberem de volta os recursos indevidos. Depois de fazerem menção acerca da evolução do contrato clássico ao contemporâneo, passando pela vulnerabilidade do consumidor, e também explicarem o que seria a onerosidade excessiva, bem como a função de que se reveste o contrato, chamando a atenção para o caráter adesivo e seus efeitos jurídicos, tudo com suporte na boa-fé objetiva, salientam que os juros pactuados estariam em descompasso com a legislação, assim também ocorrendo com a comissão de permanência, multa moratória, e tarifa de emissão de boletos bancários (e de abertura de crédito). Ademais, julgam inconstitucional a Medida Provisória n.º 2.170 - 36. Especificando a pretensão, pedem a revisão das cláusulas contratuais abusivas, e a devolução do indébito. Com a inicial, juntam documentos de interesse. Ao despachar a inicial, concedi aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares processuais, e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido revisional. Peticionou a Caixa juntando documentos. Os autores foram ouvidos sobre a resposta. Indeferida a pretendida dilação probatória, os autos vierem conclusos para prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - O juiz proferirá sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa). É caso de extinção do processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC) sem resolução de mérito. Os autores são parte ilegítima para pedirem, no caso, a revisão contratual. Explico. Vejo, pelo instrumento de folhas 45/50, que não figuram como contratantes na avença, sendo estes, apenas, de um lado, Luci Serafím Moreira, e, de outro, a Caixa Econômica Federal - CEF. Se, por outro lado, aduzem que adquiriam de Luci, sem anuência da instituição financeira credora (v. folhas 72/73), os direitos sobre o imóvel objeto daquela contratação, desrespeitaram flagrantemente o disposto na cláusula vigésima sétima, inciso I, letra b. Não estão, assim, legitimados para tratar do tema relacionado ao suposto descumprido pela credora dos termos da avença. Este, aliás, o entendimento firmado no âmbito do E. STJ (v. nesse sentido o E. STJ no acórdão em Resp. 983864/PR (2007/0207489-6), Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 26.3.2009: (...)) Sistema Financeiro da Habitação. Cessão de Direitos e Obrigações. Interveniência Obrigatória da Instituição Financeira. Orientação firmada no Julgamento do Resp 783.389/RO. 1. A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 783.389/RO, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 30.10.2008). Assinalo, em complemento, que, de acordo com as folhas 43/43verso, e 62/64verso, Aloísio Gazetto de Freitas Filho, e Nathália Gazetto de Freitas adquiriram o imóvel

somente depois de a titular do mútuo, Luci, haver liquidado antecipadamente a dívida, e não antes, através de compromisso de compra e venda estabelecido com o pai deles (aliás, nada há nos autos, como prova, a respeito dessa alegação - v.g., instrumento do pacto firmado, e comprovantes dos pagamentos das prestações mensais em nome da devedora). Daí, equivocam-se ao defender que teria havido anuência tácita, com sub-rogação, já que esta, por certo, é manifestamente inexistente. Digo, ainda, que mesmo que houvesse sido realmente firmado contrato de gaveta, não lhe poderiam ser aplicadas as regras previstas na Lei n.º 8.004/90, com a redação da Lei n.º 10.150/2000 (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível n.º 200561140012575 (1129216), Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 21.7.2010, página 228: (...) 3. A Lei de n.º 8004/90, prevê, expressamente, no parágrafo único, do artigo 1º (com redação dada pela Lei de n.º 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a interveniência obrigatória da instituição financeira. 4. Nem se diga que a Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, conferiu legitimidade ativa a terceiro adquirente para discutir os termos do contrato. O que a citada Lei tornou possível foi a regularização dos chamados contratos de gaveta firmados até 25 de outubro de 1996. 5. O contrato em questão foi celebrado em data posterior a 25 de outubro de 1996, sendo obrigatória, neste caso, a anuência da instituição financeira). Assim, nada mais resta ao juiz senão declarar extinto o processo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 269, inciso VI, do CPC). Consequentemente, condeno os autores a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, sendo respeitada, no entanto, a condição de beneficiários da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 9 de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000266-74.2010.403.6124 - HELENA BONFIETTI MARSOLA(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos n.º 0000266-74.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Requerente: Helena Bonfietti Marsola.Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF.Procedimento Ordinário (classe 29).Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Helena Bonfietti Marsola em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índice de correção monetária que entende ser o correto, e aquele a que foi submetido valor depositado em contas de caderneta de poupança. Aponta o direito de regência, e cita entendimentos jurisprudencial e doutrinário. Junta documentos com a inicial. Despachando a inicial (fl. 23), determinei que a autora recolhesse as custas judiciais, no prazo de 15 dias. Deveria também, manifestar-se sobre eventual prevenção apontada pelo setor de distribuição. Peticionou a requerente, às fls. 31/33, juntando o comprovante de recolhimento das custas e pugnando pelo prosseguimento do feito. Às fls. 35/46, emendou a parte autora a inicial, juntando extratos bancários. Apresentou cálculo do crédito pleiteado, retificou o valor da causa e juntou guia de complementação das custas judiciais. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 52/68, em cujo bojo sustentou, em preliminar, a ilegitimidade passiva e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido. A autora manifestou-se sobre a contestação (fls. 71/83). À fl. 84, concedi o prazo de 30 dias para que a autora comprovasse nos autos a titularidade da conta poupança apontada na inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Devidamente intimada, não cumpriu a autora a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). Devo indeferir a petição inicial. Explico. À folha 84, entendi que era caso de se determinar à autora que comprovasse a titularidade da conta poupança apontada na inicial. Nada obstante, embora devidamente intimada (v. folha 84), não se pautou pelo determinado, quedando-se inerte. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, e extinguir o feito sem resolução do mérito, já que desatendida sem justificativa bastante, providência necessária à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial. Declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, caput, e parágrafo único, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. PRI. Jales, 02 de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001056-58.2010.403.6124 - MARIO NETO GUIMARAES(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0001056-58.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autor: Mário Neto Guimarães.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (classe 29).Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Mario Neto Guimarães, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, desde o óbito, de pensão por morte rural. Diz o autor, em apertada síntese, que foi casado, em regime de comunhão universal, com Dagmar Francisco Guimarães, falecida em 8 de agosto de 2005. Salienta que, quando da morte de sua mulher, ambos trabalhavam, por dia, no imóvel pertencente ao Sr. Euclides Scriboni Benini.

Necessitava, portanto, da remuneração por ela recebida para as despesas da família. Entende, assim, que, diante do falecimento, tem direito, como dependente, à pensão daí gerada. Discorda da decisão administrativa que lhe negou a prestação. Aponta o direito de regência. Cita precedentes jurisprudenciais. Ademais, na sua visão, estariam presentes os requisitos legais autorizadores da antecipação de tutela. Com a inicial, junta documentos de interesse. Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a Juíza Federal Substituta, posto ausentes os requisitos legais autorizadores, o pedido antecipação de tutela. No ponto, assinalou que não haveria nos autos provas documentais bastantes acerca do exercício de atividade rural pela suposta segurada falecida, e a até então produzida, para que pudesse produzir efeitos materiais, deveria vir corroborada por testemunhos colhidos em audiência. Ademais, no caso, a morte, datada de agosto de 2005, indicaria a inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Determinou, por fim, a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. Sustentou que, no caso, não haveria dependência econômica do autor em relação à mulher, e tampouco prova da qualidade de segurada da instituidora do benefício. Os trabalhadores eventuais rurais, ademais, para manterem ativa vinculação com o RGPS, deveriam por conta própria recolher contribuições sociais. Arguiu, ainda, a prescrição, instruindo a resposta com documentos. Instadas as partes a especificar os meios de prova de que se valeriam para demonstrar suas alegações, apenas o INSS se manifestou, requerendo o depoimento pessoal do autor em audiência. Foi designada audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, às folhas 125/126, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal do autor. Indeferi, posto preclusa a oportunidade, a oitiva de testemunhas. Facultei, estando concluída a instrução, às partes, a começar pelo autor, assinalando prazo sucessivo, a produção de alegações finais escritas, por memoriais. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Busca o autor, Mário Neto Guimarães, pela ação, a concessão, a contar do óbito, de pensão por morte rural. Diz, em apertada síntese, que foi casado, em regime de comunhão universal, com Dagmar Francisco Guimarães, falecida em 8 de agosto de 2005. Salienta que, quando da morte de sua mulher, ambos trabalhavam, por dia, no imóvel pertencente ao Sr. Euclides Scriboni Benini. Necessitava, portanto, da remuneração por ela recebida para as despesas da família. Entende, assim, que, diante do falecimento, tem direito, como dependente, à pensão daí gerada. Em sentido oposto, o INSS discorda da pretensão veiculada. De um lado, porque não haveria prova da dependência econômica do autor em relação à mulher, na medida em que, no caso, em que pese ocorrida a morte em 8 de agosto de 2005, apenas se interessou pelo benefício em 2010, e tampouco demonstração efetiva da qualidade de segurada da apontada instituidora. Assinalou, ademais, que, mesmo que ostentasse a condição apontada na petição inicial, teria de recolher, em vista disso, por conta própria, para manter vinculação ativa com o RGPS, contribuições sociais. Entendo que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurador que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, ou do requerimento, quando requerida após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. É esta a atual disciplina prevista no art. 74 e incisos da Lei n.º 8.213/91 (v. Lei n.º 9.528/97). No entanto, devo salientar que até a edição da Lei n.º 9.528/97, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 1596/14, de 10/11/1997, o benefício era devido a partir da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida. Se assim é, como, no caso, de acordo com a cópia da certidão constante dos autos, à folha 15, o óbito se deu no dia 8 de agosto de 2005, aplica-se o regramento atualmente vigente, já que a data do falecimento dita necessariamente a disciplina normativa aplicável (v. Informativo STF 455 - RE 416827). Portanto, se acaso devido o benefício, deverá o mesmo ser pago apenas a contar da data do pedido administrativo (v. folha 21 - 23 de março de 2010), já que superado o trintídio assinalado. Aliás, da apontada data, até aquela em que ajuizada a ação (v. folha 2 - 7 de setembro de 2010), não houve, seguramente, superação de interregno capaz de implicar a verificação da prescrição de eventuais parcelas devidas da prestação (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Por outro lado, provando Mário Neto Guimarães, às folhas 14/15, que foi casado com a falecida Dagmar Francisco Guimarães, está seguramente legitimado a requerer a concessão da pensão (v. art. 16, inciso I, e 4.º, da Lei n.º 8.213/91). Vejo que ela só deixou filhos maiores ao morrer. No caso concreto, contudo, embora disponha a lei que a dependência para fins previdenciários seja presumida, entendo, e aqui concordo, às folhas 55/56, e 140, com o INSS, que por não possuir caráter absoluto, tomando em consideração que do falecimento até o requerimento administrativo houve transcurso de intervalo temporal muito acentuado, está o autor obrigado a demonstrar a dependência econômica. Resta saber, portanto, para dar solução adequada à causa, se a instituidora possuía realmente a alegada qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS quando da morte, requisito esse imprescindível para o acolhimento da pretensão, e se dela dependia efetivamente o interessado. Vejo, pela cópia da certidão de casamento de folha 14, que Mário Neto Guimarães contraiu núpcias com Dagmar Francisco Guimarães em 21 de outubro de 1965. No registro civil, ela é qualificada como de prendas domésticas, e o autor como lavrador. Por sua vez, a cópia da certidão de óbito de folha 15 qualifica Dagmar como do lar. Provam, além disso, as informações constantes do banco de dados do CNIS, às folhas 70/73, que Mário

Neto Guimarães, desde agosto de 1986, é trabalhador urbano. Recolheu contribuições sociais como segurado autônomo, exercendo a profissão de pedreiro, e também trabalhou, como empregado, em empresas (Caso Construtora Ltda, e Borbrás Borrachas Indústria e Comércio Ltda), e na Prefeitura Municipal de Dirce Reis. De janeiro a dezembro de 2005, trabalhou, como empregado rural, exercendo a função de seringueiro, para Valdevino José Rodrigues Cordeiro - ME (v. folhas 20, e 70). Resta evidente que aqueles documentos que o apontavam como lavrador, datados de períodos anteriores, antigos, acabaram desmerecidos por elementos materiais mais recentes, incompatíveis com a manutenção da condição assinalada por toda a vida laboral (v. demais documentos juntados aos autos). É certo, contudo, que, em 2005, ostentava realmente a qualidade de trabalhador rural (empregado). No depoimento pessoal, à folha 126, o autor disse que a mulher, antes de falecer, trabalhava no campo, como diarista, na colheita do algodão, e de sementes de braquiária. No que se refere a ele, admitiu ter trabalhado para empresas produtoras de borracha, e para Valdevino José, ligado a esta mesma atividade econômica. De acordo com o autor, Dagmar teria ficado doente, e depois de 6 meses morreu, isso em 2005. Não resta dúvida, assim, posto fato admitido pelo próprio autor, de que a mulher não trabalhava ao lado dele, senão em supostas outras atividades. Desta forma, a afirmação consignada na inicial, no sentido de que tanto ele quanto a mulher seriam diaristas na propriedade de Euclides Scriboni não encontra embasamento fático, na medida em que desmentida. Mário Neto Guimarães não tem direito à pensão. Explico. Não há, nos autos, a não ser a afirmação do interessado, prova alguma de que a falecida tenha realmente trabalhado no campo. Note-se que em nenhum dos documentos aparece indicada como sendo lavradora, e não houve a colheita testemunhos que pudessem confirmar a alegação. Anoto, no ponto, que simples declarações, como aquela juntada à folha 22, não valem para o fim pretendido. Não constituem prova documental, tampouco tem o poder de suprir testemunhos submetidos ao contraditório. Ele reconheceu, ao depor, que não trabalhava na companhia da mulher, senão para produtor de látex destinado à confecção de artefatos de borracha. Além disso, no caso concreto, ao mesmo tempo em que demonstra que era empregado rural quando da morte da mulher, fica provado que não dependia dela. Se, de fato, dependência havia, apenas se verificava da mulher em relação ao marido. Ademais, ainda que se admitisse o contrário, na condição de eventual, a mulher, para manter ativa sua qualidade de segurado, teria de ter pago contribuições, circunstância inexistente na hipótese tratada. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.050/60). Improcedente o pedido, não há espaço para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Custas ex lege. PRI. Jales, 6 de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001080-86.2010.403.6124 - EMILIA GALI BENEDITO SEVADA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Autos n.º 0001080-86.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Emília Gali Benedito Sevada. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Emília Gali Benedito Sevada, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde os 60 anos, de aposentadoria rural por idade. Salienta a autora, em apertada síntese, que é natural de Palmeira D'Oeste, havendo nascido em 16 de fevereiro de 1951. Conta, assim, atualmente, 59 anos. Diz, em acréscimo, que desde a infância tem se dedicado a trabalhar no campo. De início, acompanhava os pais, e depois de se casar, passou a ajudar o marido neste atividade. Explica que nos últimos 15 anos, trabalha, por dia, para empregadores locais. Mora, há 2 anos, no Sítio São Judas Tadeu, no Córrego do Marimbondo, em Jales. Faz cercas e aceiros. Por mais de 15 anos, contudo, residiu no Córrego da Figueira, no imóvel de Deva Volpiani, em Estrela D'Oeste. Também morou na propriedade do Sr. Euclides Tarlau, trabalhando por dia para empregadores da região. Desta forma, possuindo, atualmente, a idade mínima exigida, e havendo exercido atividades rurais por período superior ao de carência, tem direito de se aposentar. Aponta o direito de regência, citando, em defesa de sua tese, precedentes jurisprudenciais. Junta documentos, e arrola, com a inicial, 3 testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a suspensão do processo por 90 dias, no aguardo do necessário requerimento administrativo, e sua decisão. Deu ciência a autora de que seu requerimento de aposentadoria por idade havia sido indeferido pelo INSS. Determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral dos autos administrativos relacionados à aposentadoria indeferida. Citado, o INSS ofereceu resposta em forma de contestação (instruída com documentos), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A autora não teria provado preencher os requisitos necessários ao reconhecimento do direito. Foi também ventilada na contestação a ocorrência de prescrição quinquenal. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e ouvi 2 testemunhas por ela arroladas. Dispensei, homologando a desistência requerida pela autora, o testemunho de Edson Dias dos Santos. Concluída a instrução, facultei às partes, assinalando prazo sucessivo de 10 dias, o oferecimento de alegações finais através de memoriais escritos. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o

essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Sem procedência alguma a alegação de prescrição quinquenal no caso aqui discutido (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Digo isso porque a autora, à folha 12, pede a concessão do benefício a partir do momento em que completou 60 anos, o que teria ocorrido, se nasceu em 16 de fevereiro de 1951 (v. folha 17), somente em 16 de fevereiro de 2011. Tal data, aliás, é posterior ao ajuizamento. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de

recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 17, que a autora, Emília Gali Benedito Sevada, possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 16 de fevereiro de 1951, e, conta, assim, atualmente, 61 anos. Como completou a idade de 55 anos em 16 de fevereiro de 2006, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 150 meses (12,5 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91). Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2006, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de agosto de 1993 a fevereiro de 2006. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação previdenciária é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos). Por outro lado, percebo, no caso concreto, que a autora pretende emprestar a condição de lavrador do pai das filhas, Luiz Sevada, para os devidos fins previdenciários. No ponto, vejo, às folhas 19/21, pelas cópias das certidões juntadas aos autos, que Sueli Aparecida Sevada, Sílvia Cristina Sevada, e Sônia Regina Sevada, filhas de Luiz e da autora, nasceram, respectivamente, em 1971, 1991, e 1996. Nestes documentos, a autora aparece qualificada como doméstica e Luiz como sendo lavrador. Quando do nascimento de Sílvia, residia no Sítio Progresso, Córrego da Figueira, Jales. Por sua vez, na época em que Sônia nasceu, morava no Córrego do Quebra Cabaça, Jales. Segundo as informações colhidas dos documentos, a autora seria casada com Luiz (ela própria, na inicial, afirmou que depois do casamento trabalhou ao lado do marido no campo). Além disso, as cópias juntadas aos autos às folhas 22/24, dão conta de que Luiz Sevada se filiou ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales em março de 1985, com baixa no registro em 1992. Reingressou nos quadros da entidade em 2001. Teria recolhido, em 1985, 2002, 2003, e em 2004, contribuições destinadas ao sindicato. De acordo com o documento de folha 24, seria trabalhador eventual, em 2004, e prestaria serviços a proprietários da região da Figueira. Por sua vez, os dados do CNIS, apontados à folha 49, demonstram que Luiz, de novembro de 1992 a janeiro de 1995, foi empregado urbano, zelador do Uirapuru Tênis Clube de

Fernandópolis. Nada obstante, de julho de 1996 a junho de 1998, trabalhou como empregado rural para Neoclydes Tarlau. A autora, no depoimento pessoal, à folha 97, afirmou que, afora o curto período em que residiu em Fernandópolis, por 3 anos, época em que o marido foi empregado de um clube, havendo somente trabalhado em casa, sempre se dedicou ao trabalho rural. De acordo com a depoente, atualmente, residiria no imóvel de José Vieri, e trabalharia, por dia, acompanhando o marido. Mencionou, ainda, que havia anteriormente morado no Córrego da Figueira. As testemunhas Nelçom Manuel Caíres, e Nelson Geraldelo, às folhas 98/99, disseram que haviam conhecido a autora há 15 anos, aproximadamente, e que, assim, sempre se dedicou ao trabalho rural eventual na companhia do marido. Realizaria todos os tipos de serviços. Chegaram, inclusive, a contratá-la para determinados eventos. Diante desse quadro, entendo que a autora tem sim direito à aposentadoria rural pretendida. As testemunhas ouvidas durante a audiência de instrução, de maneira harmônica com as demais provas também colhidas, puderam relatar que a autora há 15 anos sempre esteve ligada ao trabalho rural, prestando, ao lado de Luiz, marido dela, atividades diversas desta mesma natureza. Os testemunhos são, por certo, dignos da devida fé processual. Pode, assim, emprestar a condição de lavrador do cônjuge estampada em documentos abarcados no período de carência, na medida em que foi demonstrado que trabalhava ao lado dele, como eventual rural. No ponto, assinalo que cumpre a idade mínima exigida, e prova atividade rural por período bastante. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder à autora, Emília Gali Benedito Sevada, a aposentadoria rural por idade, no valor mínimo, desde 16 de fevereiro de 2011 (v. DIB - 16.2.2011 - folha 12 - data em que completou 60 anos). Juros de mora, a partir da citação, pelos critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Arcará o INSS com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, e 2.º, do CPC). PRI. Jales, 8 de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

000055-04.2011.403.6124 - DELCIDIO EMIDIO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇADelcídio Emidio, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar. Afirma que requereu o aludido benefício na esfera administrativa, porém, o mesmo foi negado por não haver prova do efetivo exercício de atividade rural. Discordando desta decisão, requer a procedência do pedido inicial, já que preenchidos os requisitos legais, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/42). Foi-lhe concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 44). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/50, na qual aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação da DIB na data da citação, bem como a aplicação da Súmula n.º 111 do STJ. Colhida a prova oral, a parte autora apresentou alegações finais reiterando os termos da inicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca o requerente o benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 16, que o autor possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 13 de dezembro de 1950, contando assim, atualmente, 61 anos de idade. Como completou a idade de 60 anos em 13 de dezembro de 2010, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 174 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1996 a 2010. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito,

conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, o demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Comunicação de decisão que indeferiu o benefício na esfera administrativa e protocolo de benefícios (fls. 17/19); - Certidão de casamento, lavrada em 1971 dando conta de que o autor era lavrador (fl. 20); - Certidão de nascimento do filho do autor, lavrada em 1982, dando conta de que o autor era lavrador (fl. 21); - Notas Fiscais de produtos agrícolas, datadas de 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985, 1987 e 1988, onde o autor aparece como remetente (fls. 22/39); - Ficha de Inscrição Cadastral de Produtor, com validade até 31.08.1988 (fl. 40); - Declaração Cadastral de Produtor em nome do autor, com validade até 31.08.88 (fl. 41); - Pedido de Talionário de Produtor em nome do autor, com data de 31.08.1988 (fl. 42). Em seu depoimento pessoal, o demandante disse que tem 61 anos de idade e há 30 anos mora na cidade de Paranapuã/SP. Antes disso, morava na zona rural perto dessa cidade. Afirma, também, que atualmente trabalha como diarista. Chegou a ser parceiro na cultura de café até o ano de 1988, mas, com o término dessa cultura na região, passou a ser diarista desde então. Relata que desempenha várias funções no campo, como apanhar tomate e laranja. Já trabalhou para Avelino Lanson, Cesário Correa e Gerônimo Cândido. Desde que passou a morar na cidade, é levado pelos patrões para trabalhar no campo. Por fim, disse que conhece as testemunhas da cidade de Paranapuã/SP e que eles já foram patrões do mesmo. A testemunha Avelino disse que tem 74 anos e conhece o autor há cerca de 30 anos, da cidade de Paranapuã/SP. O autor já teria trabalhado para ele há alguns anos atrás na colheita do café, sendo que a última vez foi fazendo cerca. Ele também trabalhou para outras pessoas como Costa Melo, José Ferreira do Carmo e Primo Lanzoni. Segundo ele, o autor trabalhava apanhando café e algodão. Nunca viu o autor trabalhando em outra atividade que não fosse a rural. Destacou que eram os proprietários rurais que forneciam a condução para levar o autor ao campo. Por fim, disse que viu recentemente o autor fazendo cerca para um proprietário da região. A testemunha Cesário disse que tem 68 anos e conhece o autor, há cerca de 30 anos, da cidade de Paranapuã/SP. Disse, também, que o autor tocava café e trabalhava por dia. Sempre viu o autor no campo trabalhando para diversos proprietários, trabalhando com café, arroz e laranja. Segundo ele, o autor ainda trabalha. Por fim, disse que a última vez que o autor trabalhou para ele foi há cerca de 6 meses. Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural ao longo do lapso de 1996 a 2010, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido. Observo que, embora a inicial tenha sido instruída com diversos documentos que qualificam o autor como lavrador, os mais recentes datam de 1988 (fl. 39/42). Conclui-se, assim, que os documentos colacionados não são contemporâneos ao período que se pretende provar (1996 a 2010), o que impede o reconhecimento do tempo de atividade rural por prova exclusivamente testemunhal. Nesse mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. (Súmula do STJ, Enunciado nº 211). 2. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 3. Ficha médica que atesta a condição de rústica, contemporânea à época dos fatos alegados, se insere no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso improvido. (STJ, RESP 200302198227, Rel. HAMILTON CARVALHIDO, DJ DATA:28/06/2004) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de janeiro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000252-56.2011.403.6124 - FRANCISCO TAUBER NETO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E

SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000252-56.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Francisco Tauber Neto. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Francisco Tauber Neto, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, desde o óbito, de pensão por morte rural. Salaria o autor, em apertada síntese, que foi casado, por vários anos, com Valdira da Silva Tauber, falecida no dia 14 de dezembro de 2010. Conviveu com a mulher até o falecimento. Diz, também, que o direito à pensão pode ser exercido a qualquer tempo, de acordo com entendimento jurisprudencial cristalizado. Explica, ainda, que Valdira, antes de morrer, e durante toda sua vida laboral, sempre se dedicou ao trabalho rural. Trabalhava em diversas propriedades rurais da região de Pontalinda. Dependia, assim, dos rendimentos dela, para fins de sobrevivência. Entende, portanto, que, diante do falecimento, tem direito, como dependente, à pensão daí gerada. Aponta o direito de regência. Cita precedentes jurisprudenciais acerca do tema versado na ação. Junta documentos, e arrola 4 testemunhas com a inicial. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral do pedido administrativo relacionado à prestação pretendida na ação. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. Sustentou que, no caso, a instituidora já havia perdido a qualidade de segurado ao morrer. Daí o correto indeferimento do benefício na esfera administrativa. Além disso, também não trabalhou no campo anteriormente ao óbito, na medida em que, em 2008, teria requerido ao INSS a prestação assistencial. Deveria, ainda, ser levado em consideração o fato de supostamente trabalhar por dia, enquadrando-se, quando muito, na condição de eventual, estando assim obrigada a contribuir para manter ativa a qualidade de segurado. Apontou, em caso de eventual procedência, a data da citação como marco inicial da prestação, e alegou a verificação da prescrição quinquenal. Instruíu a resposta com documentos de interesse. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, às folhas 109/113, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e ouvi 3 testemunhas por ela arroladas. A requerimento dela, dispensei Antônio Cláudio Flauzino Dias de depor, homologando a desistência pretendida. Com o término da instrução processual, facultei, às partes, assinalando prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, o oferecimento de alegações finais escritas, por memoriais. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Busca o autor, Francisco Tauber Neto, pela ação, a concessão, a contar do óbito, de pensão por morte rural. Diz, em apertada síntese, que foi casado, por vários anos, com Valdira da Silva Tauber, falecida no dia 14 de dezembro de 2010. Explica, também, que conviveu com a mulher até o falecimento, e que o direito à pensão pode ser exercido a qualquer tempo, de acordo com entendimento jurisprudencial cristalizado sobre o tema. Aduz que Valdira, antes de morrer, e durante toda sua vida laboral, sempre se dedicou ao trabalho rural. Trabalhava em diversas propriedades rurais da região de Pontalinda. Dependia, assim, dos rendimentos dela, para fins de sobrevivência. Entende, portanto, que, diante do falecimento, tem direito, como dependente, à pensão daí gerada. Em sentido oposto, o INSS discorda da pretensão. A instituidora, quando morreu, já havia perdido a qualidade de segurado. Daí o correto indeferimento do benefício na esfera administrativa. Além disso, ao contrário do alegado, ela não trabalhou no campo anteriormente ao óbito, na medida em que, em 2008, teria requerido ao INSS a prestação assistencial. Deveria, ainda, ser levado em consideração o fato de supostamente trabalhar por dia, enquadrando-se, quando muito, na condição de eventual, estando assim obrigada a contribuir para manter ativa a qualidade de segurado. Entendo que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, ou do requerimento, quando requerida após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. É esta a atual disciplina prevista no art. 74 e incisos da Lei n.º 8.213/91 (v. Lei n.º 9.528/97). No entanto, devo salientar que até a edição da Lei n.º 9.528/97, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 1596/14, de 10/11/1997, o benefício era devido a partir da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida. Se assim é, como, no caso, de acordo com a cópia da certidão constante dos autos, à folha 25, o óbito se deu no dia 14 de dezembro de 2010, aplica-se o regramento atualmente vigente, já que a data do falecimento dita necessariamente a disciplina normativa aplicável (v. Informativo STF 455 - RE 416827). Portanto, se acaso devido o benefício, deverá o mesmo ser pago apenas a contar do pedido administrativo indeferido (v. folha 36 - 4 de fevereiro de 2011), já que superado o trintídio assinalado. Aliás, da apontada data, até aquela em que ajuizada a ação (v. folha 2 - 2 de março de 2011), ou mesmo aquela em que o falecimento ocorreu, não houve, seguramente, superação de interregno capaz de implicar a verificação da prescrição de eventuais parcelas devidas da prestação (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Por outro lado, provando Francisco Tauber Neto, às folhas 24/25, que foi casado com a falecida Valdira da Silva Tauber, está seguramente legitimado a requerer a concessão da pensão (v. art. 16, inciso I, e 4.º, da Lei n.º 8.213/91). Vejo

que ela só deixou filhos maiores ao morrer. É presumida a dependência econômica para os fins previdenciários. Resta saber, portanto, para dar solução adequada à causa, se a instituidora possuía realmente a alegada qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS quando da morte, requisito esse imprescindível para o acolhimento da pretensão veiculada. Vejo, à folha 52, pelos dados informativos do CNIS, que Valdira da Silva Tauber trabalhou, para a Agral S/A - Agrícola Aracanguá, de 6 de fevereiro a 18 de agosto de 2006. Manteve, por certo, com a empresa, vínculo empregatício de natureza rural (v. código CBO à margem do registro 6 - 6221). Assim, tomando por base o disposto no art. 15, incisos, e, da Lei n.º 8.213/91, manteve ativa sua qualidade de segurado apenas até setembro de 2007, perdendo-a em outubro do mesmo ano. Anoto, no ponto, que a perda da qualidade de segurado importa caducidade dos direitos a esta condição (v. art. 102, caput, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando houver direito adquirido à aposentadoria. Também não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade, respeitada a exceção anteriormente prevista (v. art. 102, §, da Lei n.º 8.213/91). Por sua vez, Valdira, nos meses de abril e julho de 2008, chegou a requerer, sem sucesso, ao INSS, os benefícios de auxílio-doença, e assistencial de prestação continuada. No 1.º caso, sua pretensão foi indeferida pela perda da qualidade de segurado. E, no 2.º, em razão de a renda per capita familiar superar o limite legal (v. folhas 54/55). As testemunhas ouvidas durante a audiência de instrução, às folhas 111/113, mencionaram que conheciam o autor, e sua mulher, Valdira. Salientaram que ela trabalhava no campo, por dia, e que, por haver ficado doente, sendo acometida de câncer, veio a falecer. Diante do quadro probatório formado, entendo que o autor não tem direito à pensão. Explico. Valdira, mulher dele, segundo as provas colhidas, documental e testemunhal, trabalhava no campo, por dia. Faleceu, em 2010, em razão de câncer de mama. Tudo indica que tenha ficado inválida em 2008, já que nesta época, requereu ao INSS a concessão tanto do auxílio-doença previdenciário quanto do benefício assistencial de prestação continuada. Contudo, como deixou de trabalhar como empregada em agosto de 2006, apenas manteve a qualidade de segurado até setembro de 2007, perdendo-a em outubro deste ano. Assim, ao requerer o auxílio-doença, foi impedida de se beneficiar, haja vista a inexistência de vinculação com o RGPS. Da mesma forma, em 2010, ao morrer, não deu margem à concessão da pensão postulada. Agiu, assim, o INSS, com acerto ao indeferir a concessão pretendida. Lembre-se, ademais, de que, mesmo que possa ter trabalhado como eventual após o desligamento do emprego, deveria ter contribuído para manter ativa sua qualidade de segurado. Este fato, entretanto, não se verificou na hipótese tratada. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.050/60). Improcedente o pedido, não há espaço para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Custas ex lege. PRI. Jales, 7 de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000420-58.2011.403.6124 - ALAIDE ARAUJO TROLESÍ (SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Autos n.º 0000420-58.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Alaide Araújo Trolesi. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Alaide Araújo Trolesi, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir do requerimento administrativo, de aposentadoria rural por idade. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz, em seguida, em apertada síntese, que é natural de Valparaíso, havendo nascido em 15 de janeiro de 1956. Tem, assim, atualmente, mais de 55 anos. Salienta, ainda, que desde criança trabalha no campo. Prestava serviços ao lado dos pais e irmãos, em regime de economia familiar, no Sítio do Senhor Taró, entre Araçatuba e Bilac, onde morou por 7 anos. Posteriormente, veio residir no imóvel rural de Domingos Paes Landim, em Jales. Casou-se e ainda assim permaneceu na propriedade, até fevereiro de 2011. Nada obstante, permanece ligada ao trabalho rural eventual, por dia. Mesmo que tenha trabalhado, como empregada doméstica, de 1981 a 1987, para o patrão, defende que não há prejuízo ao reconhecimento do direito, já exercia esta atividade em concomitância com a rural, após as faxinas. Além disso, foi registrada, como rural, de 1999/2000, e de 2001/2003. Aponta o direito de regência. Cita precedentes jurisprudenciais sobre o tema versado na demanda. Junta documentos, e arrola 3 testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral dos autos do processo administrativo relacionado à concessão pretendida. Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão. Em caso de eventual procedência, indicou a data da citação como a inicial do benefício, e alegou a ocorrência de prescrição quinquenal. Foi designada audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, às folhas 86/90, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 3 testemunhas por ela arroladas. Concluída a instrução, as partes, incontinenti, teceram alegações finais remissivas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes

os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Não há de se falar em verificação de prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Isso ocorre, de um lado, porque a autora pede a implantação da prestação a partir do protocolo indeferido, datado, à folha 22, de 15 de fevereiro de 2011, e, de outro, em razão de haver ajuizado a ação em 11 de abril de 2011 (v. folha 2), antes, portanto, de transcorridos 5 anos do evento indicado como marco inicial. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram

satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 15, que a autora, Alaíde Araújo Trolesi, possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 15 de janeiro de 1956, e, conta, assim, atualmente, 56 anos. Como completou a idade de 55 anos em 15 de janeiro de 2011, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 180 meses (15 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2011, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de janeiro de 1996 a janeiro de 2011 (note-se que, neste caso, exige a lei o exercício da atividade rural, e a comprovação dos pagamentos, por, no mínimo, 15 anos, e esta é a regra geral de carência prevista no art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Vejo, à folha 16, pela cópia da certidão de casamento juntada aos autos, que a autora contraiu núpcias com José Trolesi em 27 de outubro de 1973. É qualificada, no registro civil, como doméstica, e o marido, por outro lado, como lavrador. Rosana e Eliana, às folhas 17/18, são filhas do casal, José e Alaíde. Nasceram em 2 de maio de 1976, e 4 de outubro de 1978, respectivamente. Dão conta os documentos de que a autora continuava a ser doméstica, e o marido lavrador. Em 1978, residiam na zona rural de Jales, no Córrego do Matão. Os registros laborais lançados na carteira de trabalho da autora, às folhas 20/21, demonstram que trabalhou, de dezembro de 1981 a 30 de julho de 1987, como empregada doméstica, na residência de Osvaldo Paz Landim. De janeiro de 1999 a março de 2000, prestou serviços gerais na agropecuária, para Ângelo Tondato. E, além disso, de abril de 2001 a julho de 2003, foi empregada rural, na viticultura, na Chácara São José, no Córrego do Matãozinho. Constam do banco de informações do CNIS, às folhas 43/46, os registros (v. em janeiro de 1982 a autora se cadastrou como empregada doméstica). Por outro lado, José Trolesi, às folhas 25/30, e 53, trabalhou como rural (empregado) para Domingos Paes Landim, de 1978 a 2009. Aliás, recebe benefício por incapacidade (v. folhas 47/49) desde abril de 2007. Concluo, analisando as provas materiais, que a autora apenas pode ser considerada lavradora a partir de 1999. Sua

condição previdenciária anterior é incompatível com alegação. Aparece qualificada como doméstica desde o casamento, e, além disso, em 1982, inscreveu-se, como tal, junto à previdência social. Neste ponto, saliento que não pode se valer da condição de lavrador do marido, sendo certo que a hipótese concreta dos autos aponta para a existência de 2 situações bem distintas e especialmente particulares. Note-se, em acréscimo, que o marido está incapacitado desde 2007. Por outro lado, a prova oral colhida durante a audiência de instrução, às folhas 87/90, respeitado o entendimento anterior, atesta que a autora trabalhou, por dia, em serviços rurais eventuais para terceiros contratantes. Diante desse quadro, entendo que a autora não tem direito à aposentadoria pretendida. De um lado, porque apenas há, nos autos, indicativos materiais de sua filiação previdenciária rural a partir de 1999. Antes disso, embora isso tenha sido por ela negado, e supostamente desmentido pelas testemunhas ouvidas, presume-se que foi apenas doméstica. Assim, se realmente trabalhou, por dia, no campo, desde então, quando do implemento etário, em 2011, não havia ainda desempenhado o mínimo de 15 anos de atividades efetivas. De outro, porque, ostentando a condição de rural eventual, afóra os curtos períodos em que prestou serviços com vínculo de emprego, teria de haver recolhido suas contribuições sociais para manter a qualidade de segurado ativa. Também não se desincumbiu da obrigação. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 26 de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000564-32.2011.403.6124 - ALCINO ALVES DE OLIVEIRA(SP269278 - WANDILEI JOSE CORDEIRO ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000564-32.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor(a): Alcino Alves de Oliveira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando à revisão de benefício previdenciário. Foram concedidos ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O(a) autor(a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, ao(à) autor(a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 1º de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000688-15.2011.403.6124 - SOLANGE APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000688-15.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor(a): Solange Aparecida Martins de Oliveira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando à concessão de salário-maternidade. Foram concedidos ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O(a) autor(a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, ao(à) autor(a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 1º de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000690-82.2011.403.6124 - KATIA CRISTINA DE SOUZA BATISTA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000690-82.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor (a): Kátia Cristina de Souza Batista. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando à concessão de salário-maternidade. Foram concedidos ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O(a) autor(a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, ao(à) autor(a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 1º de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000820-72.2011.403.6124 - ANA BARBOSA CAMPOS(SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000820-72.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor (a): Ana Barbosa Campos. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando à concessão de aposentadoria por idade. Foram concedidos ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O(a) autor(a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, ao(à) autor(a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 1º de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000875-23.2011.403.6124 - LINDAURA ANESIA BARBARIS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇAVistos em inspeção. Lindaaura Anésia Barbaris, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 e parágrafos, da Lei n.º 8.742/93. Pugna pela concessão dos benefícios da AJG. Junta documentos (fls. 14/44). Diante do quadro indicativo de prevenção lavrado pela SUDP (fl. 45), foi determinado à autora que se manifestasse a respeito (fl. 46). Peticionou a autora, à fl. 48, requerendo a desistência da ação em face da prevenção apontada. Brevemente relatado, DECIDO. Como é cediço, a parte autora pode, antes de decorrido o prazo de resposta, desistir da ação sem que se faça necessária a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC). Considerando que no caso concreto nem mesmo ainda havia sido determinada a citação do réu, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, atentando-se a Secretaria da Vara para o disposto nos arts. 177 e 178 do Provimento Goge n. 64/2005. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de março de 2012. ANDRÉIA

0000908-13.2011.403.6124 - ILDA PASSOLONGO SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000908-13.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autor(a): Ilda Passolongo Silva.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS.Procedimento Ordinário (classe 29).Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando à revisão de benefício previdenciário. Foram concedidos ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O(a) autor(a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, ao(à) autor(a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 1º de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000910-80.2011.403.6124 - MAURO CANDIDO GONCALVES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000910-80.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autor(a): Mauro Candido Gonçalves.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS.Procedimento Ordinário (classe 29).Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando à revisão de benefício previdenciário. Foram concedidos ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O(a) autor(a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, ao(à) autor(a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 1º de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000914-20.2011.403.6124 - LELIO BERNARDES LEMES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000914-20.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autor(a): Lélío Bernardes Lemes.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS.Procedimento Ordinário (classe 29).Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a revisão de benefício previdenciário. Foram concedidos ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O(a) autor(a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, ao(à) autor(a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo

sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 1º de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000918-57.2011.403.6124 - SEBASTIAO ANTUNES DE SOUZA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000918-57.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor (a): Sebastião Antunes de Souza. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando à revisão de benefício previdenciário. Foram concedidos ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O(a) autor(a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, ao(à) autor(a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 1º de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000920-27.2011.403.6124 - SONIA REGINA BASSO TOLENTINO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000920-27.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor(a): Sônia Regina Basso Tolentino. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando à revisão de benefício previdenciário. Foram concedidos ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O(a) autor(a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, ao(à) autor(a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 1º de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000922-94.2011.403.6124 - ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA DIAS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000922-94.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor(a): Adriana Maria de Oliveira Dias. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando à revisão de benefício previdenciário. Foram concedidos ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. Foi concedido ainda, o prazo de 15 dias, para que a autora esclarecesse a divergência na grafia dos nomes constantes na inicial e dos documentos de fl. 11. O(a) autor(a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, ao(à) autor(a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida, bem como que esclarecesse a divergência na grafia do nome. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando

escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 1º de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001684-13.2011.403.6124 - MARCOS FABIO ZIROLDO(SP241713 - MAURICIO JOSE SIMINIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0001684-13.2011.403.6124. Autor: Marcos Fábio Zirolde. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por Marcos Fábio Zirolde em face da União Federal objetivando não só a anulação da questão 67 da prova objetiva do concurso da Polícia Rodoviária Federal, mas também a sua inclusão no rol dos candidatos aprovados e aptos a participar das próximas fases. O autor sustenta que no dia 18/10/2009 prestou concurso para ingressar na Polícia Rodoviária Federal. Segundo ele, o aludido concurso ficou suspenso em razão de algumas irregularidades, mas está na iminência de voltar a prosseguir para a fase seguinte. Defende a tese de que, atualmente, a sua pontuação não o habilita à próxima fase, porém, se anulada a questão de nº 67 da prova objetiva, acabará ganhando três pontos, passando, assim, à condição de habilitado. Sustenta que o tema abordado nesta questão não foi expressamente previsto no edital, razão pela qual o seu conteúdo não poderia ser exigido. Dessa forma, pleiteia, nesta ocasião, a anulação da questão, a fim de que com essa medida ganhe três pontos que o habilitarão à fase seguinte do concurso (fls. 02/13). Junta documentos (fls. 14/38). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). No mais, entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Digo isso porque, pelo menos por ora, num exame superficial da aludida questão, verifico que ela tem como objetivo avaliar o conhecimento do candidato acerca do ESTADO DE DEFESA e ESTADO DE SÍTIO. Ora, analisando a Constituição Federal de 1988, verifico que esses institutos estão expressamente previstos nos artigos 136 a 141. Noto, aliás, que eles estão dentro do TÍTULO V de nossa carta magna, intitulado DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS (matéria esta expressamente prevista no edital - fl. 32). Não vejo, portanto, em relação especificamente a esta questão, que o concurso tenha cobrado matéria não prevista no edital. Por outro lado, é de se notar que eventual anulação da questão teria o condão de provocar alteração da nota do autor, o que vai de encontro com o princípio da isonomia, já que os outros candidatos permaneceriam com a mesma classificação, muito embora sujeitos ao mesmo critério de avaliação. Dentro dessa perspectiva, verifico que não há nos autos elementos suficientes para garantir que, com essa alteração, o autor passaria a integrar o rol de candidatos habilitados. Ressalto, posto oportuno, que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região já proferiu decisão nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. CONTEÚDO NÃO ABRANGIDO NO EDITAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Recurso em que se busca o reconhecimento da ilegalidade das questões 29, 30 e 67 do concurso público para provimento de vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal sob o argumento de que o assunto abordado não foi abrangido pelo edital do certame. 2. Em sede de concurso público, conquanto possível o controle de legalidade a ser exercido pelo Poder Judiciário - no qual se inclui o exame da vinculação das questões ao conteúdo programático do instrumento convocatório -, no caso em apreço não restou demonstrado, de forma irrefutável, que o tema exigido naquelas questões aborda assunto diverso daquele previsto no edital. 3. Ora, se o candidato não acertou as questões de nºs 29 e 30 da prova de física e a questão 67 da prova de Direito Constitucional, a nota atribuída pela banca examinadora deve ser respeitada, porque além de não se ter comprovado nos autos que não houve congruência entre as questões supracitadas e o Edital, se supõe que os mesmos critérios foram utilizados nas avaliações dos demais estudantes, de forma a garantir a isonomia entre eles. 4. Quanto à condenação do autor em honorários advocatícios, deve-se entender que, sendo ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, não deve ele responder por tal ônus, conforme interpretação extraída do art. 5º, LXXIV da CF/88. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF5 - AC 200983000199830 - AC - Apelação Cível - 517546 - Segunda Turma - DJE - Data: 31/03/2011 - Página: 222 - REL. Desembargador Federal Francisco Wildo) Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação e da prova inequívoca nesse sentido, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a União Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 24 de janeiro de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000052-15.2012.403.6124 - ELZA GIGANTE DE LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Processo nº 0000052-15.2012.403.6124 Autora: Elza Gigante de Lima. Réu : Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a

conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que, em razão de doença que a acomete, está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Salienta, ainda, que requereu na esfera administrativa o benefício de auxílio-doença. Contudo, seu pedido foi negado sob a alegação de não ter sido constatada, por meio da perícia médica nela realizada, a alegada incapacidade. Discordando da decisão, a autora entendeu por bem recorrer ao Judiciário (fls. 02/13). Junta documentos (fls. 14/31). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve o pedido administrativo negado com base na perícia médica nela realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05

(cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da requerente. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 26 de janeiro de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000292-04.2012.403.6124 - ROBERTO CARVALHO SOUZA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0000292-04.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Roberto Carvalho Souza. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, na qual o autor, devidamente qualificado nos autos, requer, em sede de antecipação da tutela, a concessão do auxílio-doença e ao final, seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor, em síntese, que era segurado da Previdência Social, havendo recolhido, de 1987 a 08 de setembro de 2010, as devidas contribuições sociais. No entanto, em razão de sequelas decorrentes de acidente de trânsito sofrido em 2009 (fratura de tíbia e fibula com a tíbia fixada por haste metálica), está terminantemente impedido de trabalhar, e sem possibilidade de passar por reabilitação profissional. A impossibilidade de laborar motivou sua demissão em 2010, quando exercia a profissão de sapateiro. Diante do quadro clínico apresentado, requereu diversas vezes ao INSS a concessão do auxílio-doença. No entanto, o benefício não lhe foi concedido. Discorda da decisão indeferitória, na medida em que está terminantemente inválido e ao tempo do acidente, possuía a qualidade de segurado. Assim, preenchidos por ele os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício pretendido. Aponta o direito de regência. Formula 11 quesitos. Junta documentos. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha o autor sustentado ser portador de grave mal incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam a sua doença (v. folhas 40/45), não são contemporâneos ao ajuizamento da ação e, por isso, não servem à comprovação de seu atual estado de saúde. O documento de folha 46 não pode ser considerado, na medida em que ausentes elementos mínimos para sua credibilidade, tais como a identificação do paciente e do médico responsável e a data em que foi emitido. Entendo ser imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ademais, observo que o autor teve o pedido de auxílio-doença negado, com base em perícia médica nele realizada (v. folhas 47), não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômica? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o

exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor NB 548.331.179-1. Intimem-se. Jales, 15 de março de 2012.Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000307-70.2012.403.6124 - GEDEAO MATEUS CARDOSO X MARIA CLEIDE FUZETO X MARIO HIROSHI YAMASITA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão.Trata-se de ação ordinária movida pelos autores, Gedeão Mateus Cardoso, Maria Cleide Fuzeto e Mário Hiroshi Yamashita, devidamente qualificados na inicial, contra a União Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, a imediata suspensão da incidência do imposto de renda (IR) sobre os recebimentos provenientes de plano de previdência privada complementar, devendo tais valores serem depositados em juízo, mediante prévia comunicação à BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social. Requerem, ao final da ação, a confirmação da tutela antecipada, declarando-se a não incidência do imposto de renda (IR) sobre a complementação de aposentadoria paga pelo Banesprev, de forma proporcional às contribuições vertidas ao fundo no período anterior à vigência da Lei nº 9.250/95, bem como a repetição dos valores pagos a esse título nos últimos cinco anos. Isso porque teriam aderido ao plano de previdência privada complementar disponibilizado aos funcionários do Banco do Estado de São Paulo - BANESPA S/A, contribuindo mensalmente para o respectivo fundo de seguridade (BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social). Destacam, no ponto, que a cada pagamento mensal, houve a retenção do imposto de renda diretamente na fonte. Considerando, portanto, que as contribuições feitas já foram tributadas, sustentam que o imposto de renda não poderia incidir novamente sobre o resgate mensal das contribuições. Assim, entenderam por bem recorrer ao Judiciário para verem garantido o direito pleiteado nesta ocasião (fls. 02/13). Juntam documentos (fls. 14/60). É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido de tutela antecipada, deve ser, por ora, indeferido. Isso porque, embora convencido da verossimilhança da alegação, não é possível observar o risco de dano ao qual os autores estariam sujeitos, caso adiada a prestação jurisdicional. No caso, observo que os autores se aposentaram em 1997 e 1998 (fls. 20, 36 e 50), e que o primeiro desconto do imposto de renda se deu, em tese, há mais de 10 anos, sendo que apenas agora entenderam por bem ajuizar a presente ação visando suspender a retenção do tributo. Não há, portanto, como reputar urgente a prestação jurisdicional. Noto, posto oportuno, que a Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu nesse sentido (Agravo de Instrumento n.º 2007.01.00.021736-5, em 03.10.2008, cujo relator foi o Desembargador Federal Carlos Olavo). Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a União Federal para os termos desta ação. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 23 de março de 2012.Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000319-84.2012.403.6124 - RAIMUNDO GOMES DO ESPIRITO SANTO(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, ou,

alternativamente, o benefício de auxílio-doença. Sustenta que, em razão de doença que o acomete (Tendinopatia do Supraespinhoso e Tendinopatia do Infraespinhoso CID M75), está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Salienta, ainda, que requereu na esfera administrativa o benefício de auxílio-doença. Seu pedido, contudo, foi negado sob a alegação de não ter sido constatada, por meio da perícia médica nele realizada, a alegada incapacidade. Discordando da decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/10). Junta documentos (folhas 11/69). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha o autor sustentado ser portador de moléstia incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os poucos documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve o pedido administrativo negado com base na ausência de incapacidade, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As

partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da requerente (NB nº 549.819.883-0). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 23 de março de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001296-62.2001.403.6124 (2001.61.24.001296-8) - TEREZA GASQUES DA SILVEIRA LIMA X SONIA MARIA DA SILVEIRA SANTOS X FATIMA REGINA CARLOS DA SILVEIRA LEOPOLDINO X ADEMILSON CARLOS DA SILVEIRA X SOLANGE APARECIDA DA SILVEIRA X RENATO CARLOS DA SILVEIRA X FABIO CARLOS DA SILVEIRA X ISAC CARLOS DA SILVEIRA X PAULO CESAR GASQUES DA SILVEIRA X VALERIA GASQUES DA SILVEIRA X SUELI CARLOS DA SILVEIRA DOS SANTOS(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X TEREZA GASQUES DA SILVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 02 de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0003101-50.2001.403.6124 (2001.61.24.003101-0) - JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de janeiro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001530-10.2002.403.6124 (2002.61.24.001530-5) - MARIA JOSE ISQUIERE DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA JOSE ISQUIERE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 02 de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000400-48.2003.403.6124 (2003.61.24.000400-2) - VILMA PEREIRA X ILDO PEREIRA X NILSON PEREIRA X MAZILDA PEREIRA X MARTA VICENTE PEREIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 02 de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000486-19.2003.403.6124 (2003.61.24.000486-5) - FRANCISCA QUILES BALIEIRO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 02 de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001201-56.2006.403.6124 (2006.61.24.001201-2) - ADAUTO CELLES DA SILVA X EDER CELLES DA

SILVA X ADRIANA CELLES DA SILVA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA APARECIDA DE CELLES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 11 de janeiro de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

000130-82.2007.403.6124 (2007.61.24.000130-4) - FIORAVANTE ZANATA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FIORAVANTE ZANATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 02 de março de 2012.Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001430-79.2007.403.6124 (2007.61.24.001430-0) - SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 13 de janeiro de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0002023-74.2008.403.6124 (2008.61.24.002023-6) - ELIAS LUIZ RODRIGUES(SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ELIAS LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 11 de janeiro de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001218-21.2008.403.6125 (2008.61.25.001218-2) - REGINA BOTARELLI VENANCIO(SP191457 - ROBERTA MACHADO BRANCO RAMOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARYA EDUARDA BOTARELLI PAVOR (MENOR>

I. Verifico que quando instados a especificarem as provas a serem produzidas, o INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora, enquanto a parte autora não se manifestou. A despeito da inércia da demandante, constato que, em sua inicial, esta deixou consignado o protesto pela produção da prova testemunhal.Nesse contexto,

considerando o princípio da celeridade processual, a natureza da demanda e a possibilidade do juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo, posto o princípio insculpido no artigo 130, do CPC, entendo ser necessária a produção da prova testemunhal, razão pela qual defiro as provas orais requeridas pelas partes. II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 06 de junho de 2012, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Em face da existência de interesse de menor, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. VI. Cumpra-se e guarde-se a realização da audiência.

0004046-53.2009.403.6125 (2009.61.25.004046-7) - VINICIUS EDUARDO DE CASTRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão agravada (fl. 81) por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intimem-se as partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000438-13.2010.403.6125 (2010.61.25.000438-6) - MAURO EVARISTO FERNANDES(SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000446-87.2010.403.6125 (2010.61.25.000446-5) - JOAO VITOR DAMASCENO DE ALMEIDA - MENOR (CIBELI DAMASCENO) X CIBELI DAMASCENO X NELSON POLETTI X ROBERTO DONIZETI FONSECA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Conforme determinação do despacho de fl. 89, dê-se vista à parte autora para manifestação acerca dos documentos de fls. 62, 92 e 93. Int.

0001052-18.2010.403.6125 - BEATRIZ LOPES CARDOSO - MENOR (MONICA SANCHES DE FARIA) X MONICA SANCHES DE FARIA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I. Verifico que quando instados a especificarem as provas a serem produzidas, o INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora, enquanto a parte autora não se manifestou. A despeito da inércia da demandante, constato que, em sua inicial, esta deixou consignado o protesto pela produção da prova testemunhal. Nesse contexto, considerando o princípio da celeridade processual, a natureza da demanda e a possibilidade do juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo, posto o princípio insculpido no artigo 130, do CPC, entendo ser necessária a produção da prova testemunhal, razão pela qual defiro as provas orais requeridas pelas partes. II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 06 de junho de 2012, às 16h15min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de

conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Em face da existência de interesse de menor, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. VI. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001418-57.2010.403.6125 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que poderão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001950-31.2010.403.6125 - JOEL GIOVANI ALVES FERREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, por meio da qual o autor acima indicado pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 32. Após, o autor realizou a juntada de cópia do processo administrativo (fls. 40/48). O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 66/70, para alegar, como prejudicial de mérito a prescrição da pretensão autoral e, no mérito, refutar os termos da inicial sob o argumento de que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. O laudo da perícia médica judicial foi juntado às fls. 50/59. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 62/65, enquanto o réu manifestou-se à fl. 126. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Da Prescrição Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. 2.2 Mérito No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 50/59), tendo o perito judicial concluído que o autor está acometido de deficiência visual (cegueira na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor a 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores). O periciando apresenta ceratocone em ambos os olhos que acarreta baixa visão. Acuidade visual sem correção óptica: 20/400 (0,05) em cada olho e com correção óptica: 20/200 (0,1) em cada olho. (fls. 53) O expert revelou que há indicação de tratamento cirúrgico (Transplante de córnea) para melhora de sua acuidade visual, necessitando afastamento de suas atividades profissionais até o tratamento proposto e posterior reavaliação de sua capacidade laboral (fls. 53 e 55). Acrescentou que essa lesão ou perturbação funcional determina incapacidade total e temporária para qualquer trabalho (fls. 54). Indagado a respeito do início da doença, o perito judicial esclareceu que o periciando relata que houve piora da visão aos 17 anos de idade (fls. 54). Assim, não se pode negar que o cancelamento do benefício em questão mostrou-se indevido, porquanto o autor, àquela época, já estava totalmente e temporariamente incapacitado para o trabalho, em face do problema diagnosticado. Desta feita, tratando-se de benefício cancelado indevidamente na via administrativa, não há que se perquirir acerca da qualidade de segurado e da carência necessária para a concessão do benefício vindicado, posto que preenche o autor estes dois requisitos. Nesse passo, entendo que deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, NB n. 535.956.358-0, injustamente cancelado em 29.09.2009 (fl. 26). Entretanto, considerando que a perícia médica foi realizada em 14.10.2010, que o expert fixou o prazo para reavaliação após a cirurgia de transplante de Córnea, entendo que o benefício deverá ser pago até a plena recuperação do segurado. 3. DISPOSITIVO POSTO ISTO, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença, NB 535.956.358-0, a partir de 30.09.2009 (data imediatamente posterior ao cancelamento administrativo) até a recuperação da capacidade a ser averiguada em reavaliação após a realização de cirurgia de transplante de córnea, conforme sugerido pelo médico perito. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC. Após a data da presente sentença, o benefício somente poderá ser cessado em sete hipóteses: (a) alteração fática da situação que determinou a concessão do benefício judicial e que indique a inexistência de incapacidade; (b) após a reabilitação do autor para outra profissão, nos termos do art. 62 da LBPS, não bastando, neste caso, que nova perícia médica perante a autarquia conclua pela inexistência de incapacidade; (c) em caso de retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) se a parte autora, intimada para

comparecer ao procedimento de reabilitação ou para nova avaliação pericial pelo INSS deixar de comparecer injustificadamente; (e) se o INSS optar por converter administrativamente o seu benefício em aposentadoria por invalidez ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (f) desídia do autor, devidamente comprovada, em se submeter a tratamento gratuito de saúde, nos termos do artigo 77 do Decreto nº 3.048/99; g) em caso de óbito da parte autora. Nos casos a e b, a cessação do benefício somente poderá ocorrer após manifestação fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos da Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN nº 76/03, especialmente os artigos 7º e 8º, b, e e f. As parcelas atrasadas, assim entendidas aquelas vencidas entre a DIB e a data da prolação da presente sentença (estabelecida como DIP) serão pagas por RPV ou precatório, conforme o caso, a ser expedido após o trânsito em julgado dessa sentença (art. 100, 6º, CF/88), acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97). Honorários advocatícios só sobre os atrasados, em 10% (art. 20, 3º, CPC), nos termos da Súmula 111, STJ, contra o INSS em favor da parte autora. As parcelas vincendas, abrangendo aquelas devidas em data posterior à da prolação desta sentença (DIP), serão pagas por complemento positivo, mediante a imediata implantação do benefício aqui concedido à parte autora, para o quê fica deferida a tutela antecipada, na medida em que o fumus boni iuris resta amplamente superado pela cognição exauriente própria desse momento processual e o periculum in mora emerge da própria natureza alimentar do benefício. Independente de recurso, oficie-se à Procuradoria do INSS de Ourinhos para implantação do benefício aqui reconhecido à autora, em 5 (cinco) dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento de tal determinação judicial. Custas na forma da lei. Havendo recurso, voltem-me conclusos para o exame de admissibilidade próprio dessa instância. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 10 dias, apresentar o cálculo dos atrasados e, havendo concordância do autor (a ser intimada para se manifestar em 5 dias), ensejar a imediata expedição da RPV ou precatório, conforme o caso, independente de novo despacho. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Joel Giovani Alves Ferreira; Benefício concedido: auxílio-doença (restabelecimento); DIB (Data de Início do Benefício): 30.09.2009; RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início de pagamento: data do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002406-78.2010.403.6125 - MARIA JOSE OLIVEIRA DE ANDRADE (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de preliminar em contestação, dispensável a intimação da parte autora para réplica (artigo 327, CPC). Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem-me conclusos os autos. Int.

0002556-59.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA GIL FORTE X APARECIDO CONCEICAO FORTE (SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro as provas orais requeridas pelas partes. II. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 06 de junho de 2012, às 14h45min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. V. Cumpra-se e guarde-se a realização da audiência.

0002762-73.2010.403.6125 - MARIA RAIMUNDO JUNHO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de preliminar em contestação, dispensável a intimação da parte autora para réplica (artigo 327, CPC). Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem-me

conclusos os autos.Int.

0003046-81.2010.403.6125 - JOB BATISTA BORGES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de preliminar em contestação, dispensável a intimação da parte autora para réplica (artigo 327, CPC).Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, voltem-me conclusos os autos.Int.

0003050-21.2010.403.6125 - IRIA BRIZIDA MOREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de preliminar em contestação, dispensável a intimação da parte autora para réplica (artigo 327, CPC).Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, voltem-me conclusos os autos.Int.

0000888-19.2011.403.6125 - ANTONIO FRATA FILHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual o(a) autor(a) acima indicado(a) pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença que lhe foi negado diante de pedido administrativo com DER em 24/03/2011, sob o fundamento de inexistência de incapacidade (fl. 15), com o quê não concorda a autora, que se reputa incapaz para o seu trabalho habitual e, portanto, titular do direito ao benefício previdenciário reclamado nesta ação. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fl. 21 e verso que, contudo, deferiu a produção antecipada de provas, designando perícia médica judicial. O autor juntou cópia dos autos do processo administrativo que culminou com o indeferimento do seu benefício pelo INSS às fls. 27/48 e, em petição de fl. 49, requereu a substituição do perito nomeado ao argumento de que as conclusões apresentadas em perícias anteriormente realizadas pelo perito seriam suficientes para colocar em dúvida a capacidade técnica do mesmo para o desempenho da referida função (fl. 49). Tal requerimento foi indeferido em decisão de fl. 51, da qual o autor requereu a reconsideração (fl. 53) que, contudo, não motivou o juízo a se retratar (fl. 56). Por isso, o autor interpôs agravo retido às fls. 56/58, afirmando serem inúmeros os fatores que justificam o pedido de nomeação de outro perito, sem, contudo, trazer nada de concreto capaz de por sob dúvida a capacidade técnica do profissional nomeado. O INSS foi citado e contestou o feito às fls. 60/64, genericamente impugnando os termos da petição inicial e pugnando pela improcedência do pedido, calcado nas conclusões periciais produzidas. A autora foi, então, submetida à perícia médica, tendo o laudo sido apresentado às fls. 70/73. Sobre o laudo a parte autora, intimada, manifestou-se às fls. 79/80, impugnando os seus termos e pugnando pela realização de nova perícia, com outro médico perito, o que já havia sido indeferido às fls. 51 e 56. Também impugnou a contestação em réplica de fls. 76/78, basicamente reiterando os termos da petição inicial. O INSS, intimado para a mesma finalidade, limitou-se a apor um carimbo de ciência à fl. 89. Estando em termos, vieram-me conclusos os autos para sentença. É o relatório. DECIDO. Na presente ação o autor foi submetido à avaliação pericial com médico de confiança do juízo que o examinou e apresentou suas conclusões no laudo em que respondeu precisamente a todos os quesitos que lhe forma apresentados, de forma clara, objetiva, coesa e pautada na sua impressão pericial depois da anamnese (entrevista pericial), análise de toda a documentação médica que lhe foi franqueada (exames de imagem, atestados, relatórios e prontuários médicos) e na avaliação clínica pericial. Nesse particular, ante a grande insurgência do autor quanto ao profissional indicado e nomeado pelo juízo, algumas considerações merecem ser aqui traçadas. Primeiro, importante registrar que o expert nomeado pelo juízo e responsável pelo laudo produzido neste feito é profissional devidamente inscrito no CRM e com larga experiência em perícias médicas. Segundo, vale frisar que qualquer médico regularmente inscrito e habilitado pode, legal e eticamente, assumir a tarefa de atuar como perito em qualquer área médica, assumindo, conseqüentemente, as responsabilidades éticas, civis, administrativas e até mesmo penais. Insurgências abstratas como as lançadas pelo ilustre advogado do autor em suas petições, sem indicação concreta de fatos que pudessem desabonar sua conduta profissional não podem ser levadas em consideração a ponto de desqualificar o profissional de medicina nomeado imputando-lhe a pecha de despido de capacidade técnica para a missão a que foi nomeado. Isso porque não cabe à parte escolher o perito que lhe pareça mais conveniente, mas sim, cabe ao juízo fazer tal escolha, primando sobretudo pela imparcialidade, isenção, seriedade, responsabilidade e conhecimento técnico-científico do profissional de medicina nomeado, afinal, num processo dialético como este está-se diante de uma tese (o autor alega que seu médico particular diz estar ele incapaz) e uma antítese (o INSS afirma que o médico autárquico concluiu pela inexistência de incapacidade), cabendo dar a síntese pautada num isento parecer médico, oriundo de um profissional equidistante das partes e dotado de capacidade profissional e experiência, como se mostra o médico que atuou neste processo. Terceiro, consigna-se que é extremamente subjetiva qualquer avaliação quanto ao resultado da perícia médica, pois esbarra inevitavelmente numa análise sobre a habilidade do médico em

relação a uma determinada área da medicina. Por certo impugnações do laudo por qualquer das partes traz em si a parcialidade própria da defesa dos interesses de seus respectivos patrocinados, afastando-se de uma análise imparcial, como a realizada por este magistrado que mantém sua confiança nos diagnósticos e laudos produzidos há tempos nesta Vara Federal pelo profissional nomeado neste feito. O perito judicial, sendo imparcial e equidistante das partes, produz laudo médico isento que contém, como resultado da perícia realizada, os elementos indispensáveis à formação da convicção deste julgador. Qualquer intenção de pôr sob dúvida o laudo médico desta demanda representa muito mais uma tentativa de reverter as conclusões sérias e imparciais consignadas no laudo apresentado do que propriamente apresentar fatos concretos capazes de macular a credibilidade das conclusões periciais. Ainda antes de passar à análise do *meritum causae*, merece reconsideração a decisão de fl. 59 que recebeu o agravo retido interposto pelo autor às fls. 56/58. Isso porque, melhor compulsando os autos neste juízo de cognição exauriente, noto que o referido recurso encontra-se intempestivo, porque interposto fora do prazo de 10 dias conferidos pelo art. 526, CPC. O autor requereu que fosse indicado outro perito em substituição àquele nomeado pelo juízo, tendo seu requerimento sido indeferido em decisão de fl. 51, da qual o autor foi intimado 23/05/2011 (fl. 52). O agravo retido, contudo, só foi interposto no dia 08/06/2011 (fl. 56), fora, portanto, do prazo legal, mostrando-se, assim, serôdio. Nem se alegue que o pedido de reconsideração apresentado à fl. 53 tenha elástico o prazo recursal, afinal, como é cediço, não acarreta tal fenômeno processual. Portanto, por se tratar de matéria de ordem pública (e, conseqüentemente, passível de reconhecimento *ex officio*), em juízo de admissibilidade recursal próprio dessa instância não conheço do agravo retido de fls. 56/58, dada sua intempestividade. Tecidas tais necessárias considerações, passa-se à abordagem do único ponto controvertido da demanda, qual seja, a existência ou não de incapacidade laborativa capaz de justificar a concessão do auxílio-doença pretendido pelo autor nesta ação. Para dirimir a controvérsia a parte autora foi examinada por médico perito judicial que, em suas conclusões periciais, atestou que as queixas de dores em coluna cervical e lombar não a incapacitam para suas atividades laborais habituais. Isso porque a autora apresentou-se ao exame pericial deambulando normalmente, sem atrofia, sem atrofia de membros superiores ou inferiores (o que é sugestivo de ausência de inatividade). A coluna lombar, cervical e lombar mostraram-se com boa amplitude de movimentos, sem sinais de radiculopatia, tanto que o periciando sentou-se e levantou-se da cadeira e da mesa de exames sem dificuldades. Com base nessa avaliação clínica detalhada e completa, o perito foi categórico ao afirmar que o diagnóstico de processo degenerativo em coluna cervical e lombar evidenciados nos exames de imagem apresentados NÃO geram incapacidade laboral à autora. (fl. 70 - Considerações Gerais) Assim, como em inúmeros outros casos já julgados neste juízo sobre queixas de lombalgia e cervicálgia (dor na região da coluna), concluiu-se que, apesar da existência de processo degenerativo da coluna (que, no caso ora sub judice, mostra-se compatível com a idade do periciando - quesito 01 - fl. 70), tal doença (porque própria e esperada para a idade e porque não há evidências de radiculopatia) não gera incapacidade. Aqui, importante registrar que a existência de doença não significa, necessariamente, existência de incapacidade para o labor, sendo este (e não aquela) o requisito legal exigível para que o segurado faça jus ao benefício previdenciário almejado. Enfim, o perito foi conclusivo quanto à inexistência de incapacidade atual em resposta a todos os quesitos que lhe foram apresentados (inclusive pela parte autora), motivo, por que, ausente o requisito exigido pela Lei para que o benefício fosse mantido ativo (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. POSTO ISTO, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, julgando improcedente o pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Independente do trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos honorários periciais pelo sistema AJG, no valor de R\$ 240,00, aqui fixados a título de remuneração nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Isento o autor do pagamento de custas e de honorários, por ser beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0001048-44.2011.403.6125 - CRECENCIO CARVALHO DOS SANTOS(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conforme determinação do despacho de fl. 34, à parte autora para réplica em 10 dias (art. 327, CPC).Int.

0001538-66.2011.403.6125 - JUBERCI APARECIDA NASCIMENTO GOMES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual o(a) autor(a) acima indicado(a) pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença que, concedido administrativamente, foi cessado e teve o requerimento de prorrogação indeferido pelo INSS em 16/05/2011, sob o fundamento de inexistência de incapacidade (fl. 15), com o quê não concorda a autora, que se reputa incapaz para o seu trabalho habitual e, portanto, titular do direito ao benefício previdenciário reclamado nesta ação. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fl. 24 e verso que, contudo, deferiu a produção antecipada de provas, designando perícia médica judicial. A autora demonstrou que o INSS, diante de novo pedido de prorrogação do auxílio-doença (apresentado em 29/05/2011), deferiu-lhe a prorrogação até 29/05/2011 (fl. 29), insistindo, por tal motivo, no deferimento da tutela antecipada. Também apresentou novos documentos médicos e requereu a juntada de

documentos extraídos dos autos do processo administrativo que tramitou no INSS relativo à sua pretensão (fls. 42/57). O autor foi submetido à perícia médica, tendo o laudo sido apresentado às fls. 72/82. Sobre o laudo e sobre a contestação o autor se manifestou às fls. 86/87, em alegações finais, nas quais insistiu na procedência do seu pedido. O INSS pungou pela improcedência em cota lançada à fl. 87, verso, sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. Vieram-me conclusos os autos para sentença. É o relatório. DECIDO. A controvérsia da demanda recai unicamente sobre a incapacidade da autora, já que foi este o motivo que levou o INSS a negar-lhe o benefício de auxílio-doença administrativamente. Para dirimir a controvérsia ela foi examinada por médico perito judicial que, em suas conclusões periciais, atestou que as seqüelas de acidente vascular cerebral que vitimou a autora em 2009 e a hipertensão arterial de que se queixa não a incapacitam para suas atividades laborais habituais. O perito constatou que a autora sofreu um AVC no ano de 2009, tendo sido este o motivo por que o INSS deferiu-lhe o auxílio-doença naquela época (com início em 25/11/2009 - DIB, fl. 71). Apesar disso, relatou que as seqüelas atuais daquele episódio súbito ocorrido há cerca de dois anos são de grau leve (quesito 1 - fl. 77), gerando apenas uma pequena limitação em hemicorpo esquerdo (quesito 4 - fl. 78), caracterizada por uma discreta hemiparesia (quesito 15 - fl. 80), não acarretando restrições laborais, o que também justifica a cessação do auxílio-doença pelo INSS em 29/05/2011 (DCB - fl. 71 e fl. 29). Registra-se que o auxílio-doença é benefício provisório por sua própria natureza (diversamente da aposentadoria por invalidez) e, como tal, espera-se dele a sua cessação natural, tão logo cesse a incapacidade que outrora justificava sua concessão. É exatamente o caso presente. A autora, acometida por um evento súbito (AVC) teve a si deferido o benefício de auxílio-doença que perdurou ativo por quase dois anos e, quando as seqüelas já estavam estabilizadas, constatou-se que não havia mais restrição para o desempenho das atividades habituais do autor, motivo, por que, cessou-se o benefício (aliás, como era de se esperar). A cessação da incapacidade e a recuperação do autor para o desempenho do seu trabalho foi confirmada pelo médico perito judicial que, sendo imparcial e equidistante das partes, produziu seu laudo detalhado e completo demonstrando que, atualmente, não há mais motivos para que o Estado, na pessoa do INSS, mantenha o pagamento de benefício por inatividade. Enfim, o perito foi conclusivo quanto à inexistência de incapacidade atual em resposta a todos os quesitos que lhe foram apresentados (inclusive pela parte autora), motivo, por que, ausente o requisito exigido pela Lei para que o benefício fosse mantido ativo (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. POSTO ISTO, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, julgando improcedente o pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Isento o autor do pagamento de custas e de honorários, por ser beneficiário da justiça gratuita. Independente do trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, que fixo em R\$ 240,00, nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0001574-11.2011.403.6125 - VALDECIR DE ANGELO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor desistiu da presente ação na qual pretendia a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício previdenciário por incapacidade. Intimado, o INSS concordou com a desistência, motivo, por que, homologo o pedido e, como consequência, julgo extinto o feito nos termos do art. 267, inciso VIII, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios porque beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0001780-25.2011.403.6125 - ROSELI APARECIDA PEREIRA(SP266389 - MARCIA SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fl. 72/76: mantenho, por ora, a decisão de indeferimento da tutela antecipada pelas razões expostas à fl. 45. II - Designe a Secretaria audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2012, às 14h00min, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 11). Nesta oportunidade, poderá o INSS trazer aos autos o processo administrativo a que faz alusão à fl. 78. III - Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando a autora de que suas testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. IV - Int.

0004127-31.2011.403.6125 - JOAO CARLOS CANDIDO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do reconhecimento de tempo de serviço pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0004151-59.2011.403.6125 - MARCOS TADEU DA SILVA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000107-60.2012.403.6125 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: f) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial e extinção do feito por falta de recolhimento das custas judiciais iniciais. Faculta-se à parte autora recolher as custas judiciais, caso opte por desistir do pedido de justiça gratuita.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único,

EMBARGOS A EXECUCAO

0001078-16.2010.403.6125 (2009.61.25.004420-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004420-69.2009.403.6125 (2009.61.25.004420-5)) MECANICA SAO VICENTE DE OURINHOS LTDA.- EPP(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002100-12.2010.403.6125 (2006.61.25.002058-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002058-02.2006.403.6125 (2006.61.25.002058-3)) POSTO SAO JUDAS TADEU DE OURINHOS LTDA X WALTECIDES HORTENCIO MUNHOZ X SONIA REGINA MAGOSSO MUNHOZ(SP292771 - HELIO PELA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

1. Relatório Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por POSTO SÃO JUDAS TADEU DE OURINHOS LTDA, WALTECIDES HORTÊNCIO MUNHOZ e SÔNIA REGINA MAGOSSO MUNNHOOZ em face do INMETRO, objetivando o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, bem como a ilegalidade na imposição da multa, haja vista não ter recebido qualquer notificação do Poder Público, em razão de interposição de recurso administrativo, mas apenas uma comunicação da homologação do auto de infração. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 02/06). Juntou documentos (fls. 07/41). Sustenta que a dívida originária data de 14/07/2004, foi inscrita em 30/06/1992, sendo que a sua citação, via edital, se deu apenas em 09/05/2006, e que a citação válida somente ocorreu em 28/08/2010, acarretando o fenômeno da prescrição.Instada, o INMETRO deixou de oferecer impugnação conforme certificado nos autos (fl. 45, verso). Vieram os autos conclusos para julgamento.É o relatório. DECIDO.2. Fundamentação2.1 Da prescrição do crédito tributárioAnalisando a Certidão de Dívida Ativa que aparelha a Execução Fiscal n. 0002058-02.2006.403.6125, verifica-se que a dívida tem por termo inicial a data de 14/07/2004, sendo inscrita em dívida ativa somente em 09/05/2006, para cobrança de multa no valor de R\$ 4.258,21 (fls. 48/49). A execução foi protocolada na data de 12/07/2006 (fl. 47), sendo que a citação ocorreu 05/11/2008 (fl. 51), vale dizer, aquém dos cinco anos previstos no art. 174 e incisos, do CTN.Veja-se, ademais que, com o advento da LC n. 118/05, entrou em vigor após o prazo de 120 (cento e vinte) dias de vacatio legis, em 09/06/05, tendo o novo marco interruptivo do curso do prazo prescricional sido veiculado nos moldes do que preleciona a Carta Política de 1988, sua aplicação vem sendo reconhecida pelos tribunais superiores. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO

PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. (sem grifos no original)(REsp 860.128/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 438) Desta forma, constituído o crédito tributário e considerando que o executivo fiscal ingressou em juízo em 12/07/2006, de aplicar-se a regra nova em que a interrupção da prescrição ocorre pelo despacho que ordena a citação em execução fiscal, o que se deu em 02/08/2006 (fl. 50), nos termos do artigo 174, I, do CTN, já alterado pela Lei Complementar 118/05. Sendo o crédito constituído em 14/07/2006 e inscrito em 09/05/2006, ainda que se aplicasse a regra antecedente, não teria decorrido lapso superior a cinco anos e, destarte, não ocorreria, como de fato não ocorreu o fenômeno da prescrição.2.2 Do Processo Administrativo A alegação da embargante, ainda, no que tange ao cerceamento da ampla defesa pela ausência de notificação do processo administrativo que deu origem à inscrição em dívida Ativa também não merece prosperar. Relembro, mais uma vez, que as Certidões de Dívida Ativa gozam da presunção de liquidez e certeza, cabendo assim, ao executado-embargante apontar e demonstrar em que consistem tais irregularidades ou ilegalidades. Sem que isso ocorra, não há como ilidir títulos desta natureza. Com efeito, a embargada argumenta que quando da autuação pelo órgão fiscalizador, ingressou com recurso administrativo, sem, contudo, receber qualquer notificação acerca da decisão, sendo apenas informado da homologação do auto de infração. Em que pese a juntada aos autos de cópias das petições no âmbito administrativo junto ao INMETRO, além do auto de infração, caberia à embargante providenciar também cópia do Processo Administrativo para uma melhor análise do caso, o que não ocorreu. Desta forma, as alegações expendidas na exordial restaram isoladas ante o acervo probatório angariado aos autos, afastando, por completo, qualquer possibilidade de se reconhecer eventual cerceamento de defesa, redundando, assim, na presunção da regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal, tanto no âmbito processual quanto administrativo. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em honorários, haja vista que a embargada sequer ofereceu impugnação nos autos. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0002058-02.2006.403.6125. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos para o exame próprio a esta instância. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001222-53.2011.403.6125 (2006.61.25.003795-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-40.2006.403.6125 (2006.61.25.003795-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X JOSE CARLOS BUSATTO(PR005116 - JOSE CARLOS BUSATTO)
VISTA ÀS PARTES ACERCA DA INFORMAÇÃO DA CONTADORIA PARA, QUERENDO, OEFERECER IMPUGNAÇÃO

0003201-50.2011.403.6125 (2001.61.25.003221-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003221-90.2001.403.6125 (2001.61.25.003221-6)) JESSE VILLELA DOS REIS(SP282711 - RODRIGO MARTINS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Tendo em vista tratar-se de embargos opostos por curador especial, determino o traslado de cópia das f. 03-06 e 238-240 da execução fiscal n. 2001.61.25.003221-6 para este feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003170-30.2011.403.6125 (2010.61.25.000169-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-71.2010.403.6125 (2010.61.25.000169-5)) ANA SILVIA DA PALMA LOPES(SP298518 - VINICIUS MELILLO CURY) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR ÓrgãoJulgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso não restou provado pelo embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar grave dano de difícil ou incerta reparação com a eventual alienação do veículo bloqueado à f. 65 dos autos da execução fiscal. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Após, diga novamente a embargante em 10 dias e, caso não haja controvérsia fática, faça-se conclusão para sentença. Traslade-se cópia das f. 62-64 e 66-67 dos autos principais para estes. Int.

0004093-56.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-06.2011.403.6125) YUKIO SENO - ME(SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR ÓrgãoJulgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Após, diga novamente a embargante em 10 (dez) dias e, caso não haja controvérsia fática, faça-se conclusão para sentença. A documentação requerida à f. 17 (cópia integral do procedimento administrativo) deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7.º, inciso XIII, Lei n. 8.906/94), somente intervindo este juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Int.

0004094-41.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001683-25.2011.403.6125) YUKIO SENO - ME(SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR ÓrgãoJulgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Após, diga novamente a embargante em 10 (dez) dias e, caso não haja controvérsia fática, faça-se conclusão para sentença. A documentação requerida à f. 17 (cópia integral do procedimento administrativo) deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7.º, inciso XIII, Lei n. 8.906/94), somente intervindo este juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000348-20.2001.403.6125 (2001.61.25.000348-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MALHARIA KITS LTDA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

000306-34.2002.403.6125 (2002.61.25.000306-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I - Manifeste-se a exequente, em 10 dias, acerca da avaliação apresentada à fl. 219. Decorrido o prazo, homologo o valor apresentado pela exequente. II - Havendo impugnação, venham os autos para decisão. III - Após, paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente. Int.

0001555-20.2002.403.6125 (2002.61.25.001555-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X O LOPES FILHO OURINHOS ME X OTAVIANO LOPES FILHO

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004049-81.2004.403.6125 (2004.61.25.004049-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LEAL E LEAL GRAFICA LTDA.- ME(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, tão-somente por 60 (sessenta) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0003569-69.2005.403.6125 (2005.61.25.003569-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURIBRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LIMITADA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE)

I- Tendo em vista o disposto no artigo 100, parágrafo 9.º, da Constituição da República, defiro a substituição dos bens penhorados às f. 210-211 pelo crédito a ser recebido pela executada nos autos da Ação Ordinária n. 0028111-86.1992.403.6100, objeto do precatório n. 200603000459793, conforme requerido pela exequente às f. 297-298. Expeça-se carta precatória para a penhora no rosto dos autos, encaminhando-a pelo meio mais célere. II- Regularize a exequente a petição da f. 289 devendo seu subscritor apor sua assinatura. III- Dê-se ciência à executada da substituição da penhora, na pessoa de seu patrono. IV- Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

0001348-79.2006.403.6125 (2006.61.25.001348-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANTA ALICE URBANIZACAO S/C LTDA(SP088797 - LUIZ CARLOS CAMBARA DE OLIVEIRA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (f. 86), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei n. 9.289/96. Ocorrido o trânsito em julgado, fica levantada a penhora da f. 58. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001476-65.2007.403.6125 (2007.61.25.001476-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLAUDINEI OLIVEIRA DA SILVA(SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA)

O valor bloqueado às fl. 40 (Caixa Econômica Federal) já foi convertido em renda em favor da União conforme se infere do despacho de fl. 63. De outro lado, não houve bloqueio em relação ao Banco Santander (fl. 42), razão pela qual, indefiro o pedido de desbloqueio de valores, haja vista que a comunicação de extinção por cancelamento foi posterior ao cumprimento da ordem de conversão em renda, de forma que eventuais direitos deverão ser pleiteados pela via própria. Intime-se. Após, ao arquivo.

0002193-77.2007.403.6125 (2007.61.25.002193-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA A M M GONCALVES OURINHOS ME(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

Trata-se de requerimento formulado pela executada MARIA ALICE GONÇALVES MARTINS MOIA

GONÇALVES, pessoa física e representante legal da executada - firma individual, pugnando pela liberação da quantia de R\$ 7.256,00, penhorado por meio do Sistema BACEN JUD. Aduz, em síntese, que os valores bloqueados não lhe pertencem, mas decorrem de uma prática comum em que o dentista João Carlos Olimpio Vieira, morador da cidade de Avaré-SP deposita o dinheiro em sua conta para repasse ao protético Carlos Roberto Nakaiama. Sustenta a impenhorabilidade desses valores, o que faz com fundamento no art. 649, IV, do CPC, pugnando, ao final, pelo estorno dos valores, além da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 63/64). Juntou documentos (fls. 65/76). Instada a se manifestar o exequente INMETRO pede pela manutenção da penhora, haja vista que a requerente não demonstrou que os valores não lhe pertenciam, que não é crível a suposta intermediação declarada e que, mesmo que tal transação fosse verdadeira, não teria ela legitimidade para postular a insubsistência da penhora (fls. 85/87). Não juntou documentos. É o breve relato. DECIDO. Com efeito, trata-se de execução fiscal visando a cobrança de dívida ativa legalmente inscrita e decorrente de multa imposta à executada, que atua no comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes (fls. 16/17) e que, posteriormente, alterou sua razão e objeto social para M.A.M.M. GONÇALVES ODONTOLOGIA (fls. 90/91). Houve tentativa de citação pessoal (fls. 21/22), sendo, ao final, a executada citada por edital (fls. 34). Por não ter ocorrido o pagamento espontâneo da dívida, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome da devedora (pessoa física e jurídica, por se tratar de firma individual). O bloqueio ocorreu no dia 15/12/2010, no valor de R\$ 7.029,30, conforme de infere do documento acostado às fls. 58 e verso. Vem agora a devedora em juízo dizer que o montante objeto de constrição foi depositado em sua conta pelo Sr. João Carlos Olimpio Vieira, por meio de TED efetuado no dia 09/12/2010, além de outros dois depósitos nos valores de R\$ 1.000,00 e R\$ 806,00, efetuados no dia 14/12/2010, e que totalizariam R\$ 7.256,00, exatamente o valor do cheque acostado às fls. 69 e verso, e que serviria de pagamento ao protético Carlos Roberto Nakaiama. Inicialmente, verifico que o cheque foi emitido, segundo os autos, no dia 01/12/2010, vale dizer, oito dias antes do primeiro depósito (TED do dia 09/12/2010 - fl. 75) e 13 dias antes dos últimos dois depósitos (R\$ 1.000,00 em dinheiro e R\$ 806,00 em cheque) para pagamento somente no dia 16/12/2010, portanto, um dia depois do bloqueio pelo BACEN JUD. Pelos elementos coligidos nos autos, referido cheque foi emitido pela requerente nominalmente a Carlos Roberto Nakaiama, e também cruzado, vale dizer, referido título só poderia ser pago mediante depósito na conta do próprio beneficiário, tanto que este efetivou o depósito e o pagamento foi recusado por insuficiência de fundos (motivo 11, fl. 71, verso). Soa incomum essa transação envolvendo um terceiro. Ora, se o beneficiário do cheque, o Sr. Carlos Roberto Nakaiama possui conta em banco, natural seria que se fizesse a transação de forma direta, sem intermediários. Ainda que a requerente recentemente atue no ramo odontológico, não vislumbro plausibilidade em suas alegações, mormente porque não colacionou aos autos nenhuma nota fiscal relativa à prestação de tais serviços ou outros elementos de formação de convicção. Há apenas uma licença de funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal de Ourinhos e um recibo acusando o recebimento da cártula. A argumentação de que esta seja uma prática comum não se coaduna com a realidade fática, sobretudo, porque a atuação no ramo odontológico foi iniciada pela requerente no mês de maio de 2010 e os depósitos seriam para pagamento referente aos meses de agosto, setembro e outubro e novembro do mesmo ano, ou seja, apenas três meses após a mudança do objeto social, deixando subentendido que esse tipo de transação ocorreria antes mesmo de qualquer regularização. Como enfatizado pela exequente, o Sr. João Carlos poderia ter depositado diretamente, e na data do vencimento, os valores ao Sr. João Carlos, sem qualquer intermediação. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela requerente, haja vista não haver demonstração nos autos, de que tais valores se revestem da qualidade de impenhoráveis. Defiro à executada os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Outrossim, converto em renda, em favor do INMETRO, o valor depositado às fls. 77 e 82. Uma vez fornecida, pela exequente, o código da receita, bem como a agência e a conta-corrente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que se pronuncie sobre o prosseguimento do feito, devendo, ainda, colacionar aos autos planilha atualizada do crédito exequendo. Int.

0001182-71.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X FERNANDO LUIZ GUAGLIATO E OUTROS(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (f. 29), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 32, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 268,37 (duzentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 -

Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. Intime-se o executado do cancelamento da penhora de fls. 12. Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001367-12.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO E OUTROS(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exeqüente (f. 26), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 29, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 96,91 (noventa e seis reais e noventa e um centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. Intime-se o executado do cancelamento da penhora de f. 13. Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001369-79.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO E OUTROS(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exeqüente (f. 27), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 30, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 43,04 (quarenta e três reais e quatro centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. Intime-se o executado do cancelamento da penhora de f. 13. Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001463-27.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO E OUTROS(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exeqüente (f. 18), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 44, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 42,29 (quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. Intime-se o executado do cancelamento da penhora de f. 13. Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002533-79.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FACIBEL COSMETICOS LTDA-ME(SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA)

I- Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos os atos constitutivos da empresa, bem como instrumento de mandato.II- Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos juntados aos autos.Int.

0002556-25.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SUPERMERCADO SANTA MARIA DE OURINHOS LTDA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DA PENA

0003380-57.2006.403.6125 (2006.61.25.003380-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ADEMIR AZOIA JARDIM(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO)

Trata-se de processo de execução da pena imposta ao réu Ademir Azóia Jardim condenado nos autos da ação penal n. 2005.61.25.002106-6 à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito consistente na prestação pecuniária e multa. A prestação pecuniária foi fixada em dois salários mínimos a serem pagos bimestralmente em parcelas iguais de um salário mínimo, conforme especificado na Guia de Recolhimento de fls. 02/03.A atualização da pena da multa sofrida pelo acusado foi feita pela contadoria como se vê da fl. 52.A audiência admonitória foi realizada em 30 de julho de 2007 (fl. 58).Diante da demora do réu em iniciar o cumprimento das condições acordadas e diante da petição de sua advogada juntada à fl. 63 requerendo o pagamento parcelado das custas, foi designada nova audiência admonitória (fls. 61 e 63/64). O valor referente a multa foi novamente atualizado (fl. 70).Na nova audiência designada o réu comprovou o pagamento da primeira parcela de um salário mínimo acordada e renegociou o pagamento da segunda parcela bem como a quitação dos débitos referentes a multa e as custas a que foi condenado (fls. 72/73). O réu juntou então aos autos documentação relativa ao cumprimento do pagamento da segunda parcela da prestação pecuniária (fl. 81).Em razão da falta de pagamento da multa principal a que foi condenado o réu, a dívida a ela referente foi devidamente inscrita em Dívida Ativa da União (fls. 84/93). No tocante ao valor das custas, a questão foi devidamente decidida nos autos da ação penal em que houve a condenação (fl. 106).O valor da multa substitutiva da pena privativa de liberdade foi atualizado (fl. 107), pois em relação a ela esta providência ainda não havia sido determinada (fls. 106 e 109).A defensora do réu requereu o parcelamento do pagamento da multa substitutiva (fl. 114), o que ficou acordado em nova audiência (fls. 115 e 120). Após, finalmente, a juntada aos autos da documentação referente ao pagamento da multa substitutiva (fls. 125/126 e 132/133), foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal que requereu a declaração de extinção da punibilidade do sentenciado (fl. 135).É o relatório.Decido.Como se viu dos autos, houve certa dificuldade por parte do réu em cumprir as penas a que foi condenado na sentença cuja cópia encontra-se às fls. 15/28.Foram necessárias várias intimações do réu para comprovar o cumprimento de suas obrigações bem como houve a necessidade de designar duas audiências para renegociação dos pagamentos a que estava obrigado o sentenciado. Finalmente, após a juntada aos autos dos documentos de fls. 74, 81, 125/126 e 132/133, foi possível então afirmar que o acusado cumpriu as sanções a que estava obrigado.Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS AS PENAS IMPOSTAS AO ACUSADO ADEMIR AZÓIA JARDIM, por seus cumprimentos, devendo ser oficiado, após o trânsito em julgado, aos órgãos competentes, inclusive para fins de antecedentes criminais e estatísticas, comunicando esta sentença.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0003559-91.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X RUBENS DA SILVA DANTAS(SP092806 - ARNALDO NUNES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos. Especifiquem as partes, em 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002779-56.2003.403.6125 (2003.61.25.002779-5) - ELISETE CELESTINO PEREIRA X MICHELE BATISTA GONCALVES - INCAPAZ (ROSANGELA BATISTA)(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ELISETE

CELESTINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MICHELE BATISTA GONCALVES - INCAPAZ (ROSANGELA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte exequente, em 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme despacho proferido nos autos.Int.

0000403-58.2007.403.6125 (2007.61.25.000403-0) - APARECIDA CONCIANE CASTRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X APARECIDA CONCIANE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte exequente, em 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme despacho proferido nos autos.Int.

0000659-98.2007.403.6125 (2007.61.25.000659-1) - APARECIDA MARIA DA CONCEICAO VIRGENS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X APARECIDA MARIA DA CONCEICAO VIRGENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte exequente, em 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme despacho proferido nos autos.Int.

0002555-11.2009.403.6125 (2009.61.25.002555-7) - MARIA DO CARMO OLIVEIRA MIRANDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO OLIVEIRA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte exequente, em 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme despacho proferido nos autos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000145-09.2011.403.6125 - VALDIR FURLAN(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinação do despacho de fl. 26, dê-se vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar réplica.Int.

ACAO PENAL

0000260-69.2007.403.6125 (2007.61.25.000260-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ADILSON CORREA(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES E SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X HELIO PEREIRA DA CUNHA X CRISTIANO DURAES DE ALMEIDA X AGILEU PEREIRA DA SILVA

1. Relatório.Os réus ADILSON CORREA, HELIO PEREIRA DA CUNHA, CRISTIANO DURAES DE ALMEIDA e AGILEI PEREIRA DA SILVA foram denunciados como incurso nas sanções dos artigos 334 caput, 333 e 288 caput do Código Penal.A denúncia foi recebida em 23 de fevereiro de 2007 (fl. 136). A sentença condenatória foi publicada no dia 07 de dezembro de 2011 (fls. 495/505), tendo transitado em julgado para acusação em 16 de dezembro de 2011 (fl. 522).Pelo 1º do art. 110 do Código Penal Brasileiro, a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.A ação penal foi julgada parcialmente procedente e, no cálculo das penas privativas de liberdade impostas aos acusados, tem-se que estas foram fixadas em 1 (um) ano de reclusão (réu Adilson), 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa (réu Hélio), 1(um) ano de reclusão (réu Cristiano) e 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa (réu Agileu).Dispõe o art. 119, do Código Penal que, em havendo concurso de crimes a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Deste modo, embora presente o crime material, a extinção da punibilidade importa na análise da pena privativa de liberdade aplicada a cada crime isoladamente. No presente caso, o cálculo prescricional incidirá sobre a pena de cada um, de per si, qual seja, 1 (um) ano de reclusão pela condenação pelo crime descrito no art. 334 do CP ao réu Adilson, 1 (um) ano de reclusão pela condenação pelo crime descrito no art. 333 do CP ao réu Hélio, 1 (um) ano de reclusão pela condenação pelo crime descrito no art. 334 do CP ao réu Cristiano e 1 (um) ano de reclusão pela condenação pelo crime descrito no art. 334 do CP e 2 anos de reclusão pela condenação pelo crime descrito no art. 333 do CP ao réu Agileu.O art. 109, do diploma repressivo penal, por sua vez, prevê que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos crimes apenados com sanção privativa de liberdade igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois) anos, verifica-se depois

de decorridos 4 (quatro) anos do fato, ou de qualquer das causas interruptivas do art. 117 do Código Penal. Observa-se, no caso, que efetivamente decorreu o prazo prescricional para os réus que receberam penas de 1 ou 2 anos, pois da data do recebimento da denúncia (23 de fevereiro de 2007 - fl. 136) até a data da publicação da sentença condenatória (07 de dezembro de 2011), causa interruptiva do prazo prescricional (art. 117, IV do CP), decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos. A pena de multa aplicada também se encontra prescrita, conforme o que dita a norma prevista no art. 114, inciso II, do Código Penal. Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados ADILSON CORREA, HELIO PEREIRA DA CUNHA, CRISTIANO DURAES DE ALMEIDA e AGILEI PEREIRA DA SILVA. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe. Quanto aos bens apreendidos, embora no despacho de fl. 439 tenha sido determinada a devolução dos bens ao réu Agileu, que teria 15 dias para retirada deles sob pena de perdimento, observo que a intimação ocorreu apenas na pessoa de seu advogado. Assim, a fim de empreender mais segurança a eventual declaração de perdimento, intime-se pessoalmente o réu Agileu para que retire os bens que lhe pertencem e a que se refere o ofício de fl. 517, como já consignado na decisão de fl. 439. Com a juntada aos autos do mandado de intimação, aguarde-se o prazo de 15 dias e, a seguir, oficie-se a Polícia Federal comunicando que fica decretado o perdimento dos bens e autorizada a destinação legal deles se o acusado Agileu não houver comparecido para sua retirada. Fica ainda a autoridade policial cientificada para que encaminhe posteriormente cópia do termo de entrega dos bens ou que comunique a este Juízo sua destinação. Já quanto ao dinheiro apreendido, os documentos de fls. 159/161 e 214/215 provindos da Caixa Econômica Federal em Marília indicam levantamento do valor como cumprimento à determinação deste Juízo que solicitava a transferência para o PAB da CEF deste Juízo. Entretanto, não há comprovação do depósito do referido valor nesta última agência. Assim, oficie-se à CEF em Marília-SP a fim de que esclareça o destino do valor e a comprovação do depósito na CEF localizada neste Fórum Federal. Finalmente, quanto aos bens depositados neste Juízo Federal (fl. 295) intemem-se os réus a fim de que os retirem, se interessados, no prazo de 20 dias após a intimação, comprovando a propriedade dos mesmos. Na hipótese de o(s) réu(s) não comparecer(em), fica autorizada a destruição dos mesmos, devendo o ato ser posteriormente informado nos autos. Ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

Expediente Nº 3048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001236-80.2005.403.6308 - FRANCISCO ASTROGILDO PEREIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II - Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (fls. 528-535) e pela autarquia ré (fls. 539-542), nos efeitos devolutivo e suspensivo. III - Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões. IV - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0001821-65.2006.403.6125 (2006.61.25.001821-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA LEME(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ante o teor da certidão de fl. 168 e a inexistência de requerimentos nas manifestações de fls. 166/167, cumpra-se a decisão de fl. 163, remetendo os autos ao arquivo, com as baixas necessárias.

0003590-11.2006.403.6125 (2006.61.25.003590-2) - EDINALVA PEREIRA DA SILVA XAVIER(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca dos documentos fls. 134/155.

0001754-66.2007.403.6125 (2007.61.25.001754-0) - EMILIA TURINI ULLIANA X NEPHITALI TRINDADE - ESPOLIO X ZILDA TRINDADE X MAURICIO MARCELO TRINDADE X ARACY MACEDO PEREIRA X ANGELINA CARA(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF (fls. 110 - 115), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0003002-67.2007.403.6125 (2007.61.25.003002-7) - ELZA RICARDINA DA ROSA(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Trata-se de ação por meio da qual o(a) autor(a) acima indicado(a) pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença que lhe foi concedido em 12/02/2007 (fl. 18) e depois cessado em 30/04/2007 (fl. 24), o que reputa ilegal porque, segundo alega, continua incapaz para o desempenho de suas atividades laborais habituais. Determinada a citação do INSS, a autora requereu a desistência da ação porque pretendia a impetração da mesma no JEF-Avaré em busca de maior celeridade (fl. 29). O requerimento não foi apreciado. O INSS contestou o feito genericamente às fls. 36/43, basicamente discorrendo sobre os requisitos legais para a concessão de benefícios previdenciários por incapacidade. Pugnou pela improcedência do pedido e apresentou quesitos à perícia médica judicial. Em réplica de fls. 47/49 a autora refutou os argumentos de defesa e também apresentou quesitos à perícia técnica. Designada a perícia médica judicial (fl. 50), a parte autora não compareceu no dia e hora designados (fl. 53), tendo justificado a ausência na alegação de que teria mudado de endereço e, por isso, não ficou sabendo da designação (fls. 55/56). Por isso, nova data foi designada para a realização da perícia médica (fl. 57), mas de novo a autora não compareceu (fl. 64). Pela terceira vez foi designada perícia médica a fim de elucidar a controvérsia estabelecida na demanda (fl. 66), tendo a autora sido devidamente intimada por carta com AR enviada ao seu endereço (fl. 69), mas, de novo, simplesmente não compareceu ao ato médico pericial sem apresentar qualquer justificativa (fl. 70). Por isso, foi declarado precluso o direito de produzir a pretendida prova pericial (fl. 71) e as partes foram intimadas para apresentarem suas alegações finais. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido e o INSS apresentou alegações finais remissivas, limitando-se a apor um carimbo nesse sentido à fl. 72. Vieram-me conclusos os autos para sentença. É o relatório. DECIDO. Porque até o momento não apreciado, indefiro agora o requerimento de extinção do feito sem resolução do mérito pela desistência manifestada à fl. 29. Primeiro porque, embora ainda não estivesse estabilizada a demanda pela citação do réu naquela oportunidade, a motivação do pedido de desistência não autorizava sua homologação, afinal, pela regra do art. 352, inciso II, CPC, não poderia o autor, já tendo proposto sua ação nesta Vara Federal, dela desistir para repetir a propositura em juízo diverso (JEF-Avaré), como alegado. Segundo porque, não tendo sido apreciado o requerimento, caberia ao autor valer-se, naquela oportunidade, dos meios processuais disponíveis para suprir a omissão judicial, o que não foi feito. Terceiro porque, depois de contestado o feito, o autor apresentou réplica às fls. 47/49, ofereceu quesitos ao médico perito judicial e em todas as demais manifestações no processo demonstrou interesse na obtenção de uma tutela de mérito, o que permite concluir tenha desistido, ainda que tacitamente, do anterior pedido de desistência. Quarto, mas não menos importante, porque o INSS contestou o feito e, dessa forma, passou a ter também direito a uma tutela meritória, motivo, por que, mostra-se inadequado homologar-se o pedido de desistência depois de tantos atos processuais praticados no feito. Quanto ao mérito, a controvérsia da demanda recai unicamente sobre a existência ou não de incapacidade laboral da autora a justificar a procedência do seu pedido. E, para dirimir tal controvérsia mostra-se indispensável prova técnica, sem a qual não é possível aferir se é ela quem diz a verdade na petição inicial ou se é o INSS que, diga-se, tem a seu favor a presunção de legitimidade dos atos administrativos, como a perícia médica administrativa que justificou o deferimento de auxílio-doença por prazo certo e determinado. Tentou-se, por três vezes, realizar-se a necessária e indispensável perícia médica judicialmente, mas a prova não foi produzida porque a autora, mesmo intimada, deixou de comparecer no dia e hora designados. Por isso restou precluso seu direito de produzir tal prova e, assim, não havendo demonstração de que o INSS cometeu qualquer ilegalidade quando fez cessar o auxílio-doença concedido à autora ainda nos idos de 2007, a improcedência do pedido é medida que se impõe, nos termos do art. 333, inciso I, CPC. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, por falta de provas dos fatos constitutivos do direito alegados pela autora na petição inicial, ônus que lhe incumbia (art. 333, I, CPC). Isento a autora do pagamento de custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002474-96.2008.403.6125 (2008.61.25.002474-3) - JOSE EDUARDO NUNES(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004429-31.2009.403.6125 (2009.61.25.004429-1) - JOSE SOARES DE CARVALHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 24/25, oportunidade em que foi deferida a produção antecipada da prova pericial. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 32/34 e complementado às fls.

48/49. O INSS foi citado e apresentou contestação genérica às fls. 35/38. Réplica às fls. 56/58. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 80/82, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 60. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 32/34 e 48/49), tendo o perito judicial concluído que o autor sofreu fratura exposta em perna direita em 1971, mas já tratada e consolidada (fl. 48, 1.º quesito). O expert também esclareceu que não há impedimento para a autora praticar os atos da vida independente (fl. 48, 4.º quesito do juízo). Além disso, o perito judicial afirmou que não há incapacidade laboral e os sintomas apresentados são passíveis de atenuação com tratamento medicamentoso se necessário (fl. 49, 12.º quesito). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. De outro vértice, ressalto que os documentos acostados às fls. 18/20 não são suficientes para afastar a conclusão pericial. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido nesta demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000282-25.2010.403.6125 (2010.61.25.000282-1) - MARGARIDA BARBOSA DOS SANTOS(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Margarida Barbosa dos Santos propôs a presente ação, em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte. Alega a autora que vivia maritalmente com Pedro Soares, falecido em 26.09.2001. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 06/198. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação para alegar como preliminar a falta de interesse de agir e, no mérito, em síntese, afirmar que a parte autora não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício em questão (fls. 206/210). A parte autora impugnou a contestação às fls. 222/223. As testemunhas arroladas foram ouvidas às fls. 237/240. Cópia de inquérito policial juntado às fls. 244/254. Designada nova audiência de tentativa de conciliação, foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 265/266). Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais remissivos (fls. 265-verso). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminares. 2.1.1 Da Falta de interesse de agir O réu alega a falta de interesse de agir da parte autora tendo em vista a inexistência de requerimento administrativo do benefício pleiteado. Ocorre que a parte autora juntou à inicial carta emitida pelo réu comunicando o deferimento do benefício à filha da autora, Andressa dos Santos Soares, e o indeferimento à autora por não reconhecimento da união estável (fls. 27). Desta forma, a presente preliminar deve ser rejeitada. 2.2. Mérito No presente caso, pretende a autora obter o benefício de pensão por morte do falecido PEDRO SOARES. Pela legislação de regência, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige dois únicos requisitos para a sua concessão, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. No que tange à dependência exigida, cumpre analisar, de início, se há comprovação de que a autora vivia maritalmente com Pedro Soares, quando do evento morte. A fim de comprovar a união estável mencionada, foram juntados aos autos as cópias dos seguintes documentos: (i) certidão de óbito de Pedro Soares, na qual foi consignado que o falecido deixava os filhos André, Alexandre, Aline, Adriano, Adilson, Amanda e Andressa (fl. 12); (ii) Certidão de nascimento dos filhos em comum: Alexandre (1984), André (1982), Aline (1985), Adriano (1987), Andressa (1995) (fls. 50/54); (iii) Cópia de fichas de controle médico em nome da autora, apontando como seu endereço a Rua Castelo Branco, nº 401, datado de 1985 a 1987 (fls. 144); (iv) Cópia de fichas de controle médico em nome do de cujus, apontando como seu endereço em uma Chácara, datado de 1986 a 2001 (fls. 145); (v) Cópia de fichas de controle médico em nome da autora, datado de 1989 a 1990 (fls. 146); (vi) Contrato de locação de imóvel residencial, à Rua Presidente Castelo Branco, 600, Campos Novos Paulista, em nome da autora e do Sr. Pedro Soares, datado de 05.03.1999 (fls. 175). De outro vértice, a prova oral produzida é uníssona quanto a existência de união estável entre a autora e o falecido. A testemunha Luz Marina Francisco, à fl. 238, esclareceu: Conheceu a autora plantando semente com o finado marido dela; que sempre teve contato com a autora pois a cidade de Campos Novos é pequena; que o Sr. Pedro faleceu a cerca de 11 anos atrás em um acidente em que bateu a cabeça em uma calçada por beber muito; que quando o de cujus ficou internado no hospital quem cuidou dele foi seu filho André; que a autora morava com ele nesta época; que a autora teve 7 filhos com o Sr. Pedro Soares; sabendo afirmar o nome de todos; que após a morte do Sr. Pedro a autora sobreviveu com seu trabalho na lavoura; que a depoente cuidou dos filhos da autora durante muitos anos para que essa pudesse trabalhar na lavoura; que antes do Sr. Pedro falecer ele e a autora moravam na Rua Boiadeiro, não se recordando no número da casa; que esta casa era alugada; que já residiram em uma casa que fica na Rua José Leonardo Diogo, em Campos Novos Paulista, um pouco antes do Sr. Pedro falecer; que antes do Sr. Pedro falecer já havia parado de trabalhar a cerca 6 ou 7 meses; que antes de falecer ele trabalhava na lavoura, não sabendo afirmar exatamente para quem; que conhece a Rua Presidente Castelo Branco na cidade de Campos Novos Paulista e que a autora e o de cujus já moraram neste

endereço; que não conhece a Rua da Tilápias. Antonio de Almeida, à fl. 239, revelou: Conheceu a autora e o Sr. Pedro a cerca de 20 anos, na cidade de Campos Novos Paulista; que o depoente trabalhava com o Sr. Pedro; que na época em que ele faleceu ainda vivia junto com a autora, não sabendo afirmar se eram casados, apenas que tinham uma relação e moravam juntos; que o casal tinha 7 filhos, tendo-os conhecido e sabendo afirmar seus nomes; que não sabe se o de cujus ficou internado antes de falecer; que antes do Sr. Pedro falecer o casal morava na rua antigamente chamada de Boiadeiro, em uma casa de madeira; que não tem conhecimento de que a autora e o Sr. Pedro chegaram a se separar; que o Sr. Pedro trabalhava em uma chácara próxima antes de falecer. Por seu turno, a autora, em seu depoimento pessoal, revelou: Que começou a morar com o Sr. Pedro com 13 anos de idade; que naquela época residiam na casa do pai daquele, Sr. Aparecido Soares, em Campos Novos Paulista, a qual era alugada; que a autora e o de cujus trabalhavam juntos na lavoura; que ao completarem 18 anos passaram a morar sozinhos em uma casa alugada; que teve 7 filhos com o Sr. Pedro; que todos os seus filhos são do Sr. Pedro, mas que dois não estão registrados com o nome dele; que o casal chegou a ter algumas separações rápidas, cerca de 2 ou 3, as quais duravam no máximo 1 mês; que após ter filhos as separações acabaram; que a autora e o de cujus mudaram-se muitas vezes porque não conseguiam pagar o aluguel e eram despejados; que na época que o Sr. Pedro faleceu estava trabalhando em uma chácara próxima com carteira assinada; que o de cujus trabalhou cerca de 3 anos naquela chácara; que quando o Sr. Pedro faleceu estavam morando em uma casa alugada de madeira, em frente à rodoviária de Campos Novos Paulista, com um quarto, uma sala e cozinha; que na época que o Sr. Pedro faleceu 4 filhos ainda moravam com a autora; que a autora trabalha na lavoura até os dias atuais, recebendo cerca de R\$ 30,00 ou 35,00 por dia; que nunca parou de trabalhar. Assim, corroborando a prova testemunhal produzida com as provas documentais acostadas aos autos, as quais comprovam que a autora residia juntamente com o falecido, é possível concluir pela existência da união estável entre a autora e o falecido Pedro Soares. Nesse passo, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91, acerca dos dependentes, dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, como a dependência da companheira é presumida, no caso em tela, não se faz necessário comprovar a efetiva dependência econômica de Margarida em relação ao instituidor da pensão, Pedro Soares. Quanto à qualidade de segurado do falecido, verifico a existência de acordo trabalhista no qual restou reconhecido o vínculo empregatício do mesmo entre as datas de 26.09.2000 a 26.09.2001 (fls. 70/77), com pagamento das referidas contribuições (fls. 101/107). Destarte, devidamente preenchidos os requisitos exigidos em lei, a autora faz jus ao benefício vindicado. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu no pagamento do benefício de pensão por morte, em favor da autora, a partir da DER (23/10/2007), nos termos do artigo 74, inciso I da Lei n. 8.213/91. Em consequência, soluciono o feito com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, artigo 269 do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m.. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (Mil Reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Margarida Barbosa dos Santos; b) benefício concedido: pensão por morte; c) data do início do benefício: 23.10.2007; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) data de início de pagamento: data do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000571-55.2010.403.6125 - FABIANO RUFO DOS SANTOS (SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
FICA O ADVOGADO DO AUTOR CIENTIFICADO ACERCA DA ABERTURA DE CONTA EM NOME DE FABIANO RUFO DOS SANTOS NO PAB DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CONTA N. 2874.005.1142-7) E TRANSFERENCIA DO SALDO PARA A CONTA N. 0327.013.00.096.385-2, TAMBÉM EM NOME DE FABIANO RUFO DOS SANTOS. FICA AINDA CIENTIFICADO DE QUE PARA MOVIMENTAÇÃO, DEVERÁ(ÃO) O TITULAR DO CRÉDITO COMPARECER PESSOALMENTE AO POSTO DE ATENDIMENTO BANCÁRIO DA JUSTIÇA FEDERAL, LOCALIZADO NA AVENIDA RODRIGUES ALVES, N. 365, VILA SÁ, OURINHOS/SP, FONE (14) 3302-8200, MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS (RG, CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO).

0000831-35.2010.403.6125 - MARIA DAS DORES DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (fls. 89/106), devidamente cumprida. Conforme determinado à fl. 47, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias,

iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000868-62.2010.403.6125 - MATEUS SCARPIN(SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI) X FAZENDA NACIONAL

1. Relatório. Mateus Scarpin, qualificado nos autos, ajuizou ação contra a União - Fazenda Nacional, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com repetição indébito, com pedido de tutela antecipada, através da qual pretende(m) seja declarado a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição sobre receita bruta decorrente da comercialização rural - FUNRURAL. Sustenta a parte-autora que em decisão proferida no RE 363852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, reconhecendo desta forma, a inexigibilidade da referida contribuição, com isso desobrigando o recolhimento da exação tributária ora questionada. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 17/225). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi postergada para após a instauração do contraditório (fl. 230). Citada, a União apresentou resposta, via contestação (fls. 240/248). Preliminarmente, argüiu (i) a ilegitimidade ativa da parte autora e (ii) confrontou os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. No campo meritório, sustentou a legalidade da contribuição questionada e, caso contrário, apenas pequena parte do período em que se pleiteia a restituição estava sob a égide da norma, objeto de declaração de inconstitucionalidade. Ademais, aduz que jamais houve bitributação, sequer violação do princípio da isonomia. Por fim, pugnou pela improcedência desta ação e a condenação ao pagamento de cominações legais cabíveis, as custas processuais e os honorários de advogado. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 288/294. Réplica às fls. 314/317. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório, em síntese. Passo a decidir.

2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC.

2.1. Das preliminares.

2.1.1. Ilegitimidade ativa da parte autora (contribuinte). Inicialmente afastado esta preliminar. Deveras. O artigo 25, caput, da Lei nº 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por sua vez, o artigo 30, inciso III, de precitada lei, estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária, na qualidade de substitutos tributários. Nessa toada, adotando por base o disposto no artigo 166, do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, razão pela qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto à repetição do indébito, não existindo, destarte, o risco de a parte ré ser compelida a restituir a contribuição para o produtor rural, e ao substituto tributário.

2.1.2. Do confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Cuida-se de matéria preliminar que se entrelaça com o mérito, e com ele será dirimida.

2.2. Do mérito.

2.2.1. Da prescrição. Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que a questão atinente ao prazo prescricional para restituição de indébitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol.

22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão. Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n 118/2005, o prazo prescricional para o

contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005). No caso dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 14.4.2010, deve ser considerada prescrita a pretensão de restituição de eventuais pagamentos indevidos realizados antes de 14.4.2000.

2.2.2 Do mérito propriamente dito. Inicialmente, cumpre assinalar a possibilidade de haver empregador rural pessoa física, que explora a atividade rural com auxílio de empregados (sendo este basicamente o traço distintivo entre tal espécie de agricultor e aquele que exerce as atividades rurais em regime de economia familiar, reconhecido na legislação previdenciária como segurado especial), e o empregador rural pessoa jurídica, que exerce atividades rurais de forma empresarial. Essa distinção é importante, na medida em que a Constituição Federal confere tratamento jurídico-tributário diferenciado ao produtor rural pessoa jurídica daquele conferido ao produtor rural pessoa física. Além disso, em relação a este último, observa-se ainda a existência de tratamento diferenciado entre aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, e aqueles que exercem suas atividades com o auxílio de empregados. A contribuição social devida pelo produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar tem amparo constitucional no 8º do art. 195 da Constituição Federal, que dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Nesta categoria, no entanto, não se enquadram os produtores rurais que exercem suas atividades com auxílio de empregados permanentes (empregador rural pessoa física) e tampouco os produtores rurais pessoas jurídicas. Nenhuma das categorias retrocitadas se submete ao regime jurídico-tributário do art. 195, 8º, da Constituição Federal. A Lei n.º 8.212/91 (que, juntamente com a Lei n.º 8.213/91, revogou todo o sistema previdenciário anterior), em sua redação original, somente previa a contribuição social do produtor rural pessoa física que exercia suas atividades em regime de economia familiar. Eis a redação original do art. 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (...) Com a edição da Lei n.º 8.540/92, o legislador ordinário instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física que exerce suas atividades com auxílio de empregados (empregador rural pessoa física). O art. 25 da Lei n.º 8.212/91 passou, então, a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei n.º 8.540, de 1992). II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Registre-se que a pessoa física referida na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela mesma Lei n.º 8.540/92, é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua, ou seja, o empregador rural pessoa física. Desse modo, tem-se que com a edição da Lei n.º 8.540/92 restou instituída a contribuição social para o empregador rural pessoa física. Ocorre que tal alteração legislativa não encontrou amparo constitucional na redação vigente da constituição à época da edição da Lei n.º 8.540/92. De fato, dispunha o art. 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Note-se que por não se adequar ao

regime de economia familiar, o empregador rural pessoa física não poderia ser tributado com fundamento no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Por outro lado, também no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que previa a incidência de contribuição social dos empregadores sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, a contribuição social instituída em desfavor dos empregadores rurais pessoas físicas não encontrava supedâneo constitucional, eis que tomava como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo coincidência entre o conceito de receita bruta e as referidas hipóteses do art. 195, I, da CF (folha de salários, faturamento ou lucro). Diante disso, não encontrando suporte no 8 e tampouco no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, a contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física instituído pela Lei nº 8.540/92 caracterizava nova forma de custeio, que somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, a teor do disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal. Foi com base nestes fundamentos que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Eis a ementa do RE 363.852/MG: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Importa registrar ainda que não obstante o STF, em outros julgados (como, por exemplo, na ADC 01/DF) já tenha reconhecido a existência de similaridade entre os conceitos faturamento e receita bruta - situação que poderia autorizar a ilação de que o art. 1º da Lei nº 8.540/92 encontraria amparo na expressão faturamento constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal -, a questão que apresenta é que, na forma como prevista pela Lei nº 8.540/92, a expressão receita bruta equivale ao resultado da comercialização da produção, sendo certo que tal base de cálculo é exclusiva dos produtores rurais que laboram em regime de economia familiar, os quais não têm outras bases tributáveis (não têm faturamento, não têm folha de salários e tampouco apuração de lucro). Desse modo, sob pena de tornar vazia a previsão do 8º do art. 195 da Constituição Federal, que pretendeu dar tratamento diferenciado aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, não poderia o resultado da comercialização dos produtos agrícolas ser tomado como base de cálculo para a contribuição dos empregadores rurais pessoa física. O panorama constitucional acima exposto, no entanto, sofreu profunda alteração com a Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou substancialmente o art. 195 da Constituição Federal, passando o dispositivo a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Veja-se que a partir de então até se poderia cogitar da constitucionalidade da incidência de

contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola dos empregadores rurais pessoas físicas, notadamente considerando que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu a expressão receita como uma das possíveis hipóteses de incidência da exação tributária em questão. Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio não acolhe a chamada constitucionalidade superveniente, conforme já assentado pelo c. STF em diversos julgados, dos quais transcrevo, a título de exemplo, a seguinte ementa: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084/PR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01.09.2006) Desse modo, não obstante a nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, subsistiu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e, por conseguinte, da redação que por tal dispositivo legal foi conferida ao art. 25 da Lei nº 8.212/91. Todavia, já sob a égide da nova previsão constitucional, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, passando a dispor o referido dispositivo legal da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (...) Note-se que doravante a base de cálculo da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física passou a ter fundamento constitucional na alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de instituição de contribuição social do empregador com base na receita ou faturamento. Tendo sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser reconhecida a constitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001. A propósito, registre-se que o próprio Ministro Marco Aurélio de Mello, i. Relator do RE 363.852/MG, que serve de leading case para o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, já havia ressaltado a possibilidade de que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, pudesse instituir validamente a contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas com base na receita bruta da comercialização da produção agrícola. É o que se deu com a Lei nº 10.256/2001. De fato, enquanto a Lei nº 8.540/92 extrapolou a regra-matriz constitucional vigente na época de sua edição (redação original do art. 195, I, da Constituição Federal), incidindo por isso mesmo em inconstitucionalidade material, a Lei nº 10.256/2001, editada já sob a égide da nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, validamente instituiu a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Esse entendimento já foi acolhido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê dos precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n.

2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 2010.03.00.034953-0, Quinta Turma, Relator Juíza Convocada Louise Filgueiras, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2011).CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 2010.03.00.018843-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 DATA: 22/11/2010).No mesmo caminho, trilha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010).Diante disso, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições sociais devidas pelo empregador rural pessoa física com fundamento na Lei nº 8.540/92. Por outro lado, é constitucional, e portanto válida, a cobrança da contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola, a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001.Não ocorre violação ao princípio da isonomia em relação ao regime tributário dos empregadores rurais pessoas jurídicas. A esse respeito, vale lembrar que os produtores rurais pessoas físicas não estão submetidos ao pagamento de COFINS e tampouco aos outros encargos a que estão submetidos as pessoas jurídicas. Não há, pois similitude tal entre a situação jurídica dos empregadores rurais pessoas físicas e a dos empregadores rurais pessoas jurídicas que demande tratamento jurídico-tributário rigorosamente isonômico entre ambos.No caso dos autos, já se averiguou a ocorrência do instituto da prescrição quanto aos pagamentos eventualmente realizados em período anterior à 14.4.2000, restando somente o período posterior para análise do mérito.A parte autora não fez prova de que teria efetuado recolhimentos do tributo no período compreendido entre 14.4.2000 e 09.07.2001, tendo juntado documentos referentes apenas ao lapso temporal posterior ao ano de 2005 (fls. 21/223), para o qual não é devida a restituição.Logo, a parte autora não faz jus à restituição das contribuições sociais pagas até 09.07.2001 com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.212/91, redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97.Tampouco faz jus à restituição das contribuições recolhidas a partir de 10.07.2001 com fundamento na Lei nº 10.256/2001.3. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, para:a) pronunciar a prescrição da pretensão de restituição das parcelas recolhidas indevidamente antes de 14.4.2000, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;b) indeferir os pedidos da petição inicial, resolvendo o mérito do processo com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora a pagar à ré os honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente pelo IGP-DI até a data de prolação da presente sentença, bem como ao pagamento das custas e despesas processuais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas necessárias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001204-66.2010.403.6125 - MANOEL EDUARDO NASCIMENTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE

MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual o(a) autor(a) acima indicado(a) pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido em seu favor e cessado em 14/03/2010 depois que a autarquia negou ao autor o pedido de prorrogação por entender que a incapacidade que outrora havia justificado o deferimento do benefício já havia cessado. O autor foi submetido à perícia médica, tendo o laudo sido apresentado às fls. 63/66. O INSS apresentou seu parecer técnico à fl. 68 e, citado, contestou o feito 68/71 genericamente impugnando os termos da petição inicial e pugnando pela improcedência do pedido, calcado nas conclusões periciais produzidas. Em réplica de fls. 80/83 o autor reiterou os termos da petição inicial, refutando as alegações expandidas pela defesa. O autor também impugnou as conclusões periciais em petição de fls. 84/86, pugnando pela realização de outra perícia. O INSS, intimado para se manifestar sobre o laudo, apresentou alegações finais remetendo-se aos termos da contestação e pugnando pela improcedência do pedido (fl. 91). O autor requereu a desistência da ação (fl. 92), mas o INSS, intimado, não concordou com o requerimento e insistiu na improcedência do pedido (fl. 99). O autor requereu, então, o julgamento imediato da ação, motivo, por que, vieram-me conclusos os autos para sentença. É o relatório. DECIDO. De início, deixo de homologar o pedido de desistência porque, depois de estabilizada a demanda com a citação válida do réu, o direito a uma prestação jurisdicional meritória passa a ser direito de ambas as partes, e não somente do autor, tanto que o art. 267, 4º, CPC exige, como condição à homologação da desistência, expressa anuência do réu que, in casu, opôs-se a tal pedido. Por tal motivo, o feito comporta sentença de mérito. A controvérsia da demanda é unicamente a incapacidade do autor, já que foi este o motivo que levou o INSS a negar-lhe a prorrogação do auxílio-doença que a própria autarquia deferiu-lhe administrativamente quando entendeu presente o requisito legal da incapacidade. Para dirimir a controvérsia o autor foi examinado por médico perito judicial que, em suas conclusões periciais, atestou que as queixas de dores em ombro direito não incapacitam-no para suas atividades habituais como eletricitista. Isso porque o autor foi operado em 2008 (quando o INSS deferiu-lhe o benefício), tendo-se recuperado em 2009. Afinal, ao exame clínico pericial, o expert constatou que o autor apresenta discreta limitação de movimentos, mas sem atrofias (o que sugere inexistência de inatividade com o referido eixo muscular) e com força motora preservada, além de ombro esquerdo sem alterações funcionais (fl. 63). Os achados nos exames de imagem apresentados, segundo o perito, devem ser associados às manifestações clínicas (fl. 63) que, no caso do autor, não sugerem incapacidade laborativa. O perito foi categórico e conclusivo quanto à inexistência de incapacidade atual em resposta a todos os quesitos que lhe foram apresentados, motivo, por que, ausente o requisito exigido pela Lei para que o benefício fosse mantido ativo (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. Apenas saliento que o benefício de auxílio-doença é provisório por sua natureza, tendo por finalidade exatamente permitir o afastamento do trabalho dos segurados acometidos por incapacidade temporária a fim de permitir-lhe a convalescença e recuperação completa a fim de lhe permitir retornar ao labor remuneratório, exatamente como se mostra o caso presente em que o INSS afastou o autor de suas atividades, pagando-lhe benefício de auxílio-doença por aproximadamente 10 meses (DIB em ago/2008 e DCB em junho/2009 - fl. 76), tempo que se mostrou suficiente para que ele recuperasse sua plena capacidade laborativa. O fato de encontrar-se desempregado (como afirmado em entrevista pericial) não justifica a manutenção do benefício, já que problemas sociais desse jaez refogem às atribuições constitucionais próprias do instituo previdenciário. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. POSTO ISTO, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, julgando improcedente o pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Isento o autor do pagamento de custas e de honorários, por ser beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0001462-76.2010.403.6125 - JOSEFA CORREIA LIMA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual o(a) autor(a) acima indicado(a) pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença que lhe foi negado judicialmente por ausência de incapacidade, frente a requerimento administrativo com DER em 03/02/2009 - fl. 11). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se, contudo, a produção antecipada de prova pericial (fls. 31 e verso). A autora pugnou para que a perícia médica fosse conduzida e realizada por médico especialista em ortopedia (fls. 37/38), contudo, mesma especialidade do médico nomeado à fl. 31. O INSS foi citado e contestou o feito às fls. 40/44 genericamente impugnando os termos da petição inicial e pugnando pela improcedência do pedido ante as conclusões periciais. A perícia médica judicial foi concluída e o laudo, produzido por médico com especialidade em Traumatologia-Ortopedia, foi juntado às fls. 57/63, tendo as partes sido intimadas sobre as conclusões periciais. A parte autora se manifestou às fls. 56/57, basicamente insurgindo-se quanto à data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial (cinco anos), quando alega que a autora só teria deixado de trabalhar há dois anos, quando então teria tido início a incapacidade. O INSS, mesmo intimado, não se manifestou (fl. 69). Em alegações finais a parte autora reiterou os termos de suas manifestações anteriores (fls. 75/78) e o INSS pugnou pela improcedência sob o argumento de falta de carência quando da data de início da incapacidade estabelecida pelo médico perito (fls. 79 e verso). Vieram-me conclusos os autos para sentença. É o relatório. DECIDO. A autora é portadora de escoleose torácica grave, que lhe gera inclusive hipotrofia da musculatura paravertebral, redução na amplitude de

movimentos na coluna torácica e lombar (fl. 58) e repercussão em sua capacidade respiratória (quesito 3 - fl. 60). Tal alteração estrutural acarreta à autora uma incapacidade total e permanente, sem possibilidade de convalescimento responsável pela recuperação de sua atividade laborativa (quesito 5 - fl. 60). Quanto a tal ponto, após a produção das provas, as partes não divergem. A divergência recai, contudo, quanto à data de início da incapacidade aferida, afinal, é nela que se precisa analisar se estão ou não presentes os demais requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário almejado pela parte autora (carência de doze contribuições e qualidade de segurada, conforme exigidos pelos artigos 25, inciso I e 42, ambos da Lei nº 8.213/91). E, nesse ponto (DID e DII), o perito respondeu que apesar de não existirem exames subsidiários da época, levando-se em consideração a história natural da patologia apresentada pela autora, pode-se estimar o início da patologia desde o início de sua adolescência, havendo incapacidade há cerca de 5 anos, estimativamente. (quesito 6 - fls. 60/61). Em suma, segundo impressão pericial, a doença iniciou-se ainda na adolescência da autora, mas a incapacidade dela decorrente remonta seu início há aproximadamente cinco anos antes da data da realização da perícia, ou seja, ao ano de 2005. Analisando-se o histórico funcional da autora registrado em seu CNIS, noto que a autora trabalhou por apenas dois meses no ano de 1991 e, depois disso, só voltou a verter contribuições para a Previdência Social como contribuinte individual, curiosamente no final de 2005 (fls. 46/48), mesma época em que o perito afirmou tenha iniciado a incapacidade referida. Portanto, convenço-me de que, de fato, a autora iniciou a verter contribuições para o INSS quando já acometida da incapacidade que lhe impede de exercer funções laborativas. A alegação da parte autora de que a incapacidade teria se iniciado apenas em 2009, quando ela buscou o benefício administrativamente, vai na contra-mão das conclusões periciais judiciais. Embora não tenham sido apresentados documentos médicos contemporâneos ao ano de início da incapacidade (2005), isso não significa que tais documentos não existam, mas possam ter sido propositadamente suprimidos pela autora, porque contrários ao seu interesse neste feito. Se a história natural da patologia apresentada (escoleose grave) permite estimar o início da doença na adolescência (DID) e a incapacidade há aproximadamente 5 anos da data do laudo, não há motivos para entender-se de forma diversa, simplesmente apoiando-se no fato de que não há nos autos documentos médicos contemporâneos àquele período, afinal, são documentos apresentados unilateralmente pela própria autora. Ademais, nenhuma prova há de que a autora efetivamente tenha trabalhado até 2009 (já que, da mesma forma, a simples existência de contribuições não é prova nesse sentido, mormente em se tratando de contribuições vertida na qualidade de contribuinte individual), e não foi requerida a produção de prova testemunhal (fl. 06), restando precluso o direito de produzi-la. Portanto, se quando do início da incapacidade a autora não tinha o tempo mínimo de carência indispensável ao reconhecimento do seu direito ao benefício de auxílio-doença, outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido, nos termos do art. 59, parágrafo único, LBPS. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. POSTO ISTO, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, julgando improcedente o pedido. Isento a autora de custas e honorários por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0001499-06.2010.403.6125 - SEBASTIAO BICUDO DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Já tendo sido apresentados os memoriais de razões finais pela parte autora (fls. 67/70), intime-se o INSS para que o faça no prazo 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como serão verificados eventuais questionamentos das partes acerca do laudo pericial médico, e a necessidade de baixa dos autos para que o perito o complemente. Int.

0001500-88.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA FANTINI SILVERIO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade

laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. A autora foi examinada por dois médicos peritos distintos no processo, sendo um para avaliar as queixas de dores no ombro apresentadas como limitantes para seu trabalho e outro especialista em psiquiatria, nomeado para investigar e examinar a autora em relação a essa especialidade médica, frente às queixas apresentadas neste particular. Quanto aos problemas relatados de dores em ombro, o laudo pericial produzido foi categórico ao concluir que a tendinopatia do manguito rotador evidenciada no exame de ultrassom apresentado à perícia (item 4 - fl. 64) não a incapacita para suas atividades habituais como cozinheira, afinal o ombro direito apresenta boa amplitude de movimento, força motora grau V, teste de Neer, Jobe e Gerber negativos (fl. 64), evidenciando que as lesões em tendões não geram restrição para sua atividade habitual. Quanto às queixas de origem psiquiátrica, o médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 39 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como cozinheira, sendo que afirmou que não trabalha há quatro anos, desde que foi dispensada da empresa em que trabalhava. Refere que em 2007 iniciou sintomas de zumbido nos ouvidos e desconforto somático intenso, buscando tratamento em Pronto Socorro, onde recebia sempre o diagnóstico de estar nervosa. Em tratamento específico com especialista, no mesmo ano (2007), passou a fazer uso de anti-depressivo e ansiolítico (atualmente em dosagem inicial), tendo recebido o diagnóstico de transtorno de pânico (CID F41.0). Também se queixa de dores em ombro direito, que em ultrassonografia evidenciou-se tendinopatia com ruptura do manguito rotador. Ao exame clínico, apresentou discurso ansioso, chorou na entrevista (bastante queixosa) e sem alteração psiquiátrica outra. Em suma, o perito psiquiatra afirmou que a autora é portadora de Transtorno de Pânico (quesito 1). A doença psiquiátrica gera episódios de ansiedade diante de situações de desafio, convivência de medo e temor de incapacidade, que pode limitá-la durante períodos curtos quando em crise e no período pós-crise (minutos até algumas horas) - quesito 2. Pela documentação médica apresentada, é possível afirmar que a doença teve início entre 2007/2008 (sem determinação precisa quanto ao mês). Segundo impressão pericial, apesar da doença psiquiátrica, a autora não se encontra incapaz para o exercício de sua atividade habitual (quesito 4), afinal, a doença é passível de boa resposta terapêutica, com bom controle medicamentoso suficiente para mitigar os sintomas e permitir à autora exercer, sem restrições, sua atividade habitual como cozinheira (quesito 6). Como se vê, os médicos peritos foram enfáticos e conclusivos quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Requistem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

0001872-37.2010.403.6125 - JOSE ROBERTO DA CUNHA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, voltem-me conclusos os autos.Int.

0001940-84.2010.403.6125 - CLAUDIO WILSON DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual o(a) autor(a) acima indicado(a) pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença que lhe foi negado diante de pedido administrativo com DER em 24/05/2010, sob o fundamento de inexistência de incapacidade (fl. 13), com o quê não concorda o autor, que reputa-se incapaz para o seu trabalho habitual e, portanto, titular do direito ao benefício previdenciário reclamado nesta ação. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fl. 33 que, contudo, deferiu a produção antecipada de provas, designando perícia médica judicial. O autor foi submetido à perícia médica, tendo o laudo sido apresentado às fls. 40/43. O INSS foi citado e contestou o feito às fls. 44/48,verso, genericamente impugnando os termos da petição inicial e pugando pela improcedência do pedido, calcado nas conclusões periciais produzidas. Também apresentou parecer técnico do seu médico assistente à fl. 57, indicando ausência de incapacidade. Sobre o laudo a parte autora, intimada, manifestou-se às fls. 61/62, impugnando os seus termos e requerendo a produção de prova testemunhal a fim de comprovar a incapacidade aventada na petição inicial, o que foi indeferido em decisão preclusa de fl. 65. Em alegações finais de fls. 67/70, basicamente reiterando os termos da petição inicial no sentido de insistir na procedência do pedido inicial. O INSS, por sua vez, limitou-se a pugnar pela improcedência diante das conclusões periciais (fl. 64). Vieram-me conclusos os autos para sentença. É o relatório. DECIDO. A

controvérsia da demanda recai unicamente sobre a incapacidade do autor, já que foi este o motivo que levou o INSS a negar-lhe o benefício de auxílio-doença administrativamente. Para dirimir a controvérsia o autor foi examinado por médico perito judicial que, em suas conclusões periciais, atestou que as queixas de dores nos pés não o incapacitam para suas atividades laborais habituais. Isso porque o autor foi apresentado ao exame pericial deambulando normalmente sem auxílios, com membros inferiores simétricos, sem atrofia (o que é sugestivo de ausência de inatividade) e, além disso, com força motora e sensibilidade preservadas. Apesar de ter referido dor à palpação em calcâneos ao exame clínico-pericial, não foi evidenciado edema ou outros sinais flogísticos, com pulsos pediosos presentes, sugerindo ausência de restrição laboral por problemas ortopédicos em pés. O perito foi categórico e conclusivo quanto à inexistência de incapacidade atual em resposta a todos os quesitos que lhe foram apresentados, motivo, por que, ausente o requisito exigido pela Lei para que o benefício fosse mantido ativo (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. POSTO ISTO, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, julgando improcedente o pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Isento o autor do pagamento de custas e de honorários, por ser beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002104-49.2010.403.6125 - JOB VALENTIM CHAVES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que serão apreciados os questionamentos da parte autora acerca do laudo pericial médico, bem como eventual necessidade de baixa dos autos para que o perito o complemente. Int.

0002386-87.2010.403.6125 - QUITERIA MARIA DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual o(a) autor(a) acima indicado(a) pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença que lhe foi concedido no ano de 2006 e cessado em 19/01/2007 (fl. 16), o que reputa ilegal porque, segundo alega, continua incapaz para o desempenho de suas atividades laborais habituais. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se, contudo, a produção antecipada de prova pericial (fls. 49 e verso). A autora foi examinada pelo médico perito judicial e o respectivo laudo foi apresentado às fls. 56/61, respondendo-se aos quesitos apresentados ao expert. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 62/66 alegando inexistência de incapacidade da autora e impugnando os termos da petição inicial de forma genérica. Sobre o laudo médico a autora se manifestou às fls. 78/79, inclusive pela produção de prova testemunhal para demonstrar sua incapacidade, o que foi indeferido em pronunciamento precluso de fl. 81. O INSS limitou-se a exarar o seu ciente à fl. 80. Em alegações finais de fls. 83/86 a parte autora reiterou os termos da inicial pugando pela procedência do seu pedido. O INSS defendeu a improcedência sob o argumento de falta de prova da incapacidade (fl. 86, verso) Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O ponto controvertido da demanda recai unicamente sobre a incapacidade da autora. Para dirimi-lo, ela foi examinada por médico perito judicial que, em seu laudo, concluiu categoricamente que as dores nas costas de que se queixa a autora desde 2006 não lhe trazem qualquer incapacidade laboral, afinal, ao exame clínico o perito constatou que a coluna cervical, dorsal e lombar estavam com boa amplitude de movimentos de flexão, extensão e rotação, sem alterações neurológicas, pois a autora sentou-se e levantou-se da cadeira e da mesa de exames sem dificuldades, evidenciando que a protrusão discal em coluna lombar evidenciada no exame de tomografia computadorizada apresentada ao perito não encontra relevância funcional pela falta de repercussão clínica. No mais, o perito constatou que o punho direito da autora apresentava cicatriz decorrente de cirurgia para correção de Síndrome do Túnel do Carpo realizada em 2007, estando a cirurgia com boa evolução, com sinal de Phalen negativo bilateralmente, o que evidencia inexistência de repercussão clínica da doença, afinal, os membros superiores e inferiores mostraram-se simétricos, sem atrofia e com força motora e sensibilidade preservadas (fl. 56). Em todas as respostas aos quesitos foi atestada a inexistência de restrições funcionais, tendo o perito sido categórico e conclusivo nesse sentido. Corrobora tal entendimento o fato de a autora, mesmo alegando incapacidade, ter vertido contribuições para o INSS no ano de 2009 (fls. 42), evidenciando, das duas, uma: (a) ou que pretendeu readquirir a qualidade de segurada, vertendo exatas quatro contribuições para o INSS a fim de tentar beneficiar-se com a obtenção de benefício previdenciário pré-existente à época em que perdeu a qualidade de segurada, o que seria condenável ou (b) efetivamente tenha trabalhado naqueles quatro meses, o que merece credibilidade para não se fazer mau juízo da autora em imputar-lhe uma tentativa de cometer ilícito contra a autarquia previdenciária. E, admitindo-se que tenha mesmo trabalhado no ano de 2009, não procede a alegação de que esteja mesmo incapaz ininterruptamente desde que teve seu benefício de auxílio-doença cessado pelo INSS em 2007, mesmo porque, a cessação do auxílio-doença é mesmo o que se espera nesse espécie de benefício, que tem a provisoriedade intrínseca a sua natureza jurídica. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Isento a autora do pagamento de custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002447-45.2010.403.6125 - APARECIDA ALEXANDRINO PINTO(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que serão apreciados os questionamentos da parte autora acerca do laudo pericial, bem como a necessidade de baixa dos autos para que o perito o complemente. Int.

0002584-27.2010.403.6125 - ODILA DE SOUZA SANTOS(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 62/66) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao réu o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo de 10 dias (art. 523, 2º, do CPC). Intime-se o INSS para, no mesmo prazo acima, visto que a parte autora já o fez, apresentar suas alegações finais, e decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para sentença, conforme já determinado à fl. 59.

0000601-56.2011.403.6125 - DARCI DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Requisite-se o pagamento. Intimem-se as partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que poderão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Na mesma oportunidade, poderá o INSS, visto que a parte autora já o fez, manifestar-se acerca do laudo pericial médico. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que serão apreciados os questionamentos da parte autora acerca do laudo pericial, bem como a necessidade de baixa dos autos para que o perito o complemente. Int.

0001148-96.2011.403.6125 - PEDRO CELESTINO NETO X PAULA STEFANI MOREIRA CELESTINO X PEDRO EDUARDO MOREIRA CELESTINO(SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Trata-se de ação ordinária de indenização por danos morais e materiais movida por Pedro Celestino Neto, Paula Stefani Moreira Celestino e Pedro Eduardo Moreira Celestino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razão da morte de Rosilda Alves Moreira Celestino logo após o indeferimento do benefício de auxílio-doença pelo réu. Afirmam que a Sra. Rosilda seria portadora de doença cardíaca grave, apresentando piora de seu quadro durante o ano de 2009. Mencionam que diante do indeferimento administrativo por falta de comprovação de incapacidade laboral teve de voltar ao trabalho para sustentar sua família, fato este que teria agravado seu quadro e a levado a óbito. Assim, requerem indenização por danos morais e matérias pelo réu. Instadas a especificarem as provas que pretenderiam produzir (fls. 109) a parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 110), tendo sido o mesmo requerido pela parte ré (fls. 112). A perícia médica indireta foi realizada neste juízo na data de 15.09.2011. Não houve, no entanto, pronunciamento judicial a respeito do pedido de prova testemunhal requerida. Assim, determino a intimação das partes para que, no prazo comum de 10(dez) dias, manifestem-se sobre a persistência do interesse na produção de prova oral. Após o transcurso do prazo acima fixado, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001209-54.2011.403.6125 - MARIA TEREZA ALONSO DE CAMPOS(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a condenação do INSS no restabelecimento de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 28, oportunidade em que foi deferida a produção antecipada da prova pericial. O INSS foi citado e apresentou contestação genérica às fls. 98/102. Argüiu, também, a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 119/128. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 132/133, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 133, verso. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação No caso em exame, foi realizada perícia médica em juízo (fls. 119/128), tendo o perito judicial concluído que a autora é portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus tipo II, porém atestou que referidas doenças não a incapacitam para as atividades profissionais (fl. 123, 1.º e 2.º quesitos do

juízo). O expert também esclareceu que não há impedimento para a autora praticar os atos da vida independente (fl. 124, 4.º quesito). Desta feita, da conclusão pericial extrai-se que a parte autora pode exercer suas atividades laborativas e cotidianas normalmente. De outro vértice, ressalto que os documentos acostados às fls. 14 e 69/70 não são suficientes para afastar a conclusão pericial. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho e sendo este um dos requisitos elementares para a concessão do benefício de auxílio-doença perseguido neste demanda (art. 59, LBPS), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS em 10% do valor da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Arbitro os honorários do Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM/SP 75.866, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003386-88.2011.403.6125 - GILBERTO CAMARGO JORGE(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata de repetição de outra ação idêntica anteriormente proposta perante o JEF-Avaré-SP em maio/2011, feito n. 0002149-52.2011.403.6308, que, por não ter preenchido os requisitos exigidos na petição inicial, foi lá extinta sem resolução do mérito, em sentença proferida em 11/07/2011 (fls. 24) . Nos termos do art. 253, inciso II, CPC, distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza (...) quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. A identidade das ações emerge da leitura das petições iniciais (fls. 02/07 e fls. 21/23), demonstrando possuírem mesmas partes (Gilberto Camargo Jorge e INSS), mesmo pedido (benefício de auxílio doença c.c. pedido de aposentadoria por invalidez) e mesma causa de pedir (doenças com CIDs M 93.0 e R 93.0), não lhe tendo sido concedido o benefício pelo INSS, nos termos do art. 301, 2º, CPC. Observa-se, ainda, que a DER aqui mencionada é a mesma indicada na petição inicial ajuizada no JEF de Avaré. Além disso, em nenhum momento a parte autora informou que houve agravamento de sua doença. Ademais constato que o valor da causa mostra-se inferior a 60 salários mínimos, permitindo a redistribuição àquele juízo originário, nos termos do art. 3.º da Lei nº 10.259/01, que inclusive estabelece a competência absoluta dos JEFs para tais ações. Por fim, registro que quando da propositura desta ação ainda não havia sido instalada a Vara Especial do JEF - Ourinhos. Isto posto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito em favor do r. juízo federal do Juizado Especial de Avaré. Intime-se a autora e o INSS e, independente de recurso, remetam-se os autos à Vara Federal do Juizado Especial de Avaré-SP, com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 253, inciso II, CPC.

0003454-38.2011.403.6125 - VERA LUCIA SUMAN(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata de repetição de outra ação idêntica anteriormente proposta perante o JEF-Avaré-SP em abril/2011, feito n. 0001864-59.2011.403.6125, que, por não ter preenchido os requisitos exigidos na petição inicial, foi lá extinta sem resolução do mérito, em sentença proferida em 09/09/2011 (fls. 20) . Nos termos do art. 253, inciso II, CPC, distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza (...) quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. A identidade das ações emerge da leitura das petições iniciais (fls. 02/03 e fl. 18), demonstrando possuírem mesmas partes (Vera Lúcia Suman e INSS), mesmo pedido (benefício de auxílio doença c.c. pedido de aposentadoria por invalidez) e mesma causa de pedir (doenças psiquiátricas), não lhe tendo sido concedido o benefício pelo INSS, nos termos do art. 301, 2º, CPC. Observa-se, ainda, que a DER aqui mencionada é a mesma indicada na petição inicial ajuizada no JEF de Avaré. Além disso, em nenhum momento a parte autora informou que houve agravamento de sua doença. Ademais constato que o valor da causa mostra-se inferior a 60 salários mínimos, permitindo a redistribuição àquele juízo originário, nos termos do art. 3.º da Lei nº 10.259/01, que inclusive estabelece a competência absoluta dos JEFs para tais ações. Por fim, registro que quando da propositura desta ação ainda não havia sido instalada a Vara Especial do JEF - Ourinhos. Isto posto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito em favor do r. juízo federal do Juizado Especial de Avaré. Intime-se a autora e o INSS e, independente de recurso, remetam-se os autos à Vara Federal do Juizado Especial de Avaré-SP, com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 253, inciso II, CPC.

0003502-94.2011.403.6125 - ANA MARIA RAMOS MOREIRA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata de repetição de outra ação idêntica anteriormente proposta perante o JEF-Avaré-SP em maio/2011, feito n. 0002202-33.2011.403.6308, que, por não ter preenchido os requisitos exigidos na petição inicial, foi lá extinta sem resolução do mérito, em sentença proferida em 11/07/2011 (fls. 27) . Nos termos do art. 253, inciso II, CPC, distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza (...) quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. A identidade das ações emerge da leitura das petições iniciais (fls. 02/08 e fls. 22/25), demonstrando possuírem mesmas partes (Ana Maria Ramos Moreira e INSS), mesmo pedido (benefício de auxílio doença c.c. pedido de aposentadoria por invalidez) e mesma causa de pedir (neoplasia maligna da mama direita e esquerda, CID C.50.9), não lhe tendo sido concedido o benefício pelo INSS, nos termos do art. 301, 2º, CPC. Observa-se, ainda, que a DER aqui mencionada é a mesma indicada na petição inicial ajuizada no JEF de Avaré. Além disso, em nenhum momento a parte autora informou que houve agravamento de sua doença. Ademais constato que o valor da causa mostra-se inferior a 60 salários mínimos, permitindo a redistribuição àquele juízo originário, nos termos do art. 3.º da Lei nº 10.259/01, que inclusive estabelece a competência absoluta dos JEFs para tais ações. Por fim, registro que quando da propositura desta ação ainda não havia sido instalada a Vara Especial do JEF - Ourinhos Isto posto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito em favor do r. juízo federal do Juizado Especial de Avaré. Intime-se a autora e o INSS e, independente de recurso, remetam-se os autos à Vara Federal do Juizado Especial de Avaré-SP, com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 253, inciso II, CPC.

0004038-08.2011.403.6125 - IRACEMA MOTA DA ROCHA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como, nos termos do art. 71 e parágrafos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a prioridade no trâmite processual. Fl. 26: Razão assiste à parte autora. Compulsando melhor os autos, verifico que o pedido da autora é a concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso, razão por que reconsidero o despacho de fl. 24 para, antes mesmo de determinar a citação do INSS (com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora), nomear desde já como perita do juízo a Sra. Nora Elizabeth Chammas Cassar, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 1269, 11ª Região, CPF 405.070.509-59, a quem competirá diligenciar na Rua Francisca Alves de Camargo, 83, Quadra C, Lote 24, Conjunto Habitacional Helena Braz Vendramini, em Ourinhos, Estado de São Paulo, e relatar as condições socioeconômicas da parte autora IRACEMA MOTA DA ROCHA, CPF nº 213.843.188-60, e de sua família, abordando, inclusive, aspectos relativos à moradia, vestuário, alimentação, higiene e saúde, bem como sobre eventuais parentes que auxiliam no sustento. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Intime-se a Sra. Perita para aceitação do encargo, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da sua aceitação. III. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo são os seguintes: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sobre o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção. 7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida. IV. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e voltem-me conclusos os autos para determinar a continuidade do feito.

0000179-47.2012.403.6125 - APARECIDA ANDRE DA SILVA GOMES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual a parte autora acima identificada pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença,

ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência as partes apresentaram seus quesitos ao médico perito e o INSS contestou o feito genericamente insurgindo-se quanto ao pleito do autor. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 57 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como dona de casa. Descreve basicamente patologias ortopédicas que lhe causam dores pelo corpo (típicas de um quadro de fibromialgia), principalmente em joelhos (nos quais se evidenciou artrose ao exame clínico) e escoliose em coluna tóraco-lombar. Faz acompanhamento para problemas clínicos como asma brônquica, com boa resposta aos medicamentos utilizados. Também sofre de transtorno de ansiedade, para o qual também faz acompanhamento médico adequado. Ao exame clínico apresenta-se calma, orientada, com ausculta pulmonar normal; coluna com escoliose orgânica leve, sem restrição de movimentos, nem sinal de radiculopatia (Laségue negativo); joelhos com leve crepitação, sem sinais inflamatórios ou instabilidade ligamentar. Em suma, a autora é portadora de fibromialgia, escoliose, gonartrose (artrose em joelhos) e asma brônquica (quesito 1), que são doenças crônicas que requerem tratamento contínuo, como os que vêm sendo realizados pela autora, com estabilidade clínica identificada na avaliação pericial (quesito 2). Segundo impressão pericial, não foi evidenciada restrição para as atividades habituais de dona de casa (quesito 4), afinal, o tratamento que vem sendo dispensável (com boa resposta) pode ser realizado concomitante com suas atividades habituais (quesito 6). O médico perito foi enfático e conclusivo quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Requistem-se os honorários periciais ao Sr. Médico Perito atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

0000558-85.2012.403.6125 - MARIA DE FATIMA DELAFIORI(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X UNIAO FEDERAL

A presente ação foi proposta na Vara de Direito da Comarca de Chavantes que, acertadamente, declinou da competência a esta Vara Federal de Ourinhos, nos termos do art. 109, inciso I, CF/88, por figurar a União como litisconsorte passiva no feito. Por isso, acolho a competência. Antes de dar seguimento ao feito, entendo necessário determinar-se a intimação da parte autora para tomar conhecimento da redistribuição a esta Vara Federal de Ourinhos, bem como para promover a emenda à petição inicial nos seguintes termos: (a) requerendo expressamente a citação da União porque, embora incluída como corré na petição inicial (fl. 02), a autora requereu apenas sua intimação (fl. 23), desrespeitando o contido no art. 282, inciso VII, CPC; (b) indicando precisamente a especialidade do médico perito que pretende seja nomeado neste feito para examinar a autora (e apontando precisamente as co-morbididades que a acometem, inclusive os CIDs respectivos); (c) comprovando documentalmente nos autos que os ilustres advogados signatários da petição inicial possuem títulos de especialistas em Direito Previdenciário e também em Direito Civil. Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; para sentença de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, CPC), se for o caso.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002748-26.2009.403.6125 (2009.61.25.002748-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002411-18.2001.403.6125 (2001.61.25.002411-6)) LUCAS MARTINS PASQUARELLI(SP102277 - LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

000025-29.2012.403.6125 (2009.61.25.003817-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003817-93.2009.403.6125 (2009.61.25.003817-5)) MARIA PETRELI JORGE(SP167699 - ALESSANDRA SEVERIANO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)
Cite-se o Ministério Público Federal para contestar o feito, nos termos do artigo 1.053 do CPC. Com a contestação, diga a embargante em 10 dias e, após, voltem-me conclusos os autos para sentença, se for o caso. Proceda-se ao apensamento destes autos à Ação Civil Pública nº 0003817-93.2009.403.6125 que deverá ter normal prosseguimento, nos termos no artigo 1.052 do CPC, face à existência de outros bens não embargados. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000782-33.2006.403.6125 (2006.61.25.000782-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA.(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exeqüente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002989-97.2009.403.6125 (2009.61.25.002989-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CELSO DOS REIS TRANSPORTES OURINHOS LTDA - ME
Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Concretizada a penhora proceda à intimação do(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Visando assegurar a utilidade da medida, dê-se publicidade a esta decisão apenas após o envio do pedido de bloqueio pelo BACEN JUD.

EXECUCAO DA PENA

0003091-51.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X EDISON GRAVA MASIERO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)
00030915120114036125 Penal originada a partir da Ação Penal nº 0000853-06.2004.403.6125 (nº antigo 2004.61.25.000853-7), em que o réu EDISON GRAVA MASIERO foi condenado, como incurso nas sanções do art. 168-A, caput, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, regime inicial de cumprimento aberto. A pena foi substituída por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, inc. I, II e III e 2º, do Código Penal. Formado o processo de execução penal em relação ao apenado EDISON GRAVA MASIERO, RG nº 3.615.479/SSP/SP, CPF nº 169.878.298-53, filho de Francisco Masiero e Arlinda Grava Masiero, nascido aos 05.04.1965, com endereço residencial na Rua Valdir Martins Tavares nº 780, Chácara Bom Retiro, Ourinhos/SP, designo o dia 12 de junho de 2012, às 15 horas, para realização da audiência admonitória. Cópia deste despacho, juntamente com cópia do cálculo da pena de multa a ser elaborado pela Contadoria deste Juízo, servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO do executado acima que deverá comparecer, devidamente acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal, munido dos comprovantes de pagamento da pena de multa, a ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento nº 14600-5. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para o cálculo da pena de multa. Informe-se a Delegacia de Polícia Federal em Marília e o IIRGD da distribuição destes autos, utilizando-se cópia do presente despacho como OFÍCIO a serem encaminhados aos órgãos supramencionados. Após, intime-se o executado, conforme determinado acima. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0003092-36.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X RUBENS GRAVA MASIERO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)
Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal nº 0000853-06.2004.403.6125 (nº antigo 2004.61.25.000853-7), em que o réu RUBENS GRAVA MASIERO foi condenado, como incurso nas sanções do art. 168-A, caput, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, regime inicial de cumprimento aberto. A pena foi substituída por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, inc. I, II e III e 2º, do Código Penal. Formado o processo de execução penal em relação ao apenado RUBENS GRAVA MASIERO, RG nº 1.531.418/SSP/SP, CPF nº 169.373.258-00, filho de Francisco Masiero e Arlinda Grava Masiero, nascido aos 02.07.1952, com endereço residencial na Rua Valdir Martins Tavares nº 676, Chácara Bom Retiro, Ourinhos/SP, designo o dia 05 de junho de 2012, às 15h30min, para realização da audiência

admonitória. Cópia deste despacho, juntamente com cópia do cálculo da pena de multa a ser elaborado pela Contadoria deste Juízo, servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO do executado acima que deverá comparecer, devidamente acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal, munido dos comprovantes de pagamento da pena de multa, a ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento nº 14600-5. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para o cálculo da pena de multa. Informe-se a Delegacia de Polícia Federal em Marília e o IIRGD da distribuição destes autos, utilizando-se cópia do presente despacho como OFÍCIO a serem encaminhados aos órgãos supramencionados. Após, intime-se o executado, conforme determinado acima. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0003093-21.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X LUIZ BORDA(SP092806 - ARNALDO NUNES)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal nº 0004018-32.2002.403.6125 (nº antigo 2002.61.25.004018-7), em que o réu LUIZ BORDA foi condenado, como incurso nas sanções do art. 168-A, inciso I, 1º, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 3 anos de reclusão e 15 dias-multa, regime inicial de cumprimento aberto. A pena foi substituída por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput e 2º, do Código Penal. Formado o processo de execução penal em relação ao apenado LUIZ BORDA, RG nº 11.691.491/SSP/SP, CPF nº 053.830.168-64, filho de Antonio Borda e Isabel de Oliveira Borda, nascido aos 22.01.1963, com endereço na Rua Vicente Leporace nº 211, Jardim Josefina, Ourinhos/SP, telefone 3324-9358, designo o dia 12 de junho de 2012, às 14h30min, para realização da audiência admonitória. Cópia deste despacho, juntamente com cópia do cálculo da pena de multa a ser elaborado pela Contadoria deste Juízo, servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO do executado acima que deverá comparecer, devidamente acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal, munido dos comprovantes de pagamento da pena de multa, a ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento nº 14600-5. Deverá, também, o apenado apresentar na audiência designada cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais a que foi condenado. Caso as custas processuais ainda não tenham sido pagas, seu recolhimento deverá ser feito, também, por intermédio de GRU - Guia de Recolhimento da União, Unidade Gestora (UG) n. 090017, gestão 00001 (tesouro Nacional), código 18710-0, no valor de R\$ 99,32. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para o cálculo da pena de multa. Informe-se a Delegacia de Polícia Federal em Marília e o IIRGD da distribuição destes autos, utilizando-se cópia do presente despacho como OFÍCIO a serem encaminhados aos órgãos supramencionados. Após, intime-se o executado, conforme determinado acima. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0003094-06.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X SILVANA CAVECCI LEME ARCA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal nº 0004018-32.2002.403.6125 (nº antigo 2002.61.25.004018-7), em que a ré SILVANA CAVECCI LEME ARCA foi condenada, como incurso nas sanções do art. 168-A, inciso I, 1º, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 3 anos de reclusão e 15 dias-multa, regime inicial de cumprimento aberto. A pena foi substituída por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput e 2º, do Código Penal. Formado o processo de execução penal em relação ao apenado SILVANA CAVECCI LEME ARCA, RG nº 9.517.101/SSP/SP, CPF nº 037.467.548-10, filha de Antonio Leme e Paschoalina Cavecci Leme, nascida aos 18.11.1963, com endereço na Rua Paraná nº 1303, apto. 84, Jardim Matilde, Ourinhos/SP, telefone 3323-6976 ou 3326-6976, e endereço na Rodovia Raposo Tavares km 384, Salto Grande/SP, designo o dia 05 de junho de 2012, às 14h30min, para realização da audiência admonitória. Cópia deste despacho, juntamente com cópia do cálculo da pena de multa a ser elaborado pela Contadoria deste Juízo, servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO do executado acima que deverá comparecer, devidamente acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal, munido dos comprovantes de pagamento da pena de multa, a ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento nº 14600-5. Deverá, também, o apenado apresentar na audiência designada cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais a que foi condenado. Caso as custas processuais ainda não tenham sido pagas, seu recolhimento deverá ser feito, também, por intermédio de GRU - Guia de Recolhimento da União, Unidade Gestora (UG) n. 090017, gestão 00001 (tesouro Nacional), código 18710-0, no valor de R\$ 99,32. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para o cálculo da pena de multa. Informe-se a Delegacia de Polícia Federal em Marília e o IIRGD da distribuição destes autos, utilizando-se cópia do presente despacho como OFÍCIO a serem encaminhados aos órgãos supramencionados. Após, intime-se o executado, conforme determinado acima. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0003095-88.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X DORIVAL ARCA JUNIOR(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal nº 0004018-32.2002.403.6125 (nº antigo 2002.61.25.004018-7), em que o réu DORIVAL ARCA JUNIOR foi condenado, como incurso nas sanções do art. 168-A, inciso I, 1º, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 3 anos de reclusão e 15 dias-multa, regime inicial de cumprimento aberto. A pena foi substituída por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput e 2º, do Código Penal. Formado o processo de execução penal em relação ao apenado DORIVAL ARCA JUNIOR, RG nº 8.909.719/SSP/SP, CPF nº 021.583.588-31, filho de Dorival Arca e Jamile Mamud Arca, nascido aos 06.06.1962, com endereço na Rua Paraná nº 1303, apto. 84, Jardim Matilde, Ourinhos/SP, telefone 3323-6976 ou 3326-6976, e endereço comercial na Rodovia Raposo Tavares km 384, Salto Grande/SP, designo o dia 12 de junho de 2012, às 14 horas, para realização da audiência admonitória. Cópia deste despacho, juntamente com cópia do cálculo da pena de multa a ser elaborado pela Contadoria deste Juízo, servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO do executado acima que deverá comparecer, devidamente acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal, munido dos comprovantes de pagamento da pena de multa, a ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento nº 14600-5. Deverá, também, o apenado apresentar na audiência designada cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais a que foi condenado. Caso as custas processuais ainda não tenham sido pagas, seu recolhimento deverá ser feito, também, por intermédio de GRU - Guia de Recolhimento da União, Unidade Gestora (UG) n. 090017, gestão 00001 (tesouro Nacional), código 18710-0, no valor de R\$ 99,32. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para o cálculo da pena de multa. Informe-se a Delegacia de Polícia Federal em Marília e o IIRGD da distribuição destes autos, utilizando-se cópia do presente despacho como OFÍCIO a serem encaminhados aos órgãos supramencionados. Após, intime-se o executado, conforme determinado acima. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0003096-73.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X ANTONIO CARLOS LOZANO(SP089339A - FREDNES CORREA LEITE E SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal nº 0003189-80.2004.403.6125 (nº antigo 2004.61.25.003189-4), em que o réu ANTONIO CARLOS LOZANO foi condenado, como incurso nas sanções do art. 168-A, inciso I, 1º, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão e 10 dias-multa, regime inicial de cumprimento aberto. A pena foi substituída por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput e parágrafos, do Código Penal. Formado o processo de execução penal em relação ao apenado ANTONIO CARLOS LOZANO, RG nº 7.381.001/SSP/SP, CPF nº 711.559.888-68, filho de Antonio Lozano e Carmen Gasparoto Lozano, nascido aos 17.12.1955, com endereço na Rua Pará nº 963, Vila Perino, Ourinhos/SP, designo o dia 05 de junho de 2012, às 14 horas, para realização da audiência admonitória. Cópia deste despacho, juntamente com cópia do cálculo da pena de multa a ser elaborado pela Contadoria deste Juízo, servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO do executado acima que deverá comparecer, devidamente acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal, munido dos comprovantes de pagamento da pena de multa, a ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento nº 14600-5. Deverá, também, o apenado apresentar na audiência designada cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais a que foi condenado. Caso as custas processuais ainda não tenham sido pagas, seu recolhimento deverá ser feito, também, por intermédio de GRU - Guia de Recolhimento da União, Unidade Gestora (UG) n. 090017, gestão 00001 (tesouro Nacional), código 18710-0, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para o cálculo da pena de multa. Informe-se a Delegacia de Polícia Federal em Marília e o IIRGD da distribuição destes autos, utilizando-se cópia do presente despacho como OFÍCIO a serem encaminhados aos órgãos supramencionados. Após, intime-se o executado, conforme determinado acima. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0003182-44.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RAFAEL FERNANDES(SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA E SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal nº 2006.61.25.002143-5, em que o réu Rafael Fernandes foi condenado, como incurso nas sanções do art. 289, 1º, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 3 anos e 9 meses de reclusão e 10 dias-multa, regime inicial de cumprimento aberto. A pena foi substituída por penas restritivas de direitos, nos termos do caput e parágrafos do art. 44 do Código Penal. Formado o processo de

execução penal em relação ao apenado RAFAEL FERNANDES, RG nº 45.431.535-1/SSP/SP, CPF nº 336.329.558-83, filho de Conceição Aparecida Fernandes Nicoleti, nascido aos 12.11.1982, com endereço na Rua Ana Néri nº 221-1, Vila Mercante, ou na Rua Gaspar Ricardo nº 427, Vila Nova Sá, ambos em Ourinhos/SP, telefones 9182-9238/9189-1794, e endereço comercial na Av. Jacinto Ferreira de Sá nº 2050 (empresa EmeEne Turismo), Vila Adalgisa, Ourinhos/SP, designo o dia 05 de junho de 2012, às 15 horas, para realização da audiência admonitória. Cópia deste despacho, juntamente com cópia do cálculo da pena de multa a ser elaborado pela Contadoria deste Juízo, servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO do executado acima que deverá comparecer, devidamente acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal, munido dos comprovantes de pagamento da pena de multa, a ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento nº 14600-5. Deverá, também, o apenado apresentar na audiência designada cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais a que foi condenado. Caso as custas processuais ainda não tenham sido pagas, seu recolhimento deverá ser feito, também, por intermédio de GRU - Guia de Recolhimento da União, Unidade Gestora (UG) n. 090017, gestão 00001 (tesouro Nacional), código 18710-0, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para o cálculo da pena de multa. Informe-se a Delegacia de Polícia Federal em Marília e o IIRGD da distribuição destes autos, utilizando-se cópia do presente despacho como OFÍCIO a serem encaminhados aos órgãos supramencionados. Após, intime-se o executado, conforme determinado acima. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001497-70.2009.403.6125 (2009.61.25.001497-3) - BENEDITA GONCALVES FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a exequente em 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentados pelo INSS, nas fls. 112 e seguintes, nos termos do despacho de fl. 107.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004448-81.2002.403.6125 (2002.61.25.004448-0) - JORGE LUIZ PEREIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

De fato, as informações da contadoria de fl. 274 estão corretas, havendo erros quanto à data de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, afinal, embora o E. TRF da 3ª Região tenha fundamentado que deve ser concedido o benefício de auxílio-doença convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da citação (fl. 178, verso), acabou decidindo em sentido diverso, esclarecendo que todavia, não havendo recurso do autor neste ponto, a DIB da aposentadoria é de ser mantida na data do laudo pericial médico (07/06/2005), como estabelecido pelo juízo a quo, sob pena de reformatio in pejus. (fl. 178, verso). Portanto, corrijo o erro material constante da decisão de fls. 262/263, dispensando o órgão auxiliar do juízo de realizar novos cálculos, recebendo os cálculos de fls. 275/277 de acordo com os critérios estabelecidos naquela decisão, com a correção aqui apontada (data da conversão na data do laudo, e não na data da citação, como lá equivocadamente constou). Cumpra-se, no que falta, aquela decisão, primeiro intimando-se as partes dos valores apurados pela contadoria judicial e, não havendo divergência, expedindo-se a competente RPV (em favor dos herdeiros do autor que, segundo consta dos autos, faleceu em 04/12/2010 - fl. 274).

0003772-26.2008.403.6125 (2008.61.25.003772-5) - RILTON CHAHAD(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RILTON CHAHAD(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Considerando-se o teor do ofício de nº 094/2012 PAB JF OURINHOS (fls. 93-96), dou por prejudicado o pedido de reconsideração formulado pela Caixa Econômica Federal (fls. 91-92), posto que a decisão de fl. 88 já se encontra efetivamente cumprida. Com efeito, dê-se ciência às partes acerca da abertura das seguintes contas poupanças: (I) conta 2874.013.826-5 - conta poupança aberta em nome de José Antonio Andrade - depósito efetuado no valor de R\$ 556,94; (II) conta 2874.013.827-3 - conta poupança aberta em nome de Rilton Chadad - depósito efetuado no valor de R\$ 178,79. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000261-59.2004.403.6125 (2004.61.25.000261-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA X ELAINE

APARTECIDA DE SOUZA CIARALLO

Fica defesa intimada de que foi expedida carta precatória à comarca de Juiz de Fora para oitiva da testemunha arrolada pela defesa.

Expediente Nº 3054

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002462-77.2011.403.6125 - RENE VIEIRA BATISTA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X RENE VIEIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A presente ação tramitou regularmente neste juízo e a aventada possibilidade de litispendência em relação à outra demanda previdenciária que tramitou no JEF-Avaré foi devidamente esclarecida no curso do processo. As partes entabularam acordo em audiência, já deduzindo os valores relativos ao benefício que foi concedido pela autora em outra ação, avençando o valor líquido e certo de R\$ 5.400,00 como devidos à autora a título de atrasados, o que foi homologado por este juízo em decisão transitada em julgado. Assim, a sentença que homologou o acordo fez coisa julgada material. Em execução DEFINITIVA do título judicial contra a Fazenda Pública (acordo homologado), foi expedida a RPV para pagamento à autora do que lhe foi reconhecido como direito subjetivo nesta ação. Contudo, o C. órgão subordinado à Presidência do E. TRF da 3ª Região decidiu cancelar a RPV expedida por aventar a remota possibilidade de pagamento em duplicidade da dívida, simplesmente porque apurou que a autora já recebeu um crédito do INSS em outra ação que tramitou perante o JEF-Avaré. Com a devida vênia, a atuação daquele órgão administrativo vinculado à Presidência do TRF da 3ª Região mostra-se ilegal e, além disso, não encontra respaldo na Constituição Federal. Primeiro porque o Presidente do Tribunal destinatário das requisições de pagamento (precatórios ou RPV) nas execuções contra a Fazenda Pública exerce função tipicamente administrativa (e não jurisdicional), tanto é que o art. 100, 7º da CF/88 expressamente preconiza que o Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. Assim, como órgão administrativo que é, não pode ele desconstituir decisões judiciais, ainda que singulares e provenientes de juízes de primeiro grau jurisdicional, porque exercidas como resultado de atividade jurisdicional. Enfatiza-se, outrossim, que o próprio ex-Presidente do E. TRF da 3ª Região, Dr. Roberto Haddad, já havia se pronunciado nessa mesma toada, ao afirmar que a atividade desenvolvida pelo Presidente do Tribunal no processamento dos precatórios é meramente administrativa e não jurisdicional (...) cabe ao juízo da execução, responsável pela expedição do ofício requisitório, sendo jurisdicionalmente competente para apreciação de questões afetas ao tipo de procedimento do crédito requisitado... (decisão proferida em 02/02/2012 no Expediente 2012000270 - PRC Eletr-TRF3ªR, Protocolo 20120004439 - Data do Protocolo 20/01/2012 - Proposta 2013-01). Segundo porque litispendência ou coisa julgada são matérias a serem deduzidas pela defesa em preliminar de contestação (art. 301, CPC) ou, por se tratar de norma de ordem pública, em qualquer fase do processo, mas sempre, no bojo da ação de conhecimento. Não se trata de matéria a ser aventada pelo próprio Poder Judiciário em fase de execução do julgado, como que advogando em favor do réu, ainda que seja ele representante da res publica, principalmente depois de anos de tramitação do processo, quando em fase final de materialização do direito reclamado. Terceiro porque, ainda que se constatasse ser este processo realmente litispendente em relação a qualquer outro, a coisa julgada material tornou imutável a sentença; entendendo-se ser ela nula, caberia ação rescisória ou anulatória (de querella nulli tatis insanabilis) para desconstituir o título judicial (acordo homologado judicialmente), e não ao Exmo. Presidente do Tribunal, no exercício de atuação administrativa, atuar como juiz sensor e, usurpando competência exclusiva do E. Tribunal que preside, desconstituir a coisa julgada material emanada da decisão proferida no feito (diga-se, em mais de uma instância). Quarto porque, no caso presente, o INSS expressamente descontou dos valores incluídos na RPV expedida aqueles relativos ao benefício que a autora recebeu na outra ação em relação à qual desconfiou-se haver litispendência/coisa julgada anterior. A RPV expedida, assim, contém os valores apresentados pelo próprio devedor-executado no seu acordo, e encontra-se, portanto, em consonância com os parâmetros julgados no processo. Quinto porque a Resolução CJF nº 168/2011 só permite a devolução à origem de ofícios requisitórios que forem preenchidos sem os dados necessários para a materialização do pagamento (ou, nos termos da Resolução, quando ausentes quaisquer dos dados especificados, conforme art. 11). E, mesmo nessa hipótese, não permite (como não poderia deixar de ser) o cancelamento do ofício requisitório pelo Presidente do Tribunal, mas sim, prevê a hipótese de devolução à origem para correção dos possíveis equívocos de preenchimento dos seus campos. Assim, com a devida vênia, a recente Ordem de Serviço nº 39, de 27/02/2012 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, ao prever a possibilidade de cancelamento de RPVs e Precatórios atenta contra as normas administrativas superiores, a Lei e a própria Constituição Federal. Sexto, porque o cancelamento acarreta às serventias de primeira instância um re-trabalho burocrático, desgastante

e desnecessário, impondo-lhes o dever de confeccionar novamente o ofício requisitório (rotina WEmul PR-AA), revisar novamente o ofício confeccionado (rotina WEmul PR-AB) e transmitir novamente o ofício confeccionado e revisado (rotina WEmul PR-AC). A prática (diga-se, infelizmente cada vez mais comum), atenta contra a efetividade da jurisdição, a imparcialidade do Poder Judiciário, a celeridade e a prestação jurisdicional adequada a que alude o art. 5º, LXXVIII, CF/88. Salienta-se que a medida é aparentemente adotada só pelo E. TRF da 3ª Região, já que pelo que se tem conhecimento nenhum dos outros quatro Tribunais Federais do país tem por prática cancelar requisições de pagamento por suspeita de litispendência ou coisa julgada. Por tudo isso, com a devida vênia, determino o envio da presente decisão ao Exmo. Presidente do E. TRF da 3ª Região, para que dê seguimento à requisição de pagamento expedida neste processo (Protocolo nº 20110212564, Ofício nº 20110000478), revertendo o ato administrativo que indevidamente a cancelou. Sirva-se de cópia da presente decisão como ofício. Intime-se a autora, aguarde-se o pagamento e, com ele, intime-se novamente a parte credora e, nada mais havendo, arquivem-se os autos. Havendo qualquer intercorrência a depender de nova deliberação judicial, voltem-me novamente conclusos os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000172-78.2010.403.6140 - MOYSES DO PRADO(SP103166 - MARIA AMELIA BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000194-39.2010.403.6140 - OLIVIA PINTO ALVES(SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000038-17.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000099-72.2011.403.6140 - ELIJANE EUNICE DA SILVA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento de produção de prova testemunhal em ação de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.DECIDO.O fato a ser provado na presente ação restringe-se à incapacidade laboral.Referido fato somente pode ser provado por perícia médica, já realizada nos presentes autos.Assim, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, com fundamento no artigo 400, II do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000214-93.2011.403.6140 - CLEMENTE JOSE DOS SANTOS(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de concordância dos cálculos, expeçam-se os requisitórios de pequeno valor.Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000254-75.2011.403.6140 - ROBERTO RUPP(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o patrono do autor a sua réplica (fls. 186/195), assinando-a. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

0000287-65.2011.403.6140 - ELIANE MELQUIADES DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da informação do réu, sobre o óbito do autor, devendo o mesmo proceder a habilitação de eventuais herdeiros e se manifestar sobre o procedimento do feito. Silente, aguarde-se o provocation no arquivo. Intime-se.

0000450-45.2011.403.6140 - CARLINDO PEREIRA FERREIRA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento de produção de prova testemunhal em ação de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. O fato a ser provado na presente ação restringe-se à incapacidade laboral. Referido fato somente pode ser provado por perícia médica, já realizada nos presentes autos. Assim, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, com fundamento no artigo 400, II do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000455-67.2011.403.6140 - JOAQUIM ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000504-11.2011.403.6140 - MARIA HELENA PEPERATO HONORATO(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a ocorrência de equívoco no lançamento do nome do perito judicial, onde se lê Dr. Ismael, leia-se Dr. Washington Del Vage. Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação.

0000546-60.2011.403.6140 - ILIEU CEZAR DE MELLO(SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA E SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo o pedido de desistência do recurso do réu nos termos do art. 501 do CPC, outrossim, aplico a regra contida no art. 500, III do CPC, não conhecendo desta forma o recurso adesivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0000667-88.2011.403.6140 - JACKSON MARTINS DA CONCEICAO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento de produção de prova testemunhal em ação de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. O fato a ser provado na presente ação restringe-se à incapacidade laboral. Referido fato somente pode ser provado por perícia médica, já realizada nos presentes autos. Assim, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, com fundamento no artigo 400, II do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000685-12.2011.403.6140 - ANA LUCIA RIOS DO NASCIMENTO(SP109090 - ANTONIO ANDREO GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000818-54.2011.403.6140 - AURINO ALVES DE JESUS(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca das diferenças apuradas pelo réu. Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0001418-75.2011.403.6140 - NOELY DE ALMEIDA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001468-04.2011.403.6140 - FRANCISCO ANTONIO SOARES DE MOURA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para manifestação sobre a carta precatória devolvida, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham conclusos os autos.

0001816-22.2011.403.6140 - SEBASTIAO SABAS DE ABREU(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias

0002294-30.2011.403.6140 - GILVAL CARDOSO DA CRUZ(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
GILVAL CARDOSO DA CRUZ requer a condenação do INSS a conceder-lhe auxílio-doença, além da transformação do mesmo em aposentadoria por invalidez. Alega que, conquanto padeça de graves problemas de saúde, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não havia sido constatada a incapacidade. Redistribuídos os autos para este Juízo Federal, foi designada perícia. O laudo foi coligido às fls. 90/93, com manifestação das partes às fls. 120 e 122/123. Intime-se o Sr. Perito para que esclareça, no prazo de 10 dias, as divergências existentes entre a conclusão do relatório quando o mesmo assinala considero a data do início da incapacidade total e temporária 25-09-2009, conforme relatório anexo no processo, devendo ser reavaliada em 12 meses (fls. 91) e a resposta ao quesito n. 06, onde considera como início da incapacidade total e temporária a data de 03/03/2010. Outrossim, apresente esclarecimentos quanto aos quesitos formulados pelo INSS às fls. 122/123. Após, dê-se nova vista às partes, por igual prazo. Int.

0002702-21.2011.403.6140 - JOSE TOMAZ DA SILVA(SP012695 - JOSE CARLOS RUBIM CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
Dê-se ciência ao patrono do autor acerca das informações prestadas pela Receita Federal, a fim de que proceda a diligência necessária. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0003207-12.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA RAMOS(SP185616 - CLÉRISTON ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
Dê-se vista as partes do laudo pericial, bem como especifiquem as partes as provas, se desejar, no prazo de 10 (dez) dias. Não obstante, intime-se o sr. perito para que apresente justificativa acerca do motivo na entrega do laudo, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003292-95.2011.403.6140 - JOAO BATISTA PEREIRA PARDINHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o autor encontra-se em gozo de benefício, o réu apresenta opções acerca do prosseguimento do feito com a implantação do benefício e recebimento dos atrasados ou a manutenção do benefício atual, desta forma, manifeste-se o autor acerca de qual opção deverá prevalecer (fls. 296/305). Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para deliberação.

0003355-23.2011.403.6140 - CELIA DONIZETE ANTONIO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
Trata-se de requerimento de produção de prova testemunhal em ação de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. O fato a ser provado na presente ação restringe-se à incapacidade laboral. Referido fato somente pode ser provado por perícia médica, já realizada nos presentes autos. Assim, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, com fundamento no artigo 400, II do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003446-16.2011.403.6140 - JOSE LUIZ MILANI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a manifestação do autor, providencie os cálculos necessários, a fim de iniciar-se a execução do julgado. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Apresentado os cálculos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC.

0003503-34.2011.403.6140 - ADEMAR JOSE DE SOUZA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conforme solicitado pelo réu, a fim de se apurar a verdade real, expeça-se ofício a ex-empregadora do autor para

que forneça a relação dos salários de contribuição. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, com a vinda das informações, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração de parecer.

0005502-22.2011.403.6140 - FERNANDO FERRARI DUTRA PINTO - INCAPAZ X FRANCISCO JOSE FERRARI(SP292994 - CARLA JAYME VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias

0005512-66.2011.403.6140 - WILSON DE OLIVEIRA FERNANDES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias

0006017-57.2011.403.6140 - JOAO CAETANO SIMOES(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias

0008409-67.2011.403.6140 - IRENE BATISTA DE OLIVEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias

0009244-55.2011.403.6140 - EDILTON TELES GOMES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, deverá informar o número do CPF dos patronos, caso essa informação não conste dos autos, a fim de que o réu se manifeste acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Na hipótese de concordância dos cálculos, expeçam-se os requisitórios de pequeno valor. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados.

0009252-32.2011.403.6140 - ADAO ABILIO DA SILVA(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias

0009311-20.2011.403.6140 - SILVIO DA CRUZ BRITO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de concordância dos cálculos, expeçam-se os requisitórios de pequeno valor. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0010015-33.2011.403.6140 - CELIA REGINA CARAM X JORGE ELIAS CARAM NETO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias

0010026-62.2011.403.6140 - JOAO VICTOR FERREIRA COSTA X LEILA MARIA DA COSTA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias

0010200-71.2011.403.6140 - VALDIR HONORATO DA SILVA(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias

0010236-16.2011.403.6140 - GERALDO AGOSTINHO VIEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias

0010274-28.2011.403.6140 - FRANCISCO DA SILVA PINTO(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias

0010279-50.2011.403.6140 - FERNANDO ANTONIO BARBOSA DE LIMA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias

0010356-59.2011.403.6140 - ELENA APARECIDA DA SILVA TAGLIARI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de concordância dos cálculos, expeçam-se os requisitórios de pequeno valor. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0010366-06.2011.403.6140 - ABILIO CARREIRO VARAO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias

0010393-86.2011.403.6140 - PLACIDIA CARLOS DE MACEDO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias

0010397-26.2011.403.6140 - BENEDITO DE ALMEIDA(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, deverá informar o número do CPF dos patronos, caso essa informação não conste dos autos, a fim de que o réu se manifeste acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Na hipótese de concordância dos cálculos, expeçam-se os requisitórios de pequeno valor. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados..

0010646-74.2011.403.6140 - MARINALVA LOPES SOBRINHO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FERREIRA DA SILVA SANTANA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA)
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias

0010774-94.2011.403.6140 - PEDRO ANTONIO DA SILVA(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias

0011203-61.2011.403.6140 - VERA LUCIA DA SILVA CONCEICAO(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias

0011224-37.2011.403.6140 - ADIR LINO FERREIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias

0011255-57.2011.403.6140 - BENEDITA APARECIDA PINTO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias

0011311-90.2011.403.6140 - JOSE DIRSON AMORIM(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias

0011331-81.2011.403.6140 - JOAO LUIZ DE SOUZA(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias

0011337-88.2011.403.6140 - NEREIDE ANTONIA FRACASSO TEIXEIRA(SP099408 - ROSELY CATANHO LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias

0011340-43.2011.403.6140 - GIVALDO APOLINARIO DA SILVA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0011341-28.2011.403.6140 - MILANIA MARIA CANDIDO TEIXEIRA(SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias

0011347-35.2011.403.6140 - EDIVALDO SILVA SOUZA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias

0011352-57.2011.403.6140 - FRANCISCO ARAUJO DA SILVA(SP304122 - ABEL DIAS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias

0011356-94.2011.403.6140 - GIVALDO JUVENCIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0011357-79.2011.403.6140 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0011371-63.2011.403.6140 - JUSCELINO PEREIRA DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias

0011414-97.2011.403.6140 - ALDEIR MARQUES OLIVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias

0011416-67.2011.403.6140 - VANILDO INACIO(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias

0011433-06.2011.403.6140 - SALVADOR APARECIDO FERREIRA DE SOUZA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias

0011436-58.2011.403.6140 - FRANCISCO EVARISTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (processo nº 0006177-36.2011.4.03.6317), fica caracterizado o fenômeno da LITISPENDÊNCIA em relação ao pedido de reconhecimento de especialidade dos períodos de 23.05.66 a 27.08.71 e 28.08.71 a 13.02.75, laborados na Indústrias Reunidas F. Matarazzo. Prossiga-se o feito quanto aos demais pedidos. Intime-se a parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos assuntos 04.01.19 e 04.05.07. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0011441-80.2011.403.6140 - MESSIAS ANTONIO FERREIRA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias

0011459-04.2011.403.6140 - OSVALDO DE MORAES FORMIGONI(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias

0011496-31.2011.403.6140 - RAULINIO TIBURCIO LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0011499-83.2011.403.6140 - FRANCISCO ANTONIO ROMINHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0011583-84.2011.403.6140 - ALFREDO HILUANY JUNIOR(SP282700 - RENATA SILVA RONCON E SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0011676-47.2011.403.6140 - CARLOS FONSECA DO NASCIMENTO(SP169250 - ROSIMEIRE MARQUES VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0011686-91.2011.403.6140 - FRANCISCO ALVES DA CRUZ(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0011772-62.2011.403.6140 - SEBASTIAO FERNANDES(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para apresentar cópias dos contratos de empréstimos referidos pelo autor em sua petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0011775-17.2011.403.6140 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte de Dauli Siqueira, formulado por Aparecida de Fátima Pereira, com quem teria mantido união estável. Verifica-se que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiro, visto que já há dependente habilitado ao recebimento da pensão por morte do segurado, como informado na inicial, bem como consultado no sistema plenus do INSS, cujo comprovante determino a juntada aos presentes autos. Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve a autora providenciar a citação da dependente, Sra. Eugenia Maria Ferreira do Nascimento Siqueira. Diante do exposto, intime-se a autora para que adite à inicial o pedido de citação do litisconsorte passivo necessário, fornecendo o respectivo endereço. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo. Com a apresentação das informações, proceda a Secretaria às alterações cadastrais necessárias. Em igual prazo e sob a mesma pena, apresente a autora cópia de documento comprobatório do prévio requerimento administrativo.

0011804-67.2011.403.6140 - JOSE TEODORO SOBRINHO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0011835-87.2011.403.6140 - CARLOS JOSE SCARATO(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado de forma a constar revisão de benefícios - parcelas e índices dos salários de contribuição. Após, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se

vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0011857-48.2011.403.6140 - LUCIDE VARGAS GUERGOLETT(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a apresentação da contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado nos presentes autos de forma a constar renúncia ao benefício.Cumpra-se. Intimem-se.

0011863-55.2011.403.6140 - JOSE LOPES BARROSO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar as seguintes cópias autenticadas da ação trabalhista nº 00393-2010-433-02-00-4: sentença de mérito, memoriais de cálculos homologados, sentença de homologação de liquidação e certidão de trânsito em julgado da referida sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0011875-69.2011.403.6140 - ELI DA SILVA FERREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Obtém-se do sítio do Ministério da Previdência Social, a informação no sentido de que o Governo Federal, por meio do Ministério da Previdência Social (MPS) e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o Ministério da Fazenda (MF) e a Advocacia Geral da União (AGU), reconheceu o direito à Revisão do Teto Previdenciário, em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 564.354/SE, após análise de caso concreto de um segurado. A revisão tem por objetivo a recomposição, nas datas das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, do valor dos benefícios limitados ao teto previdenciário na sua data de início. (Fonte: <http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125>, acesso em 04/08/2011 - às 15:30 horas).Assim, necessário o requerimento de revisão junto ao INSS. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República).Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo da revisão do Teto Previdenciário, com fundamento nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

0011876-54.2011.403.6140 - JOSE TRENTIN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Obtém-se do sítio do Ministério da Previdência Social, a informação no sentido de que o Governo Federal, por meio do Ministério da Previdência Social (MPS) e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o Ministério da Fazenda (MF) e a Advocacia Geral da União (AGU), reconheceu o direito à Revisão do Teto Previdenciário, em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 564.354/SE, após análise de caso concreto de um segurado. A revisão tem por objetivo a recomposição, nas datas das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, do valor dos benefícios limitados ao teto previdenciário na sua data de início. (Fonte: <http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125>, acesso em 04/08/2011 - às 15:30 horas). Assim, necessário o requerimento de revisão junto ao INSS. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo da revisão do Teto Previdenciário, com fundamento nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

0011878-24.2011.403.6140 - JESUEL ROQUE BOSCARIOL(SP235737 - ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

000014-52.2012.403.6140 - MARIA JOSE DIAS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a ocorrência de equívoco no lançamento do nome do perito judicial, onde se lê Dr. Ismael, leia-se Dr. Washington Del Vage. Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação.

0000131-43.2012.403.6140 - GERCINO JOAO DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 26/03/2012, às 16h00min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados

independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000449-26.2012.403.6140 - VALERIA APARECIDA DA SILVA (SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação cujo objeto é benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007). Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0000587-90.2012.403.6140 - CELSO BISCIO (SP274718 - RENE JORGE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002160-03.2011.403.6140 - RAIMUNDO JOSE DA SILVA (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes dos cálculos do contador judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002613-95.2011.403.6140 - JUDITE TEIXEIRA LUZ DE SOUZA X DANIELA TEIXEIRA DE SOUZA X RAFAEL TEIXEIRA DE SOUZA (SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUDITE TEIXEIRA LUZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, deverá informar o número do CPF dos patronos, caso essa informação não conste dos autos,

a fim de que o réu se manifeste acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Na hipótese de concordância dos cálculos, expeçam-se os requisitórios de pequeno valor. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados.

0002681-45.2011.403.6140 - NORBERTO SIMO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORBERTO SIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da manifestação do réu. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação.

0010221-47.2011.403.6140 - EDILZA NUNES DE BRITO(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILZA NUNES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de concordância dos cálculos, expeçam-se os requisitórios de pequeno valor. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0010725-53.2011.403.6140 - MARCOS DA SILVA - INCAPAZ X ZILDA DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de concordância dos cálculos, expeçam-se os requisitórios de pequeno valor. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0010994-92.2011.403.6140 - MARGARIDA DE MORAES ROQUE(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA DE MORAES ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, deverá informar o número do CPF dos patronos, caso essa informação não conste dos autos, a fim de que o réu se manifeste acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Na hipótese de concordância dos cálculos, expeçam-se os requisitórios de pequeno valor. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando informação relativa ao depósito dos valores requisitados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000695-93.2010.403.6139 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação de fls. 39/46

0000711-47.2010.403.6139 - AMELIA RODRIGUES PAES LOPES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 144/152

0000780-79.2010.403.6139 - OTAVIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão de fls. 74

0000070-25.2011.403.6139 - MARIA ARAUJO DE RAMOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 83/85

0000628-94.2011.403.6139 - VICENTINA RODRIGUES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão de fls. 104

0001142-47.2011.403.6139 - CRISTIANA ALICE DA COSTA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 304/313

0001210-94.2011.403.6139 - ODETE FALCONI DOS SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das fls. 69

0001290-58.2011.403.6139 - CELIA CRISTINA PEREIRA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 171/175

0001349-46.2011.403.6139 - JANIO DE PAULA SANTOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 138

0001555-60.2011.403.6139 - MARIA RAFAEL WERNEQUE(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 76/77

0001571-14.2011.403.6139 - VALDILENE DOS SANTOS MACHADO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do requerimento de fls. 88

0001963-51.2011.403.6139 - ROSANA LOPES DA SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 67/69

0001972-13.2011.403.6139 - ANTONIO MUNHOZ IGLEZIAS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES E SP303393 - ANGELO FABRICIO THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação de fls. 47/56

0002702-24.2011.403.6139 - PLINIO JOSE MARIOSI DA SILVA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação de fls. 101/105

0002815-75.2011.403.6139 - JOSE BRAZ DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 130/133

0002892-84.2011.403.6139 - MATILDE RAMOS LEITE(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da proposta de acordo de fls. 63/70

0003511-14.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE MELO SILVA(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 189/194

0003868-91.2011.403.6139 - HERONDINA MARIA DA MOTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 133/136

0004393-73.2011.403.6139 - AGELSO DE ALMEIDA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação de fls. 22/36

0004856-15.2011.403.6139 - NATAL ALVES LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 87/89

0005110-85.2011.403.6139 - NEUSA DEPETRIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 40/41

0005153-22.2011.403.6139 - APARECIDA FOGACA DA SILVA(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 86/88

0005823-60.2011.403.6139 - VERA LUCIA RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 41/42

0006530-28.2011.403.6139 - LAURO VALENGA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico de fls. 45/47

0006561-48.2011.403.6139 - LUCIDIO VICENTE DA SILVA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico de fls. 69/71

0006683-61.2011.403.6139 - VANESSA FERNANDA RODRIGUES GONCALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão de fls. 38v

0006775-39.2011.403.6139 - ADAUTO DE JESUS PALMEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico de fls. 44/46

0006873-24.2011.403.6139 - PATRICIA DE ANDRADE SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 67/69

0007126-12.2011.403.6139 - CICERO BRAZ DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 83/84v

0007136-56.2011.403.6139 - JOSE PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 135/141

0007163-39.2011.403.6139 - LAERCIO RODRIGUES(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 123/125

0008590-71.2011.403.6139 - KATIA CRISTINA DE PAULA MEDEIROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 73/74

0009552-94.2011.403.6139 - IDALECIO NICACIO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação de fls. 27/35

0009972-02.2011.403.6139 - ADIL ALVARO DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação de fls. 33/42

0010153-03.2011.403.6139 - CARLOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação de fls. 42/55

0010173-91.2011.403.6139 - MARIA PAULA DE ANDRADE(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação de fls. 69/87

0010993-13.2011.403.6139 - JOAO WERNEQUE DO AMARAL(PR036238 - MARINA BECHARA E PR024322 - MARIA HELENA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação de fls. 68/72

0011046-91.2011.403.6139 - DARCI DE OLIVEIRA ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 127/129

0011056-38.2011.403.6139 - JAIR DE ALMEIDA BRAGA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 135/137V

0011073-74.2011.403.6139 - DIRCEU RIBAS DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP295869 - JACSON CESAR BRUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação de fls. 49/61

0011116-11.2011.403.6139 - RODRIGO DE CARVALHO SILVA QUEVEDO X VALDILENA DE CARVALHO SILVA QUEVEDO(SP209910 - JULI FRANCIS OLIVEIRA ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 148/150V

0011574-28.2011.403.6139 - WELLINTON HENRIQUE CAMARGO MARIANO X MARIA APARECIDA GONCALVES X MARCELO AUGUSTO CAMARGO MARIANO X MARIA APARECIDA GONCALVES X LUIS GUSTAVO CAMARGO MARIANO X MARIA APARECIDA GONCALVES X MATEUS CAMARGO MARIANO X MARIA APARECIDA GONCALVES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do requerimento de fls. 53

0011616-77.2011.403.6139 - JOAO PEDRO MACHADO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 91/93

0012305-24.2011.403.6139 - CELSO BENEDITO DE SOUZA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação de fls. 81/85

0012408-31.2011.403.6139 - MARIA IRENE DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 107/112

0012606-68.2011.403.6139 - JOAO DOMINGUES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 74/75V

0012610-08.2011.403.6139 - LUDGERO SOARES DE CAMARGO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 80/82

0012781-62.2011.403.6139 - MARIA MADALENA DOMINGUES DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 146/152

0012821-44.2011.403.6139 - PAULO CESAR PINTO DE OLIVEIRA(SP177508 - RODRIGO TASSINARI E SP305074 - PAMELA IOLANDA SCHERRER BELUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do laudo médico de fls. 38/45, bem como fls.47

0000090-79.2012.403.6139 - ISRAEL PEREIRA DE ALMEIDA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 148/156

0000502-10.2012.403.6139 - ROBERTA CRISTIANE DA COSTA MACHADO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 63/66

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001785-05.2011.403.6139 - JAUDELINO VIEIRA FRANCO(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA E SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão de fls. 159

EMBARGOS A EXECUCAO

0004416-19.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INEZ SOARES DE CAMPOS X ATALIBA RODRIGUES DE OLIVEIRA X DURVALINA TAVARES DE CARVALHO X BERTOLINA MARIA DA CONCEICAO X SANTINA RODRIGUES DA CONCEICAO X ELISIARIO RODRIGUES MARIA X JOSE FORTES X JOSE FERREIRA DE LIMA X PLACIDIO SOARES MACHADO X AGENOR DAS CHAGAS UBALDO X GUILHERMINA MARIA FERNANDES X OVIDIA RODRIGUES PRATEANO X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X HIGINO RODRIGUES GARCIA X LEANDRINA ALVES DAS NEVES X JOSE PEDROSO X CALIZA RODRIGUES DE ALMEIDA X MAMEDEO RODRIGUES FORTES X ZULMIRA MARIA DOS SANTOS X MARIA WERNECK GARCIA X

FRANCELINA MARIA DE ALMEIDA ROZA X MARCINA FRANCISCA DE OLIVEIRA X JOAO FELICIO DANIEL X MARIA BAPTISTA X LEANDRINA FOGACA X GEORGINA PEREIRA GARCIA DE ALMEIDA X JOSE BATISTA DA SILVA X PEDRO ALVES DOS SANTOS X JULIA DIAS DE LIMA X ANTONIA FRANCISCA DA SILVA X TEREZA MARIA MACHADO X JOSE LEMES X MARIA DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE MEDEIROS FILHO X BRAZILIO GOMES FERREIRA X EDUVIRGENS RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO FERMINO X EMILIA FORTES DO NASCIMENTO X CARMELINA DE OLIVEIRA UBALDO X CANDIDA APARECIDA DE CAMARGO X CARLINA VICENCIA DA SILVA X AMAZILIO PEREIRA X OLIVIA MARIA DE LIMA X FLORENTINO DE ALMEIDA X ELISINA EUFLOSINA DE OLIVEIRA X APARECIDO DIAS DE ALMEIDA X MARCOLINA CALIXTO X EUGENIA MARIA X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X FELICIDADE RODRIGUES DE OLIVEIRA X OZARIA RITA FAUSTINO X CONCEICAO MARIA DE GAMARROS X IZAURA RODRIGUES DE ALMEIDA X MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X IDEMAR MORATO DPS SANTOS X OLIMPIA VENANCIO DO ESPIRITO SANTO X OIRAZIL BUENO DE CAMARGO X VITORIO PACHECO DIAS X MARIA PAULA LIMA DA COSTA X JOAQUINA GOMES RODRIGUES X HONORATO ROBERTO DE SOUZA X ANA PEREIRA DE LIMA X ANA PEREIRA DA SILVA X ANTONIO ROQUE DE LIMA X JULIA MARIA DE JESUS DE LIMA X MIGUEL DA LUZ RIBEIRO X DAVI QUEIROZ DE PONTES(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes dos cálculos de fls. 351/471 dos embargos a execução

Expediente Nº 351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000316-55.2010.403.6139 - VALDIRA DE SOUZA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos dos cálculos de fls. 85/86 à parte autora, no prazo legal

0001508-86.2011.403.6139 - RENAN JORGE DA CRUZ X DORACI GOMES DE LIMA CRUZ(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 56 (designação audiência no Juízo Deprecado - Itaporanga-SP para 12/04/2012 às 14h45min).

0001722-77.2011.403.6139 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: MARIA JOSÉ DOS SANTOS, CPF n.231.275.358-80Endereço: RUA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, 60, BAIRRO ITABOIA, RIBEIRÃO BRANCO- SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002635-59.2011.403.6139 - LETICIA VIEIRA SATURNINO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: LETICIA VIEIRA SATURNINO, CPF n. 404.068.438-99Endereço: RUA SANTO ANTÔNIO, 180 - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002826-07.2011.403.6139 - DURVALINA FOGACA DE OLIVEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO

FEDELI)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: DURVALINA FOGAÇA DE OLIVEIRA, CPF n. 288.312.988-60Endereço: BAIRRO DOS PRESTES - ITAPEVA -SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005753-43.2011.403.6139 - ANGELA DO ESPIRITO SANTO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: ANGELA DO ESPÍRITO SANTO, CPF n. 274.956.678-93Endereço: BAIRRO BRANCAL, TEL. (15) 9640-1517 - ITAPEVA-SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0012112-09.2011.403.6139 - ALFREDO FRANCELINO DA SILVA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos dos cálculos de fls. 96 à parte autora, no prazo legal.

Expediente Nº 356

EXECUCAO FISCAL

0008305-78.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)
Tendo em vista, a não publicação da sentença de fls 441, segue o teor da mesma.Diante da petição de fls 435, qual informa que o débito foi pago JULGO EXTINTAA presente ação de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL e JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código deProcesso Civil.Expeça-se o manadado de levantamento de penhora, se necessário.Transitada em julgado, recolhidas eventuais custas em aberto e feita as comunicações necessárias, arquivem-se os autos observando as formalidades legais1. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo da ação, nos termos dos documentos de fls. 406/433.2. Após, dê-se ciência da decisão de fls. 441 ao procurador da FazendaNacional.3. Em seguida, arquivem-se, observadas as formalidades de estilo.Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000018-56.2011.403.6130 - APISUL REGULADORA DE SINISTROS LTDA(RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador.I. Em face de juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação sigilosa deste feito. Providencie a Secretaria à anotação no sistema processual - nível quatro (sigilo de documentos).II. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.III. A preliminar de carência de ação apontada à fl. 379/383 se confunde com o mérito e será analisada em sede de sentença. IV. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida inicialmente pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC, bem como tendo em vista a petição de fls. 418/419, item 2. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos a título de restituição serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. V. Intime-se. VI. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000191-80.2011.403.6130 - MIRTES ELIETE VELLETRI DE SOUZA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A MIRTES ELIETE VELLETRI DE SOUZA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo determinação judicial para promover a revisão de seu benefício, autorizando a desaposentação e, concomitantemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral ou por idade, o que for mais vantajoso. Relata a autora que obteve aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 16/12/1998, benefício sob nº 109.435.834-4. Afirma que, após a sua aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições à Previdência Social e pretende renunciar ao atual benefício, optando por outro mais vantajoso. Em fl. 47-verso, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Fls. 54 e seguintes - O INSS, citado, apresentou contestação, alegando, prejudicialmente, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, o Instituto sustentou a vedação legal à desaposentação e à utilização das contribuições posteriores à aposentadoria, com fundamento nos artigos 194, V, 195 e 40, da Constituição Federal, e no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Fls. 87 e seguintes - Em réplica, a autora reiterou suas alegações iniciais. Fls. 72 - Na fase de especificação de provas, a autora requereu a produção da prova pericial contábil. O pedido de prova pericial foi indeferido às fls. 105. É o relatório. Decido. Prejudicialmente Decadência A Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou, apenas, da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e mantendo, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos, porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. No caso, o benefício foi concedido em 16/12/1998 (fl. 25), e nessa época, como acima exposto, vigorava a Lei nº 9.528/97, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para as ações de revisão. Destarte, considerando-se a data de ajuizamento da ação, em 27/01/2011 (fl. 02), impõe-se a decretação da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício. Ante o exposto, PRONUNCIO a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário em comento (NB 109.435.834-4), com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50, ante a concessão do benefício da gratuidade processual (fl. 47). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002273-84.2011.403.6130 - GILBERTO TAMOIO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA)

Em face do Comunicado 02/2011-UFEP, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 416), reconsidero os itens 2 e 4 do despacho de fls. 401, razão pela qual ficam prejudicadas as informações trazidas na petição do INSS às fls. 405/415, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, expeça-se a minuta do ofício precatório referente ao valor incontroverso, conforme requerido pela parte autora à fl. 400, de acordo com os cálculos apresentados pelo embargante às fls. 14/17 dos autos dos embargos a execução nº 0002728-49.2011.403.6130, em apenso, nos termos da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício precatório. Em nada sendo requerido, retornem conclusos para transmissão eletrônica do ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se. (OBSERVAÇÃO: EXPEDIDA MINUTA DO OFÍCIO PRECATORIO EM 29/03/2012)

0008862-92.2011.403.6130 - GENICE DOS SANTOS FERREIRA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão

0011469-78.2011.403.6130 - ANTONIO GASPAR LEMOS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, objetivando, em sede de tutela antecipada, a abstenção pela ré da inscrição ou cobrança de crédito tributário decorrente da notificação de lançamento nº. 2008/744163167902283, concernente ao Imposto de Renda sobre as prestações do benefício previdenciário pagas com atraso pelo INSS. Requer, ao final, a anulação da referida notificação, com o consequente cancelamento de qualquer valor lançado a título desse tributo. Relata o autor ter sido comunicado em novembro de 2006 acerca do deferimento de pedido de aposentadoria, formulado em abril de 1998. Afirma que entre a data do requerimento administrativo e a concessão do benefício, transcorreram 08 (oito) anos e 07 (sete) meses, gerando crédito em seu favor, cuja quitação ocorreu em maio de 2007. Alega que sofreu desconto de Imposto de Renda na ocasião do recebimento do montante devido pelo INSS. Sustenta ser indevida a incidência do tributo em questão, posto que configurada a hipótese de isenção tributária. Ademais, salienta ter havido mora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no pagamento do benefício. Pela r. decisão de fls. 41/42, o pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido, no sentido de determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança efetivada por meio da notificação de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física nº. 2008/744163167902283, ficando a ré impedida de inscrevê-lo no CADIN em razão desse débito. Em fls. 49/64, a União Federal peticionou, acompanhada de cópias de documentos, informando a interposição de agravo de instrumento, em face da decisão de fls. 41/42. A União Federal apresentou contestação, fls. 65/80, alegando, em suma, que as normas de isenção do imposto de renda estão expressas na legislação em vigor, não sendo possível o uso da equidade para alterar sua incidência. Instadas (fl. 81), a parte ré informou não ter outras provas a produzir, bem como requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 83/84). É o relatório. Decido. As questões são meramente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015470-09.2011.403.6130 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0015471-91.2011.403.6130 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a conexão entre este feito e o de nº 0015470-09.2011.403.61.30, procedo a reunião dos mesmos, nos termos do artigo 105 do CPC. Apense-se. 2. Recebo a petição de fls. 97/103 como emenda à inicial. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 4. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, despacho e emenda de fls. 97/103, cujas cópias instruem e integram o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. 5. Int.

0015483-08.2011.403.6130 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP295880 - JOSE CARLOS VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOÃO FERREIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a revisão de aposentadoria por invalidez, do período de 1999 a 2003 mediante aplicação do IGP-DI, bem como o pagamento das diferenças relativas às parcelas vencidas acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros moratórios em até 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na época do pagamento, embasada na Lei 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial Federal; desistindo definitivamente de diferenças maiores a este valor. Instado a emendar a inicial (fl. 16), esclarecendo a renúncia constante da inicial, bem como promovendo a adequação do

valor da causa ao proveito econômico almejado, sob pena de indeferimento, o autor não se manifestou, conforme certidão lavrada a fl. 16 verso. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifico que, embora regulamentemente intimado a emendar e esclarecer a inicial, o autor não deu cumprimento à determinação judicial, pois não adequou o valor da causa ao proveito econômico almejado, ou sequer esclareceu o pedido formulado, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o juízo de primeiro grau determinou, por duas vezes, a emenda da petição inicial para que a impetrante adequasse o valor atribuído à causa. No entanto, tendo em vista o descumprimento de ambos os despachos, sobreveio sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, LUIZ FUX, AGEDAG 200802240736, DJ 17/09/2009. PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020570-42.2011.403.6130 - DIVINO CARTI (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a hipótese de prevenção, eis que os autos de nº 0005066-02.2009.403.61.83, mencionados no termo de fls. 284, dizem respeito à Mandado de Segurança em face da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social de São Paulo objetivando a concessão e manutenção de aposentadoria por tempo de contribuição. 2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, devendo observar que deverá ser calculado mediante a apuração da diferença entre o valor atual e aquele almejado, uma vez que diz respeito a prestações vincendas.

0020583-41.2011.403.6130 - VERA LUCIA MARLAND (SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do Comunicado 02/2011-UFEP, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 66), reconsidero a parte final do item 3, bem como o item 5 do despacho de fls. 57, razão pela qual ficam prejudicadas as informações trazidas na petição do INSS às fls. 61/65, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios precatórios e tendo em vista o disposto no inciso XIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, providencie o(a) advogado(a) beneficiário(a) da requisição dos honorários advocatícios, a juntada aos autos de cópia de documento que comprove a sua data de nascimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022182-15.2011.403.6130 - CELSO LUIZ DE OLIVEIRA (SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA E SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

1. Fls. 50: defiro a dilação do prazo requerida na petição de fls. 50, por 20 (vinte) dias, a fim de que se cumpra integralmente o r. despacho de fl. 47 2. Int.

0022221-12.2011.403.6130 - ODILON OTTO UNGRIA(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Em face do Comunicado 02/2011-UFEP, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 175), reconsidero os itens 1 e 3 do despacho de fls. 174, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, cumpra a Secretaria o item 3 do despacho de fl. 173, expedindo as minutas dos ofícios requisitórios de pequeno valor (R.P.V.), de acordo com os cálculos acolhidos nos autos dos embargos a execução nº 00022220-27.2011.403.6130 (fls. 150 e 166/171), nos termos da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios. Em nada sendo requerido, tornem conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se. (OBSERVAÇÃO: EXPEDIDAS MINUTAS DOS OFÍCIOS REQUISITORIOS - RPVs - EM 29/03/2012)

0000666-02.2012.403.6130 - JOSE APARECIDO NASCIMENTO(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional a fim de que sejam revisados os critérios, bem como a contagem de tempo, utilizados para a concessão à parte autora do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento do tempo especial. Conforme consta da inicial, o autor é beneficiário do benefício NB 42 137.803.098-0 e declara que, por ocasião da concessão do referido benefício, o INSS considerou como tempo de serviço apenas 31 anos, 10 meses e 21 dias, quando o correto, a se ver, seriam 36 anos, 09 meses e 22 dias. Aduz, ainda, que se na contagem se tivesse considerado o período maior, isso implicaria no aumento de sua RMI, bem como de sua RMA. É o breve relatório. Decido. Ante o teor da certidão de fls. 312, e, considerando a diversidade de objetos, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 310. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo deferimento. Referido pedido foi deferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o deferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou no deferimento nos termos do procedimento administrativo, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação da referida revisão. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o deferimento administrativo se deu em termos equivocados no que tange à contagem do tempo de contribuição. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, verifico que o autor vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário, com o qual mantém a sua subsistência material, não restando comprovada a necessidade imediata de alteração da sua renda mensal. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000791-67.2012.403.6130 - SEVERINA PEREIRA BARBOSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado, qual seja, (conta de água, luz ou extrato bancário), documento necessário para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco. Atendida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0001087-89.2012.403.6130 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido à autora o benefício de pensão por morte. Conforme consta da inicial, a parte autora intentou, no mês de maio de 2007, após o óbito de seu filho, dar entrada em requerimento administrativo junto ao INSS para obtenção do referido benefício, porém não conseguiu efetivar tal medida, em razão de constar dois números de PIS para o mesmo segurado. Aduz ainda a autora que tentou por meio de procuradores e advogados esclarecer qual o número correto do PIS do falecido, porém, por conta de trâmites burocráticos entre a Caixa Econômica Federal e o INSS, não obteve êxito em resolver tal questão. Por fim, declara ter ajuizado ação na Justiça Estadual para obtenção do benefício via judicial, mas o processo foi extinto sem julgamento do mérito (fls. 125/126). É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos presentes autos, pleiteia a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em virtude da morte do seu filho THIAGO VALÉRIO DE OLIVEIRA, sustentando a qualidade de dependente. O benefício previdenciário de pensão por morte independe de carência e exige a comprovação da condição de dependente do segurado e a filiação do falecido à Previdência Social, na data do evento morte (Lei n.º 8.213/91, artigos 16, 26, I e 74). Tratando-se de mãe do segurado falecido, a dependência econômica deve ser comprovada, consoante artigo 16, II e 4.º, da Lei n.º 8.213/91. Em que pesem a argumentação da parte autora e a documentação acostada à petição inicial, entendo que a questão em debate nestes autos está a depender de dilação probatória. Nesta análise de cognição sumária verifico que os documentos que acompanharam a exordial não são aptos a comprovar, por si sós, a alegada dependência econômica da autora com relação ao filho falecido. Portanto, para a comprovação da situação fática narrada na inicial torna-se imprescindível a instrução do feito mediante a produção de outras provas a ser realizada sob o crivo do contraditório, quando se poderá verificar a verossimilhança das alegações da parte autora. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001120-79.2012.403.6130 - DIRCE DE OLIVEIRA TOLEDO DE LIMA(SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido à autora o benefício de aposentadoria por idade. Conforme consta da inicial, a parte autora requereu junto ao INSS, em 16.07.2010, a concessão do referido benefício, o qual foi indeferido sob a justificativa de que a parte autora não havia atingido a carência mínima, conforme dispõe a tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da

demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso concedida ao final a aposentadoria, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tramitação prioritária, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/03. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001135-48.2012.403.6130 - JOSE WELLINGTON DUARTE(SP152855 - VILJA MARQUES ASSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento do tempo especial. Conforme consta da inicial, a parte autora requereu junto ao INSS, em 11.08.2011, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o qual foi indeferido sob a justificativa de que a parte autora contava apenas com 31 anos, 02 meses e 14 dias de contribuição. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência

tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso concedida ao final a aposentadoria, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001204-80.2012.403.6130 - ANA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARISSA DE BRITO PINTO X NILDETE ALVES DE BRITO

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido à autora o benefício de pensão por morte. Conforme consta da inicial, a parte autora requereu junto ao INSS, em 28.11.2007, a concessão do referido benefício, o qual foi indeferido sob a justificativa de que a parte autora não teria comprovado a qualidade de dependente/companheira do falecido. Consta ainda que a menor LARISSA DE BRITO PINTO recebe o benefício na qualidade de filha do segurado de cujus. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso concedido, ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Citem-se os réus. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à :1) CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma

legal;2) CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO de LARISSA DE BRITO PINTO, menor impúbere, na pessoa de sua genitora, Sra. Nildete Alves de Brito, com endereço na Rua Salmão, nº 496, Jardim São Carlos, no município de Itapevi/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001271-45.2012.403.6130 - LUIZ MANOEL ALMEIDA(SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença e sucessivamente concedida a aposentadoria por invalidez.Relata a parte autora, em síntese, ser portadora de depressão leve e arritmia, razão pela qual aduz estar inapta ao exercício de atividades laborativas. Consta dos autos que recebeu o último benefício de auxílio-doença em 11/03/2011. É o breve relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. Com efeito, o pedido da parte autora foi analisado administrativamente pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. O pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. A propósito, nesse sentido, verifico que às fls. 26/31 estão juntadas comunicações de indeferimento do benefício por parte do INSS, sendo a última de janeiro de 2012, noticiando que nas perícias realizadas não se constatou inaptidão para o trabalho ou atividades habituais. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ausência dela. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. No caso em tela, observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.Assevero ainda que o fato de o benefício ter cessado há aproximadamente 01 (um ano) ano demonstra a ausência, por ora, do periculum in mora.Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se Cite-se o réu.Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001273-15.2012.403.6130 - MOISES BARBOSA DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado, qual seja, (conta de água, luz ou extrato bancário), documento necessário para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco. Atendida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

0001275-82.2012.403.6130 - MARIO CLAUDIO MICONI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico a diversidade de objetos entre o presente feito e os procedimentos nºs 0000247-46.200640363006, 0001553-50.200640363006 e 0001558-72.200640363006, razão pela qual afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 66/67.2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.3. A parte autora deverá, no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, devendo observar que o valor da causa, no que diz respeito as prestações vencidas, deverá ser calculado mediante a apuração da diferença entre o valor atual e aquele almejado .4. Int.

0001277-52.2012.403.6130 - PEDRO BEZERRA DE ARAUJO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 42, juntando aos autos cópias das petições iniciais e das sentenças proferidas nos processos ali apontados. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020584-26.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020583-41.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA MARLAND(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO)

Providencie a Secretaria o desamparamento destes autos, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0022220-27.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022221-12.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ODILON OTTO UNGRIA(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR)

Providencie a Secretaria o desamparamento destes autos, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012679-67.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008862-92.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X GENICE DOS SANTOS FERREIRA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA)

1. Fl. 21/32: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 395

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009149-55.2011.403.6130 - FERNANDO JUNIO MALUZA RIBEIRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020213-75.1999.403.6100 (1999.61.00.020213-4) - HELIOS CARBEX S/A IND/ E COM/(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Vistos. Reconsidero a decisão de fl. 494, por ora. Inicialmente intime-se a executada para pagamento da dívida em 15 (quinze) dias sob pena de penhora. Instrua-se o ofício com cópia da memória de cálculo de fl. 492. Intime-se.

0001077-79.2011.403.6130 - ANGELINO TONIOL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação em ambos efeitos. Intime-se o apelado para apresentar contra razões no prazo legal. Intime-se.

0002773-53.2011.403.6130 - AUGUSTO LINO GOMES(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega ter havido contradição na sentença de fls. 153/163, em relação ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que condenou a autarquia previdenciária no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa, mas suspendeu a execução da verba, com supedâneo na Lei nº 1.060/50. Alega a parte a inaplicabilidade de referida legislação ao Instituto-réu. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Com efeito, a sentença de fls. 153/163 foi procedente no tocante à revisão do benefício de aposentadoria do autor, em face dos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. No dispositivo, a autarquia previdenciária foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, na forma do art. 20, 3º, do CPC e Súmula n. 111 do E. STJ. Em seguida, foi determinada a suspensão de sua execução, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, disciplinadora dos benefícios da gratuidade da justiça (fl. 162). Com razão o embargante, pois inaplicável a Lei nº. 1060/50 ao INSS. Referida determinação só seria pertinente caso o autor, este sim beneficiário da justiça gratuita, fosse o sucumbente. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para excluir da parte dispositiva da sentença de fls. 153/163 a determinação de suspensão da execução da verba honorária. P.R.I.

0003224-78.2011.403.6130 - ROSINEIDE DE ALCANTARA SILVA(SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se, com urgência, as partes da data designada para a oitiva das testemunhas no Juízo Deprecado, qual seja, 18/04/2012, às 09h00min. Intime-se.

0009298-51.2011.403.6130 - JOAO BATISTA DE CAMPOS(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerada a alegação da parte autora de que teria ingressado com requerimento administrativo referente à revisão pretendida nos autos; a juntada de cópia da CTPS e holerits a apontar vínculo empregatício com a empresa AB TECH TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA., em 2009 e 2010 (fl. 18 e 35/65) e a hipossuficiência do autor, determino a conversão do feito em diligência, para que se proceda ao seguinte: 1) Oficie à referida empresa, situada no endereço mencionado à fl. 17, para que apresente cópia do Registro de Emprego referente ao supracitado autor, contratado como líder de montagem em 2/10/2000 (registro nº 1; fl/ficha n. 038); 2) Oficie-se ao INSS para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo instaurado a partir da protocolização do pedido pelo autor, em Carapicuíba, em 6/1/2010 (Solicitação de Revisão/Requerimento n. 121548665 - fl. 33). Intime-se.

0009788-73.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GETULIO CABRAL SANGUINE

Vistos. Diante do trânsito em julgado, manifeste a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0010639-15.2011.403.6130 - AUDRIA MARIA DE OLIVEIRA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUDRIA MARIA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, propôs esta ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Instruiu os autos com procuração e documentos às fls. 22/64. Às fls. 66/68 foi designada data para a perícia médica e concedido o benefício da assistência jurídica gratuita. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido às fls. 80/88. Contestação do INSS às fls. 100/121. Laudo médico acostado às fls. 177/185. Às fls. 199/216, foi proposto acordo pelo INSS. Intimada, a autora concordou com a proposta apresentada (fls. 223/223). É o relatório. Fundamento e decido. O INSS apresentou proposta de acordo, nos seguintes parâmetros (fls. 199/202): 1. Objeto do acordo: aposentadoria por invalidez previdenciária; 2. DIB (data de início do benefício): 02/03/2011 (pedido de fls. 17-18 dos autos); 3. DIP (data de início do pagamento administrativo): 01/02/2012; 4. RMB (renda mensal do benefício) na DIP: R\$ 895,49; 5. Valor total a ser pago, incluindo-se os atrasados (referentes ao período compreendido entre a DIB e a DIP, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença em razão da mesma causa médica sem deságio, corrigido monetariamente, sem a aplicação de juros de mora), bem como os honorários advocatícios: R\$ 4.398,21 (vide conta anexa). 6. DCB (data de cessação do auxílio-doença NB 144.927.602-1) recebido em razão da mesma causa médica: 31/01/2012. Instada a se manifestar, a autora concordou com a proposta formulada pela Autarquia

Previdenciária (fls. 222/223). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes (fls. 199/202 e 222/223), e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e em relação aos demais pedidos RECONHEÇO A RENÚCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDAMENTAM, conforme dicção do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06 (dados extraídos às fls. 104/107): 1. NB: N/D; 2. Nome da segurada: AUDRIA MARIA DE OLIVEIRA; 3. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; 4. Renda mensal atual: N/D5. DIB: 02/03/2011; 6. RMB (renda mensal do benefício): R\$ 895,49; 7. Data do início do pagamento: 01/02/2012. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0011226-37.2011.403.6130 - FERNANDO ANTONIO MONDINI(SP093023 - JANETE MERCEDES GOUVEIA DE CASTRO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos. Fls. 206, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora esclarecer qual a divergência. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção da execução. PA 0,10 Intimem-se.

0014296-62.2011.403.6130 - MANASSES JOSE BARBOZA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação dos recolhimentos previdenciários efetuados pela empresa Hidráulica Néri Ltda, em nome do autor. Defiro, por ora, a produção da documental requerida. Expeça-se o ofício conforme requerido à fl. 155, verso. Fls. 156, com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. No caso de eventual procedência do pedido o valor da renda mensal e o valor dos atrasados serão apurados em liquidação da sentença. Intimem-se.

0019154-39.2011.403.6130 - MOACIR MARQUES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Petição juntada às fls. 283: indefiro a produção de prova pericial, considerando que a exposição à agente nocivo comprova-se com os formulários de exposição a agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalhos alteradas com o decorrer do tempo não demonstram as circunstâncias do trabalho no pretérito. Intime-se a parte autora. Após venha-me os autos conclusos para sentença.

0020005-78.2011.403.6130 - AMIGO PRODUCOES FONOGRAFICAS S/S LTDA(SP249312A - RAFAEL PANDOLFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0020452-66.2011.403.6130 - ANDERSON GONCALVES DE FREITAS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de que foram respeitados os requisitos da Lei 9.514/97. Defiro, pois, a produção da prova documental requerida. Intime-se à Caixa Econômica Federal, para que apresente aos autos em 15 (quinze) dias, a cópia integral do procedimento administrativo requerido às fls. 150/153. Intimem-se.

0020841-51.2011.403.6130 - RENATO DE FREITAS MARQUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vistos. Fls. 34, defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0020905-61.2011.403.6130 - JEAN CARLOS DANTAS SILVA - INCAPAZ X IAGO DANTAS SILVA - INCAPAZ X NORMA SUELI DANTAS SILVA(SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.À réplica.Intime-se.

0021359-41.2011.403.6130 - DANIEL CANDIDO MARTINS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0021784-68.2011.403.6130 - WAGNER OSCAR DE JESUS(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.À réplica.Intime-se.

0021798-52.2011.403.6130 - GISLEIDE ALDA FERREIRA DA ROCHA(SP106626 - ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Ante à determinação de fls.179/181 do Egrégio TRF da 3ª Região, para a produção da prova pericial, nomeio a assistente social Sonia Regina Paschoal para a realização de perícia social na residência da parte autora. Fica a cargo da perita assistente social o contato com a parte autora para agendar dia e horário de comparecimento.Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,80.O(A) perito(a) deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico.Regularize a parte autora a representação processual considerando o laudo de fls. 128/132, que demonstra a sua incapacidade para os atos da vida civil.Intimem-se as partes e o perito.

0021918-95.2011.403.6130 - WILSON GILBERTO DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.À réplica.Intime-se.

0021919-80.2011.403.6130 - JOSE VERDU GOUBETT(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.À réplica.Intime-se.

0021922-35.2011.403.6130 - EVALDO JOAO BIFULGO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls. 53/55, defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Intime-se

0022023-72.2011.403.6130 - ROSIMEIRE RODRIGUES DOS SANTOS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.À réplica.Intime-se.

0022180-45.2011.403.6130 - CRISTOVAO NASCIMENTO DA SILVA(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.À réplica.Intime-se.

0022306-95.2011.403.6130 - MARIA SOARES DOS SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por MARIA SOARES DOS SANTOS, visando à concessão de aposentadoria por idade.Alega a parte autora ter requerido aposentadoria por idade (NB - 41/155.721.871-1) em 15/02/2011, e que teve seu pleito indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de que o autor não cumpriu a carência mínima para a concessão do benefício.Requereu os benefícios da justiça gratuita, já deferida às fls. 83, e a prioridade na tramitação em decorrência da idade.Juntou documentos de fls. 14/80.Pois bem.Preliminarmente, recebo como aditamento a petição inicial a petição de fls. 84/85.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Não obstante relevante o fundamento do pedido, não constato a existência de perigo de ineficácia da prestação jurisdicional, tendo em vista ser possível a reparação específica, qual seja, a concessão da aposentadoria por tempo de idade, pois não demonstrada, por ora, o cumprimento da carência mínima para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser melhor analisado na instrução processual, como argumentado acima. Ademais, a autora não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que não trouxe aos autos documentos que comprovem sua situação de necessidade. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Forneça a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, as cópias do aditamento à petição inicial para composição da contra-fé. Após, se em termos, cite-se o réu. Intime-se.

0000191-46.2012.403.6130 - ROGERIO MIRABILI(SP037375 - AIDA RODOLPHO GARCIA) X ARI GOMES DA SILVA - ESPOLIO X MARTA LUCIA DUARTE GOMES SILVA
Vistos. Diante da minifestação da União (fls. 296/297), bem como da desistência do pedido declaratório firmado pelo autor as fls. 300, devolvam-se os autos a 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco. Ao SEDI para exclusão da União Federal do polo passivo. Intimem-se.

0000702-44.2012.403.6130 - JOSELY SANTOS OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Preliminarmente, intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço contemporâneo à data da propositura da ação, em seu nome e de fonte oficial. Deverá ainda no mesmo prazo, esclarecer a prevenção apresentada as fls. 29, juntado aos autos cópia da petição inicial, sentença e do trânsito em julgado do(s) processo(s) relacionado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 30. Após se em termos, ou decorrido o prazo legal, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0000703-29.2012.403.6130 - NERCELINA TIAGO MIRANDA X JAKSON MIRANDA GAMA - INCAPAZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Inicialmente, intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço contemporâneo à data da propositura da ação, em seu nome e de fonte oficial. Após se em termos, ou decorrido o prazo legal, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0000790-82.2012.403.6130 - NORBERTO DE OLIVEIRA ROCHA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação movida por NORBERTO DE OLIVEIRA ROCHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte.O valor dado à causa foi de R\$ 97.500,00.É o breve relato.Decido.Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial para que a parte autora:- emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.- junte aos autos comprovante de endereço contemporâneo à data da propositura da ação, e em seu nome.Após, se em termos, ou decorrido o prazo legal, venham-me os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.Intime-se a parte autora.

0000944-03.2012.403.6130 - APARECIDO GOMES DA SILVA(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação movida por APARECIDO GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de período laborado em condições especiais.O valor dado à causa foi de R\$ 58.461,62.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018412-14.2011.403.6130 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO(SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cite-se o INSS, termos do artigo 730 do CPC.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010577-72.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X TRANSEXRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por UNIÃO FEDERAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, qualificados na inicial, em face de TRANSEXRESS TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA.A ação ordinária foi ajuizada pela TRANSEXPRESS objetivando a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA, distribuída perante a 15ª. Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.A sentença de fls. 1022/1029 julgou extinto o processo, para a União Federal, por ilegitimidade passiva. No mérito julgou improcedentes os pedidos, condenando a autora em verbas sucumbenciais, no importe de R\$ 1.500,00. Trânsito em julgado à fl. 1044-verso.Após a prolação da sentença, os autos foram encaminhados à Subseção Judiciária de Manaus (fl. 1089), sendo finalmente redistribuídos para esta Subseção Judiciária, diante da incorporação da executada por pessoa jurídica com sede no município de Santana de Parnaíba/SP. (fl. 1101).O INCRA e o INSS requereram a desistência da ação (fls. 1058 e 1118), em virtude de cobrança de valor de baixa monta.A UNIÃO, por sua vez, embora tivesse requerido o prosseguimento do feito (fls. 1048), instada a se pronunciar, manifestou o não interesse em prosseguir com a demanda, em face do trânsito em julgado da sentença que decretou sua ilegitimidade (fl. 1132).Às fls. 1126/1130 a executada juntou comprovante do recolhimento efetuado, no importe de R\$ 1.968,07.É o relatório. Fundamento e decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se o INSS e o INCRA acerca do pagamento efetuado.Fls. 1126/1127: Defiro a concessão de prazo para regularização da representação processual da executada.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000130-18.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X GILSON DE ALMEIDA LUCENA X MICHELA RICCAGNI ROSAS(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por GILSON DE ALMEIDA LUCENA, sob o argumento

de omissão e contradição na decisão proferida a fls. 153/155, porquanto ela afrontaria os arts. 213 e 214 do Código de Processo Civil. Aduz a inexistência de citação da co-ré, fato a ensejar a nulidade dos atos processados. Assevera a impossibilidade de sentenciar o processo antes da citação, por falta de pressuposto válido para a ação. Requer a anulação dos atos processuais realizados após a sua citação, bem como seja determinada a citação da co-ré para que ela possa apresentar defesa nos autos. No mérito, alega ser contraditória a decisão, pois o considerou como mero detentor do imóvel. Em assim sendo, a ação correta seria a de imissão na posse. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre salientar que o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A embargante alega a existência de omissão e contradição na decisão exarada, porquanto concedeu medida liminar para a reintegração de posse sem a devida citação da co-ré. Ademais, a fundamentação da decisão o considerou mero detentor do imóvel e, conforme seu entendimento, estaria caracterizada a inadequação da via eleita, pois seria o caso de ação de imissão na posse. Inicialmente, cumpre esclarecer que a decisão proferida a fls. 153/155 é uma decisão interlocutória, não uma sentença. A medida liminar de reintegração de posse pode ser deferida sem oportunizar a parte contrária, ao menos momentaneamente, o direito ao contraditório. É medida de exceção, desde que incidentes os requisitos legais previstos. A apreciação da medida foi postergada para após a apresentação da contestação, pois se entendeu à época não estar bem esclarecida a origem da posse (fls. 92/93). Após a contestação do embargante e a réplica da autora, esse juízo formou convicção, ao menos em sede de medida liminar, acerca do direito discutido, conforme exposto na decisão embargada. Evidentemente, para o regular processamento do feito será necessária a citação da co-ré. Contudo, esse procedimento não obsta a análise do pedido liminar, pois conforme já mencionado, ela pode ser deferida antes mesmo da citação. Decisão interlocutória não possui natureza terminativa e, ao contrário do afirmado pelo embargante, não é sentença. Quanto ao mérito propriamente dito, também não assiste razão ao embargante. Restou evidenciado, na decisão proferida, o caráter peculiar da posse de bem público, devidamente reconhecida pela jurisprudência colacionada, razão pela qual não vislumbro a existência de qualquer contradição em considerá-lo detentor do imóvel após a ocorrência do esbulho e a respectiva ação de reintegração de posse. Nessa trilha, busca o embargante modificar o teor da decisão, medida defesa no âmbito dos embargos de declaração. Assim, não acolho a sua pretensão. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, conheço os PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E JULGO-OS IMPROCEDENTES. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 151. Intime-se.

Expediente Nº 396

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0021893-82.2011.403.6130 - EDISON ULYSSES CHIOATTO X DIRCE VIZEU CHIOATTO (SP118629 - ULYSSES TEIXEIRA LEAL) X SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL - 3 (SP230210 - LUCIANA MOTA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X SANTANA DE PARNAIBA PREFEITURA (SP098839 - CARLOS ALBERTO PIRES BUENO)

Vistos. Trata-se de ação promovida por EDISON ULYSSES CHIOTTO e OUTRO em face de SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL 3 e OUTRO. A UNIÃO FEDERAL demonstrou interesse na demanda. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002258-18.2011.403.6130 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMERICAN BANKNOTE LTDA (SP310295B - REBECA ARRUDA GOMES)

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0002282-46.2011.403.6130 - ERICA LARANJEIRA GRIGORIO ALVES (SP015254 - HELENA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça-se ofício requisitório. Intimem-se.

0003225-63.2011.403.6130 - ROBERTO VAGNER RIBEIRO X ANGELICA DE SOUZA QUINTANILHA RIBEIRO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. No caso de eventual procedência do pedido o valor correto das prestações mensais será apurado em liquidação da sentença.A presente demanda comporta julgamento da antecipado.Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0009192-89.2011.403.6130 - ALAIR BARBIN DE LUCIA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAALAIR BARBIN DE LUCIA, qualificada na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar a sua atual aposentadoria (NB 067.609.926-2 e DIB 07/08/1995) e condenar o réu a implantar novo benefício, mais vantajoso, com data de início a partir da data do ajuizamento da ação.Requereu o pagamento dos saldos retroativos (diferença dos valores entre a antiga e nova aposentadoria), além de juros e correção monetária. Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça. Acostou documentos (fls. 15/92).Os benefícios da Lei n. 1.060/50 foram concedidos às fls. 95/96-verso, indeferindo-se, na mesma oportunidade, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Citado (fls. 101/102), o INSS, em contestação, argüiu, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, alegou vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e o fato de que contribuições posteriores não poderiam gerar direito à revisão da aposentadoria ou desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou, também, ofensa a ato jurídico perfeito, impossível de ser alterado unilateralmente, e o fato de que, caso fosse possível a desconstituição da aposentadoria anterior, caberia desconstituir, outrossim, todos os seus efeitos, devolvendo-se ao INSS os valores de aposentadoria percebidos pela autora (fls. 141/174).Manifestação em réplica às fls. 176/186, refutando as argumentações da ré.É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC.A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente.Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão.No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes.Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública.Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado.Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo quedesiste de algo ou de algum direito. PA 1,10 Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso.Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro.A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é simile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, no caso, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes.Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação.Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei.De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo.De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado,

em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar não só para que o segurado detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento com aqueles que prosseguiram trabalhando até a data do novo pleito. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão da autora (g.n.):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. RENÚNCIA. MUDANÇA PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. DIREITO DISPONÍVEL. BENEFÍCIO PLEITEADO MAIS VANTAJOSO QUE O ATUAL. ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE DISCUTIDA EM SEDE DE CONTROLE CONCRETO NO STF. AUSÊNCIA DE EFEITOS ERGA OMNES. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não se trata da dupla contagem de tempo de serviço já utilizado por um sistema, o que pressupõe, necessariamente, a concomitância de benefícios concedidos com base no mesmo período, o que é vedado pela Lei de Benefícios. Trata-se, na verdade, de abdicação a um benefício concedido (...) a fim de obter a concessão de um benefício mais vantajoso (REsp 310.884/RS, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 26/9/05). 2. A controvérsia sobre a conformidade ou não do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, com a Constituição de 1988, em curso no Supremo Tribunal Federal, desenvolve-se em sede de controle incidental de constitucionalidade, despido de caráter erga omnes. 3. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada. 4. Agravo regimental improvido. AgRg no Ag 1121999 / PEAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0270429-8 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/04/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 10/05/2010 RJPTP vol. 30 p. 133

RECURSO

ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362; RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p.

605) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a

data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. III - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. APELREEX 00139173020094036183APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1607859Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 30/11/2011

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DO ART. 285-A, DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. I- Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa por ausência de realização da prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito. II- A aposentadoria, dado o seu caráter patrimonial, é direito renunciável. III- Não é vedada a mera renúncia a benefício previdenciário, mas é defeso ao segurado, após concluído o ato administrativo que lhe concedeu a aposentadoria, desfazê-lo para, valendo-se do tempo de serviço já utilizado no cômputo daquele que pretende renunciar, somado às contribuições efetuadas posteriormente à data da aposentação, pleitear novo benefício, sem restituir os valores já recebidos. IV- As contribuições recolhidas pelo aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, conforme previsto no art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. V- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida. AC 00016975920084036110AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1416261Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:16/02/2012

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DUPLICIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse. - Em razão da chamada preclusão consumativa, é obstado à parte interpor recursos sucessivos contra uma mesma decisão judicial. - O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a desaposentação, sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF. - As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à desaposentação podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010). - Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à desaposentação impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado. - Recurso em duplicidade não conhecido. - Agravos improvidos. APELREEX 00104308620084036183APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1604188Relator(a) JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO

NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. DECADÊNCIA.1. O ato de renúncia à aposentadoria, por se tratar de direito patrimonial disponível, não se submete ao decurso de prazo decadencial para o seu exercício. Entendimento em sentido contrário configura, s.m.j., indevida ampliação das hipóteses de incidência da norma prevista no citado art. 103 da LBPS, já que a desaposentação, que tem como consequência o retorno do segurado ao status quo ante, equivale ao desfazimento e não à revisão do ato concessório de benefício.2. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia.3. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte.4. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB).5. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado).6. A devolução dos valores percebidos a título do antigo benefício, in casu, deve-se dar até a data do ajuizamento, efetuando-se a compensação, a partir desta data (termo inicial da nova aposentação), dos valores já recebidos da primeira aposentadoria com os que deverá receber a parte autora em razão do provimento judicial. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 0018543-92.2011.404.9999 UF: SC Data da Decisão: 15/02/2012 Orgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte D.E. 22/02/2012 Relator CELSO KIPPER Origem: TRF - 4ª.

Região PREVIDEN
CIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.
AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO
NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. SENTENÇA DECLARATÓRIA.1. É pacífico o entendimento de que a aposentadoria, direito patrimonial, se insere no rol dos interesses disponíveis, razão por que não há como negar o direito do segurado de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus.2. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB).3. O provimento concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia em deferir a renúncia da aposentadoria, mediante a devolução dos valores recebidos, importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos com correção monetária.5. As quantias devem ser repetidas integralmente e em ato único.6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado).Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 5004063-52.2011.404.7112 UF: RS Data da Decisão: 14/12/2011 Orgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte D.E. 19/12/2011 Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE Origem: TRF 4ª. RegiãoAssim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade.De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. De igual modo, é necessário atentar ao texto da Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço: a desaposentação não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente, como tem decidido a jurisprudência do TRF da 3ª. Região.No caso vertente, a autora percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 067.609.926-2), deferida em 07/08/1995, mas, continuou a trabalhar e a verter contribuições para a Previdência Social até 01/12/2009 (cf. CNIS de fl. 79).Assim, a considerar que a autora requereu aposentadoria em 07/08/1995 (DER), com 26 anos, 11 meses e 20 dias (fl. 40), e que da data imediatamente posterior à DER (08/08/1995) até a data da propositura da ação (27/05/2011 - fl. 02) continuou a contribuir por mais 14 anos, 3 meses e 24 dias, afere-se que, na data da propositura da ação, a autora contava com 41 anos, 03 meses e 14 dias de contribuição. Desde o início

de vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, são necessários, hodiernamente, trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, conforme o disposto no inciso I, 7º, do artigo 201, da Constituição Federal, com a redação dada pela referida Emenda. Ora, como visto acima, a autora possuía o tempo de serviço quantificado em 41 anos, 03 meses e 14 dias de contribuição na data da propositura da ação (27/05/2011). Considerada a anterior concessão do benefício sob a égide da Emenda nº. 20/98, infere-se cumpridos todos os requisitos por ela estabelecidos no art. 201, inciso I, 7º, da Constituição Federal ou artigo 9º da citada Emenda. Ausentes as hipóteses previstas no art. 54, c.c. o art. 49, da Lei 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da propositura da ação, ou seja, em 27 de maio de 2011. Passo a reavaliar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No caso vertente, encontram-se caracterizados o direito da autora à desaposentação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da natureza alimentar da benesse. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão anterior para deferir o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, implementando-se o desconto das parcelas pagas, consoante disciplinado no dispositivo. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para desconstituir a aposentadoria por tempo de contribuição atual (NB 067.609.926-2) na data imediatamente anterior à propositura da ação (26 de maio de 2011), e conceder à autora, a partir do dia da propositura da ação (27 de maio de 2011), nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a forma de cálculo hodierno (Lei nº 9.876/1999), utilizando-se o tempo e as contribuições posteriores à primeira aposentadoria. Fica o INSS autorizado a descontar as parcelas pagas referidas ao benefício anterior. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. .PA 1,10 Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à parte autora com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: a implantar; 2. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição; 3. Segurada: ALAIR BARBIN DE LUCIA; 4. DIB: 27/05/2011; 5. RMI: a apurar; 6. Renda Mensal Atual: a apurar; 7. DIP: a apurar; Citação: 22/06/2011 (fls. 101/102) P.R.I.O.

0012088-08.2011.403.6130 - RICARDO HASEGAWA (SP266203 - ALINE LIMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Vistos. Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão do Sr.(a) oficial(a) de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Intimem-se.

0012338-41.2011.403.6130 - THELMEN ELIANE CINTRA RODRIGUES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
THELMEN ELIANE CINTRA RODRIGUES, qualificada na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar a sua atual aposentadoria (NB 42/144.396.529-1 e DIB 05/09/2007) e condenar o réu a implantar novo benefício, mais vantajoso, com data de início a partir da data do ajuizamento da ação. Requereu o pagamento dos saldos retroativos (diferença dos valores entre a antiga e nova aposentadoria), além de juros e correção monetária. Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça. Acostou documentos (fls. 26/64). Os benefícios da Lei n. 1.060/50 foram concedidos às fls. 67/68, indeferindo-se, na mesma oportunidade, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Citado (fls. 74/75), o INSS, em contestação, argüiu, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, alegou vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e o fato de que contribuições posteriores não poderiam gerar direito à revisão da aposentadoria ou desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou, também, ofensa a ato jurídico perfeito, impossível de ser alterado unilateralmente, e o fato de que, caso fosse possível a desconstituição da aposentadoria anterior, caberia desconstituir, outrossim, todos os seus efeitos,

devolvendo-se ao INSS os valores de aposentadoria percebidos pela autora (fls. 76/100). Manifestação em réplica às fls. 102/124, refutando as argumentações da ré. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual se desiste de algo ou de algum direito. PA 1,10 Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, no caso, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta

quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar não só para que o segurado detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento com aqueles que prosseguiram trabalhando até a data do novo pleito. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão da autora (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. RENÚNCIA. MUDANÇA PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. DIREITO DISPONÍVEL. BENEFÍCIO PLEITEADO MAIS VANTAJOSO QUE O ATUAL. ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE DISCUTIDA EM SEDE DE CONTROLE CONCRETO NO STF. AUSÊNCIA DE EFEITOS ERGA OMNES. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não se trata da dupla contagem de tempo de serviço já utilizado por um sistema, o que pressupõe, necessariamente, a concomitância de benefícios concedidos com base no mesmo período, o que é vedado pela Lei de Benefícios. Trata-se, na verdade, de abdicação a um benefício concedido (...) a fim de obter a concessão de um benefício mais vantajoso (REsp 310.884/RS, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 26/9/05). 2. A controvérsia sobre a conformidade ou não do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, com a Constituição de 1988, em curso no Supremo Tribunal Federal, desenvolve-se em sede de controle incidental de constitucionalidade, despido de caráter erga omnes. 3. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada. 4. Agravo regimental improvido. AgRg no Ag 1121999 / PEAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0270429-8 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/04/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 10/05/2010 RJTP vol. 30 p. 133

RECURSO

ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362; RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p.

605)

PREVIDENCI

ÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. III - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. APELREEX 00139173020094036183 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1607859 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 30/11/2011

PROCESSUAL

CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DO ART. 285-A, DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. I- Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa por ausência de realização da prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito. II- A aposentadoria, dado o seu caráter patrimonial, é direito renunciável. III- Não é vedada a mera renúncia a benefício previdenciário, mas é defeso ao segurado, após concluído o ato administrativo que lhe concedeu a aposentadoria, desfazê-lo para,

valendo-se do tempo de serviço já utilizado no cômputo daquele que pretende renunciar, somado às contribuições efetuadas posteriormente à data da aposentação, pleitear novo benefício, sem restituir os valores já recebidos. IV- As contribuições recolhidas pelo aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, conforme previsto no art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. V- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida.AC 00016975920084036110AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1416261Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:16/02/2012

CONSTITUCIONAL,
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DUPLICIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - Por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, faz-se possível conhecer do agravo regimental como se agravo interno previsto pelo art. 557, do CPC, o fosse. - Em razão da chamada preclusão consumativa, é obstado à parte interpor recursos sucessivos contra uma mesma decisão judicial. - O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a desaposentação, sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF. - As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à desaposentação podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010). - Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à desaposentação impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado. - Recurso em duplicidade não conhecido. - Agravos improvidos.APELREEX 00104308620084036183APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1604188Relator(a) JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012

PREVIDENCIÁRIO.
DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. DECADÊNCIA.1. O ato de renúncia à aposentadoria, por se tratar de direito patrimonial disponível, não se submete ao decurso de prazo decadencial para o seu exercício. Entendimento em sentido contrário configura, s.m.j., indevida ampliação das hipóteses de incidência da norma prevista no citado art. 103 da LBPS, já que a desaposentação, que tem como consequência o retorno do segurado ao status quo ante, equivale ao desfazimento e não à revisão do ato concessório de benefício.2. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia.3. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte.4. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB).5. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado).6. A devolução dos valores percebidos a título do antigo benefício, in casu, deve-se dar até a data do ajuizamento, efetuando-se a compensação, a partir desta data (termo inicial da nova aposentação), dos valores já recebidos da primeira aposentadoria com os que deverá receber a parte autora em

razão do provimento judicial. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 0018543-92.2011.404.9999 UF: SC
Data da Decisão: 15/02/2012 Orgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte D.E. 22/02/2012 Relator CELSO KIPPER
Origem: TRF - 4ª.

Região PREVIDEN

CIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. SENTENÇA DECLARATÓRIA. 1. É pacífico o entendimento de que a aposentadoria, direito patrimonial, se insere no rol dos interesses disponíveis, razão por que não há como negar o direito do segurado de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus. 2. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 3. O provimento concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia em deferir a renúncia da aposentadoria, mediante a devolução dos valores recebidos, importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei. 4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos com correção monetária. 5. As quantias devem ser repetidas integralmente e em ato único. 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 5004063-52.2011.404.7112 UF: RS Data da Decisão: 14/12/2011 Orgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte D.E. 19/12/2011 Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE Origem: TRF 4ª. Região Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. De igual modo, é necessário atentar ao texto da Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço: a desaposentação não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente, como tem decidido a jurisprudência do TRF da 3ª. Região. No caso vertente, a autora percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.396.529-1), deferida em 05/09/2007, mas, continuou a trabalhar e a verter contribuições para a Previdência Social até 28/10/2008 (cf. CNIS de fl. 42). Assim, a considerar que a autora requereu aposentadoria em 05/09/2007 (DER), com 30 anos e 11 dias, e que da data imediatamente posterior à DER (06/09/2007) até a data da propositura da ação (04/07/2011) continuou a contribuir por mais 01 ano, 01 mês e 23 dias, afere-se que, na data da propositura da ação, a autora contava com 31 anos, 02 meses e 04 dias de contribuição. Desde o início de vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, são necessários, hodiernamente, trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, conforme o disposto no inciso I, 7º, do artigo 201, da Constituição Federal, com a redação dada pela referida Emenda. Ora, como visto acima, a autora possuía o tempo de serviço quantificado em 31 anos, 02 meses e 04 dias de contribuição na data da propositura da ação (04/07/2011). Considerada a anterior concessão do benefício sob a égide da Emenda nº. 20/98, infere-se cumpridos todos os requisitos por ela estabelecidos no art. 201, inciso I, 7º, da Constituição Federal ou artigo 9º da citada Emenda. Ausentes as hipóteses previstas no art. 54, c.c. o art. 49, da Lei 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da propositura da ação, ou seja, em 04 de julho de 2011. Passo a reavaliar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No caso vertente, encontram-se caracterizados o direito da autora à desaposentação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da natureza alimentar da benesse. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão anterior para deferir o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, implementando-se o desconto das parcelas pagas, consoante disciplinado no dispositivo. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para desconstituir a aposentadoria por tempo de contribuição atual (NB 144.396.529-1) na data imediatamente anterior à propositura da ação (03 de julho de 2011), e conceder à autora, a partir da data da propositura da ação (04 de julho de 2011), nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a forma de cálculo hodierno (Lei nº 9.876/1999), utilizando-se o tempo e as contribuições posteriores à primeira aposentadoria. Fica o INSS

autorizado a descontar as parcelas pagas referidas ao benefício anterior.As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. .PA 1,10 Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à parte autora com fundamento na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C.Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese:1. NB: a implantar2. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição;3. Segurada: THELMEN ELIANE CINTRA RODRIGUES;4. DIB: 04/07/2011;5. RMI: a apurar;6. Renda Mensal Atual: a apurar;7. DIP: a apurar;Citação: 15/07/2011 (fls. 74/75)P. R. I.

0012696-06.2011.403.6130 - JOIARIBE FRANCISCO MARIA(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 358/362, defiro intime-se a parte autora para que comprove as funções desempenhadas no período de 11/2007 a 02/2008.Sobrevindo as informações, intime-se o perito pra prestar os esclarecimentos requeridos pela parte ré às fls. 358/362.Intimem-se.

0015383-53.2011.403.6130 - PROREVENDA PROMOTORA DE VENDAS E PRESTACOES DE SERVIOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a manifestação do réu em não produzir provas, intime-se a parte autora, especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0022129-34.2011.403.6130 - ALICIO BISPO DE ALMEIDA(SP255964 - JOSE ADILSON DE CASTRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 589: Indefiro a produção de prova testemunhal. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho a parte autora já instrui o processo com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo.A presente demanda comporta julgamento da antecipado.Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0022176-08.2011.403.6130 - ARTUR SCHWARTZ JUNIOR(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0000436-57.2012.403.6130 - JOSE AUGUSTO RABELO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ AUGUSTO RABELO em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de períodos laborados em condições especiais.Defiro o pedido de concessão assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS pessoalmente.Intimem-se.

0000438-27.2012.403.6130 - NEIDE FATIMA DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por NEIDE FÁTIMA DA SILVA em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de períodos laborados em condições especiais.Defiro o pedido de concessão assistência judiciária gratuita.o INSS pessoalmente.Intimem-se.

0000454-78.2012.403.6130 - MARIA DA PAZ CARVALHO LIMA ABRANTE X WELLINGTON CARVALHO LIMA ABRANTE(SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.À réplica.Intimem-se.

0001083-52.2012.403.6130 - ABIMAEEL APARECIDO HAMMER(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por ABIMAEEL APARECIDO HAMMER em face do CEF objetivando a condenação da ré em danos materiais e morais.Defiro o pedido de concessão assistência judiciária gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

0001085-22.2012.403.6130 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de compensar ou restituir os montantes recolhidos indevidamente em razão dos pagamentos a maior de IRPJ, relativo aos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010.Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 40.000,00.É a síntese do necessário.

Decido.Preliminarmente, importante é anotar que, por ocasião da propositura, a parte autora deve valer-se de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.Como regra geral, o importe atribuído à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na ação, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente.Destarte, antes de qualquer análise quanto ao pleito liminar deduzido, faz-se necessário que a requerente emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá a autora complementar o valor das custas, comprovando nos autos o efetivo recolhimento.A determinação acima detalhada deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001114-72.2012.403.6130 - FERNANDO DO NASCIMENTO X LUCIANA DA SILVA NASCIMENTO(SP296372 - ARNALDO RODRIGUES PEDROZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos.Trata-se de ação movida por FERNANDO DO NASCIMENTO E OUTRO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e OUTROS, na qual pretende danos morais e materiais com obrigação de fazer, pedindo inclusive antecipação dos efeitos da tutela.O valor dado à causa foi de R\$ 60.000,00.É o breve relato.Decido.Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial para que a parte autora: g emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Devendo, inclusive, cumular com o valor pedido a título de danos morais.Após, se em termos, ou decorrido o prazo legal, venham-me os autos conclusos.Intime-se a parte autora.

0001117-27.2012.403.6130 - LUIZ PAULO LOPES SANTANA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação movida por LUIZ PAULO LOPES SANTANA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB - 42/131.350.831-1, sem a incidência do fator previdenciário.O valor dado à causa foi de R\$ 70.686,72.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora.

0001124-19.2012.403.6130 - LUZIA CORREA DE PAIVA MAIRENA(SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação movida por LUZIA CORREA DE PAIVA MAIRENA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando, em sede de antecipação de tutela,o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 38.000,00. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial para:- que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, devendo observar o disposto nos artigos 259 e

260, do CPC e a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Devendo, também, ser observada a data inicial do benefício, já que não consta dos autos pedido administrativo para a desaposentação pretendida.- que esclareça a prevenção apresentada às fls. 64, juntado aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção; Após, se em termos, ou decorrido o prazo legal, venham-me os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0021906-81.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015383-53.2011.403.6130) UNIAO FEDERAL X PROREVENDA PROMOTORA DE VENDAS E PRESTACOES DE SERVIOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Vistos. Intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias, quanto ao agravo retido interposto pela UNIÃO. Intime-se

Expediente Nº 397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000132-92.2011.403.6130 - SEBASTIAO JORGE PERCI DO CARMO(SP277241 - JOSE BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 237/238, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor esclarecer os endereços corretos das empresas Telecomunicações de São Paulo S/A e Quality Tecnologia, Engenharia e Comércio Ltda. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000134-62.2011.403.6130 - RUBENS MADUREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000370-14.2011.403.6130 - NATALLY MENDES GIL(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da demanda observando a certidão de fls. 140. Intime-se.

0001801-83.2011.403.6130 - IRMO RODRIGUES DOS SANTOS(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência às partes quanto a devolução da carta precatória de fls. 181/195. Esclareça a parte autora se ainda tem interesse na oitiva da testemunha Armindo, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001802-68.2011.403.6130 - GILMAR ANTONIO TERREZAO(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega ter havido omissão na sentença de fls. 149/172, referente às verbas honorárias, pois, no seu entender, não houve sucumbência recíproca. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Insurge-se o embargante contra a sucumbência recíproca reconhecida na parte dispositiva da sentença, entendendo ser justa a condenação do embargado nos honorários advocatícios, a serem fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do CPC). Não lhe assiste razão. O autor deduziu na petição inicial duas pretensões principais: (i) concessão do benefício previdenciário, e (ii) danos morais. A sentença de fls. 149/172 foi parcialmente procedente, pois concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor e indeferiu o pleito de indenização por dano moral. Dessa forma, o autor sagrou-se vencedor em apenas um dos pedidos, a ensejar o reconhecimento da sucumbência recíproca, razão pela qual, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil), como assentado na sentença. Nesse sentido (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. EXCLUSÃO DOS DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Caracteriza sucumbência recíproca o acolhimento parcial do pedido. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos

patronos. 3. Agravo legal provido. APELREEX 00112389120084036183 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1606227 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:12/12/2011

PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. DANO MORAL INDEVIDO. - Presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do bem da vida posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante. Precedentes. - Preenchidos in casu os requisitos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, autorizadores da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - A teor do conjunto probatório e do laudo pericial, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, tendo em vista que o autor já estava incapacitado para o trabalho. - Não há como se afirmar que a alta do autor foi indevida e que o réu atuou com culpa. Pedido de indenização por dano moral formulado pelo autor indevido. - Sucumbência recíproca mantida. - Apelação e recurso adesivo improvidos. AC 200903990006970 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1387527 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/01/2010 PÁGINA: 3658

PREVIDENCIÁRIO

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. PAGAMENTOS PARCELAS ATRASADAS. DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A existência de débitos, por si só, não é óbice à concessão do benefício pleiteado. Preenchendo a parte autora os requisitos para sua concessão desde o primeiro requerimento administrativo, faz jus ao seu benefício desde o seu primeiro indeferimento. 2. O INSS tem competência para rejeitar benefícios administrativos que não considera preenchidos os requisitos para a sua concessão. Ademais, não há provas suficientes nos autos para a comprovação do abalo moral, bem como do nexo de causalidade. 3. Reconhecendo-se a improcedência do pedido de danos morais, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca. 4. Apelação do INSS provida, para excluir a condenação da Autarquia ao pagamento de danos morais. Remessa necessária parcialmente provida, apenas para explicitar os critérios de correção monetária e reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca. APELRE 200551015077350 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 465081 Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::30/06/2010 - Página::54 Importante salientar que, embora a solução da controvérsia tenha merecido tratamento jurídico diverso do preconizado pela embargante, existe a possibilidade desta apresentar sua insurgência através de recurso adequado. Em conclusão, mantenho a sentença de fls. 188/203 por seus fundamentos. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0001817-37.2011.403.6130 - SILVIA FERREIRA DOS SANTOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Declaro encerrada a instrução processual. Fls. 344/354: ciência ao INSS. bConcedo o prazo de 10 (des) dias para as partes apresentarem seus memoriais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0016474-81.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014119-98.2011.403.6130) CIELO S.A.(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL DESPACHO DE FOLHAS 1569. Vistos..PA 0,10 Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da abrangência dos pagamentos efetuados pela autora. Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito contador PAULO OBIDÃO LEITE. Intime o perito para a apresentar a estimativa de seus honorários. As partes deverão, no prazo legal, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Intimem-se. O perito deverá elaborar o laudo, respondendo os quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes e o perito. DESPACHO DE FLS. 1574. Vistos. Fls. 1572/1573, intime-se a parte autora para efetuar o depósito dos honorários periciais, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Sobrevindo o depósito, intime-se o perito para iniciar os trabalhos. Sem prejuízo publique-se o despacho de fls. 1569. Intimem-se.

0020574-79.2011.403.6130 - FRANCISCO GARCIA BERTOLUCI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tante da certidão supra, cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 74, no que tange à prevenção, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC. Em decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0020645-81.2011.403.6130 - CONDOMINIO EDIFICIO HELENA MARIA X MARCELO BEZERRA DA SILVA(SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 275: indefiro por falta de amparo legal. O recolhimento de custas processuais é requisito para ajuizamento de qualquer ação, quando não há a concessão de assistência judiciária gratuita. O fato de ser reconhecida a incompetência do juízo, considerando a regularização posterior do valor da causa, não permite a devolução das custas iniciais. Intime-se.

0020857-05.2011.403.6130 - CAUA SARRICO DA COSTA X ADRIANA DA ROCHA SARRICO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se. Após, intimem-se o MPF.

0020886-55.2011.403.6130 - TEREZINHA ESTEVAM DE BRITO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 116/119, defiro o prazo de 20 (vinte) dias.. No silêncio tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0020895-17.2011.403.6130 - LEONEL CASTILHO(SP289039 - RENATO SEDANO ONOFRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À réplica. Intime-se.

0021661-70.2011.403.6130 - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À réplica. Intime-se.

0021768-17.2011.403.6130 - ADIMAELO RODRIGUES ROSA X MARIA HELENA RODRIGUES ROSA(SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes.

0021840-04.2011.403.6130 - NANILIA NUNES BARRETO(SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À réplica. Intime-se.

0022144-03.2011.403.6130 - JANICE FIRMINO(SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0022192-59.2011.403.6130 - CARLOS AUGUSTO DE ARAUJO SIQUEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a prioridade de tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Fls. 93/97, recebo como aditamento à petição inicial a petição. Fls. 95, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intime-se.

0000126-51.2012.403.6130 - JOSE FERNANDES VIEIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se as partes.

0000236-50.2012.403.6130 - DELMIRO PEDRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À réplica.Intime-se.

0001197-88.2012.403.6130 - MAURO FRANCISCO DE SOUSA(SP128256 - CLAUDIO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação movida por MAURO FRANSISCO DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo especial.O valor dado à causa foi de R\$ 38.000,00.]Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.Intime-se a parte autora.

0001206-50.2012.403.6130 - ALESSANDRA SILVEIRA ZIUKEVICIUS GUERREIRO(PR020251 - NEUSA ROSA FORNACIARI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação movida por ALESSANDRA SILVEIRA ZIUKEVICIUS GUERREIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão do benefício de auxílio doença e ou aposentadoria por invalidez.O valor dado à causa foi de R\$ 37.466,64.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.Intime-se a parte autora.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001153-69.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021661-70.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias quanto à impugnação ao valor da causa, nos termos do artigo 261 do código de processo Civil.Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 206

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000624-41.2012.403.6133 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPETY(SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI-Setor de Distribuição, para que retifique a classe da ação para Procedimento Sumário - classe 36. Designo audiência de conciliação para o dia 03 de maio de 2012, às 14:00 horas. Expeça-se o necessário. Cite-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.
JUIZ FEDERAL
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 50

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000476-03.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-18.2012.403.6142) CERMACO CONSTRUTORA LTDA X AMILCAR TOBIAS X CACILDA RONDELLI TOBIAS(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Dê-se vista ao embargado para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000381-70.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Nada a deliberar acerca do v. acórdão de fls. 195/201. Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se

0000442-28.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARGARETE GOMES DA SILVA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos). Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção. Comprovado o recolhimento, suspenda-se o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, parágrafo segundo, onde guardarão provocação das partes. Antes, contudo, dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado. Havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, nos termos aqui expostos. Intime-se.

0000475-18.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA) X CERMACO CONSTRUTORA LTDA X AMILCAR TOBIAS X CACILDA RONDELLI TOBIAS(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Nada a deliberar acerca do v. acórdão de fls. 334/337. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0000486-47.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MAURICIO ADIR SILVEIRA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o

recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000493-39.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO GREGORIO DE OLIVEIRA
Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000530-66.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO DOS SANTOS SANCHES
Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após o cumprimento do acima exposto, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000531-51.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENOME ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA
Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após o cumprimento do acima exposto, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000533-21.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO LUIS LEITE SILVA
Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após o cumprimento do acima exposto, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000542-80.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZ RANDOLFO DE FREITAS
Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após o cumprimento do acima exposto, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000569-63.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANA ELISA ALENCAR SILVA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000577-40.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X WILSON FABIO DAVID

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins.De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.Comprovado o recolhimento, suspenda-se o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei n^o 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, parágrafo segundo, onde guardarão provocação das partes.Antes, contudo, dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado. Havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, nos termos aqui expostos.Intime-se.

0000609-45.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE LTDA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, apresentando, dede já, o demonstrativo atualizado do débito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se.

0000610-30.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TOP CARE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, apresentando, se o caso, o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se

0000611-15.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CERQUEIRA CESAR CONSTRUTORA LTDA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e

sessenta e quatro centavos). Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção. No mesmo prazo, dado o lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, manifeste-se o exequente sobre a verificação da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000615-52.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELETRO UEHARA LTDA
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Certifique esta serventia o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais. Intimem-se.

0000618-07.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DOMINGUES & ARQUEJADA LTDA - ME X REYNALDO TEIXEIRA DOMINGUES X REINALDO DOS REIS ARQUEJADA
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos). Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção. No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, apresentando, se o caso, o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se

0000621-59.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA HELENA DA SILVA
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos). Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção. No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, apresentando, se o caso, o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se

0000625-96.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG MONSEHOR PASETO LTDA ME
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos). Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção. No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, apresentando, se o caso, o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se

0000629-36.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALICE XAVIER
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa

Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, apresentando, se o caso, o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se

0000633-73.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SONIA MARIA PINTO VIEL

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins.De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.Comprovado o recolhimento, suspenda-se o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei n^o 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, parágrafo segundo, onde guardarão provocação das partes.Antes, contudo, dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado. Havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, nos termos aqui expostos.Intime-se.

0000641-50.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PATRICIA SALVATICO CUSTODIO

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, deverá trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, com cópia suficiente para instrução da contrafé.Após, voltem os autos conclusos. Intime-se

0000664-93.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X RICARDA RIBEIRO VIOLATO

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, inclusive sobre o valor bloqueado, devendo, ainda, trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), e, considerando o montante bloqueado, significativamente diminuto em comparação ao valor da presente execução, determino, desde já, que se o libere.Efetivado o desbloqueio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

0000671-85.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SUELI DOS SANTOS

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das

custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, inclusive sobre o valor bloqueado, devendo, ainda, trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), e, considerando o montante bloqueado, significativamente diminuto em comparação ao valor da presente execução, determino, desde já, que se o libere.Efetivado o desbloqueio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

0000672-70.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ALEXANDRA DE JESUS PROFETA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, inclusive sobre o valor bloqueado, devendo, ainda, trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), e, considerando o montante bloqueado, significativamente diminuto em comparação ao valor da presente execução, determino, desde já, que se o libere.Efetivado o desbloqueio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

0000674-40.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ASIM ASSISTENCIA A SAUDE INTEGRAL DA MULHER LTDA

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente em face de ASSIM ASSISTÊNCIA À SAÚDE INTEGRAL DA MULHER LTDA. Em petição de fls. 20/21, a parte exequente requereu a desistência da presente ação. Relatei o necessário, DECIDO. Homologo o pedido de desistência da ação, formulado pela parte exequente, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Intime-se o conselho exequente para regularização das custas processuais, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.289/96. Observadas as formalidades legais e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000684-84.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ESTER VIEIRA RUFINO

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.Após, em vista do parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda-se o andamento da presente execução fiscal com remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se

0000687-39.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JEFERSON LUIS VENTURA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.Após, em vista do parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda-se o andamento da presente execução fiscal com remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se

0000688-24.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSPITAL M. G. DE CIRURGIA SC LTDA
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, apresentando, se o caso, o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se

0000689-09.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CARLOS EDURADO LOMONATO
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, dado o lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, manifeste-se o exequente sobre a verificação da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000698-68.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIS FERNANDO RIBEIRO DE MIRANDA
Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça no cumprimento do mandado, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se

0000705-60.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIO CESAR MACHADO
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, apresentando, se o caso, o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se

0000721-14.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CINTIA ROBERTA GALVAO FREIRE
Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Folha 30: Indefiro, de início, o requerimento formulado pelo exequente para realização de penhora on line, na medida em que a executada ainda não foi citada. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa,

sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, dado o lapso decorrido, manifeste-se o exequente acerca do cumprimento do parcelamento noticiado nos autos.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se

0000729-88.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JAIRO RAMOS VIEIRA(SP057681 - JAIRO RAMOS VIEIRA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, apresentando, se o caso, o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se

0000730-73.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X COOPERATIVA REGIONAL AGOPECUARIA DE LINS

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, apresentando, se o caso, o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se

0000744-57.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAURO BAPTISTA DE SOUZA LINS ME

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000752-34.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FILIP HIRONIMUS JUNIOR

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça no cumprimento do mandado, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se

0000755-86.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LINEIA CARLOS

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, apresentando, se o caso, o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se

0000762-78.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA RODRIGUES

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, dado o lapso decorrido, manifeste-se o exequente acerca do cumprimento do parcelamento noticiado nos autos.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se

0000767-03.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARILZA GAVIOLI SANCHES

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, dado o lapso decorrido desde o último requerimento formulado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, apresentando, desde já, demonstrativo atualizado do débito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se

0000769-70.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VANDEIR FERREIRA DA SILVA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, apresentando, desde já, o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se.

0000770-55.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARCIA HELENA DOS SANTOS

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o

recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, deverá trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se

0000771-40.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SUELI APARECIDA DEZIDERICO CINTRA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Folha 33: indefiro o requerimento formulado pelo exequente visando a penhora de bens, na medida em que a executada ainda não foi citada. Outrossim, de acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, apresentando, dede já, o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se

0000773-10.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ESTEVAO CAMPITELI

Despacho de fls.53:Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal.Sem prejuízo, autorizo a serventia a efetuar consulta nos dados constantes do Sistema Webservice da Receita Federal para atualização do endereço do executado, já que aquele constante na inicial é de data muito remota.Feita a consulta, intime-o pessoalmente, por meio de mandado, para apresentar contrarrazões aos embargos infringentes interpostos, às folhas 30/41, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 34, 3.º da LEF. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fls.58:Tendo em vista a certidão de fl.57, ratifico o despacho de fl. 53 no tocante a deliberação contida em seu parágrafo 2º, apenas para consignar que o exequente deverá recolher as custas em razão de ter indicado o código incorreto na guia de fl.42, devendo o mesmo recolher as custas nos termos do parágrafo 3º de fl.53.Intime-se.

0000782-69.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LILIAN KELLY DOS SANTOS

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, haja vista não haver sido efetivada a citação realizada por carta.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se

0000792-16.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO MASSAMI IWAMI

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa

Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, dado o lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, manifeste-se o exequente sobre a verificação da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000794-83.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUCIANO HIROSHI YAMAOKI(SP161566 - ANDRÉA FERNANDA TABIAN)

Vistos, etc. Trata-se de pedido da parte exequente, para que seja julgada extinta a presente execução, sem ônus para qualquer das partes, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 (fls. 107). Relatei o necessário, DECIDO. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, conforme noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Intime-se o conselho exequente para regularização das custas processuais, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000796-53.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO MIURA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, dado o lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, manifeste-se o exequente sobre a verificação da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000797-38.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALDENIR RIBEIRO DE OLIVEIRA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, apresentando, desde já, o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se

0000799-08.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ABUD LOPES & CIA LTDA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, apresentando, desde já, o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se

0000802-60.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS

SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CARLOS EDUARDO FRIZZI

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, apresentando, desde já, o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se.

0000804-30.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE LUIZ FROTA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça no cumprimento do mandado, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se

0000805-15.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MYCHELI SCHUNAK

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça no cumprimento do mandado, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se

0000806-97.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO GILBERTO BAZAN

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, dado o lapso decorrido, manifeste-se o exequente acerca do cumprimento do parcelamento noticiado nos autos.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se.

0000809-52.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BICHOS E MIMOS COM E SERVICOS LTDA ME

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das

custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, inclusive sobre o depósito efetivado nos autos, à folha 18, suficiente para a quitação do débito cobrado. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se

0000812-07.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FRANCISCA DIAS CERCHIARI

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, dado o lapso decorrido, manifeste-se o exequente acerca do cumprimento do parcelamento noticiado nos autos.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se

0000825-06.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X HELOISA SILVA SANTOS CARDOSO

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, dado o lapso decorrido, manifeste-se o exequente acerca do cumprimento do parcelamento noticiado nos autos.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se

0000827-73.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA ANGELA CAMARGO

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, dado o lapso decorrido, manifeste-se o exequente acerca do cumprimento do parcelamento noticiado nos autos.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se.

0000833-80.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VALDIR SOUZA DA ROCHA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, deverá trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, com cópia suficiente para instrução da contrafé.Após, voltem os autos conclusos. Intime-se

0000836-35.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X INAJARA MESQUITA DE LIMA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, deverá trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, com cópia suficiente para instrução da contrafé.Após, voltem os autos conclusos. Intime-se

0000845-94.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP299923 - LETICIA APARECIDA LOURES DE MORAIS) X HAMILTON CAETANO LEAL

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, apresentando, desde já, o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se.

0000850-19.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CLIN MEDICA VIDA LINS LTDA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, haja vista não haver sido efetivada a citação realizada por carta.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se

0000851-04.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SILVANA CASSIA LEAL DA SILVA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, dado o lapso decorrido, manifeste-se o exequente acerca do cumprimento do parcelamento noticiado nos autos.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se

0000852-86.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X FARMACIA PAULISTA LINS LTDA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04

de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, apresentando, desde já, o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se

0000890-98.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X BENEDITA CARVALHO SENISE

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000928-13.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SOLLUM DE LINS ENGENHARIA CONSTRUCAO E COM/ LTDA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Folha 33: indefiro o requerimento formulado pelo exequente visando a penhora de bens, na medida em que a executada ainda não foi citada. Outrossim, de acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, apresentando, dede já, o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se

0000940-27.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO PEREIRA RAN

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Folha 33: indefiro o requerimento formulado pelo exequente visando a penhora de bens, na medida em que a executada ainda não foi citada. Outrossim, de acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, apresentando, dede já, o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se

0001202-74.2012.403.6142 - INMETRO/SP-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORM QUALID INDUSTRIAL/SP X CHOCOLINS COMERCIO DE TRUFAS E BOMBONS LTDA ME

Preliminarmente, remetam-se os autos à SUDP para retificar o nome da exequente, fazendo constar INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO.Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça no cumprimento do mandado, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g.

pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006790-62.1996.403.6000 (96.0006790-2) - COMERCIAL DOURADOS DE AUTOMOVEIS LTDA(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001632-89.1997.403.6000 (97.0001632-3) - ESTER DE LIMA CARAMALAKI DA SILVA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X MARIA DE LOURDES CUNHA AGUIAR(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X JUSCELINO POLIDORIO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X JUSSARA JUSTINO SOARES(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X MARCILIO SHRODER ROSA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004120-17.1997.403.6000 (97.0004120-4) - SEMI DIAS DE QUEIROZ(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E MS001310 - WALTER FERREIRA) X EVA BARBOSA GARCIA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X EGIDIO SILVEIRO GARCIA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X EDIVAR LUIZ CORREA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOSE ANTONIO SANTOS NETO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004718-34.1998.403.6000 (98.0004718-2) - DEBORAH DE SOUZA MORAES(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

AUTOS Nº. 98.0004718-2 AUTORA: DEBORAH DE SOUZA MORAESRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo ASENTENÇATrata-se de ação ordinária, pela qual pretende a parte autora, a revisão de cláusulas do contrato de financiamento habitacional realizado com a ré, com o recálculo das prestações e o respectivo acerto de contas, em relação aos valores já pagos e aos devidos. A autora afirma ser mutuária do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, e que a CEF não tem obedecido ao critério correto para reajustar as prestações do financiamento, eis que vem aplicando índices aleatórios, que não refletem os reajustes salariais da categoria profissional a que pertence, e nem os índices de reajuste do salário mínimo, obrigando-a a inadimplência

forçada e injusta. Aduz, ainda, que: 1) a CEF não respeita o Plano de Equivalência Salarial - PES, contratado entre as partes; 2) como na transição do cruzeiro para URV não houve ganho na renda e nem reajuste salarial, a prestação não pode ser reajustada naquele momento; 3) não houve aumento salarial quando da edição do Plano Collor, o que não autoriza o reajuste das prestações em razão desse plano econômico; 4) não é devido o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, do que devem ser repetidos os valores pagos a esse título; 5) a CEF vem aumentando o percentual contratado como seguro, devendo haver a devolução dos valores indevidamente recolhidos a esse título; 6) como o valor das prestações não respeita a variação salarial, o FCVS sobre ela cobrado também teve seus valores indevidamente aumentados, devendo haver a adequação e a devolução dos valores pagos indevidamente; 7) a contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB - foi atribuída de forma abusiva; 8) como a tabela PRICE permite amortizações negativas, no caso, deve ser utilizado o Sistema de Amortização Constante para a amortização do saldo devedor, determinando-se o recálculo de todo o financiamento; 9) no mês de março de 1990, os percentuais de correção monetária do saldo devedor deverão ser os mesmos aplicados à poupança; 10) a partir de março de 1991, o saldo devedor do financiamento deve ser corrigido pelo INPC e não pela TR; 11) a diferença entre juros cobrados surte efeitos no cálculo do saldo devedor, devendo ser obedecida a taxa pactuada a título de juros nominais; 12) a forma de amortização do saldo devedor está sendo feita de modo equivocado, devendo-se proceder à amortização e depois a correção do saldo devedor; 13) a CEF vem capitalizando mensalmente os juros cobrados, o que constitui anatocismo e é vedado no ordenamento jurídico brasileiro; e, 14) os valores pagos indevidamente deverão ser devolvidos, com correção monetária e juros. Juntaram os documentos de fls. 45-114. A autora, em emenda à inicial, requereu a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, e, bem assim, arguir a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, e a iliquidez do título (fls. 120 e 122-135). Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para excluir o nome da autora, dos cadastros de inadimplentes, e a suspensão do leilão (fls. 136-138). A CEF apresentou contestação às fls. 143-197, arguindo as seguintes preliminares: ilegitimidade passiva, quanto ao pedido de devolução dos valores do FUNDHAB; litisconsórcio passivo necessário com a União; denúncia da lide à União; litisconsórcio passivo necessário com a seguradora e denúncia da lide à SASSE. No mérito, em síntese, afirma que os cálculos elaborados pela autora não estão em conformidade com os termos contratuais; que a autora não faz jus a qualquer devolução de valores, eis que as prestações e o saldo devedor do financiamento foram corretamente calculados; e, que não há que se falar em revisão ou alteração contratual, porque todas as disposições contratuais são lícitas. Juntou os documentos de fls. 198-262. Réplica às fls. 266-306. A CEF juntou planilha de evolução do financiamento, conforme determinado (fl. 323). Fixado o depósito mensal no valor de R\$ 270,13, sob pena de revogação da tutela antecipada. Audiências às fls. 345 e 468. Agravo retido (fl. 352) em face do despacho que determinou a juntada dos contracheques da autora. A decisão, porém, foi mantida, sendo determinado o seu cumprimento (fl. 397). A Autora apresentou, às fls. 372-390, cópia de sua carteira de trabalho. A União pediu a sua intervenção como assistente simples (fl. 410). Despacho saneador à fl. 429, com a nomeação de perito, para a realização de perícia técnico-contábil. Laudo pericial juntado às fls. 484-653, com complementações às fls. 686-702 e 747-756. A autora falou sobre o laudo às fls. 660-662; e a CEF, às fls. 673-680. Novas manifestações, da autora, às fls. 762-775; e da CEF, à fl. 777. É o relatório. Decido. Examinando as questões preliminares. Ilegitimidade passiva em relação ao FUNDHAB. A CEF aduz que os valores que recebe a título de contribuições para o FUNDHAB são repassados ao FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, gerido pelo Ministério da Fazenda, não ficando ela na posse desses recursos. Entendo que a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, também quanto a esse aspecto, pois ela é a gestora do FUNDHAB, nos termos do Decreto-lei 2.291/86. Eis os dispositivos legais aplicáveis: Art. 1º - É extinto o Banco Nacional da Habitação - BNH, empresa pública de que trata a Lei número 5.762, de 14 de dezembro de 1971, por incorporação à Caixa Econômica Federal - CEF. 1º - A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação para a População de Baixa Renda; Os Tribunais Regionais Federais têm se posicionado reiteradamente nesse sentido. A seguir colaciono decisão do TRF da 3.ª Região, a respeito do assunto: PROCESSUAL CIVIL - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SFH - FUNDHAB - DL N 2.291/86 - LEGITIMIDADE PASSIVA - UNIÃO FEDERAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LITISCONSÓRCIO - INEXISTÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL - DECRETO N. 89.284/84 - RESOLUÇÃO N. 3/84-BNH - ILEGALIDADE - COBRANÇA - DESCABIMENTO. I - AÇÃO DECLARATÓRIA VISANDO A OBTENÇÃO DE PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE EXIMA OS AUTORES DO RECOLHIMENTO DO PERCENTUAL DE 2%, DESTINADO AO FUNDHAB. II - A CEF É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA, NA QUAL SE DISCUTE A LEGALIDADE DA COBRANÇA DO FUNDHAB, VEZ QUE GESTORA DESSE FUNDO, NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N. 2.291/86. III - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA EMPRESA PÚBLICA RECORRENTE COM A UNIÃO E O BRADESCO S/A. IV - DESNECESSIDADE DE SE PERQUIRIR A NATUREZA JURÍDICA DO INDIGITADO FUNDO, FACE À CLAMOROSA ILEGALIDADE DO DECRETO-LEI N. 89.284/84 E RESOLUÇÃO N. 03/84, DO EXTINTO BNH. V - INSUSTENTÁVEL A ALEGAÇÃO DE QUE A

OBRIGATORIEDADE DO MENCIONADO RECOLHIMENTO ADVÉM DE DISPOSIÇÃO INSERTA EM CLÁUSULA CONTRATUAL, POSTO OFENDER A PRINCÍPIOS ELEMENTARES DE LÓGICA JURÍDICA. (Destaquei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 94030975652 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 14/10/1996 Documento: TRF300040705 Fonte DJ DATA:09/09/1997 PÁGINA: 72164 DJ DATA:09/09/1997 PÁGINA: 72165 Relator(a) JUIZ PEDRO ROTTA).Preliminar afastada.Litisconsórcio passivo necessário com a União Federal.Não merece ser acolhido o pedido de reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário com a União, pois esta, para a edição dos comandos normativos que sustentam o dissídio ora em debate, desempenhou apenas papel legiferante; aliás, como não poderia deixar de ser, haja vista que tal atribuição lhe é peculiar.Isso, porém, não tem o condão de torná-la parte na relação jurídica ora discutida, tanto que não há disposição de lei nesse sentido e nem a natureza da referida relação jurídica implica em decisão que possa atingi-la diretamente (art. 47 do CPC).Logo, a CEF detém legitimidade para ser isoladamente demandada, no presente caso. Preliminar afastada.Denúnciação da lide à União.A previsão de eventual direito de cobrança da CEF em relação à União não tem pertinência, uma vez que é ela própria (CEF) a gestora do referido Fundo, não sendo possível o regresso contra si mesma. Em caso de condenação, cabe-lhe valer-se de recursos do próprio FUNDHAB, para satisfazer essa rubrica. Preliminar afastada.Litisconsórcio passivo necessário e denúnciação da lide à SASSE.No caso, existem contratos coligados em paralelos, quais sejam, o de financiamento e o de seguro, sendo que deve figurar como responsável por ambos, a parte que os contratou, o primeiro, em nome próprio, e o segundo, em nome da seguradora. Cabe, então, à CEF, representar a SASSE, nesse caso.Preliminar afastada.Superadas as preliminares, adentro ao mérito.Plano de Equivalência Salarial - PES.Alega-se que a CEF não teria observado a cláusula que estabelece o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, porquanto não teria aplicado os mesmos índices de reajuste salarial da mutuária, conforme pactuado.No caso, o critério contratado para o reajuste das prestações foi o PES/CP, enquanto que a categoria profissional utilizada para orientar tais reajustes foi a de trabalhadores na indústria de azeite e óleos alimentícios.Apesar de existir pedido de alteração de categoria profissional da autora, segundo o documento de f. 246, juntado pela CEF, não foi possível proceder a referida alteração, por ausência de dados necessários.A perícia comprovou que a evolução das prestações não respeitou os percentuais da categoria profissional da autora (apesar de considerar após janeiro/96 a categoria de trabalhador rural). A expert concluiu que:Verificamos que os reajustes aplicados nas prestações da CEF diferem dos reajustes aplicados a categoria da mutuária, relacionados na Planilha 10. Porém informamos que nos anos destacados na planilha 1 (como exemplo), tal informação não foi disponibilizada para que comprovasse o reajuste da categoria (f. 487).A planilha foi desenvolvida, porem informamos que a mesma se encontra prejudicada devido a falta de documentos necessários para análise dos reajustes da categoria a qual pertence à mutuária, pois a planilha foi desenvolvida utilizando-se de índices de reajuste da categoria (f. 491).Como podemos observar na planilha 10, mais precisamente nas parcelas nº 18 a 26, excetuando a prestação nº 23, a ré aplicou a variação do BTN mensalmente conforme lei 8.100/90 (f. 692 - laudo complementar).Após reanálise dos referidos documentos, a perícia entende que esta falta de registro/cópia dos contra-cheques se dá pelo desemprego da mutuária nos períodos que podemos analisar descritos na planilha 10 do laudo pericial complementar, não sendo substituindo os faltantes por qualquer outro índice. (f. 754 - laudo complementar).Assiste razão a autora quanto ao descumprimento da cláusula contratual referente ao PES/CP, devendo ser reajustado o valor das prestações de seu financiamento pelos mesmos índices utilizados no reajuste de sua categoria profissional (conforme inicialmente contratado), observando-se, ainda, a repercussão sobre todas as parcelas acessórias, cujo valor seja obtido sobre o valor da prestação, tais como seguro e FCVS, procedendo-se o devido acerto de contas, caso haja saldo credor em favor da autora.O argumento da CEF, quanto a não juntada dos contracheques, não tem o condão de desvirtuar a perícia realizada nos autos. O contrato firmado entre as partes prevê que o índice de reajuste das prestações deve corresponder ao percentual do aumento de salário da categoria profissional do mutuário. No caso, foram juntados documentos que comprovam, de forma parcial, a evolução salarial da categoria profissional da autora. Se a CEF, quando da evolução das prestações, utilizou percentuais acima dos fornecidos pelo órgão pagador, referentes à categoria profissional do mutuário, cabia-lhe justificar a legitimidade de tais aumentos, o que não foi feito.Apesar de a perita ter utilizado informações diversas, não se conseguiu toda a documentação necessária para a execução da planilha de evolução de todo o período do financiamento. No entanto, desde o início identificou-se incorreções entre o índice utilizado pela CEF e o da categoria profissional da autora.Observe que, para o recálculo do valor das prestações, deverão ser utilizados apenas os índices da categoria inicialmente pactuada (trabalhadores na indústria de azeite e óleos alimentícios), considerando que a alteração de categoria profissional não foi implementada; e se dará em liquidação, já que, para tanto, é necessário a apresentação dos índices corretos, com relação a todo o período a ser considerado.Nesse sentido, os seguintes julgados:Ação de consignação em pagamento cumulada com declaratória. Sistema Financeiro de Habitação. PES. Interpretação do art. 899, 2, do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte. 1. Não agride o art. 899, 2, do Código de Processo Civil o julgado que declara a aplicação do PES e determina que seja apurado o valor exato em liquidação de sentença, ensejando-se, então, se insuficiente o depósito, a devida complementação. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, Resp. 241178, DJ de 20.11.2000, p. 291).SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. DESRESPEITO AO PES. CADASTRO INICIAL DA

CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO PRINCIPAL EQUIVOCADO. DIFERENÇAS FAVORÁVEIS AOS MUTUÁRIOS ENTRE O TOTAL DEVIDO E O VALOR PAGO INFORMADO NA PLANILHA DA CEF. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DOS ÍNDICES DA CATEGORIA DO MUTUÁRIO PRINCIPAL PARA A APLICAÇÃO DO PES. DIFERENÇAS FAVORÁVEIS DEVEM SER COMPENSADAS COM AS PRESTAÇÕES EM ABERTO. RAZOABILIDADE DOS HONORÁRIOS FIXADOS PARA A PERÍCIA. 1- Havendo previsão contratual para o PES, as prestações somente podem ser reajustadas de acordo com a variação dos salários da categoria profissional do mutuário, para que se preserve a capacidade contributiva inicial até a extinção do contrato. Embora o mutuário principal não tenha apresentado os índices efetivamente aplicados à sua categoria profissional, o perito concluiu que o cadastramento inicial de sua categoria está equivocado, impondo a revisão do contrato. 2 - A perícia demonstrou que, independentemente de qualquer índice adotado pela ré, houve cobrança excessiva em alguns meses, gerando uma diferença favorável aos autores. 3 - Para a correta aplicação do PES, o mutuário principal deverá apresentar os índices efetivamente adotados para a sua categoria profissional, comprovando-os. 4 - Havendo prestações em aberto, as diferenças apuradas em liquidação devem ser compensadas com as prestações vencidas e vincendas. Inexistindo parcelas em aberto, os valores devem ser devolvidos aos mutuários. 5 - Os honorários periciais foram fixados com razoabilidade, em conformidade com os parâmetros fixados pelo Conselho da Justiça Federal. 6 - Agravo retido desprovido. Apelação parcialmente provida para determinar que o mutuário principal apresente os índices efetivamente concedidos à sua categoria profissional, bem como a compensação de valores cobrados em descordo, na existência de prestações em aberto. Sentença reformada. (TRF 2, AC 200251010073067, E-DJF 2R de 25.11.2010, p. 333). Pedido acolhido. URV. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a incidência da URV, nas prestações de contrato da espécie, não rende ensejo à ilegalidade, porquanto, na época em que vigente esse indexador era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos às partes, na verdade mantém o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (Precedente: STJ - 3ª Turma - REsp 645126/PE, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão publicada no DJ de 30/04/2007, p. 309). O laudo pericial aponta que a CEF aplicou índice de correção idêntico aos aumentos concedidos para a autora (quesito 2 do laudo complementar - fls. 749-750). Improcedente o pedido. Plano Collor. A jurisprudência do STJ já está pacificada no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional cuja data de reajuste recai na primeira quinzena do mês, deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990 (84,32%), e não pelo BTNF. Isso porque, esse foi o índice aplicado na correção das contas de poupança, que foi eleito pelas partes, para a correção do saldo devedor do financiamento. (Precedente: STJ - 4ª Turma - REsp 575.521/RS, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, decisão publicada no DJU de 08/11/2004). Improcedente o pedido. Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Quanto ao CES, observo que a jurisprudência é pacífica no sentido de que, uma vez ajustada pelas partes a sua aplicação, não há ilegalidade na sua exigência, mesmo em relação aos contratos firmados antes da Lei nº 8.692/93. Todavia, no caso posto, examinando a cópia do instrumento contratual acostada aos autos (fls. 49-55), observo que não houve ajuste entre as partes acerca de eventual incidência do CES, razão pela qual sua cobrança de fato revela-se indevida. Embora a cláusula décima sétima, parágrafo 2º, do contrato, faça menção à cobrança do CES, isso não se aplica ao caso em análise, pois tal dispositivo trata da hipótese em que não há cobertura do saldo devedor pelo FCVS, e, no contrato avençado entre as partes, há previsão dessa cobertura, sendo que a cláusula décima sexta, parágrafo único, prevê a inaplicabilidade da cláusula décima sétima neste caso (fl. 51). De outro giro, comprovando que efetivamente houve a cobrança do CES, no caso sub judice, constato que o perito judicial atestou em seu laudo (fls. 489), em resposta ao sexto quesito dos autores, que: "...podemos verificar o percentual de 15% cobrado a título de CES. Nessas condições, é necessário o recálculo das prestações do mútuo habitacional, excluindo-se o montante exigido, a título de CES, do valor das parcelas. Os valores pagos a maior devem ser corrigidos monetariamente, pelo Provimento 26, da COGE, e devolvidos à autora, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.004. Podem ser abatidos, primeiramente, das prestações vincendas, e, se ainda houver saldo, das vencidas. Pedido procedente. Seguro Com relação à contratação do seguro habitacional, imposto, ex lege, pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, e eventuais valores pagos a esse título, é de se ter que há previsão de tal encargo, nas normas que regem as operações da espécie. A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor é abusivo, em comparação com os preços praticados pelas demais seguradoras, e que o prêmio de seguro é regulado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Conforme se vê, no caso, o seguro é de lei, e foi contratado entre as partes. Improcedente o pedido. FUNDHAB. Embora, no caso, esteja comprovado o pagamento da FUNDHAB pelo mutuário, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que não é ilegal sua cobrança pelo agente financeiro. Nesse sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO ANTERIOR À LEI N 8.177/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE DA TR. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. MATÉRIA NÃO-PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL - FUNDHAB. LEGALIDADE.

PRECEDENTES. 1. Recurso especial em face de acórdão que reconheceu a aplicabilidade da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, bem como determinou a devolução dos valores pagos pelo mutuário a título de contribuição ao FUNDHAB. Nas razões do especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, vulneração dos arts. 15 e 18 da Lei n 8.177/91, pois inafastável a incidência da TR no reajuste do saldo devedor quando prevista contratualmente, independentemente da data de celebração do acordo. Com relação à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, suscita-se dissídio pretoriano, tomando como paradigma o REsp n 82.532/SP, da lavra do eminente Ministro Ruy Rosado Aguiar. 2. De uma leitura minuciosa dos fundamentos do acórdão vergastado, verifico que a matéria restou decidida sob enfoque diverso daquele abordado no recurso especial, isto é, analisou-se exclusivamente a não-incidência da TR em ajustes avençados anteriormente à vigência da Lei n 8.177/91. Assim, não houve debate algum acerca da existência de cláusula contratual na qual fosse previsto o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice aplicado às cadernetas de poupança. Não tendo a parte recorrente manejado embargos declaratórios a fim de provocar manifestação do Tribunal a quo, ressentiu-se o recurso do necessário prequestionamento. Inafastáveis, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Quanto a esse tema, o recurso raro não prospera também pela alínea c do permissivo constitucional. Isto se deve ao fato de a ausência de prequestionamento obstar o aperfeiçoamento da divergência jurisprudencial, tornando impossível a demonstração da similitude das circunstâncias de fato e da dissonância do entendimento jurídico. 4. No que se refere à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, previsto na Lei n 4.380/64 e disciplinado pelo Decreto n 89284/84, a jurisprudência desta Corte se posicionou no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança dessa espécie de contribuição, visto que possui natureza jurídica de contraprestação de caráter civil e foi livremente inserida em contrato de financiamento que segue as normas do SFH. Precedentes: REsp n 183.428/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 01/04/2002; REsp n 82.532/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ de 13/05/1996. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para reconhecer a legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB. (STJ, Resp. 200501726546, DJ de 06.02.2006, p. 00219). Improcedente o pedido.FCVS.A questão relativa ao FCVS restou decidida, uma vez que ficou estabelecida a obrigação da CEF, de adequar a cobrança do encargo mensal, ao plano previsto no contrato, o que significa, conforme já mencionado, que o reajuste deve se dar pelos mesmos índices da variação salarial da categoria profissional da autora. Na observância desse plano, em havendo cobrança a maior, a título de FCVS, o que será constatado por ocasião do cumprimento da sentença, deverá haver repetição ou compensação, caso a autora esteja inadimplente perante a ré. Pedido acolhido. Tabela Price. Também não procede a pretensão de se alterar unilateralmente a cláusula contratual que prevê o sistema de amortização do saldo devedor pela Tabela PRICE, uma vez que, em nosso sistema jurídico, vige o princípio da autonomia da vontade, e o de que o que foi contratado deve ser cumprido - pacta sunt servanda. Por outro lado, é de se ter que não existe qualquer ilegalidade em tal aplicação. Os Tribunais já firmaram entendimento no sentido de que a Tabela PRICE é um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital e outra de juros, e de que a mesma não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que, por ela, os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações. Portanto, não há ilegalidade na utilização da Tabela PRICE. Esse sistema só é prejudicial aos mutuários quando permite amortização negativa, pois aí os juros que não foram pagos passam a integrar o saldo devedor e, sobre eles, incidem juros novamente, o que constitui anatocismo. Nesse sentido, o TRF da 3ª Região já decidiu que:(...) Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. (...) (TRF 3 - 5ª Turma - AC 200361100060770, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/02/2009, publicada no DJF3 CJ2 de 12/05/2009, p. 335) Entretanto, ainda que fique evidenciada a ocorrência de amortização negativa, os Tribunais não têm determinado a substituição do sistema PRICE por outro não pactuado. Ao revés, é determinada a contabilização da parcela relativa aos juros não pagos, em conta em separado, sobre a qual só incide correção monetária, mantendo-se o pacto entabulado entre as partes, no que diz respeito ao sistema de amortização. Pedido não acolhido. Aplicação da Taxa Referencial - TR. Sustentam a autora que a TR não pode ser utilizada como índice de atualização dos valores do saldo devedor, a partir de março de 1991. In casu, o contrato prevê, expressamente, a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança), para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, mas sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. Em que pese o contrato de mútuo habitacional em debate ter sido celebrado em dezembro/1988, não há nenhum índice previamente estabelecido que foi substituído pela Taxa Referencial - TR, e sim, há disposição expressa, que vincula a

atualização do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional, à aplicação do referido indexador. Dessa forma, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR, por parte da Caixa Econômica Federal - CEF. Neste sentido: (STJ - 1ª Turma - REsp 615351/PR, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão de 17/05/2005, publicada no DJ de 30/05/2005, pág. 223). Logo, pactuada a correção do saldo devedor, pelos mesmos índices de reajuste dos depósitos de poupança (Cláusula sétima - fls. 51), e sendo estes remunerados pela TR, não se verifica ilegalidade ou afronta ao ato jurídico perfeito, pela adoção deste índice de correção monetária. Portanto, correta a utilização da TR para atualização do saldo devedor. Pedido não acolhido. Juros Nominais. Juro nominal é a taxa de juro remuneratório incidente sobre o capital emprestado ao mutuário, cujo valor é o resultado de sua aplicação mensal sobre o saldo devedor remanescente e corrigido. Já o juro efetivo é a taxa nominal (juro nominal) exponencial, identificando o custo total do financiamento. A taxa de juros remuneratórios nos contratos firmados no âmbito do SFH deve ser fixada conforme a legislação vigente à época da contratação. O contrato de mútuo hipotecário sub judice foi firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93, que limitou os juros efetivos, no SFH, a 12% ao ano. Assim sendo, o limite aplicável à avença é de 10% ao ano, conforme a Lei nº 4.380/64. In casu, a taxa de juros nominal ficou fixada em 7,9% ao ano, e a efetiva em 8,1924%; ou seja, muito abaixo do limite permitido em lei e significativamente inferior ao percentual de juros remuneratórios praticados habitualmente pelas instituições financeiras. Nessa linha, qualquer argumento contrário, por parte da autora, no sentido de que a CEF estaria cobrando-lhes juros abusivos, revela-se totalmente descabido. No mercado imobiliário nenhum financiamento habitacional apresenta-se com a taxa de juros tão vantajosa para o consumidor como na espécie e no caso. Legítima, pois, a taxa de juros (nominal e efetiva) estipulada no contrato. A perita reconheceu que a CEF aplicou durante todo o período a taxa de juros (efetiva), conforme contratado (f. 754). No mais, sua opinião a respeito da taxa de juros que deveria ser cobrada (nominal ou efetiva) não afeta a presente decisão. O pedido é improcedente. Amortização. No que diz respeito ao momento de amortização do saldo devedor, deve ser lembrado que, quando da edição da Lei nº 4.380/64, não se falava em inflação, com a aceção que esse termo tem nos dias atuais. Assim, tal fenômeno econômico-financeiro não causava enriquecimento sem causa, ao devedor, com o reajustamento do saldo devedor do financiamento após a amortização das prestações. Contudo, em tempos de altos índices inflacionários, a amortização antes da correção monetária do saldo devedor, implica em prejuízo ao mutuante, uma vez que o valor da prestação é atual, para o instante do pagamento, sendo que o valor escritural, sem a correção monetária, é do momento anterior, até o qual se deu a aplicação da correção monetária - geralmente de um mês antes. Não se pode permitir a dedução de uma moeda mais forte, de um montante que só nominalmente reflete o valor do débito. O valor atual é real, enquanto o valor nominal é histórico. Em outras palavras, admitir-se a amortização antes do reajustamento seria permitir o adimplemento da obrigação com a utilização de dois pesos e duas medidas, pois o agente financeiro seria obrigado a receber um montante que, naquele momento, tem o valor numérico que representa, e em seguida, deduzi-lo de um montante que não mais vale o que os números que o representam dizem que vale. Conforme afirmado pelo Juiz Federal Maurício Kato, convocado para a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na relatoria da apelação cível nº 539696 (DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 336), a amortização, nos moldes pretendidos pelos mutuários, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Assim, esse pedido é improcedente. Anatocismo - Saldo Devedor. Como já dito, não há ilegalidade no uso da Tabela PRICE, pois, em regra, esse sistema de amortização não implica capitalização de juros. Contudo, cumpre frisar que a capitalização ilegal nos contratos do SFH se dará quando ocorrer amortização negativa - quando os juros não pagos forem somados ao saldo devedor. Não é o caso. A perita afirmou que não existe, assim, a prática do anatocismo. (f. 698). Pedido improcedente. Inconstitucionalidade da Execução Extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66. Quanto à alegação de inconstitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, igualmente não assiste razão à parte autora. Ocorre que se tornou pacífico em nossos tribunais o entendimento de que é constitucional o Decreto-Lei nº 70/66. Por oportuno, insta transcrever a ementa dos seguintes julgados, mormente do Supremo Tribunal Federal, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. ESTA CORTE, EM VÁRIOS PRECEDENTES (ASSIM, A TÍTULO EXEMPLIFICATIVO, NOS RREE 148.872, 223.075 E 240.361), SE TEM ORIENTADO NO SENTIDO DE QUE O DECRETO-LEI N. 70/66 É COMPATÍVEL COM A ATUAL CONSTITUIÇÃO, NÃO SE CHOCANDO, INCLUSIVE, COM O DISPOSTO NOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ARTIGO 5º DESTA, RAZÃO POR QUE FOI POR ELA RECEBIDO. DESSA ORIENTAÇÃO NÃO DIVERGIU O ACÓRDÃO RECORRIDO. POR OUTRO LADO, A QUESTÃO REFERENTE AO ARTIGO 5º, XXII, DA CARTA MAGNA NÃO FOI PREQUESTIONADA (SÚMULAS 282 E 356). RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - 1ª Turma - RE 287453/RS, relator Ministro MOREIRA ALVES, decisão publicada no DJ de 26/10/2001, p. 63) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE

PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.(...) Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. (STJ - 1ª Turma - REsp 485253, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão publicada no DJ de 18/04/2005, p. 214) Da mesma forma, no presente caso, não há que se falar em iliquidez do título extrajudicial. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de ser líquido o título quando se pode chegar ao valor devido em um dado momento por meros cálculos aritméticos. E a possibilidade de discussão acerca dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor não retira essa liquidez. Pedido improcedente. **PARTE DISPOSITIVA** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de determinar que a CEF: a) promova, em liquidação de sentença, o recálculo das prestações e, por conseguinte, do saldo devedor do financiamento, com base na equivalência salarial da autora, aplicando os índices da categoria inicialmente pactuada (trabalhadores na indústria de azeite e óleos alimentícios), observando-se a repercussão sobre todas as verbas acessórias, cujo valor seja obtido sobre o valor das prestações, tais como seguro e FCVS; b) exclua do recálculo do financiamento o valor correspondente ao Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), observando-se a sua repercussão sobre todas as parcelas acessórias. Julgo improcedentes os demais pedidos. Os valores pagos a maior, devem ser compensados com os créditos existentes em favor da ré, mediante abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, das vincendas. A correção monetária dos valores deverá ser apurada a contar do pagamento de cada indébito, seguindo os critérios do Provimento nº. 64, da COGE, e do Manual de Orientações de procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), desde a citação. Após essa data, os juros aplicáveis são fixados em 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, também nos termos do Manual de Orientações de procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Revogo a decisão antecipatória da tutela. Admito a inclusão da União no Feito, como assistente simples. Anote-se. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará, pro rata, com as despesas processuais, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005586-70.2002.403.6000 (2002.60.00.005586-0) - IDALIA SANTOS BARROS(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da decisão de f. 171/172, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os depósitos de f. 176/177.

0005808-38.2002.403.6000 (2002.60.00.005808-3) - WILSON CUSTODIO RODRIGUES(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000476-22.2004.403.6000 (2004.60.00.000476-9) - ANTONIO DA SILVA SOUZA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X EDIVAM FERREIRA DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X DANIEL IZIDORO DOS SANTOS(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X ENEIR MARIANO DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X AGNALDO APARECIDO NUNES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os autores intimados para que se manifestem sobre a proposta de acordo formulada pela União.

0001118-92.2004.403.6000 (2004.60.00.001118-0) - CLEUNICE MARIA DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002936-11.2006.403.6000 (2006.60.00.002936-2) - ARLINDO CAVALHEIRO(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO

GOMES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007983-29.2007.403.6000 (2007.60.00.007983-7) - CASSIMIRA NUNES NOGUEIRA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001929-76.2009.403.6000 (2009.60.00.001929-1) - ADAO PIRES(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial de f. 139-140.

0007778-92.2010.403.6000 - FERNANDA OLIVEIRA WEISSINGER(MS009846 - LILIANE DE QUEIROZ MOLINA) X UNIAO FEDERAL X ELZA MARIA DE OLIVEIRA WEISSINGER

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o pedido de f. 154/157.

0011960-24.2010.403.6000 - APARECIDO RAMOS DE JESUS(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0011960-24.2010.403.6000AUTOR: APARECIDO RAMOS DE JESUS RE: UNIÃO

FEDERALSENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta em face da União Federal, por meio da qual, o autor, Aparecido Ramos de Jesus, militar da reserva, pretende a condenação da ré no pagamento das diferenças retroativas entre o aumento recebido e o maior índice aplicado aos militares pela Lei n.

11.784/2008. Alega que a Lei nº. 11.784/2008 fixou reajustes diferenciados em razão da graduação e posto militar, sendo que o soldo dos militares de menor patente teve reajuste de 137,83% e os de maior patente de 35,31%. Tal proceder configura revisão geral anual, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal e no art. 1º da Lei nº 10.331/2001. Porém, a forma com que foi efetuado ofende o princípio da isonomia, a exemplo do que ocorreu com o reajuste de 28,86% concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93. Juntou os documentos de f.

23/28. O pedido de antecipação dos efeitos de tutela foi indeferido (f. 60-61). A União apresentou contestação de f. 64-65 alegando a Lei n. 11.782/2008 não tratou de revisão geral de remuneração, mas de reestrutura de diversas carreira, incluindo os militares, sendo inaplicável o artigo 37, X, da Constituição Federal. Os aumentos diferenciados garantiram o princípio constitucional da hierarquia. É o relatório. Decido. A Lei nº. 11.784/08, em seus artigos 164 e 165, tratou da concessão de reajustes aos servidores públicos militares: Art. 164. Os soldos dos militares das Forças Armadas são os estabelecidos no Anexo LXXXVII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. Art. 165. O escalonamento vertical entre os postos e graduações, a partir de 1º de julho de 2010, será o constante do Anexo LXXXVIII desta Lei. Referida norma implementou uma reestruturação da carreira, pelo que não há que se falar em revisão geral, prevista no art. 37, X, da CF/88. A

atribuição de percentuais distintos não ofende o princípio da isonomia, já que é própria dos casos de reestruturação de carreiras. Além disso, tal alegação encontra óbice na Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal. O art. 37, X, da CF/88, não se aplica mais aos servidores militares, já que a nova redação do art. 142, 3º, VIII, CF, dispõe que apenas se aplica aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV. Nesse sentido o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL.

ADMINISTRATIVO. QUANTIA CERTA FIXADA PARA RECRUTAS NO PERCENTUAL DE 137,83% DE REAJUSTE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RESGUARDADOS. ARTIGO 37, INCISO XIII, DA CF/88.

SÚMULA 339 DO STF. I. A aplicação do índice de 137,83% aos recrutas não incorreu em violação ao princípio da isonomia, pois a Lei nº 11.784/2008 não trata de revisão geral dos militares, mas de reestruturação da carreira, atribuindo percentuais diferentes de modo que os menos graduados tivessem índices maiores que os mais graduados, visando a evitar um vencimento básico inferior ao salário mínimo para os militares de menor graduação. II. No entanto, embora os percentuais tenham sido aplicados de forma diferenciada, não ocorreu qualquer redução no soldo de nenhuma graduação. III. O inciso X do artigo 37 da Carta Magna é norma de eficácia contida, necessitando, portanto, de regulamentação. Inexistindo lei que autorize o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos, não pode o Poder Judiciário concedê-lo a fim de suprir omissão legislativa. IV. A Súmula 339 do STF dispõe não ser da competência do Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. V. Descabida a condenação em honorários advocatícios e custas, quando o requerente é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. VI. Apelações improvidas. (TRF 5ª Região, AC 512220, DJE de 24.03.2011, p. 685). Finalmente, a alegação de que as Leis n.º 11.514/2007, 11.647/2008, 11.768/2008, 11.897/2008, 12.017/2009 e 12.214/2010 trouxeram previsão orçamentária para a

revisão anual dos vencimentos dos servidores militares não leva à conclusão de que a Lei n.º 11.784/2008 realizou referida revisão. Diante de todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Declaro resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P. R. I.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008949-26.2006.403.6000 (2006.60.00.008949-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MOACIR RODRIGUES DA ROCHA-ME X MOACIR RODRIGUES DA ROCHA

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte executada intimada da penhora efetivada pelo sistema BacenJud.

ACOES DIVERSAS

0004479-45.1989.403.6000 (00.0004479-2) - LINDALVA DE ANDRADE NUNES(MS002153 - AYRTON TEIXEIRA GOMES) X JOSE VIEIRA NUNES(MS002153 - AYRTON TEIXEIRA GOMES) X ALFREDO DE OLIVEIRA(MS002153 - AYRTON TEIXEIRA GOMES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. JOCELYN SALOMAO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2056

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013327-83.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LINCOLN SANCHES PELLICIONI

Certifico que, nos termos da Portaria 07/2006, fica a parte autora intimada a tomar ciência do Ofício nº 283/2012 da Comarca de Aquidauana, juntado às fls. 25.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 575

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004262-06.2006.403.6000 (2006.60.00.004262-7) - MUNICIPIO DE MIRANDA(MS003494 - JOSE WALTER FERREIRA PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Informe o CREA/MS, no prazo de 10 dias, se houve mais algum pagamento do débito objeto deste processo, além da quantia que foi depositada nestes autos. Intimem-se (utilizando-se cópia da presente decisão como meio de comunicação processual). Campo Grande-MS, 16/03/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

MONITORIA

0002969-74.2001.403.6000 (2001.60.00.002969-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AIDA OTTONI NOGUEIRA DE MENDONCA(MS003235 - JAMIL ROSSETO SCHELELA) X JORGE ALCEBIANES VASCONCELOS X GRAN FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(MS006386 - MAX LAZARO

TRINDADE NANTES E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido formulado no item a.1 da petição de f. 490-491. Intimem-se os antigos patronos do de cujus para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem, caso tenham conhecimento, se foi aberto inventário e, em caso de resposta afirmativa, os dados do inventariante. Em caso negativo, os então patronos do falecido deverão informar, no mesmo prazo, se têm conhecimento da existência de outros herdeiros além daqueles descritos na certidão de óbito de f. 487 (Patrícia Prado de Vasconcelos e Ricardo Alexandre Prado de Vasconcelos), e fornecer, se possível, a qualificação completa de todos eles. Intimem-se.

0000267-82.2006.403.6000 (2006.60.00.000267-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SIDNEY DE ARRUDA VIEIRA(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Requer o réu, por meio da Defensoria Pública da União, a decretação da nulidade da citação editalícia porque teriam decorrido mais de quinze dias entre a data da decisão que determinou a expedição do edital e a publicação deste (CPC, art. 232, III) e porque a requerente não teria observado o interstício mínimo de vinte dias entre as publicações do édito (CPC, art. 232, IV). Instada a se manifestar, a requerente rechaçou os argumentos do requerido. Decido. Não prospera a arguição de nulidade da citação por edital. De fato, diferentemente da interpretação do réu, o intervalo máximo de quinze dias a que alude o artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, conta-se da primeira à última publicação do edital citatório e não da decisão que determinou a sua expedição à primeira publicação. No caso em tela, verifico que as três publicações ocorreram dentro do prazo de quinze dias, amoldando-se perfeitamente à formalidade legal. À vista do exposto, afigura-se equivocado, também, por óbvio, o entendimento de que o lapso mínimo de vinte dias a que alude o artigo 232, inciso IV, do Código de Processo Civil, refere-se ao interstício entre as publicações do édito. Na verdade, trata-se do prazo assinalado para o aperfeiçoamento do ato citatório, que se conta da data da primeira publicação do edital. In casu, verifica-se que esse requisito quantitativo foi respeitado, haja vista que constou expressamente do edital o prazo de dilação (trinta dias). Diante do exposto, indefiro a decretação da nulidade da citação editalícia. Preclusa esta decisão, registrem-se para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007809-59.2003.403.6000 (2003.60.00.007809-8) - PAULO CONCEICAO DA CUNHA(MS005494 - LAUCIDIO DE CASTRO RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

À vista das decisões de f. 70-72 e 308, bem como da petição de f. 343-344, nada a deliberar acerca do requerimento formulado pelo autor às f. 331-332. Considerando que estes autos estiveram em carga com a perita Simone Ribeiro no período de 21 de julho de 2008 a 27 de maio de 2009 para a elaboração do laudo técnico, intime-se a expert, com urgência, para concluir os trabalhos técnicos e entregar o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas do parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010148-88.2003.403.6000 (2003.60.00.010148-5) - JAIR PERES DOS SANTOS(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aduzindo que o laudo pericial é incompleto (os seus quesitos não teriam sido respondidos) e inconclusivo, a parte autora requer a intimação do perito para apresentar resposta objetiva aos seus questionamentos. Não procederem as alegações da parte autora. De fato, ao contrário do afirmado na petição de f. 188-190, todos os 26 (vinte e seis) quesitos formulados pelo requerente foram respondidos pelo perito (f. 157). O laudo (f. 157 e 185) é, a princípio, minucioso, coerente e fundamentado. O próprio autor, na manifestação de f. 164-166, não vislumbrou qualquer contradição, obscuridade ou omissão em relação às respostas aos seus quesitos, tanto que, naquela oportunidade, não contraditou os seus termos ou requereu qualquer complementação. Destarte, à vista da consistência do laudo pericial de f. 157 e 185, que se revela suficiente para a solução da lide, não comportando complementação, indefiro o requerimento de f. 188-190. Preclusa esta decisão, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0012547-90.2003.403.6000 (2003.60.00.012547-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X GENIR PINHEIRO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação de que Genir Pinheiro da Silva seria eleitora da 4ª Zona Eleitoral do Estado de Rondônia, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, solicitando o fornecimento do endereço atual da requerida, caso esta ainda conste do seu cadastro de eleitores. Fornecido endereço diferente daqueles constantes dos autos, depreque-se a citação da requerida, independentemente de nova determinação. Frustrada a diligência, seja pelo não fornecimento de novo endereço, seja pela não localização da

requerida no novo endereço eventualmente informado, proceda-se à citação editalícia, com prazo de 30 (trinta) dias.

0006312-05.2006.403.6000 (2006.60.00.006312-6) - ROBSON LEITE CARDOSO(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) VISTOS EM INSPEÇÃOÀ vista do Memorando Circular n. 23/DEPCONT/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, permanecem com a Caixa Econômica Federal as funções de agente financeiro e de agente operador do Fies relativamente aos contratos formalizados até o dia 14 de janeiro de 2010.Assim, a Caixa Econômica Federal continua a possuir legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, razão por que indefiro o pedido de sucessão processual por ela formulado às f. 132-133.Preclusa esta decisão, registrem-se para sentença.Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ADRIANA DELBONI TARICCO
DIRETOR DE SECRETARIA
JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1989

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005400-71.2007.403.6000 (2007.60.00.005400-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-80.2007.403.6000 (2007.60.00.000821-1)) FRANCISCO CESAR DEGIOVANNI LESMO(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
EXECUTADO : Francisco César Degiovanni LesmoEXEQUENTE : União FederalJUIZA FEDERAL
SUBSTITUTA : Adriana Delboni TariccoSENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de execução de cumprimento de sentença proposta pela União Federal objetivando o pagamento dos honorários advocatícios determinado na sentença de fls. 94/99, nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC. A União Federal, às fls. 165, noticia o pagamento efetuado (fls.161/162).Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, CPC, arquivando-se estes autos.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 29 de março de 2012VISTOS, ETC.Oficie-se à empresa Leilões Judiciais Serrano para que efetue-se a devolução do veículo I/VW Passat Turbo, cor prata,ano/modelo 98/99, chassi WVVMA83BXE456299, placa CRD 3500, para Francisco César Degiovanni Lesmo.Efetue-se o levantamento da restituição judicial gravada via RENAJUD,às fls. 137.Segue sentença á parte

Expediente Nº 1990

ACAO PENAL

0010047-12.2007.403.6000 (2007.60.00.010047-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES) X IRES CARLOS GREJIANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X DENIS MARCELO GREJIANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X ROGERIO FARIAS DOS SANTOS X RODRIGO BARROS ARAUJO X HERMES ESPERONI ROCHA X GILSON RODRIGUES X SANDRO SERGIO PIMENTEL(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS)

Ficam as defesas dos acusados intimadas de que foi designada para o dia 16/04/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Vara Única da Comarca de Eldorado/MS a audiência para oitiva das testemunhas: Silvio Luiz Rombaldo, Antônio Jesus Pereira de Souza, José Amilton Miranda Ferreira, Miriam de Souza Ferreira, José Oreste Neto e Maria Vicente Neto

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2032

MONITORIA

0011080-03.2008.403.6000 (2008.60.00.011080-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ANA LAURA BELLO DE OLIVEIRA(MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI) X DIONE MARIA RODRIGO BELLO(MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitoria em face de ANA LAURA BELLO DE OLIVEIRA E DIONE MARIA RODRIGO BELLO. As partes apresentaram a petição de folhas 119-20, noticiando a renegociação da dívida, oportunidade em que pediram a extinção do processo. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007437-57.1996.403.6000 (96.0007437-2) - ASE MOTORS LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS006524 - NADIA MARIA AMARAL DE BARROS E MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002914 - EDSON DE PAULA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0006581-59.1997.403.6000 (97.0006581-2) - ADELINO OCAMPOS(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X APARECIDA PEREIRA LOPES(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X VILMA LIMA SALES(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0000193-09.1998.403.6000 (98.0000193-0) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP118755 - MILTON FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0004923-63.1998.403.6000 (98.0004923-1) - VILMAR SARTARELLO MOREIRA X VALSON MONTEIRO DA FONSECA X VALDEMAR DE FREITAS X VALDOMIRO FRANCO X GILBERTO LINHARES CUNHA X ARLINDO ANDRADE FLORES X SERAFIM PEDRO X RAUL BARTOLOMEU ALVES X LINDERNEVES INACIO FERREIRA X VALDEMAR DIAS X FLORIANO DE OLIVEIRA CRUZ X ESRAEL SOUZA BARROS X JUAREZ ALVES DE FREITAS X JOSE GIL MOLINA X JOAO DE LIMA X ANTONIO RIBEIRO MACHADO X JOSE ANTONIO VILELLA X NORIVALDO DOS SANTOS X JORGE DE OLIVEIRA CRUZ X SERGIO CONCEICAO CHAVES X MARIO MARCIO SILVA X DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X CLEMENTINO VENERANDO DE SOUZA X MANOEL MONTEIRO DA SILVA X MARCELO CHAVES X MANOEL MORAES DELGADO X ROMEU DA CRUZ RIBEIRO X OLTAIR SOARES ARGUELO X FRANCISCO PORTES X CRISTIANO FERNANDES X ROBERTO MITSURO DE SOUZA SATO X CESAR DOMINGOS RIBAS X PAULO AUGUSTO DE SOUZA X ANTONIO BARBOSA DE FREITAS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0007732-89.1999.403.6000 (1999.60.00.007732-5) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDJUFE(MS004463 -

HUMBERTO IVAN MASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0003539-94.2000.403.6000 (2000.60.00.003539-6) - LUIZ ALBERTO MATJE(MS009271 - SABRINA RODRIGUES GANASSIN) X LACIR COMPARIM(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X ALUIR JOSE COMPARIM(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X MARIO ANTONIO COMPARIM(MS009271 - SABRINA RODRIGUES GANASSIN) X IDEMAR MIOTTO(MS009271 - SABRINA RODRIGUES GANASSIN) X ILUIR ANTONIO SCARIOT(MS009271 - SABRINA RODRIGUES GANASSIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0011377-83.2003.403.6000 (2003.60.00.011377-3) - AIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X ALEXANDRE PFAENDER JUNIOR(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X ELMAR DE AZEVEDO BURITI(MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS009186 - CASSIUS FREDERICO PORTIERI E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 1425-65), sem comprovação do preparo, consistente no pagamento das custas e do porte de remessa e de retorno. Insistiu novamente no pedido de gratuidade de justiça, limitando-se à apresentação de declaração de f. 1428.Entanto, o pedido de justiça gratuita já foi apreciado às fls. 154 e 254, ocasião em que foi indeferido, sendo que dessa decisão não se tem notícia da interposição de recurso.O autor não se desincumbiu de comprovar a ausência de condições financeiras. No caso, a simples alegação de hipossuficiência não se presta a tal comprovação, pelo que mantenho o indeferimento do pedido de justiça gratuita.De acordo com entendimento do E. SuperiorTribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL - RENOVAÇÃO DE PEDIDODE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA POROCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DEAPELAÇÃO - POSSIBILIDADEDEMONSTRAÇÃO DE PLANO DAINCAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTASPROCESSUAIS NO SEGUNDO PEDIDO -NECESSIDADE - DECRETAÇÃO DA DESERÇÃO,SEM CONCESSÃO DE PRAZO PARA EFETIVAÇÃO DO PREPARO - POSSIBILIDADE, IN CASU - RECURSO NÃO CONHECIDOI - Observa-se, na espécie, que, à parte postulante do benefício da gratuidade judicial, competia, já por ocasião da determinação judicial de fls., comprovar a alegada ausência de condições financeiras para arcar com as custas do processo. Não o fazendo, e, por consequência, tendo sido indeferido seu pedido, é certo que a renovação deste, seja qual for o momento processual em que se efetue, deve ser, de plano, instruída com a demonstração de sua reafirmada incapacidade financeira, sob pena de tornar inócua anterior provimento judicial;II - E indubitável que a parte-requerente, ao efetivar o pedido em sede de recurso de apelação, que, em verdade, consubstancia-se em renovação daquele, tinha ciência da necessidade de comprovar sua condição de miserabilidade e, não o fazendo, bem como deixando de recolher o preparo do recurso de apelação, não se afigura escorreito proceder-se a uma nova intimação exatamente para tal desiderato.III - Recurso Especial não conhecido.(STJ, RESP 200800430831RESP - RECURSO ESPECIAL - 1034545, Rei. MASSAMI UYEDA, 3a Turma, DJ 26/09/2008)Assim, julgo deserto o recurso de apelação apresentado pelo autor, uma vez que não efetuou o recolhimento do preparo.Junte-se nestes autos cópia da decisão do incidente Impugnação ao Valor da Causa n 2004.60.00.006138-8.

0005916-62.2005.403.6000 (2005.60.00.005916-7) - AIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 356-70), sem comprovação do preparo, consistente no pagamento das custas e do porte de remessa e de retorno. Intimada para que assim o fizesse, juntou a petição de fls. 379-83, ponderando novamente pela concessão da gratuidade de justiça.Entanto, o pedido de justiça gratuita já foi apreciado por ocasião do incidente nº 2006.60.00.003205-1 (f. 300), tendo sido, inclusive, recolhidas as custas iniciais à f. 310.O autor não se desincumbiu de comprovar a ausência de condições financeiras. No caso, a simples alegação de hipossuficiência, não se presta a tal comprovação, pelo que mantenho o indeferimento do pedido de justiça gratuita.De acordo com entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PLANO DA INCAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS NO SEGUNDO PEDIDO - NECESSIDADE - DECRETAÇÃO DA DESERÇÃO, SEM CONCESSÃO DE PRAZO PARA EFETIVAÇÃO DO PREPARO - POSSIBILIDADE, IN CASU - RECURSO NÃO CONHECIDO I - Observa-se, na espécie, que,

à parte postulante do benefício da gratuidade judicial, competia, já por ocasião da determinação judicial de fls., comprovar a alegada ausência de condições financeiras para arcar com as custas do processo. Não o fazendo, e, por conseqüência, tendo sido indeferido seu pedido, é certo que a renovação deste, seja qual for o momento processual em que se efetue, deve ser, de plano, instruída com a demonstração de sua reafirmada incapacidade financeira, sob pena de tornar inócua o anterior provimento judicial; II - É indubitável que a parte-requerente, ao efetivar o pedido em sede de recurso de apelação, que, em verdade, consubstancia-se em renovação daquele, tinha ciência da necessidade de comprovar sua condição de miserabilidade e, não o fazendo, bem como deixando de recolher o preparo do recurso de apelação, não se afigura escorreito proceder-se a uma nova intimação exatamente para tal desiderato. III - Recurso Especial não conhecido.(STJ, RESP 200800430831RESP - RECURSO ESPECIAL - 1034545, Rel. MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJ 26/09/2008)Assim, julgo deserto o recurso de apelação apresentado pelo autor, uma vez que não efetuou o recolhimento do preparo.Int.

0003738-09.2006.403.6000 (2006.60.00.003738-3) - ANTONIO GONCALVES(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

1 - Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores a serem executados.2 - Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos do autor, no prazo de trinta dias.3 - Apresentados os cálculos, intime-se o autor para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, deverá apresentar novo demonstrativo dos valores, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int.

0006731-54.2008.403.6000 (2008.60.00.006731-1) - SILVIO FRANCO MARTINS X IOLANDA SHETSUKO SHIROMA MARTINS(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, archive-se.Int.

0015466-42.2009.403.6000 (2009.60.00.015466-2) - METAP COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, archive-se.Int.

0007653-27.2010.403.6000 - ADATIVO BARBOZA NOGUEIRA X ROSELI PEREIRA DOS SANTOS BUENO(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1482 - SERGIO WILIANANNIBAL) X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMIENTOS - AGESUL(MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores (fls. 309-16), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(réu)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003647-94.1998.403.6000 (98.0003647-4) - VERA CRUZ SEGURADORA S/A(MS006756 - GUILHERME ANTONIO BATISTOTI E MS006784 - AGNA MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1 - Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores a serem executados.2 - Uma vez que a União Federal detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que esta apresente os cálculos alusivos aos créditos do autor, no prazo de trinta dias.3 - Apresentados os cálculos, intime-se o autor para requerer a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, deverá apresentar novo demonstrativo dos valores, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014138-77.2009.403.6000 (2009.60.00.014138-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-40.1999.403.6000 (1999.60.00.001676-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X WAKAMATSU INDUSTRIA MECANICA E COMERCIO LTDA X TATIANA GRECHI(MS009936 - TATIANA GRECHI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial de fls. 33/36, no prazo de 10 (dez)

dias.

0008255-81.2011.403.6000 (2009.60.00.011375-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011375-06.2009.403.6000 (2009.60.00.011375-1)) VASCO BRUNO DE LEMOS(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 36-41), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s) (embargante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011607-28.2003.403.6000 (2003.60.00.011607-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005130-28.1999.403.6000 (1999.60.00.005130-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RUTE MARIA GOMES FACANHA(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de fls. 136-7, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor do Dr. Paulo César Bezerra Alves, para levantamento do valor depositado à f. 133.. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003620-87.1993.403.6000 (93.0003620-3) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS015103 - RIVANNE RIBEIRO FEITOSA TRINDADE E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS012790 - CELSO PANOFF PHILBOIS) X COMERCIAL ROUXINOL DE BEBIDAS LTDA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta execução, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos formulados às fls. 58-9, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0005403-46.1995.403.6000 (95.0005403-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SILVIO RAMOS PEREIRA X SILVIO RAMOS PEREIRA - ME

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 129, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0009531-55.2008.403.6000 (2008.60.00.009531-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALDORY TREVISOL DE OLIVEIRA(MS003793 - ALDORY TREVISOL DE OLIVEIRA)

Depreque-se a citação do executado. Instrua-se a deprecata com cópia das peças de fls. 59-62, além das necessárias. A exequente deverá acompanhar a tramitação diretamente no Juízo Deprecado. Int.

0009234-43.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X PAULO ROBERTO LOUREIRO PINHEIRO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 36, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004776-03.1999.403.6000 (1999.60.00.004776-0) - CAMPOTERRA ENGENHARIA LTDA(RJ092097 - GUSTAVO A. DE L. TOLENTINO) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DOS CONVITES 17/99, 18/99, 19/99 E 20/99 DA FUNASA

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0004349-35.2001.403.6000 (2001.60.00.004349-0) - ADEMAR PEIXOTO MARTINS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS - PRAD - DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0003623-56.2004.403.6000 (2004.60.00.003623-0) - FERNANDO MARTIGNONI (MS007396 - ALINDOR PEREIRA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0009647-61.2008.403.6000 (2008.60.00.009647-5) - MARCIO CORDEIRO ISTORI (MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO E MT008844 - ELIETH LOPES GONCALVES E MT008753 - RENATA KARLA BATISTA E SILVA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0009649-31.2008.403.6000 (2008.60.00.009649-9) - ANNA PAULA BRESSAN (MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO E MT008844 - ELIETH LOPES GONCALVES E MT008753 - RENATA KARLA BATISTA E SILVA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0012633-85.2008.403.6000 (2008.60.00.012633-9) - GLAUCIA ANDRE MACHADO SILVADO (MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004515-57.2007.403.6000 (2007.60.00.004515-3) - JOAO LINO RODRIGUES (espólio) X MARIA GLEICE SANTOS RODRIGUES (MS011766 - ELTON LEAL LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se. Int.

0001313-04.2009.403.6000 (2009.60.00.001313-6) - RAQUEL DE OLIVEIRA BRANCO (MS010498 - LISIANE KELLI FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002474-35.1998.403.6000 (98.0002474-3) - LUIZ AUGUSTO SOUZA ABDALA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se. Int.

0004824-93.1998.403.6000 (98.0004824-3) - BRUNO GOMES DA CUNHA (MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004701-95.1998.403.6000 (98.0004701-8) - JOAO SERGIO PIRES FERNANDES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X HELIO DE SOUZA CAMPOS FILHO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X NIVALDO DANTAS CANUTO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X JOAO SERGIO PIRES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X HELIO DE SOUZA CAMPOS FILHO X UNIAO FEDERAL X NIVALDO DANTAS CANUTO X UNIAO FEDERAL
Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequentes, para os autores, e executada, para a ré.Intimem-se os exequentes acerca do pagamento dos requisitos, devendo manifestar-se, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com o valor depositado, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003701-65.1995.403.6000 (95.0003701-7) - WAGNER OSCAR CARMO LEWEGGER(MS004146 - LUIZ MANZIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X WAGNER OSCAR CARMO LEWEGGER(MS004146 - LUIZ MANZIONE)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 350, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0004736-26.1996.403.6000 (96.0004736-7) - MARIA SILVA MINATEL(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JOSE RICARDO BATISTA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X FATIMA REGINA ALVES CORREIA SANCHES X LUIZ SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X MARIA SILVA MINATEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 182, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da Dr^a Adelaide Benites Franco, para levantamento do valor depositado à f. 180.Oportunamente, archive-se.

0003645-27.1998.403.6000 (98.0003645-8) - CARLOS ALBERTO DE LIMA ALMEIDA(SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CARLOS ALBERTO DE LIMA ALMEIDA(MS010187 - EDER WILSON GOMES)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 513, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento do valor depositado na conta nº 3953-005-309.365-5.Oportunamente, archive-se.

0005130-28.1999.403.6000 (1999.60.00.005130-0) - RUTE MARIA GOMES FACANHA(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RUTE MARIA GOMES FACANHA(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de fls. 220-1, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor do Dr. Paulo César Bezerra Alves, para levantamento do valor depositado à f. 165.Oportunamente, archive-se.

0002674-37.2001.403.6000 (2001.60.00.002674-0) - FRANCOLINO JOSE DE LIMA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIANNE SPINDOLA NEVES (INSS)) X FRANCOLINO JOSE DE

LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004070-05.2008.403.6000 (2008.60.00.004070-6) - DULCE DE OLIVEIRA MARIUBA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI E MS006025 - LOURIVAL SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X DULCE DE OLIVEIRA MARIUBA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 90, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

ACOES DIVERSAS

0006510-91.1996.403.6000 (96.0006510-1) - MUNICIPIO DE VICENTINA(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquite-se. Int.

Expediente Nº 2034

ACAO CIVIL PUBLICA

0002642-56.2006.403.6000 (2006.60.00.002642-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X INSTITUTO DE EDUCACAO DOS TRABALHADORES - IET(MG108281 - CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA E MS005909 - ANTONIO TEIXEIRA SABOIA) X JOSE LUIZ DOS REIS X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X JANE APARECIDA DA SILVA(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X AUGUSTO CESAR DOS SANTOS(MT013294 - JOSE CRISTOVAO MARTINS JUNIOR)

1- Faculto ao requerente Augusto Cesar dos Santos produzir as provas sugeridas à f. 1245, observando que o fato de ter locado o imóvel a terceira pessoa não é empecilho para prova de sua posse.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002175-43.2007.403.6000 (2007.60.00.002175-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GERALDO ALVES MARQUES(MS011110 - CRISTIANE CREMM MIRANDA E MS005671 - NAUDIR DE BRITO MIRANDA)

Rejeito a preliminar de falta de condição objetiva de punibilidade, uma vez que o controle exercido pelo Tribunal de Contas, não é jurisdicional, por isso que não há qualquer vinculação da decisão proferida pelo órgão de controle e a possibilidade de ser o ato impugnado em sede de ação de improbidade administrativa, sujeita ao controle do Poder Judiciário, consoante expressa previsão do art. 21, inc. II, da Lei n 8.429/92 (STJ RESP 200800359416 - 1032732 - PRIMEIRA TURMA - LUIZ FUX - DJE DATA:03/12/2009). Afasto, ainda, a preliminar de incompetência, pois compete à Justiça Federal o julgamento de servidor ou agente público estadual acusado da prática do delito de desvio de verbas públicas de origem federal, submetida à fiscalização pelo TCU, pelo interesse da União na aplicação de recursos públicos federais (AGRESP 200600744275 - 837440 - PRIMEIRA TURMA - LUIZ FUX - DJ DATA:08/10/2007 PG:00218). No mais, defiro a produção da prova oral, requerida pelo Ministério Público Federal (f. 344). O réu, embora intimado, não se manifestou sobre a produção de outras provas (fls. 345-6). Depreque-se a colheita do depoimento pessoal do réu. Oportunamente, designarei

audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas arroladas à f. 329.Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0004348-75.1986.403.6000 (00.0004348-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X HARUKICHI KAWAGUCHI(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X MASSAO HIRATA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X MARIA APARECIDA AMORIM SILVA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X YOSHINOBU SUGUIMOTO(MS008868 - RUBENS EDUARDO CHAPARIM E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X MARIA ALVES SEGUNDA DALEFFE(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X SHIZUKO KOGA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X ALBERTO SILVA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X KENZO KOGA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X TEIKO FURUKAWA SUGUIMOTO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X DIONISIO DALEFFE(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X KEITARO SATO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X VILMA CERQUEIRA DO COUTO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X FUSAKO SHIMAZU(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X CHOICHI MURAKAMI(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X HIROYOSHI SHIMAZU(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X JOSE HELD(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE) X ESPOLIO DE JOSE TAVARES DO COUTO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E MS003931 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE E MS008868 - RUBENS EDUARDO CHAPARIM)

VISTOS EM INSPEÇÃO FREDERICO LUIZ DE FREITAS pede o levantamento de valores depositados pelo expropriante INCRA em favor do expropriado ESPÓLIO DE JOSÉ TAVARES DO COUTO. Desta feita, informa que nos autos do inventário dos bens do expropriado foi expedido alvará em seu favor, na condição de cessionário, cujo crédito decorre de honorários advocatícios. Salientou que o Juízo das Sucessões indeferiu o pedido da Fazenda Nacional, a qual alegava ser credora do espólio. A Procuradoria da Fazenda Nacional discorda do pedido e assevera que a decisão que culminou com a expedição do alvará foi impugnada mediante embargos de declaração (fls. 3620). Observa (fls. 3643) que existem débitos fiscais em nome do espólio, solicitando, no caso de deferimento do pedido, a exigência de caução idônea ou autorização de levantamento de apenas 50%, porquanto o contrato verbal motivador da cessão de crédito teria sido celebrado entre o de cujos e o advogado requerente, sem a participação da viúva meeira. Às fls. 3649 e seguinte o requerente manifestou-se sobre a petição da União, dizendo

que os artigos do CPC não se aplicam ao caso, salientando que cópia do contrato de cessão encontra-se acostado aos presentes autos (fls. 3208-3254) e que o recurso de embargos de declaração foi protocolado fora do prazo legal de cinco dias. O representante do MPF deu parecer desfavorável ao pedido (fls. 3654). Às fls. 3656 e seguintes, o advogado requerente sustentou a impossibilidade da compensação de créditos prevista no art. 100 da CF e na Lei nº 12.431/2011, art. 30, vez que a pessoa do devedor expropriante (INCRA) não se confunde com a Fazenda Nacional. No despacho de f. 3660-2 observei que a 1ª Vara Federal de Corumbá havia solicitado a suspensão da liberação dos depósitos aqui efetuados, pelo que solicitei daquele juízo cópia da decisão impeditiva das liberações dos valores respectivos (autos da execução fiscal n.º 2005.60.04.000295-8) e a ratificação ou ratificação da decisão. Não recebi resposta daquele Juízo. Porém, diante de informação do requerente acerca da extinção daquela ação fiscal, em razão do pagamento do crédito reclamado (fls. 3669-72), determinei a juntada de peças daquele processo (que se encontrava na PFN local). Tais documentos comprovam a versão do requerente, de sorte que a referida ação não mais é empecilho ao levantamento do depósito. No despacho de f. 3660-2 também determinei a expedição de ofício à Vara de Sucessões, indagando aquele Juízo sobre o resultado dos embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional nos autos n.º 0000319-34.1995.8.12.0001. Não recebi resposta daquele Juízo. E pelo que consta do extrato da movimentação daquele processo de inventário, a MM. Juíza abriu vista dos embargos de declaração às partes (fls. 3768 a 3782). Às fls. 3687 e seguintes, o cessionário insiste no levantamento dos depósitos. Contesta os argumentos alinhados pela PFN e reclama da demora no processamento de seu pedido. Decido. O requerente FREDERICO LUIZ DE FREITAS pleiteia o levantamento de valores depositados pelo expropriante INCRA em favor do expropriado ESPÓLIO DE JOSÉ TAVARES DO COUTO, na condição de cessionário deste. A cessão foi celebrada por instrumento particular, em 17 de outubro de 1995, subscrito por duas testemunhas e registrado no Cartório de Títulos e Documentos em 7 de dezembro de 1995 (f. 3698). Por conseguinte, diversamente do que sustenta a Fazenda Nacional, por força do disposto nos arts. 135 e 1.067, ambos do CC de 1916, a cessão é válida, inclusive em relação a terceiros, a partir de então. De sorte que o cessionário nada tem a ver com débitos tributários de responsabilidade do espólio cedente, inscritos na dívida ativa a partir do registro da cessão, máxime se suspensos em razão de parcelamento. No que diz respeito a quatro débitos inscritos na dívida ativa em 18 de agosto de 2005 (suspensão) e 21 de fevereiro de 2002 (fls. 3621) a Fazenda Nacional sequer arguiu fraude à execução/credores, matéria que, de resto, se fosse o caso, deveria ter sido deduzida no juízo competente. Aliás, às fls. 41 da execução fiscal nº 00300030041920104036000, em tramitação pela 6ª Vara desta Subseção Judiciária, a própria Fazenda Nacional, ao tempo em que admitiu a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento de que trata a Lei nº 11.775/2008, pediu que fosse oficiada a Vara de Sucessões de Campo Grande, visando à separação de bens do espólio em valor suficiente à garantia do crédito exequendo, nos termos autorizados pelo art. 1019 do Código de Processo Civil. Enfrentando a questão, a Juíza da Vara de Sucessões ponderou: ... como se tais questões não bastassem, há patrimônio remanescente suficiente para saldar as dívidas do espólio, não havendo que se falar, portanto, de privilégio creditício (f. 3640). Note-se que a cessão do crédito deu-se por título oneroso, mais precisamente como pagamento de honorários advocatícios devidos pelo falecido JOSÉ TAVARES DO COUTO e sua esposa WILMA CERQUEIRA DO COUTO pelo trabalho desenvolvido pelo cessionário nos presentes autos de desapropriação. Não procede, pois, a alegação da FN quando pretende restringir o levantamento a 50% do valor, ademais porque WILMA CERQUEIRA também subscreveu a cessão (f. 3.697). Por fim, não se deve olvidar que a aptidão dos embargos de declaração para interromper o prazo par interposição de outros recursos não significa que os embargos, por si, sejam aptos a conter a eficácia da decisão embargada (Negrão, art. 538, 1 b). Assim, não tendo a Fazenda Nacional comprovado a suspensão do cumprimento do alvará, em razão da interposição dos mencionados embargos declaratórios perante a Vara de Sucessões, a ordem de levantamento deve ser cumprida sem mais delongas, devendo ser salientada, no passo, a inexistência de outros motivos para a suspensão do pagamento pleiteado pelo requerente Frederico Luiz. Diante do exposto, determino a expedição de ofício ao banco depositário, para que dê cumprimento ao alvará expedido pela Vara de Sucessões. Intimem-se. Oficie-se à Vara de Sucessões.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004731-62.2000.403.6000 (2000.60.00.004731-3) - PEDRO PAULO RODRIGUES - Espolio X PAULO ALEXANDRE RODRIGUES X ANDERSON CARLOS RODRIGUES X PEDRO PAULO RODRIGUES NETO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Apresentados os cálculos, intimem-se os autores para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresentem novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS JUNTADOS ÀS FLS. 211/233.

0006081-51.2001.403.6000 (2001.60.00.006081-4) - ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS E EDITORA LIMITADA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E

MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - TV UNIVERSITÁRIA(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Designo audiência de instrução para o dia 08/05/2012, às 14:00 horas, para colheita do depoimento pessoal do representante da autora e oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Intimem-se.

0003797-94.2006.403.6000 (2006.60.00.003797-8) - ELIANE MATIAS(MS003760 - SILVIO CANTERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X MONTE LIBANO IMOVEIS(MS012629 - LUIZ FELIPE NERY ENNE E MS007295 - ANDREA TÁPIA LIMA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X ALBERTO DA SILVA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)
Fls. 188 e 189, verso. Manifeste-se a autora, em dez dias. Int.

0004856-20.2006.403.6000 (2006.60.00.004856-3) - NETE MARIA DE ALBUQUERQUE SILVA MATTOS(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se. Int.

0005831-42.2006.403.6000 (2006.60.00.005831-3) - OSNY CARLOS BELLINATI(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

OSNY CARLOS BELLINATI propôs a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL. Sustenta que a empresa MCB - Relações Públicas, de sua propriedade, firmou um contrato de prestações de serviços de publicidade com o réu em fevereiro de 1992, objetivando a edição de um guia médico destinado à divulgação de serviços da classe. O contrato não foi precedido de licitação, tampouco mencionava o número dos exemplares e o preço que seria pago. Explica ter ocorrido atraso do CRM no repasse do numerário destinado à compra de papel para a confecção dos guias médicos e para o pagamento da gráfica que fazia a confecção. O atraso ocorreu em decorrência da desvalorização da moeda corrente na época, ocasionando diferença entre o valor contratado e o valor pago no final da confecção. Alega ter sido acusado pela prática de fato delituoso descrito no artigo 312, caput, c/c 29, ambos do Código Penal, em decorrência de uma denúncia que se referia ao mencionado contrato, pelo que respondeu ao Processo Criminal de nº 94.4162-4, o qual tramitou neste juízo. Relata que foi convocado para prestar declarações na Superintendência Regional da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul com início na data de 1.12.1994. Porém, o Delegado de Polícia mandava uma viatura com a sirene ligada por várias vezes em sua residência quando era requisitado para prestar informações naquela especializada. Diz ter sofrido por parte do réu uma campanha de difamação que resultou na perda de várias oportunidades de trabalho como jornalista e um emprego que tinha na Assembleia Legislativa de MS, cujo salário era em torno de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em razão de estar sendo acusado pelo crime acima tipificado, cuja denúncia por parte do CRM/MS e do Ministério Público qualificou-o equivocadamente como funcionário público. Acrescenta que no período em que respondeu ao processo crime, cujo pedido foi julgado improcedente, inúmeros foram os dissabores que fizeram interferir na sobrevivência de sua família, pois o referido processo concorreu para seu empobrecimento, tendo em vista que não conseguiu mais emprego fixo, tampouco trabalho a altura de sua qualificação. Pede que seja julgada totalmente PROCEDENTE a presente Ação e, em consequência, condenar aos requeridos, apurado o quantum pela liquidação de sentença, forma do Código de Processo e, também nas custas, honorários advocatícios arbitrados por Vossa Excelência e demais despesas que houverem e no que for determinado por lei, levando em conta o que passou o autor durante tantos anos de duração do Processo Criminal, em razão do erro cometido pelos requeridos, os quais vieram a fazer com que o autor passasse pelo vexame e vergonha por que passou, haja visto ter sido acusado de praticar atos que jamais passou pela sua mente em assim proceder e, que felizmente nada se conseguiu provar em sendo de sua autoria, pela simples razão de que nunca os cometeu. O autor emendou a inicial às fls. 124-39. A emenda foi admitida e o pedido de justiça foi deferido (f. 140). Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 12-118. Citado (f. 143), o réu apresentou contestação (fls. 150-46). Preliminarmente, alegou que a inicial é inepta, tendo em vista que não veicula pedido certo conforme dispõe o art. 286 do Código de Processo Civil. Ademais, quanto aos lucros cessantes e danos materiais o autor não declinou a causa de pedir. Sustentou ser a inicial confusa, pois não apontou com precisão a data que ocorreu o fato ilícito gerador do dano reclamado. Porém, afirma que por suposição ele já ocorreu há mais de 5 anos, resultando a prescrição. No mérito, salientou que a improcedência da ação penal não gera por si só responsabilidade civil. Prossegue asseverando que simplesmente comunicou o fato delituoso as autoridades competentes, configurando tal conduta na excludente do art. 188 do Código Civil.

Contesta a ocorrência dos danos morais e invoca os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no que diz respeito ao quantum pretendido. Réplica às fls. 944-9. Por ocasião das audiências de fls. 957-8 e 962-4 as partes não chegaram num acordo. Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor. Razões finais às fls. 966-7 e 968-71. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Apesar de deficiente, a inicial não chega a ser inepta, vez que dela é possível extrair a conclusão de que o autor pretende ser indenizado pelos danos morais que julga ter sido exposto e prejuízos pecuniários decorrentes da perda de oportunidades, inclusive trabalho. No que diz respeito a prescrição, não custa lembrar que o fundamento da inicial baseia-se na absolvição do autor na esfera penal ocorrida em 25.9.2001 (f. 17), de sorte que a data da propositura da ação (31.7.2006) não havia decorrido prazo de 5 anos aludido pelo contestante. Como se vê do documento de f. 510 o inquérito policial que antecedeu a ação penal aludida pelo autor, foi desencadeado em razão do ofício n 844/93 subscrito pelo então presidente do CRM, endereçado à Justiça Federal, que por sua vez, como se vê do ofício 122 de 8.4.1994 (f. 276), requisitou a instauração do inquérito. Tal ato não rende ensejo a indenização, configurando exercício regular do direito (art. 171 da Lei 8.112), não configurando ilícito por força da ressalva do art. 188, I, do Código Civil. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, já decidiu: CIVIL - RECURSO ESPECIAL - IMPUTAÇÃO DE CRIME DE FURTO A EMPREGADO - COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL - DANO MORAL - AUSÊNCIA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO. 1 - Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. In casu, isso não ocorreu. 2 - A comunicação à autoridade policial de fato que, a princípio, configura crime (subtração de dinheiro) ou o pedido de apuração de sua existência e autoria, suficientes a ensejar a abertura de inquérito policial, corresponde ao exercício de um dever legal e regular de direito, que não culmina na responsabilidade indenizatória. Inexistência de dano moral. 3 - Precedente (REsp nº 468.377/MG). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 254414/RJ - 4ª Turma - relator Jorge Scartezzini - DJ 27.9.2004) AGRAVO REGIMENTAL. NOTÍCIA CRIMINIS. INEXISTÊNCIA DE DOLO. DANO MORAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS FIXADOS COM BASE NA EQUIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. Não comete ato ilícito quem, em boa-fé, leva ao conhecimento da autoridade policial fato que, em tese, constitui crime, ainda que posteriormente o inquérito seja arquivado. - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula 7) (AGA 945943/MS - 3ª Turma - Relator Humberto Gomes de Barros - DJ 14.12.2007, pág 418) Portanto, nada mais natural que o encaminhamento do dossiê à autoridade competente. Ressalte-se que, em 11.9.1997, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o autor, o que demonstrava a existência, naquele momento, de indícios de uma conduta ilícita praticada pelo mesmo. Ora, se o inquérito policial desaguou em denúncia, recebida pelo juiz criminal competente, torna-se óbvia a conclusão de que o CRM via indícios de ilícito praticado contra sua pessoa, justificando-se sua conduta em noticiar o fato à autoridade competente. Ademais, fugiram do domínio do CRM os atos praticados após o encaminhamento dos documentos para as autoridades competentes. Assim, se deveras a autoridade policial exorbitado quando compareceu à residência do autor, não cabe ao CRM responder por esse ato. Em relação ao processo crime, não há que se perquirir sobre responsabilidade do CRM. A atuação do Judiciário é um exercício regular do direito do Estado. E de acordo com o artigo 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença. Não é o caso dos autos, primeiro porque não ocorreu erro judiciário, mas simples absolvição, segundo porque no caso presente o autor não propôs ação contra o Estado, mas contra a pretensa vítima. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 12, da Lei 1.060/50. Isento de custas. P.R.I.

0007178-13.2006.403.6000 (2006.60.00.007178-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003318-04.2006.403.6000 (2006.60.00.003318-3)) MARGARETH CARDOSO (MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA E MS004845 - ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Int.

0006248-58.2007.403.6000 (2007.60.00.006248-5) - SEGREDO DE JUSTICA (MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Defiro a produção de prova pericial e testemunhal requerida pelas partes. Às partes, para formulação de quesitos e indicação de assistente, após o que nomearei perito. Inclua-se este processo no rol dos deficientes, para fim de prioridade de andamento.

0005858-67.2007.403.6201 - ROSENIR MARILAC ALMEIDA DE OLIVEIRA (MS002672 - ANTONIO

CARLOS ESMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do Ofício 0474/APS ADJ/GEExCGd/MS, da Gerência Executiva do INSS de Campo Grande,MS ...informamos que procedemos a RESTABECIMENTO do benefício AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO, sob NB 31/519.097.623-4, a partir de 19/11/2011.

0002237-49.2008.403.6000 (2008.60.00.002237-6) - EVERALDO GOMES WANDERLEY(MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA E MS003122 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo INSS às fls. 80-90, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido (autor) para contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013000-75.2009.403.6000 (2009.60.00.013000-1) - MARIA IZABEL ANDERSON BORBA - incapaz X WALDA ANDERSON BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção Recebo o recurso de apelação apresentado pelo INSS às fls. 306-325, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À recorrida (autora) para contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013454-55.2009.403.6000 (2009.60.00.013454-7) - MARCOS GUISSON ASATO(MS003566 - JULIO CESAR B. DA SILVA E MS006236 - LUCY APARECIDA B. M. MARQUES E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS E MS011949 - SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA E MS010526 - HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA E MS005738E - FABIO DAVANSO DOS SANTOS E MS006323E - RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Fica o autor intimado a se manifestar nos autos de agravo retido, em apenso, para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

0004231-57.2009.403.6201 - VICENTINO PRESTES MARTINS(MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1479 - ALYRE MARQUES PINTO)

No prazo de dez dias, manifestem-se os autores sobre a contestação, declinando, ainda, as provas que pretendem produzir. Após, relativamente às provas, intime-se o réu.

0010993-76.2010.403.6000 - CARLOS ROBERTO GUIMARAES(MS013775 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA MENDES E MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Recebo os recursos de apelação apresentados pelo INSS (fls. 232-41) e pelo autor (fls. 254-61), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da decisão antecipatória dos efeitos da tutela. O recorrido autor já apresentou suas contrarrazões (fls. 247-53). Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(réu)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0003167-62.2011.403.6000 - ENIO ALVES CORREA - espólio X ELVIRA MARIA ALVES CORREA(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Fls. 193-4. Manifeste-se o autor, em dez dias. Int.

0011054-97.2011.403.6000 - FRANCISCA FERNANDA DE OLIVEIRA NUNES VASCONCELOS(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0012698-75.2011.403.6000 - JOSE ROBERTO MOURA ALVES(MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0013424-49.2011.403.6000 - CELINA MARIA ARAUJO GADOTTI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0014171-96.2011.403.6000 - ANGELICA NUNES DOURADO(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0000079-79.2012.403.6000 - RUTH BRUNO ROSA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS006666E - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS E MS006797E - GILBERTO BEZERRA MEREL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0000125-68.2012.403.6000 - EMILIA PEREIRA DE ANDRADE(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0000129-08.2012.403.6000 - OTACIO COLMAN(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0000659-12.2012.403.6000 - LAUDELINO FRANCO GOMES(MS012785 - ABADIO BAIRD E MS003013 - ABADIO QUEIROZ BAIRD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: .Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0001746-03.2012.403.6000 - NEIZE BORGES DOS SANTOS(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. O alegado receio de dano de difícil reparação não é tamanho a impedir a vinda da resposta do réu, quando analisarei o pedido de antecipação da tutela.3. Cite-se. Int.

0001959-09.2012.403.6000 - VALDIR ALVES DE JESUS(MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar aos requeridos de forma solidária que procedam imediatamente à internação do Requerente em hospital público ou particular, afim de que se submeta à cirurgia que tanto necessita, com os equipamentos, medicamentos e próteses necessários, e demais providências que assegurem o resultado prático equivalente. Instados, os réus manifestaram-se sobre esse pedido (fls. 52-71). Decido. O Laudo elaborado em 30.05.2011, por profissional vinculado ao SUS (f. 23), indica que o autor foi encaminhado para consulta com especialista na área de ortopedia, com hipótese diagnóstica de cirurgia. Ao que parece, o profissional especialista preferiu reavaliar o caso posteriormente, havendo a anotação vir marcar no começo de Dezembro (f. 25). Quanto aos demais documentos médicos apresentados com a inicial, foram produzidos de forma unilateral, sem o crivo do contraditório. Assim, não há prova inequívoca a convencer o Juízo da verossimilhança das alegações da autora, de forma que a demonstração da necessidade da cirurgia depende da realização de perícia médica judicial. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, porém, antecipo a produção de prova pericial. 2- Para realização da perícia médica, nomeio como perito o Dr. JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JÚNIOR, ortopedista, com endereço à Rua Antônio Maria Coelho, 1848, centro, Campo Grande, MS, telefone 3302-0038. 3- Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo sucessivo de cinco dias. 4- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. 5- O laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. 6- Após a apresentação

do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de dez dias.

0002143-62.2012.403.6000 - SOLEDAD RONDON PEREZ(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Informe a autora o resultado do pedido de habilitação de pensão especial de ex-combatente, formulado ao Chefe da SIP/9 da 9ª Região Militar e, em relação ao pedido de pensão previdenciária junto ao IBGE (item a), requeira a citação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Deverá, ainda, apresentar comprovantes de rendimentos, referente ao último trimestre, para análise do pedido de justiça gratuita. Intime-se.

0002278-74.2012.403.6000 - ADELAIDE RAMOS MODESTO X EDLEUZA GOMES DE LIMA X ELI GOMES SILVA X EULALIA ROCHA X JANE NASCIMENTO DA SILVA X LUIZ GONCALVES X LUIZ PEDROSO DE LIMA X MARLENE DOS SANTOS SILVA X MARLI PEREIRA NOGUEIRA X ROSALENE DOS SANTOS SILVA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS008923 - BRUNO ROSA BALBE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Fls. 496-7. Defiro o pedido de vista da Caixa Econômica Federal pelo prazo de trinta dias.

0002819-10.2012.403.6000 - ANTONIO ALVES DA SILVA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor pretende antecipar a produção de prova pericial e, após a entrega do laudo, pede a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. É o relato do necessário. DECIDO. Por primeiro, ante a declaração de f. 11, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. Defiro o pedido de antecipação da prova pericial, consistente em exame médico, inicialmente na especialidade medicina do trabalho, para averiguar a real capacidade física do autor. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e formularem seus quesitos (art. 421, 1º, do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, intime-se a Dr.ª MARIA DE LOURDES QUEVEDO, com endereço na Rua Dr. Arthur Jorge, 1856, fones: 3026-5004 e 3028-1842, a quem nomeio perito(a) para este feito, indicando a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n.º 281/02 do CJP, tendo em vista a gratuidade de justiça. O laudo deverá ser entregue no prazo de dez dias. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. Feito isso, retornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004882-91.2001.403.6000 (2001.60.00.004882-6) - JUDITE DA SILVA MOREIRA(MS002593 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE MORAES E TO001562 - GUIDO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Anotem-se as procurações de fls. 134 e 139. Após, intime-se Neusa da Silva Moreira para atendimento ao despacho de f. 144. Int.

0007529-49.2007.403.6000 (2007.60.00.007529-7) - JORGE ERLI MARTINS(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003720-27.2002.403.6000 (2002.60.00.003720-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EDSON PEREIRA CAMPOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X VALERIO AUGUSTO NASCIMENTO BUENO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X YARA DE SA FIGUEIREDO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X TEREZINHA PATROCINIA DOS SANTOS GOMES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE CARLOS DA ROSA CARDOSO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CLEIDE SIMOES LUZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CORDON LUIZ CAVERDE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LENICE MITTER MARQUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MOACIR VIEIRA CARDOSO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOAO DE BRITO

TORRES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARLENE FURTADO ALVIM(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ERVALDO MEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARLI CARVALHO DE BRITO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUCIO FLAVIO COSTA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NELSON FREITAS FERREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CARLOS GRACIANO DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA LEDNA ALVES BARRETO PEIXOTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CARLOS ALBERTO LANGASSNER(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARCIA KOHARA SEVERINO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CARLA MARIA DE ALMEIDA COELHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X OTAVIO CESAR MARCONDES ROMEIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDSON LACERDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELIZETE INACIA FERREIRA DE ALMEIDA MELLO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DALVA FIORINI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X OMAR JOSE PINTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ CARLOS MITUCHIRO NAGATA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NOE FREITAS JUNIOR(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANGELA GONCALVES MACHADO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X PEDRO MENDES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EVA CRISTINA MUGICA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELIZABETH MACHADO ARLINDO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANA YOUKO MIYASHIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DINAIR BARBOSA DO COUTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X KAMILA REY(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X TANIA SUELY DOS SANTOS CALIXTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ CARLOS VIEIRA BARBOSA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EVELINE MULLER DE AZEVEDO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRANCISCO LEITE DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARTINIANO QUADROS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CASSIA APARECIDA MARTINS DE ASSIS VEDOVATTE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DALVINA DE BARROS CUNHA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AMELIA NASCIMENTO DO CARMO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JANE BRUNE CARDOSO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ CARLOS DE SOUZA MENEZES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRANCISCO ABDON FERNANDES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELIZABETH EMIKO IDE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRANCISCO DE ASSIS DE ALMEIDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE HENRIQUE MANTOVANI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FATIMA MACEDO THEREZO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GILMAR PEREIRA DE FARIA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ONEIDE GONCALVES DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA AUXILIADORA DOMINGUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JAMILE MALKE CARNIATO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X VANIA MARIA ALVES DE SOUZA FERNANDES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X HAMILTON DE FIGUEIREDO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARINA HILOKO ITO YUI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X BERENICE SOARES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MAURICIO GONCALVES PEDROSA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NADIA REGINA VARGAS ALBRECHT DE FREITAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ARTUR YUTAKA MORIYA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JANES MONTEIRO LEITE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MANOEL LACERDA LIMA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X HELIO CESAR DE BARROS RIBAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARILENE DESOUSA ALENCAR FERREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE PEREIRA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

Vistos, em inspeção. A controvérsia sobre o laudo pericial refere-se incidência ou não do percentual de 28,86% sobre determinadas verbas, recebidas pelos embargados. Segundo o Superior Tribunal de Justiça no que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste (RESP 200702242110 - 990284 - TERCEIRA SEÇÃO - MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA DJE DATA:13/04/2009). Esse Tribunal consolidou entendimento no sentido de que o reajuste de 28,86% não deve incidir sobre a GEFA, porquanto a referida gratificação tem por base de cálculo o próprio vencimento básico, configurando-se uma dupla incidência (AERESP 201001450507 - TERCEIRA SEÇÃO - MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - DJE DATA:17/02/2011). Pela mesma razão, o percentual deve ser excluído da rubrica ADIANT. REMUN.MP 1684-4898. Neste sentido, decidiu o Tribunal Regional da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE GDAF, GAE E ADIANTAMENTO DE GRATIFICAÇÃO ESTIPULADO PELAS MPs 1.158/95 e 1.684/98. IMPOSSIBILIDADE. - O reajuste de 28,86% concedido aos militares e estendido aos servidores civis incide somente sobre parcelas da remuneração que não tenham como base de cálculo o

vencimento base. Entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do eg. STJ. - A Gratificação de Atividade Executiva- GAE e a Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função- GADF possuem como base de cálculo o vencimento básico, não devendo, destarte, incidir o reajuste de 28,86%. O mesmo entendimento deve ser aplicado as Medidas Provisórias nº 1.158/95 e 1.684/98, que dispõem sobre a fixação de data para pagamentos dos servidores públicos civis e militares, pois se as parcelas adiantadas têm como base de cálculo o vencimento base, não há falar na incidência do índice de 28,86% sobre tais rubricas. - Recurso provido.(AC 200151010156205 - - 336760 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - Desembargador Federal FERNANDO MARQUES - DJU - Data::03/11/2009 - Página::94)Não incide, ainda, sobre as rubricas vinculadas a decisões judiciais, em face sua precariedade, não havendo nos autos qualquer indicação de que as decisões foram mantidas em última instância. De qualquer forma, sendo esse o caso, a incidência do índice de 28,86% poderá ser pleiteada nas próprias demandas. Por não se tratar de vantagem de caráter permanente e habitual, não deve incidir o percentual sobre as rubricas V.P. TRANSITÓRIA ART. MP 15 e GRAT. PARA ENCARGO CURSO/CONCURSO. Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 28, 86%. BASE DE INCIDÊNCIA. VENCIMENTOS.(...) 2. A diferença a ser paga, decorrente da integralização do índice de 28,86%, deve incidir, não apenas sobre o vencimento básico dos autores, mas sobre os vencimentos, ou seja, sobre a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação, excluídas as vantagens temporárias. 3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200701793146 - 972313 - SEXTA TURMA - HAMILTON CARVALHIDO - DJE DATA:15/09/2008)Por outro lado, o referido percentual incide sobre a rubrica Representação Mensal.Sobre a legalidade da incidência, menciono as seguintes decisões:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI Nº. 8.627/93. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA. DOCUMENTO EXPEDIDO PELO SIAPE - 2º DO ART. 7º, DA MP 2.169/43/2001. RESSALVA QUANTO À VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. PORTARIA MARE Nº. 2.179/98. BASE DE CÁLCULO. LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SOBRE OS ACORDOS ADMINISTRATIVOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS.(...)8.Portanto, correta a incidência do reajuste de 28,86% sobre as parcelas relativas à: Função Gratificada - FGR, Gratificações, DAS, GADF, Quintos/Décimos, Representação Mensal, eis que as mesmas devem integrar a base de cálculo por se tratar de vantagens de caráter permanente e habitual incidente/decorrente do cargo efetivo/comissão.(...)(TRF1 - AC 199834000224078 - SEGUNDA TURMA - JUIZ FEDERAL CLÁUDIO JOSÉ COELHO COSTA (CONV.) - e-DJF1 DATA:06/05/2011 PAGINA:235)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO LEI Nº 9.654/98. INDEVIDA. REESTRUTURAÇÃO QUE INOCORRE. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADO. JUROS DE MORA. PREQUESTIONAMENTO.4. Correta a interpretação dada aos cálculos da parte embargada considerando a incidência do percentual sobre toda remuneração, incluindo as rubricas referentes as funções Gratificadas, Cargos em Comissão, gratificações, representação mensal décimos e VPNI. (...)(TRF4 - AC 200470000264217 - QUARTA TURMA - VALDEMAR CAPELETTI - D.E. 16/11/2009)Constitucional e Administrativo. (...) 4. No caso do cargo de nível superior, classe-padrão D-I, assumido pela autora, a Portaria MARE 2179 não atendeu ao comando da Medida Provisória 1.704/98, porquanto não foi contabilizado um reajuste ao alcance de 28,86%. Todavia, esse cargo (procurador autárquico), ainda que no nível inicial, recebeu um acréscimo diferencial, calculado em 2,93%, o qual deve ser compensado do reajuste geral de 28,86%, em observância ao princípio da isonomia e conforme reza a Súmula 672 do Supremo Tribunal Federal 5. Destarte, a autora tem direito ao reajuste resultante da compensação (de 28,86% com o percentual de 2,93%) sobre o vencimento básico e a verba de representação mensal [vide REsp 798.031/RJ, min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 26 de junho de 2007], no período em que exerceu o cargo de procurador autárquico. Esse acréscimo transfere-se ao VPNI da sua remuneração de procurador federal, cf. art. 58, da Medida Provisória 2.048-26/00.(TRF5 - AC 200583000109512 - 396992 - Terceira Turma - Desembargador Federal Vladimir Carvalho - DJE - Data::08/06/2010 - Página::201)Refeitos os cálculos nos termos desta decisão, deve ser observado, ainda, o teto constitucional de remuneração.Sobre a legalidade do limite, menciono as seguintes decisões: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PUBLICO FEDERAL. QUINTOS. VANTAGENS PESSOAIS. REAJUSTE DE 28,86% DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL INCLUI-SE NO ABATE TETO. SEGURANÇA DEFERIDA PARCIALMENTE. (...)- Considera-se os quintos como vantagem pessoal que integra a remuneração permanente do servidor publico, devendo ser excluído do teto remuneratório. - reajuste de 28,86% decorrente de decisão judicial, por se integrar ao vencimento do servidor, inclui-se no debate teto. (...).(STJ - MS 199500002248 - MS 3834 - TERCEIRA SEÇÃO - FELIX FISCHER - DJ DATA:29/06/1998 PG:00017)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. PERCENTUAIS DE 26,05% E 28,86%. VANTAGEM SALARIAL DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. ABATE-TETO. CABIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VANTAGEM DE NATUREZA PESSOAL. 1 - Por não caracterizarem vantagem pessoal, mas sim possuírem natureza exclusivamente salarial, integrando o vencimento do servidor, devem os

percentuais de 26,05% e 28,86% sofrer a incidência do abate-teto. Precedentes desta Corte. 2 - Os percentuais de 26,05% e 28,86%, ainda que judicialmente reconhecidos como devidos ao servidor, não se enquadram no rol das hipóteses que não são alcançadas pelo limitador constitucional, taxativamente elencadas na legislação específica. 3 - Apelação improvida.(AC 200481000105042 - 367847 - TRF5 - Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data.:24/09/2009 - Página.:335)Após a intimação das partes e decorrido o prazo de eventual recurso, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam refeitos nos termos desta decisão.Por fim, diante de sua manifestação favorável (f. 1498), retifique-se a autuação para que a União passe a figurar como litisconsorte passiva.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004219-93.2011.403.6000 (98.0000636-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-57.1998.403.6000 (98.0000636-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X EVADNE MARIA CAMPOS(MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X EVERTON JOSE GAETA ESPINDOLA X FIRMO VARGAS X FLORIANO HENRIQUE MORAIS X FRANCISCO CARLOS ORTIZ X GETULIO CICERO OLIVEIRA X GILBERTO VALDEZ X GILMARA DE FATIMA JARDIM X GILSON BATISTA WOLFART X GISELE BARCELOS RAVAGLIA X GLADISTON PEDRO LEITE OCAMPOS X GLORIA MARIA SANTOS DORILEO X HARILDO CORREA DA SILVA X HELOANA MIRIAN GUTTERRES X HERALDO MARTINEZ ASSAD X HILSON GOMES DE SOUZA X HORACIO PEREIRA ANDRINO X HORACIO YASSUCI KANASIRO X IEDA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE)

Vistos em InspeçãoExpeça-se nos autos principais a RPV em favor de Evadne Maria Campos, conforme petição de fls. 102-4.Indefiro o pedido de fls. 107-8, tendo em vista que o não cumprimento do despacho de fls. 99 inviabiliza a expedição dos officios requisitórios.Intime-se.

0000071-05.2012.403.6000 (2004.60.00.008608-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008608-68.2004.403.6000 (2004.60.00.008608-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI) X LUIZ CARDOZO DE SOUZA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs Embargos de Declaração contra a sentença de f. 15, argumentando que houve omissão por não ter havido condenação em honorários a seu favor.Alega que a sentença julgou procedentes os presentes embargos, uma vez que o embargado concordou com os cálculos apresentados na inicial. Entende ter direito ao arbitramento dos honorários, pois foi o embargado quem deu causa à propositura da ação.Decido.Assiste razão ao embargante.De fato, houve omissão quanto ao arbitramento dos honorários, pelo que acolho os embargos de declaração para fixar a verba honorária, a favor do embargante, em 10% do valor da causa.Porém, considerando a gratuidade de justiça concedida ao autor nos autos principais, entendo que tal benefício estende-se a estes embargos. Assim, a execução desta decisão ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Cópia desta decisão nos autos da ação ordinária nº 2004.60.00.008608-7.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002233-90.2000.403.6000 (2000.60.00.002233-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)

Manifeste-se o embargado sobre os esclarecimentos apresentados pelo Perito às fls. 284/288.

0004192-62.2001.403.6000 (2001.60.00.004192-3) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. ANTONIO PAULO DORSA V. PONTES) X ARNALDO ALVES PANIAGO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006110E - HELTON CELIN GONCALVES DA SILVA E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS007411 - VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DE PIETRO E MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS) X HAROLDO SAMPAIO RIBEIRO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS007411 - VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DE PIETRO E MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Intime-se a perita judicial para prestar esclarecimentos, no prazo dez dias, nos termos da petição de fls. 430-1.Após, intimem-se as partes.Int.ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA PERITA JUNTADO ÀS FLS. 452/456.

0008579-52.2003.403.6000 (2003.60.00.008579-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM

SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)

À f. 268, proferi a seguinte decisão: I - Determino que seja oficiada a FUNASA para que, em trinta dias, informe se o servidor Vilson Borges de Farias recebeu o percentual aqui discutido. Informe o INSS, em trinta dias, se os substituídos Aderson de Assis, João Igino Sanches, Nelson Costa, Rosângela Lopes Crus Braga, Adiney Moura Matos Silva (autos n 94.1229-3), Ana Maria Hoff (autos n. 94.1206-3), Ana Youko Miyashiro (autos n. 94.3539-0), Angela Maria Prado de Ávila (autos n 94.1206-3), Benjamin Tabosa (autos n 94.0258-0), Dalvina de Barros Cunha (autos n 94.3539-0), Delurce Vilhalva da Silva (autos n 94.1299-3), Ecleri Aran Penzo Borges (autos n 94.1206-3), Elizio Fernandes Macorini (autos nº 94.0274-2), Fátima Cimatti (autos n 94.1206-3), Francisco Bernardino de Carvalho Neto (autos n 94.1299-3), Henrique Carvalho Rostey (autos n 94.0274-2), João Batista Germano (autos n 95.0933-1), José Carlos Vieira de Azevedo (autos n 94.2382-0), Lucila Soares de Lima Bittencourt (autos n 94.1299-3), Maria Aparecida de Jesus dos Santos (autos n 94.1299-3), Maria Aparecida Rossi Gemelli (autos n 94.1206-3), Midori Tanaka Harada (autos n 94.1206-3), Miraci Ermelinda Ramos (autos n 95.933-1), Neli Caciano Pontes Andreussi (autos n 94.1205-5), Neuzely Souza Ribeiro (autos n 94.1206-3), Roosevelt de Campos Borges (autos n 95.0933-1), Saulo Faria da Silva (autos n 94.1206-3), Sirênio Nantes (autos n 94.1206-3), Vivaldina B. de Oliveira Beck (autos nº4.2239-5) e Yara Sá de Figueiredo (autos n 94.3539-0), receberam seus créditos em razão dos processos que motivaram a arguição de litispendência ou coisa julgada. II - Atento ao que estabelecem os artigos 16 e seguintes do CPC, informe o autor, com relação ao primeiro substituído mencionado no item I acima, se recebeu seu crédito da FUNASA e se os demais substituídos receberam o reajustamento do INSS em razão dos processos que motivaram a alegação de litispendência ou coisa julgada. (...)Em cumprimento ao determinado acima o INSS pediu a juntada dos documentos solicitados (fls. 285-461), consistentes em informações dos servidores de acordo com o que consta no Sistema relativamente a acordos administrativos. Ao final, afirma que não tem informação quanto aos passivos via judicial. O embargado nada manifestou. Novo despacho foi proferido para que o SINTSPREV cumprisse a determinação (f. 463). Após três meses e meio, o embargado apresenta a petição de fls. 467-70, pretendendo que o Judiciário proceda a intimação de advogados que não estão constituídos nos autos, para fazer os esclarecimentos. Admite que vários substituídos fazem parte de outros processos pendentes de julgamento, ao tempo em que pretende que sejam mantidos nestes autos. Ora, cabe às partes declinar de forma clara sua pretensão. Não é tarefa do Judiciário esclarecer a situação particular de cada servidor. Se o Sindicato autor pretende executar o direito reconhecido nesta ação, deve, se necessário, estabelecer contato com os substituídos e/ou seus advogados para esclarecer se estão pleiteando o mesmo crédito em outro processo, a fase desse processo e, se for o caso, se já receberam o crédito. Sem esses esclarecimentos não é possível o prosseguimento desta ação. Afinal, em outras palavras, o autor não sabe sequer se os substituídos têm os créditos objetos da execução. Curiosa também está sendo a conduta do executado. Apesar de estar correndo o risco de pagar débitos em duplicidade, limita-se a juntar um amontoado de papéis, sem esclarecer de forma cristalina a situação de cada servidor, como se coubesse ao Juiz a tarefa de fazer tal verificação. Chega o executado ao ponto de dizer que não tem informação quanto aos passivos via judicial. Não diz, por óbvio, quem teria essa informação. Por outro lado, verifico que a FUNASA informa que o servidor Vilson Borges de Farias, não recebeu reajuste de 28,86% (f. 462). Enquanto o SINTSPREV informa que ele já recebeu seu crédito nos autos nº 94.1300-0 (fls. 467, 2). Dessa forma, concedo às partes o prazo, sucessivo, de quinze dias para que cumpram o despacho de f. 268, observando o que dispõe o art. 16 e seguintes do CPC. Oficie-se à FUNASA para esclarecimento quanto ao recebimento dos 28,86% relativo ao servidor Vilson Borges de Farias, em cinco dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012666-70.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X MAURO SALTIVA DE OLIVEIRA

Informe a exequente se foi firmado acordo com o executado

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000489-74.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARILENE DE LIMA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Tendo em vista que a requerente não foi encontrada no endereço mencionado nos autos, apresente sua advogada seu novo endereço, devendo providenciar sua intimação para audiência designada para o dia 11 de abril de 2012, às 14 horas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001492-31.1992.403.6000 (92.0001492-5) - VALTER CARDOSO DA SILVA X JOSE CLAUDINO ZANELLA X CIZENANDO GALVAO DE LIMA X ARLINDO GARCIA JUNQUEIRA X ERCYL RODRIGUES DA MOTA X ANTONIO JOSE BARBOSA X ELIAS PAYA X SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA X MIRON COELHO VILELA X ATAIDE PEREIRA DE SOUZA X ASSIS SARAIVA TELES X ALCEU ALVES DA COSTA(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X VALTER CARDOSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDINO ZANELLA X UNIAO FEDERAL X CIZENANDO GALVAO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO GARCIA JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ERCYL RODRIGUES DA MOTA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ELIAS PAYA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X MIRON COELHO VILELA X UNIAO FEDERAL X ATAIDE PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ASSIS SARAIVA TELES X UNIAO FEDERAL X ALCEU ALVES DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Anote-se o substabelecimento de fls. 180.Aguarde-se o pagamento dos RPVs expedidos às fls.

183/194.MANIFESTEM-SE OS AUTORES ERCYL RODRIGUES DA MOTA E JOSE CLAUDINO ZANELLA SOBRE OS DOCUMENTOS DE FLS. 196/206, REGULARIZANDO-SE SEUS CPFs, SE FOR O CASO TENDO EM VISTA O CANCELAMENTO DE SEUS RPVs.

0001376-49.1997.403.6000 (97.0001376-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA E MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADINEY MOURA MATOS SILVA X ALCIDES DIAS X APARECIDA DO NASCIMENTO GONCALVES X BENJAMIN TABOSA X CACILDA ALMEIDA DE MENDONCA X CARLOS UECHI X CELIO ALVES FRANCA X DALVA DE AZEVEDO LINO X DALVA TIACO FURUGUEM X DENISE SAMPAIO BERTONI X ELIANE MACIEL RIBEIRO X ERNANI JOSE VILELA DOS REIS X GERALDO PAES DE BARROS X JULIANA SILVEIRA X LEONCIO BENICIO DOS SANTOS X LUCILA LEAL PAEL X LUCILEYD RAMOS ALVES X MAGDA SUZANA SZHULZ X MARIA EUNICE DE SOUZA PAIVA X MAURO LOPES DE QUEIROZ FILHO X NELSON DA COSTA X NELSON GREGORIO DA SILVA X NUBIA MARIA DOS SANTOS X ORLANDO RODRIGUES X OSVANI FIGUEIRA FERNANDES X PEDRO ARNALDO CREM MONTEMOR DOS SANTOS X VALERIA SIQUEIRA JACINI X VERA REGINA GOMES MARTINS X VILSON BORGES DE FARIAS X ZANETI PERES MAIER X MIRACI ERMELINDA RAMOS X ROSILENE MIOLE X ADAIR FONSECA BAUERMANN X ANDERSON DE ASSIS X ALTINA BATISTA DE ALCINO X ALVARO PANIAGO GONCALVES X ANA BENTO DE ARRUDA X ANA LUCIA ALDAVE MARTINS BERVIAN X ANA MARIA HOFF RODRIGUES DA SILVA X ANA RUTH DOS SANTOS X ANA YOUKO MIYASHIRO X ANATALIA BORGES DA GAMA X ANGELA MARIA BATISTA FOGEL X ANGELA MARIA PRADO DE AVILA X ANGELITA LILIA KLAVA BORGES X ANTONIA MARIA LOPES DA SILVA X ANTONIA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X APARECIDA MARIA PARRON GONCALVES X AUREA LEMOS X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE X CLAUDIA REGINA TEIXEIRA X CLAUDIO SEVERO NERIS X CLEUZA BORGES DA SILVA MARTINS X CONCEICAO APARECIDA LOMATO CARVALHO X CYRIA DE OLIVEIRA DIAS X DALVINA DE BARROS CUNHA X DAWA DIVINA DE CASTRO X DELURCE VILHALVA DA SILVA X DILMA ALVARENGA DA SILVA X ECLECI ARAN PENZO X EDSON BATISTA DE LIMA X EDSON ISSAO UENO X ELCY NELY GOMES RODRIGUES TERRA X ELISA CAZUCO AGUENA X ELIZIO FERNANDES MACORINI X ELOISA HELENA VASQUES DE SOUZA X ERCIO CAMPOZANO X EUNILDA APARECIDA DE MORAES TAVARES X FATIMA CIMATTI X FRANCISCO BERNARDINO DE CARVALHO NETO X FRANCISCO CHAGAS MONTEIRO X GERALDO FERREIRA DE SA X HENRIQUE DE CARVALHO ROSTEY X HIGINO DA COSTA SOARES X IEDA LUZIA GARCIA PEREIRA X ILDENE DE LIMA MARTINS X ILVA FAUSTINO CORREA X IRENE PEREIRA X IVANIR DO CARMO DE ALMEIDA X IVO SANTOS SABALA X IZAURA OLINSKI DE MORAIS X JOAO BATISTA GERMANO X JOAO IGINO SANCHES X JOSE CARLOS VIEIRA DE AZEVEDO X JOSE DA SILVA CUSINATO X JULIANA SILVEIRA X JULIETA AJALA MOYSES X JULIETA CACERES OLIVEIRA X LIA MARIA BRUNO MARIETTO X LILA TEREZINHA SARAVY THOME X LUCILA LEAL PAEL X LUCILA SOARES DE LIMA BINTTERNCOURT X MARCUS ANTONIO DE SOUZA CARVALHO X MARIA ANTONIA ROLIM X MARIA APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ROSSI GEMELLI X MARIA CELIA PUIA BORGES X MARIA RITA MOREIRA X MARIA SALVADOR X MARTA DE SOUZA MATOS X MIDORI TANAKA HARADA X MIGUEL JOAO PINTO DE MATOS X

MOEMA RIBAS JACHIMOWSKI X MOYSES FLORES DA SILVA X NADIA REGINA VARGAS
ALBRECHT DE FREITAS X NAZARE DE JESUS DAVID REIS X NELI CACIANO PONTES ANDREUSSI
X NEUZA DE SOUZA SANTANA X NEUZELY SOUZA RIBEIRO X OSVANI FIGUEIRA FERNANDES X
PEDRO LUIS MESSIAS X RAMONA CABREIRA MACHADO DE SOUZA X RITA DE CASSIA
SANTANNA RODRIGUES X ROBERTO HIROMI OYATOMARI X ROMILDO ALVES X ROOSEVELT DE
CAMPOS BORGES X ROSANGELA LOPES CRUZ BRAGA X SALVADOR JOSE MARQUES X
SATURNINO JUSTINO GONDIN X SAULO FARIA DA SILVA X SIMONE CASSIA VELHO X SIRENIO
NANTES X VIVALDINA BARBOSA DE OLIVEIRA BECK X YARA SA DE FIGUEIREDO
Nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal
manifestem-se os autores sobre os ofícios requisitórios expedidos às fls. 860/863, em cumprimento ao despacho de
fls. 824, itens 2 e 3.

0000636-57.1998.403.6000 (98.0000636-2) - IEDA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS003342 -
MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X HORACIO
YASSUCI KANASIRO X HILSON GOMES DE SOUZA X GILSON BATISTA WOLFART X FRANCISCO
CARLOS ORTIZ X HERALDO MARTINEZ ASSAD X EVERTON JOSE GAETA ESPINDOLA X
HELOANA MIRIAN GUTTERRES X HORACIO PEREIRA ANDRINO X HONORIO OZORIO RODRIGUES
COIMBRA FILHO X GETULIO CICERO OLIVEIRA X GILMARA DE FATIMA JARDIM X GILBERTO
VALDEZ X HARILDO CORREA DA SILVA X GISELE BARCELOS RAVAGLIA X FLORIANO
HENRIQUE MORAIS X GLORIA MARIA SANTOS DORILEO X FIRMO VARGAS X GLADISTON PEDRO
LEITE OCAMPOS(MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X
EVADNE MARIA CAMPOS(MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 -
SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X EVADNE MARIA CAMPOS X EVERTON JOSE GAETA ESPINDOLA
X FIRMO VARGAS X FLORIANO HENRIQUE MORAIS X FRANCISCO CARLOS ORTIZ X GETULIO
CICERO OLIVEIRA X GILBERTO VALDEZ X GILMARA DE FATIMA JARDIM X GILSON BATISTA
WOLFART X GISELE BARCELOS RAVAGLIA X GLADISTON PEDRO LEITE OCAMPOS X GLORIA
MARIA SANTOS DORILEO X HARILDO CORREA DA SILVA X HELOANA MIRIAN GUTTERRES X
HERALDO MARTINEZ ASSAD X HILSON GOMES DE SOUZA X HORACIO PEREIRA ANDRINO X
HORACIO YASSUCI KANASIRO X IEDA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS003342 - MARCO
ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Nos termos art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal fica a autora
EVADNE MARIA CAMPOS do RPV expedido às fls. 255.

0013043-22.2003.403.6000 (2003.60.00.013043-6) - SERGIO ALVES DE SOUZA X JOILSON BORGES
CAVALCANTE X PAULO RODRIGUES DE SOUZA X RAMAO NOGUEIRA X HERMINIO LOPES
BARBOSA X ERNANDES RICARDO RODOLFO X DOROTHEO BATISTA DA ROSA X JOSE
APARECIDO DA SILVA X MOISES PALHANO NOGUEIRA X CARLOS IRAM DA SILVA
CARVALHO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO
FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SERGIO ALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X
JOILSON BORGES CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL X PAULO RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO
FEDERAL X RAMAO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X HERMINIO LOPES BARBOSA X UNIAO
FEDERAL X ERNANDES RICARDO RODOLFO X UNIAO FEDERAL X DOROTHEO BATISTA DA ROSA
X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MOISES PALHANO
NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS IRAM DA SILVA CARVALHO X UNIAO FEDERAL
Expeça,-se requisições de pequeno valor em favor Carlos Iram da Silva, Dorotheo Batista da Rosa, Hermínio
Lopes Barbosa, Paulo Rodrigues de Souza e Ramão Nogueira, intimando-0se as partes do toer, nos atermos do art.
10 da REsolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.OFÍCIOS REQUISITÓRIOS
EXPEDIDOS ÀS FLS. 313/317.

0005475-76.2008.403.6000 (2008.60.00.005475-4) - DARCI ELEMAR WARPECHOWSKI(MS011277 -
GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE) X
DARCI ELEMAR WARPECHOWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor e sua
advogada Gislaíne de Almeida Marques e executado, para o réu. Expeçam-se requisições de pequeno valor em
favor do autor e da advogada Gislaíne de Almeida Marques, conforme petição de fls. 207, intimando-se as partes
do teor, nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça
Federal.REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR EXPEDIDO ÀS FLS. 212-3.

0009195-51.2008.403.6000 (2008.60.00.009195-7) - VERA HELENA BASTOS RIBAS(MS003640 - VILMA MARIA INOCENCIO CARLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X VERA HELENA BASTOS RIBAS X UNIAO FEDERAL

Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executada, para a ré. Requeiram as exequentes a citação da União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Int.

ALVARA JUDICIAL

0001234-20.2012.403.6000 - FRANCISCA DE FATIMA ARAUJO(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA E MS014129 - TASSIA REGINA NICALOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Admito a emenda à inicial de f. 24. Ao SEDI para conversão em ação ordinária e inclusão da Caixa Econômica Federal e União no polo passivo.2- Todavia, tratando-se de procedimento contencioso, mister analisar a competência deste Juízo, tendo em vista o valor da causa.O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228.Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição após o cumprimento do item 1 acima.

0002577-51.2012.403.6000 - JOSIAS RODRIGUES DE LIMA(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA E MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228.Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

Expediente Nº 2035

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001752-44.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANANIAS COSTA DOS SANTOS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão em face de ANANIAS COSTA DOS SANTOS.Aduz que contratou com o requerido um mútuo em dinheiro destinado à aquisição do veículo Renault Clio Sedan 1.0 16VS, ano de fabricação e modelo 2004/05, placas HSD 2175, gasolina, cor prata, CHASSI m 93YLB06055J542775, Renavan 836164121, cujo bem garantiu a obrigação através de alienação fiduciária com fundamento no art. 66 da Lei n. 4.728/65 alterado pelo Decreto-Lei n. 911/69.Informa que houve o vencimento antecipado da totalidade da dívida, pois o requerido deixou de pagar as prestações pactuadas no contrato.Explica que renegociou o débito com o réu, mas manteve a garantia.Pede a busca e apreensão do veículo Juntou documentos (fls. 06-31).Deferi o pedido de liminar de busca e apreensão do veículo (fls. 34-5).O réu foi citado (fls. 37), mas não se manifestou (fls. 42). O bem alienado foi apreendido e depositado (fls. 40).É o relatório.Decido.O réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência da ação.Ademais o pedido acha-se devidamente instruído com os contratos (fls. 10-18, 20-22) e com a certidão de protesto (fls. 23 e 25).Diante do exposto, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condeno o réu ao pagamento das custas do processo, inclusive do protesto, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma do 4. do art. 20 do Código de Processo Civil fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).P.R.I. Oficie-se ao Detran, encaminhando cópia da sentença. Defiro o pedido de fls. 47. Desentranhem-se os originais dos documentos de fls. 9/25, mediante substituição por cópias, às expensas da autora.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004577-20.1995.403.6000 (95.0004577-0) - ANAMARIA MACHADO MANGIERI(MS005565 - MARILENA

FREITAS SILVESTRE) X JOSE ROBERTO MANGIERI(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Juntado nestes autos cópia das fls. 150-2 dos Embargos à Execução nº 9600054231, intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

0003608-34.1997.403.6000 (97.0003608-1) - AUCENIR LUIZ GOMES MATOZO(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES E MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA) X CELMA CARRIJO VILELA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES E MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA) X MANOEL RIBEIRO VILELA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES E MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquite-se.Int.

0011950-43.2011.403.6000 - UBALDO FRANCISCO DA SILVA(MS004525 - FATIMA TRAD MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita e o de depósito das prestações, com a ressalva de que serão feitos por conta e risco dos autores. Existindo prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, poderão consignar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que forem vencendo, desde que os depósitos sejam efetuados até cinco dias, contados da data do vencimento (art. 892, CPC).Após, cite-se a ré, para levantar o depósito ou oferecer resposta no prazo de quinze dias (art. 893, II, do Código de Processo Civil).Intimem-se

0001708-88.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011051-45.2011.403.6000) ELEXANDRA DE LIMA SILVA X ALESSANDRO ELVIS SCUDELER(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois não há prova de que os nomes dos autores foram incluídos em cadastros restritivos.Defiro o pedido de depósito, com a ressalva de que serão feitos por conta e risco dos autores. Existindo prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, poderão consignar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que forem vencendo, desde que os depósitos sejam efetuados até cinco dias, contados da data do vencimento (art. 892, CPC).Após, cite-se a ré, para levantar o depósito ou oferecer resposta no prazo de quinze dias (art. 893, II, do Código de Processo Civil).Intimem-se.

USUCAPIAO

0004886-16.2010.403.6000 - AFONSO NOBREGA(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Declinem as partes as prova que pretendem produzir.

MONITORIA

0001810-18.2009.403.6000 (2009.60.00.001810-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EDUARDO ALVES GUILHERME X LUIZ GUILHERME JUNIOR X MARIA AUXILIADORA ALVES GUILHERME(MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO)

Recebo o agravo retido de fls. 151-9, mantendo a decisão agravada.À agravada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0005719-97.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JARDEL REMONATTO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0009789-60.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ADRIANO DE CARVALHO MOTTA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000071-16.1986.403.6000 (00.0000071-0) - MUNICIPIO DE MUNDO NOVO/MS(MS002853 - BRAZ LUIZ SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0001043-05.1994.403.6000 (94.0001043-5) - PEDRO CANTARIN(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X RONALDO DA TRINDADE PIRES(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ADEIR MASSENA DA SILVA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X JOSE LUIZ LOPES FERNANDES(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X RAMAO PEREIRA DE LIMA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO) X IRAN DE FREITAS BUCHARA(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO) X ARIEL GOMES DE OLIVEIRA(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO) X HELIO RODRIGUES FERREIRA(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO) X IVANO MOREIRA RAULINO(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO) X BENTO DA COSTA ARANTES(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO) X CARLOS AFONSO LOANGO(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO) X LOURIVAL CARRIJO DA ROCHA(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM)

Retornou da contadoria. Intimem-se as partes.

0007486-54.2003.403.6000 (2003.60.00.007486-0) - AUGUSTO JANSEN SERRAO DOS SANTOS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0004345-90.2004.403.6000 (2004.60.00.004345-3) - EMERSON DA SILVA ALENCAR(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI E MS003688 - ANTONIO PIONTI) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0010672-80.2006.403.6000 (2006.60.00.010672-1) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

0000615-66.2007.403.6000 (2007.60.00.000615-9) - MOZART ALVINS COMINESI(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0004425-49.2007.403.6000 (2007.60.00.004425-2) - PEDRO MAECAWA X RICARDO AUGUSTO DE SOUSA FRANCO X RUY CELSO BARBOSA FLORENCE X SEINEI INAMINE X SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR X YOLANDA VEZZANI MAECAWA X ELVIRA LIBERATORI DE MENDONCA X SUZI ROSA MIZIARA X SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA X GALDINO PEDRO HALMENSCHLAGER(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI E MS010692 - RITA DO CARMO RASLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON)

Fls. 257-324. Dê-se ciência aos autores.Anote-se o substabelecimento de f. 326.Após, Anote-se no Sistema

(MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0004981-51.2007.403.6000 (2007.60.00.004981-0) - IRINEU ABADIE LOPES(MS011506 - ANNA CAROLINNE DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(MS004314 - SILVANA SCAQUETTI)
Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre a proposta de honorários periciais, apresentada às fls. 233-4.Int.

0009425-30.2007.403.6000 (2007.60.00.009425-5) - MIZUSHIRO CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME(MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI E MS007080E - GUILHERME ZAFALAO PEIXOTO LEANDRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Fls. 71-3. Requeira a autora a citação do réu nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Int.

0004868-63.2008.403.6000 (2008.60.00.004868-7) - MARLENE FERNANDES CORTES VIANA(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

1. Baixo os autos em diligência.2. F. 341. Junte-se cópia da relação dos processos pares conclusos para sentença.3. Após, dê-se vista à autora para ciência, bem como para, querendo, informar se possui alguma prioridade legal no julgamento da ação (Estatuto do Idoso, etc.).

0006371-22.2008.403.6000 (2008.60.00.006371-8) - PEDRO STRADIOTTI(MS010026 - DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)
PEDRO STRADIOTTI propôs a presente ação em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA. Alega que foi autuado por agente do réu (Auto de Infração n 418405, série D, de 17.4.2005) sob a alegação de fazer uso de fogo em sua propriedade, sem a autorização do órgão competente, causando incêndio em 20 hectares da Fazenda São Paulo, Município de Nioaque, MS, tendo-lhe sido aplicada multa no valor de R\$ 20.000,00. Notificado, o autor interpôs recurso administrativo, o qual foi indeferido. Diz haver ilegalidade e abuso de poder por parte do IBAMA, tendo em vista que não houve fundamentação na decisão do recurso administrativo uma vez que não foram abordadas as questões jurídicas de fato e de direito alegadas. Salienta, ainda, haver ilegalidade na impossibilidade de recurso à decisão administrativa e, por fim, pela ameaça expressa de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. Sustenta a nulidade do auto de infração uma vez que, antes mesmo da lavratura do auto e da imposição da multa, o autor deveria ter sido advertido da irregularidade, possibilitando-lhe sanar essa irregularidade. Também não lhe foi facultada a possibilidade de assinar termo de compromisso visando a adoção de medidas para corrigir ou fazer cessar a degradação ambiental, nos termos do Decreto-Lei nº 3.179/99. Ao contrário, foi-lhe de imediato lavrada a multa, quando o autor poderia reparar o dano causado pelo incêndio, como de fato já o fez, e pagar apenas 10% da multa aplicada. Diz que a causa do incêndio é desconhecida e não é responsável pelo sinistro, tampouco seus funcionários. Pede a declaração de nulidade do Auto de Infração e aplicação da multa no valor de R\$ 20.000,00. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-52. O réu manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela às fls. 58-9 pedindo o seu indeferimento. Juntou os documentos de fls. 60-90. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 91-2). Citado (f. 57-verso), o réu apresentou contestação (fls. 96-104). Preliminarmente, arguiu inépcia da inicial. No mérito, diz tratar-se de responsabilidade objetiva, pelo que cabe ao autor como proprietário do imóvel, provar que tomou as precauções determinadas em lei para evitar que o fogo adentrasse sua propriedade e causasse prejuízo ao meio ambiente. No mais, defende que o Auto de Infração foi lavrado por agente capaz e obedeceu a todos os requisitos necessários para dar-lhe validade jurídica. Nega cerceamento de defesa no processo administrativo. O réu interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 10-126). Réplica às fls. 132-137. A decisão agravada foi mantida (f. 138). Instadas as partes a especificarem provas, o autor pediu produção de prova testemunhal e pericial (f. 140), enquanto o réu não se manifestou. Na audiência de conciliação, as partes não chegaram a um acordo. Foi tomado o depoimento do autor. O IBAMA juntou cópia do processo administrativo (fls. 147-190). Alegações finais do autor às fls. 193-7 e do réu às fls. 200-2. Foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 204-9). É o relatório. Decido. A inicial não é inepta. Dos fatos narrados, facilmente se percebe a pretensão do autor de vê-lo anulado. Ademais, permitiu profícua defesa do réu. Passo a analisar a imputação do ilícito ao autor. Em favor da administração, pesa a presunção da veracidade do ato praticado pelo agente fiscal, de forma a inverter o ônus da prova. Porém, tal veracidade não pode ir além daquilo que foi declarado pelo agente. No caso, a declaração do agente se embasou na visão do fogo ou das consequências dele resultantes. No entanto, nada demonstra que o responsável pelo incêndio foi o autor, mesmo porque não se sabe onde o fogo teve início. O agente limitou-se a declarar que ocorreu um incêndio, apressando-se a autuar o

autor, sem antes fazer uma constatação mais apurada acerca da origem do fogo e da pessoa do incendiário. Entendeu, equivocadamente, que o proprietário rural é sempre o responsável administrativamente pela ocorrência de incêndio em sua propriedade. De sorte que a presunção de veracidade das declarações feitas pelo agente, não implicou na inversão do ônus da prova quanto à autoria do ilícito, mesmo porque ele não afirmou que foi o proprietário da fazenda o responsável pelo fogo. Além do mais, o autor nega veementemente não ser o responsável pelo incêndio. Também pode-se extrair do depoimento que o autor tenta evitar a propagação do fogo em suas terras por meio de aceiros, mas tal providência se torna inócua diante do clima seco, da velocidade do vento e demais condições próprias da região. Aplica-se ao caso o seguinte precedente Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. MULTA IMPOSTA PELO IBAMA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 27 DA LEI N 4.771/65. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROPRIETÁRIO. 1. O art. 27 da lei n 4.771/65, proíbe o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação. A norma descreve a conduta vedada, sem indicar a penalidade administrativa a ser imposta ao infrator, o que impede a imposição de multa pelo IBAMA. 2. Demonstrado que o dono da área não foi negligente no trato de sua propriedade, e que sequer há nexos causal entre sua conduta e a queimada identificada pelo IBAMA em ponto específico de suas terras, inviável a imposição de multa fundada exclusivamente na condição de proprietário. 3. Remessa oficial e apelação desprovidas. (AC 200104010129629, TAÍS SCHILLING FERRAZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 17/07/2002). Dessa forma, não pode o autor ser responsabilizado pelo dano ambiental decorrente do incêndio na área de sua propriedade. Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, declarando nulo o auto de infração nº 418405, série D. Diante da sucumbência, condeno o réu a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, bem como a restituir as custas iniciais. P.R.I. Campo Grande, MS, 21 de março de 2012. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0010900-84.2008.403.6000 (2008.60.00.010900-7) - AGROPECUARIA GLIMDAS LTDA (MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA E MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Defiro a produção da prova requerida à f. 242. Às partes, para que, em dez dias (prazo sucessivo) formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Desde logo, nomeie com perito Luiz Carlos Lopes Ferreira, com endereço na Rua Pe. João Crippa, 1690-B, Campo Grande, MS, fone 3325-0536 (725-536), e-mail: luiz@3arural.com.br. Após a manifestação das partes, intime-se o perito, com cópia dos quesitos apresentados, para que se manifeste sobre a aceitação dos trabalhos e sobre o valor de seus honorários.

0011003-91.2008.403.6000 (2008.60.00.011003-4) - EDUARDO ALVES GUILHERME (MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO E MS010460 - DANIELE ALVES RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Recebo o agravo retido de fls. 245-53, mantendo a decisão agravada. À agravada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0009737-35.2009.403.6000 (2009.60.00.009737-0) - ELIZA SOUZA PENHA PINTO (MS005273 - DARION LEAO LINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS)

Vistas às partes, para alegações finais.

0014477-36.2009.403.6000 (2009.60.00.014477-2) - ADAIR BRUNETTO (MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

As partes estão bem representadas. Trata-se matéria de fato e de direito. Em relação ao fato, o ponto controvertido reside no risco à saúde da esposa do autor caso ela tenha que se mudar para Bagé-RS. Assim, defiro o pedido do autor de produção de prova pericial. Nomeie a médica cardiologista, Dr^a. MARA REGINA FRANCHINI MOREIRA CORREIA, com endereço na Rua Cândido Mariano, 1652, fones: 321-8909 e 321-5454, para realização de perícia. Intime-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de cinco dias. Apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para dizer se aceita a incumbência e para que apresente proposta de honorários.

0003511-77.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X SABINO FERREIRA FILHO (MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X EUNISETE BARBOSA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE (MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X VALDOMIRO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE (MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0005013-51.2010.403.6000 - JOSNEY CESSER(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Digam as partes, em dez dias sucessivos, se têm provas a produzir, especificando-as.Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0005083-68.2010.403.6000 - HUMBERTO BARBOSA BARRIOS(MS012545 - MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Especifique a Caixa Econômica Federal as provas que pretende produzir, no prazo de dez dias.Sem requerimento por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0005626-71.2010.403.6000 - JACINTO HONORIO SILVA NETO(MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA E MS007232 - ROSANGELA DAMIANI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada nos autos.Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0005649-17.2010.403.6000 - THIAGO MORAIS SALOMAO(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Especifique o autor as provas que pretende produzir, no prazo de dez dias.Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0005678-67.2010.403.6000 - JOSE RIBEIRO BRANCO(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada nos autos.Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0005684-74.2010.403.6000 - HUGO VINICIUS ARAVITES FORNARI(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada nos autos.Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0005686-44.2010.403.6000 - ALEXANDRE ARAVITES FORNARI(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada nos autos.Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0005689-96.2010.403.6000 - SERGIO LUIZ FERNANDEZ(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada nos autos.Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0005746-17.2010.403.6000 - ROBERTO TORRES(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN E MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Retifico o despacho de f. 709 para constar que o indeferimento refere-se ao pedido de fls. 702-3.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos mencionados à f. 710.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 694-7.Int.

0005758-31.2010.403.6000 - JOSE BATISTA GONCALVES(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada nos autos.Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0005770-45.2010.403.6000 - GRASIELA SIMON DE SOUZA RIBEIRO X VALDO BATISTA DE SOUZA JUNIOR(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada nos autos. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0005776-52.2010.403.6000 - MARIA JOSEFINA BORGHETTI ZAMPIERI (MS011466 - AMANDA CASAL POMPEO E MS013144 - LAUANE BENITES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada nos autos. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0005795-58.2010.403.6000 - CLOVIS FELINI BARBOZA (MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL (MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0006525-69.2010.403.6000 - ROBERTO JOSE GREITER X RAQUEL LUDWIG GONCALVES GREITER (MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS010399 - GIOVANA CAMPOS VERONESI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada nos autos. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0006688-49.2010.403.6000 - MAURICIO DE BARROS VAZ (MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada nos autos. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0007203-84.2010.403.6000 - PAULO HENRIQUE GONCALVES DE OLIVEIRA (MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Defiro o pedido de produção de prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes, no prazo de cinco dias, a nomeação de assistente, assim como a formulação de quesitos. Nomeio perito judicial o Dr. José Luiz de Crudis Júnior, ortopedista, com endereço à Rua Antônio Maria Coelho, 1848, centro, Campo Grande, MS. Fone: 3302-0038. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito da nomeação. Concordando, deverá declinar ao oficial de justiça, se possível, a data, hora e local para o início dos trabalhos, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, podendo apresentar laudo divergente. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, em dez dias. Int.

0007223-75.2010.403.6000 - MARISTELA VILA MAIOR ZAPATA (MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO

Intime-se a autora para que indique corretamente o endereço da ré Companhia Real de Crédito Imobiliário (f. 54), no prazo de dez dias. Com o novo endereço, cite-se. Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o pedido de assistência simples da União de fls. 77-8. Int.

0007773-70.2010.403.6000 - RENE FERREIRA RIBEIRO (Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

0008041-27.2010.403.6000 - JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI (MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0008498-59.2010.403.6000 - MARIA AUGUSTA PEDROSA CAVALCANTI X SERGIO MARINHO MARQUES CAVALCANTI (MS005873 - ROCINO RAMIRO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X APEMAT CREDITO

IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Digam as partes se têm provas a produzir, no prazo sucessivo de dez dias, especificando-as.Sem requerimento por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.Int.

0008789-59.2010.403.6000 - ADRIELLE DOS SANTOS BACHEGA X ANA MARIA SANTOS DE JESUS SILVA X ARIANE ZATORRE FARIAS X EMILENE MAEDA RIBEIRO X JESSYCA DE ALMEIDA GUANDALIM X THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZI(MS014390 - DAFNE REICHEL E MS014836 - ANA MARIA SANTOS DE JESUS SILVA E MS014711 - ARIANE ZATORRE FARIAS) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS - FGV(MG056543 - DECIO FREIRE E MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA)

Regularize-se o termo de f. 408.Anote-se o substabelecimento de f. 409.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0009065-90.2010.403.6000 - CACILDA DE SOUZA LIMA(MS012932 - MIRIAN CRISTINA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0009089-21.2010.403.6000 - APARECIDA DOS SANTOS DE JESUS(MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0009308-34.2010.403.6000 - LEONARDO HENRIQUE COIMBRA MOREIRA(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0009397-57.2010.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X MUNICIPIO DE ALCINOPOLIS(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0011486-53.2010.403.6000 - CAROLINE NERIS FERREIRA(MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Especifique a autora as provas que pretende produzir, no prazo de dez dias.Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0012123-04.2010.403.6000 - NISA APARECIDA ADAMI(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS010399 - GIOVANA CAMPOS VERONESI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada nos autos.Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0012245-17.2010.403.6000 - BENEDITO BERNADINHO(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Anote-se o substabelecimento de f. 114.Digam as partes se têm provas a produzir, no prazo sucessivo de dez dias, especificando-as.Sem requerimento por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.Int.

0000340-78.2011.403.6000 - BRUNO GARCEZ PASSINHO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MT014383B - PATRICIA CONTAR DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0001157-45.2011.403.6000 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003289 -

FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO E MS006110E - HELTON CELIN GONCALVES DA SILVA) X MARLEI VILAS BOAS - ARMAZEM DO PRODUTOR(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES) X MARLEI VILAS BOAS FERREIRA(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0001282-13.2011.403.6000 - HELENA NAMIMATSU DE MORAES(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA E MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X FAZENDA NACIONAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)
Digam as partes se pretendem produzir outras provas.

0001614-77.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-50.2011.403.6000) TOPOSAT ENGENHARIA LTDA(MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X UNIAO FEDERAL
F. 1563. Dê-se ciência à autora.Fls. 1566-7. Manifeste-se a autora.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0001672-80.2011.403.6000 - WILSON ZOZIMO DOS REIS(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0002425-37.2011.403.6000 - RUBENS LACERDA DE ALMEIDA X ANA MARIA MARQUES LACERDA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a CEF para informar, no prazo de dez dias, quanto à possibilidade de acordo nos presentes autos. Se for o caso, apresente proposta.Int.

0008365-80.2011.403.6000 - DIEGO VINICIUS QUEIROZ SILVA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0008939-06.2011.403.6000 - RAFAEL SILVA CASIMIRO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)
Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para compelir o CREA/MS a proceder à imediata inscrição provisória do autor no seu quadro, determinando a imediata expedição da respectiva carteira profissional, ou declaração apta a demonstrar a inscrição, até final julgamento da lide.Aduz que concluiu o curso técnico em Agropecuária no Centro de Educação Profissional de Aquidauana - CEPa em parceria com a Universidade Estadual de MS, mas seu requerimento de profissional foi indeferido pelo réu, sob o fundamento de falta de registro do corpo docente e não recolhimento de ART de cargo e função.Sustenta a ilegalidade do ato em razão da dispensa do registro daqueles que exercem atividade docente, conferida pelo Decreto nº 5.773/2006.Contestando, o réu alegou a inaplicabilidade do Decreto, pois destinado apenas aos docentes na educação superior e, ademais, a norma seria ilegal diante da exigência contida na Lei 5.194/66. Decido.O réu informou que o indeferimento do registro profissional deu-se pela situação irregular do Curso de Técnico em Agropecuária em razão de não ter atendida a existência de regularização de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo e função de alguns dos seus docentes (f. 22).No entanto, tal questão diz respeito à relação entre o CREA e a UEMS (f. 34). Ou seja, a discussão sobre a necessidade ou não do registro ao docente não pode atingir terceiro interessado, qual seja, o aluno que frequentou e concluiu o curso.Assim, sendo apenas este o óbice, o autor tem direito ao registro como Técnico em Agropecuária, uma vez que demonstrou ter concluído o curso (f. 26).Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para compelir o réu a proceder à inscrição provisória do autor e expedir sua carteira profissional, no prazo de trinta dias.Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0009959-32.2011.403.6000 - SAMTRONIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(PR048674 - GUSTAVO CARVALHO ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA)

1 - Não há fato novo que justifique a reapreciação do pedido de antecipação da tutela, que foi indeferido por este

Juízo (fls. 151-2) e, diante do agravo de instrumento interposto pela parte autora, negado efeito suspensivo pelo TRF da 3ª Região (fls. 193-6 e 284-8).2 - Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0004661-38.2011.403.6201 - VALDEMAR LUCIANO DE MACEDO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Fica o autor intimado para manesfestar-se, no prazo legal, sobre a contestacao de fls.88-104.

0002368-82.2012.403.6000 - MARCOS ANTONIO PERALTA BARBOSA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS014112 - EVELYN DE FREITAS SANTOS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

0002851-15.2012.403.6000 - JOAO CARLOS RODRIGUES DE FREITAS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendendo o autor a suspensão imediata dos descontos referentes ao ressarcimento do Abono de Permanência, objeto do PAD 08666.003235/2019-58. Relata que desde 19/08/2007 vinha recebendo o abono. No entanto, a ré excluiu um tempo já averbado, implicando no adiamento da data de implementação dos requisitos para aposentadoria integral e, em decorrência, do direito ao abono de permanência. Aponta que a razão da exclusão deve-se a não aceitação de certidão de tempo de serviço cartorário emitida pelo Estado, não podendo ser substituída por certidão da Previdência Social, pois o órgão eximiu-se de tal responsabilidade. Ressalva que ajuizou ação perante o Juizado Especial de Campo Grande, para reconhecimento do tempo e expedição da certidão, não tendo havido, ainda, o julgamento. Sustenta seu direito com base no princípio da boa-fé e, ainda, sob alegação de que não teria sido comunicado da decisão que determinou os descontos. Decido. O expediente apresentado à f. 24 demonstra que a Previdência Social eximiu-se da responsabilidade de emitir Certidão. Por outro lado, embora o autor não tenha apresentado a Certidão de Tempo de Serviço referida na Inicial, que teria sido emitida pelo Estado, os demais documentos públicos juntados indicam sua existência. Segundo expediente da ré, não foi reconhecida a validade da certidão de Tempo de Serviço do servidor em epígrafe, juntada à f. 83 do Processo Administrativo nº 08669.003235/2009-58, para fins de aposentadoria perante o órgão previdenciário (f. 28). Extraí-se, ainda, pelo documento público de f. 25 que a Administração inicialmente acolheu o documento, uma vez que concedeu o abono de permanência desde 19/08/2007. Tais documentos têm fé pública, pelo que, ao que parece, a discussão cinge-se à responsabilidade pela emissão da Certidão e não pelo próprio exercício da atividade. Assim, há verossimilhança nas alegações do autor. Também está presente o periculum in mora, uma vez que os descontos já se iniciaram (f. 34/35). Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando a suspensão imediata dos descontos referentes ao ressarcimento do Abono de Permanência, objeto do PAD 08666.003235/2019-58. Indefiro o pedido de justifica gratuita (f. 34/35 - não há hipossuficiência), devendo o autor recolher as custas iniciais, no prazo legal. Cite-se. Intimem-se. Após a vinda da resposta, suspenda-se o processo com base no art. 265, IV, a, do CPC, até que sobrevenha o julgamento da ação nº 000613-07.2009.403.6201 (fls. 32/33).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007069-67.2004.403.6000 (2004.60.00.007069-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010388-77.2003.403.6000 (2003.60.00.010388-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X RAMONA DE FATIMA LOPES NASCIMENTO(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)
Fls. 241-2. Defiro. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias. Int.

CARTA DE SENTENCA

0006462-83.2006.403.6000 (2006.60.00.006462-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007403-82.1996.403.6000 (96.0007403-8)) JUREMA LORENZINI(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS006635 - MARIMEA DE SOUZA PACHER BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL

E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Defiro o pedido de vista dos autos à autora, pelo prazo de dez dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002901-75.2011.403.6000 (98.0001396-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-06.1998.403.6000 (98.0001396-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X SONIA ALMEIDA DA ROSA GRANJA X SIDNEY CANO VAEZ X LILIAN REGINA DA SILVA PICOLOTTO X HELENA NICARETA X LARA INES MARCOLIN FERNANDES(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO)

Digam as partes sobre o interesse na produção de provas, especificando-as, se for o caso.

0008350-14.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004235-47.2011.403.6000) MAYSA REIS CORDEIRO(MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Manifeste-se a embargante, em dez dias, sobre a impugnação apresentada. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir.Int.

0000901-68.2012.403.6000 (2000.60.00.001245-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001245-69.2000.403.6000 (2000.60.00.001245-1)) CARLOS ALBERTO SOARES SILVA - espolio X MARIA TEREZA CRUZ SOARES SILVA(MS012518 - POLYANNE CRUZ SOARES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

F. 187. Defiro. Devolvo o prazo ao embargante para apresentação de recurso, a contar da publicação deste despacho.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005423-03.1996.403.6000 (96.0005423-1) - ANAMARIA MACHADO MANGIERI(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X JOSE ROBERTO MANGIERI(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS)

Junte-se cópia das fls. 150-2 nos autos da Ação Consignatória nº 95.0004577-0 e da Execução nº 95.0006239-9.Após, intím-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001929-71.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004311-71.2011.403.6000) FABIO RAMOS(PR030151 - PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1437 - RAMIRO ROCKENBACH S. M. T. DE ALMEIDA) X REVENBUS REVENDEDORA DE ONIBUS LTDA(MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA E PR035249 - ATILA SAUNER POSSE E PR022384 - FERNANDO MUNIZ SANTOS E PR022918 - RODRIGO MUNIZ SANTOS)

Intime-se a parte autora para que assine a petição inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005351-50.1995.403.6000 (95.0005351-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ESPOLIO DE ALZIRO SORTICA DOS SANTOS(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO E MS006334 - LEONARDO ELY) X URBANO LINK(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO E MS006334 - LEONARDO ELY)

Anote-se a procuração de f. 130.Após, republique-se o despacho de f. 201 para ciência do executado Urbano LinkInt.

0006239-19.1995.403.6000 (95.0006239-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANAMARIA MACHADO MANGIERI X JOSE ROBERTO MANGIERI

Juntado nestes autos cópia das fls. 150-2 dos Embargos à Execução nº 9600054231, intím-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

0009640-11.2004.403.6000 (2004.60.00.009640-8) - OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -

SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ATENIDSON DE ALMEIDA SANTOS

Findou prazo de suspensao, a exequente devera ser intimada para dar prosseguimento ao feito, em dez dias. (f.77)

0000718-44.2005.403.6000 (2005.60.00.000718-0) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARGARETH FERREIRA DA SILVA FERNANDES

Manifeste-se a exequente, em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se.Int.

0000746-12.2005.403.6000 (2005.60.00.000746-5) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DELENDALVES TEIXEIRA LINO

Manifeste-se a exequente, em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se.Int.

0010200-40.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012905-11.2010.403.6000 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X FELIPE RODRIGUES - espolio X NADIA DA SILVIA RODRIGUES

Vistos em inspeção. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC), comprove a autora que emitiu e entregou ao devedor os dois avisos de cobrança, previstos no art. 2º, IV, da Lei 5.741/71 c/c item 4.2 da RC 11/1972. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001751-36.1986.403.6000 (00.0001751-5) - RUTH SORTICA DOS SANTOS X KOITIRO KAMADA X JAIME EGIDIO FERREIRA X DORIVAL BOMDEJAN X JORGE SHIGIRO KAMADA X CARLOS ALBERTO MAGALHAES X JOAO COSTA X JOSE AUTO MENDES DA SILVA X IZAIAS DE ALMEIDA SILVA X ELI GOULART DE JESUS X ASTROGILDO ACOSTA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X RUTH SORTICA DOS SANTOS X ASTROGILDO ACOSTA X CARLOS ALBERTO MAGALHAES X DORIVAL BOMDEJAN X ELI GOULART DE JESUS X ISAIAS DE ALMEIDA SILVA X JAIME EGIDIO FERREIRA X JOAO COSTA X JORGE SHIGIRO KAMADA X KOITIRO KAMADA X JOSE AUTO MENDES DA SILVA X RUTH SORTICA DOS SANTOS(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Manifestem-se as partes.

0003250-40.1995.403.6000 (95.0003250-3) - IVAN BATISTA GOMES(MS003995 - OCLECIO ASSUNCAO E MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E MS005555 - DEBORA VASTI DA SILVA DO BOMFIM) X IVAN BATISTA GOMES(MS003995 - OCLECIO ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E MS005555 - DEBORA VASTI DA SILVA DO BOMFIM) INTIMAR AS PARTES SOBRE A RETIFICACAO DOS OFICIOS REQUISITORIOS n.20120000036 e 20120000037.

0001719-45.1997.403.6000 (97.0001719-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MS - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X CLINICA CAMPO GRANDE S/A(MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA) X ROSELY COELHO SCANDOLA(MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MS -COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO)

Revogo a segunda parte do despacho de f. 176.Dê-se ciência à ré das peças de fls. 170-5.Após, sem requerimentos, retornem os autos à conclusão.Int.

0001396-06.1998.403.6000 (98.0001396-2) - SIDNEY CANO VAEZ(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X SONIA ALMEIDA DA ROSA GRANJA X LILIAN REGINA DA SILVA PICOLOTTO X HELIETTE LANDIM X HELENA NICARETA X LARA INES MARCOLIN FERNANDES X JOAO PEDRO MARTINS CARDOSO X EDSON LUIZ MESQUITA

GRANJA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X EDSON LUIZ MESQUITA GRANJA X HELENA NICARETA X HELIETTE LANDIM X JOAO PEDRO MARTINS CARDOSO X LARA INES MARCOLIN FERNANDES X LILIAN REGINA DA SILVA PICOLOTTO X SIDNEY CANO VAEZ X SONIA ALMEIDA DA ROSA GRANJA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1. A determinação (f. 214) para citação da União, nos termos do art. 730 do CPC, refere-se aos cálculos apresentados pelos exequentes Sônia Almeida da Rosa Granja, Sidney Cano Vaez, Lilian Regina da Silva Picolotto, Helena Nicaretta e Lara Inês Marcolin Fernandes, impugnados nos embargos nº 00029017520114036000. Assim, expeçam-se RPs dos créditos incontroversos dos exequentes acima mencionados. Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios. 2. Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelos autores para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do requisitório. 3. Cite-se a União, nos termos do art. 730 do CPC, em relação aos cálculos apresentados pelo exequente João Pedro Martins Cardoso (fls. 227-43). Int.

0012915-02.2003.403.6000 (2003.60.00.012915-0) - SIDNEI DA SILVA TEIXEIRA X RUBEN MARCIO ALVES X MARCELO APARECIDO DA SILVA X IDALINO MONTEIRO FILHO X ROBERTO OLIMPIO DE ANDRADE X EDIR OLIVEIRA DA SILVA X ROBERTO DA SILVA ANDRADE X JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA X JORGE MOREIRA X ADEMIR GOMES SOARES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ADEMIR GOMES SOARES X EDIR OLIVEIRA DA SILVA X IDALINO MONTEIRO FILHO X JORGE MOREIRA X JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA X MARCELO APARECIDO DA SILVA X ROBERTO DA SILVA ANDRADE X ROBERTO OLIMPIO DE ANDRADE X RUBEN MARCIO ALVES X SIDNEI DA SILVA TEIXEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO)

Fls. 220-2. Manifestem-se os autores, em dez dias. Int.

0000454-61.2004.403.6000 (2004.60.00.000454-0) - MOISES NUNES PEREIRA X LUIZ ABRAO CARLOTO X NEURI ANTONIO DAL SANTO TONDOLO X EDUARDO DA SILVA ROCHA X LAERCIO ALVES DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X MOISES NUNES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Indiquem todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor o nome do beneficiário dos honorários contratuais que deverá constar do requisitório, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, apresentem o contrato assinado pelo autor Eduardo da Silva Rocha (f. 203). Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre os valores de contribuição do PSS, apresentados às fls. 245-7.

0005500-26.2007.403.6000 (2007.60.00.005500-6) - VALDEMIR VIEIRA(MS005778 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Informem os exequentes (autor e seus advogados) se pretendem o prosseguimento do feito em razão de eventual saldo residual. 2. Manifestem-se também sobre a cessão de crédito noticiada pela empresa PWS - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não- Padronizados (fls. 564-70). 3. F. 566-7. Anote-se a condição de terceiro interessado da PWS. 4. Diga a PWS sobre os pagamentos efetuados aos cedentes. 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004392-79.1995.403.6000 (95.0004392-0) - LENIR DE SOUZA X MARIA SUELI DA MOTA X LAZARO ACHAR X JOSE OSNI VERISSIMO DE BARROS X ILDO BREMM X JOSE MIGUEL DA SILVA X DAUVA ORTIZ DOS SANTOS X CLAUDIA ROBERTA GOMES X MARIA ZULEIDE LUZ FONSECA X JULIO YASSUO AOKI X ROGERIO MAYER X MARIO HIROYASO MORI X ALCEU ROQUE RECH(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS006185 - ANTONIO CARLOS ROSA E MS005901 - ROGERIO MAYER) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ALCEU ROQUE RECH X DAUVA ORTIZ DOS SANTOS X ILDO BREMM X JOSE MIGUEL DA SILVA X JOSE OSNI VERISSIMO DE BARROS X JULIO YASSUO AOKI X LAZARO ACHAR X MARIA SUELI DA MOTA X MARIA ZULEIDE LUZ FONSECA X MARIO HIROYASO MORI X ROGERIO MAYER X

CLAUDIA ROBERTA GOMES X LENIR DE SOUZA(MS006185 - ANTONIO CARLOS ROSA E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Impedido o Juiz Titular da 4ª Vara (f. 454), incumbiu-me a Presidência do TRF3R a substituí-lo nestes autos. Pedem os exequentes que a CEF credite em suas contas fundiárias, os juros de mora relativos aos expurgos inflacionários a que foi condenada. A executada afirma que os créditos foram efetuados nos termos da sentença: Os valores foram creditados e acrescidos de juros e correção monetária como se estivessem nas contas do FGTS. Verifico que a sentença que condenou a CEF a pagar os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos, não tratou dos juros de mora. Por sua vez, os exequentes não interpuseram recurso da decisão, pelo que o trânsito em julgado se operou sem qualquer alteração no julgado. Dessa forma, resta ultrapassada a fase de se discutir a incidência de juros de mora nesta ação, como pretendem os exequentes. Ademais, não provaram que efetuaram saques dos valores de suas contas vinculadas, pelo que não ocorreu prejuízo nos reajustes das contas. Assim, entendo cumprida a obrigação por parte da executada. Em relação aos honorários depositados nos autos, intimem-se os advogados de que o alvará só será expedido após noticiarem acordo entre si, ou depois do julgamento da controvérsia perante a Justiça competente. Intimem-se as partes. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de quinze dias. Nada sendo requerido, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença de extinção.

0001553-08.2000.403.6000 (2000.60.00.001553-1) - PAULO RICARDO SAFFRAN X JOSLEI CELIO SIQUEIRA LIMA X CARLOS ALBERTO NUNES VASCONCELLOS X JOAO CAMILO DOS SANTOS X EDIL NUNCIO DA AVILA X CARMEM LUCIA AZEVEDO VASCONCELLOS X AIRTON CANDIDO JACOMO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X AIRTON CANDIDO JACOMO X CARLOS ALBERTO NUNES VASCONCELLOS X CARMEM LUCIA AZEVEDO VASCONCELLOS X EDIL NUNCIO DA AVILA X JOAO CAMILO DOS SANTOS X JOSLEI CELIO SIQUEIRA LIMA X PAULO RICARDO SAFFRAN(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação, até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa SELIC (que já comporta correção), nos termos do art. 406 do Código Civil (STJ - Resp 1102552 - 1ª Seção - relator Teori Albino Zavascki - DJE 06.04.2009). Intimem-se, inclusive a CEF para cumprimento da decisão de f. 473.

0004889-83.2001.403.6000 (2001.60.00.004889-9) - JOSE DO PATROCINIO FILHO(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X JOSE DO PATROCINIO FILHO(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para pagar o remanescente do débito, em quinze dias, nos termos da petição e cálculos apresentados às fls. 694-5 e 700-18.Int.

0002322-74.2004.403.6000 (2004.60.00.002322-3) - SANDRA MARIA COSTA DA PAIXAO BRUSCHI(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH E MS006323E - RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SANDRA MARIA COSTA DA PAIXAO BRUSCHI(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH E MS006323E - RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
F. 87. Cumpra-se integralmente Vista à autora, para manifestar sobre os extratos juntados pela CEF.

0010070-55.2007.403.6000 (2007.60.00.010070-0) - MARIO APARECIDO MORENO LOPES(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ E MS013254 - ALBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO APARECIDO MORENO LOPES

Intime-se o executado para proceder ao pagamento do débito, conforme requerido à f. 129. Decorrido o prazo, sem o pagamento, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003326-39.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ADRIANO BORGES X DENIS QUEIROZ

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o interesse na citação de Dênis dos Santos, tendo em vista a diligência negativa de f. 49

0005079-31.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X ADRIANE DE FATIMA DALLA CORT(MS009885 - MARCO AURELIO BARBOSA SIUFI) X ANTONIO MARCOS MOURA DA SILVA(MS009885 - MARCO AURELIO BARBOSA SIUFI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de ADRIANE DE FÁTIMA DALLA CORT e ANTONIO MARCOS MOURA DA SILVA. Alega ter adquirido o imóvel objeto da matrícula 172.580 no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Capital, localizado na Rua Oiti, 187, Loteamento Residencial Oiti III, nesta capital, destinado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Relata tê-lo arrendado à primeira requerida, mas, posteriormente, constatou que a arrendatária declarou falsamente seu estado civil como solteira, embora já estivesse casada com o segundo requerido. Saliencia que a renda mensal do casal supera o limite, pelo que não poderiam ser incluídos no programa. Juntou documentos (fls. 11-49). Contestando, os réus relataram a intenção de manterem-se na posse no imóvel (fls. 70-81). Decido. A autora pretende a reintegração de posse sob o fundamento que a arrendatária deu causa à rescisão do contrato ao prestar declaração falsa. A Lei 10.188/2001 autoriza a medida pleiteada nesta ação, mas somente para a hipótese de inadimplemento no arrendamento (art. 9º), ou seja, caso haja descumprimento contratual. Não pode a autora pretender a rescisão automática do contrato por fato anterior à avença. Neste caso, a rescisão deve ser pleiteada judicialmente, o que não foi requerido nestes autos. Assim, indefiro o pedido da autora ao tempo em que defiro o pedido contraposto dos réus para mantê-los na posse no imóvel. Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

0006003-42.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X REGINA RODRIGUES

F. 75. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias. Int.

0006334-24.2010.403.6000 - ADRIANE DE FATIMA DALLA CORT X ANTONIO MARCOS MOURA DA SILVA(MS009885 - MARCO AURELIO BARBOSA SIUFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA(TO003438 - ROMULO ALAN RUIZ) ADRIANE DE FÁTIMA DALLA CORT e ANTONIO MARCOS MOURA DA SILVA propuseram a presente ação de manutenção de posse em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e LOGOS

IMOBILIÁRIA. Alegam terem arrendado da primeira requerida um imóvel, por meio do Programa de Arrendamento Residencial. No entanto, foram notificados para desocuparem o imóvel sob o fundamento de quebra da cláusula contratual e por possuírem renda superior ao limite permitido pelo Programa. Sustenta que já regularizaram o contrato e que a renda está dentro do parâmetro exigido pelo PAR. Requereram a liminar e o depósito das prestações. Juntaram documentos (fls. 18-50). Deferi o pedido de justiça gratuita e o depósito das prestações (f. 52) Citada (f. 55), a CEF apresentou contestação (fls. 65-78) e juntou documentos (fls. 79-135). Argui falta de interesse, uma vez que o contrato estaria rescindido. No mérito, sustenta que a renda dos réus supera o limite permitido para o PAR, sendo que o contrato foi firmado por ter sido considerada apenas a renda da ré/arrendatária, em razão de declarar-se como solteira, embora já estivesse casada. Relata ter ingressado com ação de reintegração de posse nº 0005079-31.2010.403.6000. Citada (f. 56), a segunda ré contestou (fls. 183-7), pugnando por sua ilegitimidade e, caso ultrapassada, pela improcedência do pedido. Os presentes autos foram apensados à ação de reintegração de posse. É o relatório. Decido. Entendo serem os autores carecedores de ação por ausência de interesse processual, uma vez que lhes é facultado requerer proteção possessória na própria ação de reintegração de posse que lhe move a CEF, autos nº 0005079-31.2010.403.6000, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMÓVEL DA CAESB CEDIDO A EMPREGADO COMO RESIDÊNCIA FUNCIONAL - APOSENTADORIA - CAUSA DE DESOCUPAÇÃO DO BEM - DEVOLUÇÃO NECESSÁRIA - NEGATIVA - ESBULHO - PEDIDO DE PROTEÇÃO POSSESSÓRIA FORMULADO PELO RÉU EM AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - IMPOSSIBILIDADE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR, EM RAZÃO DA NATUREZA DÚPLICE DAS POSSESSÓRIAS - MATÉRIA CONHECÍVEL DE OFÍCIO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - PRETENSÃO DE INSTRUIR AÇÃO JÁ INSTAURADA - INVIABILIDADE - DESVIRTUAMENTO DOS

FINS DA TUTELA CAUTELAR - SENTENÇAS DOS PROCESSOS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E CAUTELAR MANTIDAS - I - Ação de manutenção de posse. O art. 922 do CPC assenta a natureza dúplice das ações possessórias, o que autoriza o requerido, em tais demandas, a pedir, de sua parte, na própria contestação, a tutela interdital, ou seja, proteção judicial em caso de ser ele a vítima da turbação, esbulho ou de iminente violência em sua posse. **II -** Assim, sendo assegurado ao réu, na ação possessória, o direito de usar a própria contestação para alegar que a sua posse é que foi ofendida, e demandar, contra o autor, a proteção possessória, não lhe sobra interesse de agir na propositura de outra ação que visa a essa mesma finalidade. **III -** Diante, pois, da ausência de uma das condições da ação, matéria conhecível de ofício, nos moldes dos arts. 267, 3º, e 301, 4º, ambos do CPC, extingue-se esse processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. **IV -** Ação cautelar. A pretensão deduzida em ação cautelar com a única e exclusiva finalidade de, por via transversa, instruir processo já instaurado, não encontra amparo legal, sendo evidente a falta de interesse processual, mesmo porque para alcançar seu objetivo bastaria ao recorrente oferecer as provas documentais ao próprio juízo da causa, protestando pela sua juntada, sem necessidade de instaurar outro processo, que não se submete a tal fim. **V -** Ação de reintegração de posse. Tendo a caesb cedido imóvel, mediante celebração de termo de ocupação, para a moradia do apelante na condição e enquanto empregado seu, este não se qualifica como possuidor do bem disputado, mas sim apenas detentor da coisa (art. 487 do CC). **VI -** Outrossim, com a aposentadoria do apelante, surgiu uma causa de desocupação do imóvel, nos moldes do preceituado no item 7 da norma de diretoria colegiada - Nd - 030, que fixa as regras da ocupação das residências funcionais da caesb. **VII -** Quedando-se inerte o recorrente em face da notificação para a devolução do bem, retendo-o indevidamente, resta caracterizado o esbulho, o que autoriza a procedência da possessória. **VIII -** À luz do princípio tantum devolutum quantum appellatum, não demonstrando a parte irresignação quanto à sua condenação em perdas e danos, fica dispensado o órgão judicial ad quem do exame da questão. **IX -** Processo de manutenção de posse extinto sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, com apoio no art. 267, VI, do CPC. Recursos deduzidos nas ações de reintegração de posse e cautelar improvidos. (TJDF - APC 20000110038956 - DF - 3ª T.Cív. - Rel. Des. Jeronymo de Souza - DJU 30.4.2003) destaquei. Diante do exposto, nos termos do art. 267, VI, CPC, julgo extinto o processo sem análise do mérito. Condeno os autores a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isentos de custas. Junte-se cópia desta sentença nos autos n.º 0005079-31.2010.403.6000, para onde deverão ser transferidos e/ou efetuados os depósitos, deferidos nesta ação. Desapensem-se os autos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 2036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006924-06.2007.403.6000 (2007.60.00.006924-8) - FIBRA CONSTRUTORA LTDA(MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas acerca da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 162/163). Fica também a autora intimada para se manifestar acerca da contestação, especialmente sobre a preliminar de ilegitimidade ativa.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 476

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004915-37.2008.403.6000 (2008.60.00.004915-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003374-71.2005.403.6000 (2005.60.00.003374-9)) TRANSMAT TRANSPORTE E COMERCIO

LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS011778 - ARIANA MOSELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TRANSMAT TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA. opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 2005.60.00.003374-9, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INNS, sucedido pela União (Fazenda

Nacional), objetivando a declaração de insubsistência da ação executiva, com base nos seguintes argumentos; a) as Certidões de Dívida Ativa são nulas, pois não indicam a natureza e a origem do crédito; b) parte do crédito exequendo não poderia ter sido lançado, pois tinha sido alcançada pela decadência; c) parte do crédito não pode ser cobrada, haja vista que foi alcançada pela prescrição; d) é inconstitucional a Lei Complementar nº 84/96, razão pela qual a contribuição por ela instituída não pode ser cobrada; e) as normas que enquadram as empresas nas alíquotas da contribuição para financiamento das prestações por acidente de trabalho são inconstitucionais, tendo em vista que não observam o princípio da legalidade; f) é inconstitucional a Lei 9.424/94, que instituiu o salário-educação, uma vez que delegou competência para o Poder Executivo estabelecer o arquetipo do salário-educação; g) as normas que instituem a contribuição devida ao INCRA não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, haja vista que tal tipo de contribuição não está previsto nos arts. 195 e 240 da referida Carta Maior; h) as contribuições devidas ao INCRA foram extintas pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91; i) a Lei 8.022/90 atribuiu à União a competência para arrecadar as contribuições devidas ao INCRA, razão pela qual não tem o INSS legitimidade para exigir tal tributo; j) as contribuições para o INCRA não são devidas pelas empresas que exercem atividades urbanas, mas apenas pelas que exercem atividades rurais; l) não são devidas as contribuições para o SEST e o SENAT, uma vez que as normas que as instituem não possuem todos os requisitos necessários para produzir seus efeitos; m) não é devida a contribuição para o SEBRAE, tendo em vista que a lei que a instituiu viola o Art. 154, I da Constituição Federal; n) as contribuições destinadas aos SEBRAE, ao SEST e ao SENAT possuem o mesmo fato gerador, o que configura bitributação; o) a contribuição destinada ao SEBRAE não é devida pela embargante, pois não se enquadra na categoria de microempresa ou de empresa de pequeno porte; p) a multa fixada no patamar de 60% ofende ao princípio da razoabilidade; q) a UFIR e a SELIC não são índices próprios para a correção do crédito tributário. A Fazenda Nacional apresentou impugnação afirmando que as CDAs que instruem a inicial apresentam os requisitos necessários para a sua validade, bem como que não ocorreu decadência ou prescrição em relação a parte dos débitos, apontando equívoco da embargante com relação à data de lançamento. Quando à prescrição, disse que o parcelamento a interrompeu e a execução foi ajuizada antes de completar o quinquênio seguinte à interrupção. Aduziu que não há qualquer vício nas normas que instituíram a contribuição para financiamento dos acidentes de trabalho, citando julgado do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. No que diz respeito às contribuições para o INCRA, asseverou que a Lei 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição para o FUNRURAL, e não a parcela do INCRA, enquanto que a Lei 8.212/91 extinguiu apenas a contribuição destinada ao PRORURAL. As normas que instituíram referida contribuição foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, estando prevista no seu Art. 149. Quanto ao salário-educação, enfatizou que a questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. Disse, ainda, quanto às contribuições para o SEST e o SENAT, que toda a sociedade está obrigada ao custeio de tais entidades, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, e não apenas as sociedades comerciais. Já, no que diz respeito à contribuição para o SEBRAE, está em consonância com o Art. 146 da Constituição Federal. Afirmou, também, que a Lei Complementar 84/96 encontra-se em perfeita consonância com o texto constitucional. Finalizou dizendo que não se aplica às multas o princípio da não instituição de tributo com efeito de confisco e, ainda que fosse aplicável tal princípio, não poderia o Poder Judiciário reduzir o percentual da multa, o que constituiria usurpação das funções do Poder Legislativo e, quanto aos índices de correção do crédito tributário, afirmando que tais indexadores estão previstos em lei e sua aplicação não ofende princípios constitucionais. A embargante apresentou réplica, reiterando os termos da inicial. É o relatório. Decido. Ressalto, de antemão, que não há necessidade de produção de prova pericial, no presente caso, uma vez que, para apreciação das questões suscitadas, não há necessidade de produção de prova. Afirmou a embargante a necessidade de prova pericial para que reste esclarecida a origem dos débitos. No entanto, verificando as CDAs que instruem a inicial da execução, constata-se que os débitos foram todos confessados pelo contribuinte, com base em lançamentos por ele mesmo efetuados. Diz a embargante que há necessidade de prova testemunhal para demonstrar que os sócios não praticaram atos ilícitos que justifiquem a sua responsabilização tributária. Todavia, a responsabilidade tributária dos sócios não está sendo discutida neste feito. Por essas razões, entendo que o feito está apto a ser julgado. A primeira alegação da embargante é no sentido de que as CDAs que instruem a inicial são nulas, uma vez que não indicam a origem da dívida. Entretanto, as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução embargada não apresentam os vícios alegados pela embargante. Isso porque informam os dispositivos legais que de cada um dos tributos cobrados, assim como discrimina, por competências, os períodos em que ocorreram os fatos geradores dos tributos. Com tais informações, tem o contribuinte o conhecimento necessário para defender-se, não sendo crível que não saiba quais tributos estão sendo cobrados. No presente caso, percebe-se, pelo teor das CDAs, que não houve lançamento de ofício, mas os lançamentos foram feitos pelo próprio contribuinte e, em momento posterior, os débitos foram confessados para fins de parcelamento. Assim, não se pode crer na alegação de que não tenha conhecimento da origem do crédito exequendo. Alegou a embargante, também, que parte do crédito exequendo não poderia ter sido lançado, pois tinha sido alcançada pela decadência. Observando-se, porém, os períodos de apuração e as datas de lançamentos constantes dos títulos, verifica-se que os fatos geradores dos tributos cobrados por meio da CDA 600138488 ocorreram nos anos de 1998 e 1999 e os débitos foram constituídos em 24.08.1999. Já, com relação à CDA 557788900, os fatos geradores ocorreram no ano de 1998 e os

créditos foram constituídos em 31.07.1998. Assim, considerando que, nos termos do Art. 173, I do CTN, a Fazenda Pública dispõe de cinco para a constituição do crédito tributário, não há que falar em deca-dência, no presente caso. Não ocorreu, da mesma forma, a alegada prescrição. Conforme documentos que instruem a peça impugnativa, a empresa aderiu a REFIS no ano de 2000 e efetuou pagamentos parciais do débito até o ano de 2003. Assim, ocorre-ram várias causas interruptivas da prescrição, previstas no Art. 174, IV do CTN, quais sejam, os pagamentos parciais e o reconhecimento do débito pelo devedor. Portanto, não procede a alegação de prescrição. Aduziu a embargante que é inconstitu-cional a Lei Complementar nº 84/96, por infringência ao Art. 154, I da Constituição Federal, razão pela qual a contribuição por ela instituída não pode ser cobrada. Ocorre que a tese da embargante já está há muito superada pela jurisprudência, que entende que as con-tribuições sociais instituídas ao abrigo do artigo 195, parágrafo 4º, deverão observar o disposto no artigo 154, I, que es-tabelece vedação da mesma base de cálculo ou fato gerador dos impostos em relação a taxas, e destas em relação àqueles, mas não estabelece vedação em relação às contribuições sociais. E não se trata de instituição de uma contribuição já existente, como quer fazer quer a embargante, mas de nova contribuição, pois tem fato gerador distinto das contribuições previstas no Art. 195, I da Constituição Federal, na sua redação original. Por essas razões, afastado a tese de in-constitucionalidade da Lei Complementar 84/96, pelo que são de-vidas as contribuições instituídas por tal diploma normativo. Disse também a embargante que as nor-mas que enquadram as empresas nas alíquotas da contribuição pa-para financiamento das prestações por acidente de trabalho são inconstitucionais, tendo em vista que não observam o princípio da legalidade. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, por várias vezes, já afirmou a constitucionalidade da referida contribuição, conforme se pode ver a partir da ementa do julga-mento do RE-AgR 334798: Contribuição social para custeio do seguro de Aciden-tes do Trabalho - SAT: constitucionalidade da institu-ição, mediante lei ordinária, da referida contribuição - afastadas as alegações de ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade - afirmada pelo plenário do Tribunal (cf. RE 343.446, 20.3.2003, Carlos Velloso, Inf. STF 301): declaração de constitucionalidade por maioria qualificada do Tribunal, cuja aplicação aos casos concretos subseqüentes estão vinculadas as tur-mas (RISTF, art. 101). 2. Agravo regimental manifesta-mente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C.Pr. Civil, art. 557, 2º). Por outro lado, no julgamento do EREsp 297.215/PR, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Za-vascki, DJ de 12/09/2005, a Primeira Seção do STJ decidiu que não há ofensa ao princípio da legalidade tributária a definição regulamentar do grau de periculosidade das atividades desenvol-vidas pelas empresas para fins de incidência do SAT. E, no julgamento do RESP 1065205, a Primeira Turma do STJ decidiu que o enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalona-das em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da le-galidade (art. 97 do CTN). Portanto, a irrisignação da embargante não tem razão de ser. Alega, da mesma forma, que é inconsti-tucional a Lei 9.424/94, que institui o salário-educação, uma vez que delegou competência para o Poder Executivo estabelecer o arquétipo desse tributo. Não obstante, conforme pacífica juris-prudência, a contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. É constitu-cional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996. Também não tem razão a embargante quan-to à alegação de que as normas que instituem a contribuição de-vida ao INCRA não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, assim como não há amparo jurídico para a tese de que tal contribuição foi extinta e, ainda, para as teses de que o INSS não tem competência para arrecadar essa contribuição e de que a contribuição não é devida pelas empresas urbanas. A 1ª Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, decidiu pela legalidade da exigência, inclusive das empresas urbanas, da contribuição para o INCRA. Na assentada, ficou decidido no sentido de que a contribuição para o INCRA, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades comple-mentares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e está em vigor, no adicional de 0,2%. Conforme restou decidido no referido julgamento, a exigibilidade do adicional de 0,2% ao INCRA de-corre do fato de não ter sido revogado pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. Considerando que a questão foi decidida pela sistemática dos recursos repetitivos, o que implica dizer que o entendimento esposado no referido julgamento é de obser-vância obrigatória para os Tribunais inferiores, torna-se des-picienda maior fundamentação para afastar as teses levantadas. Não tem razão a embargante, também, no que diz respeito à exigibilidade das contribuições para o SEST e o SENAT. Sua alegação é no sentido de que as normas que instituíram tais contribuições não possuem todos os requisitos necessários para produzir seus efeitos. Todavia, não prosperam as alegações da embargante. Isso porque os Decretos 1007/93 e 1092/94 nada mais fizeram que aclarar o que já continha na Lei 8.706/93. O fato de terem especificado a alíquota e o conceito de transportes rodoviários não que dizer que tais atos normativos tiveram a função de complementar a lei, estabe-lecendo elementos da regra-matriz de incidência tributária, mas apenas o fim de explicitá-la, para melhor execução. Nesse sen-tido vêm decidindo os Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO EM CONSONÂN-CIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA TRIBUNAL - RE-JEIÇÃO. 1. Pelo princípio da fungibilidade, recebido o agravo regimental como agravo legalmente previsto no artigo 557, 1º, CPC. 2. A decisão proferida, e

que não merece reforma, se deu em atendimento ao comando legal previsto no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, ao entendimento de que a apelação encontra-se em confronto com a jurisprudência atualmente dominante nesta Corte. 3. Não há que se falar em fixação de alíquota por meio de Decreto, inexistindo violação ao artigo 97, IV, da Constituição Federal. Não prosperam os argumentos da agravante, relativamente à fixação das alíquotas das contribuições ao SEST e SE-NAT pelo Decreto nº 1007/93, uma vez que o dispositivo apenas regulamenta o que já fora estatuído anteriormente em Lei, especificamente pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.706/93. 4. A decisão ora impugnada se ateve ao posicionamento atual das Turmas componentes da Segunda Seção sobre a matéria. 5. Inaplicada a multa prevista no 2.º do art. 557 do Código de Processo Civil, entendendo que a interposição do recurso deva ser creditada à combatividade dos representantes da agravante. 6. Agravo legal não provido. Sendo assim, não há que se falar em inexistência das contribuições para o SEST e o SENAT. Insurge-se a embargante, ainda, contra cobrança da contribuição para o SEBRAE, argumentando que a lei que a institui viola o Art. 154, I da Constituição Federal. No entanto, conforme entendimento jurisprudencial, a contribuição para o SEBRAE tem fato gerador e base de cálculo previstos no inciso I, Art. 195 da Constituição Federal de 1988, não necessitando, por isso mesmo, de lei complementar para sua instituição. Nesse sentido vem decidindo reiteradamente o Supremo Tribunal Federal, conforme se pode conferir a partir dos seguintes julgados: RE 138.284/CE, DJU de 28/08/92; RE 396.266-3/SC, DJU 27/02/2004. Da mesma forma, não se aplica o princípio da não-cumulatividade quando se tratar de contribuições sociais, uma vez que o Art. 154, I, da CF/88 refere-se a vedação da mesma base de cálculo ou fato gerador dos impostos em relação a taxas, e destas em relação àqueles. Nesse sentido, há não poucos precedentes, tanto do Supremo Tribunal Federal, quanto dos Tribunais Regionais Federais. Portanto, não tem razão a embargante quando afirma que a Lei 8.029/90 é formalmente inconstitucional. Pelas mesmas razões, não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição para o SEBRAE pelo fato de ter o mesmo fato gerador de outras contribuições do sistema S. Argumenta a embargante, em seguida, que a contribuição destinada ao SEBRAE não é por ela devida, pois não se enquadra na categoria de microempresa ou de empresa de pequeno porte. Ocorre que o eg. Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, instituída pela Lei nº 8.029/90, alterada pela Lei nº 8.154/90 constitui-se em contribuição social de intervenção no domínio econômico, sendo prescindível sua instituição por lei complementar. Em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa a contraprestação direta, é dispensável que o contribuinte seja seu beneficiário, devendo ser paga a exação, haja vista o princípio da solidariedade social. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. SEST/SENAT. MICRO E PEQUENA EMPRESA. Esta colenda Corte, no julgamento do RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, consignou o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico. Logo, são insubsistentes as alegações da agravante no sentido de que empresa fora do âmbito de atuação do SEBRAE, por estar vinculada a outro serviço social (SEST/SENAT) ou mesmo por não estar enquadrada como pequena ou micro-empresa, não pode ser sujeito passivo da referida contribuição. Precedente: RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 401823). Assim sendo, não prospera a tese da embargante no sentido da inexigibilidade da contribuição para o SEBRAE. Quanto à multa fixada no patamar de 60% do valor do tributo, entendo que tem razão a embargante. Dispõe o Art. 106, I, c do Código Tributário Nacional que a lei tributária é aplicável ao fato pretérito quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, comine-se penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Sendo assim, com a revogação dos parágrafos do Art. 35 da Lei 8.212/91 pela Lei 11.941/2009, passou a reger a questão relativa à multa o Art. 61 da Lei 9.430/96, que assim dispõe: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Sendo assim, essa regra deve ser aplicada ao presente caso. Há entendimento jurisprudencial nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REDUÇÃO DA MULTA. LEI N. 11.941/09. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. POSSIBILIDADE. 1. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de

20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução (STJ, AgRg no Ag n. 1026499, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.08.09 e AgRg no Ag n. 1083169, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.04.09; TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.82.034388-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.08.10). 2. Verifica-se que ao valor principal da dívida (R\$ 2.237,66) foi acrescida multa no valor de R\$ 1.342,60, que corresponde a 60% (sessenta por cento) do montante principal (fl. 112, do apenso). Dessa forma, conforme acima explicitado, incide retroativamente as alterações promovidas pela Lei n. 11.941/09, reduzindo-se a multa para 20% (vinte por cento). 3. Embargos de declaração providos. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1195668). Dessa forma, no presente caso, a multa moratória deve ser limitada a vinte por cento do valor do tributo devido. No que diz respeito à aplicação da taxa SELIC e da UFIR para atualização e cobrança de juros do crédito tributário, não tem razão a insurgência da embargante. Cumpre salientar, de antemão, que a correção monetária do crédito tributário decorre de Lei. Aliás, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que era constitucional a utilização da UFIR, instituída em 31.12.1991, por meio da Lei n. 8.383, como indexador da atualização monetária do débito tributário, o que não configurava majoração de tributos ou modificação de base de cálculo. Ora, não configurando majoração de tributos ou modificação da base de cálculos, é certo que esse indexador pode ser modificado, mesmo por lei ordinária, sem qualquer ofensa a preceitos constitucionais. Durante o período em que vigorou a UFIR, os créditos tributários eram corrigidos monetariamente por tal indexador e, sobre o valor corrigido, aplicavam-se juros moratórios de 1% ao mês. Com a modificação desse sistema, passou-se a adotar um só índice, a saber, a SELIC, tanto para a correção dos valores dos débitos tributários, quanto para fins de juros moratórios. E não há impossibilidade de aplicação de tal indexador aos créditos tributários. Isso porque esse índice tem previsão legal (Art. 3º, 5º da Lei 9.430/96), bem como vem sendo pacificamente aceito pela jurisprudência como índice de correção monetária e juros a serem aplicados sobre os créditos tributários não pagos no vencimento. Entendo, ademais, que a embargante não tem nem mesmo interesse para pedir a substituição da taxa SELIC por outro índice de correção monetária, haja vista que tal substituição lhe traria desvantagem. Faz-se essa afirmação porque, afastando-se a taxa SELIC, tem o Fisco a obrigação legal de aplicar sobre o crédito tributário correção monetária e juros moratórios. Os juros, como é sabido, são os previstos no Código Tributário Nacional, que são de 1% (um por cento) ao mês. Já a correção monetária, deve ser a que reflete a inflação. Pois bem. Valendo-me da calculadora do cidadão, disponível no site do Banco Central do Brasil, atualizei o valor de R\$ 100,00 (cem reais), pelo INPC, a partir do mês de março de 2003, chegando ao resultado de R\$ 158,52 (cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos). Sobre esse valor, apliquei juros de 1% (um por cento) ao mês, desde março de 2003, chegando ao montante de R\$ 323,38 (trezentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos). Isso revela que houve um acréscimo do valor nominal do débito na ordem de 223,38%, nesse período. Por outro lado, a taxa SELIC acumulada desde março de 2003 é de 114,62%. Assim, está patente que a substituição da taxa SELIC por outro índice de correção monetária seria desvantajoso para a embargante, uma vez que, somando-se o índice de correção monetária com os juros previstos do Código Tributário Nacional, o acréscimo seria maior que o acréscimo representado pela utilização da taxa SELIC. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução para o fim de reduzir o valor da multa para o percentual de vinte por cento sobre o valor do tributo devido, conforme determina o Art. 61, 2º, da Lei 9.430/91, razão pela qual deve ser substituída a CDA que embasa a execução fiscal. Julgo improcedentes os demais pedidos. Tendo em vista que a Fazenda Nacional restou vencida em parte mínima, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Cópia nos autos da execução fiscal. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. PRI.

0004916-22.2008.403.6000 (2008.60.00.004916-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003374-71.2005.403.6000 (2005.60.00.003374-9)) IVONE MONTANO LOPES (MS006795 - CLAI NE CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IVONE MONTANO LOPES opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 2005.60.00.003374-9, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sucedido pela União (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de insubsistência da ação executiva, com base nos seguintes argumentos; a) as Certidões de Dívida Ativa são nu-las, pois não indicam a natureza e a origem do crédito; b) parte do crédito exequendo foi não poderia ter sido lançado, pois tinha sido alcançada pela decadência; c) parte do crédito não pode ser cobrada, haja vista que foi alcançada pela prescrição; d) a embargante não pode ser responsabilizada pelo crédito, uma vez que não se encontram presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, bem como não praticou ato ilícito a ensejar sua responsabilidade com suporte nos arts. 135 e 137 do Código Tributário Nacional, mesmo porque nunca exerceu a gerência da sociedade; e) é inconstitucional a Lei Complementar nº 84/96, razão pela qual a contribuição por ela instituída não pode ser cobrada; f) as normas que enquadram as empresas nas alíquotas da contribuição para financiamento das prestações por acidente de trabalho são inconstitucionais, tendo em vista que não observam o princípio da legalidade; g) é inconstitucional a Lei 9.424/94, que instituiu o salário-educação, uma vez que delegou competência para o Poder Executivo estabelecer o arquétipo do salário-educação; h) as

normas que instituem a contribuição devida ao INCRA não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, haja vista que tal tipo de contribuição não está previsto nos arts. 195 e 240 da referida Carta Maior;i) as contribuições devidas ao INCRA foram extintas pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91;j) a Lei 8.022/90 atribuiu à União a competência para arrecadar a contribuições devidas ao INCRA, razão pela qual não tem o INSS legitimidade para exigir tal tributo;l) a contribuições para o INCRA não são devidas pelas empresas que exercem atividades urbanas, mas apenas pelas que exercem atividades rurais;m) não são devidas as contribuições para o SEST e o SENAT, uma vez que as normas que as instituem não possuem todos os requisitos necessários para produzir seus efeitos;n) não é devida a contribuição para o SEBRAE, tendo em vista que a lei que a institui viola o Art. 154,I da Constituição Federal) as contribuições destinadas aos SEBRAE, ao SET e ao SENAT possuem o mesmo fato gerador, o que configura bitributação;p) a contribuição destinada ao SEBRAE não é devida pela embargante, pois não se enquadra na categoria de microempresa ou de empresa de pequeno porte;q) a multa fixada no patamar de 60% ofende ao princípio da razoabilidade;r) a UFIR e a SELIC não são índices próprios para a correção do crédito tributário.A Fazenda Nacional apresentou impugnação afirmando que as CDAS que instruem a inicial apresentam os requisitos necessários para a sua validade, bem como que não ocorreu decadência ou prescrição em relação a parte dos débitos, apontando equívoco da embargante com relação à data de lançamento. Quando à prescrição, disse que o parcelamento a interrompeu e a execução foi ajuizada antes de completar o quinquênio seguinte à interrupção. No que diz respeito à responsabilidade da embargante quanto ao crédito exequendo, afirmou que decorre da norma constante do Art. 13 da Lei 8.620/93.Aduziu que não há qualquer vício nas normas que instituíram a contribuição para financiamento dos acidentes de trabalho, citando julgado do Supremo Tribunal Federal nesse sentido.No que diz respeito às contribuições para o INCRA, asseverou que a Lei 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição para o FUNRURAL, e não a parcela do INCRA, enquanto que a Lei 8.212/91 extinguiu apenas a contribuição destinada ao PRORURAL. As normas que instituíram referida contribuição foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, estando prevista no seu Art. 149.Quanto ao salário-educação, enfatizou que a questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.Disse, ainda, quanto às contribuições para o SEST e o SENAT, que toda a sociedade está obrigada ao custeio de tais entidades, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, e não apenas as sociedades comerciais. Já, no que diz respeito à contribuição para o SEBRAE, está em consonância com o Art. 146 da Constituição Federal.Afirmou, também, que a Lei Complementar 84/96 encontra-se em perfeita consonância com o texto constitucional.Finalizou dizendo que não se aplica às multas o princípio da não instituição de tributo com efeito de confisco e, ainda que fosse aplicável tal princípio, não poderia o Poder Judiciário reduzir o percentual da multa, o que constituiria usurpação das funções do Poder Legislativo e, quanto aos índices de correção do crédito tributário, afirmando que tais indexadores estão previstos em lei e sua aplicação não ofende princípios constitucionais.A embargante apresentou réplica, reiterando os termos da inicial.É o relatório.Decido.Analisando, de antemão, a questão da responsabilidade tributária da embargante, que é prejudicial a todas as demais questões levantadas no processo.Em sua defesa, sustentou a embargada que a atribuição de responsabilidade tributária à embargante, sócia da empresa executada TRANSMAT TRANSPORTE E COMÉRCIO LT-DA., deu-se por força da norma contida no Art. 13 da Lei 8.620/93. Não apontou qualquer ato com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos, praticado pela embargante, que pudesse atrair sua responsabilidade com fulcro no Art. 135, III do Código Tributário Nacional.Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 562276, afirmou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do Art. 13 da Lei 8.620/93, conforme se pode conferir a partir da ementa a seguir transcrita:**DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro**

só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Esse julgamento se deu com aplicação do regime previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, de sorte que, sobre a questão, não é mais cabível nem mesmo recurso extraordinário. Por essas razões, adoto, como razões para decidir, a fundamentação exposta, para o fim de declarar a ausência de responsabilidade da embargante, atribuída por força do Art. 13 da Lei 8.620/93. Cumpre salientar, ainda, que a embargante é mera sócia quotista da empresa executada, conforme se depreende da 12ª alteração do contrato social e, conforme entendimento jurisprudencial pacífico, o sócio quotista de sociedade por quotas de responsabilidade limitada tem sua responsabilidade limitada ao montante do capital social. Uma vez integralizado o capital social, cessa a responsabilidade patrimonial do sócio quotista. Assim, não é a embargante responsável pessoal pelos débitos tributários da empresa executada. Deixo de apreciar as demais questões suscitadas nos autos, tendo em vista que restaram prejudicadas pelo afastamento da responsabilidade da embargante, com o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução embargada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução para o fim de afastar a responsabilidade da embargante Ivone Montano Lopes em relação aos créditos cobrados por meio da execução fiscal nº 2005.60.00.003374-9 e, por conseguinte, julgo extinta a execução fiscal, com relação à embargante, dada a sua ilegitimidade passiva para a lide. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Cópia nos autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. PRI.

0004917-07.2008.403.6000 (2008.60.00.004917-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003374-71.2005.403.6000 (2005.60.00.003374-9)) VICENTE LOPES FILHO(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS011778 - ARIANA MOSELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VICENTE LOPES FILHO opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 2005.60.00.003374-9, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sucedido pela União (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de insubsistência da ação executiva, com base nos seguintes argumentos; a) as Certidões de Dívida Ativa são nu-las, pois não indicam a natureza e a origem do crédito; b) parte do crédito exequendo foi não poderia ter sido lançado, pois tinha sido alcançada pela decadência; c) parte do crédito não pode ser cobrada, haja vista que foi alcançada pela prescrição; d) o embargante não pode ser responsabilizado pelo crédito, uma vez que não se encontram presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, bem como não praticou ato ilícito a ensejar sua responsabilidade com suporte nos arts. 135 e 137 do Código Tributário Nacional; e) é inconstitucional a Lei Complementar nº 84/96, razão pela qual a contribuição por ela instituída não pode ser cobrada; f) as normas que enquadram as empresas nas alíquotas da contribuição para financiamento das prestações por acidente de trabalho são inconstitucionais, tendo em vista que não observam o princípio da legalidade; g) é inconstitucional a Lei 9.424/94, que institui o salário-educação, uma vez que delegou competência para o Poder Executivo estabelecer o arquétipo do salário-educação; h) as normas que instituem a contribuição devida ao INCRA não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, haja vista que tal tipo de contribuição não está previsto nos arts. 195 e 240 da referida Carta Maior; i) as contribuições devidas ao INCRA foram extintas pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91; j) a Lei 8.022/90 atribuiu à União a competência para arrecadar as contribuições devidas ao INCRA, razão pela qual não tem o INSS legitimidade para exigir tal tributo; l) as contribuições para o INCRA não são devidas pelas empresas que exercem atividades urbanas, mas apenas pelas que exercem atividades rurais; m) não são devidas as contribuições para o SEST e o SENAT, uma vez que as normas que as instituem não possuem todos os requisitos necessários para produzir seus efeitos; n) não é devida a contribuição

para o SEBRAE, tendo em vista que a lei que a institui viola o Art. 154, I da Constituição Federal) as contribuições destinadas aos SEBRAE, ao SET e ao SENAT possuem o mesmo fato gerador, o que configura bitributação; p) a contribuição destinada ao SEBRAE não é devida pela embargante, pois não se enquadra na categoria e microempresa ou de empresa de pequeno porte; q) a multa fixada no patamar de 60% ofende ao princípio da razoabilidade; r) a UFIR e a SELIC não são índices próprios para a correção do crédito tributário. A Fazenda Nacional apresentou impugnação afirmando que as CDAS que instruem a inicial apresentam os requisitos necessários para a sua validade, bem como que não ocorreu decadência ou prescrição em relação a parte dos débitos, apontando equívoco do embargante com relação à data de lançamento. Quanto à prescrição, disse que o parcelamento a in-terrompeu e a execução foi ajuizada antes de completar o quin-quênio seguinte à interrupção. No que diz respeito à responsabilidade do embargante quanto ao crédito exequendo, afirmou que decorre da norma constante do Art. 13 da Lei 8.620/93. Aduziu que não há qualquer vício nas normas que instituíram a contribuição para financiamento dos acidentes de trabalho, citando julgado do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. No que diz respeito às contribuições para o INCRA, asseverou que a Lei 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição para o FUNRURAL, e não a parcela do INCRA, enquanto que a Lei 8.212/91 extinguiu apenas a contribuição destinada ao PRORURAL. As normas que instituíram referida contribuição foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, estando prevista no seu Art. 149. Quanto ao salário-educação, enfatizou que a questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. Disse, ainda, quanto às contribuições para o SEST e o SENAT, que toda a sociedade está obrigada ao custeio de tais entidades, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, e não apenas as sociedades comerciais. Já, no que diz respeito à contribuição para o SEBRAE, está em consonância com o Art. 146 da Constituição Federal. Afirmou, também, que a Lei Complementar 84/96 encontra-se em perfeita consonância com o texto constitucional. Finalizou dizendo que não se aplica às multas o princípio da não instituição de tributo com efeito de confisco e, ainda que fosse aplicável tal princípio, não poderia o Poder Judiciário reduzir o percentual da multa, o que constituiria usurpação das funções do Poder Legislativo e, quanto aos índices de correção do crédito tributário, afirmando que tais indexadores estão previstos em lei e sua aplicação não ofende princípios constitucionais. O embargante apresentou réplica, reiterando os termos da inicial. É o relatório. Decido. Análise, de antemão, a questão da responsabilidade tributária do embargante, que é prejudicial a todas as demais questões levantadas no processo. Em sua defesa, sustentou a embargada que a atribuição de responsabilidade tributária ao embargante, sócio da empresa executada TRANSMAT TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA., deu-se por força da norma contida no Art. 13 da Lei 8.620/93. Não apontou qualquer ato com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos, praticado pelo embargante, que pudesse atrair sua responsabilidade com fulcro no Art. 135, III do Código Tributário Nacional. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 562276, afirmou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do Art. 13 da Lei 8.620/93, conforme se pode conferir a partir da ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NOR-MAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça ou tras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder

pelo tri-buto devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tam-pouco cuidou de uma nova hipótese específica e distin-ta. Ao vincular à simples condição de sócio a obriga-ção de responder solidariamente pelos débitos da soci-edade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitu-cionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconsti-tucionalidade material, porquanto não é dado ao legis-lador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor des-consideração ex lege e objetiva da personalidade jurí-dica, descaracterizando as sociedades limitadas, im-plica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalida-de do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determi-nou que os sócios das empresas por cotas de responsa-bilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Esse julgamento se deu com aplicação do regime previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, de sorte que, sobre a questão, não é mais cabível nem mesmo recur-so extraordinário.Por essas razões, adoto, como razões para decidir, a fundamentação exposta, para o fim de declarar a ausência de responsabilidade do embargante, atribuída por força do Art. 13 da Lei 8.620/93.Vale salientar que não se aprecia, nes-te momento, a responsabilidade do sócio-gerente, com suporte no Art. 135, III do Código Tributário Nacional, uma vez que não houve, no presente caso, redirecionamento da execução, mas a simples atribuição de responsabilidade pelo só fato de o embar-gante ser sócio da empresa executada.Deixo de apreciar as demais questões suscitadas nos autos, tendo em vista que restaram prejudicadas pelo afastamento da responsabilidade do embargante, com o reco-nhecimento da sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução embargada. **DISPOSITIVO**Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução para o fim de afastar a responsa-bilidade do embargante Vicente Lopes Filho em relação aos cré-ditos cobrados por meio da execução fiscal nº 2005.60.00.003374-9 e, por consequência, julgo extinta a execu-ção fiscal, com relação ao embargante, dada a sua ilegitimidade passiva para a lide.Consigno que a presente sentença res-tringiu-se a apreciar a responsabilidade do embargante enquanto sócio, uma vez que não é dado ao juiz decidir além das questões suscitadas, razão pela qual deixei de analisar a responsabili-dade do embargante na qualidade de sócio-gerente, prevista no Art. 135, III do Código Tributário Nacional.Condeno a embargada ao pagamento de ho-norários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais).Sem condenação ao pagamento de custas processuais.Cópia nos autos da execução fiscal.Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os.PRI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002128-92.2009.403.6002 (2009.60.02.002128-0) - DELCI FELTRIM(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do Autor de folhas 75/78. Intime-se.

Expediente Nº 3787

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003794-02.2007.403.6002 (2007.60.02.003794-0) - AGRO COUROS ALVORADA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA E MS010753 - VALÉRIA NASCIMENTO YAHN E MS011235 - PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:

Intime-se o AUTOR para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição juntada pela FAZENDA NACIONAL às fls. 294, requerendo que os depósitos efetuados nos autos sejam transformados em pagamento definitivo da UNIÃO. .

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001442-18.2000.403.6002 (2000.60.02.001442-8) - TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000847-96.2012.403.6002 (2009.60.02.005369-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009546 - CELSO MARAN JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA

1. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Oherbe Thadeu de Magalhães nos autos da ação n. 0005369-74.2009.403.6002, referindo ter adquirido, em setembro de 2009, os direitos sobre o veículo Honda Fit, placas HTC - 6389, de propriedade de Honda Leasing S.A Arrendamento Mercantil e arrendado a Takeshi Matsubara.2. Alega que a decisão proferida nos autos principais em que se determinou a indisponibilidade de bens de Takeshi Matsubara, inclusive do veículo supramencionado, é posterior à aquisição narrada, o que evidenciaria ser terceiro de boa-fé, motivo pelo qual requer o levantamento de tal restrição, confirmando a sua posse mansa e pacífica.3. Pede, em sede de tutela antecipada, seja autorizada a regularização da documentação do veículo, possibilitando-se o pagamento dos impostos e taxas.Vieram os autos conclusos.4. Caso deferido, o pedido formulado pelo embargante em sede de antecipação dos efeitos da tutela (permitir que se pague licenciamento, IPVA e seguro obrigatório) não implicará em qualquer prejuízo à garantia do juízo nos autos principais, uma vez que permanecerá a restrição.5. Lado outro, o uso ordinário do automóvel sem que sua documentação esteja devidamente regulamentada pode causar diversos dissabores ao usuário no seu cotidiano.6. Assim, ponderando-se os efeitos decorrentes desta decisão antecipatória, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e autorizo Oherbe Thadeu de Magalhães a proceder ao pagamento de IPVA, licenciamento, seguro obrigatório e outros encargos decorrentes da propriedade/uso do veículo Honda Fit LX Flex, ano 2008, modelo 2008, placas HTC - 63897. Cabe observar que, tendo em vista que a discussão acerca da propriedade e posse do automóvel, bem como da legalidade da restrição perpetrada nos autos principais, será objeto de análise quando da prolação da sentença, após a regular instrução processual, o pagamento dos encargos ora autorizado não implicará em qualquer alteração na titularidade constante nos documentos.8. Ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente resposta à pretensão.9. Intimem-se.Dourados, 28 de março de 2012

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003557-02.2006.403.6002 (2006.60.02.003557-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DIOGENES CABRAL
Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.105).

0004190-13.2006.403.6002 (2006.60.02.004190-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MOACIR MACEDO(SP052824 - ATALIBA ANTONIO FILIGOI E SP161138 - BRÁULIO ASSIS FILIGOI)
Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a EXEQUENTE para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e diligência do Sr. Oficial de Justiça, visto que o LEILÃO dos bens penhorados pretendido pela OAB dar-se-á na Comarca de VALINHOS-SP.

0004555-28.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIZABETH ROCHA SALOMAO
Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a OAB de que houve a transferência de R\$421,11, para conta de sua titularidade, conforme anteriormente requerido. Intime-se também a OAB para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004386-07.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIEL VIEIRA CINTRA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.21), que noticia que o executado quitou o débito, cujo pagamento foi confirmado pela funcionária Rosângela da OAB de Dourados-MS.

0000836-67.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X FRANCIS THIANDER SANTOS RATIER X JORDALINA PRESTES DOS SANTOS X TRISTAO SOARES RATIER

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e diligência do Sr. Oficial de Justiça, visto que os executados deverão ser citados na COMARCA DE MARACAJU-MS.

CAUTELAR INOMINADA

0000301-41.2012.403.6002 (2008.60.02.001228-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001228-46.2008.403.6002 (2008.60.02.001228-5)) COMUNIDADE INDIGENA LARANJEIRA NANDERU-INDIOS KAIOWA DE DOURADOS/MS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO) X JULIO CESAR CERVEIRA X MARIO JULIO CERVEIRA X MARIA LUIZA CERVEIRA X ZEILA MARIA CERVEIRA X JOSE CERVEIRA FILHO X MARIA TEREZA CERVEIRA X MARCO ANTONIO CERVEIRA(MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA E MS010727 - GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA E MS003632 - MARIO JULIO CERVEIRA)

1. Considerando a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 0026974.69.2011.403.0000 (fl.58), intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se persiste interesse na presente cautelar.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004326-10.2006.403.6002 (2006.60.02.004326-1) - PORTO PRIMAVERA TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA(MS002912 - ROBERTO MIYASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS E SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X PORTO PRIMAVERA TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PORTO PRIMAVERA TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA

Tendo em vista que os autos encontram-se sentenciados (fls. 472/474), providencie a Secretaria a alteração da classe processual original para cumprimento de sentença.No mais, aguarde-se a manifestação das partes acerca do despacho de fls. 500.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002547-54.2005.403.6002 (2005.60.02.002547-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X AUTO MECANICA MUNARIN LTDA(MS003616 - AHAMED ARFUX) X ANTONIO MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX) X OLIVIO ANTONIO MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX) X LUIZ ANTONIO MUNARIM(MS003616 - AHAMED ARFUX)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, consulte em Secretaria os documentos fornecidos pela RECEITA FEDERAL.

0003405-17.2007.403.6002 (2007.60.02.003405-7) - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ELOIR BENITEZ DE MOURA(MS011746 - DIEGO CARVALHO JORGE) X UNIAO FEDERAL X ELOIR BENITEZ DE MOURA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a ré ELOIR BENITEZ DE MOURA para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição juntada pela UNIÃO às fls. 138/139, que concorda com o parcelamento da dívida proposto pela devedora, nos seguintes termos: primeira parcela 30% pagável em março de 2012, no valor de R\$602,72 e mais 6 parcelas fixas no valor de R\$253,67 cada uma. A UNIÃO juntou com a petição de fls. 138/139 AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - UNIÃO que deverão ser utilizadas pela ré para recolher os valores devidos.

Fica a ré intimada de que deverá comprovar o pagamento das parcelas nestes autos, juntando as GRUs com a respectiva autenticação do Banco do Brasil S/A. .

Expediente Nº 3791

ACAO PENAL

0000724-50.2002.403.6002 (2002.60.02.000724-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO CARLOS BARBOSA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X ANTONIO BRAZ GENELHU MELO JUNIOR(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X GUERINO GOMES DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ)

Vista às partes para apresentação de alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 3792

ACAO PENAL

0003735-19.2004.403.6002 (2004.60.02.003735-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X JAIRO DE VASCONCELOS X ANTONIO BATISTA FILHO X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X ILDA DE ALENCAR AZEVEDO X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Letícia Ramalheiro da Silva e outros 09 (nove) réus em razão da eventual prática de tentativa de estelionato majorado em prejuízo do INSS. Após audiência de instrução, o Ministério Público Federal se manifestou em relação à ré Letícia Ramalheiro da Silva, pugnando pela extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Os fatos em apreço se deram, conforme denúncia, em abril de 2003. A pena máxima do delito em questão (art. 171, CPC - 05 anos), combinado com o máximo de aumento previsto no 3º (1/3) de mesmo artigo e com o mínimo da causa de diminuição prevista no art. 14, II, CP (1/3), chega a quatro anos e seis meses, ou seja, supera quatro anos mas é inferior a oito anos. Neste caso, conforme art. 109, inciso III, CP, a prescrição da pretensão punitiva se dá em 12 (doze) anos. Contudo, em sendo a ré Letícia Ramalheiro da Silva menor de 21 anos à época dos fatos, é certo que o tempo prescricional reduz-se pela metade (art. 115 do Código Penal). Verificando-se que o último marco interruptivo se deu com o recebimento da denúncia, em 05.12.2005 (fl. 346), é certo que até o presente momento, sem a ocorrência de outro marco interruptivo, houve transcurso do prazo prescricional em sua íntegra em relação à mencionada ré, cabendo a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do CP. De tudo exposto, corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, III c/c art. 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA RÉ LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA. Em relação aos demais réus, determino o normal prosseguimento do feito. Intime-se a ré por meio de seu patrono. Ciência ao MPF. Diligências necessárias. Dourados, 1º de março de 2012

0003738-71.2004.403.6002 (2004.60.02.003738-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS006365 - MARIO MORANDI E MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA)

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Letícia Ramalheiro da Silva e outros 09 (nove) réus em razão da eventual prática de tentativa de estelionato

majorado em prejuízo do INSS. Após audiência de instrução, o Ministério Público Federal se manifestou em relação à ré Letícia Ramalheiro da Silva, pugnando pela extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Os fatos em apreço se deram, conforme denúncia, em janeiro de 2004. A pena máxima do delito em questão (art. 171, CPC - 05 anos), combinado com o máximo de aumento previsto no 3º (1/3) de mesmo artigo e com o mínimo da causa de diminuição prevista no art. 14, II, CP (1/3), chega a quatro anos e seis meses, ou seja, supera quatro anos mas é inferior a oito anos. Neste caso, conforme art. 109, inciso III, CP, a prescrição da pretensão punitiva se dá em 12 (doze) anos. Contudo, em sendo a ré Letícia Ramalheiro da Silva menor de 21 anos à época dos fatos, é certo que o tempo prescricional reduz-se pela metade (art. 115 do Código Penal). Verificando-se que o último marco interruptivo se deu com o recebimento da denúncia, em 29.07.2005 (fl. 224), é certo que até o presente momento, sem a ocorrência de outro marco interruptivo, houve transcurso do prazo prescricional em sua íntegra em relação à mencionada ré, cabendo a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do CP. De tudo exposto, corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, III c/c art. 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA RÉ LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA. Em relação aos demais réus, determino o normal prosseguimento do feito. Intime-se a ré por meio de seu patrono. Ciência ao MPF. Diligências necessárias. Dourados, 1 de março de 2012.

0003747-33.2004.403.6002 (2004.60.02.003747-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X CICERO ALVIANO DE SOUZA (MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA (PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS (MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA (MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA (MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO (MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA (MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Letícia Ramalheiro da Silva e outros 09 (nove) réus em razão da eventual prática de tentativa de estelionato majorado em prejuízo do INSS. Após audiência de instrução, o Ministério Público Federal se manifestou em relação à ré Letícia Ramalheiro da Silva, pugnando pela extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Os fatos em apreço se deram, conforme denúncia, em fevereiro de 2003. A pena máxima do delito em questão (art. 171, CPC - 05 anos), combinado com o máximo de aumento previsto no 3º (1/3) de mesmo artigo e com o mínimo da causa de diminuição prevista no art. 14, II, CP (1/3), chega a quatro anos e seis meses, ou seja, supera quatro anos mas é inferior a oito anos. Neste caso, conforme art. 109, inciso III, CP, a prescrição da pretensão punitiva se dá em 12 (doze) anos. Contudo, em sendo a ré Letícia Ramalheiro da Silva menor de 21 anos à época dos fatos, é certo que o tempo prescricional reduz-se pela metade (art. 115 do Código Penal). Verificando-se que o último marco interruptivo se deu com o recebimento da denúncia, em 22.08.2005 (fl. 337), é certo que até o presente momento, sem a ocorrência de outro marco interruptivo, houve transcurso do prazo prescricional em sua íntegra em relação à mencionada ré, cabendo a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do CP. De tudo exposto, corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, III c/c art. 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA RÉ LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA. Em relação aos demais réus, determino o normal prosseguimento do feito. Intime-se a ré por meio de seu patrono. Ciência ao MPF. Diligências necessárias. Dourados, 1º de fevereiro de 2012

0002893-05.2005.403.6002 (2005.60.02.002893-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA (MS006365 - MARIO MORANDI E MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA (PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS (MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA (MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA (MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA (MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO (MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA (MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Letícia Ramalheiro da Silva e outros 09 (nove) réus em razão da eventual prática de tentativa de estelionato majorado em prejuízo do INSS. Após audiência de instrução, o Ministério Público Federal se manifestou em relação à ré Letícia Ramalheiro da Silva, pugnando pelo declínio de competência para julgamento e processamento do fato à Justiça Estadual da

Comarca de Glória de Dourados, nos termos dos Arts. 146 e 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Vieram os autos conclusos. Embora a denúncia não delimite com precisão a data dos fatos ocorridos e eventualmente típicos imputados aos réus, deve ser observado que a investigação se originou após o protocolo de ação previdenciária na Comarca de Glória de Dourados em 08.05.2004. Considerando o tipo penal do estelionato, que exige o dolo de colocar outrem em erro para obtenção de vantagem, tenho que tal data deve ser tida como a tentativa da prática criminosa. Considerando que em tal data (08.05.2004) a ré encontrava-se com 20 anos (nascida em 11.04.1984), mostra-se incabível o pedido do Parquet, uma vez que aquela já era penalmente imputável à época dos fatos. Entretanto, em relação à ré, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva. A pena máxima do delito em questão (art. 171, CPC - 05 anos), combinado com o máximo de aumento previsto no 3º (1/3) de mesmo artigo e com o mínimo da causa de diminuição prevista no art. 14, II, CP (1/3), chega a quatro anos e seis meses, ou seja, supera quatro anos mas é inferior a oito anos. Neste caso, conforme art. 109, inciso III, CP, a prescrição da pretensão punitiva se dá em 12 (doze) anos. Contudo, em sendo a ré Letícia Ramalheiro da Silva menor de 21 anos à época dos fatos, é certo que o tempo prescricional reduz-se pela metade (art. 115 do Código Penal). Verificando-se que o último marco interruptivo se deu com o recebimento da denúncia, em 16.08.2005 (fl. 687), é certo que até o presente momento, sem a ocorrência de outro marco interruptivo, houve transcurso do prazo prescricional em sua íntegra em relação à mencionada ré, cabendo a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do CP. De tudo exposto, corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, III c/c art. 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA RÉ LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA. Em relação aos demais réus, determino o normal prosseguimento do feito. Intime-se a ré por meio de seu patrono. Ciência ao MPF. Diligências necessárias. Dourados, 1º de março de 2012

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2503

CARTA PRECATORIA

0000424-36.2012.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TUPA/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO LEHM E OUTROS(MS012134 - LUIS HENRIQUE DOBRE) X ELIAZIM APARECIDO BARBOSA X CALMOZINDA NOLASCO DOS SANTOS ANGELO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS Em cumprimento à Carta Precatória, designo audiência para oitiva de testemunha para o dia 26 de abril de 2012, às 16h00min, que ocorrerá na sede deste Juízo Federal. Intimem-se as testemunhas de defesa abaixo indicadas para que compareçam a audiência designada portando documento de identidade e, de preferência, com 30 (trinta) minutos de antecedência: (a) Eliazim Aparecido Barbosa, brasileiro, casado, empresário, residente na Rua 13 de Julho, nº 528, endereço comercial na Av. Clodoaldo Garcia nº 451, Três Lagoas/MS (b) Carmozinda Molasco dos Santos Ângelo, brasileira, CPF: 029.958.728-23, residente na Rua Parnaíba, nº 132, Três Lagoas/MS. Comunique-se com o Juízo Deprecante, da forma mais expedita possível, inclusive via e-mail, informando-lhe da designação da audiência e solicitando-lhe cópia do despacho de fl. 441 e das defesas prévias apresentadas pelos réus Mônica de Souza Felder Freitas e Maria Alice dos Santos. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, utilizando-se cópia da presente como Mandado de Intimação nº 105/2012-CR.

Expediente Nº 2504

MANDADO DE SEGURANCA

0000402-75.2012.403.6003 - HILDA OVANDO(MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS E MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS / MS(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar a imediata restituição em favor da parte impetrante do veículo apreendido no item 1 do auto de apreensão de fls. 47. Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, comunicando-se o teor da presente sentença. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4341

MANDADO DE SEGURANCA

0001420-65.2011.403.6004 - KARENTUR TURISMO LTDA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos, etc. Alega a impetrante que, em 13.07.2011, foi surpreendida ao saber que seu veículo, um ônibus amarelo de placa AIZ 5912, marca Mercedes Bens, Modelo Buscar Vis Buss R, ano 1999, foi apreendido por terem sido encontradas, em seu interior, mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documentos que comprovassem sua regular importação. Alegou que seu veículo foi arrendado para a empresa Tatiane Gomes Colares - ME, consoante pactuado em contrato. Sustentou, ainda, que está de boa-fé, pois sequer foi cientificada do processo administrativo que culminou no perdimento do bem, cuja apreensão está gerando-lhe prejuízos, posto que é seu instrumento de trabalho. Outrossim, afirmou que não restou demonstrada sua participação no ilícito que motivou a pena de perdimento do bem. Requereu a liberação do veículo. Juntou documentos de fls. 17/39. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 44). A União manifestou seu interesse na causa (fl. 49). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 51/175). É o que importa como relatório. Decido. Em primeiro lugar, aduz a impetrante que não tinha conhecimento da prática da infração. Diz que o ônibus de sua propriedade foi locado pela empresa Tatiana Gomes Colares - ME, para o transporte de passageiros em território nacional. Alegou que o veículo foi arrendado para a referida empresa com o intuito de cumprir o trajeto Corumbá/MS - Presidente Prudente/SP, com passageiros-turistas que viriam conhecer a região (fl. 03). Entretanto, declarou a contratante do fretamento, Sr^a. Fátima Maria Alves, que a impetrante tinha conhecimento de que a finalidade da viagem era, na verdade, a realização de compras no território boliviano pelos passageiros do ônibus. Ocorre, porém, que a impetrante insiste em não ser responsabilizada pelo conteúdo irregular apreendido, sob argumento de que não teria participado da avença entre a contratante do fretamento e a empresa arrendatária. Com efeito, em casos de apreensão de automotores em razão da prática de ilícitos fiscais, decorrentes de contrabando ou descaminho, é cabível a devolução deles quando afastada a responsabilidade do proprietário do bem. Não vislumbro, todavia, ser este o caso dos autos. Embora a impetrante alegue que não tinha conhecimento acerca da quantidade excessiva de mercadorias carregadas em seu veículo e da irregularidade na importação delas, os documentos constantes dos autos apontam o contrário. Constam dos autos inúmeras informações desconstruídas que calham na demonstração da ausência de boa-fé por parte da impetrante, e na confirmação de que esta conhecia, ou ao menos deveria conhecer, da utilização de seu veículo para viagens de sacoleiros. Alegou a impetrante que não foi cientificada do processo administrativo que resultou no perdimento do ônibus, pois o advogado que havia constituído não possuía poderes para receber notificação (fl. 13). Todavia, na procuração juntada com as informações prestadas pela autoridade impetrada constam, expressamente, poderes amplos e especiais para receber citação inicial, notificações e intimações em relação ao veículo objeto deste mandamus (fl. 156), pelo que resta afastada a alegação de desobediência aos princípios da legalidade e do devido processo legal. De outra sorte, na autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (fl. 147), há a informação no campo roteiro principal de que o veículo chegaria à Corumbá/MS em 13.07.2011, retornando à origem no mesmo dia. Assim, pelo curto período de permanência da excursão nesta cidade, bem como pela cópia dos depoimentos do motorista do ônibus e da Sr^a Fátima Maria Alveze, constantes do Boletim de Ocorrências Polícia Rodoviária Federal (fls. 69/72), nos quais declararam expressamente que o objetivo da viagem seria o de

fazer compras na Bolívia, a alegação da impetrante não encontra respaldo. Corroborando tal posicionamento, o fato de a empresa impetrante possuir 03 (três) outros veículos que fazem a rota Curitiba/PR - Foz do Iguaçu/PR, comumente utilizadas para a prática de descaminho e contrabando. Ou seja, os fatos levam a crer que a impetrante tem como atividade profissional o frequente aluguel de seus bens para transporte, até esta e outras regiões fronteiriças, de pessoas que importam, irregularmente, mercadorias do país vizinho. Dessa maneira, entendo não ter sido satisfatoriamente afastado o seu conhecimento acerca do ilícito praticado. Ademais, não é aplicável princípio da proporcionalidade em face da aparente habitualidade no uso do veículo para a prática de ilícitos fiscais. A respeito, nesse sentido, destaco os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CAMINHONETE. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência. 3. No caso dos autos, embora haja desproporcionalidade entre os valores do veículo e das mercadorias internalizadas irregularmente, deve ser afastado esse requisito porquanto verificada a habitualidade do uso do veículo nesse tipo de ilícito, o que também afasta a tese da insignificância. (AC 00059324820094047002, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2010). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO AUTUADO NO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO. [...] 2. Não se desconhece a construção jurisprudencial no sentido de que a desproporcionalidade entre os valores das mercadorias apreendidas e do veículo afasta a aplicação da pena de perdimento do bem. Precedentes: REsp 1.022.319/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/6/2009, REsp 1.117.775/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/9/2009; REsp 1.072.040/PR, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/9/2009. 3. Entretanto, no caso dos autos, há uma peculiaridade a ser considerada, consubstanciada no fato de a parte ser reincidente na prática do ilícito de contrabando e/ou descaminho, sobre a qual não há manifestação sedimentada nesta Corte. Ademais, há que se considerar que a reincidência tem, sempre, caráter agravador da pena, a qual, nesta sede cautelar, não pode ser sopesada em favor do agravante. [...] (AgRg na MC 16.181/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 12/05/2010) Por fim, alegou a impetrante a impossibilidade de retenção do bem para a garantia do pagamento da multa. Contudo, nenhuma multa foi imposta à impetrante, logo, afasto essas alegações por total incongruência com o ato administrativo praticado. Ausente pois, o direito líquido e certo da impetrante, razão pela qual o pedido mandamental não deve ser acolhido. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para denegar a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001464-84.2011.403.6004 - JUVENAL NEPTALI VILLANUEVA SOTO (MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos, etc. O impetrante JUVENAL NEPTALI VILLANUEVA SOTO afirma, em sua inicial de fls. 02/15, que, em data de 21/06/2011, foi surpreendido com a notícia de que seu veículo caminhão (da marca Volvo, chassi 4V4NC9HGH45N377779, placas YFH 2545), que realizava viagem para ser carregado com maquinário em São Paulo e transportá-lo até um engenho sucroalcooleiro localizado na Bolívia, foi apreendido pela autoridade policial e entregue à Inspetoria da Receita Federal em Corumbá. Tudo em razão de nele ter sido encontrada mercadoria estrangeira (vestuário diverso) desacompanhada da documentação comprobatória de sua regular importação. Argumenta que não tinha conhecimento de que o motorista do seu veículo, Sr. Marco Antonio Barrera Escalante, transportava mercadoria irregular. Ademais, alega que há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo e, além disso, que o caminhão está sujeito a intempéries climáticas e avarias causadas pela falta de manutenção. Requereu a liberação do veículo. Juntou documentos (fls. 16-76). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 80-v). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 87/94). É o que importa como relatório. Decido. Em primeiro lugar, é importante destacar, quanto à alegação de desproporcionalidade entre o valor do veículo e o da carga irregular, que restou comprovado que não apenas o caminhão objeto deste pedido, mas também outro de propriedade do impetrante, foi apreendido simultaneamente. Ou seja, na idêntica ocasião, dois caminhões do impetrante, escoltados pelos mesmos veículos pequenos, e com atitudes ilícitas perfeitamente iguais (transporte irregular de vestuário) - fl. 93 e docs. de fls. 95-117 - foram flagrados pela fiscalização aduaneira. Pois bem: é verdade que a jurisprudência do

STJ entende que, no transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação da pena de perdimento daquele (2a Turma, AGA 109.120-8, rel. Ministro Herman Benjamim, DJE 16.12.2009). No mesmo sentido: 1a Turma, RESP 1.072.040, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 21.09.2009; 2a Turma, AGA 1.076.576, rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 19.06.2009; 1a Turma, RESP 1.022.319, Ministra Denise Arruda, DJE 03.06.2009; 2a Turma, AGA 1.093.623, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21.05.2009; 2a Turma, AGRESP 1.078.700, rel. Ministro Humberto Martins, DJE 26.02.2009; 1a Turma, RESP 1.024.768, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 04.06.2008). Todavia, verifica-se não haver desproporcionalidade no caso presente. Os dois veículos foram avaliados pela Receita Federal em R\$ 311.080,00 (trezentos e onze mil e oitenta reais) - fl. 93-v. Já as mercadorias irregulares (roupas), tiveram o valor estimado em R\$ 285.735,94 (duzentos e oitenta e cinco mil, setecentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos). Ademais, consoante informação da impetrada, os impostos sonegados somaram R\$ 117.560,05 (cento e dezessete mil, quinhentos e sessenta reais e cinco centavos). Logo, o valor da mercadoria em situação de descaminho, somado aos tributos iludidos, se não supera o valor dos bens sujeitos à pena de perdimento, atinge montante vultoso, que não pode ser ignorado por este Juízo. Desse modo, por não haver desproporcionalidade, e por considerar que decidir diferente chancelaria uma afronta cometida à economia popular e ao sistema de arrecadação de tributos do país, não vejo como conceder, neste momento, a liberação do veículo. Em segundo lugar, não se sustenta a alegação de que o impetrante, proprietário dos veículos, não teve conhecimento do ilícito praticado por seus motoristas. Os documentos apresentados na tentativa de provar que o caminhão realizava viagem por força de contrato com a empresa Ingenio Sucroalcoholero Aguá S.A. (fls. 33 e 40-46) são frágeis. A uma, porque vieram aos autos em forma de cópia; a duas, porquanto nenhum deles se trata de contrato específico para aquela ocasião. Entrevejo que, ainda que eventualmente verdadeiros, trata-se de instrumentos genéricos, pactos para execução de viagens diversas ao longo de sua vigência, sem precisar dias e horários. Essas especificidades constariam em documentos outros, mormente em ordens de serviço, as quais trazem informações como data de embarque, quantidade embarcada, descrição da mercadoria/maquinário, peso e valor dos produtos, data prevista para chegada, etc. Como se vê, nenhum documento semelhante a esse foi trazido à baila. Dessa maneira, entendo não ter sido satisfatoriamente afastado o conhecimento do impetrante acerca do ilícito praticado, bem como não vejo desproporcionalidade entre o valor do veículo e a carga irregular, o que torna ausente o direito líquido e certo da impetrante. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para denegar a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001465-69.2011.403.6004 - JUVENAL NEPTALI VILLANUEVA SOTO(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos, etc. O impetrante JUVENAL NEPTALI VILLANUEVA SOTO afirma, na peça exordial de fls. 02/15, que, em 21/06/2011, foi surpreendido com a notícia de que seu caminhão (marca Volvo, chassi YV2A4B3C8WA277739, placas 2103-YCP), que realizava viagem para ser carregado com maquinário em São Paulo, o qual seria transportado até um engenho sucroalcooleiro localizado na Bolívia, foi apreendido pela autoridade policial e entregue à Inspetoria da Receita Federal em Corumbá, em razão de nele terem sido encontradas mercadorias estrangeiras (vestuário diverso) desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular importação. Argumenta que não tinha conhecimento de que os motoristas do seu veículo, Srs. Roy Sotelo Ruis e Jorge Ederzon Huerta Giorgetty, transportavam mercadoria irregular. Ademais, alega que há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo e, além disso, que o caminhão está sujeito a intempéries climáticas e avarias causadas pela falta de manutenção. Requereu a liberação do veículo. Juntou documentos (fls. 16-75). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 79-v). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 86/93). O pedido de Liminar foi indeferido por este Juízo (fls. 122/123-v). A parte impetrante juntou às fls. 128/142, cópia das Razões de Recurso Agravo de Instrumento. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança. (fls. 145/149) É o que importa como relatório. Decido. Em primeiro lugar, é importante destacar, quanto à alegação de desproporcionalidade entre o valor do veículo e o da carga irregular, que restou comprovado que não apenas o caminhão objeto deste pedido, mas também outro de propriedade do impetrante, foi apreendido simultaneamente. Ou seja, na idêntica ocasião, dois caminhões do impetrante, escoltados pelos mesmos veículos pequenos, e com atitudes ilícitas perfeitamente iguais (transporte irregular de vestuário) - fl. 92 e docs. de fls. 94-117 - foram flagrados pela fiscalização aduaneira. Pois bem: é verdade que a jurisprudência do STJ entende que, no transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação da pena de perdimento daquele (2a Turma, AGA 109.120-8, rel. Ministro Herman Benjamim, DJE 16.12.2009). No mesmo sentido: 1a Turma, RESP 1.072.040, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 21.09.2009; 2a Turma, AGA 1.076.576, rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 19.06.2009; 1a Turma, RESP 1.022.319, Ministra Denise Arruda, DJE 03.06.2009; 2a Turma, AGA 1.093.623, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21.05.2009; 2a Turma, AGRESP 1.078.700, rel. Ministro Humberto Martins, DJE

26.02.2009; 1ª Turma, RESP 1.024.768, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 04.06.2008). Todavia, verifica-se não haver desproporcionalidade no caso presente. Os dois veículos foram avaliados pela Receita Federal em R\$ 311.080,00 (trezentos e onze mil e oitenta reais) - fl. 92-v. Já as mercadorias irregulares (roupas), tiveram o valor estimado em R\$ 285.735,94 (duzentos e oitenta e cinco mil, setecentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos). Ademais, consoante informação da impetrada, os impostos sonegados somaram R\$ 117.560,05 (cento e dezessete mil, quinhentos e sessenta reais e cinco centavos). Logo, o valor da mercadoria em situação de descaminho, somado aos tributos iludidos, se não supera o valor dos bens sujeitos à pena de perdimento, atinge montante vultoso, que não pode ser ignorado por este Juízo. Desse modo, por não haver desproporcionalidade, e por considerar que decidir diferente chancelaria uma afronta cometida à economia popular e ao sistema de arrecadação de tributos do país, não vejo como conceder, neste momento, a liberação do veículo. Em segundo lugar, não se sustenta a alegação de que o impetrante, proprietário dos veículos, não teve conhecimento do ilícito praticado por seus motoristas. Os documentos apresentados na tentativa de provar que o caminhão realizava viagem por força de contrato com a empresa Ingenio Sucroalcoholero Aguaí S.A. (fls. 33 e 40-46) são frágeis. A uma, porque vieram aos autos em forma de cópia; a duas, porquanto nenhum deles se trata de contrato específico para aquela ocasião. Entrevejo que, ainda que eventualmente verdadeiros, trata-se de instrumentos genéricos, pactos para execução de viagens diversas ao longo de sua vigência, sem precisar dias e horários. Essas especificidades constariam em documentos outros, mormente em ordens de serviço, as quais trazem informações como data de embarque, quantidade embarcada, descrição da mercadoria/maquinário, peso e valor dos produtos, data prevista para chegada, etc. Como se vê, nenhum documento semelhante a esse foi trazido à baila. Dessa maneira, entendo não ter sido satisfatoriamente afastado o conhecimento do impetrante acerca do ilícito praticado. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para denegar a segurança. Comunique-se o teor da presente sentença ao relator do Agravo 464711, em trâmite no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001591-22.2011.403.6004 - FELIPO CHAVES GUIMARAES (MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X CHEFE DE DEPARTAMENTO DE RECRUTAMENTO E SELECAO DA MARINHA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pleiteia a anulação do ato que o convocou para a prestação do serviço militar obrigatório, uma vez que outrora dispensado por excesso de contingente. Alega na inicial de fls. 02/11 que, no ano em que completou dezoito anos de idade, apresentou-se ao Exército Brasileiro para fins do serviço militar obrigatório e, em 24/07/2001, foi dispensado por excesso de contingente, tendo, inclusive, recebido o Certificado de Dispensa de Incorporação. Disse que, posteriormente, ingressou na faculdade de Medicina e, após, concluiu sua residência médica na especialidade de Anestesiologia. Relatou que, residindo na cidade de Dourados/MS, requereu, perante a Junta de Serviço Militar daquela cidade, certidão de quitação militar, para participação em concurso público. Na certidão constou que estava em dia com suas obrigações militares. Asseverou que, alguns dias depois do episódio acima mencionado, recebeu um ofício oriundo do Conselho Regional de Medicina do Estado, no qual lhe foi concedido o prazo de trinta dias para regularizar suas obrigações militares, sob pena de cancelamento do registro profissional. Isso porque o Exército informou ao aludido conselho profissional que o impetrante estaria em débito com o serviço militar. Relatou que no dia 21.11.2011 recebeu comunicado que informava sua designação para servir à Marinha do Brasil, no Hospital Naval de Ladário/MS. Juntou documentos às fls. 12/34. Decisão liminar deferida às fls. 35/37-verso. Manifestação do Comando do 6º Distrito Naval à fl. 43, noticiando que a autoridade responsável pela convocação do impetrante pertence ao Comando da 9ª Região Militar, estabelecido na cidade de Campo Grande/MS. É o breve relatório. Decido. Compulsando-se os autos, verificou-se que o impetrante foi dispensado do Serviço Militar Obrigatório por excesso de contingente na data de 24/07/2001; entretanto, passados onze anos de sua dispensa, foi-lhe informado que estava em débito com as obrigações militares, o que ensejou sua convocação para prestação de serviços como médico da Marinha do Brasil, na cidade de Ladário/MS. Tendo em vista a exiguidade temporal para pronunciamento jurisdicional acerca dos fatos, sobretudo pela gravidade das consequências a serem suportadas pelo impetrante tanto no caso de obediência à determinação do Comando Militar - exerce sua profissão na cidade de Dourados/MS - como no caso de desobediência - prática do crime de insubordinação e risco de cancelamento de seu registro funcional -, aliada aos questionamentos suscitados acerca da legalidade da convocação nos termos em que ocorreu, entendeu este Juízo pelo deferimento liminar. Contudo, nas informações prestadas pelo Comando do 6º Distrito Naval da cidade de Ladário/MS, atribuiu-se o ato de convocação do impetrante ao Comando da 9ª Região Militar, com sede na cidade de Campo Grande/MS, o que torna incompetente este Juízo para processamento da causa. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é

definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa à Seção Judiciária de Campo Grande/MS.Int.

0000225-11.2012.403.6004 - JACIRA RONDON MARTINS DE AMORIM(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X RESPONSÁVEL P/ POLO CORUMBA DA UNIVER. DE TOCANTINS EM PALMAS/UNITINS(SP197627 - CASSEMIRO ALVES DOS SANTOS)

Vistos etc. Afirma a autora na peça exordial (fls. 02/117) que: a) concluiu o curso de Serviço Social em meados de 2009; b) participou da formatura, porém, até hoje não recebeu seu diploma, tampouco colou grau; c) cumpriu todas as exigências da Universidade; d) no sistema da UNITINS não existe referência de que tenha concluído o sexto e sétimo semestres; e) entrou em contato com a impetrada inúmeras vezes, mas, a lide não foi solucionada; f) passou em concurso público desta urbe e corre risco de não ser nomeada por falta de diploma. Requereu a concessão da ordem em definitivo para determinar a colação de grau em gabinete e a entrega do seu diploma de curso superior. A análise do pedido de liminar foi postergada (fl. 120). Às fls. 127/141 a autoridade impetrada prestou informações. É o relatório. Decido. Preliminarmente, observo, de plano, que o impetrante não observou o prazo decadencial para a impetração do mandamus. Como é cediço, o prazo para impetrar mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato impugnado. É o que dispõe o art. 23 da Lei nº 12.016/09, vejamos: O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. De outro lado, não constam dos autos outros elementos que justifiquem o não reconhecimento da decadência do direito à impetração. Assim, entendo que o ato lesivo, o qual culminou com a não colação de grau da impetrante, apesar de supostamente cumpridas todas as exigências do curso superior, remete a meados de 2009 (fl. 05), estando, portanto, abrangido pelo lapso de 120 (cento e vinte) dias. É que o mandamus, ajuizado em 24 de fevereiro de 2012, nos termos do termo de autuação que capeia os autos, foi aforado quando já decorrido o lapso temporal previsto pela lei. Conforme ensinamentos do Mestre Hely Lopes Meirelles, o prazo para impetração de mandado de segurança conta-se do ato administrativo que concretiza a ofensa ao direito do impetrante. Nesse sentido preleciona: Quando a lei diz que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à cento e vinte dias após a ciência do ato impugnado (art. 18), está pressupondo o ato completo, operante e exequível. (...) É de se lembrar que o prazo para a impetração não se conta da publicação da lei ou do decreto normativo, mas do ato administrativo que, com base neles, concretiza a ofensa a direito do impetrante, salvo se a lei ou o decreto forem de efeitos concretos, caso em que se expõem à invalidação por mandado de segurança desde o dia em que entraram em vigência. (in Mandado de Segurança, 23ª edição, Editora Malheiros) Dito isso e considerando a inércia do impetrante em, no tempo hábil que a lei lhe propicia, ter tomado todas as providências necessárias a sua não concretização, de rigor a extinção do mandamus. Diante do exposto e do que mais dos autos consta, reconheço a decadência para INDEFIR A INICIAL E DECLARAR EXTINTO O PROCESSO, o que o faço com fundamento nos termos do artigo 10 c/c artigo 23 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei, sem honorários advocatícios (Súmula 105, STJ). Transitada em julgado a presente sentença, arquivem os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0000298-80.2012.403.6004 - GILSON GONCALVES DE SOUZA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Vistos etc. Alega o impetrante na peça exordial de fls. 02/24 que: a) em 4/1/2012, teve seu veículo (Caminhão Baú, Mercedes Benz, modelo 1313, ano 1981/1982, cor vermelha, chassi 34500312580733 REM, diesel, placas HRD 1084, Corumbá MS), apreendido em barreira policial no Posto Lampião Aceso, na BR 262; b) no interior do baú do veículo foram encontradas mercadorias em situação irregular; c) o motorista do veículo assinou um termo de declaração, no qual expressamente assumiu a culpa do transporte irregular das mercadorias; d) o impetrante não tinha conhecimento da prática ilegal do transporte de mercadorias provenientes da Bolívia; e) o motorista tinha contrato verbal com o impetrante e prestava serviços de forma comissionada; f) a relação de confiança era tamanha que os contratos de transporte e os valores dos fretes eram tratados diretamente com o motorista, o qual prestava, posteriormente, contas ao impetrante; g) o veículo é sua ferramenta de trabalho e sofre prejuízos diários com sua retenção; h) aguardou até a data da impetração da presente demanda o Auto de Infração, porém não o recebeu. Requereu a liberação do veículo. O pedido de liminar foi postergado para momento ulterior à vinda das informações (fls. 27/28). Às fls. 30/87, a autoridade impetrada prestou informações. É o que importa como relatório. Decido. É cediço que não se pode reter bem de proprietário sem que se indague de sua participação no ilícito. Se assim não se fizer, praticar-se-á responsabilização objetiva por fato de terceiro. Nessa senda a jurisprudência: ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO AO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIAS INTERNALIZADAS IRREGULARMENTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. NÃO COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO ADMINISTRATIVO, TAMPOUCO TER-SE BENEFICIADO COM A CONDUTA. PREVALÊNCIA DA

PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO IMPETRANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PENA DE PERDIMENTO AFASTADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Admite-se a pena de perdimento do veículo utilizado no transporte internacional, contudo deve ser observada a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida (STJ, REsp 1168435/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 20/5/2010, v.u., DJe 02/6/2010). 2. A perda do veículo transportador está descrita no Regulamento Aduaneiro, ao prever que é aplicável a pena de perdimento quando o veículo conduzir mercadorias sujeitas a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção (art. 513, inciso V). 3. Aplicável o posicionamento firmado na Súmula 138 do extinto TFR: a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. 4. Verifica-se não restar comprovada a participação do proprietário do caminhão no ilícito praticado, devendo-se presumir a sua boa-fé, afastando-se a pena de perdimento administrativamente aplicada. Não foi provado, inclusive, ter-se beneficiado o impetrante com o ilícito ocorrido. 5. Mesmo se assim não fosse, verifica-se que há notável desproporcionalidade entre o valor do veículo transportador - R\$ 8.000,00 - e das mercadorias apreendidas - R\$ 23.000,00 -, conforme documento acostado à fl. 48 (Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal n 1149/96), devendo-se observar o princípio da proporcionalidade, evitando-se o confisco. Assim, impõe-se afastar a pena de perdimento ao veículo transportador ora discutida. 6. Precedentes jurisprudenciais desta Corte Regional. 7. Apelação da União e remessa oficial não providas. (AMS 200003990512901, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 22/03/2011)TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. APREENSÃO DE ÔNIBUS DE LINHA INTERMUNICIPAL - CULPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA - PERDIMENTO DECRETADO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COM IMEDIATA DESTINAÇÃO DO BEM À PREFEITURA - NULIDADE DECRETADA - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - CABIMENTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO - SÚMULA 138 TFR. 1. A jurisprudência, ao aplicar, já de longa data, o artigo 137, inciso I, do CTN, assentou de forma pacífica que não se decreta a perda de bens contendo mercadorias descaminhadas, em se verificando a falta de participação do proprietário do veículo, e a desproporção entre o valor das mercadorias e o valor do veículo (Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos). 2. Dos autos, verifica-se com serenidade constituir a ação no aproveitamento por parte do motorista de oportunidade momentânea, ao sabor do frágil mecanismo de ocultação propiciado pelo compartimento de baterias e fusíveis, onde guardou por decisão própria uma filmadora e dois vídeos, sem nenhum indício de auxílio da empresa ou de seus responsáveis. Outrossim, notória a desproporção dos valores, onde as mercadorias equivalem a próximos 1% do valor do ônibus. 3. A alegação de culpa in eligendo é incogitável, notadamente por que a eleição ou escolha do motorista é feita segundo a atividade típica que se lhe exige na relação de emprego, fugindo à previsibilidade da empresa o desvirtuamento de conduta não ligada à essa atividade. 4. Frente a tão fortes elementos contrários à conclusão da Fiscalização de existência de culpa da empresa, opera com imprudência a autoridade administrativa superior ao manter o perdimento e determinar a imediata destinação do bem à Prefeitura. 5. Tendo havido cerceamento na utilização do bem, sem justo fundamento, sobrevém a responsabilidade da administração em reparar os danos, com apoio no artigo 159 do Código Civil e responsabilidade objetiva da Administração, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 37 da Constituição Federal. (AC 199804010616667, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 04/04/2001)TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. APREENSÃO DE ÔNIBUS POR TRANSPORTAR MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. REGULAMENTO ADUANEIRO, ARTIGO 617, INCISO V, PARÁGRAFO 2º. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. 1. Em consonância com a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos e com o 2º do art. 617 do Regulamento Aduaneiro, para se dar o perdimento de veículo que transportava mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas, deve o proprietário daquele ser também destas ou haver prova de ter, ao menos, concorrido para a prática da infração, seja com dolo ou culpa in eligendo ou in vigilando. Assim, certamente exclui-se a incidência imediata da reprimenda, porquanto não tenham os sócios da empresa concorrido para a prática do ilícito, aliado ao fato de que a propriedade pelo bens retidos foi assumida pelos passageiros. 2. Não se pode atribuir responsabilidade ao proprietário e, por conseguinte, imputar a pena de perdimento do veículo, se não atestada com veemência sua participação na consecução da prática de contrabando/descaminho. 3. É salutar manter a condição da apelante de depositária fiel do bem até o trânsito em julgado, visto que não está demonstrado haver liame entre as mercadorias apreendidas e a proprietária do ônibus em questão ou, por outro lado, dolo ou culpa da autora ou de seus prepostos. 4. Apelação parcialmente provida. (AC 200470020020516, WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 20/07/2005)Ao menos sob um Juízo de cognição sumária, do cotejo dos documentos acostados aos autos, verifico que a boa-fé do impetrante não restou elidida. O fato do veículo ter sido apreendido com seu empregado não materializa a certeza de que possuía conhecimento da utilização para fins ilícitos. Nesse sentido tem entendido a Jurisprudência pátria que a má-fé não se presume. Deve ser comprovada. Veja-se o seguinte Julgado sobre boa-fé: Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar em mandado de segurança para liberação do veículo transportador especificado, objeto do auto de recolhimento 29/APACHE/DOF/2011, retido por transportar mercadorias irregulares, sem cobertura fiscal. Houve contraminuta

fazendária, alegando-se que: (1) aplicada pena de perdimento por uso do veículo na introdução clandestina de bens provenientes do exterior, sem recolhimento de tributos e observância das regulamentações de segurança, saúde e qualidade do mercado nacional (artigo 104, V, do DL 37/66 e artigo 688, V, do Decreto 6.759/09); (2) o condutor do veículo era irmão do proprietário do veículo; o volume de mercadoria era expressivo, cerca de 4 (quatro) toneladas de textéis; a utilização desnecessária de dois reboques (bitrem), já que a carga de cimento poderia ocupar somente 1 (um) reboque; a periodicidade de transporte fronteiriço praticada com a utilização do veículo apreendido, cerca de 20 (vinte) viagens por aproximadamente 1 (um) ano (f. 101); (3) aplicado o disposto nos artigos 94, 104 e 105 do DL 37/66 e 124, II e 136 do CTN; (4) não obstante haver claro propósito negocial entre o condutor e o proprietário do veículo, tal fato não exclui a responsabilidade do proprietário para com os atos praticados pelo condutor, mesmo que a sua revelia, já que há o dever de vigilância entre contratante e contratado, ademais, o artigo 94 do Decreto-Lei nº 37/66 c/c o artigo 124 e 136 do CTN, prevêm, respectivamente, hipótese de infração à lei independentemente de conceito de culpa, no trato das infrações aduaneiras - em especial na hipótese de internação irregular de mercadoria, bem como a presunção de má-fé dos possuidores, proprietários, beneficiários ou relacionados com os bens, reatando incontroverso que a responsabilidade ali estipulada é objetiva, independe do conceito de culpa, não havendo que se auferir eventual boa-fé do terceiro, já que instituto pautado na ausência de culpa grave (f. 103); (5) a legitimidade do ato cuja presunção somente pode ser afastada com prova cabal, robusta e inequívoca; (6) a questão exige cautela, pois se trata de fato típico e antijurídico com sérios riscos à sociedade, pois produto inserido de forma irregular no território nacional, além de causar dano ao erário, acarreta riscos à saúde ao mercado, já que não obedece à regulamentação nacional de vigilância sanitária e de qualidade; e (7) a pena de perdimento tem por finalidade retirar de circulação o veículo usado pelo infrator, evitando a reincidência e reparando não só o erário, mas a sociedade e o mercado interno. DECIDO. A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Com efeito, o caso dos autos refere-se à apreensão de veículo por terceiro, que não o proprietário, em relação ao qual é entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça de que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito (AGRESP 1.044.448, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 03/05/2010). A responsabilidade do transportador, motorista com o qual restaram apreendidas as mercadorias, não se confunde nem presume a responsabilidade do proprietário do veículo. Aqui duas são as alegações fiscais para a imposição da responsabilidade do proprietário pela infração praticada pelo motorista, a de que o motorista é irmão do dono do veículo transportador, e que este agiu com culpa in eligendo ou in vigilando. Primeiramente, não se admite culpa como fundamento para impor o perdimento do veículo transportador, exige-se responsabilidade e má-fé por parte do proprietário para que este responda pela infração cometida pelo terceiro, daí a orientação firmada, inclusive nesta Corte, no sentido de que Não há culpa in eligendo, porque não se trata de responsabilidade civil dos artigos 927 a 954 do Código Civil de 2002, mas de penalidade aplicada pelo Estado, com natureza pública, decorrente de ato de império. É, portanto, necessária a demonstração da participação do impetrante na infração fiscal praticada por outrem, o que não foi feito pela União Federal (AMS 95.03.066504-3, Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE, DJU 03/06/2004). A alegação formulada no sentido de que o agravante fornecia meios materiais à execução da atividade pelo motorista não traduz responsabilidade e má-fé do proprietário do veículo em relação à prática do ilícito pelo condutor, que exige prova específica no campo da participação na infração fiscal em si, sob pena de erigir-se tal responsabilidade em objetiva e ficta, contrariando a própria jurisprudência consolidada quanto aos termos em que deve e pode responder o proprietário do veículo quanto à infração por ato de terceiro. Por outro lado, o fato do motorista ser irmão do agravante, que é o proprietário do veículo transportador, não torna este responsável, objetivamente, por todo e qualquer ato praticado por aquele. A condição familiar não basta para, por si e isoladamente, provar responsabilidade e má-fé, quando a presunção legal é a de boa-fé. Assim, caberia ao Fisco provar que teve o proprietário do veículo transportador responsabilidade diante do ato praticado pelo motorista, provar que agiu em conluio, com má-fé, que se aproveitou ou consentiu com o proveito que este teve da atividade ilícita exercida, e não apenas dizer que, por serem irmãos, o ato de um sempre é de conhecimento e responsabilidade do outro. Cabe destacar que a prova da responsabilidade e má-fé é do Poder Público, e não do particular, assim o ônus probatório cabe a quem firmou o auto de infração e, no caso concreto, o que se disse foi que o agravante é responsável e deve perder o veículo de sua propriedade porque agiu com culpa in eligendo ou in vigilando, e porque o motorista era seu irmão, fatos que, como evidenciado pela jurisprudência firmada, são absolutamente insuficientes à conclusão adotada pelo Fisco. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, concedendo a liminar pleiteada no mandado de segurança. O impetrante informou que Hermes Cuellar, que dirigia o veículo no momento da abordagem, assumiu a propriedade das mercadorias irregularmente introduzidas no país, e que desconhecia a prática do transporte irregular realizado pelo condutor. Nesse passo, não há comprovação de que o impetrante tinha ciência de que seu empregado transportaria, em meio às mercadorias devidamente regularizadas, mercadorias irregulares. Dessarte, tratando-se de proprietário de boa-fé, entendo que a retenção fiscal deve recair sobre as mercadorias transportadas pelo condutor (já que a ele pertenciam), e não sobre o veículo utilizado no transporte (já que a ele não pertence). Pelo fundamentos acima

expendidos, entendendo estar presente o *fumus boni iuris*. Também divisivo a presença de *periculum in mora*: o impetrante está sendo privado da posse do veículo - o qual, segundo informações prestadas, é utilizado como ferramenta de trabalho. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar e determino a liberação, em favor da parte impetrante, do caminhão/C. Aberta M. Benz/L 1313, cor vermelha, placa HRD 1084/MS. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam os autos ao Ministério Público Federal, para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4342

ACAO PENAL

0001303-11.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X FABIO PEREIRA PARRAGA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Vistos. FÁBIO PEREIRA PARRAGA foi preso em virtude de decisão que decretou sua prisão preventiva, a qual foi efetivada na data de 22.12.2010, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, ambos c.c o artigo 40, I, todos da Lei n. 11.343/06. Segundo consta dos autos, foi instaurado o IPL n. 0216/2010 pela Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS, mediante portaria (fls. 02/04), na data de 15.10.2010, em virtude de ter sido interceptada uma encomenda pela Receita Federal de São Paulo/SP, no interior da qual foram localizados 92 (noventa e dois) suportes metálicos de pastas suspensas, que continham substância cocaína, cujo peso totalizou 126g (cento e vinte e seis gramas). Aludida encomenda possuía como remetente o ora réu FÁBIO PEREIRA PARRAGA, o qual foi encaminhado à delegacia. Realizou-se a colheita de material gráfico para encaminhamento a posterior perícia (fls. 26/31) tendo ele, nessa ocasião, resolvido confessar ter sido o autor do delito. O interrogatório policial de FÁBIO foi juntado às fls. 33/35. O Inquérito foi relatado em 03.11.2010 (fls. 43/46). O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em 29.11.2010, ocasião em que requereu a decretação da prisão preventiva do denunciado (fls. 49/52 e 55/60). Em 07.12.2010 foi deferido o pedido Ministerial de decretação de prisão preventiva e determinada a notificação do acusado para apresentar defesa preliminar (fls. 61/61-v). O mandado de prisão foi cumprido em 22.12.2010 (fl. 68). Em 20.01.2011 o denunciado foi notificado para apresentar sua defesa (fl. 86). O réu apresentou defesa prévia em 25.04.2011 (fls. 100). Em 20.05.2011, foi designada audiência de instrução para o dia 27.07.2011 (fl. 101). Realizou-se audiência de instrução na data designada, na qual foram colhidos o interrogatório do réu e a oitiva das testemunhas Regina Gutierrez Pinto, Regi Gunadi Gajus e Francisco César Bárbara, sendo que as duas últimas foram ouvidas por meio de videoconferência, pois lotadas em São Paulo/SP. No mesmo ato, foi determinado que se cumprisse o determinado na decisão de fls. 61-61-v, no que tange à realização de exame grafotécnico. A carta precatória que objetivava a intimação e requisição das testemunhas residentes em São Paulo/SP para o comparecimento na audiência de videoconferência aportou nesta Vara Federal em 10.08.2011 (fl. 133). O Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) foi protocolizado em 22.08.2011 (fls. 166/171). Foi dada vista ao Ministério Público Federal, o qual, em 25.11.2011, requereu a juntada do CD contendo as gravações audiovisuais da audiência realizada em 27.07.2011 (fl. 174). Na data de 05.12.2011, foi determinado por este Juízo que se requisitasse à Central de Processamento de Dados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a mídia atinente à audiência realizada (fl. 175). Aludida determinação foi cumprida em 29.03.2012 (fl. 176). Em 30.03.2012, o acusado impetrou habeas corpus perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 178/182). Às fls. 183/184, foi certificado que, em contato com o setor de informática em São Paulo/SP, o arquivo referente à videoconferência realizada encontra-se corrompido. Desse modo, será necessário que seja deprecada a oitiva das aludidas testemunhas a São Paulo/SP, para que a audiência seja novamente realizada. É o que importa como relatório. Decido. O réu FÁBIO PEREIRA PARRAGA encontra-se preso desde a data de 22 de dezembro de 2010, quando preso preventivamente pelo cometimento, em tese, do delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Foram colhidos o interrogatório e as oitivas das testemunhas arroladas pelas partes. Não obstante as duas testemunhas lotadas em São Paulo/SP terem sido ouvidas por meio de videoconferência na mesma data do interrogatório do acusado (27.07.2011), o que se fez com o objetivo de conferir maior celeridade processual, até a presente data não nos havia sido enviado o CD de videoconferência. A Secretaria desta Vara, ao buscar notícias acerca do aludido CD de videoconferência, obteve a informação de que o respectivo arquivo se encontra corrompido. Consigne-se que decorreram aproximadamente oito meses desde a realização da audiência de videoconferência até a presente data e, tão somente no dia de hoje (02.04.2012), foi obtida a informação de que o arquivo está corrompido. Nesse passo, conseqüentemente, a instrução ainda tardará a encerrar-se, tendo em vista que a audiência deverá ser novamente realizada, mediante expedição de carta precatória a São Paulo/SP. Por todo o exposto, o período de aproximadamente de 1 (um) ano e 3 (três) meses de prisão provisória, à espera do encerramento da instrução, extrapolou todos os limites do razoável e do proporcional, lembrando-se que a demora na resolução do processo não se derivou em virtude de atos procrastinatórios do réu. Gize-se que, em virtude da notícia da frustração da videoaudiência realizada em 27.07.2011, a duração da presente instrução criminal restará ainda mais dilatada. Deve, portanto, o acusado ser

posto em liberdade. O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal fere os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), sendo causa de constrangimento ilegal a manutenção do réu no cárcere, no aguardo do provimento final. Quanto a esse assunto, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL, PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO DA ORDEM, NO STJ, REVOGANDO, AB INITIO, A AÇÃO PENAL POR INOBSERVÂNCIA DO RITO DA LEI N. 10.409/02. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, CONSIDERADO O FLAGRANTE POR CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (LEI N. 11.343/06). EXCESSO DE PRAZO. JULGAMENTO EM PRAZO RAZOÁVEL (CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, ART. 5, INC. LXXVIII). CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Paciente preso em flagrante e condenado pelos crimes tipificados nos artigos 12 e 14 da Lei n. 6.368/76 e 14 e 16 da Lei n. 10.826/03. 2. Anulação, ab initio, da ação penal pelo Superior Tribunal de Justiça, por inobservância do contraditório prévio determinado no artigo 38 da Lei n. 10.409/02, sem expedição de alvará de soltura. 3. Prisão cautelar que perdura desde o dia 5 de fevereiro de 2004. Ausência de previsão quanto à renovação dos atos processuais, em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça. Situação configuradora de constrangimento ilegal, pouco importando tratar-se de paciente preso em flagrante por delito de tráfico de entorpecentes. 4. A Constituição do Brasil determina em seu artigo 5º, inciso LXXVIII que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 5. No caso dos autos, não é razoável, ainda que a título cautelar, o cumprimento antecipado de quatro anos de eventual pena, especialmente quando sequer há previsão do término da instrução criminal. Ordem concedida. (HC 93116, EROS GRAU, STF) EMENTA: AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Caracterização. Instrução processual ainda não encerrada. Ausência de defensor público na comarca. Demora não imputável ao réu. Dilação não razoável. Constrangimento ilegal caracterizado. HC concedido. Aplicação do art. 5º, LXXVIII, da CF. Precedentes. A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar do réu, sem julgamento da causa, ofende o postulado da dignidade da pessoa humana e, como tal, consubstancia constrangimento ilegal, ainda que se trate da imputação de crime grave. (HC 100053/ES, CEZAR PELUSO, STF) Dessa forma, merece ser concedido em favor do acusado o habeas corpus de ofício, nos termos do artigo 654, 2º do Código de Processo Penal. Nesse sentido, a jurisprudência pátria: EMENTA: HABEAS CORPUS. Paciente preso. Alegação de excesso de prazo. Questão não apreciada no tribunal local. Pedido subsequente não conhecido pelo STJ. Recurso ordinário não conhecido. Necessidade, porém, de pronta cognição da matéria pelo tribunal local. Concessão de ordem de ofício para esse fim. Concede-se, de ofício, ordem de habeas corpus, para que o tribunal local conheça incontinenti da alegação de excesso de prazo na prisão do paciente, quando seu pedido de habeas corpus não tenha sido conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob fundamento de supressão de instância. (RHC 83.177/PI, NELSON JOBIM, STF) HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. HABEAS CORPUS QUE NÃO SE CONHECE POR NÃO SER CASO DE PEDIDO ORIGINÁRIO A ESTA CORTE, MAS QUE SE CONCEDE, EX OFFICIO, POR GRITANTE EXCESSO DE PRAZO. (HC 59.629/PA, MOREIRA ALVES, STF) EMENTA: HABEAS CORPUS. Paciente preso. Alegação de excesso de prazo. Questão não apreciada no tribunal local. Pedido subsequente não conhecido pelo STJ. Recurso ordinário não conhecido. Necessidade, porém, de pronta cognição da matéria pelo tribunal local. Concessão de ordem de ofício para esse fim. Concede-se, de ofício, ordem de habeas corpus, para que o tribunal local conheça incontinenti da alegação de excesso de prazo na prisão do paciente, quando seu pedido de habeas corpus não tenha sido conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob fundamento de supressão de instância. (RHC 90718, CEZAR PELUSO, STF) Ante o exposto concedo habeas corpus de ofício em favor de FÁBIO PEREIRA PARRAGA. Expeça-se urgentemente alvará de soltura em favor do réu, o qual não deve ser solto, caso esteja preso por outro motivo. Consigne-se que o réu deverá fornecer seu endereço atualizado ao senhor oficial de justiça para futuras intimações. Informe ao E. Tribunal Regional Federal acerca desta decisão. Tendo em vista a notícia de que o arquivo concernente à videoconferência realizada em 27.07.2011 se encontra corrompido, determino a expedição de carta precatória para a requisição e oitiva das testemunhas Francisco César Bárbara, auditor da receita federal, matrícula n. 685.755, lotado na Unidade da Receita Federal situada na Avenida Celso Garcia, 3580, Tatuapé, São Paulo/SP, e Regi Gunadi Gajus, auditor da receita federal, matrícula 1.228936, lotado na Unidade de Fiscalização da Receita Federal nos Correios, Rua Mergenthaler, 500, São Paulo/SP (fl. 146), para uma das Varas Federais de São Paulo/SP, com prazo de cumprimento de 45 (quarenta e cinco) dias. Consigne-se que a defesa do réu é patrocinada pela advogada constituída Dra. Ilídia Gonzales Velasquez OAB/MS 6945-A. Em atenção ao disposto na Súmula nº 273, do STJ, as partes deverão acompanhar seu cumprimento junto ao Juízo deprecado independentemente de nova intimação. Com o retorno da deprecata, abra-se o prazo sucessivo de cinco dias, para que as partes apresentem suas alegações finais.

Expediente Nº 4344

MANDADO DE SEGURANCA

0000315-19.2012.403.6004 - VANESSA HELLEN BITTENCOURT SANTANA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Vistos, etc. Alega a impetrante na peça exordial (fls. 02/11) que: a) participou de processo seletivo para ingresso no curso técnico de Metalurgia, realizado pelo Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, no qual concorreu pelo sistema de cotas e foi aprovada em 2º lugar; b) embora egressa de escola particular, a maior parte de seu ensino se deu na rede pública; c) que estudou por apenas dois anos na rede particular de ensino, devido a bolsa de estudos recebida pela escola; d) que sua matrícula foi indeferida pelo Diretor do Centro de Educação, Ciência e Tecnologia do IFMS, em razão de não preenchimento dos requisitos para enquadramento na condição de bolsista; e) que as informações prestadas no momento da inscrição ficaram sob responsabilidade da impetrada, a qual deveria, antes da realização do exame, analisar as fichas, indeferindo-as no caso de ausência de pressupostos à disputa na condição de cotista. Requereu a realização da matrícula no curso técnico em Metalurgia oferecido pelo Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, Campus Corumbá-MS. A análise do pedido de liminar foi postergada para momento ulterior à vinda das informações (fl. 21). A autoridade impetrada foi notificada (fl. 25). Às fls. 26/35, a impetrada prestou suas informações. É o que importa como relatório. Decido. Em mandado de segurança, para que o juiz conceda a liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: i) a relevância do fundamento [fumus boni iuris] + ii) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final [periculum in mora] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III). Pois bem, no caso presente, entrevejo a presença do fumus boni iuri. Destaco, inicialmente, que a interpretação das leis deve levar em consideração o fim colimado pela norma jurídica nela veiculada, com vistas à sua concreção no mundo das coisas. Entendo que, costumeiramente, uma análise exclusivamente gramatical não satisfaz o interesse social. A interpretação dos textos legais não pode dissociar-se da interpretação dos princípios constitucionais, tampouco prescindir da análise perfunctória dos casos concretos aos quais se destina a disciplinar, sob pena de descumprimento do desiderato ao qual servem. Com a legislação que dispõe acerca do sistema de cota para ingresso no ensino público superior não seria diferente. O fim daquela norma é, claramente, garantir acesso às Universidades Públicas dos alunos considerados hipossuficientes, colmatando desigualdades sociais, garantindo acesso à educação. É notório que as escolas públicas possuem, em sua maioria, alunos albergados pela condição da hipossuficiência. Porém, dessa constatação não decorre, necessariamente, que todo aquele que estuda em instituição particular tenha capacidade financeira para arcar com os custos do ensino privado. A indagação que se presta a escorreita interpretação da norma diz respeito à comprovação de hipossuficiência econômica do aluno. No caso em tela, verifico que a impetrante estudou em escola particular na condição de bolsista, ou seja, não arcava com os custos de mensalidade (fl. 17). Dessa forma, por se enquadrar na condição de hipossuficiente econômica, inscreveu-se como cotista para prestação do exame do curso técnico em metalurgia. O indeferimento da matrícula foi justificado exclusivamente pelo fato de ter declarado que estudara no ensino médio em escola particular. Nas informações prestadas, a autoridade coatora alegou que no edital constou a advertência de que não seria considerado cotista o aluno que estudou em escola privada, ainda que bolsista. Deveras, o edital é lei que rege o concurso. Repiso, contudo, que a interpretação de tais regras deve ser balizada pelos princípios constitucionais aplicáveis ao caso, do contrário, haveria ferimento ao ideário de justiça que se espera dos atos emanados pela administração pública direta e indireta no exercício de suas funções. Assim, a decisão de indeferimento da matrícula proferida pelo impetrado fere o princípio da razoabilidade. Nessa senda, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. INGRESSO NA UNIVERSIDADE PELO SISTEMA DE COTAS RESERVADAS A ALUNOS EGRESSOS DE ESCOLAS PÚBLICAS. ALUNA BOLSISTA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. No caso em tela, tenho que a impetrante preenche as condições para o seu ingresso na universidade pelo sistema de cotas, que visa abrigar os alunos hipossuficientes, pois apesar de ter frequentado o ensino médio em instituição privada, isso ocorreu na condição de bolsista integral. 2. Com efeito, depreende-se que a exigência de origem na escola pública foi eleita como critério para abrigar os estudantes de baixa renda, que não podem pagar uma escola particular. O objetivo da instituição do sistema de cotas nas universidades públicas brasileiras é facilitar o acesso à educação para os alunos hipossuficientes. 3. No caso dos autos, a Agravante estudou em pequena escola de município interiorano do Estado da Paraíba. Trata-se de situação em que a escola particular realiza verdadeiro trabalho de ensino a comunidades carentes, devendo tal situação ser equiparada a daqueles que estudam em escolas genuinamente públicas. 4. Precedentes. 5. Agravo de Instrumento provido. (AG - Agravo de Instrumento - 114956, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, 2ª T., DJE data: 09/06/2011, página 405). O periculum in mora se verifica, já que o curso tem duração de apenas um semestre, o qual já iniciou. Por conseguinte, considero necessária a urgente confirmação da matrícula da impetrante. Tudo para que inicie o curso imediatamente. Por fim, não verifico a formação de litisconsórcio necessário, tal como aduzido pelo impetrado à fl. 27. A matrícula da impetrante se dará em razão de aprovação em exame, no qual foi habilitada em 2º lugar. Em juízo de cognição sumária, entendo que os requisitos ensejadores da condição de cotista foram cumpridos. Logo, não há prejuízos a terceiros. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para garantir à impetrante imediata matrícula no curso técnico em metalurgia no Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, Campus Corumbá-

MS. Transcorrido o prazo para eventual interposição de agravo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, caput). Após, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença em até 30 (trinta) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, parágrafo único). Após, conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006107-53.2009.403.6005 (2009.60.05.006107-2) - MARCELO DA SILVA (MS013611 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de oitiva de testemunhas formulado pelo autor às fls. 178/180. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/07/2012, às 16:30 horas. 3. Intime-se a parte autora, bem como as testemunhas arroladas às fls. 179. 4. Intime-se o INSS.

0000047-30.2010.403.6005 (2010.60.05.000047-4) - VERGULINO PEREIRA BORBA (MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal às fls. 72 e da certidão de fls. 73, registrem-se os presentes autos para sentença. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003307-81.2011.403.6005 - JOSE HONORIO DE OLIVEIRA (MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação da parte autora às fls. 15, aguarde-se a audiência designada na r. decisão de fls. 33 verso. Intime-se.

0000619-15.2012.403.6005 - INES MARIA COLOMBO CHAVES (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 05/07/2012, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000496-17.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (MS011461 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X SUELI APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Diante da conexão processual existente entre o presente feito e o de nº 0003110-29.2011.403.6005 e à vista do parágrafo único do artigo 3º, do Provimento nº 333, de 08 de setembro de 2011, do Exmo. Sr. Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal desta 5ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Cumpra-se.

Expediente Nº 4501

INQUERITO POLICIAL

0000157-58.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JOILSON

TEIXEIRA(PR029463 - RONALD ROGERIO LOPES SMARZARO) X ADRIANA SGORLON MAIA
Ação Penal nº 0000157-58.2012.403.6005 Vistos, etc., Cuida-se de requerimento de JOILSON TEIXEIRA, onde pleiteia a concessão do benefício da prisão especial, alegando ser portador de diploma de conclusão de nível superior, preenchendo, assim, os requisitos do Art. 295, VII do CPP (fls. 126/131). Juntou o diploma de conclusão do curso de comunicação social (fls. 132) e outros documentos às fls. 133/138. Passo a decidir. O Réu está preso preventivamente (nos termos do Art. 310, II, c/c. Art. 312, ambos do CP, e Art. 44 da Lei nº 11.343/2006) no estabelecimento prisional estadual Ricardo Brandão, nesta cidade de Ponta Porã/MS (cfr. fls. 125), uma vez que não existe presídio ou estabelecimento de internação provisória federal submetido à correição deste Juízo Federal. Deste modo, como é de praxe em relação a quase totalidade dos presos federais no Brasil, sejam provisórios ou definitivos, o acusado JOILSON encontra-se internado em presídio estadual. Nestes casos, os pedidos referentes à execução penal, ainda que provisória, devem ser dirigidos ao Juízo Estadual corregedor do estabelecimento em questão. Ressalte-se que esta Vara Federal não tem qualquer ingerência sobre o presídio, e não pode interferir nos incidentes relacionados à administração carcerária (transferência, mudança de regimes, etc.). In casu, aplica-se analogicamente a súmula 192 do STJ: STJ Súmula nº 192 - 25/06/1997 - DJ 01.08.1997 Competência - Execução Penal - Estabelecimentos Sujeitos à Administração Estadual Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Neste sentido é o STJ: CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. LIMINAR DEFERIDA PELO TRF-3ª REGIÃO, CASSANDO PRISÃO DOMICILIAR CONCEDIDA POR JUIZ FEDERAL. DECISUM POSTERIOR À DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL, QUE CONCEDEU NOVAMENTE O BENEFÍCIO. INCIDENTES DA EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE CONDENAÇÃO PROFERIDA POR JUÍZO FEDERAL. PRESO CUMPRINDO PENA EM PRESÍDIO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO COMUM ESTADUAL. DECISÃO EMANADA DO TRIBUNAL A QUO QUE NÃO PODE SUBSISTIR. RESTABELECIMENTO DA PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM CONCEDIDA. I. Hipótese em que evidenciado que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não é mais o competente para decidir a respeito dos incidentes da execução, eis que, em princípio, o paciente encontra-se sujeito à execução da pena pelo Juízo Estadual, tendo em vista anterior declinação de competência - da justiça federal à justiça estadual, que novamente concedeu o benefício da prisão especial ao sentenciado. II. Compete ao Juízo da Vara de Execuções Comum Estadual a deliberação sobre os incidentes da execução da pena, ainda que provisória, de presos condenados pela justiça federal e que se encontram cumprindo pena em presídio sujeito à administração estadual. III. Incidência do verbete da Súmula 192 desta Corte. Precedentes. IV. Não pode subsistir a decisão emanada da Autoridade apontada como coatora, devendo ser concedida a ordem de habeas corpus para revogar a medida liminar ora impugnada, restabelecendo-se a prisão domiciliar deferida pelo Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais. V. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (STJ - HC 23336 - Processo 200200796879 - Rel. Gilson Dipp - 5ª Turma - J. 04/11/2003 - Dj. 01/12/2003, pág. 00373). (grifei) Assim, ante o exposto, encaminhe-se cópia do pedido (fls. 126/153) e da presente decisão à Mma. Juíza Corregedora do Presídio Masculino de Ponta Porã/MS. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF do pedido de uso provisório, pela polícia militar, do automóvel apreendido (fls. 121/123). Intimem-se. Ponta Porã/MS, 29 de março de 2012 LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4502

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0003124-47.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ORLANDO ALVES DA SILVA VIEIRA (MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA)

(...) Diante disso, por falta de provas de que o agente tenha praticado as condutas que lhe foram imputadas, ABSOLVO o Réu ORLANDO ALVES DA SILVA VIEIRA em relação aos delitos previstos pelo Art. 33, caput, c/c Art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, no Art. 16 da Lei nº 10.826/2003 180, caput, do Código Penal, com fundamento no Art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal. BENS APREENHIDOS 13. Nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 11.343/06, os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes nela descritos e que não forem objeto de tutela cautelar serão declarados perdidos em favor da União Federal. Contudo, ante a absolvição do Réu ORLANDO das imputações que lhe foram feitas na denúncia quanto aos crimes de tráfico transnacional de drogas e de porte ou posse de munições de fogo (uso restrito), fica afastada a hipótese de perdimento do veículo CAMINHONETA F-1000, placa KBA 3246, cor vermelha, ano 1993 (apreendida às fls. 25), sendo de rigor sua restituição ao legítimo proprietário. Assim, na esfera penal, determino a restituição do veículo supradescrito, ao seu legítimo proprietário ou ao seu procurador legalmente constituído,

mediante termo/procuração nos autos - haja vista a inocorrência de hipótese de perdimento. Em face desta decisão, resta prejudicado o pedido de Restituição de Coisas Apreendidas nº 0003577-42.2010.403.6005, autos em apenso. DA IMPORTAÇÃO, GUARDA E TRANSPORTE DE PRODUTO AGROTÓXICO (Art.56 da Lei nº 9.605/98)14. Remanesce em desfavor do réu ORLANDO ALVES DA SILVA VIEIRA a imputação de ter praticado, em tese, o crime tipificado no art. 56 da Lei n. 9.605/98.No ponto, como os princípios ativos são permitidos e não há prova alguma de que há periculosidade ou nocividade à saúde humana ou ao meio ambiente, o princípio da lesividade impõe a absolvição. Deveras, é desarrazoado ter como crime o fato de importar produto na essência permitido, apenas porque ostenta produção ou nome comercial diferente. 15. Ante a absolvição, concedo liberdade provisória, sem fiança, ao Réu ORLANDO ALVES DA SILVA VIEIRA. Expeça-se alvará de soltura clausulado, termo de compromisso, com as cautelas de praxe.16. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, para que adote as providências cabíveis para a restituição do veículo.17. Traslade-se cópia desta sentença para os Autos do Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas nº 0003577-42.2010.403.6005.18. Após o trânsito em julgado, ao SEDI para as anotações necessárias. 19. Dê-se vista ao MPF.P.R.I.C.Ponta Porã, 28 de novembro de 2011.ÉRICO ANTONINI.Juiz Federal Substituto - no exercício da titularidade

Expediente Nº 4504

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002468-56.2011.403.6005 (2008.60.05.002023-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002023-43.2008.403.6005 (2008.60.05.002023-5)) JULIA DE OLIVEIRA CARDINAL(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

(...) Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução fiscal nº2008.60.05.002023-5. Subsiste a penhora. Incabível a fixação de honorários advocatícios, face à Súmula nº168 do TFR. Sem incidência de custas (art.7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na execução. P.R.I.Ponta Porã, 28 de Março de 2012.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

Expediente Nº 4505

MANDADO DE SEGURANCA

0002845-27.2011.403.6005 - MARTINEZ & CIA LTDA - ME(MS002844 - ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO FO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a restituição, em nome do representante legal da Impte., MARTINEZ & CIA LTDA. - ME, do veículo: PAS/MICROONIB/, RENAULT/MASTER BUS16 DTI, diesel, categoria particular, ano e modelo 2007, branca, placa HSI-1421, chassi nº93YCDDUH57J887405, RENAVAM nº951575228. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O.

0000815-82.2012.403.6005 - JOAQUIM FREDERICO DIETZ NETO(GO010535 - DIVINO DUARTE DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, manifeste-se o Impte., no prazo de 10 (dez) dias, acerca do termo de prevenção de fls. 55, juntando aos presentes autos cópias da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo de nº 0003156-18.2011.403.6005.2) Intime-se o Impte. para que, no mesmo prazo, junte aos autos cópia LEGÍVEL E ATUALIZADA do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo que comprove a propriedade do bem requerido na inicial, sob pena de extinção.3) E, por fim, no mesmo prazo, esclarecer o ato apontado como coator, juntando documento comprobatório deste, apto a firmar a competência desta 5ª Subseção Judiciária.4) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 4507

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000821-89.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-

26.2012.403.6005) DANIO CESAR MORAIS(SP286035 - ANTONIO SERGIO DE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se a defesa do requerente para juntar aos autos os seguintes documentos: cópia do auto de prisão em flagrante, certidão de antecedentes da comarca de residência de Danio Cesar Moraes, da Justiça Federal do Estado de São Paulo e da Polícia Federal.2. Com a juntada, remetam-se os autos ao MPF.3. Após, conclusos.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 559

ACAO PENAL

0001071-06.2004.403.6005 (2004.60.05.001071-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X FABIO RIBAS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X JORGE JACOB(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Fábio Ribas e Jorge Jacob, de maneira que: 1) absolvo Jorge Jacob da imputação feita na denúncia, com arrimo no art. 386, VII, do CPP; 2) condeno Fábio Ribas pela prática de crime descrito no art. 304 do CP, c.c. art. 297, 3º, III, do C, à pena de dois anos e quatro meses de reclusão, no regime inicial aberto, a qual substituo por penas de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e de prestação pecuniária consistente no pagamento de 20 salários mínimos vigentes na data desta sentença à União e, por fim, à pena de multa consistente no pagamento de onze dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato.Custas na forma da Lei. Oportunamente, nome no rol dos culpados.P. R. I. e C.Ponta Porã, 09 de novembro de 2011.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 560

ACAO PENAL

0001410-62.2004.403.6005 (2004.60.05.001410-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE DOS SANTOS(MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES) X EDEFONSO VICENTIN(MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra José dos Santos e Edefonso Vicentin pela prática, respectivamente e , em tese, dos crimes definidos nos arts. 334, caput, 304 c.c 29, todos do CP, e 334, caput, 297 e 304, c.c 29, todos do CP, com espeque no art. 386, II, III e VII do CPP.Determino a liberação do veículo descrito à fl.90 em favor de Emerson Carlos Vicentin, o qual deve ser intimado desta sentença.Determino a perda da madeira apreendida em favor da União, nos termos do art. 91, II, a, porque, apesar de afastada a tipicidade penal material, a conduta perpetrada configura fato ilícito em outras sendas do Direito.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 561

ACAO PENAL

0000370-74.2006.403.6005 (2006.60.05.000370-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ROSALDO CARDOSO

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra ROSALDO CARDOSO, qualificado nos autos, de modo que o absolvo da imputação da prática do crime descrito no art. 334 do CP e o condeno, por incurso no art. 18 da Lei 10.826/2003, à pena de 4 anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, a qual substituo por: 1) prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída; 2) prestação pecuniária consistente no pagamento à União de 10 salários mínimos vigentes na data desta sentença. Condeno o réu também à pena de multa consistente no pagamento de dez dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato.Determino o envio das munições

apreendidas ao Comando do Exército, em 48 horas, para os fins do art. 25 da Lei 10.826/2003. Custas na forma da Lei. Oportunamente, nome no rol dos culpados. P. R. I. e C. Ponta Porã, 28 de outubro de 2011. Érico Antonini Juiz Federal Substituto.

Expediente Nº 562

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0002454-09.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CLARIS REI RIBEIRO DE JESUS (SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO)

SENTENÇA DO PROCESSO DE AUTOS Nº 0002454-09.2010.403.6005: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU (S): CLARIS REI RIBEIRO DE JESUS I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Claris Rei Ribeiro de Jesus pela prática, em tese, do crime definido no art. 33, caput, c.c. art. 40, I, III e V, da Lei 11.343/2006. Consta da denúncia que, no dia 05/08/2010, na Rodovia BR-463, Km 67, no posto policial Capey, o réu guardava, transportava e trazia consigo 1.104 gramas de cocaína, adquirida em e importada do Paraguai (Pedro Juan Caballero), sem autorização e em desacordo com determinação legal, com a intenção de levá-la até Palhoça/SC. O réu era passageiro do ônibus da empresa Expresso Queiroz, de prefixo 549, linha Ponta Porã/MS - Campo Grande/MS. Policiais abordaram o veículo coletivo e, ao procederem a buscas em seu bagageiro externo, localizaram, ocultos sob o forro interno de uma mala, alguns tabletes de substância com características de cocaína, num total de 1.104 gramas. Confirmada, através da conferência dos tíquetes de bagagem, que a mala com o entorpecente pertencia ao passageiro Claris Rei Ribeiro de Jesus, ora denunciado, esse acabou por confessar aos policiais a propriedade da droga. Em versão final, o réu afirmou ter recebido a mala com cocaína e dinheiro de pessoas desconhecidas em um hotel de Pedro Juan Caballero, onde ficou hospedado, e enviaria o entorpecente a Palhoça/MS, sob promessa de recompensa de R\$ 1.000,00. Defesa preliminar à fl. 75. Denúncia recebida em 30/11/2010 (fl. 76). Réu interrogado e testemunhas ouvidas (mídias às fls. 95 e 124). Laudo médico pericial às fls. 150/162 indica que, ao tempo da ação, o réu era dependente de drogas ilícitas e álcool em grau moderado, semi-imputável (o perito sugere redução de 1/3 na pena). Em alegações finais às fls. 171/188, o MPF pede a condenação do autor nos termos da denúncia, majoração da pena-base em razão da natureza e da quantidade da droga, consideração de maus antecedentes, reincidência e confissão espontânea. Alegações finais defensivas às fls. 190/196, nas quais se pleiteia a aplicação da pena mínima, a desconsideração das causas de aumento de pena previstas no art. 40, I, III e V, da Lei de Drogas, aplicação da atenuante da confissão espontânea. II - FUNDAMENTAÇÃO. Materialidade delitiva do crime de tráfico internacional de drogas provada pelos seguintes elementos dos autos: auto de exibição e apreensão de fls. 11/12; fotos às fls. 13/16 das quais constam a mala, os bilhetes e a droga; bilhetes de passagem e bagagem à fl. 17, tudo comprovando, sem qualquer questionamento razoável, que a droga era transportada pelo réu; laudo de constatação à fl. 19; laudo pericial indicando a presença de cocaína às fls. 66/69. Autoria do crime comprovada pelos documentos antes mencionados e pelos seguintes elementos dos autos: confissão espontânea do acusado; depoimentos uniformes dos policiais em juízo acerca das circunstâncias da prisão e da confissão feita pelo réu no momento da prisão. Anote-se que a internacionalidade restou robustamente provada pela prova testemunhal, uníssona no sentido de que a droga veio do Paraguai, foi adquirida de paraguaios e de que o réu realmente a adquiriu do estrangeiro, tendo inclusive pernoitado em hotel fora do Brasil. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da apenação, não verifico, nas circunstâncias do art. 59 do CP (antecedentes, personalidade do agente, conduta social, motivos, circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, culpabilidade), idoneidade para exasperar a pena, porquanto são ordinárias. O anterior envolvimento criminal será sopesado na segunda fase da dosimetria, pois caracteriza reincidência. As outras anotações não possuem a marca da imutabilidade e, portanto, na linha adotada pelo STF, não autorizam aumento na pena. Na segunda fase, há confissão espontânea do acusado na polícia e judicialmente, bem como reincidência por tráfico de drogas. Assim, considerando a gravidade concreta do delito anterior e o disposto no art. 67 do CP, sem olvidar o princípio constitucional da individualização da pena, aumento a sanção em 1/6, dando preponderância à reincidência, neste caso concreto (repite, neste caso a reincidência prevalece porque se trata de condenação anterior por crime de tráfico de drogas). Na terceira fase da aplicação da sanção penal incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei de Drogas, isto é, por transnacionalidade, porque, como já dito antes, é da prova (testemunhas uníssonas) que o autor recebeu droga fornecida no Paraguai e a transportava até cidade de Palhoça/SC (acréscimo de 1/6). Deixo de aplicar, para evitar dupla apenação, a causa de aumento decorrente do tráfico entre Estados da Federação. Ora, para que a transnacionalidade ocorra, via de regra a ultrapassagem de mais de um Estado da Federação é inafastável. A interestadualidade está contida, por imperativos de ordem geográfica e lógica, na importação. Punir o acusado por uma só viagem, outrossim, seria puni-lo duas vezes pelo mesmo fato. Nesse sentido é a jurisprudência majoritária. Aumento a pena em 1/6 por realização de tráfico em veículo de transporte público, tendo em vista a evolução do trato da matéria pelo STJ e o fato de o crime em tais condições dificultar a persecução criminal e, principalmente, por colocar cidadãos

inocentes como possíveis investigados por crime gravíssimo. Aliás, quando o réu praticou o delito em apreço, sabia da possibilidade de inocente poder ser investigado ao invés dele, de modo que sequer se pode falar em responsabilidade objetiva. O dolo do acusado abrangia tal situação. Evidentemente que não incide a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas porque se trata de réu reincidente e que se dedicou a atividades delitivas pretéritas. Por fim, entendo razoável e consentânea com o que consta dos autos a diminuição sugerida pelo perito, de 1/3, nos termos do por ele elaborado no laudo acostado às fls. 150/162. Nessa linha, a resultante, nesta fase da apenação, é no sentido de que a pena mantém-se inalterada ($1/6 + 1/6 - 1/3 = 0$). Tendo em conta estes parâmetros, chego à pena definitiva de 5 anos e 10 meses de reclusão e multa de 583 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. Regime inicial fechado. É que, conjugando-se a reincidência no tráfico com as penas impostas (prisão por tempo superior a 4 anos) tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). Incabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput e 2º, do CP, tendo em vista o montante da pena (maior do que 4 anos) e a reincidência em crime doloso. De qualquer modo, mantenho a prisão preventiva do acusado, porque o réu apresenta propensão para realização de crimes de alta gravidade concreta (tráfico de drogas), de maneira que a custódia atende a imperativos de garantia da ordem pública, bem assim porque há proporcionalidade entre o meio (prisão processual em regime fechado) e o fim (pena com regime inicial fechado). Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Claris Rei Ribeiro de Jesus e o condeno pela prática do crime definido no artigo 33, caput, c.c. art. 40, I e III, da Lei 11.343/2006, às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e também à pena de multa de 583 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato. Determino a incineração da droga, caso ainda não tenha ocorrido. Determino a perda do bem apreendido descrito à fl. 96 (mala) em favor da União, vez que utilizado para a prática de crime de tráfico de drogas. Determino a liberação dos demais bens apreendidos às fls. 11/12 em favor do acusado, porque não provada de modo indiscutível o nexo de instrumentalidade com o delito sob julgamento. Advirto que o celular não poderá ser utilizado pelo réu enquanto preso. Recomende-se o réu onde estiver preso. Custas na forma da Lei. Oportunamente, nome no rol dos culpados. P. R. I. e C. Ponta Porã, 28 de fevereiro de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 563

ACAO PENAL

000250-31.2006.403.6005 (2006.60.05.000250-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE FERNANDO CHRISTOVAO GOMES

11. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, condeno JOSÉ FERNANDO CHRISTÓVÃO GOMES, qualificado nos autos, nas penas do Art.289, 1º do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA 12. Passo à individualização das penas: Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. É Réu primário e sem antecedentes (Súmula 444 do STJ). Não existem elementos que indiquem sua conduta social, e, igualmente, que denotem sua personalidade. O que motivou o crime foi busca pelo lucro fácil. A quantidade de cédulas apreendidas (12) não se mostra suficiente a justificar um agravamento no apenamento. Sem graves consequências, em razão da apreensão das notas falsas. 12.1. Diante disso, fixo a pena-base em 3 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, tornando-a definitiva nessa quantidade, uma vez que ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição de pena. 12.2. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo a pena em DEZ (10) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, nos termos do artigo 60 do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. DISPOSIÇÕES FINAIS 13. O regime de cumprimento das penas será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). 13.1. Presentes os requisitos legais (Art.44, incisos I, II e III), substituo as penas privativas de liberdade, por duas restritivas de direitos (Art. 44, 2, CP), a saber: 1ª) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser convertida em favor de entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. 2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da residência do Réu. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP). 13.2. O Réu poderá apelar em liberdade, uma vez que primário, portador de bons antecedentes e em face da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 13.3. Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal. 13.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). 13.5. Deixo de deliberar sobre os bens apreendidos às fls. 15, tendo em vista a decisão que deferiu a restituição, proferida nos autos nº 2006.60.05.000692-8, cfr. cópia às fls. 104/105. P.R.I.C. Ponta Porã, 20 de janeiro de 2011. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001124-45.2008.403.6005 (2008.60.05.001124-6) - OSVALDO PEREIRA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, deixo de julgar o mérito quanto ao pedido de revisão com arrimo na variação nominal de OTN/ORTN, ao passo que julgo improcedentes os demais pedidos. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar. P.R.I. Ponta Porã/MS, 28 de março de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0006170-78.2009.403.6005 (2009.60.05.006170-9) - MARCIA DUARTE CANHETE(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ante o exposto, excluo o município de Jardim/MS da lide, deixo de julgar o pedido de exclusão do nome da autora de exclusão do RENIC e do SERASA e condeno a CEF a pagar à autora dois mil reais por danos morais, com juros de mora e correção a contar desta sentença, nos termos do manual de cálculos da JF. Condeno a CEF a pagar custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação. Ponta Porã/MS, 28 de março de 2012. P.R.I. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

000522-83.2010.403.6005 (2010.60.05.000522-8) - DALVINA GOMES CHAVES(MS005965 - RAMONA GOMES JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, excluo o município de Jardim/MS da lide, deixo de julgar o pedido de exclusão do nome da autora de exclusão do RENIC e do SERASA e condeno a CEF a pagar à parte autora dois mil reais por danos morais, com juros de mora e correção a contar desta sentença, nos termos do manual de cálculos da JF. Condeno a CEF a pagar custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação. Ponta Porã/MS, 28 de março de 2012. P.R.I. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

000524-53.2010.403.6005 (2010.60.05.000524-1) - VALMIR LEANDRO VASQUES(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, excluo o município de Jardim/MS da lide, deixo de julgar o pedido de exclusão do nome da autora de exclusão do RENIC e do SERASA e condeno a CEF a pagar à parte autora dois mil reais por danos morais, com juros de mora e correção a contar desta sentença, nos termos do manual de cálculos da JF. Condeno a CEF a pagar custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação. Ponta Porã/MS, 29 de março de 2012. P.R.I. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0002300-88.2010.403.6005 - DAVID NICOLINE DE ASSIS(MS012956 - GERALDINO VIANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, concedo a gratuidade para litigar, declaro que o autor possui direito à estabilidade decenal consagrada no art. 50, IV, a, da Lei 6.880/80 e condeno a União a assegurar a permanência do autor no serviço ativo das fileiras do Exército Brasileiro. Confirmo a antecipação de tutela de fls. 235/236; apenas agrego à decisão que o autor deverá ser recebido nas fileiras do Exército a contar de 14/07/2011 (data da ciência da decisão que antecipou a tutela pelo Exército, conforme fl. 254), para todos os efeitos (inclusive financeiros), sob pena de desobediência. Sem custas, por ser ré a União e porque o autor não as adiantou, por conta da gratuidade para litigar. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da causa. Ponta Porã, 29 de março de 2012. P.R.I. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0002774-59.2010.403.6005 - VANDA DUARTE CAMARGO(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, excluo o município de Jardim/MS da lide, deixo de julgar o pedido de exclusão do nome da autora de exclusão do RENIC e do SERASA e condeno a CEF a pagar à parte autora dois mil reais por danos morais, com juros de mora e correção a contar desta sentença, nos termos do manual de cálculos da JF. Condeno a CEF a pagar custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação. Ponta Porã/MS, 29 de março de 2012. P.R.I. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0000194-22.2011.403.6005 - ANIZIA ZAVALA RECALDE(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E

MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido articulado na inicial, conforme a fundamentação. Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Sem custas e honorários, por conta disto. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã, 30 de março de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0002937-05.2011.403.6005 - MARIA UMBELINA DA SILVA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. P.R.I.. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ponta Porã, 28 de março de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0000422-60.2012.403.6005 - CELINA JUANA FALCAO (MS011051 - ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a REVISAR a renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante o cômputo da variação do IRSM ocorrida em fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, quando então será procedida a conversão pela URV de 28 de fevereiro de 1994, bem como a pagar as diferenças verificadas desde então, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários (URV, IPC-R, INPC, IGP-DI e índices legais posteriores), nos termos do manual de cálculos da JF, respeitada a prescrição quinquenal. Declaro prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. Por fim, deve-se observar a limitação legal do valor do salário-benefício na data do início do benefício e da renda mensal do benefício por ocasião da liquidação da sentença, consoante o disposto nos artigos 33, 41, 3º, e 29, 2º, todos da Lei n.º 8.213/91, bem como que não sejam cumulados índices de atualização monetária dos salários-de-contribuição nas mesmas competências, substituindo-se, assim, os efetivamente aplicados e previstos em lei pelos determinados em sentença. Sem custas, porque o autor é pobre (não as adiantou) e o réu é o INSS. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00. P.R.I. Ponta Porã/MS, 28 de março de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002128-15.2011.403.6005 - MARIA BALBINO DOS SANTOS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. P.R.I.. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ponta Porã, 28 de março de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0002655-64.2011.403.6005 - ILDA ORTEGA MENDES (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de março de 2012, às 14:30 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, ausentes a autora, o réu e a Procuradoria Federal. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Ante as reiteradas ausências da autora nas audiências designadas, por período bem superior a 30 (trinta) dias, extingo o feito por abandono da causa. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi.

0000184-41.2012.403.6005 - GUILHERME HENRIQUE FELICIO PAPAIT - incapaz X MARIA APARECIDA SANTIAGO FELICIO X MARIA APARECIDA SANTIAGO FELICIO (MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO No dia 27 (doze) do mês de março de 2012, às 13:00 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado. Aberta a audiência, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes a autora MARIA APARECIDA SANTIAGO FELÍCIO, representando GUILHERME HENRIQUE FELÍCIO, litisconsorte ativo, acompanhada de seu/sua advogado(a) Dr(a). RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE, OAB/MS - 14.772 e o Procurador da República Dr. THIAGO DOS SANTOS LUZ. Ausente o Procurador(a) da ré

(INSS). Iniciada a audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora, bem como foi ouvidas as testemunhas Jesus de Souza Teixeira e Marcílio Verão Pereira, por meio de gravação audiovisual. Pelo MPF foi dito: MM. Juiz Federal, a análise dos autos leva o MPF a propugnar pela procedência parcial dos pedidos veiculados na inicial, acolhendo-se o pedido de concessão do benefício previdenciário em favor de ambos os autores e, especificamente em relação ao menor Guilherme, desde a data do óbito do segurado, e rejeitando o pedido de indenização por danos morais. A prova documental (certidões de nascimento e casamento de fls. 20 e seguintes) comprovam o parentesco e a dependência presumida dos autores em relação ao finado (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). O cerne da controvérsia condizia com a confirmação ou não do início de prova material (homologação de acordo na Justiça Trabalhista) da relação empregatícia do de cujus com a empresa reclamada ou, em outras palavras, a situação de segurado do falecido. A confirmação veio com a prova testemunhal hoje produzida em audiência. Quanto à reparação por danos morais, o princípio da causalidade, salvo melhor juízo, rechaça a hipótese de acolhimento da inicial neste ponto, haja vista que a responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, 6º, da CF/88) não contempla responsabilidade do INSS por omissão dolosa da empresa empregadora do segurado no que se refere ao registro do contrato de trabalho e recolhimento das contribuições previdenciárias. Por fim, no que tange ao termo a quo da pensão por morte ao menor incapaz, cabe frisar que o debate não deve se limitar à natureza do prazo de 30 (trinta) dias e demais prazos previstos na legislação a requerimento administrativo do benefício - se prescricionais ou decadenciais. O ordenamento jurídico tutela o menor contra a desídia e a omissão de seus representantes legais, razão pela qual o benefício a de ser concedido desde a data do óbito. É o parecer sub censura. Após, pelo MMº. Juiz Federal Substituto foi dito que: Colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva da testemunha, todos gravados em sistema audiovisual. A autora apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão pensão por morte, alegando a parte autora ser companheira de ADEMIR REINALDO PAPAIT, falecido em 28/07/2010, consoante certidão de óbito encarta à fl. 21. No presente momento foi colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas acima arroladas. A parte ré contestou, alegando, em síntese, falta de comprovação dos requisitos legais para concessão do benefício, ante a ausência de recolhimento das contribuições É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve indeferimento administrativo pela autarquia ré, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. O falecido trabalhava quando faleceu, de modo que detinha qualidade de segurado (sentença trabalhista e prova ora colacionada). A filiação e, no mínimo, o companheirismo estão provados documental e oralmente. Assim, têm direito ao pensionamento. Questão que remanesce é a atinente ao termo inicial do benefício. Para tentar solucionar a questão, passo a tecer algumas considerações. O Direito Previdenciário possui o escopo precípua de propiciar sobrevivência digna a todos os necessitados (conforme descrição legal da necessidade). Busca-se a universalidade. Quanto maior o número de necessitados beneficiados, maior é a concretização da dignidade humana e do princípio da universalidade do atendimento. Ocorre que, se alguém recebe mais do que lhe é devido ou é possível, algum hipossuficiente certamente restará desprotegido. O desequilíbrio atuarial ou implica regras mais severas de tributação (que podem levar a classe média ao status de necessitada), ou causa diminuição do valor do benefício (de forma a impossibilitar a sobrevivência digna), ou ainda leva o sistema à bancarrota. Como regra, as prestações pecuniárias previdenciárias se destinam a conceder alimentos. Logo, têm como desiderato a sobrevivência, com dignidade, do ser humano que o recebe. Mas não só deste. Também dos ingressantes vindouros. Daí a CF prever a necessidade de equilíbrio atuarial, de prévia contrapartida e de seletividade. O legislador também deve prever, porque assim os princípios constitucionais citados impõem, que o tempo de duração do benefício deve perdurar por tanto tempo quanto necessário para diminuir de modo suficiente o risco social. Noutra raio semântico: para obtenção da universalidade sem descuidar da dignidade da pessoa humana, é preciso que se evite o enriquecimento indevido de um necessitado isoladamente considerado. Por atinar a verba alimentar, o benefício se destina em regra a períodos futuros. O pagamento retroativo descaracteriza em parte esta natureza e por isso demanda concessão apenas nos casos taxativamente previstos em lei. A regra é a futuridade dos alimentos; a retroação, por excepcional, merece exegese restrita. Nada obstante, a maior parte da doutrina e da jurisprudência defende que, mesmo quando o requerimento administrativo (ou a citação) seja feito em tempo posterior ao mês seguinte ao óbito, as prestações atrasadas devem se referir à data da morte, no caso específico de menor. Sustenta-se que o menor não deve ser punido pela inação de terceiro e que por conta disso o art. 79 (o qual prescreve que não corre prescrição ou decadência contra menor) deve ser aplicado por analogia. Com o devido respeito, a breve digressão adrede feita leva-me a concluir em sentido diverso. O art. 79 não se refere, à evidência, ao termo inicial de benefício, mas apenas e tão-somente a prazos decadenciais e prescricionais. Tanto assim é que é aplicado por analogia e não por subsunção. Ora, a extensão do período de recebimento do benefício, sem arrimo em lei clara e específica, consiste em atividade judicial como legislador positivo, o que se nos afigura manifesta investiva à tripartição de poderes. Mas não só. Contrasta com o princípio da contrapartida porque inexistente lei prevendo fonte de custeio para a majoração A extensão malferia a seletividade porque a hipótese não encontra previsão segura em lei como de risco social. Ao revés, a lei preceitua que o benefício deve ser pago a partir da data do requerimento, se este se der mais do que trinta dias depois do falecimento. Quando a lei o faz, não discrimina entre maiores e menores; logo, descabe ao exegeta fazê-lo. De modo claro: o art. 74 da Lei 8.213/91 indica o termo inicial do benefício para o conjunto dos dependentes do falecido (o que inclui menores) e não faz qualquer distinção em

favor de quem quer que seja. Indicar outro dia para começo do benefício seria manifestamente criar lei onde a omissão do legislador é voluntária. Termo inicial do benefício é o dia em que o beneplácito tem começo. É o dia em que o direito foi ganho, no mundo fenomênico. Decadência é a perda do direito por inação por certo tempo. Prescrição é a perda da pretensão pelo seu não exercício em determinado lapso temporal. Por aí se vê que termo inicial do benefício é algo manifestamente diverso de decadência e prescrição. A lei aplicável a estas, portanto, não deve incidir sobre aquele. Pode-se argumentar que a tese aqui defendida ofende o direito constitucional da primazia da criança e do adolescente. Entendo que não. Não vislumbro significativa desigualdade, a ser corrigida em favor do menor, quanto este é comparado com idoso que sofre severíssimas dificuldades de locomoção e inteligência (fato muito comum nas lides previdenciárias), ou ser humano totalmente incapaz (pensemos no caso de transtorno psiquiátrico grave, cuja presença é freqüente nas lides sujeitas ao JEF). Um menor de dezesseis anos, por exemplo, ostenta direitos, como o de votar, incompatíveis com a asserção generalista de que sempre estará em posição inferior aos demais incapazes e hipossuficientes. Aliás, a extensão analógica simples do art. 79 da Lei 8.213/91 demandaria a retroação à data do óbito também em favor do incapaz (e por que não do idoso?), e não só do menor. No ponto, há séria ilogicidade, de difícil contorno. Não se objete que o menor possui proteção especial da CF e que por isso seus interesses superarão os demais, sempre e sempre. Não se nega a primazia que se deve dar aos menores, por injunção do art. 227 da CF. Absolutamente não. Só que a própria CF privilegia, de modo também invulgar, os direitos dos idosos e dos deficientes, em várias passagens de seu texto (artigos 230, 203, 3º, incisos, I, III e IV), bem como o erário público (princípio republicano, mencionado já no art. 1º da CF, dentre inúmeros outros, como o art. 37, 5º). Por fim, é manifesta a falta de densidade normativa do princípio que prevalece o menor ara o fim específico que criar termo inicial de pensão por morte. O Direito não pode ser interpretado em tiras, conforme escólio de Eros Grau. O menor, neste caso concreto, pode não ter o enriquecimento que pretende, mas seguramente os demais hipossuficientes (dentre os quais outros menores) poderão ter mitigados o risco social do qual padecem. É princípio geral de Direito que evitar prejuízo prevalece sobre gerar lucro. Em suma: a universalidade do atendimento de todos os menores e demais beneficiários presentes e futuros da Seguridade Social predomina sobre o direito do menor isoladamente considerado. O pacto entre gerações de hipossuficientes não pode ser olvidado. Ademais, norma infralegal (como Decreto) que majore benefício é ilegal, por destoar de texto de lei, e inconstitucional, porquanto agressora dos princípios constitucionais já arrolados, notadamente o princípio da contrapartida. Nessa linha, com a devida vênia, a definição do termo inicial da pensão por morte, seja quem for o dependente, deverá obedecer estritamente aos ditames legais, quais sejam, o art. 74 e incisos da Lei 8.213/91 (no caso, a DER). Descabe condenação da Autarquia por danos morais porque o indeferimento não causou transtorno psíquico invulgar tampouco se pode falar em teratologia, hipóteses em que seria admissível tal condenação. Entender diferentemente seria impor à sociedade o pagamento por todo e qualquer indeferimento indevido pelo INSS, o que destinaria recursos predestinados a indenizações desta natureza, em ofensa a princípios orçamentários constitucionais. Ante o exposto condeno o INSS a conceder pensão por morte aos autores desde a data do requerimento administrativo (14/09/2011), e a pagar o correspondente, via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa, bem como considerando que em causas de mesmo valor econômico, no JEF, sequer há condenação em verba honorária. Sem reexame necessário, porque a causa é de valor inferior a 60 sm. Determino a expedição de cópia desta sentença e do depoimento de Alfonso Manoel Soto ao MPF para fins de apuração de eventual crime de omissão de anotação em CTPS. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): MARIA APARECIDA SANTIAGO FELÍCIO e GUILHERME HENRIQUE FELÍCIO ; 3- Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE; 4 - Renda mensal atual: a calcular; 5 - DIB: 14/09/2011; 6 - RMI fixada: a calcular; 6 - Data do início do pagamento: 27/03/2012. Publicada em audiência, sai a parte Autora intimada. Intime-se o INSS apenas para implantação do benefício via tutela antecipada. Registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e conferi.

0000229-45.2012.403.6005 - SELMA DA SILVA CARVALHO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC.Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar.P.R.I.. Após o trânsito em julgado, archive-se.Ponta Porã, 28 de março de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0000231-15.2012.403.6005 - ANA LUCIA PIRES FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo

sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC.Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar.P.R.I.. Após o trânsito em julgado, archive-se.Ponta Porã, 28 de março de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0000234-67.2012.403.6005 - FRANCISCA RUFINO ALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC.Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar.P.R.I.. Após o trânsito em julgado, archive-se.Ponta Porã, 28 de março de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0000236-37.2012.403.6005 - VALLI ERHARDT(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC.Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar.P.R.I.. Após o trânsito em julgado, archive-se.Ponta Porã, 28 de março de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0000237-22.2012.403.6005 - ROSICLER DE MATOS VARGAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC.Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar.P.R.I.. Após o trânsito em julgado, archive-se.Ponta Porã, 28 de março de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0000239-89.2012.403.6005 - BERNABE CABREIRA RIBEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC.Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar.P.R.I.. Após o trânsito em julgado, archive-se.Ponta Porã, 28 de março de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0000245-96.2012.403.6005 - IRENE LOPES CARDOSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC.Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar.P.R.I.. Após o trânsito em julgado, archive-se.Ponta Porã, 28 de março de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0000303-02.2012.403.6005 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC.Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar.P.R.I.. Após o trânsito em julgado, archive-se.Ponta Porã, 28 de março de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0000304-84.2012.403.6005 - MARIA NICOLINO DE ASSIS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC.Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar.P.R.I.. Após o trânsito em julgado, archive-se.Ponta Porã, 28 de março de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0000311-76.2012.403.6005 - REGINA CABREIRA DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC.Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar.P.R.I.. Após o trânsito em julgado, archive-se.Ponta Porã, 28 de março de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal

Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0001416-59.2010.403.6005 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ALDIR ANSILAGO(MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS E MS010534 - DANIEL MARQUES E MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino que a União deve pagar o valor mencionado no cálculo de fl. 19, via RPV. Condeno a autora ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de honorários sucumbenciais, conforme a letra do art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de cumprimento de sentença de nº 0000591-57.2006.403.6005. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Ponta Porã, 27 de março de 2012. P.R.I. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000899-90.2006.403.6006 (2006.60.06.000899-5) - WALDIR APARECIDO CAPUCCI(PR020561 - MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO E PR048691 - WALTER DANTAS DE MELO) X JOAO LEONILDO CAPUCI(PR020561 - MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO E PR048691 - WALTER DANTAS DE MELO) X DEPARTAMENTO DE INSPECAO E DEFESA AGROPECUARIA DE MS- IAGRO(MS008540 - KATIUSCIA VIRGINIA ZOCOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por WALDIR APARECIDO CAPUCI e JOÃO LEONILDO CAPUCI em face do DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO E DEFESA AGROPECUÁRIA DO MS - IAGRO. Alegam, em síntese, que o requerido, no mês de janeiro de 1999, determinou o abate de todos os animais existentes no arrendamento dos réus (1.010 reses), em razão da suspeita de que parte do rebanho se encontrava infectado com febre aftosa, não obstante todos estivessem regularmente vacinados, comprometendo-se a indenizá-los integralmente pelo valor de mercado. No entanto, após o abate, o requerido indenizou os requerentes apenas por 50% do valor de mercado, em razão de ter sido constatada a presença de reses doentes dentro do rebanho. Além disso, o valor de mercado utilizado se encontrava abaixo do verdadeiro valor de mercado dos animais abatidos, quando comparados com aqueles praticados à época pelos pecuaristas da região. Objetivam, assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização correspondente ao valor integral de mercado dos animais abatidos, subtraído o montante já indenizado, com fundamento nos artigos 1º e 3º da Lei n. 569/48, por não se tratar a febre aftosa de zoonose que justifique a indenização parcial. Juntou-se procuração e documentos. Contestação apresentada pelo IAGRO às fls. 110/127, alegando, preliminarmente, a incompetência do foro, por se tratar de matéria de ordem federal, sua ilegitimidade passiva e a necessidade de nomeação à autoria da União. No mérito, sustenta, em síntese, que a exterminação dos animais se deu na forma da Lei, tendo sido notificados os autores, que autorizaram a medida. Além disso, em 18/05/1999, através do despacho GAB/CJ n. 009/99, veio autorização, na forma da lei, para a indenização dos autores no percentual de 50%. Afirma que os animais estavam com profundas lesões causadas pela febre aftosa, sendo isso forte indício de que não receberam as vacinações nas doses e épocas adequadas. Além disso, o requerido jamais se comprometeu a indenizar integralmente o valor dos animais. Requereu, assim, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 146/161. À fl. 163, foi determinada a citação da União. A União apresentou contestação às fls. 197/206, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do foro estadual para julgamento do feito e, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta que foi correto o procedimento adotado pelo IAGRO, nos termos da legislação aplicável à espécie. Juntou documentos. Réplica às fls. 362/370. Decisão, às fls. 375/376, declinando-se da competência em favor da Justiça Federal. Designada audiência de tentativa de conciliação, a qual foi realizada conforme termo à fl. 432, tendo sido determinada a juntada do processo administrativo referente ao presente feito. Documentos juntados às fls. 436/440 e 468/578, sobre os quais se manifestaram as partes. Decisão proferida às fls. 592/593, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelo IAGRO e a alegação de prescrição formulada pela União. Fixados os pontos controvertidos, foi deferida, por ora, a produção da prova pericial requerida pelos autores. Laudo pericial

apresentado às fls.728/869.As partes se manifestaram sobre o laudo às fls.874/875 (IAGRO) e 877/879 (União).Intimadas a apresentarem alegações finais, o autor ficou inerte (fl. 882) e as demais partes manifestaram-se às fls. 886/888 (IAGRO) e 897 (União). Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.As questões preliminares já foram apreciadas pela decisão de fls. 592/593. Assim, passo diretamente ao exame do mérito. Neste, não assiste razão aos autores. Inicialmente, verifico que as principais alegações autorais na presente demanda são, em síntese, (a) a febre aftosa não consiste em zoonose apta a ensejar o sacrifício dos animais, nos termos do art. 63 do Decreto 24.548/34, a que se reporta a Lei n. 569/48; (b) mesmo que assim não fosse, não seria devida a indenização pela metade, como previsto no art. 3º, b, da mencionada Lei, mas sim integral, nos termos da alínea c desse dispositivo, pois não houve necropsia ou exame confirmando o diagnóstico clínico, sendo que o próprio requerido afirmou que nem todas as reses do rebanho se encontravam doentes; (c) ainda que assim não fosse, mesmo considerando-se a indenização de 50%, o requerido não observou os valores de mercado vigentes à época. Quanto ao primeiro ponto, o art. 2º da Lei n. 569/48 assim estabelece quanto à necessidade de sacrifício de animais:Art 2º Serão sacrificados os animais atingidos por qualquer das zoonoses especificadas no artigo 63 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934.Parágrafo único. Não caberá qualquer indenização quando se tratar de raiva, pseudo-raiva ou de outra doença considerada incurável e letal. [destaquei]Por sua vez, o art. 63 do Decreto n. 24.548/34 assim dispõe:Art. 63 - É obrigatório, por motivo de interesse da Defesa Sanitária Animal ou da Saúde Pública, o sacrifício de todos os animais atacados das seguintes zoonoses: mormo, raiva e pseudorraiva, tuberculose, salmonela pulorum, peste suína.Parágrafo único - Quando se tratar de peste bovina, peripneumonia contagiosa, paratuberculose ou qualquer doença infecto-contagiosa ainda não oficialmente reconhecida como existente no país é obrigatório o sacrifício dos animais atingidos e dos que forem necessários para a defesa dos rebanhos nacionais.Pelo exposto, verifica-se que o artigo 63 não se reporta apenas às doenças previstas em seu caput, mas também, em seu parágrafo único, elastece o rol previsto para abranger qualquer doença infecto-contagiosa nos termos ali previstos, o que permite, inclusive, a remissão, também, ao art. 61 daquele Decreto, que, dentre as moléstias passíveis de aplicação das medidas de salvaguarda nele previstas, inclui a febre aftosa:Art. 61 - São passíveis de aplicação das medidas de defesa sanitária animal, previstas no presente Regulamento, as moléstias abaixo especificadas:A peste bovina - nos ruminantes;A febre-aftosa - nos ruminantes e suínos; [destaquei]Ademais, no art. 2º da Lei n. 569/48 cuida-se, em especial, das hipóteses em que o sacrifício é obrigatório, ou seja, sequer sujeito à análise discricionária da autoridade administrativa, o que não impede a adoção de medidas de defesa sanitária animal pela autoridade administrativa quanto às demais enfermidades, inclusive o sacrifício dos animais, desde que justificado pelo caso concreto. E, no caso concreto, essa medida foi justificada, dada a grande importância da pecuária na economia do Estado do Mato Grosso do Sul, o alto contágio característico da enfermidade em questão (febre aftosa) e a necessidade de erradicação da moléstia do Estado, conforme assinalado, em caráter introdutório, no laudo pericial de fls. 729 e ss.Assim, não se constata ilegalidade na circunstância de ter sido utilizado o sacrifício de animais como medida de defesa sanitária. Além disso, não há que se falar que a indenização seria devida no patamar integral, como postula a autora. A previsão acerca da indenização, no caso de sacrifício de animais, encontra-se no art. 3º da Lei n. 569/48, que assim prevê:Art 3º A indenização devida pelo sacrifício do animal será paga de acordo com as seguintes bases:a. quarta parte do valor do animal, se a doença for tuberculose;b. metade do valor, nos demais casos;c. valor total do animal, quando a necropsia ou outro exame não confirmar o diagnóstico clínico.No caso dos autos, foi adotada a metade do valor, visto ter sido confirmado o diagnóstico clínico de febre aftosa. Inclusive, sequer os autores negam que grande parte do rebanho encontrava-se doente, o que é suficiente para a aplicação da indenização pela metade, nos termos do dispositivo acima. Isso se justifica especialmente nos casos de febre aftosa, moléstia extremamente contagiosa (fl. 733) e cujas fontes de vírus incluem ar expirado, saliva, fezes e urina, bem como leite e sêmen (fl. 735). Assim, considerando-se, ainda, segundo conclusões do perito, que a Fazenda Princesa, onde se encontrava o arrendamento dos autores, possuía apenas um curral para manejo dos animais na época dos fatos (fl. 741), tornava-se impossível a separação dos animais a fim de evitar o contato e conseqüente contágio dos animais saudáveis, o que significa que todos os animais seriam infectados pela moléstia:O manejo comum dos animais é uma constatação importante para se entender da necessidade ou não de serem sacrificados todos os animais ali apascentados, pois, havendo apenas uma instalação de manejo e tratamentos sanitários (curral), um mesmo acesso e uma mesma equipe de pessoas e animais de serviço utilizados neste manejo, torna-se evidente a fragilidade ambiental e a impossibilidade de separar aqueles animais que poderiam estar livres ou fora do alcance do contágio pelo vírus da doença, que, como visto, possui as mais diversas vias de contágio, que sempre estarão presentes quando os animais são manejados em comum, mesmo que em lotes diversos. (fl. 743)A situação torna-se ainda mais respaldada pela constatação, também feita pelo perito, de que sequer havia comprovação de vacinação das reses dos autores, ao contrário do que foi por eles afirmado:A perícia não identificou nos autos, uma comprovação inequívoca por parte dos Autores, quanto à vacinação do rebanho apascentado na Fazenda Princesa. Na petição inicial, f. 03, os Autores assinalam como comprovante de vacinação o documento nº 2 (fl. 22 dos autos), que, ao ser verificada, se constata tratar-se da ficha CT-13: COMPROVANTE DE AQUISIÇÃO DE VACINA, série D, n. 052.482 e 052.554 de 26/11/1998 referente à Fazenda Espadinha, estranha à perícia e que não faz divisa com a

Fazenda Princesa. [...] Ao se analisar a ficha sanitária da Fazenda Espadinha (anexo IV), confirma-se que as referidas fichas CT-13 foram realmente ali registradas na data de 28/11/1998, ou seja, os documentos juntados pelos Autores referem-se à vacinação dos animais registrados na ficha sanitária da Fazenda Espadinha de código n. 066-0145/01 e não FAZENDA PRINCESA. (fls. 743/744) Além disso, o perito constatou a inexistência de ficha sanitária da Fazenda Princesa na época da ocorrência do foco, sendo que a mesma só foi aberta em 29/07/1999, ou seja, 06 meses após a detecção do foco de febre aftosa. Ademais, o perito rejeitou a hipótese de que o rebanho da Fazenda Princesa estivesse registrado junto com o da Fazenda Espadinha, conforme quadro comparativo de fl. 744, concluindo pela situação irregular da Fazenda Princesa na época da detecção do foco. Tudo isso justifica a necessidade de sacrifício de todo o rebanho e a indenização pela metade, visto que todo ele já estava em vias de contaminação, dadas as circunstâncias verificadas. Isso é confirmado pelas ponderações do perito às fls. 747/748 (item 7.1), acerca do rápido crescimento da doença no rebanho infectado, na Fazenda Princesa, que de 35 animais doentes passou para 349 animais, em apenas sete dias. Nesse sentido, calha ainda transcrever a conclusão do perito sobre a comprovação do diagnóstico: [...] Houve confirmação do diagnóstico clínico pela necropsia ou por outro exame? A resposta é positiva, houve confirmação do diagnóstico clínico de febre aftosa por exames e provas laboratoriais (f. 240). [...] O resultado das diversas provas e exames laboratoriais foi positivo e confirmatório do diagnóstico clínico de febre aftosa. Obviamente que esta confirmação laboratorial permite, do ponto de vista técnico, concluir que os animais daquele rebanho com a mesma sintomatologia clínica sejam considerados acometidos pela doença, não havendo necessidade de se coletar material em todos, mesmo porque, os oito animais coletados representam uma amostra significativa de 22,80% dos 35 animais inicialmente diagnosticados. Além disso, segundo conceito preconizado pela OIE no Código Sanitário de Animais Terrestres, artigo 8.5.1, o isolamento e a identificação do vírus da febre aftosa a partir de uma origem animal ou produto derivado deste, define a ocorrência de infecção, não importando o número de animais infectados. O quadro 4 determinou a evolução da doença e sua alta taxa de morbidade e contágio, com um aumento de dez vezes no número de animais doentes em apenas 7 dias, atingindo o índice de 34,45% de todo o rebanho, num sinal evidente que as condições do imóvel não ofereciam nenhum obstáculo à disseminação do vírus da febre aftosa, sendo recomendado o sacrifício total do rebanho presente no foco (f. 272). De lembrar a definição de foco da febre aftosa, em que a constatação de apenas um animal enfermo no estabelecimento é suficiente para a sua caracterização, in casu foram 348 animais doentes e a constatação laboratorial foi feita em 08 (oito) animais. Daí porque, entende este perito, que os exames laboratoriais, ao constatarem a presença do vírus da febre aftosa nos animais clinicamente doentes confirmaram o diagnóstico clínico da doença e a ocorrência da infecção do rebanho. Os animais contatos [sic], mesmo assintomáticos, também foram sacrificados com base na presença confirmada do agente etiológico da febre aftosa naquela população-foco. Por todo o exposto, entende este perito que a base adequada é aquela prevista no art. 3º, b, da Lei n. 569/48, com o pagamento da metade do valor da avaliação. Assim, por todas essas circunstâncias, notadamente pela constatação da infecção presente no rebanho dos autores, válida a determinação dos requeridos de indenização apenas pela metade do valor de mercado das reses, dado que a disposição do art. 3º, c, da Lei n. 569/48 refere-se apenas aos casos em que não detectado qualquer foco de infecção. Entendimento contrário implicaria até mesmo enriquecimento ilícito dos autores, que, tendo seu rebanho totalmente fadado à infecção, inclusive por fatores a eles imputáveis (tais como a existência de apenas um curral e a ausência de vacinação), seriam indenizados pelo valor total do rebanho, valor que certamente não receberiam caso os animais não tivessem sido sacrificados. Por fim, quanto à ausência de observação, pelo requerido, dos valores de mercado praticados à época, também foi afastada pela prova pericial. Inicialmente, constatou o perito que os autores incluíram, dentre o número tido por seu rebanho, reses pertencentes a terceira pessoa: Compulsando-se os autos, verifica-se nas f. 292/293, que as 11 cabeças de gado que representam a diferença entre o rebanho do quadro 5 acima (999) cabeças e o rebanho reclamado pelos autores (1010 cabeças) são os 11 animais de propriedade do Sr. Armando Gradela e que estavam, acidentalmente, no imóvel Fazenda Princesa no momento da interdição e tiveram que ser sacrificados, conforme consta da f. 263 dos autos. Esses 11 animais (01 fêmea de 12 a 24 meses e 10 machos de 24 a 36 meses) não pertencem aos autores, fato que reduz a diferença apontada na inicial entre o valor da indenização e o valor de mercado atribuído pelos autores. (fl. 756) Além disso, constata o perito que a diferença entre o valor de mercado indicado pelos autores e aquele utilizado pelo réu não apresentou diferenças significativas, conforme se constata de fls. 756/758. Por fim, em análise dos valores praticados pelo mercado pecuário na região de Dourados/MS, na época dos fatos, junto ao ANUALPEC 2000 da FNP Consultoria & Comercio, editora Argos, 2000, demonstra o perito que os valores atribuídos na avaliação seguiram os preços de mercado praticados na época, não havendo disparidade plausível e relevante entre os valores informados, apenas refletindo uma variação normal no mercado pecuário, que é regido pela oferta e procura. Assinala, ainda, que as maiores diferenças ficaram por conta dos machos acima de 36 meses e das vacas, contudo, nestas categorias, a avaliação feita pelo réu está acima do mercado acenado pela FNP. Assim, conclui que a avaliação dos animais sacrificados estava de acordo com a situação do mercado pecuário da época da indenização ocorrida em julho de 1999 (fl. 759). Diante disso, não vislumbro fundamento para a pretensão autoral, dado que o sacrifício dos animais foi justificado e razoável e a indenização foi paga corretamente por metade do valor de mercado das reses à época, não tendo os autores provado o contrário. Por fim, resta configurada a litigância de má-fé dos autores, prevista no

art. 17, II, do CPC, pois alteraram a verdade dos fatos no que se refere à comprovação de vacinação de seu rebanho, que na verdade correspondia ao de outra fazenda; e ao número de animais sacrificados de sua propriedade, no qual foram computadas 11 reses pertencentes a terceira pessoal, como exposto acima com base no laudo pericial. Diante disso, vejo que os autores tentaram induzir este Juízo em erro, alterando a verdade dos fatos, devendo ser reputados litigantes de má-fé nos termos do art. 17, II, do CPC. Por conta disso, condeno-os ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (art. 18 do CPC), bem como ao pagamento de indenização à parte contrária no valor de 20% (vinte por cento), também sobre o valor da causa, nos termos do art. 18, 2º, do CPC. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condeno os autores, também, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, bem como o condeno a indenizar a parte contrária em 20% (vinte por cento) sobre o mesmo valor. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 14 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000615-77.2009.403.6006 (2009.60.06.000615-0) - DERCIO MOREIRA RIBEIRO (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que o autor juntou aos autos novo exame médico, conforme se pode depreender às fls. 125-126, bem como diante do lapso temporal decorrido da determinação da realização de exame complementar, designo perícia médica para o dia 10 de maio de 2012, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, com o Dr. Ribamar Larsen. Intime-se pessoalmente o autor. Realizada a perícia, comunique-se a assistente social nomeada, Irene Bizarro, para comparecer em Secretaria e retirar os autos, para a realização de laudo socioeconômico. Publique-se. Cumpra-se..

0001134-18.2010.403.6006 - JOSE CARLOS NOCETTI (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSÉ CARLOS NOCETTI ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando o benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento de labor rural exercido, bem como de período trabalhado em atividades insalubres. Pede, ainda, assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do requerido (f. 66). O INSS foi citado (f. 67) e ofereceu contestação (f. 68/72), sustentando que a parte autora não preenche os requisitos legais, pois não há nenhum documento contemporâneo que indique que o autor exercia atividade insalubre e estava, nos termos da legislação vigente à época, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos. Pediu a improcedência total da ação, ou em caso de procedência, o que só se admite a título de argumentação, seja o benefício deferido apenas a partir da data da citação e os honorários fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. O autor impugnou a contestação às fls. 77/79. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor postulou a produção de prova oral (fl. 82) e o INSS manifestou-se à fl. 83. Deferida a produção da prova oral requerida (fl. 84). Realizada audiência de instrução em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e o depoimento de duas testemunhas (fls. 87/90), tendo sido juntados documentos (fls. 91/99). Vieram os autos conclusos, tendo sido baixados para que o INSS se manifestasse sobre os depoimentos colhidos e documentos juntados em audiência (fl. 100). O INSS foi intimado à fl. 101, não tendo se manifestado no prazo assinalado (fl. 101, verso). Vieram os autos novamente conclusos. É o relatório. **DECIDO**. Não havendo preliminares, passo a análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a averbação de tempo de serviço rural e tempo de serviço especial. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, o autor pretende considerar o tempo desde período incerto anterior a 1977 até 1982, em que teria trabalhado na propriedade de seus familiares e em propriedade de Geraldo Ribeiro, denominado Sítio Maringá. Traz, como início de prova material, certificado de dispensa de incorporação em razão de residir em município não tributário, datado de 1979, (fl. 15) e atestado policial de residência e boa conduta, datado de 1982, em que consta como ocupação do autor a de lavrador (f. 16). Consta, ainda, declaração de seu ex-empregador, dando conta de que o autor trabalhou como trabalhador rural (bóia-fria), em sua propriedade, de 1977 a 1982, datado de 2004 (fl. 17). Quanto à declaração de ex-empregador, por ser extemporânea, não equivale a prova material, mas sim assemelha-se à prova testemunhal, com o gravame de não ter sido submetida ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...]. III - Prova dos autos é inequívoca quanto**

ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido.(AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007)Não obstante, os demais documentos trazidos consubstanciam início de prova material, sendo, inclusive, contemporâneos ao tempo que se pretende comprovar. Cabe assinalar, ademais, que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE.1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural.2. [...]3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011)PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011)Contudo, tal início de prova material deveria ser corroborado por robusta prova testemunhal, a fim de elastecer os dados ali contidos também para a autora e durante todo o período necessário, demonstrando, assim, o labor rural do autor pelo período que deseja ver considerado. No entanto, o autor deixou de produzir a prova testemunhal necessária à comprovação de seu labor rural, dado que as testemunhas ouvidas em audiência conhecem o autor apenas desde 1998, sabendo dizer, tão-somente, acerca do labor deste no Frigorífico, nada sabendo sobre o seu alegado labor rural. Assim, apenas o depoimento pessoal do autor consta como prova oral que corrobore o início de prova material produzida, circunstância que não é suficiente à comprovação idônea do trabalho rural, mormente diante da parcialidade de que o depoimento pessoal se reveste. Assim, diante da fragilidade da prova material, aliada à total ausência de prova testemunhal para confirmar o trabalho rural do autor, tenho por inexistente conjunto probatório sólido a demonstrar o seu labor rural pelo período que se deseja ver considerado para a aposentadoria, razão pela qual indefiro o pedido, nessa parte. Passo à análise do pedido relativo ao tempo de serviço especial. Para que se possa aferir se o serviço prestado pela parte autora o foi em condições especiais que permitam a concessão da aposentadoria postulada, é necessário analisar a legislação da época em que o serviço foi prestado, tendo em vista que a legislação previdenciária, em sua evolução, veio modificando, no decorrer do tempo, as exigências para a comprovação desse labor. Sobre o tema:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à

saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.4. Recurso especial conhecido, mas improvido.(REsp 551.917/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008)Nesse sentido, podem ser assim resumidas as exigências da legislação previdenciária no decorrer de sua evolução:a) Até o advento da Lei n. 9.032/95, o enquadramento poderia ser feito por categoria profissional ou por demonstração de exposição aos agentes nocivos. Tanto as categorias profissionais quanto os agentes nocivos encontravam-se disciplinados em normas do Executivo, notadamente os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível laudo técnico, a não ser para o agente nocivo ruído ou para a comprovação de agentes nocivos não incluídos nos anexos dos Decretos mencionados.b) A partir do advento da referida Lei, passou-se a exigir a comprovação da atividade especial por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico para comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, aos agentes agressivos. c) A partir de 1º/01/2004, em tentativa de simplificação da comprovação da exposição aos agentes nocivos, foi estipulado que, para tal comprovação, bastaria a apresentação, pelo segurado, do Perfil Profissiográfico Profissional, o qual, caso preenchido corretamente, inclusive com base em laudo técnico, dispensava a apresentação deste. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.[...]III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - [...]IV - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Cumprir frisar, ademais, que, nos termos do art. 161, 1º, da IN INSS 20/2007, mesmo não sendo devida a apresentação do PPP com relação a períodos anteriores a 1º de janeiro de 2004, caso apresentado esse documento com relação a esses períodos, fica dispensada a apresentação de laudo técnico, bastando o formulário devidamente preenchido:Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).[...] 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)Além disso, com relação ao fator ruído, bem como quanto ao calor e agentes nocivos não previstos nos regulamentos, é certo que sempre se exigiu a elaboração de laudo técnico para a sua comprovação, mesmo antes que essa exigência viesse a lume com a MP n. 1.523-10/96. Firme nessas premissas, tem-se que, no caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento, como especiais, de diversos períodos em que trabalhou em várias empresas, a maioria das quais frigoríficos e comércios de carne.Quanto ao período laborado anteriormente à exigência de formulários e laudos técnicos (até 1995), a categoria exercida pelo autor não se enquadra em quaisquer daquelas previstas nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, além de não ter sido demonstrada, de nenhuma forma, a exposição a algum dos agentes nocivos previstos nas referidas normas. Por sua vez, quanto ao período que passou a exigir a apresentação de formulários (1995 a 2004) e laudos técnicos, também não consta qualquer destes documentos atestando a efetiva exposição do autor, habitual e permanente, aos agentes agressivos.Na verdade, o autor traz documentos referentes, apenas, ao último período (a partir de 2004), consistentes em um laudo técnico (fls. 50/58) relativo à empresa Frigorífico Margem e um suposto PPP (fls. 62/63) relativo à empresa Frigorífico Três Fronteiras, reproduzido, com algumas alterações, às fls. 91/93. Inicialmente, assinalo que o PPP de fls. 91/93 não traz o período de exposição aos agentes que menciona, pois indica, como período de labor do autor, 01.12.2007 a, sem completar o termo final, mesmo que fosse até a presente data. Ademais, o PPP não se reporta ao laudo pericial que lhe teria dado base. Quanto ao PPP de fls. 62/63 (que aparentemente abrangeria também o documento 44 - fls. 60/61), malgrado traga o período de labor do autor naquela empresa, apresenta algumas divergências quando confrontado com o PPP de fls. 91/93, relativo à mesma empresa e a período coincidente. Com efeito, quanto ao médico responsável pelos registros ambientais, o primeiro laudo indica, no período de 2007 a atual, Roger Alvarenga, ao passo em que o PPP de fls. 91/93 aponta Elvis Magno Guedes, sem determinar o período. Ademais, os dados da seção de resultados de monitoração biológica não batem.Tudo isso retira a credibilidade dos documentos, não sendo possível afirmar qual dos dois PPPs possui as informações corretas quanto ao requerente. Assim, não há comprovação suficiente do período de labor especial na empresa Frigorífico Três Fronteiras Ltda. Quanto ao laudo técnico de fls. 51/58 (que não se vincula aos PPPs

acima mencionados, por ser relativo à outra empresa - Frigorífico Margem), encontra-se desacompanhado de qualquer formulário da empresa atestando que o autor teria nela trabalhado. Tal formulário se faz necessário não apenas por mera formalidade, mas também para verificar as funções do autor e em que locais ele exercia suas atividades, confrontando-se, assim, as informações do laudo com aquelas constantes do PPP, a fim de conferir idoneidade às afirmações daquele, mormente em se tratando de laudo que não foi elaborado por perito judicial, e sim a mando do próprio autor. Além disso, para a validade do laudo trazido pelo autor seria necessário também documento que comprovasse que o perito que elaborou foi devidamente autorizado pela empresa para tanto, nos termos da legislação aplicável à espécie (art. 256, 1º, IV e 2º, IV, da IN INSS 45/2010). No entanto, tais informações não se encontram nestes autos, comprometendo a comprovação do labor especial alegado pelo autor. Vale frisar que o depoimento de testemunhas não se presta à comprovação do labor especial, que necessita ser aferido por pessoa com conhecimentos técnicos (perito). Assim, não procede o pedido do autor, dada a ausência de comprovação do tempo de serviço exercido sob condições especiais. Em consequência, não faz jus o autor à aposentadoria por tempo de serviço, a qual exige 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, que o autor não possui, caso somados os tempos comprovados nestes autos, não reconhecidos como especiais.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as providências de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 15 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000312-92.2011.403.6006 - CIRLENE RODRIGUES FRAGA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CIRLENE RODRIGUES FRAGA propõe a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e, se for o caso, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedido o pedido de assistência judiciária, foi determinada a realização de perícia médica e, ainda, a citação do requerido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a produção da prova pericial. (fls. 22/23). À fl. 27, foi informado não constarem laudos periciais realizados na autora em seara administrativa. Citado (fl. 38), o INSS ofereceu contestação (fls. 39/47), alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual, dado que, apesar de a autora ter formulado o requerimento administrativo do benefício, não compareceu à perícia médica marcada, o que implica desistência tácita do requerimento administrativo formulado, não havendo motivos, portanto, para o ingresso no Judiciário. No mérito, alega, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício. Pediu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, que a data do início do benefício seja fixada na data de juntada do laudo pericial, que os honorários advocatícios sejam fixados em valores módicos, incidindo apenas sobre as parcelas vencidas até a sentença e que os juros de mora e a correção monetária observem o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Juntou documentos. Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 52/55), sobre o qual foram intimadas as partes (fl. 56), que se manifestaram às fls. 57 e 58. À fl. 59 foi designada audiência de instrução, a fim de comprovar a qualidade de segurado da autora. Realizada audiência de instrução conforme termo de audiência (fl. 62), tendo sido ouvidos a autora e três testemunhas (fls. 63/66). Em alegações finais, a parte autora reportou-se aos termos da inicial. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto à preliminar levantada pelo requerido, concordo que, em princípio, não haveria interesse da autora na propositura da presente ação, tendo em vista não ter havido, propriamente, resistência à sua pretensão pelo réu, pois o benefício foi negado administrativamente em razão da autora não ter comparecido à perícia médica. Assim, não houve sequer pronunciamento do requerido acerca do preenchimento ou não dos requisitos para a obtenção do benefício pela autora. No entanto, verifico que, no presente caso, o feito se encontra em estágio avançado (conclusão para sentença), além de que a resistência ao pedido pelo INSS acabou por caracterizar a existência da lide e o interesse processual, legitimando o ingresso da autora em Juízo e a apreciação do mérito da presente demanda. Não há outras questões preliminares. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão

ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, inicialmente, para constatação da existência e/ou extensão da incapacidade da autora, foi realizado o laudo pericial de fls. 52/55. No laudo realizado, o perito afirma que a autora apresenta sinais de lombalgia, enfermidade que incapacita para a atividade de bóia-fria, atividade braçal rural. Conclui, ainda, que essa incapacidade é temporária, pois o tratamento permite recuperação para retorno ao trabalho na mesma atividade. Informou, também, que a doença existe, pelo menos, desde 30/06/2011, sugerindo reavaliação em três meses para verificação dos resultados do tratamento. Assim, preenchido está o requisito da incapacidade temporária para o trabalho. Por sua vez, quanto à qualidade de segurado e a carência, tem-se que, conforme o art. 106 da Lei n. 8.213/91, a atividade rural será comprovada por um dos documentos ali constantes. No entanto, o referido rol não é exaustivo, além de que a jurisprudência tem admitido que a atividade rural seja comprovada por meio de prova testemunhal, desde que esta não seja o único e exclusivo meio de prova, devendo estar respaldada em razoável início de prova material (Súmula 149 do STJ), em consonância com o que dispõe o art. 55, 3º, da mencionada Lei. Firmadas essas premissas, verifico que, no caso em apreço, encontra-se presente o início de prova material, ainda que frágil, consistente em certidão de casamento da autora, celebrado em 24.04.1999, e em que consta como ocupação de seu marido a de lavrador. No entanto, tratando-se de documentos relativos ao trabalho rural de terceira pessoa, verifica-se que o início de prova material da autora deve ser corroborado por robusta prova testemunhal, dada sua fragilidade. No caso em tela, porém, entendo que os depoimentos das testemunhas não foram suficientes a ponto de comprovar o labor rural da autora pelo período de carência necessário ao benefício (doze meses), lembrando-se que o perito fixou, como data de início da incapacidade, meados de 2011. Com efeito, em seu depoimento pessoal, afirma a autora que ainda se encontra trabalhando, mesmo com as dores que sente, de modo que para apenas quando a coluna dói muito e então repousa por alguns dias e volta ao trabalho. Afirma que trabalha com diárias e ainda na semana passada trabalhou na Fazenda Água Viva durante toda a semana cortando mandioca, sendo que atualmente o fiscal de trabalho (gato) é o Ramão e que o pagamento é sempre feito no sábado. Afirma que também já trabalhou em outros serviços, dentre os quais o de catar e desbrotar algodão, afirmando que na região de Tacuru ainda tem plantação de algodão, especialmente em sítios. Afirmou, ainda, que vai trabalhar de caminhão. O depoimento das testemunhas ouvidas em juízo, malgrado tenham confirmado, em linhas gerais, o depoimento da autora quanto ao seu trabalho rural e até mesmo o seu trabalho atual, entraram em contradições quanto a aspectos essenciais desse labor, o que prejudica sua credibilidade, impedindo tais depoimentos de servirem como confirmação do depoimento pessoal da autora. Com efeito, a testemunha Benedito Vieira de Lima, que afirma já ter trabalhado com a autora, afirma que sempre iam trabalhar de ônibus e que o pagamento pode ser feito a cada 8, 15 ou 30 dias. Afirmou, ainda, que trabalhou com a autora, na semana passada, na Fazenda Bufão e que atualmente não há mais plantação de algodão na região de Tacuru, mesmo nos sítios. Com relação ao algodão, afirma que ele e a autora trabalharam com isso na Fazenda Nova Esperança, o que foi há cerca de oito anos atrás. A testemunha Maria Aparecida da Silva Cruz, por sua vez, não é testemunha presencial do trabalho da autora, mas apenas a vê pegando o ônibus para ir trabalhar. Sabe que a autora trabalhou na semana passada e acha que foi na Fazenda Santa Renata. Por fim, a testemunha Geraldo Soares de Souza afirma que se aposentou há quatro anos e, desde então, não trabalha mais com a autora, mas a vê saindo para pegar o transporte, afirmando se tratar de caminhão. Afirmou, ainda, que a autora trabalhou na semana passada na Fazenda Santa Renata, mas não sabe qual empreiteiro tem levado os trabalhadores atualmente. Afirmou que não há mais algodão na região de Tacuru. Assim, o depoimento das testemunhas, em grande parte, contradiz o depoimento da autora: a testemunha Benedito afirma que trabalhou com ela, na semana passada, na Fazenda Bufão, ao passo em que ela disse ter trabalhado na Fazenda Água Viva durante toda a semana passada. As outras testemunhas, por sua vez, dizem que ela teria trabalhado, na semana passada, na Fazenda Santa Renata. Além disso, duas testemunhas dizem que a autora vai trabalhar de ônibus, enquanto ela disse que vai trabalhar de caminhão. A testemunha Geraldo confirmou que ela vai trabalhar de caminhão, porém seu conhecimento sobre o assunto é questionável, pois não trabalha há quatro anos e sequer sabe quem é o empreiteiro atualmente, ao passo em que a testemunha Benedito, que afirma ainda trabalhar com a autora, disse que eles vão trabalhar de ônibus. Além disso, duas testemunhas afirmaram que não há mais algodão na região de Tacuru, ao contrário do que foi dito pela autora em seu depoimento pessoal. Assim, considerando a flagrante contradição entre as testemunhas com relação a aspectos básicos da relação de trabalho dos bóias-frias (forma de condução diária para o serviço, lugar em que trabalharam na semana passada e serviços existentes atualmente), resta claro que os

depoimentos da autora e das testemunhas, incoerentes entre si, não podem servir de base sólida à comprovação do trabalho rural da autora, mormente quando este se encontra firmado em fragilíssimo início de prova material. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 26 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000332-83.2011.403.6006 - RAIMUNDO MESSIAS DE ASSIS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RAIMUNDO MESSIAS DE ASSIS propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, a partir da data do requerimento administrativo, em 10.11.2010. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita, na mesma ocasião foi determinada a realização de estudo socioeconômico. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fls. 19/19-verso). O laudo do estudo socioeconômico foi juntado às fls. 26/33. Citado (fl. 34), o INSS ofereceu contestação (fls. 35/44), aduzindo, em síntese, que o autor não preenche os requisitos para o benefício, pois não possui renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo. Pediu a improcedência do pedido e, na remota hipótese de procedência, requer que a DIB seja estabelecida na data da citação e os honorários advocatícios sejam fixados com modicidade e em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença. Juntou documentos. Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo social, o autor sustentou fazer jus à concessão do benefício de amparo social (fl. 54); e o INSS cientificou-se do laudo à fl. 55-verso. Na sequência, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que opinou pela procedência do pedido (fls. 56/63). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo questões preliminares a serem decididas, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal e 20 da Lei nº 8.742/93. Para acolhimento do pedido, necessário faz-se verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. Em relação ao requisito etário, este restou plenamente comprovado, uma vez que o autor é nascido em 02.11.1945, conforme certidão de casamento de fl. 11. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), o laudo socioeconômico elaborado noticia ser o núcleo familiar composto por 03 (três) pessoas, sendo a renda da família derivada de diárias domésticas eventualmente realizadas pela esposa do autor, podendo chegar a R\$ 150,00 mensais, e do benefício de prestação continuada de pessoa portadora de deficiência recebida pelo filho do casal, Emerson Messias de Assis, no valor de 01 (um) salário mínimo. Além disso, constatou-se que a despesa mensal da família com água, energia elétrica, alimentação, gás, telefone, medicamentos, pax e prestação de móveis gira em torno de R\$ 772,88 (setecentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos). Malgrado o Supremo Tribunal Federal tenha julgado improcedente a ADIN nº 1.232-1/DF em relação ao critério que limita sobremaneira a concessão do benefício assistencial, posteriormente à Lei nº 8.742/93, sobreveio a Lei nº 9.533/97, que autorizou a instituição de programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas pelos Municípios, estabelecendo o critério de renda familiar per capita inferior a salário mínimo para a análise objetiva da miserabilidade (art. 5º, inciso I), ou seja, mais vantajoso do que o previsto na Lei 8.742/93. O mesmo critério

foi o adotado pela Lei nº 10.689/2003 que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, uma vez que dispôs em seu art. 2º, 2º, que o benefício criado será concedido para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Conjugado a isso, por mais que haja um critério objetivo na norma em questão (renda per capita inferior a do salário mínimo), isso significa que, nessas condições, inegavelmente existe direito ao benefício. No entanto, a recíproca não necessariamente é verdadeira: a jurisprudência tem entendido que, mesmo em famílias com renda superior a esse patamar, é possível a concessão do benefício, caso os elementos dos autos indiquem situação de miserabilidade ensejadora da benesse assistencial. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se nesse sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). Sobre o tema, calha transcrever, também, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF. ART. 20, 2º E 3º, DA LEI Nº 8.742/93. - O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família. - Para efeitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. - O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006). - Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto. - Cabe acrescer, ainda, a existência de legislação superveniente à Lei nº 8.742/93 que estabeleceu critérios mais dilargados para a concessão de outros benefícios assistenciais: como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA; a Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder

Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003. Deste modo, a demonstrar que o próprio legislador ordinário tem reinterpretado o art. 203 da Constituição Federal, no sentido de admitir que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do cidadão. - Do mesmo modo, é forçoso concluir que a interpretação sistemática da legislação superveniente, embora se refira a outros benefícios assistenciais, possibilita ao julgador que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos da comprovação da condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício assistencial. - Já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). - Preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, deve prevalecer o entendimento expresso no v. acórdão embargado, que deu provimento ao recurso da parte autora. - Embargos infringentes desprovidos.(EI 200003990582599, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 CJI DATA:08/02/2011 PÁGINA: 35.) Além disso, nos casos em que a composição da renda per capita é integrada por benefício de prestação continuada recebido por idoso, a Lei n. 10.741/2003, em seu art. 34, parágrafo único, exclui da renda familiar a consideração desse valor, nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Cabe assinalar, ainda, que a jurisprudência vem elidindo a disposição desse artigo, a fim de excluir da renda familiar não apenas o benefício assistencial ao idoso, mas também o benefício assistencial devido à pessoa portadora de deficiência, já concedido a outro membro da família. Nesse sentido: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI N.º 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Requisitos legais preenchidos. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento.(AC 00325502420084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:09/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. VALOR AUFERIDO POR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE RENDA MÍNIMA. DESCONSIDERAÇÃO. Embora o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 determine especificamente que não deve ser considerado no cálculo da renda familiar per capita outro benefício assistencial recebido por idoso do mesmo grupo familiar, a jurisprudência deste Tribunal entende que não está limitado àquele tipo de benefício, mas deve alcançar outros benefícios previdenciários de renda mínima recebidos por integrantes do grupo familiar. Apelação provida para reconhecer o direito da autora ao cálculo da renda familiar per capita para fins de benefício assistencial sem que nela seja incluída a aposentadoria recebida por seu esposo e para determinar à autoridade impetrada que assim examine e defira o requerimento administrativo da autora, se por outro motivo não houver de indeferi-lo. (TRF4, AC 5000296-27.2011.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, D.E. 16/03/2012) Com efeito, essa a melhor interpretação sobre o tema, já que entendimento contrário implicaria inegável violação ao princípio da isonomia, diferenciando duas situações iguais com base apenas no discrimen da ordem em que os benefícios fossem concedidos pelo INSS, discrimen este que não é razoável nem justificado constitucionalmente. Basta imaginar a situação, como a dos autos, em que morem juntas duas pessoas que façam jus ao benefício do art. 20 da Lei n. 8.742/93, uma por ser portadora de deficiência, a outra por ser idosa. A manter-se a interpretação restritiva da Lei, o benefício poderia ou não ser concedido aos dois conforme a ordem dos deferimentos: caso deferido primeiro o benefício ao idoso, este deferimento não prejudicaria o deferimento do pedido posteriormente formulado pela pessoa portadora de deficiência; no entanto, na hipótese contrária, deferido o benefício ao portador de deficiência, a concessão ao idoso encontraria óbice, em flagrante violação à isonomia, pois trata-se de situações idênticas, mudando apenas a ordem em que foram concedidos os benefícios, discrimen esse que não justifica a flagrante diferença surgida.

Além disso, essa interpretação levaria, ainda, a uma situação prejudicial e discriminatória ao idoso, o que sequer se coaduna com os princípios da Lei n. 10.471/2003. Diante disso, imperioso se faz o elastecimento da previsão normativa, para abarcar também o benefício assistencial de prestação continuada recebido por pessoa portadora de deficiência como excluído da apuração da renda familiar per capita. Desse modo, o rendimento da esposa do autor que, segundo o laudo, pode chegar a R\$ 150,00 mensais, passa a ser a única fonte de renda da família e não é suficiente para arcar com as despesas mínimas da casa. Assinalo, ainda, que, mesmo que fosse considerada a renda percebida pelo filho do casal - o que se faz apenas a título de argumentação - esta, conjugada com a renda da esposa do autor, ainda assim não seria suficiente às despesas dos três moradores da casa. Portanto, faz jus o autor à concessão do benefício pleiteado, desde a data em que o mesmo foi recusado administrativamente, já que a recusa foi ilegítima, uma vez que já presentes, naquela data, os requisitos para a concessão. Assim, além de implantar o benefício, deverá a autarquia previdenciária arcar com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a data do requerimento administrativo, devendo tais valores serem corrigidos e sofrerem a incidência de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e do estudo socioeconômico realizado, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de o autor manter sua subsistência, ante a sua idade avançada, que lhe impede de exercer atividades laborais (fl. 27). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 a favor do autor, a partir da data do seu requerimento administrativo - 10.11.2010 (fl. 16), bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir juros de mora e correção monetária na forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Ressalvo que a determinação acima não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pelo requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de prestação continuada ao autor. A DIB é 10/11/2010 e a DIP é 01/03/2012. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como MANDADO. Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da assistente social responsável pelo estudo social acostado aos autos (fls. 26/33). Solicite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 27 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000348-37.2011.403.6006 - NELSON CAMILO DOS SANTOS (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por NELSON CAMILO DOS SANTOS em face de sentença que, às fls. 90/92, homologou acordo feito em audiência de tentativa de conciliação (fl. 88). Alega o autor, em síntese, que não aceitou a proposta feita pelo INSS em audiência, inclusive pelo fato de que a proposta tinha como data de início do benefício a data da audiência e não a do requerimento administrativo, e que esse termo inicial não se justifica, pois o autor só teve que trabalhar, durante o curso da ação, por não estar recebendo o benefício pretendido e ao qual fazia jus. Requer, assim, o suprimento da contradição apontada, com a manutenção do benefício a título de antecipação de tutela, com as alterações necessárias após a sentença de mérito, no sentido de que o benefício seja concedido desde o requerimento administrativo (27.12.2010). Diante da possibilidade de efeitos infringentes do julgado, foi dada vista ao INSS para manifestar-se sobre os embargos de declaração (fl. 103), tendo o INSS se manifestado no sentido de que ratificava a proposta de acordo realizada em audiência. É o relato do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, devem os embargos ser providos, dada a nulidade da sentença, que homologou proposta de acordo formulada pelo INSS sem que houvesse aceitação pela parte contrária. É certo que não consta, na ata de audiência, a aceitação ou não do acordo pela parte; no entanto, é possível constatar, pela fala do advogado na ocasião, uma certa dissensão com o que foi argumentado pelo INSS, dissensão esta que se confirma com sua alegação, nos presentes embargos, de que não houve concordância com a proposta então formulada pelo INSS. Ademais, vale frisar que a homologação não se deu na própria audiência, o que também corrobora a argumentação do autor quanto a não ter havido sua concordância. Diante disso, flagrante a nulidade da sentença recorrida, sendo que esse vício, malgrado não previsto expressamente no art. 535 do CPC, pode ser reconhecido em sede de embargos de declaração, por economia processual e pelo fato de se tratar de matéria de ordem pública e decorrente, ademais, de erro material. Nesse sentido: Cabem embargos de declaração com efeitos modificativos, para correção de erro relativo: - a nulidades pleno jure, tais as que decorrem da falta de regular formação da relação processual, opostos até mesmo contra a decisão de segundo grau (STJ-RF 323/179). (NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto et alii, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. São Paulo, Saraiva, 2012, p. 701, negritos no original) Por

consequente, cabível o provimento dos embargos para sanar o vício apontado. Com a nulidade reconhecida, por sua vez, deve ser proferida nova análise do tema, o que passo a fazer a seguir: NELSON CAMILO DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o de auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo - 27.12.2010, haja vista preencher todos os requisitos legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de perícia médica, além da citação do INSS (f. 37/38). Juntados aos autos os laudos elaborados na seara administrativa (f. 41/49). O laudo pericial foi juntado às f. 64/68. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista que o autor não demonstrou sua incapacidade laboral, uma vez que gozou do benefício previdenciário de auxílio-doença de 10.02.2010 a 28.03.2010, ocasião em que foi constatada sua capacidade laborativa e, conseqüentemente, cessado o referido benefício. Sustenta, ainda, que após cessado o benefício, o autor retornou ao trabalho, exercendo suas funções normalmente até o mês de junho de 2011 (f. 69/73). Em audiência de tentativa de conciliação (f. 88), o INSS propôs acordo nos seguintes termos: a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 20.10.2011 (data da audiência) com cessação em 28.03.2012, uma vez que o autor admitiu ter exercido atividade laboral com percepção de salário até o mês de setembro/2011. Determinou-se a conclusão dos autos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Havendo incapacidade parcial, ainda que permanente, com possibilidade de reabilitação para outra atividade, em princípio tem direito o segurado ao auxílio-doença, até que seja reabilitado para outra atividade. No caso dos autos, o requerente é segurado e atende a carência exigida, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - de fls. 77/79, sendo que, inclusive, vinha percebendo o benefício de auxílio-doença até alguns meses antes da propositura da presente demanda. Aliás, sequer houve insurgência do INSS quanto ao não preenchimento desse requisito. Quanto ao requisito da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de fls. 64/68, em que o perito afirma que o autor apresenta lesão de menisco medial com testes clínicos sugestivos de instabilidade, concluindo que essa lesão incapacita o autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Afirmou o perito, ainda, que a incapacidade é total e temporária para a atividade de tratorista, existindo desde 22.12.2010, sendo que o tratamento pode oferecer condições de retorno ao trabalho na mesma atividade, sugerindo reavaliação em oito meses. Dessa forma, faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, dado ser constatada a incapacidade total e temporária para a atividade habitual pelo período mencionado pelo perito. Não há que se falar em aposentadoria por invalidez, dado que, segundo o perito, há possibilidade de retorno à atividade habitual após o tratamento. A data de início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo (27.12.2010), já que o perito constatou que a incapacidade data de 22.12.2010, sendo-lhe, portanto, anterior. Nesse sentido, a Súmula n. 22 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial, cujo raciocínio também é aplicável aos casos de auxílio-doença. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. O benefício deverá vigorar até oito meses após o laudo pericial. Anoto, por oportuno, que, quanto ao fato de que a parte autora teria trabalhado no curso da presente demanda, essa circunstância não faz presumir, necessariamente, a capacidade para o trabalho, mormente diante do contundente laudo pericial já mencionado, no qual o perito foi categórico em afirmar a incapacidade

total e temporária do autor para a sua atividade normal (tratorista). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal que O fato de a parte autora continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio-doença, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade (APELREE 200603990361690, JUIZA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:10/12/2008 PÁGINA: 636).E, dentro desse raciocínio, não há que se falar de compensação do valor devido a título de benefício previdenciário com os valores recebidos pelo autor por seu trabalho durante o período de incapacidade. Nesse sentido, cabe colacionar a peregrina lição de José Antonio Savaris:Uma vez que o segurado fazia jus ao benefício por incapacidade, de acordo com o que aponta o conjunto probatório, a circunstância de ter sido obrigado a encontrar recursos materiais necessários à sua subsistência e à de sua família não pode implicar a exoneração da entidade previdenciária do dever de conceder o benefício, com efeitos próprios, a quem realmente fazia jus a ele. Encontrando-se na premência de prover sua manutenção, o segurado que se lança ao trabalho, ainda que com o agravamento de seu quadro de saúde e ainda que considerado incapaz em termos previdenciários, não deve ser penalizado como não recebimento de benefício a que tinha direito, premiando-se a ilegalidade da Administração Pública com o enriquecimento sem causa advindo do não pagamento de benefício previdenciário embora aperfeiçoados os pressupostos legais autorizadores de sua concessão.Não deve servir de preocupação a circunstância de que, mediante tal linha de raciocínio, se permitir uma suposta acumulação indevida entre a remuneração do trabalhador e os valores que receberá a título de auxílio-doença, por derivarem, as referidas verbas, de fatos geradores distintos: [...]. (SAVARIS, José Antonio. Direito processual previdenciário. Curitiba, Juruá, 2011, p. 318)Nesse mesmo sentido, o seguinte aresto, citado também pelo autor mencionado:Previdenciário. Concessão de aposentadoria por invalidez. Trabalho exercido no período em que deferido o benefício por incapacidade. Impossibilidade de descontos/compensação no benefício. Precedente do TRF4. 1. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. Não obstante a ausência de previsão legal para tal compensação, a prática de tais descontos, com aval do Judiciário, redundaria em recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. O TRF4 decidiu que o trabalho no período em que requerido o benefício por incapacidade não elide o direito à percepção retroativa dele, isso porque, o indeferimento do benefício, com certeza, obrigou a parte autora a buscar uma fonte de renda, ainda que precariamente, por uma questão de sobrevivência (APELREEX - Processo 200972990021516/SC - j. em 10.12.2009 - 6a T. - D.E. 15/01/2010 - Rel. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA). 4. Incidente do INSS conhecido e improvido. (IUJEF 0000931-36.2008.404.7061 - Rel. Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva - DE 04.11.2010).Por fim, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e das perícias realizadas, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade constatada. No entanto, constato que, como o benefício foi implantado a título definitivo pelo acordo, com data de cessação conforme constante do laudo pericial, trata-se apenas de confirmar essa implantação, com as alterações na DIB, o que importará, na verdade, em reflexos apenas quanto aos atrasados.DISPOSITIVOPosto isso, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração da parte autora, para, anulando a sentença embargada, proferir, de imediato, nova sentença, a qual, acrescida da fundamentação acima, passa a ter a seguinte parte dispositiva: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, a partir da data do requerimento administrativo (27.12.2010) até 28.03.2012. Condeno-o, ainda, a pagar ao autor os valores vencidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pelo requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC.Quanto aos honorários periciais do perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, CRM 20.302, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).P.R.I.Intimem-se. Oficie-se ao INSS para modificação da DIB do autor (27.12.2010), mantendo-se, no mais, o benefício concedido. Cumpra-se.Naviraí, 27 de março de 2012.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000686-11.2011.403.6006 - APPARECIDA ANNA DE JESUS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo acostado às fls. 51-58.Após, vista ao

MPF pelo mesmo prazo. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000757-13.2011.403.6006 - JOEL JOSE SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOEL JOSÉ SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, ao requerer aposentadoria por idade, o benefício lhe foi concedido com grave erro no cálculo de sua renda mensal inicial, pois o requerido não realizou nenhum cálculo com os valores de seus salários-de-contribuição, mas sim utilizou-se de valores que não correspondem ao seu salário-de-contribuição, além de que, tendo sido considerada a média dos 80% maiores salários-de-contribuição, foi feita a divisão do total por todos os salários, e não apenas aqueles utilizados no cálculo. Além disso, não era necessária a utilização do fator previdenciário. Objetiva, assim, o recálculo da renda mensal inicial do autor, utilizando-se dos valores comprovados pelo autor quanto aos seus salários-de-contribuição, considerando-se apenas os 80% maiores. Requereu a assistência judiciária gratuita. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 45, postergando-se a análise do pedido de antecipação de tutela. Citado (f. 46), o INSS ofertou contestação (fls. 47/48) alegando, prejudicialmente, a ocorrência de prescrição, com fulcro no parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. No mérito, sustenta que o benefício recebido pelo autor consiste em uma aposentadoria rural concedida em atendimento à sentença proferida nos autos n. 2007.60.06.00009-1, deste Juízo, sendo que a renda mensal do benefício foi fixada na própria sentença, não havendo que se falar em erro do INSS, que apenas cumpriu a decisão judicial. Entende, assim, que ocorreu a eficácia preclusiva da coisa julgada, nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC, de modo que, querendo o autor alterar a coisa julgada, deveria ter se valido da via adequada, qual seja, a ação rescisória. Juntou documentos. Réplica às fls. 72/79. Intimadas as partes quanto às provas que pretenderiam produzir, as partes não se manifestaram. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Possível o julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria eminentemente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Inicialmente, deve ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual acolho a alegação do INSS nesse sentido. No mérito, é improcedente a pretensão autoral. Inicialmente, é certo que, de acordo com documentos constantes dos autos, a renda mensal inicial não foi fixada pelo INSS com base nos salários-de-contribuição já vertidos pelo autor. No entanto, tal ocorreu porque a concessão do benefício do autor deu-se em razão de ação por ele proposta, no bojo da qual foi proferida sentença que determinou a implantação do benefício de aposentadoria rural por idade no valor mínimo (fls. 55/59), sendo que essa disposição transitou em julgado, determinando a implantação do benefício nesses moldes (fl. 70). Desse modo, o INSS não realizou o cálculo da renda mensal inicial do autor de acordo com a legislação pertinente à espécie, mas sim em atenção ao comando sentencial. Ressalto que, em se tratando de benefício de aposentadoria rural por idade, sem o recolhimento das contribuições devidas, outra não poderia ser a solução adotada pelo MM. Juiz Federal prolator da sentença referida, visto que o art. 143 da Lei n. 8.213/91, que versa sobre o citado benefício, expressamente dispõe nesse sentido: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. [destaquei] Com efeito, a regra mencionada trata de hipótese excepcional no sistema, dado que permite a aposentadoria sem o recolhimento das contribuições necessárias à manutenção do sistema de Previdência Social, de índole nitidamente contributiva. Na verdade, como os trabalhadores rurais, antes da Lei n. 8.213/91, não tinham a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições, criou-se tal regra de transição para inclusão paulatina de tais segurados no sistema, evitando-se a desconsideração total do tempo de serviço laborado sem o recolhimento das contribuições. No entanto, a fim de evitar o desequilíbrio atuarial que certamente decorreria de tal norma, fixou-se o patamar mínimo para os proventos recebidos pelo rurícola. Garantiu-se, assim, a concessão do benefício a este segurado e, por outro lado, a manutenção do sistema. Nesse contexto, tendo o autor optado por requerer o benefício por idade rural, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, sujeitou-se ao regramento desse tipo de aposentadoria, que determina o valor fixo de um salário mínimo como valor do benefício, independentemente de eventuais salários-de-contribuição já vertidos pelo rurícola. Estes só seriam considerados caso este requeresse o benefício de aposentadoria nos moldes dos demais segurados, seja por idade, seja por tempo de contribuição, ainda que nos moldes do art. 48, 3º, da mesma Lei. Nesses casos, porém, o segurado deve também comprovar o tempo de carência e/ou de contribuição necessário para esses benefícios, circunstância que, pelo que se constata dos autos, o autor não detinha, daí sua escolha pela aposentadoria por idade de trabalhador rural. E, assim optando, não pode pretender a consideração de eventuais salários-de-contribuição para o cálculo da RMI, dado haver expressa dicção de lei em contrário (art. 143 da Lei n. 8.213/91). Em suma, não há qualquer ilegalidade na concessão do benefício pelo INSS, que apenas cumpriu o comando judicial, sendo que este, por sua vez, observou o disposto no art. 143 da Lei n. 8.213/91. Destarte, improcede o pedido autoral. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com

fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as providências de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 26 de março de 2011. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000957-20.2011.403.6006 - GABRIELA BRAZ DE REZENDE MARTINS (MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da escusa apresentada pelo perito Honorly Souza Mondini, fl. 39, desconstituo do munus. Nomeio, em substituição, o ortopedista Ribamar Volpato Larsen, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designo perícia médica para o dia 10 de maio de 2012, às 16:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se.

0000997-02.2011.403.6006 - DOMICIANO MARQUES (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico, na certidão de f. 42, que o autor não foi devidamente intimado da perícia designada, uma vez que se encontra atualmente na cidade de Campo Grande/MS. Assim, designo nova data para a perícia médica para o dia 11 de maio de 2012, às 15h30min, com o Dr. Ribamar Larsen, a ser realizada na sede deste Juízo. Depreque-se a intimação pessoal da parte, com urgência. Publique-se. Cumpra-se. Após a perícia, cite-se o INSS.

0001108-83.2011.403.6006 - JOSE CARLOS PEREIRA LIMA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de fls. 40-41: indefiro. É certo que o perito nomeado, Dr. Ribamar Larsen, médico especialista em ortopedia, vem realizando seus trabalhos de forma extratadamente satisfatória a este Juízo, inclusive se deslocando de Umuarama/PR para atender os periciandos na sede desta Vara Federal, com o fim de facilitar o acesso dos requerentes aos trabalhos periciais. Outrossim, não há nenhum fato que tenha chegado ao conhecimento desta Subseção que desabone a conduta do referido Expert, o qual, pelo contrário, vem recebendo elogios de partes e advogados acerca da sua imparcialidade e cortesia. Assim, mantenho a nomeação de f. 39 e o agendamento de perícia médica realizado. Publique-se. Cumpra-se.

0001114-90.2011.403.6006 - GERALDO MOIZES FERREIRA (MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

GERALDO MOIZES FERREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Naviraí/MS, que deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu ao autor a tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls. 21/25). Informado nos autos o restabelecimento do benefício pelo INSS (fl. 29). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 37/39), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, notadamente quanto à incapacidade alegada, haja vista ter a perícia do INSS constatado que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, sendo tal perícia um ato administrativo que tem presunção de legitimidade. Requereu, em caso de procedência, que a data do início do benefício seja a data do exame médico pericial realizado em juízo e a improcedência do pedido de condenação em honorários advocatícios, visto que o autor pleiteia a justiça gratuita. Instada a se manifestar à fl. 44, o autor impugnou a contestação (fls. 46/49). Abriu-se vista as partes para manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 51), tendo a autora requerido à produção de prova pericial e oral (fl. 55). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicando como assistente técnico um de seus médicos-peritos e apresentou seus quesitos (fls. 58/60). Saneado o processo, o Juiz Estadual fixou como única questão controvertida, a prova de incapacidade total/parcial e permanente/temporária do autor. Nomeou perito e determinou a intimação das partes para indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos (fls. 63/65). O autor indicou assistente técnico e juntou os seus quesitos (fls. 70/71). Às fls. 89/90, o INSS comprovou o pagamento dos honorários periciais. Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 105/109). Abriu-se vista às partes para manifestação acerca do laudo médico pericial (fl. 110), tendo a autora requerido a concessão do benefício (fls. 113/114). O INSS pugnou pela improcedência do pedido (fl. 115). E, por fim, o Ministério Público Estadual opinou pela designação de audiência de instrução (fl. 118). Intimadas as partes a manifestarem sobre a produção de prova testemunhal deferida por ocasião da decisão saneadora (fl. 119). A autora manifestou desinteresse na

produção de prova testemunhal (fl. 127), assim como o INSS (fl. 129). Às fls. 133/135, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido inicial e que, por consequência, revogou a concessão da tutela antecipada. O autor interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida (fls. 139/143) ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Informado nos autos pelo INSS a cessação do benefício concedido em razão da antecipação da tutela (fl. 147). Recebida a apelação, em ambos os efeitos (fl. 154). Parecer do Ministério Público Estadual às fls. 159/161. Embora devidamente intimado, o INSS deixou transcorrer o prazo para contrarrazões (certidão de fl. 162). Às fls. 173/175 foi proferido acórdão pelo E. TJMS suscitando de ofício e reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual da Comarca de Naviraí. O v. acórdão cassou a sentença recorrida e declarou nulos os atos decisórios, determinando a remessa dos autos a esta Vara Federal. Certificado o trânsito em julgado da decisão (fl. 180). Redistribuído o feito nesta Vara Federal, foram as partes intimadas a manifestarem-se acerca de eventuais providências a serem empreendidas (fl. 183), porém, nada requereram (fl. 183-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, reconheço a competência da Justiça Federal para o exame do pleito. Com efeito, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário recebido até 25.06.2007. Argumenta que, no exercício de sua função laborativa lesionou o seu joelho direito, não possuindo até a data de propositura da ação (31.08.2007) condições de retornar ao trabalho. No laudo pericial, o expert assim concluiu (fl. 109): Geraldo Moizes Ferreira apresenta outras gonartroses primárias do joelho direito (M17.1) e outros transtornos do menisco do joelho direito (M23.3). Não apresentando invalidez para o trabalho. Em resposta ao quesito 3 do INSS - se existe nexo de causalidade entre a doença ou lesão e o trabalho desenvolvido - afirmou que não, pois não referiu nenhum acidente ou trauma no trabalho (fl. 109). E, ainda, concluiu o perito judicial que a lesão/doença apresenta não impede o exercício da profissão declarada pelo autor (v. resposta ao quesito 7 do INSS). De forma lógica, em resposta ao quesito 1 apresentado pelo autor (o autor está incapacitado para o desempenho de sua profissão, que é de operador de máquinas pesadas? Total ou parcialmente? De forma temporária ou permanente? - fl. 71), o perito assim respondeu: Não. Necessitou de afastamento do trabalho quando da cirurgia, que em média gera quinze a trinta dias de repouso - fl. 109. Da prova pericial, portanto, constatou-se que a lesão sofrida pelo autor não estava relacionada ao seu trabalho, o que ensejou o reconhecimento de ofício pelo E. TJMS da incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito, acarretando a nulidade da sentença proferida e a consequente remessa dos autos a este Juízo Federal. Desta forma, resta clara a competência absoluta da Justiça Federal para o exame do presente feito. Firmada a competência desta Justiça, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, verifico, desde já, que o autor não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Como visto, o laudo pericial de fls. 106/109 concluiu que não há incapacidade do autor para o exercício de suas atividades, tendo esta ocorrido apenas quando da realização da cirurgia (v. resposta ao quesito 1 a apresentado pelo autor - fl. 109). Observo, também, que as provas trazidas pelo autor com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade são laudo de exame de imagem e atestados médicos que indicam a necessidade de tratamento cirúrgico pelo autor (fls. 15/17), datados do ano de 2007. Assim, trata-se de documentos cujo conteúdo não é suficiente para infirmar a conclusão pela capacidade do autor, afirmada pelo médico perito do Juízo. É de se consignar, ademais, que quando do exame pericial realizado, o autor apresentou ao perito cópia de AIH (procedimento cirúrgico - bideoartroscopia para lesão de menisco medial e gonartrose à direito) feito em 12.08.2008, conforme consta à fl. 108. E considerando a hipótese de incapacidade do autor para o trabalho no período da propositura da ação (31.08.2007) até a realização do procedimento cirúrgico, em 12.08.2008, é de se asseverar que o autor recebeu de boa-fé e em decorrência de cumprimento de decisão judicial, o benefício pleiteado, de 06.09.2007 (fl. 29) até 31.07.2010 (fl. 147). Assim, à míngua de comprovação da atual incapacidade para o labor, requisito necessário para o auxílio-doença, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Em sendo assim, o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 15 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001140-88.2011.403.6006 - MARIA APARECIDA DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Processo n.º 0001140-88.2011.403.6006 Diante do teor da informação supra e a bem da celeridade processual, desconstituo do munus o perito Honorly Souza Mondini. Nomeio, em substituição, o ortopedista Ribamar Volpato Larsen, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designo perícia médica para o dia 11 de maio de 2012, às 8h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se.

0001169-41.2011.403.6006 - MARIA APARECIDA MEDINA FERREIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Petição de fls. 54-55: indefiro. É certo que o perito nomeado, Dr. Ribamar Larsen, médico especialista em ortopedia, vem realizando seus trabalhos de forma extremamente satisfatória a este Juízo, inclusive se deslocando de Umuarama/PR para atender os periciandos na sede desta Vara Federal, com o fim de facilitar o acesso dos requerentes aos trabalhos periciais. Outrossim, não há nenhum fato que tenha chegado ao conhecimento desta Subseção que desabone a conduta do referido Expert, o qual, pelo contrário, vem recebendo elogios de partes e advogados acerca da sua imparcialidade e cortesia. Assim, mantenho a nomeação de f. 53 e o agendamento de perícia médica realizado. Publique-se.

0001255-12.2011.403.6006 - VANDERSON DA SILVA BARROZO(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do teor da petição de f. 37, desconstituo do munus o perito nomeado. Nomeio, em substituição, o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designo perícia médica para o dia 10 de maio de 2012, às 13h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se. Cumpra-se.

0001257-79.2011.403.6006 - GERVASIO MOTA DOS SANTOS(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do teor da petição de f. 34, desconstituo do munus o perito nomeado. Nomeio, em substituição, o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designo perícia médica para o dia 10 de maio de 2012, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se. Cumpra-se.

0001361-71.2011.403.6006 - ROSA FERREIRA MOCO XAVIER(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante da escusa apresentada pelo perito Honorly Souza Mondini, fl. 49, desconstituo do munus. Nomeio, em substituição, o ortopedista Ribamar Volpato Larsen, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designo perícia médica para o dia 10 de maio de 2012, às 15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se.

0001371-18.2011.403.6006 - WELLINGTON JHONY SOUZA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Verifico, em consulta ao sistema Plenus, que o benefício do autor já foi implantado administrativamente, consoante extrato que segue em anexo. Assim, deixo de analisar o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, considerando que o perito nomeado está impedido de atuar no presente feito, uma vez que o autor é seu paciente (v. fl. 35, desconstituo-o do munus. Nomeio, em substituição, o Dr. Ribamar Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designo perícia médica para o dia 11 de maio de 2012, às 15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente o autor. Publique-se. Cumpra-se.

0001408-45.2011.403.6006 - LEILA PEREIRA FERNANDES(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante da escusa apresentada pelo perito Honorly Souza Mondini, fl. 60, desconstituo do munus. Nomeio, em substituição, o ortopedista Ribamar Volpato Larsen, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designo perícia médica para o dia 11 de maio de 2012, às 8 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se.

0001448-27.2011.403.6006 - ADAO DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Traga a autora, no prazo de 30 (trinta dias), a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Ademais, regularize a requerente, no mesmo prazo, sua representação processual, juntando aos

autos a competente procuração. Advirta-se a parte autora das consequências decorrentes de suas afirmações, podendo incorrer nas penas da Lei, se inverídicas.

0001499-38.2011.403.6006 - MARCELINO GOMES MARTINS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da escusa apresentada pelo perito Honorly Souza Mondini, fl. 3Diante da escusa apresentada pelo perito Honorly Souza Mondini, fl. 33, desconstituo do munus. Nomeio, em substituição, o ortopedista Ribamar Volpato Larsen, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Designo perícia médica para o dia 10 de maio de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.Publique-se.

0001568-70.2011.403.6006 - DJALMA DOS SANTOS(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da escusa apresentada pelo perito Honorly Souza Mondini, fl. 41, desconstituo do munus. Nomeio, em substituição, o ortopedista Ribamar Volpato Larsen, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Designo perícia médica para o dia 10 de maio de 2012, às 16 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.Publique-se.

0001649-19.2011.403.6006 - LIDIA GYZIK(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra e a bem da celeridade processual, desconstituo do munus o perito Honorly Souza Mondini. Nomeio, em substituição, o ortopedista Ribamar Volpato Larsen, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Designo perícia médica para o dia 11 de maio de 2012, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.Publique-se.

0000003-37.2012.403.6006 - ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA SOBRINHO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra e a bem da celeridade processual, desconstituo do munus o perito Honorly Souza Mondini. Nomeio, em substituição, o ortopedista Ribamar Volpato Larsen, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Designo perícia médica para o dia 11 de maio de 2012, às 9h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.Publique-se.

0000045-86.2012.403.6006 - VILSON ALVES DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra e a bem da celeridade processual, desconstituo do munus o perito Honorly Souza Mondini. Nomeio, em substituição, o ortopedista Ribamar Volpato Larsen, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Designo perícia médica para o dia 11 de maio de 2012, às 10h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.Publique-se.

0000088-23.2012.403.6006 - ADILSON RODRIGUES DE SOUZA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra e a bem da celeridade processual, desconstituo do munus o perito Honorly Souza Mondini. Nomeio, em substituição, o ortopedista Ribamar Volpato Larsen, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Designo perícia médica para o dia 11 de maio de 2012, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.Publique-se.

0000092-60.2012.403.6006 - CARLOS INACIO DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra e a bem da celeridade processual, desconstituo do munus o perito Honorly Souza Mondini. Nomeio, em substituição, o ortopedista Ribamar Volpato Larsen, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Designo perícia médica para o dia 11 de maio de 2012, às 11 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.Publique-se.

0000137-64.2012.403.6006 - LUZIA TEIXEIRA DE SOUZA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra e a bem da celeridade processual, desconstituo do munus o perito Honorly Souza Mondini. Nomeio, em substituição, o ortopedista Ribamar Volpato Larsen, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Designo perícia médica para o dia 11 de maio de 2012, às 10 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.Publique-se.

0000141-04.2012.403.6006 - ADAIR HONORATO DA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra e a bem da celeridade processual, desconstituo do munus o perito Honorly Souza Mondini. Nomeio, em substituição, o ortopedista Ribamar Volpato Larsen, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Designo perícia médica para o dia 11 de maio de 2012, às 11h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.Publique-se.

0000144-56.2012.403.6006 - JOAO DE DEUS ALVES DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra e a bem da celeridade processual, desconstituo do munus o perito Honorly Souza Mondini. Nomeio, em substituição, o ortopedista Ribamar Volpato Larsen, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Designo perícia médica para o dia 11 de maio de 2012, às 13 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.Publique-se.

0000182-68.2012.403.6006 - MAURO ALVES DOS ANJOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n.º 0000182-68.2012.403.6006Diante do teor da informação supra e a bem da celeridade processual, desconstituo do munus o perito Honorly Souza Mondini. Nomeio, em substituição, o ortopedista Ribamar Volpato Larsen, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Designo perícia médica para o dia 11 de maio de 2012, às 9 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.Publique-se.

0000188-75.2012.403.6006 - ANTONIO ADAO CORREA DE MELLO(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra e a bem da celeridade processual, desconstituo do munus o perito Honorly Souza Mondini. Nomeio, em substituição, o ortopedista Ribamar Volpato Larsen, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Designo perícia médica para o dia 11 de maio de 2012, às 13h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.Publique-se.

0000288-30.2012.403.6006 - AMILTON FERNANDES BALIERO(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: AMILTON FERNANDES BALIERO / CPF: 080.957-SSP/MS / 257.464.211-20FILIAÇÃO: RAMÃO FERNADES BALIERO e ZULMIRA RIBEIRO DATA DE NASCIMENTO: 12/08/1956Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Não vislumbro, no presente feito, o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Ademais, o autor perceberá benefício previdenciário de auxílio-doença até a data de 29/11/2012, fl.14, restando descaracterizada a necessidade de proteção imediata alegada na inicial. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Maria Angélica C. Carvalho Ponce, cardiologista, com consultório médico em Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intime(m)-se.

0000290-97.2012.403.6006 - ANTONIO GOMES DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando a possibilidade de litispêndência, apontada à folha 40, intime-se o autor a juntar aos autos, em 10 (dez) dias, a inicial e a sentença proferida nos autos nº 0000689-97.2010.403.6006. Após, conclusos.

0000404-36.2012.403.6006 - FRANCILINA MARIA BORGES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
FRANCILINA MARIA BORGES propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portadora de transtornos de trato urinário, prolapso genital feminino e dor abdominal e pélvica, enfermidades essas que a teriam afastado de suas atividades laborais.DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.De pronto, considerando o volume dos documentos que instruem a inicial, proceda a Secretaria à abertura de outro volume, a iniciar já da presente decisão.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Verifico, pelos atestados médicos de fls. 13 e 16-17, que a requerente padece de transtornos de trato urinário, prolapso genital feminino e dor abdominal e pélvica, encontrando-se, em tese, incapacitada por tempo indeterminado para o trabalho. A qualidade de segurada e a carência estão comprovadas pelos documentos de fls. 10-11 e 14.O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a incapacidade atual de o autor prover o seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constato ser desnecessário postergar a análise da tutela à produção da perícia judicial.Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação ao requerente, em 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 1º/3/2012, servindo a presente decisão como Mandado.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Raul Grigoletti, clínico-médico, com consultório médico em Dourados/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos.Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso o requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Intimem-se.

0000412-13.2012.403.6006 - MARCELO FERREIRA X SANDRA FERREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: MARCELO FERREIRARG/ CPF: 10.646.145-7-SSP/MS / 071.661.749-86FILIAÇÃO: SANDRA FERREIRADATA DE NASCIMENTO: 23/2/2000Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que não há nos autos qualquer atestado médico que relate a incapacidade do autor, tampouco foi comprovada a sua hipossuficiência. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais

médica e socioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Andrelice Ticiene Arriola Paredes, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos da nomeação, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) pelo SUS ou é(são) comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0000448-55.2012.403.6006 - DEVANIR CASTILHO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o INSS vem implantando administrativamente a revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte (concessão originária) e auxílio-reclusão (concessão originária), na forma do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, falece ao segurado interesse de agir na ação judicial que postula tal revisão, sem prévio requerimento administrativo ou inércia da Administração Pública por período superior a 45 dias, se requerido administrativamente (Fundamentos: Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN - Enunciado n. 103 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro). Diante disso, suspendo, por ora, o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afirma-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA

0000454-62.2012.403.6006 - EVERTON LACHOVSKI(PR045590 - ROGERIO APARECIDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

EVERTON LACHOVSKI ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do veículo SCANIA T-113 H, 4X2, de placas AHB-5574. Alega que, em 08.03.2010, foi detido pela Polícia Federal o Sr. Leandro Luiz da Cruz que, conduzindo o referido caminhão, transportava caixas de cigarros de procedência estrangeira sem a documentação que comprovasse sua regular importação ou aquisição no mercado interno, avaliadas em R\$ 442.000,00. O veículo em questão, avaliado em R\$ 135.000,00, foi encaminhado à Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo. Afirma que no final do ano de 2009, em uma malfadada empreitada comercial, juntamente com um amigo, adquiriram o caminhão objeto da presente ação, por meio de uma alienação fiduciária. Entretanto, em razão de dívidas contraídas, ambos resolveram vender o veículo a fim de compensar as prestações do financiamento já pagas. Sendo assim, assevera que venderam o bem a FABRÍCIO MAIA, através de contrato particular de compra e venda, pelo valor de R\$ 30.000,00. Sustenta que é o legítimo proprietário do bem, embora tenha havido a tradição, uma vez que pelos termos do contrato, em caso de não pagamento regular das prestações do financiamento, aquele se resolveria em seu favor, com a restituição da posse do veículo. Ressalta que 60 parcelas do financiamento estão em atraso e que ajuizou ação de reintegração de posse em face do comprador, em trâmite na 4ª Vara Cível da comarca de Ponta Grossa/PR. Diante disso, afirma que a única possibilidade de satisfazer sua dívida junto ao Banco é com a restituição do veículo em seu favor e posterior devolução deste ao credor. Por fim, argumenta que a sua participação no ilícito fazendário não restou demonstrada, sendo a decisão administrativa que decretou o perdimento do bem materialmente ilegítima, acarretando-lhe enormes prejuízos. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O autor pretende reaver a posse do veículo apreendido quando o Sr. Leandro Luiz da Cruz foi flagrado, conduzindo o referido automóvel, transportando mercadoria objeto de contrabando/descaminho. Sustenta que ao tempo da apreensão tinha celebrado contrato de compra e venda do veículo com o Sr. Fabrício Maia. Outrossim, junta cópia do contrato em que consta que cedeu o veículo em questão ao comprador. Contudo, não tendo este cumprido o contrato, entende ser o legítimo proprietário e ter direito à devolução do veículo. Verifico que embora não conste a data de celebração do referido contrato particular de compra e venda do veículo (fls. 23/24), o reconhecimento da firma dos signatários foi feito em 22.01.2010, ou seja, mais de um mês antes da ocorrência do ato ilícito que ensejou a sua apreensão, em 08.03.2010, conforme cópia do auto de infração juntado às fls. 26/34. Insta salientar que a transferência de veículo - bem móvel que é - se opera pela tradição, de acordo com o que preceitua o art. 1.226 do Código Civil, sendo que o registro tem por finalidade apenas dar publicidade ao ato de transferência. Anoto, ainda, que o próprio autor afirma ter havido a tradição do veículo.Sendo assim, resta clara a ilegitimidade do autor para pleitear a restituição do bem, uma vez que ao tempo da apreensão já não era mais considerado o seu proprietário. E, considerando que a apreciação das condições da ação pode ser feita de ofício pelo magistrado, desnecessária a citação da parte ré neste feito. Saliento que eventual controvérsia a respeito do cumprimento do contrato de compra e venda e inadimplemento das parcelas avençadas deve ser solucionada entre os contratantes, na via adequada e perante o Juízo competente. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de conceder os benefícios de assistência judiciária gratuita ao autor, tendo em vista que o alto valor do veículo financiado em seu nome, bem como o ajuizamento da presente ação com patrocínio de advogado particular são indícios de que possui condições mínimas de arcar com os custos deste processo. Anoto, nesse ponto, que as parcelas do financiamento têm valor mensal bastante alto (R\$4.033,05, conforme fl. 18). Destarte, condeno o autor ao pagamento das custas processuais, porém, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da ré, não se formando, assim, a relação jurídica processual.Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas de praxe, arquivem-se os autos.Naviraí, 27 de março de 2012.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000458-02.2012.403.6006 - ZENAIDE VALERIANA DE SOUZA(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ZENAIDE VALERIANA DE SOUZA propõe ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face da Caixa Econômica Federal com vistas a obter declaração de inexistência de débito referente à cobrança de anuidade do cartão de crédito. Pretende, ainda, ver-se indenizada pelos danos morais decorrentes da negativação do seu nome em razão da cobrança indevida desse débito.Em sede de liminar, requer seja determinada a imediata exclusão do seu nome junto aos cadastros de inadimplentes SPC e Serasa, ao principal argumento de que o cartão já havia sido cancelado e que não havia nenhuma anuidade pendente à época. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 18-22.É o que importa relatar. Decido. Defiro o pedido de assistência

judiciária gratuita. Primeiramente, cumpre esclarecer que a finalidade da medida liminar é adiantar o provimento jurisdicional, com relação ao bem jurídico a que se visa tutelar, desde que presentes os requisitos do artigo 273, do CPC, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação. No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos documentos que instruem a inicial, é possível vislumbrar o preenchimento dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada. Com efeito, ao menos em princípio, tem-se que os documentos de fls. 18-22 afiguram-se suficientes para comprovar o adimplemento da obrigação informada pela autora, sendo aparente, também, que o apontamento negativo do seu nome se refere ao débito em discussão na ação Presente, portanto, a verossimilhança das alegações. Tais circunstâncias, aliadas aos inevitáveis inconvenientes da demora processual, recomendam, a meu sentir, o deferimento da medida in initio litis. Nestes termos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA) no que se refere à anuidade do cartão de crédito fornecido pela Caixa Econômica Federal. Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal, bem como seja ela intimada a tomar as providências cabíveis no sentido de excluir o nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito, servindo a presente como mandado. Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000468-46.2012.403.6006 - IVONE WUTZKE HUCK (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000480-60.2012.403.6006 - CLEUZA TEIXEIRA DA SILVA PERES (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: CLEUZA TEIXEIRA DA SILVA PERES RG / CPF: 593.464-SSP/MS / 558.641.631-04 FILIAÇÃO: SEBASTIÃO LAU DA SILVA e MARIA TEIXEIRA DA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 15/2/1966 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que não há nos autos qualquer atestado médico que relate a incapacidade laborativa do requerente, apenas sua enfermidade (fls. 25-28). Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Honorly Souza Mondini, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 12), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000281-72.2011.403.6006 - ZENAIDE RODRIGUES DOS SANTOS (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ZENAIDE RODRIGUES DOS SANTOS RISSON propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de seu filho Ezequiel Rodrigues dos Santos, em 06/11/2009. Alega que preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 30). O INSS foi citado (f. 34) e ofereceu contestação (fls. 35/44), alegando, inicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Além disso, argumenta que a requerente não trouxe documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material. Aduziu ainda, que somente corroborada por prova material é que se admite a testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço, e tal prova, a rigor é aquela documental e contemporânea aos fatos alegados. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Realizou-se a audiência em que foram ouvidas a autora e três testemunhas, sendo que, em alegações finais, o advogado da autora reportou-se aos termos da inicial (fls. 57/60). Vieram os autos conclusos, tendo sido baixados em diligência para esclarecimento acerca das datas afirmadas nos depoimentos da autora e das testemunhas. Juntado ofício do INCRA às fls. 66/69, sobre o qual foram intimadas as partes a se manifestarem, o que fez a autora à fl. 71 e o INSS à fl. 72. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inexistem questões preliminares, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Neste, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8213/91: Art. 39. (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos artigos 25, III e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Em relação à qualidade de segurado especial, prevê o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. A certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 06.11.2009, juntada à f. 14, comprova a maternidade. Essa mesma certidão, em que consta como ocupação da autora a de lavradora, aliada à certidão de casamento, celebrado em 24.02.2008 e na qual também consta como profissão da autora a de lavradora, consistem em suficiente início de prova material de atividade rural, nos termos acima expostos. No entanto, a fim de restar comprovada a atividade rural pelo período de carência, seria necessário que o início de prova material mencionado houvesse sido corroborado pela prova testemunhal produzida, o que não ocorreu. Em seu depoimento pessoal, afirmou a autora que recebeu o lote no Assentamento Santo Antonio em julho de 2009 e que, antes disso, ficou 07 anos no acampamento. Nesse período, trabalhou nas fazendas do Lindo e Laranjeira, arrancando feijão e, quanto à primeira, também carpindo e cortando rama de mandioca. Afirmou que trabalhou apenas nessas fazendas e que, nesse período, quem cuidava de seu filho, quando saía para trabalhar, era Sidneia. A testemunha Sidneia Gomes Lisboa, por sua vez, afirmou que, quando estavam acampadas, sempre trabalhou em companhia da autora, sendo que trabalharam juntas na fazenda do Japonês arrancando feijão. Disse que quando saía para trabalhar deixava os filhos com a vizinha e que nunca cuidou de filhos de outras mulheres, porque sempre trabalhou. A segunda testemunha, Genir Reginaldo Leite, afirma que quando estavam acampadas trabalharam nas fazendas vizinhas ao acampamento, tendo trabalhado junto com a autora na Fazenda Macuco e que, quando iam trabalhar, a autora deixava seu filho mais velho com a avó dele. Assim, as contradições entre os depoimentos são patentes, o que retira totalmente sua credibilidade como fonte de prova. Com efeito, a autora

afirmou ter trabalhado, quando acampada, apenas nas Fazendas do Lindo e Laranjeira, ao passo em que as demais testemunhas mencionam outras fazendas nas quais teriam trabalhado com a autora: a fazenda do Japonês e Fazenda Macuco. Além disso, menciona a autora que, quando ia trabalhar, deixava seu outro filho com Sidnéia. A própria Sidnéia, porém, negou esse fato, ao passo em que a outra testemunha ouvida afirmou, contraditoriamente ao depoimento pessoal da autora e ao depoimento da outra testemunha, que o filho da autora ficava com sua avó. Desse modo, as contradições verificadas, relativas a questões essenciais, retiram a idoneidade dos depoimentos quanto ao trabalho rural da autora afirmado, o que impede a formação de um conjunto sólido no sentido do trabalho rural da autora no período da carência do benefício. Por essas razões, os elementos dos autos não são suficientes a comprovar o exercício de atividades rurais no período anterior ao parto. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 06 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000491-26.2011.403.6006 - HELIO MOREIRA DE OLIVEIRA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

HELIO MOREIRA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, foi determinada a citação do réu, bem como designada audiência de instrução e julgamento, postergando-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois da realização da audiência (f. 31). O INSS ofereceu contestação (fls. 38/46), alegando que não há o preenchimento dos requisitos legais exigidos para percepção do benefício, pois, apesar de o autor ter cumprido o requisito etário, não demonstra cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, qual seja, ter trabalhado nos 180 (cento e oitenta meses) anteriores ao implemento da idade, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Alega, nesse ponto, que a documentação colacionada não pode ser considerada como início de prova material. Por fim, pediu pela improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, o que só se admite a título de argumentação, requereu a fixação dos honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre as parcelas vencidas desde a citação até a data da sentença e que a data de início do benefício seja a da citação. Juntou documentos. Conforme termo de audiência (fl. 49), foi colhido o depoimento pessoal do autor (fl. 50). Juntado, à fl. 59, termo de audiência em que foram colhidos, por precatória, os depoimentos de quatro testemunhas (fls. 70/73). Intimadas as partes a se manifestarem acerca da carta precatória juntada aos autos (fl. 75), o autor manifestou-se à fl. 76 e o INSS não se manifestou (fl. 77). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à

carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. O autor é nascido em 1950. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no ano de 2010. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 174 (cento e setenta e quatro) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, o autor trouxe aos autos cópias de sua CTPS, em que constam vínculos como trabalhador rural nos anos de 1997, 1998, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2007 e de 2008 a 2010, além de declaração de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS, datada de 2010. Quanto à declaração do Sindicato, por ser extemporânea e não homologada pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivale a prova material, mas sim assemelha-se à prova testemunhal, com o gravame de não ter sido submetida ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...]. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rural alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido. (AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007) Não obstante, as anotações em CTPS são forte início de prova material, sendo, inclusive, prova plena da atividade rural durante o período ali indicado, nos termos dos art. 106, I, da Lei n. 8.213/91: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido

de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rural referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Por sua vez, entendo que o depoimento das testemunhas é suficiente a atestar o trabalho rural do autor pelo tempo restante, não constante das anotações em CTPS. Com efeito, os depoimentos das testemunhas foram coerentes e harmônicos entre si, aptos a comprovar o exercício de trabalho rural do autor pelo período necessário para a aposentadoria rural. Em seu depoimento pessoal, o autor afirma que trabalhou em atividades urbanas apenas quando morou em São Paulo pela segunda vez, e que depois disso apenas exerceu atividades rurais, em Naviraí e em Alagoas, em diversos períodos. As quatro testemunhas ouvidas em Alagoas, por sua vez, foram assentes no sentido de que, naquele Estado, o autor trabalhava em roça arrendada, entre o Povoado Genipapo e o Povoado Pé Leve, e, às vezes, também em roça de outras pessoas, sendo que plantava milho, feijão, fava etc., e a colheita, em regra, servia para o sustento da família do autor, mas que, quando apertava, ele vendia parte da produção. Além disso, o autor não possuía ajudantes contratados em sua roça. Assim, o depoimento pessoal do autor foi corroborado pelo depoimento das testemunhas, o que é suficiente para demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei. Vale dizer, ainda, que, diante da forte prova documental produzida, é possível aplicar-se, ao interregno entre os períodos de trabalho rural registrados em CTPS, o princípio da continuidade do trabalho rural, nos termos já firmados na jurisprudência, a exemplo dos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. 1. O início de prova material da atividade rural não necessita abranger ano a ano todo o período que se pretende provar, podendo-se presumir a continuidade para períodos intermediários quando as lacunas não constituam tempo excessivo a ensejar o reconhecimento da perda da vocação agrícola do segurado. 2. [...]. 4. Recursos parcialmente providos. (RCI 2008.71.95.004820-6, Primeira Turma Recursal do RS, Relator Paulo Paim da Silva, julgado em 03/09/2008) Destarte, possui o autor direito à implantação do benefício postulado, desde a data do requerimento administrativo (13.08.2010), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, corrigidas e com a incidência de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a dificuldade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade (art. 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, a favor do autor, a partir da data do requerimento administrativo - 13.08.2010, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir juros de mora e correção monetária na forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pelo requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria rural por idade (art. 143 da Lei n. 8.213/91) ao autor. A DIB é 13.08.2010 e a DIP é 01.03.2012. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 26 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000691-33.2011.403.6006 - EDVANIA PAULA XIMENES MACHADO (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) EDVANIA PAULA XIMENES MACHADO propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de seu filho Carlos Eduardo Machado da Silva, nascido em 12.08.2008. Alega que preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 15). O INSS foi citado (f. 18) e ofereceu contestação (fls. 20/24), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir por não ter havido prévio requerimento do benefício na esfera administrativa. No mérito, argumenta que a requerente não trouxe documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material. Aduziu ainda, que somente corroborada por prova material é que se admite a testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço, e tal prova, a rigor é aquela documental e contemporânea aos fatos alegados. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Realizou-se audiência em que foram ouvidas a autora e duas testemunhas, tendo a parte autora requerido a oitiva de mais duas outras testemunhas referidas, o que foi deferido por este Juízo (fls.

28/31). Realizou-se nova audiência de instrução em que foi ouvida mais uma testemunha, tendo a parte autora desistido da oitiva da outra testemunha, o que foi homologado. Em alegações finais, reportou-se a autora aos termos da petição inicial. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto à preliminar de ausência de requerimento administrativo, anoto que, malgrado tenha posicionamento pessoal quanto à sua necessidade, verifico que, no presente caso, não há que se fazer tal exigência. Isso porque o feito se encontra em estágio avançado (conclusão para sentença), além de que a resistência ao pedido pelo INSS caracteriza a existência da lide e o interesse processual, legitimando o ingresso da autora em Juízo. Inexistem outras questões preliminares, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Neste, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8213/91: Art. 39. (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos artigos 25, III e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Em relação à qualidade de segurada especial, prevê o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurados especiais: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. A certidão de nascimento do filho da autora, juntada à fl. 12, comprova a maternidade. Por sua vez, encontra-se presente o início de prova material, consistente na própria certidão de nascimento citada, em que consta como ocupação do pai da criança, companheiro da autora, a de lavrador, constando como ocupação da autora do lar. No entanto, tratando-se de documentos relativos ao trabalho rural de terceira pessoa, cuja relação com a autora sequer se encontra formalizada (companheiro), verifica-se que o início de prova material da autora é muito frágil, de maneira que deveria ter sido corroborado por robusta prova testemunhal. Contudo, o início de prova material não foi corroborado pela prova testemunhal produzida. Segundo depoimento pessoal da autora, na época em que engravidou ela estava morando no Acampamento Antônio Irmão, tendo ido para o acampamento da Fazenda Santo Antônio já em 2008. Afirmou que, no acampamento Antônio Irmão, seu barraco ficava no meio do acampamento e suas vizinhas mais próximas eram Angelita e Maria Aparecida. Disse que ficou seis anos nesse acampamento (Antônio Irmão) e que, nesse período, trabalhou apenas na Fazenda Caçula, saindo para trabalhar às três da madrugada e levando uma hora para chegar na fazenda. Disse, ainda, que, quando trabalhava, recebia das mãos de seu cunhado, que era quem pagava os trabalhadores. A testemunha Angelita Aparecida Francisca, ouvida à fl. 30, disse que conheceu a autora quando ela já estava no Acampamento da Fazenda Santo Antônio, afirmando que nunca esteve acampada no Acampamento Antônio Irmão e que é vizinha da autora no Santo Antônio, em contrariedade ao que afirmou a autora em seu depoimento pessoal. A testemunha Maria Aparecida Steca Ferrari, por sua vez, confirmou conhecer a autora desde quando esta morava no Acampamento Antônio Irmão, confirmando, ainda, ter trabalhado com a autora na Fazenda Caçula. Porém, contrariamente ao afirmado no depoimento pessoal, disse que saíam do acampamento às cinco horas, pois o local de trabalho não era muito longe. Além disso, afirmou que quem pagava o salário à autora era o Teca, que era pessoa da própria fazenda. A testemunha Márcia Pereira Martins, por fim, entrou em total contradição com o depoimento da autora. Disse que conheceu a autora em um Acampamento em Japorã, cujo nome não se recorda (provavelmente o Antônio Irmão). No entanto, disse que, nesse acampamento, ela e a autora trabalhavam com diárias em sítios de um assentamento que ficava em frente do acampamento e quem fazia os pagamentos era o Chicão, sendo que saíam para trabalhar às seis horas. Disse, ainda, que foram para o acampamento Santo Antônio em 2006 e que não conhece o cunhado da autora, nem Teca, nem Adilson. Desse modo, esse último testemunho é totalmente despidido de credibilidade,

pois (a) afirma que a autora foi para o Acampamento Santo Antônio em 2006 (ou seja, muito antes de engravidar), o que contraria o depoimento pessoal da autora e o da testemunha Márcia e, além disso, (b) desconhece o cunhado da autora (de quem a autora afirmou receber os pagamentos), desconhece Teca (de quem a testemunha Márcia afirmou receber os pagamentos) e desconhece Adilson (que, segundo a testemunha Márcia, seria um dos motoristas que levava os trabalhadores), bem como (c) não lembra sequer o nome do Acampamento em que teriam ficado acampadas, nem o do assentamento em frente a ele, nem das pessoas para quem trabalhavam. Ainda que assim não fosse, esse depoimento contradiz as afirmações da autora em vários aspectos, especialmente quanto ao fato de que, segundo a testemunha, quando moravam no Acampamento anterior ao Santo Antônio, ela e a autora trabalhavam em diversos sítios, nunca tendo trabalhado em fazendas, ao passo em que a autora afirma que, nessa época, trabalhou apenas na Fazenda Caçula. Por sua vez, o testemunho de Angelita não se presta à confirmação do período de carência, dado que essa testemunha não conhecia a autora nesse período, tendo-a conhecido apenas posteriormente. E, quanto à testemunha Maria Aparecida, não confirma o depoimento pessoal da autora em vários aspectos, malgrado tenha confirmado seu labor na Fazenda Caçula: segundo ela, saíam para trabalhar nessa fazenda às cinco horas da manhã, pois ela não ficava muito longe, ao passo em que a autora afirma que saíam às três horas, porque levavam uma hora para chegar na fazenda. Além disso, afirmou a testemunha que recebiam os pagamentos do Teca, que era pessoa da fazenda, enquanto a autora disse que recebia de seu cunhado e que nunca chegou a conversar com nenhuma pessoa da fazenda. Assim, considerando a contradição entre as testemunhas e a autora com relação a aspectos básicos e cotidianos da relação de trabalho dos bóias-frias (horário de saída, pessoa que realizava os pagamentos, locais de trabalho e distância destes), resta claro que seus depoimentos, incoerentes entre si, não podem servir de base sólida à comprovação do trabalho rural da autora, mormente quando este se encontra firmado em fragilíssimo início de prova material. Por essas razões, os elementos dos autos não são suficientes a comprovar o exercício de atividades rurais no período anterior ao parto do filho da autora. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 26 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000874-04.2011.403.6006 - CICERA LUCIANA PINHEIRO (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CÍCERA LUCIANA PINHEIRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 23). O INSS ofereceu contestação (fls. 36/44), alegando que, apesar de a autora ter cumprido o requisito etário, não demonstra cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, qual seja, ter trabalhado no período exigido pelo art. 143 c.c. art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Alega, nesse ponto, que os documentos juntados pela autora não podem ser considerados início de prova material, nos termos do art. 106 da Lei n. 8.213/91, notadamente por não serem contemporâneos. Requeru a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e de três testemunhas (fls. 48/52). Assinalado prazo para a apresentação de alegações finais, as partes não se manifestaram (fl. 52, verso). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os

seguintes requisitos:- qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar;- idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º);- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber:- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 1955. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 2010. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 174 meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Dentre os documentos trazidos pela autora, podem ser considerados como início razoável de prova material cópia de certidão de casamento, celebrado em 1974, em que consta como ocupação do marido da autora a de lavrador e a autora como sendo do lar. A declaração de atividade rural emitida pelo Sindicato Rural, porém, não se presta a tanto. Essas declarações, por serem extemporâneas e não homologadas pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivalem a prova material, mas sim assemelham-se à prova testemunhal, com o gravame de não terem sido submetidos ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...]. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rural alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido. (AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007) Assim, restam como início de prova material apenas documentos relativos à qualificação de trabalhador rural do marido da autora (certidão de casamento), os quais se referem a trabalho rural de terceiro e em período remoto. Diante disso, há frágil início de prova material, o qual deveria ser corroborado por robusta prova testemunhal quanto ao labor rural da autora, a fim de conferir-lhe a qualificação de trabalhadora rural durante todo o período exigido pela Lei. Contudo, o depoimento das testemunhas não permite concluir pelo labor rural da autora durante o período necessário. Em seu depoimento pessoal, a autora afirma ter vindo para Itaquiraí há cerca de 12 anos atrás. Nessa época, seu filho Marlon tinha dois anos de idade, ao passo em que hoje tem 16.

Vindo para essa região, foi morar no acampamento da Fazenda Paraíso, onde ficou por cerca de quatro anos. Nesse período trabalhou nas Fazendas Santa Rosa, Auxiliadora, Simasa e outras, especialmente colhendo algodão, mas depois, também, em roça de mandioca nessas mesmas fazendas. Nesse mesmo período, porém, quando seu filho Marlon contava com cerca de três anos de idade, foi para o acampamento da Fazenda Simasa e depois voltou ao acampamento da Fazenda Paraíso, onde ficou até seu filho Marlon contar com cinco anos de idade. Nessa ocasião, seu marido a abandonou e a autora foi para a cidade de Itaquiraí, tendo parado de trabalhar na roça, tendo voltado a trabalhar com atividades rurais apenas há dois anos atrás. Ou seja: a autora veio para Itaquiraí quando seu filho Marlon tinha dois anos de idade e parou de trabalhar na área rural, nessa região, quando ele tinha cinco anos de idade (cerca de onze anos atrás), voltando a esse labor apenas há dois anos. No entanto, a Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, exige, para o deferimento da aposentadoria por idade de trabalhador rural, a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, que, no caso em apreço, era de 174 meses. Assim, deveria a autora comprovar o labor rural no período de 1995 a 2010. No entanto, nesse período, apenas no lapso temporal de 1997 a 2000 e de 2009 a 2011, aproximadamente, é que a autora afirma ter trabalhado em lides rurais. Desse modo, verifica-se claramente que, na maior parte do período de comprovação da atividade rural (aproximadamente de 2000 a 2009), a autora não exerceu essa atividade, ensejando a insuficiência do período comprovado para o deferimento do benefício. Dentro desse contexto, o depoimento das testemunhas, dizendo que a autora não parou de trabalhar quando se mudou para a cidade de Naviraí, não deve ser considerado. Em primeiro lugar, pela flagrante contradição com o depoimento pessoal da autora, a ponto de não formar um conjunto sólido nesse sentido. Em segundo lugar, porque, certamente, a autora tem mais conhecimento acerca de suas próprias atividades do que as testemunhas. Além disso, a autora afirma que, na Fazenda Santa Rosa, trabalhou por duas safras de algodão e, na Auxiliadora, por três safras, o que corrobora a circunstância de ter trabalhado pouco tempo na região, conforme afirmado em seu depoimento pessoal. Por fim, calha assinalar que, ainda que se entendesse possível a comprovação do exercício em período muito anterior ao implemento da idade, por aplicação analógica do art. 3º da Lei n. 10.666/03 (entendimento com o qual esta Magistrada não concorda, citando-o apenas como reforço de argumentação), ainda assim não estaria comprovado período suficiente à concessão do benefício. Isso porque as testemunhas ouvidas nada sabem acerca do trabalho rural que a autora diz ter exercido no Estado do Paraná, visto que só a conheceram após ela ter vindo para o Mato Grosso do Sul. Assim, observo a veracidade quanto ao trabalho rural da autora em determinado período da sua vida. No entanto, à mingua de comprovação do exercício dessa atividade por período de tempo suficiente para abranger o total exigido pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 16 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000947-73.2011.403.6006 - SUELIS CRISTINA DOS SANTOS (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SUELIS CRISTINA DOS SANTOS propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de suas filhas Nathalia dos Santos Guimarães e Renata dos Santos Guimarães, nascidas, respectivamente, em 05.08.2006 e 12.03.2009. Alega que preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 27). O INSS foi citado (f. 31) e ofereceu contestação (fls. 33/41), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir por não ter havido prévio requerimento do benefício na esfera administrativa. No mérito, argumenta que a requerente não trouxe documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material. Aduziu ainda, que somente corroborada por prova material é que se admite a testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço, e tal prova, a rigor é aquela documental e contemporânea aos fatos alegados. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Realizou-se audiência em que foram ouvidas a autora e duas testemunhas, sendo que, em alegações finais, o advogado da autora reportou-se aos termos da inicial (fls. 68/71). Vieram os autos conclusos. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Quanto à preliminar de ausência de requerimento administrativo, anoto que, malgrado tenha posicionamento pessoal quanto à sua necessidade, verifico que, no presente caso, não há que se fazer tal exigência. Isso porque o feito se encontra em estágio avançado (conclusão para sentença), além de que a resistência ao pedido pelo INSS caracteriza a existência da lide e o interesse processual, legitimando o ingresso da autora em Juízo. Inexistem outras questões preliminares, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Neste, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de

trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8213/91: Art. 39. (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos artigos 25, III e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Em relação à qualidade de segurada especial, prevê o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurados especiais: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. As certidões de nascimento das filhas da autora, juntadas às fls. 16/17, comprovam a maternidade. Por sua vez, encontra-se presente o início de prova material, ainda que frágil, consistente em anotações de vínculos de trabalho rural na CTPS de Renato Goch Guimarães, companheiro da autora e pai de suas duas filhas, documento aceito pela jurisprudência como início de prova material: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I. A qualidade de segurada da autora restou devidamente comprovada pela CTPS de seu companheiro, que possui registros como canavicultor, de 01-04-1997 a 14-12-1998, de 05-04-1999 a 06-12-2000, de 14-03-2001 a 05-11-2003 e de 02-03-2004, sem data de saída, sendo que o C. STJ já decidiu que tal anotação pode ser considerada como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais. II. Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente efetivamente teve um labor rural. III. Registre-se que não se exige o recolhimento de contribuições relativas ao referido período de exercício de atividade rural do segurado especial que comprovar sua condição pelo parágrafo único do art. 39, não se aplicando, no presente caso, o disposto no art. 25, III, do mesmo diploma, uma vez que, à segurada especial é garantida a concessão do benefício, seja pela comprovação da atividade rural (art. 39), seja através de recolhimentos das contribuições (art. 25), não sendo tais requisitos concomitantes. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 200703990334823, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 574.) No entanto, tratando-se de documentos relativos ao trabalho rural de terceira pessoa, cuja relação com a autora sequer se encontra formalizada (companheiro), verifica-se que o início de prova material da autora é muito frágil, de maneira que deveria ter sido corroborado por robusta prova testemunhal. No entanto, entendo que o início de prova material não foi corroborado pela prova testemunhal produzida. Em primeiro lugar, vale mencionar que as duas testemunhas ouvidas em Juízo conhecem a autora apenas desde meados de 2007, de maneira que nada sabem atestar sobre o trabalho da autora no período de carência relativo ao nascimento de Nathália (anterior a 2006), a não ser por relatos da própria autora, o que não é suficiente para a comprovação de tal labor rural. Assim, desde já, quanto ao nascimento de Nathália, não há comprovação suficiente do labor rural da autora no período de carência. Por sua vez, nos depoimentos colhidos em audiência, não houve a coerência e harmonia necessária à construção de um conjunto probatório sólido no sentido do labor rural da autora. Em seu depoimento pessoal, afirmou a autora que, quando estava grávida de Renata, fazia diárias carpindo e arrancando feijão nas Fazendas Mate Laranjeira, São José e Santa Maria, tendo trabalhado até os seis meses de gravidez. Por sua vez, as duas únicas testemunhas ouvidas, apesar de confirmarem o labor rural da autora em algumas das fazendas por ela citadas, entraram em contradições em algumas questões que prejudicam a credibilidade de seus depoimentos. Com efeito, a testemunha Suely Silma de Oliveira afirmou que iam trabalhar de ônibus ou qualquer outra condução e que esta não era mais fornecida pelos acampamentos, pois os trabalhadores já estavam assentados. Porém, a testemunha Maria Aparecida Fernandes da Silva, por sua vez, afirma que ia trabalhar junto com a autora de ônibus de bóia-

fria organizado pelo acampamento Boa Sorte ou Santo Antonio, sendo que quase todos os acampamentos organizavam ônibus, mesmo depois da entrega dos lotes. Assim, considerando a flagrante contradição entre as duas testemunhas com relação a aspecto básico da relação de trabalho dos bóias-frias (forma de condução diária para o serviço), resta claro que seus depoimentos, incoerentes entre si, não podem servir de base sólida à comprovação do trabalho rural da autora, mormente quando este se encontra firmado em fragilíssimo início de prova material. Por essas razões, os elementos dos autos não são suficientes a comprovar o exercício de atividades rurais no período anterior ao parto das filhas da autora. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 19 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001153-87.2011.403.6006 - MOACIR VICTOR (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MOACIR VICTOR ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, foi determinada a citação do réu, bem como designada audiência de instrução e julgamento (f. 19). O INSS ofereceu contestação (fls. 43/53), alegando que não há o preenchimento dos requisitos legais exigidos para percepção do benefício, bem como que teria havido a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Além disso, sustenta que, apesar de o autor ter cumprido o requisito etário, não demonstra cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, qual seja, ter trabalhado nos 180 (cento e oitenta meses) anteriores ao implemento da idade, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Alega, nesse ponto, que a documentação colacionada não pode ser considerada como início de prova material. Por fim, pediu pela improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, o que só se admite a título de argumentação, requereu a fixação de correção monetária e juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e que os honorários advocatícios sejam fixados sobre as parcelas vencidas desde a citação até a data da sentença. Conforme termo de audiência (fls. 54), foram colhidos o depoimento pessoal do autor e os depoimentos de três testemunhas (fls. 55/58). Em alegações finais, o autor fez remissão aos termos da inicial. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2010 e a presente ação foi ajuizada em 2011), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido

benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. O autor é nascido em 1949. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no ano de 2009. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 168 (cento e sessenta e oito) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, o autor trouxe aos autos cópias de declaração de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquiraí/MS, datada de 2010, e de certificado de dispensa de incorporação em razão de residir em Município não tributário, datado de 1978, em que consta como sua ocupação, à época, a de lavrador. Quanto à declaração do Sindicato, por ser extemporânea e não homologada pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivale a prova material, mas sim assemelha-se à prova testemunhal, com o gravame de não ter sido submetida ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚÍDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...]. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rural alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido. (AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007) Não obstante, o certificado de dispensa de incorporação consiste em documento válido, consubstanciando início de prova material idôneo. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º

8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rústica referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011)Por sua vez, entendo que o depoimento das testemunhas é suficiente a atestar o trabalho rural do autor. Com efeito, os depoimentos das testemunhas foram coerentes e harmônicos entre si, aptos a comprovar o exercício de trabalho rural do autor pelo período necessário para a aposentadoria rural. Em seu depoimento pessoal, o autor afirma que trabalha como bóia-fria e sempre trabalhou nessa atividade, por mais de vinte anos. Não é casado nem tem filhos que convivam consigo, tendo trabalhado em diversos locais, para os quais era levado pelos empreiteiros, dentre os quais Maurão e um outro que mora no João de Barro. Vai trabalhar de ônibus e a última vez em que trabalhou foi ainda na semana da audiência, com o Maurão. As três testemunhas confirmaram o depoimento pessoal do autor, afirmando que este trabalha como bóia-fria, sempre tendo trabalhado nas fazendas da região, sendo que até hoje ainda veem o autor passando no ônibus que leva os rurais. Duas das testemunhas, aliás, conhecem o autor há cerca de doze ou treze anos. Afirmou a terceira testemunha, ainda, que quem arrumava os serviços eram os gatos, e que conhece Maurão, que é fiscal de bóias-frias. Assim, o depoimento pessoal do autor foi corroborado pelo depoimento das testemunhas, o que é suficiente para demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei. Destarte, possui o autor direito à implantação do benefício postulado, desde a data do requerimento administrativo (16.11.2010), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, corrigidas e com a incidência de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade (art. 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, a favor do autor, a partir da data do requerimento administrativo - 16.11.2010, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir juros de mora e correção monetária na forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.Condenar o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pelo requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 19 de março de 2012.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0001185-92.2011.403.6006 - MARILZA SILVA DE OLIVEIRA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
MARILZA SILVA DE OLIVEIRA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão de que seu companheiro, GILCEMAR BISPO DOS SANTOS, foi recolhido à prisão em 27.05.2011. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento (fl. 19).Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação (fls. 23/27), pugnando pela improcedência do pedido inicial, sob a alegação de o salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto pela legislação. Afirma que o último salário de contribuição do recluso foi de R\$ 1.198,08. Em caso de eventual procedência do pedido, requer seja fixada a data da citação como a data de início do benefício e a fixação de honorários advocatícios em no máximo 5% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Em audiência, ausente a procuradora da autora, determinou-se a conclusão dos autos para sentença, tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pelas partes para a produção da prova oral, sendo desnecessária, portanto, a colheita do depoimento pessoal da autora, bem como a abertura de prazo para alegações finais (fl. 33).A autora requereu a designação de nova audiência, justificando a sua ausência no ato anteriormente designado (fl. 35). Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Primeiramente, indefiro o pedido formulado pela procuradora da autora à fl. 35. Conforme consignei no despacho proferido à fl. 33, diante do fato de não terem sido arroladas testemunhas, torna-se despicienda a colheita do depoimento pessoal da autora, que, por si só, nada prova. Assim, não há que se falar na designação de nova audiência para esse fim, valendo frisar, ademais, que sequer houve comprovação do motivo indicado pela causídica para o não comparecimento em audiência. Outrossim, não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito.Trata-se de ação onde se postula a concessão de auxílio-reclusão previsto no artigo 80, da Lei 8213/91, alegando a autora ser dependente do recluso, que era segurado da Previdência no momento de sua prisão.O dispositivo legal tem a seguinte redação:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; c) a dependência econômica do favorecido; d) não recebimento, pelo preso, de remuneração da empresa,

auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, e e) baixa renda do segurado (art. 201, IV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98). Quanto à reclusão, restou provado nos autos que GILCEMAR BISPO DOS SANTOS foi recolhido à Delegacia de Polícia de Itaquiraí/MS, em regime fechado, desde 27/05/2011, conforme atestado de permanência carcerária juntado à fl. 16. Os documentos de fls. 13/14 indicam, por sua vez, que a autora é mãe dos filhos de Gilcemar Bispo dos Santos, nascidos em 26.11.2002 e 15.09.2008. No que tange à qualidade de segurado do recluso, no cadastro do CNIS (fl. 32) consta que seu último vínculo empregatício antes do recolhimento à prisão extinguiu-se em 15/02/2011. Assim, tendo sido recluso em 27/05/2011, inequivocamente estava ainda no período de graça previsto pelo art. 15, II, da Lei n. 8.213/91. Aliás, quanto a esse ponto, não há irrisignação do INSS. Em relação ao requisito da dependência econômica da favorecida, em sua exordial, a autora qualifica-se como companheira do segurado recluso. Sendo assim, demonstrada a união estável, não há se perquirir sobre a dependência econômica, uma vez que esta é presumida nesse caso. É certo que, a fim de se comprovar a união estável, foram juntadas aos autos as certidões de nascimento de dois filhos em comum, nascidos em 2002 e em 2008 (fls. 13/14). Esses documentos indicam, ainda que de forma indiciária, a convivência da requerente com o recluso, ao menos durante o período mencionado. No entanto, apenas tais documentos não são suficientes à comprovação efetiva da existência de união estável entre a autora e o recluso, mormente quando do recolhimento deste à prisão, para o que seria necessária a produção de outras provas, a exemplo da prova testemunhal, o que não foi feito. Desse modo, da análise das provas constantes dos autos, verifico que não restou comprovado satisfatoriamente que, na época da reclusão, a autora e o recluso viviam em união estável, como exigido pelo art. 333, I, do CPC. Diante disso, não tendo a autora produzido nos autos prova robusta acerca da união estável com o segurado e, por consequência, sua dependência econômica, não restaram preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado, o que leva à improcedência do pedido, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 27 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001240-43.2011.403.6006 - MARIA FERREIRA DE SOUZA (MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
MARIA FERREIRA DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 34). O INSS ofereceu contestação (fls. 42/51), alegando que, apesar de a autora ter cumprido o requisito etário, não demonstra cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, qual seja, ter trabalhado no período exigido pelo art. 143 c.c. art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Alega, nesse ponto, que os documentos juntados pela autora não podem ser considerados início de prova material, nos termos do art. 106 da Lei n. 8.213/91, notadamente por não serem contemporâneos. Além disso, sustenta que, conforme registros do CNIS, o esposo da autora manteve vínculo empregatício na área urbana - tanto que a requerente recebe pensão por morte deste, em que consta ocupação como comerciário - o que afasta a alegada qualificação de trabalhadora rural da autora. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e de três testemunhas (fls. 56/60). Em alegações finais, a autora reportou-se aos argumentos da inicial. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em

número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 1948. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 2003. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 132 meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Dentre os documentos trazidos pela autora, poderiam ser considerados como início razoável de prova material a cópia de certidão de casamento, celebrado em 1968, em que consta como ocupação do marido da autora a de lavrador e a autora como sendo do lar, bem como as certidões de nascimento de seus filhos, datadas de 1972, 1978 e 1986, em que também constam as qualificações da autora como do lar e de seu marido como lavrador. No entanto, os documentos relativos à qualificação de trabalhador rural do marido da autora perdem credibilidade diante do extrato do CNIS de fl. 55, em que constam vínculos urbanos do marido da autora no período de 1980 a 1992, bem como do extrato de fl. 52, que indica que a autora recebe pensão previdenciária em razão da morte de seu marido desde 1994, constando como ocupação deste a de comerciante. Assim, os vínculos mencionados retiram a presunção de continuidade do labor rural do marido, impossibilitando-se, por via de consequência, sua extensão à esposa. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - A autora completou 55 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 132 meses. III - A prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos, além do que, a autora possui vínculos urbanos e recebe pensão por morte, como comerciante. IV - As testemunhas prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. V - Do sistema DATAPREV, extrai-se que a autora recebe pensão por morte de comerciante, no valor de R\$ 510,00 - na competência de setembro de 2010-, com DIB em 04.11.2007 e fez contribuições no período de 09/2004 a 09/2007, como contribuinte individual. VI - O STJ, em análise de casos similares, de aposentadoria por idade de trabalhador rural, entende que resta desqualificado o trabalho rural por quem exerce atividade urbana posterior. Há precedentes destacando que os documentos de registro civil apresentados pela parte autora, qualificando como lavrador o seu cônjuge, não servem como início de prova material em virtude da aposentadoria urbana dele. (Precedente: AgRg no Resp 947.379/sp, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 26.11.2007). [...] X - Agravo improvido. (AC 201103990094190, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2425.) Por sua vez, em nome da própria autora, consta apenas o documento de fls. 18/19, consistente em cadastro da autora em comércio, no qual consta como seu trabalho atual a de lavradora. No entanto, tratando-se de documentos particulares sem confirmação quanto à sua data - visto só terem sido autenticados em 2011 - não se prestam à confirmação do trabalho rural da autora, dada a ausência de

fidedignidade de seu conteúdo e, principalmente, quanto à real data de sua emissão. Diante disso, inexistente qualquer início razoável de prova material, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. Mesmo que assim não se entendesse, é certo que o depoimento das testemunhas não permite concluir pelo labor rural da autora durante o período necessário. Isso porque as contradições encontradas entre os depoimentos impede o reconhecimento de um conjunto probatório sólido a afirmar o trabalho rural da autora pelo período exigido pela Lei. A exemplo dessas contradições, tem-se que a autora afirmou que ia trabalhar nas fazendas de ônibus, ao passo em que a primeira testemunha afirmou nunca ter ido trabalhar de ônibus, mas apenas de caminhão. Por sua vez, a terceira testemunha confirma que iam apenas de caminhão, tendo ido de ônibus apenas durante uma semana específica. Além disso, a segunda testemunha, Dionília Alves de Souza da Silva, afirma que a autora trabalhou em sua roça e de seu marido, na Fazenda Tamakavi, por quinze anos. No entanto, em seu depoimento pessoal, a autora afirma que já trabalhou em fazendas como a Borborema, Juncal, Sapezinho, Vaca Branca e que era difícil saber o nome dos donos. Ora, causa estranheza que a autora tenha trabalhado quinze anos com determinada pessoa (a depoente e seu marido) e não se recorde do período laborado nessa Fazenda (Tamakavi, que não foi citada pela autora), nem do nome das pessoas que a contrataram nesse período. Assim, seja pela ausência de início de prova material contemporânea à data dos fatos a serem comprovados, seja porque há uma série de contradições entre os depoimentos que prejudicam sua credibilidade, verifico a inexistência de um conjunto probatório sólido a demonstrar o trabalho rural da autora pelo período exigido pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91. Desse modo, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 16 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001252-57.2011.403.6006 - NELI MARILDE FORESTI (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

NELI MARILDE FORESTI propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de seu filho Rafael Foresti Kaus, em 10.04.2011. Alega que preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício. Pedes assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 19). O INSS foi citado (fl. 22) e ofereceu contestação (fls. 25/33), argumentando que a requerente não demonstra sua qualidade de segurada como segurada especial e nem, por consequência, a carência exigida pela Lei. Afirma que a autora não trouxe documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material para comprovar o labor rural. Sustenta, ainda, que somente corroborada por prova material é que se admite a testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço, e tal prova, a rigor é aquela documental e contemporânea aos fatos alegados. Requereu a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência, a fixação de honorários advocatícios em valor módico sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença e a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 quanto aos juros e correção monetária. Juntou documentos. Realizou-se a audiência em que foram ouvidas a autora e duas testemunhas e, em alegações finais, a autora reportou-se aos termos da inicial (fls. 37/40). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inexistindo questões preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do mérito. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural. Frise-se que tal benefício possui fundamentação legal distinta conforme o tipo de trabalho rural de que se trata. Para a segurada especial, o benefício encontra-se previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8213/91: Art. 39. (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, há que se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos artigos 25, III e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Em relação à qualidade de segurada especial, prevê o artigo 11, VII, da Lei nº

8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Por sua vez, para a trabalhadora rural que se enquadre na categoria de segurado obrigatório empregado, o benefício vem previsto apenas no art. 71 da Lei n. 8.213/91, sendo desnecessária sua conjugação com o art. 39 da mesma Lei. Nesse sentido, para a concessão do salário maternidade, há que se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada obrigatória na modalidade empregada. O benefício, para as seguradas empregadas, dispensa a carência, na forma do art. 26, VI, da Lei n. 8.213/91. No caso da trabalhadora bóia-fria, a jurisprudência tem entendido, de uma forma geral, que esta se enquadra como segurada empregada, entendimento este respaldado, inclusive, em norma interna do INSS, que, atualmente, é o art. 3º, IV, da IN INSS n. 45/2010: Art. 3º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999: [...] IV - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; No sentido apontado, colaciono os seguintes arestos: AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA-ESPECIAL. QUALIDADE DE RURÍCOLA À DATA DO AFASTAMENTO DO TRABALHO NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO. - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003. - Certo é, também, que a segurada bóia-fria, volante ou diarista rural se insere no Regime Geral da Previdência Social como segurada empregada, uma vez que presta serviços à empresa ou empregador rural, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, a, da Lei nº 8.213/91). - Enfim, o fato da denominada bóia-fria ou volante ficar caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho, tendo em vista que, na prática, dificilmente a bóia-fria ou volante tem sua Carteira de Trabalho assinada, como exige a norma previdenciária. - [...] - Recurso improvido. (AC 00386055920064039999, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:13/12/2011) A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada, porque presta serviço de natureza rural, em caráter não eventual, a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador são considerados empregados do tomador de serviços (Hermes Arrais Alencar, Benefícios Previdenciários, LEUD, ed. 2003, p. 28; André Luiz Menezes Azevedo Sette, Direito Previdenciário Avançado, Ed. Mandamentos, edição 2004, p. 146; João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro, Manual de Direito Previdenciário, LTr, 3ª edição, p. 141). Assim, já decidi o Superior Tribunal de Justiça, consoante a decisão monocrática do REsp 543.725 PB, da lavra do Min. Paulo Medina, e o INSS reconhece e enquadra o trabalhador volante (bóia-fria) como empregado e, portanto, segurado obrigatório, consoante o disposto no art. 2º, I, c, da IN-INSS-DC 95, de 07.10.2003. (excerto do voto na AC 201003990034498, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/05/2010 PÁGINA: 2077.) Além disso, em se tratando de segurado empregado, comprovando-se o tempo de serviço, tem-se por presumido o recolhimento das contribuições devidas pelo empregador, visto que o segurado não pode ser prejudicado pela omissão de dever de terceiro. Nesse sentido, especialmente quanto ao salário-maternidade: A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária. (excerto do voto na AC 201003990034498, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/05/2010 PÁGINA: 2077.) Por sua vez, o tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Firmadas essas premissas, passo à análise do caso concreto, adiantando tratar-se de segurada que alega ter trabalhado como bóia-fria. A certidão de nascimento juntada à fl. 12 comprova a maternidade. Por sua vez, como início de prova material, a autora trouxe aos autos sua certidão de nascimento, datada de 1966, em que consta como ocupação de seu pai a de agricultor; declaração de gerente local da Empaer, datada de 11.11.1999, de que a autora é trabalhadora rural volante no Município de Itaquiraí; e carteirinha do Sindicato dos Trabalhadores de Rio Brillhante e Região, com

data de filiação da autora em 2006. Esses documentos, assim, traduzem razoável início de prova material, cabendo assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Por sua vez, entendo que os depoimentos colhidos corroboram o início de prova material acostado. Em seu depoimento pessoal, a autora afirma que, na época em que ficou grávida de Rafael, trabalhava na cidade de Mundo Novo como bóia-fria, principalmente no Sítio Boa Esperança, que era de Neguinha, e no de Zeca Lunarde, tendo trabalhado até uma semana antes do parto. Ia trabalhar de bicicleta, saindo por volta de 04:30/05:00 da manhã e voltando à tarde. Por sua vez, as duas testemunhas, Gessi Ribeiro Lavarda e Lindalva Pereira da Silva, corroboraram o depoimento pessoal da autora. Ambas conhecem a autora há cerca de três anos e afirmaram que, quando ela estava grávida, trabalhava em um sítio de Zeca Lunarde e também no da Neguinha, confirmando, também, que ela ia trabalhar de bicicleta e que trabalhou até poucos dias antes do parto. Assim, o depoimento pessoal da autora foi corroborado pelo depoimento das testemunhas, o que é suficiente para demonstrar o labor rural necessário à concessão do benefício pretendido, comprovadas a maternidade e a qualidade de segurada. Destarte, possui a autora direito à implantação do benefício postulado, desde a data do nascimento. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a NELI MARILDE FORESTI o benefício de salário-maternidade, no valor de um salário mínimo por mês, pelo período de 120 dias (4 meses) em razão do nascimento de seu filho Rafael Foresti Kaus, desde a data do nascimento (10.04.2011). Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pela requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 26 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001258-64.2011.403.6006 - DEVAIR DE SOUZA COSTA (MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DEVAIR DE SOUZA COSTA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, foi determinada a citação do réu, bem como designada audiência de instrução e julgamento (f. 30). O INSS ofereceu contestação (fls. 36/45), alegando que não há o preenchimento dos requisitos legais exigidos para percepção do benefício, bem como que teria havido a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Além disso, sustenta que, apesar de o autor ter cumprido o requisito etário, não demonstra cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, qual seja, ter trabalhado nos 180 (cento e oitenta meses) anteriores ao implemento da idade, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Alega, nesse ponto, que a documentação colacionada não pode ser considerada como início de prova material, sustentando, ainda, que o autor já exerceu atividade urbana, o que comprova que o requerente não se dedicou, ao longo de sua vida, somente às atividades rurais. Por fim, pediu pela improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, o que só se admite a título de argumentação, requereu a fixação de correção monetária e juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e que os honorários advocatícios sejam fixados sobre as parcelas vencidas desde a citação até a data da sentença. Juntou documentos. Conforme termo de audiência (fl. 51), foram colhidos o depoimento pessoal do autor

e os depoimentos de três testemunhas (fls. 52/55). Em alegações finais, o autor fez remissão aos termos da inicial. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2011 e a presente ação foi ajuizada no mesmo ano), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se o requerente cumpre os requisitos exigidos. O autor é nascido em 1950. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no ano de 2010. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 174 (cento e setenta e quatro) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, o autor trouxe aos autos cópias de declaração de atividade rural emitida pelos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Sete Quedas/MS e de Tacuru/MS, datadas de 2011; de certidão de casamento, celebrado em 1976, em que consta como ocupação do autor a de lavrador; de ficha de inscrição no Sindicato de Trabalhadores Rurais de Sete Quedas/MS, datada de 1998, constando o pagamento de contribuições nos anos de 1998 a 2009, dentre outros. Quanto às declarações dos Sindicatos, por serem extemporâneas e não homologadas pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivalem a prova material, mas sim assemelham-se à prova testemunhal, com o gravame de não terem sido submetidas ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL.

LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...]. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido.(AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007)Não obstante, os demais documentos consubstanciam início de prova material idôneo. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE.1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural.2. [...]3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011)PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011)Por sua vez, entendo que o depoimento das testemunhas é suficiente a atestar o trabalho rural do autor. Com efeito, os depoimentos das testemunhas foram coerentes e harmônicos entre si, aptos a comprovar o exercício de trabalho rural do autor pelo período necessário para a aposentadoria rural. Em seu depoimento pessoal, o autor afirma que chegou na região em 1989, tendo ido para Sete Quedas, onde ficou até por volta de 2008, quando foi para o lote no Assentamento Vitória da Fronteira, em Tacuru. Em Sete Quedas, trabalhou com Dindim, que era arrendatário de terras próximas à antiga Vila Miguel e plantava algodão e depois soja; Coró; e Paulo Tuneira, que tinha uma fazenda na estrada que vai para Paranhos, sendo que ia trabalhar de caminhão. Em Tacuru, trabalha apenas no lote, onde planta mandioca.As três testemunhas, Dejandir de Assis Rosa, Antonio Rodrigues Ferro e Manoel Pereira da Cruz, por sua vez, confirmaram o depoimento pessoal do autor. Antonio tinha um caminhão e levava os bóias-frias para o trabalho, sendo que algumas vezes o autor ia junto, tendo trabalhado para Coró e Paulo Tuneira, sendo que este último era na Fazenda Cachoeira, na saída de Paranhos. Manoel, que trabalhou com o autor em Sete Quedas, confirma que o autor ia trabalhar de caminhão, já tendo trabalhado com Dindim, que ficava em uma vila cujo nome não se recordava, com lavouras de algodão e soja. Por fim, as três testemunhas confirmam que, atualmente, o autor trabalha apenas em seu lote, onde planta mandioca.Assim, o depoimento pessoal do autor foi corroborado pelo depoimento das testemunhas, que foram coerentes e harmônicos entre si e com o afirmado pelo autor, o que é suficiente para demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei. Anoto, ainda, que, no caso, a atividade urbana exercida pelo autor foi em período muito remoto (a mais recente foi em 1989, conforme extrato do CNIS de fl. 48), de modo que sequer abrange o período de carência ora considerado para a atividade rural. Além disso, o extrato do CNIS também se encontra em consonância com o depoimento pessoal do autor, que não nega os vínculos urbanos, porém os contextualiza, corretamente, nesse período remoto de sua vida.Destarte, possui o autor direito à implantação do benefício postulado, desde a data do requerimento administrativo (16.11.2010), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, corrigidas e com a incidência de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício

previdenciário, conjugado com a dificuldade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho, dada sua idade avançada. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade (art. 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, a favor do autor, a partir da data do requerimento administrativo - 16.11.2010, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir juros de mora e correção monetária na forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Condene o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pelo requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria rural por idade (art. 143 da Lei n. 8.213/91) ao autor. A DIB é 16.11.2010 e a DIP é 01.03.2012. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 27 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001294-09.2011.403.6006 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência. Deve a autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar aos autos a certidão de óbito de ARINO DE ALMEIDA CANÇADO, sob pena de ser julgado improcedente o pedido inicial. Após, retornem conclusos para sentença. Intime-se.

0001350-42.2011.403.6006 - NEDINA DOMINGOS DOS SANTOS (MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
NEDINA DOMINGOS DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu companheiro ADELSON RODRIGUES. Alega, em síntese, preencher os requisitos para a concessão do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 28). O INSS foi citado (fl. 29) e ofereceu contestação (fls. 30/38), alegando que a parte autora nenhuma prova fez de que tenha realmente mantido um relacionamento com o falecido apto à caracterizar a estabilidade da união, nem a qualidade de segurado especial de seu cônjuge, hoje falecido, o que exigiria início de prova material, nos termos da Súmula n. 149 do STJ, contemporânea à época dos fatos (Súmula n. 34 da TNU). Por fim, pediu pela improcedência da ação, e em caso de procedência, seja a DIB fixada na data da citação, e ainda, sejam os honorários advocatícios fixados sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, incidindo os juros e a correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Juntou documentos. Realizada audiência de conciliação e instrução (fl. 46), foram colhidos o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 47/50). Em sede de alegações finais, a autora fez remissão aos termos da inicial. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Para concessão da pensão por morte para companheiros basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do(a) companheiro(a), pois esta é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º. No caso dos autos, o óbito está claramente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 17. Quanto ao alegado regime de união estável da autora com o de cujus, também foi devidamente comprovado pelos elementos dos autos. Sobre este ponto, os documentos de fls. 14/16 comprova que o casal teve três filhos em comum, em 1994, 1995 e 2000, circunstância idônea a indicar a convivência da requerente com o falecido, ao menos durante o período mencionado. Ademais, na certidão de óbito do Sr. Adelson (fl. 17), consta que o mesmo morava maritalmente com Nedina Domingos dos Santos, há 30 anos. Além disso, as testemunhas foram assentes em afirmar que a união estável entre os dois perdurou até o falecimento do Sr. Adelson. Com efeito, as três testemunhas ouvidas afirmaram que a autora morava junto com Adelson Rodrigues e assim permaneceu até ele falecer, sendo que, quando ele faleceu, estavam morando na cidade de Naviraí, mas, antes disso, moravam no Assentamento Santo Antônio, corroborando o depoimento pessoal da autora, nesse mesmo sentido. Assim, comprovada a união estável e, conseqüentemente, a qualidade de dependente da autora com relação ao falecido, resta analisar a qualidade de segurado do de cujus. Anoto, nesse ponto, que o tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. No caso dos autos, consta razoável início de prova material, ainda que

frágil, do exercício de atividade rural pelo de cujus, consistente na certidão de nascimento de fl. 16, em que, malgrado não conste a ocupação do de cujus, consta a ocupação da autora, sua companheira, como lavradora. Assim, existente o razoável início de prova material, sendo que, por sua fragilidade, deve ser corroborado por forte e coerente prova testemunhal, a fim de comprovar a qualidade de segurado do de cujus. Não obstante, verifico que as testemunhas foram assentes e coerentes ao afirmar que este, na época em que faleceu, estava trabalhando como bóia-fria em diversas fazendas, o que fez tanto na época em que o casal estava no Assentamento Santo Antonio quanto depois, quando se mudaram para Naviraí. Nesse sentido, aliás, foi também o depoimento pessoal da autora. Com efeito, a testemunha Gessina afirmou que ele já trabalhou nas fazendas Pioneira, Santa Lúcia, Porto Oculto e Santa Terezinha e também em sítios no Santa Rosa, afirmando que ele também trabalhou em um sítio, de propriedade da depoente, no Assentamento Santo Antonio. A testemunhas Josefa, pro sua vez, afirmou que ele já trabalhou para a Sra. Gessina e também nas fazendas São Sebastião, Santa Paula e na Pioneira. Por fim, a testemunha Ademilso afirma que o Sr. Adelson trabalhava como bóia-fria nas fazendas Porto Oculto, São Sebastião, Santa Terezinha e Santa Luzia, tendo também trabalhado no sítio do depoente, que fica no Assentamento Santa Rosa. Afirmando também que, quando faleceu, o Sr. Adelson ainda trabalhava. No caso do trabalhador bóia-fria, a jurisprudência tem entendido, de uma forma geral, que esta se enquadra como segurado empregado, entendimento este respaldado, inclusive, em norma interna do INSS, que, atualmente, é o art. 3º, IV, da IN INSS n. 45/2010: Art. 3º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999: [...] IV - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; No sentido apontado, colaciono os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I - [...] II - A regulamentação administrativa da própria autarquia previdenciária (ON 2, de 11/3/1994, artigo 5º, item s, com igual redação da ON 8, de 21/3/97) considera o trabalhador volante, ou bóia-fria, como empregado. III - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo de cujus, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes. IV - Agravo interposto pelo INSS, na forma do art. 557, 1º, do CPC, desprovido. (AC 200803990604685, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/03/2010 PÁGINA: 2114.) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - CONDIÇÃO DE SEGURADO - COMPROVADA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA. - A sentença de primeiro grau condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001. - Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o marido da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15 e incisos da Lei 8.213/91. - Os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários. - Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado. - A parte autora demonstrou ser esposa do falecido, como se vê do documento de f. 07 (certidão de casamento), sendo presumida, portanto, a sua dependência econômica, a teor do artigo 16, inc. I, 4º, da Lei 8.213/91. - Remessa Oficial não conhecida. Apelação improvida. (AC 200103990021958, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:10/08/2006 PÁGINA: 494.) Além disso, em se tratando de segurado empregado, comprovando-se o tempo de serviço, tem-se por presumido o recolhimento das contribuições devidas pelo empregador, visto que o segurado não pode ser prejudicado pela omissão de dever de terceiro. Nesse sentido, além dos arestos acima: A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária. (excerto do voto na AC 201003990034498, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/05/2010 PÁGINA: 2077.) Desse modo, não resta dúvida acerca da qualidade de segurado do de cujus, ao tempo do óbito. Sendo assim, comprovados o óbito, a qualidade de segurado do companheiro da autora, bem como a existência de união estável entre ambos, restam preenchidos os requisitos da pensão por morte, de maneira que a requerente faz jus à sua concessão. O termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91 e, sobre os valores atrasados, deverá incidir correção monetária e juros de mora na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, com renda mensal a ser calculada pelo INSS, em decorrência da morte de Adelson Rodrigues, bem como a pagar os valores vencidos desde a data do requerimento administrativo (03.03.2011) até a efetiva concessão do benefício, acrescidos de correção monetária e juros de

mora na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pelo requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 09 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000291-82.2012.403.6006 - MARGARIDA LUIZA DOS SANTOS (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a assistência judiciária gratuita. Afasto, a princípio, a ocorrência da coisa julgada em relação à prevenção acusada à f. 23, em razão da certidão de f. 25. Intime-se a autora, por seu patrono, para que comprove a existência de requerimento e indeferimento administrativos de seu pedido, como demonstração de seu interesse na propositura desta demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 295, III, c.c. art. 267, I, do CPC. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a juntada do documento acima. Intimem-se.

0000398-29.2012.403.6006 - JUSSARA FELIX ALHO (MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a assistência judiciária gratuita. Intime-se a autora, por seu patrono, para que comprove a existência de requerimento e indeferimento administrativos de seu pedido, como demonstração de seu interesse na propositura desta demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 295, III, c.c. art. 267, I, do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001171-79.2009.403.6006 (2009.60.06.001171-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X VALMIR DONIZETE ALEXANDRE-ME

Tendo o credor CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado VALMIR DONIZETE ALEXANDRE-ME (fl. 62), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 39/39-verso, cujo numerário foi transferido para a agência da Caixa Econômica Federal desta cidade (fls. 49/51). Outrossim, libere-se o bloqueio online feito em conta-corrente do executado, por meio do sistema BacenJud (fls. 59/59-verso). Custas pelo executado. Condene-o, ainda ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 28 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001364-26.2011.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X BATISTA MORETTO
Tendo o credor CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado BATISTA MORETTO (fl. 13), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 28 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001471-70.2011.403.6006 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA (Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO) X LEONOR LOURDES MARCELINO

Tendo o credor INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA noticiado nos autos a quitação integral do débito pela executada LEONOR LOURDES MARCELINO (fl. 10), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 28 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001472-55.2011.403.6006 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS

RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO) X OLARIA SANTA CATARINA LTDA - EPP

Tendo o credor INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA noticiado nos autos a quitação integral do débito pela executada OLARIA SANTA CATARINA LTDA - EPP 25(fl. 10), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas pela executada. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 28 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001184-10.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000076-43.2011.403.6006) ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal, a fim de que junte nos autos a cópia integral dos IPL 0018/2011-4-DPF/NVI/MS, bem assim do Laudo Pericial do veículo objeto de intento de restituição. Publique-se. Com a juntada nos autos, dê-se vista ao Parquet para emissão de parecer.

MANDADO DE SEGURANCA

0000730-30.2011.403.6006 - BANCO WOLKSWAGEN S/A(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região para processar e julgar recurso, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001207-53.2011.403.6006 - ERNANI GEBARA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação no efeito suspensivo e devolutivo (art. 520, caput, do CPC). À apelada para contrarrazões no prazo legal, bem assim para ser intimada da sentença. Em seguida, abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

0000039-79.2012.403.6006 - CLAUDIO ROBERTO VIERO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Fls. 219/236. Mantenho a decisão agravada (fl. 215) pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a última parte da determinação de f. 215. Intime(m)-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000788-33.2011.403.6006 - RUMILDA DUARTE PALACIOS(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X NAO CONSTA

...DESPACHO PROFERIDO NO DIA 30/03/2012...Tendo em vista a informação supra, desarquivem-se os autos e junte-se a petição protocolada. Após, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0000257-10.2012.403.6006 - JOSIANE TIBURCIO PIRES(MS013483 - VANTUIR ANTONIO GRASSELLI) X NAO CONSTA

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia de um comprovante de residência autenticado (conta de água ou energia) e, ainda, uma declaração em nome do titular da conta, com firma reconhecida, demonstrando que a requerente reside no endereço que consta no comprovante de residência. Após, conclusos.

ACAO PENAL

0002224-84.2007.403.6000 (2007.60.00.002224-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ARY MENDES DA SILVA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT)

Compulsando os autos verifiquei estar acostada às fls. 268/271, petição impetrando recurso de apelação, apresentação de razões de apelação e instrumento procuratório outorgado. PA 0,10 No entanto, os documentos acostados se tratam de cópias não sendo suficientes à sua apreciação, razão pela qual determino seja o advogado constituído da parte intimado para que junte nos autos os originais, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de serem desprezados e conseqüentemente desentranhados dos autos. Decorrido o prazo com ou sem a juntada dos documentos originais, venham os autos conclusos, inclusive para deliberação quanto à manutenção da defesa

dativa do acusado ou eventual desconstituição, conforme o caso assim exija. Intimem-se.

0000834-61.2007.403.6006 (2007.60.06.000834-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X DIRCEU MOREIRA(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X FRANCISCA MARIA GOMES X JOSE CARLOS DOMINGUES(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X MAURICIO ALVES(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X LUIZ ROBERTO SORIO(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X MIGUEL CARLOS DE MARCO(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X ORLANDO CESAR CERATTI(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X CELESTINO CREMASCO(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X RAUL PEREIRA MOTA(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X VANDERLEI BUENO(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X JOAO SANTO CREMASCO(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X MILTON DE MATOS(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA)

Compulsando os autos, pude verificar que, o acusado João Santo Cremasco não foi encontrado nos endereços declinados, conforme certidão de f. 491. Desta forma, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, designo o dia 04 de maio de 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência admonitória em relação à acusada FRANCISCA MARIA GOMES, brasileira, viúva, lavradora, natural de Serrita/PE, nascida em 06.05.1948, filha de Vicente Antonio da Silva e Maria Raimundo da Conceição, portadora do RG n. 000193692 SSP/MS, inscrita no CPF n. 599.510.879-49, residente na Rua Trevo, 515, Jardim Oasis II, nesta cidade. Intime(m)-se. Cópia do presente servirá como mandado. Publique-se. Ciência ao MPF.

0000443-72.2008.403.6006 (2008.60.06.000443-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDIR ROBERTO KAEFER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA)

Tendo em vista o não cumprimento integral da carta precatória expedida ao Juízo Estadual da Comarca de Mundo Novo/MS, com o fito de se ouvir as testemunhas arroladas pela acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 5 dias, se insiste na oitiva da testemunha Celço Severo Coelho. Em caso positivo, informe o Parquet o endereço atualizado da testemunha. Da mesma forma, no prazo de 5 dias, manifeste a defesa do réu se insiste na oitiva da testemunha de defesa Cláudio Gilberto Bervanger, devendo, em caso positivo, informar seu endereço atualizado. Publique-se. Intimem-se.

0000510-37.2008.403.6006 (2008.60.06.000510-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X VALDECIR CAETANO DOS SANTOS(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X FABIANO TRAJANO PORTO(PR050982 - CARLOS ADAMCZYK) X JAIR KLEHN(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT)

Proceda a Secretaria à juntada das cartas precatórias protocolizadas sob os n.ºs. 2011.060010660-1 e 2012.60060001642-1. Tendo em vista o retorno da deprecata n. 229/2011-SC e n. 227/2011-SC, sem o seu devido cumprimento, intime-se a defesa do acusado VALDECIR CAETANO DOS SANTOS a fim de que manifeste se persiste o interesse na oitiva das testemunhas JOSÉ ANTÔNIO MONTEIRO e MAURÍCIO MARINHO GUIMARÃES, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, em caso positivo, informar os seus endereços atualizados. Decorrido o prazo sem manifestação, será declarada a preclusão da prova testemunhal. Ademais, face ao retorno da deprecata n. 226/2011-SC, intimem-se as defesas dos acusados FABIANO TRAJANO PORTO e JAIR KLEHM para que se manifestem se persiste o interesse na oitiva das testemunhas DANIEL DE GOÉS FRANÇA e IVANILDO VIEIRA DE LIMA, respectivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, em caso positivo, indicar seus endereços atualizados, sob pena de preclusão da prova testemunhal no caso de inércia. Registro que as testemunhas arroladas pela acusação, Mario Bins Schuller e Renato Einicker Garrido, foram ouvidos, conforme se vê de fls. 294 e 277, respectivamente. O MPF desistiu da oitiva de Glei dos Santos Souza (v. fl. 275). Registro ainda que as testemunhas Senildo Gomes da Silva, Gilberto Afonso Miranda, Cacildo Venâncio, Expedito Caetano dos Santos, Marlene Ferreira Dias da Silva, Clemente José de Almeida e Amarildo Nogueira Aguiar, forem devidamente ouvidas. A defesa do acusado Fabiano Trajano Porto desistiu da oitiva da testemunha Ramão Ortiz (v. fl. 291). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0001065-54.2008.403.6006 (2008.60.06.001065-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 -

JULIO MONTINI JUNIOR)

Não obstante os termos da defesa preliminar de fls. 428-439, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária do réu JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada qualquer das premissas constantes no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com relação à alegação de pequeno valor dos tributos iludidos (fls. 429 a 435), não há que se falar na aplicação do princípio da insignificância. Mormente porquanto os crimes, em tese, foram cometidos em concurso formal e/ou material. Portanto, havendo fortes indícios de que as ofensas tenham sido praticadas em continuidade delitiva ou com significativa constância ao longo dos meses/anos, não devem os valores ser divididos, posto que o prejuízo aos cofres públicos caracteriza-se pela soma das reiteradas vezes em que o denunciado, teoricamente, levou a efeito a prática delituosa para obter vantagem. Assim, considerado o montante global de R\$ 25.275,53 em tributos iludidos, não há que se falar em valor insignificante ao processo. A circunstância levantada de eventual ocorrência de prescrição também não merece prosperar. Nos termos da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Ora, pelos dizeres da peça defensiva (por exemplo, o trecho que se lê no último parágrafo da fl. 436), nota-se que o acusado trabalha com conjeturas, tentando prever, adivinhar qual será sua pena em caso de condenação. Desse modo, afasto a preliminar suscitada, passando a analisar as questões de mérito. Pois bem, quanto à substância do pedido principal, verifico que as alegações apresentadas pela defesa do réu não são conclusivas e demandam instrução probatória, uma vez que a atipicidade de sua conduta ou eventual ilegitimidade passiva não restou comprovada apenas por suas assertivas e pelas provas acostadas nos autos até então. Diante do exposto, apresentada a defesa prévia (com rol de testemunhas - fl. 440), e superados os incidentes suscitados, bem como o fato de as alegações meritórias não obstarem a necessidade de instrução processual, conforme explanado, designo audiência para oitiva de testemunhas de acusação lotadas em Naviraí para o dia 20/4/12, às 17h00. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes em outra localidade, tanto as de acusação (fl. 381) quanto as de defesa (fl. 440). Anoto que não será ferida a ordem processual de inquirição das testemunhas uma vez que o Código de Processo Penal excetua a tal sequência os casos em que há necessidade de expedição de cartas precatórias. Fica a defesa intimada, conforme determina o artigo 222 do Código de Processo Penal, bem assim para os fins da Súmula 273 do E. Superior Tribunal de Justiça. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como: a) Ofício nº 387/2012-SC, ao Inspetor da Polícia Rodoviária Federal em Naviraí, para fins de requisição dos policiais EDER (matrícula 1073503) e LUIZ JOSÉ (matrícula 1843388), a fim de que compareçam à audiência suprarreferida; b) Carta precatória nº 161/2012-SC, cujos dados para cumprimento são os seguintes: - Classe: Ação Penal. - Autor: Ministério Público Federal. - Réu: José Euclides de Medeiros. - Deprecante: Vara Federal de Naviraí/MS. - Deprecado: Justiça Estadual de Mundo Novo/MS. - Finalidade: requisição ou intimação e oitiva das testemunhas de acusação e de defesa. JOÃO PAULO F. O. COSTA (auditor-fiscal da Receita Federal em Mundo Novo, matrícula 1295219); PAULO SOARES FURTADO FILHO (auditor-fiscal da Receita Federal em Mundo Novo, matrícula 115931); MILTON SHIMABUKURO (auditor-fiscal da Receita Federal em Mundo Novo, matrícula 68839); GÍLSON LUIZ DIAS BALTAZAR (brasileiro, solteiro, comerciante, CPF 027575929-63, residente na Rua Sete de Setembro, 664, Mundo Novo/MS); CLEITON BENITES de Oliveira (brasileiro, casado, titular do RG 648913 e do CPF 776793691-00, residente na Rua Pernambuco, 1222, Mundo Novo/MS); ADAM DEWIS CASTELLO AMARAL (brasileiro, titular do RG 1321181 SSP/MS e do CPF 024096371-75, residente na Rua Paraíba, 105, Mundo Novo/MS); MARCELO BRIGAGÃO DA CRUZ (brasileiro, casado, titular do RG 503659 e do CPF 403736061-68, residente na Avenida Brasil, 619, Mundo Novo/MS); e JOÃO MARCOS DA CRUZ (brasileiro, casado, titular do RG 3899237 SSP/PR e do CPF 555652129-87, residente na Avenida Brasil, 619, Mundo Novo/MS). - Prazo: sessenta dias. - Anexos: cópias da denúncia, da cota ministerial e da defesa preliminar.

000064-63.2010.403.6006 (2010.60.06.000064-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X FABRICIO DA SILVA FERNANDES(PRO22283 - HELEN KATIA SILVA CASSIANO)
Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.

0000902-06.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X OSIRIS CARDOSOS DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR E MS012328 - EDSON MARTINS)

Verifico que o réu não apresentou os originais da petição e da procuração de fls. 244-245, no prazo de cinco dias, conforme prevê o artigo 113, caput e par. 1º, do Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005. Concedo-lhe o derradeiro prazo de cinco dias para regularizar a representação processual, com a efetiva exibição das versões primitivas dos documentos supra-aludidos, sob pena de desconsideração da peça de razões recursais. Intime-se.

0001403-57.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ISMAEL DAROLT(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP272170 -

MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X JOEL ROZA(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO)

Baixem os autos para juntada dos documentos protocolizados sob o ns. 2011.000055056-1 e 2011.000055058-1. Após, tendo em vista que o acusado Joel Roza declinou ser patrocinado pela advogada Dr^a Nelci Delbon de Oliveira Paulo, proceda a Secretaria à atualização do sistema informatizado da Justiça Federal de 1^a Instância intimando-a, ato contínuo, para que apresente defesa preliminar em favor de seu outorgante. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Com a juntada da manifestação, tornem conclusos.

0000469-65.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X RENATO FERREIRA LACERDA X MARCELO FERREIRA DE JESUS X ALEXANDRO BARBOSA DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fl. 158, intime-se o advogado constituído do réu RENATO FERREIRA LACERDA, a fim de que apresente resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que os demais réus foram citados e constituíram patronos, proceda a Secretaria à atualização do sistema informatizado da Justiça Federal de 1^a instância, fazendo constar os nomes dos advogados constituídos dos respectivos acusados. Registro que as defesas preliminares dos acusados MARCELO FERREIRA DE JESUS e ALEXANDRO BARBOSA DOS SANTOS estão acostadas nos autos às fls. 133/142 e 775/777, respectivamente. No entanto, serão apreciadas no momento oportuno. Outrossim, compulsando os autos verifiquei a ocorrência de erro de numeração a partir de fls. 159, razão pela qual determino à secretaria que proceda à renumeração. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000921-75.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NELSON ZANON(PR008248 - ANTONIO RAMPAZZO E PR056462 - EZEQUIEL GOMES)

Não obstante os termos da defesa preliminar de fls. 209-211, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária do réu NELSON ZANON, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada qualquer das premissas constantes no artigo 397 do Código de Processo Penal. As alegações apresentadas pela defesa do réu não são conclusivas e demandam instrução probatória, uma vez que a atipicidade de sua conduta ou eventual ilegitimidade passiva não restou comprovada apenas por suas assertivas e pelas provas acostadas nos autos até então. Rejeito a alegação de incompetência deste Juízo no que concerne ao critério territorial, posto que a competência foi definida nos termos do art. 76, I, do Código de Processo Penal (conexão em vista de infrações praticadas por várias pessoas em concurso, embora diversos o tempo e lugar). E destaco que essa competência não se altera pelo desmembramento ocorrido com fulcro no art. 80 do CPP, que foi o caso. Ainda, pelos elementos presentes nos autos até então, tem-se clara a competência da Justiça Federal, responsável para julgar casos de eventual irregular internação de mercadorias em território nacional. Ora, no caso em comento, trata-se de produto cujos indícios de origem apontam para procedência estrangeira (fls. 69-70). Isso posto, de qualquer ângulo que se olhe, não há falar em incompetência desta Subseção Judiciária Federal. Pois bem, apresentada a defesa prévia (com rol de testemunhas - fl. 211), e superado o incidente suscitado, bem como o fato de as alegações meritórias não obstarem a necessidade de instrução processual, conforme acima explanado, designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação para o dia 20/4/12, às 16h30. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 211). Ciência ao MPF. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como: a) Ofício nº 360/2012-SC, ao Inspetor da Polícia Rodoviária Federal em Naviraí, para fins de requisição dos policiais EDER BRANDÃO DUTRA (matrícula 107350-3) e LUIZ JOSÉ DA CONCEIÇÃO (matrícula 618433-8), a fim de que compareçam à audiência suprarreferida; b) Carta precatória nº 147/2012-SC, cujos dados para cumprimento são os seguintes: - Classe: Ação Penal. - Autor: Ministério Público Federal. - Réu: Nelson Zanon. - Deprecante: Sexta Subseção Judiciária de MS - Naviraí. - Deprecado: Justiça Estadual de Palmas/PR. - Finalidade: oitiva das testemunhas de defesa MARIA RIBAS ZANON (brasileira, casada, do lar, residente na Rua Carlos Seixas Saldanha, 1461, em Palmas/PR) e PAULO VITEK (brasileiro, casado, auxiliar de contabilidade, residente na Rua Augusto Guimarães, 417, em Palmas/PR); - Diante da identidade de sobrenome e endereço da primeira testemunha com o acusado, solicito que o r. Juízo deprecado verifique a condição em que tal pessoa será ouvida. - Prazo: sessenta dias. - Anexos: cópia da denúncia e das defesas prévias dos réus José Lúcio Coelho e Nelson Zanon.

Expediente Nº 1342

ACAO PENAL

0001437-95.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ARLINDO MONTANIA X DANIEL GONCALVES MOREIRA FILHO(MS009727 -

EMERSON GUERRA CARVALHO) X ANDRE DIEGO PEREIRA DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X EDMAURO VILSON DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) Tendo em vista que a testemunha arrolada pela acusação, Ivo dos Santos Martins, não foi localizada para ser inquirida no Juízo deprecado (vide fl. 301-verso), dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste se insiste em sua oitiva. Em caso positivo, forneça o Parquet o endereço atualizado da testemunha. Ademais, levando em consideração que duas das testemunhas arroladas pelo réu EDMAURO VILSON DA SILVA residem no exterior, manifeste a defesa deste réu, no prazo de 5 (cinco) dias, se se compromete em trazê-las a este Juízo na data em que for designado o interrogatório dos réus. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO
Juiz Federal
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000186-39.2011.403.6007 - ALEXANDRE LUIZ LIMA SOUZA X DILZA DE ALMEIDA LIMA SOUZA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000276-47.2011.403.6007 - MARIA RITA GOMES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000306-82.2011.403.6007 - HERMINIO CIPRIANO DA SILVA(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000328-43.2011.403.6007 - JOAO DA CONCEICAO VINDOCA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000331-95.2011.403.6007 - DIVINA FRANCISCA DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada acerca do agendamento da perícia médica, a ser realizada no dia 10 DE MAIO DE 2012, às 14:30 horas, neste Fórum Federal, sob a responsabilidade do médico JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido quanto à responsabilidade de informar seu (sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento pessoal com foto e portanto documentos que auxiliem o trabalho do profissional (v.g., prontuários, receitas e laudos médicos).

0000368-25.2011.403.6007 - MARIA DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000386-46.2011.403.6007 - ARY DE OLIVEIRA(MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada acerca do agendamento da perícia médica, a ser realizada no dia 10 DE MAIO DE 2012, às 14:45 horas, neste Fórum Federal, sob a responsabilidade do médico JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido quanto à responsabilidade de informar seu (sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento pessoal com foto e portanto documentos que auxiliem o trabalho do profissional (v.g., prontuários, receitas e laudos médicos).

0000392-53.2011.403.6007 - MARIA DE LOURDES SOARES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada acerca do agendamento da perícia médica, a ser realizada no dia 10 DE MAIO DE 2012, às 15:00 horas, neste Fórum Federal, sob a responsabilidade do médico JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido quanto à responsabilidade de informar seu (sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento pessoal com foto e portanto documentos que auxiliem o trabalho do profissional (v.g., prontuários, receitas e laudos médicos).

0000393-38.2011.403.6007 - SIRLENE DE OLIVEIRA DIAS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada acerca do agendamento da perícia médica, a ser realizada no dia 10 DE MAIO DE 2012, às 15:15 horas, neste Fórum Federal, sob a responsabilidade do médico JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido quanto à responsabilidade de informar seu (sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento pessoal com foto e portanto documentos que auxiliem o trabalho do profissional (v.g., prontuários, receitas e laudos médicos).

0000412-44.2011.403.6007 - AUCILINE GONCALVES DE FREITAS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000447-04.2011.403.6007 - ANGELA MARGARIDA MIRANDA DE ALMEIDA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada acerca do agendamento da perícia médica, a ser realizada no dia 10 DE MAIO DE 2012, às 14:00 horas, neste Fórum Federal, sob a responsabilidade do médico JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido quanto à responsabilidade de informar seu (sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento pessoal com foto e portanto documentos que auxiliem o trabalho do profissional (v.g., prontuários, receitas e laudos médicos).

0000449-71.2011.403.6007 - SEBASTIAO BARBOSA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada acerca do agendamento da perícia médica, a ser realizada no dia 10 DE MAIO DE 2012, às 15:45 horas, neste Fórum Federal, sob a responsabilidade do médico JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido quanto à responsabilidade de informar seu (sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento pessoal com foto e portanto documentos que auxiliem o trabalho do profissional (v.g., prontuários, receitas e laudos médicos).

0000451-41.2011.403.6007 - LUZIA MARIA DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada acerca do agendamento da perícia médica, a ser realizada no dia 10 DE MAIO DE 2012, às 14:15 horas, neste Fórum Federal, sob a responsabilidade do médico JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido quanto à responsabilidade de informar seu (sua) cliente para que compareça ao

ato munido(a) de documento pessoal com foto e portanto documentos que auxiliem o trabalho do profissional (v.g., prontuários, receitas e laudos médicos).

0000464-40.2011.403.6007 - MARIA MADALENA DOS SANTOS(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada acerca do agendamento da perícia médica, a ser realizada no dia 10 DE MAIO DE 2012, às 13:45 horas, neste Fórum Federal, sob a responsabilidade do médico JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido quanto à responsabilidade de informar seu (sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento pessoal com foto e portanto documentos que auxiliem o trabalho do profissional (v.g., prontuários, receitas e laudos médicos).

0000479-09.2011.403.6007 - WLADIMIR DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada acerca do agendamento da perícia médica, a ser realizada no dia 10 DE MAIO DE 2012, às 15:30 horas, neste Fórum Federal, sob a responsabilidade do médico JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido quanto à responsabilidade de informar seu (sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento pessoal com foto e portanto documentos que auxiliem o trabalho do profissional (v.g., prontuários, receitas e laudos médicos).

0000524-13.2011.403.6007 - ANA MARIA DE OLIVEIRA LIMA RIBOLIS(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada acerca do agendamento da perícia médica, a ser realizada no dia 10 DE MAIO DE 2012, às 16:30 horas, neste Fórum Federal, sob a responsabilidade do médico JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido quanto à responsabilidade de informar seu (sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento pessoal com foto e portanto documentos que auxiliem o trabalho do profissional (v.g., prontuários, receitas e laudos médicos).

0000525-95.2011.403.6007 - MARGARIDA DE SOUZA CAMARGO(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada acerca do agendamento da perícia médica, a ser realizada no dia 10 DE MAIO DE 2012, às 16:00 horas, neste Fórum Federal, sob a responsabilidade do médico JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido quanto à responsabilidade de informar seu (sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento pessoal com foto e portanto documentos que auxiliem o trabalho do profissional (v.g., prontuários, receitas e laudos médicos).

0000527-65.2011.403.6007 - MARIA APARECIDA MARTINS(MS011911 - GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada acerca do agendamento da perícia médica, a ser realizada no dia 10 DE MAIO DE 2012, às 16:15 horas, neste Fórum Federal, sob a responsabilidade do médico JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido quanto à responsabilidade de informar seu (sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento pessoal com foto e portanto documentos que auxiliem o trabalho do profissional (v.g., prontuários, receitas e laudos médicos).

0000535-42.2011.403.6007 - TEREZINHA DE JESUS SOARES MAGALHAES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada acerca do agendamento da perícia médica, a ser realizada no dia 10 DE MAIO DE 2012, às 13:30 horas, neste Fórum Federal, sob a responsabilidade do médico JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido quanto à responsabilidade de informar seu (sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento pessoal com foto e portanto documentos que auxiliem o trabalho do profissional (v.g., prontuários, receitas e laudos médicos).

0000546-71.2011.403.6007 - MARIA GENELICE DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada acerca do agendamento da perícia médica, a ser realizada no dia 10 DE MAIO DE 2012, às 13:15 horas, neste Fórum Federal, sob a responsabilidade do médico JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando

o(a) ilustre patrono(a) advertido quanto à responsabilidade de informar seu (sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento pessoal com foto e portanto documentos que auxiliem o trabalho do profissional (v.g., prontuários, receitas e laudos médicos).

0000550-11.2011.403.6007 - INES VIEIRA DE OLIVEIRA(MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada acerca do agendamento da perícia médica, a ser realizada no dia 10 DE MAIO DE 2012, às 13:00 horas, neste Fórum Federal, sob a responsabilidade do médico JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido quanto à responsabilidade de informar seu (sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento pessoal com foto e portanto documentos que auxiliem o trabalho do profissional (v.g., prontuários, receitas e laudos médicos).

0000574-39.2011.403.6007 - JOSE RUBENS RODRIGUES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000307-67.2011.403.6007 - CENIRA FERREIRA AZAMBUJA(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000650-63.2011.403.6007 - LUIZ FERNANDO GONCALVES - incapaz X JUCILEIA SERVIAN GONCALVES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.